



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2020 – São Paulo, terça-feira, 12 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ALBERTO CHIQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo por ora de agendar a perícia médica, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005408-13.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO FORTES

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo por ora de agendar a perícia médica, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ITANO MARCIO PASSAVATES

Advogados do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVALEAL - SP301636, YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo por ora de agendar a perícia médica, tendo em vista que a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho. Certifico e dou fé ainda que ao retornar as atividades normais as perícias serão agendadas.

Araçatuba, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre o pedido id 31906393 e documentos juntados, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

Araçatuba, 08/05/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000185-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEBERSON JOSE MACHADO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES - SP315741, ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170, ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP315698, JEAN CESAR COELHO - SP312852
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-85.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIO CEZAR COLLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 83, para intimação da CEF, nesta data :

“Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 76/82, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.”

Araçatuba, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001268-91.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
INVENTARIANTE: ROSANA DE MATOS - ME, CELSO ERVOLINO, ROSANA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 09.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003496-68.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: S. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.05.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001413-16.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. sentença de fls. 95/97, para intimação das partes, nesta data :

“Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO ROBERTO VICENTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0004131-54.2015.403.6107, ou seja, CONTRATO E CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240281110001837326, pactuado em 04/10/2011, no valor de R\$ 54.250,00, vencido desde 07/12/2012, atualizado até 14/11/2013, em R\$ 74.008,38. Argumenta existência de abusividade na cobrança dos encargos compensatórios e moratórios, cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Alega ausência de mora pela cobrança ilegal realizada pela ré. Pede a repetição do pago indevidamente. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 51). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 53/62), requerendo preliminarmente a rejeição liminar por descumprimento ao artigo 739-A, 5º do CPC/73 (917, 3º, do atual CPC). No mérito requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte embargante repisou a tese inicial (fls. 66/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial (fls. 59/72), foi apresentado laudo pericial contábil (fls. 78/89), em relação ao qual as partes, intimadas, não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto: Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC/73 (917, 3º, do atual CPC), com rejeição liminar dos embargos. Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto. Assim dispunha o Código de Processo Civil de 73, à época do ajuizamento dos embargos: “Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); III - quando manifestamente protelatórios. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (...) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. Prevê o atual Código de Processo Civil: “Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1o A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2o Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”. A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requer repetição do que teria pago indevidamente. Todavia, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária. Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do 5º do art. 739-A do CPC/73, atualmente reproduzido no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC (“... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução. Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira. Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, incontinenti, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Na hipótese do art. 475-L, 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”. 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE (...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/02/2019) (grifei) Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC/73 (atual artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil) e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96). Junte-se cópia aos autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. “

Araçatuba, 05 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME, FABIANO DE SOUZA FARIAS, ELISANGELA ESTEVES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. sentença de fls. 49/50, para intimação das partes, nesta data :

“Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por FABIANO DE SOUZA FARIAS ME E FABIANO DE SOUZA FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugrando pela anulação do acordo que alega formalizado nos autos executivos nº 0003286-51.2015.4.03.6107, bem como do Contrato de Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Aduz que a parte embargante formalizou acordo na ação executiva, o qual não pode ser cumprido por modificação de sua situação econômica (falência da Usina Campestre, tomadora dos serviços prestados), razão pela qual devem ser anulados, tanto o acordo como o contrato que originou a dívida. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 07). Impugnação da CEF às fls. 09/17 (com documentos de fls. 18/34), alegando em preliminar irregularidade da representação processual e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 37, com juntada de procuração e declaração de pobreza. Facultou-se a especificação de provas (fl. 43), sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação da CEF de irregularidade da representação processual. Conforme fl. 34 dos autos de execução o Dr. Pedro Ferreira, OAB/SP nº 129.483, foi nomeado para patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, foi juntada procuração e declaração de pobreza regulares às fls. 37/39. Quanto à inexistência de acordo judicial, a matéria pertence ao mérito da demanda e a este título será analisada. Conforme Termo de Audiência (fls. 32/33), foi oferecida proposta de acordo pela CEF e o feito suspenso por trinta dias para eventual transação na via administrativa, o que não ocorreu. Deste modo, não ocorreu acordo judicial, como afirma o embargante. Verifico que a parte embargante não questiona a existência da dívida, se limitando a afirmar que não pode efetuar o pagamento. E o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 21/28) preenche os requisitos de validade, nele constando objeto, valor, prazo, encargos, formas de pagamento e consequências do inadimplemento etc, e foi devidamente assinado pelas partes, não havendo quaisquer irregularidades cortadas no mesmo. Dispositivo. Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003286-51.2015.4.03.6107. Traslade-se para estes autos cópia de fl. 34 da execução apenas. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado nos autos executivos, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. “

Araçatuba, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-71.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. decisão de fls. 386/387, para intimação das partes, nesta data :

“Comercial de Café e Cereais Fiorussi Ltda obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de restituir os valores recolhidos a maior a título de PIS, nos meses de competência correspondentes aos documentos de arrecadação juntados à inicial (fls. 23 a 30), mas somente na parte que sobejar aos valores apurados com base no art. 6º, único, da Lei Complementar 7/70, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença (fls. 109 e 326). Na fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou os cálculos dos honorários (fls. 312/317). A União opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 361/v). A exequente apresentou os cálculos do crédito principal (fls. 345/353 e 364), impugnados pela União, alegando que a exequente não trouxe ao processo os documentos necessários para comprovar o indébito, bem como, o acerto de seus cálculos. Requer que a exequente apresente os documentos que embasaram seus cálculos e os apontados às fls. 373/375 (faturamentos de 02/1989 a 10/1990), sob pena de indeferimento da inicial. Manifestando-se sobre a impugnação (fls. 378/380), a exequente alegou que o pedido está embasado em prova pericial, realizada nos autos de embargos nº 0001100-89.2014.4.03.6107, que apurou o valor de R\$ 3.102,40 referente aos 10% do valor da condenação, de modo que o valor total a restituir é de R\$ 31.024,08. Breve relato. Decido. Sem razão a exequente. Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos. A exequente deveria primeiramente liquidar o julgado, como, aliás, consta expressamente da sentença. Dispõe o art. 524 do CPC que “o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito”, o qual deve estar acompanhado da documentação comprobatória. Tanto é que o 3º do mesmo artigo sequer tratou de mencionar a figura do exequente, ao dispor que “quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência”, já que a obrigação do exequente de apresentar com o demonstrativo os dados em seu poder que sejam essenciais ao cálculo exsurge como pressuposto lógico da liquidação do julgado. Sem os documentos indicados pela executada (faturamento de 02/1989 a 10/1990), não há como lhe exigir a apresentação do valor que entende correto, simplesmente porque não há elementos que permitam calculá-lo. No caso, o perito judicial afirmou nos embargos (fl. 357) que o “valor principal” apresentado pelas partes na execução dos honorários advocatícios correspondia àquele apresentado pelo autor na inicial de fl. 31. Ou seja, houve a atualização do valor informado pelo autor na inicial, sem, contudo, observar os comandos da sentença transitada em julgado. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que reafirme seus cálculos de liquidação, apresentando demonstrativo ou documentos contendo o valor de base do cálculo do PIS, discriminando as parcelas a serem excluídas da apuração do tributo ou alíquota a ser aplicada. Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os faturamentos de 02/89 a 10/90, tendo em vista a restituição tratar-se das competências de 08/89 a 04/91. Juntados os cálculos, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 371. Intimem-se.

“

Araçatuba, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001786-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA, IVANILDE MACARINI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 115, para intimação da CEF, nesta data :

“

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 98/114, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo Federal.”

Araçatuba, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petição id 31833582: defiro.

Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018964-04.2018.403.0000, excluindo-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhando-se os autos à egrégia à Justiça Estadual de Araçatuba.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004959-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP 190.704

REU: ANDRE JULIANO PENTEADO, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

DESPACHO

Petição id 31850433.

Inclua-se o nome da nova advogada da Caixa Econômica Federal como visualizadora dos autos.

Mantenha-se o sigilo apenas no id 23127848 que contém cópia dos autos digitalizados e possuem documentos protegidos por sigilo fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DARCY FERNANDES, DARCY FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância no id 29301963 com os cálculos apresentados pelo exequente no id 28406954.

Assim, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 125.622,14 em favor do autor e R\$ 12.028,51 em favor do advogado, atualizados para agosto/2019 e determino a requisição de pagamento dos referidos valores, expedindo-se os **Ofícios Requisitórios**, observando-se o destaque dos honorários advocatícios (contrato no id 27503644).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovidos os depósitos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-83.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, LETICIA TEIXEIRA AMARO, VITOR TEIXEIRA AMARO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 146/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF no juízo deprecado de Valparaíso - SP.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: UMBERTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 145/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF no juízo deprecado de Birigui - SP.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-19.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PLUS ESTAMPARIA LTDA - ME, MEIRE REGINA LOURENCO DEBORTOLI, CELSO DEBORTOLI

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 147/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF no juízo deprecado de Birigui - SP.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO HIROSHI YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RIZOLLI - SP110872, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: Y. V. G. P. D. S., JANAINA APARECIDA GOIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento intentada pela pessoa natural **YAGO VITOR PINTO DOS SANTOS**, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe **JANAÍNA APARECIDA GOIS PINTO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em breve síntese, que seu pai **WAGNER FERREIRA DOS SANTOS** foi preso em 06/01/2006 e encontra-se recolhido ao cárcere deste então. Aduz que sua mãe efetuou requerimento administrativo perante o INSS, postulando o auxílio-reclusão, em 17/07/2019, mas recebeu resposta negativa, diante da suposta ausência de qualidade de segurado de seu pai, fato com o qual não pode concordar.

Aduz o autor que o último vínculo empregatício de seu pai se encerrou em agosto de 2004 e assim, quando de sua prisão, ele ainda estava em período de graça, pois encontrava-se desempregado, ostentando, portanto, a necessária qualidade de segurado. Postula que seu pedido seja julgado procedente, para que o benefício lhe seja pago desde o dia de seu nascimento, ocorrido em 10 de março de 2011, por não incidir, contra menores, o prazo prescricional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 03/52 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 55, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 57/74), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu que, tendo encerrado seu último vínculo de emprego em 08/2004 e vindo a ser preso somente em 01/2006, o pai do autor fatalmente não possuía mais qualidade de segurado, motivo pelo qual o benefício não pode ser concedido.

Manifestando-se em réplica (fs. 77/80), o autor postulou que a qualidade de segurado de seu pai pode ser comprovada documentalmente, mas postulou a realização de audiência de instrução, caso o Juízo julgue necessário, a fim de comprovar, com testemunhas, que seu pai encontrava-se desempregado, por ocasião de sua prisão.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Diante do fato de que a qualidade de segurado do pai do autor é requisito controverso nestes autos e impugnada pelo INSS, julgo conveniente a realização de audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas testemunhas, com a finalidade de comprovar o efetivo estado de desemprego do autor, por ocasião da data de sua prisão.

Todavia, diante da pandemia mundial de COVID-19 e não havendo certeza de quando as audiências presenciais poderão voltar a ser realizadas com normalidade, **designo a audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2020, terça-feira, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, para oitiva de até no máximo três testemunhas**, com a finalidade de comprovação da situação de desemprego e, como consequência, da existência de qualidade de segurado, por parte do pai do autor.

Deverá a autora comparecer à referida audiência já **acompanhado de suas testemunhas, sendo certo que elas deverão ser comunicadas e trazidas pela própria parte autora, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Publique-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAJARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas naturais **RAFAEL PEREIRA LIMA E NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA**, em face da **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL e da pessoa jurídica ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Aduzem os autores, em breve síntese, terem adquirido, em 11 de junho de 2019 da pessoa jurídica RAY SOLAR BRASIL EIRELI ME, por meio de contrato de compra e venda, uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 161, Torre Tahiti. Antes de referido negócio, a empresa acima citada tinha adquirido o mesmo apartamento direto da empreendedora ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS, estando o apartamento devidamente quitado, pelo valor de R\$ 250.000,00.

Alegam os autores, contudo, que embora o apartamento esteja integralmente quitado, recai sobre o imóvel uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade.

Pleiteiam, assim, provimento jurisdicional que determine ao CRI local o cancelamento do mencionado gravame, averbado na Matrícula Imobiliária n. 116.763.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 250.000,00), foi instruída com documentos (fls. 04/18 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Às fls. 19/20, a serventia certificou a existência de provável prevenção com o feito n. 5000727-60.2020.403.6107, também em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba.

Às fls. 22/23, os patronos regularizaram a exordial, anexando instrumento de procuração.

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, acompanhada de proposta de transação judicial para resolução da lide, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme fls. 30/34.

Intimados a se manifestar, os autores concordaram expressamente com a proposta, conforme fls. 36/37 e requereram homologação judicial.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

Além do presente feito (n. 5000727-60.2020.403.6107), também tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal outro processo que versa sobre idêntica demanda, com triplice identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Trata-se do processo autuado sob o n. 5000729-30.2020.403.6107, que inclusive foi objeto de homologação de acordo, por meio de sentença judicial proferida aos 05 de maio de 2020.

Observo que os processos são exatamente iguais, envolvendo as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Assim, há inquépoca relação de litispendência entre os feitos, de modo que um dos dois há de ser extinto sem resolução de mérito.

Ambos foram propostos no mesmo dia (01/04/2019), sendo certo que este processo, por ostentar o número 5000727, foi distribuído em primeiro lugar, às 11:16; já o processo 5000729 foi distribuído poucos minutos depois, às 11:24; todavia, tendo em conta que processo 5000729 já foi objeto de sentença e encontra-se, assim, em fase processual mais avançada, a extinção deste feito eletrônico é medida que se impõe.

Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5000729-30.2020.403.6107.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004678-17.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NICE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES CARDOSO - SP120061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por NICE DA SILVA LOPES em face do INSS.

O acórdão que transitou em julgado condenou o INSS apenas à averbação de tempo de serviço em favor da autora (labor rural e urbano, especial e comum), não tendo sido determinada a concessão de nenhum benefício previdenciário, nem tampouco houve condenação ao pagamento de verba honorária.

O INSS comprovou documentalmente ter efetuado as averbações devidas (nesse sentido, vide fls. 263/264 – arquivo do processo, baixado em PDF) e, ao apresentar conta de liquidação, informou que não havia valores a serem pagos, justamente em razão do título judicial transitado em julgado, conforme fls. 269/271.

A autora discordou dessa conta e disse que teria, sim, valores atrasados a receber, apresentando um cálculo de R\$ 229.057,42, em sua manifestação de fls. 273/305.

Regularmente intimado, o INSS interpôs então impugnação à execução, aduzindo, mais uma vez, que a conta teria valor zero, pois não haveriam quaisquer diferenças a serem pagas em favor da autora (fls. 310/314).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 320/392) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Assiste total razão ao INSS, neste caso concreto.

De fato, analisando a decisão do TRF3 que transitou em julgado, houve condenação da autarquia federal apenas e tão-somente à averbação de períodos de labor rural, labor urbano comum e labor urbano especial. Não foi determinada a implantação de nenhum benefício previdenciário, porque no ano em que proferido o acórdão, a autora não preenchia os requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição, nem aposentadoria especial.

Muitos anos depois da decisão judicial, a autora conseguiu benefício na via administrativa, concedido pelo INSS, e pretende usar os períodos que foram reconhecidos neste processo para "revisar" o benefício que foi concedido depois, o que, obviamente, não pode ser admitido, por ser desarrazoado, ilógico e sem qualquer amparo legal.

Deste modo, o título transitado em julgado já foi devidamente cumprido pelo INSS.

Assim, o cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à penhora no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NIVALDO LEOPOLDINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 27537697 no tocante à intimação nos termos do art. 535, CPC, pois já superada esta fase.

Observo que o valor da execução que transitou em julgado é o constante da petição de fls. 149/151 (autos físicos), que é de R\$ 110.207,20 (cento e dez mil, duzentos e sete reais e vinte centavos) o crédito principal e, mais R\$ 1.175,51 (um mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado para 30/06/2015 (fl.163 - autos físicos).

Petição ID 31612978: Nada a decidir quanto à manifestação da executada, uma vez que o crédito de sucumbência objeto de condenação nos embargos, será executado naqueles autos.

Requisite-se o pagamento, remetendo-se, caso necessários, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002348-37.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO, CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

DESPACHO

Petição ID 29934452: indefiro o pedido da parte executada, a uma, pela inadequação da via eleita e, a duas, pela ausência de documentos que comprovem sua alegação.
Petição ID 31598833: **Indefiro** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.
Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".
Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SORIAAQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Petições IDs 31617687 e 31618146: Manifeste-se o embargado (exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC e, também, sobre a impugnação à penhora.
Após, tomem-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **LOCALIZARENTA CAR S.A. (CNPJ n. 16.670.085/0001-55)**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual se intenta a anulação de ato administrativo e a fixação de indenização por perdas e danos.

Aduz a autora, em breve síntese, que um veículo de sua propriedade foi apreendido pela ré. Isto porque dentro dele foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira irregularmente importadas para o território nacional, objetos de contrabando/descaminho.

Suscita, no entanto, não ter sido a responsável pela infração que motivou a apreensão, de modo, portanto, que a pena de perdimento aplicada sobre o automóvel não pode subsistir, já que esta, nos termos do Decreto-Lei n. 6.759/2009 (art. 688, § 2º), pressupõe a demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito.

Pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, (i) a imediata nulidade do ato administrativo que fixou a pena de perdimento do veículo (GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT Joy E, cor prata, ano de fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOC5896, Renavam n. 01149130935, Chassi n. 9B6KL48U0J241087) e, alternativamente, (ii) a restituição do veículo ou (iii) o pagamento de perdas e danos em valor equivalente ao de avaliação do automóvel (R\$ 35.864,00).

A inicial (fls. 04/32 – ID 27388829), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 35.864,00), foi instruída com documentos (fls. 33/93).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária apontou possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros três (MS n. 0004090-32.2005.403.6119, da 2ª Vara Federal de Guarulhos; MS n. 0009988-08.2009.403.6112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente; e MS n. 0009989-90.2009.403.6112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Por meio da decisão de fls. 96/100, foi afastada a possibilidade de repetição de demanda e foi deferida a antecipação de tutela pretendida, determinando-se que a parte ré restituisse imediatamente o veículo à parte autora.

Regularmente citada, a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 103/157). Sustentou, em suma, que o veículo da locadora, que estava na posse de NILSON, foi apreendido no dia 24 de abril de 2019, em um posto de combustíveis situado na Rodovia Assis Chateaubriand, próximo ao KM 354, carregado de mercadorias que entraram em situação irregular no país. Disse que o próprio NILSON já confessou, no ato de sua prisão, estar envolvido em outros crimes de contrabando/descaminho e que, se a parte autora tivesse sido mais diligente, tinha condições de descobrir tal fato, fazendo uma simples consulta ao site <https://comprot.fazenda.gov.br>.

Disse que NILSON é contumaz na prática de contrabando e descaminho; que como houve violação do artigo 689, X do Regulamento Aduaneiro, a pena de perdimento do veículo é medida que se impõe; que o fato do veículo ter sido cedido/locado ou emprestado não afasta a responsabilidade da pessoa que o fez, que existiria, no mínimo, responsabilidade objetiva por parte da empresa locadora, que seria uma coadjuvante no cometimento do ilícito fiscal e aduaneiro. Sustentou, também, que a pena de perdimento é cabível, pelo fato de a empresa locadora ter fornecido o meio de transporte necessário para que os produtos descaminhados/contrabandeados chegassem ao seu destino, ao mesmo tempo em que não tomou todos os cuidados devidos, no momento da locação do carro. Com base nesse e em outros argumentos, pugnou pela total improcedência do pedido, inclusive com revogação da liminar anteriormente deferida.

Intimadas a especificar provas, tanto a empresa autora (fl. 160) quanto a parte ré (fl. 161) não manifestaram interesse em produzir nenhuma prova, vindo então os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

A questão aqui é diferente de outras demandas já enfrentadas por este Juízo. Aqui, quem pede a restituição do veículo é sociedade empresária que tem como atividade a locação de veículos.

De início, observo que o Certificado de Registro de Veículo (fl. 81 – ID 27388839) comprova que o automóvel “GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT Joy E, cor prata, ano de fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOC5896, Renavam n. 01149130935, Chassi n. 9B6KL48U0JB241087” é de propriedade da autora, LOCALIZA RENT A CAR S.A., a qual tem por objeto, entre outros, o aluguel de carros (art. 2º do Estatuto Social – fl. 57, ID 27388833).

O Contrato de Aluguel de Carros/Proposta de Seguro n. PPDF029522 (fls. 78/79 – ID 27388835 e 27388836) demonstra que a autora fez a locação do veículo acima descrito, pelo prazo de 24/04/2019 a 26/04/2019, à pessoa de NILSON GONSALES DOS SANTOS (CPF n. 018.858.701-24), que veio a tê-lo apreendido, em 24/04/2019, no contexto da apreensão, pela Polícia Militar Rodoviária, de “cigarros de importação proibida/contrabando”.

Conforme se extrai do Termo de Apreensão de Veículo e Intimação Fiscal PAF n. 10444.720140/2019-51, o veículo pertencente à autora estava com NILSON GONSALES DOS SANTOS (Apreensão n. 44/2019 – fl. 84, ID 27388840).

Em que pese todo o relatado, a ré, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, deliberou por decretar a pena administrativa de perdimento do veículo (Despacho Decisório n. 10820/002/2020, fls. 89/91 – ID 27388842).

Ocorre, contudo, que o entendimento jurisprudencial predominante do Superior Tribunal de Justiça é pela ilegalidade da pena de perdimento do veículo pela locadora que não teve participação no crime de contrabando e/ou descaminho.

Em recente informativo jurisprudencial (Informativo n. 658/2019), o STJ publicou:

STJ, Informativo 658/2019 - É ilegal a pena de perdimento do veículo pela locadora que não teve participação no crime de contrabando e/ou descaminho.

Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria. Assim, a pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos “antecedentes” do cliente, os quais, em tese, poderiam indicar eventual intenção de prática de descaminho/contrabando.

A parte ré sustenta que a autora deveria ser penalizada com o perdimento do veículo, sob o argumento principal de que não teria investigado, de maneira robusta, os antecedentes criminais do autuado NILSON; aduz, assim, que por meio de uma simples consulta ao site <https://comprot.fazenda.gov.br>, a locadora poderia ter descoberto que NILSON já estava envolvido em ocorrências anteriores, também por suposto contrabando e descaminho de mercadorias.

Ocorre que também esse fundamento não pode ser aceito como causa suficiente para se determinar o perdimento do veículo; isso porque o STJ já definiu, em ocasiões e julgados anteriores que, em se tratando de empresa locadora de veículo, o perdimento somente deve ser decretado se se tratar de tiver efetiva participação (comprovada) no ilícito, com a finalidade de internalizar no país mercadoria própria; sendo certo, também, que a mera não investigação dos antecedentes criminais da pessoa que loca o veículo não pode ser equiparada a tal conduta. A corroborar esta linha de entendimento, vale a pena a transcrição das seguintes emendas, todas do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. 2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria. 3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos “antecedentes” do cliente. 4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1817179/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 02/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Consoante o entendimento do STJ, “somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito”. (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cezar de Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013). 3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, “especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio” (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1811138/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019)

No mesmo sentido, estão as decisões do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte. 3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos. 4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato. 5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito. 6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. 1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. O fato do locatário ser recorrente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem. 9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

Assim, verifica-se que, neste caso concreto: a) não existe qualquer comprovação efetiva da participação da empresa autora na prática do ilícito (contrabando ou descaminho); b) não há qualquer prova de que a empresa autora tinha conhecimento da realização de tais atos, por parte da pessoa que locou o seu veículo; c) não há qualquer comprovação de que a empresa autora seria a proprietária das mercadorias que foram introduzidas no país; d) não há comprovação de que a locadora tivesse conhecimento do transporte ilegal que era efetuado pelo atuado NILSON em seu veículo; e) não existe comprovação de má-fé por parte da autora, eis que, por ocasião da locação do veículo, observou todos os procedimentos e exigências legais.

Ressalto também, por considerar oportuno, que o fato de o locatário já ser recorrente na prática do ilícito não é suficiente, por si só, para que se atribua responsabilidade à locadora, de modo a se aplicar, em seu desfavor, a pena de perdimento do bem.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, o pedido apresentado na inicial deve ser acolhido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a ordem para que seja restituído, em favor da empresa autora, o veículo GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT Joy E, cor prata, ano de fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOC5896, Renavam n. 01149130935, Chassi n. 9B6KL48U0JB24108. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 31904440, verifico que não há prevenção.

Em face da certidão ID 31914689, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, a qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU.

Int.

Araçatuba, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-47.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 31854777. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 31780056**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON TALON, JOAO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, **compedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pelas pessoas naturais **JOÃO APARECIDO MARTINS (CPF N. 958.921.928-49)** e **NELSON TALON (CPF n. 312.771.958-20)** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de crédito fazendário.

O feito não está pronto para de sentença pois se faz necessário oficiar à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, com cópias da inicial e dos documentos de identificação dos autores e suas respectivas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, para que informe a este Juízo se aos autores foi concedida outra DIRF diversa destas.

Na sequência, após a vinda das informações da SUCEN, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Efetivadas todas as diligências supra, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de outubro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001443-17.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 31917507**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002459-40.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA - EPP, EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 31921166**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **DENILSON DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a cumprir, imediatamente, uma diligência que lhe foi imposta pela Câmara de Julgamentos (órgão recursal do próprio INSS), há mais de 60 dias.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.183.810.903-7, com data de requerimento em 06/04/2018. Seu pedido foi indeferido, pois a autarquia federal reconheceu apenas em seu favor 33 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço, sendo este insuficiente para a concessão do benefício almejado.

O autor/impetrante ofereceu um primeiro recurso administrativo, que foi negado. Recorreu, então, à Câmara de Julgamentos da Previdência Social, postulando a averbação de períodos que estavam devidamente anotados na CTPS, bem como períodos em que o autor recolheu contribuições por meio de carnês, e que não foram levados em consideração na contagem inicial de tempo de serviço. O referido órgão julgador, em 07/01/2020, houve por bem converter o julgamento em diligência, para que a agência de Araçatuba/SP se manifestasse sobre os pedidos do autor, no prazo máximo de 60 dias, prorrogável por mais 60.

Aduz o autor, todavia, que esse prazo de 120 dias já foi, há muito superado, sem que haja manifestação da APS de Araçatuba, que insiste em protelar o direito do autor. Requer, assim, que o presente *mandamus* seja julgado procedente, e que a autoridade impetrada seja compelida a retomar e concluir, de imediato, a análise do recurso administrativo por ele manejado, já que se encontra aguardando uma solução para seu requerimento administrativo desde o ano de 2018. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/151, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 154) e postergada a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade apontada como coatora.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 162/245) informando que o atraso se deve ao fato de que o INSS encontra-se aguardando a adequação de seus sistemas informatizados, em razão das várias mudanças impostas pela reforma previdenciária e, deste modo, não haveria como aplicar, agora, a regra mais benéfica ao segurado e respeitar os direitos adquiridos. Postulou, assim, que o impetrante aguarde a finalização da adequação dos sistemas da autarquia, para que finalize a análise do pedido administrativo.

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 246/247), e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Vale esclarecer que o número de todas as páginas indicado na presente sentença é relativo ao arquivo em PDF baixado em download.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise e cumprimento de diligência, imposta pelo órgão recursal do próprio INSS, dirigido à agência de Araçatuba/SP, no sentido de que sejam analisados pedidos de inclusão de períodos com registro em CTPS, bem como períodos em que o autor contribuiu para os cofres da Previdência, mediante carnês de contribuição.**

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu recurso está sem qualquer movimentação processual desde 07/01/2020 e que já foi superado o prazo máximo para que a APS se manifestasse sobre a diligência, qual seja, o prazo de 60 dias.

Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06/04/2018; ao revés disso, disse apenas que seus sistemas informatizados precisam ser adequados às regras da reforma da Previdência e não ofereceu qualquer informação sobre o caso concreto, nem tampouco previsão de quando o requerimento do autor será analisado.

Assim, a efetiva demora administrativa do INSS para apreciação e julgamento do recurso administrativo da impetrante é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise do recurso administrativo da parte impetrante, deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **90 dias**, prazo que entendendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento. Passados tal prazo sem que haja o cumprimento desta ordem judicial, deverá ser aplicada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao recurso que a autora/impetrante interps no bojo do requerimento de benefício previdenciário NB 42/183.810.903-7, cuja data de postulação se deu em 06/04/2018, sob a pena de eventual fixação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada como inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-32.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 31856569. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisite as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-41.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY TADEU MAROTTA, ARY TADEU MAROTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000385-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO GIRASSOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004116-80.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, a parte apelada indica ausência de folhas dos autos físicos.

Intime-se a apelante para proceder às correções indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000903-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELINA PARRACIETO - ME, CELINA PARRACIETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATO BALEEIRO COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ANA CLAUDIA PASCHOAL GRILLO - SP341725, AMAURI CESAR BINI JUNIOR - SP325235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RENATO BALEEIRO COTRIM (CPF n. 095.611.058-45)** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de compensação por alegados danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré inscreveu seu nome em órgãos de proteção ao crédito em virtude de débitos decorrentes de 04 (quatro) contratos bancários (n. 012505964000007, n. 080000000000028, n. 012505964000007 e n. 421958000328386), os quais, contudo, não foram por ele celebrados. Isto porque tais contratos foram gerados pela agência da ré localizada na cidade de Itapeva/SP (Agência nº 0596; Conta Corrente nº 28909-4; Operação nº 001), na qual nunca esteve presente.

Apurou-se que, muito embora a conta de Itapeva/SP tenha sido aberta em seu nome, os documentos utilizados para tanto não eram os seus originais, e que a ré, pela agência de Araçatuba/SP, em que pese ter admitido tal circunstância, não vem colaborando para a desvinculação do seu nome da referida conta, tampouco para a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em face deste contexto, requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos legítimos em seu nome, decorrentes dos contratos celebrados pela agência da ré em Itapeva/SP, e que ela seja condenada ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de compensação por danos morais.

Como tutela provisória de urgência, pleiteia que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial (fls. 03/09 – ID 31586516), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 63.806,94) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/31).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando os documentos juntados às fls. 19/31 (ID 31586539), entre os quais um informativo da Receita Federal do Brasil, dando conta de que o autor não possui declaração em sua base de dados, e extratos bancários indicativos de que ele fez jus ao recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600,00, a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 11 – ID 31586524) se mostra condizente com a realidade.

Sendo assim, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada. Isto porque a ilegitimidade das restrições creditícias apontadas à fl. 14 (ID 31586534) não emerge de modo claro da documentação acostada aos autos, tampouco que sejam decorrentes de contratações levadas a efeito em agência da CEF localizada na cidade de Itapeva/SP.

Deste modo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

4. **CITE-SE** a ré para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de maio de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002533-70.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AGROPECUARIA NOVA INDEPENDENCIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região – documento id 28710901.

Nos termos dos artigos 713 e 717, parágrafo primeiro, do NCPC, intime-se a parte Autora para manifestar seu interesse de iniciar a restauração dos autos, devendo instruir o feito com as cópias que possuir e demais documentos relevantes.

Prazo: 30(trinta) dias.

Int.

Araçatuba, 08/05/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OS WALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001018-87.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DAMYANA PAULA LOPES DE CASTILHO

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de DAMYANA PAULA LOPES DE CASTILHO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 103/104 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-07.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROMILDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR FARIA - SP251566

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALDO GAIOFATTO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária através da qual **Aldo Gaiofatto** pretende, inclusive em sede de tutela provisória de evidência, a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.560.872-8), na forma do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 186.440,22 (cento e oitenta e seis mil reais e vinte e dois centavos). Recolheu as custas processuais iniciais e requereu a prioridade no andamento processual.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

1. Sobre o pedido da tutela de evidência:

Com efeito, na forma do art. 311, inciso II, do CPC, a tutela da evidência pode ser deferida, independentemente de comprovação de urgência, quando "*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*".

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo da RMI de benefício previdenciário para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019. Na ocasião, prevaleceu a tese de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Nesse passo, destaca-se que a revisão pretendida apenas terá lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado. Contudo, não é possível aferir com segurança, nesta fase processual, a exatidão dos cálculos apresentados pelo autor.

A questão, portanto, não resta documentalmente comprovada para além de dúvida razoável, sendo imperioso proceder-se à instauração do contraditório, após o que será possível, com maior acurácia, aferir qual a regra de cálculo mais vantajosa ao segurado, sobretudo porque sequer houve requerimento administrativo da revisão ora pretendida.

Frise, por fim, que a presente decisão pode ser reconsiderada se o INSS não trazer documentos idôneos a infirmar os cálculos do autor, aplicando-se, se o caso, o disposto no art. 311, inciso IV, do 15.

Por essas razões, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.**

2- Da prioridade na tramitação:

Uma vez que a parte autora possui idade superior a 60 (sessenta) anos, **defiro a prioridade** na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

3- Da emenda à inicial:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

4- Dos atos em continuidade:

Atendida a determinação supra, **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora. Deverá o INSS, se optar por apresentar contestação, apresentar desde logo o cálculo que entende devido a título de RMI pela revisão da vida toda, sob pena de considerar-se corretos os cálculos do autor.

Em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-66.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário pelo rito comum ajuizado por **JULIO CESAR DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, compreendidos entre os períodos de 28/03/1989 a 20/08/2002, 02/06/2003 a 19/04/2005 e 02/12/2005 a 07/05/2020 (data da distribuição da presente demanda).

Relata a parte autora ter formulado junto ao INSS em 09/11/2017, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu o caráter especial das atividades alegadamente desempenhadas nos períodos acima. Aduz, ainda, que, até a data da DER, já contabilizava mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especialmente prejudiciais à saúde, motivo pelo qual faria jus à aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Resta não demonstrada, por essa razão, a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela provisória de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

O perigo da demora resta, igualmente, carente de demonstração, pois a ação é ajuizada neste momento, em 07/05/2020, com o objetivo de impugnar na via judicial **ato administrativo praticado e comunicado em 14/11/2017**.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

3. Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

3.1) juntar, aos autos, cópia de comprovante de residência atualizada;

3.2) apresentar os 03 últimos comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção atualizados, bem como outros documentos que comprovem alegada hipossuficiência; e

3.3) adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido;

3.4) Informar seu endereço de correio eletrônico;

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCI GOMES BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 165.409.800-8, com DIB em 11/05/2014, com a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, com o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994 e não com a aplicação da regra de transição, prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, por lhe ser mais favorável.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, em especial a Carta de concessão de Pensão por morte no valor do salário mínimo (ID 29379854) e o Histórico de créditos de Aposentadoria por idade, no mesmo valor (ID 29379858), defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro, também, o pedido de prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação dos salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora à título de aposentadoria e, subsequentemente, pensão.

Após, CITE-SE o INSS para contestar os pedidos ou apresentar eventual proposta de transação (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI), no prazo legal. Por ocasião da contestação, deverá o INSS indicar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-32.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27782485 - Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a parte autora requer seja a União/Fazenda Nacional intimada a proceder ao cancelamento da notificação de lançamento nº 2009/584982020438008, declarando a inexistência de relação obrigacional em relação ao imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado da ação trabalhista (processo n.º 00964-2004-100-15-00-6, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP) e declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial, além de restituir à exequente os valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da citada ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observando a variação da taxa SELIC. Apresenta planilha dos valores que entende devidos (27782486).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas nos itens "a" e "b" do despacho ID. 25814664.

Cumpridas as determinações, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional para, prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cancelamento da notificação de lançamento nº 2009/584982020438008, além de comprovar documentalmente o alegado acerca da suspensão/exigibilidade referente ao crédito tributário nº 2009/584982020438008 (ID 17529554) e, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação pela União (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR DE AGUIAR

CURADOR: CREUSA APARECIDA DE AGUIAR MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25528731 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a Petição Inicial, bem como apresentar novos documentos, tal como requerido.

Após, desde que perfectibilizada a emenda à inicial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Oportunamente, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica, além das diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

Após a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar outras provas que desejam produzir, inclusive, se o caso, a realização de perícia social.

Cientifique-se o MPP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR DE AGUIAR

CURADOR: CREUSA APARECIDA DE AGUIAR MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25528731 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a Petição Inicial, bem como apresentar novos documentos, tal como requerido.

Após, desde que perfectibilizada a emenda à inicial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Oportunamente, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica, além das diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

Após a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar outras provas que desejam produzir, inclusive, se o caso, a realização de perícia social.

Cientifique-se o MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-78.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PATRICIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, efetuado por ADRIAN EDUARDO SANTOS, brasileiro, criança (RG nº 60.175.595-9 - CPF nº 497.040.088-13) e HALLYSON EDUARDO SANTOS, criança (RG nº 60.175.642-3 - CPF nº 437.288.838-40) representados por sua Genitora, Patrícia da Silva Ribeiro, brasileira, em união estável (RG nº 45.791.985-1 - CPF nº 382.732.408-43), em razão do aprisionamento do genitor, Sr. Ederson Elias dos Santos (segurado do RGPS), cujo recolhimento prisional se deu em 20/02/2015. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

Face aos documentos apresentados na ID 30862303, defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se os autores a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, comprovando que o encarceramento perdura até esta data.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias, tendo em vista interesse de incapazes.

Após, façamos autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-27.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO DA CUNHA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do feito efetuada pela parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, tendo em vista a sentença do feito 1001462-38.2017.8.26.0047 (ID 29217556), juntada pela autora, e a consulta processual que ora faço juntar, comprovando o encerramento do Processo de Inventário dos bens deixados pelo falecido Paulo da Cunha França, intime-se a inventariante a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do formal de partilha, com indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões, e promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento.

Cumprida a determinação, cite-se INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre a habilitação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CICERO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Cícero Bento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário decorrentes de condenação judicial nos autos nº 0001434-67.2012.403.6116. Atribuiu à execução o valor total de R\$ 97.359,33 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, o INSS apresentou impugnação (ID 19776891). Requeru a suspensão da execução em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810 do STF). Indicou como valor devido o montante de R\$ 86.756,17 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 79.118,27 (setenta e nove mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos) a título de principal e R\$ 7.637,90 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa centavos) de honorários. Assim, alegou excesso de execução no montante de R\$ 10.603,01 (dez mil, seiscentos e três reais e umcentavos).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e requereu a homologação dos referidos cálculos e o prosseguimento do feito (ID 243728251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Prejudicado o pedido de suspensão da execução com fundamento no Tema 810 dos recursos extraordinários repetitivos, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração sem a modulação dos efeitos, restando, portanto, decidida a matéria atinente aos juros de mora e correção monetária no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Em prosseguimento, considerando a concordância expressa da exequente quanto aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ACOELHO a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos contidos no ID 19776892. Fixo como valor da execução a soma entre os **RS 79.118,27** (setenta e nove mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos) devidos ao exequente e os **RS 7.637,90** (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa centavos) devidos a título de honorários advocatícios, em valores de **09/2018**.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o excesso de execução apontado pela executada. Contudo, uma vez que o recebimento dos valores em atraso, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco a autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes, a sua execução deverá observar a suspensão prevista no artigo 98, § 3º do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA COM O DÉBITO PRINCIPAL A SER EXECUTADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - Tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo representante judicial do INSS, os honorários devem ser majorados para 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, conforme o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação do r. decisum. 2 - A possibilidade de compensação da verba honorária ora arbitrada em favor da Autarquia Previdenciária nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que essas verbas sucumbenciais, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes do STJ. 3 - Contudo, a questão sub judice esbarra na possibilidade da mencionada compensação na hipótese em que o devedor da autarquia é beneficiário da assistência judiciária gratuita. De fato, insta consignar que a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 4 - O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de carência de recursos a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5 - Assim, a exigibilidade dos valores relativos à verba honorária deverá ficar suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - ApCiv/SP - 0018373-74.2016.4.03.9999, 7ª TURMA, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data do julgamento: 31/03/2020)

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DELIMASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte na composição amigável da lide (manifestado no documento nº 21676089), por ser papel do Juiz promover a autocomposição do litígio a qualquer tempo (CPC, art. 139, inciso V) e por ser a autocomposição medida altamente recomendada, que confere às partes o protagonismo na resolução de seus conflitos e antecipa o encerramento definitivo da lide, chamo as partes à autocomposição.

Para tanto, **designo o dia 04 de agosto de 2020, às 14h00**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis/SP. Nessa oportunidade, caso seja infrutífera a composição amigável entre as partes, haverá o saneamento do feito em cooperação com as partes, nos termos do disposto no artigo 357, §3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e analisados os autos, **saneio o feito**.

1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas.

2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

3. Delimitação da lide:

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo: 22/10/2018.

Portanto, considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalto que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até a data da DER, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: *“os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela ‘lei antiga’, a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)”* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

4. Fatos controvertidos:

- **Períodos de labor rural:**

- 30/08/1976 a 08/09/1982 e 01/12/1983 a 09/08/1985, em regime de economia familiar.

- **Período de atividade especial:**

- 01/10/2001 a 22/10/2018, laborado para a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, na função de “técnico em desenvolvimento agrícola”.

5. Provas:

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora desincumbir-se da providência para obtenção dos documentos necessários a comprovar o caráter especial do trabalho desempenhado.

A perícia técnica se mostra viável somente quando restar demonstrada a impossibilidade de se obter a documentação diretamente do empregador; situação que não restou comprovada nos presentes autos, haja vista a apresentação dos documentos dos IDs nºs. 18619404, 18619406 e 18619410. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada, desde logo, transfira o ônus probatório ao Juízo, com o que não se pode convir.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de prova pericial, nos termos em que formulado no ID nº 25934830 (para sanar divergências constantes em laudos).

Ademais, a questão cinge-se, também, quanto à admissibilidade da prova emprestada (laudo pericial confeccionado em ação trabalhista), que será analisada quando da apreciação do mérito propriamente dito.

De outro lado, considerando o pedido de reconhecimento de atividade campesina, **DEFIRO** a produção da prova oral requerida na inicial.

Para tanto, designo o dia **04 de JUNHO de 2020, às 17h30**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se pessoalmente o autor a comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA

DESIGNO data para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, a ser realizada no dia 06 de JULHO de 2020, às 15h00, no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP, pelo sistema presencial e por videoconferência.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência, bem como o agendamento da videoconferência junto ao sistema SAV (São Paulo/SP).

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a intimação da testemunha abaixo elencada, bem como a adoção das providências necessárias à realização de sua oitiva através de videoconferência:

- **NORAIR ZAMPIERI**, residente e domiciliada na Av. Jabaquara, nº 2.620, São Judas, Jabaquara, em São Paulo/SP.

No mais, caberá ao il. advogado da parte autora, providenciar a intimação e o comparecimento do requerente e das demais testemunhas por ele arroladas à audiência designada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor desta Vara Federal, servirá de carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000440-83.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA, JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536

Valor da dívida: R\$2,193,941.05

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID. 24042260 (págs. 210/236): Trata-se de pedido formulado por Mercedes Eugênia Spínola Guedes, na condição de coproprietária do imóvel descrito na matrícula nº 11.052, do Oficial de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, objetivando a desconstituição de parte da penhora que recaiu sobre referido bem.

A mera manifestação formulada por terceira pessoa estranha à execução, ainda que alegue ser coproprietária de imóvel penhorado judicialmente, demonstra-se insuficiente para elidir qualquer dos efeitos inerentes à constrição do bem. É imprescindível, para tanto, a oposição dos competentes embargos de terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do CPC.

Os argumentos alusivos à incapacidade econômica em arcar com os custos do processo utilizados pela terceira interessada para justificar o pedido incidental no bojo da execução não merecem prosperar. Isto porque a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Tal assistência jurídica integral inclui, como se sabe, a isenção de custas e despesas processuais e a atuação judicial e extrajudicial da Defensoria Pública, complementada por convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil nas comarcas e subseções judiciárias ainda não atendidas pela Defensoria Pública.

Assim sendo, diante da notória inadequação da via eleita, o indeferimento do pedido de redução de penhora formulado por terceira pessoa estranha à lide é medida que se impõe.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que queira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001319-41.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido da exequente para a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, formulado na petição do ID nº 25738039, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40 da Leinº 6830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001551-19.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CHEFE DA AGUA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP, ZILDACI MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA SOARES

DESPACHO

INDEFIRO o pedido da exequente para a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, formulado na petição do ID nº 26151534, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40 da Leinº 6830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000296-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PAULO CAPANACCI, PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANALUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA e PAULO CAPANACCI BAR ME, por meio dos quais aponta omissão na sentença prolatada no ID 30769620.

Sustenta que a sentença deixou de apreciar condenar as teses defensivas da embargante no sentido de que “*não houve o aperfeiçoamento do contrato a possibilitar sua execução, posto que a embargada deixou de deixar de efetuar os descontos a partir de setembro de 2017, conforme vinha sendo efetuado desde a pactuação do acordo (18 de novembro de 2015) e a notificação do embargante a respeito de eventual impossibilidade de desconto, bem como sobre cláusulas abusivas*”.

2. Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, **recebo** os embargos de declaração porque são **tempestivos**.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão existente na decisão embargada e sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como qual não concorda.

Isto porque a sentença foi clara ao destacar que a falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária nos termos alegados pela embargante, não restou demonstrada, sobretudo porque a embargante sequer comprovou a existência de saldo em sua conta bancária para os pagamentos das respectivas parcelas. Ora, se o ajuste era efetuado mediante descontos automáticos na conta bancária, somente se poderia imputar à exequente eventual falha quanto aos descontos que não foram realizados, mediante a comprovação da existência de saldo suficiente para os respectivos pagamentos nas datas de seus vencimentos, o que não ocorreu *in casu*.

De igual modo, verifica-se que houve pronunciamento acerca da inaplicabilidade do CDC e da abusividade das cláusulas contratuais, as quais foram afastadas diante das alegações genéricas formuladas pela própria embargante, não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado também nesse aspecto.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconfiabilidade diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração, portanto, é medida que se impõe.

3. Assim, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los, diante da inexistência da omissão apontada**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-86.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ASSIS FRALDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE DHEMES DA SILVA, HUGO REIS DE ASSUMPCAO, ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO - SP40719, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO - SP40719, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO - SP40719, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO - SP40719, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte EXECUTADA cientificada do prazo de 5 (cinco) dias para informar os dados necessários (conta bancária de sua titularidade) para a respectiva restituição dos valores determinados na sentença, nos termos da decisão nos Embargos de Declaração de ID nº 27477236.

ASSIS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

INDEFIRO o pedido da exequente para a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, formulado na petição do ID nº 2668022, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40 da Lei nº 6830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002371-43.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

DESPACHO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIME-SE a parte interessada (executado) a conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

INTIME-SE também a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 86 dos autos físicos digitalizados (ID nº 28739060, pag. 98).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001025-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: E. H. D. C. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

REU: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28597315 - Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas na decisão ID 24250303.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-82.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO DOMINGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA DA SILVA - SP405535, CECILIA BARCHI DOMINGUES - SP387019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

O pleito de justiça gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (ID 20337039 e 22733298), defiro a sucessão processual dos habilitantes. Providencie a serventia a retificação do polo ativo da presente ação, substituindo o AUTOR/EXEQUENTE falecido JOSE APARECIDO DA SILVA, pelos sucessores abaixo qualificados:

- 1 - CELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA, viúva do "de cujus", CPF nº 067.862.418-67;
- 2 - EDERSON LUIS DA SILVA, filho do "de cujus", CPF nº 314.019.398-05;
- 3 - EVERTON CARLOS DA SILVEIRA SILVA, filho do "de cujus", CPF nº 352.717.848-19;
- 4 - REGIANE CÉLIA DA SILVA, filha do "de cujus", CPF nº 286.353.738-55;
- 5 - RENATO JOSÉ DA SILVA, filho do "de cujus", CPF nº 312.356.288-33.

Após, ante a concordância da União/Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 15707111), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Aduzo que os requisitórios deverão ser expedidos pelos valores constantes da petição ID 15168080, ou seja R\$ 14.097,90 (Catorze mil, noventa e sete reais e noventa centavos) e divididos na mesma proporção daquela constante da partilha de bens extrajudicial (ID 22733298) isto é, 50% do valor, correspondente à R\$ 7.048,95 (Sete mil, quarenta e oito reais e cinco centavos) para a viúva meiriceira CELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA e 12,5% do valor, correspondente à R\$ 1.762,23 (Hum mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) para cada um dos herdeiros filhos EDERSON LUIS DA SILVA, EVERTON CARLOS DA SILVEIRA SILVA, REGIANE CÉLIA DA SILVA e RENATO JOSÉ DA SILVA.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PRISCILA APARECIDA BRUZAO, FERNANDO APARECIDO BONJORNO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, RICARDO AUGUSTO MARQUES, PATRICIA NEGRAO MARQUES

DESPACHO

Verifico, conforme consulta processual que ora faço juntar, que este feito é mera cópia ípsis literis do processo nº 5000359-58.2019.4.03.6116, que tramita por esse Juízo, em avançado estágio processual. Por tal motivo, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção por litispendência.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAVID CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Acolho a petição do ID nº 28931621 como emenda à inicial.

2 - Da análise do extrato das remunerações do autor, constantes do CNIS, que ora anexo ao presente despacho, é possível aferir que o requerente auferia renda mensal superior a R\$4.000,00 (R\$4.030,74 - valor do mês de março de 2020), o que supera o limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, prossigam-se com os demais atos processuais, nos termos abaixo.

3. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. **Cite-se** o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;

6. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes e, em seguida, venham conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000867-31.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o documento anexo.

ASSIS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000926-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO LASARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As partes são capazes e estão regularmente representadas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Inexistem nulidades para serem declaradas.

Passo ao saneamento do feito.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento de períodos de labor exercidos pelo autor sob condições especiais e, por decorrência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador.

O autor assevera que todos os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras foram juntados, em sua via original, no requerimento administrativo, razão pela qual requereu incidentalmente provimento jurisdicional a fim de determinar à Autarquia Previdenciária a apresentação da referida documentação.

Com efeito, consoante se observa na decisão (ID 12003018), já houve determinação para que fossem juntadas aos autos cópias integrais dos processos administrativos (NB 42/187.121.334-4 e 42/177.449.092-4).

No entanto, em momento posterior, o próprio autor juntou aos autos as cópias dos processos administrativos fornecidas pelo INSS, referentes ao requerimento nº 42/187.121.334-4 (ID 12925320) e requerimento nº 42/177.449.092-4 (ID 12925344 e 12925349), portanto, reputo prejudicado o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora.

Não obstante, faculto à parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, bem como a apresentação de laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade de todos os períodos indicados na inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000639-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELINO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, **dou o feito por saneado**.

Diante da comprovação de encerramento das atividades da empresa PEDREIRA ASSISPEDRA LTDA (ID 9778666), **DEFIRO a produção da prova pericial indireta** em relação aos períodos de 02/01/1984 a 11/04/1984 e 03/11/1987 a 31/05/1988.

Para tanto, **nomeio** como perito o Srº CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, engenheiro especializado em segurança do trabalho, pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso.

Intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, indique o nome, objeto social e endereço completo da empregadora-paradigma para a realização da perícia técnica.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar assistente técnico.

Cumpridas as providências supra, **intime-se** o perito acerca da nomeação, bem como para que designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Quesitos do juízo:

- a. *O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?*
- b. *Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?*
- c. *Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?*
- d. *Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?*
- e. *Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?*
- f. *Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor; ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?*
- g. *Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?*
- h. *Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?*
- i. *Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer: em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?*

Designado o local, data e horário para o início dos trabalhos:

1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;

2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento da parte interessada à perícia, munida de documento de identidade;

3. Comunique-se a empresa paradigma, mediante ofício.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias – ofício.

Coma vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Concluída a prova pericial e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000818-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000086-04.2018.4.03.6116 encontram-se com prazo recursal aberto, conforme cópia do despacho que segue anexo.

ASSIS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concessão da justiça gratuita em sede recursal (conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor encartada no ID nº 25861248), sem prejuízo do cumprimento pelo autor da determinação contida no item 3 do despacho do ID nº 20750293, **cumpra** a Secretaria as demais determinações contidas nos itens 5, 6, 7 e 8 do referido despacho, prosseguindo-se com os demais atos processuais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando decisão sobre concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, razão pela qual junto extrato dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000493-78.2016.4.03.6116, nos termos do despacho de fl. 857 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24015315, pag. 177).

ASSIS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-04.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILMAR APARECIDO MONTORIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora propôs a presente ação visando à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento e da averbação de tempo de serviço urbano compreendido de 25/07/1977 a 16/09/1977, em que teria trabalhado para o empregador Banco do Estado de São Paulo S/A, e que sejam RECONHECIDOS e COMPUTADOS para fins de TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e CARÊNCIA os períodos em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade (auxílio doença de 15/11/2006 à 07/06/2007, de 27/11/2007 à 06/07/2009, e de 30/10/2008 à 28/05/2018). Requer também que na apuração de seu pedido não sejam aplicadas as disposições da emenda constitucional nº 103/2019 nemo fator previdenciário. Requereu os Benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 790, §3º, CLT, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,742 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando o extrato do CNIS juntado pela parte autora (ID 30704321), dando conta de que o autor, na data de fevereiro de 2020, auferiu rendimentos no valor de 3.879,00 (Três mil, oitocentos e setenta e nove reais), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

No entanto, descumprida a determinação, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001105-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: LUCIANA LEAL FERREIRA, ROSANA MARIA ALVES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de LUCIANA LEAL FERREIRA e ROSANA MARIA ALVES, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Afonso da Silva Neto, nº 25, Parque Residencial Colinas, em Assis/SP, descrito na matrícula nº 50528, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP.

A autora alega, em síntese, que, na qualidade de agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel citado e firmou contrato particular de compra e venda com a beneficiária LUCIANA LEAL FERREIRA, o qual prevê, dentre outras obrigações imputáveis à beneficiária, a obrigação de conferir destinação específica ao imóvel, qual seja: residência sua e de sua família. Em diligências administrativas, a parte autora teria constatado que a beneficiária não mais reside no imóvel, e sim a requerida ROSANA MARIA ALVES, que figura no polo passivo da presente demanda, por ser tida pela parte autora como ocupante/invadora do imóvel objeto do Programa Habitacional.

Aduz, também, o inadimplemento, pela beneficiária, das parcelas do montante a ser pago pelo imóvel no âmbito do programa. Diante do ocorrido, a arrendatária teria sido notificada, primeiro para purgar a mora, depois comunicada da rescisão contratual. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte das rés, motivo pelo qual a parte autora pleiteia nestes autos a declaração da resolução contratual e da consolidação da propriedade na requerente.

Requer a citação das requeridas, bem como expedição de mandado de constatação, especialmente no que diz respeito à identificação, qualificação e citação de eventuais outros invasores.

Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.428,95.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse indireta é alegadamente exercida pela parte autora, fundamentada nos artigos 1.210 e 1.212 do Código Civil do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem:

“Art. 1.210 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

“Art. 1.212 - O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era”.

A requerente demonstrou a contento a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 50528 do CRI de Assis/SP), por meio do contrato de compra e venda (ID nº 24988248), como a sua afetação ao Programa MCMV. Dela decorre a posse indireta sobre o bem.

Em diligência administrativa, constatou que no imóvel residia Alessandra Alves da Silva, alegadamente sobrinha da mutuária. A relação de pessoas que residiam no imóvel é divergente daquela apontada no Cadastro Único (ID nº 24988905). Notificada (ID nº 24988906), a beneficiária apresentou comprovantes de energia elétrica em nome de José Carlos Soares Rodrigues Anzolini, nome este que também não integra o CADÚNICO (ID nº 24988908). Inclusive, a comunicação de rescisão contratual de pleno direito foi recebida por ele, em 19/07/2017 (ID nº 24988909). As notificações com ARs também foram recebidas por ROSANA MARIA ALVES em 11/02/2017, nome que, do mesmo modo, não consta no referido cadastro (ID nº 24988907).

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal notificou as partes requeridas acerca do descumprimento de cláusula contratual, bem como da rescisão (*rectius*: resolução) contratual de pleno direito (IDs nºs. 24988906, 24988907 e 4988909).

Indefiro, porém, o pedido de imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda, por não vislumbrar os requisitos para tramitação desta ação segundo o rito prescrito nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil - notadamente, pelo lapso transcorrido entre a constatação do alegado esbulho possessório e o ajuizamento da ação, que é superior a um ano e um dia.

Destarte, considerando as alegações de invasão formuladas pela requerente, **expeça-se mandado de constatação**. Nessa oportunidade, deverá o oficial de justiça avaliador identificar, qualificar e citar eventuais invasores, para respondermos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, **citem-se as rés** para contestar no prazo legal.

Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Diante da manifestação expressa da requerente, **deixo de designar audiência de conciliação**.

Intímem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário(a) da Vara, servirá de Mandado.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDELICE PESSOA DA SILVA TIMOTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO

Inicialmente, **deferir** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, à vista da declaração de pobreza que instrui a inicial, do termo de rescisão de contrato de trabalho de Maurílio Junior Timotes (ID n. 27165013, pags. 8-9) e do atestado carcerário do ID nº 27165013, pag. 22, demonstrando que tanto o interessado Maurílio quanto sua genitora não possuem renda suficiente para arcar com as despesas processuais.

Concedo à requerente, o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, regularize o polo ativo, que deve ser ocupado pelo próprio titular da conta do FGTS e não por sua genitora.

Promovida a emenda, **cite-se a CEF** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

Em seguida, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: ANARAQUEL DA SILVA VALE 18062447804

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada acerca do andamento da carta precatória no Juízo da Comarca de Itupeva, para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.

BAURU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VERA LUCIA SIMIONI DE MENEZES

SUCEDIDO: JOZADAC XAVIER DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam os autos do cumprimento da sentença proferida na ação de conhecimento n. 0003121-50.2005.403.6108, que reconheceu o direito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da exequente VERA LUCIA SIMIONI DE MENEZES.

Deferiu-se a habilitação exclusiva da pensionista e determinou-se que o INSS trouxesse aos autos a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício) e o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas (id. 21365079).

Em seguida, foram juntados os cálculos de liquidação, nos quais a autarquia previdenciária apurou o montante devido de R\$ 63.016,94 (id. 22969878).

Intimada, a exequente ofertou impugnação, alegando que os juros de mora devem incidir a partir do mês 04/2005 (data do ajuizamento da ação de conhecimento), que a data final do cálculo seria o mês 10/2019 e que a correção monetária deveria ser realizada conforme o Manual do CJF; alegou, também, que as diferenças atrasadas a título de pensão por morte deveriam ser incluídas no cálculo e que o montante devido seria de R\$ 104.500,38 (id. 24366118).

Remetidos os autos à Contadoria, vieram parecer e cálculos (id. 30764602 e seguintes).

A exequente manifestou-se em concordância (id. 31300000) e o INSS discordou da inclusão das diferenças da pensão por morte, alegando que transcende os limites da lide, pois a ação teve por objeto a revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado, que veio a óbito, e posteriormente sucedido pela dependente habilitada à pensão por morte, logo, a discussão acerca dessas parcelas deve ser intentada em ação própria (id. 31676801).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. DECIDO.

Ao contrário do alegado pelo INSS, entendo plausível o pleito da parte exequente em relação aos montantes devidos a título de pensão por morte que foi revisada com base no benefício originário constante dos autos.

Inicialmente, é de se pontuar que não há qualquer dúvida quanto ao direito da Sra. Vera Lucia Simioni de Menezes de receber por diferenças que foram ocasionadas pela revisão do benefício do autor originário desta demanda (Sr. Jozadac Xavier de Menezes), tanto é verdade que, a consequência lógica esperada de reajustamento automático de sua pensão instituída, foi feita de forma administrativa (ainda que somente em outubro de 2018).

A legitimidade dela para a cobrança dos valores, seja os de sua pensão por morte, seja os do benefício instituidor, também não é discutível, nos termos do que vem decidindo o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1º.9.1981). 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO 3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1574202 - 201503146370 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/05/2016)

Entendo que seria desnecessária a intervenção judicial se o INSS cumprisse seu múnus administrativamente, visto que a realização de revisões desencadearia diferenças incontestas a pagar.

Ressalto, ainda, que a propositura de nova demanda (para discutir direitos já definidos) não se coaduna com os princípios constitucionais da prestação jurisdicional célere.

Nesta esteira, para por fim a qualquer controvérsia relativa ao direito discutido nos autos, entendo pertinente acolher o pedido de execução dos valores devidos a título de complementação de diferenças, seja da aposentadoria instituidora, seja da pensão por morte originada do mencionado benefício.

Destarte, os cálculos efetivados pela Contadoria e constantes do anexo II do parecer contábil (id. 30764607) devem ser homologados, pois contemplam as diferenças obtidas do cálculo da pensão da exequente e estão de acordo com os parâmetros do julgado.

HOMOLOGO, portanto, o cálculo realizado pela Contadoria (id. 30764607), no valor total de **RS 94.276,65**, visto que compatível com o julgado, como delineado no parecer contábil (id. 30764602).

Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais (id. 30764604).

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DALVA ALVES BORGES ACOUGUE - ME, APARECIDA DALVA ALVES BORGES

DESPACHO

Conforme já deliberado no despacho ID 3791587 e nas palavras utilizadas no julgado colacionado aos autos pela própria parte exequente "a localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal".

Todavia, no caso em apreço, à parte exequente ainda não demonstrou que se empenhou, com seu melhor esforço, na busca das informações que lhe interessam, na medida em que sequer comprovou a pesquisa do ARISP.

Diante disso, a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, só deverá ser feita pela Secretaria Judiciária se, no prazo de 15 dias, a CEF demonstrar que foi malsucedida sua pesquisa junto ao ARISP.

Em outra hipótese, a medida não poderá ser implementada e os autos deverão ser sobrestados, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002239-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: SRX PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

DESPACHO

Defiro o requerimento de prova pericial avaliativa.

Proceda a Secretaria a indicação de nome de perito perante a Subseção Judiciária de Catanduva/SP para realização dos trabalhos, o qual deverá, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias de sua intimação, cujo encargo deve ser adiantado pelas partes, em rateio (art. 82, 'caput', do CPC/2015).

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância, deverão providenciar o imediato depósito (metade a cargo da Autora e metade a cargo da Ré).

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de composição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002158-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ADILSON JOSE GALLINA MARCHI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE JACINTHO - SP376772, GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

DECISÃO

Trata-se de ação renovatória de locação cumulada com pedido de revisão do valor pago mensalmente.

Em sede de especificação de provas, a ECT entende que já há elementos suficientes ao julgamento. O requerido, por sua vez, pleiteia depoimento pessoal do representante legal da Autora, oitiva de testemunhas e perícia para constatar o valor mercadológico da locação de seu imóvel.

Sem prejuízo de reapreciação em relação às demais instruções pretendidas (oitavas), defiro, por ora, o requerimento de prova pericial avaliativa.

Proceda a Secretaria à indicação de nome de perito perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para realização do trabalho, tendo em vista tratar-se de imóvel localizado no município de Mogi-Mirim/SP, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte requerida (art. 82, 'caput', do CPC/2015).

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte do requerido, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos, devendo o Experto, no entanto, comunicar às partes e ao juízo a data de início do trabalho, para acompanhamento dos demandantes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de composição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-62.2019.4.03.6108
AUTOR: ANTONIO FERRAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Do cotejo entre os pedidos formulados na inicial e o acórdão proferido na ação anterior, nota-se a existência de coisa julgada parcial.

Digo isso, porque o Autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário, com fundamento em novo requerimento administrativo, formulado em 09/01/2018 (NB 42/188.414.173-8), de modo que não há óbice intransponível à análise do pedido que, no entanto, não poderá abarcar o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/01/2007 a 19/06/2009 e de 07/04/2003 a 28/07/2011, uma vez que já foram objeto de apreciação nos autos indicados no despacho de prevenção (id. 18903955).

Nota-se, entretanto, que o Autor pretende o reconhecimento de período posterior ao julgamento da ação preventiva, tanto que pede o reconhecimento da atividade especial desempenhada até o ajuizamento desta demanda, além da reafirmação da DER para o momento oportuno.

Há, portanto, a presença de outros pedidos, além daqueles já apreciados no feito transitado em julgado e com fundamento em novo requerimento, situação que autoriza o processamento dos autos, sendo certo que eventuais pedidos já abarcados pelo fenômeno da coisa julgada, obviamente, não serão objeto de análise meritória.

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada parcial, relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/01/2007 a 19/06/2009 e de 07/04/2003 a 28/07/2011 e determino a CITACÃO DO INSS para contestar o feito, no prazo legal, e apresentar seu requerimento justificado de provas.

Junto com a contestação, deverá a Autorquia apresentar a cópia integral do processo administrativo, que indeferiu o requerimento formulado pelo Autor em 09/01/2018, sobretudo, para dirimir a controvérsia instalada acerca da contagem do tempo e do cômputo dos períodos especiais já reconhecidos judicialmente.

Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência.

Dada à evidente necessidade de dilação probatória, a apreciação do pedido de tutela provisória fica postergada para a prolação da sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001175-30.2020.4.03.6108
REQUERENTE: DAYVISON ERICK MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado Dayvison Erick Martins, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 5001087-89.2020.403.6108, nos quais foi proferida a seguinte decisão (ID 31876553):

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante lavrada por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em desfavor de Dayvison Erick Martins e Bruna Aikava Docca, ambos devidamente qualificados nos autos, a quem se imputa a prática dos ilícitos penais tipificados nos arts. 289, § 1º, e 291, ambos do Código Penal.

Depreende-se do caderno investigatório que a custódia pré-cautelara (rectius, prisão em flagrante) foi levada a efeito porque: a) no dia 28 de abril de 2020, entre 19h e meia-noite, na Rua Pedro Lupi, 4-51, Chapadão, em Bauru, Estado de São Paulo, Dayvison Erick Martins guardava no interior de sua carteira dez cédulas falsas de R\$ 100,00; b) e também porque em idênticas circunstâncias temporais, na Rua Garça, 4-33, Jardim América, em Bauru, Estado de São Paulo, o indiciado dantes mencionado mantinha em depósito instrumentos especificamente destinados à falsificação de moeda, notadamente um microcomputador e um disco rígido externo, em cujas memórias havia espelhos de cédulas mendazes. Bruna Aikava Docca foi considerada coautora dos ilícitos penais atribuídos a Dayvison Erick Martins.

Segundo os depoimentos prestados pelo condutor (que acumulou a função de primeira testemunha) e pela segunda testemunha, ambos policiais militares, as diligências que redundaram na prisão em flagrante dos indiciados foram desencadeadas por provocação de empresários locais e por informações obtidas espontaneamente, em redes sociais.

Em decisão datada de 29 de abril de 2020, este juízo federal considerou o auto de prisão em flagrante formalmente perfeito, dispensou a realização de audiência de custódia e, forte na existência do periculum libertatis – consubstanciado no risco concreto à ordem pública, bem assim para garantir eventual instrução criminal e, quiçá, a aplicação da lei penal –, converteu a prisão em flagrante dos indicados em prisão preventiva. Supervenientemente, acolheu a representação da autoridade policial para o afastamento do sigilo de dados telemáticos dos indicados, de modo a autorizar a realização de perícia nos respectivos aparelhos de telefone celular, apreendidos no contexto da diligência policial que desencadeou a presente persecução penal.

Em 5 de maio próximo passado, o indiciado Dayvison Erick Martins aviu pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, subscrito por defensor constituído. Em abono à postulação, sustentou o seguinte: a prisão em flagrante foi realizada sem a observância da proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar; é portador de hipertensão arterial e apresenta sintomas no novo coronavírus, particularmente tosse, febre e falta de ar; ausência dos requisitos da custódia cautelar; pois as cédulas apreendidas foram sacadas em terminal bancário da Caixa Econômica Federal e, ademais, ostenta residência fixa e ocupação lícita. Na mesma data, juntou fotografias comprobatórias de suposto arrombamento da porta de seu imóvel residencial pelos policiais militares executores da prisão em flagrante.

Ainda em 5 de maio, às 15h26, franqueei vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou na noite do dia imediatamente subsequente. Em seu pronunciamento, o parquet opinou pela denegação da contracautela penal ao argumento de que: não há provas da transgressão às normas constitucionais protetivas da inviolabilidade domiciliar, tendo a versão do indiciado restado ilhada no conjunto dos elementos informativos até então amealhados; não há provas do agravamento do estado de saúde do indiciado; a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva arrimou-se em sólidos argumentos, expressivos do periculum libertatis, os quais subsistem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para além da cantilena que embala o direito penal do autor – sistematicamente alusiva às “pessoas conhecidas nos meios policiais” (cf. depoimentos do condutor e da segunda testemunha) –, causa perplexidade o fato de a execução material da prisão em flagrante haver sido precedida de investigações capitaneadas por policiais militares, cuja missão precípua cinge-se ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, primeira parte, da Constituição Federal).

Naturalmente, não se pretende alijar as polícias militares do enfrentamento à criminalidade, o que, de resto, seria despropositado, diante da organização do aparato estatal de segurança pública, inclusiva das forças estaduais (art. 144, V e § 5º, primeira parte, da Constituição Federal). Porém, vê-se com reticência a condução – em alguma medida informal – de investigações criminais por agentes públicos vocacionados policiamento comunitário.

Nessa linha de argumentação, identificam-se traços de usurpação das competências típicas do Departamento de Polícia Federal e de seus organismos executivos desconcentrados, aos quais a Lei Maior confiou a investigação de infrações penais detrimentes a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 144, I e § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal).

Contudo, em reverência ao princípio da segurança jurídica, deixa-se de decretar qualquer nulidade, porquanto o comportamento sindicado não tem merecido o juízo censório dos tribunais brasileiros, favoráveis à ação concertada dos organismos institucionais de segurança pública (polícia federal, polícias civis e polícias militares), conforme demonstra a ementa adiante transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘COM EXCLUSIVIDADE’ DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 453/2009. ATRIBUIÇÕES DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Inocorrência de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar catarinense n. 453/2009. As normas relativas ao reconhecimento de atribuições do cargo de delegado de polícia, de polícia judiciária e de apuração de infrações penais não versam sobre matéria processual penal. A circunstância de as atividades, em tese, conduzirem a futura instauração de inquérito penal não altera a natureza administrativa da matéria tratada na norma impugnada. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: não exclusividade do desempenho das atividades investigativas pela polícia civil. Recurso Extraordinário n. 593.727-RG/MG. 3. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei Complementar n. 453/2009 de Santa Catarina, assentando-se haver exclusividade da atuação dos delegados de polícia civil apenas quanto às atribuições de polícia judiciária. As infrações penais, todavia, podem ser apuradas pelas demais instituições constitucionalmente responsáveis pela garantia da segurança pública, da ordem jurídica e do regime democrático. (ADI 4618, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, processo eletrônico DJe-033, divulgado em 18/02/2019, publicado em 19/02/2019)

Radicalmente oposta é a perspectiva de análise da inviolabilidade domiciliar – abertamente vulnerada pelos executores materiais da prisão em flagrante dos indiciados, conforme será demonstrado adiante. Aqui vigora intelecção assecutoria de máxima efetividade ao direito fundamental, cuja imbricação com a liberdade individual e demais franquias constitucionais a ela associadas é simplesmente irrecusável (privacidade, intimidade, propriedade, posse etc.). Tratando-se de direito de liberdade (direito fundamental de primeira dimensão), a atuação estatal há de ser minimamente intrusiva e predominantemente ausenteísta.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal estatui que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. O objeto da proteção constitucional é a “casa”, cujo conceito é abrangente e, portanto, compreensivo das “moradias de todo gênero, incluindo as alugadas ou mesmo as sublocadas, assim como as moradias provisórias como quartos de hotel ou moradias móveis como o trailer, o barco que serve de moradia, a barraca e outros do gênero” (José Joaquim Gomes Canotilho et. al. (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva e Almedina, 2013, p. 286). Até mesmo os lugares privados destinados ao exercício profissional desfrutam da proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar:

Para a determinação do âmbito semântico do substantivo comum em pauta (“casa”), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem tomado de empréstimo o art. 150, § 4º, I a III, do Código Penal, segundo o qual a “expressão ‘casa’ compreende: [...] qualquer compartimento habitado; [...] aposento ocupado de habitação coletiva; [...] compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”. A propósito, confira-se excerto da ementa do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 103.325, de relatoria do ministro Celso de Mello:

[...] A GARANTIA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – CONCEITO DE “CASA” PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). – Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, “embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita” (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. [...] (HC 103325, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, DJe-213, divulgado em 29/10/2014, publicado em 30/10/2014)

As referências doutrinárias a uma inviolabilidade “domiciliar” não infirmam as conclusões dantes expostas, pois o constituinte não se vinculou a conceitos de direito civil – a exemplo de domicílio e residência. Nos domínios constitucionais, a abrangência do termo “casa” é ampla e deve ser entendida como “a projeção espacial da pessoa”; de modo que o domicílio se revela coincidente com “o espaço isolado do ambiente externo utilizado para o desenvolvimento das atividades da vida e do qual a pessoa ou pessoas titulares pretendem normalmente excluir a presença de terceiros” (Gilmar Ferreira Mendes; Inocêncio Mártires Coelho; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 431-432).

Na vertente hipótese fática, o acesso dos policiais militares ao interior do imóvel residencial do indiciado Dayvison Erick Martins aconteceu no período noturno (entre 19h e meia-noite) e sem prévio consentimento. É o que se depreende dos termos de depoimento integrantes do auto de prisão em flagrante.

Com efeito, o policial militar Danilo Ribeiro Brandão asseverou: “[...] BRUNA também indicou aos policiais militares o endereço residencial de seu ex-namorado, como sendo na rua Pedro Lipe [sic], Residencial Santana, bloco 16, apartamento 32, para onde a equipe policial se dirigiu em seguida, onde também chamaram por DAYVISON, o qual atendeu os policiais militares; [...] durante a abordagem de DAYVISON, uma vez que verificaram que o local se tratava de uma unidade possivelmente irregular, com porta visivelmente danificada, encontraram no interior de sua carteira 10 (dez) cédulas que ostentavam a importância de R\$ 10,00 (cem reais) cada uma, com aparência de serem falsas, apresentando números de série repetidos; [...]”.

Por sua vez, o policial militar João Victor Orneles Gago declinou: “[...] BRUNA indicou também o endereço residencial de seu ex-namorado, para a rua Pedro Lipe [sic], Residencial Santana, bloco 16, apartamento 32, e [sic] Bauru/SP; [...] neste local promoveram a abordagem de DAYVISON, vez que verificaram que o imóvel ocupado se tratava de uma unidade possivelmente irregular, contendo porta de entrada visivelmente danificada; [...] no interior de sua carteira encontraram 10 (dez) cédulas com aparente falsidade, ostentando a importância de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma delas, sendo que várias delas apresentavam números de série repetidos; [...]”.

A despeito de o policial militar Danilo Ribeiro Brandão haver sustentado que o acesso ao imóvel residencial foi precedido da aquiescência do indiciado Dayvison Erick Martins, o policial militar João Victor Orneles Gago o contradisse no instante em que verberou que o ingresso no apartamento ocorreu à revelia do respectivo habitante, pois a guarnição policial identificou tratar-se de “uma unidade possivelmente irregular, contendo porta de entrada visivelmente danificada”.

A violação domiciliar ganha foros de notoriedade quando se constata que semelhante asserção também aparece no depoimento do policial militar Danilo Ribeiro Brandão, numa espécie de justificativa para violação do domicílio sem a aquiescência do morador, em período noturno. E-la: “[...] durante a abordagem de DAYVISON, uma vez que verificaram que o local se tratava de uma unidade possivelmente irregular, com porta visivelmente danificada, encontraram no interior de sua carteira 10 (dez) cédulas que ostentavam a importância de R\$ 10,00 (cem reais) cada uma, com aparência de serem falsas, apresentando números de série repetidos; [...]”.

Não se ignora a elevada probabilidade de a porta do apartamento habitado pelo indiciado já estar danificada no momento da intervenção policial. Porém, daí não emerge um salvo-conduto para a profanação do ambiente residencial. Avariada ou não, é presumível que a porta principal estivesse cerrada ou, quando menos, encostada. De consequente, a autorização judicial seria necessária, dada a submissão do afastamento da inviolabilidade domiciliar à regra consagrada de reserva jurisdicional (art. 5º, XI, parte final, da Constituição Federal).

A ilicitude inicial contamina toda a cadeia causal da ação policial, particularmente a busca pessoal de que resultou a localização das cédulas mendazes. A hipótese é de ilicitude derivada, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de largo emprego pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pairam dúvidas objetivas sobre a validade da busca domiciliar realizada no escritório do indiciado Dayvison Erick Martins. Com efeito, não restou esclarecido se a execução da diligência probatória aconteceu antes ou depois da prisão em flagrante (a ordem cronológica do depoimento sugere posterioridade, mas isso não está claro para além de dúvida razoável). Ademais, é possível questionar a origem da autorização para acesso às dependências do imóvel – se concedida diretamente pelo Dayvison Erick Martins ou se emanada da indiciada Bruna Aikawa Doca, que, nada obstante o alegado término do relacionamento amoroso com aquele, ainda tinha as chaves do lugar.

As propaladas incertezas deverão ser eliminadas no curso da investigação criminal a cargo da autoridade policial, com os suplementos do Ministério Público Federal. Nesta quadra procedimental, a dívida recomenda o prosseguimento das apurações, máxime porque resta inabalada a presunção constitucional de inocência, considerada a sua dúbia projeção (regra probatória e regra de tratamento).

Por fim, subsistente a imputação da prática do crime tipificado no art. 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda), cumpre examinar as alegações de ilegalidade da dispensa da audiência de custódia, de agravamento do estado de saúde do indiciado Dayvison Erick Martins e, finalmente, de insubsistência do periculum libertatis, para efeito de deliberação sobre a manutenção da custódia cautelar ou de implementação de contracautela penal (liberdade provisória, com ou sem fiança).

A não-realização da audiência de custódia foi determinada pelo agravamento da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus, sobretudo no Estado de São Paulo. A gravidade da situação em nível mundial e a necessidade de alinhamento do Judiciário brasileiro às exigências sanitárias da Organização Mundial da Saúde e das autoridades públicas nacionais foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que expediu recomendação de controle de legalidade mediante análise expedida da comunicação de prisão em flagrante (art. 8º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça).

Ademais, ao formular pedido de liberdade provisória, o indiciado exerceu com plenitude, profundidade e extensão o direito de defesa. Para a decretação de nulidade da fase inquisitorial da persecução penal, seria necessária a demonstração de prejuízo, o que não se verificou na espécie.

O pedido de liberdade provisória não se fez acompanhar de documentação comprobatória do agravamento do estado de saúde do indiciado Dayvison Erick Martins, de modo que não é possível encampá-la.

Por fim, registre-se que as alegações defensivas não lograram comprometer os argumentos invocados no instante da decretação da prisão preventiva, especialmente o risco concreto à ordem pública resultante da reiteração delitiva.

Presentes tais considerações, o decreto prisional deve ser mantido, embora circunscrito ao crime do art. 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda).

Atento à indisponibilidade do direito à liberdade ambulatoria, revestido de dignidade constitucional (art. 5º, caput, da Constituição Federal), bem assim ao princípio da busca da verdade, reitor do direito processual penal brasileiro, passo a examinar a situação jurídica processual da indiciada Bruna Aikawa Docca, que até o presente momento não constitui advogado, a despeito de haver manifestado a vontade de fazê-lo.

De prêmio, assinalo que a imputação referente ao crime do art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa por assimilação) restou fulminada pelos efeitos invalidantes do reconhecimento da ilicitude por derivação, dada a embrionária violação domiciliar – cujos efeitos se espraiaram por todas e quaisquer medidas situadas na linha de desdobramento causal da inconstitucional penetração do imóvel residencial do indiciado Dayvison Erick Martins. Em outras palavras, a indiciada Bruna Aikawa Docca não mais pode ser considerada coautora ou partícipe do ilícito penal mencionado.

Remanescem dúvidas razoáveis sobre seu concurso para a prática do crime tipificado no art. 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda), pois embora tenha fornecido a chave com a qual os policiais abriram a porta do escritório do indiciado Dayvison Erick Martins – onde estavam o microcomputador e o disco rígido externo em cujas memórias havia espelhos de cédulas mendazes –, a indiciada Bruna Aikawa Docca sustentou que não se relacionava com o indiciado Dayvison Erick Martins há aproximadamente um mês, o que foi corroborado por ele. A circunstancial posse da chave do escritório do ex-namorado não basta para desacreditar a versão autodefensiva, pois é perfeitamente possível que o relacionamento tenha acabado de modo conflituoso, sem oportunidade para recíprocas restituições de itens pessoais.

Uma vez mais, o estado de dúvida objetiva reclama aprofundamento das investigações, e não a formação de juízos negativos apriorísticos, muito menos para o fim de privação cautelar da liberdade individual.

Deveras, a incerteza no tocante à colaboração da indiciada Bruna Aikawa Docca para a prática do crime tipificado no art. 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda), na modalidade permanente de guardar instrumentos especialmente destinados à falsificação de moeda, compromete o reconhecimento do estado de flagrância.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado Dayvison Erick Martins.

Com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal e no art. 310, I, do Código de Processo Penal, **relaxo a prisão** da indiciada Bruna Aikawa Docca, por não constatar estado de flagrância em seu detrimento.

Por fim, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **concedo ordem de habeas corpus de ofício** para o fim de **trancar a investigação policial no que atina ao crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa)**, dada a ilicitude derivada da apreensão das cédulas descritas no item “1” do auto de apresentação e apreensão.

A persecução penal terá seguimento para o descortino das circunstâncias em que praticado o ilícito penal tipificado no art. 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda).

Expeça-se **alvará de soltura** em favor da indiciada Bruna Aikawa Docca e restitua-lhe imediatamente a liberdade, salvo se por outro motivo dever ficar encarcerada.

Comunique-se a autoridade policial federal, com urgência.

Oportunamente, providencie-se a distribuição apartada do pedido de liberdade provisória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru, data da assinatura eletrônica.”

Intimem-se as partes da decisão deste Juízo e, decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001164-98.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EDSON RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: ANDREAMOZER BISPO DA SILVA - SP165882

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 22670331 (juntada anexa), proferida nos autos principais (Ação Penal 5002199-30.2019.403.6108), fica a defensora/curadora intimada para apresentar outros quesitos, no prazo de 03 (três) dias. Na sequência, vista ao MPF para o mesmo fim.

BAURU, 9 de maio de 2020.

Joseane Codognato Demarqui

RF 7101

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA - ME, PAULO VILMAR FARIAS, MARIA PERPETUA BRANDAO FARIAS, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BRANDAO, AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003665-52.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEOVANI FABIAN PRESTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

DESPACHO

Nada requerido em prosseguimento, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final em sede de recurso nos embargos correlatos (autos nº 0003001-84.2017.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-72.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HONORATO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das considerações feitas pelo patrono do Autor e tendo em vista que os documentos solicitados podem ser anexados pela Autarquia, intime-se o INSS para atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, ou, se o caso, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Em seguida, oportunize nova vista ao Autor em prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Se houver concordância com a conta apresentada pelo INSS, prossiga-se como determinado no Id 19529007.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000506-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALTAIR GONCALVES, MARIA DE LURDES DA SILVA
Advogado do(a) REU: YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367

DESPACHO

Verifico que a intimação da União Federal acerca da virtualização dos autos e também da integralidade da sentença, proferida ainda nos autos físicos, foi endereçada, equivocadamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante disso, determino a intimação da União, nestes autos representada pela Procuradoria Seccional da União em Bauru, acerca da virtualização dos autos, cabendo-lhe arguir eventual ilegitimidade ou incorreção, no prazo de 5 dias, nos termos das resoluções 88 e 142, ambas de 2017, da E. Presidência do TRF-3. Será intimada a União Federal, também, da sentença proferida.

Semprejuízo, considerando os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (ID 31846499), intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Após, tomem à conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003734-84.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATTOSINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado do despacho de ID 31856506:

DESPACHO

Quanto ao pedido de apropriação do saldo bloqueado (ID 23266486), de rigor que se aguarde a decisão final em sede de embargos (autos nº 5000437-42.2020.4.03.6108).

Nada mais requerido, arquivem-se na forma sobrestada até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA VILELA, SILMARA CRISTINA VILELA, ERITON CANDIDO VILELA, ERITON CANDIDO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30054681, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a justificar as prevenções apontadas, o impetrante colacionou aos autos cópias dos autos nºs. 0004875-02.2011.4.03.6307 e 0000073-29.2015.4.03.6336. Na primeira demanda, a pretensão era de restituição de valores supostamente indevidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário, de forma autônoma. Na segunda, buscou-se o reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais (período de 19/07/1983 a 10/12/1990).

Assim sendo, afasto a identidade de causas de pedir e de pedidos.

Postergo a análise da medida liminar para o momento da prolação da sentença, de forma a permitir a efetivação do contraditório. De mais a mais, o impetrante é servidor do INSS e, portanto, não está em situação de desamparo econômico.

Observando-se que houve a troca da autoridade presente no polo passivo, pertinente a nova notificação, bem como a cientificação do representante judicial, para que seja oportunizada a defesa técnica específica em relação ao suposto ato coator.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial da autarquia previdenciária, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[Adicionar](#)

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AVELINO MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28205562, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. (...)"

BAURU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: C. L. A. R. V., M. V. R. V., G. O. A. R. V.
REPRESENTANTE: NATALIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi cadastrado com Segredo de Justiça por constar menores incapazes no polo ativo, representados por Natália Augusto da Silva. Embora o patrono mencione dispositivo relacionado aos atos processuais do artigo CPC, entendo que é o caso de manter-se o sigilo nos termos do artigo 189, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo CPC).

Entretanto, ao contrário do que afirma o INSS em sua petição Id 31870630, as partes cadastradas no polo ativo e passivo, ainda que a tramitação seja sigilosa, possuem acesso à íntegra dos autos, como é o caso da Procuradoria do Inss. Cabe ao órgão de representação cadastrar seus procuradores para liberação de conteúdo.

Desse modo, prossiga-se como determinado na decisão Id 3075977.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu Departamento Jurídico, via Sistema Eletrônico PJe, a fim de que efetue o pagamento ou garantia do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de renovação da tentativa de bloqueio de valores, nos moldes do comando retro (ID 22738691).

Restando novamente infrutífera a diligência BACENJUD, fica deferida, desde logo, a penhora sobre bens livres e desimpedidos de titularidade da executada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: JAMES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

James Faria ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário (benefício nº **31/612.136.078-3**), suspenso a contar do dia **06 de novembro de 2018**.

Alega ser portador de neoplasia maligna de cólon (CID 10 C18), bem como que se encontra, nos dias atuais, submetido a tratamento quimioterápico, em razão, justamente, da persistência dos efeitos da moléstia que, outrora, autorizou a implantação do benefício previdenciário suspenso e cujo restabelecimento é pretendido.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

A documentação médica coligida além de ser contemporânea ao benefício previdenciário cujo restabelecimento é pretendido, acusa a presença da moléstia incapacitante, porém, nada atesta quanto à incapacitação laborativa advinda da neoplasia.

Nesses termos, **indefiro** o pedido de **tutela antecipada**.

Diante da necessidade de se avaliar a existência de incapacidade para o trabalho, e considerando o atual quadro de emergência de saúde pública, bem como o disposto pela Resolução CNJ nº 317/2020, intime-se o autor para que diga se concorda com a realização de teleperícia, ou seja, exame feito por meio eletrônico, sem contato físico entre o perito e periciando.

Intime-se, ainda, o perito **Dr. Leonardo Oliveira Franco**, clínico geral, portador do CRM nº **176.977** (endereço eletrônico: OFFRANCO.LEONARDO@gmail.com) para que esclareça se, no caso presente, a realização da perícia pode ser feita sem contato direto com o demandante.

Após a manifestação da parte autora e do perito judicial destacado, retomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001158-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZILDA DE FATIMA BALDO VALLIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BATISTA - SP306777

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação contida no Id 31843469, que evidencia a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrada - NB 175.284.747-1, com DIB em 01.06.2017, **por ela requerido na agência 21.023.050**, esclareça o pedido formulado nestes autos de que seja cumprida a decisão proferida pelo Conselho e implantado o benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.957.521-4, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção desta ação sem mérito, pela ausência de interesse de agir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-78.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Zonzini Bertocco** em face do **Ministério Público Federal** e do **Instituto Nacional Colonização Reforma Agrária – INCRA**, postulando declaração de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e de anulação de protesto.

Afirma que, nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença n.º 0008198-74.2004.403.6108, foi condenada a ressarcir danos ambientais.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, que, em razão de conexão com o feito acima citado, determinou a remessa a este Juízo, o qual suscitou conflito negativo de competência (Id n.º 16414641).

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes (Id n.º 17772475).

O conflito negativo foi julgado improcedente (Id 28399313).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Da análise da petição inicial, infere-se que a autora pretende a declaração de inexistência de débito/revisão decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo 0008198-74.2004.403.6108.

Naqueles autos, decidiu-se que “O débito em cobrança tem sua origem na sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade dos executados por danos ambientais e, portanto, de natureza ilícita. Nos termos do artigo 942 do Código Civil, é solidário o dever de reparação por ato que ofende ou viola o direito de outrem, o que se traduz, nesse caso, na responsabilidade da requerente pelo valor integral do débito, cabendo-lhe apenas ação de regresso em relação ao codevedor. (...)” (Id n.º 14924906).

Há óbice da coisa julgada originada dos autos de n.º 0008198-74.2004.403.6108.

Não se admite a propositura de outra ação para rediscutir/rescindir a coisa julgada, que não por meio do instrumento processual adequado.

Conseqüentemente, em virtude da subsistência da dívida, não há impedimento a que o título seja objeto de protesto, e que o nome da postulante seja incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Não há, portanto, sequer interesse de agir quanto ao pedido de reparação dos danos morais, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma dos arts. 485, I, c.c. 330, III, do Código de Processo Civil.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Não tendo havido angularização da relação processual, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003343-66.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

INVENTARIANTE: NORIVAL FURLAN

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 31837812, intime-se a exequente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-76.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVANELLO IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, LAZARO APARECIDO PAVANELLO, HENRIQUE MIQUELON PAVANELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 31922521: Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, ROBERTO STRAPASSON

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CLAUDIO STRAPASSON NETO
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO GUEDES DE AZEVEDO, 1182, - de Quadra 11 ao fim, VILA INDUSTRIAL, BAURU - SP - CEP: 17055-310
Nome: CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR
Endereço: RUA JORDANO SANZOVO, 350, JARDIM NETINHO PRADO, JAÚ - SP - CEP: 17208-110
Nome: REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO GUEDES DE AZEVEDO, 1182, - de Quadra 11 ao fim, VILA INDUSTRIAL, BAURU - SP - CEP: 17055-310
Nome: ROBERTO STRAPASSON
Endereço: AVENIDA BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, 301, VILA REAL, JAÚ - SP - CEP: 17208-780

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Diante do erro material constante da deliberação anterior (ID 31848081), por ter constado equivocadamente que a citação e intimação de CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR e ROBERTO STRAPASSON deveriam ser cumpridas pela Subseção de Bauru/SP, quando correto seria pela Subseção de Jaú/SP, retifico-a, conforme segue.

Anote-se segredo de justiça no documento ID 26373407, por conter informações protegidas por sigilo.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como:

1. Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação de CLAUDIO STRAPASSON NETO e REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, a ser cumprido pela Subseção de Bauru/SP.

2. Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação de CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR e ROBERTO STRAPASSON, a ser cumprido pela Subseção de Jaú/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912061236300000000024101874
Outros Documentos	Outros Documentos	1912061351470000000024101876

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003306-12.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ PEDROSO RODRIGUES DIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anotar-se segredo de justiça no documento ID 26489659, por conter informações protegidas por sigilo.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores referentes a Contrato de Adesão Cartão de Crédito.

A inicial veio instruída com Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito (ID 26489658), faturas do cartão de crédito (ID 26489659), Contrato de relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços (ID 26489661), Ficha Cadastro de Pessoa física (ID 26489663), Ficha de Abertura e Autógrafo (ID 26489664) e relatório de evolução de cartão de crédito (ID 26489668).

É o relatório. Decido.

O documento que aparelha a ação monitoria deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito.

A prova escrita em sentido amplo (fita-cassete, VHS, sistema audiovisual, início de prova de que fala o CPC 444 etc), não é hábil para aparelhar a ação monitoria (Carreira Alvim, Proc. Mon, pp. 64/65, Bermudes, Reforma, pp. 172/173).

Pois bem, ao ajuizar a ação, a credora não anexou aos autos o contrato objeto da cobrança, pois não localizado (ID 26489660).

Os documentos produzidos unilateralmente pela credora não são hábeis a aparelhar ação monitoria.

Nesse contexto, promova a autora a emenda da petição inicial ao rito adequado para a cobrança do crédito, em 15 dias.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial pela inadequação da via eleita.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-78.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Barracão Supermercado Ltda.** (matriz e filiais que constam do Id 18684308 – Pág. 5) em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru e da União**, por meio do qual postula provimento jurisdicional para que *“seja declarado o direito de tomar créditos de PIS e COFINS relativos aos custos com taxa de administração de cartões de débito, crédito e ticket alimentação, ordenando-se à Autoridade Coatora que não autue a Impetrante caso esta i) efetue referida tomada desses créditos ou ii) compense os valores recolhidos indevidamente no trâmite da presente demanda e nos 5 anos anteriores à impetração deste feito, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos da legislação.”*

A inicial, instruída com documentos e recolhimento das custas (Id 18714856), foi recebida (Id 18714857).

A União manifestou-se pela denegação da segurança (Id 20062432).

As informações foram prestadas (Id n.º 20487169)

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 21590538).

Sobre as informações prestadas, a impetrante refutou os seus argumentos (Id 21814821).

Em cumprimento à deliberação Id 22039080, a impetrante informou que é tributada pelo regime do lucro real (Id 22507206).

A União reiterou a manifestação anterior (Id 27418399).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a ação originariamente tenha sido proposta apenas pela pessoa jurídica matriz, a presente decisão produzirá efeitos em relação a ela e às filiais, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de "personalidade jurídica da empresa".

Não é porque matrizes e filiais possam ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributária, possuam contabilidades separadas e inscrições diversas, que haverá pluralidade de "personalidades jurídicas", legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante alicerça a pretensão na tese de que as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito, de débito e cartões de alimentação garantem o direito à apropriação de crédito do PIS e da COFINS por se caracterizarem como **insumos de sua atividade**.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Pois bem, a impetrante tem por objeto social:

- i. Matriz: Distribuidora de Produtos Alimentícios em Geral; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, restaurantes, lanchonete e similares; Comércio varejista de móveis, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, produtos de informática; Produtos de padaria e confeitaria com predominância de revenda; Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Comércio Varejista de Carnes – Açougue;
- ii. Filial II: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;
- iii. Filiais III, IV, V, VI, VII, e VIII: Distribuidora de Produtos Alimentícios em Geral; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, restaurantes, lanchonete e similares; Comércio varejista de móveis, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, produtos de informática; Produtos de padaria e confeitaria com predominância de revenda; Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Comércio Varejista de Carnes – Açougue.

As despesas que pretende compensar, dentro do sistema de apuração não cumulativo (taxa de administração de cartões de débito, crédito e ticket alimentação) não se enquadram no conceito de consumo, pois constituem mera despesa operacional decorrente de benefício disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).
4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores.**
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0237963-6, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 07/06/2019, RET vol. 128 p. 126).

Os contratos firmados pelas empresas com as administradoras de cartão apenas configuram uma forma de facilitar o pagamento das mercadorias comercializadas.

Nesse contexto, a exclusão desses itens do processo produtivo não importará na impossibilidade de manutenção da prestação do serviço, nem a perda substancial da sua qualidade.

Não há, portanto, como acolher a tese da impetrante de que "o serviço em destaque é conditio sine qua non para o regular exercício de sua atividade econômica, uma vez que, na ausência deste, a Impetrante estará impedida de realizar a revenda de suas mercadorias", pois os consumidores podem realizar compras por outros meios de pagamento (em espécie, transferências bancárias, cheques, títulos de crédito, etc.)

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Promova-se o cadastro, no polo ativo, das filiais que constam do contrato social (Id 18684308 – Pág. 5).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-93.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L M ZANOTTO REFEICOES COLETIVAS - EPP, LEONARDO MARTINI ZANOTTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 31923747: Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004017-49.2012.4.03.6108

AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, diante das medidas restritivas impostas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), aguarde-se por 30 dias.

Após, solicite-se informação à Central de Mandados, através de correio eletrônico, acerca do cumprimento do mandado ID 26895925.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-83.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 54/1976

AUTOR: MARCELO SAAB

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Requer o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo do Auto de Infração n. 0810300.2012.00050.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não identifique prevenção entre este feito e o apontado no termo Id 31887559 - Pág. 1.

Os documentos trazidos pelo autor são insuficientes a comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Desse modo, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência e apresente a cópia integral do procedimento administrativo, em 15 dias.

O autor é cirurgião dentista. Indefiro o pedido de prorrogação do pagamento das custas do processo, sem a prova da impossibilidade financeira. Assim, providencie o demandante o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da natureza da lide e do teor da decisão proferida na esfera administrativa.

Via desta deliberação poderá servir de mandado de citação e intimação da União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20050715572732600000028983693
1 - Petição Inicial - Ação Anulatória - Marcelo Saab	Petição inicial - PDF	20050715572739200000028983707
2 - Documentos Pessoais Marcelo	Documento de Identificação	20050715572748900000028983711
3 - Procuração Marcelo	Procuração	20050715572756200000028983714
4 - Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos	20050715572766200000028984009
5 - Contrato Social	Outros Documentos	20050715572772400000028984019
6 - Distrato	Outros Documentos	20050715572779400000028984021
7 - Auto de Infração	Outros Documentos	20050715572788400000028984023
8 - Demonstrativo do Crédito Tributário	Outros Documentos	20050715572799200000028984025
9 - Documentos	Outros Documentos	20050715572805000000028984028
Certidão	Certidão	20050716542094100000028988434

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31553901: Trata-se de impugnação apresentada pela CEF ao pedido de pagamento dos valores referentes à taxa condominial, vencidas no curso da execução.

Nos termos do artigo 323, do CPC, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

A despeito de referido dispositivo estar inserido em capítulo que trata do processo de conhecimento, o STJ, no julgamento do REsp 1.756.791, reconheceu a possibilidade de sua aplicação nos processos de execução, visando à observância dos princípios da efetividade e da economia processuais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.
2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.
4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução.
6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.
7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.
8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1756791/RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - DJ 06/08/2019 - DJe 08/08/2019)

Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela executada, eis que devidas as parcelas vencidas no curso desta execução.

Destarte, providencie a CEF o pagamento da diferença apontada no ID 31229251, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se de imediato ofício ao PAB da CEF para a transferência dos valores já depositados, nos termos das deliberações ID 29896097 e 31271628.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001160-61.2020.4.03.6108

AUTOR: SINDTRAN-SIND TRAB TRANSPRODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Considerando a modicidade das custas, e a ausência de eventuais honorários, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas.

Sempre juízo, intime-se a CEF, para que se manifeste sobre o pedido de tutela, em 72h.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIOTTA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mariotta Calçados Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** e da **União**, por meio do qual busca, liminarmente, “a imediata suspensão da inclusão do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da CPRB na forma imposta pela Lei nº 12.546/11, e que seja determinada à Receita Federal do Brasil que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante; o reconhecimento da ilicitude de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRF.”

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, pois distintas as lides.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável* que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante
Valor saída]] 100 → 150 → 200		
Aliquota]] 10% → 10% → 10%		
Destacado]] 10 → 15 → 20		
A compensar]] 0 → 10 → 15		
A recolher]] 10 → 5 → 5		

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar, para determinar a exclusão do ICMS** da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20050720395454700000029003913
Mandado de segurança - exclusão ICMS da CPRB	Petição inicial - PDF	20050720395463600000029005866
Doc. 1 - Procuração	Procuração	20050720395468600000029005870
Doc. 2 - Contrato Social	Documento de Identificação	20050720395474300000029005871
Doc. 3 - Acórdão Paradigma	Outros Documentos	20050720395481100000029005873
Sentença exclusão do ICMS da CPRB (nota fiscal)	Outros Documentos	20050720395486000000029005875
4. Doc. 4 - Comprovações de recolhimento da CPRB	Documento Comprobatório	20050720395491800000029005878
Comprovações de recolhimento do ICMS	Documento Comprobatório	20050720395506200000029005879
Doc. 5 - Custas	Custas	20050720395515100000029005880
Certidão	Certidão	20050810165037200000029014891

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-38.2020.4.03.6108

AUTOR: DARCI PEREIRA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001588-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINÉ CRISTINA DA SILVA RIBEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 220,14 (duzentos e vinte reais e catorze centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 8 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-04.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 3135291: Em face da documentação colacionada pela exequente, defiro o sobrestamento do presente feito, não pelo prazo requerido, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo de Recuperação Judicial, objeto da presente execução. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-18.2020.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da ANTT (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 8 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-37.2020.4.03.6108

AUTOR: SIDNEI CRUZ TARANTELLA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora / apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 8 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000353-34.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, DURVAL SABATINI, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 26689621), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006730-80.2001.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JARUSSI, ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE ____ PARA REGULARIZAR PROCURAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato.
Bauru/SP, 9 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-06.2020.4.03.6108

AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 31535299 - Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento.

De fato, diante do reconhecimento do pedido pela ré, os honorários advocatícios devem ser arbitrados pela metade, na forma do art. 90, § 4º, do CPC.

Mantenho, portanto, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porém, no percentual de 5% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-07.2020.4.03.6108

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

José Antonio Zuccari propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando:

I – Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às seguintes empresas:

(a) – Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts.;

(b) – Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda., no período compreendido entre 03 de março de 2008 a 26 de janeiro de 2010[1], em razão da exposição a agentes físicos (ruído e calor) e químicos (chumbo, isopropalina, fúmos de solda e estanho).

II – Conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o tempo de serviço **comum**, com os acréscimos legais devidos;

III – Soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) - aos demais períodos de trabalho também comuns, vertidos pelo autor às seguintes empresas:

(a.1) – Atual Editora Ltda., entre 16 de janeiro de 1984 a 07 de junho de 1986[2];

(a.2) – SESI – Serviço Social da Indústria, entre 21 de julho de 1986 a 20 de outubro de 1986;

(a.3) – Mosca Controle de Pragas e Saneamento Ltda., entre 23 de outubro de 1986 a 29 de maio de 1987

(a.4) – BAREFAME Instalações Industriais Ltda., entre 1º de junho de 1987 a 16 de março de 1990;

(a.5) – Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB Bauru, entre 21 de maio de 1990[3] a 11 de março de 1996[4];

(a.6) – JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Limitada, entre 17 de julho de 2006 a 14 de outubro de 2006;

(a.7) – Chimbo Ltda., entre 1º de fevereiro de 2007[5] a 10 de maio de 2007;

(a.8) – SUKEST Indústria de Alimentos e Farma Ltda., entre 19 de junho de 2007 a 25 de fevereiro de 2008;

(a.9) – Ericsson do Brasil Gestão e Serviços de Telecomunicações, entre 27 de janeiro de 2010 a 10 de fevereiro de 2010;

(a.10) – TEL Telecomunicações Ltda., entre 15 de março de 2010 a 04 de outubro de 2010;

(a.11) – Via Satélite Sistemas Eletrônicos Ltda., entre 05 de outubro de 2010 a 13 de setembro de 2011;

(a.12) – Cobra Tecnologia S/A, entre 1º de novembro de 2011 a 1º de dezembro de 2011;

(a.13) – J Bueno e Mandali Sociedade de Advogados, entre 08 de dezembro de 2011 a 20 de janeiro de 2012;

(a.14) – Universidade do Sagrado coração de Jesus, entre 27 de março de 2012 a 27 de abril de 2012[6];

(a.15) – ANDRITA Manutenção e Serviços Ltda., entre 19 de novembro de 2012 a 18 de dezembro de 2012;

(a.16) – LUBRIMAQ Lubrificação Ltda., entre 19 de dezembro de 2012 a 06 de setembro de 2013[7] e;

(a.17) – SESC – Serviço Social do Comércio, entre 07 de setembro de 2013[8] a 28 de fevereiro de 2019.

(b) – ao período de trabalho especial, reconhecido como tal pelo INSS, e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, entre 12 de março de 1996 a 05 de março de 1997.

IV – Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 27 de novembro de 2018 (benefício nº 42/191.476.046-5).

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

O feito foi, em primeiro plano, distribuído perante o **Juizado Especial Federal de Bauru**, tendo sido, posteriormente, redistribuído a este juízo, em razão de incompetência (ID nº 28207888 - folhas 154 a 155).

Liminar deferida, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita** (ID 28574385).

INSS informou nos autos a implantação do benefício previdenciário (ID 30944096).

Contestação do INSS, com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas (ID 30619909).

Réplica (ID 31376938).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Na situação presente, a parte autora postula a concessão de **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 27 de novembro de 2018, tendo sido a presente ação proposta no dia 11 de fevereiro de 2020.

Nos termos acima, não se revela cabível falar em prescrição quinquenal.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico eletricidade

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz – CPF**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006, época na qual trabalhou como **Eletricista de Distribuição**, com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a **250 volts**.

Para demonstrar a titularidade do direito que invoca juntou cópia eletrônica do PPP firmado pela CPFL (ID nº 28207888 - folhas 83 a 84) no dia 30 de outubro de 2018.

Da leitura do documento, é possível avaliar entre **06 de março de 1997 a 06 de julho de 2001** e **06 de agosto de 2001 a 09 de fevereiro de 2006** desempenhou atividades com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 15.000 volts, assim descritas:

“Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts., efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas, com tensões acima de 15.000 volts., inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos”

Houve, ademais, a menção no PPP dos profissionais encarregados pelas monitorações ambientais durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa.

Constou, por fim, ainda a assertiva firmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível nº 133.261-9 – processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruido** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP nº 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível nº 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF 3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 06 de julho de 2001** e **06 de agosto de 2001 a 09 de fevereiro de 2006**.

No tocante ao período intercalar compreendido entre 07 de julho de 2001 a 05 de agosto de 2001, em meio ao qual o postulante usufruiu de **Auxílio Doença previdenciário** (benefício nº **121.586.098-3**), o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento no **Recurso Especial nº 1.723.181 – RS** no sentido de que “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Recurso Repetitivo – Tema 998).

Sendo assim, o intervalo acima deve também ser computado como tempo de atividade especial.

1.2. Agentes físicos (ruído e calor). Agentes químicos (chumbo, isopropana, estanho e fumaça de solda)

Foi também solicitado pelo autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.**, no período compreendido entre 03 de março de 2008 a 26 de janeiro de 2010, em razão da exposição a agentes físicos (ruído, calor) e químicos (chumbo, isopropana, fumaça de solda e estanho).

Para demonstrar a titularidade do direito que invoca, juntou cópia eletrônica do PPP lavrado pela empresa Ericsson em **19 de fevereiro de 2010** (ID nº 28207888 - folhas 13 a 16).

Da leitura do documento, observa-se que o postulante trabalhou como **Assistente Técnico de Infra-Estrutura Júnior**, com exposição aos agentes físicos **ruído** (nível de intensidade correspondente a **67,4 decibéis**) e **calor** (nível de intensidade correspondente a **24,1°C**).

Os níveis de exposição a ambos os agentes físicos estão abaixo dos patamares legais, vigentes na legislação de regência durante o período no qual o autor prestou os serviços.

No tocante ao **ruído**, o Decreto 3.048 de 1999, com a redação atribuída pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, previa como limite mínimo **85 decibéis**.

Quanto ao **calor**, o **Anexo III**, da **NR 15** previu os seguintes marcos:

Regime de Trabalho Intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	L Leve	Moderado	M	Pesado	P
Trabalho Contínuo	30,0	A Até 26,7	A Até 26,7	25,0	A Até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,5	330,1 a 28,0	226,8 a 28,0	25,9	225,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	31,4	330,7 a 29,4	228,1 a 29,4	27,9	226,0 a 27,9

15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	32,2	331,5 a	229,5 a	30,0	228,0 a
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	de 32,2	AAcima de 31,1	AAcima de 31,1	de 30,0	AAcima

Tratando dos agentes químicos **chumbo e isopropalina**, o Anexo XI da NR 15 previu, como patamar mínimo de exposição (mg/m³), o patamar de 0,1 mg/m³, para o chumbo, e 9,5 mg/m³, para a isopropalina.

Nesses termos, acusando o PPP que o nível de exposição ao chumbo, em meio ao qual o trabalhador esteve exposto, era menor que 0,01 mg/m³, bem como que o nível de isopropalina correspondia a 2,5 mg/m³, não se revela possível o enquadramento da atividade como especial.

No que se refere aos agentes químicos **estanho e fumos de solda**, os agentes em questão não encontram capitulação no Anexo XI da NR 15.

Dessa maneira, para saber se os níveis de exposição da parte autora a tais agentes (<0,01 mg/m³) implica ou não prejuízos a saúde do trabalhador, imprescindível a realização de prova pericial, o que não chegou a ser solicitado pelo autor.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, ficou reconhecida a especialidade, apenas, do serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006.

O tempo de serviço acima deve ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se, como fator de conversão, o fator 1,40 e, subsequentemente somado: a) – aos demais períodos de trabalho comum, prestados pelo requerente às empresas a seguir especificadas e; b) ao período de trabalho reconhecido como especial pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum.

A somatória acima perfaz um tempo contributivo correspondente a **36 anos, 11 meses e 07 dias**:

Vínculo Empregatício	Período	Atividade Comum
1 - Atual Editora Ltda.	16.01.1984 a 07.06.1986 (comum)	2 anos, 4 meses e 23 dias
2 - SESI - Serviço Social da Indústria	21.07.1986 a 20.10.1986 (comum)	3 meses e 1 dia
3 - MOSCA Controle de Pragas e Saneamento Ltda.	23.10.1986 a 29.05.1987 (comum)	7 meses e 8 dias
4 - BAREFAME Instalações Industriais Ltda.	01/06/1987 a 16/03/1990 (comum)	2 anos, 9 meses e 19 dias
5 - Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru	21.05.1990 a 11.03.1996 (comum)	5 anos, 9 meses e 26 dias
6 - Companhia Paulista de Força de Luz – CPFL	12.03.1996 a 05.03.1997 (especialidade reconhecida pelo INSS)	11 meses e 28 dias
7 - Companhia Paulista de Força de Luz – CPFL	06.03.1997 a 09.02.2006 (pende pedido de reconhecimento da especialidade)	8 anos, 11 meses e 12 dias
8 - JSI Montagens Desenvolvimento Industrial Limitada.	17.07.2006 a 14.10.2006 (comum)	2 meses e 29 dias
9 - Chimbo Ltda.	01.02.2007 a 10.05.2007 (comum)	3 meses e 8 dias
10 - SUKEST – Indústria de Alimentos e Farma Ltda.	19.06.2007 a 25.02.2008 (comum)	8 meses e 11 dias

11 - Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações	03.03.2008 a 10.02.2010	03.03.2008 a 10.02.2010	1 ano, 11 meses e 14 dias
12 - TEL Telecomunicações Ltda.	04.10.2010	15.03.2010 a (comum)	23 dias e 6 meses e
13 - Via Satélite Sistemas Eletrônicos Ltda.	13.09.2011	05.10.2010 a (comum)	e 13 dias e 11 meses
14 - Cobra Tecnologia S/A	01.12.2011	01.11.2011 a (comum)	1 mês
15 - J. Bueno e Mandarim Sociedade de Advogados	20.01.2012	08.12.2011 a (comum)	1 mês e 13 dias
16 - Universidade do Sagrado Coração de Jesus	27.04.2012	27.03.2012 a (comum)	1 mês e 1 dia
17 - Andrita Manutenção e Serviços Ltda.	18.12.2012	19.11.2012 a (comum)	29 dias
18 - LUBRIMAQ Lubrificação Ltda.	06.09.2013	19.12.2012 a (comum)	21 dias e 8 meses e
19 - SESC - Serviço Social do Comércio	28.02.2019	07.09.2013 a (comum)	5 anos, 5 meses e 25 dias

Sendo o período contributivo superior a 35 anos de contribuição, possível se revela a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com a incidência do fator previdenciário (requerente nasceu no dia 13 de março de 1964).

Quanto à DIB, fixa-se a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **27 de novembro de 2018** (benefício nº **191.476.046-5**), na medida em que o procedimento administrativo veio instruído com os mesmos documentos submetidos à avaliação do juízo, ficando, pois, o tempo contributivo reduzido para **36 anos, 08 meses e 04 dias**.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal, **confirmando** a decisão liminar, cujos efeitos mantenho, e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** a **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006;

II – **Determinar** a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o tempo de serviço **comum**, observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

III – **Determinar** a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) - aos demais períodos de trabalho comuns, vertidos pelo autor às empresas **Atual Editora Ltda.** (entre 16 de janeiro de 1984 a 07 de junho de 1986), **SESI – Serviço Social da Indústria** (entre 21 de julho de 1986 a 20 de outubro de 1986), **Mosca Controle de Pragas e Saneamento Ltda.** (entre 23 de outubro de 1986 a 29 de maio de 1987), **BAREFAME Instalações Industriais Ltda.**, (entre 1º de junho de 1987 a 16 de março de 1990), **Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB Bauru** (entre 21 de maio de 1990 a 11 de março de 1996), **JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Limitada** (entre 17 de julho de 2006 a 14 de outubro de 2006), **Chimbo Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 2007 a 10 de maio de 2007), **SUKEST Indústria de Alimentos e Farma Ltda.** (entre 19 de junho de 2007 a 25 de fevereiro de 2008), **Ericsson do Brasil Gestão e Serviços de Telecomunicações** (entre 03 de março de 2008 a 10 de fevereiro de 2010), **TEL Telecomunicações Ltda.** (entre 15 de março de 2010 a 04 de outubro de 2010), **Via Satélite Sistemas Eletrônicos Ltda.** (entre 05 de outubro de 2010 a 13 de setembro de 2011), **Cobra Tecnologia S/A** (entre 1º de novembro de 2011 a 1º de dezembro de 2011), **J Bueno e Mandarim Sociedade de Advogados** (entre 08 de dezembro de 2011 a 20 de janeiro de 2012), **Universidade do Sagrado coração de Jesus** (entre 27 de março de 2012 a 27 de abril de 2012), **ANDRITA Manutenção e Serviços Ltda.** (entre 19 de novembro de 2012 a 18 de dezembro de 2012), **LUBRIMAQ Lubrificação Ltda.** (entre 19 de dezembro de 2012 a 06 de setembro de 2013) e **SESC – Serviço Social do Comércio** (entre 07 de setembro de 2013 a 27 de novembro de 2018).

(b) – ao período de trabalho especial, reconhecido como tal pelo **INSS**, e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre 12 de março de 1996 a 05 de março de 1997.

IV – **Condenar** o **INSS** a implantar em favor do autor **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com a incidência do fator previdenciário, tomando-se por base o tempo de contribuição correspondente a 36 anos, 08 meses e 4 dias, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **27 de novembro de 2018** (benefício nº **191.476.046-5**).

V – **Condenar** o **INSS** a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DER fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **27 de novembro de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[9], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei n. 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao **INSS** a taxa honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o **INSS** a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Conforme assentamento em CTPS.

[2] Consoante assentamento da CTPS.

[3] Consoante assentamento da CTPS.

[4] Computa-se até 11 de março de 1996 em razão da concomitância com o vínculo empregatício com a CPFL, iniciado em 12 de março de 1996.

[5] Consoante assentamento da CTPS.

[6] Conforme assentamento em CTPS.

[7] Conforme assentamento em CTPS.

[8] O vínculo iniciou-se no dia 20 de agosto de 2013, conforme assentamento em CTPS. Porém, em razão da concomitância com o vínculo empregatício com a empresa LUBRIMAQ, encerrado no dia 06 de setembro de 2013, o vínculo empregatício com o SESC foi computado a partir do dia 07 de setembro de 2013.

[9] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-14.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Bauru/SP, 10 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011904-07.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31457581: Manifeste-se a executada, em até cinco dias, sobre pedido de extinção da ação, formulado pela CEF (*requerer-se a extinção do processo*, com base no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com art. 924, II, do Código de Processo Civil).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-76.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31458299: Manifeste-se a executada, em até cinco dias, sobre pedido de extinção da ação, formulado pela CEF (requerer-se a extinção do processo, com base no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com art. 924, II, do Código de Processo Civil, bem como o levantamento da penhora dos bens realizada conforme ID 30438018.).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007887-73.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA, PAULO ROBERTO CANAVER

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da certidão ID 29622404 e documentos seguintes.

Ainda, ciência à exequente da manifestação da parte executada (ID 27328964), ficando intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos conclusos para decisão

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-15.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 68/1976

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação do exequente (ID 31506666), intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008999-53.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EXECUTADO: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a ausência de impugnação da executada, expeça-se o RPV, conforme determinado no ID 25267695.

Diga a ANS, em dez dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

No silêncio, de fió o levantamento, pela UNIMED. Para tal fim, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo da conta de depósito judicial nº 3965.635.00.000.146-1 para a conta indicada.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 65, §4º, alínea "c", da Lei n.º 8.981/1995, consigne-se do ofício a ser expedido a necessidade de retenção de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC), observadas as alíquotas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 11.033/2004, de acordo com o prazo de realização do depósito.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-57.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: NATHALIA LUZIA ALVES DA ROCHA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31390706: não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negativação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Não havendo diligências outras, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301208-26.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300369-59.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICAL LTDA, CLOVIS PERALTA GARCIA, ESTELA DAQUINO PERALTA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte executada em 13/02/2020.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 12 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte executada, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar prosseguimento ao feito, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomemos autos conclusos, para o cancelamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001035-64.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DEPÓSITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca da transferência efetuada (ID 31807594 e anexos), bem como, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000574-92.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABETTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Oportunamente será designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ID 31930902.

Especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000152-49.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 8 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005687-83.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DE ZANETTI DOS SANTOS - SP103050

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da exequente em 17/02/2020.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 12 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar prosseguimento ao feito, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomem os autos conclusos, para o cancelamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000847-26.1999.4.03.6108

AUTOR: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido do embargante em 13/02/2020.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 12 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova o embargante, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar prosseguimento ao feito, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomemos autos conclusos, para o cancelamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002270-69.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31360329: Indeferido. Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002139-50.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31769203: Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-40.2020.4.03.6108

AUTOR: VIPSERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-90.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENICIUS TOBIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDARITZSANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Princiramente, intime-se os advogados subscritores da petição de ID 28485215 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do requerido e descadastramento dos mesmos no presente feito.

Sem prejuízo, determino a penhora e avaliação dos bens arrestados no processo 5001556-72.2019.403.6108 (Cautelar Fiscal).

PENHOREM-SE os bens imóveis de propriedade do executado Venícios Tobias (matrículas 10.602 e 81.230, ambos junto ao 1º CRI de Bauru/SP), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado; bem como, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora (endereço de fl.02), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos (contados da intimação da penhora), nos termos do art. 16, III da Lei nº 6.830/80; NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança, em seu endereço; REGISTRE-SE a penhora junto ao CRI competente, se intimados os executados acerca da penhora; AVALIE-SE o bem penhorado.

PENHOREM-SE, ainda, os veículos: 1) I/BMW 325I PH11, cor preta, ano/modelo 2011/2012, placas EVZ2152, RENAVAM 00336139187; 2) M. BENZ/GLA200FF, cor azul, ano/modelo 2017/2018, placas GCP9544, RENAVAM 01140606961; 3) M. BENZ/GLA200FF, cor azul, ano/modelo 2018, placas GCC2833, RENAVAM 01160556978, também indicados pelo executado, para garantia da execução (R\$ 6.065.844,71), atualizado até julho/2019, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80; AVALIEM-SE os bens penhorados.

Como o retorno do mandado cumprido, NOMEIO o executado como depositário do bem, bem como INTIME-SE-O, através de seu advogado, por publicação, da penhora, cientificando-se de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, bem como da avaliação.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

Cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Como o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Emrnda sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003238-62.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JULIANA VILA CHA BUENO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das informações contidas nos IDs 28937651 e 31754697, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-84.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO DA ROCHA COELHO, 3-50, JD. CONTORNO, BAURU/SP, CEP 17047-280

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição inicial, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, CITE-SE a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanha por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041312045983500000028125092
Processo 1503790-67.2019.8.26.0319 Fed 1219,35	Petição inicial - PDF	20041312045995100000028125094
Certidão	Certidão	20041410091327800000028169850

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-02.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO DA ROCHA COELHO, 3-50, JD. CONTORNO, BAURU/SP, CEP 17047-280

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição inicial, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, CITE-SE a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041311595346400000028123567
Processo 1505772-19.2019.8.26.0319 Fed 537,85	Petição inicial - PDF	20041311595360900000028123569
Certidão	Certidão	20041410071811800000028169813

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-31.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Segundo a Lei de Execução Fiscal - LEF, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei nº 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Para execuções em face de Conselho:

"EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-216 DIVULG 22/09/2017 PUBLIC 25/09/2017)"

Até o momento, a execução não se encontra garantida.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003068-98.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519, VANESSA JULIANA SANTOS - SP280137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante deliberação do ID 23143729, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0002259-79.2005.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais sejam praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0002259-79.2005.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000735-34.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Postula o **Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul** em face da **União**, por meio da qual postula que a União pague todos os benefícios dos aposentados e pensionistas vinculados a Rede Ferroviária Federal S/A, da pasta do extinto Ministério dos Transportes, desconsiderando as suspensões aplicadas nos últimos dois meses. Alternativamente, caso se não entenda pela determinação imediata da reativação dos pagamentos, requer seja determinado o recadastramento via agência bancária, como previsto das orientações ofertadas pelo Ministério da Infraestrutura.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas não foram recolhidas (Id 29922209).

Instada a se manifestar sobre o pedido liminar (Id 29923843), a União pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência (Id 30032264).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, insurgindo-se quanto à obrigatoriedade de recolhimento das custas iniciais (Id 30454509).

A União reiterou o pedido de indeferimento da tutela de urgência (Id 30566082).

Não tendo havido resistência ao pleito do Sindicato autor, a liminar foi indeferida (Id 30589164).

A União requereu a extinção do processo pela carência de ação (Id's 30757364 e 30824845).

Seguiu-se manifestação do autor (Id 30886316).

Instado o autor a recolher as custas e justificar a subsistência de interesse de agir (Id 30982338), reiterou o pedido de que a União promova a reativação dos benefícios cancelados nos 2 meses anteriores à distribuição da presente ação, e que permita o recadastramento via gerente dos bancos conveniados, emitindo o pagamento da forma mais célere possível, para todos os beneficiários que necessitarem realizar a prova de vida, seja para restabelecimento de pagamento ou para manutenção do mesmo, deixando de exigir que os beneficiários se locomovam até a capital para se apresentar pessoalmente, como atualmente se exige (Id 31661451).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ao agravo de instrumento interposto pelo autor não foi atribuído efeito suspensivo, conforme informação obtida do sistema eletrônico que segue anexa a esta sentença.

O autor não recolheu as custas processuais, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Ademais, não vislumbro interesse de agir, diante do não oferecimento de resistência pela União ao atendimento dos pedidos feitos nestes autos.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 290, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Comunique-se esta sentença à Relatora Desembargadora do AI **5007249-91.2020.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005635-10.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28017169).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31028329).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003140-90.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 27638632).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31028472).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALTER KERCHER DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO SANTOS MOYA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002465-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR:JOSE RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia Covid-19, e a prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário, em regime de teletrabalho, conforme atos normativos do CNJ, **determino que a Secretaria retorne estes autos conclusos, assim que possível, para designar data para realização de audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.** Anote-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000090-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR:DAVID LEONARDO DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR:NAIR LIMA DA CUNHA, ALECIO TARGA
Advogado do(a)AUTOR:BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a)AUTOR:BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia Covid-19, e a prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário, em regime de teletrabalho, conforme atos normativos do CNJ, a impedirem, temporariamente, a realização de atos presenciais, **determino que a Secretaria retorne estes autos conclusos, assim que possível, para designar data para realização de audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.** Anote-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIGLIO & CIA COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDRO SILVESTRE STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 27278122: manifestem-se a parte autora/exequente e a Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TITO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição do INSS – Doc. ID 23320084.

Após, ao MPF.

Empresseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002553-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

BAURU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLEUSA LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição do INSS – Doc. ID 23318798, devendo, também, providenciar a juntada do contrato de destaque dos honorários advocatícios, conforme Doc. ID 22785689

Após, ao MPF.

Empresgoimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALCIDES FERREIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAADA AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas, justificadamente.

BAURU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-66.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30326799: ciência à exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, expeçam-se minutas de RPV, conforme cálculos apresentados pelo instituto-autárquico, intimando-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem paras as transmissões a respeito

Acaso a parte exequente discorde, deverá apresentar os seus cálculos.

BAURU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-86.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARTES SALGADO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21259411:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as impugnações, bem assim o FNDE sobre a impugnação da União (PFN), considerando que a mesma discordou de sua impugnação (ID 29951595).

BAURU, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria, Doc ID 31150930/31208153, ciência às partes, pelo prazo de quinze dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000951-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21265236:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-73.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a determinação contida no segundo parágrafo do r. Despacho ID 21256266.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido comando.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002238-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade – Inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS – Inadequação da via eleita, à medida que a base de cálculo do tributo é desconhecida, sendo certo que, ao menos em parte, correta a cobrança, decorrente de declaração do próprio contribuinte, que não logrou apontar onde presente vício

Autos n.º 0002238-20.2016.4.03.6108

Exequente: União

Executado: Antares Embalagens Pederneiras Eireli EPP

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Antares Embalagens Pederneiras Eireli EPP em face da União, ID 23179549, pg. 180, aduzindo que o lançamento tributário é nulo, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que vicia a execução.

Manifestou-se a União, ID 23179549, pg. 207, aduzindo ser inadequada a via eleita, sendo que existem outras cobranças nas CDA além do que impugnado pelo devedor, advogando pela legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica não apresentada, ID 25095132.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a Súmula 393, STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

De efeito, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante à afirmada inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito.

Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado “resolver tudo” através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir valores, como excessivos ou não, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada “exceção”.

Aliás, o tributo foi declarado pelo próprio particular, o que enseja a imediata cobrança fazendária em caso de inadimplemento, Súmula 436, STJ, ao passo que a questão em voga a se tratar da extensão da base de cálculo, portanto, “a priori”, o tributo, ao menos em parte, é devido.

Ou seja, fundamental que o executado prove tenha suportado o ICMS, bem assim o seu valor, o que, evidentemente, a não comportar elucidação pela precaríssima via adotada, este o entendimento do C. TRF-3 :

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravada comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5018332-75.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPOSTA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ALEGADA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ISS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações genéricas de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. A suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

4. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

5. Agravo interno improvido.”

(AI 5016287-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

“ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.

II - A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA, é inidônea à descaracterização da presunção de liquidez e certeza do título executivo (art. 3º da LEF).

III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 5010902-09.2017.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2019.)

Ademais, na hipotética situação de o executado, pela via própria, lograr êxito em demonstrar o erro na base de cálculo do tributo, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo o caso de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas (*“Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)”*).

Ora, à medida que não provada (a via é inadequada) qual a base do tributo estaria viciada, sua dimensão, evidente que prevalece a presunção de certeza que milita em favor do título executivo, declarado pelo próprio contribuinte, pois, reitero-se, não se trata de integral ilegalidade da cobrança, segundo as razões trazidas pelo interessado, mas apenas de virtual possibilidade de que parte da exação seja afastada.

Logo, desconhecido o “quantum” que, em tese, seria afastado, isso se provado o suporte por tributação tida por indevida, hígido o título executivo.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Posto isto, **DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA** ao debate aviado.

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a “contrario senso”.

Por cautela intime-se ao polo executado sobre a indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, 111, LEF).

Intime-se, outrossim, a União, para se manifestar, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTEHELLE JUNIOR - SP65642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição ID 21838919 e da planilha ID 21838944, apresentadas pela parte exequente.

Emprosseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-12.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CONNECTIVITA TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 24142787), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAMUEL CAMAFORTE

DESPACHO

Embora as custas processuais não tenham sido integralizadas, reputo desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido.

Cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença ID 16255648.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, LUCAS RIOS DURAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 16667431:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o polo IMPETRADO para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Empresseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para fins de intimação da Sentença proferida (Doc. ID. 16218321 e Doc. ID 21488967).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e comas homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRYE'S TRADUCOES LTDA, CHRISTOPHER LOGUE FRYE, ROZILENE MARQUES FRYE

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 29957768 para fins de intimação da CEF, ante a juntada das informações obtidas pelos sistemas indicados naquele despacho:

Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à CEF para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE

LIMA - SP215467

EXECUTADO: CELSO LUIZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29901778:

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

(...)

BAURU, 8 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: E. F.

REPRESENTANTE: IANDRA LUIZ DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autorizada a realização da **Perícia Médica no dia 25/05/2020, às 15h00min, na sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru**, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP, CEP 17017-383.

Intime-se a requerente e sua representante para comparecerem à Perícia, no dia, hora e local designados, encaminhando-se cópia deste despacho ao endereço eletrônico constante na r. Decisão ID 31595422 e, também, através de sua Advogada, com a publicação deste no Diário Eletrônico.

Encaminhe-se cópia deste comando ao Perito Médico nomeado, Dr. Gustavo Kohl Gregi, para ciência e ao NUAR - Núcleo de Apoio Regional de Bauru, para eventuais providências quanto ao uso da sala.

Intimem-se a **União** e o **Ministério Público Federal** de todo o teor deste despacho e, também, da r. **Decisão id 31595422**.

Cópia deste despacho poderá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido **da forma mais expedita e, de preferência, por meio eletrônico**.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000407-39.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DESPACHO

Em face da afetação desta execução ao tema nº 987 dos recursos repetitivos – STJ, suspenso seu trâmite.

Aguardar-se também pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003807-22.2017.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001391-81.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GABRIELA BONAFIM DE PAULA

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após:

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEP), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

V) Não localizada a parte executada, determino:

1) a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a **INTIMAÇÃO** da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000279-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDRE VALERIO RINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA - SP296478

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpram as partes o contido no r. comando de fls. 78 dos autos físicos em IMPROPRORRÓGÁVEIS 10 (dez) dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009109-42.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEPACK EMBALAGENS LTDA - FALIDA - INABILITACAO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

DESPACHO

Manifestação ID nº [25162211](#): Suspenso o feito até nova e efetiva manifestação fazendária.

Sobreste-se.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010589-94.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM. DAS DEFOR CRANIOFACIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o quanto alegado pela Fazenda Nacional (adesão ao parcelamento somente após o trânsito em julgado da execução) constante da petição ID nº 23868407 e documentos que a acompanham.

Após, venham conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006743-98.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SARACURA - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, RACOES EM GERAL, BANHO, TOSA E PETSHOP LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 38/39 dos autos físicos e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002082-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP.

Ao SEDI, para inclusão de Luciane Higiuti (CPF nº 270.661.818-32) no polo passivo da demanda, constante como devedora solidária na inicial e na CDA substituta (DOC ID nº 20569226, pág 89 e ss.) e, após, cite-se-a.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001492-55.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 19/20 dos autos físicos e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001340-80.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-05.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA ISABELLE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após:

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

V) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010877-13.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
EXECUTADO: MERCIA TEREZINHA ALTA FIM PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889, LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982

DESPACHO

Petição ID 27028527: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005995-22.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA D7 LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE BORBA - SP210508

DESPACHO

Petição ID nº 26818083: Manifeste-se a Excipiente, em réplica.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000221-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795, MATHEUS RODRIGUES FELDBERG - SP274693

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001751-84.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Suspensão do feito até pronunciamento do C. STJ sobre o tema nº 987 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que versa sobre "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal").

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002868-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Tratando-se de execução regida pela Lei nº 5.741/71 e ante o despacho de fl. 80 dos autos físicos, bem como o certificado às fls. 102/103, esclareça a CEF seu pedido ID 28392834, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010199-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor do benefício mensal recebido pela parte autora (R\$ 3.965,87, doc. ID 20091149), reconsidero a determinação anterior e defiro os benefícios de justiça gratuita. Anote-se.

Por outro lado, considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000996-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, em até cinco dias, acerca das informações da autoridade impetrada, inclusive, se remanesce interesse no prosseguimento do presente writ, seu silêncio traduzindo extinção processual da causa.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000501-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADEL GOLMIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor do benefício mensal recebido pela parte autora (R\$ 3.578,26, doc. ID 29427180), **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Por outro lado, considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos do autor, ID 26336496, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Doc ID 29255241: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-17.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELA DOS SANTOS DE BARROS(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica CANCELADA a audiência de tentativa de conciliação que seria realizada no dia 26 de maio de 2020, às 15h30min, a qual será oportunamente redesignada. Intimem-se o MPF e o Advogado constituído do Réu, por publicação, com a máxima urgência possível. Comunique-se o cancelamento da audiência à Justiça Estadual da Comarca em Duartina/SP, servindo este despacho como OFÍCIO e como Mandado de Intimação do MPF, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Expediente Nº 12126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALTER LUIZ PASIN JUNIOR(SP133422 - JAIR CARPI)

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica CANCELADA a audiência de tentativa de conciliação que seria realizada no dia 26 de maio de 2020, às 14h00min, a qual será oportunamente redesignada. Intimem-se o MPF e o Advogado constituído do Réu, por publicação, com a máxima urgência possível. Cópia de deste despacho servirá como Mandado de Intimação do MPF, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Expediente Nº 12127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-73.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDIVALDO FERNANDES CSIPA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica CANCELADA a audiência de tentativa de conciliação que seria realizada no dia 25 de maio de 2020, às 14h00min, a qual será oportunamente redesignada. Intimem-se o MPF e a Defesa constituída do Réu, por publicação, com a máxima urgência possível. Cópia de deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao MPF, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JORGE LUIZ VALEZI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as impugnações, bem assim o FNDE sobre a impugnação da União (PFN), considerando que a mesma discordou de sua impugnação (ID 29970653).

BAURU, 7 de maio de 2020.

AUTOR: ELZAMENDES DE OLIVEIRA 14122495890
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Doc ID 29364449: em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, neste momento de pandemia, intime-se a parte exequente para que informe, por meio de petição identificada como "solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará", os dados necessários (banco, agência, número da conta, tipo de conta, CPF titular, e outros) para que o valor depositado judicialmente seja transferido de forma eletrônica para crédito na conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do advogado, por trata-se de verba honorária, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960.

Cumprido o acima determinado, expeça-se ordem de transferência dos valores depositados, encaminhando-se o ofício por e-mail à CEF, conforme Comunicado da Corregedoria Regional, de 06/05/2020.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NELSON ANTUNES JUNIOR, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as impugnações, bem assim o FNDE sobre a impugnação da União (PFN), considerando que a mesma discordou de sua impugnação (ID 29971652).

BAURU, 7 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001103-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
SUSCITADO: FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR, FRANCISCO ALBERTO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Doc. ID 21674906: A fim de que seja expedida Carta Precatória para citação da sócia Fernanda, comprove a EBCT, no prazo de quinze dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (TJ/SP – Comarca de Araçoiaba da Serra / SP).

Como o atendimento da determinação, expeçam-se Cartas Precatórias para a citação dos sócios, cabendo ao polo suscitante acompanhar o trâmite e o deslinde das cartas diretamente nos E. Juízos deprecados, lá se manifestando, se necessário.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da nomeação de um novo perito, considerando que houve recusa tácita do perito nomeado (ID 29010465 e 29080844), intime-se a parte autora para justificar ter atribuído à causa o valor de R\$ 73.254,02.

Coma resposta, à pronta conclusão.

Int.

BAURU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001512-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TELMA CAMOICO BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o silêncio do Perito nomeado, intime-se a parte autora para esclarecer se foi realizada a perícia.

BAURU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WAGNER COSTA BELUCI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos vencimentos da parte autora é superior a cinco salários mínimos (ID 29839087).

Assim, deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007542-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: E. V. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA JOSELENE FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO

DESPACHO

Ciência aos exequentes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, expeçam-se minutas de Requições de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados pelo instituto-autárquico, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias. A seguir, retornem as minutas para as transmissões a respeito.

Havendo discordância, deverá a parte autora/exequente apresentar seus cálculos.

Int.

BAURU, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001006-07.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Sobreste-se o feito, face ao informado na petição de fls. 465 dos autos físicos, até nova e efetiva provocação da exequente.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001668-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NEANDER COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

DESPACHO

Petição ID nº 26970904: manifeste-se a Excpiente, em réplica.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002502-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.,
ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Liminar indeferida

Autos n.º 5002502-44.2019.4.03.6108

Impetrante: Anidro do Brasil Extrações S. A. e filiais

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Anidro do Brasil Extrações S.A. e filiais em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando a afastar a contribuição destinada ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937. Pugna, ao final, por restituição/compensação de valores.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 22695056.

Informações prestadas, doc. 22973939, alegando que a EC 33/2001 não retirou a exigibilidade das contribuições apontadas.

Réplica, doc. 24188231.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDÊs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes.

Após, ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000086-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CRISTIANE DE CARVALHO BORGES, LUIS PAULO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizado o presente feito, nova intimação à embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora que questiona.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA DALLAGLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID: 24676867: Antes de tudo, regularize a executada sua representação processual, visto que não há procuração juntada no presente feito mencionada no subtabeamento apresentado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-27.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POCO COMERCIO DE PAPEL LTDA, MARCIA BOJIKIAN CANEDO, FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002086-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA URSOLINI PIRES

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003128-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COPI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005168-45.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

DES PACHO

Suspensão o trâmite desta execução até nova e efetiva manifestação fazendária.

Sobreste-se.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000838-83.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

DES PACHO

Fls. 1082 e 1082-verso: Manifeste-se a administradora judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001878-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DES PACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004244-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENHARO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

DESPACHO

Nova intimação à executada para cumprir o r. comando de ID nº 25444427 em IMPRORROGÁVEIS 5 (cinco) dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010158-89.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA RITA DE MORAES SOUZA

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Benefício previdenciário recebido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada – Recurso Repetitivo, que autoriza a devolução, a ser objeto de revisão pelo STJ, havendo ordem de suspensão dos processos que tratam do assunto

Vistos etc.

Doc. 23049547, pg. 22: requer o INSS a devolução de RS 66.985,66, decorrentes de verba previdenciária paga em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Manifestou-se a parte privada, suscitando recebimento de boa-fé e caráter alimentar, por isso irrepetível a quantia, doc. 23049189, pg. 3.

Réplica do INSS, doc. 23049189, pg. 11.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a implantação de aposentadoria por idade emanou de ordem do E. TRF-3, nos termos de v. decisão monocrática contida no doc. 23049546, pg. 268.

Contudo, após interposição de agravo legal pelo INSS, houve reconsideração do comando, doc. 23049547, pg. 2, transitando em julgado, doc. 23049547, pg. 5.

O tema empauta já foi apreciado pelo C. STJ ao âmbito dos Recursos Repetitivos, pela legalidade da restituição, ante o cunho provisório das antecipações de tutela e o descabimento do ilícito enriquecimento :

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Como efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Embora a tecnicidade com que apreciado o tema, a mesma Corte Cidadã decidiu por rever a tese, nos termos de Questão de Ordem lançada no REsp 1734698/SP:

“PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo como consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida.

(QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018)

Da leitura do inteiro teor, extrai-se ordem para “suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”.

Posto isto, **SOBRESTO** o andamento do presente processo, face à ordem do C. STJ, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

Superior a lealdade processual, às partes se atribui o dever de comunicar ao Juízo sobre eventual julgamento da temática pela Corte Cidadã.

Antes do sobrestamento, ao MPF, para sua manifestação (Estatuto do Idoso), doc. 23049546, pg. 21.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007325-30.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, R.P4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, AZULPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE - EIRELI, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
Advogados do(a) REU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, TIAGO DE LIMA ALMEIDA - SP252087-A, PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO - SP327130
Advogados do(a) REU: ACHILLES BENEDICTO SORMANI - SP13741, ROS ANGELA MARIA SORMANI - SP88118
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REU: SILVIO CARLOS TELLI - SP93244

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31856196:

Ante o teor da Certidão ID 31854661, intimem-se as partes de todo o teor da r. Sentença de fls. 1496, dos autos físicos digitalizados – Doc. ID 23187153, bem assim acerca da Manifestação Ministerial – Doc. ID 26975311, **com urgência**.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço na Rua Joaquim da Silva Marthá, 21-59, Vila Nova Cidade Universitária, Bauri/SP, CEP 17012-225.

Empreendimento, conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA DE FL. 1496 – AUTOS FÍSICOS DIGITALIZADOS (DOC. ID 23187153):

Sentença “M”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos em inspeção.

Face a todo o processado, ausente contraditório capital aos declaratórios do MPF, **anulado o texto julgador de seus declaratórios, fls. 1.308.**

Fls. 1.472/1.473 e 1.474: manifestem-se todos os réus, conforme o art. 1.023, 2º, CPC, intimando-se os entes privados, primeiramente, via publicação e, após o decurso do prazo, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procuradoria Regional de Bauri), mediante carga dos autos e por intermédio de um Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a respeito dos embargos de declaração do MPF de fls. 1.241/1.244, devendo a Secretaria atentar para o cumprimento de intimação de todos os envolvidos.

Urgentes intimações sucessivas.

A seguir, concluso, em prosseguimento.

P.R.I.

BAURU, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-37.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MATHEUS PERON

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação designada pelo juízo de origem para o dia 19/05/2020 às 13:30 horas será realizada por videoconferência através webex meeting pelo link :

<https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=mf756a713513bd12af4bccdab56ebb8d1> class="auto-select"><https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=mf756a713513bd12af4bccdab56ebb8d1> o'zotmes

Certifico que a informação e o link foram informados para as partes por email para a exequente e por whatsapp para o executado.

8 de maio de 2020

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-69.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AUGUSTO MARTINUZZO BIANCHINI(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO E SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 06/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento das audiências do dia 26 de maio de 2020. Comunique-se às partes pelo meio mais célere. Oportunamente será designada nova data para as audiências.

Expediente Nº 13302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO SOUZA E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 06/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento das audiências dos dias 18 a 29 de maio de 2020. Solicite-se às Defesas dos acusados que informem as testemunhas arroladas pelas mesmas, bem como os réus, acerca do cancelamento das audiências. Comunique-se às partes pelo meio mais célere. Oportunamente será designada nova data para as audiências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ade que o valor da causa atribuído ao presente feito, corrigindo a apuração do valor da RMI, de modo que a data final do cálculo não extrapole a data da DER, uma vez que no pedido formulado na inicial o autor pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004477-79.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREE POWER CALCADOS LTDA - EPP

OBSERVAÇÃO: EXECUÇÕES EM APENSO: 0005393-16.2016.403.6113 e 0004462-76.2017.403.6113

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados deste feito e das Execuções Fiscais em apenso n. 0005393-16.2016.403.6113 e 0004462-76.2017.403.6113, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca do petítório acostado aos autos antes da digitalização do feito (ID 20916461).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001145-07.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAUMERINDA BORGES CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no décimo primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 262 dos autos físicos (ID nº 25987777), para que manifeste-se acerca do laudo pericial.

Após, cumpra-se o parágrafo décimo terceiro do r. despacho supracitado, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais, no caso de não haver outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002757-82.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 388/398 dos autos físicos (ID nº 24566526) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENIS TERCENIO SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na petição de ID n.º 31919113 pela parte autora, tendo em vista que este Juízo não dispõe de ferramentas técnicas para resolução de problemas relacionados ao sistema judicial.

Quaisquer problemas com o sistema processual eletrônico, poderá a parte autora contatar o suporte técnico do PJE conectando o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O máximo que poderia ser providenciado neste juízo seria a devolução de prazo caso constatada necessidade para tanto.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003339-77.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 302/312 dos autos físicos (ID nº 26011098) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000569-84.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530, ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, informe se já foi proferida decisão acerca do requerimento de revisão administrativa do benefício previdenciário e, em caso positivo, junte cópia integral aos autos.

Intime-se.

Franca, 8 de maio de 2020

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000215-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FREE POWER CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido contido no ID 20916007.

Int.

DESPACHO

Independentemente do decurso do prazo para a manifestação do INSS, tendo em vista que o Setor de Cumprimento do INSS já trouxe aos autos os parâmetros da implantação do benefício (id 30698776), intime-se novamente o referido Setor para que, no prazo de quinze dias, altere a DIP do benefício para a data da sentença, em 13/12/2019 (id 26067621).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000934-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO, VITÓRIA ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795
Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉLVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO e VITÓRIA ROSA DE CARVALHO para cobrança do débito decorrente do inadimplemento das obrigações firmadas nos contratos de crédito consignado n. 2439701100000718-89, n. 2439701100000818-41, n. 2439701100001118-56 e n. 2439701100001197-50.

A autora afirma que os contratos foram firmados por Sílvio de Carvalho, mas que, em razão do seu falecimento, em 25/08/2018, a ação foi ajuizada contra as herdeiras.

Discorre a autora que Sílvio de Carvalho firmou quatro contratos de crédito consignado e não cumpriu as obrigações deles decorrentes, contraindo um débito que totalizava R\$ 75.624,33 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), em 08/03/2019.

Relatou que o inventário extrajudicial tramitou no 1.º Tabelionato de Notas de Ibiraci, MG, mas as dívidas do falecido não foram declaradas pelos herdeiros.

Requeru a procedência da ação para que as rés sejam condenadas ao pagamento de R\$ 75.624,33.

Juntou documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, mas não houve acordo entre as partes (id 19499528 - Pág. 1).

As rés apresentaram contestação, em que sustentaram, preliminarmente, que a corré SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que ela é viúva meira e não herdeira do falecido Sílvio de Carvalho. Sustenta que a metade dos bens comuns do casal lhe pertencem por direito próprio, em decorrência de regime de casamento. No mérito, afirmam que o empréstimo consignado é regido pela Lei n. 1.046/50, que dispõe que a dívida é extinta em caso de morte do devedor. Alegam, ainda, que no contrato de crédito consignado n. 24.3970.110.0000718/89 consta condição especial de isenção do seguro prestamista, de modo que deveria ser admitida a cobertura do seguro existente no contrato originário. As rés também impugnam os cálculos que acompanham a inicial, afirmando que neles foram incluídos encargos de prestações vincendas. Aduzem que o débito se enquadra na Campanha Institucional da CEF, de forma que poderia haver condições especiais de desconto para pagamento do débito. Por fim, defendem que o imóvel herdado pela corré VITÓRIA e recebido por meação pela corré SELVIA caracteriza-se como bem de família, sendo impenhorável, por força da Lei n. 8.009/1990. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereram improcedência dos pedidos (id 19789887).

Determinada a intimação das partes para se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte ré requereu o depoimento pessoal da representante legal da autora para esclarecer as condições da Campanha Institucional vigente para pagamento da dívida, requereu a oitiva de testemunhas para provar a condição de impenhorabilidade do imóvel e juntada de documentos (id 21233375).

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro os pedidos de produção de prova oral formulados pelas rés, por entender impertinentes ao julgamento da causa.

O requerimento de colheita de depoimento pessoal da representante legal da autora não tem utilidade para o deslinde da controvérsia, pois já fora realizada audiência de tentativa de conciliação com a presença do advogado da CEF e não houve a possibilidade de acordo.

Quanto à oitiva de testemunhas, tampouco se revela necessária, pois é imprescindível a prova oral para comprovação de bem de família. Ademais, a questão da natureza do imóvel especificado do inventário sequer é objeto do processo, uma vez que a ação se encontra na fase de conhecimento e não houve requerimento de penhora.

Portanto, considerando ser desnecessária a produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos prescritos pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR:

Da ilegitimidade passiva da corr  SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO

As r s alegaram preliminarmente que a corr  SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO   parte ileg tima para figurar no polo passivo da a o por entenderem que ela recebeu os bens do falecido na condi o de meira e n o de herdeira.

Analisando a peti o inicial, verifico que a CEF afirma que "a partilha dos bens do de cujus foi homologada extrajudicialmente, sendo lavrada em 25/03/2019. Por essa raz o, a presente a o est  sendo ajuizada em face dos herdeiros, na forma como disp e o art. 1997 do C digo Civil Brasileiro" (id 16334240 - P g. 2).

O artigo 1997 do C digo Civil disp e o seguinte:

Art. 1.997. A heran a responde pelo pagamento das d vidas do falecido; mas, feita a partilha, s o respondem os herdeiros, cada qual em propor o da parte que na heran a lhe coube.

A legitimidade *ad causam* da corr  SELVIA deve ser aferida   luz da teoria da asser o, ou seja, a partir de um exame puramente abstrato das afirma es feitas pela autora. Se a CEF afirmou que a partilha dos bens do falecido foi homologada e que as r s s o as herdeiras, verifica-se que, abstratamente, as r s possuem legitimidade para estarem no polo passivo, pois, em tese, os herdeiros s o respons veis pelas d vidas do falecido, na propor o da parte da heran a que lhe coube, conforme a reda o do artigo 1997 do C digo Civil, acima mencionado.

Portanto, a partir de uma an lise abstrata, constato que a corr  SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO possui legitimidade passiva *ad causam*.

De outra parte, a responsabilidade da corr  SELVIA pelas d vidas do falecido,   mat ria de m rito e ser  apreciada a seguir.

M RITO

A autora Caixa Econ mica Federal pretende a condena o das r s ao pagamento de R\$ 75.624,33, em raz o do inadimplemento das obriga es decorrentes dos contratos de cr dito consignado firmados por S lvio de Carvalho, falecido em 25/08/2018.

Inicialmente, conv m destacar que as r s n o contestam a exist ncia e a validade dos neg cios jur dicos firmados por S lvio de Carvalho e Caixa Econ mica Federal, de forma que a exist ncia das obriga es   incontroversa.

Feita essa observa o, passo   an lise da responsabilidade das r s pelo pagamento da d vida do falecido.

Da an lise da escritura p blica de invent rio e partilha, verifico que a corr  SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO   v uva meira e a corr  VIT RIA ROSA DE CARVALHO   filha e herdeira de S lvio de Carvalho (id 16334246).

Consta do invent rio extrajudicial que o autor da heran a, S lvio de Carvalho, era casado sob o regime de comunh o parcial de bens e que, por ocasi o da abertura da sucess o, possu a juntamente com a v uva meira um im vel, para o qual foi atribuído o valor de R\$ 239.610,00, e um ve culo, para o qual foi atribuído o valor de R\$ 36.441,00.

O total l quido de bens do esp lio, avaliado em R\$ 276.051,00, foi partilhado da seguinte forma: 50% do patrim nio, no valor de R\$ 138.025,50,   v uva meira, constituindo o pagamento em 50% do im vel e 50% do ve culo.   corr  VIT RIA, por direito sucess rio, coube 50% do do patrim nio l quido, no valor de R\$ 138.025,50, constituindo o pagamento em 50% do im vel e 50% do ve culo (id 16334246 - P g. 3).

O invent rio extrajudicial n o menciona a exist ncia de bens particulares do falecido.

Neste ponto, destaco que, nos termos do artigo 1.829 do C digo Civil, que disciplina a sucess o leg tima, o c njuge n o concorre com os descendentes se o regime de bens   o de comunh o parcial e o autor da heran a n o houver deixado bens particulares:

Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge;

III - ao c njuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Cabe destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justi a, no julgamento do REsp 1368123/SP, no sentido de que os bens particulares, referidos no art. 1829, inciso I, do C digo Civil, se referem aos bens adquiridos antes do casamento, uma vez que os bens adquiridos posteriormente constituem patrim nio comum, do qual o c njuge possui a mea o e n o concorre com os sucessores da heran a. Transcrevo a ementa que sintetizou o entendimento da Corte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESS ES. C NJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNH O PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESS RIO. EXIST NCIA DE DESCENDENTES DO C NJUGE FALECIDO. CONCORR NCIA. ACERVO HEREDIT RIO. EXIST NCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETA O DO ART. 1.829, I, DO C DIGO CIVIL. VIOLA O AO ART. 535 DO CPC. INEXIST NCIA.

1. N o se constata viola o ao art. 535 do C digo de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as quest es que lhe foram submetidas. Havendo manifesta o expressa acerca dos temas necess rios   integral solu o da lide, ainda que em sentido contr rio   pretens o da parte, fica afastada qualquer omiss o, contradi o ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 1.829, I, do C digo Civil de 2002, o c njuge sobrevivente, casado no regime de comunh o parcial de bens, concorrer  com os descendentes do c njuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.

3. A referida concorr ncia dar-se-  exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo heredit rio do de cujus.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Ac rd o Ministro RAUL ARA JO, SEGUNDA SE O, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015)

Portanto, n o havendo bens particulares,   for oso reconhecer que a corr  SELVIA n o recebeu a sua cota parte na condi o de herdeira, mas apenas foi especificada a sua mea o no invent rio.

Consoante disp e o artigo 1997 do C digo Civil, j  mencionado, os herdeiros respondem pela d vida do falecido, cada qual em propor o da parte que na heran a lhe coube.

Considerando que a corr  SELVIA n o   herdeira, n o h  como atribuir-lhe responsabilidade pelo pagamento das d vidas do falecido, decorrentes dos contratos de cr dito consignado. Por conseguinte, s  responde pelas d vidas contraídas pelo falecido a filha herdeira VIT RIA, na propor o que lhe coube na heran a.

Acerca da responsabilidade da corr  SELVIA, cumpre ainda consignar que os bens que comp em a sua mea o somente responderiam pelo adimplemento da obriga o em tela, caso a d vida objeto de cobran a tivesse sido contraída pelo seu falecido c njuge em proveito do casal, nos termos do que disp em os artigos 1663, par grafo 1 e 1.664 do C digo Civil:

Art. 1.663. A administra o do patrim nio comum compete a qualquer dos c njuges.

  As d vidas contraídas no exerc cio da administra o obrigam os bens comuns e particulares do c njuge que os administra, e os do outro na raz o do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

O proveito comum da dívida não é presumido e a sua comprovação constitui ônus do credor, conforme se infere do entendimento cristalizado na súmula 251 do E. STJ, abaixo transcrita:

Súmula 251. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

No caso dos autos, contudo, a instituição financeira autora sequer alicerçou a sua pretensão de reaver o valor do seu crédito da corrê SELVIA em eventual proveito comum da dívida em favor da entidade familiar, limitando-se a fundamentá-la na sucessão de bens do falecido, razão pela qual tal questão sequer pode ser apreciada nesta demanda sob aquele enfoque.

No mais, sustentam que o empréstimo consignado é regido pela Lei n. 1.046/50, que dispõe que a dívida é extinta em caso de morte do devedor. Afirmam que a Lei n. 10.820/03 não revogou o artigo 16, que dispõe o seguinte:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”.

Ocorre, contudo, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Lei 10.820/03, que passou a disciplinar o desconto em folha de pagamento para pagamento de empréstimos, revogou a Lei n. 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 16 da Lei n. 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgtInt nos EDcl no REsp 1437667/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis.

2. “Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor; e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contratada mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02)” (REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018).

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(AgtInt no REsp 1414744/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Portanto, entendo que o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente dos empréstimos, devendo a herança responder pelas dívidas deles oriundas.

As corrês sustentam, ainda, que no contrato de crédito consignado n. 24.3970.110.0000718/89 consta condição especial de isenção do seguro prestamista, de modo que deveria ser admitida a cobertura do seguro existente no contrato originário.

Tampouco assiste razão às rés neste ponto.

O seguro, que poderia ser exigido pela credora, de fato não foi renovado, o que não implica, naturalmente, a impossibilidade de a instituição financeira cobrar a dívida do próprio devedor, ou dos seus sucessores, caso lhes tenha sido transmitido patrimônio pertencente originariamente ao contratante.

Vale dizer, a credora ao dispensar o devedor de contratar garantia para assegurar o pagamento da dívida em caso de sinistro, não renuncia o direito de cobrar a dívida do espólio do falecido ou dos seus sucessores.

As rés impugnaram os cálculos que acompanhama inicial, afirmando que neles foram incluídos encargos de prestações vincendas.

No entanto, da análise das planilhas anexas à inicial, verifica-se que não estão sendo cobrados os juros das prestações vincendas. O inadimplemento das obrigações iniciou-se em 24/11/2018 e a CEF consolidou o vencimento antecipado da dívida em 08/03/2019.

Por fim, defendem que o imóvel destacado no inventário se caracteriza como bem de família, sendo impenhorável por força da Lei n. 8.009/1990.

A alegação das rés é impertinente, uma vez que esta matéria não constitui objeto do processo. A ação proposta pela CEF encontra-se na fase de conhecimento, em que pretende a autora o reconhecimento do seu direito creditório e a consequente formação do título executivo. Não houve requerimento de penhora do imóvel, de forma que a alegação de bem de família não aproveita de modo algumas rés, neste momento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para condenar a corrê VITÓRIA ROSA DE CARVALHO ao pagamento do débito exigido pela autora, no valor de R\$ 75.624,33 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), observado o limite da herança que lhe coube, nos termos da fundamentação.

Por outro lado, reconheço que a corrê SÉLVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO não responde pela dívida objeto de cobrança nestes autos, uma vez que não lhe foram atribuídos bens do falecido por sucessão, tendo sido discriminado no processo de inventário tão somente a sua meação.

Embora tenha havido sucumbência recíproca, os honorários não são passíveis de compensação.

Por conseguinte, condeno a corrê VITÓRIA ROSA DE CARVALHO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno também a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da corrê SÉLVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por ela obtido, que corresponde ao valor do débito, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.

As rés devem marcar com o pagamento de metade das custas processuais.

Deiro o pedido das rés de concessão da gratuidade da justiça e suspendo a exigibilidade do pagamento de suas obrigações decorrentes da sucumbência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-17.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id 31595060), homologo os cálculos de id 26801195 e fixo o valor da execução em R\$ 16.083,38 (dezesseis mil, oitenta e três reais e trinta e oito centavos), para julho de 2019.

Defiro o destacamento do contrato de honorários e o pedido para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam requisitados em nome da pessoa jurídica.

Condono a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela autora e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, do CPC, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, o que importa em R\$ 384,58, observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 19564204).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA BATISTA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 31680987) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de id 31139413, no valor total de R\$ 118.016,78 (cento e dezoito mil, dezesseis reais e setenta e oito centavos), para março de 2020.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, coma redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000307-06.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ PEDRO SERIBELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do tribunal e do trânsito em julgado.

Conforme excerto do julgado (id 30823413):

“Ante a constatação de que o autor já recebe atualmente benefício de aposentadoria por idade (NB 1886442352 - DIB 23/07/2018), anoto que lhe é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso, em observância ao ditame do art. 124, Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de opção pelo benefício cujo direito foi reconhecido na esfera judicial, obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, após o termo inicial ora assinalado.

Por outro lado, a controvérsia atinente à possibilidade de execução do crédito decorrente das parcelas vencidas do benefício judicial, na hipótese de escolha por aquele concedido na esfera administrativa, é matéria cuja análise se encontra suspensa sob a sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 1.018), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC, pelo que deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, fixados os consectários legais.”

Assim, antes de se iniciar eventuais atos executórios, manifeste-se o autor, pelo prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, e, em seguida, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao falecido, instituidor do benefício da autora, Sr. Sebastião Inacio de Assis, CPF 020.503.308-39.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada do Segredo no fluxo do processo, pois, embora o Sistema do PJe admita que o próprio defensor cadastre o feito em Segredo de Justiça, a providência depende de determinação judicial nesse sentido.

Ademais, no caso dos autos, a argumentação jurídica não justifica a restrição e os documentos juntados ou a matéria tratada não são aptos a justificar a medida.

Após o retorno dos autos do SEDI, tornemos autos imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo Renault Duster 2017/2018, placa QNM 5293, decretada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, bem como o depósito, a título de reparação material por perdas e danos, no valor de R\$ 72.398,00; sucessivamente, se depois do decreto de perdimento não ocorreu a alienação, a restituição do veículo “in natura”.

A petição inicial foi recepcionada e foi concedida a tutela provisória de urgência apenas para que o veículo seja restituído (id 30556322).

Intimada sobre a decisão concessória da tutela provisória de urgência, a União informou que interpôs agravo de instrumento, ocasião em que requereu a este juízo realize o exercício de retratação (id 31079784).

O pedido de retratação, além da defesa de direito em relação ao ato administrativo, baseia-se nos seguintes argumentos:

1. A questão jurídica desta ação foi afetada no Recurso Especial Repetitivo 1.823.800-DF, em que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

2. O veículo em discussão foi incorporado ao patrimônio da União por meio do Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) 73/2019 (processo administrativo 10759.720034/2019-23), do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (id 31079798), sendo utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca para o exercício de suas atividades em benefício do interesse público. Relembrou que art. 30 do Decreto-lei 1.455/1976, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que, “na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação”.

A União apresentou contestação (id 30958208).

A tutela provisória foi revogada, tendo em vista que o veículo objeto da ação já ter sido incorporado ao patrimônio da União (id 31390914).

A União disse que não tem provas a produzir (id 31774381).

A parte autora se manifestou sobre a contestação, quando esclareceu que não pretende produzir outras provas e que a demanda deve prosseguir unicamente em relação à pretensão indenizatória (id 31784785).

Ao final, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão jurídica desta ação foi afetada no Recurso Especial Repetitivo REsp 1.818.587-DF, em que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Cadastrada como Terra 1.041, dentre as controvérsias que serão dirimidas pela sistemática dos recursos repetitivos, esta a desta ação:

*Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no artigo 75 da Lei 10.833/2003, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo". **Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-Leis 37/1966 e 1.455/1976"***

A afetação foi decidida na sessão eletrônica realizada no dia 26/11/2019. Até o julgamento do repetitivo, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Impõem-se, então, a conversão do julgamento em diligência para se aguardar o julgamento, pelo STJ, da questão.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos recursos especiais afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Terra 1.041).

Intimem-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000553-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EDIVALDO VIOLIN, LAZARA VANILDA BARTOLOMEU VIOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro em que a parte embargante alega que o imóvel inscrito na matrícula nº **20.496** do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP foi indevidamente penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001408-49.2010.4.03.6113, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP move contra L. E. Souza Pinto & CIA Ltda., Luís Eduardo Souza Pinto, Doralice Aparecida Dolse e Luiz Antônio Saadi Souza Pinto.

Assevera a parte embargante, em síntese, que adquiriu o referido imóvel em **16/08/2006** por meio de instrumento particular e desde então sobre ele exerce sua posse.

Decorridas várias fases processuais a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal e arrolou quatro testemunhas (ID. 26837853), aduzindo que pretende comprovar a posse exercida sobre o imóvel litigioso desde 20 de setembro de 2006.

A parte embargada não requereu a produção de outras provas.

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do Código de Processo Civil, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de agosto de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar a parte embargante e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do Código de Processo Civil.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo máximo de 90 dias para que a parte autora efetue o depósito judicial das 3 parcelas restantes dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial encartado aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5001922-96.2019.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001197-37.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31108693: Abra-se vista à exequente do débito remanescente apresentado pela exequente.

Intim-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002659-68.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENTO BINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte ré, faço intimação da parte autora do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 11 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000528-57.2010.4.03.6113

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO PIRES

Advogado do(a) REU: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000930-04.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ITUVERAVA

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31852832), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000882-45.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos com a presente ação.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6582278B0>

Via deste despacho servirá de MANDADO e CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTER DONIZETI DONADELI PANICE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferio** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas Cooperativa dos Cafecultores e Agropecuaristas, Condomínio Edifício Manhattan e Franca-Tel Ltda. não forneceram nenhum documento ao autor ou forneceram sem observância das formalidades legais.

Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Consigno que os PPP's fornecidos pelas empresas H. Calçados Netto Ltda. e Engeset Serviços de Telecomunicação S/A serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, também indefiro a produção de prova pericial em relação ao período em que o autor verteu contribuições individuais, alegando ter exercido atividades como pintor, considerando que não há comprovação do exercício de tal função, o que inviabiliza a prova, vez que seria baseada apenas em informações do autor. Ademais, o trabalho na condição de autônomo trata-se de uma modalidade de prestação de serviços em várias residências e/ou empresas, ou seja, há uma rotatividade de serviços e clientes, não se podendo afirmar que o trabalho tenha sido desempenhado de maneira habitual e permanente.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Samello S/A – de 18/05/1978 a 30/06/1981 e 01/07/1981 a 02/10/1981;
- b) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A – de 08/03/1982 a 29/07/1982;
- c) Calçados Terra S/A – de 02/08/1982 a 07/03/1983;
- d) Calçados Penha Ltda. – de 13/04/1984 a 17/05/1984;
- e) Calçados Renno Ltda. – de 18/05/1984 a 23/11/1984;
- f) Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. – de 06/05/1986 a 30/05/1987;
- g) Indústria de Calçados Washington Ltda. – de 06/10/1987 a 28/12/1987;
- h) Cia de Telefones do Brasil Central – de 01/02/1988 a 01/10/1990; e
- i) Silcom Eng. Projetos e Construções Ltda. – de 19/04/2001 a 08/09/2001.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afirmar a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneceram as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001028-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como procedendo à complementação do valor das custas iniciais, se o caso.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-27.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ BERBEL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Luiz Berbel Pereira**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data de citação, operando-se o trânsito em julgado em 07/12/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 12% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 205.390,99, posicionado para 07/2017 (ID 24773391, pgs. 96/99).

O executado/impugnante alegou que havia excesso de execução, sustentando que a diferença dos valores apresentados decorreu do fato de que a exequente não apurou, adequadamente, as prestações devidas com o índice de correção monetária vigente. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 148.306,34, posicionados para 07/2017 (ID 24773391, pg. 106).

Instado a manifestar, a exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Conforme determinação no despacho ID 24773391, pgs. 156/158, os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), aféctado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 224.206,58 (ID 24773391, pg. 162).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o INSS requereu a suspensão dos autos até que seja proferido o julgamento definitivo do RE 870.947 e a exequente ficou-se inerte.

Por despacho ID 24773391, pg. 174, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dada nova oportunidade ao INSS para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 24773391, pg. 162), concordando com os cálculos apresentados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 30441777).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia entre as partes limita-se à incidência da correção monetária.

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EJCl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, se admitia a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 205.390,19, posicionados para julho de 2017 (ID 24773391, pgs. 96/99).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, **R\$ 5.708,46** (R\$ 205.390,99 – R\$ 148.306,34 = R\$ 57.084,65 X 10% = R\$ 5.708,46).

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, **expeçam-se ofícios requisitórios suplementares** daqueles anteriormente expedidos (ID 24773391, pg. 147/149), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) **R\$ 50.908,96, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor**, sendo:

- R\$ 37.800,07 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 13.108,89 correspondentes ao valor dos juros.

II) **R\$ 6.175,69, posicionados para 07/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

3. Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS EURIPEDES BOORATI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Reinaldo Soares de Freitas** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a impetrante comprovou através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (19/02/2020), preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados nos autos, visto que o requerente esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição no interregno de 13/09/2012 a dezembro de 2019, quando o benefício foi cessado em razão da revogação da decisão judicial que o concedeu.

Neste ponto, verifico que a Lei 8.213/91 prevê, nos incisos do artigo 15, as possibilidades de manutenção de qualidade de segurado, preservando o inciso I que será mantida sem limite de prazo à quem estiver em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

Entretanto, o artigo supra não trata especificamente da hipótese de manutenção da qualidade de segurado após a cessação de benefício previdenciário concedido por força de tutela antecipada, que posteriormente foi revogada.

Nesse sentido, vejo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais manifestou-se favoravelmente quanto à possibilidade de manutenção da qualidade de segurado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O SEGURADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA, CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEI 8.213/91 E NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ARTIGO 13, DA LEI N. 8.213/91. EMBORA OPERE EFEITOS EX TUNC, A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA OU DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 2. FIXAÇÃO DA Tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5002907-35.2016.4.04.7215/SC RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO: JOVANA HERMES FERREIRA)

No mesmo sentido, colaciono entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uniformizada a tese de no sentido de que “a previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos em caráter provisório, inclusive os implantados por força de tutela antecipada”. 5. Pedido de Uniformização improvido. (5019682-24.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão HENRIQUE LUIZ HARTMANN)

Há que se destacar as palavras do ilustre Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann, o qual proferiu o voto vencedor:

“Entendo que a qualidade de segurada da parte autora foi mantida em todo o período em que recebeu o auxílio-doença, seja pela boa-fé com que recebeu as verbas, seja pela impossibilidade legal de retorno ao trabalho enquanto em gozo de benefício por incapacidade que, repita-se, lhe fora deferido judicialmente.

Entendo que a Lei, ao dispor que mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, não distingue as hipóteses de concessão administrativa ou judicial. Ainda que o benefício tenha sido concedido de forma precária, por força de antecipação de tutela, tenho que implica na manutenção da qualidade de segurado.

Até porque, seria inexigível do segurado em gozo de benefício que continuasse recolhendo contribuições ao RGPS para se precaver contra futura cassação da medida antecipatória”

Desta forma, entendo pela possibilidade da manutenção da qualidade de segurado, ainda que o benefício tenha sido concedido por força de tutela antecipada, tendo em vista a inexigibilidade de recolhimento de contribuições ao INSS, enquanto permaneceu ativo.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade para o trabalho, o exame pericial efetuado na esfera administrativa comprova que o impetrante estava incapacitado para o trabalho, sendo portador de neoplasia maligna de boca.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor do impetrante o benefício de auxílio doença, no prazo de 10 (dez) dias, **com DIP provisória em 06/04/2020**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Zilda Rodrigues Rocha**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 17/07/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 54.114,94, posicionado para 10/2018 (ID 12116979).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não aplicou os índices de correção monetária preconizados na Lei 11.960/2009 e não descontou as prestações recebidas a título de benefício inaproveitável consistente na aposentadoria B42/157.627.605-5 de 26/08/2011 a 30/11/2012. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 22.689,35, posicionado para 10/2018, consoante demonstrativo de ID 13407934.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado concordou com o executado/impugnante no tocante ao desconto das prestações recebidas a título de benefício inacumulável, no período de 26/08/2011 a 30/11/2012, porém, apresentou novos cálculos, no valor total de R\$ 33.573,77 (ID 21284151), tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947.

Por despacho ID 21901669, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, bem como para descontar os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5 (ID 23692092), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 33.431,63 (ID 25967055).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o INSS requereu o acolhimento da impugnação e a exequente concordou com os cálculos apresentados.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia residual entre as partes se limita aos critérios utilizados para atualização dos valores apurados, especialmente à correção monetária.

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consertários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDEL na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDEL no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDEL nos EDEL no AgRg nos EDEL no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDEL no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontou os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5 no período entre 26/08/2011 a 30/11/2012.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 25967055), correspondente, em outubro de 2018, a R\$ 33.431,63, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 65,82% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 20.683,31 (R\$ 54.114,94 – R\$ 33.431,63 = R\$ 20.683,31), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.068,33 (dois mil e sessenta e oito reais e trinta e três reais), posicionados para outubro de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 34,18% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 10.742,28 (R\$ 33.431,63 – R\$ 22.689,35 = R\$ 10.742,28) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.074,22 (um mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), posicionados para outubro de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 18703764), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 9.869,87, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 6.894,20 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 2.975,67 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 872,41, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 610,58 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 261,83 correspondentes ao valor dos juros.

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 1.074,22) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002670-34.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Daniel Nogueira. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, operando-se o trânsito em julgado em 13/09/2016. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 642.727,03, posicionados para 03/2017 (ID 24602891 – pág. 154/157). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou os índices corretos na aferição da correção monetária, bem como não considerou a RMI apurada pela ADJ. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 525.022,40, consoante demonstrativo de ID 24602891 – pág. 162. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente/impugnado ficou-se inerte. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 24602891 – pág. 199/200). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fls. 377/378), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 642.239,50 (ID 24602891 – pág. 231).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, o exequente concordou com os mesmos, e o INSS os impugnou, alegando estarem em desacordo com a coisa julgada.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm natureza instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afestar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberaram abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 e pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitiu-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24602891 – pag. 231), correspondente, em março de 2017, a RS 642.239,50, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente/impugnado sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (RS 642.239,50 – 525.022,40), perfazendo, pois, RS 111.721,71, posicionados para março de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 24602891 – pag. 199/200), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

1) RS 110.191,91, posicionados para 03/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 11.441,55 correspondentes ao valor principal corrigido;
- RS 28.750,36 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 9.058,85, posicionados para 03/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Augusto Vicente Teixeira**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito aposentadoria integral por tempo de serviço a partir da data de citação, operando-se o trânsito em julgado em 31/11/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 68.998,48, posicionado para 09/2017 (ID 24772595, pg. 08).

O executado/impugnante alegou que havia excesso de execução, uma vez que a exequente não observou a Resolução CJF 134/2010 e Lei 11.960/2009 que estabeleceu TR como indexador de atualização monetária. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 63.720,76, posicionados para 09/2017 (ID 24772595, pg. 20).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Conforme determinação no despacho (ID 24772595, pgs. 48/50), os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 68.870,48 (ID 24772595, pg. 53).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o INSS não concordou com os cálculos, alegando que decisão proferida no RE 870.947 que afastava a TR foi objeto de embargos de declaração, e a exequente concordou com os cálculos da mesma.

Por despacho ID 24772595, pg. 69, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dada nova oportunidade ao INSS para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, quedando-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia entre as partes se limita à incidência da correção monetária.

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo inalterado, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada na mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, se admitia a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constatou-se que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24772595, pg. 53) correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 68.870,48, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 68.870,48 – R\$ 63.720,76 = R\$ 5.149,72), perfazendo, pois, **R\$ 514,97, posicionados para setembro de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, **expeçam-se ofícios requisitórios suplementares** daqueles anteriormente expedidos (ID 24772595, pg. 38/40), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) **R\$ 5.001,23, posicionados para 09/2017, relativos ao crédito do autor**, sendo:

- R\$ 4.350,58 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 650,65 correspondentes ao valor dos juros.

II) **R\$ 148,49, posicionados para 09/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 514,97) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDECIR DE SOUSA ALBINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valdecir de Sousa Albino** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava SP**, buscando obter ordem, a fim de impetrado conclua o procedimento de requerimento de cópia de processos administrativos, cujo protocolo recebeu o número 1773945490.

Instado, o impetrante juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

O pedido liminar foi indeferido.

A União/PGF requereu seu ingresso no feito, sem fazer qualquer incursão ao mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu que o procedimento do autor foi concluído.

Instado, o impetrante requereu que o pedido seja julgado procedente.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, nada obstante o quanto alegado pelo impetrante, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 30710320 item 3 :

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Ribeiro da Rocha EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de compensar valores pleiteados sob o nº 13858.720140/2011-20 do processo administrativo de habilitação de crédito, mediante apresentação da Perd/Comp, quantas necessárias para satisfação do crédito, constatando que não há configuração do instituto da prescrição. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e manifestou-se acerca das hipóteses de prevenção.

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se pelo indeferimento da liminar postulada, argumentando que existe impedimento legal para a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo em síntese que “o pedido de habilitação foi corretamente deferido porque este pedido ocorreu antes do prazo prescricional do crédito pleiteado; mas este crédito acabou sendo prescrito antes do deferimento deste pedido, uma vez que as ações e as omissões do contribuinte impediram o andamento norma da análise deste pedido e provocaram o afastamento da suspensão da prescrição deste crédito.”. Pugnou pela denegação da segurança.

A apreciação do pedido liminar foi postergada.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção.

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou requerer seu ingresso no feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Sustenta o demandante que impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0312236-3 (2000.03.99.060634-8), com pedido de liminar, para utilizar a parcela dos pagamentos do FINSOCIAL realizados no período de dez/1989 a set/1991 – com alíquota superior a 0,5% – na compensação de débitos da COFINS e do PIS, o qual foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 13/12/2006.

Assevera que em 13 de dezembro de 2011, requereu junto à Receita Federal do Brasil pedido de habilitação de crédito, a fim de consumir a compensação ora pleiteada no processo administrativo nº 13858.720140/2011-20, sendo que o deferimento ocorreu em 25 de outubro de 2012.

Aduz que, após a ciência do deferimento, não foi possível realizar a entrega do Perd/Comp, devido à restrição interna do programa da Receita Federal do Brasil, razão pela qual ajuizou a ação nº 0001880-11.2014.4.03.6113, em 05 de novembro de 2014, a qual foi julgada procedente em 8 de fevereiro de 2017.

Informa que apresentou novamente a declaração de PERD/COMP em 15 de março de 2017, cujo processamento ocorreu em 04 de outubro de 2017, com indeferimento do pedido de compensação, sob o fundamento de que houve prescrição do crédito.

Assiste razão à impetrante.

A controvérsia do presente writ reside na ocorrência da prescrição do direito da impetrante de compensar os créditos fiscais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado é de cinco anos, nos termos do art. 165, III e art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

A decisão judicial que reconheceu o direito creditório transitou em julgado em 13/12/2006, de forma que o prazo para a impetrante pedir a compensação findava em 13/12/2011.

A impetrante apresentou o pedido de habilitação dos créditos em 13/12/2011, a qual restou deferida pela autoridade fiscal em 25 de outubro de 2012.

Com efeito, a habilitação de créditos, embora solicitada no último dia, o foi dentro do prazo prescrito em lei.

Nesse passo, anoto que o pedido de habilitação apresentado no prazo legal tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

- TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PIS EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS-LEI NºS. 2.445 e 2.249/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. I - O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. II - Nesse passo, como a decisão judicial que acolheu a o seu pedido transitou em julgado em 30 de novembro de 2009, tinha a contribuinte até 30 de novembro de 2014 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. Como o pedido de habilitação dos créditos - o qual interrompe o prazo prescricional - foi protocolado em 03 de agosto de 2011 - Processo Administrativo nº 10845.722312/2011-51, que restou deferido em 20.05.2013, não há que se reconhecer a prescrição do direito de compensar os créditos tributários. III - Assim, não é necessário exigir-se da impetrante a apresentação do pedido de compensação mediante formulário, pessoalmente na unidade da receita federal de sua jurisdição, conforme a tese defendida pela autoridade impetrada. Pedido de tutela antecipada recursal prejudicado, em razão da cognição exauriente realizada na presente decisão. Apelação provida.

(ApCiv 0002636-13.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016.)

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A questão controvertida no presente writ diz respeito à eventual ocorrência da prescrição do direito da impetrante de compensar os créditos fiscais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. 3. De acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação - espécie do gênero restituição - extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso dos autos, do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário, ante a pura e simples aplicação da teoria da actio nata. 4. Afastam-se, na singularidade, os termos iniciais fixados nos incisos I e II do citado artigo 168, pois não há similitude com a hipótese dos autos, que diz respeito ao reconhecimento do crédito na via judicial. 5. No presente caso, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito tributário ocorreu no dia 24/04/2008, devendo ser fixado como termo final prescricional a data de 24/04/2013. Uma vez que a impetrante formulou pedido de habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, em 29/11/2012, não há que se falar em prescrição do seu direito de compensação. 6. Muito embora a referida Instrução Normativa trate o pedido de habilitação e o pedido de compensação como atos distintos, é evidente que constituem um único procedimento voltado a um mesmo fim a obtenção da compensação do crédito obtido por força de decisão judicial transitada em julgado. É lógico, portanto, que o marco interruptivo do prazo prescricional situa-se na data de apresentação do pedido de habilitação de crédito, que é o primeiro ato voltado ao exercício do direito subjetivo à compensação. 7. Em outras palavras, o pedido de habilitação de crédito suspende o curso do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN para a apresentação de pedido de compensação. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal. 8. Recurso improvido.

(ApelRemNec 0011176-33.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2016.)

Ademais, a jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente:

"É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"

(REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014.

3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1469954 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 28/08/2015)

Por derradeiro, aduz a autoridade impetrada que "o pedido de habilitação foi corretamente deferido porque este pedido ocorreu antes do prazo prescricional do crédito pleiteado; mas este crédito acabou sendo prescrito antes do deferimento deste pedido, uma vez que as ações e as omissões do contribuinte impediram o andamento normal da análise deste pedido e provocaram o afastamento da suspensão da prescrição deste crédito"

Neste ponto, anoto que a impetrada ajuizou ação distribuída sob o nº 0001880-11.2014.4.03.6113 como objetivo de impor à União a obrigação de fazer, consistente no recebimento, processamento e análise de pedido de compensação dos créditos em questão.

Vejo que o referido pedido foi julgado procedente para impor à União, por meio da Delegacia da Receita Federal de Franca (SP), a obrigação de receber, processar e decidir o pedido de compensação, por meio eletrônico ou físico.

Cumpre-me consignar parte da fundamentação da sentença proferida naqueles autos, por ser relevante ao deslinde desta lide:

"De fato, a parte autora clama provimento judicial que apenas lhe assegure o direito de petição. Logo, a causa de pedir denuncia omissão ilegal, cuja inércia poderia ser negada se houvesse contestação e provada.

Mas se a UNIÃO não se dignou nem mesmo em contestar, fica evidente que admitiu a omissão. De outro lado, não é possível atribuir à parte autora o ônus de comprovar um fato negativo, qual seja, o não recebimento de pedido de compensação.

A prova de fato negativo é materialmente impossível, sobretudo quando se alega violação a direito de petição, como é o caso retratado na petição inicial.

...

Diante do quadro fático retratado nos autos e presente a inércia da UNIÃO, entendo que é possível a aplicação da pena de confissão, na forma do art. 344, caput, c. c. o art. 374, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial não afeta direito público indisponível.

Assim, declaro verdadeira a alegação da parte autora, em relação ao fato de não recebimento do pedido de compensação pela UNIÃO"

Considerando se o quanto aquilatoado na r. sentença acima, afigura-se crível a narrativa da impetrante acerca das dificuldades encontradas para efetivar a compensação, após a habilitação dos créditos, o que mitiga as alegações da ré quanto à responsabilidade da demandante pela morosidade do procedimento administrativo.

Desta forma, concluo pela inocorrência da prescrição para a compensação dos créditos reconhecidos à impetrante, em título judicial.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para compensar valores pleiteados sob o nº 13858.720140/2011-20 do processo administrativo de habilitação de crédito, mediante apresentação da Perd/Comp, quantas necessárias para satisfação do crédito.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000709-06.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO SERAPIAO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição inicial, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde - ANS, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002198-23.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, ANTONIO CLAUDIO VELLOSO, ALAISE MARCONDES VELLOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Piquete/SP, nos autos nº 1500236-59.2018.8.26.0449, ajuizada por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP - CNPJ: 07.888.388/0001-58 (EXEQUENTE) em face da INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09 (EXECUTADO), objetivando a cobrança de valores estabelecidos nas Certidões de Dívida Ativas apresentadas. O Digno Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, por entender incompetente para processar o feito uma vez que a executada seria uma Empresa Pública Federal.

Distribuído os autos nesse Juízo Federal, a exequente(SAAEP) requereu em sua petição ID. 20722136, a inclusão do Sr. Angelo Aurélio Tavares, no polo passivo da execução e sua citação, conforme o Memorando Interno nº 040/2019 de 02/08/2019 do Diretor Presidente do SAAEP(ID. 20722138).

Ora, com a inclusão no polo passivo da ação da pessoa física indicada pela exequente, e verificando pelo Memorando referido que a Empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09 (EXECUTADO) foi excluída de toda e qualquer responsabilidade das execuções da dívida e que será providenciada a substituição pelos atuais proprietários, forçoso reconhecer a consequente exclusão da empresa executada do polo passivo da presente demanda.

Diante do exposto, defiro a inclusão no polo passivo do presente feito do Sr. Angelo Aurélio Tavares, CPF 062.408.658-50, em substituição da IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09.

Ao SEDI para retificação.

Sendo assim, com a exclusão da Empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL-IMBEL do polo passivo, CESSA A COMPETÊNCIA do Juízo Federal de processar e julgar o presente executivo, artigo 109 da CF.

Diante disso, considerando o que foi exposto e tendo em vista que caso este Juízo suscite o conflito negativo de competência acarretaria uma maior delonga no andar processual, deixo de suscita-lo nesse momento, e determino respeitosamente, a restituição do feito ao Juízo de Origem (Vara Distrital de Piquete/SP), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 30395411.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 30813050) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-96.2014.4.03.6118
AUTOR: AGRIPAAQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

1. Intime-se a parte apelante para proceder à correta digitalização dos autos, tendo em vista que há documentos faltantes no arquivo digitalizado (ID 28067357).

2. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do retorno do atendimento presencial.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-29.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

1. ID 31900432: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à apelação n. 5010574-74.2020.4.03.0000.

2. Int. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de apreciação do recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000218-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DULCE NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme rol de fl. 168 (Documento ID 21333671), para o dia **04/08/2020 (terça-feira), às 16h30min.**
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.
2. Proceda a Secretaria ao agendamento da referida audiência no Sistema SAV-CNJ.
3. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DULCE NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, consigo que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
2. Sem prejuízo, informe a parte autora se possui parentesco com as testemunhas arroladas à fl. 168 dos autos físicos (ID 21333671 – página 43), especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho.
3. As referidas testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação deste Juízo.
4. Ficam mantidos todos os termos do despacho de ID 30525195.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001774-10.2009.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REU: CELSO DE ALMEIDA LAGE
Advogado do(a) REU: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

FLAGRANTEADO: ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905

DECISÃO

Considerando a orientação do Corregedor Geral da Justiça à fl. 31890864 - Pág. 1, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 31942765 - Pág. 1, **DEFIRO o pedido de liberdade provisória sem o pagamento de fiança ao Custodiado ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM.**

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome de ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM, com as qualificações de praxe.

No tocante ao termo de compromisso, intime-se pessoalmente o Acusado da presente decisão e da decisão de fls. 31380454 - Pág. 1/5, bem como que compareça a todos os atos e termos do processo, devendo neste ato ratificar o seu atual endereço, telefones fixos, celulares, e-mails, bem como o telefone de pessoas com quem convive. Outrossim, deverá se apresentar ao Juízo da presente ação para o cumprimento das condições impostas às fls. 31380454 - Pág. 1/5, assim que a suspensão do atendimento for cancelada.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118

AUTOR: ALTIERIS PRUDENTE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586

REU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLÍMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANÍSIO MENDES DE SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUNHA

Advogado do(a) REU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

1. Diante da certidão ID 31930285, proceda a secretaria deste juízo à exclusão dos documentos ID 21269015, ID 21269014, ID 21268805 e ID 21268804 (anexados em 02/08/2019).
2. No mais, considerando alegações da União apresentadas na contestação (ID 9805637), manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001234-20.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ WILSON DA SILVA - SP71725

REU: ARTHUR BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES - SP229724, ANGELA NUNES GUIMARAES - RJ158364

1. Designo o dia 03 de novembro de 2020, às 16:30h, para realização de audiência para oitiva da testemunha Inaiá Luciano da Silva, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
3. Depreque-se a oitiva da testemunha João Batista Correa Lima (CPF 080.915.698-90), com endereço na Rua Geraldo Ribeiro, 110, casa, Jardim Malissou, Lavrinhas/SP.
4. Fiquem as partes intimadas a acompanhar a carta precatória.
5. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Carta Precatória n. 47/2019 a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP.
6. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-84.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA INES SILVA TIBURCIO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688
Advogados do(a) REU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

1. Defiro o depoimento pessoal da parte ré e a prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2020, às 15:00h.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
3. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000288-43.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) REU: PAULO DE BESSA ANTUNES - SP231294-A, VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES - RJ11023-A, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

1. Dê-se ciência à parte ré, bem como à ANP, do teor do despacho de fls. 804 dos autos físicos digitalizados (ID 21186994).
2. Int.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001472-73.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

1. Id n. 31868188: Dê-se vista às partes do parecer apresentado pela contadoria deste juízo.
2. Int.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001361-26.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERRA DALAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao pedido de dispensa da produção da prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal (ID 13641237).
2. Int.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002071-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão de benefício de pensão pela morte de seu filho ex-militar Marcos Paulo da Conceição ocorrida em 26.1.2019.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 27877768).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 30801935.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora pretende obter pensão pela morte de seu filho ex-militar Marcos Paulo da Conceição ocorrida em 26.1.2019.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu filho.

Com efeito, em que pesem os documentos anexados à inicial, não há provas suficientes para, em juízo de sumária cognição, comprovar a dependência econômica da Autora em relação ao militar falecido, havendo necessidade de instrução probatória, não se afigurando, portanto, a verossimilhança do direito por ela invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA, ROBSON LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROBSON LUIZ TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do seu licenciamento e o seu retorno na condição de adido, com o recebimento de vencimentos e assistência médica, além do fornecimento do medicamento "Ursacol". Pleiteia a reforma na graduação de Terceiro Sargento do Exército ou a reforma na graduação de Cabo Engajado.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações (num. 19403426).

Informações prestadas pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP (num. 19787384).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a realização de perícia médica (num. 19795533).

Afastada a impugnação apresentada pelo Autor em relação à perita nomeada (num. 20196512).

Documentos apresentados pela Ré às fls. 21759599.

Laudos médicos periciais às fls. 27935685.

O Autor reiterou o pedido de tutela antecipada (num. 28112874).

A Ré pugna pela nulidade da perícia médica em razão da ausência do assistente técnico (num. 28453143).

Laudos médicos complementares às fls. 29050054.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que o Autor atribuiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à causa, porém não demonstrou os cálculos efetuados para tanto.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.

Assim sendo, deve o Autor justificar o valor dado à causa.

O Autor pretende que seja declarada a nulidade do licenciamento e o seu retorno na condição de adido, com o recebimento de vencimentos e assistência médica, além do fornecimento do medicamento "Ursacol". Pleiteia a reforma na graduação de Terceiro Sargento do Exército ou a reforma na graduação de Cabo Engajado.

Alega ter contraído a doença esquistossomose em missão no Haiti, a qual tem relação de causa e efeito com o serviço militar, sendo indevidamente licenciado em 28.2.2019.

O Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP informou que o Autor integrou as Forças de Estabilização do Haiti no período de 29.11.2013 a 31.5.2014 e que não apresentou enfermidade, sendo submetido a Teste de Aptidão Física após cinco meses de seu retorno e considerado "excelente". Relata que "todos os militares eram obrigados a só consumir da água tratada pela companhia de engenharia" durante a missão no Haiti. Sustenta que "a alegada doença não foi contraída durante a missão de estabilização do Haiti" (num. 19787384-pág.2).

A Ré afirma ainda que o "autor foi submetido a avaliação médica e foi julgado apto para o licenciamento legal, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para sua exclusão do serviço ativo".

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

O artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80, dispõe que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

De acordo com o documento de fl. 21759951-pág.31/33, o Autor foi submetido a cirurgia de "Esplenectomia VLP devido a quadro de esplenomegalia e sequestro esplênico secundários a esquistossomose" no Hospital Militar de Área de São Paulo no dia 18.7.2016.

Consoante o documento num. 17817553-pág.1, o Autor foi considerado "incapaz B1", sendo informado que "não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. O inspecionado deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/ Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no 'parecer', para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro (...). O parecer 'Incapaz B1' significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980".

Consta do laudo da perita médica judicial que o Autor é portador de esquistossomose diagnosticada em fase tardia, na forma hepatoesplênica complicada por cirrose. Informa que "não é possível determinar a data de início da doença. Após os primeiros sintomas intestinais em dezembro de 2014, não houve um diagnóstico definitivo. Foi submetido a herniografia por apresentar sintomas que também estavam relacionados à hérnia abdominal. No entanto, em seguida, com início de episódios de hemorragia, foi investigado diagnosticado como portador de esquistossomose, em fase tardia da doença. (...) Há suspeita de contaminação no exercício de suas funções, uma vez que o periciando relata que sua função consistia na realização de limpeza de valetas e de lagoas dentro da área militar, uma vez que era encarregado da faxina." Conclui a perita médica que o Autor apresenta "incapacidade total e permanente para o trabalho".

Em laudo complementar, a perita esclarece que "o prognóstico no momento é ruim. Não é possível a realização de atividades que exijam esforço físico de qualquer natureza ou atividades que exijam esforço mental no momento. (...) É possível a melhora do estado geral após o transplante. (...) No presente caso, não houve tratamento na fase aguda. A doença evoluiu para sua fase crônica, sendo diagnosticada em sua forma hepatoesplênica descompensada, com os fenômenos hemorrágicos. As manifestações da sua forma crônica são muito variadas e dependentes de vários fatores". Acrescenta ainda a médica perita que o Autor "retornou da missão em 31/05/2014, onde permaneceu 6 meses. Relata início dos sintomas gastrointestinais em meados de 2015, quando foi definido o diagnóstico de esquistossomose em sua fase crônica."

Dessa forma, ficou constatada pela pericia judicial que, por ocasião do licenciamento, o Autor encontrava-se incapaz total e definitivamente para as atividades civil e militar, em razão de ser portador de esquistossomose em sua fase crônica, de modo que entendo ser ilegal o licenciamento. Nesse sentido, os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. ENFERMIDADE. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º e 11. 1 - Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. 2 - Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 .DTPB.); (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). Trata-se de militar temporário que, reconhecidamente, se acidentou em serviço. 3 - Consta dos autos relatório médico atestando que o autor ainda possui trauma em joelho esquerdo por conta do acidente em questão e muito embora tenha se submetido à cirurgia e colocação de haste intramedular, em 2016 ainda seguia com dores, para o que lhe foi recomendado novo procedimento cirúrgico, artroscopia de joelho esquerdo e meniscectomia. Concluindo que "Paciente necessita de procedimento cirúrgico para melhora de sua qualidade de vida e exercício de suas funções laborativas". 4 - Por conseguinte, constata-se que, à época do licenciamento, o agravado de fato não gozava de condições de saúde apropriadas para o meio militar, razão por que seu licenciamento foi ilegal. 5 - Havendo interposição de recurso de decisão publicada sob a égide do novo regime processual (a partir de 18 de março de 2016), deve-se examinar, ainda, os honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 2º e § 11º, do Código de Processo Civil. 6 - Apelação improvida.

(ApRecNec 5000103-71.2018.4.03.6142, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. NEOPLASIA MALIGNA. REFORMA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REMUNERAÇÃO SOLDADO ATIVA. APELAÇÃO NEGADA. 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos". 2. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal. 3. No caso dos autos, a União sustenta que o autor foi considerado plenamente capaz após a realização de tratamento de câncer de parótida. 4. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V, do art. 108, da Lei nº 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar. 5. Dos documentos juntados ao processo original, especialmente do laudo pericial verifica-se que o autor é portador de câncer de glândula parótida tratado com cirurgia e radioterapia, devendo prosseguir com acompanhamento bimestralmente no primeiro ano, quadrimestralmente no segundo ano, semestralmente no terceiro ano e anualmente a partir do quarto ano. 6. O laudo pericial concluiu que a incapacidade laborativa do autor é parcial e temporária, principalmente para atividades que exijam esforço físico, desde e durante a realização do tratamento oncológico iniciado em 2015. 7. É certo reconhecer, nesse passo, que não se encontrava o militar em condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão. 8. Dessa forma, conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar, o que não foi constatado pelo perito, ou ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80. 9. Entretanto, mesmo na hipótese de militar temporário e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, vez que no momento do seu licenciamento, encontrava-se incapacitado temporariamente para o serviço militar, por debilidade física por ser portador de neoplasia maligna (câncer de glândula parótida), sendo de rigor, portanto, a concessão da reintegração para tratamento médico-hospitalar, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o desligamento ilegal. 10. A remuneração deverá ser baseada no soldo equivalente à graduação que o autor recebia quando estava na ativa, sendo devidos os soldos atrasados a partir do licenciamento ex officio, conforme jurisprudência do E. STJ. 11. Em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. pós o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. 13. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 14. Apelação a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. LICENCIAMENTO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. Na hipótese, probabilidade de direito e o risco de dano irreparável estão suficientemente demonstrados. Os documentos acostados aos autos registram que o autor encontrava-se incapacitado temporariamente quando do seu desligamento do Exército, o que, em princípio, demonstraria a invalidade de tal ato. Laudo dos médicos do Exército o tinham como incapaz temporariamente e apontaram a necessidade de continuidade de tratamento médico. Precedentes desta Corte. 4. Agravo instrumento provido para reintegrar o agravante às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido, com percepção de soldo, para fins de tratamento médico até o julgamento definitivo da ação principal.

(AI 5022630-47.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)

No tocante ao fornecimento do medicamento "Ursacol", entendo que cabe ao Setor Médico Militar avaliar a prescrição da medicação para o caso do Autor nesse momento.

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela em favor do Autor ROBSON LUIZ TEIXEIRA para determinar à Ré que providencie a reintegração do Autor na condição de adido, no prazo de cinco dias, assegurando-lhe o recebimento do soldo, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, e de assistência médica até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se com urgência a prolação desta decisão ao 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP, para fins de ciência e cumprimento da determinação acima descrita.

Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000008-24.2006.4.03.6118

AUTOR: OMAR VIEIRA VILLELA, VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

REU: SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

1. ID: 28614647: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Manifieste-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal, sobre as alegações da União apresentadas na petição de fls. 289/294 (ID 21231393).

3. Int.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000914-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: MOACYR CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARQUES SOARES - SP335626

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MOACYR CAMARGO opõe embargos à execução de título extrajudicial n. 5000904-93.2017.4.03.6118 que lhe move a UNIÃO FEDERAL, alegando excesso de execução.

A Embargada apresenta impugnação em que pugna pela improcedência do pedido (Num. 20799390).

Convertido o julgamento em diligência para a vinda de parecer da Contadoria, pelo Contador Judicial foi informado que a divergência se refere ao valor principal, e portanto deve proferida decisão judicial (Num. 31881108).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a adequação do valor da execução, alegando que o título executivo extrajudicial inclui as parcelas referentes aos meses de março e abril de 2015, num total de R\$ 31.906,86, enquanto a Embargada incluiu na Execução o mês de Fevereiro/2015, num total de R\$ 47.163,53.

No caso dos autos, verifico que a Execução se fundamenta em Termo de Confissão de Dívida, assinada pelo Executado e por duas testemunhas, onde o mesmo reconhece o valor devido ao erário de R\$ 31.906,86 (trinta e um mil novecentos e seis reais e oitenta e seis centavos), que corresponde às parcelas de pensão dos meses de março e abril de 2015 depositada na conta corrente da ex-pensionista militar Maria de Lourdes Lemos Camargo (Num. 9622044 - Pág. 38).

Porém, a Embargante incluiu na cobrança a parcela de pensão do mês de fevereiro de 2015, que não foi objeto de confissão pelo Executado e portanto não está abrangida no título executivo extrajudicial.

Sendo assim, entendo que a Embargada elegeu meio inadequado para a cobrança da parcela do mês de fevereiro de 2015, de modo que o pedido do Embargante deve ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MOACYR CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL e reconheço o excesso de execução apontado pelo Embargante, fixando o valor da Execução em R\$ 31.906,86.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal e incidirão desde a data dos saques indevidos abrangidos pelo título executivo.

Condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e os honorários de advogado de dez por cento do valor em que sucumbiu.

Diante do que declarado no documento Num. 9622044 - Pág. 35, defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000904-93.2017.4.03.6118, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-58.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, encaminhei ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal o Ofício PJe n. 152/2020, via e-mail, conforme comprovantes que seguem. Era o que me cumpria certificar.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-50.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO - SP147452, LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Pois bem, apesar de intimados em várias oportunidades, os postulantes à habilitação não cumpriram adequadamente os despachos de fls. 503 e 509 do processo físico (que encontram-se digitalizados neste PJe entre as peças do documento de ID 21334079), deixando de esclarecer questões essenciais à homologação da habilitação apontadas tanto pelo INSS quanto pelo próprio Juízo no curso do feito.
4. Destarte, determino o arquivamento do presente feito.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000701-13.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 31871455), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: L. V. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 31470748: Considerando a alegação da Autora quanto ao descumprimento da decisão judicial, determino que os Réus disponibilizem, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o medicamento à Autora conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região de fls. 5525401 - Pág. 1/4, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Ré.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-28.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-60.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARA MOTOR S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 24045651: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo eletrônico n. 0002190-02.2014.4.03.6118.
2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o(a) exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal, já inserido no sistema PJ-e (0002190-02.2014.4.03.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA, JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000887-16.2015.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJ-e.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJ-e, a parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJ-e (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJ-e.

3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima.

4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder o cumprimento de sentença conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA., SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA., SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da parte autora de execução do título judicial constituído nestes autos.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011280-36.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOYSES COSTA DE SA, CARIN RUELA DE SA

ABSOLVIDO: ANTONIO CELSO COMINETTI, IOLANDA LOPES COMINETTI, CARLOS ALBERTO BENAGLIA

Advogado do(a) REU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620

Advogado do(a) REU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620

Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) ABSOLVIDO: RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVIM DE MOURA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à **Metalurgia Exacta (08/11/1979 a 09/12/1983)**, **Metal Casting (01/03/1985 a 16/04/1999)**, **Pierre Express (14/11/2011 a 28/04/2016)** e **Red Cargas Logísticas (01/06/2016 a 10/08/2018)**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto**.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ TEIXEIRADO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, tendo em vista que pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais na empresa PELICAN TÊXTIL S/A, apontando o período de 14/07/1986 a **31/12/1986**, INTIME-SE o autor a esclarecer o pleito, tendo em vista que o PPP (ID 30375916 - Pág.6) aponta exposição ao agente agressivo ruído no período de 14/07/1986 a **31/05/1988**. O mesmo ocorre com o período de 01/02/2014 a **14/07/2014**, do qual consta no PPP (ID 30375916 - Pág. 19) o período de 01/02/2014 a **04/09/2014**. Faculto a emenda à inicial quanto ao ponto, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso. **Com eventual retificação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente refere-se à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

No que tange ao período comum laborado na empresa SIMONEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SERVIÇOS TÉCNICOS (27/01/1993 a 04/09/1993), afigura-se necessária a juntada de documentos que possam corroborar a anotação em CTPS, tais como declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados [FRE], termo de rescisão contratual, holerites, comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais ou outros.

No que tange ao período laborado alegadamente em condições especiais na empresa PELICAN TÊXTIL S/A (01/02/2014 a 04/09/2014), vejo que o PPP ID 30375916 - Pág. 19 informa a exposição a ruído de 83 a 89 dB. Todavia, considerando o limite de 85 dB para o período (Decreto nº 4.882/2003), necessária a juntada de documentos que especifiquem o Nível de Exposição Normalizado - NEN da empresa e/ou laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP, a fim de possibilitar a análise do efetivo ruído a que estava exposto o autor no período mencionado.

Trata-se de questão fática que depende de atividade probatória. O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro **prazo de 15 dias** para juntada de documentos pelo autor quanto aos pontos apontados.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007686-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MADALENA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A questão de fato divergente se refere à comprovação da qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente da requerente.

O meio de prova admitido documental e testemunhal, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Em relação ao **processo trabalhista** o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

No caso em análise **não constam provas materiais** do vínculo com a empresa **Concretaria Grande ABC Ltda.**, em relação ao período de **22/04/2014 a 25/02/2015** alegado. **Exemplo de documentos que podem ser juntados pela parte autora: comprovantes de depósito de pagamento pela empresa em instituição financeira (conforme referido no ID 23323080 - Pág. 3, terceiro parágrafo), recibos, demonstrativos de pagamento, folha de ponto, ficha de registro de empregado e outros documentos que possui.**

Quanto à alegação de **União Estável** também se faz necessária a **juntada de provas contemporâneas ao óbito** (note-se que foi juntado comprovante de residência contemporâneo ao óbito apenas em nome do falecido – ID 30469889 - Pág. 74). Podem ser juntados comprovante de residência em nome da autora de data contemporânea ao óbito, documentos do Hospital Pimentas que indiquem a qualificação da autora entre outros.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos pela parte autora.

Ante a pertinência como contexto probatório, **defiro também a prova testemunhal** requerida.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Mais a mais, no item anterior, já destaquei os fatos referidos na inicial e contestação que deverão ser objeto de prova pelas partes.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento. Defiro depoimento pessoal da autora, pedido pelo INSS; **defiro** oitiva das testemunhas, conforme pedido pela autora.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Sem prejuízo, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 06/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 31/05/2020, intím-se as partes a, no mesmo prazo de 5 dias, informarem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato.

Havendo concordância das partes na realização da audiência por videoconferência, venham os autos conclusos para designação da data.

VI - Deliberações finais

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS PEREIRA, CLEONICE DANTAS DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE DANTAS DE PAIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID: 31859625: tendo em vista tratar-se de feito digital, fica prejudicado o pedido de cópia autenticada de procuração.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de certidão conforme requerido.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS PEREIRA, CLEONICE DANTAS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE DANTAS DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID: 31859625: tendo em vista tratar-se de feito digital, fica prejudicado o pedido de cópia autenticada de procuração.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de certidão conforme requerido.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir:

Verifico a **incompetência absoluta** do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A Súmula 689, STF, ainda define que “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária **perante o Juízo Federal do seu domicílio** ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro”.

É certo que o e. Tribunal Federal da 3ª Região vem entendendo que o **segurado domiciliado no interior pode optar pelo ajuizamento de ação perante a subseção da Capital** em decorrência da Súmula 689, STF e que para tal hipótese temos situação de *competência territorial relativa*.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 3ª SEÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA STF 689. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33). Ainda, considerando o entendimento (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, j. 20.08.2014) de que se estendem às autarquias federais as regras processuais de competência estabelecidas em relação à União, construiu-se, na vigência da Lei Adjetiva de 1973 (que não se reproduziu no CPC/2015), a aplicabilidade às demandas previdenciárias da regra prevista no seu artigo 99, I, segundo a qual o foro da Capital do Estado é alternativamente competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. 2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou também por trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. 3. Com fundamento na possibilidade de escolha do demandante na hipótese de múltiplos domicílios do réu e na impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 109, § 3º, da CF em prejuízo do autor de demanda previdenciária, há muito o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre o tema, expresso no seu enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". Constituiu-se, assim, facultade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado. 4. A questão, contudo, permanece tormentosa, mormente diante das significativas e crescentes alterações na estrutura do Judiciário, de sorte a se demandar uma reflexão sobre a necessidade de se superar entendimentos que podem não mais representar a solução jurídica adequada para se resolver os conflitos de interesses dos jurisdicionados. Ademais, tem-se que o novo Código de Processo Civil/2015, ao excluir o foro da Capital do Estado ou Território (artigo 99, I e II, do CPC/73), para as causas em que a União - inclua-se aí suas autarquias e empresas públicas - for ré, faz cair por terra o argumento até então utilizado pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, a alteração legislativa (artigo 51, parágrafo único, do CPC/15) se afiguraria razão suficiente para considerá-lo superado. 5. Não obstante, com ressalva de entendimento do Relator, adota-se entendimento majoritário firmado por esta e. 3ª Seção, para o fim de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou sobre a capital do respectivo Estado. Precedentes. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000424-34.2020.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA:20/02/2020.)

A presente situação, no entanto, é diferente, pois o segurado não é domiciliado na presente subseção, nem há autorização para ajuizamento de ação decorrente da Súmula 689, STF e, por outro lado, há Vara Federal instalada no foro onde a parte autora é domiciliada. Nesse cenário, a instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiária a distribuição de uma competência territorial-funcional (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de competência absoluta. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1:20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dilação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1:04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constatou-se que todos os documentos em nome da parte autora acostados aos autos informam que tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo - SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, **fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência**, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos (art. 66, parágrafo único, CPC).

Intímem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para que a autoridade impetrada "adote, imediatamente, no prazo de 24 horas, todas as providências necessárias ao desembaraço aduaneiro das mercadorias em relação à DI nº 20/018649-3, sem prejuízo do prosseguimento da atividade fiscalizatória pelas próximas semanas, meses ou anos".

Afirma que procedeu à importação de "cabelos humanos branqueados", porém o desembaraço aduaneiro foi interrompido com a formulação de exigências, sem conclusão até o momento, ultrapassando o prazo previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade prestou informações, sustentando a inexistência de mora na apreciação, bem como a impossibilidade de desembaraço aduaneiro, tendo em vista a constatação de indícios de infração punível com a pena de perdimento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Pleiteia-se providências para desembaraço aduaneiro das mercadorias, objeto da DI nº 20/018649-3, sem prejuízo do prosseguimento da atividade fiscalizatória, ao argumento de omissão da autoridade impetrada.

Constato que o despacho aduaneiro foi interrompido em 05/02/2020, com formulação de exigências, as quais foram atendidas pela impetrante em 19/02/2020. Posteriormente, em 04/03/2020, a autoridade impetrada formulou novas exigências, atendidas pela impetrante em 28/04/2020, sem solução até a presente data.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 70.235/72, em regra, a autoridade impetrada teria o prazo de 8 (oito) dias para análise do pleito. A impetrante afirma que a autoridade levou 14 dias para apreciar seu pedido (exigência cumprida em 19/02/2020 e despacho em 04/03/2020). Porém, ressalto que nesse ínterim, houve feriado de carnaval e, se considerados os dias úteis, não há como imputar mora à Administração.

Assim, não entendo configurada demora excessiva no trâmite aduaneiro, máxime considerando-se a situação de pandemia ora enfrentada, trazendo dificuldades para todos os setores, inclusive aos órgãos públicos. A própria impetrante levou quase dois meses para atender as exigências da autoridade impetrada (exigência em 04/03/2020 e cumprimento pela impetrante em 28/04/2020).

Por outro lado, verifico dos autos que a DI em questão foi submetida à análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por iniciar procedimento investigatório. Consta das informações da autoridade impetrada que a importação encontra-se em avaliação para instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, diante da constatação de fortes indícios de ausência de capacidade logística e econômica da empresa para suportar a importação registrada em seu nome, razão pela qual interrompeu o despacho aduaneiro, solicitando esclarecimentos.

Portanto, diante da existência de indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento como aponta a autoridade impetrada (art. 689, XXII, do Regulamento Aduaneiro), esta tem o poder-dever de proceder à investigação preliminar e lavrar o necessário auto de infração, dando ensejo ao procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento às mercadorias internalizadas irregularmente, caso não atendidas as normas que regem espécie, o que afasta a apontada ilegalidade da retenção. Dessa forma, não é possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, antes de concluída a análise preliminar.

De qualquer forma, deverá a autoridade concluir a investigação em tempo razoável, lavrando Auto de Infração e instaurando o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, se for o caso, pelo que deve ser acolhido em parte o pedido liminar, apenas para fixar prazo para conclusão do procedimento investigatório preliminar, a fim de que se decida pela liberação ou lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, hipótese na qual, na forma da legislação, não será possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro pleiteado.

Destaco, por fim, que as mercadorias importadas "cabelos humanos" não se enquadram em situação de prioridade, de molde a configurar eventual *periculum in mora* na liberação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para fixar o prazo de 08 (oito) dias para que a autoridade impetrada conclua a análise preliminar da DI nº 20/018649-3.**

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que determine a "suspensão da exigibilidade de todas as obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), devidas na importação de suas mercadorias, diferindo-as em 3 meses ou para após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal".

Narra que procedeu à importação de 25.000 máscaras faciais da China e pretende prorrogar o pagamento dos tributos federais incidentes na importação, em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo e da grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012 e da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo, desde logo, à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), diante de urgência alegada e da natureza do material importado pela impetrante.

Inicialmente, analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

No caso específico, vejo que a impetrante é empresa optante do SIMPLES Nacional, pelo que aplicável a Resolução CGSN nº 152/2020, substituída pela Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, na qual o Comitê Gestor, nos termos das atribuições que lhe confere a LC nº 123/2016, autorizou o diferimento do prazo para pagamento das parcelas dos tributos federais por 6 meses, nos seguintes termos:

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratamos incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020;
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;

II - quanto aos tributos de que tratamos incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020;
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

Os tributos federais mencionados na mencionada Resolução são: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, a cargo da pessoa jurídica.

Ou seja, por meio de instrumento normativo promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Como o tratamento atual, não se cogita aplicar a norma de 2012, porque a resolução é específica para as empresas optantes pelo SIMPLES e ao caso de pandemia.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Destaco que às empresas optantes pelo SIMPLES Nacional já foi conferido tratamento diferenciado e favorecido em relação às demais empresas no cenário atual, restando atendido o intento da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a impetrante é empresa dedicada ao comércio de produtos odontológicos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalares e de laboratórios, artigos médicos e ortopédicos, atividade essencial em época de pandemia. Assim, na realidade, é das poucas empresas que ainda consegue manter seus negócios com boa rotatividade.

Anoto, por fim, que as máscaras faciais importadas, se destinadas ao combate à pandemia, ainda será beneficiada com alíquota zero de IPI (Decreto 10.285/2020) e de Imposto de Importação (Resolução CAMEX 17/2020).

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tomaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Todavia, considerando a natureza dos produtos importados, de grande importância em época de pandemia, entendo necessária solução célere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do Invoice e Packing List discriminados no ID 31917041.

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, como seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e do setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inválvel o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, as mercadorias deverão ser liberadas, de imediato, independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação. **Fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa.**

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na essencialidade dos produtos importados pela impetrante na situação atual.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** apenas para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação dos produtos importados pela impetrante, constantes do *Invoice e Packing List* discriminados no ID 31917041, independentemente do pagamento de tributos devidos na importação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência desta decisão.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo legal, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7E659C728>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Intime-se a impetrante a esclarecer os tributos mencionados no item (a) do pedido (ID 31917004 - Pág. 11/12), especificando corretamente os tributos que pretende prorrogar o pagamento, considerando que o AFRMM não incide em importação por via aérea, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Coma junta das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Induma Metais Plásticos Ltda./Taurus Blindagens Ltda.** (13/08/1980 a 09/02/1981, 02/07/1986 a 29/09/1986 e 30/09/1986 a 11/03/1988)

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (cadastro CNPJ, ficha cadastral da Junta comercial, sindicato, pesquisa por filiação, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico da filiação etc.).

Note-se, que consta do ID 28453054 - Pág. 17 que a empresa **Induma Metais Plásticos Ltda.** tem como **nova razão social** o nome **Taurus Blindagens Ltda.** Consta do ID 28453057 - Pág. 1 a baixa do CNPJ da Taurus por **"incorporação"**. Consta do ID 28453058 - Pág. 2 a transferência da sede da empresa para o Paraná. O autor não juntou documentos que demonstrem qual a empresa "incorporadora", não juntou documentos que indiquem qual a situação atual perante a Junta Comercial do Paraná, não juntou consulta do CNPJ atual da empresa (ou da empresa incorporadora), não comprovou que a empresa Taurus não possua filial em São Paulo/Guarulhos, não demonstrou *sequer* que tenha tentado *qualquer contato* com a empresa (em seu endereço atual).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias.**

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto diverso.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, através do email deratspo.sp@rfb.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AFD4ECC>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050– Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto diverso.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, através do email deratspo.sp@rfb.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AFD4ECC>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050– Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto diverso.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, através do email deratspo.sp@rfb.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74C48D609>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050– Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto diverso.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, através do email deratspo.sp@rfb.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74C48D609>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003670-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE a impetrante a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor das CDA's em discussão), recolhendo a diferença de custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança.

Assim, após a regularização, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7E53B4999>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-73.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EJKEME KINGSLEY UZOKIFE
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

DESPACHO

ID 31933743: Arbitro os honorários do intérprete RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO no triplo do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o nível de especialização e complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional, que ficou à disposição deste Juízo no dia 08/05/2020, das 11h00 às 11h30. Expeça-se solicitação de pagamento via AJG.

No mais, aguarde-se eventual manifestação da defesa, tendo em vista que, pessoalmente intimado da sentença, o acusado manifestou não desejar apelar.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARMELITA RODRIGUES DA MATA. CARMELITA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004405-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA, WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A., CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que em 15 dias apresente início de prova material contemporâneo e que não seja declaração unilateral em que consta indicação de que seja lavrador no período pretendido, bem como manifeste-se acerca do interesse na oitiva de testemunhas para reconhecimento de labor rural.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012631-68.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA INES ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 16: Indeferir a expedição de ofício requisitório em favor de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, vez que não há nos autos poderes outorgados para a sociedade de advogados.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a determinação de doc. 10, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos federais, cujos vencimentos pretende sejam prorrogados, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003880-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da cessão de crédito noticiada.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008141-08.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVELLYN XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVELLYN XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ROSA FELIPE

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, juntar certidão de permanência carcerária para esclarecer até que data o instituidor permaneceu encarcerado.

Juntada a certidão, dê-se vista ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-77.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado, assim, concedo ao patrono do exequente, o prazo de 15 dias, para que informe em nome de qual advogado será requisitado os honorários sucumbenciais.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5004723-64.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: IVO DOS SANTOS FRAZAO, IVO DOS SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do retorno do E.TRF 3ª região, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007149-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 21), em face da sentença prolatada em 26/03/2020 (doc. 16), alegando omissão e contradição no tocante a especialidade do período de 31/10/1995 a 04/03/1997.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Com efeito, cuida-se, claramente, de mero erro material (e não de omissão, contradição ou obscuridade), sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e, diante do erro material, de ofício, a sua correção, a fim de que fique constando que, na fundamentação da sentença, na planilha integrante do julgado, bem como no dispositivo e tópico síntese, onde se lê "30/10/95" passa-se a ler "31/10/95".

Outrossim, na fundamentação da sentença, onde se lê "Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 01/11/1995 a 04/03/1997, eis que foi reconhecido pelo INSS, dispensando o exame judicial" passa-se a ler "Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 01/11/95 a 05/03/97, eis que foi reconhecido pelo INSS, dispensando o exame judicial".

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que se aponta equívoco da contagem do tempo de serviço considerada para a definição do direito à aposentadoria.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste ao embargante acerca do equívoco no cálculo de tempo de contribuição.

Ademais, incorreu o julgado em omissão no tocante à análise de tempo especial de labor.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para da **fundamentação, acrescentar:**

"Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova não seria apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissio-gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contrariamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 09/05/1969 a 25/07/1969, 01/11/1969 a 04/12/1969, 02/01/1970 a 19/05/1973, 01/06/1978 a 14/07/1978, 10/03/1979 a 26/07/1979.

De 09/05/1969 a 25/07/1969 em que o autor exerceu as funções, respectivamente, de auxiliar de escritório e operador empilhadeira, conforme anotações em CTPS, não podem ser considerados como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Quanto aos períodos de 01/11/1969 a 04/12/1969, 02/01/1970 a 19/05/1973 e 10/03/1979 a 26/07/1979 o autor exerceu as funções de motorista/cobrador de transporte coletivo, merecendo enquadramento, nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e do item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 01/06/1978 a 14/07/1978, o autor exerceu a atividade de motorista, conforme CTPS, mas não há especificação do veículo empregado, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	5009665-42.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):	M											
Autor:	Claudio de Castro Tavares		Nascimento:	14/02/1955			Citação:								
Réu:	INSS		DER:	08/04/2019											
Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			09 05 1969	25 07 1969	-	2	17	-	-	-	-	-	-	-	-
2		esp	01 11 1969	04 12 1969	-	-	-	1	4	-	-	-	-	-	-
3		esp	02 01 1970	19 05 1973	-	-	-	3	4	18	-	-	-	-	-
4			15 01 1974	14 02 1975	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			01 03 1975	12 04 1976	1	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 06 1978	14 07 1978	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-
7		esp	10 03 1979	26 07 1979	-	-	-	-	4	17	-	-	-	-	-
8			10 06 1981	01 01 1982	-	6	22	-	-	-	-	-	-	-	-
9			01 03 1983	31 07 1984	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 08 1984	31 12 1995	11	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			01 01 2004	28 02 2009	-	-	-	-	-	-	5	2	-	-	-
12			01 03 2009	30 03 2019	-	-	-	-	-	-	10	1	-	-	-

13		01 04 2019	08 04 2019	-	-	-	-	-	-	8	-	-	
Soma:				14	21	653	9	39	153	8	0	0	
Dias:				5.735			1.389		5.498		0		
Tempo total corrido:				15	11	5	3	10	9	153	8	0	0
Tempo total COMUM:				31	2	13							
Tempo total ESPECIAL:				3	10	9							
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum:	5	4	25							
Tempo total de atividade:				36	7	8							
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO									
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes									

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297, 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - *A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteador pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

VI - *Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor: In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.”

E **fazer constar do dispositivo, em substituição:**

“**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/11/1969 a 04/12/1969, 02/01/1970 a 19/05/1973 e 10/03/1979 a 26/07/1979 e condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos comuns de 9/05/1969 a 25/07/1969 e 01/06/1978 a 14/07/1978, além das competências de 01/2004 a 02/2009 e 02/2019 a 03/2019, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2019, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. **Implantação de benefício:**

1.1.1. **Nome do beneficiário: CLAUDIO DE CASTRO TAVARES**

1.1.2. **Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. **RM atual: N/C;**

1.1.4. **DIB: 08/04/2019**

1.1.5. **RMI: a calcular pelo INSS;**

1.1.6. **Início do pagamento: 01/05/2020**

1.2. **Tempo especial: de 01/11/1969 a 04/12/1969, 02/01/1970 a 19/05/1973 e 10/03/1979 a 26/07/1979; Tempo Comum: de 9/05/1969 a 25/07/1969 e 01/06/1978 a 14/07/1978, além das competências de 01/2004 a 02/2009 e 02/2019 a 03/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

AUTOS N° 5006533-74.2019.4.03.6119

AUTOR: L. S. D. O.

REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735, EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo comum de 10 dias.

AUTOS N° 5001041-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007204-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE REIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA GAROLA ELEOTERIO - SP418873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, bem como intimo a autora da contestação apresentada pelo réu, devendo informar se pretende produzir outras provas.

Prazo Comum: 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5000058-68.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003401-09.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIAS DORES DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010415-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a manutenção provisória dos efeitos do contrato de locação celebrado com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos - GRU AIRPORT até o julgamento de mérito da ação renovatória de contrato de cessão de área nº 1036672-36.2019.8.26.0224, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, reconhecendo-se a certidão de objeto e pé e cópia integral da referida ação renovatória como documento hábil para prorrogação do ato declaratório de alfândegamento.

Indeferida a tutela (doc. 35).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5004538-16.2020.4.03.000** (doc. 37).

A autora reiterou o pedido de tutela (doc. 42), mantida a decisão (doc. 48).

Contestação (doc. 49).

A autora requereu a **desistência** da ação (doc. 54).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 53, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5004538-16.2020.4.03.000** (doc. 37), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: J.M.COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente, ou, subsidiariamente, a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir de cada vencimento, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Previdenciária e de terceiros, entre outros.

Em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020, com fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, afetando o desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento da folha de salário de empregados.

Inicial com documentos (docs. 02/13).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 16), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 140.058,22 e recolheu a diferença das custas processuais (docs. 18/20).

Indeferida a liminar (doc. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

Informações prestadas (doc. 24).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5010808-56.2020.4.03.0000** (doc. 26/27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A alegação de **ausência de documentação** a justificar necessidade de suspensão de prazos se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Rejeito as preliminares ventiladas pela impetrada, de sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que a impetrante tem sede na cidade Guarulhos, dentro da área de atuação da impetrada; **inadequação da via eleita e decadência**, eis que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência de alguns tributos e obrigações acessórias elencados na inicial, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Contudo, há **falta de interesse** nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20), devendo o feito ser extinto em relação a esses tributos.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

A Portaria MF nº 12/2012 assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

A Portaria n. 12/12 foi editada como fim de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive”** – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – **até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, **qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial** – **já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor** –, **até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão** - art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, **“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”**

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende se pagar posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobreporem ao Direito ou dele divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional (Resolução/CGSN n. 152/20).

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5010808-56.2020.4.03.0000** (doc. 26/27), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, juntamente com a Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Emenda da inicial com juntada de documentos doc. 21/24).

Juntada de memoriais encaminhados, via correio eletrônico, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 27/29).

Afastada eventual prevenção desta ação com a constante do quadro doc. 16, pela diversidade de objetos (doc. 19).

Extinção parcial do feito e indeferida a liminar (doc. 32).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5008982-92.2020.4.03.0000**, que teve indeferida a tutela recursal (doc. 37).

Informações prestadas, alegando sua **ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse** (doc. 39)

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 40).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 41).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito as preliminares ventiladas pela impetrada, de sua **ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse**, uma vez que a impetrante tem sede na cidade Guarulhos, dentro da área de atuação da impetrada; a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência de alguns tributos e obrigações acessórias elencados na inicial, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la, bem como, os pedidos referentes aos tributos já objeto de normatização foram extintos sem julgamento de mérito pela decisão doc. 32.

Mérito

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A Portaria MF nº 12/2012 assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

A Portaria n. 12/12 foi editada como fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalte que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive”** – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abrangidas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, **“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”**

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dessa forma, inexistindo normatização à prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos requeridos pela impetrante, bem como para o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, é o caso de denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5008982-92.2020.4.03.0000** (doc. 37), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício SEI nº 54/2020/GEXGRU - SR-I/SR-I/PRES-INSS (doc. 19) intime-se a impetrante para que retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando a Gerência Executiva de São Paulo, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São Paulo/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontes, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação para **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS DE SÃO PAULO**.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003162-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AURUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19) foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/2020.

Todavia, sustenta que, à exceção da prorrogação do recolhimento do Simples Nacional (Resolução nº 152/2020), nenhuma outra medida fora determinada pelo Governo Federal no sentido de suspender o vencimento dos tributos de sua competência, razão pela qual deve ser aplicada ao presente *mandamus* a Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que haverá sacrifícios imediatos de salários, empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, do próprio tributo federal, situação que comprometerá a existência da própria impetrante.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolher a diferença das custas processuais e regularizar a representação processual (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 13/16).

Indeferida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela impetrada, de sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que a impetrante tem sede na cidade de Itaquaquecetuba, dentro da área de sua área de atuação.

Contudo, há **falta de interesse** nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), devendo o feito ser extinto em relação a esses tributos.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

A Portaria n. 12/12 foi editada com o fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de “atos **necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º**”, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalte que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão “**necessários**”, bem como na **expressa** determinação de que se disponha “**inclusive**” – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os “**sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**”.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.*”

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que “**o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido**”, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 21/12/2018 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB **42/189.439.992-4**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/06)

Intimada a emendar a inicial (doc. 09), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 10/13)

Extrato do CNIS (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 10/13 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 15) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001923-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 18/04/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB **42/189.510.211-9**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/18)

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar autenticidade dos documentos juntados em cópia simples (doc. 21), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 23/24)

Extrato do CNIS (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 23/24 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 26) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-45.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 04, fl. 66/80, 146/166) transitado em julgado em 07/06/19 (doc. 04, fl. 168).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 27/28).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-90.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
REU: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a suspensão de tributos federais (IR/PJ – PIS/COFINS – CSLL) em razão da pandemia COVID.

Afirma ter direito à suspensão dos tributos por três meses, conforme Portaria/MF n. 12/12.

Determinada a emenda da inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão (**valor dos tributos em relação aos quais que o autor pretende diferir o recolhimento, durante três meses**, estimado conforme sua média de recolhimentos); recolher a diferença das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial" (doc. 18, 23), sem cumprimento (doc. 20/21, 25).

Assim, verifica-se a **ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo**, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, pressuposto para a verificação da competência do Juízo, bem como ao recolhimento de custas em complementação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado**. 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito**. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGO GUILLERMO ALVAREZ LUNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DOMINGO GUILHERMO ALVAREZ LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/191.569.478-4, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Coma inicial, documentos e procuração (doc. 1/11).

Indeferida a tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (doc. 16).

Contestação (doc. 17), alegando preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 19).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Afasto a alegação de **decadência**, visto que o primeiro pagamento deu-se em 03/07/19 (doc. 9) e ajuizada a ação em 16/04/2020 não há que se falar em decadência do pleito revisional.

Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, sendo procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória

Sendo o caso de aplicação de solução de incidente de demandas repetitivas, incide o art. 311, II, do CPC, pelo que **defiro a tutela de evidência**, para determinar ao INSS que implemente a revisão ora deferida em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, com DIB em 14/10/18, a fim de que o cálculo da aposentadoria reflita a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: **REVISÃO DE APOSENTADORIA**

1.1.1. Nome do beneficiário: **DOMINGO GUILHERMO ALVAREZLUNA**

1.1.2. Benefício a revisar: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: R\$ 2.360,48 (doc. 9);

1.1.4. DIB da revisão: 14/10/18

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2020**

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009027-02.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 03, fl. 222/231, do. 04, fl. 76/84, doc. 10/14) transitado em julgado em 12/12/19 (doc. 15).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 29/30).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005249-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da exequente em relação ao despacho doc. 2, fl. 122 - pje (fl. 101 - autos físicos).

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (doc. 22), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 23/28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição docs. 23/28 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, **é questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *en obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa simo **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de credenciamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o **cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS destacado na nota/fatura, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 16/17), transitado em julgado em 03/08/17 (doc. 18).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 57/58).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000878-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

INVESTIGADO: VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

DECISÃO

1. ID. 27935348: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0036/2020 - DPF/AIN/SP.

Conforme laudo preliminar encartado, o teste da substância encontrada coma denunciada resultou POSITIVO para cocaína (ID 27784289).

A denunciada apresentou defesa prévia (ID 31869542), através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

2. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando os delitos imputados.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório da denunciada, auto de apreensão e laudos), bem como indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

3. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de JUNHO de 2020, às 15h30, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Cite-se e intime-se a acusada.

4. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Analista Tributária da Receita Federal VALDILEIA REIS CASTRO impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a Delegacia da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - ROSÂNGELA VIANA SANTOS.

6. Proceda-se anotação do feito na classe das ações penais.

7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002684-24.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP, AURINEIDE DE MELO SILVA, NATALIA RIBEIRO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

...9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007035-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A

REU: AMANDA DE OLIVEIRA

Id. 31725784: Suspendo o feito pelo andamento de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para extinção do feito, por ausência superveniente de interesse processual.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado movido por Antônio José Vieira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora apresentou cálculos nos montantes de R\$ 37.726,95 (Id. 30682981) e de R\$ 123.539,19 (Id. 30682987), considerando o percentual da verba honorária de 20%.

O INSS apresentou cálculos, apontando como valor principal R\$ 33.362,26, sendo R\$ 31.510,28 de principal e R\$ 1.851,99 de verba honorária (Id. 30912777-30912782)

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, aduzindo que a RMI foi calculada erroneamente, a correção monetária deve incidir desde a DER, o índice de atualização está incorreto, não há indicação da data de início da contagem de juros, limitou o cálculo a 31.01.20 e os honorários de advogado a 06/2019 e que o percentual de 10% não foi calculado corretamente (Id. 31799611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão que reformou a sentença restou consignado que “*deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor com base nas regras da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe devido aquele que for mais vantajoso.*”

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, in casu, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação, em razão da apresentação apenas na via judicial do formulário de n. 35435263/35435265.

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo ocaso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.”

Nesse passo, deve ser dito que no acórdão foi determinada a realização do cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, de modo a verificar qual seria mais vantajoso.

Ademais, foi estabelecido o início dos efeitos da condenação e a incidência dos juros de mora na citação, a utilização do INPC como índice de correção monetária e a fixação de honorários na liquidação de sentença.

Desta forma, fixo o montante dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão.

No mais, tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, e, na sequência, intímem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-50.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-16.2020.4.03.6119
AUTOR: ISAIAS MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003667-59.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007647-48.2019.4.03.6119
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0011945-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LARA COMERCIO DE FERROS EIRELI - EPP, SILVANIA MARIA DA SILVA

Id. 31758570: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003691-22.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA MARIA SILVA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 31/616.433.383-4 – id. 31724346, p. 177).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-70.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido da União de Id. 28806546, intime-se a o representante judicial da parte executada para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, CPC.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Sergio Luiz de Oliveira, ocorrido em 09/08/2014 e ao final requer a concessão do benefício como pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20572646), o que foi cumprido (Id. 22450364).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22476716).

O INSS apresentou contestação (Id. 24650901), pugrando pela improcedência do pedido.

A autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 26230305).

Decisão deferindo a produção de prova testemunhal e designando audiência (Id. 27082318).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 28236819).

Decisão determinando que se dê ciência ao INSS acerca do rol (Id. 28359059).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para informar sobre a viabilidade técnica da realização da audiência (Id. 31364207).

A parte autora se manifestou no sentido de que entende não ser possível a realização da audiência, concordando com a redesignação após superadas as restrições de locomoção adotadas para o combate da pandemia (Id. 31792294).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Diante da informação prestada pela parte requerida, **cancelo** a audiência designada para o dia 19.05.2020, determinando que voltem os autos conclusos quando retomarem atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Genivaldo Rodrigues do Nascimento ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 07.10.86 a 15.12.03 e de 02.02.04 a 02.06.11 como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB (42/156.647.553-5) com sua conversão para aposentadoria especial, desde a DER, em 02.06.2011.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 29744960).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 31741021).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até a prolação de decisão no agravo de instrumento (Id. 31747807).

Decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso (Id. 31917278).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, passo à análise da inicial.

A parte autora não se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Indústrias Têxteis Sueco Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, e do **Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos** visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que garanta o direito de poder compensar seus créditos do PIS e COFINS sobre ICMS reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0009515-06.2006.4.03.6119 e já habilitados pela Receita Federal do Brasil (doc. 03), com débitos relativos às contribuições aos chamados “terceiros” (Salário-Educação, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI) e, ainda, com débitos de parcelas vincendas de acordos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem as limitações impostas pelo art. 26-A, I, “b” da Lei 11.457/2007, pelo art. 74, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96 e pelo art. 76, II e III e XIX, “b” da IN RFB nº 1.717/17 ou, alternativamente, o direito à prorrogação do vencimento desses tributos e das parcelas vincendas de acordos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, durante o período que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e pelo estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual/SP nº 64.879/2020.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31233591).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31256010).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 442.979,52 (Id. 31895758), recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 31895765).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição de Id. 31895758: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e COFINS.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa “a” ou “b”.

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação aos dois pedidos da impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019941-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WELLINGTON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wellington Mário Velazquez Miguel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que o período de 09.05.1988 a 22.01.2018, seja considerado de atividade especial, com a concessão posterior de aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela antecipada.

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

O autor interps agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência, a qual não foi conhecido, sendo o processo distribuído para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para trazer aos autos planilha de cálculos que justifique o valor dado a causa e promova o recolhimento das custas processuais (Id. 28744360), o que foi cumprido por meio da petição de Id. 31824186.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 31824186 – Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003873-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Incopet Ind. e Com. De Tubos Especiais de Precisão Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a sua folha de salário que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo, como também para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos objeto destes autos.

Ao final, requer seja concedida a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981 e para reconhecer o direito líquido e certo de compensação dos débitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 31911523).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante narra que as contribuições destinadas a terceiros, no caso específico da Impetrante, a contribuição ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE são atualmente exigidas pela Autoridade Coatora sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação. Ocorre que a referida Lei 6.950, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Argumenta que o referido dispositivo que determina a limitação dos valores das contribuições, encontra-se plenamente válido e vigente, não havendo motivos para que não seja seguido pela D. Autoridade Fiscal, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento do direito da Impetrante de proceder ao recolhimento das exações mencionadas anteriormente como o referido limite da base.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIALUCINALVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para ofertar rol de testemunhas (Id. 29165180), houve cumprimento por meio da petição de Id. 31814304.

No entanto, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 31 de maio de 2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização de audiência efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@tr3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessários.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARROYO SOARES BAYERLEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PATRICIA BORGES SOARES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria de Lourdes Arroyo Soares Bayerlein*, curadora do Sr. *Antonio Carlos Arroyo Soares*, contra ato do *Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano - SP* objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito ao encerramento do processo administrativo com o devido pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta e há inadequação da via eleita.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de regularizar o polo ativo, haja vista que ingressou em nome da curadora e não do próprio segurado, bem como para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, haja vista que o que pretende através desta ação é o recebimento de atrasados de ação de conhecimento que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos (autos n. 0005106-07.2018.4.03.6332), o que deve ser resolvido naqueles autos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31732130 - Ante o requerimento apresentado pelo senhor Perito Judicial, redesigno a pericia judicial para o dia 20/07/2020, às 10h30, que será realizada por similaridade junto à sociedade empresária Príme Cames São João, localizada na Av. Florianópolis, 91, sl01, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP 07151-110.

Outrossim, deverá a referida empresa fornecer: i) cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado; ii) ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade, nos termos solicitados pelo Perito.

Intimem-se as partes da data designada para realização da pericia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na pericia designada.

Intime-se o senhor Perito e a referida empresa, preferencialmente, por meio eletrônico acerca da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006471-13.2005.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DAVID YOU SAN WANG, JOAO BATISTA FIRMIANO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
Advogado do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

DECISÃO

Ids. 29574354 e 29575527: tratam-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA FIRMIANO em face da decisão de Id. 29358813, que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória, alegando a existência de omissão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a decisão foi omissa quanto ao argumento de que não houve apelação da acusação acerca da dosimetria da pena quanto ao delito de facilitação de descaminho (art. 318 do Código Penal) e, portanto, teria ocorrido o trânsito em julgado da condenação para a acusação, quanto ao mencionado delito, logo após a prolação da sentença, o que poderia levar à conclusão de ter ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação ao delito de facilitação de descaminho. Assiste razão ao recorrente quanto à omissão, razão pela qual passo a deliberar sobre.

Na decisão Id 29358813, este Juízo apreciou a alegação de ausência de apelação da acusação quanto ao delito de corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP), porém deixou de apreciar tal alegação quanto ao delito de facilitação de descaminho (art. 318, CP), pelo qual JOÃO BATISTA FIRMIANO também foi condenado.

No que tange à **inexistência de recurso do Ministério Público Federal quanto ao delito de facilitação de descaminho**, a análise de recurso de apelação permite verificar que, de fato, **quanto a este delito** não houve interposição de recurso. A acusação recorreu da sentença quanto a (I) absolvição do corréu David You San Wang da imputação de ter cometido o delito de corrupção ativa (art. 333, CP); (II) pena aplicada a JOÃO BATISTA FIRMIANO em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, CP) e (III) da dosimetria da pena de multa em relação aos delitos de facilitação de descaminho e corrupção passiva em relação a JOÃO BATISTA FIRMIANO.

No entanto, em que pese não ter ocorrido recurso ministerial quanto à pena privativa de liberdade fixada a JOÃO BATISTA FIRMIANO por sua condenação quanto ao crime de facilitação de descaminho, este não foi o motivo pelo qual este Juízo entendeu não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória (decisão Id 29358813), mas sim que o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Somente existe pretensão executória a partir do momento processual em que é possível dar início ao cumprimento da pena. Dessa forma, somente após o implemento do trânsito em julgado final, quanto não cabe mais recurso de qualquer das partes e a condenação adquire aspecto de definitividade, é possível a adoção das providências cabíveis para que o réu seja, coercitivamente, exigido do cumprimento da pena.

Nessa linha destaco os seguintes precedentes:

Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-Agr. Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 107710 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

"Assim, a interpretação que se impõe aos arts. 112, I, e 117 do Código Penal é sistemática e constitucional, a teor do quanto assentado no acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 696.533, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux: 4. A interpretação do art. 112, I, do Código Penal sempre suscitou intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Por isso mesmo é que afetei ao Plenário o AI 794.971-Agr, de minha relatoria, em 04.11.2014 (caso envolvendo o ex-jogador Edmundo). Na oportunidade (Sessão de 26.11.2014), ao votar pelo provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, consignei o entendimento de que o termo inicial para o cálculo da prescrição da pretensão executória deveria ser a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes e não somente a data do trânsito em julgado para a acusação, notadamente porque ainda vigorava naquela época entendimento segundo o qual não seria possível a execução provisória da pena, na pendência de recursos extraordinário e especial (HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau). 5. Todavia, apesar de reconhecida a repercussão geral dessa matéria (Tema nº 788 – ARE 848.107, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda não há uma posição definitiva do Plenário a respeito da compatibilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal com a Constituição Federal de 1988. A discussão ganha contornos ainda mais relevantes se considerarmos que, a partir do julgamento do HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, em 17.02.2016, a posição majoritária desta Corte tem sido no sentido de permitir a execução da pena após o julgamento de segundo grau. 6. Seja como for, considerando que, no caso dos autos, ainda vigorava o entendimento do STF que proibia a execução provisória da pena na pendência de recursos extraordinário e especial, e coerente com a orientação que venho seguindo desde o voto proferido nos autos do AI 794.971-Agr, de minha relatoria, não reconheço a prescrição da pretensão executória. 7. A extinção da pretensão executória pelo decurso do prazo prescricional pressupõe a inércia do Estado. Para Roberto Delmanto Júnior: "o instituto da prescrição, além do importantíssimo papel de evitar punições completamente extemporâneas e já sem significado como medida de prevenção especial e geral, retributiva e ressocializadora, possui a correlata função de impor celeridade à atuação do Poder Judiciário (...) Celeridade que significa diligência e não precipitação, e que é um direito do acusado" (Código Penal Comentado, Saraiva, 8ª edição, p. 403). 8. É a partir desse conjunto de ideias que interpreto o art. 112, inciso I, do Código Penal. Isto é, não vejo como admitir o início da contagem do prazo da prescrição executória enquanto não puder ser efetiva e concretamente exercida a pretensão estatal, ou seja, o simples trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação não pode ter o automático efeito de iniciar o curso da prescrição executória. Isso porque, na concreta situação dos autos, após a sentença condenatória (contra a qual o MP não se insurgiu), a defesa fez uso de sucessivos recursos que impediram o trânsito em julgado do título condenatório. De se perguntar: poderia o Ministério Público pleitear o início da execução provisória na pendência do recurso especial? Certamente que não, ou ao menos enquanto vigorou a orientação jurisprudencial estabelecida no julgamento do HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, que proibia a execução provisória da sanção penal. 9. Nessas condições, a partir de uma interpretação sistemática do art. 112, I, do Código Penal, entendo que o termo inicial da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do HC 107.710-Agr, de minha relatoria, Sessão de 09.06.2015, e do HC 115.269, da relatoria da Ministra Rosa Weber, Sessão de 10.09.2013, assim ementado: "[...] 2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal."

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação acima, sem contudo alterar a decisão Id 29358813 no que concerne ao não reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**

O feito deverá permanecer sobrestado até o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a JOÃO BATISTA FIRMIANO, expedindo-se guia de recolhimento definitiva quando do cumprimento.

Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006038-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 31631122: informa a senhora Perita que concorda com o parcelamento dos honorários indicados pela parte embargante, de acordo com o id. 30903319 e pede para ser intimada a dar início aos trabalhos após o pagamento da última parcela.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo as parcelas nas datas aprazadas, conforme compromisso firmado id. 30903319, **sob pena de preclusão da prova pretendida.**

Após o depósito da sexta e última parcela dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Por fim, sobre-se o feito até que sobrevenha o pagamento da última parcela dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Dufry Lojas Francas Ltda.**, contra a **União**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito consistente na taxa devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e determinar que seja recebido e processado pela ré o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R\$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, bem como, a partir da comprovação do depósito judicial da primeira parcela, que será seguida das demais todo o dia 10 de cada mês no curso desta demanda, seja reconhecido que o débito aqui depositado/parcelado não poderá configurar qualquer impedimento à certificação da regularidade fiscal da Autora, tampouco poderá ser incluído em dívida ativa da União; em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN e qualquer outro); ser objeto de protesto ou qualquer outra medida restritiva que possa afetar o livre exercício da atividade econômica da Autora. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para determinar que seja recebido e regularmente processado o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R\$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, e, após atestado pela Autoridade Fazendária o preenchimento dos requisitos, seja o mesmo por ela deferido, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, convertendo-se em renda da União os valores das parcelas do parcelamento depositadas judicialmente.

Inicial acompanhada de documentos e custas processuais (Id. 31701783).

Decisão solicitando informações à Receita Federal do Brasil em Guarulhos e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 31744256).

Enviado correio eletrônico (Id. 31755034).

Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 47.653,38, referente a primeira parcela do parcelamento do seu débito de FUNDAF, devidamente consolidado e atualizado na forma do disposto art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e arts. 8º e 9º, da IN 1.891/2019, conforme memória de cálculo anexada, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (Id. 31843186).

Decisão determinando que se aguardem as informações da RFB e PFN (Id. 31877173).

A RFB prestou informações (Id. 31921981), sobre as quais a autora manifestou-se (Id. 31959499).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Narra a autora que, ao tentar efetivar o parcelamento da taxa devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) relativo ao mês de março de 2020, no valor histórico de R\$ 2.608.446,56, vencido no último dia 10 de abril deste ano, através do sítio da RFB na Internet, na forma que estabelece o art. 3º da IN nº 1.891/2019, a Autora não obteve sucesso (**doc. 06**). Por essa razão, diante da impossibilidade de formalização do requerimento de parcelamento pela internet, em estrita observância às próprias normas editadas pela SRFB (cf. art. 3º, §5º, I, da IN nº 1.891/2019), a Autora agendou uma senha presencial na unidade da RFB a fim de viabilizar o pretendido parcelamento do crédito tributário em questão (**doc. 07**). No entanto, para a sua total surpresa e espanto, mesmo com representante munido de toda a documentação hábil para formalização do requerimento de parcelamento do aludido débito, a informação fornecida pelo Auditor Fiscal responsável pelo atendimento foi de que o sistema interno.

Com efeito, os documentos anexados nos Ids. 31701787, 31701790 e 31701902 demonstram que a autora tentou parcelar o referido débito.

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, este Juízo entendeu por bem solicitar informações da DRF e PFN.

A Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários da Delegacia da Receita Federal, então, informou que há controvérsia quanto à natureza tributária do débito em questão, visto que o fundo destina-se ao ressarcimento de despesas administrativas decorrentes de atividades de fiscalização e que, devido ao caso ser atípico, foi enviada uma consulta aos órgãos centrais da RFB para verificar a possibilidade ou não de parcelamento, nos termos da Lei n. 10.522/2002.

Com efeito, o artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 preceitua:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Portanto, a despeito da possível controvérsia acerca da natureza tributária do débito em questão, o fato é que o legislador possibilitou o parcelamento de débito de **qualquer natureza** com a Fazenda Nacional.

Ressalto que a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 47.653,38 (Id. 31843187), referente à primeira parcela do parcelamento do débito de FUNDAF, consolidado e atualizado na forma do disposto art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e arts. 8º e 9º da IN 1.891/2019, conforme memória de cálculo anexada no Id. 31843188, o que demonstra sua boa-fé.

Assim sendo, verifico a presença de fundamento relevante nas alegações da autora, assim como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que a que a partir do próximo dia 11 estará sujeita à suspensão da sua autorização/permissão para a operação de Lojas Francas.

Ressalto que eventuais consectários poderão ser revistos pela ré.

Diante do exposto, por ora, tendo em vista que a União formulou consulta para aferir qual solução dar ao caso, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito relativo à taxa devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização** (FUNDAF), do mês de março de 2020, no valor histórico de R\$ 2.608.446,56, vencido no último dia 10 de abril deste ano.

Intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que informe sobre o resultado da consulta formulada, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que aparentemente a questão poderá ser resolvida extrajudicialmente, aguarde-se a resposta da consulta, antes de citar a União.

Intimem-se o representante judicial da parte autora e a PFN.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31784543: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado na petição id. 31561269, no valor de **RS 1.023,39 (um mil e vinte e três reais e trinta e nove centavos)**, para abril/2020, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.972.383/0001-30, conforme requerido na petição id. 31561262.

TRF3. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006782-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 31810316: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MCP TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por *MCP Transportes Ltda.-EPP* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a restituição de quantia paga em duplicidade no montante de R\$ 11.109,68.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 195/1976

Decido.

A autora, empresa de pequeno porte (art. 6º, I, Lei n. 10.259/2001) atribuiu à causa o valor de R\$ 11.109,68.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, compossibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILVAN LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Milvan Luiz da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.2001 a 10.2010 e de 04.2011 até hoje, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 11.06.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

De outra parte, observo que a parte autora percebe remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Evaldo de Assis ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.10.2019, o qual deverá ser somado ao reconhecido administrativamente (01.03.1994 a 05.03.1997), e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 18.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18.10.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 30924841).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5010443-02.2020.4.03.0000 (Id. 31822844).

No Id. 31919323 foi anexada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5010443-02.2020.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por *Jorge Narciso Brasil* e *Michelle Lo Schiavo dos Santos Brasil* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº 260, Torre 3, apto 24, Vila Endres, Guarulhos, SP. Ao final, requer seja decretada a nulidade dos atos administrativos praticados pela ré, dando por quitada as parcelas referentes a intimação recebida pelos autores, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, para cada autor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15918745).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (5008170-84.2019.4.03.0000).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão no agravo de instrumento (Id. 17171988).

No Id. 22067756 foi juntada cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5008170-84.2019.4.03.0000.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22114155).

A CEF foi citada (Id. 23556249) e, em 31.10.2019, ofertou contestação, informando que tem interesse na audiência de conciliação e arguindo preliminar de carência da ação, em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (Id. 24073362). A contestação veio com documentos.

Em 08.11.2019, a CEF protocolou petição noticiando que, ao contrário do que informado na peça contestatória, o imóvel na verdade ainda não foi consolidado, sendo certo que até o dia 01/11/19 o contrato possui do período: 06/2018 a 10/2019 o valor de R\$ 33.129,70, bem como que o referido valor é atualizado diariamente em razão do atraso (juros e multa), bem como o rito de execução foi iniciado pelo Cartório estando ainda em andamento, portanto neste momento não há dossiê de consolidação existente (Id. 24396851).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON e consignando que, em caso de ausência de conciliação, fica o representante judicial da parte autora intimado para comprovar a purgação da mora em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão (Id. 24905951).

Em 17.02.2020, os autores protocolaram petição alegando que a ré é a responsável pela situação de inadimplência, pois, conforme narrado e demonstrado na inicial, a ré bloqueou, sem qualquer justificativa, a emissão de boletos para pagamento das prestações habitacionais dos autores, as quais se encontravam em dia, bem como que restou demonstrado ainda, através dos comprovantes de pagamento que a alegação de inadimplência dos autores quanto aos meses de junho/2018 a novembro/2018 não procede, sendo que os meses posteriores somente não foram quitados em razão do bloqueio ao acesso dos boletos por parte da ré (Id. 28451293).

A conciliação restou infrutífera (Id. 28496238).

A parte autora apresentou réplica (Id. 31006179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, narram os autores que são reais proprietários do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº. 260, Torre 3, Apto. 24, Vila Endres, Guarulhos/SP, o qual, quando de sua aquisição, foi avaliado em R\$ 196.639,92 (cento e noventa e seis mil seiscientos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que, por não disporem de tal montante, buscaram financiamento junto à ré no valor de R\$ 162.439,92 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Para o financiamento ficou estipulado que os autores arcaiam mensalmente com uma prestação no valor inicial de R\$ 1.543,73 (mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), as quais decrescem ao longo do contrato, pelo prazo de 420 meses. Ambos sempre quitaram as prestações, tendo já quitado aproximadamente 60 (sessenta) parcelas. Contudo, recentemente os autores foram surpreendidos em sua residência, por um oficial do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, o qual estava munido de duas intimações extrajudiciais, com a finalidade de constituir em mora os autores. Ao analisar o documento, verificaram que a instituição ré informava o inadimplemento das prestações referentes aos meses de Junho de 2018 a Dezembro de 2018, totalizando um montante do débito em R\$ 12.617,41 (doze mil seiscientos e dezessete reais e quarenta e um centavos). Referida notificação informa ainda, que caso o débito não fosse regularizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estaria a propriedade sendo consolidada em favor da instituição ré, iniciando esta os procedimentos para realização do leilão extrajudicial. Contudo, as referidas prestações mencionadas na intimação recebida pelos autores, encontram-se devidamente quitadas dentro de sua data de vencimento, não havendo qualquer débito a ser purgado, o que já foi informado à agência responsável pelo contrato, conforme mensagens eletrônicas que seguem anexas e Aviso de Recebimento, quando os autores encaminharam via correios os comprovantes de pagamento das referidas parcelas. No que diz respeito à parcela referente ao mês de Dezembro, buscaram de todas as formas obter o referido boleto, o qual vem sendo negado pela agência e pela central de habitação da ré, conforme mensagens eletrônicas anexas. O sistema disponível pelo site da ré, onde poderiam obter os boletos para pagamento, também se encontra bloqueado, impedindo qualquer forma de pagamento. Afirmam que no ano de 2017 ocorreu fato análogo, quando a ré iniciou procedimento extrajudicial, com base em prestações devidamente quitadas. Na ocasião, os autores ingressaram com ação judicial, onde foi deferido, em caráter liminar, a suspensão de todos os atos expropriatórios extrajudiciais, até decisão final daquela demanda. No decorrer daquela ação, e somente mediante intimação judicial, a ré forneceu os boletos de pagamento, os quais se encontram quitados. De acordo com a sentença proferida naquela demanda, a ré estaria obrigada a fornecer os boletos de pagamento das prestações aos autores, estando ela nesta oportunidade descumprindo a ordem judicial, e sendo reincidente em procedimento indevido. Por todos esses motivos, pedem seja declarada a nulidade dos atos administrativos praticados pela ré, dando por quitada as parcelas referentes a intimação recebida pelos autores, bem como seja condenada a indenizar os autores pelos danos morais sofridos em montante não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com efeito, em 30.11.2012, os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional com constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH – Recursos SBPE, para aquisição do imóvel descrito na inicial (Id. 15453941).

O contrato prevê prazo de amortização do mútuo em 420 parcelas, sendo o valor da prestação: R\$ 1.538,74, e o vencimento da primeira em 30.12.2012.

Em 15.02.2019, foram expedidas duas intimações, uma para cada autor, para pagamento do débito em atraso, descrito no anexo às intimações, para constitui-los em mora e para os fins do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (Ids. 15454523 e 15454524). De acordo com o anexo à intimação, as prestações em atraso são: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Para comprovar o pagamento das parcelas 67 a 73, objeto da intimação extrajudicial, os autores trouxeram os documentos anexados no Id. 15454526, pp. 1-20.

Analisando tais documentos, verifico, inicialmente, que parte deles se trata de boletos de cobrança e outra, de comprovantes de pagamento, havendo, inclusive comprovantes repetidos.

Com relação aos comprovantes, têm-se os seguintes:

- 1) Id. 15454526, p. 14: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18;
- 2) Id. 15454526, p. 11: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18 (mesmo código de barras do anterior);
- 3) Id. 15454526, p. 16: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18;
- 4) Id. 15454526, p. 9: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18 (mesmo código de barras do anterior);
- 5) Id. 15454526, p. 12: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 18/10/18;
- 6) Id. 15454526, p. 7: data de vencimento: 18/10/18 e data de pagamento: 18/10/18;
- 7) Id. 15454526, p. 2: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18;
- 8) Id. 15454526, p. 5: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18 (mesmo código de barras do anterior);

9) Id. 15454526, p. 3: data de vencimento: 30/11/18 e data de pagamento: 17/12/18;

Há, ainda, o comprovante de pagamento cuja data de vencimento é 30/01/18 e pagamento 28/02/18 (Id. 15454526, pp. 19-20 – repetidos).

Nesse contexto, já na decisão de Id. 22114155, este Juízo consignou que os comprovantes de pagamento trazidos aos autos não são suficientes para comprovar, por si só, a quitação tempestiva de **todas** as parcelas objeto da intimação extrajudicial, **quais sejam: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018**, o que levou ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A CEF, em contestação, ratificou que a parte autora não realizou o pagamento de todas as parcelas objeto da intimação extrajudicial, quais sejam: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Nesse contexto, considerando os poderes instrutórios do juiz, e para melhor elucidação dos fatos, intime-se o representante judicial da CEF para que, levando em conta os comprovantes acima mencionados, anexados no Id. 15454526, pp. 1-20, informe, exatamente, quais das parcelas 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018, não foram adimplidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação da CEF, abra-se vista aos autores para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 31894013: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela autora, *E.L.M. - Distribuidora de Material Elétrico Eireli*, atual denominação de *Área Distribuidora de Material Elétrico Ltda.*, contra a decisão de Id. 31553402, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante narra que a decisão de Id. 31553402 foi omissa em dois pontos: a) quanto a aplicação da disposição mais favorável a espécie, nos termos do inciso III do artigo 112, do CTN, e Súmula 14 do Colendo CARF, em razão da ausência de provas de que a Embargante agiu com dolo/fraude/conluio; e b) quanto a aplicação do limite da multa em 100% (cem por cento) da obrigação principal, de acordo com a disposição do inciso IV do artigo 150, da CF, e precedentes firmados pela Suprema Corte na ADI nº 551/RJ e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP.

A decisão não é omissa.

Conforme salientado a contribuinte reconheceu a dívida ao aderir ao parcelamento.

A **contrariedade** como decidido pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação acerca dos documentos juntados com a impugnação à contestação, notadamente do PPP atualizado do "*Laboratório Stiefel Ltda.*". Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Antonio Carlos da Costa ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 10.08.1990 a 01.03.2005, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15.03.2019.

A inicial foi instruída com documentos e o autor recolheu as custas processuais (Id. 31940704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: *Instituto Nacional do Seguro Social*.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUUSERI AUTA DE LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Auseri Auta de Lima Gomes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 14.02.2018 como tempo de atividade especial, o qual deverá ser somado ao reconhecido administrativamente (02.01.1996 a 05.03.1997), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31770467: nada a ser deliberado, considerando que já houve declínio de competência para o JEF.

Cumpra-se a decisão de Id. 31497823.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-16.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA FERNANDES PEREIRA - SP132692

DESPACHO

Petição id. 28600527: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que determino seja expedida carta precatória a ser enviada à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, para intimação do executado **CARLOS ARRUDA DA SILVA**, RG. 14.938.872-X, CPF 027.344.918-42, no endereço: Rua Lídia Ferraz de Araújo, n. 15, Jardim São Paulo, Ferraz de Vasconcelos-SP, CEP 08541-350.

Dê-se cumprimento devendo a presente ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial, petição e documentos id. 28600527, 28601351, 28601352, 28601354, 28601355 e a presente decisão.

Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-02.2020.4.03.6119
AUTOR: VAGNER ROMAGNA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 31838406 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para R\$ 73.189,27. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-61.2019.4.03.6119
SUCESSOR: JOSE BERNARDINO
Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-51.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESPACO VILA MATERNA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

ID. 31854469: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID. 30952839, sob pena de extinção.

Anoto que o referido cálculo pode se basear em uma estimativa, desde que justificada, considerando o valor dos tributos recolhidos nos últimos meses.

No mesmo prazo, deve esclarecer o motivo de constar no sistema PJe, no polo ativo, ESPACO VILA MATERNA LTDA – ME, enquanto no contrato social de ID. 30907795, e nas petições direcionadas a este Juízo, consta GF INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI. Pode, para tanto, apresentar eventuais alterações contratuais.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RVM PAPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por RVM PAPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que “determinar suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ e CSLL), com fundamento nos artigos 151, incisos I, e 152 do CTN, tendo em vista a aplicação de moratória enquanto Direito Público e não apenas do ponto de vista Tributário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), e, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias, de que ordem for, para assegurar esse direito, sem que as Impetrantes sofram penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, com efeitos projetados em todo o âmbito territorial.”

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por três meses, conforme autoriza a Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem por objeto social a importação e exportação de produtos, os quais comercializa e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Alega o cerceamento do seu direito à livre iniciativa em razão das medidas de contenção decorrentes dos regimes de calamidade públicas adotados em níveis federal, estadual e municipal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID. 31665460 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o pagamento de tributos federais (IRPJ e CSLL), sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o pagamento de parcelamento esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta emanalíse.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para o pagamento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

No mais, cumpre observar a inaplicabilidade da Resolução CGSN 152, de 18 de março de 2020, tendo em vista que disciplinou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do simples nacional, portanto, não abrange aqueles não inseridos nesse regime especial de recolhimento tributário.

Ademais, não se verificam outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Indefiro o pedido de gratuidade processual, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos comprobatórios da dificuldade no recolhimento de custas. Destaco que pedidos como o ora deduzido tem sido rotineiros e as custas vem sendo recolhidas normalmente.

Todavia, em razão da dificuldade apontada em relação às agências da Caixa Econômica Federal, concedo à impetrante o prazo de 15 dias úteis para o recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004155-85.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO
SUCESSOR: WILLISON CARDOSO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA CARDOSO COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) SUCESSOR: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja diferido o recolhimento de tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de transporte de mercadorias e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Alega o cerceamento do seu direito à livre iniciativa em razão das medidas de contenção decorrentes dos regimes de calamidade públicas adotados em níveis federal, estadual e municipal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 30899231).

Em informações, a autoridade impetrada ressaltou que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Afirma que, na hipótese de existir parcelamento em curso, não é necessária medida judicial para postergar o pagamento da parcela, que está suspenso até 29 de maio de 2020, conforme Portaria RFB 543, de 20/03/20. Teceu considerações sobre o simples nacional e outros tributos federais (ID. 31147197).

A União requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Deferido o ingresso da União, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, observo que o pedido final deduzido pela impetrante diz respeito à reinclusão no PERT.

Porém, não trouxe qualquer argumentação nesse sentido na fundamentação da petição inicial e nem documentos acerca do parcelamento ou de sua exclusão.

Nesse contexto, deve ser observado o disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, segundo o qual: "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Assim, considerando que a impetrante pede a concessão da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, o pedido cinge-se ao diferimento do recolhimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

Do mesmo modo, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e deve ser concedido na forma e condições previstas em lei específica.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Outrossim, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que tratam, dentre outros temas, da prorrogação pelo prazo de 90 dias do pagamento de parcelamentos. Veja-se:

PORTARIA Nº 103, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;*
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;*
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e*
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e*

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 7.821, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 5º, II, da Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir; previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 4º O atendimento a contribuintes, relativo aos serviços não abrangidos pelo atendimento integrado prestado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam a Portaria MF n. 515, de 23 de dezembro de 2014, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 06 de novembro de 2018, bem assim o atendimento a advogados, devem ser mantidos e realizados, preferencialmente, de forma telepresencial, por telefone, endereço eletrônico (e-mail) ou canais de videoconferência disponíveis na Internet.

§ 1º O deslocamento físico dos contribuintes e advogados às unidades da PGFN somente deverá ocorrer quando estritamente necessário e após prévio agendamento pelo canal telepresencial.

§ 2º A PGFN divulgará em sua página na Internet (www.pgfn.gov.br) os canais alternativos para atendimento e orientações disponibilizados pelas suas unidades descentralizadas.

§ 3º A sistemática de atendimento de que trata este artigo vigorará enquanto perdurar a emergência sanitária, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições poderão ser alteradas segundo a evolução epidemiológica da COVID-19.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido nas referidas Portarias, o advento dos textos normativos revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSCABOS CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de fios, cabos, condutores elétricos, componentes elétricos e eletrônicos, tubos e conexões em geral, materiais plásticos e de eletricidade e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Ressalta a necessidade de preservação dos empregos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 30737095).

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminares:

- a) sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a autoridade competente para suprir a omissão apontada;
- b) a inadequação da via eleita devido à necessidade de dilação probatória;
- c) falta de interesse de agir por não apontar o ato administrativo combatido com base na Portaria MF 12/2012;
- d) falta de interesse de agir porque o IRPJ e a CSLL, pois são apurados pelo lucro real e resultado ajustado, permitindo ao contribuinte levantar balanço de redução ou suspender o pagamento mensal;
- e) falta de interesse de agir em razão de eventuais prejuízos resultarem na não opção pelo lucro presumido, podendo, ainda, optar pelo regime de caixa;
- f) falta de interesse em relação às contribuições previdenciárias, tendo em vista a edição da Portaria 139/2020 do Ministério da Economia;
- g) falta de interesse de agir em relação às obrigações acessórias, considerando-se a prorrogação de prazos pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

No mérito, destacou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da moratória pretendida pela impetrante, além da edição de Portarias pelo Poder Público com o objetivo de regulamentar as questões em relação aos impostos, contribuições e das empresas incluídas no Simples Nacional (ID. 31106162).

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Em relação às questões preliminares, cumpre salientar que a via eleita é adequada à pretensão da impetrante, sendo desnecessária dilação probatória para a comprovação do direito pleiteado.

Com efeito, a redução do faturamento é decorrência da crise econômica e de saúde notórias vivenciada em nosso país. Ademais, a comprovação do alegado pode ser realizada mediante a juntada de prova documental, a qual, se insuficiente, resultará na denegação da segurança.

Tampouco vislumbro ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto competente em virtude do domicílio tributário da impetrante. Veja-se que o pedido diz respeito à prorrogação do prazo para recolhimento de tributos cuja fiscalização lhe compete.

Já o argumento atinente à regulamentação da Portaria MF 12/2012 pela Secretaria da Receita Federal será analisado juntamente com o mérito.

Por fim, presente o interesse processual consubstanciado na necessidade de acionar o Judiciário para a obtenção da medida requerida, tendo em vista que o tema ainda não foi totalmente regulamentado pelas Portarias editadas até então. Também há adequação do uso do mandado de segurança, como já ressaltado, e utilidade pela obtenção de prazo maior para o recolhimento de tributos federais, facilitando o cumprimento de suas obrigações tributárias, caso deferida a medida.

Ressalte-se que a forma de apuração dos tributos, escolhida pela contribuinte no final do trimestre, não tem o condão de afastar seu direito de ação, condicionando-o a um evento futuro e incerto, dependente do impacto da crise gerado pelo COVID 19 no lucro real ou ajustado, da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou da adoção do regime de caixa ou de competência.

No tocante às contribuições previdenciárias, será analisada com o mérito. Por fim, não merece acolhimento o argumento referente às obrigações acessórias, dada a ausência de pedido nesse sentido.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

O pedido cinge-se ao diferimento do recolhimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-93.2020.4.03.6100
REPRESENTANTE: VANESSA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Cuida-se de pedido de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-73.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-83.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCAS WILLIAN RODRIGUES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de litispendência, tendo em vista a diversidade de objeto entre estes autos e aqueles acusados na certidão de prevenção.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003060-88.2007.4.03.6119
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do retorno dos autos.

Silentes, aguarde-se provocação no Setor de Arquivo Geral.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-85.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SEVERINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de encerramento.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001361-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do recurso para reativação do benefício, requerido em 23/08/2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 28538833 e seguintes).

Intimada, a impetrante emendou a inicial (ID. 31825272).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF 3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Involvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante (ID. 28539855) e pela emenda da inicial (ID. 31825272) que a impetrada tem sede na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de São Paulo/SP que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Ademais, o próprio endereço da impetrante se localiza em São Paulo/SP (ID. 28539855, p. 7).

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARELINDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação, comércio, importação e exportação de peças técnicas, elastômeros, termoplásticos e metal, borracha em geral e montagem de kit para o setor de autopeças em geral, fabricação de moldes, modelos e matizes para firs industriais e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do e. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ – AgRg no Ag 1182388/SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao Incra é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal.

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF – RE 396266/SC – Santa Catarina – Relator(a): Min. Carlos Velloso – Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi e o Senai, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim estabeleceu:

"O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'" (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 17/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e Sesc:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO SILVA FERNANDES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31873046 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005720-65.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela impetrante.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-59.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006518-06.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELAINE DE MAURO ONGARO, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), determino que a audiência pendente nos autos seja realizada por meio de videoconferência.

Tendo em vista a quantidade de volumes dos autos e a necessidade de digitalização para que haja viabilidade da audiência por videoconferência, adio a audiência designada nos autos para o dia 09 de Junho de 2020, às 14 horas.

Providencie a Secretaria a digitalização dos autos até a data da audiência. Providencie, ainda, a intimação das partes (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000612-46.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: WARLEI FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

ID 31885954: manifestada a concordância com os valores depositados e apresentado os dados necessários, proceda a Secretaria expedição de ofício à CEF para que seja transferido o valor depositado nos autos (id 28249279) para a conta informada pelo autor, a saber: titularidade: Antônio Carlos Teixeira, CPF 073.995.828-31, Banco do Brasil S/A, agência 6867-5, conta corrente 5438-0, informando o cumprimento em 05 (cinco) dias.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Com a informação do cumprimento da diligência tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Id. 31397243: diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenha a decisão agravada (identificador nº 28955090) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).

Intime-se. Cumpra-se

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002923-83.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO CRIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015, SANDRO ROGÉRIO SANCHES - SP144037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o INSS interpôs agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário (fls. 363/366 dos autos físicos virtualizados) e agravo contra decisão denegatória de recurso especial (fls. 367/372 dos autos físicos virtualizados) aos 28 de maio de 2018, os quais foram juntados aos autos aos 07 de junho de 2018. Digitalizados os autos, estes foram remetidos eletronicamente ao STJ, ao passo que os autos físicos foram devolvidos a este Juízo de origem.

Nos autos do AREsp 1377047 (2010102131155-2) em tramitação no STJ, o INSS requereu a desistência do recurso interposto no processo (ID 22902227).

Sobreveio decisão monocrática de autoria do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, datada de 09 de novembro de 2019, homologando a desistência do agravo em recurso especial e determinando, após publicação e intimação, a baixa dos autos ao Tribunal de origem (ID 22902227, p. 137).

Certificado o trânsito em julgado aos 11 de dezembro de 2018, registrou-se a baixa ao Tribunal Regional de origem em 20 de fevereiro de 2019 (ID 22902227, p. 141).

Intimado, o autor iniciou a fase de cumprimento da sentença em face do INSS, a fim de que fosse apurado o valor da indenização devida.

O INSS alegou que não há informação a respeito do julgamento do agravo em recurso extraordinário. Informou que, em pesquisa realizada junto ao portal do STF, aparentemente o recurso extraordinário e o agravo não foram remetidos à Suprema Corte. Defendeu que o autor só pode executar o julgado quando tiver demonstrado que os recursos foram julgados e que de fato operou-se o trânsito em julgado.

O exequente, por sua vez, aquiescendo à manifestação do INSS, requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional para que informe a remessa do agravo ao STF.

É a síntese do necessário. Decido.

Não assiste razão às partes pelos motivos a seguir expostos.

Dispõe o § 7º do art. 1.042 do CPC que, havendo interposição conjunta do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, pois o INSS interpôs conjuntamente agravo contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 363/366 dos autos físicos virtualizados) e agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 367/372 dos autos físicos virtualizados) aos 28 de maio de 2018, os quais foram juntados aos autos aos 07 de junho de 2018.

Preceitua o § 8º do art. 1.042 do CPC que, concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, **salvo se estiver prejudicado**.

Tendo em vista que no AREsp 1377047 foi homologada a desistência do agravo em recurso especial manifestada pelo INSS e determinada a baixa dos autos ao Tribunal de origem, ficou prejudicado o agravo em recurso extraordinário, razão pela qual os autos não foram remetidos ao STF.

Corroborando a situação acima a certificação do trânsito em julgado da decisão no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, com registro da baixa ao Tribunal Regional de origem em 20 de fevereiro de 2019 (ID 22902227, p. 141).

Ante todo o exposto, tratando-se de título executivo judicial transitado em julgado (fl. 381 dos autos virtualizados), **intime-se** o INSS para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente demonstrativo dos valores da indenização nos termos do requerimento da parte autora constante na petição retro (ID nº 23279359), observando-se os parâmetros fixados pela sentença e pelo acórdão (fls. 262/275, 311/315 e 320/321 dos autos virtualizados).

Visando propiciar o estrito cumprimento do julgado, instrua-se o ofício com cópias dos seguintes documentos: i) da sentença (fls. 262/275 dos autos virtualizados); ii) do acórdão (fls. 311/315 e 320/321 dos autos virtualizados); iii) da certidão de trânsito em julgado (fl. 381 dos autos virtualizados); iv) deste despacho; v) do requerimento da parte autora constante na petição ID nº 23279359.

Comunique-se, pela via mais expedita, servindo cópia do presente despacho como **OFÍCIO**.

Cumprida a determinação pela autarquia ré, dê-se vista ao autor.

Após, venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, 05 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-61.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a consulta feita pela CEHAS em relação a data em que foi designado o segundo leilão da Hasta 231ª, retifico o despacho ID 27810463, para constar que o segundo leilão terá realização no dia 14/09/2020, às 11:00 horas.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Intime-se as partes deste despacho.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA JAU - EPP, MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a consulta feita pela CEHAS em relação a data em que foi designado o segundo leilão da Hasta 231ª, retifico o despacho ID 27407028, para constar que o segundo leilão terá realização no dia 14/09/2020, às 11:00 horas.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Intime-se as partes deste despacho.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL BAUMANN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TATIANA REGALO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a consulta feita pela CEHAS em relação a data em que foi designado o segundo leilão da Hasta 231ª, retifico o despacho ID 27840366, para constar que o segundo leilão terá realização no dia 14/09/2020, às 11:00 horas.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Intime-se as partes deste despacho.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a consulta feita pela CEHAS em relação a data em que foi designado o segundo leilão da Hasta 231ª, retifico o despacho ID 28148828, para constar que o segundo leilão terá realização no dia 14/09/2020, às 11:00 horas.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Intime-se as partes deste despacho.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GENTIL APARECIDO BONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a não concordância do INSS, remetem-se os cálculos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado apenas quanto à parcela devida a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do documento anexado no ID 31543043.

Com a juntada aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Jahu, 08 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ajuizado por **ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente.

Em suma, sustenta a parte autora que, em 03/03/2015, celebrou com a CEF instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS nº. 8.4444.0844708-8. Contudo, tendo em vista que se tomou inadimplente, a CEF deu início ao procedimento extrajudicial para alienação do imóvel.

O pedido liminar é para a suspensão dos atos executivos para alienação extrajudicial do imóvel.

Atribui à causa o valor de R\$82.866,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante o Juízo Federal de Mauá, a parte autora, intimada para prestar esclarecer ante o fato de residir na cidade de Bocaina/SP, requereu a redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a aquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

In casu, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.463, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 316 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Da análise dos autos, observo que inexistente prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. A parte autora não apresentou documento comprobatório da ausência de intimação em conformidade com o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que poderia ser facilmente obtida mediante extração de cópia do procedimento administrativo de notificação extrajudicial iniciado no Cartório de Registro de Imóveis e daquele iniciado no âmbito da CEF para alienação extrajudicial do imóvel.

A suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. No entanto, a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entendem devidas nem há prova de quebra do contrato.

Por sua vez, a inadimplência é reconhecida pela própria autora, o que afasta o requisito do perigo na demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, a devedora fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas.

Ademais, não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a concessão da tutela pretendida irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Ainda, acrescente-se que, segundo o narrado na petição inicial, o imóvel não foi arrematado nos leilões extrajudiciais realizados pela CEF, possibilitando à purgação da mora. Segundo o magistério do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária, sendo admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido transcreve ementa do acórdão em referência:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaqui)

Assim, admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **intimem-se** as partes para que, **no prazo comum de 05 (cinco) dias**, manifestem interesse na realização de audiência de conciliação em ambiente virtual, a ser realizada por intermédio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Decisão registrada eletronicamente. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 08 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por **SOELI VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial protocolizada nos autos de nº 0002466-70.2013.403.6117;
- b) documento de identidade da parte autora;
- c) cópia de embargos de declaração opostos pela parte autora nos autos nº 0002466-70.2013.403.6117 em face da r. sentença nele proferida;
- d) cópia das razões de apelação interposta pela parte autora nos autos nº 0002466-70.2013.403.6117;
- e) cópia de embargos de declaração opostos pela parte autora nos autos nº 0002466-70.2013.403.6117 em face do v. acórdão nele proferido;
- f) cópia do recurso especial interposto pela parte autora nos autos nº 0002466-70.2013.403.6117;
- g) cópia do recurso extraordinário interposto pela parte autora nos autos nº 0002466-70.2013.403.6117.
- h) planilha de cálculo referente às diferenças pretendidas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De pronto, constato o equívoco da parte autora no ajuizamento de nova demanda.

Isso porque o processo nº 0002466-70.2013.4.03.6117 foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson no dia 30/11/2017, dentre outros que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Diante desse fato, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, determinou a restauração de autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.

Assim foi feito e os autos de nº 0002466-70.2013.4.03.6117 – já inseridos no PJ-e – foram remetidos a este Juízo, que, no dia 09/03/2020, proferiu a seguinte decisão:

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e observando o disposto no art. 717, § 1º, do Código de Processo Civil, determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 713 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria: (3.1) juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; (3.2) juntada aos autos de cópia da sentença de improcedência liminar do pedido e/ou da sentença de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimada a cumprir a referida decisão, cabia à autora apresentar a petição inicial e demais documentos nos autos nº 0002466-70.2013.4.03.6117.

O ajuizamento de nova demanda, portanto, mostra-se equivocado, além de caracterizar a ocorrência de **litispendência**, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Ante o exposto, **declaro extinto** o processo, com fundamento no art. 485, inciso V, CPC.

Intime-se, com urgência, a parte autora para que, ciente desta sentença, dê correto cumprimento ao comando judicial contido nos autos nº 0002466-70.2013.4.03.6117.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 08 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Num 31956407: Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da alegação de ilegitimidade aventada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, faculto ao autor o prazo de 15(quinze) dias para alteração da petição inicial, a teor do disposto no art. 338 e seguinte do CPC.

Não havendo alteração, em vista de a matéria posta ser exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com filcro no art. 355, I, do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: BRUNO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARCHI - SP359345
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **BRUNO MARCHI**, advogando em causa própria, em face da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-emergencial.

Em essência, o impetrante sustentou ter requerido o auxílio-emergencial perante a CEF; porém, foi-lhe negado ao fundamento de que é titular de mandato eletivo e possui vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Contudo, alega a ocorrência de erro porque não ocupa cargo eletivo nem possuiu vínculo com o RPPS.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, o impetrante busca sanar ilegalidade consubstanciada no indeferimento do auxílio-emergencial, ao argumento de que não ocupa cargo eletivo e não possui vínculo com o RPPS.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma **docaputo** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

*§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

*§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Para esse fim, o inciso I do art. 2º do Decreto considera trabalhador formal ativo o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo.

Contudo, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A análise da prova pré-constituída não permite concluir, com segurança, que o impetrante não é titular de mandato eletivo e não está vinculado ao RPPS.

A certidão de quitação com a Justiça Eleitoral acostada aos autos serve unicamente para atestar a regularidade na condição de eleitor perante a Justiça Eleitoral, mas inservível para demonstrar o não exercício de mandato eletivo.

No mesmo sentido, observo que os extratos de consultas realizadas pelo impetrante também não possuem o condão de comprovar a ausência de vínculo mencionado no indeferimento do auxílio emergencial (Id. 31960134).

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que conceda o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Considerando a situação extraordinária narrada nos autos, notifique-se, por meio de Oficial de Justiça, apenas o **Senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal**, localizada na R. Ten. Lopes, 215 - Centro, Jaú - SP, 17201-460, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Além disso, determino ao **Senhor Gerente da CEF que informe, no prazo de 02 (dois) dias, a este Juízo Federal os elementos que permitam individualizar o mandato eletivo identificado como de titularidade do impetrante.** Friso que essa informação é extremamente relevante para o desfecho desse *mandamus*, pois o impetrante alega ausência de titularidade de cargo eletivo, fato praticamente impossível de ser objetivamente comprovado, ante a grande quantidade de entes políticos, além da ausência de banco de dados nacional.

Sem prejuízo, intime-se, pelo meio mais expedito, o órgão de representação judicial da **Caixa Econômica Federal**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o menor prazo fixado nesta decisão ou juntadas as informações, venham os autos conclusos para decisão, quando será apreciada, inclusive, a necessidade de notificação das demais autoridades apontadas na inicial como impetradas.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**, o qual deve ser acompanhado de cópia integral deste feito e entregue por oficial de justiça, na primeira oportunidade disponível na próxima segunda-feira, dia 11/05/2020, ao **Senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal**, localizada na Rua Tenente Lopes, 215 - Centro, Jaú - SP, 17201-460.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jaú/SP, 08 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA - SP390203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ AUGUSTO PAVAN** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à análise do processo de benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e do processo de benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, requerido em 13/02/2020., alegando que, até a presente data, não teria ocorrido qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Juntou documentos e procuração.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, segundo relata, ainda não concluiu o processo do benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e do benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, requerido em 13/02/2020.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental dos atos ilegais contra os quais se insurge.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS, carreado aos autos os extratos de movimentação ou histórico do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e do processo administrativo do benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756 ou outros documentos correlatos.

A mera juntada dos comprovantes de protocolo dos requerimentos, datados da própria DER (23/12/2019 e 13/02/2020), não são documentos hábeis para comprovação do alegado.

Sendo assim, não verificada a presença da *funus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para corrigir o pólo passivo a fim de que conste o Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos/SP (benefício de aposentadoria por invalidez – processo n. 35.014.033319/2019-65) e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (benefício de pensão por morte – protocolo n. 1356950756), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante para que, no mesmo prazo acima, retifique o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico pretendido (somatório das parcelas vencidas dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde a DER), nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima, diante do advento das Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, **notifique-se**, pela via eletrônica (<ceabdj.srl@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada, para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.**

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIOS.

Jahu, 30 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LUISA DE FÁTIMA RODRIGUES SACCARDO
ADVOGADO DA IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUISA DE FÁTIMA RODRIGUES SACCARDO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por idade urbana, requerida em 03/03/2020, na forma do artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em breve síntese, alegou preencher os requisitos previstos na regra de transição criada pelo artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas, a despeito disso, a concessão foi indeferida administrativamente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção negativo.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema do PJE.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem, a impetrante busca, na via mandamental, modificar o ato comissivo do INSS, o qual, apesar de ter apurado, em 03/02/2020 (DER), a carência de 181 contribuições e a idade de 63 anos, indeferiu a concessão da aposentadoria NB 188.250.920-7.

Analisando-se sumariamente os elementos de fato e de direito expostos no processo administrativo, em princípio, **não vislumbro o erro do INSS**.

Com efeito, em 13/11/2019, data de publicação da EC 103/2019, a impetrante ostentava apenas **177 contribuições**, não satisfazendo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade assegurado pelo artigo 3º da Reforma Constitucional (direito adquirido à aplicação das regras vigentes até a data de publicação, inclusive, da citada EC).

Quanto à regra de transição mencionada na petição inicial (art. 18 da EC 103/2019), observo que há necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos idade e tempo de contribuição. Vejamos o texto do citado dispositivo:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Ocorre que na DER do benefício requerido pela impetrante, esta, ainda que detivesse idade superior a 60 anos, tinha não tinha acumulado, pelo menos, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição (ID 31602833 - Pág. 56), conforme exigência do artigo 18, II, da EC 103/2019.

Emsíntese, a parte impetrante, embora tenha comprovado deter, até a DER, 181 contribuições, demonstrou possuir apenas **14 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição** (ID 31602833 - Pág. 57), enquanto que a exigência prevista no artigo 18, II, da EC 103/2019 é de **15 anos de contribuição**.

Desse modo, quer pelas regras anteriores à Reforma da Previdência, quer pelas regras de transição contidas no artigo 18 da EC 103/2019, momento pela ausência de cumprimento do requisito previsto no artigo 18, II, da EC 103/2019 - **15 anos de contribuição** -, concluo que a impetrante não demonstrou satisfazer todos os requisitos legais elencados nas regras previstas na EC 103/2019 e, por via de consequência, não há que se falar em probabilidade do direito.

Ademais, em consulta ao CNIS (cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes), constatei que a impetrante mantém vínculo de emprego ativo com NEYDE ROSSIN FANTIN. Em abril de 2020, recebeu normalmente o pagamento de sua remuneração mensal, no valor de R\$ 1.176,47, inexistindo elemento de prova que indique a suspensão ou extinção do vínculo laboral por força da emergência pública do Covid-19.

Portanto, haja vista a fonte de subsistência superior ao salário-mínimo, não vislumbro, por ora, a existência do perigo da demora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de decisão ou sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**.

Notifique-se a **autoridade impetrada** a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do advento das Resolução INSS n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOÃO PASSARETI
ADVOGADA DO IMPETRANTE: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390
IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAHU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO PASSARETI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de revisão do tempo de contribuição – protocolo 68754571 – para fins de cômputo do período de recolhimento na condição de segurado facultativo e de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida foi indeferida.

As informações foram prestadas nos autos, com a notícia de conclusão da tarefa de protocolo nº 68754571 (IDs 30962230 e 30962234).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauri, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a ausência de inércia ao fundamento de inexistência de previsão legal de prazo para conclusão de processo administrativo. Ao final, postulou a denegação da segurança.

Tendo em vista a conclusão da análise do processo administrativo objeto de discussão, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a autoridade apontada como coatora informou a conclusão da tarefa de protocolo nº 68754571 (IDs 30962230 e 30962234), referente à revisão do tempo de contribuição e, portanto, resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 07 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000121-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Sustenta que a r. sentença deixou de apreciar a alegação de impenhorabilidade do único imóvel residencial locado para os Municípios de Itapuí, Mineiros do Tietê e Bocaina para funcionamento do Cartório Eleitoral – 241ª Zona Eleitoral de Jaú, cuja renda obtida é revertida para locação de outro imóvel para fins de moradia.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. sentença embargada não apresenta omissão nem qualquer outro vício.

Na fundamentação, houve análise detida dos fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, sobretudo em relação à tese da impenhorabilidade de bem família. A respeito, confira-se o trecho a seguir transcrito:

(...)

2.3 Da Fraude à Execução

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 16/12/2012.

A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2013. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 04/02/2013 e a citação formalizada em 25/04/2013.

O despacho citatório das pessoas físicas foi proferido em 25/04/2014 e a citação formalizada em 26/05/2014.

Dos documentos acostados às fls. 201/202 colhe-se que a alienação do imóvel matriculado sob o nº 32.787 ocorreu aos 06/10/2016 e, portanto, posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada e das pessoas físicas ora executadas.

Ademais, a alegação da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 32.787 não subsiste com fundamento no art. 30 da Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80 que a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Ademais, o caso não está a tratar de bem de família, legal ou convencional. Um dos requisitos para instituir bem de família é a destinação específica de moradia da família (art. 1º da Lei nº 8.009/90 e art. 1.712 do Código Civil), o que não restou comprovado nos autos.

Depreende-se da matrícula (fls. 201/202) que o imóvel gravado voluntariamente com a cláusula de impenhorabilidade foi doado por Maria Wine Giaconi Montovanelli a sua filha Nelci Maria Montovanelli Poloniato, reservando-se para si o usufruto vitalício.

Quando da doação, Maria Wine Giaconi Montovanelli residia na Rua Álvaro Floret, nº 207, e Nelci Maria Montovanelli Poloniato na Alameda Nossa Senhora do Patrocínio, nº 307, ambos em Jahu/SP. Quando da alienação do imóvel, Nelci Maria Montovanelli Poloniato residia na Rua Primeiro de Março, nº 140, apartamento 402, em Jahu/SP.

Disso resulta que o imóvel matriculado sob o nº 32.787, situado na Alameda Dr. Esperança, nº 103, em Jahu/SP, nunca serviu à moradia da família.

De outra sorte, os executados, regularmente intimados, não apresentaram reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos.

(...)

Eventuais argumentos aventados pela parte embargante e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na decisão impugnada deixaram de ser objeto de apreciação explícita por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON EUGENIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id. 30065370.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: A.T.O. DE MARÍLIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSÉ CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES GARCALTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Destinatário: CEF

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília/SP, 8 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002902-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por EVALDO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de **02/02/1987 a 10/04/1990** (serviços gerais na empresa “São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.”), de **02/03/1991 a 18/06/1993** (“Mikere’s Produtos Alimentícios Ltda.”), de **12/07/1993 a 08/11/1994** (“Carino Ingredientes”) e de **04/11/1994 a 27/03/2014** (“Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em **27/03/2014**. Sucessivamente, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, tratando, em síntese, dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou na data da produção da prova da efetiva exposição do autor a agentes agressivos.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Chamadas as partes à especificação de provas, limitou-se o INSS a exarar ciência.

Indeferida a produção da prova pericial, facultou-se ao autor prazo para manifestar eventual interesse na produção da prova testemunhal, ao que afirmou não ter logrado êxito em reunir testemunhas.

Conclusos os autos, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente (pág. 29/33 do id 19309360 e pág. 01/14 do id 19309371), reconhecendo-se a falta de interesse em relação aos períodos de 12/07/1993 a 02/11/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997 (já reconhecidos como especiais no orbe administrativo) e declarando-se a sujeição do autor a condições especiais no período de 01/04/1998 a 15/03/2014. Diante da falta de tempo suficiente para tanto, o pedido de concessão da aposentadoria especial restou indeferido.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado à pág. 09/10 do id 19309391.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado nos documentos de id 29115329 e 29115330, acompanhados de laudos técnicos de id 29116216, a respeito dos quais se pronunciaram as partes (id 30354488 e 31024553).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/03/2014, com o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/02/1987 a 10/04/1990, de 02/03/1991 a 18/06/1993, de 12/07/1993 a 08/11/1994 e de 04/11/1994 a 27/03/2014. Sucessivamente, acaso não implementado tempo suficiente à jubilação especial, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Conforme já consignado na sentença anulada, verifico que o INSS já reconheceu na via administrativa a natureza especial dos períodos de 12/07/1993 a 02/11/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997, conforme se infere do documento de pág. 13 do id 19309360.

De tal sorte, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial – vale dizer, de 02/02/1987 a 10/04/1990 (serviços gerais na empresa “São Sebastião – Com. de Aparas de Papéis Ltda.”), de 02/03/1991 a 18/06/1993 (serviços gerais na empresa “Mikere’s Produtos Alimentícios Ltda.”) e de 06/03/1997 a 27/03/2014 (empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”).

Quanto ao labor exercido junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda." não reconhecido como especial na seara administrativa (vale dizer, a partir de 06/03/1997), permanece inalterada a conclusão alcançada na sentença anulada, *verbis*:

"Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no período posterior, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 26/27, também apresentado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 62-verso/63).

De acordo com o aludido PPP, pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A).

Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite somente extrapolado no ambiente de trabalho do autor a partir de 01/08/2002, conforme indicado no PPP (fls. 27).

Atente-se, ainda, que até 31/03/1998 o autor trabalhou como operador de máquinas de produção, realizando as seguintes atividades:

'Examinar visualmente as peças a serem soldadas, observando especificações segundo o produto a ser fabricado. Preparar as peças a serem soldadas, posicionando-as corretamente, através de gabaritos e suportes. Por a máquina em funcionamento, atuando nos seus comandos, para executar a operação de soldagem a ponto. Examinar, visualmente as peças soldadas, para detectar defeitos como amassamentos e marcas de pontos. Limar os eletrodos da máquina quando necessário' (fls. 26).

Bem por isso, a exposição à radiação não-ionizante e aos fumos metálicos oriundos da solda mig somente constam no PPP a partir de 01/04/1998, quando o autor passou a trabalhar como soldador de produção e soldador examinador.

Nessas funções, o PPP assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor:

'Pegar barra chata e colocar dentro do gabarito. Verificar se as barras estão alinhadas. Pegar a tocha de solda e posicionar o bico sobre o local da solda. Abaixar o elmo protetor. Acionar o gatilho da tocha para efetuar a solda. Levantar o elmo. Colocar a solda no suporte fixado no gabarito. Abrir o gabarito. Retirar a peça soldada do gabarito. Colocar a peça soldada sobre a prancha. Limpar o bocal da tocha sempre que necessário' (período de 01/04/1998 a 31/07/2002, atividade de soldador de produção, fls. 26).

'Verificar o serviço que tem que ser executado. Verificar as prioridades. Pegar a peça não conforme; Verificar a ficha de não conformidade da peça; Corrigir o defeito da peça utilizando-se de lixadeiras e suportes. Preencher a ficha de não conformidade; Liberar as peças recuperadas para a produção' (período de 01/08/2002 a 31/12/2003, atividade de soldador examinador, fls. 26).

Assim, o PPP de fls. 26/27 indica que o autor esteve exposto a 'Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig)' e às 'Poeiras Minerais – Fumos Metálicos (Manganes)' somente a partir de 01/04/1998, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda." também no período posterior a 01/04/1998."

Remanesce, assim, a análise dos períodos de 02/02/1987 a 10/04/1990 (serviços gerais na empresa "São Sebastião – Com. de Aparas de Papéis Ltda.") e de 02/03/1991 a 18/06/1993 (serviços gerais na empresa "Mikere's Produtos Alimentícios Ltda."), em relação aos quais se produziu a prova pericial, nas linhas do determinado pela Superior Instância.

Nesse ponto, observo que, relativamente ao período de 02/02/1987 a 10/04/1990, o PPP que instruiu a exordial (pág. 03/04 do id 19308819) não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, além de referir como fatores de risco "material reciclável" e "acidente", não contemplados nos decretos de regência para a caracterização da atividade como especial. De outra volta, para a atividade desenvolvida junto à empresa "Mikere's Produtos Alimentícios Ltda.", nenhum elemento de prova (material ou testemunhal) foi trazido a lume.

De acordo com o laudo pericial de id 29115329, "A Sra. Roberta Fernandes dos Santos explicou que a empresa 'São Sebastião Com. de Aparas Ltda.' mudou de razão social para a atual 'Vegui Comércio de Recicláveis Ltda.', mas o local de trabalho, inclusive as atividades permanecem as mesmas, havendo modificações de locais de alguns setores como o de lavagem e abastecimento de combustível. O armazenamento do tanque de combustível continua o mesmo. O setor de oficina hoje a área é um pouco menor, mas as atividades e ferramentas de trabalho permanecem as mesmas da época laboral do autor" (pág. 05).

Desse modo, mantido o mesmo local de trabalho e as atividades ali desempenhadas, reputo viável a consideração da perícia realizada, a despeito do grande lapso temporal decorrido desde o fim do vínculo de trabalho em perspectiva (trinta anos).

E em conformidade com as constatações realizadas pela d. perita de confiança do Juízo, o autor exerceu suas atribuições nos setores de produção, de abastecimento e lavagem de veículos e na oficina de manutenção, sujeitando-se a nível de ruído de 83,9 dB(A) no setor de "Plásticos/Garrafinhas – Escolhedor de papel/plástico" (pág. 12 do id 29115329) – o que basta, de *per se*, para a caracterização da atividade como especial, considerando a extrapolção do limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o período.

Refere a d. perita, em prosseguimento, que o autor manteve-se exposto a unidade excessiva e a líquidos inflamáveis (atividade de lavagem de veículos), agentes biológicos (na separação dos materiais recicláveis) e a hidrocarbonetos aromáticos (na oficina de manutenção).

Trouxe, ainda, a diligente experta o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado nas dependências da antiga empregadora do autor (id 29116216), corroborando os apontamentos supra elencados.

Reconheço, pois, a natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa "São Sebastião – Com. de Aparas de Papéis Ltda." no período de 02/02/1987 a 10/04/1990.

Quanto às atividades desempenhadas pelo requerente na empresa "Mikere's Produtos Alimentícios Ltda." (de 02/03/1991 a 18/06/1993), refere-se no laudo pericial de id 29115330 que "A empresa paradigma Carino Produtos Alimentícios atua no mesmo ramo alimentício, com características semelhantes da empresa Mikere's Produtos Alimentícios Ltda no setor avaliado de crocante", acrescentando que "O Sr. Milton Rodrigues Junior informou que as atividades do autor descritas durante a oitiva, são semelhantes às laboradas na empresa Carino Produtos Alimentícios Ltda." (pág. 03 e 04 do laudo).

Admite-se, assim, as conclusões alcançadas pela d. perita judicial, conquanto suficientemente demonstrada a similaridade da empresa paradigma em relação à antiga empregadora do autor.

Isso fixado, verifico que, de acordo com o laudo pericial de id 29115330, o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho foi de 90,8 dB(A) (pág. 11), extrapolando todos os limites de tolerância fixados pelos decretos regulamentares.

Assim, cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor também junto à empresa "Mikere's Produtos Alimentícios Ltda." no período de 02/03/1991 a 18/06/1993.

Da concessão da aposentadoria especial.

De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/07/1993 a 02/11/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, e de 02/02/1987 a 10/04/1990, de 02/03/1991 a 18/06/1993 e de 01/04/1998 a 15/03/2014 (data de elaboração do PPP de pag. 07/08 do id 19308819), verifica-se que o autor somava 25 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento formulado na ora administrativa, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA	02/02/1987	10/04/1990	3	2	9	1,40	1	3	9	39
2) MIKERE'S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,40	-	1	27	5
3) MIKERE'S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	25/07/1991	18/06/1993	1	10	24	1,40	-	9	3	23
4) CARINO INGREDIENTES LTDA	12/07/1993	02/11/1994	1	3	21	1,40	-	6	8	17
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	04/11/1994	05/03/1997	2	4	2	1,40	-	11	6	28
6) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	31/03/1998	1	-	25	1,00	-	-	-	12
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/04/1998	16/12/1998	-	8	16	1,40	-	3	12	9
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	15/03/2014	14	3	17	1,40	5	8	18	172
10) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	16/03/2014	27/03/2014	-	-	12	1,00	-	-	-	-
11) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	10/04/2014	17/06/2015	1	2	8	1,00	-	-	-	15
12) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	18/06/2015	13/11/2019	4	4	26	1,00	-	-	-	53
13) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	14/11/2019	01/03/2020	-	3	18	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			32	1	4		-	-	-	388

Acréscimo							10	-	9	-
TOTAL GERAL							42	1	13	388
Totais por classificação										
- Total comum							6	11	29	
- Total especial 25							25	1	5	

Considerando que as condições especiais às quais se sujeitou o autor nas empresas “São Sebastião – Com. de Aparas de Papéis Ltda.” e “Mikere’s Produtos Alimentícios Ltda.” somente foram demonstradas em Juízo, inexistindo condições para seu reconhecimento por ocasião da postulação administrativa, a aposentadoria especial é devida somente a partir da citação havida nos autos, em **16/07/2014**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **12/07/1993 a 02/11/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, d CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, reconhecendo as condições especiais às quais se submeteu o autor também nos interregnos de **02/02/1987 a 10/04/1990, de 02/03/1991 a 18/06/1993 e de 01/04/1998 a 15/03/2014**, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em **16/07/2014**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor da advogada do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme consulta ao CNIS realizada nesta data, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	IVALDO DOS SANTOS SOUZA RG 29.336.696-SSP/SP CPF 246.385.688-23 Mãe: Maria Helena dos Santos Souza Endereço: Rua Galdino Zaros, 171, Bairro Domingos de Léo, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	16/07/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	02/02/1987 a 10/04/1990
	02/03/1991 a 18/06/1993
	01/04/1998 a 15/03/2014

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI GALLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsionar o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31870682: proceda a parte exequente nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fornecendo os dados necessários à transferência dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de transferência para conta da advogada, deverá a parte interessada também juntar aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber em nome do autor.

Cumprido integralmente, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor de João Dias para conta informada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: K. G. M. D. O., K. G. M. D. O., K. E. M. D. O., K. E. M. D. O., CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILSON GERALDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, nos termos do r. despacho Id 30431448.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 30065378.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000129-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: WALDEMAR LABS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANYSKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do teor do despacho proferido na ação de Conflito de Competência (id. 31832489).

Sempedido de liminar, aguarde-se o resultado final do referido Conflito sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-52.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIRVAL JOSE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 31878936), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 31927323: Defiro, por ora, a dilação de prazo pleiteada, para que cumpra a determinação de ID 30498739 em 15 (quinze) dias, sob as cominações já fixadas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

DESPACHO

ID 31866783: Considerando que a execução se processa no interesse do credor, diga a exequente em quais termos pretende o prosseguimento do presente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas já cominadas no despacho de ID 30042047.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA, NELSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001537-97.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-89.2012.4.03.6111
CURADOR: MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA
EXEQUENTE: ELIANA PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-29.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIRO RETAMERO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-65.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JESULINO CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003635-76.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINALVA VALERIA DA CRUZ, MARINALVA VALERIA DA CRUZ, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-80.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ALOIZIO SOUZA SILVA, ALOIZIO SOUZA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-55.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO TAVARES, APARECIDO TAVARES, APARECIDO TAVARES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001273-67.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JACI DA SILVA, JACI DA SILVA, JACI DA SILVA
CURADOR: ARTELINO BENEDITO DA SILVA, ARTELINO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE BELLINI PIGOZZI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA NO VAES - SP350589
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por PAULO HENRIQUE BELLINI PIGOZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando o levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS em razão de despedida decorrente de força maior.

Afirma a parte autora que “*está desempregado, possuindo, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R\$ 9.588,46 (nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)*”, motivo pelo qual “*procurou a Caixa Econômica Federal (CEF) com o propósito que este liberasse imediatamente o saldo de seu FGTS*”, mas seu pedido foi recusado pela requerida.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)).

Como se vê, a despedida movida por força maior enseja a liberação dos recursos existentes na conta vinculada no FGTS do trabalhador.

Todavia, o deferimento da medida em sede de tutela antecipada encontra óbice no disposto no art. 29-B da mesma lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a CEF para, querendo, manifestar-se em 15 dias.

Retifique-se a autuação do presente feito, alterando-se a classe da ação para “OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA”.

CITE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: L. O. O. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: ROSELI BRITO DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LUPERCÍO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE LUPERCÍO.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-45.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria conjunta nº 06/2020 - PRESI/GABPRES, determino a suspensão da audiência designada nestes autos.

Nova data será designada oportunamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA, IVANILDO FALCAO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o INSS para a elaboração de cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON TEIXEIRA LOPES, MILTON TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-87.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: R C NASCIMENTO LIBERTO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGABETETO - SP404750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa R C NASCIMENTO LIBERTO - EPP e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nele incluído o valor correspondente ao ICMS. No entanto, sustenta fazer jus à exclusão do imposto estadual da base de cálculo das contribuições mencionadas, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos Recursos Extraordinários nº 240.785/MG e 574.706/PR.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a concessão da medida a fim de assegurar “o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS”, bem como para que “seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 15/03/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, no qual restou assentada, por maioria, a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar o impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a a impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a exclusão dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000660-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS SANDRE
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, PEDRO LUIZ CEREN - SP428814, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DECISÃO

Considerando a situação econômica do réu narrada na petição de Id. 31899798, e que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (id. 31930636), fica o réu dispensando do recolhimento da fiança, mantidas as demais medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas na decisão de Id. 31744316.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor de ANDRÉ LUÍS SANDRE e o respectivo Termo de Compromisso e Comparecimento, encaminhando-os por correio eletrônico à Penitenciária de Marília. Cumpra-se imediatamente.

Após, em observância ao Ofício Nº 19 CORE e Ofício CNJ 584-DMF, registrem-se os dados referentes ao presente flagrante, na plataforma online específica disponibilizada pelo CNJ, tendo em vista a não realização de audiência de custódia, determinada em virtude da propagação do novo coronavírus.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-68.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUZA DE MARCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-93.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL MOIADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002946-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EVALDO ZAMARIOLI PARRA, EVALDO ZAMARIOLI PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001844-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADRIANO RODRIGUES FANTIN
Advogado do(a) REU: RICARDO CARRILHO NUNES - SP322884

DESPACHO

Intimem-se o advogado constituído para que se manifeste quanto ao acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP), apresentado pelo Ministério Público Federal (Id. 29445990).

Havendo interesse, façam-se os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação, quando o réu deverá comparecer acompanhado de seu defensor.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que houve a implantação do benefício (ID 31957491), concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERSON GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício (ID 32000161), concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004637-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ORLANDO MURILLO, ORLANDO MURILLO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010443-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005730-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000576-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000620-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JENIVAL DIAS SAMPAIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000029-70.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NUNES DIAS, MARISA MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-92.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO MARQUES DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010249-17.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA, NELSON CORDEIRO LACERDA, HELENICE DA SILVA LACERDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERUSKA SANTOS SERTORIO - SP213342, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS - SP364847
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS - SP364847

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Folha 463 dos autos físicos (ID 25387282): Por ora, aguarde-se pelo cumprimento das diligências a serem realizadas nos autos dos embargos à execução fiscal opostos sob o nº 0000114-47.2019.4.03.6112, conforme determinado em despacho proferido à fl. 462 dos autos físicos.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação física, certifique-se nos autos físicos a virtualização do presente feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006187-31.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE, MANOLO PIQUE GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes cientificadas acerca do comunicado da Vara do Trabalho de Pres. Prudente (ID 28629763), quanto à designação de hora pública nos autos de nº 0000835.19.2010.5.15.0026. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1203195-38.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CELIS PEREIRA DE MORAES - SP102630, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca do despacho proferido à fl. 227 dos autos físicos (ID 24366252), a seguir transcrito:

"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte autora (exequente) à fl. 224."

Fica ainda a União intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pleito formulado pela parte autora, conforme peça de ID 25929964.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007067-76.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CICERO DE VASCONCELOS, EMERSON DE VASCONCELOS, LUCIANA VASCONCELOS, REGINA CELIA VASCONCELOS, CLAUDIO DE VASCONCELOS, EDSON DE VASCONCELOS, HELENA VOM STEIN VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA VOM STEIN VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017

Por ora, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado, também, para manifestar expressamente acerca do petição apresentado pela exequente às fls. 248/254 dos autos físicos (ID 25293134).

Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas das cópias dos embargos à execução de nº 0007801-17.2015.403.6112 (fls. 276/277 dos autos físicos, ID 25292675), bem como a parte autora intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

Ante a virtualização dos autos sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação física, certifique-se nos autos físicos a virtualização do presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AIRTON PRIORE BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25195016- À vista do lapso temporal decorrido, cumpre a parte autora integralmente o despacho **ID 23483441**, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), autos nº 5002387-11.2019.4.03.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face da UNIÃO.

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando inexigibilidade da obrigação, em face da litispendência com o processo 0008547-94.2006.403.6112, e excesso de execução.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 25154213. Cientificadas as partes, a União não se opôs aos cálculos, reiterando, porém, sua tese central acerca da inexigibilidade. A parte exequente impugnou o valor negativo referente à competência julho/2005. O Ministério Público Federal declarou estar ciente do processado.

Manifestações da União e do MPF por meio dos IDs 27208616 e 27338028.

Em 08.05.2020, a parte autora apresentou a petição ID 31937091, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da inexigibilidade alegada pela União

Alega a União a inexigibilidade da obrigação, por haver clara repetição de demandas entre o presente feito e o de nº 0008547-94.2006.403.6112, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Para bemanalisar a questão, necessário antes delimitar a causa de pedir de ambas as demandas.

Neste processo, na fase cognitiva, requereu o Autor inicialmente a conversão de licença-prêmio em pecúnia e indenização por danos morais e, posteriormente por emenda, a revisão de sua aposentadoria, para considerar como proventos sua remuneração integral e não a média contributiva, tendo em vista o reconhecimento de sua enfermidade antes da mudança do regime previdenciário (especificamente, ID 16566214, fl. 47, 1º parágrafo, e fl. 50, item "VI - do pedido"), encontrando-se as cópias das petições nos IDs 16565692, fls. 06/22, e 16566214, fls. 46/50. A sentença acolheu parcialmente a alegação de litispendência, na parte referente à conversão da licença-prêmio em pecúnia, indeferiu a petição inicial quanto ao pleito de indenização por danos morais e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a proceder a revisão da aposentadoria do autor, a fim de que seus proventos correspondessem à totalidade da remuneração de seu cargo efetivo, além de direito ao reajustamento sob paridade com os servidores ativos. (ID 16566507, fls. 07/34). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme cópia da decisão às fls. 67/69 do ID 16566507. Interpostas apelações por ambas as partes, a decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães negou seguimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao da União apenas para o fim de alterar os critérios de correção monetária (ID 16566516, fls. 09/19). A decisão transitou em julgado em 28.02.2019 (*idem*, fl. 33).

No feito nº 2006.61.12.008547-4 (apenso à Cautelar Inominada 2007.61.12.008414-0), os pedidos foram a concessão do adicional de 25% previsto na Lei 8.213/91 e a revisão da aposentadoria para converter os proventos proporcionais em integrais. Saliente-se que nesta ação o pleito de revisão visava à declaração de que as enfermidades sofridas pelo Autor seriam de natureza grave, conforme redação dos itens 2 e 2.1 da petição inicial (ID 19766391, fls. 01/21). A sentença extinguiu a cautelar inominada sem a resolução do mérito, por ausência de interesse processual, homologou o pedido de desistência quanto à concessão do adicional de 25% e julgou procedente o pedido principal para retificar a aposentadoria por invalidez, convertendo os proventos proporcionais em integrais (*idem*, fls. 67/73). Por sua vez, o acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo à unanimidade o voto da Excelentíssima Juíza Federal em Auxílio Louise Filgueiras, deu parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, confirmando a homologação da desistência referente ao adicional de 25%. No mérito, foi confirmado o enquadramento da enfermidade sofrida pelo Autor como de natureza grave para lhe conferir o direito aos proventos integrais. Porém, entendendo que o autor pleiteou, sob o conceito de proventos integrais, tanto a questão da proporção do salário-de-benefício quanto a da integralidade, e utilizando-se do direito positivo superveniente e da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, declarou que seus efeitos somente se dariam após o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012 (*idem*, fls. 119/132). Mediante consulta ao sistema processual, constatou-se que a União opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, foi interposto Recurso Especial, cujo seguimento foi negado. Atualmente, encontra-se sob processamento o Agravo interposto dessa denegação, aguardando-se seu recebimento pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Apesar da esmerada articulação trazida pela União, não há como se concluir pela inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação.

É bem verdade que os limites entre as causas de pedir, remota e próxima, deste feito e o de nº 0008547-84.2006.403.6112 são sutis, tanto que este Juízo chegou a promover a remessa desta demanda à 2ª Vara Federal para reunião dos feitos por conexão, providência que teria sido extremamente proveitosa não somente para se evitar eventuais decisões antagonicamente conflitantes, mas para evitar decisões que carregassem uma carga de prejudicialidade perante a outra. A diligência não se concretizou por já ter ocorrido o julgamento da causa afeta àquele Juízo Federal. Porém, não se revela possível concluir pela identidade entre as demandas, conforme será demonstrado a seguir.

O primeiro empecilho é a coisa julgada. Não se pode afastar o fato de que a sentença expressamente rejeitou apenas parcialmente a arguição de litispendência, julgando o mérito e declarando o direito do Autor à integralidade, a fim de que seus proventos correspondessem à totalidade da remuneração de seu cargo efetivo. Sob outro ângulo, significa dizer que, na ocasião, o magistrado reconheceu que a causa não se identificava com aquela ajuizada perante a 2ª Vara Federal. Fundamentou na oportunidade:

“Nesse contexto é de que, no desenvolvimento do processo, observa-se que até mesmo ele, em razão da excessiva quantidade de manifestações, acabou por elaborar, algumas vezes, afirmações que representavam a caracterização de litispendência integral, isso posteriormente ao ajuizamento e à apresentação das duas peças de emenda, justamente porque claramente trocava a destinação de suas argumentações entre esta lide e aquelas que até então tramitavam na 2ª Vara Federal, fazendo parecer ter consistência a tese da Ré.

Assim, por se caracterizar, à evidência, equívocos em razão da complexidade da matéria e da metodologia de trabalho postulatório do Autor, a aferição de eventual litispendência se dará entre as peças essenciais das demandas, quais sejam, exordiais e emendas, contestações e r. sentenças.”

Portanto, tendo a sentença, de um lado, declarado a ausência da litispendência integral, e, de outro, julgado o mérito para dizer o direito do autor e reconhecer o direito à integralidade, e, principalmente, não tendo sido reformada quanto a estes aspectos nas instâncias recursais, tendo ocorrido o trânsito em julgado, há que se respeitar o comando inserido na referida decisão judicial, por força do caríssimo instituto da coisa julgada.

Há que se reforçar também nesta oportunidade a evidente distinção entre as demandas: nesta a causa a matéria é eminentemente de direito, porquanto diz respeito à integralidade, de modo que a aposentadoria do servidor reflita sua última remuneração da ativa, ao passo que nos autos 0008547-94.2006.403.6112 a demanda é indole fática e de direito, porquanto dependia de declarar a existência da enfermidade, a partir de quando ela se instaurou e se podia ser caracterizada como de natureza grave, tudo a permitir que os proventos de aposentadoria fossem integrais, aqui em contraposição ao conceito de proventos proporcionais, ou seja, para evitar que, calculado o salário-de-benefício, seja ele equivalente à última remuneração ou pela média da remuneração contributiva, fosse aquele limitado à razão do quanto implementados os requisitos para a aposentadoria integral.

É certo que atualmente, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 924.456/RJ, sob Repercussão Geral, tenha a questão da aposentadoria por invalidez do servidor público federal acometido de doença grave ou moléstia profissional se aclarado, definindo que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração até a EC 41/2003, quando passa a ser pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004, voltando a haver o direito à integralidade – valor da última remuneração – a partir da promulgação da EC 70/2012, sem efeitos retroativos. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. 2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)”.

(RE 924456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Ocorre que a jurisprudência e doutrina oscilaram por anos sobre tais definições, sendo que alguns entendiam que, em sede de aposentadoria por invalidez do servidor público federal decorrente de doença grave ou moléstia profissional, os proventos integrais correspondiam à ideia de integralidade da última remuneração, porquanto a Lei nº 10.887/2004 não previa forma de cálculo específica para este benefício; outros defendiam que a jubilação se basearia na média contributiva, justamente por ser a regra geral estabelecida naquela lei. Especificamente para o caso aqui proposto, tenho que, ao tempo do ajuizamento das ações ou mesmo ao tempo do julgamento em 1º grau, era ainda candente o debate.

Porém, há ainda uma peculiaridade fática indispensável ao deslinde da questão: na presente causa não se discutiu se a aposentadoria, mesmo concedida em 2005, deveria se pautar pela integralidade da última remuneração, mas sim que, reconhecida a incapacidade em 2002, e, portanto, antes da Emenda Constitucional 41/2003, deveria a aposentadoria se pautar pela sistemática mais benéfica ao servidor. E frise-se, o pedido foi julgado precedente e sob a mesma já repousa o manto da coisa julgada.

E, neste ponto, reforço também a conveniência da frustrada reunião de feitos por conexão, pois, a esta altura, com o reconhecimento da integralidade na aposentadoria no título ora sob cumprimento, a configuração acerca da natureza da enfermidade – se de natureza grave ou não, se de origem profissional ou não –, para daí declarar o direito aos proventos integrais e, finalmente, decidir qual a forma de cálculo do benefício, tornou-se inócua, pois neste título judicial já se encontra reconhecido o direito à integralidade da remuneração a partir da jubilação ocorrida em 15.07.2005.

Mas, ainda que, aparentemente, o acórdão proferido nos autos 0008547-94.2006.403.6112 hoje permeie parte da causa julgada neste Juízo Federal, conforme alega a União, há que se reafirmar novamente a autoridade da coisa julgada formada, especialmente pelo fato de ter sido o presente título constituído em primeiro lugar. A propósito, confirmam-se os julgados a seguir, os quais, embora não se enquadrem perfeitamente ao caso concreto, ilustram e reforçam o raciocínio proposto:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PREJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM O OBJETIVO DE TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESÍDUO DE 3,17%. URV. SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA A PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DE UMAS EXECUÇÕES. IMPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A ideia de ordem pública processual, que não deve ser desvinculada das situações concretas e suas especificidades, há que ser compatibilizada, em qualquer caso, com a finalidade e a utilidade instrumental do processo de execução de cumprimento de sentença. Certas normas cogentes, que interessam toda a sociedade e atuam como forma de controle da admissibilidade e da regularidade processuais, servem também para creditar legitimidade e aptidão ao processo para atingir o resultado final almejado de maneira mais justa, efetiva e em prazo razoável, de sorte que possa garantir os direitos perseguidos pelos jurisdicionados.

2. O instituto da preclusão não pode atingir situações nas quais a convalidação da decisão ou do ato processual, no curso do processo de execução ou de cumprimento de sentença, enseja resultados que, embora até possam não ser antagônicos e inexecutáveis na prática, denotam, por via transversa, grave violação da própria ideia da ordem pública e da segurança jurídica.

...

5. A coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e justiça, sempre passível de ser buscada enquanto se permita o reexame do ato judicial. Assim, nos casos em que há formação de duas coisas julgadas, oriundas de demandas idênticas, deve ser prestigiada, em execução ou cumprimento de sentença, a manutenção daquela que primeiro transitou em julgado.

6. Agravo regimental provido para determinar a extinção da execução referente ao título judicial constituído pelo trânsito em julgado da decisão proferida no MS n. 3.901/DF.

(AgRg nos EmbExeMS 3.901/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018 - destaque)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

...

(SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013 - destaque)

Por isso é que, com base na fundamentação *supra* e por tudo o que consta dos autos, REJEITO a alegação de inexistência da obrigação formulada pela União.

Do excesso de execução

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
TERCEIRO INTERESSADO: ODILEIA PASSARELI CORREIA, CLARINDO TARIFA, JOSE SOARES DOS REIS, ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO, JOSE ARLINDO DA FONSECA, JOAQUIM CARVALHO, SEBASTIANA SOARES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA, JOSE THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA CARRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação acerca dos documentos de habilitações de herdeiros apresentados pela parte autora (**ID 25277983 - páginas 279/289 - folhas 2734/2743 dos autos físicos; e ID 25277826 - páginas 19/34 - folhas 2766/2781 dos autos físicos**).

ID 25277983 - páginas 259/265 - folhas 2714/2720 dos autos físicos: Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e ante o disposto no comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão das requisições que foram estomadas pela Lei nº 13.463/2017), defiro o requerido pela parte autora (**ID 25277826 - páginas 3/6, 7/9, 11/14 e 15/18 - folhas 2750/2753, 2754/2757, 2758/2761 e 2762/2765 dos autos físicos, respectivamente; e ID 25277983 - páginas 290/293 - folhas 2744/2747 dos autos físicos**), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativamente aos co-autores Maria José Previatto, Maria Tereza Fernandes dos Santos, Nelci Ramos Bergamos, Nair Neves Paixão e Mauro Pelceu.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Oportunamente, com a manifestação do INSS, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos, inclusive, para apreciação em conjunto com o requerido pelo INSS (**ID 25277983 - páginas 252/257 - folhas 2709/2712 dos autos físicos**), e pela parte autora (**ID 25277983 - páginas 266/268 e 269/278 - folhas 2721/2723 e 2724/2733 dos autos físicos**).

Por fim, ante a certidão retro lançada (**ID 31233394**) providencie a secretaria, quando possível, a conferência da autuação dos presentes autos, promovendo a inclusão de eventuais autores excluídos por conta da virtualização do processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005901-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração (ID 30944084), opostos pela impetrante VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, em face da sentença ID 30083265, que concedeu em parte a segurança pleiteada.

A embargante alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em omissão, na medida em que não garantiu o direito à compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.547/2007 com as modificações realizadas pela Lei nº 13.670/2018, bem como, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Instada, a União (ID 31063770) protestando pela negativa de provimento aos embargos declaratórios dada sua natureza infringente.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* ID 30083265, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ao contrário, a sentença embargada foi categórica quanto ao conteúdo impugnado, especialmente dada a natureza da contribuição em debate.

Com efeito, dada a natureza das contribuições em discussão, destinadas a terceiros (parafiscalidade), entendo que a compensação somente poderá se dar com contribuições da mesma natureza, não sendo viável utilizar débitos destinados a terceiros com contribuições de natureza fiscal, ainda que sejam ambas administradas pela RFB.

Nas palavras de Luiz Fux (*in REsp 977.058/RS, 22/10/2008*) “*A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inca e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária*”.

E nessa ordem de ideias, registro que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 em nada alterassem entendimento.

Vale dizer, a embargante demonstra verdadeiro inconformismo como o deslinde conferido na sentença, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção dos embargantes é de rediscutirem os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

ID 30699147: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pela recorrida alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista à recorrente para manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comas contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação da recorrida ou da recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ZULEIDE PADOVANI NIGRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 31764289: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 31922929: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: EDSON BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença que condenou a parte ré a conceder benefício previdenciário ao autor (ID 17850246).

Em razão do provimento parcial ao Reexame Necessário, tido por interposto, que modificou a r. Sentença para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ (ID 16846809), a parte exequente requer a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% do valor da condenação. A parte exequente apresentou os cálculos para liquidação (ID 17851209).

Deles discordou o INSS, alegando excesso de execução em relação ao principal, visto que o exequente não desconsiderou o período em que recebeu seguro desemprego, como também em relação ao percentual da verba honorária, posto que o comando da r. Sentença foi inalterado pelo Tribunal, pois naquela instância os honorários foram fixados na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC/2015, sendo que o inciso II do § 3º prevê o percentual de 8% a 10%, enquanto o inciso II do § 4º prevê a definição verba sucumbencial no momento da liquidação do julgado.

Aduz que, portanto, não houve reforma no tocante à verba sucumbencial arbitrada na sentença, ou na pior das hipóteses, a definição do percentual deve ser objeto de decisão na fase de cumprimento de sentença (ID 19893855).

Em resposta, o exequente concordou com o valor devido a título de principal indicado pelo ente autárquico, conforme ID 19893855, de R\$ 116.395,56, mas discorda do valor dos honorários advocatícios limitados a 10%. Argumenta que o inciso II, do Parágrafo 3º, do CPC, preceitua o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos, e que seria justo o percentual de 15% em razão do trabalho realizado pelo procurador do exequente na tramitação do feito (ID 20612064).

Em razão da controvérsia, o feito foi remetido ao vistor do juízo, que exarou seu parecer aferindo o valor principal indicado pelo INSS como correto, apresentando os valores possíveis para os honorários entre 10% e 20% (ID 20883492).

Instadas as partes, o exequente reiterou os argumentos expendidos em relação aos honorários. O INSS concordou com o parecer do Contador Judicial (ID 22303838 e 22890958).

Decido.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e aferido Contador Judicial no presente cumprimento de sentença, referente ao valor principal, ante a inexistência de controvérsia.

Quanto aos honorários, a reforma da r. Sentença foi tão somente para que os honorários fossem arbitrados por ocasião da Execução da Sentença, nos termos previstos do Codex Processual, conforme constou do v. Acórdão.

O Patrono do exequente argumentou que a majoração para 15% seria justificada em razão do trabalho desenvolvido durante o período de quatro anos da tramitação do feito.

Desse entendimento não comungo. Entendo que o processo desenvolveu razoável período de tramitação, considerando o ajuizamento em 21/05/2015, com prolação da Sentença em 16/01/2018, sendo realizada perícia técnica para comprovação de atividade insalubre neste interregno. Apresentadas as razões e contrarrazões de Apelação, os autos foram digitalizados e remetidos ao E. TRF3 para julgamento em 26/10/2018, sendo proferido Acórdão em 26/02/2019, sendo iniciada a execução em 29/05/2019.

Ante o exposto, diante da aquiescência das partes, homologo a conta de liquidação apresentada pela Contador Judicial, no montante de **RS 116.395,56** (Cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devidos ao exequente, atualizado até **maio de 2019** (ID 20883492).

Quanto à verba honorária sucumbencial, conforme decidido no v. Acórdão, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC/2015, fixo os honorários do Patrono do exequente em 10% (dez por cento do valor exequendo que, conforme cálculos apresentados pelo vistor forense no ID 20883492, corresponde a **RS 11.639,55** (onze mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em 05/2019.

Ante a aquiescência das partes quanto ao principal, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, § 7º, aplicação analógica).

Expeçam-se as requisições de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004324-49.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA, ONIVALDO VIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25326234 - fl. 132: Depreque-se a reavaliação do imóvel. Após, venham conclusos para designação de leilão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003405-02.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte exequente na petição de ID 31855274.

Findo o prazo, manifeste-se o Município de Presidente Prudente, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013840-11.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RUBIM KAGEYAMA - SP117054
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31857228: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Visto em inspeção. (id 31784567): Nada a deferir. Consulta ao sistema BACENJUD para tentar obter o endereço da executada já foi efetuada recentemente (id 18700785). Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-62.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

CERTIDÃO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Feito em Ordem

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo nº 5032502-18.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-24.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEMENTES SELEGRAOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Ids 30817683 e 30853409: Trata-se de embargos de declaração de ambas as partes, visando provimento jurisdicional que corrija erro material da sentença prolatada nos autos, no Id 30551784, que acolheu pedido diverso do deduzido.

Contra-arrazoados, vieram-me conclusos.

DECIDO.

Com razão as partes.

A parte deduziu pretensão declaratória de ilegalidade e de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e que os créditos sejam atualizados e remunerados mediante aplicação da Taxa Selic.

Por lamentável equívoco, o pedido acolhido o fez no sentido de reconhecer o direito da autora à exclusão – além do ICMS do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

As questões preliminares já foram solvidas na sentença prolatada, assim como já foi deliberada a questão relativa à prescrição.

Passo à análise do mérito.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de garantir à parte autora o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de repetir (compensar ou restituir) os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição, legalmente corrigidos pela Taxa Selic.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria no verbete da Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.^[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b- a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que o ICMS é imposto cujo montante se inclui no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito^[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, ponho uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15/03/2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da Empresa-Autora de repetir – mediante compensação ou restituição – os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo prescricional quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto:

1). Suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos;

2). Declaro a ilegalidade e, na conformidade do quanto já decidido pelo Pretório Excelso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconheço o direito da empresa autora à repetição – via restituição – ou compensação – dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda (14/03/2020).

E, considerando que a questão foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, pelas disposições contidas no artigo 927, inciso III, do CPC, que estabelece que "os juízes e tribunais observem os acórdãos proferidos em recursos extraordinário e especial repetitivos", significa dizer que sua aplicação ao presente caso se impõe, dispensando-se maiores digressões acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade porque a decisão do Pretório Excelso já contém pronunciamento neste sentido.

Portanto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** das partes e, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela deferida, acolho o pedido e o JULGO PROCEDENTE extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Permanecendo íntegro, naquilo que não colidir com este pronunciamento, os demais termos do *decisum* embargado.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LACTICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lactício Imãos Carlucci Ltda., visando provimento mandamental que obrigue a Autoridade Impetrada a excluir imediatamente os seus dados do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e o consequente desbloqueio da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos (CPD-EN).

Alega que é pessoa jurídica do ramo industrial de fabricação de laticínios, sujeita ao recolhimento de diversos tributos e à consequente inscrição no Cadastro Informativo – CADIN, em razão da existência de créditos, não quitados, junto a órgãos ou entidades federais, atualmente regulado pela Lei nº 10.522/2002.

Assevera que seu nome foi indevidamente inscrito no CADIN pela Receita Federal do Brasil, haja vista que nada deve a qualquer ente público, sempre primando por boa conduta financeira, porque participa constantemente de licitações que exigem que sua Certidão Negativa de Débitos esteja sempre atualizada.

Esclarece que com a implantação do programa E_Social, houve uma mudança na forma de recolhimento das contribuições à Previdência Social que passou a ser feito pela DCTF_WEB e não mais pela GPS como ocorria anteriormente, mas que o sistema apresentou inúmeras inconsistências e nunca correspondia ao valor da folha de pagamento como gerado pelo E_Social, causando inúmeros problemas para os Contadores.

Informa que o escritório contábil responsável pela administração do imposto, com receio de enviar o arquivo do documento para pagamento contendo erros, optou por continuar enviando as antigas guias GPS, de forma que os recolhimentos permaneceram feitos como de costume através das guias GPS – pontualmente, e contando com orientação do seu Contador, certa de que tudo estaria correto.

Contudo, ao tentar emitir sua CND, detectou várias pendências que impediam a emissão da CND e, imediatamente procurou a Receita Federal para resolver o problema, ocasião em que lhe teria sido informado que deveria abrir um processo de “Pedido de Conversão de GPS para DARF” para sanar o erro.

Afirma que o erro foi corrigido e que no dia 27/01/2020 entrou com processo administrativo de pedido de conversão de GPS para DARF junto à Receita Federal, tendo realizado todos os procedimentos orientados pelo Órgão, mas a demora na análise do processo administrativo ocasionou diversos problemas à empresa, sério risco de causar dano irreparável de difícil solução na medida em que a inscrição indevida de seus dados no CADIN e o bloqueio da CND ou CPD-EN, atingiu brutalmente a sua atividade econômico-financeira, impedindo-a de renovar contratos, participar de concorrência pública, realizar operações de crédito com instituições financeiras, e até mesmo de realizar compras de matérias-primas de algumas empresas que realizam a consulta antes de liberar o pedido, atuando como um meio coercitivo de alcançar os pagamentos de débitos para com os órgãos ou entidades federais, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 29057345 a 29058856; 29059636 e 29059640).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação da direção da serventia judicial. (Ids 29059640 e 29062334).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ com notificações, intimações e certificações de praxe e, ainda, a ouvida do Ministério Público Federal. (Id 29082091).

Aperfeiçoadas intimações, notificações e certificações – da autoridade impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira dando conta do efetivo e integral cumprimento da ordem liminar. Disse que a CPD-EN foi liberada e que não havia mais nenhuma inscrição do contribuinte (impetrante) no CADIN. Anexou documentação comprobatória. (Ids 29209143; 29209145; 29288209; 29288213).

A União Federal – representante judicial da impetrada e litisconsorte – manifestou sua ciência à decisão liminar deferida e solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Deferiu-se a sua inclusão no processo na condição de litisconsorte. (Ids 29425463; 29425467 e 29430120).

Em nova manifestação, a autoridade impetrada reapresenta informações no tocante ao integral cumprimento da liminar deferida, fazendo-a acompanhar dos relatórios de pré-pesquisa ao CADIN e cópia da CPD-EN, contendo, ainda, despacho que deferiu a conversão dos pagamentos efetuados por guias GPS em DARF nos termos em que solicitou o impetrante no processo administrativo interposto – nº 10835.720409/2020-39. (Ids 30623899 e 30624001).

Ao argumento de que a natureza predominante neste writ é de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade *custos juris*. (Id 30654959).

Instada a se manifestar acerca da informação e documentos apresentados pela autoridade impetrada, a impetrante disse que subsistia seu interesse processual na lide porque, em síntese, ainda que a autoridade impetrada tenha atendido ao comando judicial, nos termos supracitados, informa a impetrante que ainda subsiste interesse processual no presente *mandamus*, vez que a Certidão Negativa de Débitos com Efeito Positivo emitida temporariamente até 02/09/2020 e, ainda encontra-se sob análise, no processo administrativo, o deferimento do processo de conversão de GPS em DARF, dependendo de ajustes no documento de arrecadação no Sisdat – pela empresa –, para efetivar-se a liquidação dos débitos, acesso ao procedimento ainda não liberado, a despeito de seu esforço até mesmo para agendar atendimento presencial, agravado pela emergência sanitária da pandemia decorrente da Covid-19. Pugnou pela suspensão provisória do processo, pelo prazo de 06 (seis) meses. Anexou documento. (Ids 30669475; 30916307; 30916712).

Oportunizada a manifestação do representante judicial da autoridade impetrada, esta discordou do pleito de suspensão ao argumento de que em mandado de segurança a prova é de ser pré-constituída, descabendo dilação probatória. Em seu entender, disse que o pedido de suspensão é uma nova petição inicial trazendo nova argumentação e novos fatos e, em caso de deferimento de suspensão, que fosse ouvida a autoridade impetrada acerca da situação da impetrante e a conclusão do procedimento. (Ids 30927081 e 31632632).

Formalmente vistoriados em inspeção. (Id 31829405).

É o relatório.

DECIDO.

A despeito das ressalvas apresentadas pela autoridade impetrada no sentido de que o procedimento de conversão dos valores incorretamente recolhidos em GPS para DARF ainda pendia de conclusão, certo é que uma singela análise do relatório que embasa as informações dá conta de que “Em análise dos sistemas de controle da RFB, verifica-se que o pedido está adequadamente instruído e não se enquadra em nenhuma das vedações previstas na NE CODAC nº 01/2012.”, e culmina com o deferimento da conversão solicitada, encaminhando os autos para prosseguimento. (Id 30624001, folha 14).

Ao deliberar liminarmente, entendi, analisando as provas apresentadas pela impetrante, que o pagamento das contribuições foram efetivado, a despeito de tê-lo feito por meio diverso ao formalmente aceito pelo fisco, de sorte que débito inexistente.

À Receita Federal do Brasil não cabe retardar ou dificultar o acesso da impetrante aos sistemas para proceder ao cumprimento das formalidades que lhe competem para, finalmente, aperfeiçoar a conversão do recolhimento e dar baixa definitiva no processo de quitação da impetrante, descabendo a negativa de CND ou CPD-EN acaso o motivo seja o processo de conversão de documentos nº 10835.720409/2020-39, objeto da liminar deferida e ratificada neste ensejo, porque presentes nos autos as provas do direito líquido e certo da impetrante.

Descabe a suspensão do processo mandamental de rito sumário, especialmente ao se inovar a impetração com pedido mais abrangente porque depois da impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir. Hipótese em que o presente writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso ou sob fundamento diverso. (Precedente [1]).

O presente mandado de segurança foi aviado com o intuito de obter provimento mandamental para que “Seja concedida definitivamente a ordem de SEGURANÇA, no sentido de excluir definitivamente o ‘nome’ da Impetrante do Cadastro de Informações frente a ilegalidade e inconstitucionalidade, convalidando-se a liminar nos termos do pedido, como forma de necessária JUSTIÇA.”

A liminar pleiteada o foi nestes termos: “Seja o presente Writ recebido e regularmente processado, determinando-se em LIMINAR, que as autoridades apontadas como coatoras, providenciem a imediata exclusão do ‘nome’ da Impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e o desbloqueio da sua CND, evitando assim a coação impeditiva da continuidade do exercício normal da atividade da Impetrante.” E a pretensão impetrada foi deferida nos termos em que deduzida.

A autoridade impetrada comunicou ao juízo que cumpriu integralmente a liminar e apresentou prova documental do feito. E, em nova manifestação, reafirmou as informações no tocante ao integral cumprimento da liminar deferida, fazendo-a acompanhar dos relatórios de pré-pesquisa ao CADIN e cópia da CPD-EN, contendo, ainda, despacho que deferiu a conversão dos pagamentos efetuados por guias GPS em DARF nos termos em que solicitou o impetrante no processo administrativo interposto – nº 10835.720409/2020-39.

Vê-se que a autoridade impetrada sequer resistiu à pretensão impetrada e não apresentou nenhum óbice ao cumprimento da ordem, não sendo razoável a suspensão do processo por presunção de que não se concluirá a tramitação de um procedimento administrativo já deferido.

Fato é que a ordem já foi cumprida pela autoridade impetrada e comprovada nos autos.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida**, acolho o pedido, **concedo a segurança em definitivo** e determino à Autoridade Impetrada que mantenha a exclusão dos dados da empresa-impetrante – LACTICÍNIO IRMÃOS CARLUCCI LTDA. – CNPJ: 00.288.858/0001-01 – do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e libere o seu acesso à Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos Negativos – CND ou CPD-EN até que seja efetivamente concluído o pedido de conversão de documentos – processo nº 10835.720409/2020-39 –, e se o único impeditivo for a questão controvertida neste *mandamus*.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/8/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 6/9/11.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004128-02.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, comendereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Intimem-se as partes acerca das datas acima designadas, sendo a exequente inclusive para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004208-48.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: IBRAEMA DE LURDES SAGAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nada a deferir quanto ao requerido na petição de ID 31888094, porquanto os autos já se encontram sobrestados por determinação de Tribunais Superiores (ID 27967668).

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009890-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE MARTELLI - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009060-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL GOMES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA APARECIDA SCOFONI - SP313757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Vista às partes dos documentos apresentados no ID26681035 pelo prazo de quinze dias.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001383-92.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 31684174: Anote-se.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas nos autos correlatos físicos.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requer a parte autora a produção de prova objetivando comprovar que na época da celebração do contrato a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA não possuía condições financeiras de contribuir para o pagamento do mútuo.

Para tanto, requereu a expedição de ofício ao Banco Central, para que informe sobre a eventual existência de conta corrente de sua titularidade, e a expedição de ofício ao Detran para que informe a eventual existência de veículos registrados em seu nome.

Não obstante os requerimentos formulados pela parte autora, consigno que as provas pretendidas podem ser por ela mesma produzidas, a exemplo da juntada de declarações de imposto de renda, não havendo, portanto, necessidade de intervenção judicial.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora a junte os documentos que entender pertinentes, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-51.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS AFONSO PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum por intermédio do qual o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.345.887-3, concedida no dia 15/01/2010, mediante a inclusão de todos os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo da RMI de seu benefício – regra definitiva, também conhecida como “revisão da vida toda”, por lhe ser muito mais favorável.

Argumenta que a tese revisional que embasa sua pretensão é rechaçada pelo INSS na via administrativa, a despeito da tese firmada no Tema nº 999 do C. STJ, razão que o traz a juízo para deduzir a pretensão.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 29922424).

Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 29922916 a 29922947).

Deferidos ao demandante os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito no mesmo despacho que, justificadamente, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação e ordenou a citação do INSS. (Id 29926372).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou a decadência de o autor pleitear a revisão do benefício porque este lhe teria sido concedido em 15/01/2010 e a demanda foi ajuizada em 19/03/2020, mais de 10 anos depois do ato concessório, circunstância que teria fulminado o direito pela ocorrência da decadência, conforme preceito legal insculpido no artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, negou o direito à revisão porque ele [INSS] teria utilizado corretamente todos os salários-de-contribuição que deveriam ser levados a efeito, conforme determinado pelo princípio da legalidade. Discorreu sobre a impossibilidade de utilização dos salários anteriores a 1994; sobre os dois componentes estruturais do paradigma jurídico do estado social: tratamento materialmente isonômico e um sistema previdenciário híbrido; a ausência de prejuízo aos segurados em geral: dos efeitos prospectivos da regra de transição; da impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios; a constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzida pelo art. 3º “caput” da Lei nº 9.876/99 – regra criada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no art. 201, “caput”, da CF/1988, de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário; a preservação do regime geral de previdência social visando ao equilíbrio financeiro e atuarial e a fonte de custeio dos benefícios do RGPS. Arrematou pugnando pela improcedência da pretensão autoral. (Id 30453010).

Instado, o autor apresentou réplica. Repeliu a tese contestatória apresentada e reafirmou a essência do pedido inicial. Apresentou o seu histórico de crédito dando conta do dia exato em que ocorreu o pagamento da primeira parcela do benefício. Em apartado, declinou do direito de produzir outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (Ids 30460519; 31673432; 31673444 e 31674491).

O INSS informou que, à exceção das provas já requeridas na inicial, não haveria outras provas a produzir, mas acaso houvesse eventual deferimento de produção de prova oral, insistiria no depoimento pessoal do autor. (Id 30843328).

É o relatório.

DECIDO.

DA DECADÊNCIA.

Segundo preceito legal insculpido no artigo 103, incs. I e II da Lei nº 8.213/91: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar (I) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado (Incluído pela Lei nº 13.846/2019) ou (II) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

No entanto, no caso dos autos, não se consumou o prazo decadencial, bastando para tal constatação, análise singela do Histórico de Créditos do benefício do autor, constante do Id 31673444, onde consta como data de pagamento da primeira prestação o dia 19/03/2010, circunstância que conduz à conclusão de que o termo final do lapso decadencial se operaria em 01/04/2020.

Mas, considerando que a ação foi ajuizada no dia 19/03/2020, por evidente que o lapso temporal decadencial ainda não havia se consumado, razão pela qual, a preliminar é de ser rechaçada.

Contudo, a despeito de não se haver consumado o lapso temporal decadencial, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, forte no parágrafo único da LBPS, onde se observa que “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528/97).”

MÉRITO.

No mérito, a ação é procedente.

O Autor pretende com a presente demanda ter revisado o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/151.345.887-3, concedido em 15/01/2010, de modo que no cálculo da RMI sejam incluídos todos os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, ou seja, a aplicação da regra definitiva de que trata o artigo 29, incisos I e II da LBPS e o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99. É popularmente denominada “revisão da vida toda”.

O autor diz que é segurado da Previdência Social e ter-se filiado ao sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999, que teria inovado a sistemática de cálculo dos benefícios trazendo duas regras ao ordenamento jurídico: uma definitiva, prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/1991 e outra de transição, prevista no artigo 3º da própria Lei 9.876/1999.

Assevera que ao calcular o valor do salário-de-benefício de sua aposentadoria, o INSS aplicou a regra de transição e, considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, o que resultou em uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.069,31 (hum mil sessenta e nove reais e trinta e um centavos).

No entanto, se o salário-de-benefício tivesse sido calculado com base na regra definitiva, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, isto é, considerando também as contribuições anteriores a julho de 1994, anotadas no CNIS do Autor, o que ensejaria uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.738,73 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) – muito mais vantajosa.

Invocando os princípios contributivo, da confiança, isonomia, além da finalidade que engloba o sistema de normas, diz que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra definitiva, de modo que, no caso concreto, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, afastando-se a regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Recentemente, em sessão realizada no dia 11/12/2019, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema de nº 999, sobre a possibilidade de realizar a chamada “Revisão da Vida Toda” – Recurso Especial nº 1.596.203 – PR (2016/0092783-9).

A questão submetida a julgamento – idêntica ao caso dos autos – questionava a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, já havia votado favoravelmente quanto a possibilidade de revisão em sessão anterior. O seu voto foi seguido por unanimidade e resultou no acórdão assim ementado. *Verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

A tese firmada no Tema nº 999 restou vazada nestes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

E, considerando que a questão foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, pelas disposições contidas no artigo 927, inciso III, do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observem os acórdãos proferidos em recursos extraordinário e especial repetitivos, significa dizer que sua aplicação ao caso do demandante se impõe.

Isto porque o autor ingressou no RGPS em 01/06/1973, portanto, muito antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 – 26/11/1999 – e na apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/01/2010, foi utilizada a regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo decorrido desde a competência julho/1994 – regra de transição – de forma que sua situação subsume-se plenamente ao precedente firmado pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, acolho o pedido e **julgo procedente** a ação, para determinar que o INSS proceda à revisão da aposentadoria do autor – a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/151.345.887-3 –, cujo salário-de-benefício deverá ser apurado mediante os critérios do artigo 29, incisos I e II da LBPS – afastando a regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, observada a prescrição quinquenal, desde que mais benéfico ao segurado.

As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença.

O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (NCPC, art. 496, §3º, inc. I).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005552-06.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - SP116388

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as infrutíferas tentativas no sentido de localizar bens do(s) devedor(es), passíveis de constrição e aptos à satisfação do crédito exequendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação do exequente, serão os autos desde logo arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006387-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINO PINAFFI NETO, ADELINO PINAFFI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para manifestar-se no prazo de quinze dias. Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESUS RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005187-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face da carta precatória devolvida, ID 25264442, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000886-49.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO SABINO DE SOUZA, ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES, JOSE JULIO DE MORAES, JOAO DA SILVA, JUAREZ ALVES DE ATAÍDE, MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR, NOEMIA MARIA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DOS REIS, WILSON NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Verifico que há falha em alguns arquivos digitalizados dos autos do processo físico, conforme enviado pelo JEF local. Assim, oportunamente, desarquivem-se os autos físicos correlatos e intime-se a parte autora para que promova sua digitalização de forma integral, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito neste processo eletrônico de mesma numeração.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Visto em inspeção. Ante a decisão retro, oportunizo à parte autora que junte documentos que comprovem sua hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias, Intime-se. Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010810-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARLI LOUREIRO BARBIERI
Advogados do(a) REU: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILMAR RESTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 31910100

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000504-66.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEIDE GIMENES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005515-37.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358

DECISÃO

Visto em inspeção.

Diga a executada sobre a petição da exequente id. 21558415, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009428-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MELIANE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Reiterando ID 24960736, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001947-18.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO ZAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR LUIS BARBOZA CHAMME - SP252269

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO ACUIA, ACUIA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, JOAO ACUIO PASTORE FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os embargos de declaração interpostos, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Visto em inspeção. (id 31777049): Nada a deferir. As informações extraídas via sistema INFOJUD estão juntadas nos id 12413973, 12413974 e 12413975. Assim, nada de efetivo ao prosseguimento processual tendo sido requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012905-34.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO BIBIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto à petição de ID 31813805.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MOTINHA & CIA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, ZANIA MARIA CANDIDO, FABRICIA KADMILLY PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em relação à ausência de citação de ZAMIA MARIA CANDIDO (ID 24274688).

Após, conclusos para apreciar o pedido no ID 31927841. Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003952-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GOMES ROSA - SP180800

DECISÃO

Apesar de não haver nos autos pedido de suspensão desta ação executiva fiscal, verifico que a parte excipiente possui pedido de Recuperação Judicial cujo processamento foi deferido no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente/SP, distribuído sob o nº 1016136-45.2015.8.26.0482.

Conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.694.261/SP - Tema 987), todos os processos/recursos que tenham por objeto a discussão "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" estão sendo sobrestados até a publicação dos acórdãos dos recursos representativos das controvérsias.

Com efeito, acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em afetação conjunta dos REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, determinou que sejam julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Houve a determinação de suspensão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, em trâmite em território nacional.

Assim, **determino a suspensão do processamento desta ação de execução fiscal, bem assim de quaisquer atos tendentes à constrição patrimonial da empresa executada**, até que o STJ aprecie definitivamente, em sede de recurso repetitivo, os Recursos Especiais nºs 1.694.261-SP, 1.694.316-SP e 1.712.484/SP e defina a tese do Tema 987.

Caberá às partes, por lealdade processual e nos limites de seus interesses, informar ao Juízo quando do desate da querela pelo STJ.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eg. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos nº 1016136-45.2015.8.26.0482 – Recuperação Judicial – Concurso de Credores.

Oportunamente, providencie-se o sobrestamento destes autos.

P. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0005671-30.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Advogados do(a) IMPUGNADO: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

DECISÃO

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa atribuído à ação declaratória de direito à compensação tributária nº 0003583-19.2010.4.03.6112, ajuizada pelo Município de Mirante do Paranapanema.

Foi determinado ao Impugnado que refizesse as planilhas apresentadas, a fim de se determinar o valor da causa com base no resultado obtido (ID 25505215 – fls. 73/74).

A providência foi ultimada pelo impugnado, que esclareceu que a planilha relativa aos vencimentos dos vereadores não seria refeita vez que não houveram os recolhimentos em razão de medida liminar deferida nos autos do processo 2001.61.12.005916-7, conforme justificativa da Câmara dos Vereadores e cópias da referida liminar que juntou (ID 25505215 – fls. 105/119).

Sobreveio manifestação da impugnante para que o impugnado apresentasse os comprovantes dos aludidos recolhimentos (ID 30788583).

Instado, o impugnado alegou que a determinação era para apresentar as planilhas corrigidas, o que foi devidamente cumprido, nada havendo com relação aos recolhimentos, de modo que o feito deve ser extinto (ID 31001559).

Em resposta, a impugnante requereu o arbitramento do valor da causa pelo juízo (ID 31351190).

Decido.

Conforme planilha juntada como folhas 107/108, do ID 25505215, o valor das contribuições recolhidas equivale a R\$ 108.004,68 (cento e oito mil e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo este o valor que deve ser atribuído à causa no feito nº 0003583-19.2010.4.03.6112.

Do exposto, nos termos em que decidido pelo E. TRF3 no ID 25505215 – fls. 73/74, fixo o valor da causa no feito nº 0003583-19.2010.4.03.6112, em R\$ 108.004,68 (cento e oito mil e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Publicada eletronicamente no PJe.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, não sobrevindo recurso, traslade-se cópia para o feito nº 0003583-19.2010.4.03.6112 e venham os autos conclusos para extinção.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005473-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS NÉSPOLI

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Cuida-se Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal contra Rosimeire dos Santos Néspoli, que ocupa irregularmente o imóvel situado na Rua Antonio Luiz da Costa, N° 61, Q.15, L26 CONJ. HAB. JOÃO DOMINGOS NETO, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, vez que referido imóvel é objeto de compra e venda entre a requerente e o beneficiário do programa, Sr. José Eduardo da Silva que, segundo informações, teria abandonado o imóvel, sucedendo a invasão do mesmo pela Sra. Rosimeire.

Afirma que, caracterizado o esbulho possessório, restam cumpridos os requisitos exigidos para a reintegração da posse, nos moldes dos artigos 1.210 e 1.212 do Código Civil, como também caracterizada a ofensa à sistemática legal do Programa, estabelecida na Lei 11.977/2009, a qual não permite que pessoas que não pertençam ao grupo de beneficiários subverta as regras e habite o empreendimento de forma irregular.

Em despacho ID 22567779, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, determinando-se a realização de audiência para tentativa de conciliação, em cujo ato (ID 24496402), a requerida solicitou a suspensão do processo, pelo prazo de 70 (setenta) dias para melhor analisar a proposta apresentada e requerer ao Juízo a designação de nova data para o prosseguimento das tratativas, o que foi acolhido, diante da possibilidade de transação. No entanto, na data de 24/1/2020, de designação da audiência, a requerida não compareceu (ID 27416779).

Em cumprimento de mandado de constatação, foi lavrado o auto por oficial de justiça, contendo a informação de que além da autora se encontram no imóvel sua genitora de 76 anos e seu filho de 15 anos de idade (id. 28778616).

Sobreveio o relatório informativo da Secretaria de Assistência Social de Presidente Prudente-sp (id. 31093007).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de reintegração de posse (Id. 31243262).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A CAIXA é legítima dona e possuidora do imóvel situado na Rua Antonio Luiz da Costa, N° 61, Q.15, L26 CONJ. HAB. JOÃO DOMINGOS NETO, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Restou comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e, na qualidade de Agente Gestor do Fundo, conforme parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel cujo endereço é acima informado.

O referido imóvel foi objeto de contrato particular de venda e compra entre a CAIXA e a parte beneficiária do PMCMV, no caso o sr. José Eduardo da Silva.

Após denúncia de ocupação irregular, e, por corolário, de descumprimento contratual, foi o beneficiário notificado para comprovar que estava residindo no imóvel, sendo constatado através de vistoria in locu que o havia abandonado.

Por conseguinte, como dito acima, em vista do abandono do imóvel e da confirmação do descumprimento contratual por parte do beneficiário, a CAIXA providenciou a sua notificação extrajudicial, comunicando a rescisão de pleno direito do contrato.

A ocupante irregular, ora Ré, por sua vez, também fora notificada da ocupação ilegal e admoestada à desocupar o imóvel. A referida, quedou-se inerte em relação à notificação, como também não devolveu as chaves do imóvel nem tampouco tomou qualquer providência no sentido de restituir à CAIXA a posse direta do bem.

Sua posse, portanto, caracteriza esbulho possessório, sendo que sua atitude de não devolver as chaves do imóvel e não tomar qualquer conduta neste sentido legítima a CAIXA, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (§ 8º, do art. 2º, da Lei 10188/2001), à retomada do imóvel, via ação de reintegração de posse.

A família é constituída da autora, sua mãe idosa, com 76 anos de idade e seu filho adolescente, com 15 anos de idade.

Nada obstante sua hipossuficiência e seu estado de vulnerabilidade há informação nos autos pela Secretaria de Assistência Social, que a autora e sua família poderá contar com o aluguel social por quatro meses, caso necessário. (id. 31093007).

Indevida a condenação da parte ré no pagamento de indenização, porquanto, não restaram comprovados os danos alegados pela autora.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, acolho em parte o pedido e julgo procedente a ação de reintegração de posse para determinar à ré que restitua definitivamente a posse do imóvel à parte autora.

A ré deverá ser notificada a desocupar o imóvel espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse.

Caso não haja desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel.

O mandado deverá ser cumprido em face de quem estiver na ocupação irregular do imóvel.

Caso no momento do cumprimento do MANDADO seja constatada a desocupação voluntária, fica desde já concedida a tutela para manutenção da parte autora na posse do imóvel.

Estabeleço multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de ocupação irregular, em caso de novas invasões, coma possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o estabelecido no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas não forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001169-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARIANA IEDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 31305974.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUZIA RAMOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem

Prossiga-se conforme determinado, com a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requer a CEF a expedição de mandado de livre penhora de bens.

Considerando que por ocasião da citação o oficial de justiça certificou que não foram localizados bens penhora, a diligência seria inócua, razão pela qual indefiro. Ademais, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Intime-se a exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008083-26.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DAMIAO BONISSI, LUIZ FERNANDO SAMPAIO, MAURO DE PAULA RIBEIRO, SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI, SEBASTIAO DA SILVA, JOSE POLIN NETO, IONEO KATO, MARCIO LUIZ CASADIO, SILVIO FERNANDES BONOME, MAURICIO ANTONIO CORO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 31896168: O pedido deve ser dirigido aos autos nº 0005318-43.2017.4.03.6112, nos quais prosseguem o cumprimento de sentença, conforme determinado nos autos físicos correlatos a estes.

Intime-se a parte Executada e em seguida, retomemos autos ao arquivo com baixa definitiva.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial de ID 31945752.

Intimem-se.

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RAFAEL PINHEIRO - SP164259
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693

DECISÃO

Id 22705837: A União Federal – Fazenda requer a reunião das execuções fiscais que tramitam perante este Juízo contra a executada PRUDENFRIGO, nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112.

Alega que tramitam perante esta 2ª Vara Federal as seguintes execuções fiscais em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA:

- 1202846-40.1995.4.03.6112 (principal);
- 1205672-39.1995.4.03.6112 (principal);
- 1205676-76.1995.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205672-39.1995.4.03.6112);
- 1205677-61.1995.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205672-39.1995.4.03.6112);
- 1200105-90.1996.4.03.6112 (principal);
- 1205326-54.1996.4.03.6112 (principal);
- 1203428-69.1997.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);
- 1203429-54.1997.4.03.6112 (principal);
- 1201421-70.1998.4.03.6112 (principal);
- 1201756-89.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);
- 1201799-26.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);
- 1201801-93.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);
- 1201805-33.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);
- 1201806-18.1998.4.03.6112 (apensada aos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112);
- 1202951-12.1998.4.03.6112 (principal);
- 1207341-25.1998.4.03.6112 (principal);
- 0001791-16.1999.4.03.6112 (principal);
- 0002691-62.2000.4.03.6112 (principal);
- 0002692-47.2000.4.03.6112 (apensada aos autos nº 0001791-16.1999.4.03.6112);
- 0000759-68.2002.4.03.6112 (principal);

Informa que o valor total das dívidas perfaz o montante de R\$ 34.135.825,81 (trinta e quatro milhões cento e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto/2019.

Visando racionalizar e economizar os atos e procedimentos executórios do Juízo através da concentração dos processos executivos, requer a reunião dos processos em uma só execução fiscal, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Argumenta que há garantia integral para cobrir todas as execuções fiscais – através da construção de propriedades rurais do executado Mauro Martos localizado em Ribas do Rio Pardo (MS), levada a efeito nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, de sorte que todas as execuções fiscais supramencionadas estarão garantidas.

Esclarece que os retomencionados imóveis rurais somente tomaram-se disponíveis através do reconhecimento da fraude contra credores nos autos da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, cuja sentença já transitou em julgado no ano de 2016.

Aduz que a penhora sobre esses imóveis já foi deferida e determinada nos autos 1203429-54.1997.4.03.6112, sendo plausível a reunião das execuções fiscais e a continuidade como processo principal nos autos atrás mencionado, justificando que, no ambiente virtual do PJe, não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Arremata requerendo: (a) A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal; e (b) O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" das mesmas na aba associados do sistema PJe, e que os pedidos anteriores, ainda não apreciados, sejam desconsiderados.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo verbete sumular nº 515, do C. STJ, "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Até por imperativo funcional, não se desconhece o grande número de processos de natureza executivo-fiscal contra o executado Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., e o despêndio de tempo envidado na tentativa de solucionar as questões trazidas a Juízo pela Fazenda Nacional, que na imensa maioria das vezes, resultam em diligências infrutíferas e com o consequente sobrestamento dos processos pela ausência da localização de patrimônio suficiente à quitação dos débitos.

A medida pleiteada visa atingir a finalidade de satisfação dos débitos em cobrança, cujos esforços, até aqui, resultaram negativos.

A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

O artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe que: "O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 780, do CPC e/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (I) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (II) requerimento de pelo menos uma das partes; (III) estarem os feitos em fases processuais análogas; (IV) competência do juízo.

Já a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, significando dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, sendo defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. Precedentes. [1]

Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do artigo 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do juízo, não se tratando de regra cogente, mormente em face da necessária aferição de conveniência ou não da medida.

Tecidas tais ponderações e, considerando que no extenso lapso temporal pelo qual se delongam as execuções fiscais contra o executado Prudemfrigo Frigorífico Prudente Ltda., todo o labor e esforço despendidos por serventuários, procuradores e magistrados na tentativa de entregar a prestação jurisdicional buscada, a despeito de não ter a exequente comprovado se as execuções fiscais relacionadas se encontram na mesma fase processual, mas, tendo em estima que serão todas sobrestadas e vinculadas ao feito-guia, entendo inexistir prejuízo ao deferimento – ao contrário – é medida profiláctica, de economia e celeridade no desate das questões que poderão, ao fim e ao cabo, ser resolvidas definitivamente, liberando-se a atividade operacional-jurisdicional para atender ao universo incensurável de outras questões tão ou mais importantes que aguardam deliberação.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado pela União Federal-Fazenda, nos termos em que apresentado e:

(I) elejo a ação registrada sob nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde, segundo a exequente, constam bens imóveis penhorados que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal;

(II) Determino o sobrestamento de todas as demais execuções fiscais – aquelas acima destacadas –, nas quais deverão ser juntadas cópia desta decisão, que servirá como pronunciamento judicial para fundamentar o ato de sobrestamento de todos os processos –, devendo cada uma delas ser associada no sistema do PJe, através da operacionalização na aba associados, vinculando-as ao feito-guia (principal nº 1203429-54.1997.4.03.6112).

Por conseguinte, na forma da manifestação expressada pelo Procurador da Fazenda, homologo sua desistência quanto ao pronunciamento relativo a todos os pedidos anteriores ainda não apreciados.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] REsp 1.110.488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988.397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31052242: Vista às partes por cinco dias, devendo a parte interessada informar o correto endereço da testemunha arrolada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-85.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 31711057: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000422-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: C. A. HERLING & CIA. LTDA. - ME, CLAUDIA ANTUNES HERLING, FLAVIO ROBERTO HERLING, FRANCISCO CARLOS HERLING, RITA DE CASSIA NORATO HERLING,
NILTON CEZAR ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs 26978894 e 31765666: Vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005832-30.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRUNA PESSINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009721-31.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CELINA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000581-04.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ - SP185408
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à ação executiva de nº 0010408-13.2009.403.6112, com requerimento de gratuidade judiciária, onde restou penhorado o imóvel matriculado sob nº 5.951, registrado nos assentamentos do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Presidente Prudente (SP), com pedido de liminar visando à suspensão dos atos executórios que envolvam o bem imóvel detráis mencionado.

Alega, em síntese, ter sido criada em 28 de abril de 2012, tendo como finalidade o agrupamento, edificação geral de área comum aos associados, administração e manutenção de um conjunto de mais de 165 chácaras denominado "Estância Martins", imóveis que integram a matrícula nº 5.951 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (SP), chácaras estas que fazem parte de um loteamento comercializado livremente a partir de 2012.

Diz que para tanto, foi realizado Instrumento Particular de Compra e Venda no dia 15/10/2012, onde o vendedor Osvaldo Martins Trindade e sua esposa alienaram a área à Associação, ora embargante.

Esclarece que os associados (adquirentes dos lotes) são compostos em sua maioria, de pessoas idosas, aposentadas, que empreenderam os esforços e economias de toda a sua vida, para a aquisição dos lotes e edificações ali existentes, sonhando em desfrutar da tranquilidade que a área rural oferece, tendo ali a sua casa própria, e assim realizar o sonho de toda uma vida, sendo certo que em muitos casos, houve a participação de vários núcleos familiares na aquisição e edificação, havendo áreas comuns de lazer de todas as famílias; outras se tornaram fonte de renda – através de locações – indispensável ao associado para a sua manutenção e de sua família, de sorte que a construção que recaiu sobre o imóvel, abalou toda a tranquilidade e segurança dos associados-adquirentes, que vêm a Juízo deduzir pretensão liminar que determine a suspensão de todos os atos executórios que envolvam o bem/imóvel em questão, visando prevenir danos irreparáveis aos adquirentes de boa-fé. (Id 29316167).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29316169 a 29316200).

Não foram recolhidas custas judiciais devidas à Justiça Federal nos termos da Lei nº 9.289/96, mas na inicial há pedido de Justiça Gratuita, conforme certificação do diretor de secretaria, decorrente do imperativo legal do artigo 3º da Lei nº 9.289/96. (Id 29338017).

Vistoriados em inspeção. (Id 31829249).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Os embargos de terceiro têm a finalidade de livrar o bem, ou direito de posse ou propriedade de terceiro, da construção judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte.

A construção impugnada que subjaz como objeto dos presentes embargos decorreu da força coercitiva proeminente da decisão proferida nos autos da ação executiva nº 0010408-13.2009.4.03.6112, onde este Juízo reconheceu que a dação em pagamento efetivada como o imóvel é ineficaz porque realizada em fraude à execução.

Isto porque o executado Paulo César Vieira Martins foi citado no ano de 2010, muito antes da efetivação do negócio jurídico da dação em pagamento, ocorrido no dia 19/08/2011, portanto, cônica da existência de dívida tributária legalmente constituída e inscrita em DAU.

A decisão remonta a 02/07/2018 e determinou a formalização dos registros e intimação das partes envolvidas e a nomeação do credor que recebeu o imóvel em dação em pagamento – Osvaldo Martins Trindade, pai do executado – como fiel depositário do bem. (Id 29316191).

Ao diligenciar a intimação do credor Osvaldo Martins Trindade e sua esposa, e nomeá-lo fiel depositário, o oficial de justiça foi informado de estes haviam falecido, não tendo nomeado, no ensejo, o executado Paulo César para o encargo porque a posse do bem já não mais lhe pertencia. No ato de verificação consignou o meirinho que a propriedade foi vendida pelo pai do executado – que a recebeu em dação em pagamento, é de bom alvitre lembrar – no ano de 2012, para a Associação Recreativa Estância Martins, a aqui embargante, nomeando-se, posteriormente, o seu atual presidente Orai Caixa, como fiel depositário do bem construído, em circunstância que o legitima para representar a embargante e interpor esta demanda. (Id 29316194 e 29316209).

O pronunciamento judicial que culminou no reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel ante a ocorrência de fraude à execução jaz suficientemente embasado, sendo desnecessária qualquer digressão sobre a questão. Ressalvou-se, contudo, que a despeito de o reconhecimento da alienação ter-se dado em conluio por impositivo legal, admite prova em contrário, objeto da pretensão da embargante. (Id 29316191).

Entretanto, não há que se falar em *consilium fraudis* relativamente aos embargantes, haja vista que adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário.

O Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento consagrado no enunciado da Súmula de nº 621 do Supremo Tribunal Federal, entende serem admissíveis os embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, conforme enunciado da Súmula de nº 84, STJ.

Analisando o conjunto probatório documental apresentado pela embargante, evidencia-se que o imóvel construído nos autos executivos foi por ela (Associação Recreativa Estância Martins), adquirido na condição de terceiro de boa-fé, ou seja, aquele que adquire o bem, reputando-o desimpedido.

É preciso atentar para a particularidade do caso em apreço, concesso na ocorrência da cadeia dominial entre o devedor e a embargante, tendo aquele transmitido a propriedade do imóvel a um intermediário estranho à execução fiscal – aquele que recebeu o imóvel em dação em pagamento e posteriormente o alienou à embargante – inexistindo, em princípio, indícios da existência de vício na cadeia de alienações.

É bem verdade que a embargante não providenciou o registro da escritura de compra e venda junto ao assento do Cartório de Registro de Imóveis, providência que visa dar conhecimento público do negócio jurídico e prevenir sobressaltos, e por sua inércia, foi surpreendida com a ordem de penhora do bem imóvel adquirido e não registrado, causando-lhe grande dissabor. Não obstante, a ausência do competente registro do negócio jurídico de compra e venda de imóvel objeto de penhora não impede a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé.

É que, por corolário decorrente da lógica da vida cotidiana, não se pode exigir que um terceiro adquirente de bem imóvel vasculhe a vida de todos os antigos proprietários do bem a ser adquirido à procura de execuções fiscais como premissa de segurança, o que tornaria inviável a realização de negócios imobiliários, até porque os negócios jurídicos constituídos no passado gerariam efeitos nos futuros, em afronta ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, que expressamente dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (destaquei).

Por oportuno ressalto menção contida no Tema 243, do STJ:

“Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. (...); 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ); 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêntese: a boa-fé se presume; a má-fé se prova; 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, §4º, do CPC; 1.5. (...)”

E é pautado nestas premissas e nos documentos dos autos, que me convenço da plausibilidade do pleito vindicado liminarmente pela embargante, até porque, inexistente prejuízo no provimento deferido acaso, ao final, seja desacolhida a pretensão deduzida.

Ante o exposto, em cognição não exauriente, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão de todos os atos executórios que envolvam o bem imóvel penhorado nos autos da ação de execução fiscal nº 0010408-13.2009.4.03.6112, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 5.951 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (SP).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva nº 0010408-13.2009.4.03.6112.

Defiro a embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.L. e Cite-se

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRAZ RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 626.349.335-0/31), concedido em sentença prolatada nos autos nº 0000684-64.2019.4.03.6328, a qual, por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência para a implantação do referido benefício pelo INSS, determinação esta que, no entanto, segundo a parte impetrante, não fora cumprida pelo ente administrativo até o momento.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Para o caso dos autos, a jurisprudência tem entendido não ser o mandado de segurança a via adequada.

Vejamos:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VEDAÇÃO DE MANDAMUS PARA CONTROLE E EXECUÇÃO DE ATOS JUDICIAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança, em regra, não serve como instrumento de controle das decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para a efetivação ou execução do provimento jurisdicional obtido pelas partes, especialmente no caso em foco, em que se imputa desnecessária a execução, visto os agravantes já terem conseguido a tutela pretendida, buscando, apenas, delimitar, o alcance do ato judicial proferido. 2. Constatasse, assim, diante dos argumentos aduzidos, a caracterização da carência de ação, ante a ausência de interesse de agir dos agravantes, uma vez que é incabível a via do mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial exarada em outro mandado de segurança, consoante decisão já proferida. 3. Recurso improvido. [1]

Ainda:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA COMO INSTRUMENTO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O entendimento desta Corte Regional é no sentido de ser inadequada a propositura de uma nova ação judicial, com vistas à obtenção de cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda. Precedentes desta Corte. 2. Manutenção da decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC. 3. Apelação desprovida. [2]

Ademais, destaco que está ao alcance da parte impetrante apresentar a pretensão inicial aqui trazida nos próprios autos do processo de conhecimento no qual o benefício previdenciário foi concedido.

Destarte, o impetrante carece de interesse processual, devendo ser o presente processo extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Não há condenação em verba honorária, vez que não perfectibilizada a relação processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] TJPI | Mandado de Segurança nº 2008.0001.001439-3 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | Tribunal Pleno | Data do Julgamento: 06/06/2013.

[2] TRF-1 AC: 00431309820164013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-77.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO JOAQUIM COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a exequente seu cumprimento na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206891-82.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS SIMOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as infrutíferas tentativas no sentido de localizar bens do(s) devedor(es), passíveis de constrição e aptos à satisfação do crédito exequendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação do exequente, serão os autos desde logo arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010010-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR GALHO BENEDITO, JOAO FERREIRA BISPO, MARIA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC 12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC 12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC 12878
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Havendo preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, antes de apreciar o pedido de produção de prova oral e prova técnica, manifeste-se a parte autora sobre as petições da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (id.30491156) e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (id. 25444334), no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002530-32.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DIRENE ATALLA - SP279207, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-06.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CAMILA MILLER ASSUMPCAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas nos autos correlatos físicos.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010300-28.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a devolução da Carta Precatória (ID 31729046), dê-se vista às partes do laudo de reavaliação do imóvel penhorado nos autos, pelo prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para inclusão em Hasta Pública.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007762-20.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001011-87.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUNTHER PLATZECK - SP134563
EXECUTADO: LUCIA MARIA GUENA CABRERA, DARWIN GUENA CABRERA, DARWIN MAMERTO CABRERA
Advogados do(a) EXECUTADO: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogados do(a) EXECUTADO: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710, CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA - SP233312
Advogados do(a) EXECUTADO: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001931-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Visto em Inspeção.

À parte executada, nos termos da manifestação judicial de ID 30721193.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006026-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRUNA PESSINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que este feito foi distribuído em duplicidade no PJE, vez que a parte deixou de observar o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017 e que a Embargante promoveu a inserção dos documentos digitalizados nestes autos no processo eletrônico criado PJE nº 0005832-30.2016.4.03.6112, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002920-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TELMA CRISTINA NUNES NAGATOMO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID's 30345639 e 31797836: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

No mais, aguarde-se eventual manifestação do INSS quanto à sentença prolatada neste feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007491-84.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MERCEDES TICIANELLI MATUSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000221-92.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, CELSO RIBEIRO, PAULO CESAR RIBEIRO, MAISA CAMARGO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-48.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA - SP357871, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: H. S. GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Libere-se a visualização dos autos para as partes e seus representantes. Após, aguarde-se a manifestação da parte exequente ou o decurso do prazo e, em seguida, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006343-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em atenção ao requerimento formulado pela União, determino o sobrestamento deste feito até que seja informado o pagamento do precatório expedido no feito 0005672-15.2010.4.03.6112, sobre o qual recaiu penhora no rosto dos autos, cabendo à União oportunamente requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista da renúncia ao mandato comunicada no ID 31176438, substituíam-se os patronos.

ID 24415152: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001157-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARGARETE MARIOTTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018328-72.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004929-63.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO RUSH CAR LTDA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO BOSCOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários do executado **ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - CPF: 056.669.468-97**.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Sem prejuízo, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do Executado **LUIZ ANTONIO BOSCOLO - CPF: 062.793.288-64**. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo.

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo acima e encerradas as providências cabíveis, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014638-35.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUSYMARY ORTIZ ENRICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a autuação fazendo constar no polo ativo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e no polo passivo SUSYMARY ORTIZ ENRICHI.

Intime-se a parte contrária (SUSYMARY ORTIZ ENRICHI), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de devolução dos valores recebidos (fls. 182/184 do ID 31878136).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004860-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Por ora, aguarde-se sobrestado.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006704-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Por ora, aguarde-se sobrestado.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001994-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORILE ESTEVAM LTDA, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO JUNIOR - SP100052, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, TACIAN AALMEIDA GANTOIS - SP353890
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, FABIANO DARÓCHA GRESPI - SP151806, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Tomemos autos arquivo sobrestado, até o julgamento final dos embargos à execução.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006344-13.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem

Por ora, aguarde-se sobrestado.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-65.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem

Por ora, aguarde-se sobrestado.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006325-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem

Por ora, aguarde-se sobrestado.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001357-36.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCIO LUIS BAPTISTA, ANA PAULA DE MELLO PINTO, ERNESTO BAPTISTA NETTO, ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA, ROSA MARIA BAPTISTA, PAULO ROBERTO PELEGE, ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO, LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

ID 31892213: Por ora, aguarde-se conforme determinado no ID 31735367. Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005830-36.2011.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Por ora, aguarde-se sobrestado.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009388-81.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Sobreste-se este feito até o final da instrução processual dos autos da Ação Civil Pública nº 5000410-52.2017.403.6112, fazendo-os conclusos, oportunamente, para julgamento conjunto, conforme determinado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002402-32.2000.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES, EDUARDO SANTO CHESINE
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Por ora, aguarde-se sobrestado.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018019-51.2008.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES MANIEZO
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

DESPACHO

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 31453918 – folhas 88 e 89), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora/exequente e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-08.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR LUIZ CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-20.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMANCIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a exequente seu cumprimento na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-68.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE BARRÓS SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a exequente seu cumprimento na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500,
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500,
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500,
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500,
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o manifesto desinteresse do IBAMA na lide (ID 30911586), proceda sua exclusão do polo passivo.

Em vista do interesse do ICMBio de firo sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial - ID 30944395.

Observo que o Município de Rosana não apresentou contestação; porém deixo de decretar-lhe a revelia prevista no artigo 344 do CPC, por tratar-se de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis; e nesta ação há pluralidade de réus, que citados, contestaram; portanto, não produzirá efeito conforme artigo 345, incisos I e II do CPC.

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Deixo de apreciar o pedido no item "c" do ID 29018854, de revogação a restrição ao direito de uso descrito na decisão ID 18155893 pelas letras "b" e "c", pelos fundamentos nela expendidos; bem como porque a ordem de suspensão dos feitos provém de instância superior e é anterior ao pedido em tela.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 26648113: Prejudicado o pedido, eis que desacompanhado da peça mencionada.

Em vista da renúncia ao mandato comunicada no ID 31688399, substituíam-se os patronos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002328-16.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINDOMAR HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada pelo INSS, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002712-52.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente (ID 31740897) e indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte executada.

Empresseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005042-85.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0007097-43.2011.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000402-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594, EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO LINO DE ARAÚJO impetrou, no Juizado Especial Federal local, este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE, PE**, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando a concessão de isenção da cobrança do IPI em veículo para portadores de deficiência.

No JEF, sobreveio decisão declinando da competência para este Juízo Federal.

Pela r. decisão Id 28649224, a competência para processar e julgar o feito foi declinada para um dos Juízos Federais de Recife, PE.

O Juízo da 10ª Vara Federal de Recife devolveu o feito para este Juízo, sob a alegação de que a remessa para aquela Seção Judiciária seria desnecessária (Id 29920630).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 29936891).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 31587079), defendendo que não deve ser reconhecido o direito ao gozo do benefício fiscal pleiteado, devendo a ordem ser denegada.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 31734846).

Delibero.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Embora a pretensão da parte impetrante tenha como fundamento problemas de saúde, o que em regra necessita de perícia médica para ser comprovada em Juízo, incabível na via mandamental, neste caso não se discute a existência da patologia (visão monocular), mas sim se tal patologia enseja direito à isenção pretendida.

Pretende a autora ver reconhecido seu direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, em razão de deficiência visual, nos termos do art. 1º da Lei 8.989/1995, o qual dispõe que:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018\)](#)"

O parágrafo 2º do referido artigo, contudo, estabeleceu as hipóteses de concessão da isenção para pessoa portadora de deficiência visual:

"§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)."

Pondera-se que, em se tratando de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional.

No caso, enquanto o artigo 1º, § 2º, da Lei 8989/95, considera pessoa com deficiência visual aquela com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, o laudo acostado aos autos indica cegueira à direita, com visão monocular (Id 28611436 – Pág. 34). No Laudo Pericial da Secretaria da Receita Federal (Id. 28611436, à página 38), consta que o impetrante é portador de "CEGUEIRA OLHO DIREITO (PERFURAÇÃO OCULAR), VISÃO NORMAL OLHO ESQUERDO-CID H.54 4 H.17 1 : VISÃO MONOCULAR", sendo ainda de se considerar que foi-lhe expedida CNH válida, com observação dessa circunstância médica (restrição "X"), o que faz incompatível o pretendido alcance da deficiência como o entendimento dos órgãos de trânsito.

Assim, a parte impetrante não faz jus à isenção do IPI, por não se enquadrar na previsão legal, uma vez que para tanto seria necessário apresentar acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho. Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS.

1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95.

2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificado ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200.

3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício.

4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.

5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações.

6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º.

7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.

8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício.

9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas com o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida.

10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício.

11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo "Observações" a letra "X", que significa "outras restrições" (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave.

12. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 2011.61.12.001454-2, Vara de origem de Presidente Prudente/SP, relator: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, data do julgamento: 24 de abril de 2014, data da publicação em 09/05/2014)"

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO. IPI. CEGUEIRA MONOCULAR. 1. A autora é totalmente cega do olho direito, situação comprovada por laudos médicos emitidos por órgãos públicos. 2. O art. 1º, IV, parágrafo 2º, da Lei nº 8.989/95 não isenta a cegueira unilateral, mas considera deficiente visual aquele que possui problema grave de visão em ambos os olhos, ou seja, a pessoa que tem visão menor ou igual a 20/200 no olho com melhor acuidade. 3. Apelação e remessa oficial providas.

(Tipo Acórdão Número 0002988-77.2010.4.05.8500 00029887720104058500 Classe APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14206 Relator(a) Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Primeira Turma Data 26/06/2012 Data da publicação 05/07/2012 Fonte da publicação DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 208)"

Assim, não se vislumbra no presente caso ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINALVA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresentada contestação pelo INSS, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, sobre ela se manifeste, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresentado laudo pericial (id. 29381331, de 09/03/2020), a parte autora apresentou impugnação (id. 29385580, de 10/03/2020).

Delibero.

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca do laudo pericial e impugnação apresentados nos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-91.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EUNICE BORGES PAPA, JOAO CARLOS PAPA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Nada a deferir em relação à petição ID31886645, na consideração de que já foi determinada a suspensão do feito até resolução da controvérsia reduzida no Tema 1010/STJ, conforme já determinado no despacho ID19710871, devendo a serventia proceder à pesquisa trimestral quanto à situação do julgado, sem prejuízo de que as partes informem ao juízo qualquer alteração no estado de fato.

Cientifiquem-se as partes e cumpra-se a ordem de sobrestamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001286-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, VANESSA TAVARES FIGUEIREDO - BA47890
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** – SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a apresentação dos pedidos administrativos de compensação dos créditos incontroversos de REINTEGRA.

Delibero

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: ms8rf.sp.drfbau@rfb.gov.br.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U72EA2CAC4>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA, ARNON ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

À vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo em relação ao despacho ID 17414804, fixo prazo de 15 (quinze) quinze para que a CEF sobre eles se manifeste.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006481-68.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: JOSE CARLOS GARLA
Advogado do(a) REU: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

DESPACHO

Abra-se vista ao INCRA para que se manifeste sobre o pedido de resgate da TDA, com vencimento em 01/05/2020, conforme requerido no ID31922604.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-69.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FABIO JUNIOR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

FÁBIO JUNIOR FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a liberação de veículo apreendido em decorrência de eventual transporte de mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação.

Delibero

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: ms8rf.sp.drfbau@rfb.gov.br.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59138483F>

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIDINEI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE - PR26909

DESPACHO - OFÍCIO

Ante o contido na certidão retro, reitere-se o pedido de informações ao Juízo da Comarca de Pirapozinho quanto ao cumprimento da carta precatória enviada em 17/12/2019.

Solicite-se urgência no cumprimento por se tratar de processo pendente de intimação do réu para julgamento em instância superior.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007529-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO BERNARDES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, MARIO FRATTINI - SP261732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos deflagrado pela Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal, em razão de incêndio que atingiu o setor de arquivo onde depositados os autos físicos, os quais restaram destruídos pelas chamas.

Verifique-se, corrigindo se necessário, a autuação, inclusive com a inclusão do MPF.

De modo a manter a organização das peças processuais, primeiro intime-se a impetrante a fim de que traga a estes autos digitais a inicial e todos os documentos que a instruíam, bem como eventual recurso de apelação ou contrarrazões, preferencialmente em documentos separados. Passo seguinte, deverá a secretaria encartar o despacho inicial. Na sequência, solicitem-as as informações prestadas e intemem-se o MPF e o órgão de representação jurídica da autoridade coatora a apresentarem as manifestações que tiverem. Seguindo, deverá a secretaria encartar a sentença proferida, reposicionando, em ordem lógica, a apelação interposta, as contrarrazões e a manifestação do MPF.

Concertados os autos, deverá a serventia intimar novamente as partes e o MPF a fim de que digam se concordam com a restauração realizada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007529-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO BERNARDES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, MARIO FRATTINI - SP261732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos deflagrado pela Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal, em razão de incêndio que atingiu o setor de arquivo onde depositados os autos físicos, os quais restaram destruídos pelas chamas.

Verifique-se, corrigindo se necessário, a autuação, inclusive com a inclusão do MPF.

De modo a manter a organização das peças processuais, primeiro intime-se a impetrante a fim de que traga a estes autos digitais a inicial e todos os documentos que a instruíam, bem como eventual recurso de apelação ou contrarrazões, preferencialmente em documentos separados. Passo seguinte, deverá a secretaria encartar o despacho inicial. Na sequência, solicitem-as as informações prestadas e intemem-se o MPF e o órgão de representação jurídica da autoridade coatora a apresentarem as manifestações que tiverem. Seguindo, deverá a secretaria encartar a sentença proferida, reposicionando, em ordem lógica, a apelação interposta, as contrarrazões e a manifestação do MPF.

Concertados os autos, deverá a serventia intimar novamente as partes e o MPF a fim de que digam se concordam com a restauração realizada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002944-64.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PERES CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NÃO É PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA
DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos deflagrado pela Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal, em razão de incêndio que atingiu o setor de arquivo onde depositados os autos físicos, os quais restaram destruídos pelas chamas.

Verifique-se, corrigindo se necessário, a autuação, inclusive com a inclusão do MPF.

De modo a manter a organização das peças processuais, primeiro intime-se a impetrante a fim de que traga a estes autos digitais a inicial e todos os documentos que a instruíam, bem como eventual recurso de apelação ou contrarrazões, preferencialmente em documentos separados. Passo seguinte, deverá a secretaria encartar o despacho inicial. Na sequência, solicitem-se as informações prestadas e intemem-se o MPF e o órgão de representação jurídica da autoridade coatora a apresentarem as manifestações que tiverem. Segundo, deverá a secretaria encartar a sentença proferida, reposicionando, em ordem lógica, a apelação interposta, as contrarrazões e a manifestação do MPF.

Concertados os autos, deverá a serventia intimar novamente as partes e o MPF a fim de que digam se concordam com a restauração realizada.

Intemem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000510-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, mas deixo de determinar a suspensão do curso da Execução Fiscal 0004466-53.2016.4.03.6112, tendo em vista que pairam dúvidas se as penhoras efetuadas no rosto dos autos 0000737-15.1999.403.6112 da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e autos 0154700-96.2004.5.15.0115 da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente serão suficientes a garantir a dívida executada.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, querendo, apresentar impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005439-08.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MASSAO WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Considerando a concordância tácita da exequente (vide ID 27941052), promova-se o levantamento das restrições sobre o veículo de placa CQD-3661. Traslade-se cópia do comprovante de levantamento de restrição, deste despacho, bem como dos despachos ID 26582959 e 27941052 para os autos 00003319020194036112.

ID 26387349: fáculato ao arrematante o depósito judicial pretendido por sua conta e risco, considerando que este Juízo já deliberou a respeito do montante devido (ID 23168216 - Pág. 24/26), bem como que houve recurso por parte da exequente (ID 25256686), pendente de julgamento.

Certifique a Secretaria o atual estágio do Agravo de Instrumento 5030817-73.2019.4.03.0000.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005439-08.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MASSAO WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Considerando a concordância tácita da exequente (vide ID 27941052), promova-se o levantamento das restrições sobre o veículo de placa CQD-3661. Traslade-se cópia do comprovante de levantamento de restrição, deste despacho, bem como dos despachos ID 26582959 e 27941052 para os autos 00003319020194036112.

ID 26387349: fáculato ao arrematante o depósito judicial pretendido por sua conta e risco, considerando que este Juízo já deliberou a respeito do montante devido (ID 23168216 - Pág. 24/26), bem como que houve recurso por parte da exequente (ID 25256686), pendente de julgamento.

Certifique a Secretaria o atual estágio do Agravo de Instrumento 5030817-73.2019.4.03.0000.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002844-22.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO

ID. 19900791 - Trata-se de execução de pré-executividade ofertada por **Mauro Martos** em 30 de agosto de 2019, nos autos da ação de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda** e outros para cobrança das CDAs n.ºs 80604096306-30, 8070402520-69 e 80704025211-40 decorrentes de CoFins e Pis, no valor de R\$160.883,48, em 31 de janeiro de 2005.

Referida ação foi distribuída em 13 de abril de 2005 com citação da empresa executada em 4 de agosto de 2005, sem oferecimento de bens à penhora.

Constou na certidão id. 18296656, de 14 de dezembro de 2005, a tentativa infrutífera de penhora de bens da executada uma vez que no local funcionava a empresa Frigorífico Frigomar.

A exequente trouxe informação quanto ao trâmite da ação revocatória n.º 96.1200530-3 e da medida cautelar fiscal n.º 2000.61.12.004878-5, cujos pedidos se fundamentam, em síntese, no restabelecimento ao patrimônio da devedora do imóvel matriculado sob o n.º 19.795 do 1º CRIPP, e, na decretação de indisponibilidade dos bens dos coexecutados, respectivamente (id. 18296656/ffs.38 e 39). Requeru, também, a inclusão dos sócios Mauro Martos, Osmar Capuci, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e José Clarindo Capuci (id. 18296656/ffs. 46 e 47).

Deferida a inclusão, os sócios foram citados na seguinte ordem:

José Clarindo Capuci - citado em 11/6/2007;

Luiz Paulo Capuci - citado em 18/6/2007;

Mauro Martos – citado em 19/6/2007;

Alberto Capuci – citado em 23/6/2008;

Osmar Capuci – citado em 23/6/2008.

Posteriormente, sobreveio informação do falecimento do coexecutado Alberto Capuci e foi determinada a penhora do bem imóvel matrícula n.º 9.826 CRI de São Félix do Araguaia que não se concluiu.

Em 23 de janeiro de 2015 foi determinado o apensamento do feito aos autos principais n.º0004313-11.2002.403.6112 cuja dependência perdurou até 16 de abril de 2015 (id. 18296667/pg.8).

A União, por sua vez, agravou da decisão que excluiu de ofício o coexecutado Alberto Capuci em decorrência de seu falecimento (id.18296667) e refutou a ocorrência da prescrição requerendo o redirecionamento da demanda à empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Decisão posterior do TRF3 negou seguimento ao agravo e, em 16 de abril de 2015 foi determinado o desapensamento dos autos(id.18296667/pg.8).

Citada em 29 de julho de 2015, na pessoa de seu representante legal Sandro Martos (id.18297558/26), a empresa coexecutada Frigomar não ofereceu bens a penhora, a qual se concretizou por meio de oficial de justiça cujos bens móveis penhorados totalizaram o valor de R\$160.700,00 (cento e sessenta mil e setecentos reais).

Designado leilão (id. 18297561/fl.7), não houve licitante interessado na arrematação nas duas praças.

Em 20 de outubro de 2017 a exequente requereu a penhora sobre o faturamento do executado em 5% do faturamento bruto e mensal da empresa (id. 18297566/fl.9) que, após, demonstrado pela exequente o faturamento percebido pela executada, foi deferida (id. 18297566/fl.40).

Foi determinado, também, a transferência de valores do feito n.º 1208346-47.1998.403.6112 decorrente de eventual numerário obtido com a expropriação do imóvel nele penhorado.

Em 13 de março foi certificado pelo oficial de justiça a penhora frustrânea sobre o faturamento da coexecutada Prudenfrigo ante a ausência de faturamento.

Em seguida, a Fazenda Nacional manifestou-se acerca do prosseguimento do feito, ressaltando que se trata de empresa envolvida em diversos esquemas fraudulentos de esvaziamento patrimonial, indicando à penhora bens que fazem parte do proveito da ação pauliana n.º 1200530-20.1996.403.6112.

Em sequência, o coexecutado Mauro Martos apresentou exceção de pré-executividade (id. 19900791), requerendo a prescrição intercorrente com base na omissão da exequente em não buscar medidas eficientes para o desfecho da demanda, pois entre o fim da primeira suspensão da execução fiscal até a efetiva penhora, ocorrida em primeiro de setembro de 2018, transcorreram-se, aproximadamente, 11 anos.

Ressaltou, ainda, que: *“o objetivo da interrupção do prazo prescricional é derivado da localização eficaz de bens passíveis de sanar o débito tributário exequendo, ou seja, demonstrar que a exequente teve êxito nas medidas adotadas”*

Alegou, também, prescrição da demanda em relação à empresa Frigomar, uma vez que decorreram 11 anos entre a citação da executada e o novo pedido de redirecionamento.

No que concerne ao imóvel ofertado em garantia da coexecutada Prudenfrigo Frigorífico, o corréu Mauro Martos aduziu que os procuradores da PGFN canalizaram esforços para cobrança única e exclusiva contra um sócio devedor.

Instada, a exequente refutou as alegações do co-executado.

Posteriormente, em **id 25914149** a exequente peticionou requerendo o redirecionamento desta execução fiscal às seguintes pessoas:

MAURO MARTOS – CPF 779.408.308-72;

LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA – CNPJ 07.328.349/0001-04;

PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;

SANDRO SANTANA MARTOS – CPF 158.914.188-19;

VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;

LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;

AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;

SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;

MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;

MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;

MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;

VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;

VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;

VALMAS SPE 03 – CONDOMÍNIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;

VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;

VALMAS SPE 06 HOTELI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;

VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;

VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;

Fundamentou seu requerimento nos fatos e argumentos constantes na inicial da ação cautelar fiscal n.º 5002297-03.2019.403.6112, distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Constou da decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens requeridos na exordial, daquela ação, que a demanda visa: *“(…) prevenir o recebimento dos créditos tributários, em face do cometimento, por parte dos requeridos e por parte de Mauro Martos, das práticas previstas no art. 2º, III, V, VI e IX da Lei n.º 8.397/92”*.

E continua,

“No que concerne ao arcabouço fático, desenvolveu minuciosa, extensa e profunda narrativa das condutas que afirma serem ilícitas e simuladas e que seriam perpetradas pelos requeridos por Mauro Martos destinadas a burlar a fiscalização tributária e o dever legal de pagar tributos por meio da formação de grupo econômico não constituído juridicamente, todavia conhecido regionalmente nos meios negociais e na imprensa como “Grupo Mauro Martos”, utilizado para alcançar expressiva evasão fiscal da ordem de quase meio bilhão de reais, consideradas todas as pessoas jurídicas do grupo econômico de fato e já constituída em dívida ativa”.

Em apertada síntese, esclareceu que,

“Mauro Martos opera seus negócios utilizando-se desses expedientes há cerca de vinte e cinco anos por meio da formação de grupo econômico familiar de fato, utilizando-se das pessoas jurídicas Frigomar Frigorífico Ltda e Bom-Mart Frigorífico Ltda., sucessoras, formalmente, da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., conjuntamente com a empresa Prudenmar Comercial Exportadora, Importadora de Carnes e Transportes Ltda., todas executadas. Azeitiu que, seguindo a mesma linha de conduta, à medida que essas empresas passavam a ser executadas, eram constituídas novas pessoas jurídicas, classificadas como “holdings patrimoniais”, que recebiam o patrimônio da família e que ainda não se encontravam ou não se encontram no polo passivo das execuções fiscais, sendo elas a MSV Administração de Imóveis Eireli, Valma Administração e Participações Ltda., Valmas SPE 01 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 03 – Condomínio Maracanã Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 04 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 06 Hotel I Empreendimento Imobiliário Ltda. E Valmas SPE 07 – Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda., sendo, assim, necessário tornar a indisponibilidade de referidos bens”.

Nas fundamentações de direito, alegou,

“(…) a responsabilidade pela formação de grupo econômico e familiar, de acordo com o art. 124 I, do CTN, art. 50 do CC e art. 2º da CLT, na redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, e, alternativamente, a responsabilidade pela sucessão empresarial prevista no art. 132, parágrafo único, do CTN, em razão da caracterização da continuidade da atividade empresarial pelo mesmo grupo familiar de administradores, através de outras pessoas jurídicas. Defendeu também suas postulações em fundamentos acerca da responsabilidade dos sócios pela prática de atos com excesso de poder e infração à lei na gerência das pessoas jurídicas do grupo econômico, de acordo com o art. 135, III, do CTN, e acerca do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial, tratados pelo art. 50 do CC”.

Requeru, ao final:

(…) “a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.397/92 para que fosse declarada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, atuais e futuros, adquiridos a qualquer título, até o limite da satisfação das obrigações fiscais referenciadas, no montante de R\$ 218.333.878,04 (duzentos e dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos)” (...) e, ainda, para que essa indisponibilidade fosse efetivada pelos seguintes meios: I – anotação de ordem de indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIB, instituído pelo Provimento n.º 39/2014-CNJ, e, em caso de resposta positiva do sistema, expedição do respectivo mandado/carta precatória para fins de avaliação do bem por Oficial de Justiça, II – bloqueio de transferência de todos os veículos junto ao sistema Renajud e, em caso de resposta positiva do sistema, expedição do respectivo mandado/carta precatória para fins de avaliação do bem por Oficial de Justiça; III – comunicação da ordem de indisponibilidade de bens atuais e futuros a órgãos públicos para que a cumpram dentro de suas atribuições, mediante a expedição de ofícios a JUCESP, CVM e COAF; e IV – comunicação da ordem de indisponibilidade de bens ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente nos autos n.º 0017265-15.2009.8.2.0482 (Desapropriação), n.º 0026263-64.2012.8.26.0482 (Desapropriação), n.º 1018646-94.2016.8.26.0482 (Desapropriação), n.º 0021199-63.2018.8.26.0482 (Cumprimento de Sentença) e n.º 0021204-85.2018.8.26.0482 (Cumprimento de Sentença). Para solicitar que eventuais valores e direitos de LFMS Administração e Participações Ltda devam ser bloqueados e depositados à disposição deste feito.”

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Passo a pontuar as alegações postuladas para melhor compreensão.

1 – Exceção de Pré-executividade

1.1 – Prescrição Intercorrente

1.1.1 – Intenção de prolongamento do processo *ad eternum*.

Alega o coexecutado Mauro Martos que:

*“Denota-se que entre o oferecimento de bem à penhora e a efetiva contrição de bens passaram-se **aproximadamente 12 anos**, por culpa exclusiva da exequente. A Fazenda Pública não se utilizou de seus poderes e prerrogativas para promover todos os atos cabíveis de modo a conduzir a demanda de maneira célere e eficiente visando a satisfação do débito exequendo e conclusão do feito.*

*Pelo contrário, demonstra cristalina sua desídia em satisfazer o crédito exequendo, como se possuísse a intenção de o prolongar *ad eternum*, com o intuito de provocar efeitos danosos acarretados pela prolongada execução fiscal às demais partes incluídas no polo passivo.”*

E conclui que:

*“Portanto, considerando o início do prazo de suspensão em **26/06/2007** e seu término em **26/06/2008**, o termo derradeiro para configurar a prescrição intercorrente, passados 05 anos sem localização de bens, ocorreu em **26/06/2013**, sendo que a penhora efetiva capaz de garantir e satisfazer o feito.”*

Requer, assim, a extinção do feito, com declaração da sua prescrição do crédito tributário.

Afasto o pedido postulado.

Conforme consta dos autos, a petição inicial que embasa esta execução fiscal foi protocolizada em 13 de abril de 2005 com citação do executado Prudentfrigo em 03 de agosto de 2005. Posteriormente houve a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda cuja última citação se concretizou em 23 de junho de 2008.

Neste interim foram efetuadas diversas diligências no sentido de buscar bens passíveis de penhora do executado, sendo que todas se mantiveram frustrâneas, o que acarretou a inserção no polo passivo da empresa coexecutada Frigomar, cuja penhora foi concretizada sem que houvesse êxito nas praças de leilões designadas.

A exequente por sua vez informou o trâmite das ações revocatória n.º 96.1200530-0 e paulana n.º 000956-47.2002.403.6112 que reconheceu a simulação na transferência do citado imóvel matrícula n.º 19.795, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2018.

Logo, descabida a pretensão do coexecutado, já que não houve *intenção de o prolongar *ad eternum** esta ação executiva, pois a exequente não se quedou inerte no trâmite processual, buscando meios para satisfação do débito exequendo.

1.2 – Prescrição intercorrente parcial.

Aduz o executado que (...) *“a penhora de bens irrisórios frente ao montante devido da demanda não é interromper o prazo prescricional, pelo contrário, apenas reforça o entendimento da exequente não se utilizar dos seus poderes e prerrogativas para sanar o débito tributário exequendo”.*

Pois bem, verifico que a penhora que garante esta execução se consubstancia no valor de R\$160.700,00 (id. 18297558/pg.27), quantia esta quase que suficiente para quitação integral do débito exequendo; assim, afasto o argumento postulado.

1.3 – Prescrição no redirecionamento da execução fiscal

Requer, ainda, o coexecutado o reconhecimento da prescrição no redirecionamento uma vez que entre a primeira citação e o redirecionamento da ação ao Frigorífico Frigomar se deram 11 anos, operando-se assim a prescrição.

Todavia, é sabido que o Resp. n.º 1201.993 do STJ/Terra 444 pacificou a matéria, afirmando que, em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, o que não se verificou nesta demanda.

Não houve inércia da exequente em praticar atos concretos para efetivar a cobrança do crédito tributário. O trâmite processual se prologou dada a quantidade de ações judiciais em face da devedora que por vezes tem bens arrematados em outros autos. Não se pode olvidar, também, a ocorrência da utilização de meios simulatórios para que os bens exequíveis não sejam constritos, como se deu com o desfecho da ação revocatória n.º 96.1200530 e na ação pauliana n.º 000956-47.2002.403.6112 com trânsito em julgado em 30 de junho de 2018 que determinou a desconstituição da doação do bem matrícula n.º 19.795 do 1º CRIPP, avaliado em R\$ 35.406.169,00, valor este suficiente para pagamento do débito exequendo.

Assim, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado Mauro Martos e determino o prosseguimento desta execução.

2 – Pedido de Redirecionamento constante da Cautelar Fiscal n.º 5002297-03.2019.403.6112.

Sem prejuízo de eventual análise aprofundada em sede de embargos à execução fiscal, **DEFIRO** o requerimento de inclusão no polo passivo de:

- 1 - LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;
- 2 - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;
- 3 - SANDRO SANTANA MARTOS – CPF 158.914.188-19;
- 4 - VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;
- 5 - LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;

- 6 - AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;
- 7 - SAVAMAGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;
- 8 - MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;
- 9 - MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;
- 10 - MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;
- 11 - VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;
- 12 - VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;
- 13 - VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;
- 14 - VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;
- 15 - VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;
- 16 - VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30 e,
- 17 - VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67.

Fundamento esta decisão considerando indícios de abuso de pessoa jurídica e grupo econômico, além de evasão patrimonial, conforme bem delineado na decisão constante da ação cautelar fiscal n.º 5002297-03.2019.4.03.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária.

Citem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002517-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 31652923, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 31787103, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005158-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA LOURDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que houve resistência à pretensão autoral, tanto pelo Banco do Brasil S.A, quanto pela União, o feito deverá se processar pelo rito ordinário.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Após, à parte autora para réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o contido no parecer ministerial anexado como documento 31718771, exclua-se o *Parquet* dos registros processuais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009140-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVERALDO FRANCISQUINI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

EVERALDO FRANCISQUINI ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.711.053-0, desde a DER em 24.11.2016, ou da citação válida, pois, segundo alega, laborou exposto ao agente nocivo à saúde ou à integridade física “ruído” – acima dos limites de tolerância, bem como a agentes químicos (verniz isolante solventes) de forma habitual e permanente e não intermitente, nos períodos que enumerou, na empresa Staner Eletrônica Ltda.

Postula, após a soma dos períodos controversos, laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 90.799,17 (noventa mil e setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

A decisão Id. 12056623 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 12399802).

A parte autora foi intimada para réplica e, ambas, para a especificação de provas.

Por meio da petição doc. 13108472, a parte autora apresentou impugnação e, quanto às provas, frisou que pretende a produção de prova pericial.

Sobre as provas o INSS permaneceu em silêncio.

A prova pericial foi deferida e o laudo anexado no evento 22499527.

Sobre as conclusões periciais, a parte autora manifestou concordância. O INSS nada disse.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como judiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB).

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Vejamos:

Período de 20.08.1990 a 24.11.2016 (DER), laborado na empresa Staner Eletrônica Ltda., nas funções de auxiliar de montagem e monitor; para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou ao INSS o PPP (doc. 11998120, páginas 30/31) e o LTCAT, elaborado em 1997, páginas 38/42. Neste Juízo, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial.

O laudo pericial, anexado no evento 22499527, concluiu: “de acordo com a lei nº 6.514 de 22.12.1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do MTE em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pelo Autor na função de citada acima esteve exposta ao Agentes Insalubres por agente químico chumbo e hidrocarboneto e outros compostos de carbono, segundo conceitos da “Instrução para Elaboração de insalubridade e periculosidade” ANEXO II da Portaria do MTb de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade considerada prejudicial a saúde e a integridade física do Autor.” (sic).

Em resposta ao quesito 10 do autor, o perito afirmou que os limites legais de intensidade de ruído não foram ultrapassados, pois inferiores a 85 dB(A).

Todavia, diante da fundamentação acima, reconheço como ESPECIAL o período postulado na inicial, por exposição a agentes químicos (chumbo e outros compostos de carbono).

Da aposentadoria especial

O autor afirma que, na data do requerimento NB 171.711.053-0, em 24.11.2016, já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença até a DER totaliza 26 anos, 3 meses e 5 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial o período de 20.08.1990 a 24.11.2016 (DER), trabalhados na empresa Staner Eletrônica Ltda.;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.11.2016); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, concedo a tutela de urgência, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita não sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Proventos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **EVERALDO FRANCISQUINI**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 01/05/2020, em razão da antecipação da tutela
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **20.08.1990 a 24.11.2016 (DER)**
8. Número do CPF: 134.208.488-89
9. Nome da mãe: Maria Parisi Francisquini
10. Número do PIS/PASEP: 12425925459
11. Endereço do Segurado: Rua Artibano Vinha, nº 102, Bairro Portal do Sol, CEP 19.570-000, Regente Feijó (SP).

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			20 08 1990	24 11 2016	8	3	26	-	-	-	17	11	9	-	-	-
2					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					8	3	26	0	0	0	17	11	9	0	0	0
Dias:					2.996		0				6.459		0			
Tempo total corrido:					8	3	26	0	0	0	17	11	9	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					26	3	5									
Tempo total COMUM:					0	0	0									
	Conversão:	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0	0									
Tempo total de atividade ESPECIAL:					26	3	5									

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PIMENTEL TENORIO, JOSE ROBERTO PONTELLI, JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: CLAURIC TRANSPORTES LTDA, BANCO SAFRASA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, MARIA VITORIA LOPES COSTA - SP336109, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

DESPACHO

Aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, para o traslado de cópias determinado no despacho id 31549839, considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, devido à Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001947-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

SENTENÇA

1. Relatório

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpôs embargos à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO, objetivando desconstituir a CDA nº 174, representativa do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5009266-68.2018.4.03.6112.

Preliminarmente, a embargante alega, a nulidade da CDA, por ausência dos pressupostos específicos de constituição, em flagrante violação aos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830,80 e 202, do CTN. Aduz que “*A inobservância dos pressupostos em comento, prejudica o exercício do contraditório, face ao não acesso do contribuinte aos critérios de que se vale o poder tributante*”. Diante do vício do título que embasa a execução, requer a sua extinção, sem apreciação do mérito, fundamentada nos artigos 485, VI e 301, VI, ambos do CPC.

No mérito, sustenta, em síntese, que goza de imunidade tributária frente ao ISS, conforme artigos 12 do Decreto Lei 509/69 e 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal, eis que se trata de Empresa Pública prestadora de serviço público constitucionalmente qualificado como Federal e privativo da União, nos termos do artigo 21, X, da CF. Portanto, se amolda à hipótese de imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Carta Magna de 1988.

Em defesa da sua tese, traz à colação o julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 601.392, com repercussão geral, no qual o E. Supremo Tribunal Federal, em 28/02/2013, pela maioria de seus Ministros, entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não deve pagar ISS sobre serviços prestados a terceiros, não incluídos no monopólio postal (envio de cartas, cartões postais e emissão de selos):

“*Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)*”.

A embargante pleiteia, também, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de licença para funcionamento e da taxa de publicidade, diante da inexistência da contraprestação de efetivo poder de polícia por parte do município. Refuta, ainda, a cobrança de multas, correção monetária e juros.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (Id 17100481).

O Município embargado apresenta impugnação de id 18806211, defende a inocorrência da prescrição ou decadência relativa aos créditos tributários e a validade da CDA exequenda. No mérito, nega a aplicação de imunidade tributária em todas as atividades da embargante e a legalidade da cobrança relativa às taxas mencionadas.

Houve réplica (Id 19985386).

Sobreveio o requerimento do município embargado, pugnano pela realização de prova pericial. Da petição do embargado, se extrai o seguinte trecho: “**em cumprimento ao despacho de fls. 20, vem esclarecer que pretende produzir prova pericial visando determinar a natureza das exações lançadas por esta municipalidade em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**”

Vieram os conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão *sub judice* se trata de matéria de direito e de fato, os documentos carreados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa.

Arguiu a embargante, como matéria preliminar, a nulidade da CDA por violação ao art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF e ao art. 202, do CTN, que dispõem:

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” (grifei)

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.”(grifei)

Razão assiste à embargante quanto ao pedido de declaração de nulidade da certidão da dívida ativa, fundado na iliquidez e incerteza do crédito, pois, embora haja menção à fundamentação legal da exigência no corpo da CDA, não há como se distinguir o valor de crédito relativo a imposto (ISS) e o que se refere à taxa de publicidade ou taxa de funcionamento, deixando de atender ao art. 2º, § 5º da LEF e ao art. 202, III, do CTN.

Nesse particular, a própria embargada veio a juízo requerer a realização de perícia visando determinar a natureza das exações constantes da CDA - id 21039920, a corroborar a ausência dos pressupostos de constituição do título executivo, o que compromete a liquidez do tributo.

Desta feita, é de rigor a desconstituição da CDA que embasa o executivo fiscal, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 174, que instrui a execução fiscal nº 5009266.68.2018.403.6112.

Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerado o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (5009266-68.2018.403.6112).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-20.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO ANHOLETI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-21.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: JOAO ROBERTO FELICIANO ZAMARIOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: HMED KALILAKROUCHE - SP95877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015269-43.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação ID nº 31600371 e já tendo sido encaminhada a ordem de penhora de ativos financeiros, promova a serventia, com a urgência possível, a minuta de liberação de eventuais valores bloqueados no sistema BACENJUD.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000072-06.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001468-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDRISA HELENA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253, VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318, ANDREIA RODRIGUES CELLA - SP435274

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002003-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA, ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA, ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, consoante manifestação da exequente (ID nº 31842987) e guia de depósito ID nº 28908901.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o montante depositado na conta judicial 2014-005-86404875-3 (ID nº 28908901) seja transferido para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação ID nº 31842987, nos exatos termos do quanto requerido pelo Conselho, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia dos documentos IDs nº 31842987 e 28908901.

Como trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0002003-37.2017.403.6102 e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005861-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAERCIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MAGALHAES FARIANETO - MT15436/O
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos à execução, alegando que não consta da sentença argumentos aptos a refutar a alegação de boa-fé apresentada pelo embargante, restando configurada omissão na sentença proferida no ID nº 30151748.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão na sentença, restando evidenciado que o embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, o embargante, inconformado com a decisão, persiste na rediscussão da matéria apresentada na inicial, como fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Esclareço que a questão acerca da boa-fé do embargante foi devidamente analisada pelo Juízo, não tendo cabimento a alegação de omissão na sentença, pois a matéria colocada foi apreciada integralmente. Basta analisar a sentença proferida no ID nº 30151748.

Desse modo, a questão resume-se na discordância do embargante com os critérios fixados na sentença, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do *decisum* na parte que lhe foi desfavorável.

Destarte, tenho que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredigida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000955-50.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Park Service Estacionamento S/C Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL** alegando a nulidade do título executivo, ao fundamento de que a CDA não descreve a origem, natureza e o fundamento do débito, bem ainda que está sendo cobrado mais de um tributo na mesma CDA. Também alega que o título traz somente o fundamento legal para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, o que impossibilita a verificação dos valores cobrados. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Requereu a improcedência do pedido. (fls. ID nº 30735531).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal associada nº 0011237-24.2009.403.6102.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, § 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)18. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

No caso dos autos a ANATEL cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários, relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, vencidos em 31.03.2007 e 31.03.2008 e o crédito não tributário relativo ao Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite – PPDESS, vencido em 07.03.2005, através da CDA nº 2009, livro 01, folha 2846-SP (ID nº 28537806, fs. 04 dos autos físicos).

Nos anexos acostados à Certidão de Dívida Ativa, é possível verificar pormenorizadamente a fundamentação legal do título, constando do documento a legislação aplicável aos acréscimos devidos, como juros de mora, correção monetária, multa e encargo legal.

O embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos legais, todavia, suas alegações são genéricas, não tendo sido elidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, como já frisado, as argumentações lançadas não restaram comprovadas, posto que o embargante discorreu de maneira vaga sobre a suposta impossibilidade de conferência e cálculo dos valores cobrados, não tendo sido comprovada a nulidade da CDA em cobro na execução fiscal.

Por fim, não há impedimento de cobrança de mais de um tributo na mesma CDA, uma vez que observados todos os requisitos legais na CDA nº CDA nº 2009, livro 01, folha 2846-SP, em consonância com o artigo 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, possibilitando ao executado a conferência da origem e natureza do débito de forma individualizada.

Destarte, competia ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a alegação de cobrança de valores indevidos, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0011237-24.2009.403.6102. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0011237-24.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000042-68.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela embargante Azul Companhia de Seguros Gerais em face da Fazenda Nacional alegando que não é sucessora da empresa Prat's Repres. Assessoria e Serviços Técnicos Ltda. ME., executada nos autos da execução fiscal associada nº 0009791-64.2001.403.6102. Aduz que foi incluída no polo passivo do executivo fiscal sob o argumento de que a UAP Seguros Brasil S/A, que foi incorporada pela embargante, exerceria a mesma atividade empresarial da executada, bem ainda que haveria uma atividade de representação da UAP pela executada, como parceiras. Entende que não pode prevalecer a alegada sucessão, na medida em que, apesar de ter adquirido o fundo de comércio da executada, ocorreu o término da relação jurídica entre a embargante e a executada em 14 de janeiro de 1997, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de março de 1.997, momento posterior ao término da parceria entre a Prat's e a embargante. Alega que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a empresa que adquire o fundo de comércio somente responde pelas dívidas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da aquisição daquele fundo. Também aduz a inexistência de fraude a permitir a conclusão da ocorrência de sucessão empresarial. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela embargante, alegando que a sucessão empresarial se encontra devidamente comprovada (fs. ID nº 30835926).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, da análise da execução fiscal associada, observo que o sócio da empresa executada, após ter sido incluído no polo passivo do executivo fiscal, apresentou vasta documentação, que deu azo ao pedido de reconhecimento de sucessão empresarial pela Fazenda Nacional.

Foi deferida, assim, a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0009791-64.2001.403.6102, sendo que a embargada, em sua impugnação alega a constituição da empresa Prat's Repres Assessoria e Serviços Técnicos Ltda. seria uma manobra, bem ainda que houve a continuidade da prestação de serviços pela embargante, o que evidenciaria a ocorrência de sucessão empresarial.

Observo que os documentos acostados na execução fiscal (IDs números 26585747 e 26585748) não se prestam a comprovar que embargante sucedeu a empresa executada, porque o simples fato de no local onde antes funcionava a empresa executada ter se instalado outra no mesmo ramo de atividade não tem o condão de comprovar a sucessão de empresas.

Pode-se dizer, no máximo, que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serviria de indício da sucessão empresarial que trata o artigo 133 do CTN, mas não é suficiente para caracterizá-la.

Não se verifica, no caso, hipótese que justifique a responsabilidade solidária ou subsidiária de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (atual denominação de UAP SEGUROS BRASIL S.A., por sua vez, incorporadora de AXA SEGUROS BRASIL S.A.) pelos débitos fiscais imputados à executada PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Oportuno ressaltar que o débito executado se refere a OMISSÃO DE RECEITAS pela executada PRAT'S no exercício fiscal de 1997, em razão da não declaração ou declaração incorreta de valores recebidos da empresa UAP SEGUROS BRASIL S.A., com quem mantinha contrato de representação.

Irrelevante, na hipótese, que o vínculo entre a UAP e a PRAT'S (ou seu representante legal Gabriel Figueiredo Cantanhede) fosse de representação comercial ou empregatício, pois isso não interfere na relação de causalidade do fato gerador do tributo (omissão de receitas) e na responsabilidade pelo seu recolhimento.

O fato inquestionável é que houve pagamentos pelos serviços prestados, sejam eles de representação comercial ou por força de vínculo empregatício. Cabia ao destinatário dos rendimentos a regular declaração fiscal e o consequente recolhimento dos tributos devidos.

A controvérsia sobre a natureza do vínculo jurídico entre o pagador e o recebedor não constitui fundamento legal para responsabilizar o primeiro pelo descumprimento das obrigações fiscais do segundo.

Nem mesmo o fato da contratante ter continuado sua atividade no mesmo endereço em que atuava a executada justifica a sua responsabilização pelos tributos não recolhidos por esta última, pois a natureza do negócio que desenvolvia (ramo de seguros) e a preservação de sua clientela torna natural que tivesse o interesse em prosseguir no mesmo local, embora não mais com a intervenção da executada e seu representante legal.

Fato é que a embargante não interferiu na ilicitude tributária e nem contribuiu para que a executada deixasse de cumprir com suas obrigações fiscais.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal associada nº 0009791-64.2001.403.6102.

Arbitro em favor da embargante honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, determino o levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal associada (ID nº 26585746).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009791-64.2001.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-12.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SALVADOR GONCALVES BARBUZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGUES LEIRA ODONTOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido nos quais se alega omissão "pela ausência de menção expressa à incidência do inciso I do art. 26-A da Lei nº 11.457/07" e, em razão disso, o afastamento do disposto no § 1º, I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, uma vez que não houve reconhecimento, na íntegra, do pedido formulado pela parte autora. Pleiteia, ainda, esclarecimento da obscuridade incorrida quanto à aplicação da taxa Selic ao montante indevidamente recolhido pela ora embargante a título de contribuição previdenciária calculada sobre pagamentos realizados a dentistas autônomos que prestam serviços aos seus beneficiários. A União foi intimada e apresentou resposta ao recurso, pugnano pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento.

Entendo que assiste razão em parte à embargante.

Não há a alegada omissão quanto à incidência do inciso I do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, uma vez que não houve menção na causa de pedir e no pedido da inicial quanto a eventual resistência da União em cumprir a norma legal em questão, sendo vedado ao Juiz conhecer de ofício de questões não discutidas pelas partes e que fogem ao âmbito dos pedidos deduzidos na inicial, sob pena de violação ao devido processo legal.

Ademais, na sentença foi consignado que a compensação, como procedimento administrativo, deve se dar "...na forma da legislação em vigor na data em que se realizar". Assim, qualquer outra inovação na situação de fato deve ser discutida em ação própria.

Neste sentido, resta prejudicado o pedido de afastamento do disposto no § 1º, I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, uma vez que a sentença foi expressa em sua aplicabilidade, de tal forma que qualquer inconformismo com a tese adotada deve ser discutido em recurso próprio à superior instância.

Acolho, por fim, a alegação de obscuridade, uma vez, apesar de a sentença ter sido expressa em determinar a aplicação de juros e atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, os quais implicam na taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, abrangendo atualização monetária e juros desde então, constou no dispositivo que os juros seriam aplicados a partir da citação, havendo, portanto, obscuridade a ser sanada.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para esclarecer a aplicação de juros e atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, os quais implicam na taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, abrangendo juros e atualização monetária desde então e não apenas a partir da citação.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIBESE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença (ID nº 23912857), que julgou improcedente o pedido, na qual se alega nulidade porque a parte embargante não teria sido intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, o que teria violado o disposto nos artigos 436, inciso IV, e 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso superada a manifestação supra, a parte embargante ingressa na manifestação dos documentos juntados com a defesa e manifesta-se sobre a contestação para aduzir que houve erro material e omissão na sentença porque teria sido excluída do Simples Nacional, pelo Fisco Estadual, por "falta de escrituração do livro-caixa", nos termos do art. 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123/06, consoante consta na fl. 196 do documento de ID nº 17790111, trazido pela Embargada em sede de contestação, ao passo que a exclusão da Embargante do Simples Nacional teria se dado por motivo diverso, sem que possibilitado o contraditório e ampla defesa quanto ao Ato Declaratório Executivo de Inaptação. Afirma, ainda, a existência de omissão quanto à possibilidade de aplicação imediata dos efeitos do art. 81 da Lei nº 9.430/96, dado que o art. 41 da IN RFB nº 1.863/2018, que o prevê, seria norma infralegal e violadora do devido processo legal. Ao final, requer seja declarada sem efeitos a sentença proferida ou corrigidos os erros materiais e suprimidas as omissões.

A União foi intimada e apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento.

Entendo que assiste razão em parte ao embargante.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença, uma vez que a contestação ID.: 17790102 foi juntada aos autos em 28/05/2019, tendo o sistema do PJE registrado o decurso de prazo da parte autora em 18 de junho de 2019.

Ademais, os documentos apresentados pela União com sua defesa são simples extratos de sistemas informatizados da administração tributária que espelham fatos públicos já de ciência da parte autora, não havendo qualquer surpresa nos fatos.

Por sua vez, considerando que a alegação importa simples irregularidade, suprida pela manifestação quanto aos referidos documentos, apresentada pela parte autora nos presentes embargos, por economia processual, entendo que não é o caso de dar novas vistas à parte autora e proferida nova sentença, mas analisar os argumentos já expostos, como forma de suprir os alegados erros materiais e omissões.

Afasta a alegação de que houve erro material na sentença. A alegação de que a parte autora teria sido excluída do Simples Nacional, pelo Fisco Estadual, por "falta de escrituração do livro-caixa", nos termos do art. 29, inciso VIII da Lei Complementar n.º 123/06, consoante consta na fl. 196 do documento de ID n.º 17790111, trazido pela Embargada em sede de contestação, não afasta o argumento na sentença de que há previsão legal no artigo 81, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.941/2009, quanto à possibilidade de declaração de inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações demonstrativas em 2 (dois) exercícios consecutivos.

O importante é que a parte autora foi notificada da exclusão e não apresentou recursos administrativos, com ou sem efeito suspensivo, de tal forma que não verifico ilegalidade no Ato Declaratório Executivo de Inaptidão. Dessa forma, ausente impugnação ou recurso administrativo após a notificação, não há que considerar ilegal a aplicação de efeitos imediatos ao art. 81 da Lei n.º 9.430/96, em razão do disposto no art. 41 da IN RFB n.º 1.863/2018.

Conforme se observa, os documentos apresentados com a defesa sequer são relevantes para as conclusões da sentença quanto à improcedência do pedido. Neste sentido, há precedente:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (APRESENTAÇÃO DE DCTF). LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante teve declarada a inaptidão de seu CNPJ, pois, desde janeiro de 2014, deixou de apresentar as respectivas DCTFs dos períodos, incidindo na hipótese legal do art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 40, I, da IN RFB nº 1.634/16. 2. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias, in casu, a entrega de documento fiscal, autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas), não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002293-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019). 3. A decisão de inaptidão do CNPJ da empresa, ademais, não se confunde com a sua baixa (definitiva), sendo esta a mais grave das sanções a serem impostas à pessoa jurídica e, portanto, aquela para a qual a legislação prevê a instauração de procedimento administrativo (art. 80, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96). 4. Para o caso de mera inaptidão a legislação prevê ainda a possibilidade de o contribuinte regularizar sua situação com a simples apresentação dos documentos faltantes, tudo nos termos dos arts. 41 e 46 da IN RFB nº 1.634/16. 5. Agravo interno improvido. (AI 5006985-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/12/2019).

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para suprir as omissões apontadas na sentença, mantendo-a por seus próprios fundamentos, acrescidos dos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013546-52.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003035-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCÉU GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de cópias de requerimentos administrativos, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 27/01/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirmo, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662.0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos requerimentos formulados pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI LOGISTICA E LOCAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31777389: Mantenho a decisão Id 31131798 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOE LORENZATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Joe Lorenzato ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à sustação de protesto de título executivo lançado em seu desfavor.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, batendo-se pela legalidade de seu ato.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois o feito controverte direito patrimonial privado.

É relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre adentrar desde logo na análise do mérito da demanda, consignando que o ato administrativo aqui atacado encontra expressa previsão legal no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.767/2012, assim redigido:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Importante destacar que a inovação legislativa vocacionada à inclusão das certidões de dívida ativa das fazendas públicas dentre os títulos passíveis de protesto teve sua constitucionalidade contestada perante do Supremo Tribunal Federal, que a considerou legítima. A tese final restou assim averbada:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJE 7.2.2018).

É com os preceitos acima em mente que a presente demanda precisa ser apreciada.

De chapa, consigne-se que por óbvio não estamos aqui tratando de instituto imprescritível. Como todo e qualquer direito potestativo, os primados da segurança jurídica impõem prazos para seu exercício. Tal prazo, porém, corresponde àquele da exigibilidade da própria obrigação principal. Enquanto hígido o título executivo, poderá o protesto do título ocorrer a qualquer momento, sob juízo da conveniência e oportunidade do credor. Somente a prescrição da obrigação originária limita o uso do instituto sob debate, que não está submetido a quaisquer outras restrições de cunho temporal.

Não convencem também as assertivas dando conta de que o texto do art. 39, §2º da Lei 8.212/91 limitaria o protesto da certidão de dívida ativa ao momento pré cobrança pela via judicial. A um porque o dispositivo em questão regula a cobrança de contribuições previdenciárias, enquanto aqui tratamos de imposto. E a dois, porque o permissivo veiculado pela norma tempor escopo aclarar eventuais dúvidas que alguma construção exegética restritiva poderia realizar, impedindo o protesto antes do ajuizamento do executivo fiscal. O sentido da norma é ampliativo, e não restritivo, deixando claro ao intérprete que o protesto pode ocorrer a qualquer momento, enquanto exigível o título executivo, aí incluindo a fase de cobrança administrativa. Quem pode o mais, por óbvio, pode o menos. Possível o protesto antes da constituição do devedor em mora pela citação no executivo fiscal, resta evidente que com muito mais razão ele será admitido após esse ato.

Por fim, é importante destacar que na hipótese dos autos não se fala em desinteresse da administração na satisfação de seu crédito. Muito ao contrário disso, estamos em face de situação onde, apesar de perseguida por vários modos, aí incluindo o executivo fiscal e o protesto de título executivo, o devedor está logrando sucesso em frustrar esse legítimo desiderato da administração fiscal. E não há nenhum tipo de direito adquirido a esse estado de coisas que é, em essência, contrário à nossa ordem jurídica.

Nossa jurisprudência é sólida em prestigiar a legitimidade do instituto aqui combatido, como meio eficaz de obter melhor efetividade na cobrança de obrigações titularizadas pelo Fisco, desiderato que atende ao interesse social. Sendo líquida, certa e exigível, a obrigação é passível de protesto, que somente pode ser obstado pela suspensão da exigibilidade da obrigação ou sua definitiva extinção. Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DA CDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça. - A referência ao percentual de 1% (um por cento), a título de juros de mora, no dispositivo supracitado, não exclui a possibilidade da legislação estabelecer outro índice. - Destarte, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, estabelecendo a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. - Registre-se que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é composta por duas parcelas: uma, relativa aos juros e outra, pertinente à correção monetária. - Em suma, com relação à hipótese em tela, não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já susfragado pelo E. STJ, em julgado submetido ao rito do artigo 543 do CPC. Assim, correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. - Quanto à multa moratória fiscal, verifica-se que é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). - Cedejo que o descumprimento da obrigação tributária constitui infração à lei, podendo ensejar a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou responsável, ex vi do art. 136 do CTN, posto configurada a mora. - Nesse contexto, a aplicação de multa moratória dá-se em razão do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com a situação econômica em concreto da parte executada. - Isentar o contribuinte do pagamento da multa equivaleria a admitir e fomentar o não pagamento de tributos no prazo assinalado pela Fazenda Pública, o que se veda ao Judiciário, por ser tarefa privativa do legislador, em conjunto com a administração tributária (artigos 180 e 182, do CTN). - Anote-se que a aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplimento de tributo à época própria. - Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade. - Aliás, para o reconhecimento da onerosidade excessiva da multa, há necessidade de comprovação da desproporção com a correspondente penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, inócidente à espécie, posto que a multa moratória decorre da lei. - No presente caso, o crédito tributário refere-se a lançamento por homologação. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". - Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. Precedentes. - No caso em tela retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 §1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório. - Nos termos adrede mencionados, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - Na hipótese o crédito foi constituído pela entrega das declarações (id. 3576879, 3577634, 3577652, 3577654) pelo contribuinte. - Quanto à prescrição, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. No presente caso, não há nenhum documento nos presentes autos que comprove que as declarações constantes dos documentos identificados sob n. 3576879, 3577634, 3577652, 3577654 foram entregues em momento posterior ao vencimento das obrigações tributárias. Assim, deve ser tomado como início do prazo prescricional o momento do vencimento dos débitos, o que ocorreu entre 13/02/2004 e 31/07/2006. - Proferido o despacho de citação em 10/06/2009 (id. 3577681), após a vigência da LC 118/05, o marco interruptivo do prazo prescricional é o referido despacho citatório, o qual retroage para a data do ajuizamento da ação (05/06/2009 - id. 3576879) nos termos do art. 240 §1º do CPC, de modo que foi extrapolado o lustro admitido por lei somente quanto à exigência dos créditos vencidos antes de 05/06/2004 (CDA n. 80.8.06.030477-20). - Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida. - Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - Destaque-se que nos termos do Enunciado n. 6 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pelo Plenário na sessão de 9 de Março de 2016, "somente nos recursos interpostos contra a decisão publicada a partir de 18 de Março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP". Desse modo, no presente caso incidem as disposições constantes do Código de Processo Civil de 1973. - Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC). - Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80.8.06.030477-20, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade e fixando verba honorária em favor do agravante. (AI 5016850-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual deve ser seguido por esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento manejado pelo impetrante.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018464-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOVITA CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 24872159).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO TICIANO BONATO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO JOELCIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. A documentação juntada, notadamente as declarações do imposto de renda, demonstram que o autor possui bens móveis e imóveis que o retira da condição de pobreza compatível para concessão do benefício legal.

Assim, em 15 dias, deve recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011439-88.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para o autor providenciar a regularização do equívoco apontado na digitalização.

Com a regularização, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002731-15.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: RWAUTOCENTER LTDA - EPP, RODRIGO SILVA BADOZZI, WANESSA SILVA BADOZZI

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da exequente CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004177-87.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006676-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DO AMARAL EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 31877601, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009320-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 31881851, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000356-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: B C ZANIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 31901346, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ricosti Cosméticos Indústria e Comércio Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela D. Autoridade Impetrada e o Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

Sentença anteriormente prolatada foi objeto de anulação em instância recursal, retornando os autos a esse juízo de piso.

É o relatório.

Decido.

O cerne dos argumentos deduzidos pela inicial já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

As razões de decidir lançadas no precedente acima invocado são perfeitamente aplicáveis à hipótese sob julgamento, sendo de rigor o reconhecimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e dessa forma, não pode integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta, tal como prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.545/2011.

Embora o enunciado trate da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo de tributos diversos daquele aqui sob debate, é de rigor admitirmos que a ordem de raciocínio ali aplicada é rigorosamente a mesma daquela aqui cabível. Lá, como cá, estamos em face de pretensão do Fisco federal com compor base de cálculo de tributo mediante a inclusão do ICMS, cujo montante apenas “transita” pelas mãos do contribuinte, sem nunca se incorporar, de fato ou de direito, ao seu patrimônio, posto desde logo também destinado a ser recolhido aos cofres públicos. Se a verba a terceiro pertence, não pode ser tratada como receita, faturamento ou qualquer rubrica assemelhada.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO. NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI N.º 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1089337 AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 15/05/2018)

Também Superior Tribunal de Justiça tem sólidos precedentes sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV - Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201502950967, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, “os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS” (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. ..EMEN: (AIRESp 201600718356, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:.)

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para inpor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA. 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76). 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo da exação sob debate.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008724-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA LEHFELD - SP177755, VIVIAN DE CASTRO LEHFELD - SP255844, LUCIANA DE ASSIS MOURA - SP303358

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Daniel Henrique Pereira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à retificação de nota e aprovação em concurso de ingresso nos quadros profissionais da autarquia.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, levantando preliminar e batendo-se pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

A preliminar levantada pela D. Autoridade Impetrada não reúne condições de ser acolhida. Esse tópico da defesa está centrado na alegada impossibilidade do Judiciário examinar critérios de correção de provas aplicada em concursos públicos, substituindo a valoração técnica da banca de concurso pelos critérios e valores do julgador. Mas não é isso que o impetrante busca nessa demanda. Ele não discute eventual acerto ou errônea na correção dessa ou daquela questão de concurso, postulando a substituição do juízo de erro pelo de acerto na questão de fundo. Ao revés, aqui é invocado suposto vício de legalidade procedimental ao longo da tramitação do certame, coisa que implica em controle de legalidade do mesmo, e não substituição de razões de mérito administrativo. E em se tratando de pleito ligado a controle de legalidade, a questão está, sim, submetida a controle jurisdicional, por expressa disposição daquilo quanto previsto no art. 5º inc. XXXV de nossa Constituição Federal.

No mérito, conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta suposto direito à retificação de nota obtida em certame público.

Em situações como a presente, nossa melhor jurisprudência já assentou que não cabe ao Judiciário substituir o administrador na fixação de critérios de correção de prova. Dizendo por outro giro, não há que se afastar o conteúdo técnico na correção da prova, tal como eleito pelo administrador, para substituí-lo por outros da convicção do magistrado. Sendo tal conteúdo de correção técnica aplicado uniformemente a todos os candidatos, e estando em conformidade com a lei interna do certame (edital), a questão é infensa ao controle jurisdicional. Ao judiciário é reservado o controle de questões de legalidade apenas. Nesse sentido é a firme posição do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GILMAR MENDES, STF)

Pois bem, fixado o princípio acima, cujo conteúdo inclusive já foi abordado na análise da preliminar arguida pela D. Autoridade Impetrada, cumpre consignar que a casuística da vida forense nem sempre oferece uma distinção tão clara a respeito daquilo que seria questão afeta ao mérito administrativo, e portanto não sujeita a controle jurisdicional; daquilo que se consubstancia em questão de legalidade e, assim, passível de revisão judicial. Nossa jurisprudência traz algumas lições sobre o tema, fornecendo dados na questão da identificação daquilo que seria matéria ligada ao controle de legalidade em concursos públicos:

Cuida-se de recurso especial interposto por Marconi Simões Costa com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Alega o recorrente violação aos arts. 489 §1º, IV e 1022, II do CPC. Aduz que os julgadores omitiram-se quanto às razões suscitadas no recurso de apelação, no sentido de que a motivação válida é requisito essencial do ato administrativo. Foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. Concluiu o acórdão impugnado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA TAQUÍGRAFO DO SENADO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se apelação interposta em sede de mandado de segurança contra sentença que denegou a segurança, indeferindo, por consequência, pedido de anulação da prova prática aplicada para o cargo de taquígrafo do Senado Federal com base na alegação de ofensa às regras previstas no certame, que estabeleceram ditado de cinco minutos, em velocidade média de 80 palavras por minuto. 2. Ao estabelecer critérios para a realização da prova prática de taquigrafia o edital fixou uma velocidade média de 80 palavras por minuto e o fato de haverem sido proferidas 435 palavras resultando uma média de 87 por minuto não desfigura tais critérios. Ao prever uma velocidade média, o edital permitiu variação para mais ou para menos não se vinculando à quantidade de 80 palavras e o acréscimo de sete palavras por minuto resulta em aumento inferior a dez por cento do exigido. 3. O apelante, por via transversa, pretende na verdade impugnar os critérios de formulação e correção das provas práticas do certame. A anulação de questões de concurso público não é atribuição do Poder Judiciário. No controle de legalidade, não podem os juízes substituir a banca examinadora nos critérios de formulação e correção de provas e atribuição de notas. A intervenção do Judiciário somente é legítima no que se refere a erros materiais em questões ou gabaritos de prova, omissão da banca em corrigir respostas, erro material na soma aritmética de pontos, inclusão de matéria não prevista no edital e outros problemas de natureza formal. Precedentes, dentre outros, do Supremo Tribunal Federal (MS 30859, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/10/2012) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 276.526/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/04/2013) 4. A ausência de comprovação de ilegalidade na prova prática aplicada, não há direito líquido e certo por parte do apelante em ter anulada a referida prova nem tampouco à sua inclusão na classificação final do certame. 5. Apelação do impetrante improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0045593-52.2012.4.01.3400/DF (d) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, 17/07/2013). Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 1.022 do CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018. Da leitura dos autos, verifico que, para adotar entendimento diverso, como deseja a parte recorrente, implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória da demanda, o que é vedado nesse momento processual (Súmula 7/STJ), que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Em face do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2019. Desembargador Federal KASSIO MARQUES Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ap 0045593-52.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, E-DJF1 13/12/2019 PAG.)

Necessário, para tal distinção, cuidadosa análise da moldura fática da demanda. Na hipótese dos autos, o impetrante não debate a respeito do acerto e/ou errônea quanto ao juízo de valor aplicado na correção dessa ou daquela questão sob debate. Não pede, então, a substituição da valoração do administrador pela do magistrado. Diversamente, ele narra ter obtido uma avaliação inicialmente suficiente à aprovação, que ao depois foi revista para menor, e consequente reprovação.

A prova dos autos demonstra, porém, que a nota 6,0 inicialmente publicada para o autor jamais existiu de fato. Tudo decorreu de erro material perpetrado pela organização do Exame de Ordem, ao que tudo indica, ocorrido quando da somatória de notas parciais. O documento no. 25275011 é o "Espelho de Correção Individual – Prova Prática Profissional" onde teria sido atribuído ao impetrante a nota 6,0. Mas o documento não veio aos autos na íntegra, não sendo possível ao juízo conferir a pontuação parcial atribuída ao impetrante para cada item e, ao depois, sua somatória. Da mesma forma o "Espelho" definitivo, que está no documento no. 25275014.

Somente com a vinda das informações da D. Autoridade Impetrada é que a íntegra da prova foi trazida aos autos, aí incluindo o "Espelho" com a pontuação parcial. E da conferência do mesmo, resulta o somatório de 2,2 pontos, tal como atribuído pela banca examinadora em caráter definitivo.

Mantenhamos em mente que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, cedendo apenas em face de prova definitiva de algum vício. Para além disso, o controle interno de legalidade de seus atos é poder intrínseco à administração, que longe de se vincular perenemente a eventuais erros perpetrados seja lá por qual motivo for, deve reparar os danos mais célere possível.

E foi no exercício desse dever/poder de controle de legalidade de seus próprios atos que a administração detectou a ocorrência do erro na somatória dos pontos inicialmente atribuídos ao impetrante. Era de rigor, então, a correção desse vício, momentaneamente em momento anterior à homologação definitiva do resultado do certame.

Dizendo por outro giro, constatada a ocorrência de erro material na publicação da nota do requerente, não apenas pode, como deve, o administrador reparar-lo. E tal erro não gera direitos a quem quer que seja, já que ninguém adquire direitos contra a lei.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008724-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA LEHFELD - SP177755, VIVIAN DE CASTRO LEHFELD - SP255844, LUCIANA DE ASSIS MOURA - SP303358

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Daniel Henrique Pereira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à retificação de nota e aprovação em concurso de ingresso nos quadros profissionais da autarquia.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, levantando preliminar e batendo-se pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

A preliminar levantada pela D. Autoridade Impetrada não reúne condições de ser acolhida. Esse tópico da defesa está centrado na alegada impossibilidade do Judiciário examinar critérios de correção de provas aplicada em concursos públicos, substituindo a valoração técnica da banca de concurso pelos critérios e valores do julgador. Mas não é isso que o impetrante busca nessa demanda. Ele não discute eventual acerto ou errônea na correção dessa ou daquela questão de concurso, postulando a substituição do juízo de erro pelo de acerto na questão de fundo. Ao revés, aqui é invocado suposto vício de legalidade procedimental ao longo da tramitação do certame, coisa que implica em controle de legalidade do mesmo, e não substituição de razões de mérito administrativo. E em se tratando de pleito ligado a controle de legalidade, a questão está, sim, submetida a controle jurisdicional, por expressa disposição daquilo quanto previsto no art. 5º inc. XXXV de nossa Constituição Federal.

No mérito, conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta suposto direito à retificação de nota obtida em certame público.

Em situações como a presente, nossa melhor jurisprudência já assentou que não cabe ao Judiciário substituir o administrador na fixação de critérios de correção de prova. Dizendo por outro giro, não há que se afastar o conteúdo técnico na correção da prova, tal como eleito pelo administrador, para substituí-lo por outros da convicção do magistrado. Sendo tal conteúdo de correção técnica aplicado uniformemente a todos os candidatos, e estando em conformidade com a lei interna do certame (edital), a questão é infensa ao controle jurisdicional. Ao Judiciário é reservado o controle de questões de legalidade apenas. Nesse sentido é a firme posição do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GILMAR MENDES, STF.)

Pos bem, fixado o princípio acima, cujo conteúdo inclusive já foi abordado na análise da preliminar arguida pela D. Autoridade Impetrada, cumpre consignar que a casuística da vida forense nem sempre oferece uma distinção tão clara a respeito daquilo que seria questão afeta ao mérito administrativo, e portanto não sujeita a controle jurisdicional; daquilo que se consubstancia em questão de legalidade e, assim, passível de revisão judicial. Nossa jurisprudência traz algumas lições sobre o tema, fornecendo dados na questão da identificação daquilo que seria matéria ligada ao controle de legalidade em concursos públicos:

Cuida-se de recurso especial interposto por Marconi Simões Costa com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Alega o recorrente violação aos arts. 489 §1º, IV e 1022, II do CPC. Aduz que os julgadores omitiram-se quanto às razões suscitadas no recurso de apelação, no sentido de que a motivação válida é requisito essencial do ato administrativo. Foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. Concluiu o acórdão impugnado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA TAQUÍGRAFO DO SENADO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se apelação interposta em sede de mandado de segurança contra sentença que denegou a segurança, indeferindo, por consequência, pedido de anulação da prova prática aplicada para o cargo de taquígrafo do Senado Federal com base na alegação de ofensa às regras previstas no certame, que estabeleceram ditado de cinco minutos, em velocidade média de 80 palavras por minuto. 2. Ao estabelecer critérios para a realização da prova prática de taquigrafia o edital fixou uma velocidade média de 80 palavras por minuto e o fato de haverem sido proferidas 435 palavras resultando uma média de 87 por minuto não desfigura tais critérios. Ao prever uma velocidade média, o edital permitiu variação para mais ou para menos não se vinculando à quantidade de 80 palavras e o acréscimo de sete palavras por minuto resulta em aumento inferior a dez por cento do exigido. 3. O apelante, por via transversa, pretende na verdade impugnar os critérios de formulação e correção das provas práticas do certame. A anulação de questões de concurso público não é atribuição do Poder Judiciário. No controle de legalidade, não podem os juízes substituir a banca examinadora nos critérios de formulação e correção de provas e atribuição de notas. A intervenção do Judiciário somente é legítima no que se refere a erros materiais em questões ou gabaritos de prova, omissão da banca em corrigir respostas, erro material na soma aritmética de pontos, inclusão de matéria não prevista no edital e outros problemas de natureza formal. Precedentes, dentre outros, do Supremo Tribunal Federal (MS 30859, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/10/2012) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 276.526/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/04/2013) 4. À míngua da comprovação de ilegalidade na prova prática aplicada, não há direito líquido e certo por parte do apelante em ter anulada a referida prova nem tampouco à sua inclusão na classificação final do certame. 5. Apelação do impetrante improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0045593-52.2012.4.01.3400/DF) (d) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, 17/07/2013). Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 1.022 do CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018. Da leitura dos autos, verifico que, para adotar entendimento diverso, como deseja a parte recorrente, implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória da demanda, o que é vedado nesse momento processual (Stimula 7/STJ), que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Em face do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de novembro de 2019. Desembargador Federal KASSIO MARQUES Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ap 0045593-52.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, E-DJF1 13/12/2019 PAG.)

Necessário, para tal distinção, cuidadosa análise da moldura fática da demanda. Na hipótese dos autos, o impetrante não debate a respeito do acerto e/ou errônea quanto ao juízo de valor aplicado na correção dessa ou daquela questão do concurso sob debate. Não pede, então, a substituição da valoração do administrador pela do magistrado. Diversamente, ele narra ter obtido uma avaliação inicialmente suficiente à aprovação, que ao depois foi revista para menor, e consequente reprovação.

A prova dos autos demonstra, porém, que a nota 6,0 inicialmente publicada para o autor jamais existiu de fato. Tudo decorreu de erro material perpetrado pela organização do Exame de Ordem, ao que tudo indica, ocorrido quando da somatória de notas parciais. O documento no. 25275011 é o "Espelho de Correção Individual - Prova Prático Profissional" onde teria sido atribuído ao impetrante a nota 6,0. Mas o documento não veio aos autos na íntegra, não sendo possível ao juízo conferir a pontuação parcial atribuída ao impetrante para cada item e, ao depois, sua somatória. Da mesma forma o "Espelho" definitivo, que está no documento no. 25275014.

Somente com a vinda das informações da D. Autoridade Impetrada é que a íntegra da prova foi trazida aos autos, aí incluindo o "Espelho" com a pontuação parcial. E da conferência do mesmo, resulta o somatório de 2,2 pontos, tal como atribuído pela banca examinadora em caráter definitivo.

Mantenhamos em mente que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, cedendo apenas em face de prova definitiva de algum vício. Para além disso, o controle interno de legalidade de seus atos é poder intrínseco à administração, que longe de se vincular perenemente a eventuais erros perpetrados seja lá por qual motivo for, deve reparar-os da forma mais célere possível.

E foi no exercício desse dever/poder de controle de legalidade de seus próprios atos que a administração detectou a ocorrência do erro na somatória dos pontos inicialmente atribuídos ao impetrante. Era de rigor, então, a correção desse vício, mormente em momento anterior à homologação definitiva do resultado do certame.

Dizendo por outro giro, constatada a ocorrência de erro material na publicação da nota do requerente, não apenas pode, como deve, o administrador reparar-lo. E tal erro não gera direitos a quem quer que seja, já que ninguém adquire direitos contra a lei.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEVAIR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CESAR ROMEIRO DA SILVA - SP315122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31915790, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003038-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Basequímica S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem as restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19. Em atendimento a determinação judicial regularizou sua representação processual.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

Conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal como estatura de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter “ex novo” a terceiros. E não é demais, também, lembrar da inensa cautela imposta pela lei, na exigência de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI N° 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n° 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei n° 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º “caput” de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já inensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraindo-se as consequências sistêmicas desse modo de “fazer justiça”.

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

“Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.”

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

“Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensinará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.” (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, porque a presente demanda versa direitos patrimoniais privados de pessoa capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003195-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARBONIFERA CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ZACHIA PALUDO - RS81555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31955102: verifico que a impetrante apresentou o comprovante do pagamento das custas iniciais.

No entanto, conforme art. 2º da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho de 2017, o recolhimento das custas, deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), a qual deverá ser juntada, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009259-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A União Federal maneja embargos de declaração em face da sentença já prolatada nestes autos, alegando suposta omissão em seus termos.

A distinção invocada pela embargante não existe, pois a decisão guerreada, em seu dispositivo, atendeu aos estritos termos deduzidos pelo requerente em sua exordial.

O princípio da correlação entre o conteúdo da decisão e o pedido da parte restou atendido, e a distinção alegada pela embargante não está presente no pedido do autor, motivo pelo qual não poderia ser abordada na sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006361-50.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à adequação da fase dos autos, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, invertendo-se os pólos.

No mais, ficam ratificados os trâmites referentes à expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200019026, conforme documentos digitalizados, referentes à sucumbência, que deverão ser retificados no Sistema PRECWEB.

Em termos, prossiga-se com a validação da RPV e transmissão.

Intimem-se RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010885-03.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO SACILOTTO DA SILVA, RAQUEL COSTA DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF3.

Retifique-se a classe processual.

Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO ISMAEL FIRMIANO, SILVIA HELENA FIRMIANO MARINO, BRUNO FIRMIANO, BIANCA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante dos documentos apresentados, considero habilitados nos autos, os sócios da empresa autora – Viação e Turismo São Carlos Ltda. - ficando, portanto, ratificada suas respectivas inclusões no polo ativo da demanda.

2. Anoto que, para cessação de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento das requisições de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome das partes, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

3. ID 21262959: diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pelos exequentes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente memória de cálculos, prestando as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

7. Comunicados os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006555-50.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELENE MARQUES QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As sociedades empresárias **Capital Trade Importação e Exportação Ltda.** e **Batiki Comércio Importação e Exportação Ltda.** impetram mandado de segurança contra ato do **Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, invocando o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê seja proferida decisão administrativa em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias

Esclarecem que em 10.09.2018 apresentaram recurso administrativo nos autos do processo n. 10909.721789/2018-0, relativo ao Auto de Infração nº 0927800/00286/18, lavrado em razão de multa imposta pelo não recolhimento de direitos *antidumping* sobre a importação de mercadorias lastreada pela DI nº 18/1391727-4. Alegam que o referido processo permanece paralisado no Centro Nacional de Gestão de Processos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, desde 14.09.2018.

Requererama apreciação do pedido liminar para determinar a autoridade impetrada que desse prosseguimento ao PAF nº 10909.721789/2018-01, proferindo decisão no prazo de 48 horas. Informam que foi efetuado o depósito do valor constante do auto de infração nº 0927800/00286/18, no montante de R\$ 336.250,89, correspondente à multa aplicada e o valor cobrado a título de direitos *antidumping*.

Com a petição inicial, juntaram documentos e procuração da empresa Capital Trade Importação e Exportação Ltda.

Em seguida, juntaram procuração da empresa Batiki Comércio Importação e Exportação Ltda. (id. 24903981) e o comprovante de recolhimento das custas do processo (id. 24903983).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal (id. 25031547).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 25247402), por meio da qual alega a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013. Esclareceu que por questões administrativas referido programa centralizou os processos aguardando julgamento em um único ambiente virtual, operacionalmente ligado à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. A Portaria RFB n. 1.006/2013 pôs fim à competência territorial das DRJ (restou somente a competência material) e atribuiu à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade. As distribuições são realizadas a cada três meses pela Cocaj e os processos não distribuídos aguardam no sistema e-Processo, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ de Ribeirão Preto. Esclareceu, ainda, que a matéria discutida no PA, relativa a tributos vinculados ao comércio exterior, exceda à competência da DRJ/Ribeirão Preto/SP, de acordo com a Portaria nº 1.479/2019, e que "nos casos de determinação judicial (§ 3º do art. 2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria). No presente caso, seria a DRJ/Florianópolis/SC".

A União informou seu interesse em ingressar no presente feito (id. 25251375).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu tão somente o prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (id. 26195554).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A Instrução Normativa RFB no. 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu artigo 135, § 4º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

Pois bem, a Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, alterada pela Portaria RFB n. 1.479/2019, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Ribeirão Preto:

“1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:

I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação e;

II ITR;

2-Simples e Simples Nacional.”

Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, nas hipóteses em que houver determinação judicial estipulando prazo para o julgamento, incumbe à DRJ de Ribeirão Preto/SP a imediata distribuição do processo à DRJ dotada de competência material para o julgamento da matéria discutida na defesa administrativa.

Desse modo, reputo competente a autoridade impetrada, senão para o julgamento da matéria propriamente dita, mas para a imediata distribuição do processo administrativo à DRJ competente para o julgamento, no prazo estipulado pelo Juízo.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de recurso apresentado há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso concreto, resta superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Portanto, às impetrantes é assegurado o direito à análise de sua impugnação ao auto de infração no prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que, na data da impetração, se encontrava superado em muito, razão por que o pedido é procedente neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem**, extinguindo processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade impetrada que de prosseguimento ao Processo Administrativo Fiscal n. 10909.721789/2018-0, adotando as medidas necessárias ao julgamento da impugnação ao Auto de Infração nº 0927800/00286/18, devendo ser proferida decisão **no prazo de trinta dias**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002958-46.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAURO GUERRA FILHO, LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme termo apresentado (id 26396363), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença (ID 28353281), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o acordo e pagamento da dívida, conforme noticiado, tendo a CEF requerido sua extinção, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007514-94.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALICE MICHIELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Diante da certidão ID 27782674, e considerando que o curso do cumprimento de sentença está sendo efetuado naqueles autos eletrônicos, arquivem-se, findo.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DER 23.05.2019, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008928-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo a ANS se manifestar, ainda, sobre a garantia oferecida (Id 28510659).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003289-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON GOMES FERNANDES, MAURA STELLA LONGO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
REU: UNIÃO FEDERAL, JOSÉ ROBERTO FRANÇA, NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER, MARIA APARECIDA PERIPATO VICENTIM, SUZANA APARECIDA VICENTIM, SARA CRISTINA VICENTIM, SABRINA MARIA VICENTIM DIAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGOSTINHO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Agostinho Fernandes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**22.06.2015**), com o reconhecimento e contagem como especial dos períodos laborados como soldador anteriores à edição da Lei 9.032/95, sem a necessidade de comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, bem ainda dos períodos posteriores à referida lei, sendo eles: de **01.07.1983 a 30.06.1984**, de **05.03.1987 a 03.06.1987**, de **13.07.1994 a 10.10.1994**, de **03.11.1994 a 09.12.1994**, de **01.01.1995 a 24.04.1995**, de **14.10.1995 a 24.05.1997**, de **26.01.2004 a 14.01.2008** e de **05.04.2010 a 09.05.2011**.

Esclarece que os dois últimos períodos acima mencionados foram reconhecidos pela autarquia, porém, não foram convertidos (1,40) na contagem de tempo. Os demais períodos elencados não foram reconhecidos, nem mesmo computados.

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 22.06.2015 (NB 1727668631), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas e dos períodos acima mencionados, computando tempo inferior.

Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria requerida.

Juntou procuração e documentos, requerendo a prioridade na tramitação do feito, os benefícios da gratuidade de justiça e a concessão da tutela antecipada na sentença.

Deferidos os benefícios da AJG, concedendo-se prazo ao autor para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido, justificadamente. Na mesma decisão, foi afastada a designação de audiência de conciliação, determinando, após a regularização dos autos, a citação do INSS e a apresentação pelo autor de formulários previdenciários dos períodos de 01.07.1983 a 30.06.1984 e de 05.03.1987 a 03.06.1987 (fs. 153 do download dos autos do processo).

O autor emendou a inicial para atribuir à causa o autor de R\$ 106.986,34, anexando planilha (fs. 156/160). Esclareceu que não possui os formulários previdenciários dos períodos determinados, e que o período laborado na empresa Uniege, de 01.07.1983 a 30.06.1984 pode ser comprovado pela anotação de férias da pág. 38 da CTPS 1. Quanto ao período laborado para a empresa Remont, consta a anotação do contrato temporário na pág. 53 da CTPS 2. Acrescentou, ainda, que os períodos são anteriores à lei 9.032/95, dispensando a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Aditamento recebido (fs. 164).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu improcedência dos pedidos, sob o argumento de não comprovação do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. Sustenta, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, comprovando-se a exposição de modo habitual e permanente. Defende, também, que em relação aos períodos e atividades pretendidas não há possibilidade de enquadramento da atividade especial por falta de previsão legal e que para a atividade de soldador é necessário a comprovação da exposição aos agentes agressivos devendo ser observado, ainda, o uso de EPI eficaz e a exigibilidade de laudo para a comprovação do agente físico ruído e demais agentes elencados, conforme critérios estabelecidos para enquadramento. Em caso de procedência, requereu a fixação da data de início a partir da citação, a incidência de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009 e a observância do Enunciado n. 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. Juntou documentos e parte do PA (fs. 168/278).

O autor foi intimado a apresentar manifestação sobre a contestação e a juntar formulário previdenciário do período de 14.10.1995 a 24.05.1997 ou a recusa da empresa em fornecê-lo. Na mesma decisão, foi determinado às partes a especificação das provas pretendidas, de forma justificada (fs. 277).

Houve impugnação à contestação, oportunidade em que o autor rebateu os argumentos do INSS. Ao final, reiterou os termos da inicial e requereu a juntada do procedimento administrativo na íntegra pelo INSS. Juntou documentos (fs. 278/294).

Posteriormente, o autor esclareceu não possuir o formulário administrativo da empresa KM Engenharia de Construção e Operações Ltda. (14.10.1995 a 24.05.1997), por não ter obtido êxito na localização da empresa, constando CNPJ inexistente. Não sendo possível o reconhecimento da atividade especial, requereu pelo menos o cômputo do período, sob a alegação de não poder ser punido pela ausência de recolhimentos previdenciários. Ao final, requereu novamente a apresentação do PA na íntegra, manifestando que o pleito prescinde de prova pericial e reiterou os termos da inicial. Juntou documentos (fs. 295/298).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fs. 299/300).

Procedimento administrativo juntado (fs. 300/772).

Os autos foram remetidos para sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

MÉRITO

1 - Prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício a partir da DER referente ao NB 172.766.863-11 (22.06.2015), tendo o pedido sido indeferido administrativamente em 05.07.2017 (fs. 630). Deste modo, como a presente ação foi proposta em 27.08.2017, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

1 - Da concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente e, alguns, sequer computados.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.

Conforme cópias das CTPS juntadas no procedimento administrativo, há anotação dos vínculos empregatícios requeridos não havendo motivos justificados para serem repelidos (de 13.07.1994 a 10.10.1994, de 03.11.1994 a 09.12.1994, de 01.01.1995 a 24.04.1995, de 14.10.1995 a 24.05.1997), até porque são sequenciais, inclusive em relação aos constantes no CNIS e dizem respeito a mesma função (soldador) e mesmo tipo de estabelecimentos. Deste modo, o autor faz jus ao cômputo de todos os períodos anotados em CTPS (cf. cópias juntadas) em seu tempo de contribuição, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346).

Cumprir registrar, especificamente em relação ao período de 05.03.1987 a 03.06.1987 (em que não há registro) que há informação da contratação do serviço temporário pelo prazo de 90 dias para a empresa Remonte & Cita Ltda. (fls. 149). O Período é sequencial em relação aos demais constantes em CTPS e CNIS, ou seja, está entre o período de 14.01.1987 a 15.02.987 e 22.06.1987 a 01.05.1988 (cf. fls. 270), de forma que também deverá ser computado na planilha de cálculos do tempo do autor, nos termos do art. 62, 21 1167, do Decreto n. 3.048/99.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao período de 01.07.1983 a 30.06.1984, diante da anotação de férias em relação ao período aquisitivo de 1983/1984 (fls. 150). O período está intercalado entre períodos constantes no CNIS (fls. 270) e também na contagem de tempo do próprio INSS (fls. 619/620)

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”.*

Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial.

No caso, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional (soldador), conforme anotações em CTPS, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, o autor faz jus à contagem como atividade especial dos períodos: de **27.10.1975 a 13.04.1976** (EMIPA – Estruturas de Metais Itatinga Ltda. - fls. 106 do download), de **06.05.1976 a 01.11.1976** (CONVAÇO – Construtora Vale do Aço Ltda. - fls. 106), de **23.11.1976 a 17.06.1977** (UNIENGE – União Engenharia S/A – fls. 106), de **01.02.1978 a 27.04.1978** (CADEIPA – Caldearia Ipatinga LTDA. - fls. 107), de **28.02.1979 a 04.10.1979** – Auto Comércio e Indústria ACIL S/A – fls. 109), de **31.10.1979 a 14.11.1979** (Sociedade Comercial e Construtora – fls. 109), de **18.01.1980 a 03.04.1980** (Golden Serviços Temporários Ltda. – fls. 109), de **16.07.1980 a 15.10.1980** (Tenge Industrial Ltda – fls. 117), de **12.11.1980 a 20.02.1981** (Presa Brasileira de Engenharia S/A – fls. 117), de **06.03.1981 a 08.07.1981** (CONVAÇO – Construtora Vale do Aço Ltda. – fl. fls. 117), de **28.07.1981 a 05.10.1981** (Construtora Alcindo Vieira – fls. 108), de **22.12.1981 a 22.05.1982** (Construtora Alcindo Vieira – fls. 118), de **08.06.1982 a 03.08.1982** (Sankyo S/A – fls. 118), de **08.11.1982 a 12.06.1983** (Viga Caldeiraria Ltda. - fls. 118), de **14.08.1984 a 27.08.1984** (CONVAÇO – Construtora Vale do Aço Ltda. – fls. 119), de **04.10.1984 a 08.11.1984** (Montreal Engenharia S/A – fls. 119), de **07.10.1985 a 01.04.1986** (TECOMIL S/A Eq. Industriais – fls. 112), de **09.04.1986 a 27.05.1986** (Rami – Mont. Indust. SCC Ltda. – fls. 112), de **30.06.1986 a 30.09.1986** (ENESA – Engenharia S/A – fls. 112) de **06.10.1986 a 16.01.1987** (Biselli – Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda. – fls. 110), de **22.06.1987 a 20.04.1988** (CONVAP Engenharia e Construções S/A – fls. 119), de **04.05.1988 a 25.05.1988** (M. Klien Engenharia Ltda. – fls. 122), de **27.05.1988 a 28.07.1988** (Milplan – Montagens Industriais Ltda. – fls. 122), de **22.08.1988 a 14.02.1989** (Montagens Ind. Montin-Mech Ltda. – fls. 122), de **14.07.1989 a 16.07.1990** (Usininas Mecânica S/A – fls. 123), de **22.05.1992 a 13.10.1992** (Torque Sociedade Anônima – fls. 126), de **29.12.1992 a 28.03.1993** (Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fls. 123), de **29.03.1993 a 12.05.1993** (CERTRE – Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fls. 123), de **13.05.1993 a 10.08.1993** (Gerencial e Serviços Ltda. – fls. 123), de **11.08.1993 a 24.09.1993** (Gerencial & Serviços Ltda. – fls. 124), de **25.09.1993 a 23.12.1993** (CERTRE – Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fls. 124), de **23.12.1993 a 16.03.1994** (Gerencial & Serviços Ltda. – fls. 130), de **17.03.1994 a 07.04.1994** (GMS Manutenção e Montagem Industrial Ltda. – fls. 130), de **14.04.1994 a 12.07.1994** (Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fls. 130), de **13.07.1994 a 10.10.1994** (Gerencial & Serviços Ltda. – fls. 131), de **03.11.1994 a 09.12.1994** (GMS Manutenção e Montagem Industrial Ltda. – fls. 131), de **22.12.1994 a 04.01.1995** (ATARP – Assessoria Tec. Adm e Recrutamento de Pessoal Ltda. - fls. 131), e de **01.01.1995 a 24.04.1995** (Mokdatest Indústria Mecânica Ltda. – fls. 131).

Não faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados anteriormente à edição da Lei 9.032/95, em que não foram apresentados documentos que demonstrem atividade de soldador, por constar outra atividade na CTPS, sendo de 03.04.1973 a 12.07.1973 (fls. 105), de 01.08.1973 a 27.05.1974 (fls. 105), de 20.06.1974 a 03.07.1974 (fls. 105), de 16.10.1974 a 30.11.1974 (fls. 105), de 07.08.1975 a 22.10.1975 (fls. 106) e de 12.06.1980 a 09.07.1980 (fls. 138). É o caso, também, dos períodos em que não houve demonstração de registro em CPTS, mas apenas no CNIS, sem informação da função desempenhada e de outros documentos que demonstrem a atividade, tais como de 20.07.1977 a 09.12.1977 (fls. 270), de 30.05.1978 a 07.08.1978 (fls. 270), de 14.01.1987 a 15.02.1987 (fls.271) e de 12.04.1989 a 08.05.1989 (fls. 271).

Quanto aos períodos elencados na inicial, anteriores à Lei 9.032/95, de **01.07.1983 a 30.06.1984** (fls. 150) e de **05.03.1987 a 03.06.1987** (fls. 110), não houve a apresentação do contrato em CTPS, mas apenas de informações acerca da contratação, sem indicação da função desempenhada, também não é possível o reconhecimento da atividade especial. Serão considerados na contagem como comuns.

Já em relação aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que constam expressamente na inicial, considerando os formulários previdenciários apresentados nos autos, o autor faz ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais:

a) de **26.01.2004 a 14.01.2008**, laborado como soldador para Dedini S/A Indústria de Base (PPP fls. 141/142), e b) de **05.04.2010 a 09.05.2011**, laborado como soldador para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. (PPP fls. 143/144), em razão da exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente [(85 dB(A)], com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19.11.2003. Cumpre registrar que o próprio INSS já havia enquadrado os períodos como especiais (fls. 200), todavia, por ter não efetuado a conversão na última contagem realizada (fls. 616/628), permanece o interesse de agir do autor, para sua declaração nestes autos.

Não faz jus, porém, ao enquadramento como especial do período expressamente requerido na inicial, de **14.10.1995 a 24.05.1997**, laborado na KM Engenharia de Construções e Operações Ltda., em razão da falta de demonstração da exposição a agentes nocivos, considerando a data em que o serviço foi prestado.

Os demais períodos incontroversos, ou seja, já enquadrados administrativamente como especiais pelo INSS também serão computados como especiais na planilha abaixo, sendo eles: 03.12.1984 a 12.09.1985 (fls. 66 e 586), de 09.02.1998 a 13.04.1998 (fls. 200), de 15.02.1999 a 28.04.1999 (fls. 68 e 200), de 03.05.1999 a 07.01.2002 (fls. 68 e 200), de 03.02.2003 a 03.05.2003 (fls. 68 e 586), de 17.12.2008 a 14.02.2009 (fls. 68 e 586), de 11.03.2009 a 18.03.2009 (fls. 68 e 586), de 09.01.2012 a 27.06.2012 (fls. 68 e 583) e de 11.02.2013 a 11.05.2013 (fls. 68 e 586).

Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com aqueles reconhecidos pelo INSS e os demais computados como tempo comum, observando os dados constantes em CTPS e CNIS e a existência de concomitância, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (**22.06.2015**), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
CTPS - FLS. 105		03/04/1973	12/07/1973	-	3	10	-	-	-
CTPS - FLS. 105		01/08/1973	27/05/1974	-	9	27	-	-	-
CTPS - FLS. 105		20/06/1974	03/09/1974	-	2	14	-	-	-
CTPS - FLS. 105		16/10/1974	30/11/1974	-	1	15	-	-	-
CTPS - FLS. 106		07/08/1975	22/10/1975	-	2	16	-	-	-
CTPS - FLS. 106	Esp	27/10/1975	13/04/1976	-	-	-	-	5	17
CTPS - FLS. 106	Esp	06/05/1976	01/11/1976	-	-	-	-	5	26
CTPS - FLS. 106	Esp	23/11/1976	17/06/1977	-	-	-	-	6	25

CNIS		20/07/1977	09/12/1977	-	4	20	-	-	-
CTPS - FLS. 107	Esp	01/02/1978	27/04/1978	-	-	-	-	2	27
CNIS		30/05/1978	07/08/1978	-	2	8	-	-	-
CTPS - FLS. 109	Esp	28/02/1979	04/10/1979	-	-	-	-	7	5
CTPS - FLS. 109	Esp	31/10/1979	14/11/1979	-	-	-	-	-	15
CTPS - FLS. 109	Esp	18/01/1980	03/04/1980	-	-	-	-	2	16
CTPS - FLS. 138		12/06/1980	09/07/1980	-	-	28	-	-	-
CTPS - FLS. 117	Esp	16/07/1980	15/10/1980	-	-	-	-	2	30
CTPS - FLS. 112	Esp	12/11/1980	20/02/1981	-	-	-	-	3	9
CTPS - FLS. 117	Esp	06/03/1981	08/07/1981	-	-	-	-	4	3
CTPS - FLS. 118	Esp	28/07/1981	05/10/1981	-	-	-	-	2	8
CTPS - FLS. 118	Esp	22/12/1981	22/05/1982	-	-	-	-	5	1
CTPS - FLS. 118	Esp	08/06/1982	03/08/1982	-	-	-	-	1	26
CTPS - FLS. 118	Esp	08/11/1982	12/06/1983	-	-	-	-	7	5
UNIENGE - CTPS FLS. 150		01/07/1983	30/06/1984	-	11	30	-	-	-
CTPS FLS. 119	Esp	14/08/1984	27/08/1984	-	-	-	-	-	14
CTPS - FLS. 119	Esp	04/10/1984	08/11/1984	-	-	-	-	1	5
ENQUADRADO INSS	Esp	03/12/1984	12/09/1985	-	-	-	-	9	10
CTPS - FLS. 112	Esp	07/10/1985	01/04/1986	-	-	-	-	5	25
CTPS - FLS. 112	Esp	09/04/1986	27/05/1986	-	-	-	-	1	19
CTPS - FLS. 112	Esp	30/06/1986	30/09/1986	-	-	-	-	3	1
CTPS - FLS. 110	Esp	06/10/1986	16/01/1987	-	-	-	-	3	11
CNIS		17/01/1987	15/02/1987	-	-	29	-	-	-
Remonte - CTPS FLS. 110		05/03/1987	03/06/1987	-	2	29	-	-	-
CTPS - FLS. 119	Esp	22/06/1987	20/04/1988	-	-	-	-	9	29
CTPS FLS. 122	Esp	04/05/1988	25/05/1988	-	-	-	-	-	22
CTPS FLS. 122	Esp	27/05/1988	28/07/1988	-	-	-	-	2	2
CTPS - FLS. 122	Esp	22/08/1988	14/02/1989	-	-	-	-	5	23
CNIS		12/04/1989	08/05/1989	-	-	27	-	-	-
CTPS FLS. 123	Esp	14/07/1989	16/07/1990	-	-	-	1	-	3
CTPS FLS. 126	Esp	22/05/1992	13/10/1992	-	-	-	-	4	22
CTPS FLS. 123	Esp	29/12/1992	28/03/1993	-	-	-	-	2	30
CTPS FLS. 123	Esp	29/03/1993	12/05/1993	-	-	-	-	1	14
CTPS FLS. 123	Esp	13/05/1993	10/08/1993	-	-	-	-	2	28
CTPS FLS. 124	Esp	11/08/1993	24/09/1993	-	-	-	-	1	14
CTPS FLS. 124	Esp	25/09/1993	23/12/1993	-	-	-	-	2	29
CTPS FLS. 130	Esp	24/12/1993	16/03/1994	-	-	-	-	2	23
CTPS FLS. 130	Esp	17/03/1994	07/04/1994	-	-	-	-	-	21

CTPS FLS. 130	Esp	14/04/1994	12/07/1994	-	-	-	-	2	29
GERENCIAL - CTPS FLS. 131	Esp	13/07/1994	10/10/1994	-	-	-	-	2	28
GMS - CTPS FLS. 131	Esp	03/11/1994	09/12/1994	-	-	-	-	1	7
CTPS FLS. 131	Esp	22/12/1994	04/01/1995	-	-	-	-	-	13
SOLDATEST - CTPS FLS. 131	Esp	05/01/1995	24/04/1995	-	-	-	-	3	20
CTPS		29/05/1995	04/09/1995	-	3	6	-	-	-
KM - CTPS FLS. 112		14/10/1995	24/05/1997	1	7	11	-	-	-
CTPS		04/06/1997	14/07/1997	-	1	11	-	-	-
CTPS		23/09/1997	14/10/1997	-	-	22	-	-	-
CTPS		28/10/1997	09/12/1997	-	1	12	-	-	-
CTPS FLS. 128		12/01/1998	13/01/1998	-	-	2	-	-	-
ENQUADRADO INSS	Esp	09/02/1998	13/04/1998	-	-	-	-	2	5
CTPS		01/05/1998	31/05/1998	-	1	1	-	-	-
CTPS		01/06/1998	21/08/1998	-	2	21	-	-	-
CTPS		08/09/1998	19/10/1998	-	1	12	-	-	-
CTPS		21/12/1998	09/02/1999	-	1	19	-	-	-
ENQUADRADO INSS	Esp	15/02/1999	28/04/1999	-	-	-	-	2	14
ENQUADRADO INSS	Esp	03/05/1999	07/01/2002	-	-	-	2	8	5
CTPS		03/06/2002	19/07/2002	-	1	17	-	-	-
ENQUADRADO INSS	Esp	03/02/2003	03/05/2003	-	-	-	-	3	1
CTPS		09/09/2003	21/12/2003	-	3	13	-	-	-
Dedini - já reconhecido	Esp	26/01/2004	14/01/2008	-	-	-	3	11	19
período embenefício		17/05/2008	17/07/2008	-	2	1	-	-	-
CTPS		17/11/2008	16/12/2008	-	-	30	-	-	-
ENQUADRADO INSS	Esp	17/12/2008	14/02/2009	-	-	-	-	1	28
ENQUADRADO INSS	Esp	11/03/2009	18/03/2009	-	-	-	-	-	8
CTPS		23/03/2009	21/05/2009	-	1	29	-	-	-
CTPS		07/12/2009	21/12/2009	-	-	15	-	-	-
Simisa - já reconhecido	Esp	05/04/2010	09/05/2011	-	-	-	1	1	5
CTPS		19/09/2011	19/10/2011	-	1	1	-	-	-
CTPS		12/12/2011	13/12/2011	-	-	2	-	-	-
ENQUADRADO INSS	Esp	09/01/2012	27/06/2012	-	-	-	-	5	19
CTPS		02/10/2012	19/10/2012	-	-	18	-	-	-
CTPS		02/01/2013	29/01/2013	-	-	28	-	-	-
ENQUADRADO INSS	Esp	11/02/2013	11/05/2013	-	-	-	-	3	1
CTPS		21/10/2013	19/11/2013	-	-	29	-	-	-
Soma:				1	61	553	7	147	760

Correspondente ao número de dias:			2.743			7.690		
Tempo total:			7	7	13	21	4	10
Conversão:	1,40		29	10	26	10.766,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	6	9			

Como visto, o autor possuía na DER (22/6/2015), **37 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da referida data.

Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7– Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), uma vez que já havia completado os requisitos necessários para a concessão do benefício na referida data.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados anteriormente à edição da Lei 9.032/95, em que não foram apresentados documentos que demonstrem a atividade de soldador, sendo de 03.04.1973 a 12.07.1973 (fs. 105), de 01.08.1973 a 27.05.1974 (fs. 105), de 20.06.1974 a 03.07.1974 (fs. 105), de 16.10.1974 a 30.11.1974 (fs. 105), de 07.08.1975 a 22.10.1975 (fs. 106) e de 20.07.1977 a 09.12.1977 (fs. 270), de 30.05.1978 a 07.08.1978 (fs. 270), 12.06.1980 a 09.07.1980 (fs. 138), 01.07.1983 a 30.06.1984 (fs. 150) e de 14.01.1987 a 15.02.1987 (fs.271), de 05.03.1987 a 03.06.1987 (fs. 110), e de 12.04.1989 a 08.05.1989 (fs. 271); bem ainda do período de 14.10.1995 a 24.05.1997, por falta de comprovação da exposição a agentes nocivos;

b) **condenar** o INSS a **averbar** os períodos/funções considerados como tempo especial: de **27.10.1975 a 13.04.1976** (EMIPA – Estruturas de Metais Itatinga Ltda. - fs. 106 do download), de **06.05.1976 a 01.11.1976** (CONVAÇO – Construtora Vale do Aço Ltda. - fs. 106), de **23.11.1976 a 17.06.1977** (UNIENGE – União Engenharia S/A – fs. 106), de **01.02.1978 a 27.04.1978** (CADEIPA – Caldeiraria Ipatinga LTDA.- fs. 107), de **28.02.1979 a 04.10.1979** – Auto Comércio e Indústria ACIL S/A – fs. 109), de **31.10.1979 a 14.11.1979** (Sociedade Comercial e Construtora – fs. 109), de **18.01.1980 a 03.04.1980** (Golden Serviços Temporários Ltda. – fs. 109), de **16.07.1980 a 15.10.1980** (Tenge Industrial Ltda – fs. 117), de **12.11.1980 a 20.02.1981** (Presa Brasileira de Engenharia S/A – fs. 117), de **06.03.1981 a 08.07.1981** (CONVAÇO – Construtora Vale do Aço Ltda. – fs. 117), de **28.07.1981 a 05.10.1981** (Construtora Alcindo Vieira – fs. 108), de **22.12.1981 a 22.05.1982** (Construtora Alcindo Vieira – fs. 118), de **08.06.1982 a 03.08.1982** (Sankyo S/A – fs. 118), de **08.11.1982 a 12.06.1983** (Viga Caldeiraria Ltda.- fs. 118), de **14.08.1984 a 27.08.1984** (CONVAÇO – Construtora Vale do Aço Ltda. – fs. 119), de **04.10.1984 a 08.11.1984** (Montreal Engenharia S/A – fs. 119), de **07.10.1985 a 01.04.1986** (TECOMIL S/A Eq. Industriais – fs. 112), de **09.04.1986 a 27.05.1986** (Rami – Mont. Indust. SCC Ltda. – fs. 112), de **30.06.1986 a 30.09.1986** (ENESA – Engenharia S/A – fs. 112) de **06.10.1986 a 16.01.1987** (Biselli – Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda. – fs. 110), de **22.06.1987 a 20.04.1988** (CONVAP Engenharia e Construções S/A – fs. 119), de **04.05.1988 a 25.05.1988** (M. Klien Engenharia Ltda. – fs. 122), de **27.05.1988 a 28.07.1988** (Milplan – Montagens Industriais Ltda. – fs. 122), de **22.08.1988 a 14.02.1989** (Montagens Ind. Montin-Mech Ltda. – fs. 122), de **14.07.1989 a 16.07.1990** (Usiminas Mecânica S/A – fs. 123), de **22.05.1992 a 13.10.1992** (Torque Sociedade Anônima – fs. 126), de **29.12.1992 a 28.03.1993** (Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fs. 123), de **29.03.1993 a 12.05.1993** (CERTRE – Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fs. 123), de **13.05.1993 a 10.08.1993** (Gerencial e Serviços Ltda. – fs. 123), de **11.08.1993 a 24.09.1993** (Gerencial & Serviços Ltda. – fs. 124), de **25.09.1993 a 23.12.1993** (CERTRE – Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fs. 124), de **23.12.1993 a 16.03.1994** (Gerencial & Serviços Ltda. – fs. 130), de **17.03.1994 a 07.04.1994** (GMS Manutenção e Montagem Industrial Ltda. – fs. 130), de **14.04.1994 a 12.07.1994** (Centro de Recrutamento e Treinamento Ltda. – fs. 130), de **13.07.1994 a 10.10.1994** (Gerencial & Serviços Ltda. – fs. 131), de **03.11.1994 a 09.12.1994** (GMS Manutenção e Montagem Industrial Ltda. – fs. 131), de **22.12.1994 a 04.01.1995** (ATARP – Assessoria Tec. Adm e Recrutamento de Pessoal Ltda.- fs. 131), de **01.01.1995 a 24.04.1995** (Moldatec Indústria Mecânica Ltda. – fs. 131), de **26.01.2004 a 14.01.2008** (Dedini S/A Indústria de Base - PPP fs. 141/142), e de **05.04.2010 a 09.05.2011** (Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. – PPP fs. 143/144),

;

c) **Condenar** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (**22.06.2015**), conforme contagem de tempo acima, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4o, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista que ficou evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos termos previstos no art. 311, I e 497, ambos do CPC, **CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA**, e determino ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As **parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado**.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades, supostamente, não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversas. O reconhecimento de tais atividades, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA CUSTODIO - SP427686
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bruno Ferreira da Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando a análise de seu requerimento de auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, em decorrência da emergência sanitária deflagrada pela Covid-19, além do esclarecimento da razão pela qual seu primeiro requerimento foi inconclusivo.

Informa estar desempregado desde o final do ano passado e, em razão da pandemia e do isolamento social dela decorrente, se tornou ainda mais difícil sua nova inserção no mercado de trabalho. Esclareceu sua necessidade e enquadramento nas condições para recebimento do auxílio emergencial, sendo que não teve seu pedido analisado pela CEF, a despeito de ter feito dois requerimentos. O primeiro requerimento, formulado em 07.04.2020 foi dado por inconclusivo em 23.04, data em que efetuou novo pedido, que se encontra até o momento em análise. Alega que o aplicativo da Caixa informa a previsão de cinco dias para análise do pedido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de deferimento da liminar.

O auxílio emergencial é, por sua própria natureza, urgente. Foi instituído com a finalidade de estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Ainda que se possa compreender as dificuldades operacionais enfrentadas pela Caixa Econômica Federal para implementar o auxílio, não se pode opô-las aos destinatários do próprio auxílio e de sorte a anulá-lo. Com efeito, o objetivo dessa renda é que os beneficiários a recebam durante esse período, pressupondo estejam impedidos de auferir renda de outras fontes.

Presente, portanto, o *periculum in mora*.

O impetrante não pretende lhe seja deferido o auxílio, mas apenas que seu requerimento seja analisado, o que é direito mais que aparente (*fumus boni iuris*). No id 31840618, pode não estar tão evidente o requerimento formulado no dia 07.04.2020, mas há um pedido inconclusivo e foi demonstrado o requerimento em 23.04.2020, o qual ainda não foi analisado. Não há que se falar em justificar o pedido inconclusivo, pois o requerimento anterior não está suficientemente demonstrado e, de qualquer forma, foi substituído pelo efetivado no dia 23.04.2020.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de auxílio emergencial do impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-30.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 20732731), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 4995791).
4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-89.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANNA PIRES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 22211001 do INSS, aguarde-se decisão definitiva nos autos principais.

Arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-77.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante dos documentos apresentados.

Cite-se e, após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMELIA GOES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003324-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO CASTANIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009354-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS SECAROLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313620-82.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS, PAULO SALGACO, PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO, DELBLEI LEITE, BENEDITO SATIRO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à 4ª Vara Federal.

Tendo em vista a notícia da homologação de acordo entre a CEF e os coautores, Cláudio José Rodrigues de Mattos, Delblei Leite e sua mulher Cláudia Maria de Freitas Leite, Benedito Satiro Moreno e Zenaide Baldan Satiro Moreno e, ainda, a homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda ação de Irene Henrique Salgaco, cônjuge supérstite de Paulo Salgaco (ID 20749050, pags. 8/9), excludo-os da lide. Retifique-se a classe processual para constar do polo ativo apenas Pedro Paulo Silva Marcondes Ciarlo.

Em seguida, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-17.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001903-19.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRAMELO - SP164383
REU: ANA HELISA C. R. MENTA - ME

DESPACHO

Intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 24.035,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO KENYTI HOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003269-56.2008.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: SILVA STELLA LINGERIE LTDA - ME, ROSEMEIRE DA SILVA FIGUEIRA, MARIA STELLA TUPYNAMBA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LARA UEKAMA - SP225373, RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, ANA CAROLINA COSTA SOUZA E SILVA

CONEGUNDES - MG117080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das matérias objeto das impugnações, mencionadas na inicial e o andamento atual dos recursos.**

Semprejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON

SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Krenak do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

É oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.243/2012 expressamente dispõe que os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Outrossim, diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Anoto, ainda, que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em a impetrante tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento de parcelamentos de tributos administrados pela Receita Federal, conforme requerido na inicial e previsto no § 3º da mencionada Portaria, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
IMPETRADO: DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa e recolhendo as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUATAPARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte impetrante (Id 31570691) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado para a intimação do impetrado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-30.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO GARCIA DE LIMA - MG113644

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada por JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PRATA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de que não são devidos os honorários, conforme os cálculos do crédito do exequente (Id 17325797).

O executado alega, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, não sendo devido nenhum valor a título de honorários.

A União manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo executado (Id 30406497).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (Id 17325797), o crédito importava em R\$ 5.223,85, atualizado até maio de 2019.

A execução foi impugnada pelo executado José Augusto da Costa Prata, sob o fundamento de que não são devidos honorários, em razão da adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR (Id 21691886).

O artigo 2º, alínea b, da Lei n. 13.606/2018, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, estabelece:

“Art. 2º O produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica que aderir ao PRR poderão liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei da seguinte forma:

(Omissis)

a) 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e”

No presente caso, em sede recursal, cabe destacar que o acórdão foi publicado em 25.9.2018, iniciando-se prazo para eventual recurso. Após o transcurso do prazo, para todo e qualquer recurso processualmente admitido, a parte executada protocolizou, em 17.12.2018, junto ao e. TRF da 3.ª Região, seu pedido de desistência da ação e renúncia a qualquer defesa, requerendo que os honorários devidos à União não fossem executados. Em seguida, houve a certificação do trânsito em julgado e os autos foram remetidos para o Juízo de 1.ª Instância.

Em face do processado, bem como da certidão de trânsito em julgado, não há como prosperar o requerimento da parte executada, visando ao não pagamento de honorários, uma vez que o pedido de desistência foi realizado a destempo. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 10 DA LEI Nº 11.941/2009. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Omissis)

- Consta do referido julgado que “não há que se falar em requerimento de desistência da ação para gozo do benefício” para os casos em que não era possível requerer, tempestivamente, a desistência da ação. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o agravante formulou pleito de renúncia e desistência, que restou indeferido porque se entendeu, na ocasião, ser inviável após o julgamento de mérito do apelo interposto, mesmo não verificado o trânsito em julgado.

(Omissis)

- Também se esclareceu que se verificando a suficiência dos depósitos, nada impede que os valores ali existentes sejam utilizados para quitação dos honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL e devidos na mesma ação.

- Recurso não provido.

(TRF3, AI n. 0024912-56.2011.4.03.0000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 18.6.2019.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO APÓS O TRANSITO EM JULGADO. PREVALECIMENTO DA COISA JULGADA.

1 - Cuida-se de embargos à execução em face da decisão de improcedência, transitada em julgado, em que a apelante foi condenada ao pagamento de honorários de advogado. Portanto, não é o caso de desistência da ação de impugnação à execução (condição para adesão ao programa) nem de cabimento ou não de honorários em face do Decreto-lei nº 1.025/65.

2 - Ao aderir ao programa de parcelamento, a parte reconhece a dívida ativa executada. Contudo, o valor executado não se trata de débito tributário, mas de execução fundada em título judicial.

3 - A sentença que condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fez coisa julgada material, com seus devidos efeitos processuais, não cabendo mais qualquer impugnação, a não ser por via rescisória.

4 - Portanto, a adesão da executada ao programa de parcelamento do débito tributário, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, não tem o condão de ilidir a condenação em honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

5 - Apelação improvida.

(TRF2, APELAÇÃO CÍVEL n. 0001050-13.2005.4.02.5103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, Dj 29.10.2008).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo executado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PRATA, para reconhecer como devido o valor de R\$ 5.223,85, atualizado até maio de 2019, bem como condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006251-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOAO PRADO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a expedição de cópia do processo administrativo.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao pedido da parte impetrante (Id 27875684).

Intimada a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como acquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 31781330), a impetrante requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no Id 28401266, observo que o requerimento de expedição de cópia do processo administrativo foi processado e concluído.

Destarte, considerando que o pedido de expedição de cópia do processo administrativo foi atendido, independentemente de comando judicial, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da sentença que extinguiu o presente processo sem a resolução do mérito, com base no entendimento de que, por força do local de concessão, o benefício previdenciário não seria alcançado pela sentença que, em ação civil pública, assegurou a revisão da renda e a percepção de atrasados de acordo com a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Os argumentos do recurso, que foi impugnado pelo INSS, serão expostos e analisados na fundamentação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento (embora a parte autora tenha alegado omissão e contradição, verifica-se que o vício apontado melhor se ajusta à hipótese de erro material).

No mérito do recurso, a sentença extinguiu o processo com base no entendimento de que o benefício da parte autora teria sido concedido por APS situada no Estado de Minas Gerais. Ocorre, entretanto, que essa APS do Estado vizinho é o órgão de manutenção atual do benefício, que foi concedido pela APS de São Joaquim da Barra (carta de concessão da fl. 340), município do Estado de São Paulo.

A correção desse erro material tem como consequência a anulação da sentença extintiva, para que em seu lugar passe a figurar nestes autos uma sentença de mérito, que já pode ser – e será aqui – proferida, tendo em vista que o feito está plenamente instruído.

No mérito da demanda, observo que se trata de procedimento instaurado com o objetivo de executar sentença de ação civil pública que assegurou a revisão da renda de benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal.

Da decadência

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em 14.11.2003.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.345.538) firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do prazo decadencial.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda coletiva foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em 28.06.2007, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação coletiva.

Da prescrição

Quanto à prescrição, a interrupção do respectivo prazo operou-se com o advento da Lei nº 10.999-2004, cujo art. 3º reconheceu o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994.

Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, tanto quanto aos segurados que ingressaram com ação judicial e como àqueles que optaram por pleitear as diferenças decorrentes da revisão em questão por meio da via administrativa, o termo inicial da prescrição é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999, conforme já decidiu o TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 1.845.264 nos autos nº 0005738-05.2012.4.03.6183).

Dos cálculos

A Contadoria do Juízo apurou o valor do crédito da requerente no importe de R\$ 51.970,98

(cinquenta e um mil novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 8297067). Verifico, no entanto, que os mencionados cálculos não observaram a prescrição das prestações vencidas antes de agosto de 1999, nos termos da fundamentação.

Ante ao exposto, dou provimento ao embargos de declaração, para anular a sentença embargada, e, no mérito da demanda, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, apenas para reconhecer que estão prescritas todas as parcelas para além de cinco anos contados reversivamente a partir de agosto de 2004 e **determino o retorno dos autos à Contadoria** para que, com urgência, elabore novos cálculos de liquidação, observada a prescrição, conforme aqui definida.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR MATOSHIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolos de requerimento 1904592986 e 115161551, datados de 17.03.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Cravinhos a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional aps21031120@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL ANTONIALLI MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA (Id31914312)

Tendo em vista que a colação de grau que era o objeto da presente ação já foi realizada, houve o perecimento do objeto. Sendo assim, decreto a extinção do processo. Sem honorários por se tratar de mandado de segurança. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL ANTONIALLI MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA (Id31914312)

Tendo em vista que a colação de grau que era o objeto da presente ação já foi realizada, houve o perecimento do objeto. Sendo assim, decreto a extinção do processo. Sem honorários por se tratar de mandado de segurança. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, na qual apresenta planilha com diferença a recolher no valor de R\$ 637,14, valores originários-05/2019 (ID 26225998).

Caso a parte impetrante faça o recolhimento do valor apontado, informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se efetuado o recolhimento, intime-se novamente a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no mesmo prazo, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA GRACIA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FUNNICHIELI - SP79077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, diga se aceita que seja analisada também a possibilidade de concessão de benefício assistencial (que não depende de carência nem da qualidade de segurado), que não consta expressamente da inicial, mas, diante da fungibilidade inerente a ações da seguridade social, nada obsta que o mesmo seja aqui considerado, se houver manifestação da parte em tal sentido.

Caso a parte autora faça tal manifestação, designo desde logo a Dra. Ana Paula Fernandes para realizar a perícia socioeconômica, devendo ser intimada da designação e para juntar o laudo em até 30 dias depois de ser intimada. Em tal caso, determine ainda intimação das partes para que apresentem os respectivos quesitos no prazo legal.

Sendo juntado o laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes, para que possam se manifestar no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 126.192,45, atualizado até dezembro de 2019 (Id 27047195).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 873656).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO CORDEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor principal total de R\$ 62.390,69, atualizado para janeiro de 2020, mais o valor de R\$ 12.478,14 a título de honorários advocatícios sucumbenciais referente à fase de conhecimento, calculado como o percentual de 20% sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 74.868,83.

O INSS apresentou impugnação, apurando o valor principal total devido de R\$ 60.056,75, atualizado para a mesma data, mais o valor de R\$ 6.005,67 a título de honorários advocatícios sucumbenciais referente à fase de conhecimento, calculado como o percentual de 10% sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 66.062,42.

A parte exequente concordou com os cálculos do valor principal total apresentado pelo INSS. Assim, acolho os referidos cálculos no valor de R\$ 60.056,75, atualizado para janeiro de 2020.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

A sentença consignou que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4.º, II, CPC). Também foi fixada sucumbência recursal (art. 85, § 3.º, II, CPC).

Assim, tendo em vista o valor principal total acima acolhido de R\$ 60.056,75, fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, acrescidos de 2% a título de sucumbência recursal, totalizando 12%.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 12% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR GOMES, PAULO CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDESIO JAYME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEC2 - SERVIÇOS E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA TONIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3.º, do Código Penal.

A denúncia narra, em síntese, que, em 31.3.2014, o réu SANTO foi demitido da empresa Santa Fé Transportes, o que ensejou o recebimento de 4 (quatro) parcelas de seguro desemprego, nos dias 6.6.2014, 24.6.2014, 29.7.2014 e 25.8.2014, totalizando o valor de R\$ 3.801,28 (três mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos). O réu SANTO, no entanto, obteve novo emprego na Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. – ME, em 4.5.2014. O novo vínculo empregatício só foi registrado na Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço – CTPS em 1.º.11.2014, após o término dos pagamentos do seguro desemprego. O réu ARISTIDES, que, na ocasião, era o único sócio da Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. – ME, omitiu o registro do vínculo empregatício, ciente de que o novo empregado estava recebendo o seguro-desemprego, viabilizando a fraude.

A denúncia, que não arrolou testemunhas, foi recebida em 19 de setembro de 2018 (Id 20618947, f. 3-6 e 15).

As informações de antecedentes criminais foram apresentadas (Id 20618947, f. 29-30, 32-33 e 56-63).

Citado, o réu ARISTIDES apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas (Id 20618947, f. 42-46).

Com a citação do réu SANTO, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (Id 20618947, f. 39 e 49-50).

A decisão da f. 51 do documento Id 20618947 manteve o recebimento da denúncia.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas das testemunhas arroladas pela defesa do réu ARISTIDES, oportunidade em que foi homologada a desistência da oitava da terceira testemunha arrolada (Id 20618947, f. 80-82, Id 23648723, 23648724, 23649264, 23649266, 23649269, 23649271, 23649275, 23649278, 23649284, 23649286, 23649290, 23649297, 23649717, 23649719, 23649722, 23649723, 23649729, 23649730, 23649731, 23649734, 23649736, 23649738, 23649741, 23649744, 23649747, 23650002, 23650004, 23650017, 23650021, 23650029, 23650031, 23650045).

Os réus foram interrogados (Id 20618947, f. 101-105, Id 23648211 e Id 23648230).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, desde que houvesse a anuência do réu SANTO, a apresentação dos extratos da conta bancária mencionada em seu interrogatório, na qual teriam sido creditados valores atinentes a salários pagos pela empresa, no período em que teria trabalhado sem registro; ou, não havendo anuência, requereu a quebra do sigilo bancário, apenas quanto ao ano de 2014. A defesa do réu ARISTIDES requereu prazo para a juntada de cópia da contestação e do recurso ordinário, relativos à reclamação trabalhista ajuizada pelo réu SANTO em face da Transportadora Cividanes & Cividanes; bem como requereu autorização para trazer aos autos cópias dos contratos do seguro e das planilhas juntadas, na mencionada reclamação trabalhista, pelo réu SANTO. A defesa do réu SANTO não concordou com a quebra do sigilo bancário pleiteada pelo Ministério Público Federal, requerendo prazo para a juntada do comprovante da restituição dos valores recebidos a título de seguro desemprego. O Juízo deferiu o requerimento da defesa dos réus para juntada de documentos; bem como deferiu parcialmente o pedido Ministerial apenas para que o Banco do Brasil, por meio da agência n. 0118-X, localizada no município de Orlandia, SP, informasse a data de abertura da conta corrente ou conta salário em nome do réu SANTO, no ano de 2014 (Id 20618947, f. 101-102).

O réu ARISTIDES apresentou documentos (Id 20618947, f. 127-183 e Id 20619370, f. 3-66).

O Banco do Brasil prestou a informação solicitada (Id 20619370, f. 68).

Também foi juntada cópia dos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011283-69.2016.5.15.0146 (Id 23647789, 23647796 e 23647800).

Em alegações finais, conforme o artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (Id 26657576).

O réu ARISTIDES CIVIDANES NETO, em alegações finais apresentadas por meio de advogado constituído, requereu a sua absolvição, por ausência de prova de que o corréu SANTO tenha trabalhado na Transportadora Cividanes & Cividanes, no período entre maio e outubro de 2014 (Id 28150535).

O réu SANTO VIEIRA DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais, requerendo a sua absolvição por ocorrência de erro de proibição ou, sucessivamente, que seja reconhecida a ocorrência de erro evitável, com a redução da pena pertinente (Id 29298782).

É o relatório.

Decido.

2. Preambulamente, cabe destacar que não pode ser aplicado o instituto do princípio da insignificância às fraudes perpetradas contra o Programa de Seguro Desemprego. Isso porque, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1216623, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Destarte, prossigo na análise do mérito debatido nestes autos.

3. Cuida-se de ação pela qual se pretende a condenação dos acusados pela prática do crime de estelionato qualificado, consoante descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência".

4. É importante ressaltar, inicialmente, que o presente feito originou-se em razão do encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia da ata de audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011283-69.2016.5.15.0146, que tramitou na Vara do Trabalho de Orlandia, SP (Id 20619560, f. 10-26). Na referida demanda, que foi ajuizada por SANTO VIEIRA DE SOUZA (réu nesta ação penal) em face da empresa "Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME", restou reconhecido que, no período de 4.5.2014 a 30.10.2014, o reclamante trabalhou para a empresa reclamada, sem registro na CTPS, porque, na ocasião, ele estava recebendo seguro-desemprego (Id 23647796, f. 350-361). Ao tratar do "reconhecimento do vínculo", a sentença proferida naquele feito consignou:

"Alega o autor que foi contratado pela reclamada em 04.05.2014, na função de motorista de carreta, porém só foi registrado em 01.11.2014. Os controles de viagens juntados aos autos demonstram que o reclamante já trabalhava para reclamada nos meses de maio de 2014, id. 8587ba8.

Assim, reputo comprovado o fato narrado na inicial no sentido de ter o reclamante iniciado os serviços, mas só ter tido a CTPS anotada posteriormente.

Cumprido ressaltar, que em depoimento pessoal, o autor confessou que no período sem vínculo, trabalhou para a reclamada recebendo seguro desemprego, com anuência da ré, fatos amparados pelos documentos nos autos, configurando obtenção de vantagem indevida tanto pelo autor quanto pela ré.

Salienta-se que para evitar a cumplicidade na fraude, deveria a reclamada proceder o registro na CTPS do empregado, suspendendo-se o pagamento do seguro desemprego, fato que não ocorreu.

Desse modo, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo em período anterior ao anotado na CTPS, a partir de 04/05/2014, devendo a reclamada retificar a CTPS do reclamante no prazo de 10 dias a contar da entrega do documento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sempre em prejuízo do quanto já determinado (Expedição de Ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime).

Exercendo o poder geral de cautela, a fim de garantir a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pelo autor a título de seguro desemprego, determino que os valores sejam atualizados e calculados na liquidação, os quais devem ser retidos nos presentes autos dos valores devidos ao reclamante pela reclamada a fim de garantir futura execução fiscal. Oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não havendo notícia nos presentes autos de eventual ação proposta pela PGFN em face do reclamante para reaver os valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego até 90 dias do trânsito em julgado, e não sendo competência desta especializada executar de ofício tais valores, libere-se os valores retidos ao reclamante."

O Ofício da Caixa Econômica Federal comprova que o réu SANTO recebeu 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, nos dias 6.6.2014, 24.6.2014, 29.7.2014 e 25.8.2014 (Id 20619560, f. 51).

O contrato de trabalho do réu SANTO com a Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME foi firmado em 1.º.11.2014; e a respectiva rescisão ocorreu em 21.1.2016 (Id 20618947, f. 7-9).

O réu ARISTIDES apresentou apólices de seguro com vigência de 31.7.2013 a 31.7.2014 e de 31.7.2014 a 31.7.2015, que consignam que eventual indenização seria feita sob os termos e condições gerais e especiais e demais cláusulas convencionadas (Id 20619370, f. 64 e 66).

Em Juízo, o réu SANTO admitiu que recebeu seguro-desemprego enquanto estava trabalhando, ocasião em que afirmou não saber que esta prática configura crime. Na ocasião, também afirmou que: na única oportunidade em que conversou com o responsável pela contratação de motoristas da Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME, o corréu ARISTIDES, este lhe disse que não haveria problema em trabalhar no período que estivesse recebendo seguro-desemprego; a sua CTPS permaneceu na posse de ARISTIDES, mas que o registro só foi feito meses depois; recebeu 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego; recebia parte de seu salário em cheque e outra parte por meio de depósito em conta bancária; era titular de uma conta bancária, do Banco do Brasil, apenas para receber o salário; assim como os outros motoristas da Transportadora, ele preenchia planilhas para demonstrar o itinerário percorrido, no exercício de suas funções; essas planilhas eram entregues à administração da Transportadora; e que os caminhões da Transportadora possuíam carroceria tipo "tanque", para o acondicionamento de óleo vegetal. Ao ser indagado sobre a necessidade de apresentar a CTPS para o recebimento do seguro-desemprego, ante o relato de ter deixado o documento com ARISTIDES, respondeu que pedia o documento e posteriormente o devolvia; e que assim procedeu por 4 (quatro) vezes (Id 23648211).

De outra parte, o réu ARISTIDES, representante da Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que: é médico; mantém a transportadora por tratar-se de empresa familiar; o contrato de transporte é feito com grandes empresas, as quais exigem, para a contratação do serviço, a apresentação de apólice de seguro; em razão da natureza líquida da carga que transporta (óleo ou gordura vegetal), devem ser objeto de cobertura do seguro o meio ambiente, a carga, a frota e os motoristas; nesse contexto, não é possível que os motoristas não sejam devidamente registrados, posto que o registro é requisito necessário para a contratação do seguro; por ocasião de sua contratação, conversou com o réu SANTO, mas, na ocasião, não houve qualquer menção a assunto relacionado a seguro-desemprego; não incentivou ou concordou com o trabalho sem registro; a contratação de SANTO ocorreu em novembro de 2014; e que, após a utilização indevida das planilhas fornecidas aos motoristas para o registro dos itinerários por eles percorridos, passou-se à aposição de um "visto", ao lado de cada registro, na ocasião em que estes registros eram apresentados à Transportadora (Id 23648230).

A testemunha Daniel Cividanes Degiovani, que trabalha na administração da Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME, disse que: sabe que o réu SANTO foi admitido na transportadora em 1.º.11.2014 e a ela permaneceu vinculado até 21.1.2016; SANTO não trabalhou sem registro; há necessidade de contratação de seguro para o transporte de carga, para o que é necessário que todos os motoristas sejam registrados; é responsável pelo pagamento dos motoristas; não efetuou pagamento a SANTO, que era motorista, antes de novembro de 2014; conferia as planilhas que eram preenchidas pelos motoristas e que registravam o itinerário por eles percorrido; e que, após a ciência da utilização indevida dessas planilhas, atualmente, cada registro feito pelos motoristas enseja o "visto" da administração da Transportadora (Id 23648723, 23648724, 23649269, 23649271, 23649275, 23649278, 23649290, 23649297, 23649722, 23649723, 23649731, 23649734, 23649741, 23649744, 23650002, 23650004, 23650017, 23650021, 23650029, 23650031 e 23650045).

A testemunha Cleber Henrique de Sales Moura, que também trabalha na administração da Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME, disse que: sabe que o réu SANTO foi admitido na transportadora em 1.º.11.2014; não há possibilidade de um motorista trabalhar sem registro em razão do "gerenciamento de risco", que impõe a contratação de seguro para o transporte de carga; o registro de motoristas é requisito indispensável para a contratação do seguro; os registros que os motoristas fazem em planilhas servem para determinar valores especificados nos holerites; e que, após a utilização indevida das planilhas, a Transportadora passou a colocar um "visto", ao lado dos registros que lhe são apresentados (Id 23649264, 23649284, 23649286, 23649717, 23649719, 23649729, 23649730, 23649736, 23649738 e 23649747).

Os depoimentos das testemunhas convergem no sentido de que, em razão da natureza da carga transportada, é necessária a contratação de seguro para que os transportes sejam realizados; e de que, dentre os documentos exigidos pela seguradora, está o registro trabalhista dos motoristas que conduzem os veículos.

Os depoimentos corroboram as alegações da defesa do réu ARISTIDES.

Em que pese não restar cabalmente comprovada a exigência, pela seguradora, do registro de empregados, foram apresentadas apólices de seguro, em nome da Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME, com vigência de 31.7.2013 a 31.7.2014 e de 31.7.2014 a 31.7.2015, que consignam a existência de condições gerais e especiais (Id 20619370, f. 64 e 66). Neste aspecto, os documentos apresentados demonstram, ao menos, certo cuidado da empresa na gestão e regularidade dos seus negócios.

Cabe anotar que o réu SANTO, em seu interrogatório, afirmou que era ele mesmo que preenchia planilhas fornecidas pela Transportadora para demonstrar o itinerário percorrido, no exercício de suas funções.

Conforme citação anterior, a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011283-69.2016.5.15.0146 reconheceu o vínculo empregatício entre o réu SANTO e a Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. - ME, no período de 4.5.2014 a 30.10.2014, especialmente em razão da apresentação dos denominados "controles de viagens juntados aos autos". Esses documentos, reconhecidamente produzidos de forma unilateral pelo então reclamante SANTO, foram suficientes para o êxito do seu requerimento na referida ação trabalhista, conforme verificado, mas não podem ser considerados suficientes a embasar um decreto condenatório nesta ação penal.

Nesse sentido, tanto o réu ARISTIDES como as testemunhas ouvidas afirmaram que, atualmente, a Transportadora coloca um "visto" ao lado de cada registro apresentado pelos motoristas. Explicaram que essa medida, atualmente adotada pela Transportadora, configura uma maior cautela para assegurar a fidedignidade daqueles registros. Com efeito, não se pode ignorar que a prática anterior, de preenchimento unilateral de planilha ou controle de viagem pelo próprio motorista, sem qualquer fiscalização, viabilizava a produção aleatória de documentos, que poderiam retratar a realidade fática de cada período registrado.

Ainda cabe observar que o réu SANTO afirmou que recebia parte do salário em cheque e outra parte por meio de depósito em conta bancária, no Banco do Brasil. No entanto, sem qualquer justificativa aceitável, não consentiu na apresentação dos extratos da sua conta bancária (Id 20618947, f. 101-102).

Foi proferida decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário da "conta corrente n. 33518-5, mantida na agência 0118-X, do Banco do Brasil", de titularidade do réu SANTO, no período de maio a agosto de 2014. Em resposta, o banco informou que a mencionada conta foi aberta em 6.6.2014, apresentando extratos dos meses de junho, julho e agosto, nos quais não houve movimentação financeira e o saldo permaneceu zerado (Id 20619560, f. 88-90 e 95-99).

Em atendimento à determinação do Juízo (Id 20618947, f. 101-102), o Banco do Brasil ainda informou que a conta salário n. 4.500.033.518-5 da agência 0118-X, de titularidade de SANTO VIEIRA DE SOUZA, foi aberta somente em 5.9.2014, isto é, somente depois das datas de recebimento das 4 parcelas do seguro desemprego - 6.6.2014, 24.6.2014, 29.7.2014 e 25.8.2014 - (Id 20619370, f. 68).

Não restou comprovado, portanto, que o réu SANTO efetivamente recebeu salário no período de 4.5.2014 a 30.10.2014, no qual está inserido aquele período em que recebeu o seguro-desemprego (Id 20619560, f. 51).

Ressalto, nesta oportunidade, que a confissão do delito pelo réu SANTO não é prova de valor absoluto. Nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, a confissão deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova do processo, verificando-se sua compatibilidade ou concordância com eles.

O réu SANTO, em seu interrogatório, afirmou que a sua CTPS permaneceu na posse do corréu ARISTIDES, mas que o registro só foi feito meses após aquele primeiro contato. No entanto, ao responder sobre a necessidade de portar a CTPS para receber o seguro-desemprego, afirmou, visivelmente constrangido e de forma túbeteante, que pedia o documento a ARISTIDES e posteriormente o devolvia; e que procedeu dessa forma por 4 (quatro) vezes, revelando comportamento estranho para a situação em análise (Id 23648211). A vista desse depoimento e demais provas dos autos, não se pode atribuir confiabilidade à referida confissão, mormente o seu provável interesse em manter alguma coerência com os fatos aduzidos na mencionada reclamação trabalhista.

Com efeito, não restou comprovado, no âmbito deste processo criminal, o recebimento concomitante, pelo réu SANTO, de parcelas de seguro-desemprego com parcelas de salário, em alegado trabalho na mesma época na empresa do corréu ARISTIDES.

No presente caso, consoante criteriosa análise das provas produzidas neste juízo criminal, que não deve guardar relação de subordinação a qualquer outro juízo para a hipótese vertente, conclui-se que não restou comprovada a existência indelével dos fatos imputados aos réus.

5. Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido contido na denúncia para o fim de **absolver** os réus SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO, ambos qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 171, § 3.º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Proceda a Secretaria à retificação do termo de autuação para excluir, do polo passivo do presente feito, a empresa Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. – ME.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3.º, do Código Penal.

A denúncia narra, em síntese, que, em 31.3.2014, o réu SANTO foi demitido da empresa Santa Fé Transportes, o que ensejou o recebimento de 4 (quatro) parcelas de seguro desemprego, nos dias 6.6.2014, 24.6.2014, 29.7.2014 e 25.8.2014, totalizando o valor de R\$ 3.801,28 (três mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos). O réu SANTO, no entanto, obteve novo emprego na Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. – ME, em 4.5.2014. O novo vínculo empregatício só foi registrado na Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço – CTPS em 1.º.11.2014, após o término dos pagamentos do seguro desemprego. O réu ARISTIDES, que, na ocasião, era o único sócio da Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. – ME, omitiu o registro do vínculo empregatício, ciente de que o novo empregado estava recebendo o seguro-desemprego, viabilizando a fraude.

A denúncia, que não arrolou testemunhas, foi recebida em 19 de setembro de 2018 (Id 20618947, f. 3-6 e 15).

As informações de antecedentes criminais foram apresentadas (Id 20618947, f. 29-30, 32-33 e 56-63).

Citado, o réu ARISTIDES apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas (Id 20618947, f. 42-46).

Com a citação do réu SANTO, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (Id 20618947, f. 39 e 49-50).

A decisão da f. 51 do documento Id 20618947 manteve o recebimento da denúncia.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas das testemunhas arroladas pela defesa do réu ARISTIDES, oportunidade em que foi homologada a desistência da oitiva da terceira testemunha arrolada (Id 20618947, f. 80-82, Id 23648723, 23648724, 23649264, 23649266, 23649269, 23649271, 23649275, 23649278, 23649284, 23649286, 23649290, 23649297, 23649717, 23649719, 23649722, 23649723, 23649729, 23649730, 23649731, 23649734, 23649736, 23649738, 23649741, 23649744, 23649747, 23650002, 23650004, 23650017, 23650021, 23650029, 23650031, 23650045).

Os réus foram interrogados (Id 20618947, f. 101-105, Id 23648211 e Id 23648230).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, desde que houvesse a anuência do réu SANTO, a apresentação dos extratos da conta bancária mencionada em seu interrogatório, na qual teriam sido creditados valores atinentes a salários pagos pela empresa, no período em que teria trabalhado sem registro; ou, não havendo anuência, requereu a quebra do sigilo bancário, apenas quanto ao ano de 2014. A defesa do réu ARISTIDES requereu prazo para a juntada de cópia da contestação e do recurso ordinário, relativos à reclamação trabalhista ajuizada pelo corréu SANTO em face da Transportadora Cividanes & Cividanes; bem como requereu autorização para trazer aos autos cópias dos contratos do seguro e das planilhas juntadas, na mencionada reclamação trabalhista, pelo corréu SANTO. A defesa do réu SANTO não concordou com a quebra do sigilo bancário pleiteada pelo Ministério Público Federal, requerendo prazo para a juntada do comprovante da restituição dos valores recebidos a título de seguro desemprego. O Juízo deferiu o requerimento da defesa dos réus para juntada de documentos; bem como deferiu parcialmente o pedido Ministerial apenas para que o Banco do Brasil, por meio da agência n. 0118-X, localizada no município de Orlandia, SP, informasse a data de abertura da conta corrente ou conta salário em nome do corréu SANTO, no ano de 2014 (Id 20618947, f. 101-102).

O réu ARISTIDES apresentou documentos (Id 20618947, f. 127-183 e Id 20619370, f. 3-66).

O Banco do Brasil prestou a informação solicitada (Id 20619370, f. 68).

Também foi juntada cópia dos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011283-69.2016.5.15.0146 (Id 23647789, 23647796 e 23647800).

Em alegações finais, conforme o artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (Id 26657576).

O réu ARISTIDES CIVIDANES NETO, em alegações finais apresentadas por meio de advogado constituído, requereu a sua absolvição, por ausência de prova de que o corréu SANTO tenha trabalhado na Transportadora Cividanes & Cividanes, no período entre maio e outubro de 2014 (Id 28150535).

O réu SANTO VIEIRA DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais, requerendo a sua absolvição por ocorrência de erro de proibição ou, sucessivamente, que seja reconhecida a ocorrência de erro evitável, com a redução da pena pertinente (Id 29298782).

É o relatório.

Decido.

2. Preambulante, cabe destacar que não pode ser aplicado o instituto do princípio da insignificância às fraudes perpetradas contra o Programa de Seguro Desemprego. Isso porque, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1216623, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Destarte, prossigo na análise do mérito debatido nestes autos.

3. Cuida-se de ação pela qual se pretende a condenação dos acusados pela prática do crime de estelionato qualificado, consoante descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência".

4. É importante ressaltar, inicialmente, que o presente feito originou-se em razão do encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia da ata de audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011283-69.2016.5.15.0146, que tramitou na Vara do Trabalho de Orlandia, SP (Id 20619560, f. 10-26). Na referida demanda, que foi ajuizada por SANTO VIEIRA DE SOUZA (réu nesta ação penal) em face da empresa "Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME", restou reconhecido que, no período de 4.5.2014 a 30.10.2014, o reclamante trabalhou para a empresa reclamada, sem registro na CTPS, porque, na ocasião, ele estava recebendo seguro-desemprego (Id 23647796, f. 350-361). Ao tratar do "reconhecimento do vínculo", a sentença proferida naquele feito consignou:

"Alega o autor que foi contratado pela reclamada em 04.05.2014, na função de motorista de carreta, porém só foi registrado em 01.11.2014. Os controles de viagens juntados aos autos demonstram que o reclamante já trabalhava para reclamada nos meses de maio de 2014, id. 8587ba8.

Assim, reputo comprovado o fato narrado na inicial no sentido de ter o reclamante iniciado os serviços, mas só ter tido a CTPS anotada posteriormente.

Cumprido ressaltar, que em depoimento pessoal, o autor confessou que no período sem vínculo, trabalhou para a reclamada recebendo seguro desemprego, com anuência da ré, fatos amparados pelos documentos nos autos, configurando obtenção de vantagem indevida tanto pelo autor quanto pela ré.

Salienta-se que para evitar a cumplicidade na fraude, deveria a reclamada proceder o registro na CTPS do empregado, suspendendo-se o pagamento do seguro desemprego, fato que não ocorreu.

Desse modo, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo em período anterior ao anotado na CTPS, a partir de 04/05/2014, devendo a reclamada retificar a CTPS do reclamante no prazo de 10 dias a contar da entrega do documento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo do quanto já determinado (Expedição de Ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime).

Exercendo o poder geral de cautela, a fim de garantir a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pelo autor a título de seguro desemprego, determino que os valores sejam atualizados e calculados na liquidação, os quais devem ser retidos nos presentes autos dos valores devidos ao reclamante pela reclamada a fim de garantir futura execução fiscal. Oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não havendo notícia nos presentes autos de eventual ação proposta pela PGFN em face do reclamante para reaver os valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego até 90 dias do trânsito em julgado, e não sendo competência desta especializada executar de ofício tais valores, libere-se os valores retidos ao reclamante."

O Ofício da Caixa Econômica Federal comprova que o réu SANTO recebeu 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, nos dias 6.6.2014, 24.6.2014, 29.7.2014 e 25.8.2014 (Id 20619560, f. 51).

O contrato de trabalho do réu SANTO com a Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME foi firmado em 1.º.11.2014; e a respectiva rescisão ocorreu em 21.1.2016 (Id 20618947, f. 7-9).

O réu ARISTIDES apresentou apólices de seguro com vigência de 31.7.2013 a 31.7.2014 e de 31.7.2014 a 31.7.2015, que consignam que eventual indenização seria feita sob os termos e condições gerais e especiais e demais cláusulas convencionadas (Id 20619370, f. 64 e 66).

Em Juízo, o réu SANTO admitiu que recebeu seguro-desemprego enquanto estava trabalhando, ocasião em que afirmou não saber que esta prática configura crime. Na ocasião, também afirmou que: na única oportunidade em que conversou com o responsável pela contratação de motoristas da Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME, o corréu ARISTIDES, este lhe disse que não haveria problema em trabalhar no período que estivesse recebendo seguro-desemprego; a sua CTPS permaneceu na posse de ARISTIDES, mas que o registro só foi feito meses depois; recebeu 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego; recebia parte de seu salário em cheque e outra parte por meio de depósito em conta bancária; era titular de uma conta bancária, do Banco do Brasil, apenas para receber o salário; assim como os outros motoristas da Transportadora, ele preenchia planilhas para demonstrar o itinerário percorrido, no exercício de suas funções; essas planilhas eram entregues à administração da Transportadora; e que os caminhões da Transportadora possuíam carroceria tipo "tanque", para o acondicionamento de óleo vegetal. Ao ser indagado sobre a necessidade de apresentar a CTPS para o recebimento do seguro-desemprego, ante o relato de ter deixado o documento com ARISTIDES, respondeu que pedia o documento e posteriormente o devolvia; e que assim procedeu por 4 (quatro) vezes (Id 23648211).

De outra parte, o réu ARISTIDES, representante da Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que: é médico; mantém a transportadora por tratar-se de empresa familiar; o contrato de transporte é feito com grandes empresas, as quais exigem, para a contratação do serviço, a apresentação de apólice de seguro; em razão da natureza líquida da carga que transporta (óleo ou gordura vegetal), devem ser objeto de cobertura do seguro o meio ambiente, a carga, a frota e os motoristas; nesse contexto, não é possível que os motoristas não sejam devidamente registrados, posto que o registro é requisito necessário para a contratação do seguro; por ocasião de sua contratação, conversou com o réu SANTO, mas, na ocasião, não houve qualquer menção a assunto relacionado a seguro-desemprego; não incentivou ou concordou com o trabalho sem registro; a contratação de SANTO ocorreu em novembro de 2014; e que, após a utilização indevida das planilhas fornecidas aos motoristas para o registro dos itinerários por eles percorridos, passou-se à oposição de um "visto", ao lado de cada registro, na ocasião em que estes registros eram apresentados à Transportadora (Id 23648230).

A testemunha Daniel Cívicas Degiovani, que trabalha na administração da Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME, disse que: sabe que o réu SANTO foi admitido na transportadora em 1.º.11.2014 e a ela permaneceu vinculado até 21.1.2016; SANTO não trabalhou sem registro; há necessidade de contratação de seguro para o transporte de carga, para o que é necessário que todos os motoristas sejam registrados; é responsável pelo pagamento dos motoristas; não efetuou pagamento a SANTO, que era motorista, antes de novembro de 2014; conferia as planilhas que eram preenchidas pelos motoristas e que registravam o itinerário por eles percorrido; e que, após a ciência da utilização indevida dessas planilhas, atualmente, cada registro feito pelos motoristas ensejam o "visto" da administração da Transportadora (Id 23648723, 23648724, 23649269, 23649271, 23649275, 23649278, 23649290, 23649297, 23649722, 23649723, 23649731, 23649734, 23649741, 23649744, 23650002, 23650004, 23650017, 23650021, 23650029, 23650031 e 23650045).

A testemunha Cleber Henrique de Sales Moura, que também trabalha na administração da Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME, disse que: sabe que o réu SANTO foi admitido na transportadora em 1.º.11.2014; não há possibilidade de um motorista trabalhar sem registro em razão do "gerenciamento de risco", que impõe a contratação de seguro para o transporte de carga; o registro de motoristas é requisito indispensável para a contratação do seguro; os registros que os motoristas fazem em planilhas servem para determinar valores especificados nos holerites; e que, após a utilização indevida das planilhas, a Transportadora passou a colcar um "visto", ao lado dos registros que lhe são apresentados (Id 23649264, 23649266, 23649284, 23649286, 23649717, 23649719, 23649729, 23649730, 23649736, 23649738 e 23649747).

Os depoimentos das testemunhas convergem no sentido de que, em razão da natureza da carga transportada, é necessária a contratação de seguro para que os transportes sejam realizados; e de que, dentre os documentos exigidos pela seguradora, está o registro trabalhista dos motoristas que conduzem os veículos.

Os depoimentos corroboram as alegações da defesa do réu ARISTIDES.

Em que pese não restar cabalmente comprovada a exigência, pela seguradora, do registro de empregados, foram apresentadas apólices de seguro, em nome da Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME, com vigência de 31.7.2013 a 31.7.2014 e de 31.7.2014 a 31.7.2015, que consignam a existência de condições gerais e especiais (Id 20619370, f. 64 e 66). Neste aspecto, os documentos apresentados demonstram, ao menos, certo cuidado da empresa na gestão e regularidade dos seus negócios.

Cabe anotar que o réu SANTO, em seu interrogatório, afirmou que era ele mesmo que preenchia planilhas fornecidas pela Transportadora para demonstrar o itinerário percorrido, no exercício de suas funções.

Conforme citação anterior, a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011283-69.2016.5.15.0146 reconheceu o vínculo empregatício entre o réu SANTO e a Transportadora Cívicas & Cívicas Ltda. - ME, no período de 4.5.2014 a 30.10.2014, especialmente em razão da apresentação dos denominados "controles de viagens juntados aos autos". Esses documentos, reconhecidamente produzidos de forma unilateral pelo então reclamante SANTO, foram suficientes para o êxito do seu requerimento na referida ação trabalhista, conforme verificado, mas não podem ser considerados suficientes a embasar um decreto condenatório nesta ação penal.

Nesse sentido, tanto o réu ARISTIDES como as testemunhas ouvidas afirmaram que, atualmente, a Transportadora coloca um "visto" ao lado de cada registro apresentado pelos motoristas. Explicitaram que essa medida, atualmente adotada pela Transportadora, configura uma maior cautela para assegurar a fidedignidade daqueles registros. Com efeito, não se pode ignorar que a prática anterior, de preenchimento unilateral de planilha ou controle de viagem pelo próprio motorista, sem qualquer fiscalização, viabilizava a produção aleatória de documentos, que poderiam não retratar a realidade fática de cada período registrado.

Ainda cabe observar que o réu SANTO afirmou que recebia parte do salário em cheque e outra parte por meio de depósito em conta bancária, no Banco do Brasil. No entanto, sem qualquer justificativa aceitável, não consentiu na apresentação dos extratos da sua conta bancária (Id 20618947, f. 101-102).

Foi proferida decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário da "conta corrente n. 33518-5, mantida na agência 0118-X, do Banco do Brasil", de titularidade do réu SANTO, no período de maio a agosto de 2014. Em resposta, o banco informou que a mencionada conta foi aberta em 6.6.2014, apresentando extratos dos meses de junho, julho e agosto, nos quais não houve movimentação financeira e o saldo permaneceu zerado (Id 20619560, f. 88-90 e 95-99).

Em atendimento à determinação do Juízo (Id 20618947, f. 101-102), o Banco do Brasil ainda informou que a conta salário n. 4.500.033.518-5 da agência 0118-X, de titularidade de SANTO VIEIRA DE SOUZA, foi aberta somente em 5.9.2014, isto é, somente depois das datas de recebimento das 4 parcelas do seguro desemprego - 6.6.2014, 24.6.2014, 29.7.2014 e 25.8.2014 - (Id 20619370, f. 68).

Não restou comprovado, portanto, que o réu SANTO efetivamente recebeu salário no período de 4.5.2014 a 30.10.2014, no qual está inserido aquele período em que recebeu o seguro-desemprego (Id 20619560, f. 51).

Ressalto, nesta oportunidade, que a confissão do delito pelo réu SANTO não é prova de valor absoluto. Nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, a confissão deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova do processo, verificando-se sua compatibilidade ou concordância com eles.

O réu SANTO, em seu interrogatório, afirmou que a sua CTPS permaneceu na posse do corréu ARISTIDES, mas que o registro só foi feito meses após aquele primeiro contato. No entanto, ao responder sobre a necessidade de portar a CTPS para receber o seguro-desemprego, afirmou, visivelmente constrangido e de forma titubeante, que pedia o documento a ARISTIDES e posteriormente o devolveu; e que procedeu dessa forma por 4 (quatro) vezes, revelando comportamento estranho para a situação em análise (Id 23648211). À vista desse depoimento e demais provas dos autos, não se pode atribuir confiabilidade à referida confissão, mormente o seu provável interesse em manter alguma coerência com os fatos aduzidos na mencionada reclamação trabalhista.

Com efeito, não restou comprovado, no âmbito deste processo criminal, o recebimento concomitante, pelo réu SANTO, de parcelas de seguro-desemprego com parcelas de salário, em alegado trabalho na mesma época na empresa do corréu ARISTIDES.

No presente caso, consoante criteriosa análise das provas produzidas neste juízo criminal, que não deve guardar relação de subordinação a qualquer outro juízo para a hipótese vertente, conclui-se que não restou comprovada a existência indelével dos fatos imputados aos réus.

5. Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido contido na denúncia para o fim de **absolver** os réus SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO, ambos qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Proceda a Secretaria à retificação do termo de autuação para excluir, do polo passivo do presente feito, a empresa Transportadora Cividanes & Cividanes Ltda. – ME.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A- ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela USINA CAROLO S.A. – AÇÚCAR E ALCOOL e AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A., ambas em recuperação judicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA Federal DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE e demais entidades do "Sistema S") a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Pedem medida liminar que: autorize o recolhimento das contribuições, observando-se a limitação almejada; e que assegure a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; ou, sucessivamente, que autorize o depósito judicial das mencionadas contribuições.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

As impetrantes sustentam a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950-1981, que estabelece:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-lei nº 2.318-1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A revogação da norma consignada no artigo 4º da Lei nº 6.950-1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF-3ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Nesse contexto, verifico, parcialmente, a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor das impetrantes por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Ante ao exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA e entidades do “Sistema S”) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981; e para determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente às contribuições em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que incidem na importação, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º”. A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AG 5007439-54.2020.403.0000, Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Decisão de 6.4.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim, cabe anotar que, além da Portaria n. 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, outros atos normativos foram editados para o fim de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especificam em decorrência da pandemia relacionada ao novo Coronavírus.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefero** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora (COHAB/RP) como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 38.778,25. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico Regional localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REU: JHONATAN RODRIGUES DA CRUZ ROCHA - SP386658

DESPACHO

Vistos.

Id 31908137 e id 31908140: anote-se. Observe-se.

Id 31908694: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da procuração.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REU: JHONATAN RODRIGUES DA CRUZ ROCHA - SP386658

DESPACHO

Vistos.

Id 31908137 e id 31908140: anote-se. Observe-se.

Id 31908694: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da procuração.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002321-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATILIO JOSE ROSSI RIBEIRAO PRETO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

1) Retifique-se o pólo ativo da demanda, fazendo constar a Fazenda Nacional como exequente.

2) ID 31888571: tomo sem efeito o despacho ID 21888371.

2) ID 23481087: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 16.889,25** (dezesesse mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

33) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

4) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Vistos.

Id 23637650: concedo prazo de **cinco dias** para que o exequente se manifeste sobre o requerimento, atentando-se para as peculiaridades do caso, a designação de leilão e as restrições impostas pelo isolamento social.

No mesmo prazo, deverá informar sobre eventual possibilidade de conciliação.

Intimem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares, se for o caso.
2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Com o devido respeito, considero que o abrandamento de restrições para acesso a linhas de crédito, durante o período de distanciamento social, constitui medida afeita às *políticas públicas* e **não deve** ser deferida pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico e as medidas de alívio financeiro para o enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

De todo modo, a exigência de regularidade tributária para o devedor da Seguridade Social ter acesso facilitado a linhas crédito (MP 958/20, art. 1º, §1º) está *de acordo* com o sistema, **não se divisando** violação a qualquer princípio ou norma constitucional^[1].

Em consulta ao sistema processual, constato que as demandas referidas pelo impetrante (Execução Fiscal e Embargos) versam sobre débitos de *contribuições previdenciárias* - fato que autoriza, em tese, a exigência impugnada.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "O disposto no caput **não afasta** a aplicação do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#), que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". g.n.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31752646: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000944-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: COMPLETA MODA FEMININA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

ID 22205861:

1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001485-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 61.363,27 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004293-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS NELSON
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246, GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id.31536547: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMA SOARES SELEGATO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 31876031: recebo como emenda a inicial e determino que se proceda a retificação no sistema processual para fazer constar como valor atribuído à causa **RS 171.464,50**.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, como oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005053-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, ANDRE RONALDO TEOFILIO - SP340982

DESPACHO

Vistos.

Providenciou-se a transferência do valor bloqueado para uma conta da Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, à disposição deste juízo.

Após, em vista do contido na certidão da oficial de justiça de ID n.º 29625864, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005135-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de ID 29168769, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A embargante alega omissão no que diz respeito às alegações de que os títulos executivos judiciais apresentariam conteúdo genérico e violação das contribuições devidas ao sistema "S" em face do art. 149 da CRFB/88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que não há qualquer omissão na decisão embargada, estando a decisão devidamente fundamentada nos pontos questionados, considerando não haver qualquer ilegalidade no título executivo extrajudicial, assim como pela conformidade das contribuições a terceiros (SEBRAE) como texto constitucional.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer o determinado pelo juízo quanto à divergência mencionada na decisão atinente ao ID 29168789.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001404-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se as embargantes para esclarecerem ao juízo qual a situação da Nova União S. A. Açúcar e Alcool, se teve sua falência decretada ou está em recuperação judicial, assim como se a Santa Lydia Agrícola S. A. se encontra em recuperação judicial, trazendo aos autos a documentação pertinente com relação à primeira embargante mencionada.

As embargantes deverão esclarecer, também, seu requerimento de diferimento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5 da Lei Estadual n. 11.608/2003, haja vista que esta ação tramita perante Vara Federal e as custas são devidas à União.

Noutro ponto, deverão trazer aos autos procuração outorgada pelo representante legal da Nova União S. A. Açúcar e Alcool.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e diferimento do pagamento das custas processuais, assim como extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da Nova União S. A. Açúcar e Alcool, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJe com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 28327094, que deferiu o pedido de inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool (CNPJ 53.542.247/0001-04) e Agropecuária Anel Viário S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), no polo passivo da presente execução fiscal e nas apensadas, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil.

As embargantes alegam omissão do juízo com relação à alegação de prescrição para a inclusão no polo passivo em decorrência de grupo econômico, assim como referentemente à legitimidade de parte.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Ressalto que não há qualquer omissão na decisão embargada, estando a decisão devidamente fundamentada nos pontos questionados, considerando não haver prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico, tendo sido apresentado, também, diversos argumentos para ensejar a legitimidade das embargantes.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO.**

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso de prazo referente às demais intimações decorrentes da decisão atinente ao ID 28327094, especificamente direcionadas à Fazenda Nacional e ao Banco Bradesco S. A..

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001903-58.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a Fazenda Nacional para cumprimento integral do determinado no ID 28675889, trazendo aos autos o valor atualizado do crédito tributário em cobrança nos autos deste processo piloto e nas execuções fiscais apensadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009473-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada, tendo em vista tratar-se de uma Eireli, para trazer aos autos seu instrumento de constituição, para que se possa aferir a regularidade da procuração outorgada no ID 29799399, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o alegado na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010604-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO DE CAMPOS FILHO - SP262134, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

DESPACHO

Vistos.

ID nº 29411959: esclareça, a exequente, a que valor bloqueado se refere, haja vista que, conforme observado nas páginas 52/53 e 72 do ID nº 20276800 (referente às fls. 48/48v e 67 dos autos físicos), não houve bloqueio de qualquer valor na tentativa realizada.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE, OVIDIO ADAO BOLIZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 31296980 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASSIO LUIZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31842065: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: BOM BOLO NM INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLOS E DOCES EIRELI - ME, NAELMA DE MEDEIROS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOKO GIBO SCHINCAGLIA - ME, YOKO GIBO SCHINCAGLIA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso, em especial decorrente da errônea apuração da renda mensal inicial.

Intimado, o exequente se manifestou defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou apurando erro em ambas as contas.

Intimadas, as partes se manifestaram nos IDs 21254104 e 29802135.

Decido.

No que toca à renda mensal inicial do benefício, a contadoria concluiu que, de fato, o exequente não preenchia o requisito etário após a Emenda Constitucional n. 20/1998.

Assim, o cálculo do valor da renda mensal inicial teve de obedecer aos critérios anteriores àquele dispositivo constitucional, fato que resultou em valor inferior ao que calculado originalmente.

Não é possível adotar-se regime previdenciário híbrido.

No que tange ao fator de correção monetária, tendo em vista que o título executivo determinou a aplicação da Resolução CJF 134/2010 e que esta manda que seja aplicado o INPC, este é o índice que deve atualizar o débito, em homenagem à coisa julgada.

Descabida, ainda, a pretensão de fazer incidir a porcentagem de reajuste aplicada aos benefícios previdenciários pelas MP's 291/2006, 316/2006 e 475/2009, transformada na Lei n. 12.254/2010. Com efeito, aquelas normas determinaram o aumento real do valor dos benefícios e não a correção monetária.

Por liberalidade, foi concedido aos benefícios previdenciários aumento real de seus valores, acima da inflação. Correção monetária visa, apenas, a manutenção do valor da moeda frente à inflação.

Assim, indevida a incidência de qualquer fator de aumento real dos benefícios previdenciários na conta de liquidação, diante da ausência de fundamentação legal. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO RECURSAL. VALORES INCONTROVERSOS. DEFERIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE AO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO. Apresentados cálculos de quantum debeatur pelo INSS, tem-se a impugnação parcial do cumprimento do julgado, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia. Deferimento da tutela recursal para requisição do montante correlato. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. **Afastada a pretensão alusiva à incidência dos índices de aumento real dos benefícios previdenciários, ante a falta de amparo legal, por se tratar, in casu, de atualização monetária das mensalidades em atraso que compõem o quantum debeatur, não de reajuste do benefício previdenciário propriamente dito.** O título executivo judicial é expresso na fixação da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, isto é, consideradas, para esse fim "(...) as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da r. sentença (...)" dada aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, descabendo falar-se em cálculo da verba honorária até a data da publicação da sentença. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em sucumbência parcial, pois atendidos os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo certo que o montante estabelecido, inclusive, supera o quantum normalmente adotado por esta E. Turma. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação da tutela recursal quanto à requisição do montante incontroverso e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290148 0006292-32.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei

No que toca à correção monetária, ambas as partes deixaram de considerar a previsão contida na MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, a qual alterou a Lei n. 8.177/1991, fixando a taxa de juros em meio por cento ao mês enquanto a Taxa Selic estiver empatamar superior a 8,5% ao ano e em 70% desta, caso inferior a esse nível.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de reduzir o valor do débito para R\$154.346,32, (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2019.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte exequente, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado por ele subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor fixado nesta decisão subtraído daquele indicado por ele em sua impugnação), o qual deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$154.346,32, (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2019. Na ocorrência de interposição de recurso, defiro o pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente no ID 18909386, equivalente a R\$ 92.556,00, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA - SP271167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício Id 27187290 encaminhado pelo INSS.

Após, cumpra-se o parágrafo oitavo do despacho Id 23671824 com a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração do cálculo atinente à liquidação do julgado.

Como retorno dos autos do Contador, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o determinado pelo despacho ID 21530935, comprove o INSS, em 5 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente expressamente acerca dos cálculos do INSS constantes do ID 19477243 e 19477248, nos termos da decisão ID 21530935, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PASCOAL RENATO CERQUEIRA CERVI
REPRESENTANTE: KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao impetrante.

Intime-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRÉ MANSUR BRANDAO - MG87242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a executada Roseli Ana dos Santos, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 27689411, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a imediata apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo 13820.720977/2014-49 e, assegurar a suspensão da exigibilidade e do pagamento das parcelas vincendas do REFIS da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 33, parágrafo 6º da Lei 13.043/14, até final decisão administrativa, de forma que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais valores.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade parcelamento em 180 prestações dos “demais débitos RFB e PGFN”, com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. Posteriormente, optou por quitar integralmente o Refis, com os benefícios do artigo 33 da Lei 13.043/2014, por meio do Requerimento de Quitação Antecipada – RQA e, efetuou em 26/11/2014, o pagamento dos débitos através de DARF nos valores de R\$ 29.573,06 (débitos previdenciários), R\$ 39.917.310,12 (demais débitos RFB), R\$ 108.368,46 (PGFN) e, utilizou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para quitar o restante. Uma vez que não havia sistema para análise e baixa imediata dos débitos pagos por RQA e, que o valor do prejuízo fiscal e base negativa só poderia ser confirmado quando finalizado o sistema de consolidação RQA, continuou a quitar as parcelas mensais e, após mais de dois anos, foi informada pela RFB e PGFN que o valor principal pago não seria suficiente para quitar 30%, pois não estaria atualizado, de forma que não seria aceito o RQA e o pagamento seria tratado como antecipação do REFIS. Impetrou mandado de segurança para assegurar a revisão da decisão administrativa para que fossem considerados os benefícios da RQA no pagamento efetuado em 26/11/2014 e, que fossem considerados os pagamentos efetuados após a adesão ao RQA. A liminar foi deferida e confirmada por sentença e, após a ação judicial, a PGFN reconheceu que, considerando as parcelas que continuaram a ser quitadas do REFIS, os 30% do RQA tinham sido pagos a maior. Analisando os valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a PGFN reconheceu a quitação integral do REFIS 11.941/2009, a existência de pagamento a maior e cancelou a cobrança das demais parcelas. No entanto, a RFB reconheceu que o pagamento do RQA foi a maior, se consideradas as parcelas do REFIS da Lei 11.941/2009 e reconheceu, sem necessidade de ação judicial, a suficiência dos valores pagos para quitar os 30% do RQA. Sustenta que a RFB cometeu equívoco ao apreciar os valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e, que o pedido de reconhecimento de extinção do REFIS da Lei 11.941/2009 pelo RQA foi indeferido por suposta ausência de prejuízo fiscal e base negativa de CSL suficientes. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 27/12/2018, mas, transcorridos mais de 1 ano e 3 meses, o pedido não foi apreciado. Nesse período, continuou pagando as parcelas do Refis, para evitar o risco de não expedição da CND. Afirma que a próxima parcela no valor de R\$ 2.176.713,08 vence dia 30/03/2020 e, que lhe causa prejuízos maiores em razão da situação da epidemia de COVID19.

A decisão do ID 30285771 indeferiu a liminar.

A UF requereu seu ingresso no feito (ID 30733018).

Através do ID 30983354 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007335-62.2020.403.0000, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja apreciada, em trinta dias, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do procedimento administrativo, bem como, a suspensão, até decisão final administrativa sobre a manifestação de inconformidade, da exigibilidade e do pagamento das parcelas vincendas do REFIS da Lei 11.941/2009, não devendo tais valores obstar a emissão da CND durante a suspensão.

A autoridade coatora prestou informações, suscitando a ilegitimidade passiva (ID 31066236).

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 31515320).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a imediata apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo 13820.720977/2014-49 e, assegurar a suspensão da exigibilidade e do pagamento das parcelas vincendas do REFIS da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 33, parágrafo 6º da Lei 13.043/14, até final decisão administrativa, de forma que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais valores.

Suscita a autoridade coatora a ilegitimidade passiva, uma vez que não é a autoridade competente para apreciar a manifestação de inconformidade da impetrante. Informou a impetrada que a Portaria RFB nº 2231, de 11 de junho de 2017, prevê que compete a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Ribeirão Preto o julgamento da impugnação (manifestação de inconformidade) relativo a tributos administrados pela RFB. Saliu que o procedimento administrativo nº 13820.720977/2014-49 foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Ribeirão Preto em 08/02/2019 para apreciação da manifestação de inconformidade da impetrante.

De fato, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, pode gerar dificuldade ao administrado em identificar a autoridade coatora.

No entanto, consta da pág. 230 do ID 30243421 que a manifestação de inconformidade foi encaminhada à SERET-DRJ-RPO-SP, em 08/02/2019, na forma informada pela impetrada.

Consta, ainda, que a impetrante formulou requerimento direcionado ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, pleiteando o julgamento da manifestação de inconformidade com urgência (págs. 234/236 do ID 30243421), de forma que tinha conhecimento que a autoridade competente para o julgamento da manifestação de inconformidade é a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Ribeirão Preto.

Como se sabe, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que detenha poderes para sanar a omissão, desfazer ou corrigir o ato impugnado. No caso em tela, a apreciação da manifestação de inconformidade compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Assim, a impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo quanto ao pleito de imediata apreciação da manifestação de inconformidade da impetrante

A impetrante também objetiva assegurar a suspensão da exigibilidade e do pagamento das parcelas vincendas do REFIS da Lei 11.941/2009, até final decisão administrativa.

O artigo 33 da Lei 13.043/2014, assim dispôs:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum

Da redação do dispositivo supratranscrito depreende-se que o Requerimento de Quitação Antecipada formulado nos termos do parágrafo 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

Consta da pág. 210 do procedimento administrativo do ID 30243421 que, os valores solicitados de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, confirmados pelo sistema da Receita Federal são inferiores aos valores informados pelo contribuinte, resultando em saldo insuficiente para quitação do parcelamento. Dessa forma, foram indeferidos os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas da CSLL, utilizados para liquidar débitos parcelados.

Dessa decisão, apresentou a impetrante manifestação de inconformidade.

A Portaria conjunta PGFN/RFB N° 15 de 22 de agosto de 2014, regulamenta o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014 (convertida na Lei 13.043/2014), que permite utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados.

Referida Portaria prevê em seu artigo 6º-A, § 3º:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

Nas informações prestadas, confirmou a autoridade coatora que a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa quanto à procedência do crédito informado no RQA, de forma que não há óbice a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Contudo, o pedido de emissão de certidão negativa com efeito de negativa deve ser requerido na RFB, não sendo possível a emissão diretamente no sítio da RFB.

Tais informações foram confirmadas através do ID 31835937.

Como se vê, na medida em que a própria impetrada afirma que a manifestação de inconformidade suspendeu a exigibilidade dos débitos, na forma da Portaria conjunta PGFN/RFB N° 15 de 22 de agosto de 2014, não verifico o interesse de agir na presente impetração.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade da impetrada em apreciar a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo 13820.720977/2014-49 e da ausência de interesse processual quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do REFIS, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Remetam-se cópias desta decisão à 3ª Turma do e. TRF da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 5007335-62.2020.403.0000

Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADAUTO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADAUTO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em concluir implantação de benefício.

Liminarmente, requer a conclusão do procedimento administrativo, com a liberação dos valores devidos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça (ID 29639996).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29833411).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que decisão da 3ª Câmara adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrante e encaminhou ao Setor de Reconhecimento de Direitos da Gerência executiva de Santo André para análise de direito e recurso ao 2º grau administrativo. Esclareceu que encaminhou o procedimento àquele setor para informar se acata ou recorre da decisão da Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 31249664).

Foram prestadas novas informações pela autoridade coatora nos IDs 31505843 e 31661282 esclarecendo a concessão do benefício em 30/04/2020, em atendimento ao acórdão da 03ª C A da 10ª Junta de Recursos.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em concluir requerimento administrativo, considerando o decurso de prazo para recurso do INSS para a Câmara de Julgamento da Previdência Social.

A autoridade coatora informou nos IDs 31505843 e 31661282 que o benefício foi concedido em 30/04/2020, conforme informações do benefício constantes da pág. 2 do ID 31661282 (NB 1873151940, DIB 23/08/2018).

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Id 24282404: Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005996-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 24821544, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

EDSON GALLO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – responsável pela Agência da Previdência Social - APS de São Caetano do Sul, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a conclusão do processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 29171415 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29330622).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento em discussão havia sido analisado em 09 de março de 2020, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

O Ministério Público manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 29619013).

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 27 de agosto de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo em 09/03/2020, com abertura de prazo para o interessado apresentar documentação complementar, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 381/1976

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MARIANA SALVAGNINI

DESPACHO

Ante a certidão Id 24984152, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO GONCALVES SOARES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação da petição Id 21560175.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 27054571 e do Id 27054575.

Haja vista as informações acima mencionadas e a petição Id 25278263, tornemos autos ao INSS para fins do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

DESPACHO

Intimada pessoalmente a efetuar o pagamento da condenação (Id 23884365/Id 23884368), a exequente ficou-se silente conforme decurso registrado pelo sistema processual em 22/11/2019.

Assim, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006408-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve se dar nos próprios autos nº 5001085-70.2017.4.03.6126.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28241084: Defiro o destaque de honorários na proporção indicada no contrato Id 28241087, bem como a requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 28908114, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 28241086 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002291-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29687562/Id 29687565: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Id 25333680.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001422-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da União Federal acerca do valor apurado pela contadoria judicial, bem como a ausência de impugnação por parte dos executados, fixo o valor exequendo em R\$6.818,05, atualizado até março de 2019.

Intime-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 523 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIA REGINA LIMA COVRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991, MARIA DO CARMO MARTINS - SP340466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DAIANE BELMUD ARNAUD e MARIA DO CARMO MARTINS, advogadas de Juliana Regina Lima Covre nos autos da ação anulatória de lançamento tributário, processo nº 0007726-33.2015.403.6126, apresentaram Cumprimento de Sentença referente a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor total de R\$ 3.431,44.

Através do ID 5002367-12.2018.403.6126, a União Federal apresentou impugnação à execução, impugnando o pagamento dos honorários à advogada Dra. Maria do Carmo Martins, uma vez que esta substabeleceu seus poderes sem reservas para Dra. Daiane Belmud Arnaud. Não se opôs ao valor objeto de execução.

No ID 17135508 a Dra. Daiane apresentou petição concordando com a exclusão da Dra. Maria do Carmo Martins.

DECIDO

A decisão transitada em julgado constante do ID 9228993 reconheceu a prescrição da pretensão de repetição de indébito ventilada na ação anulatória de lançamento tributário, processo nº 0007726-33.2015.403.6126.

Restou consignado que as verbas sucumbenciais seriam fixadas na proporção do proveito econômico obtido, vedada a compensação dos honorários. Dessa forma, ao patrono da autora seriam devidos 10% sobre o valor do imposto suplementar – R\$ 33.565,63 – atualizado.

A procuração constante da pág. 1 do ID 9228988 indica que a autora da ação constituiu a Dra. Maria do Carmo Martins como advogada.

Da pág. 2 do ID 9228988 consta substabelecimento sem reserva de poderes para Dra. Daiane Belmud Arnaud.

A Lei 8.906 de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu artigo 26 que “*o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.*”

A contrário sensu, o advogado substabelecido sem reservas tem legitimidade para cobrar os honorários de sucumbência sem a participação daquele que lhe substabeleceu.

Assim e considerando a impugnação da União Federal, a Dra. Maria do Carmo Martins é parte ilegítima na execução.

Ante o exposto, acolho a impugnação da União Federal e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença de honorários advocatícios com relação a Maria do Carmo Martins, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 924, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando ausência de impugnação pela União, homologo o valor constante do ID 9228988, de R\$ 3.431,44 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2018, referente aos honorários de sucumbência devidos a advogada Daiane Belmud Arnaud.

Deixo de condenar a parte impugnada ao pagamento de honorários, uma vez que se trata de cumprimento de sentença que condenou a União em honorários de sucumbência e, que não houve impugnação quanto ao valor apresentado na inicial do cumprimento.

Providenciar a exequente a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após requisite-se o valor constante do ID 9228981, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução 458/2017 C.J.F.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIA REGINA LIMA COVRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991, MARIA DO CARMO MARTINS - SP340466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DAIANE BELMUD ARNAUD e MARIA DO CARMO MARTINS, advogadas de Juliana Regina Lima Covre nos autos da ação anulatória de lançamento tributário, processo nº 0007726-33.2015.403.6126, apresentaram Cumprimento de Sentença referente a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor total de R\$ 3.431,44.

Através do ID 5002367-12.2018.403.6126, a União Federal apresentou impugnação à execução, impugnando o pagamento dos honorários à advogada Dra. Maria do Carmo Martins, uma vez que esta substabeleceu seus poderes sem reservas para Dra. Daiane Belmud Arnaud. Não se opôs ao valor objeto de execução.

No ID 17135508 a Dra. Daiane apresentou petição concordando com a exclusão da Dra. Maria do Carmo Martins.

DECIDO

A decisão transitada em julgado constante do ID 9228993 reconheceu a prescrição da pretensão de repetição de indébito ventilada na ação anulatória de lançamento tributário, processo nº 0007726-33.2015.403.6126.

Restou consignado que as verbas sucumbenciais seriam fixadas na proporção do proveito econômico obtido, vedada a compensação dos honorários. Dessa forma, ao patrono da autora seriam devidos 10% sobre o valor do imposto suplementar – R\$ 33.565,63 – atualizado.

A procuração constante da pág. 1 do ID 9228988 indica que a autora da ação constituiu a Dra. Maria do Carmo Martins como advogada.

Da pág. 2 do ID 9228988 consta substabelecimento sem reserva de poderes para Dra. Daiane Belrud Arnaud.

A Lei 8.906 de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu artigo 26 que “o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.”

A contrário sensu, o advogado substabelecido sem reservas tem legitimidade para cobrar os honorários de sucumbência sem a participação daquele que lhe substabeleceu.

Assim, e considerando a impugnação da União Federal, a Dra. Maria do Carmo Martins é parte ilegítima na execução.

Ante o exposto, acolho a impugnação da União Federal e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença de honorários advocatícios com relação a Maria do Carmo Martins, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 924, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando ausência de impugnação pela União, homologo o valor constante do ID 9228998, de R\$ 3.431,44 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2018, referente aos honorários de sucumbência devidos a advogada Daiane Belrud Arnaud.

Deixo de condenar a parte impugnada ao pagamento de honorários, uma vez que se trata de cumprimento de sentença que condenou a União em honorários de sucumbência e, que não houve impugnação quanto ao valor apresentado na inicial do cumprimento.

Providenciar a exequente a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após requisite-se o valor constante do ID 9228981, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução 458/2017 C.JF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30728833/Id 30729001: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-83.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA, RELMA TAVARES DE OLIVEIRA FERNADEZ, ALDA TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

ID 29214228 – Cumpra-se o v. Acórdão.

Dê-se ciência às partes acerca do despacho ID 28818582.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-83.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA, RELMA TAVARES DE OLIVEIRA, ALDA TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

ID 29214228 – Cumpra-se o v. Acórdão.

Dê-se ciência às partes acerca do despacho ID 28818582.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos nº 5001421-74.2017.403.6126 tramitam pelo Pje desde o ajuizamento, o cumprimento de sentença deverá se dar naqueles autos e não em neste incidente.

Desta forma, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá o exequente manifestar-se nos autos nº 5001421-74.2017.403.6126, nos termos do despacho ID 24318648 daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-21.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TEREZA LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requerer o pagamento de juros em continuação entre a data da conta e expedição do RPV.

A contadoria judicial opinou pela inexistência de crédito, na medida em que a parte exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários-mínimos para receber o valor através de Requerimento de Pequeno Valor. Não obstante, apurou valor entre a data da conta e da expedição do precatório, contudo, em valor inferior àquele calculado pela exequente.

Intimadas as partes, o INSS pugnou pela extinção do feito; a parte exequente requereu a manutenção do pagamento.

Decido.

Este juízo havia, anteriormente, julgado extinta a execução, por considerar que não era devido juros em continuação.

Sobreveio apelação, tendo sido mantida a sentença. Houve interposição de agravo interno, o qual também manteve a extinção. A parte exequente interpôs recurso extraordinário e em virtude de mudança jurisprudencial do STF, foi exercitado juízo de retratação a reconhecido o direito aos juros de mora entre a data da conta e da expedição do precatório.

Assim, considerando que há título executivo judicial reconhecendo tal direito, não há, neste momento, possibilidade de afastar a cobrança de tais valores.

Contudo, deve prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial, visto que a parte exequente cobra juros sobre juros e honorários advocatícios de maneira indevida.

Ante o exposto, fixo o valor dos juros em continuação em R\$1.020,06, atualizado para março de 2006.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-97.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, MARLI MARIA DA SILVA, MARLENE MARIADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em fase de cumprimento de sentença, o INSS opôs impugnação contra conta de liquidação apresentada pela exequente. Tendo em vista sua intempestividade, não foi processada.

Não obstante, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erro na conta de liquidação. Contudo, o valor apurado por ela foi superior àquele calculado pela parte autora.

Intimadas as partes, o INSS defendeu a manutenção do valor apurado pela parte exequente; esta última, por seu lado, pugnou pela homologação do valor apurado pela contadoria judicial

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constitui em decisão *ultra petita* o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2016 ..DTPB:.)

A contadoria judicial apurou a existência de erro material que implicou o cálculo de valor inferior ao devido.

Ante o exposto, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial, fixando o valor exequendo em R\$27.230,91 (vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado para julho de 2008 (ID 24412103, páginas 32/33).

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$27.230,91 (vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), valor atualizado para julho de 2008.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de cobrança, processo nº 0007984-43.2015.403.6126, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) não foram deduzidas as prestações recebidas pelo NB 91/609.733.201-0; b) não foi observado o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 22182026.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 23132585 e 23136852. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 31018285 e 31387064.

É o relatório. Decido.

Salienta a autarquia previdenciária que não foram deduzidas do cálculo do exequente as prestações recebidas pelo NB 91/609.733.201-0. Intimado, o exequente concordou com o alegado pela autarquia nesse ponto, assim, desnecessárias maiores considerações.

Controvertem as partes acerca dos critérios para correção das parcelas em atraso.

Acerca da correção monetária, a decisão transitada em julgado assim fixou:

“A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n.870.947, Rel. Min. Luiz Fux.”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicado o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De forma que o índice aplicável é IPCA-E, conforme informações da contadoria. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial.

No entanto, verifico que o valor apurado pelo contador do Juízo é superior ao apurado pelo exequente como devido e pleiteado no presente cumprimento de sentença, de R\$ 154.710,43 (atualizado para março de 2019).

Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento *ultra petita*. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta constante do ID 16776425, que deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 154.710,43 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), atualizado para março de 2019, conforme cálculos do exequente constantes do ID 16776425.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 132.865,60) e a conta homologada (R\$ 154.710,43), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 16776425, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de cobrança, processo nº 0007984-43.2015.403.6126, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) não foram deduzidas as prestações recebidas pelo NB 91/609.733.201-0; b) não foi observado o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 22182026.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 23132585 e 23136852. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 31018285 e 31387064.

É o relatório. Decido.

Salienta a autarquia previdenciária que não foram deduzidas do cálculo do exequente as prestações recebidas pelo NB 91/609.733.201-0. Intimado, o exequente concordou com o alegado pela autarquia nesse ponto, assim, desnecessárias maiores considerações.

Controvertem as partes acerca dos critérios para correção das parcelas em atraso.

Acerca da correção monetária, a decisão transitada em julgado assim fixou:

“A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n.870.947, Rel. Min. Luiz Fux.”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicado o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De forma que o índice aplicável é IPCA-E, conforme informações da contadoria. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial.

No entanto, verifico que o valor apurado pelo contador do Juízo é superior ao apurado pelo exequente como devido e pleiteado no presente cumprimento de sentença, de R\$ 154.710,43 (atualizado para março de 2019).

Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento *ultra petita*. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta constante do ID 16776425, que deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 154.710,43 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), atualizado para março de 2019, conforme cálculos do exequente constantes do ID 16776425.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 132.865,60) e a conta homologada (R\$ 154.710,43), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 16776425, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de conta de liquidação apresentada pela parte autora, na qual se alega excesso.

Intimada, a parte autora apresentou resposta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer informando erro cometido por ambas as partes.

Intimadas as partes, a exequente concordou expressamente com a conta apresentada; o INSS reiterou os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial apurou erro material cometido pelas partes, em relação aos juros de mora e desconto do débito terceiro salário de 2016. Afirma que, quanto aos juros, adotando-se os critérios da Lei 11.960/09 com as alterações promovidas pela MP 567 a partir de 05/12/2012, o percentual acumulado no período deveria corresponder a 34,8269%, e não 35,47% ou 37,6365%, respectivamente.

No que toca ao décimo terceiro salário, houve desconto a menor.

Em relação ao índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Considerando que o título executivo determinou, expressamente, a incidência dos parâmetros fixados no RE 870.947, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, para reduzir o valor exequendo para o montante de R\$ 496.444,33 (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), valor atualizado até maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (diferença entre o valor pleiteado pelo INSS e aquele fixado nesta decisão).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se cobram juros de mora entre a data da conta e expedição do precatório.

Apresentada a conta de liquidação, o INSS se insurgiu contra o valor cobrado a título de honorários advocatícios. Não se opôs à cobrança do valor principal.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, fixo o valor exequendo, a título de honorários advocatícios, ao montante de R\$ 839,14 (oitocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), valor atualizado até novembro de 2010).

Providencie-se, oportunamente, o pagamento dos valores, conforme requerido pela parte exequente, independentemente do decurso do prazo para recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31870100: Solicite-se ao Juízo Deprecado que mantenha a carta precatória suspensa de cumprimento para que, oportunamente, passado os efeitos da pandemia, seja agendada data para realização da audiência de oitiva de testemunhas, por meio de videoaudiência, por meio do contato informado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005412-51.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Aguarde-se nova estimativa de honorários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006539-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que procedo a juntada do comprovante de envio da intimação do Sr. Perito.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Sra. Perita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-84.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI, MARIA DO SOCORRO DE LIMA MELATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Considerando o disposto pelo artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, intinem-se os exequentes, ora embargados, a manifestarem-se acerca dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal no ID 31677826, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA,
DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aptiv Manufatura e Serviços De Distribuição Ltda., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a afastar a majoração da taxa por registro de DI de Nacionalização das operações de RECOF e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/ajuste da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança majorada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da taxa em valor majorado há muito tempo, desde 2011, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ademais, caso a União Federal deixe de contestar a ação ou reconheça o pedido, conforme afirmado pela parte autora, o mérito será julgado de maneira muito mais célere, sendo desnecessário, em todo caso, antecipar a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002481-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpre anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-64.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FADI GEORGES ASSY - SP316139

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da LEF N.º 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004683-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ABC PNEUS LIMITADA, KD PNEUS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA WEG SERA - SP374589

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que não foi expedida intimação da parte autora/exequente relativa à decisão proferida no id 28900814 que, dentre outras determinações, oportunizou o requerimento de produção de provas.

Sem prejuízo, insta salientar que a parte ré protocolizou petição na data de 5 de maio de 2020 (id 31767817), manifestando interesse na dilação probatória, em atendimento à decisão acima mencionada. Com efeito, forçoso salientar, apesar de ter sido devidamente intimada, a manifestação é tempestiva, razão pela qual deve ser apreciada.

Por tais razões, os autos não estão em ordem para julgamento, motivo pelo qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A fim de reconsiderar o despacho anterior e determinar a intimação da parte autora acerca da decisão proferida no id 28900814. Sobrevindo manifestação, tornem conclusos os autos para apreciação dos pedidos das partes relativos à produção de provas.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORALICE CANDIDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30384659: Tendo em vista a informação acerca do endereço da advogada que intermediou a concessão do amparo social, dê-se vista dos autos ao MPF ante a possível ocorrência de crime em tese, para que adote as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência às partes acerca da implantação da pensão por morte para que requeiram o que for de seu interesse.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação judicial.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008109-74.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
REU:ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual destes autos, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 317563353: Intimem-se o executado nos termos em que requerido.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005014-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da consulta retro, preliminarmente, determino que a exequente junte aos autos os documentos indicados no art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, TRF3, de 20/07/2017, ressaltando que não poderão ser anexados extratos da *internet*, mas sim cópia dos autos.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004087-70.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da consulta retro, determino a intimação das partes acerca do despacho proferido no ID 30444634, com o seguinte teor:

"Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016."

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002334-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

DAKA COMERCIAL E DESIGN EIRELI., nos autos qualificada, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo nº 5002940-50.2018.403.6126), objetivando a desconstituição das CDA's 80 6 17 108534-54, 80 2 17 052739-26, 80 3 17 003402-58, 80 3 14 000581-74, 80 6 17 108535-35 e 80 7 17 039569-17, relativas a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, em razão do excesso de execução.

Aduz, em síntese, que os títulos não são líquidos certos e exigíveis em especial em razão da inclusão, na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, de tributos e contribuições. Aduz que no julgamento do RE 574.706 o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, demonstrando a impropriedade da exigência da embargada.

Prossegue a embargante aduzindo que, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da exclusão do PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo e determinação do recálculo do débito por parte da União Federal.

Ainda, que o ICMS, ISS, PIS e COFINS não integram a base do IRPJ e da CSLL quanto às empresas que optaram pelo lucro presumido, caso da embargante.

Por fim, pede sejam estes embargos recebidos no efeito suspensivo da execução fiscal, reconhecendo-se, ainda, a nulidade das CDA's, condenado a embargada a recalcular o débito.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, consoante decisão do id 18805821.

A embargada ofertou impugnação, aduzindo, em síntese, que não houve reconhecimento da inexigibilidade de outros tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, além do ICMS, bem como não houve definição de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo, o destacado ou a recolher. Ainda, que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução preenchem todos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. No mais, pela legalidade e constitucionalidade dos acréscimos legais e das contribuições objeto destes embargos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimentos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.

A questão da suspensão da execução fiscal, em razão do ajuizamento destes embargos à execução, já restou apreciada no id 18805821 destes autos, não havendo oposição de recurso.

As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)

Este Juízo não desconhece a repercussão do julgamento do RE 574.704.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte, muito embora ainda caiba a discussão acerca do tipo de ICMS a ser excluído, o destacado na nota fiscal ou recolhido.

Ainda, o julgamento do RE em questão é extensível a algumas outras espécies de tributos e, no caso, este Juízo entende aplicável ao ISS, afastando as outras teses alegadas pelo embargante de exclusão do PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo, por exemplo.

Entretanto, o título executivo goza de certeza e exigibilidade e tão somente a prova pericial contábil teria o condão de afastar a exigibilidade, aferindo se houve de fato a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e o quanto isso significaria em valores.

Isso porque o ônus da prova é de quem alega e, tratando-se de título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, caberia à ora embargante provar o fato constitutivo de seu direito.

A respeito, confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS HÁBEIS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE RECAI SOBRE O TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DO ENCARGO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - MERAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 2. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 3. A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos com atraso. 4. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à utilização da SELIC na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da legalidade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011). 5. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Portanto, sua inclusão no débito fiscal não padece de qualquer vício. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 10. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 11. No caso dos autos, o embargante não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe beneficia ou o atinge de forma concreta. 12. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000631-22.2019.4.03.6126, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:07/04/2020.) n.n

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENCARGOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 SÃO DEVIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, foroso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes: 5. Mantida a cobrança dos encargos previstos no Decreto-lei 1.025/69, que, segundo jurisprudência do STJ, são devidos nas ações fiscais. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5026682-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/02/2020.) N.n

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DA CDA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI - ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - TAXA SELIC, MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a constituição do crédito tributário aperfeiçoou-se com a notificação ao contribuinte, que foi realizada em 29/11/1994. Este, portanto, o termo inicial da prescrição a incidir no caso concreto. Efetivada a citação, o termo final do lustro prescricional retroage à data do ajuizamento do feito, que ocorreu em 31/10/1996 (REsp n. 1.120.295/SP). Prescrição não consumada. 2. A parte embargante não logrou demonstrar qualquer mácula nas certidões de dívida ativa, ônus que a ela competia. E, da análise dos documentos em apreço, verifica-se que contém os elementos necessários à identificação da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, tais como a indicação dos fundamentos legais da cobrança e dos acréscimos que sobre ela incidem. Consta também das CDA's o número do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa, o que permite ao contribuinte ter acesso aos demais elementos da exigência fiscal. 3. Pacificado o entendimento acerca do direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS (RE nº 574.706/PR). Entretanto, no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente da Sexta Turma do TRF3. 4. Limitando-se a embargante a apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, resta impossibilitada a averiguação de quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro. 5. Alegação de ilegalidade na constituição do crédito tributário, por não ter sido observado o suscitado direito ao crédito de IPI incidente sobre insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Insurgência desacompanhada de explicitação acerca da proveniência destes insumos e da necessária demonstração da correlação entre a tese jurídica em apreço, apresentada em abstrato, e os tributos exigidos nas certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Ausência de demonstração dos valores a serem excluídos da cobrança. 6. O órgão julgador de primeira instância oportunizou à embargante/apelante que especificasse as provas que pretendia produzir, ocasião em que poderiam ser trazidos aos autos elementos hábeis a dar suporte probatório a seus argumentos. A embargante, entretanto, não pugnou pela produção de provas, tendo afirmado que a prova pericial seria desnecessária. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é pacificamente reconhecida pelo STJ (REsp 879.844/MG) e pelo STF (RE 582.461/SP), bem como no âmbito deste Tribunal. 9. Inobstante afirme que incidiu na cobrança o percentual de 30% (trinta por cento) a título de multa de mora, a análise das certidões de dívida ativa demonstra com clareza que a multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em perfeita consonância com a disposição do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 tem suporte em norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, de modo que não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Entendimento sedimentado pela Primeira Seção do C. STJ no REsp nº 1.143.320/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 11. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0000731-30.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.) n.n

Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos não são devidos através da prova pericial contábil ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Embora intimada a especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu.

Verifico, portanto, que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos opostos por DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 5002940-50.2018.4.03.6126.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/521.927.330-9 desde a data da cessação indevida (04/05/2018).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação indevida e condenação ao pagamento de danos morais no valor de cem salários mínimos.

Aduz ser dependente químico e em decorrência desde fato passou a padecer de **ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID-F20.0)** e **TRANSTORNO DO PÂNICO (CID F41.0)**, além de outros transtornos psicológicos, motivo pelo qual lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez NB 32/521.927.330-9 a partir de 14/09/2007. Todavia, aos 04/05/2018 foi submetido a exame médico pericial revisional que atestou sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, porém, deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo foi encartado aos autos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela extinção do feito sem mérito em relação ao pedido de restabelecimento do benefício. Como prejudicial de mérito, sustento a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto a arguição de preliminar do réu relativo à ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, visto que o comunicado de decisão que lhe foi enviado no dia 04/05/2018 informa que o benefício seria, a partir desta mesma data, CESSADO (id 17605960). As mensalidades de recuperação invocadas pelo INSS não se confundem com o benefício em si, nem em sua natureza nem em seu valor, visto que já sofre redução a partir da primeira parcela até definitiva cessação, agendada, no caso concreto, para o dia 04/11/2019. Tal questão, entretanto, possui efeitos financeiros que serão oportunamente enfrentados.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/521.927.330-9 desde a data da cessação indevida (04/05/2018), ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. Perita judicial, emperícia realizada em 08/2019:

"No caso em tela, o Autor alega ser portador de dependência química e Esquizofrenia Paranóide alegando estar incapacitado para o trabalho. De acordo com relato do próprio autor, o mesmo acompanha com psiquiatria e faz uso de: Seroquel, Amitríptilina, Diazepam. Realiza psicoterapia 1 vez ao mês apenas e refere que a patologia esta controlada com medicação bem como com psicoterapia desde 2007. Considerando o quadro clínico e as medicações que faz uso, considerando que o autor mantém em tratamento com diversas medicações. Há uma incapacidade total e permanente".

Além disso, verifico que o autor restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida.

Diante do teor do parecer médico, considerando que na data da alta (05/2018) o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez 32/521.927.330-9 desde a data da cessação indevida (04/05/2018), ressalvado o direito do INSS descontar os valores percebidos pelo autor relativos às mensalidades de recuperação pagas até 11/2019.

Por fim, inprocede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o infável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido ou cessado é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Ainda, não foram produzidas provas de que os aborrecimentos decorrentes da cessação lhe causaram outros prejuízos além da esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez previdenciária 32/521.927.330-9 desde a data da cessação indevida (04/05/2018), ressalvado o direito do INSS descontar os valores percebidos pelo autor relativos às mensalidades de recuperação pagas até 11/2019, consoante fundamentação.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar o restabelecimento do benefício ao autor, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/05/2020.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, na medida em que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para restabelecer o benefício.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 400/1976

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROBERTO MARCHI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.362.039-9, concedida em 29/04/2011, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício desde a data do requerimento de revisão administrativa (12/12/2011).

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida e devido desde a data do requerimento administrativo (29/04/2011), por ter laborado sob condições especiais nos períodos de trabalho compreendidos entre 15/03/1973 a 21/05/1975, de 13/10/1975 a 04/12/1979, de 18/09/1980 a 15/10/1981, de 05/07/1982 a 01/08/1986, de 03/08/1994 a 03/08/1995 e de 19/11/2003 a 01/07/2005.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a fatores de risco à saúde ou integridade física. No caso de procedência do pedido, alega que o autor pleiteou em 2011 apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1975 a 04/12/1979, 05/07/1982 a 01/08/1986 e 19/11/2003 a 01/07/2005, e que o requerimento da especialidade dos períodos de 15/03/1973 a 21/05/1975, 18/09/1980 a 15/10/1981 e 03/08/1994 a 03/08/1995 apenas foram mencionados em petição de 26 de setembro de 2019, conforme id 30756991, motivo pelo qual os efeitos financeiros devem partir dessa data.

Houve réplica.

Não houve interesse pelas partes na produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A impugnação do réu à concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser indeferida, tendo em vista que os valores auferidos a título de proventos de aposentadoria não desenquadram o autor da qualidade de hipossuficiente na acepção jurídica do termo, não tendo o INSS apresentado nenhuma prova apta a infirmar essa presunção.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à época do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.D. nos E.D. no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/03/1973 a 21/05/1975, de 13/10/1975 a 04/12/1979, de 18/09/1980 a 15/10/1981, de 05/07/1982 a 01/08/1986, de 03/08/1994 a 03/08/1995 e de 19/11/2003 a 01/07/2005, por exposição a ruído e agentes químicos tais como graxa, óleo lubrificantes, fumos e gases. Passo a analisá-los.

FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (15/03/1973 a 21/05/1975):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o formulário DSS-8030, emitido pela empresa em 07/06/2004, acompanhado de Laudo Técnico, indicando o desempenho da função de auxiliar de escritório junto aos setores de acabamento e tamboreamento, exposto a ruído de 87 a 90 dB (A), aferido pela técnica dosimetria, de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei.

PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (13/10/1975 a 04/12/1979 e de 05/07/1982 a 01/08/1986):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa em 25/05/2011, indicando o desempenho das funções de apontador e instrumentista oficial, exposto a ruído de 85 dB (A) aferido pela técnica "pontual".

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, incabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a técnica de aferição não encontra previsão legal.

EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇÓS ESPECIAIS (18/09/1980 a 15/10/1981):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o formulário DIRBEN - 8030, emitido pela empresa em 16/06/2004, acompanhado de laudo técnico, indicando o desempenho da função de técnico eletrônico, exposto a ruído de 83 dB (A) aferido pela técnica dosimetria, de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei.

ULTRATEC UTC – ENGENHARIAS/A (03/08/1994 a 03/08/1995):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o formulário DIRBEN – 8030, emitido pela empresa aos 30/12/2003, desacompanhado de laudo técnico, indicando o desempenho da função de técnico de instrumentação exposto a ruído de 90 dB (A), fumos e gases. Juntou, ainda, o formulário DISES-BE 5235, emitido pela empresa em 11/09/1995, indicando o desempenho da mesma função e exposição a ruído de 60 a 90 dB (A), bem como ao agente químico pigmentos e seus derivados de diversas cores. Este documento ainda traz a informação de que a empresa é prestadora de serviços, tendo o autor realizado suas atividades em canteiros de obras da empresa SINTECHRON.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, incabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que os documentos são divergentes entre si, não apontam com exatidão o nível de ruído ao qual estava exposto o autor nem detalha as substâncias e composição dos agentes químicos, e está desacompanhado de laudo técnico, o que inviabiliza a aceitação deste documento como prova da efetiva exposição do autor a qualquer fator de risco, vez que exercia suas funções em outra empresa (contratante).

WEISHAUPT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/11/2003 a 01/07/2005):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa em 19/08/2019, indicando o desempenho da função de assistente técnico exposto a ruído de 90 dB (A) aferido pela técnica "quantitativo", bem como ao agente químico graxa e óleo lubrificante, de modo eventual, segundo técnica "qualitativa".

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, incabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, em razão da exposição eventual aos agentes químicos e também pela ausência de detalhamento acerca das substâncias e elementos de composição destes agentes. Sem prejuízo, a técnica de aferição do ruído não encontra respaldo legal.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (15/03/1973 a 21/05/1975 e de 18/09/1980 a 15/10/1981), contava o autor com **36 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição na DER (29/04/2011), fazendo jus à revisão pretendida, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Ferkoda		15/03/73	21/05/75	E	2	2	7	1,40	27
2	Prysmian		13/10/75	04/12/79	C	4	1	22	1,00	51
3	Mte Metalurgica		01/02/80	26/02/80	C	0	0	26	1,00	1
4	Edem		18/09/80	15/10/81	E	1	0	28	1,40	14
5	Prysmian		05/07/82	01/08/86	C	4	0	27	1,00	50
6	Oxford		08/09/86	31/03/90	C	3	6	23	1,00	43
7*	Renner		08/09/86	03/02/92	C	5	4	26	1,00	23
8	Weishaupt		06/04/92	30/11/92	C	0	7	25	1,00	8
9	Panamby		20/04/93	01/06/93	C	0	1	12	1,00	3
10*	Syntechrom		20/04/93	14/01/94	C	0	8	25	1,00	7
11	Utc		17/01/94	11/03/94	C	0	1	25	1,00	2
12	Klockner		14/03/94	02/08/94	C	0	4	19	1,00	5

13	Utc		03/08/94	03/08/95	C	1	0	1	1,00	12
14	Syntechrom		04/08/95	14/02/96	C	0	6	11	1,00	6
15	Kei-Tek		20/05/96	31/05/96	C	0	0	11	1,00	1
16	Weishaupt		22/07/96	01/07/05	C	8	11	10	1,00	109
17*	Tempo Em Benefício		09/01/03	08/06/03	C	0	5	0	1,00	-
18			01/09/05	30/11/06	C	1	3	0	1,00	15
19			01/01/07	31/12/07	C	1	0	0	1,00	12
20*	Supervisão		03/12/07	29/02/08	C	0	2	27	1,00	2
21	Tenge Industrial		03/03/08	29/04/11	C	3	1	27	1,00	38
	* subtraído tempo concomitante								Soma	429
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (31a 8m 15d)	31a	8m	15d						
	Atv.Especial (3a 3m 5d)	4a	6m	25d						
	tempo total	36a	3m	10d						

Entretanto, conforme consta da documentação anexa à petição inicial, a aposentadoria foi concedida na data da DER (29/04/2011), o pedido de revisão administrativa formulado em 12/12/2011 se referiu apenas em relação aos períodos de trabalho de 13/10/1975 a 04/12/1979, 05/07/1982 a 01/08/1986 e 19/11/2003 a 01/07/2005, e somente aos 26/09/2019 o autor apresentou requerimento e provas relativas aos períodos ora reconhecidos, motivo pelo qual os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados a partir do requerimento de revisão datado do protocolo da petição pelo segurado – 26/09/2019.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 15/03/1973 a 21/05/1975 e de 18/09/1980 a 15/10/1981, e condenar o INSS a revisar a RMI e RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/156.362.039-9, com efeitos financeiros a partir de 26/09/2019, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a mera revisão do benefício que se encontra em manutenção.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRE 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON CERDA SERIGRAFICOS - EPP, ROBSON CERDA

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-96.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANA APARECIDA MARIN SEIGO

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001552-49.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ADELVAM OLIVEIRADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento da verba principal.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003781-38.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Preliminarmente, esclareça o executado, tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido em nome do Dr. Ricardo Hiroshi Akamine, advogado que deve receber todas as intimações, sob pena de nulidade, conforme consta na petição retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON ESTORANI, NELSON ESTORANI

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-87.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROSA MARIA REYES GONZALEZ MORETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS, MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o autor acerca do proposto pelo réu na petição ID 20911760.

Havendo discordância, apresente o autor seus cálculos no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005433-63.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTADIAS MARQUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Registre-se que os documentos e declarações carreados pelo autor no processo são de sua inteira responsabilidade, cabendo, na eventual hipótese de serem inverídicos, responsabilização nas esferas cível e criminal. Isto posto, seu domicílio resta, ao menos por ora, comprovado.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu acerca do despacho ID 29515216.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003106-75.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN RAUFFUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO - SP252791
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nada a deferir quanto ao pedido formulado pela Caixa Seguradora vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo que os honorários periciais foram arbitrados em patamar inferior ao quanto postulado. Requistem-se os honorários periciais.

Dê-se vista ao autor acerca do parecer do assistente técnico da ré.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005153-56.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIMAS ANDRADE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a questão se encontra submetida a julgamento do Tema Repetitivo nº 979 do STJ: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" e que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a teor do artigo 1037, II, do CPC, guarde-se no arquivo sobrestado.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-70.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SALVADOR SANTOS PASSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, a fim de regularizar o feito.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição a expedição de alvará, **informemos exequentes se tem interesse.**

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003920-24.2014.4.03.6126

AUTOR: ESTER DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-26.2020.4.03.6126

AUTOR: JONAS RABELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANESIO MARQUES MACHADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 30089382: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO ANDREZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico da certidão ID 31694518 que a cônjuge do autor passou a assinar o sobrenome ANDREZZA, ausente no documento de comprovação da residência.

Assim, considerando que referido documento foi expedido no ano de 1996, traga o autor certidão de casamento atualizada ou outro documento que comprove sua residência, atual e IDÔNEO.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31616251: Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que requeira o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IZILDINHA FATIMA RODRIGUES MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALADINO PISANESCHI JUNIOR** alegando existência de “omissão e erro de premissa” na decisão que manteve o indeferimento da liminar, bem como pretendendo rediscutir a atribuição do ônus da prova ao autor.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma o autor não ter ficado claro a razão pela qual se indeferiu a tutela antecipada, considerando o trecho da decisão combatida que estabelece o seguinte: "Em relação às demais, CDAs nº 35.159.360-8 e 35.619.180-0, de fato, não haveria justificativa plausível para a manutenção do embargante como co-responsável da executada nos autos em apenso."

Alega, ainda, que foi deferida tutela nos autos do processo nº 0011840-17.2006.4.01.3400, no sentido de que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional procedam à expedição da "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", desde que a autora comprove que está em dia com o parcelamento dos tributos federais, assim como para que se abstenham da cobrança de valores relativos à CDA nº 55.776.743-1, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Entretanto, conforme se depreende da decisão combatida, restou amplamente fundamentada a manutenção da decisão de indeferimento da medida antecipatória pretendida, nos seguintes termos:

"Relativamente a este débito representado pela CDA 55.776.743-1, em que pese o requerimento do embargante para que seja suspensa a execução até final julgamento da ação em trâmite perante o TRF da 1ª Região, razão não merece prosperar. A execução fiscal apenas **não se encontra integralmente garantida** e naqueles autos, em que pese ter havido provimento jurisdicional favorável em primeira instância, **não houve coisa julgada** ou **decisão liminar** ali proferida no sentido de determinar a **suspensão deste feito executivo**."

Assim, não entendo possível, com base tão somente na sentença de procedência proferida em primeira instância ainda não transitada em julgado a suspensão do presente feito executivo.

(...)

Diante disto, com relação à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **não verifico presente os requisitos, pelo que mantenho decisão que indeferiu a liminar.**" Grifei.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais ou omissões na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Ademais, não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, da distribuição do ônus probatório.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000379-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISRAEL TOBIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISRAEL TOBIAS, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, ao cessar o benefício de auxílio doença (NB 626.139.221-1), em 26/8/2019, sem reavaliação do segurado e constatação da capacidade laboral.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o laudo médico pericial constatando a recuperação da capacidade laboral.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, quando aduziu que o benefício foi ilegalmente cessado vez que a reabilitação profissional é obrigatória. Requereu a produção de prova pericial.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, antes mesmo da impetração e da cessação em 26/8/2019, a autoridade impetrada, em 16/8/2019 submeteu o impetrante à perícia médica quando constatou a capacidade laboral, motivo da cessação do benefício.

O perito do INSS aduziu, em suas considerações, que o AVC sofrido pelo segurado não importava em sequelas motoras, da marcha ou equilíbrio naquela ocasião, podendo ser readaptado por médico da empresa.

Saliente-se que não é o caso de discutir-se reabilitação profissional, vez que constatada a capacidade laboral e, se o ora impetrante discorda das conclusões da perícia em âmbito administrativo, poderá valer-se dos meios judiciais adequados, que não o mandado de segurança, onde não é admitida a produção de provas.

Assim, não se verifica presente a alegada ausência de perícia médica de constatação da capacidade laboral, pois realizada em 16/8/2019, não estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a anparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006369-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALCIDES GONCALVES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000803-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BENEDICTA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NAIR ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA - SP250177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIR ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, ao não dar andamento ao seu pedido de atualização de dados cadastrais, requerido em 13/8/2019.

Alega que, em 13/8/2019 requereu a atualização de dados cadastrais para futuro requerimento de aposentadoria por idade, sendo que até a presente data o requerimento ainda não foi apreciado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a autora a comprovar o requerimento administrativo, juntou os protocolos acostados aos id's 26490146 e 26490147.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Deferida a liminar determinando a análise do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A autoridade impetrada comprovou o atendimento à decisão liminar, concluindo a análise de acerto do CNIS.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaio da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante ingressou com o requerimento de atualização de dados do CNIS em 13/08/2019, sem que houvesse a análise do seu pedido até a data da concessão da ordem liminar.

Não é razoável que a impetrante ficasse à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de atualização de dados, requisito para requerimento do benefício, deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na atualização dos dados do CNIS, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora, até a ordem liminar, no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SIDNEY COLLI
Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de atualização de dados cadastrais (protocolo 1490654438). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: H. F. L.
REPRESENTANTE: PALOMA OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ - SP300794,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a perda do objeto sobre o qual fundava-se a ação.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ, JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODAIR JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODAIR JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em âmbito administrativo pela 3ª CAJ, no acórdão proferido no dia 7/1/2020.

Aduz que transcorridos mais de 30 dias do julgamento sem a implantação, restou extrapolado o prazo legal para atendimento, motivo deste *writ*.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo administrativo foi encaminhado à Equipe de Análise de Recursos para implantação, em 27/3/2020. Juntou documentos.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

A autoridade impetrada prestou novas informações indicando o encaminhamento à Equipe Local de Reconhecimento de Direito, em 22/04/2020. Juntou documentos.

É o relatório.
Decido.

Colho dos autos que a autoridade impetrada, em 27/3/2020, encaminhou o processo administrativo à Equipe de Análise de Recursos e, em 22/4/2020 à Equipe de Reconhecimento de Direitos.

Verifico do CNIS/HISCREWEB que houve a implantação do NB 187.223.352-7 com DIB em 8/4/2019 e data de validade para início do pagamento em 12/5/2020, de maneira que não há pretensão a ser atendida.

Assim, não se verifica presente a alegada ausência de implantação do benefício em desatendimento ao acórdão da 3ª CAJ, não estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela *necessidade* de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDINEI LOPES PASTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILLIANO - SP214479
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINEI LOPES PASTOR**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não realizar a análise do requerimento de restabelecimento do auxílio acidente (NB 94/604.103.233-0), protocolizado em 19/12/2017 e sem conclusão até a data da impetração.

Aduz, em síntese, que ingressou com ação de indenização por acidente do trabalho contra o INSS, processo 0020955.35.2006.8.26.0554 que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Santo André, julgado procedente, tendo havido a implantação do benefício. Entretanto, o benefício foi indevidamente suspenso e, requerido o restabelecimento, não houve análise da documentação apresentada, embora decorridos mais de 24 (vinte e quatro) meses.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que houve reativação do benefício em 21/12/2017, com emissão de PAB referente ao período de 01/10/2013 a 30/11/2017, mas o segurado não compareceu para recebimento e, portanto, o benefício encontra-se cessado.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, quando aduziu que “o INSS não informou ao segurado sobre a concessão do benefício, fato que inviabilizou o alcance da finalidade específica, ou seja, o efetivo recebimento das prestações mensais do benefício do segurado”. Pedes, portanto, que o NB seja restabelecido, com o pagamento das parcelas devidas até o momento.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, antes mesmo da impetração, houve a “reativação do benefício em 21/12/2017, inclusive a emissão do PAB (pagamento alternativo de benefícios), em 18/12/2017, referente ao período de 01/10/2013 a 30/11/2017, com validade para recebimento de 03/01/2018 a 28/02/2018. Entretanto o segurado não compareceu para recebimento de nenhum valor ao qual teria direito. Hoje o benefício encontra-se cessado, por não recebimento e não comprovação de fé de vida (...)”. Os documentos juntados pela autoridade impetrada no id 29212448 comprovam essas alegações.

Saliente-se que não é o caso de discutir-se as alegações do impetrante, no sentido de que não houve comunicação do restabelecimento ao segurado, pois, além de extrapolar o pedido, em mandado de segurança não é admitida a produção de provas. Caso entenda que não houve comunicação do segurado, poderá valer-se dos meios judiciais adequados e aptos a produzir a prova dos fatos constitutivos do suposto direito.

Assim, não se verifica presente a alegada ausência de análise do requerimento administrativo de restabelecimento protocolado em 19/12/2017, não estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do *interesse* postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 31117014), tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISAAC JACOB ZETUNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAAC JACOB ZETUNE, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, ao não emitir decisão no recurso administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 887720961, em 22/11/2019.

Aduz que transcorridos mais de 30 dias do protocolo, restou extrapolado o prazo legal para atendimento, motivo deste *writ*.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos em 14/4/2020 e aguarda julgamento.

Em razão do teor das informações, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistia o interesse, quando requereu a reafirmação da DER para a data de 07/09/2019 ou outra no mês de setembro/2019, pois após a impetração, o INSS corrigiu os dados do CNIS e contabilizou 34 anos, 10 meses e 3 dias, bastando reafirmar a DER para a concessão. Antes da impetração, a autoridade havia sequer encaminhado o recurso ao local pertinente, cancelando o protocolo e realizando um novo, por sua conta, em 13/4/2019.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Primeiro cumpre delimitar o objeto do pedido deduzido na inicial, qual seja, a análise do recurso administrativo interposto em 22/11/2019.

Colho dos autos que a autoridade impetrada concluiu a análise da pretensão do recurso interposto. Consta das informações (id 31009629) que "na instrução do recurso, conforme documentação anexada pelo segurado no referido pedido, foram regularizadas todas as pendências no CNIS, reanalisando o benefício, e ainda assim, o mesmo não implementou as condições para a concessão do benefício." Sendo assim, o processo foi encaminhado à Junta de Recursos.

Muito embora o impetrante, intimado acerca do teor das informações, alegue que bastaria a reafirmação da DER para a concessão do benefício e que não concorda com a remessa à Junta de Recursos, o fato é que sua pretensão de análise e conclusão do recurso administrativo foi atendida, embora em desfavor do segurado.

A reafirmação da DER é questão que não guarda relação com o pedido e, ainda que pudesse ser aqui apreciada, demandaria prova documental pré constituída do direito alegado, vez que não há a possibilidade de produção de prova no rito do mandado de segurança. Quanto à discordância da remessa à Junta de Recursos, a questão é de solução em âmbito administrativo, com eventual requerimento de desistência.

Assim, não se verifica presente a alegada ausência de análise do recurso interposto em 22/11/2019, não estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do *interesse* postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003835-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

EXECUTADO: ABELARDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ
--

SENTENÇA TIPO B

Vistos em inspeção.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pela lei.

P. e Int.

Santo André, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA BREVES

Advogados do(a) AUTOR: MAITE ALBIACH ALONSO - SP183903, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814

REU: RINALDO BELUCCI, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome** e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Esclareça o autor a juntada da certidão de casamento (id 31360857), supostamente de pessoa diversa.

Retifique a Secretaria o polo passivo para **excluir o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, incluindo a pessoa jurídica respectiva UNIÃO FEDERAL.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX COSTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31567194: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002214-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: INTERGRIFF - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória retro expedida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-77.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WILSON LUIZ NAVARRO, LILIAN NAVARRO TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição retro: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO, ALBERTO ZUCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006036-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-53.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID n.º 31748330: Manifeste-se o INSS.

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à correta indicação da autoridade coatora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000101-16.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADELCO DEONIZETE FRIOLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005014-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da consulta retro, preliminarmente, determino que a exequente junte aos autos os documentos indicados no art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, TRF3, de 20/07/2017, ressaltando que não poderão ser anexados extratos da internet, mas sim cópia dos autos.

Santo André, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000555-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WELLINGTON JOSE DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANFEMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, no mesmo prazo, comprove a impetrante a alegada hipossuficiência.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05,

“Art. 6º ...

...

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial..”

Assim, informe a autora, no prazo de 15 dias acerca do processamento de recuperação da ré Auto Peças Riakan LTDA.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Objetivando aclarar decisão que indeferiu a liminar foram interpostos embargos de declaração.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID n.º 28512955: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, posto que a presente ação tinha como objeto somente o contrato n.º 21376270400001004.

Indefiro a aplicação da multa processual, posto que não ficou configurada a litigância de má-fé.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho ID n.º 28355083 e comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000110-85.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA, WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002040-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MECÂNICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a suspensão, por 180 dias (cento e oitenta), do prazo de vencimento das parcelas de ABRIL, MAIO E JUNHO dos parcelamentos PERT mantidos junto a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Narra que, em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal e o Estado de São Paulo, por meio dos atos: Decreto Legislativo n.º 6/2020 e Decreto Estadual n.º 64.879/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Alega que, diante desta situação, vem sofrendo para adimplir com suas obrigações, ante à redução drástica de suas atividades.

Pontua que o Decreto Estadual n.º 64.881/2020 estabeleceu a quarentena no Estado de São Paulo e que nela e nem seus principais clientes estão enquadrados nas atividades essenciais.

Aduz que diversas medidas foram adotadas para amenizar a crise. Cita a Medida Provisória n.º 932/2020 e a Portaria 139/2020.

Afirma que, no entanto, as normas legais nada dispuseram acerca dos valores relativos aos parcelamentos federais, dentre eles, o PERT, o qual vem pagando de 2017.

Pontua que a Portaria MF n.º 12/2012 autoriza a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para três meses, mas também não dispôs acerca dos parcelamentos.

Argumenta que o art. 152, inc. II do Código Tributário Nacional prevê a existência de moratória fiscal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

No tocante ao pedido liminar, de saída, consigno que temeste Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para o pagamento das parcelas do PERT para 180 dias após o vencimento trata-se de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003216-21.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS DASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição retro: Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo do despacho ID n.º 28792162.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006230-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LENILDA CORIBONO DOS SANTOS AMARAL MERCADO - ME, LENILDA CORIBONO DOS SANTOS AMARAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição retro: A cláusula apontada não descreve qual bem foi alienado fiduciariamente.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a exequente comprove, objetivamente, a alienação do veículo descrito na inicial.

Silente, venhamos os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REVITA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, RICARDO APARECIDO MENDES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002917-44.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE LEANDRO ARNALDI, JOSE CARLOS ARNALDI, MARCIA DURANTE ARNALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, NELSON CARNEIRO - SP142002
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CARNEIRO - SP142002, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, NELSON CARNEIRO - SP142002
TERCEIRO INTERESSADO: MARLI DURANTE RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FERNANDES TIEPPO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004341-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361
REU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID n.º 29118063: Arbitro os honorários do defensor dativo Antonio Luiz Tozatto no valor máximo previsto na tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/204 do CJF.

Requisitem-se.

Petição ID n.º 29324284: Autorizo a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do montante integral depositado na conta judicial n.º 2791.005.000017146-6, independentemente de expedição de ofício.

Petição ID n.º 30286451: Razão assiste à parte autora, posto que as réis foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 545,00.

Assim, intimem-se réis Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal a procederem à complementação do montante referente à condenação dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001838-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006441-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando afastar a incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, SAT/RAT e contribuição para terceiros, dos valores descontados dos trabalhadores a título de auxílio transporte, auxílio alimentação/refeição e assistência médica/odontológica, bem como ver declarado o direito de efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que concede benefícios indiretos a seus empregados (vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica), custeados pela empresa e empregados. Entretanto, esses benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT)/ Risco Acidente do Trabalho (RAT) e contribuições destinadas a Terceiras Entidades, pois não correspondem a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejando a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. Entretanto, é compelida a recolher essas exações sobre os valores descontados dos trabalhadores/empregados, motivo da impetração do presente *writ*.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa bem como regularizar sua representação processual. Dando cumprimento à determinação, apresentou emenda à inicial, ratificando o valor da causa para R\$ 10.179.588,98 (dez milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e noventa e oito centavos) e juntando procuração atualizada.

A relação de prevenção indicada no respectivo Termo, foi afastada.

A liminar foi indeferida.

A União, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se requerendo o ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela extinção do feito sem mérito ante "a ausência de interesse de agir/preensão resistida/inépcia da inicial" em relação à não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa a título de vale transporte, vale alimentação e assistência médica/odontológica, bem como ilegitimidade ativa da impetrante para discutir os valores descontados dos empregados a estes títulos. No mérito, alega inexistir ato ou omissão, por parte da autoridade impetrada, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no sentido da inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ausência de pretensão resistida, vez que o pedido da impetrante não é o afastamento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e contribuição a Terceiras Entidades incidente sobre valores pagos a empregados ou prestadores de serviços a título de vale transporte, vale alimentação e assistência médica e odontológica, mas a declaração da não incidência, na base de cálculo destas contribuições, dos valores descontados de seus empregados e prestadores de serviços a estes títulos (coparticipação). Ademais disso, restou invocado o teor da Solução de Consulta - COSIT nº 4/2019, da RFB, e que traduz o entendimento contrário da autoridade impetrada ao pedido da impetrante.

No mais, afasto a arguição de ilegitimidade ativa, considerando a possibilidade de o empregador pleitear a declaração de inexistência da contribuição previdenciária do empregado, pois, na qualidade de responsável tributário, é sujeito passivo indireto da obrigação tributária, ainda que não tenha a condição de contribuinte, e deve efetuar a retenção dos valores devidos por seus empregados a tal título.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se fizesse necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
-) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

No presente caso, em que pese o pedido da impetrante estar vinculado não aos valores pagos por ela a título de vale transporte, vale alimentação e assistência médica/odontológica, mas sim aos valores descontados dos empregados a tais títulos, é necessário fazer breve explanação em relação à própria incidência, ou não, da contribuição previdenciária, SAT/RAT e contribuição à Terceiras Entidades sobre tais rubricas (análise da natureza jurídica remuneratória ou indenizatória destas verbas).

Em relação ao auxílio alimentação/refeição, ajustando-se ao entendimento do C. STF, o E. STJ decidiu a questão, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação, independentemente de ser o pagamento realizado ou não em dinheiro.

Desta maneira, o valor concedido pelo empregador a título de vale alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse "in natura" não haveria incidência (expressa previsão legal – art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91). Em resumo, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

Por sua vez, em relação ao auxílio transporte, nos termos do artigo 28, §9º, "f", da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

O E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento" (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Por fim, e de igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN:

(RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE A:15/08/2011 ..DTPB:.)

No que se refere à assistência médica e odontológica, se faz necessária uma breve explanação.

A Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91, incluiu o § 9º, ao art. 28, do citado dispositivo legal, nos seguintes termos:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;”

Desse modo, a jurisprudência vinha se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre despesas com convênio médico e odontológico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa.

Entretanto, a Lei nº 13.467/2017 trouxe nova alteração ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

§ 9º.

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Assim, restou dirimida a controvérsia, no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, sem qualquer distinção em relação ao plano de saúde ofertado aos sócios ou seus dirigentes. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATORIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.

7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.

8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91.

9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.

10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes.

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.

14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019) Grifei.

Superada a questão da não incidência de contribuição previdenciária, contribuição SAT/RAT e contribuição à Terceiras Entidades sobre os valores pagos pela impetrante a título de vale transporte, vale alimentação e assistência médica/odontológica a partir de 11/11/2017, resta saber se o entendimento favorável a impetrante se estende aos valores que são descontados dos empregados a esses títulos.

Com efeito, afirma o impetrante, em que pese não incidir contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT e contribuições a terceiros sobre o valor integral dos benefícios de auxílio transporte, auxílio alimentação e assistência médica, incluídos os valores custeados pelos empregados a estes títulos, a Receita Federal do Brasil publicou, em 29/01/2019, a Solução de Consulta COSIT nº 4, determinando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio alimentação deveria integrar a sua remuneração e deveria ser considerado base de cálculos das referidas contribuições.

Sustenta, neste sentido, o justo receio de ser cobrada indevidamente também nas demais rubricas ora enfrentadas, ante a possibilidade de a RFB fazer interpretação extensiva de tal cobrança.

Afirma a impetrante que a lei expressamente exclui da base de incidência das contribuições em análise as referidas rubricas, porém silencia quanto aos valores dos descontos realizados pelo empregador decorrente das mesmas verbas, sendo referidos descontos indevidamente inseridos na base de cálculo das referidas contribuições.

No que se refere ao tema, conforme expressa previsão legal (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99), referidas exações só incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Desta forma, os valores descontados dos empregados não fazem parte integrante da hipótese de incidência destas exações, não devendo constituir fato gerador destas. Neste sentido, a contribuição incidirá sobre o montante da remuneração concedida pela empregadora. Não há que se falar em exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, de parte paga pelo empregado.

A base de cálculo da contribuição previdenciária será o montante total da remuneração efetivamente paga pelo empregador, excluída eventual parcela indenizatória, consoante acima analisado. Sobre a parcela descontada do empregado não incidirá a contribuição, uma vez que não houve efetivo pagamento desta quantia ao empregado. Desta forma, não há como a impetrante pretender excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre valor não pago pela impetrante.

Em conclusão, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades, os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e assistência médica/odontológica.

Improcedente, pois, o pleito da impetrante no tocante à declaração do direito à compensação do indébito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-45.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR JORGE PANIGHEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BONIOLO - SP231345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004734-72.2019.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO THOMAS ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que no caso concreto, mostra-se impossível o reconhecimento do tempo especial via enquadramento por categoria profissional, pois a parte autora não comprovou ter desempenhado, antes da Lei 9.032/1995, qualquer atividade profissional prevista pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, argumenta que a parte autora também não logrou comprovar exposição a agentes considerados nocivos à saúde e que legitimem o cômputo de tempo especial, nos termos da lei e das normas técnicas de regência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de provas pericial e testemunhal.

Nesse sentido, aduz a parte autora que a empregadora forneceu o PPP sem indicação dos referidos agentes nocivos, omissão que pretende ver sanada com a prova emprestada de paradigma – colega de trabalho na mesma função e empresa –, bem como produção da prova pericial e testemunhal.

Isto posto, salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei nº 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Assim, INDEFIRO a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão retro: Aguarde-se o decurso do prazo de 20 dias do Edital.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AIRTON DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS - SP246483, RODRIGO DIAS SIQUEIRA - SP309904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31436468: Dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES
Advogado do(a) REU: THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão retro: Aguarde-se o decurso do prazo de 20 dias do Edital.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002056-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NUBIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão retro: Aguarde-se o decurso do prazo de 20 dias do Edital.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a atual conjuntura de pandemia (Covid-19), aguarde-se por 60 dias eventual retorno à normalidade a fim de possibilitar a realização da perícia técnica.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO SILVA MARCELINO, ROGERIO SILVA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-21.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSUE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALFONSO GARCIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Tendo em vista a inclusão dos Metadados, providencie o exequente a inserção das peças processuais, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010191-35.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIANANINA RODER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: DIONISIO PEREIRA DE SOUZA - SP77635

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Tendo em vista a inclusão dos Metadados, providencie o exequente a inserção das peças processuais, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006306-08.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NATALIA ROMANO SOARES

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003192-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000306-65.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUIZ SZILAGYI FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão retro acerca na irregularidade na digitalização dos autos físicos, aguarde-se o retorno do expediente forense, suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020 (Pandemia Covid 19), quando então a Secretaria deverá providenciar a digitalização do documento faltante.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-58.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALPINA AMBIENTAL S/A, ALPINA AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a exequente a petição retro face à decisão ID n.º 18355494.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5004258-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão retro: Aguarde-se o decurso do prazo de 20 dias do Edital.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 0001246-05.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, DOUGLAS GUELFÍ - SP205268
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição retro: Nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado do presente feito.

Desta feita, a prestação jurisdicional de mérito nesta demanda encontra-se esgotada.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição retro: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da informação ID nº 28550633 de que o bem está alienado fiduciariamente.

Silente, sobrestem-se o feito até ulterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KLEBER CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002705-76.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME, HENRIQUE MANSUR DIAS, MAURICIO MANSILHA GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com o art. 14, § 3º da Resolução PRES n.º 88/2017, as autuações da Caixa Econômica Federal não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF da 3ª Região com aquele ente.

Assim para ter acesso aos documentos sigilosos deverá o procurador da Caixa Econômica Federal efetuar a pesquisa como acesso exclusivo daquele ente.

Defiro o prazo de 15 dias para consulta.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006399-24.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON NATALINO DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição retro: Preliminarmente, cumpra a CEF à determinação do despacho ID 28433448.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002803-95.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME, IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO, FUMIKO MIYAKAWA SAITO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO - SP307109,
RAFAEL UCHIDA KOBASHI - SP316913
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002813-71.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME, ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição retro: Indefiro a citação editalícia nos termos do despacho proferido a fls. 154 dos autos físicos.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO IVAN DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002105-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDERSEN GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANUEL LUCIANO MACARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste o impetrante acerca do método utilizado para a obtenção do valor da causa, nos termos do despacho ID n.º 30808802.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000792-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEFINA EBERT MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002098-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Não obstante, considerando a urgência, bem como o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido liminar.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada a prestar as informações.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001494-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AILTON MACENADA SILVA
Advogado do(a) REU: VERIDIANA DE FATIMA YANAZE - SP153348

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003211-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: IBISCUS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LMU PARTICIPAÇÕES LTDA, KEPA UBARRCHENA AROCENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRCHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, LMU PARTICIPAÇÕES LTDA, KEPA UBARRCHENA AROCENA e ANTÔNIA MARQUES DE SOUZA UBARRCHENA, nos autos qualificados, objetivando a autora a decretação de indisponibilidade de bens e rendas das empresas ré e dos sócios também requeridos.

Aduz, em apertada síntese, que segundo representação da autoridade fiscal, foram constatadas irregularidades em operações no comércio exterior realizadas pela primeira empresa (Ibiscus), tendo sido declarada sua inaptidão no cadastro de pessoas jurídicas, além de ter sido autuada administrativamente por tributos e multas. Acrescenta que foi reconhecida a solidariedade de seus sócios acima descritos. Esses, por sua vez, de acordo com a autoridade fiscal, após as operações fraudulentas, constituíram a segunda empresa e integralizaram o capital social com os imóveis de matrículas n.ºs 92.660 e 92.661 do CRI de Indaiatuba/SP. Por fim, afirma que a empresa IBISCUS possui débitos tributários que superam 30% do seu patrimônio.

Diante disto, requer a desconsideração da personalidade jurídica da IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, com a concessão de liminar para a declaração de indisponibilidade de bens e rendas de todos acima mencionados e, ao final, que seja deferido o arresto de bens dos requeridos.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela cautelar antecipatória.

Citados os réus ofereceram contestação aduzindo, em resumo, que o CNPJ da empresa IBISCUS encontra-se “ativo” por força da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5018845-13.2017.403.6100 que tramitou na 25ª Vara Cível Federal em São Paulo e, portanto, trata-se de empresa ativa e que realiza suas atividades de locação de máquinas e equipamentos. Alegam nulidades no procedimento administrativo fiscal que ensejaram a interpretação da autoridade administrativa de que não houve atendimento às notificações, mas não houve má fé ou desinteresse. Os dois sócios originários da empresa IBISCUS são espanhóis e obtiveram financiamento junto ao Banco Bilbao Viscaya Argentina S/A; os equipamentos foram importados e desembaraçados na cidade de Manaus, atendendo ao plano de negócios, não havendo determinação legal de que sejam desembaraçados no local da sede da empresa. Trata-se de empresa que aluga equipamentos e, portanto, não depende de sede própria ou empregados. Não houve importação fraudulenta; quanto ao PA 10314.722394/2016-46 houve o depósito do montante integral nos autos do processo 0004915-07.2018.403.6317 e sentença de procedência do pedido, supondo que o mesmo valha para o PA 10314.720978/2017-68. Punga pela ilegitimidade passiva de parte das corré ANTÔNIA MARQUES UBARRCHENA e LMU PARTICIPAÇÕES LTDA, pois não constaram dos autos de infração. Ainda, a empresa LMU teve seu capital constituído de forma lícita e antes do início da fiscalização. Juntaram documentos.

Houve réplica.

**É o relato do necessário.
DECIDO**

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva das corré ANTÔNIA e LMU PARTICIPAÇÕES vez que, conquanto não sejam reconhecidas sujeitos passivos das obrigações nos autos de infração, são sócias da empresa IBISCUS, cuja personalidade jurídica pretende a União ver desconstituída.

Inicialmente, consigno que o requerente pretende seja reconhecida a sucessão de empresas e, passo seguinte, seja desconsiderada a personalidade jurídica da primeira empresa, a fim de que se possam ser indisponibilizados os bens e rendas dos requeridos.

O artigo 7º da referida lei, preceitua que “o Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução”.

Consta dos autos que em 10/03/2016 teve início o procedimento administrativo fiscal com intuito da coleta de informações e que resultou na declaração de inaptidão da inscrição do CNPJ da empresa IBISCUS, resultando, ainda, na imposição de dois autos de infração, um por embargo à fiscalização (0816500/00542/16-R\$ 10.000,00) e o outro por “multa por valor aduaneiro” (RS 633.020,82).

A Ficha Cadastral Jucesp da empresa IBISCUS demonstra a redistribuição do capital social em 03/12/2015, antes do início da fiscalização, retirando-se o antigo sócio e admitindo-se as corré ANTÔNIA e LMU PARTICIPAÇÕES. A ficha cadastral JUCESP da LMU PARTICIPAÇÕES demonstra que foi constituída em 03/09/2015 e são sócias a corré ANTÔNIA, Leire Marques Ubarrechena e Lorena Marques Ubarrechena. As pesquisas de CPF comprovam que Leire nasceu em 2003 e Lorena em 1999, ou seja, tinham 12 e 16 anos quando tornaram-se sócias. As matrículas 92.660 e 92.661 demonstram que os réus Kepa e Antônia são proprietários de bens imóveis integralizados ao capital social da LMU PARTICIPAÇÕES LTDA.

A empresa LMU participações adquiriu bens imóveis objeto das matrículas 141.719 e 141.720 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André por escritura datada de 15/2/2016.

A corré IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS impetrou Mandado de Segurança na 25ª Vara Cível de São Paulo onde obteve o provimento jurisdicional para o restabelecimento do CNPJ à situação "ativo" enquanto pendente de julgamento a impugnação administrativa apresentada no auto de infração TDPF 0816500/00216 (PA 10314.720978/2017-68).

Quanto ao outro auto de infração (multa por embarço à fiscalização) houve o ajuizamento de demanda perante o Juizado Especial Cível nesta Subseção que reconheceu a nulidade do auto de infração TDPF 0816500/00542/16.

Portanto, seja em razão da pendência do julgamento da impugnação administrativa (com relação ao auto de infração 0816500/00216) ou em razão da decisão judicial (relativa ao auto de infração 0816500/00542/16) não há certeza da exigibilidade dos valores por parte da União nem tampouco acerca da higidez dos autos de infração, não sendo o caso de deferir-se a medida cautelar pretendida.

Invoca a União o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.392/97 sustentando ser possível a concessão da medida cautelar de fiscal, ainda quando não tenha haja a prévia constituição do crédito tributário.

De fato, dispõe o artigo 1º:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Assim, as hipóteses legais em que a Lei dispensa a prévia constituição do crédito tributário, são aquelas previstas no artigo 2º, V, b e VII.

Vem à tálho transcrevermos o disposto nos referidos artigos:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Omissis

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Ocorre, que não logrou a União demonstrar as hipóteses supra mencionadas. Não restou demonstrado que a requerida teria tirado bens de seu patrimônio transferindo-os a terceiros.

Isto porque toda o fundamento do pleito inicial não estava nessas hipóteses, mas sim no fato do débito superar 30% do faturamento da empresa, bem como no tocante a decretação da inaptdão da empresa.

Ocorre, que como já mencionado anteriormente, embora tenha havido declaração de inaptdão do CNPJ, a questão encontra-se "sub judice" com concessão da segurança, não sendo possível, por ora, concluir pela regularidade ou não da declaração de inaptdão.

Não houve demonstração da alteração da situação fática ou jurídica das rés após o início da fiscalização, vez que a constituição da empresa LMU, mesmo com a particularidade de sócios menores, integralização do capital social e aquisição de bens imóveis é anterior ao TDPF-F 0816500-2016-00542-9.

Na espécie, verifico que não há prova de risco de dano à Fazenda, ante o tempo decorrido desde a instauração do processo administrativo fiscalizatório, em 07/11/2016 (ID 19538339).

Constato, ainda, não haver prova concreta do alegado risco de práticas de descapitalização ou transferência de patrimônio, a não ser as afirmações da requerente de que o sócio KEPA, de nacionalidade estrangeira e com vínculos negociais com familiares residentes no exterior, além de controlador de mais sete empresas, poderia realizar novas transações destinadas a blindar o seu patrimônio.

Em que pese a União aduzir que a nulidade do crédito tributário foi reconhecida por questões meramente formais, o certo é que da análise dos documentos carreados com a contestação, observa-se que o requerido trouxe documentos visando demonstrar as transações. A este Juízo não cabem a análise dessas provas, entretanto, a decretação da nulidade assim como a suspensão da decretação da inaptdão da empresa, afastam a meu ver os requisitos para a decretação de medida cautelar fiscal.

Destarte, não restou demonstrada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nem tampouco os requisitos previstos no artigo 3º acima transcrito, uma porque a impugnação administrativa não restou decidida e a outra por falta de requisito do artigo 2º, em especial a inaptdão do CNPJ.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006317-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31348033: Recebo o Agravo de Instrumento interposto pela embargante e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro (ID 31221654), especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003709-17.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31880935 e fl. 234: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Estando o executado devidamente representado, intime-o através de seu patrono, do prazo legal para interposição de Embargos à Execução Fiscal (trinta dias), a partir da data da intimação de acordo com o art. 16 da Lei N.º 6.830/80, referente ao bloqueio e penhora, pelo sistema RENAJUD, dos veículos descritos à fl. 216.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000668-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 24212409:

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por AFA PLÁSTICOS LTDA, através da qual alega a ausência de exigibilidade dos títulos, a inexistência de lançamento tributário por parte do Fisco, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alíquota confiscatória das multas, a ilegalidade da atualização da base de cálculo da multa de ofício (fls. 100/124).

Às fls. 130/146, a executada informou que requereu a recuperação judicial perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, sob o nº 1008171-53.2018.8.26.0565, a qual foi deferida às fls. 179/184. Requer a suspensão da presente execução fiscal, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261, em sede de repetitivo no STJ e, subsidiariamente, a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Instada a se manifestar sobre a exceção de preexecutividade, a Fazenda Nacional, às fls. 188/195, sustenta a impropriedade da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Alega a desnecessidade do lançamento tributário por parte do Fisco, tendo em vista tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que a declaração é prestada pelo próprio contribuinte, consistindo em confissão de dívida irretroatável. Somente haveria lançamento de ofício se o valor declarado fosse a menor. Afirma que houve notificação administrativa da executada para pagamento antes da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da presente execução, conforme carta de cobrança de fls. 198v. Defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando a ausência de trânsito em julgado, submetido à repercussão geral, e modulação dos efeitos no Recurso Extraordinário 240.785-2. Contrapõe-se ao argumento de que o ICMS não integra o patrimônio da executada, pois, sendo o ICMS tributo indireto, integra o preço do produto e, se este é pago pelo adquirente ao alienante, o preço integra totalmente o patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário, pois, se o vendedor não pagar o ICMS, o comprador já terá arcado com o ônus tributário. Requer, assim, o indeferimento do pedido, possibilitando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, subsidiariamente, a suspensão da execução quanto às CDAs 80.6.16.068091-4 e 80.7.16.027967-28 até o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Sustenta, ainda, a inexistência das nulidades apontadas com relação às multas, juros e taxa SELIC, pois não há na CDA qualquer enquadramento da multa de mora como juros de mora, os quais estão incorporados na taxa SELIC. Além disso, é expressa a multa de mora de 20% e não é confiscatória no entendimento do STF, pois seu objetivo é desestimular o atraso no pagamento. Afirma, ainda, o status de lei complementar que tem o CTN e que não há nos autos cobrança de multa de ofício (punitiva), havendo, apenas, cobrança de taxa SELIC sobre o valor principal sem multa punitiva, encargo legal e multa moratória.

Dada nova vista à exequente em relação à petição de fls. 130/146, manifestou-se no sentido de possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, mesmo estando a empresa executada em processo de recuperação judicial (fls. 204/212). Aduz que os créditos fazendários não se submetem à recuperação judicial e que devem ser suspensas as execuções privadas e não as execuções fiscais. Segundo o STJ, a certidão de regularidade fiscal na recuperação judicial ou adesão a parcelamento previsto em lei especial devem ser apresentadas no momento da homologação da recuperação judicial. Na espécie, o processamento se deu em 2017, quando já estava aberto o Programa de Regularização Tributária (PERT), com perdão de juros e multas e a executada permaneceu inerte e inadimplente, o que deveria ter impedido a homologação da recuperação judicial. Além disso, a Lei 13.043/2014 previu expressamente sobre parcelamento específico para empresas em recuperação judicial. Assim, entende possível a continuidade da execução fiscal com seus respectivos atos constritivos de bens, em duas etapas: 1ª) penhora pelo juízo da execução fiscal e 2ª) análise da penhora – aspecto da menor onerosidade pelo juízo da recuperação judicial. Como a Fazenda Nacional está impossibilitada de habilitar seus créditos na recuperação judicial, requer a penhora em 5% do faturamento da empresa, pois se veria a efetiva capacidade de a executada adimplir seu débito fiscal no limite de suas forças. Pugna pela expedição de ofício Juízo da Recuperação Judicial para analisar a penhora, ou apresentar outro bem menos oneroso. Por fim, solicita o decreto de sigilo dos autos ante os documentos juntados.

É o relatório.

DECIDO.

De saída, consigne-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393).

No presente caso, observo que a executada formula diversos pedidos insurgindo-se quanto à inexistência de lançamento tributário por parte do Fisco, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alíquota confiscatória das multas, a ilegalidade da atualização da base de cálculo da multa de ofício, matérias estas que devem ser discutidas por meio do meio de defesa regulamentado pelo CPC, quais sejam, embargos à execução.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

Assim, as matérias alegadas pela excipiente demandam dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

No que tange à recuperação judicial que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, sob o nº 1008171-53.2018.8.26.0565, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a **suspensão do presente feito**, vez que o tema se amolda a este caso.

Tendo em vista os documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Intimem-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006025-08.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar a carga dos autos físicos ao executado para regularização da digitalização.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, consigne-se que este Juízo em decisão nos autos da ação anulatória não indeferiu o aceite da garantia ofertada pelo Executado, senão decidiu que ante a propositura da execução fiscal, que não caberia o ofertamento de adiantamento da garantia que deveria ser apresentado nestes autos próprios da execução fiscal.

Com efeito, da análise dos autos da anulatória, verifica-se que a parte autora/executada pretendeu ver decretada a anulação dos créditos tributários e, em pleito de tutela de urgência, requereu a antecipação da garantia até futura propositura da execução fiscal, de modo que não permanesse prejudicada pela eventual morosidade da Administração.

Trascrevo, por entender apropriado teor da petição inicial da própria Executada nos autos da ação anulatória.

“17. Assim, considerando que é de suma essencialidade a emissão da referida CPEND, a Autora não vê como manter-se regular perante a Receita Federal do Brasil senão antecipando a garantia dos débitos constantes em ambos os Procedimentos Administrativos por meio de seguro garantia, como intuito de obter medida liminar determinando a emissão da CPEDN – ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito.”

Com a propositura da execução fiscal, a garantia deve ser apresentada nesses autos, momento diante de celeuma travada pelas partes acerca do cumprimento ou não de requisitos necessários à prestabilidade da apólice de seguro, para fins de garantia do débito.

Nada obstante o pleito tenha sido formulado anteriormente naqueles autos, consoante consignado pelo Executado, estando pendente eventual discussão acerca da idoneidade ou de cumprimento de requisitos intrínsecos da garantia ofertada pelo Executado, evidente que a discussão deve se dar nos próprios autos, sob pena da execução fiscal prosseguir, o que à toda evidência seria prejudicial ao próprio Executado.

Feitas tais considerações, consigno a Lei de Execução Fiscal previu em seu artigo 9º, II a possibilidade do executado garantir a execução mediante ofertamento do seguro garantia.

Considerando que houve manifestação da União quanto a a apólice de seguro ofertada, e tendo a executada cumprido todas as exigências feitas pela União, determino seja lavrado termo de fiança.

Sem prejuízo, mantenho determinação de intimação da exequente.

Após a lavratura do termo de fiança, intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004681-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o desfecho dos embargos.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002013-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de **RS 5.014,44**, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, através de depósito em conta a favor desse juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 535 do CPC bem como Resolução 458/2017 (§ 2.º do art. 3.º) do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

AUTOR:JOVENTINO DE SOUZAMELLO, JOVENTINO DE SOUZAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001476-47.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATHUAR MEDICINA DO TRABALHO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A parte Exequente objetiva novamente a juntada de declaração de imposto de renda através do sistema Infjud.

Indefiro o pedido formulado vez que já realizado, com diligência negativa.

Todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram inexistência de bens, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a nova reiteração da medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-47.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA em Inspeção.

EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objeto dos pedidos de compensação n. 35439.32840.020518.1.2.15-9915, 04276.14826.190319.1.2.15-1272 e 35398.25099.190319.1.2.15-0927, apresentados entre 19 e 25 de março de 2019. Coma inicial, juntou documentos.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de ressarcimento ou restituição apresentado em 16.06.2017.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de análise do procedimento administrativo formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objeto dos pedidos de compensação n. 35439.32840.020518.1.2.15-9915, 04276.14826.190319.1.2.15-1272 e 35398.25099.190319.1.2.15-0927, apresentados entre 19 e 25 de março de 2019, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES, ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-17.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-32.2020.4.03.6126
AUTOR: MAURO BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, do processo administrativo juntado pelo autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-90.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL PEREIRA LODI - SP328287
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para a análise da tutela de urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126
AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002129-22.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido ID31920727 e fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 devendo a parte autora providenciar o depósito integral dos mesmos, no prazo de 15 dias.

Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, alertando-o que o laudo pericial deverá ser apresentado em juízo no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000723-68.2017.4.03.6126
AUTOR:ADILSON MORELLI SANCHES, ADILSON MORELLI SANCHES
Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005531-37.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003258-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-41.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIO PULINI

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Convertido em diligência.

Defiro a gratuidade de Justiça ao autor, diante da comprovação da atual situação de desemprego. Anote-se.

Em virtude da juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo (ID31274175), dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-66.2020.4.03.6126

AUTOR: ANSELL BRAZIL LTDA., ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ANSELL BRAZIL LTDA. (matriz e filial), já qualificada e por intermédio de seu representante legal, promove a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário em face da **UNIÃO FEDERAL** para "(...) I) Declarar e reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998 e, conseqüentemente, afastar a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX imposta pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, mantendo-se os valores da taxa SISCOMEX originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 até que sobrevenha lei em sentido formal alterando validamente o valor da exação, reconhecendo que a Lei não pode delegar ao Executivo a tarefa de majorar o valor da taxa; II) Alternativa e sucessivamente, caso se considere válida a referida delegação, declarar e reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011 que majoraram a taxa de utilização do SISCOMEX, eis que não foi divulgada a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX que justificassem o reajuste da taxa, conforme determina a Lei nº 9.716/1998, mantendo-se os valores originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998; III) Ainda, alternativa e sucessivamente, declarar e reconhecer o excesso da majoração da taxa SISCOMEX, no que supera a inflação do período em que não houve reajuste da taxa (de janeiro/1999 a abril/2011), medida pelo INPC em 131,60% (...)", bem como para **condenar** a União Federal a restituir "(...) os valores pagos indevidamente a título de taxa de utilização do SISCOMEX nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos dos juros da taxa SELIC, mediante cumprimento de sentença, bem como reconhecer o direito das Autoras de compensarem os valores recolhidos indevidamente, acrescidos dos juros da taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 124, II, da IN RFB nº 1.717/2017 (...)"

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) deixa de contestar ou deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, mas pede que seja considerada legal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial, a exemplo do INPC apontado pela Autora em seu pedido sucessivo, não havendo, nesses termos, objeção quanto ao deferimento desse pedido sucessivo (atualização pelo INPC).

No saneador foram fixados os pontos controversos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. A autora apresenta renúncia ao pedido formulado no inciso "I" da letra "d" do item "06 DOS PEDIDOS" da petição inicial, caso o pedido alternativo e sucessivo seja acolhido, e pede, também, que este Juízo não condene nenhuma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência e não submeta o feito ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido. Registro, de início, que não há como homologar a renúncia pretendida pela autora após o saneamento do feito, conforme vedação prevista no artigo 329 do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, registro que a taxa SISCOMEX não é inconstitucional, pois decorre da fiscalização do comércio exterior e se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto nº 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações) o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Porém, foi declarada inconstitucional a majoração das alíquotas da taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal consoante escólio do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Lei 9.716/98:

"Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999."

Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Dessa forma, a Lei 9.716/98 por não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatuiu a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

"Portaria MF 257/2011

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Dessa forma, como o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da referida portaria, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Em consequência, é incontroverso pedido para declarar inexigível apenas o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante, mediante compensação, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

Ressalto, por oportuno, que a compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada em procedimento a ser fiscalizado pela Receita Federal do Brasil. Extingo o feito com fundamento no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de resistência à pretensão da autora e com fulcro no disposto no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de tempo especial.

Notícia a existência de processo judicial trabalhista que reconheceu insalubridade do período laboral.

Referido processo judicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo judicial trabalhista n. **1001454-06.2014.5.02.0461**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de abril 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000425-45.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSILDA PEREIRA, EVALDO PEREIRA, SOLANGE PEREIRA AGUIAR DOMINGUES, CRISTIANE PEREIRA, LUCIANE PEREIRA MOURA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013180-85.2013.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MITSY PAIVA BITTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009958-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o requerimento do exequente e manifestação de concordância do INSS, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, identificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

2. Cabe ao exequente verificar ainda, no mesmo prazo, a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

3. Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tornemos autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007233-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSROLL NAVEGACAO SA, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA., NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) REU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558
Advogados do(a) REU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242
Advogado do(a) REU: CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO - RJ82919

Vistos.

1. Petição do MPF id 31737546: Defiro.

2. Providencie a serventia a transferência do valor de R\$ 49.997,50 (id 29584182) para a conta corrente indicada pelo Ministério Público Federal (RDS Licitações EIRELI EPP - CNPJ: 28.031.784/0001-34; - Banco: SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil; - Agência: 3194-1 SICOOB CREDITIGUAÇU; - Conta Corrente: 9.731.045-0).

3. Apure-se, após a transferência, o saldo remanescente em conta judicial, o qual deverá ser convertido (revertido) ao fundo de que trata a n. 7.347/1985 (art. 13), com regulamentação dada pelo Decreto n. 1.306/1994.

4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se o andamento processual no que toca ao valor controverso em cumprimento de sentença.

5. Sem prejuízo, concluído o procedimento administrativo n. 1.34.012.000465/2020-40, no bojo do qual será apurado o efetivo emprego dos insumos como requerido, providencie o MPF a juntada aos presentes autos de cópia digitalizada do procedimento.

6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: E. L. B. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE PAGETTI - SP351918,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATHERINE PAGETTI - SP351918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31898638)

"Vistos.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) esclarecer ao juízo qual a situação da ação de guarda na qual foi lavrado o termo de guarda provisória, considerando ainda que em março de 2020 Estela Lopes Barreiro Alonso completou 16 anos, portanto, passando de absolutamente incapaz para relativamente incapaz, razão pela qual passaria a ser apenas assistida e não mais tutelada, regularizando sua representação processual;

b) no mesmo prazo, retificar o valor da causa para que tenha correlação com o proveito econômico pretendido (R\$ 1.000,00 não é o valor correto).

2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para deliberação.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007806-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: EDITORA N D J LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30921433**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005871-56.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

AUTOR: ANA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012986-02.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.31898775 e seg).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003075-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 3897694).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008805-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
2. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após e, em termos, volte-me concluso para sentença.
4. Intímem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001363-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31382266 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005503-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES, MARLENE LEODOLINA FONTES, MARLENE LEODOLINA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31382655 e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005242-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA - SP339745
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA - SP339745
REU: COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

DESPACHO

1. Venham para sentença..

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009141-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CLARISSA FORSELL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da decisão de id 26666553.
2. Postergo a análise da competência deste Juízo para após o recolhimento das custas processuais.
3. Findo o interregno sem manifestação, venham para extinção.
4. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009205-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AIRTON RABELO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Instada a especificar provas (Id 22855942), a parte autora pleiteou a expedição de ofício à empresa administradora do condomínio em que exerce suas atividades laborativas, para que forneça documento comprobatório de sua função de "guarda diurno".
2. Juntou declaração da administradora em questão, em que informa o exercício da função supramencionada, bem como, noticia que os documentos comprobatórios do alegado se encontram à disposição (Id 23883302).
3. *A priori*, indefiro a expedição de ofício à administradora, uma vez que incumbe à parte o *onus probandi*, devendo diligenciar para a obtenção das provas requeridas.
4. Somente no caso de comprovação documental da recusa no fornecimento, poderá ser determinada pelo juízo, a apresentação da documentação pleiteada.
5. Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a juntada da documentação em comento ou demonstre a negativa do fornecimento, sob pena de preclusão da prova.
6. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA MARA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do lapso decorrido, sem cumprimento (certidão – Id 25987778 e anexo), reitere-se o envio de e-mail ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os processos administrativos da autora, ressaltando que se trata de reiteração de determinação.
2. Ao e-mail deverão ser anexadas cópias do presente despacho, bem como, do despacho anterior (Id 25896753).
3. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor em réplica.
- 2- Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria.
- 3- Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0004335-78.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MASCARENHAS COUTINHO - SP164605
REU: MANOEL JOSE DOS PASSOS, JOSE ENOCK SANTOS FILHO, MARIO PIRES LICATE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. O pleito de cumprimento de sentença, como formulado, é inepto.
2. Sobre o pleito relativo aos honorários, atente o demandante ao teor do artigo 534 e segs. do CPC/2015.
3. A respeito do pedido de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, note o demandante que o início da execução depende, inexoravelmente, da discriminação da área que pretende ver atribuída a si, notadamente em hipótese análoga à deste feito, em que se trata da aquisição parcial da propriedade de um terreno, ainda não desmembrado.
4. Além da discriminação, o demandante deverá apresentar todos os dados necessários para a efetiva averbação, em respeito à legislação que rege o serviço de registro público.
5. O processo não pode seguir por impulso oficial, ou sequer se admite que o magistrado se inmiscue nos deveres das partes, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da justiça e da imparcialidade.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1-Ante a recusa da proposta de acordo por parte do autor deve o feito retomar seu curso normal.
- 2-Considero pertinente a realização de nova prova pericial. Isso porque, não obstante já tenha sido realizada perícia preliminar, cujo resultado ensejou a concessão da antecipação da tutela, o perito judicial naquela oportunidade consignou a necessidade de reavaliação do autor ao fim do prazo de doze meses.
- 3-Por essa razão, defiro a realização de nova prova pericial judicial, que deverá ocorrer em data posterior a 20/09/2020, sem prejuízo da perícia que será realizada administrativamente pelo INSS.
- 4-Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.
- 5-Após, venham-me para nomeação do perito.
- 6-Sem prejuízo, defiro ao autor a produção da prova documental requerida com a apresentação, no prazo de trinta dias, dos documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DECISÃO

1. Rechaço a Exceção de Pré-Executividade. A matéria de defesa trazida na peça não tem qualquer apelo de ordem pública, por mais complacente que seja a interpretação dada pelo Poder Judiciário.
2. Impugnações a cláusulas contratuais, pelas razões em que foram embasadas, são teses eminentemente afetas aos embargos à execução; a exequente, entretanto, deixou decorrer "in albis" o prazo para defesa.
3. É inadmissível que a Exceção seja trazida como ferramenta a privilegiar o litigante que, devidamente instado a se defender em Juízo, tenha se descuidado do seu ônus processual.
4. Não se trata apenas de conduta afrontosa à dignidade da Justiça, mas também desdenhosa em relação ao dever de lealdade processual.
5. Assim, à teor do artigo 80, incisos V, VI e VII, condeno a executada em multa de 10% do valor atualizado da causa, em favor da exequente.
6. Em prosseguimento, diga a CEF sobre o prosseguimento, no interregno de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 23255853 – Aponta o autor divergência entre o PPP e o LTCAT que lhe foi apresentado pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO).
2. Faculto ao demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de manifestação, com vistas a esclarecer qual a divergência observada e para que informe o que entender necessário para que a aludida divergência seja dirimida.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005954-11.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **31962039** e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000208-44.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONISIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **31673612**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000938-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNISHOPPING IMPORTACAO DE MANUFATURADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31972240** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Providencie a CPE a alteração da autuação do feito, para que passe a constar fase de cumprimento de sentença.
2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão administrativa do benefício previdenciário do demandante, nos moldes da decisão proferida na lide.
3. Tendo em vista a elaboração de cálculos promovida pelo exequente (Id 31876897 e anexos), intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

1. Pleiteia o autor a suspensão da cobrança de taxa de ocupação, que entende majorada acima do permissivo legal, bem como, requer o cancelamento do lançamento de valores já quitados.
2. Para tanto, informa que lhe foram cobradas as taxas referentes aos anos de 2012 a 2016, no total de R\$ 35.377,60, conforme DARF, embora as taxas já tenham sido quitadas.
3. Relata, também, a juntada de comprovante de pagamento da quitação à época, conforme lançamento da SPU.
4. Apresentada contestação, deferiu-se a tutela pretendida.
5. O autor informou não ter outras provas a produzir, vindo-me o feito concluso para prolação de sentença.
6. Converto o julgamento em diligência.
7. O feito não está em termos para julgamento.
8. Da análise mais detida da lide, observo que os documentos carreados à inicial não correspondem ao alegado na peça inaugural, eis que as DARF's enviadas ao demandante (Id 13020739) apontam a cobrança de taxas de ocupação referentes aos anos de 2014 a 2017, em valores diversos aos noticiados na exordial.
9. Além disso, o autor relata que, segundo a certidão da SPU, tais taxas foram devidamente quitadas.
10. Quanto à alegação de comprovação de pagamento dos aludidos débitos, observo ainda, que, a certidão de inteiro teor, expedida pela SPU aponta pendências relativas aos anos de 2014 a 2017 (Id 13020738) e o extrato relativo ao RIP informado, demonstra pendência também relativa aos anos de 2014 a 2017, no total de R\$ 42.798,40 (Id 13020740).
11. Portanto, o autor deve apresentar manifestação acerca das divergências informadas, devendo, ainda, comprovar o efetivo pagamento das taxas que informa terem sido quitadas, para que o feito esteja em termos para julgamento, uma vez que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram a quitação noticiada.
12. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos e comprove documentalmente, a quitação das taxas repelidas, sob pena de preclusão.
13. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
14. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

REU: CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES, RAFAEL ARGENTO ESTEVES, PAULA ARGENTO ESTEVES
Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) REU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Conforme preceitua o artigo 1.784 do Código Civil, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

3. Já nos termos do artigo 1997 do Código Civil, a herança responde pelos débitos do "de cujus" antes da partilha, enquanto os herdeiros respondem apenas após a realização da partilha, individualmente e na parte que lhes couber.

Artigo 1.997 - "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

4. Ademais, os herdeiros somente respondem pelo passivo nos limites das forças da herança, conforme preceitua o artigo 1792 do Código Civil, o que impede com que o herdeiro responda pelo passivo deixado pelo falecido com seu próprio patrimônio.

Artigo 1.792 - "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados."

5. Desta forma, cabe ao credor, para viabilizar a eventual constituição do título executivo judicial buscado no procedimento especial da ação monitória, indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, ou seja, pro rata em relação à dívida, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil em vigor: "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube".

6. Assim, após a partilha dos bens concluída, os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder na proporção da parte que lhes coube.

7. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ÚLTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. 3. Últimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido. STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1367942 SP 2011/0197553-3 (STJ). Data de publicação: 11/06/2015.

8. Verifica-se, assim, que o STJ reconheceu a responsabilidade limitada ao patrimônio recebido, de forma proporcional e limitada ao quinhão hereditário.

9. Em face do exposto, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada da dívida, discriminando e individualizando as quantias referentes a cada herdeiro, de forma proporcional à herança recebida.

10. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004265-42.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEODORO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010203-71.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOUVEA, ROSANGELA SCHMIDT GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
REU: FIORAVANTE AMBROSIO, MANUEL ANTONIO FERNANDES, CARLOS ALBERTO VICHI CARIDADE, NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE
Advogado do(a) REU: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais.
2. Digamos autores sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias.
3. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para darem prosseguimento à ação no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007809-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Contestado o pedido no prazo legal, o feito deve seguir o procedimento comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC/2015. **Retifique-se o cadastramento e o etiquetamento do feito** para o procedimento ordinário.
2. Recebo a emenda à inicial.
3. A impugnação da CEF a respeito da gratuidade da Justiça está bem fundamentada e merece análise esmiuçada. Assim, promovam os autores, **em 5 dias**, o recolhimento das custas processuais ou, alternativamente, apresentem cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda, a fim de comprovar a alegada miserabilidade jurídica.
4. Sempre que, **no mesmo interregno**, esclareçam os demandantes o embasamento fático para atribuição do valor à causa, a fim de que comprovem sua adequação aos parâmetros legais de fixação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
5. Por fim, à minguada de questões preliminares, digamos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.
6. Após, se em termos, venham conclusos.
7. Na hipótese de descumprimento das determinações dos parágrafos 3º e 4º, venham diretamente para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001566-31.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
CURADOR: SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) CURADOR: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003238-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA - EPP, SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA - EPP, SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: DANIEL SILVA CORTES - SP278724
Advogado do(a) REU: DANIEL SILVA CORTES - SP278724
Advogado do(a) REU: DANIEL SILVA CORTES - SP278724

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente (I.N.S.S.), para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008326-62.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, NELSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA DAL POGGETTO - SP45717
EXECUTADO: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD, até o montante de R\$ 26.019,41 (maio/2019), com a liberação das demais quantias bloqueadas no Banco do Brasil e no Itaú Unibanco S/A (ID 27378539).

Ato contínuo, tendo em vista a renúncia ao mandato (ID 19954514), intime-se pessoalmente a executada OZENI MARIA MORO a constituir novo advogado que a represente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002725-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541
IMPETRADO: CHEFE INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela DI nº 20/0240291-3.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a fabricação, industrialização, comercialização, importação e exportação de empilhadeiras, máquinas e equipamentos destinados ao manuseio e compactação de materiais, bem como de suas peças e acessórios; no exercício de suas atividades, importou as mercadorias especificadas na declaração de importação acima mencionada, e que, realizada conferência física pela autoridade impetrada, esta apontou divergência quanto a classificação tarifária atribuída pela impetrante, com diferença de tributos, sendo determinada, por consequência, a retificação da Declaração de Importação.

Afirma ter apresentado esclarecimentos e retificado a DI, realizando o pagamento da respectiva multa e de ICMS complementar. Contudo, a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência da classificação fiscal atribuída aos produtos importados, e que a retenção destes se deu exclusivamente por esta razão.

Relata a autoridade impetrada que a retificação da DI pela impetrante cumpriu apenas parcialmente as exigências de retificação das descrições das mercadorias, recolhimentos de multa e tributos. Ocorre que, não tendo sido cumprida a exigência pela impetrante, e estando a autoridade impetrada no aguardo da apresentação de manifestação de inconformidade para lavratura do auto de infração, conforme afirmado em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.*

2. *Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de retificação da classificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI nº 20/0240291-3, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009118-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ – ESPÓLIO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação majoradas em mais de 100% (cem por cento), relativas aos RIPS 7071.0103325-93, 7071.0103326-74, 7071.0103322-40, 7071.0103324-02, 7071.0103323-21, 7071.0103023-33, 7071.0103019-57 e 7071.0103022-52, bem como ao exercício de 2019. No mérito, requer o cancelamento das exações.

Para tanto, aduz, em síntese, que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão da localização e do valor de mercado dos imóveis localizados na Rua Abílio dos Santos e Rua João Paulo Deales Bernardo, cadastrados na SPU conforme números acima especificados, o que teria acarretado o aumento de mais de 100% (cem por cento) da respectiva taxa de ocupação.

A firma que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

A autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

É certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange aos imóveis que são objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp's n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.

1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1397685/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017)

Assim, houve uma reavaliação do valor do imóvel, baseada em novos critérios decorrentes da modificação cadastral, razão pela qual é imprescindível a instauração do devido processo legal, não apresentado pela União em sua defesa. Destaque-se que, segundo o entendimento do STJ, conforme jurisprudência acima, mesmo em caso de atualização cadastral é necessária a abertura de prévio processo administrativo.

Assim sendo, e neste ponto específico, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

No mais, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada (exercício de 2019), referentes aos seguintes imóveis: RIP's nºs 7071.0103325-93, 7071.0103326-74, 7071.0103322-40, 7071.0103324-02, 7071.0103323-21, 7071.0103023-33, 7071.0103019-57 e 7071.0103022-52, até o julgamento do presente feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-71.2020.4.03.6104

AUTOR: WALDYR CORRADI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 31451225, como emenda à inicial.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos como mandado de segurança nº 5004992-51.2019.403.6104.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Waldyr Corradi Junior, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, onde requer o reconhecimento dos períodos, trabalhados como médico anestesista, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO FERRER VIVIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
REU: FLODUARDO MARTINS - ESPÓLIO
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal de Santos.

Defiro os benefícios de gratuidade de Justiça.

Considerando que o réu foi citado por edital, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada para manifestação no presente feito (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015).

Cite-se a União (AGU).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO FERRER VIVIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
REU: FLODUARDO MARTINS - ESPÓLIO
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal de Santos.

Defiro os benefícios de gratuidade de Justiça.

Considerando que o réu foi citado por edital, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada para manifestação no presente feito (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015).

Cite-se a União (AGU).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, CARLOS RENATO VAZ HERINGER

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica (ID 26929270), encaminhem-se os autos à CPE para inclusão de Ricardo Sudaia e Elisabete Sudaiah no polo passivo da execução, juntamente com Carlos Renato Vaz Heringer e Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, bem como informe o atual endereço de Ricardo Sudaia, Elisabete Sudaiah e Carlos Renato Vaz Heringer.

Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente Ricardo Sudaia, Elisabete Sudaiah e Carlos Renato Vaz Heringer, cientificando-os desta decisão e efetuem o pagamento do débito, no prazo de 15 dias,

Intime-se, ademais, as executadas de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000531-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31638260**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000832-46.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 31867132 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006557-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO PESQUERO, JOSE ANTONIO PESQUERO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Traslade-se cópia da sentença (ID 10322002 – fls. 44/47), cálculos (ID 10322002 – fls. 29/37), decisão do TRF (ID 27688207) e certidão de trânsito em julgado (ID 27688212) para os autos da execução, n. 0006305-89.2006.403.6105.

Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 27164280), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUTADO: UNIESP S.A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primariamente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da configuração de grupo econômico entre as executadas

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social “HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS”.

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Contra-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o despacho Id 12395220 - Pág. 142, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia da executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da IESP e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intimem-se** as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por mandado.

No particular, recorro que o prazo para a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*.

Das outras determinações

De resto, **indefiro** o pedido da exequente para expedição de ofícios ao agente financeiro do FIES e ao FNDE, consoante se requereu, em função da pendência da intimação das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: CRISTIANO JORGE JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contratado em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro desde logo requerimento eventual para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 21288856, estão convalidadas as intimações das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada IESP cumprir com os atos processuais em referência decorreu in albis, enquanto a UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) impugnou a execução.

Das outras determinações

Encaminhe-se cópia da decisão Id 2183314 ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento nº 5018749-62.2017.4.03.0000, para as providências cabíveis.

Intime-se as partes para que se manifestem sobre as guias de depósito judicial Id 16692725 e 22550521, no prazo de 15 dias. A propósito, o mero desentranhamento de guia, tal qual requerido pelas executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) na petição Id 18803136, não sana eventual equívoco processual das partes, pois os valores remanesceriam depositados em conta judicial vinculada a este feito.

De resto, **retifique-se** a representação processual das executadas, a fim de constem em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794. A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-86.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: D.M.L.SAKKOS CALCADOS E SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para, que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Após a conversão, dê-se ciência pela PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oficie-, se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIELE DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA COUTO - MG153651
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELE DE JESUS CARVALHO** contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à formação de banca examinadora para sua avaliação antecipada, antes da conclusão do curso, como forma de obter a aprovação, colação de grau e emissão do respectivo diploma, e como fim de possibilitar a sua posse no cargo de professora do Estado de Minas Gerais, em cujo concurso foi aprovada.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

De início, afastado a preliminar de ausência de direito líquido e certo para a impetração de mandado de segurança, tendo em vista que a respectiva análise se confunde com o mérito, demandando o seu enfrentamento por ocasião do julgamento.

Passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A possibilidade de abreviação do tempo de duração do curso de ensino superior encontra previsão no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que assim dispõe:

“Art. 47. ...

...

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Contudo, é cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Portanto, no que concerne ao adiantamento da colação de grau, a instituição de ensino detém autonomia para definir parâmetros para definir “extraordinário aproveitamento”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. - A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. - A apelante narra que a aprovação em dois concursos públicos demonstraria excepcional desempenho que permitiria a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão, violando a universidade o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). - Embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão “extraordinário aproveitamento”. Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior. - Igualmente, não há que se falar na antecipação das disciplinas de Estágio, conforme requerido pela apelante, vez que foi reprovada em Metodologia do Trabalho Acadêmico, e o estágio obrigatório tem como pré-requisito a aprovação em todas as disciplinas. - A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. - Apelação Improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, MAS – Apelação Cível 359700, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 28/03/2017).

Outrossim, acolho a tese sustentada pela impetrada de que a impetrante não teria cumprido a carga horária mínima para obtenção da segunda licenciatura cursada, mormente em se considerando já um curso de formação em regime especial, em caráter excepcional e de curta duração.

Confira-se o teor do artigo 15, parágrafo 1º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, a seguir transcrito:

“Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

...”

No exercício de sua autonomia didático-científica prevista constitucionalmente, e no que se refere à situação pedagógica da impetrante, colaciono os trechos que seguem, extraídos das informações prestadas pela impetrada:

“Durante o primeiro semestre, a aluna em questão não obteve bom aproveitamento de estudos, acessando muito pouco o ambiente virtual de aprendizagem, realizando apenas uma das atividades revistas, além da avaliação presencial (obrigatória).

Ou seja, nesse primeiro momento não obteve a aprovação exigida, sendo compulsoriamente encaminhada para o exame, quando enfim alcançou a aprovação.

(...)

Destarte, não há o aludido aproveitamento excepcional por parte da Impetrada, pois em consulta ao anexo histórico escolar, esta foi levada inclusive a prestação de exame no primeiro semestre do curso”.

Portanto, a própria instituição de ensino não reconheceu o aproveitamento excepcional pela impetrante, de modo a justificar o estabelecimento de regime especial para conclusão do curso.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31772797)

"D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

*Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.*

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 18305300, estão convalidadas as intimações das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

*A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.*

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) impugnaram a execução.

Das outras determinações

*De resto, **retifique-se** a representação processual das executadas, a fim de constem em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794. A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.*

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

*Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.*

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro desde logo requerimento eventual para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 21288856, estão convalidadas as intimações das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

*A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.*

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada IESP cumprir com os atos processuais em referência decorreu in albis, enquanto a UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) impugnou a execução.

Das outras determinações

***Encaminhe-se** cópia da decisão Id 2183314 ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento nº 5018749-62.2017.4.03.0000, para as providências cabíveis.*

***Intime-se** as partes para que se manifestem sobre as guias de depósito judicial Id 16692725 e 22550521, no prazo de 15 dias. A propósito, o mero desentranhamento de guia, tal qual requerido pelas executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) na petição Id 18803136, não sana eventual equívoco processual das partes, pois os valores remanesceriam depositados em conta judicial vinculada a este feito.*

De resto, **retifique-se** a representação processual das executadas, a fim de constem em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794. A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 9 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005284-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO, LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31994357).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007439-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONIDES MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora provimento judicial que reconheça direito à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, José Sebastião filho, ocorrido em 04/09/17.

Narra a inicial que o requerimento administrativo efetuado em 19/09/2017 foi indeferido ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente, em que pese tenha apresentado diversos documentos.

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 23927218).

Houve réplica, oportunidade em que autora requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS não requereu a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de dependência econômica entre a autora e o filho falecido, na data do óbito.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sempre prévio das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIAS GRACAS CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora com a presente a obter provimento judicial que reconheça direito à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de José Francisco Correa, com quem alega ter convivido até seu falecimento, ocorrido em 02/02/2009.

Alega ter efetuado o requerimento administrativo em 29/10/2013 e novamente em 27/12/2018, sendo ambos indeferidos ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Este juízo concedeu à autora o benefício da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a regularidade da ação administrativa, firme em que a autora não trouxe provas da existência de união estável.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (24604666).

Houve réplica, oportunidade em que autora requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS não requereu a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

8.213/91. Acolho a objeção suscita, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

A autora acostou cópia de sentença prolatada na ação de reconhecimento da união estável que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente, autuada sob nº 1001020-97.2014.8.26.0590, que julgou procedente o pedido para reconhecer sua condição de companheira do *de cuius*.

O INSS, por sua vez, não reconhece o documento como suficiente para comprovação da união até o óbito.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sempre prévio das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. P. C. M.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a edição de provimento judicial que reconheça o direito à pensão por morte de seu genitor desde a data do óbito, ocorrido em 13.06.2015.

O benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor à época do óbito.

Com a inicial, veio aos autos cópia de partes do procedimento administrativo e da ação trabalhista (nº 1000174-17.2015.5.02.0444), que reconheceu o vínculo empregatício do genitor até 12.06.2015.

Em razão do interesse de menor, o MPF teve ciência dos autos e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 20840440).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 20840961).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 20842330), vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao infante.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 21411054), ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pleito autoral.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios, com intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se ao preenchimento de um dos requisitos para deferimento do benefício por morte do instituidor, uma vez que o INSS entendeu ausente a qualidade de segurado do falecido, na data de seu óbito.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à parte autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora trouxe aos autos cópia de ação trabalhista por ela intentada, na qual foi reconhecido, à revelia do réu, vínculo empregatício do genitor no período de 02.12.2013 a 12.06.2015.

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral e a expedição de ofícios visando obter dados cadastrais (CNPJ, Contrato Social) relativos à alegada empregadora, além de informação acerca de eventual encerramento das atividades e procedimentos fiscalizatórios.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos (id 24498245), uma vez que não contribuem para a comprovação do vínculo empregatício, cuja existência é o objeto da prova, sendo que a empresa não é parte nesta ação e se tratam de diligências acessíveis à parte, especialmente no que concerne à obtenção de registros da sociedade na JUCESP.

Concedo, todavia, prazo de 60 (sessenta) dias para o autor acostar aos autos documentos complementares.

Semprejuízo do prazo supra, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção da prova oral requerida e determino a coleta do depoimento da representante legal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), semprejuízo das providências a cargo da secretaria.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIDE FARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AIDÊ FARIA SILVA ajuizou a presente ação judicial em 17/09/2018, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, Kátia Cristina Silva, ocorrido em 16/05/18.

Em apertada síntese, aduz a autora originária que era economicamente dependente de sua filha, segurada da Previdência Social, que veio a óbito em 16/05/2018. Salaria que é idosa, recebe aposentadoria do Estado de São Paulo e reside atualmente com as duas netas, que são maiores e não possuem necessidades especiais.

Comprovou o requerimento administrativo efetuado em 29/05/2018 (id 10935230) e a negativa por parte do réu, que teria ocorrido sob o argumento de ausência de dependência econômica (id 10935234).

Este juízo indeferiu o pleito antecipatório e concedeu à autora o benefício da gratuidade da justiça, bem como prioridade de tramitação.

Em face da negativa de deferimento do pleito antecipatório, a autora interpôs agravo de instrumento, tendo este juízo mantido a decisão denegatória.
Devidamente citado, o INSS não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia, afastando-se, todavia, os efeitos negativos, em razão da indisponibilidade do interesse em exame (id 12978680).

Houve réplica, oportunidade em que autora requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS não requereu a produção de provas.

Sobreveio aos autos a notícia do óbito da autora, ocorrido em 28/11/18 (certidão - id 13215559).

Em seguida, houve requerimento de habilitação de sua filha, ANDREA REGINA SILVA, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC (id 13215557).

O TRF3 noticiou que o recurso interposto pela autora não foi admitido (id 11645714).

Ulteriormente, a habilitanda regularizou a representação processual e trouxe aos autos certidão de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Ciente, o INSS não se opôs à habilitação.

DECIDO.

Considerando a documentação carreada aos autos e a ausência de oposição por parte do réu, julgo procedente a habilitação de ANDREA REGINA SILVA, nos termos do artigo 691 do CPC, que doravante figurará como autora, na qualidade de sucessora da autora originária, Aide Faria Silva, falecida no curso da ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de dependência econômica entre a autora originária e a filha KATIA CRISTINA SILVA, falecida em 16/05/18 (id 20830063).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à parte autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito da segurada instituidora do benefício.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da herdeira habilitada, Andrea Regina Silva, ora autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sempre juízo das providências a cargo da secretaria.

Retifique-se a autuação para constar como autora ANDREA REGINA SILVA.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000562-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, MAYARA GOMES FARIA - SP368896

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31943976**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000441-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA, ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA, ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA, ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31914439** e seg: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELINA A AVERBACH, ESPOLIO DE VITOR AVERBACH, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ANGELINA AVERBACH

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

REU: UNIÃO FEDERAL, LUIZ MARIA, RUTH MARIA PINTO, SAMUEL MARIA, ANTONIO MARIA, MARINA MARIA DAIGE

ATO ORDINATÓRIO

(id.31847795)

"Id 21365153: incluem-se no polo passivo os herdeiros indicados (Luiz Maria, Ruth Maria Pinto, Marina Maria Daige, Antônio Maria e Samuel Maria).

Citem-se nos endereços fornecidos no id 21365153.

Id 30272331: cadastre-se no sistema processual o Município do Guarujá como terceiro interessado, a fim de dar-lhe ciência de todos os atos praticados, conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpram os autores o determinado no id 3242172, trazendo aos autos certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), que evidenciem a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em relação aos autores e aos titulares do domínio.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 8 de maio de 2020.

Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES, FLORIANO PINTO DE ABREU, HELENA INDAU FRANCA, LENICE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação por exclusão de HELENA INDAU FRANCA e LENICE OLIVEIRA PRADO do polo passivo, consoante determinado no despacho id 12389200, p. 113, bem como exclua-se FLORIANO PINTO DE ABREU visto que a presente execução é movida somente em desfavor de ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI e DULCINEIA RODRIGUES.

Id 31785153: oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados pelo executado Antônio Oliveira Trocoli (id 12389200, p. 87) em favor da União, nos termos do pedido.

Convertidos, dê-se vista a exequente União.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada Dulcineia Rodrigues acerca do pedido de desistência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000610-78.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31926043: Ciência à impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com a disponibilização de cópias do processo administrativo NB 87/703.861.217-5, pelo sistema "Meu INSS", intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 8 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008613-83.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, JULIANA FABBRO - SP292794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS.

Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na ação.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002893-74.2020.4.03.6104 -

AUTOR: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a União se manifestar sobre a garantia ofertada pelo autor.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000372-52.2017.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: JACONIAS DOS PASSOS, JOSEFINA DOS PASSOS

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

REU: DIAMANTINO TAVARES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA- ME
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

DES PACHO

Corrija-se no sistema processual a participação de Diamantino Tavares da Silva e Imobiliária Haddad Ltda. ME, eis que figuram como requeridos na presente ação e não como confinantes, como constou.

Id 28528923: a despeito da alegada realização de tentativas para localização dos herdeiros do réu Diamantino Tavares da Silva, não há elementos quanto a tais diligências nos autos.

Cumpramos autores o determinado no id 12543942, p. 111, item 2, indicando a existência de espólio ou herdeiros do réu, a fim de integrarem o polo passivo e viabilizar o ato citatório, ainda que oportunamente o ato se realize por edital.

Providenciem, ainda, os autores a vinda das demais certidões atualizadas do distribuidor cível local em que se situa o imóvel (justiças estadual e federal) determinadas no id 12543942, p. 111, item 1, demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o prazo prescricional em nome da autora e em nome de quem consta como titular do domínio (Imobiliária Haddad Ltda. ME).

Sem prejuízo, oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como o regime de utilização (ocupação ou aforamento).

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Oportunamente, coma regularização do polo passivo, abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200539-28.1993.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ANTONIO ZAMBARDINO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

REU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141

DES PACHO

À vista do interesse demonstrado pelo autor (id 17447805) quanto à prova pericial deferida no id 15683626 – p. 15, informe se ainda pretende sua realização, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá depositar os respectivos honorários (id 15683626 – p. 51).

No silêncio, será dada por preclusa a prova.

No tocante à execução de honorários, à vista do resultado infrutífero do bloqueio, digam os exequentes quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003552-20.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

À vista do teor da documentação sob ids 31912114/31912109, manifestem-se as partes sobre a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 10 do CPC, uma vez que o pedido objeto da presente ação já foi apreciado em processo anterior.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000361-14.2003.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CECILIA NEVES DOS SANTOS, MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS, GILMAR DE CASTRO REIS, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ, LUCIO DIAS MOREIRA, MARCELO DOS SANTOS MOREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS, CRISTIANE CAITANO MEDEIROS, LOURDES SANTOS DOS REIS, ARICIO VIAN DOS REIS, MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

D E S P A C H O

À vista da manifestação da União (id 28855226), especialmente o contido no segundo parágrafo, esclareçam os requerentes.

Int.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002988-12.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZALTD - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

D E S P A C H O

Id 31904322: ciência às partes da aceitação do encargo pelo sr. perito e do início dos trabalhos periciais.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204914-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008613-83.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, JULIANA FABBRO - SP292794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31944157**: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001650-54.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31467499** e **seg**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003389-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **31961799** e **segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006816-45.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TWB S/A - CONSTRUCAO NAVAL, SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR36942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31909659 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206997-22.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVO JOAQUIM AMALIO, MARIA EMILIA COELHO SILVA, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAYME NAVILLE, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYSON COELHO, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, NILZA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31882322** e segs: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005650-05.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006992-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK FERREIRA DA SILVA - SP401213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29225628** e segs).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200204-72.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES, LEVI TEIXEIRA, MANOEL MOTTA, SILVIO CIRINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 31760943).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006116-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31676134 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31762091 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003252-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31764099 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000520-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31761473 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-54.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 16471657).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 22.149,23, atualizada até 07/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 24.133,24, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 22617373).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 22.149,23, atualizado até 07/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.713.176-31), desde o requerimento administrativo (17/12/2018), mediante o reconhecimento dos períodos que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde e, conseqüentemente, a respectiva conversão para tempo comum.

Sucessivamente, requer seja o início do benefício fixado no ajuizamento desta ação.

Em sede de contestação, o INSS apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido (id 22454328).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pelas empregadoras não indicam a presença de todos os agentes agressivos a que esteve submetido.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o autor requereu o benefício em 17/12/2018 (id 22189507), de modo que não decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da CTPS, de perfis profiográficos e extratos do CNIS, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 22454328-545).

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial (09/12/1982 a 31/05/1987, 29/01/2004 a 11/08/2006 e 02/01/2015 a 11/11/2015), pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pelas empregadoras estariam incompletos (id 25154833).

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nas empresas TELEFONICA BRASIL, DELTA ENGENHARIA e SONDA PROCWORK, conforme requerido (id 25154833-837).

Nomeio para o encargo o engenheiro **ANTONIO DE ANDRADE NETO** (peritoneto@jg.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Em igual prazo, traga o autor o endereço das empresas a serem periciadas.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada deste e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-65.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES, DILZA ALVES MARTINS, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, RENATO JOSE ALVES, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelos exequentes, bem como à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que os exequentes deixaram de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 572.913,52, atualizada até 06/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 980.418,14, pretendido pelos exequentes. Alega, ainda, que os exequentes terão cessada a situação de hipossuficiência em razão de serem beneficiários de valores requisitados através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício (id. 135775269 – p. 133/144).

Cientes da impugnação, os exequentes ratificaram a conta anteriormente apresentada e pugnaram pela rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça, ao argumento de que não houve alteração da situação econômica dos exequentes (id. 12393871 – p. 22/24).

Forma transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, exceto em relação à coexequente Maria Cândida Silva Alves (id. 13575269 – p. 146), cujo nome figurava divergente do cadastro da Receita Federal, onde consta como Maria Cândida Silva Alves Andrade.

Foi requerida a retificação do nome da coexequente Maria Cândida Silva Alves Andrade, conforme cadastro na Receita Federal e a expedição do respectivo ofício requisitório do valor incontroverso (id. 20966281).

Vieram os autos para deliberação sobre a expedição de precatório do incontroverso em relação à coexequente Maria Cândida Silva Alves Andrade, bem como para apreciação da impugnação ofertada pela União.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, os exequentes figuram como beneficiários de valores a pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Assim, eventual alteração na condição de hipossuficiência após o recebimento dos ofícios requisitórios expedidos deverá ser devidamente comprovada para fins de revogação do benefício anteriormente concedido, razão pela qual **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Passo, então, a apreciar a alegação de excesso de execução.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassistiu razão à impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em consequência, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e fixo o valor da execução em R\$ 980.418,14 atualizado junho/2017 (id. 135775269 – p. 126/130).

Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Verifico que o nome da coexequente Maria Cândida Silva Alves Andrade, já se encontra retificado no sistema processual eletrônico, conforme documento apresentado (id. 20966288). Assim, **expeçam-se ofício requisitório, com urgência, do montante incontroverso.**

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo fáculito ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005465-71.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEMA - CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. - ME, ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA, MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

DECISÃO

Id 31956523: Alega o coexecutado Miguel Antônio Lisboa dos Santos que o bloqueio judicial realizado pelo sistema Bacenjud (id 29201646) teria recaído sobre conta na qual recebe proventos de benefício previdenciário, junto ao BANCO BRADESCO S/A, agência 2233, Conta nº 0021056-0, tendo sido bloqueado os valores de R\$ 1.851,48 e R\$ 1.256,36.

Já a coexecutada Ana Maria dos Santos Lisboa alega que foram bloqueados valores relativos à conta poupança, junto ao BANCO ITAÚ UNICLASS S/A, agência 0268, Conta nº 61386-6, no montante de R\$ 670,86 da conta corrente e R\$ 234,13 conta poupança. Além disso, foi bloqueado da coexecutada Ana Maria dos Santos Lisboa, também, o valor de R\$ 181,89, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, na agência 4140, referente à conta poupança nº 37.070-5.

Para comprovar o alegado trazem documentos (id.31956534 e ss.).

É o necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria e os depósitos de ativos mantidos em conta-salário ou conta-poupança encontram proteção no artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)

No caso em exame, os extratos juntados aos autos demonstram que, de fato, em relação ao coexecutado Miguel Antônio Lisboa dos Santos, o bloqueio judicial realizado pelo sistema Bacenjud recaiu sobre conta a qual recebe proventos de benefício previdenciário, junto ao BANCO BRADESCO S/A, agência 2233, Conta nº 0021056-0, tendo sido bloqueado os valores de R\$ 1.851,48 e R\$ 1.256,36 (p. 02, id 31956534).

De outro lado, no que tange à coexecutada Ana Maria dos Santos Lisboa foram indevidamente bloqueados os valores relativos à caderneta de poupança mantida no BANCO ITAÚ (Agência 0268, Conta nº 61386-6), no valor de R\$ 234,13 (id 31956547) e também, o valor de R\$ 181,89, referente à conta poupança nº 37.070-5 (id 31956543) mantida na CEF (Agência 4140).

Diante do exposto, com fundamento no art. 854, § 1º do CPC, por se tratar de verbas impenhoráveis, determino o imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjud:

a) em relação ao coexecutado Miguel Antônio Lisboa dos Santos, dos valores de R\$ 1.851,48 e R\$ 1.256,36, BANCO BRADESCO S/A, agência 2233, Conta nº 0021056-0;

b) em relação à coexecutada Ana Maria dos Santos Lisboa, do valor de R\$ 234,13, relativo à caderneta de poupança mantida no BANCO ITAÚ (Agência 0268, Conta nº 61386-6), o valor de R\$ 181,89, referente à conta poupança nº 37.070-5, mantida na CEF.

Por fim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, INDEFIRO o desbloqueio do numerário encontrado na conta-corrente mantida no BANCO ITAÚ (Agência 0268, Conta nº 61386-6), no valor de R\$ 670,86, de titularidade da coexecutada Ana Maria dos Santos Lisboa, tendo em vista que não restou comprovado até o momento alguma fato impeditivo da constrição.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000544-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208824-68.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGUINALDO LEANDRO DA SILVA, EDSON GOMES NATARIO, FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, MARIA CELIA MEIRA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
Advogados do(a) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a alegação do INSS, manifeste-se o exequente EDSON GOMES NATARIO.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 10 de maio de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200387-72.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA, HELIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO, ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

ATO ORDINATÓRIO

Id 31508432 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

Autos nº 0000410-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA, HENRIQUE TRIELLI RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos executados por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expêça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. I. O., J. V. I. O., L. I. O.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão proferido no agravo de instrumento (id 31304430).

Nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 10/05/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5002102-08.2020.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARINA CAVALCANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo declarou-se incompetente (id 30412034), encaminhe-se o processo ao JEF-Santos, consoante determinado nos autos.

Intímem-se.

Santos, 10 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201522-66.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ITAPEMA FUTEBOL CLUBE, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de desapropriação, promovido por Itapema Futebol Clube e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em face da União.

Em relação à coexequente Itapema Futebol Clube, após o retorno dos embargos à execução da instância superior, houve prosseguimento da execução, com a expedição de precatório, aguardando-se a confirmação do levantamento do numerário depositado em favor da interessada.

De outro lado, a SABESP somente requereu o prosseguimento da execução em agosto de 2018, quando solicitou a expedição de ofício requisitório, com base nos valores apurados pela contadoria judicial e homologados nos embargos.

Instada a se manifestar sobre o pleito, a União aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42, sob o argumento de que o exequente teria deixado transcorrer prazo superior a dois anos e meio para dar continuidade com a execução, ocasionando a extinção da pretensão (id 12507976, p. 131/134).

Ciente da arguição, a exequente apresentou manifestação na qual sustenta a aplicação da Súmula 150 do STF, de forma que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/32 somente se encerraria em julho de 2020 (id 19796096).

É o relatório.

DECIDO.

A objeção de prescrição da pretensão executória em relação à indenização pretendida pela SABESP merece acolhimento, consoante a seguir exposto.

Para maior clareza e adequado tratamento, reputo adequado recuperar o histórico processual, para perfeita identificação dos fatos.

Consoante acima exposto, a presente execução tem por objeto o recebimento de indenização em razão de desapropriação de bem pelo poder público federal.

Antes do trânsito em julgado, em 27/09/84, o coexequente Itapema Futebol Clube requereu a extração de carta de sentença para início imediato da execução provisória (id 12709195, 171).

Deferido o pedido, a execução provisória iniciou-se em face da Empresa de Portos do Brasil S/A – Portobrás.

Em 11/11/85, com o trânsito da ação de desapropriação, a executada Portobrás requereu que a carta de sentença fosse anexada aos autos principais, ficando superada a execução provisória parcialmente requerida pelo coexequente Itapema.

Os expropriados foram instados a se manifestar, tendo o coexequente Itapema requerido que a execução provisória passasse a ter caráter definitivo em razão dos cálculos já homologados. Na oportunidade, informou que, embora a liquidação provisória tenha sido requerida somente por ele, a conta abrangia também a indenização devida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (id 12709195, p. 198/199).

Ciente, a Sabesp manifestou concordância com os cálculos (id 12709195, p. 200/203).

Os autos foram, então, remetidos à contadoria (id 12709195, p. 209).

Em 29/07/87, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP requereu a citação da executada Portobrás para efetuar o pagamento (id 12709195, p. 277/278).

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos dos expropriados, a Portobrás não concordou com os valores apurados (id 283/285)

Em 01/12/88, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Santos (id 12709195, p. 313).

Após longa discussão de acerca de valores devidos, em 20/05/96 sobreveio a notícia da extinção da Empresa Portos do Brasil S/A – Portobrás (id 12709196, p. 90), a qual foi sucedida pela União (PFN), no polo passivo da relação processual.

Em 30/09/96, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP requereu o prosseguimento da execução (id 12709196, p. 110), tendo sido (em 07/10/96) determinada a citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC/73.

A PFN apresentou petição, que posteriormente foi recebida como embargos à execução em 04/03/97, que foram devidamente processados.

O v. acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 06/07/2015 (id 12507976, p. 71).

Em 25/08/2015, os embargos à execução retornaram à 1ª instância, sendo que foi proferido despacho para intimação das partes acerca do retorno (em 21/10/2015, id 12507976, p. 73). O despacho supra foi publicado no diário eletrônico de 25/11/2015 (sexta-feira, id 12507976, p. 74). Desse ato, a a exequente (SABESP) foi intimada, na pessoa dos patronos devidamente constituídos (Dr. Flavio Augusto Barbatto e Dra. Maria Helena Borelli).

Somente em 01/08/2018, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP apresentou nova procuração e retirou os autos físicos em carga. No dia subsequente, em 02/08/2018, requereu o prosseguimento da execução, com a expedição de ofício requisitório, com base nos valores apurados pela contadoria judicial e homologados nos embargos.

Assim, não há motivo para acolhimento da alegação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de que tenha sido surpreendida com o prosseguimento da execução apenas em relação ao crédito da coexequentes, uma vez que, após o retorno dos autos da instância superior, seus patronos constituídos nos autos foram devidamente intimados da possibilidade de promover o prosseguimento da execução.

Sua inércia, portanto, não pode ser imputado à coexequentes ou ao juízo.

Ressalto que não consta dos autos qualquer notícia de revogação ou constituição de novos patronos até 01/08/2018, nem houve arguição de vício na realização do ato processual, nas oportunidades em que se manifestou posteriormente.

Diante desse quadro, tomo o dia 28/11/2015 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente à intimação) como termo inicial da retomada do curso do prazo prescricional. Nesse momento, inequivocamente, não mais havia óbices ao prosseguimento da execução.

Ocorre que entre a retomada do curso do prazo prescricional e o requerimento de prosseguimento da execução (02/08/2018), ocorreu a fluência de 2 anos, 9 meses e 3 dias, suficiente para fulminar a pretensão pela ocorrência da prescrição.

Com efeito, a prescrição em face da Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem

Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a execução observa o mesmo prazo da ação, qual seja, 5 (cinco) anos.

Contudo, a prescrição em favor da Fazenda Pública, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade, consoante prescreve o art. 9º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º do Decreto nº 4.597/42:

"A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio".

Referidas disposições aplicam-se à execução, consoante se depreende do seguinte julgado:

"(...) a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019)."

No presente caso, a causa interruptiva foi o início da execução, que, embora conturbado, ocorreu dentro do prazo prescricional, eis que promovida pelo co-proprietário e ratificada pela SABESP.

Contudo, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, a SABESP tinha 2 anos e 6 meses para prosseguir com a execução.

Quedando-se inerte por lapso superior (2 anos e 9 meses), deu causa à extinção da pretensão, em decorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória.

À vista de todo o exposto, acolho a objeção da União, pronuncio a prescrição e **EXTINGO a execução promovida pela SABESP**, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Prossiga-se em relação à coexequentes (ITAPEMA FUTEBOL CLUBE). Reitere-se o ofício id 12507976, p. 123.

Int.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005903-90.2015.4.03.6104

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

Despacho

Ciência à CEF da guia de pagamento juntada aos autos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de maio de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5001926-97.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 508/1976

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados sob id 17158724 através do sistema BACENJUD.

Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) **autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a proceder à **apropriação dos valores**, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Cumprida, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores apropriados, em 20 (vinte) dias.

Por fim, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 28285024.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPÍÃO (49) Nº 0003389-29.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: NIVALDO DE JESUS, LINDACI BISPO LOPES DE JESUS

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

CONFINANTE: CARLOS ALBERTO BARTHOLO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, ABILIO OLIVEIRA NEVES, MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO, NILZE ALONSO

SOARES DAVID, ISOLDANERY SOARES PIRES, RENATO CESAR PIRES, ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI, SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA

Advogado do(a) CONFINANTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

NIVALDO DE JESUS e LINDACI BISPO LOPES DE JESUS ajuizaram a presente ação de usucapião especial em face dos sucessores de Jeronyma Alonso Soares, **MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO e outros herdeiros, bem como SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA**, com o intuito de obterem o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Avenida Andrade Soares, n. 95 (antigo n. 1206), Sítio Caruara, área rural, em Santos. Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa, justa e ininterrupta do imóvel há mais de 10 anos, o qual se encontra registrado em nome de Jeronyma Alonso Soares, falecida em 09/12/1981.

A União, o Município de Santos e o Estado de São Paulo manifestaram interesse no feito.

À vista da confrontação da área com o canal de Bertióga e Rio Caruara, o DEPRN e o IBAMA apresentaram pareceres.

Houve a inclusão dos sucessores de Jeronyma Alonso Soares no polo passivo e dado início às citações, expedindo-se edital de citação e intimação de eventuais interessados no feito.

Citada, a Sociedade Esportiva Caruara apresentou contestação, oportunidade em que impugnou a alegada posse mansa e pacífica, uma vez que exerce atividades esportivas em campo situado na área objeto do pedido inicial (id 13078774 – p. 33/35).

A União, em contestação, alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, propriedade do ente quanto aos terrenos de marinha e regularidade da demarcação da Linha de Preamar Médio de 1831. Requeru a extinção do feito em razão da preliminar suscitada ou, então, o decreto de improcedência (id 12391692).

A DPU, como curadora especial das rés citadas por edital, contestou por negação geral (id 12391692 – p. 141/144).

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e designada perícia (id 12391694 – p. 18/20).

A DPU veio aos autos e informou que a ré Marise Alonso Soares Bartholo havia falecido no ano de 2002 (id 12391694).

Determinada a regularização pelos autores, com a realização da sucessão processual, em mais de uma oportunidade (id 12391694 – p. 43 e id 17457536), decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Expedido mandado para intimação pessoal, os autores não foram localizados (id 25221853).

É o relatório.

DECIDO.

No curso da presente ação de usucapião, sobreveio a notícia de falecimento da ré.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, em seu art. 313, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo e estabelece a necessidade de suspensão, para o fim de haver a substituição do *de cuius* pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

No caso em apreço, determinada a necessária regularização do polo passivo, com a sucessão processual, os autores não se desincumbiram do ônus de promover os atos que lhes competiam no tocante à regularização processual.

Verifica-se, assim, que o processo não reúne condições de prosseguimento, ante a ausência de pressuposto processual de existência no que se refere à capacidade de ser parte.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a ação sem resolução do mérito**, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade deferida.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, DPU e Sociedade Esportiva Caruara, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

Santos, 08 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002814-25.2016.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERTIMPORT S/A, VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY
Advogado do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
Advogado do(a) REU: BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA - RJ66683

Despacho

Ciência às partes dos documentos trasladados.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de maio de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: S TL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422
IMPETRADO: G D T S E C D T P B S A P

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31965760)

"DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 11 de maio de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5005555-79.2018.4.03.6104
AUTOR: JOAO PAULO VEITIEKA JUNIOR, LUIS FELIPE TAVANIELLI VEITIEKA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
REU: LUIZ CAIAFFA, LUCIA HEHL CAIAFFA, MOTULA LANCMAN, WIGDER STORCH, AWRUM CHUSYD, MOJSZE ARON CHUSYD, MANOEL EPSTEIN, CHAIM SZMUL TREGIER, MARCOS ZATZ, WULF ULRICH, LUIZ STORCH, JANKIEL GRITZ, SALOMAO ROSSET, JOSE FRENKIEL

Despacho

Previamente à apreciação do requerimento de provas, esclareça o autor sua manifestação quanto à submissão do imóvel usucapiendo ao regime de aforamento (id 31857301), tendo em vista que o documento apresentado pela União (id 13176568, p. 2) enuncia que o regime de uso seria o de ocupação.

Insistindo na alegação, apresente no prazo de 30 (trinta) dias comprovação documental do deferimento do aforamento do bem.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 10 de maio de 2020

Décio Gabriel Gimenez

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005526-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-48.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO AMADO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença (id. 12831101-p. 282).

Citada, nos termos do art. 652 do CPC/1973 para recolher a quantia de R\$ 6.787,06 (atualizada até 12/2004), a CEF ofereceu garantia e interpôs embargos à execução (id. 12831101-p. 282).

Os embargos opostos foram extintos sem resolução do mérito (id. 12541459, p. 04/09).

Intimada a comprovar o cumprimento do julgado, a CEF confirmou o levantamento dos valores depositados na conta garantia dos embargos e o depósito do valor atualizado em conta judicial à ordem e disposição do juízo (id. 12541459, p. 14/24).

Foi requerida a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso pelo exequente e a dilação do prazo para manifestação sobre o depósito realizado pela executada.

O alvará foi devidamente liquidado (id. 1254159-p. 32/34).

Em seguida, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia complementar de R\$ 22.536,08 (atualizada até 08/2018).

Sustenta que os valores depositados pela executada foram insuficientes, ao argumento de que o débito deve ser corrigido pela tabela das ações condenatórias em geral, com aplicação dos juros de mora de 1% por cento ao mês, *contados da data da intimação para pagamento* (em 24.08.2005), o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Intimada a realizar o pagamento do valor indicado pelo exequente, a CEF impugnou a execução alegando, em síntese, ilegitimidade ativa do autor para promover a execução de honorários advocatícios e excesso de execução, afirmando que são indevidos os juros moratórios, à vista da garantia do juízo no momento da oposição de embargos à execução. Comprovou, ainda, depósito em garantia à impugnação na conta fundiária do autor (id. 1254159-p. 50).

Ciente da impugnação, o exequente requereu a regularização do polo ativo, para que passe a figurar como exequente da verba honorária o próprio patrono, titular do crédito.

No mérito, requereu a rejeição da impugnação apresentada sustentando que, como os embargos à execução manejados pela CEF foram rejeitados, restaria caracterizada a mora para o pagamento, devendo ser aplicado juros de mora de 1% ao mês.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a obrigação de fazer consistente na recomposição das contas fundiárias do autor foi devidamente cumprida, consoante reconhecido pelo exequente (id. 12831101-p. 268/272).

Cuida o presente, portanto, tão somente de execução de verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, observo que os honorários advocatícios pertencem ao advogado que atuou na causa, tendo ele legitimidade para promover execução autônoma em nome próprio.

Não há, porém, que se fale em ilegitimidade ativa no caso de execução de honorários advocatícios promovida nos autos principais, em nome do autor originário.

De qualquer modo, no caso dos autos, após a manifestação da impugnante, o patrono do autor requereu a alteração do polo ativo para que passe a figurar como exequente da verba honorária.

Rejeito, pois, a preliminar e defiro a inclusão do patrono no polo ativo, a fim de que passe a figurar como exequente.

Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Passo à análise do mérito da impugnação apresentada.

Assiste razão à impugnante.

Na hipótese dos autos, intimada a realizar o pagamento do valor do débito, a impugnante comprovou a realização de depósito em garantia aos embargos à execução.

Assim, ainda que os embargos opostos tenham sido extintos sem resolução do mérito, não há que se fale em resistência indevida por parte da executada, que garantiu a execução.

A rejeição dos embargos à execução teve como efeito o acolhimento integral da conta do autor e o levantamento da totalidade dos valores ofertados em garantia, devidamente atualizados, já levantados pelo exequente (id. 1254159-p. 32/34).

Portanto, não há que se falar em incidência de juros de mora, tendo em vista a garantia do juízo.

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e rejeito integralmente a execução complementar.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Autorizo a CEF a proceder ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor, em garantia à impugnação (id. 1254159-p. 50).

Proceda-se à retificação do polo ativo para a inclusão de LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES (CPF nº 197.516.418-02) no polo ativo, na qualidade de exequente.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em relação ao depósito mencionado no id. 12831101, p. 246/247, relativo à verba honorária da fase de conhecimento, que se encontra depositado em conta à ordem e disposição deste juízo, conforme certidão id. 31972312).

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 9 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007473-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

DECISÃO

Ante as manifestações das partes (id 31822856 e 31963884), levante-se o valor depositado no id 4289006 em favor do executado.

Previamente à expedição do alvará, à vista das regras decorrentes do isolamento social por conta da pandemia do Covid-9, informe o executado se há interesse na transferência eletrônica de valores para crédito em conta, nos termos do art. 906 do CPC, hipótese em que deverá informar os respectivos dados.

Com a informação, venham imediatamente conclusos.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003649-47.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001385-93.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 31422539. Cumpra-se nos exatos termos requeridos pelo MPF.

Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para que no prazo de cinco dias, esclareça os motivos das violações certificadas sob ID 31308913.

Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.

Santos, 8 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5002833-04.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

EXCIPIENTE: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) EXCIPIENTE: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e **MARCELO MENDES FERREIRA** ingressaram com a presente exceção de incompetência por meio da qual sustentaram, em suma, existir investigação pretérita distribuída perante a 2ª Vara Federal de Salvador/BA, cujos relatórios serviram para instruir as investigações da Operação *Alba Virus* sobre o mesmo grupo criminoso (ID 31640662).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 31750109).

É o breve relato. Decido.

A presente exceção não comporta acolhimento.

Conforme descrição fática contida na denúncia e pela análise das diligências encetadas pela Polícia Federal no decorrer da investigação, os fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial nº 213/2019-DPF/STS/SP se originaram da prisão em flagrante de **MARIO MARCIO DA SILVA** no dia 20.02.2019, na Rua Noé de Azevedo nº 77, Guarujá-SP, quando foi surpreendido na posse de 968,9 kg de cocaína e R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie.

Em razão desses fatos, **MARIO MARCIO DA SILVA** foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104 que tramitou perante este mesmo Juízo Federal.

Ocorre que, como narrado pelo *Panquet* Federal, as circunstâncias que envolveram o crime em questão revelaram a atuação não somente do denunciado, mas também de terceiros não identificados, o que motivou o desmembramento da investigação original para a apuração do envolvimento de outros indivíduos, considerando os documentos e celulares apreendidos no local do flagrante, que continham gravações que indicavam a prática de outros crimes da mesma espécie.

Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da Autoridade Policial que presidiu as investigações na última audiência de instrução realizada no dia 06.05.2020 que, ao responder as indagações formuladas pela Representante do Ministério Público Federal e pelos patronos dos acusados, esclareceu que após a deflagração da denominada Operação *Alba Virus*, foi possível constatar que por trás da ação praticada por **MARIO MARCIO DA SILVA** e das ações registradas nas gravações encontradas nos celulares apreendidos no Guarujá-SP, existia um grupo criminoso com atuação em vários Estados da Federação, e que já vinha sendo monitorado há algum tempo pela Polícia Federal da Bahia (trechos consignados nos IDs 31832358, 31832370, 31832371, 31832374, 31832375).

Entretanto, conforme enfatizado pela Ilustre Delegada de Polícia Federal, Dra. Fabiana Salgado Lopes, os fatos que ensejaram a instauração do inquérito em questão divergiam daqueles que já vinham sendo investigado pela Polícia Federal da Bahia. De fato, após a deflagração da presente operação, através de uma atuação conjunta, não somente da Polícia Federal da Bahia, mas também das Delegacias de Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul (estados em que a organização criminosa atuava), as diligências investigativas deferidas por este Juízo culminaram na obtenção de diversos elementos de prova indicativos de uma conexão direta dos expientes ao tráfico transnacional de drogas relacionado às apreensões de cocaína dos dias 20 e 21/02/2019.

Note-se que o conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos no flagrante realizado no Guarujá-SP, apesar de ter sido analisado com o auxílio de agentes policiais da SR/PF/BA, os quais já possuíam amplo conhecimento das atividades ilícitas desenvolvidas pelo Grupo Criminoso, se deu no bojo do IPL nº 213/2019-DPF/STS/SP, e foram autorizadas, ênfaticamente, por ordem emanada por este Juízo.

Como cedição, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, somente uma decisão judicial pode ensejar a prévia fixação de competência para um determinado Juízo. Na hipótese vertente, contudo, apesar de se saber da existência de prévias investigações policiais em curso na SR/PF/BA, não existe a informação de uma ordem judicial anterior, oriunda daquele Juízo Federal, que mantenha qualquer relação com os fatos flagrantes no Guarujá-SP.

Ademais, conforme ressaltado de forma precisa pela Eminente Procuradora da República oficiante:

"(...) é do conhecimento dos órgãos de persecução penal que os investigados mantêm operações criminosas em diversas localidades do território brasileiro, razão pela qual existem diversas investigações em curso em localidades distintas, o que não demanda o reconhecimento de conexão sobre todas elas, já que envolvem contextos distintos (circunstância de tempo e espaço diversas), o que sugere a separação de processos.

(...)

Vê-se, portanto, que não existe o 'evidente bis in idem investigativo' suscitado pela defesa. O que se tem são investigações paralelas sobre o mesmo Grupo Criminoso, cujo poderio financeiro, estrutura sofisticada e organização estão a demandar a atenção do Departamento de Polícia Federal sobre seus integrantes, o que se faz por meio de investigações distintas, nas diversas localidades em que são identificadas ações criminosas de seus integrantes. Entretanto, não há que se falar em prevenção, conexão, continência, ou qualquer outra forma de fixação da competência sem que se tenha conhecimento de uma prévia decisão judicial que justifique a reunião de processos em um único Juízo Federal, o que não se constatou no presente caso. (...)"

Diante desse quadro, pedindo vênia para tomar de empréstimo como razões de decidir os lúcidos argumentos deduzidos pelo Ministério Público Federal, **rejeito** a presente exceção de incompetência, por não vislumbrar como motivo suficiente para fundamentar o deslocamento da competência, o suposto envolvimento do grupo criminoso em outros crimes que já eram investigados pela Unidade da Polícia Federal da Bahia.

Dê-se ciência.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Santos-SP, 08 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000164-75.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBERTH DA SILVA MELO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

DECISÃO

Vistos.

Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **CLEBERTH DA SILVA MELO** apresentou resposta escrita à acusação por meio da qual requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo e se reservou ao direito de discutir o mérito em alegações finais.

Feito este breve relato, decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

No que toca ao argumento relativo à suspensão condicional do processo, anoto não assistir razão à defesa, uma vez que, conforme consignado pelo membro do Ministério Público Federal (ID 30810143), o acusado está sendo processado por outro crime nos autos da ação penal nº 5000968-43.2020.4.03.6104 (ID 30762889), de modo que não faz jus ao aludido benefício.

Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **01 de outubro de 2020, às 14 horas** para realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório. Providencie a serventia o necessário.

Indefiro, por ora, a realização de perícia sobre a carga apreendida, uma vez que não foi especificado o objeto de análise e muito menos o fim almejado pela aventada diligência, cabendo ressaltar que, ao que tudo indica, os bens arrolados no termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800-21894/16 foram objeto de perdimento e encaminhados, ainda em 2016, ao Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP, a quem compete realizar os procedimentos de incorporação, leilão ou destruição de mercadorias apreendidas pela Receita Federal (fls. 142 do ID 27912254).

Indefiro, outrossim, a perícia requisitada sobre os documentos que instruíram a declaração de importação, uma vez que segundo a descrição fática contida na denúncia, tais documentos seriam ideologicamente falsos, ou seja, a falsidade residiria apenas no conteúdo da declaração e não no seu aspecto formal, tomando-se despicienda a medida em questão.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, 05 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos. Ante o acima certificado, diante do determinado pela Resolução CNJ. N. 318 de 07/05/2020 e da Portaria PRES/CORE n. 06 de 8 de maio de 2020, que adota medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, com a suspensão das atividades presenciais até 31 de maio de 2020, não havendo tempo hábil para a intimação, expedição e cumprimento das diligências deprecadas, de rigor o cancelamento do ato designado para o dia 9 de junho de 2020. Com o retorno da contagem dos prazos processuais nos processos físicos, voltem imediatamente conclusos. Ciência ao MPF e aos Juízes

Deprecados.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-63.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAIKOS VINICIUS MARTINS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

Vistos. Ante o acima certificado, diante do determinado pela Resolução CNJ. N. 318 de 07/05/2020 e da Portaria PRES/CORE n. 06 de 8 de maio de 2020, que adota medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, com a suspensão das atividades presenciais até 31 de maio de 2020, não havendo tempo hábil para a intimação, expedição e cumprimento das diligências pelos Juízos Deprecados, de rigor o cancelamento do ato designado para o próximo dia 4 de junho de 2020. Com o retorno da contagem dos prazos processuais nos processos físicos, voltem imediatamente conclusos. Ciência ao MPF e aos Juízos Deprecados. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Ante o acima certificado, diante do determinado pela Resolução CNJ. N. 318 de 07/05/2020 e da Portaria PRES/CORE n. 06 de 8 de maio de 2020, que adota medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, com a suspensão das atividades presenciais até 31 de maio de 2020, não havendo tempo hábil para a intimação, expedição e cumprimento da diligência, de rigor o cancelamento do ato designado para o próximo dia 13 de maio de 2020. Com o retorno da contagem dos prazos processuais nos processos físicos, voltem imediatamente conclusos. Ciência ao MPF e ao Juízo Deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-77.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSCAR JOSE SOARES DO PRADO(AL012954 - SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS)

Vistos. Ante o acima certificado, diante do determinado pela Resolução CNJ. N. 318 de 07/05/2020 e da Portaria PRES/CORE n. 06 de 8 de maio de 2020, que adota medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, com a suspensão das atividades presenciais até 31 de maio de 2020, não havendo tempo hábil para a intimação, expedição e cumprimento da diligência, de rigor o cancelamento do ato designado para os dias 4 e 18 de junho de 2020. Com o retorno da contagem dos prazos processuais nos processos físicos, voltem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, dê-se ciência à defesa do acusado Oscar José Soares do Prado para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, observando-se a suspensão acima aludida, manifeste-se em relação ao mandado juntado à fl. 182 vº, que certifica a não localização da testemunha Robson Pimentel de Freitas. Ciência ao MPF e aos Juízos Deprecados. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005772-23.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MECALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ANTONIO - SP60387

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008114-65.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008912-26.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002022-42.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITORAL CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DA SILVA - SP292714

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003260-87.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696, PAULO GERAB - SP10978

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009897-97.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATLAS MARITIME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001168-29.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACHECO CONSTRUÇOES SERVICOS E REFORMAS EM GERAL SC LTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU CASTRO ROCHA - SP155599

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013225-50.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ACRINO BARBOZA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000733-94.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, INOELARANHA, SALVATORE CAPALDO, EDUARDO REGIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003484-10.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJAE CUBAT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012814-07.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207463-79.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301, MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301, MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207463-79.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301, MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301, MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207463-79.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301, MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301, MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007147-69.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA SARA SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL QUINTA SERAFIM - SP115019

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007555-84.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205239-13.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR CHO AIB - SP112859, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, RAFAEL MARTINS - SP256761, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR CHO AIB - SP112859, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, RAFAEL MARTINS - SP256761, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

DESPACHO

ID 29140389 - Ciência aos requeridos.

Intime-se a requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001096-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: AREY JOSE DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado na petição ID nº 22648987. Cumprida a diligência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID nº 23697133, no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID nº 23697133, no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução Pres nº 138/2017 do E. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Como o recolhimento, cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO ALONSO
Advogado do(a) REU: DJAIR MONGES - SP279245

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CARLOS EDUARDO ALONSO**, visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 39.899,43 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), que alega lhe ser devida pela Ré por força de empréstimo intitulado “contrato particular de financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD CAIXA”, sob números 0344.160.0001795-40 e 0344.160.0001803-95, não cumprindo este com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

O Réu ofereceu contestação intempestiva.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré, conforme o art. 344 do CPC (“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

De outro lado, a Autora informa na petição inicial que um dos contratos originais firmado com a Ré foi extraviado, ao que pretende a comprovação do crédito através dos demais documentos juntados.

As planilhas e extratos do débito juntados com a inicial, bem como o histórico de utilização dos valores para compra de materiais de construção (ID 10559059 e ID 10559060), apontam a existência do crédito, com efetiva disponibilidade de numerário para utilização dos valores, e respectiva evolução da dívida (ID's 10559061 e 10559062).

Esta(es) situação(s) oferece(m) à devedora possibilidade de ampla discussão acerca do débito que lhe é cobrado e a certeza do direito de crédito que assiste à Autora.

Com efeito, o fato de se ter extraviado o contrato original e a instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação de cobrança, ao invés da ação monitoria, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito.

Ademais, ressalte-se que não é defeso àquele que, por mais de um meio construtivo, puder satisfazer seu crédito, escolher aquele que preferir (art. 798, inc. II, “a”, do CPC), desde que respeitados os pressupostos e requisitos válidos ao desenvolvimento da ação.

Assim, verifico que a via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada e o feito encontra-se suficientemente instruído ao seu conhecimento.

E, quanto ao mérito propriamente dito, a ação revela-se procedente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos.

A existência da dívida é fato evidenciado nos autos, por conseguinte, cabendo determinar o valor e as questões acerca dos consectários.

Verifico no demonstrativo de débito que não há cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Há, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Assim, deve ser acatado o pedido inicial.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.899,43 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), posicionada em agosto de 2018.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

PI.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CICERO MISSIAS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CICERO MISSIAS PEREIRA**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 50.240,75 (cinquenta mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Alega, em síntese, que o Réu é devedor de mencionado valor em razão de compras realizadas por meio de cartão de crédito.

Citado o Réu, deixou de apresentar contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de ação em que se pretende o recebimento de crédito proveniente de compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 50.240,75, consubstanciado em valor do principal, acrescido de correção, conforme demonstrativos de ID 5449391 e ID 5449394 acostados aos autos.

O Réu é revel.

Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.240,75 (cinquenta mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), apurada em fevereiro de 2018, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-67.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-65.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO IBIAPINO DE MOURA FE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-35.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-81.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-03.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DELCIO DA SILVA MAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

BELDEN GRASS VALLEY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 24704026, apresentando Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 28463890.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, emanação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006499-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos.

Aduz, em síntese, sujeitar-se à apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real, nele inserindo crédito presumido de ICMS outorgado pelos Estados de São Paulo (artigo 11, Anexo III, RICMS/SP), Minas Gerais (artigo 75, Inciso V, Capítulo V, RICMS/MG) e Bahia (artigo 270, Inciso III, “b”, Capítulo VIII, RICMS/BA), previsto no Convênio ICMS nº 106/1996.

Todavia, quando os incentivos e os benefícios fiscais de ICMS são tributados pelo IRPJ e pela CSLL, por serem classificados como rendas dos contribuintes ao invés de receitas renunciadas pelos entes federativos, a União Federal fere diversos princípios constitucionais, inclusive aqueles indicados pela Carta Magna como limitadores ao poder de tributar dos entes políticos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plausível, de fato, o entendimento de que a tributação da União sobre incentivos fiscais estaduais, tomando seu resultado como incremento do lucro da empresa, finda por esvaziar o intento do legislador do Estado membro de reduzir a carga tributária, no exercício do legítimo direito que lhe assiste de exercer sua política fiscal, a representar possível afronta ao princípio federativo.

A propósito, a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela respectiva 1ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Rel. Min. Og Fernandes, publicado em 1º de fevereiro de 2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006481-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOELSON SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOELSON SILVA FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, sob protocolo nº 449385744.

Aduz que ingressou com o requerimento em 25 de abril de 2019, sendo que até a presente data não houve conclusão do pedido.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, tendo sido encaminhados à Perícia Médica Federal para análise do período especial em 09/12/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos pela autoridade impetrada, verifica-se que os autos foram encaminhados ao setor de Perícia Médica Federal em 09 de dezembro de 2019.

Do mencionado extrato constata-se que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para realizar ato adstrito a outro órgão administrativo. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN - SP219730, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALYPRINTINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas incidentes sobre os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio; salário família ; auxílio creche; auxílio acidente auxílio-educação; abono assiduidade e abono único anual, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi deferida.

Vieramos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

No que tange as contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014), auxílio-creche, auxílio-educação e abono assiduidade, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (Dje 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, Dje 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, Dje 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, Dje 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, Dje 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, Dje 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, Dje 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009, Dje 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, Dje 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, Dje 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:)

Sobre o abono único firmado em convenção coletiva, o mesmo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, por sua alínea "e", item 7, afasta a incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Por fim, não incide a contribuição previdenciária, igualmente, sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014); férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio; salário família; auxílio creche; auxílio acidente auxílio-educação; abono assiduidade; abono único anual.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

SENTENÇA

AGUIAR & FERREIRA-ARTEFATOS DE METAIS LTDA. – ME, RONALDO ADRIANE VELOSO e ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA, qualificados nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** indevida cobrança/cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios/moratórios. De outro lado, **(c)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnam pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, cabe assinalar que descabe a curatela em favor dos Embargantes AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA. – ME e ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA, porque citados pessoalmente (autos da execução – ID 13388711 - fls. 98), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos (autos da execução – ID 13388711 - fls. 103), devendo o feito ser extinto correlação a estes.

De modo diverso, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Embargante RONALDO ADRIANE VELOSO, o qual foi citado por edital para os termos da execução nos Autos nº 0006853-06.2014.403.6114, conforme cópia do edital (ID 13388711 – fls. 165/166).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citados por edital, é de rigor a nomeação de curador especial aos réus emanação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, como os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos da execução que a empresa embargante firmou duas Cédulas de Crédito Bancário, as quais foram emitidas em favor da CEF.

As Cédulas de Crédito Bancário são documentos hábeis a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinadas pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora também embargantes, além de se encontrarem devidamente acompanhadas de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São acumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Embora ser inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

O mesmo se diga quanto à determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Ao contrário do que afirmam os Embargantes, inexistente anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – “Tabela Price”, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação aos Embargantes AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA. – ME e ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA, nos termos do art. 485, IV, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, em relação ao Embargante RONALDO ADRIANE VELOSO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará o Embargante RONALDO ADRIANE VELOSO com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005435-62.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DOS REIS SUAVE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-82.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-05.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005842-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO ALEXANDRE RIVETI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SHIKIO TOMA - SP235152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MARCELO ALEXANDRE RIVETI RIBEIRO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$ 156.647,33. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

No ID nº 27196081, informa a União Federal a interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem foi concedida nos seguintes termos, conforme requerido pelo impetrante em sua exordial:

“Intime-se a empregadora “Ford Motor Company Brasil Ltda.”, com urgência, determinando abster-se de descontar valores a título de IRRF da quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho”.

De outro turno, o pedido principal objeto da presente ação é no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o fisco federal, de modo a não sujeitar à tributação o valor recebido de seu empregador em razão de sua transferência para outra localidade.

Em regra, temos que acordo com o art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988 a ajuda de custo paga ao empregado para fazer frente às despesas advinda de sua transferência para outro município são isentas de imposto de renda. Vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Com efeito, vê-se que a Ford entregou ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 24878816):

“2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 156.647,33 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”

De acordo com o art. 470 da CLT, as despesas resultantes da transferência do empregado correm por conta do empregador. Nota-se, portanto, que a ajuda de custo paga pelo empregador, longe de constituir uma liberalidade, é um direito do empregado.

A gratificação especial concedida pela montadora ao autor, contudo, parece possuir uma natureza que extrapola o perfil de mera ajuda de custo, uma vez que é tratada como liberalidade e, de acordo com o item 2.2 do adendo ao contrato de trabalho, está sujeita à devolução, ocorrendo a situação nele descrito.

Diante desse quadro, entendo que não há direito líquido e certo do autor à isenção do imposto de renda, uma vez que a verba por ele recebida ostenta característica de pagamento de um valor complessivo, ou seja, no seu bojo parece estar contido parcelas de natureza indenizatória e de gratificação, como o próprio nome atribuído pelo empregador sugere.

Sendo assim, com base no acervo probatório existente nos autos, não é possível dizer que inexistente relação tributária entre o impetrante e a União Federal. A tutela judicial pretendida demanda a produção de provas complementares através de instrução processual, providência incabível no mandado de segurança.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** por não está devidamente comprovada a existência de direito líquido e certo arguido pelo impetrante, revogando-se, em consequência a liminar concedida.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO
Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face da RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS – EPP e RICHARD BRUCE COELHO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 110.183,00 (Cento e dez mil, cento e oitenta e três reais).

Citados, os réus apresentaram embargos à monitória (ID 1633090).

A Caixa impugnou os embargos.

O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF, contudo, apesar de intimada por duas vezes, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, III do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003112-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

SENTENÇA

FUNDAÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA., qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado, arguindo, de forma preliminar, (a) a nulidade da execução pela ausência de título extrajudicial típico (Cédula de Crédito Bancário), porquanto o documento que embasa a presente execução seria um “**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO**”, o que não permitiria o manejo de ação executiva e, no mérito, para (b) obstar o vencimento antecipado da dívida nos moldes do contrato avençado, afastar o excesso de execução por (c) incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei e (d) indevida cobrança de juros moratórios antes da citação. De outro lado, aduz que (e) a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, requerendo, ao final, (f) a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

A matéria preliminar suscitada pela Embargante tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 28 de abril de 2014, a empresa embargante firmou a Cédula de Crédito Bancário para utilização de crédito rotativo disponibilizado em conta-corrente, emitida em favor da CEF, no valor de R\$100.000,00.

Assim, afasto, já de início, a afirmação da Embargante da nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário, ainda que seja representativa de crédito disponibilizado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, constitui-se em título executivo extrajudicial.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida.

(AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Alás, a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca do débito.

O contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida e de sua execução (cláusula décima terceira), o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes apresentados, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Embora seja inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios (antes ou depois da citação), verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à Executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a Exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará a Embargante com honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005565-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 26481594.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento. Apelação que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006421-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DULCINEA PINHO BARRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DULCINEA PINHO BARRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 18 de junho de 2019.

Relata que em 27/02/2015 apresentou recurso contra a suspensão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, sendo dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 2ª CAJ para Seção de Reconhecimento de Direitos em 18 de junho de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apresentadas pelo INSS.

De fato, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de Diadema (ID 26473733) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 2ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 18 de junho de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 26473733).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;

b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

a) cumprir a decisão da CaJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;

b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006313-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FRANCINO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FRANCINO DE SOUSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial formulado em 23/02/2017 e até hoje não concluído.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que 16 de janeiro de 2019 os autos baixaram à APS para o cumprimento de diligência, a qual foi concluída em 10 de maio de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que dê andamento ao requerimento de concessão do benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003266-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA SOARES DA SILVA - EPP, CLAUDIA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretária proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES, ARTHUR PIATTO ALVES

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretária proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005971-15.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE AYRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO

DESPACHO

Defiro a petição on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-04.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-27.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, JOANA ROSA DE OLIVEIRA, GUILHERMO DE MACEDO CUNHA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-51.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, primeiramente, a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-34.2020.4.03.6114

AUTOR: MELISSA DIAS RICCI

REPRESENTANTE: BEATRIZ FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência em consonância com o polo ativo da presente ação.
Semprejuízo, apresente certidão de objeto e pé da mencionada ação de interdição em face da autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.
Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.
São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-07.2020.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DO CANTO POMPEU DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Int.
São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005354-23.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema BACENJUD.
Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.
São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSANO PICCININ

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-51.2020.4.03.6114
AUTOR: ALLTON GIOPATTO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-44.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-FERRAMENTAS - EPP, SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-11.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001774-53.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004876-86.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: DULCINEIA MARIA RODRIGUES DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007090-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001518-69.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS CAMILO FILHO, ANDRE LUIS DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

JESUS CAMILO FILHO e OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, anular a consolidação da propriedade de seu imóvel e procedimento de execução extrajudicial.

Relatam que em setembro de 2013 adquiriram imóvel localizado na Rua Nagoya, nº 65, Taquebe, Diadema/SP, financiado nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Informam que deixaram de honrar como pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras, todavia, como objetivo de retomar o pagamento procuraram a Ré, que se recusou a receber tais valores.

Requerem a suspensão do leilão face a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como o descumprimento das formalidades como a ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e saldo devedor e prazo para realização do leilão.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF contestou o pedido, arrolando argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regimento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO XTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível.

Ademais, o exame da documentação acostado aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes, não lhes sendo lícito, agora, alegar falta de “detalhamento” do débito, sequer exigido pela lei.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

De outro giro, o fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo.

Esclareça-se que aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS - SP213614
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Autora alega o pagamento de guia e também o bloqueio pelo sistema BACEN-Jud nos autos da Execução Fiscal nº 0004350-37.1999.403.6114, requerendo nesta ação a restituição do valor pago em dobro, entendendo necessária a juntada de cópia integral da Execução Fiscal, a fim de averiguar: sobre quais CDA's refere-se a Execução Fiscal em questão; se a conversão dos valores em renda da União foi feita proveniente da guia de depósito judicial ou dos valores bloqueados pelo BACEN-Jud; se houve desbloqueio ou transferência pelo sistema BACEN-Jud; e se houve extinção da execução.

Destarte, a Autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da Execução Fiscal nº 0004350-37.1999.403.6114, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista à Ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos de Terceiro em face da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES, objetivando seja afastada a fraude à execução sobre o bem imóvel de sua propriedade devido a alienação fiduciária firmada com o executado dos autos de nº 0024714-25.2016.8.26.0564.

Sustenta que a alienação foi declarada ineficaz nos autos da execução principal face ao reconhecimento de fraude à execução.

Alega ser adquirente de boa-fé uma vez que não havia conhecimento da penhora averbada quando realizado o contrato de alienação.

Juntou documentos.

Notificada, a embargada apresentou impugnação sustentando a incompetência da justiça federal, litispendência e falta de interesse processual, pugnano, ao final, pela improcedência do feito.

Não houve réplica nem requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, ressalto a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento de Embargos de Terceiros opostos pela CEF, com propósito de desconstituir penhora de imóvel objeto de alienação fiduciária em cumprimento de sentença de ação em trâmite perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

2 - Não sendo possível a conexão perante o Juízo Estadual, deve a execução em trâmite no juízo estadual ser suspensa até o trânsito em julgado dos referidos embargos para evitar o risco de decisões conflitantes.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(STJ, CC 159130, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, data da publicação 09/08/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.

II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante." (CC 93.969/MG, 2ª Seção, DJe 05/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.

I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição.

II. Precedentes.

III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis.

IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal." (CC 31.696/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 24/09/2001, p. 233)

Destarte, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo Embargado.

No mérito, a ação é procedente.

Compulsando os autos, observo que a alienação fiduciária do bem foi firmada por instrumento e registrada na matrícula do imóvel em 13/0/2011, enquanto a construção do bem apenas em 08/12/2016, não havendo o que se falar em alienação fraudulenta (ID nº 4588590 – fls. 153 e seguintes).

Neste ponto, cumpre mencionar o teor da Súmula 375 do STJ:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE EM IMÓVEL RESPALDADA EM DOCUMENTO DE COMPRA E VENDA. COMPRA NÃO REGISTRADA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação desafiada pela União em face da sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos pelos Particulares, desconstituindo a penhora incidente sobre a parcela remanescente do imóvel construído nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000087-70.2009.4.05.8304. 2. Tendo em vista a conexão entre os Embargos de Terceiro opostos por Bibiana Francisca Alves e por Leidvan Miranda de Araújo, o Magistrado proferiu sentença única para ambos os feitos no presente processo. 3. Inexistência nos autos de elementos suficientes para aferir a aplicação do Recurso Especial Repetitivo (STJ) 1.141.990/PR, uma vez que não há a indicação de que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorreu após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC 118/2005. 4. Hipótese em que as escrituras apresentadas pelas duas Embargantes mencionam que os imóveis por elas adquiridos são desmembrados do mesmo imóvel pertencente ao Executado, sendo que tais dados cartorários são os mesmos constantes do auto de penhora do processo de execução nº 0000087-70.2009.4.05.8304, construção esta que está sendo justamente o objeto dos presentes Embargos. 5. É assente na jurisprudência pátria que a compra e venda realizada antes da penhora - ou, como no caso sob análise, antes mesmo da propositura da ação - ainda que não registrada, não configura fraude à execução, a não ser que devidamente comprovada a má-fé. 6. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução". (STJ - AgRg no AREsp 48147 - 3ª Turma, DJe 24/02/2012). 7. Comprovação nos autos de que as Embargantes adquiriram, de boa-fé, nos anos de 2006 e 2007, as parcelas remanescentes do imóvel pertencente ao Executado, que foi objeto de penhora nos autos do processo de Execução ajuizado em 18/03/2009. 8. Quanto aos honorários, devem ser excluídos, considerando que a União não concorreu para a penhora indevida. Apelação provida, em parte (item 8). (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33320 0001296-44.2013.4.05.8304, Desembargador Federal Cid Marconi)

Ademais, conforme acostado sob ID nº 16184835, a fraude à execução também foi afastada nos autos da ação que tramita perante a Justiça Estadual.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, para o fim de afastar a alegada fraude à execução sobre o bem imóvel matriculado sob nº 2.188 de propriedade da Autora, declarando, consequentemente, a ineficácia da penhora sobre o referido bem.

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, comunique-se à 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo onde tramitam os autos principais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004761-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DULCINEIA MARIA MACHADO - SP129442

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006114-38.2011.4.03.6114
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: REGIS TONETTO GOMES
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002669-36.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANETE MARIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME FONSECA - SP366004, DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA ALVES FILHO, representado por sua inventariante, JANETE MARIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal e indenização por danos morais em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando, em síntese, que, no ano de 2008, o senhor José, obteve sentença procedente, sendo o valor devido homologado de R\$ 85.000,00, decorrente de reclamação trabalhista ajuizada em face de Wylerson SA Indústria e Comércio.

O crédito restou adimplido através da adjudicação, em favor de José, de um terreno, até então de propriedade da reclamada.

Ocorre que, para retenção do IRPF, foram geradas 05 guias no valor de R\$ 85.000,00.

Alega que, por ser pessoa humilde e semianalfabeto, ao receber o "Informe de Rendimentos" do próprio Banco do Brasil, entregou a documentação para um profissional contábil, sendo declarado o valor recebido, considerando as 5 guias emitidas, o valor de R\$425.000,00.

Assim começaram, por parte da Receita Federal, as cobranças de IRPF devido.

Afirmou que tentou administrativamente resolver o imbróglio, porém, sem lograr êxito.

Requeru tutela de urgência que suspendesse a exigibilidade do débito tributário e pede seja o mesmo anulado com a devolução do valor pago, em face de um parcelamento da dívida realizado, a expedição imediata da Certidão Conjunta e Negativa de Débitos, para finalizar o inventário, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Ré contestou o pedido afirmando que o autor não conseguiu se desincumbir de provar (art. 373, I, CPC) que os valores não foram realmente liberados e que os DARF são apenas erro grosseiro da Vara trabalhista e que não houve a disponibilidade de tais valores além do s R\$ 85.000,00 como alega.

Bate pela ausência de má-fé e que a cobrança de tributos integra o regular desempenho da administração tributária, não havendo de se falar em indenização por danos morais.

Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Deferida a prova documental requerida, foi expedido ofício ao Banco do Brasil para esclarecimentos acerca da geração de 05 (cinco) guias no valor de R\$85.000,00, sobrevindo resposta acostada às fls. 04/09, ID 13385087, sobre a qual a parte autora manifestou-se (fls. 11/12).

O feito foi convertido em diligência, nos termos do despacho de ID 16638848.

A parte autora acostou documentos sob ID 179526239.

Manifestação da Ré com ID 14772835.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

No caso concreto, insurge-se a parte autora acerca da cobrança no valor de R\$ 320.174,57 (CDA 80.1.14.00.2046-13 e 80.1.13.010866-80) relativo ao IRPF do ano calendário de 2008, exercício 2009.

Analisando a farta documentação acostada aos autos, verifico que há razão nas alegações da parte autora.

Foi ajuizada reclamação trabalhista pelo senhor José Maria Alves Filho em face de Wylerson S.A Ind. e Com Ltda., no ano de 1994, sendo prolatada sentença de parcial procedência em favor daquele (fls. 30/33, ID 13385255).

O valor a ser pago foi homologado em R\$46.464,95, em março de 2000, reajustável por ocasião do efetivo pagamento.

Para satisfação do débito foi penhorado imóvel pertencente à reclamada. Levado à hasta pública o bem originalmente penhorado, não houve licitantes. Diante desse quadro, requereu o exequente a penhora do imóvel de propriedade da reclamada, sendo deferido pelo Juízo a expedição de carta precatória para penhora dos direitos de compra e venda do referido imóvel. Não se conformando, a reclamada embargou a execução arguindo, dentre outros tópicos, o excesso de penhora. Aduziu que o valor bruto da execução soma R\$ 83.635,45 e a avaliação do bem constrito R\$ 110.000,00. Foi negado provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada (fls. 43/47, ID 13385255).

Assim, restou homologado o acordo no valor de R\$85.000,00 (fl. 48, ID 13385255) e determinada a expedição de carta de adjudicação.

O laudo pericial acostado às fls. 49/65, ID 13385255, informa de maneira pormenorizada os valores devidos pela reclamada, incluindo o valor a ser pago referente ao IRPF, no valor de R\$2.316,49. Informou o sr. Perito, naquela oportunidade, que a empresa se propôs a pagar os valores devidos em parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, o que foi aceito, conforme instruções da Secretaria da Vara, com a devida homologação (fl. 68).

A reclamada efetuou o recolhimento de 4 (quatro) guias de pagamento no valor de R\$ 680,00 e 01 (uma) guia no valor de R\$ 148,72, totalizando a importância de R\$2.868,72, ou seja, o valor devido, conforme cálculos do perito, atualizado (fls. 70/73, ID 13385255).

Ocorre que, determinado ao Banco do Brasil o pagamento das guias DARF referente ao IRPF recolhido em parcelas, foi emitido pela Secretaria da Vara as guias sem o valor principal (fls. 85/94). O Banco do Brasil, por sua vez, requereu a Vara que informasse o valor principal nas guias. E aqui começa a questão do imbróglio. Ao expedir as guias novamente o valor do principal não foi dividido entre as 5 parcelas de pagamento, mas sim colocado o valor principal em cada guia (fls. 104/113).

A parte autora, em questionamento naquela reclamação trabalhista acerca do ocorrido, em relação a cobrança de IRPF pela Receita Federal, recebeu a seguinte resposta, conforme despacho naqueles autos, *in verbis*:

(...)

“Nada a deferir.

E isto porque à época das transferências realizadas, o pagamento das parcelas do imposto de renda devido se deu por meio de 05 (cinco) parcelas, motivo pelo qual, foram emitidas os respectivos comprovantes de retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, consoante se depreende do Plano Administrativo homologado.

Logo, resta axiomático que o valor Acordado dos presentes autos visou tão somente o pagamento de R\$ 85.000,00, contudo, os respectivos recolhimentos fiscais incidentes se deram por meio do pagamento de 05 (cinco) parcelas por parte da reclamada.

Se já não fosse o bastante, certo é que não cabe a este Juízo determinar as retificações de obrigações acessórias por parte de terceiro (Instituição Financeira), ainda mais quando já decorridos quase 08 (oito) anos da efetiva transferência.

Sendo assim, devera' a interessada socorrer-se dos remédios administrativos e/ou processuais cabíveis em face da autuação efetuada pela Secretaria da Receita Federal.”

(...)

Pois bem

Resta claro que o valor recebido na reclamação trabalhista remonta ao valor total de R\$85.000,00, com a adjudicação de um imóvel em favor do reclamante para quitação da dívida.

Em simples conta aritmética é possível verificar que o valor recolhido a título de IRPF não poderia remontar ao valor expressivo de R\$ 425.000,00, fato que não poderia escapar aos olhos de *experts* da Receita Federal.

O fato de haver a declaração de IR do senhor José ser preenchida de maneira errônea, sendo o contador que a fez levado a equívoco baseado nos documentos que lhe foram fornecidos, não pode recair sobre a parte autora, uma vez que levado ao conhecimento do fisco os documentos pertinentes, o erro poderia ser corrigido sem maiores implicações.

Logo, resta acolher o pedido de inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.14.00.2046-13 e 80.1.13.010866-80 (PA 13819722448/2013-38 e PA 13819722517/2013-11).

Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar “dano moral puro”, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:

“O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.

A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se propõe, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado.

Portanto, no chamado ‘abalo de crédito’, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo.

E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos.

Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação.

Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é negável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação.

E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente.” (“Dano Moral”, RT, 2ª Edição, p. 358).

A legislação brasileira acatava, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (lato sensu) do responsável.

E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta.

Restou sobejantemente demonstrado que a parte Autora viu seu nome incluído no CADIN por determinação da Ré.

Diz a Ré que, no presente caso, a parte autora mesmo afirma que houve a liberação por parte do Banco do Brasil de R\$ 425.000,00, sendo que referido dado é confirmado pela DIRF e houve a declaração do Imposto de renda nos mesmo termos. Entretanto, tal alegação já foi rechaçada acima.

Isso leva à segura conclusão de, não obstante presente erro tosco, o autor viu-se incluído no rol dos maus pagadores, resultando claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, o que constituiu causa efetiva do prejuízo moral sofrido pelo Autor, estando, por isso, obrigada a indenizar.

Tarefa tomentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em “lucro” resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da Ré, o conceito de que gozava o Autor antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da Receita Federal do Brasil ao tratar da higidez creditícia de seus contribuintes.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil que àquela é imputado.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- i) declarar a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.00.2046-13 e nº 80.1.13.010866-80 (PA 13819722448/2013-38 e PA 13819722517/2013-11);
- ii) condenar a Ré a devolução dos valores pagos a título de parcelamento relativo aos débitos constantes dos PA 13819722448/2013-38 e PA 13819722517/2013-11, a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora;
- iii) condenar a Ré a expedir Certidão Conjunta e Negativa de Débitos de cujus, Sr. José Maria Alves, junto à Receita Federal, caso o único empecilho sejam os débitos aqui discutidos;
- iv) condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para imediato cumprimento do constante nos itens i e iii.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-96.2020.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RENATO ARMONI - SP306128

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando o julgamento do Conflito de Competência, que atribuiu competência para o processamento da presente ação à 17ª Vara Federal de São Paulo, encaminhem-se os autos com as anotações de estilo.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-61.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001051-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que ainda não houve recebimento dos Embargos, e que nesse primeiro momento as partes foram intimadas apenas para se manifestar sobre a digitalização dos autos, deixo de apreciar a petição da Embargada.

Diante do fato de que o processo foi distribuído em meio físico, sem assinatura da inicial, e agora é eletrônico, fica a parte Embargante intimada a ratificar os termos da exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006183-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRIL S/A

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004108-24.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

ID 31956329: Intime-se a executada LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer ao processo, instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição juntada aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-31.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31814853: Promova a Secretaria a retificação do termo de penhora lavrado à fl. 301, servindo-se dos dados apresentados pela exequente, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, conforme determinação já exarada à fl. 299.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004694-08.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002636-42.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002852-07.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008779-95.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212, EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001648-40.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008213-10.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001796-02.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Inicialmente regularize a secretaria o pólo passivo da presente ação, incluindo a expressão "em recuperação judicial", após a razão social.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002320-87.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MOURA FRAULO - SP256801, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MOURA FRAULO - SP256801, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005676-12.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEME INDUSTRIALS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 29707556: os documentos indicados pela Executada encontram-se legíveis.

Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fl. 109 dos autos digitalizados ID nº 25515450.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002321-72.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SCHROEDER BELGER NUNES - SP130160-E, FERNANDA POSSEBON BARBOSA - SP217487, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA - SP163279, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SCHROEDER BELGER NUNES - SP130160-E, FERNANDA POSSEBON BARBOSA - SP217487, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA - SP163279, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002320-87.2003.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004423-18.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 29/30, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003562-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

IDs 28734422, 28734906, 28734908, 28734911: Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste, requerendo o que for de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003523-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA DE PASCHOAL - PLASTICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003610-59.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a secretaria o despacho (id. 25874907), remetendo os autos ao arquivo, nos termos do art 40 da LEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 31347940.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

Ao contrário do que alega a exequente não houve suspensão de decisão judicial no presente feito. O pedido id 30681003 foi INDEFERIDO pelos motivos já expostos na decisão ora atacada.

Cabe à exequente, diante do seu inconformismo, valer-se do recurso judicial cabível.

Contudo alerta que este mesmo pedido será reavaliado em 30 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 31348388.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

Ao contrário do que alega a exequente não houve suspensão de decisão judicial no presente feito. O pedido id 30023436 foi INDEFERIDO pelos motivos já expostos na decisão ora atacada.

Cabe à exequente, diante do seu inconformismo, valer-se do recurso judicial cabível.

Contudo alerta que este mesmo pedido será reavaliado em 30 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RIACHO GRANDE GOLF CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por RIACHO GRANDE GOLF CLUBE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos apurados pela Impetrante nos meses de março, abril e maio para o último dia útil do mês de junho do ano corrente.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo, em razão da pandemia de Covid-19.

Em id. 30529956, foi indeferida a medida liminar.

Em id. 30594077, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31204714.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança em id. 31555851.

Requerida pelo impetrante a desistência da ação em id 31814657.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifei.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A como fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA AMELIA LAGES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2011. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

A requerente é segurada da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/09/2011.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/158.141.944-6, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 25/08/2011.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-81.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MULTIACÓIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINÍCIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 31918433 :apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 31897350), deferindo o pedido da União Federal de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabível a penhora do valor dos honorários contratuais.

Assim, aguarde-se o Termo de Penhora no rosto dos presentes autos, a ser lavrado pela 2ª Vara Local.

Após, expeça-se o ofício precatório no valor de R\$ 88.902,82 (oitenta e oito mil, novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 11/2016 (com determinação de levantamento à ordem/disposição do Juízo).

Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal da diligência negativa quanto à expedição do ofício Bacenjud no Id 31403214.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Manifestação da União Federal e MPF.

Prestadas as informações.

Negada a concessão de liminar.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decidida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro

de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em estilha, de modo que esta subsiste incólume...

(AgInt no REsp 1659449/RS, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2,

DJe 01/12/2017)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos

Regularizem os executados a representação processual para expedição do alvará de levantamento.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NORIVAL NONATO, NORIVAL NONATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deverá comprovar que requereu o benefício administrativamente a menos de um ano, conforme determinou o despacho no ID 16919838, no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5027036-43.2019.403.0000, bem como o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Aguarde-se o prazo para o INSS nos termos do art. 535 CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito para apresentação dos memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Int.

slb

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou a concessão de liminar.
Não conheço dos embargos porque a despeito de apontar vício de contradição, na verdade a Impetrante se insurge contra o mérito da decisão, contra o que foi decidido.
O recurso cabível no caso não são os embargos de declaração e sim o recurso de agravo.
Somente para esclarecimento, em recente decisão proferida pelo TRF3, posicionamento idêntico ao que fiz consignar na decisão -

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP
5003703-94.2018.4.03.6144

Relator(a)
Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Órgão Julgador
4ª Turma
Data do Julgamento
01/05/2020
Data da Publicação/Fonte
Intimação via sistema DATA: 06/05/2020
Ementa

EM EN TATRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO N

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002565-10.2020.4.03.6181
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: CRISTIANO CASTRO DE SOUSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

Vistos,

Remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal, **com a máxima urgência.**

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Procurador Regional da Fazenda Nacional não é autoridade coatora na presente ação.
Indique a Impetrante a autoridade coatora corretamente, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO CONCON, ROBERTO CONCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-37.2020.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011909-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

Reconsidero o despacho anterior e determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 7.342,43 em 04/2020, conforme manifestação do INSS no ID 31755059, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634

Vistos.

Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 278,88 em 04/2020, conforme manifestação do INSS no ID 31912455, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004986-66.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Vistos.

Defiro prazo de 20 dias à parte executada, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Esclareça a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há o interesse quanto à audiência de conciliação.

Outrossim, poderá a parte embargante comparecer a agência da CAIXA para um acordo extrajudicial, antes de requerer o depósito das quantias em juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento provisório de sentença, no qual pretende a Autora o levantamento de depósitos efetuados nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito questionado.

Não há trânsito em julgado na ação de conhecimento.

A União Federal insurge-se contra a pretensão.

Impossível, por hora, a concessão do pedido da autora, por falta de interesse processual.

Sem trânsito em julgado não há como deferir levantamento de depósito, consoante reiteradamente decidido pelo STJ, a exemplo -

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ACARRETE LIBERAÇÃO DE RECURSOS. 1. A controvérsia devolvida no apelo extremo versa sobre levantamento de depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário mediante substituição por caução em ação anulatória de débito fiscal pendente de Recurso Extraordinário da Fazenda Pública. 2. O Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 475-O do CPC/1973. 3. Insurge-se o recorrente sob o fundamento de inexistência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória e de não se aplicar à Fazenda Pública a execução provisória admitida no art. 475-O do Digesto Processual. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação." (AgInt nos EDeI no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016). Na mesma linha: AgRg no AgRg no AREsp 648.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 22/2/2016; REsp 1.374.823/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 12/2/2016; AgRg no Ag 1.317.089/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 26/5/2014. 5. Não se mostra aplicável à Fazenda Pública dispositivo do CPC relativo à execução provisória que permite liberar recursos depositados, ainda que mediante caução. Isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010). 6. Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte mediante depósito da exação questionada, só com o trânsito em julgado poder-se-á levantar as quantias respectivas ou converter em renda, conforme o resultado definitivo da ação. 7. Execução provisória contra a Fazenda Pública que implique liberação de recursos é expressamente vedada por lei específica que prevalece sobre as execuções em geral previstas no Código de Processo Civil. 8. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1701791, Relator HERMAN BENJAMIN, T2, DJE DATA:19/12/2017)

Ressalto trecho do voto do Relator -

"Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte mediante depósito da exação questionada, só com o trânsito em julgado poder-se-á levantar as quantias respectivas ou converter em renda, conforme o resultado definitivo da ação. Execução provisória contra a Fazenda Pública que implique liberação de recursos é expressamente vedada por lei específica que prevalece sobre as execuções em geral previstas no Código de Processo Civil. É a orientação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/1992; 1º E 2º-B DA LEI 9.494/1997. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do NCPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 1458437/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014). 3. O STJ interpreta o dispositivo de forma restrita, isto é, prestigiando o entendimento de que somente as hipóteses expressamente contempladas na norma (liberação de recurso, concessão de aumento, etc.) impedem a Execução Provisória do julgado, o que não é o caso dos autos, que visa à concessão de reforma de militar. Precedente: AgRg no AREsp 605.482/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1652795/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial."

Posto isto, INDEFIRO O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERALUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, uma vez que tais pedidos já foram atendidos nos presentes autos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114

AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, V. H. S. O., V. H. S. O., V. H. S. O., V. H. S. O., V. H. S. O., V. H. S. O., V. H. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Já houve cumprimento da decisão haja vista a concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-84.2020.4.03.6114

AUTOR: MICHEL APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Já houve o cumprimento da decisão haja vista a concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a autora seus holerites a partir da cessação do último auxílio-doença.

Prazo - dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MELO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 09/02/1979 a 25/06/1980, 04/06/1990 a 06/07/1990, 10/02/1993 a 26/02/1993, 05/03/1993 a 06/07/1993, 22/09/1993 a 13/01/1998, 24/02/1999 a 09/04/1999, 10/04/1999 a 07/07/1999, 30/03/2000 a 07/06/2000, 04/02/2002 a 12/03/2008, 01/08/2008 a 30/09/2009, 25/02/2011 a 30/09/2019 e 26/08/2009 a 09/09/2019, enquanto vigilante.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Terra 1031.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.

REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório no valor suplementar.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 88.337,93 e R\$ 4.117,42.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI e juros, além de parcelas pagas na esfera administrativa. R\$ 59.000,76 e R\$ 2.842,80.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Realizamos o recálculo da RMI com os parâmetros da sentença (ID 24743480) e apuramos o valor de R\$ 1.804,30. O INSS apurou o valor de R\$ 1.724,01 e o exequente R\$ 1.805,42. O INSS, incorretamente, não considerou na evolução de renda mensal o índice teto de 1,1078 registrado para o Auxílio-Doença, NB 31/127.108.940-5, o que resultou em utilização no recálculo da RMI da aposentadoria de renda mensal do Auxílio-Doença inferior à devida. Haja vista que o INSS revisou o benefício com o valor incorreto da RMI, há diferenças a serem apuradas até a data da conta do exequente (01/2020), portanto, incorreto o cálculo da autarquia. O exequente, incorretamente, descontou no cálculo de liquidação valor inferior ao devido no período de 10/2019 a 01/2020.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 86.148,89 e R\$ 4.094,34, atualizados até janeiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Oficie-se o INSS para que implante a RMI revisada apurada pela Contadoria – ID 31055959, no valor de R\$ 1.804,34, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-26.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ADELIA MARIA DE SOUSA - SP141279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA, JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requisite-se o valor incontroverso conforme decisão id 31783876.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA, ANTONIO VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Decisão já cumprida diante da concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o levantamento do depósito de José Carlos Silva, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se a habilitação de eventual herdeiro de Irineu Florencio.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de Natanael Leitão de Albuquerque expedido em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, AUGUSTO PRIMI, AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, CARLOS SOFFIATTI, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI, ELAINE SCARANI MOMESSO, ELAINE SCARANI MOMESSO, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, HONORATO FERREIRA, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE AIDA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, ZULMIRA MAZEGA, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, JULIA REQUENA SCARANI, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, LAZARO DOSTOR NATO, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, MOACIR MEDEIROS, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, NELSON MALAVASI, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, ORLANDO CERQUEIRA, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAULO DE CECCO, PAULO DE CECCO, PAULO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, ROBERTO CARLOS NAPIER, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, VALDIR TALHARI, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MARINA PEREIRA POMBO, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que r. decisão proferida nos autos não fálcece do erro material alegado.

De fato, a Contadoria Judicial ao apurar o saldo remanescente devido ao exequente registrou: *Cumpre salientar que mantivemos os critérios utilizados pelo TRF3 para correção dos RPV's e apuramos diferenças apenas de juros em continuação*(Id 27571482) - grifei.

Portanto, o valor principal foi corrigido e pago corretamente.

Se o exequente pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso cabível.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, AUGUSTO PRIMI, AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, CARLOS SOFFIATTI, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, ELAINE SCARANI MOMESSO, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, HONORATO FERREIRA, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE AIDA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, ZULMIRA MAZEGA, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, JULIA REQUENA SCARANI, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, LAZARO DOSTOR NATO, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, MOACIR MEDEIROS, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, NELSON MALAVASI, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, ORLANDO CERQUEIRA, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAULO DE CECCO, PAULO DE CECCO, PAULO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, ROBERTO CARLOS NAPIER, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, VALDIR TALHARI, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MARINA PEREIRA POMBO, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que r. decisão proferida nos autos não falece do erro material alegado.

De fato, a Contadoria Judicial ao apurar o saldo remanescente devido ao exequente registrou: *Cumpre salientar que mantivemos os critérios utilizados pelo TRF3 para correção dos RPV's e apuramos diferenças apenas de juros em continuação* (Id 27571482) - grifei.

Portanto, o valor principal foi corrigido e pago corretamente.

Se o exequente pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso cabível.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o perito médico complemente o laudo carreado aos autos, juntando a avaliação de Índice de Funcionalidade Brasileiro – IFBR, devidamente preenchido.

Com efeito, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos nas perícias médica e funcional, as quais devem ser somadas, cujo total varia de 2.050 a 8.200 pontos.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI

REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Patrocínia Soares Vendramini, pensionista habilitada nos presentes autos, opôs embargos em face da decisão proferida Id 31799210, aduzindo a existência de contradição.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que r. decisão proferida nos autos não falece da contradição alegada.

De fato, a presente ação foi ajuizada por Rubens Vendramini, falecido no curso da ação, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 0879835540.

Logo, o título executivo está restrito à revisão do benefício em epígrafe.

Desse modo, não há valores a serem executados após o óbito do autor da ação e eventuais reflexos na pensão por morte percebida por seus dependentes deverá ser discutida, se for necessário, em outra ação.

Assim sendo, REJEITO os presentes embargos declaratórios, ante a ausência de contradição na decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI

REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI

ADVOGADO: ROSEMAR ANGELO MELO - OAB/SP413.708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Patrocínia Soares Vendramini, pensionista habilitada nos presentes autos, opôs embargos em face da decisão proferida Id 31799210, aduzindo a existência de contradição.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que r. decisão proferida nos autos não fidelece da contradição alegada.

De fato, a presente ação foi ajuizada por Rubens Vendramini, falecido no curso da ação, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 0879835540.

Logo, o título executivo está restrito à revisão do benefício em epígrafe.

Desse modo, não há valores a serem executados após o óbito do autor da ação e eventuais reflexos na pensão por morte percebida por seus dependentes deverá ser discutida, se for necessário, em outra ação.

Assim sendo, REJEITO os presentes embargos declaratórios, ante a ausência de contradição na decisão recorrida.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida decisão no ID 13390931 páginas 37/38 que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

Foram interpostos agravos de instrumento pelo INSS e pelo autor.

Expedido o ofício requisitório do valor incontroverso, o valor referente aos honorários advocatícios foram pagos e o autor requer a expedição do ofício complementar, que será apreciado conjuntamente com o principal, conforme decisão ID 30997169.

O ofício precatório expedido para o autor em abril/2019 aguarda o pagamento.

O agravo de instrumento interposto pelo INSS 5012487-62.2018.403.0000 foi julgado improcedente e transitou em julgado conforme cópias anexadas no ID 31203100 e 31918263.

O agravo de instrumento interposto pelo autor 5016164-03.2018.403.0000 teve decisão que negou provimento, mas sem trânsito em julgado até a presente data, conforme certificado no ID 31918263.

O cálculo da contadoria judicial elaborado no ID 30871487 refere-se ao saldo suplementar e não complementar, cujos valores serão requisitados após o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5016164-03.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR NUNES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 22/07/1985 a 03/08/1985, 07/02/1986 a 20/12/1986, 20/01/1988 a 17/02/1988 e 24/04/1990 a 29/06/1990 na agropecuária, e no período de 29/03/1995 a 17/08/2007, enquanto vigilante.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR FICHTNER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de julho de 2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS AMANCIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 194477781-1 com DER em 12/08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA, WALTER NAKAGAWA, WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório no valor suplementar.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado. O requerente indica o valor total devido de R\$ 41.924,10, em janeiro de 2020 (Id 29179254).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando em síntese, incorreção na aplicação de índices de correção monetária e juros e na cobrança de valores pagos administrativamente (Id 30956126). Indica como correto o valor total de R\$ 37.546,70.

Informações da contadoria judicial (Id 31652062), sobre as quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A impugnação é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no "caput" do art. 535 do Novo CPC.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 905 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$ 38.715,99, em janeiro de 2020.

No caso, verificou-se que as partes se equivocaram na aplicação do percentual de juros e da correção monetária.

Não obstante o crédito suplementar gerado em favor do segurado (Id 30956130), relativo ao período de 09/2011 a 11/2011, em consulta ao sistema Hiscreweb não é possível localizar o registro do respectivo pagamento, razão pela qual essas parcelas são devidas.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 35.292,93 (principal) e R\$ 3.423,06 (honorários advocatícios), valor atualizado até 01/2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 34.133,37 (principal) e R\$ 3.413,33 (honorários advocatícios), atualizados em 01/2020 (Id 30956127). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer a parte autora o reconhecimento do tempo de 15/07/1991 a 27/04/1992, 02/02/1993 a 31/08/1993, 14/01/1994 a 31/07/1996 e 01/02/1997 a 25/01/2019 como atividade especial.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, possível apenas após a instrução probatória.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMIR FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 193.849.115-4 com DER em 26/06/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-95.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO FLOR DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 30881521).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, tendo em vista a existência de duplicidade de decisões quanto à intimação das partes executadas para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Primeiramente, a parte executada apresentou petição de cumprimento de sentença, em 18/03/2020, no Id 29866864, cuja decisão para pagamento foi proferida no Id 29891921.

Após, a parte exequente apresentou nova petição de cumprimento de sentença, em 09/04/2020, no Id 30845351, tendo induzido este Juízo em erro, pelo qual proferiu, por equívoco, a decisão Id 30881521.

Pelo exposto, tomou nula a decisão Id 30881521, em razão de duplicidade, **para que o cumprimento de sentença seja processado apenas em relação à decisão Id 29891921**, e assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Outrossim, recebo a impugnação apresentada pela CEF no Id 31972986, eis que tempestiva.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 31210688).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi reconhecida a prescrição da ação.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção dos pagamentos do benefício nº 630.879.756-5.

Afirma a impetrante que referido benefício foi concedido administrativamente até 14 de maio de 2020. No entanto, desde fevereiro do ano corrente, os valores devidos não foram pagos e também não consegue solicitar sua prorrogação.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se **com urgência** a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000225-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 28650957).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria veiculada nos embargos do Impetrado tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos de Almeida Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/12/2000 a 16/10/2017 e a concessão da aposentadoria n. 183.192.790-7, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/12/2000 a 16/10/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – c, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/12/2000 a 16/10/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/12/2000 a 16/10/2017, laborado na empresa Cia Distribuidora de Motores Cummins, na função de mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressor hidrocarboneto, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 27814360).

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO);(destaque)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/12/2000 a 16/10/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/10/2017, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/12/2000 a 16/10/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 183.192.790-7, desde 16/10/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VILI NIEBEL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Atente a parte executada que o prazo para impugnar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do CPC já se esgotou há muito tempo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que a decisão para intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC foi proferida em junho/2018, bem como diante da decisão de rejeição da impugnação apresentada pelo executado- Id 9419433, cuja decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, consoante decisão Id 29977480.

Aguarde-se data para audiência de conciliação neste Fórum.

Outrossim, poderá a parte embargante comparecer a agência da CAIXA, em que realizado seu contrato, para um acordo extrajudicial

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: METAL MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893, CLAUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.716.186,51 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em 05/05/2020 (Id 31972925), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF, a fim de que se manifeste-se acerca do restabelecimento do contrato da autora/exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física. Requer que as atividades desenvolvidas no período de 23/04/1979 a 24/08/1983 seja reconhecida como especial e a concessão do benefício nº 167.985.766-2, desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 26/05/1994 a 12/05/2014 (Id 27340965).

Quanto à alegação de deficiência grave, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pela perícia administrativa, não obstante os documentos apresentados (Id 27340961).

Com efeito, vislumbra-se da legislação de regência, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e seu respectivo grau.

Dessa forma, dou por comprovado que o requerente é portador de deficiência de grau leve desde 26/05/1994, tal como apurado administrativamente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 23/04/1979 a 24/08/1983, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo as funções de prático e preparador de carrocerias e, consoante PPP carreado aos autos (Id 27340952), exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia 24 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o parcial provimento do pedido da parte autora.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 23/04/1979 a 24/08/1983, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (Id 31970709), em que limitou a impenhorabilidade até 40 (quarenta) salários mínimos da aplicação financeira do executado, devolva-se o valor correspondente a R\$ 41.800,00 do numerário bloqueado e já transferido nestes autos (id 30892075).

Para tanto, diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários para transferência do valor em seu favor. Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica no importe de R\$ 41.800,00. (quarenta e um mil e oitocentos reais).

Quanto ao valor remanescente, no importe de R\$ 8.609,95, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTINA BARROS CAMBUIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por ERNESTINA BARROS CAMBUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 10/07/2019, em razão das seguintes moléstias: *deficiência auditiva e problemas nos rins e coluna*.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Como efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há repercussão funcional destas doenças, de tal sorte que não há incapacidade para o trabalho (Id 31198623).

Quanto à impugnação ao laudo, verifco que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARA VIRGÍNIA ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
REU: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por MARA VIRGÍNIA ALVES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 17/05/2019, em razão da seguinte moléstia: *neoplasia maligna de mama*.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há repercussão funcional destas doenças, de tal sorte que não há incapacidade para o trabalho (Id 31201312).

Quanto à impugnação ao laudo, especificamente quanto ao carcinoma de mama diagnosticado em 2017, verifco que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito:

“Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, análise da documentação que consta nos autos e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta tratamento cirúrgico pregresso de quadrantectomia da mama direita, analisando o exame de cintilografia óssea apresentada, datada de 20/12/2019, não apresenta metástase óssea, apenas foi observado sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas torácica e lombo-sacra e compartimentos internos dos joelhos, cumprindo esclarecer que as alterações degenerativas anteriormente reportadas ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra. Diante disso, a época em que foi avaliada em perícia médica não apresentava situação determinante de incapacidade para suas atividades habituais, ou seja, agente de apoio sócio educativo, inclusive conforme relato da pericianda se encontra em franca atividade laborativa trabalha 2 dias 12 horas e folga 48 hs, horário de trabalho das 07:00 às 19:00 hs.”

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JECONIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 29877151), aduzindo a existência de omissão.

No entanto, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos ao requerente (Id 20554136), como requerido na inicial.

Quando da prolação da sentença que, ao final, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, restou ressalvada que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 31931872: Retifico a decisão proferida, diante do erro material, para fazer constar a redesignação da audiência para o dia 17 (dezessete) de AGOSTO (08) de 2020, as 16h00, pelo sistema de videoconferência (Id. 29046 - subseção de Marília-MG).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS, ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS (id 30923539) bem como informação da contadoria judicial (id 31322939) homologo os cálculos id 29811352 no valor de R\$ 142.657,52 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-02.2013.4.03.6114
AUTOR: VILMA LONGO
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008846-89.2011.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE ILARINA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387, CECILIA AMARO CESARIO - SP286057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002109-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR:ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISELENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/06/1993 a 07/10/2003, 05/06/1996 a 17/06/1996, 13/09/2000 a 06/02/2001, 22/04/2003 a 09/10/2003, 01/10/2003 a 25/10/2004, 02/06/2004 a 30/08/2010, 18/04/2005 a 20/03/2008, 13/04/2010 a 15/07/2010, 01/08/2010 a 17/01/2013, 08/05/2013 a 12/11/2019, 13/08/2015 a 14/09/2015, 11/10/2017 a 05/03/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Coma promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária coma edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/06/1993 a 07/10/2003, laborado na Neomater S/C Ltda., a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, consoante PPP carreado aos autos (Id 30651060).

No período de 02/06/2004 a 30/08/2010, laborado na NotreDame Intermédica Saúde S/A, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeiro hospitalares, exposta a microrganismos, consoante PPP carreado aos autos (Id 30651063).

No período de 18/04/2005 a 20/03/2008, laborado na Rede D'Or São Luiz S/A, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias e parasitas, consoante PPP carreado aos autos (Id 30651064).

No período de 08/05/2013 a 22/01/2018 (data de emissão do PPP), laborado no Hospital São Bernardo S/A, a autora exerceu a função de enfermeira, exposta a agentes biológico, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30651080).

Nos períodos de 05/06/1996 a 17/06/1996, 13/09/2000 a 06/02/2001, 22/04/2003 a 09/10/2003, 01/10/2003 a 25/10/2004, 13/04/2010 a 15/07/2010, 01/08/2010 a 17/01/2013, 13/08/2015 a 14/09/2015 e 11/10/2017 a 05/03/2018, a requerente também exerceu funções de auxiliar de enfermagem, coordenadora de enfermagem e enfermeira, conforme narrado na inicial e registro em CTPS.

As atribuições de enfermeiros são consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Como visto, até 28/04/1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tído por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv 0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

Portanto, apenas os períodos de 02/06/1993 a 07/10/2003, 02/06/2004 a 30/08/2010, 18/04/2005 a 20/03/2008 e 08/05/2013 a 22/01/2018 devem ser enquadrados como especiais.

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, excetuando-se os períodos concomitantes, a requerente possui 21 anos, 03 meses e 20 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Por fim, consigno que não há documentos que comprovem exercício de atividade exposta a agentes agressivos à saúde, após o requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/06/1993 a 07/10/2003, 02/06/2004 a 30/08/2010, 18/04/2005 a 20/03/2008 e 08/05/2013 a 22/01/2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

Custas "ex lege".

PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: GUSTAVO MARTINS PULICI
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS
REU: REGIANE DE CASSIA DIAS
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA NASCIMENTO SOARES - SP420419

DECISÃO

A defesa de **REGIANE DE CÁSSIA DIAS** peticionou requerendo o adiamento da parcela do mês de abril, justificando sua redução salarial diante da pandemia COVID. Requeru que o pagamento do mês de abril seja manejado para outra data.

O Ministério Público Federal se manifestou concordando como requerimento (Id 31615941).

Decido

Considerando a pandemia vivenciada, e a não oposição do MPF, de ofício o requerimento da defesa, prorrogando-se o período de prova, de modo que o pagamento do valor de meio salário mínimo, estabelecido em audiência admonitória, seja adiado pelo período de 2 meses.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000826-40.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à embargante da impugnação apresentada.

São Carlos, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 14/10/1996 a 30/01/2002 e 01/01/2012 a 20/05/2016 (Prefeitura Municipal de São Carlos) também foram laborados em condições especiais e que, somados a outros já considerados especiais administrativamente, possa obter a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.285.262-1), indeferido no âmbito administrativo, com os consectários legais desde a DER. No bojo da petição inicial, em caráter subsidiário, pleiteia a conversão do tempo especial a ser reconhecido em tempo comum com a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que adquirir tal direito. Pleiteou, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do §8º do art. 57, da Lei n.8.213/91, a fim de assegurar que, em sendo concedida a aposentadoria especial, possa continuar exercendo suas atividades médicas sujeitas a condições nocivas.

O despacho nº 5006335 determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse o valor atribuído à causa, juntasse cálculo estimativo que corroborasse o referido valor atribuído e emendasse a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes aos contratos de trabalhos indicados na inicial.

Por meio das petições de Id 4981391 e 5381287 a autora emendou o valor da causa para o valor de R\$171.821,68, apresentando cálculo estimativo. Por meio da petição de Id 8456857 a autora juntou procuração, declaração de pobreza, cópias da CTPS, PPP (Prefeitura Municipal de São Carlos), cópia do CNIS e cópia do PA (NB 163.285.262-1).

A decisão de Id 9216715 acolheu o valor atribuído à causa, indeferiu os benefícios da gratuidade processual, determinou o recolhimento das custas iniciais, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do INSS após o pagamento das custas.

A autora juntou comprovante de pagamento das custas (Id 9745468).

O réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 11899160).

Em 06/03/2019 a autora apresentou réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos reiterando o pedido de produção de prova pericial.

Em 20/05/2019 foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova pericial e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas.

A autora juntou aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Dada ciência ao INSS acerca dos novos documentos anexados pela autora, o réu permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto no 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto no 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Dos períodos especiais controvertidos

Conforme se verifica dos autos, notadamente da pesquisa Cnis anexada com a presente sentença, a autora mantém dois vínculos laborais com a Prefeitura de São Carlos, sendo que o objeto da presente demanda é a especialidade de dois intervalos contidos no vínculo laboral iniciado em 20/01/1992.

Com efeito, no bojo do processo administrativo do NB 46/163.285.262-1, o INSS reconheceu a especialidade somente dos intervalos de 20/01/1992 a 13/10/1996 e de 31/01/2002 a 31/12/2011.

Conforme se verifica da análise administrativa, o intervalo de 14/10/1996 a 30/01/2002 não foi enquadrado como de labor especial sob as seguintes justificativas: (i) o artigo 258 da IN 77/2015 exige que para os períodos laborados entre 14/10/1996, data da publicação da MP n.º 1.523, a 31/12/2003, devem ser apresentados os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31/12/2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arrolados no inciso V do caput do art. 261; (ii) o PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais no período. A partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523/96 exige-se LTCAT para todo agente nocivo.

Já o intervalo de 01/01/2012 a 20/05/2016 não foi enquadrado administrativamente como de labor especial porque o artigo 262 da IN 77/2015, em seu parágrafo único, prevê que o LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. Não cumpre esta exigência no item 16.3 do PPP após pesquisa pública de profissional junto ao CREA/SP, CONFEA e CREMESP.

No âmbito administrativo a autora apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos ao vínculo laboral iniciado em 20/01/1992, com a Prefeitura de São Carlos, no cargo de médica.

Tanto o PPP emitido em 10/05/2016 quanto o emitido em 27/07/2016, indicam que a autora sempre esteve exposta aos agentes biológicos “vírus, bactérias, fungos, bacilos, em contatos com pacientes”, com utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Em ambos PPP há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais somente a partir de 31/01/2002. Para o período de 01/01/1996 a 29/01/2002 há anotação de que “*não foram encontrados documentos que comprovem o responsável pelos Registros Ambientais neste período (data da criação do SSESMT – 01/01/1996)*”. Outrossim, há indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica a partir de 14/01/2002. De igual modo, para o período de 01/01/1996 a 29/01/2002 há anotação de que “*não foram encontrados documentos que comprovem o responsável pela Monitoração Biológica neste período (data da criação do SSESMT – 01/01/1996)*”.

No decorrer da presente demanda, a autora juntou ao feito novo PPP (Id 21670425), emitido em 18/06/2019, com a mesma informação dos formulários anteriores, no que diz respeito aos agentes agressivos a que esteve exposta (vírus, bactérias, fungos, bacilos, em contatos com pacientes). Contudo, o novo formulário retificou a informação anterior anotando que **não** houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Outrossim, o novo PPP também retificou as informações contidas no PPP anterior acerca dos responsáveis técnicos passando a indicar no campo dos profissionais legalmente habilitados os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica desde 22/06/1990 até a data de emissão do PPP. Observo que os profissionais apontados possuem indicação de registro nos Conselhos de Classe CREA e CREMESP.

Ainda no âmbito judicial a autora apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), datado de 18/03/2016, relativo à Unidade de Saúde da Família Romeu Tortorelli (unidade onde a autora exerce suas atividades desde 13/09/2006, segundo o supracitado PPP), segundo o qual “*ficou constatado que as atividades desempenhadas pelo médico, enfermeira, auxiliares de enfermagem, cirurgião dentista e auxiliar de saúde bucal são insalubres em grau médio, devido ao contato habitual e permanente com pacientes eventualmente portadores de doenças infecto contagiosas. (...)*”.

Pois bem

Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade em análise, porque os intervalos controvertidos são posteriores a 28/04/1995.

Por outro lado, é cabível o reconhecimento do caráter especial do labor prestado por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.173/97 e n.º 3.048/99, em razão da exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos.

Outrossim, convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP de 18/06/2019 foi subscrito pelo representante legal da empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do recente PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, os intervalos de **14/10/1996 a 30/01/2002 e de 01/01/2012 a 20/05/2016** devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

3. Da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial já computado administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a autora contava, na DER (20/05/2016), com **25 anos e 18 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Todavia, considerando que os documentos que efetivamente possibilitaram a presente concessão do benefício (PPP formalmente regular, sem indicação de EPI eficaz e LTCAT) só foram apresentados após a citação e apresentação de contestação pelo INSS, a autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria especial somente desde 06/09/2019 (data da juntada aos autos dos referidos documentos).

4. Da pretendida continuidade de exercício de labor especial após a concessão da aposentadoria

A autora pleiteou, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do §8º do art. 57, da Lei n.8.213/91 a fim de assegurar-lhe que, em sendo concedida a aposentadoria especial, possa continuar exercendo suas atividades médicas sujeitas a condições nocivas.

Pois bem

A discussão acerca da possibilidade de percepção de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas à saúde é tema de Repercussão Geral n. 709, do C. STF, RE 791.961, ainda pendente de julgamento.

Com efeito, a Lei 8213/91, assim dispõe:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

A autora em sua inicial destacou que o E. TRF da 4ª Região, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido exposto da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012).

Em que pese o entendimento do referido Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não vislumbro inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo legal tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo.

Essa proteção à saúde do trabalhador está prevista na própria Constituição Federal, em dispositivos como:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ora,

A aposentadoria especial é um benefício excepcional, que é concedido de forma antecipada e em termos financeiros mais vantajosos (sem incidência do ator previdenciário), para que o segurado não deteriore sua saúde trabalhando por período superior ao que se entende legislativamente como limite para tanto: dez, quinze ou vinte anos, a depender da atividade desempenhada.

Assim, ao impedir a percepção dos valores correspondentes à aposentadoria especial pelo segurado aposentado que exerça atividades que o mantenham em contato com agentes nocivos à sua saúde, a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, em verdade, harmoniza-se com a ideia protetiva à saúde do trabalhador presente no texto constitucional.

Quanto ao argumento de que a restrição à continuidade do desempenho da atividade nociva por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cercearia o desempenho de atividade profissional, coadunado do parecer apresentado pela Procuradoria Geral da República no RE 791.961, que assim dispõe:

Poder-se-ia alegar que tal norma contraria a ideia de liberdade de ofício. De fato, ao dispor que o trabalhador deve abandonar o contato com os agentes nocivos para a percepção do benefício, a lei reduz o leque de possibilidades de emprego da força, da técnica e do intelecto do aposentado. Essa restrição, contudo, tem o objetivo de proteger-lhe a saúde.

Assim, já que a regra em apreço põe em rota de colisão direitos de envergadura constitucional – de um lado, a liberdade de ofício, emprego ou profissão e, de outro, o direito fundamental à saúde em geral e todo o sistema constitucional de proteção ao trabalhador em particular –, a verificação da validade dessa medida restritiva passa pela análise de sua compatibilidade em face do princípio da proporcionalidade (ou do devido processo legal substantivo) em suas três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Sob o prisma da adequação, nota-se que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permaneçam em contato com os agentes nocivos à sua saúde se mostra apta a cumprir a finalidade a que se propõe – a proteção da saúde do trabalhador –, na medida em que consiste em incentivo a que o aposentado se mantenha afastado das condições especialmente nocivas de trabalho que ensejaram sua aposentação precoce.

No tocante à necessidade da medida, observa-se que a norma em questão não é dotada de nenhum reprovável excesso. Com efeito, extrai-se do texto legal reputado inconstitucional pelo Tribunal a quo que o exercício da atividade nociva à saúde do trabalhador não é sequer vedado pela Lei de Benefícios, que apenas impede a simultaneidade entre a realização de afazeres laborais nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a percepção do benefício.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que a medida em apreço promove restrição de pequena monta no âmbito da liberdade de profissão. Isso porque, não obstante condicione a percepção do benefício à cessação dos afazeres laborais nocivos, permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejem especial prejuízo à sua saúde. Ao mesmo tempo, confere relevante proteção à saúde e à sobrevida do segurado ao incentivá-lo a deixar aquele ambiente de trabalho especialmente prejudicial à sua higidez física e mental.

Logo, a ligeira restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Em outro passo, não há incompatibilidade entre a norma legal em relevo e o teor do art. 201, § 1º, da Constituição. Esse dispositivo, no que toca à aposentadoria especial, apenas permite “a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social” para aqueles que exercem “atividades (...) sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de portadores de deficiência”, vedando tratamento diferenciado em outras hipóteses.

Inexiste previsão constitucional relacionada às normas disciplinadoras das condições em que o benefício poderá ser recebido, bem como, por conseguinte, proibição de impedimento da simultaneidade entre a realização da atividade prejudicial e a percepção da aposentadoria especial.

Outrossim, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia no fato de tal vedação atingir apenas os trabalhadores que desempenharam suas atividades em condições laborais especialmente nocivas, permitindo a percepção do benefício da aposentadoria especial aos trabalhadores portadores de deficiência que permaneçam no exercício de seus misteres. Tendo em vista que a permanência dos portadores de deficiência em atividade não acarreta prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física, tal discrimen é plenamente justificado.

Por fim, não se olvide que essa Suprema Corte já sedimentou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de ruptura do vínculo empregatício, conforme se depreende da ementa adiante transcrita:

Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Emendado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI 533998 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 9 dez. 2005)

As peculiaridades da hipótese em exame, no entanto, demandam tratamento diferenciado em razão da necessidade de proteção à saúde do trabalhador, que se aposenta precocemente por desempenhar suas atividades em condições nocivas, razão pela qual, no que concerne à modalidade de aposentadoria especial em foco, deve-se excepcionar a diretriz jurisprudencial de continuidade da relação de trabalho.”

Pelo exposto, não vislumbro inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite a segurada aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- a) reconhecer como especial a atividade exercida pela autora nos períodos de 14/10/1996 a 30/01/2002 e de 01/01/2012 a 20/05/2016, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- b) condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial, desde 06/09/2019, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

No mais, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do §8º do art. 57, da Lei n.8.213/91, por conseguinte, tem-se que a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite a segurada aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo n.º 163.285.262-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE

Data de nascimento: 01/06/1964

CPF: 167.235.598-27

Nome da mãe: Maria Luiza Levy de Andrade

Período especial reconhecido: de 14/10/1996 a 30/01/2002 e de 01/01/2012 a 20/05/2016

Benefício concedido: aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 06/09/2019

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Atrasados: a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000844-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO ROBERTO MARTINS RIBEIRO, SONIA MARIA PALMA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

REU: APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu § 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 51.970,22. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Leirº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

No caso do processo, o autor é militar aposentado e, de acordo com o Demonstrativo de Pagamento do mês 12/2019, recebeu remuneração líquida no montante correspondente a R\$ 7.646,75 (Id 31744033), situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 31744015).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Após, como o recolhimento das custas de ingresso, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São CARLOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: HIPER LOJAO SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781, JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928, JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR)

HIPER LOJÃO SÃO CARLOS LTDA EPP impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SÃO CARLOS/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem mandamental “para que a IMPETRANTE possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos, o pagamento de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) e CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (CSLL), e suas respectivas obrigações acessórias. No mesmo sentido, pede-se a URGENTE/LIMINAR SUSPENSÃO dos PARCELAMENTOS condizentes as EXAÇÕES: a) IRPJ e CSLL – parcelamento nº 13851-400169/2020-49 – nos respectivos valores de R\$ 738,59 e 507,74 por mês; b) PIS, COFINS, IRPJ e CSLL – parcelamento nº 13851-401207/2019-47/2020 – nos respectivos valores de R\$ 756,30, R\$ 4.286,43, R\$ 2.449,63 e R\$ 1.530,59 por mês; c) INSS – parcelamento 633100749 – no valor de R\$ 3.273,71 por mês. Com isso, requer-se, que seja determinado que a autoridade IMPETRADA se abstenha de infringir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo – como por exemplo: a cobrança dos tributos em debate, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Ainda em sede de liminar, inclui-se no pedido, a seguinte condição: na eventualidade, desta crise NÃO terminar em 03 meses, requer que os efeitos desta medida liminar, sejam estendidos até o final desta pandemia”. Ao final da demanda pede a confirmação da liminar”.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica que exerce atividade do comércio varejista de mercadorias em geral, sujeitando-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, reconhecida e normatizada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, inclusive com decretação de quarentena, teve suas atividades interrompidas no período de 22/03/2020 a 27/04/2020, reabrindo suas lojas com restrições.

Assim, foi atingida econômica e financeiramente ficando comprometido o regular funcionamento da empresa.

Esclarece que as medidas adotadas vêm abalando a estrutura empresarial da IMPETRANTE, haja vista inexistir dinheiro para pagamento de suas dívidas/boletos, como por exemplo, aluguel, fornecedores, empregados, etc. Diante desta situação, houve drástica redução da carga horária dos funcionários, já que desde sua suspensão, praticamente NÃO auferem rendimentos, sem falar que no início deste ano uma de suas lojas sofreu enormes prejuízos por conta de alagamentos, conforme fatos notórios nesta urbe.

Assevera que as previsões mais otimistas relatam perspectivas de volta à normalidade somente depois do mês de agosto do ano corrente, de modo que não será possível sua sobrevivência com manutenção de empregos e pagamentos de tributos.

Consigna que o Governo Federal expediu as Portarias n. 139/20 e 150/20 onde concedeu a suspensão do pagamento do PIS/COFINS, contribuição patronal, SAT/RAT, CPRB, contribuição devida pelo empregador, nada falando sobre IRPJ e CSLL.

Defende que o atual estado da economia, por conta de calamidade pública, constitui situação excepcional. Desse modo, inequívoco que cabível neste momento a aplicação da teoria do fato do príncipe, inclusive tendo os entes federados editado várias medidas de contenção, conforme relatadas na inicial.

Relatou normas legais para sustentar seu pedido e no plano infralegal, destacou que no presente caso deverá ser aplicado o teor das Portarias MF 12, e n. 1.243/2012 que dispõem sobre a prorrogação de datas de vencimentos de tributos federais.

Por fim, refere que não pretende remissão de tributos ou desoneração tributária, mas sim o dilação do prazo para recolhimento dos tributos federais até o encerramento da quarentena e crise econômica.

À causa deu o valor de R\$1.000,00.

Juntou documentos.

Diante do irrisório valor dado à causa, a impetrante foi instada pelo juízo a emendar o valor da demanda em critérios mais condizentes com o conteúdo econômico e recolher as custas de ingresso complementares.

Em petição de emenda, a impetrante pugnou pela correção da autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. No tocante ao valor da causa, pugnou pela correção do valor da causa para o patamar de R\$30.000,00, ou subsidiariamente, para o valor de R\$110.069,87, na forma da petição ID 31887859. Juntou cópia do instrumento de procuração e guia de custas complementares.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da Autoridade Coatora correta (Delegado da Receita Federal)

Como autoridade impetrada havia sido indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP (nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF).

Em emenda, a impetrante rogou pela correção da autora coatora para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP.

Assim, **ACOLHO** o pedido. **Anote-se.**

2. Da retificação do valor da causa

A autora deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Não há amparo legal na atribuição de valor à causa em montante genérico ou para fins fiscais em valores tão irrisórios.

Denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e **que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte.**

No caso, a discussão principal diz respeito à postergação de valores atinentes a tributos federais vencidos e, também, sobre valores já fixados em parcelamentos tributários.

Defende a impetrante que não está discutindo o valor dos tributos, mas apenas a postergação. Daí, entender que não se deve dar o valor da causa ao exato valor dos tributos em referência. Por razoabilidade, rogou pela emenda do valor da causa para o montante de **R\$30.000,00**.

Por não se saber ao certo o proveito econômico desta demanda, levando-se em conta os tributos vencidos, o certo é que o valor da causa deve ser fixado em valores **não** irrisórios.

Nessa toada, tendo em vista que o valor mensal do parcelamento dos tributos federais é da ordem aproximada R\$13.000,00, como afirmado pela impetrante, tenho que a fixação do valor da causa, de forma provisória e inicial, em ¼ da soma de três parcelas, em que pese não ser tecnicamente o mais correto, é um critério que não demonstra valor irrisório ou ínfimo.

Dessa forma, sem prejuízo de eventual revisão a respeito, se o caso, **acolho** o pedido de emenda do valor da causa para a quantia de R\$30.000,00. **Anote-se.**

3. Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (probabilidade do direito alegado); e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso, **não** vislumbro a relevância da fundamentação.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma ordem mandamental autorizando a postergação do recolhimento de IRPJ e CSLL, bem como das parcelas dos parcelamentos federais vigentes referentes aos três meses vencidos ou até o final da decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal, **nidamente tem caráter de moratória tributária.**

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica, conforme pleiteia a impetrante.

No caso concreto, p.ex., fundamenta a impetrante a possibilidade da postergação com base na Portaria MF 12/2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios** abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos **municípios** a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Não obstante a redação de caráter geral, a Portaria, s.m.j., parece indicar situação específica de estado de calamidade pública em nível **municipal**, e, ainda assim, exige a determinação de municípios que sejam atingidos.

Não parece estar direcionada a uma situação de declaração de emergência em saúde pública de importância **nacional**, como o foi a Portaria MS 188/2020, reproduzida como fundamento em decretos de calamidade pública estaduais, ou o estado de calamidade pública específico para fins do art. 65 da LC 101/00 (DL 6/2020).

Cabe asseverar, ainda, que a Portaria n. 12/2012, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, por isso, aos órgãos competentes editá-los, o que não se tem notícia de ter sido feito.

Com isso, repito, não se quer dizer desconhecimento da gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, senão precisamente que essa incomensurabilidade exige análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à situação prevista na Portaria de 2012, de caráter municipal.

Somente, portanto, uma interpretação extensiva ou analógica poderia fundamentar a aplicação da Portaria de 12/2012 para o caso presente, não mera subsunção.

Contudo, nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer moratória, isenção ou extensão de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

EMENTA: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. **Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da parte impetrante não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergenciais no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de alguns tributos federais que podemos citar, a título de exemplo: a contribuição previdenciária patronal e o PIS/COFINS, conforme **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

A priori, dada a especificidade do momento, a questão deve ser tratada pelos Poderes competentes (Legislativo e Executivo), de modo que descabe ao Judiciário decretar a providência buscada pela parte impetrante.

Não há, portanto, demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado por meio desta ação especial.

Do exposto:

I – Acolho a emenda da inicial para **corrigir** a autoridade coatora como sendo o **Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP. Anote-se o necessário nos registros.**

II – Acolho o pedido de retificação do valor da causa para R\$30.000,00. **Anote-se.**

III - INDEFIRO ALIMINAR pleiteada, conforme fundamentação supra.

IV - Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia do pedido inicial ao órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

V - Com as informações, dê-se vista ao MPF e tomem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se o quanto aqui determinado como urgência devida.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, também, se o caso, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002315-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ORGESSE PEREIRA DALUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RAMOS - SP86158
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

S E N T E N Ç A - T I P O " C "

I - Relatório

Trata-se, inicialmente, de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente movido por **ORGESSE PEREIRA DA LUZ** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI – 2ª Região**, demanda em que o requerente pugnou, inclusive em pedido liminar, por medida cautelar de sustação de protesto dos seguintes títulos: (i) CDA – n. 2016025300, valor de R\$3.427,24; (ii) CDA – n. 20160330226, valor de R\$2.469,97; e (iii) CDA – n. s/n (indicado) – valor de R\$2.824,63, todos tendo como sacado a empresa R L IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

Argumentou que há um certo tempo o autor foi sócio de Antonio Carlos Ribeiro e que esse sócio utilizou a sociedade R. L. Imobiliária S/C Ltda, colocando o autor como corretor, a sua revelia. Como decorrência desse fato o autor respondeu por várias cobranças e foram em vão as tentativas junto ao ex-sócio de regularização do nome do autor (retirada do nome do autor da “corretagem”).

Sustentou, ainda, que em nenhum momento o autor tomou conhecimento da existência da referida duplicada (sic), a qual nunca lhe foi apresentada para aceite ou pagamento, bem como não lhe foi entregue nenhuma nota ou fatura de prestação de serviços.

Afirmou que proporia ação de anulação da duplicata.

Com a inicial juntou procuração e documentos

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual que indeferiu o pedido de liminar (ID 22846830).

Custas iniciais da justiça estadual foram devidamente recolhidas.

Antes da citação da parte ré para o pedido de tutela cautelar, o autor ingressou com o **pedido principal**, nominando-o de “ação ordinária de anulação de cambial”.

Em relação à situação fática, repetiu os dizeres do pleito cautelar.

No mais, acrescentou que nada devia ao requerido, vez que todos os serviços executados foram integralmente pagos e que no contrato não consta nenhuma cláusula penal que incida sobre a rescisão. Insistiu no deferimento do pleito cautelar.

Suscitou, ainda, que no contrato firmado há cláusulas abusivas, leoninas e ilegais, o que é vedado pelo CDC, notadamente em contratos bancários e de *leasing*. Por isso, os títulos em poder da requerida devem ser desconstituídos, pois viciados em decorrência de aplicação aleatória e unilateral de taxas capitalizadas e juros escorchantes.

Pugnou, por fim, pela aplicação do CDC, pela repetição em dobro do que pagou e que, no mínimo, a cobrança deveria recair em cima dos dois sócios da empresa e não somente contra o autor, como vem ocorrendo.

O Juízo Estadual, desta feita, por estar no polo passivo entidade autárquica federal declinou de sua competência para a esfera Federal.

Redistribuídos os autos, determinou-se a comprovação do recolhimento das custas iniciais de ingresso.

O autor pugnou pela concessão da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da gratuidade processual

Em que pese o autor tenha, quando da distribuição dos autos perante a justiça estadual recolhido custas de ingresso perante àquele órgão de justiça, instado a recolher custas em razão da redistribuição dos autos perante a justiça federal, rogou pela concessão da gratuidade processual.

Como o pedido juntou declaração de pobreza assinada de próprio punho (ID 27732583, pág. 2).

Pois bem

Refere o art. 99, §3º do CPC que:

"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Em sendo assim, por não haver outros elementos de prova nos autos sobre a condição econômica do autor, *a priori*, acolho a declaração do autor e concedo-lhe a gratuidade processual. Anote-se.

2. Do indeferimento da petição inicial

O pedido meritório formulado nesta demanda não poderá ser enfrentado em sentença final. O feito deve ser extinto, desde logo, por questões processuais.

Explico.

Primeiramente, a petição inicial do pedido principal é inepta.

De uma atenta leitura, observa-se a sua desconexão lógica entre os fatos e argumentos levados a efeito e o pedido deduzido.

Fala-se em anulação de cambial (duplicata), quando os títulos levados a protesto foram Certidões de Dívida Ativa. Em outra passagem argumenta sobre a existência de contrato bancário e prestação de serviços para, depois, criticar taxas de juros capitalizadas e escorchantes, quando a ação é movida contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis por protestos de CDA.

Culmina a petição pedindo pela concessão da ação com reconhecimento da *"militância da metodologia eleita pela requerida, declarando-se a ilegalidade de juros excedentes aos legais, da capitalização de juros, da cumulação de comissão de permanência, tornando nulas as cláusulas contratuais abusivas e ilegais"*; *"que a dívida recaia em ambos" (os sócios)* e, por fim, seja *"desconstituída a cambial ou cambiais tidas com emissão do autor"*.

Ora, sequer há cambial indicada a protesto. Os documentos trazidos tratam CDAs. Ademais, todas as certidões estão direcionadas à pessoa jurídica e não ao autor.

Assim, a inicial se torna ininteligível e muito confusa o que dificulta a defesa da parte ré, bem como a prestação jurisdicional.

Segundo fato que impede o recebimento da demanda é que o autor é parte totalmente ilegítima para discutir qualquer direito em relação às CDAs levadas a protesto.

Como se verifica das intimações dos apontamentos do protesto, os títulos são direcionados à pessoa jurídica **R L IMOBILIÁRIAS/CLTDA** e não à pessoa física do autor.

Ora, a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios e a pessoa do sócio não se confunde com a empresa da qual faz parte. Desse modo, o sócio-cotista não detém legitimidade, para em nome próprio, pleitear direitos pertencentes à pessoa jurídica de cujo quadro social faça parte.

Patente, pois, a ilegitimidade ativa do autor para demandar o Conselho réu em relação às CDAs referidas nos autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SOCIO. POSTULAÇÃO EM NOME DA EMPRESA.

1. O impetrante não é parte legítima para figurar no polo ativo uma vez que ele não está autorizado por lei a pleitear em nome próprio direito da empresa da qual é sócio tendo em conta que a empresa e os seus sócios possuem personalidade jurídica distintas.

2. Apelação do impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 301604 - 0007394-62.2006.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/05/2017)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro o recebimento da petição inicial e julgo o processo extinto** sem exame do mérito, com fundamento no art. 330, incisos I e II, combinados com o parágrafo único, III do mesmo artigo e, ainda, c.c. art. 485, incisos I e VI todos do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão do deferimento B da gratuidade processual.

Sem condenação honorária, uma vez que não houve a formação da triangulação processual com a citação da parte ré.

Publique-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Carlos – SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARTEN PETER IDEMA

DESPACHO

1. ID 29389161: considerando que na pesquisa mencionada (ID 22203291) constaram diversos endereços, intime-se o exequente para que indique expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais endereços pretende seja tentada a citação.

2. Com a indicação do(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do executado para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

4. Em não havendo o pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão bloqueados/penhorados. Providência a Secretária.

5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se o necessário para:

- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuar penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
6. Decorrido "in albis" o prazo a que se refere o item 5.a e, ainda, o prazo para interposição de embargos à execução, o que deverá ser certificado pela secretaria, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.
7. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e Renajud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
10. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-24.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES VAZ - ME, ANDERSON FERNANDES VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do mandado sem cumprimento, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre as colocações de Id 31805810.

São Carlos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CARLOS FERNANDES JUNIOR

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 30103863, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002526-15.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO, LUCIENE MAURICIO RAMOS

DESPACHO

A exequente, intimada mais de uma vez para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, até a presente data, quedou-se inerte.

Digitalizados os autos e nada mais tendo sido requerido, providencie-se o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios realizados nos autos e arquivem-se.

Int. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907
REU: EDITORA J.G. RIO PRETO LTDA - ME, EDITORA J.G. RIO PRETO LTDA - ME, JOSE LUIS RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE LUIS RODRIGUES DE CARVALHO, LUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO, LUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740
Advogados do(a) REU: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740
Advogados do(a) REU: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740
Advogados do(a) REU: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740
Advogados do(a) REU: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740
Advogados do(a) REU: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido celebrado entre as partes **transação/acordo** envolvendo APENAS a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, conforme observo da relação "DAS OPERAÇÕES ENVOLVIDAS NO COMPROMISSO", constante do documento juntado Id/Num. 29057174 e do Termo de Conciliação Id/Num. 29057177, inclusive **homologada** (presumo, assim, ser parcial), **entendo**, com maior respeito eventual entendimento diverso do Des. Fed. Rel. COTRIM GUIMARÃES, **não existir decisão** sobre o outro negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE - nº 24.3505.650.0000013-78), **objeto do recurso de apelação** interposto pela ré, o que, então, determino retorno desta Ação Monitória ao TRF3, para exame e decisão do citado recurso.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pelo perito nomeado, André Luis Borsato Sanchez (Id/Num. 31866881), ficando canceladas as perícias técnicas marcadas para o dia 22 de maio de 2020 nas empresas Irmãos Domarco Ltda., Indústria de Doces Mirassol Ltda. e Suporte Corporativo – Gestão em Organização Ltda.

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar nova data para realização das perícias no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Incumbirá ao advogado do autor comunicar aos representantes das empresas Irmãos Domarco Ltda., Indústria de Doces Mirassol Ltda. e Suporte Corporativo – Gestão em Organização Ltda. o cancelamento das perícias, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008944-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO SPERANDIO
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pelo perito nomeado, André Luis Borsato Sanchez (Id/Num. 31866869), ficando canceladas as perícias técnicas marcadas para o dia 15 de maio de 2020 nas empresas Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. e Maguen Metalúrgica.

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o Perito deverá informar nova data para realização das perícias no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Incumbirá ao advogado do autor comunicar aos representantes das empresas Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. e Maguen Metalúrgica o cancelamento das perícias, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretária o cumprimento integral da decisão Id/Num. 24530561, expedindo ofício à empresa Rodrigues & Ludwig/Planejar Serviços de Apoio Administrativo Ltda - EPP (Id/Num. 16469250 – fls. 214), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT (ou outra documentação técnica) que subsidiou o PPP do autor ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de caracterizar crime de desobediência em relação ao representante legal da empresa.

Após juntada da documentação pela citada empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o LTCAT apresentado pela empresa Rio Tech Engenharia Eletro Metalúrgica e Projetos Ltda. (Id/Num. 296903256 e 29603257).

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000970-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ROSEMEIRE BRAZ TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **ROSEMEIRE BRAZ TEIXEIRA**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "FIAT - TORO FREEDOM (PLEASURE2) 1.8 AT6 16V(FLEX) COM. 4P - ano 2016, Placa GEO4540, Cor VERMELHA, Chassi 988226117HK A55077" (Id/Num 29445803), expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

a) – a autora, em razão de cessão de créditos originados de empréstimo bancário, tornou-se credora de créditos do Banco Pan S/A, o que compreendeu o crédito decorrente Cédula de Crédito Bancário nº 76688664, firmada coma requerida (Id/Num. 29445231, 29445235 e 29445239);

b) – como garantia das obrigações assumidas, a ré deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (Id/Num. 29445239 - Pág. 1);

c) – a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde **13/11/2017**;

d) – a dívida vencida, posicionada para o dia **11/03/2020** (v. demonstrativo – Id/Num. 29445250) atinge a cifra de **RS 111.513,75 (cento e onze mil, quinhentos e treze e setenta e cinco centavos)**, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e,

e) a ré foi notificada da cessão de crédito e constituída em mora, conforme comprovamos documentos anexos (Id/Num. 29445242).

Comprovado pela autora, Caixa Econômica Federal, o inadimplemento ou mora da ré com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e de sua notificação, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão **liminar** da busca e apreensão do veículo "FIAT - TORO FREEDOM (PLEASURE2) 1.8 AT6 16V(FLEX) COM. 4P - ano 2016, Placa GEO4540, Cor VERMELHA, Chassi 988226117HK A55077".

Executada a liminar, poderá a ré pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente.

Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação da ré, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe à autora acompanhar o cumprimento do referido mandado, de modo a possibilitar a comunicação requerida no item "B".

Assinalo que eventual ordem de arrombamento fica condicionada à comunicação prévia ao Juízo de resistência da ré ao cumprimento de ordem de busca e apreensão, conforme artigos 536, § 2º, e 846, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, em caso de não localização do bem, providencie o bloqueio de transferência e de circulação do veículo objeto da ação pelo sistema RENAJUD.

Cite-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço informado pela autora (Rua Margarida Violin, 16, Cecap, CEP 15041-031, São José do Rio Preto/SP), nos termos da decisão Id/Num. 22433379.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que alterei o valor da causa para incluir o valor indicado pela exequente, CEF, na petição Num. 22079699.

Certifico, também, que procedi à inclusão da CEF no polo ativo e do autor Gledson no polo passivo, como exequente e executado, respectivamente, tendo em vista que o sistema não acatou o botão de inversão de partes.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22079699 – fls. 150-e).

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003259-18.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 21441886 – fls. 711/712-e).

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002814-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: AMANDA INES LOPES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22137684).

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005254-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABRICIA DINIZ CALDEIRA ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A autora requer, em sede de tutela de urgência, a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, sob alegação, em apertada síntese, de que como sua filha é portadora de "Síndrome de Wolf-Hirschhorn", doença grave, pretende o uso de tal recurso no custeio do tratamento de saúde de sua dependente.

Registre-se, todavia, que é inviável o deferimento do pedido liminar deduzido na inicial para o fim de determinar à ré/CEF o imediato levantamento dos depósitos efetuados na conta de FGTS da autora, tendo em vista a vedação constante no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, que assim dispõe:

Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assinalo que tal dispositivo teve, em 14/03/2018, sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2382, 2425 e 2479, com Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

Noutro giro, o Código de Processo Civil veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, *in verbis* o § 3º do artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Sendo assim, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se a ré/CEF para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP, JOAO CARLOS LEMES, GUSTAVO PAVAO GASPARO

DECISÃO

Vistos,

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL APARECIDO ESTACA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 31165090.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: L. S. D. O.
REPRESENTANTE: GRAZIELE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da declaração ID 31695745 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar, pois tenho que os fatos sobre os quais se assenta a tese do impetrante merece maiores esclarecimentos.

Dê-se prioridade. Cumpra-se **com urgência**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

ID nº 24065995. Cite-se a ré no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

DESPACHO

ID nº 24022853. Informe à União-exequente que o documento BACENJUD ID nº 23268023 está com liberação de visualização às partes, a despeito da atribuição de sigilo documental.

Quanto aos valores em execução, verifica-se que somente a União Federal deu andamento à cobrança dos honorários advocatícios, sendo certo que no feito principal o Autor foi condenado em R\$ 500,00 a este título, em favor das 2 (duas) rés (União Federal e PETROBRÁS S/A), ou seja, R\$ 250,00 para cada uma.

A União-exequente promoveu cobrança de sua cota parte, ou seja R\$ 391,32, sendo certo que no ID nº 23268023, duas contas do executado foram bloqueadas com este valor.

Por fim, verifico que o próprio executado, no ID nº 24305258/20305259 apresenta Guia GRU, com pagamento de R\$ 254,02, informando que referida verba se refere ao pagamento de honorários advocatícios e ressaltando que "...houve uma compensação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD."

Diante destas circunstâncias, requeira a União-exequente o que de direito, observando os valores bloqueados e os valores pagos via GRU pelo Executado, a fim de que este Juízo possa dar a correta destinação aos valores bloqueados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-37.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTAÇÃO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA JOSE ESTRAVINI, WILLIAM MEDEIROS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JERONIMO - SP320638
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGANAVARRO - SP236875
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGANAVARRO - SP236875

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a r. determinação contida na decisão ID nº 21580975, página 32 antiga fls. 289 dos autos físicos. Com a juntada dos documentos, vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo estipulado.

Designo o dia 17 de junho de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

A audiência será realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, estar representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que existe audiência marcada para o dia 12/05/2020, conforme ID nº 295568.

Na data marcada não haverá o retorno dos trabalhos no Fórum local, em virtude da PANDEMIA - COVID 19.

Sem delongas, redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2020, às 14:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Ciência às partes da decisão ID nº 31452206, em relação à Perícia Designada.

Cumpra a Secretaria o que restou determinado no ID nº 31452206.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001587-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento noticiado no ID nº 31485635, revogando a liminar anteriormente deferida, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, local, comunicando-se para cumprimento do ocorrido.

Após, remetido o Ofício, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714125-30.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAIR PEREZ MARTINEZ, ELIANA DE PAULA, ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Chamo o feito à ordem

BREVE RELATO:

No ID nº 21628084, existem seguintes documentos/decisões:

1) Páginas 12/17 - Valores que estavam sendo executados e que foram consolidados e mantidos.

No caso, R\$ 23.675,09, devido à exequente CLAIR PERES MARTINEZ; e R\$ 2.660,12, devido de honorários sucumbenciais relativos a esta exequente, sendo que os cálculos estão atualizados até NOVEMBRO/2005.

Existia, também, o valor de R\$ 3.147,00 relativo à verba sucumbencial supostamente devida, em virtude da Autora ELIANA DE PAULA, que entabulou acordo com o INSS.

2) Página 21 - CERTIDÃO informando a SUSPENSÃO do andamento da execução, tendo em vista embargos à execução apresentados, processo nº 2006.61.06.0002161-8.

Data da Certidão: 24/03/2006.

A execução se processava nos termos do antigo artigo 730, do CPC que estava em vigor; ou seja, esta execução foi suspensa, em sua totalidade, pelos referidos embargos.

3) Páginas 23/24 - foram trasladadas cópias da sentença proferida nos embargos suso referidos, sendo julgado IMPROCEDENTE.

4) Página 33 - Certidão de remessa deste processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso apresentado pelo INSS nos embargos - este processo estava em apenso e foi remetido em conjunto com aquele.

Data da remessa: 22/10/2006.

5) Página 34 - Certidão de devolução dos autos, vindos do TRF.

Data da devolução: 09/08/2013.

6) Páginas 37/38 - Petição da Parte Exequente requerendo expressamente a expedição dos requerimentos.

Data da protocolização: 19/08/2013.

6) Páginas 44/53 - Traslado das cópias relativas às decisões proferidas nos embargos à execução, no TRF, em que restou decidido que a verba honorária sucumbencial relativa ao acordo administrativo, da Autora ELIANA DE PAULA, NÃO ERA DEVIDA, pois, naquela ocasião (antigo CPC permitia), esta verba poderia ser compensada, o que de fato ocorreu.

7) Página 54 - Decisão em que expressamente foi determinado que a transmissão dos requerimentos desta ação só ocorreriam após a finalização da execução do INSS nos embargos.

8) Páginas 58/61 - Determinação para Contadoria apresentar cálculos, para eventual compensação de verbas, sendo certo que existiu equívoco na confecção, pois não observou julgado do TRF nos embargos.

9) Páginas 70/71 - O próprio INSS apresentou cálculos, também com o mesmo erro.

10) Página 80 - Decisão para aguardar o pagamento da verba honorária nos embargos.

11) Página 87 - Nova decisão para INSS apresentar cálculos.

12) Páginas 89/92 - Novamente INSS apresenta cálculos equivocados.

13) Página 94 - Decisão determinando que verba honorária devida nesta ação pertence aos antigos advogados, que iniciaram no processo.

14) Páginas 104/105 - INSS alega uma série de irregularidades, inclusive pedindo da aplicação da prescrição intercorrente.

15) Páginas 110/113 - Parte Exequente discorda do pedido do INSS e reitera a expedição dos requerimentos.

Era o que tinha para ser relatado.

DECIDO.

De todo o relatório, verifico que a presente execução foi suspensa, em sua totalidade, pela apresentação dos embargos à execução pelo INSS, sendo certo, inclusive, que referida suspensão foi certificada nestes autos em 24/06/2006.

Após, em 22/10/2006, este feito foi remetido ao TRF, juntamente com os embargos, só retomando em 09/08/2013.

Na primeira oportunidade para falar nos autos, após a descida e trânsito em julgado dos embargos à execução, em 19/08/2013, a Parte Exequente expressamente requereu a expedição dos requisitórios, que não foram expedidos até a presente data, por uma série de equívocos cometidos, inclusive com a própria colaboração do INSS, no aguardo da execução da verba honorária devida em favor do INSS nos embargos à execução nº 2006.61.06.0002161-8.

Diante destas premissas, não ocorreu a prescrição intercorrente, as verbas são devidas e devem ser requisitadas.

Defiro a expedição dos requisitórios:

- A) 1 (um) em favor da exequente CLAIR PEREZ MARTINEZ, no valor de R\$ 23.675,09, e,
- B) 1 (um) em favor do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, no valor de R\$ 2.660,12.
- C) Cálculos no ID nº 21628084, páginas 12/17, atualizados até NOVEMBRO/2005.
- D) Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.
- E) Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
- F) Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.
- G) Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.
- H) Como o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.
- I) Com a comprovação do pagamento e o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DAGOBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541
REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de manutenção de posse cumulado com pedido de indenização, com pedido da tutela de urgência, ajuizada por **DAGOBERTO LOPES DE OLIVEIRA** em face de TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., com o objetivo de ser mantido na posse de sua barraca de pescados, localizada à beira da Rodovia BR-153, bem como a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no valor de R\$14.400,00.

Argumenta a parte autora, em síntese, que é pescador profissional e para vender sua mercadoria possui um barraca à beira da rodovia mencionada, Km 136 + 600, sentido sul. Alega que a concessionária lhe comunicou, através do administrador de faixa de condomínio, para que retirasse a sua barraca de pescados, devido à duplicação da rodovia. Pede, em sede de tutela, que seja mantido na posse do bem.

Concedida a gratuidade de Justiça. A tutela antecipada foi indeferida (id. 8283508 - Pág. 19).

A ré contestou a ação, aduzindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a ausência de posse por parte do autor, o exercício regular do direito da requerida, por ser obrigação da concessionária fiscalizar a faixa de condomínio, a impossibilidade de recebimento de lucros cessantes e a inexistência de danos morais. Pede, ao final, a improcedência do pedido (id. 8283508 - Pág. 24/80).

Réplica (id. 8283508 - Pág. 85/86).

Oficiada a ANTT para informar sobre a existência de autorização para que o requerente se estabeleça no local, que informou não constar autorização em seus arquivos para a ocupação (id. 8283508 - Pág. 92).

Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual de José Bonifácio/SP (id. 8283508, p. 99/100).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, o TJSP anulou a sentença por incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 8283508 - Pág. 126/128). Emsede de Recurso Especial, o acórdão foi mantido (id. 8283508 - Pág. 194/195).

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados pela Justiça Estadual (id. 8307513).

Intimada, a parte autora não manifestou interesse em produção de outras provas (id. 8940355).

Devidamente intimada, a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres manifestou interesse em ingressar no feito como assistente simples. O DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte não teve interesse em figurar na lide (id. 15154377), assim como a União Federal (id. 15630697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Admito a ANTT como assistente simples da parte ré, em razão de seu interesse jurídico na lide. Anote-se.

Desnecessária a produção de outras provas, estando o processo apto a ser julgado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

No mérito, o pedido improcede.

Utilizo, para tanto, os mesmos fundamentos explanados na r. sentença proferida pelo Juízo Estadual (id. 8283508), os quais adoto como razões de decidir:

Deve ser ressaltado que o requerente não tem a posse da área, mas apenas sua ocupação irregular, visto que não há autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres para a ocupação da faixa de domínio da BR 153/SP, Km 136+600, sentido sul, como é possível constatar através da leitura do documento de fl. 93 (id. 8283508 - Pág. 92).

Se não há posse, não há como defendê-la, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por DAGÓBERTO LOPES DE OLIVEIRA em face da TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA

S/A. (...)

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

DEFIRO, ainda, o pedido da ANTT para ingresso no polo passivo do feito como assistente simples.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001989-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Clube Dr. Antonio Augusto Reis Neves** (Parque Aquático Termas dos Laranjais) em face do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São José do Rio Preto**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que ingressam em seu caixa a título de ISSQN para fins de tributação das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que é uma associação sem fins lucrativos, estando sujeita ao recolhimento das contribuições federais ao PIS e COFINS, além do imposto municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, o ISSQN.

Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pautada na premissa de que a legislação tão apenas previa a exclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS, estava supostamente autorizada a inclusão do ISSQN para apuração das referidas contribuições.

Aduz que, nos moldes estabelecidos pelas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim sendo, em que pese a previsão normativa acima exposta, entende a impetrante que o ISSQN não se presta como “receita bruta”, justamente por essa deter aceção técnica decorrente do Direito Empresarial, não cabendo ao Direito Tributário a sua utilização de forma indistinta, ematenção ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a receita deve, em verdade, corresponder ao somatório do valor das operações negociais realizadas pela pessoa jurídica, isto é, a contrapartida econômica auferida como riqueza própria das empresas no exercício de suas atividades mercantis.

Sustenta que o ISSQN compõe o faturamento do comerciante, sendo inadmissível que o impetrado exija a manutenção de uma receita de terceiro na base de cálculo das contribuições sociais. Argumenta que houve desvirtuamento do conceito de faturamento/receita pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.178/1998, o que afronta o artigo 110 do CTN, bem como os artigos 146 e 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Por fim, menciona o recente julgamento do RE nº 574.706, pela Suprema Corte, em que consolidou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Pede liminar para excluir o valor do ISSQN da base de cálculo nos futuros recolhimentos do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

ID 31397355: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Preende a parte impetrante a concessão de liminar para a suspensão da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS/COFINS para os futuros recolhimentos.

Conforme alega a impetrante, com a edição da Lei nº 12.973/2014, restou autorizado expressamente a integração na base de cálculo das referidas contribuições sociais de “tributos sobre elas incidentes”, sendo que no caso sub judice, pretende questionar especificamente o abarcamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. (...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, de a parte autora pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ISSQN, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constituiu ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Verifico, ainda, que também existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a providência liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-o a salvo da evasão em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISSQN.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 1022R0000742017, ao argumento, em suma, de que estaria eivado de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 03/12/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 05/05/2020.

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 1022R0000742017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos idênticos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 31720604 (páginas 109/110), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)*”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será preferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Diante das declarações do autor, que advoga em causa própria, defiro, excepcionalmente, no presente caso, o pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 22848920, ou seja, existe interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o feito SOBRESTADO em Secretaria, o julgamento dos embargos à execução (ver ID nº 25037140).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COBMAX CONTACT CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **COBMAX CONTACT CENTER LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao "Sistema S" e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação ou expedição de precatório.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial (ID 31128212), o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 31272565.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. O seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educacão.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCR e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006097-55.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIOVANE MATHEUS DA SILVA, LUIS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS CASTELAN - SP225917
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS CASTELAN - SP225917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DANIELA SILVESTRE
ASSISTENTE: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS LUIS CASTELAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte aos autores, alegando a ocorrência de contradição.

Sustenta que a contradição se verifica exatamente quando a sentença, após reconhecer a relação empregatícia do genitor dos autores com base na decisão proferida na Ação Trabalhista (autos nº 00006218420125150017), concedeu o benefício de pensão por morte com DIB desde a data do óbito (31/12/2011). Aduz que a r. sentença não observou a concessão da indenização substitutiva da pensão por morte pela empresa reclamada, cabendo, portanto, ao INSS o pagamento da pensão por morte apenas a partir da data da sentença, assim como seus consectários legais, visto que não deve ser responsabilizada pelo indeferimento da pensão por morte.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não eventual desarmonia entre sua fundamentação e decisão proferida por Juízo diverso.

Cumpra esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

É de se salientar que para que seja possível o ensejo de embargos se faz necessária a existência de contradição interna no corpo da decisão, ou seja, imprescindível uma contradição entre duas conclusões na mesma decisão. Não são cabíveis embargos de declaração para exame de alegada contradição entre os fundamentos do julgado e a prova dos autos.

Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 31924308 (Pela Parte RÉ), dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Ministério Público Federal, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002192-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. C. G.

REPRESENTANTE: NOELI SOCORRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista a manifestação da União Federal, ID nº 20666565/20666571 e da Parte Autora ID nº 22769115/22769117/22769120, entendo que os documentos para a aquisição dos medicamentos devem ser efetivados administrativamente, sendo desnecessária a juntada nos autos.

Somente em caso de exceção, deve existir alguma notificação nesta ação, uma vez que o presente feito está com seu andamento suspenso, em virtude das decisões ID nº 21580972, páginas 125/133 e 151 - REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Feitas estas premissas, caso a ação em tramitação na Corte Suprema ainda não tenha sido julgada, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO, nos termos em que já determinado.

Por fim, tendo em vista a Certidão ID nº 31928953, entendo que o menor, autor da ação deverá providenciar CPF, uma vez que se trata de documento essencial para os atos da vida civil.

Como cadastramento, deverá a Parte Autora comprovar sua inscrição no CPF. Com a confirmação, providencie a Secretaria a retificação dos dados do autor, inserindo o respectivo número.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-72.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000832017, ao argumento, em suma, de que estaria evadido de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 09/10/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 06/02/2020.

Indeferido o pedido de tutela, foi determinado que o autor comprovasse os requisitos para a gratuidade (ID 28549131).

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000832017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 28007653 (páginas 43/44), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)*”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Diante das declarações do autor, que advoga em causa própria, defiro, excepcionalmente, no presente caso, o pedido de justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004242-36.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifistem-se as rés acerca da petição e documentos juntados pela Parte Autora no ID nº 19068189 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefero o requerido pela Parte Autora, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente.

As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito.

Quanto ao requerimento para prenotação desta ação no Registro Imobiliário, entendo que o pedido será apreciado na prolação da sentença

Após a manifestação das rés, conforme acima determinado ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Informo, ainda, que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes colaborarem para que esta missão seja cumprida, promovendo as manifestações com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000582017, ao argumento, em suma, de que estaria eivado de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 03/12/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 19/03/2020.

Indeferido o pedido de tutela, foi determinado que o autor comprovasse os requisitos para a gratuidade (ID 30426158).

O requerente juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000582017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 29887344 (páginas 105/106), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção do JEF, verifico que se trata de “ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais e/ou pedido de danos morais e/ou pedido de tutela de urgência)”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será preferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Diante dos documentos juntados, defiro o pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008940-85.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se edital para citação do corréu Reginaldo do Vale Santos, tendo em vista que se encontra em lugar incerto e não sabido.

Com a apresentação de contestação pelo corréu, vista à autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Capema Indústria e Comércio de Madeiras e Aços Ltda.-ME** objetivando a cobrança de débito advindo do contrato de cartão de crédito "Mastercard Empresarial nº 000000022692669 - número do cartão 5405.77XX.XXXX.6897", não pago, mesmo diante de tentativas administrativas.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não respondeu, decretando-se a revelia, pelo que vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo revel a requerida, conheço diretamente do pedido (artigos 344, 345 e 355 do Código de Processo Civil), analisando a lide objetivamente.

A avença chamada, na exordial, de contrato de cartão de crédito “Mastercard Empresarial nº 0000000022692669 - número do cartão 5405.77XX.XXXX.6897 é modalidade negocial cujos encargos são discriminados na própria fatura mensal de cobrança e cujos lançamentos (compras) sacados em face do titular do cartão comprovam os débitos a serem consolidados mensalmente.

A efetiva contratação se dá com o desbloqueio e utilização do cartão, na medida do limite rotativo disponibilizado e também descrito na fatura.

Como se vê no ID 10736983, houve lançamentos mensais, de grande monta, relativos a parcelamento.

A mora e a evolução do débito se encontram suficientemente demonstrados.

Em razão da revelia, eventuais impugnações a fatos, como atinentes à contratação em si, aos lançamentos, restam sepultadas.

Igualmente, tenho como fidedignas as assinaturas da ré apostas na Ficha de Autógrafos.

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido procede, nos moldes pretendidos na exordial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré Capema Indústria e Comércio de Madeiras e Aços Ltda.-ME a pagar à autora o débito consolidado em 20/08/2018 relativo ao contrato de cartão de crédito “Mastercard Empresarial nº 0000000022692669 - número do cartão 5405.77XX.XXXX.6897”, consoante documentos acostados à inicial, no valor de R\$ 251.996,20.

O débito é atualizado com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) e com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 25361344:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009549-25.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: NESTOR FELTRIN
Advogado do(a) SUCESSOR: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro a tramitação do presente feito com prioridade, tendo em vista o Autor ser portador de doença grave (câncer de próstata - ver ID nº 21636839, páginas 87/90). Anote-se.

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 50015549320194030000, conforme ID nº 24281550 e seguintes, em especial a decisão e trânsito em julgado constantes no ID nº 24285386, determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), COM URGÊNCIA, por meio eletrônico, para que PROMOVA O CORRETO VALOR DA RMI, conforme decidido, levando-se em conta as contribuições efetivamente comprovadas nos autos, promovendo, inclusive a retificação dos valores que constam no CNIS do Autor, referente ao benefício quem vem sendo pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 15 (quinze) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, NOVOS cálculos, tendo em vista a NOVA RMI apurada, inclusive honorários advocatícios (que foram também, arbitrados no Agravo de Instrumento noticiado), se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIO LIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES - SP249434, MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **RIO LIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Busca, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, com fundamento no entendimento de que seria vedado às sociedades limitadas litigar perante o JEF.

É o relatório do essencial.

Decido.

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 57.275,18 (cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Cumprе ressaltar que, conforme cadastrado na distribuição, bem como no comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido na página da Receita Federal (ID 31627903 - pág. 8), a **autora está enquadrada como empresa de pequeno porte**, sendo, portanto, expressamente admitida no polo ativo pela Lei nº 10.259/01, em seu artigo 6º, inciso I.

Não obstante os argumentos expostos pelo Juízo do Juizado Especial Federal, que determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, com a devida vênia, ousou discordar, por entender que o que importa é a verificação da situação cadastral junto à Receita Federal para que a sociedade seja considerada como ME ou EPP.

Portanto, estando a autora cadastrada como empresa de pequeno porte, tendo receita bruta inferior ao limite legal, nos termos do disposto no artigo 3º, da LC 123/2006, entendo que a competência para processar e julgar esta ação é do Juizado Especial Federal, não havendo impedimento que justifique a redistribuição do feito.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

- Hipótese dos autos em que a ação de origem foi proposta no Juizado Especial Federal por sociedade de responsabilidade limitada.

- Caso em que a autora está cadastrada junto à Receita Federal como empresa de pequeno porte, podendo figurar como parte no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, anotado que na Lei Complementar 123/06 não se entrevê óbice ao enquadramento de sociedade de responsabilidade limitada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

- Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010069-20.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, Rel. para Acórdão Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Do voto vencedor, extraio os seguintes fundamentos, cujas razões adoto integralmente:

“Peço vênia para divergir do e. Relator.

Entendo que o que importa é a verificação da situação cadastral registrada na Receita Federal para que a sociedade seja considerada como ME ou EPP, conforme definição do art. 3º, da LC 123/2006, sendo irrelevante a existência de anotação no Registro Civil da Pessoa Jurídica, porque se trata de característica tributária e transitória, que anualmente pode ser alterada, mesmo porque, ausente na lei a exigência de arquivamento da inscrição da sociedade como ME ou EPP na Junta Comercial, a regulação da possibilidade desse registro deve ser dar por conveniência da empresa, sob pena de sujeitá-la a inúmeras alterações do nome empresarial, causando insegurança jurídica.

Desse modo, para fins de aferição da incompetência do JEF, bastando a verificação da condição da sociedade junto à Receita Federal, na situação em tela, a parte autora, tendo receita bruta inferior ao limite legal, encontra-se cadastrada junto à Receita Federal como empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo do Juizado especial Federal de Santo André/SP." (destaquei)

Diante do exposto, ressalvando o melhor entendimento, **suscito conflito negativo de competência**, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal).

Expeça-se ofício, instruído com os documentos necessários (artigo 953, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Aguarde-se a decisão acerca do conflito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tarantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLENIR RECHE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRÉ LUIS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por ANDRÉ LUIS FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao imediato levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em síntese, alega que, em razão das medidas tomadas pelo governo federal, para enfrentamento da pandemia relacionada ao coronavírus, teria sido forçado a aderir à redução de jornada e de remuneração, uma vez que trabalha na aviação civil, um dos setores que sofreu os maiores impactos econômicos.

Argumenta a necessidade do acesso ao saldo “para que possa manter o equilíbrio psicológico e financeiro de sua família em meio à situação nefasta que tem enfrentado”.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da alegação do autor de redução de salário e diante da declaração de hipossuficiência (ID 31337971), excepcionalmente, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais está incluída:

“XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)”

De fato, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, dispõe sobre a autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que o autor não demonstrou efetivamente a ocorrência de situação de necessidade pessoal grave e urgente, que autorize o saque integral da conta vinculada ao FGTS.

Vale ressaltar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 veda expressamente a antecipação de tutela que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador.

A Medida Provisória nº 946/2020, apresentada pelo Governo Federal como uma das ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, estabeleceu as diretrizes para o saque parcial do FGTS.

Inclusive, para reforçar a liquidez do FGTS, a referida MP extingue o Fundo PIS/PASEP e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Muito embora o autor possa apresentar necessidade pessoal diferente, considerando a calamidade pública de tal magnitude como a atual, o valor deve representar um limite possível para beneficiar todos os trabalhadores.

Entendo que a norma legal poderia ser interpretada extensivamente apenas para abarcar situações excepcionais de ameaça à vida e à saúde humana, tudo a depender dos bens em conflito no caso concreto.

Ao revés do que propõe o autor, a medida almejada no presente feito, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer a sustentabilidade do próprio Fundo, beneficiando os primeiros a obter autorização de saque em detrimento dos demais, igualmente titulares dos valores depositados.

Ademais, não se pode olvidar que o requerente, dada sua renda mensal evidenciada no extrato do FGTS, não logrou trazer aos autos provas pré-constituídas do alegado impacto financeiro sofrido com a redução de salário, pela ausência de documentos (a exemplo da declaração anual de imposto de renda) que permitam aferir a inexistência de outras fontes de renda ou mesmo de patrimônio com liquidez suficiente a permitir suportar os prejuízos temporários ora sofridos.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos trabalhadores em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos a toda a sociedade brasileira. Entretanto, conforme fundamentado alhures, não há elementos autorizadores para a liberação almejada.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVA FORMATURAS LTDA. - ME, JOSE ADAUTO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 24097607. Citem-se os requeridos no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007449-43.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o pedido da Parte Autora, ID nº 21820641, página 27 e determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito médico o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI (dados no ID nº 31478423), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intinem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pelo autor.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Por fim, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto para acontecer até o final deste ano, devendo as partes, inclusive o Perito judicial acima nomeado, realizarem os atos processuais, com a maior brevidade possível, para que a missão possa ser cumprida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA VIGARANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista, o que foi certificado nos Ids nº 26945121 e 31077347. Expeça-se Mandado de Intimação, para que o DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. ELSON RODRIGUES, RG 22.541.156 e CPF 126.713.928-50, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 27088217, 2708243, 2708276 (páginas 1/4), 2708483 (páginas 4/6) E 2890731.

Cumpra-se a Secretaria, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto/SP, 29 de abril de 2020.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, manifeste a perita se aceita o encargo da nomeação, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 30 de abril de 2020.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO MONTANHINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, para a realização da perícia designada em 18/02/2020, entregue a perita o laudo pericial, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 30 de abril de 2020.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005827-94.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, para a realização da perícia designada em 12/12/2019, entregue a perita o laudo pericial, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 30/04/2020.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, para a realização da perícia designada em 25/09/2019, entregue a perita o laudo pericial, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 30/04/2020.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável para a realização da perícia designada em 22/11/2019, entregue a perita o laudo pericial, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 30/04/2020.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, para a realização da perícia designada em 10/12/2019, entregue a perita o laudo pericial, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 30/04/2020.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, para a realização da perícia designada em 10/12/2019, entregue a perita o seu laudo, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 29/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais ou junte declaração de hipossuficiência econômica, para o caso de requerer Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas, a contento, as custas processuais ou requerido o benefício, com a juntada da declaração, fica deferida a Justiça Gratuita, anotando-se, casos em que deverá ser citado o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADHEMAR LEANDRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais ou junte declaração de hipossuficiência econômica, para o caso de requerer Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas, a contento, as custas processuais ou requerido o benefício, com a juntada da declaração, fica deferida a Justiça Gratuita, anotando-se, casos em que deverá ser citado o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE ZAZERI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Promova a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a contento a determinação acima, citem-se os réus.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda das contestações, dada a necessidade de integralização da cognição mediante oportunização de contraditório e juntada de eventual documentação sob o poder da parte ré. Verifico não haver, por ora, risco de lesão irreparável até que se finde o prazo de resposta.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 20467369 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010989-17.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ILDA VILLELA DE MELLO
REPRESENTANTE: ELTON CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das minutas de Ofícios Requisitórios expedidas.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010783-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALVARO JOSE MARIN
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238, ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos a título de honorários periciais e os dados informados pela parte interessada (ID 31884585), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 3970 1005 86403063-4, Id 050000011421809277, no valor de R\$ 3065,00 para a conta corrente nº 20208-9, agência 3970, em favor da perita SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, portadora do CPF nº 347.129.138-51, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31199303: Informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o endereço da sede funcional da autoridade coatora indicada, sob pena de indeferimento, vez que é requisito da inicial a correta qualificação das partes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: R. C. D. A.
REPRESENTANTE: LUANA RIBEIRO CONSTANTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da informação e documentos juntados sob ID's 31064712 e 31360932, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WAGNER AUGUSTO DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação e documentos juntados sob ID's 31361722 e 31362094, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRA BIANCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA - SP120199, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento, **inclusive a decisão que indeferiu a tutela de urgência (id 31729005 - Pág. 38)**, e retifico o valor da causa para R\$ 123.625,58.

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Neste mesma ocasião, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do acórdão nº 1020/2017 da 13ª JR do CRPS (id 31729003 - Págs. 27/28), cuja cópia parcial suprimiu justamente as razões que levaram o órgão recursal administrativo a negar provimento a seu recurso, impedindo este Juízo de integralizar a cognição acerca da controvérsia posta nos autos.

Ainda, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
REPRESENTANTE: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31485774: Esclareça a impetrante a indicação de autoridade coatora com sede funcional nesta cidade, vez que, consoante documentos colacionados aos autos, a autoridade que praticou o ato ora impugnado tem sede na cidade de Fernandópolis-SP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID's 31834394 e 31834705, apresentadas em duplicidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIO TADEU ESTACA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002107-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARTA GENOVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000885-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31918397: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31333533, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G277C2098A>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KAISER AGRO FLOREST CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31918904: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31333141, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E86A55D3>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CASA D INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 31916359: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001255-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das peças processuais juntadas sob ID's 19172044, 19172752, 19172023, 19172029 e 19172044, vez que em duplicidade.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005395-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ANGELA ZANCANER BRANDIMARTE ROSSETTO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela onde o autor busca o desbloqueio e crédito em sua conta corrente de valores bloqueados ante a ocorrência de fraude no pagamento de boletos.

Juntou com a inicial, documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a vinda da contestação (id. 25943484).

Citada a Caixa contestou a ação (id. 27536423), com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência do pedido.

Adveio réplica (id. 29635021).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa, vez que pelo que consta dos autos os valores foram bloqueados e se encontram na Agência de vinculação da unidade lotérica autora destes autos, assim a Caixa é parte legítima para participar do feito.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Pretende a parte autora que a Caixa lhe restitua os valores bloqueados mediante transação fraudulenta.

Pois bem.

Consta do Boletim de Ocorrência nº 5.692/2019, lavrado em 05/06/2019, que na mesma data, um mototaxista de nome Andre Luis, supostamente a mando do promotor de justiça Marcos Antonio Lelis Moreira, tentou efetuar pagamento de 10 boletos bancários do Banco Original no valor total de R\$10.000,00, através de cheques emitidos pelo Tribunal de Justiça do estado de SP.

Consta, ainda, que a representante legal da autora, desconfiando da legitimidade da situação falou pessoalmente com o Dr. Lelis sobre os fatos, o qual informou que desconhecia, que não havia pedido a ninguém para realizar pagamentos em seu nome, orientando-a a acionar a polícia militar, o que foi feito.

Houve comunicação do ocorrido à Caixa.

A autora diz que os valores foram bloqueados, contudo, mesmo após notificar a Caixa para devolução (id. 23899395), a requerida não promoveu o desbloqueio e devolução dos valores e informou à autora conforme ofício resposta id. 23899804, a necessidade de obter ordem judicial expressa para liberação do montante.

Por outro lado, em contestação, a Caixa diz que foi comunicada pela unidade lotérica da ocorrência em 05/06/2019, que tomou as providências necessárias dentre elas comunicar ao banco de emissão dos boletos, banco Original.

Informa também que o Banco Original identificou a liquidação de boletos e enviou de TED para contas da Caixa no valor de R\$ 5.000,00, que foi bloqueado, contudo por falta de previsão normativa, não poderia haver devolução do dinheiro à unidade lotérica, bem como que o Banco Original rejeitou a liquidação de 5 boletos supostamente fraudados no valor de R\$1.000,00 cada, que a Agência de vinculação da Unidade lotérica recebeu os boletos em devolução, contudo, para a liberação dos valores bloqueados nas contas da Caixa seria necessário determinação judicial.

A verossimilhança das alegações está presente ante o BO nº 5.692/2019, lavrado no Plantão da Delegacia Sec. SJRio Preto em 05/06/2019, no mesmo dia da alegada fraude, que narra com clareza os fatos dos autos, bem como pelas alegações da Caixa, que confirma que houve a comunicação de fraude, cujos valores encontram-se bloqueados.

Presente também o perigo na demora vez que o autor se encontra privado de receber os valores bloqueados indevidamente, e ainda pelo fato de a CAIXA, conforme se depreende de suas alegações, não ter como efetuar a devolução, o que em caso de eventual desbloqueio favoreceria os golpistas. Portanto, urge providência judicial que resguarde seara onde a legitimidade pelos valores possa ser destrinchada de forma juridicamente adequada.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro parcialmente a antecipação de tutela** para que a CAIXA promova a transferência dos valores bloqueados aqui questionados para conta judicial vinculada a estes autos, no total de R\$ 10.000,00.

Prazo: 15 dias, devendo comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR, ALEXANDRE PRADO PERES

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 31626491 e determino a penhora no rosto dos autos (CPC/2015, art. 860) do processo nº 1003007-68.2017.8.26.0072/01 (Precatório), em que são partes DMH - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda ME e Prefeitura Municipal de Bebedouro, em trâmite perante a 3ª Vara da comarca de Bebedouro-SP; do processo nº 1000023-54.2017.8.26.0576, em que são partes Alexandre Prado Peres Júnior e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São José do Rio Preto-SP; do processo nº 1030259-86.2017.8.26.0576, em que são partes Alexandre Prado Peres e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São José do Rio Preto-SP; e do processo nº 1000011-40.2017.8.26.0576, em que são partes Alexandre Prado Peres e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São José do Rio Preto-SP, para garantia do crédito exequendo, no valor de R\$ 122.846,04, atualizado até fevereiro de 2019.

Expeçam-se mandados e carta precatória, intimando-se a exequente para distribuição desta e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M. S. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo impetrado na petição de ID 31804696.
Subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 28066430.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: PLAZARIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

Considerando a petição de ID 25192802, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 23.477,96 (valor atualizado para dezembro/2019).
Não obstante a penhora de veículo (ID 12331216), tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), defiro, em parte, o quanto requerido pela exequente na petição de ID 20772874.
Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:
a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).
Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.
A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.
Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive se tem interesse na penhora de ID 12331216, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

DESPACHO

Considero os corréus Oswaldo Pulicci Junior e Alexandre Zanin Machado citados para os termos da ação monitoria em 22/01/2020, quando do comparecimento dos mesmos à audiência de tentativa de conciliação (ID 27383167), nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Corrija, portanto, a Secretaria a certidão lançada sob ID 28612989 quanto ao decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios.

Tendo em vista, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão no sistema processual do nome da Dra. Bruna Sobrinho de Moraes como advogada dos corréus/coexecutados Oswaldo Pulicci Junior e Alexandre Zanin Machado, vez que não houve regularização da representação processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO VIANADA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE MACEDO - SP19432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi enviado email ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006482-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME, PAULO MACEDO GARCIA FILHO, PAULO MACEDO GARCIA, MARCELO MENDONCA GARCIA, MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918, JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

ID 3108827: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se carta precatória para a comarca de Fernandópolis-SP, objetivando a constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 46.030 do CRI da comarca de Fernandópolis-SP, penhorado às fls. 651/652 do processo físico (ID 21821316), devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Sem prejuízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada no Fórum desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos valores depositados nas contas nºs 3970-005-86.400.674-1, 3970-005-86.400.675-0, 3970-005-86.400.676-8, 3970-005-86.400.677-6, 3970-005-86.400.678-4, 3970-005-86.400.679-2 e 3970-005-86.400.680-6, em renda da União, devendo ser operada por meio de GRU- SPB, via Mensagem "TES0034", observando-se as seguintes instruções: Código de Recolhimento: 10723-9; Unidade Gestora/Gestão: 0170705; CNPJ da Unidade Gestora: 00.394.46010445-13, comunicando este Juízo após efetivada a providência acima.

Expeça-se também ofício ao Banco Bradesco S/A para que proceda à transferência dos valores referentes aos títulos de capitalização bloqueados à fl. 628 do processo físico (ID 21821316) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se, inclusive a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 766 do processo físico (ID 21821317), para que diga se tem interesse na alienação judicial do veículo penhorado à fl. 753 do processo físico (ID 21821317), bem como para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, na qual houve o declínio de competência para uma das Varas Estaduais da Comarca de São José do Rio Preto, em razão da matéria (acidentária), conforme decisão constante do ID 8621300.

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, mas aquele Juízo entendeu que a competência é da Justiça Federal por ter sido a ação proposta em face da União Federal (ID 31860693, p. 134/135).

Os autos foram então remetidos ao JEF desta Subseção (ID 31860693, p. 143).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a União foi citada, tendo apresentado contestação (ID 31860693, p. 161).

Remetidos os autos à contadoria do JEF, apurou-se o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, então houve o declínio de competência para esta Vara. (ID 31868214, p.11).

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso presente, o pedido é exatamente o reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho e a conversão da aposentadoria já concedida ao autor.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais:

Acórdão Número 2019.03.08434-5 201903084345 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1843199 Relator(a) SÉRGIO KUKINA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/12/2019 Data da publicação 12/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 DO CPC/15. PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, "na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal", cujo regimento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula 15/STJ); "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir, cujos elementos identificadores da ação não poderão ser modificados após o saneamento, nos precisos termos do art. 329, II, do CPC/15. 4. No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho. 5. Como já assentado por esta Corte, "a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos" (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017). 6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual.

No mesmo sentido a súmula 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244

Ementa:

COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE.

Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO

Da mesma Corte:

PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087

Ementa:

Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal.

Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ.

Conflito de competência não conhecido.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A matéria também se cristalizou em súmula do STJ:

SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Assim, remetam-se novamente os autos, por email, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADHEMAR JOSE THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a juntada de laudo pericial no ID 310575557, tomo sem efeito a determinação de ID 30612685..

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, bem como do laudo pericial acostado aos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDA APARECIDA FRANZIM
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE SOUZA - SP390589, EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUDAMERICA CLUB DE SERVICOS
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005490-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARRADAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 29005196: Indefiro o pedido da autoridade coatora pela suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 91D 31728436.

Ante o teor do referido acórdão, expeça-se precatório observando-se o valor fixado, qual seja, R\$ 105.795,91 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até julho de 2018 (Cálculo ID 12105397).

Quanto aos honorários contratuais observe-se os percentuais fixados na decisão ID 22456678.

Considerando o valor fixado de forma definitiva, resta prejudicado o pedido de expedição de precatório com valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002013-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA JOSE ISACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001850-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE TAKEI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001982-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO TROIANO - SP390862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000426-85.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

DESPACHO

ID 23996476: Face a manifestação da exequente (ID 29432459 e 29432470), oficie-se a agência da CEF deste Fórum, requisitando a transferência em definitivo, em favor da Exequente, do valor EXATO de R\$ 5.551,17, devidamente atualizado, conforme requerido pela Exequente no ID 23946740, utilizando-se para tal de parte do montante depositado nos autos, na guia de fl. 216 - ID 21822213.

Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe acerca da quitação do débito.

Após, conclusos inclusive acerca do remanescente depositado.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002966-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: RAUL CESAR DEL PRIORE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 06/05/2020:

Haja vista que o(a) executado(a) fora citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o(a) causídico(a) da sua nomeação, da penhora efetivada (IDs 25651823 e 29718865) e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de publicação.

Sem prejuízo, considerando que insuficiente o valor penhorado, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Quanto aos demais pleitos, deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011402-06.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634, DAGMAR DE LOURDES DOS REIS MENDONCA - SP109685

DESPACHO

Ante a peça ID 30462631, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Fica ciente, ainda, a Executada que, transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DEPIERI BRANCO

DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) (pessoa física), documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Após, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud e Renajud), suspendo o presente feito nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MICHELE ROSSI RODRIGUES

DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) (pessoa física), documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Com a localização ou bloqueio de bem(ns), dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Nada sendo encontrado, suspendo o presente feito nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004381-29.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA FONSECA RODRIGUES

DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) (pessoa física), documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Após, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud e Renajud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o presente feito nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXEQUENTE: JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI, ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se o polo ativo deste Cumprimento de Sentença, porquanto quem o move é "Acácio Roberto de Mello Junior - Sociedade Individual de Advocacia", e não José Marcos Coimbra Tonelli, que deve ser de lá excluído.

Justifique o Exequente sua legitimidade para cobrar o ressarcimento de verba honorária pericial, no prazo de dez dias.

Após, tomem novamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Foi iniciado o presente Cumprimento de Sentença contra o CREA/SP no rito do art. 534 e seguintes do CPC/2015 (*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*).

Todavia, o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 938.837 com repercussão geral, fixou o seguinte entendimento no Tema 877, *in verbis*: "**Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios**".

Logo, o rito adequado à espécie é o do art. 523 e seguintes do CPC/2015, e não o acima mencionado.

Assim sendo, determino ao Credor Eduardo Pereira da Cunha que, no prazo de 15 dias, apresente nova petição introdutória, observando o rito do art. 523 e seguintes do CPC, com cálculos atualizados, sob pena de arquivamento do feito, sem resolução do mérito, até ulterior provocação.

Cumprida a determinação retro, deverá a Secretaria providenciar:

1. a retificação da classe para *Cumprimento de Sentença*;

2. a abertura de vista dos autos ao CREA/SP para pagar o débito no prazo de 30 dias (art. 523, *caput*, c.c. art. 183, *caput*, ambos do CPC), sob pena de incidência da multa e da verba honorária advocatícia mencionadas no § 1º do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI, MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Foi iniciado o presente Cumprimento de Sentença contra o CRTR/5ª Região no rito do art. 534 e seguintes do CPC/2015 (*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*).

Todavia, o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 938.837 com repercussão geral, fixou o seguinte entendimento no Tema 877, *in verbis*: "**Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios**".

Logo, o rito adequado à espécie é o do art. 523 e seguintes do CPC/2015, e não o acima mencionado.

Assim sendo, chamo o feito à ordem e determino às Credoras Marilza Alves Arruda de Carvalho e Jussara Cury Chianezzi que apresentem nova petição introdutória, observando o rito do art. 523 e seguintes do CPC, com cálculos atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, sem resolução do mérito, até ulterior provocação.

Cumprida a determinação retro, deverá a Secretaria providenciar:

1. a retificação da classe para *Cumprimento de Sentença*;

2. a abertura de vista dos autos ao CRTR/5ª Região para pagar o débito no prazo de 30 dias (art. 523, *caput*, c.c. art. 183, *caput*, ambos do CPC), sob pena de incidência da multa e da verba honorária advocatícia mencionadas no § 1º do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 31738779: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, cumpra o exequente o determinado no ID 31422352.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002960-04.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ SJRP LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

O Exequente requereu a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1014969-31.2017.8.26.0576.

Foi determinado ao Exequente que demonstrasse que os bens arrecadados pela massa são suficientes para garantir não apenas os credores preferenciais, como também os créditos exequendos (ID 31608035).

Em resposta, o Exequente reiterou o pleito de penhora no rosto dos autos, alegando que o feito indicado não alcançou a fase que permitiria a coleta de dados necessários ao fiel cumprimento do r. despacho ID 31608035, eis que sequer foi nomeado novo administrador judicial (houve recusa por parte daquele anteriormente nomeado). Passo a decidir.

Em mais de 24 anos de atuação como Magistrado federal, 21 deles apenas nesta Vara Federal de Execuções Fiscais, este Juiz, salvo engano, viu apenas um caso em que, no transcurso do feito falimentar, sobrou algum pouco numerário para ser transferido para uma Execução Fiscal que aqui tramitava e que estava há anos sobrestada no aguardo do desfecho do feito falimentar.

Em dezenas e dezenas de casos semelhantes enfrentados por este Juízo, as Execuções Fiscais contra Massas Falidas ficam, muitas vezes, mais de 20 anos aguardando um desfecho infrutífero do feito falimentar, para - somente assim - ser extinta sem resolução do mérito por perda do interesse de agir do Exequente, ante a ausência de bens da massa capazes de fazer frente não apenas aos credores preferenciais, mas também ao crédito fiscal exequendo.

Tal situação serve apenas para entulhar as estatísticas do Poder Judiciário, que ficam por anos a fio computando Execuções Fiscais absolutamente inócuas e infecundas, pois o destino é sempre o mesmo.

Ora, compete ao Exequente indicar bens da sociedade devedora passíveis de penhora e, melhor analisando a questão de execuções contra falidas, demonstrar a viabilidade de seu prosseguimento, apresentando ao menos indícios de que os bens arrecadados da massa são passíveis de garantir não apenas os credores preferenciais, como o próprio crédito fiscal exequendo, pois, do contrário, ver-se-ão perpetuar situações como as acima mencionadas e reiteradamente vividas por este Juízo.

Ainda, não é lícito ao Exequente valer-se deste Juízo Federal para dar conhecimento de seu crédito fiscal ao Juízo Falimentar via penhora no rosto dos autos, porquanto é ônus seu habilitar seus créditos perante o Juízo Universal, como qualquer outro credor.

A propósito, vide o art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

Considerando, pois, que o Exequente não cumpriu o despacho ID 31608035, indefiro os pleitos IDs 31913179 e 31512495, e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com arrimo no art. 40 e seus §§ da Lei nº 6.830/80.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003093-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
SUCEDIDO: ANS

DESPACHO

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao Egrégio TRF3, intime-se o Embargante/Apelante para que, no prazo de 05 (cinco dias), cumpra as alíneas a e b do § 1º, art. 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a

saber:

Art. 3º (...)

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

documentos coloridos;

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003772-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: JULEMAR PEREIRA DE SOUZA & CIALTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO TUFALILE SOARES - SP327880, RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

DECISÃO

Apresento a exceção de pré-executividade veiculada no ID 29364139, cuja síntese do alegado é a seguinte:

[...]

Trata-se a presente execução fiscal promovida pela Exequente visando o recebimento de multas por supostamente a Executada não ter entregue o Relatório das Atividades (RAL) do ano de 2.015.

No entanto, Excelência, conforme restará cabalmente demonstrado, o citado relatório foi devidamente entregue, TEMPESTIVAMENTE, o que nos leva a crer que a Agência Exequente agiu erroneamente, cobrando uma multa sobre um fato gerador que não sequer existiu de fato.

Senão vejamos. De acordo com a CDA nº 02.142.924.2019, a Exequente está cobrando uma multa em razão do Executado supostamente não ter entregue o Relatório das Atividades (RAL) do ano de 2.015.

No entanto, conforme recibo em anexo, referida documentação foi entregue DENTRO DO PRAZO LEGAL.

.. seja reconhecido os recibos de transmissão dos Relatórios de Atividade (RAL) dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 como verdadeiros, extinguindo a ação, com resolução do mérito, tendo em vista a tempestividade das entregas realizadas e a consequente inexistência de fato gerador para a multa cobrada nos autos;

[...]

Alegou, também, que a CDA seria nula, fundamentando assim sua tese:

[...]

Conforme insculpido no inciso III, do §5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202, inciso III, do Código Tributário, a Certidão de Dívida Ativa obrigatoriamente deverá constar, especificamente, o ano a que se refere o fato gerador sob o qual se origina a dívida.

Ao analisar a CDA em conteúdo podemos verificar que há a ausência de tal requisito, de tal modo que a Certidão não identifica qual o ano fiscal que está sendo cobrado, nem a data da Constituição do Crédito, sob o qual se funda a dívida, gerando, assim, dívida em relação à validade de sua constituição, apresentando tão somente a data do vencimento.

Deste modo, entende-se por reconhecer a nulidade do título executivo que lastreia a execução fiscal, por não ser possível identificar qual o ano fiscal que está sendo cobrado, nem a data da constituição do crédito, ou seja, uma vez ausentes requisitos indispensáveis.

A propósito, também se observa que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não indica o ano a que se refere o fato gerador; o que também aponta para a nulidade de pleno direito do título executivo - que de ofício pode ser reconhecida e decretada - diante da ausência de indicação do período de apuração do débito, que corresponde à data do fato gerador; visto que é elemento indispensável à formação da CDA e à defesa do Documento.

[...]

A exequente, em sua resposta no ID 31739483 alegou que:

[...]

Nos termos da CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal, são duas as autuações em cobrança:

a) - Processo de Mineralização nº 820.778/2007 - Auto de Infração nº 65/2016 - Multa por não ter apresentado o relatório das atividades (RAL) realizadas no ano anterior; ou ter apresentado fora do prazo legal, conforme o Auto de Infração nº 65/2016;

b) - Processo administrativo nº 820.778/2007 - Auto de Infração nº 675/2017 - Multa por não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

O primeiro Auto de Infração, de nº 65/2016, foi lavrado em razão da não apresentação do Relatório Anual de Lavra - RAL, referente ao ano base de 2014:

...

Já o segundo Auto de Infração, de nº 675/2017, foi lavrado em razão de não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos Órgãos Federais (manutenção de endereço atualizado):

...

Desta forma, as alegações e documentos apresentados na exceção de pré-executividade não aguardam pertinência com as autuações que são objetos da execução fiscal.

[...]

Decido.

Com razão a exequente, pois as alegações feitas pela exipiente, no que se refere aos créditos cobrados, estão em desconformidade com o constante no título executivo, esvaziando a exceção neste ponto, já que ataca créditos diferentes dos cobrados.

Por sua vez, não houve comprovação de entrega do Relatório Anual de Lavra do ano base de 2014.

Com relação a nulidade do título executivo, não está previsto em nenhum dos dispositivos legais mencionados a obrigatoriedade de constar no título executivo o ano em que ocorreu o fato gerador, conforme textos abaixo transcritos:

L. 6.830/1980

Art. 2º- Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

Código Tributário Nacional

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

..

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

Não havendo exigência legal de constar os dados alegados como ausentes, não há que falar em nulidade do título executivo.

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 29364139.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em 30 dias. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho, ficando as partes cientes disso desde logo.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS GALBES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

ID 31304092: Indefiro a liberação dos veículos mencionados, eis que não comprovada a sua necessidade para a manutenção das atividades da executada, bem como face aos termos da manifestação da exequente (ID 31873815).

No mais, face a comprovação da alienação fiduciária dos referidos bens constritos, determino que se oficie ao Banco do Brasil para que informe acerca da regularidade do pagamento, eventual quitação, bem como prazo para término do contrato referente aos veículos (ID 31304094 e ID 31304099), no prazo de 10 dias.

Ainda face ao requerido pela exequente, indefiro, por ora, a inclusão do responsável pela executada e consequente indisponibilidade de seus bens, tendo em vista que a execução encontra-se integralmente garantido por penhora.

Cumprida a determinação contida no segundo parágrafo desta decisão, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004405-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSELI BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280

SENTENÇA

A requerimento da(o) Exequente (ID 31882465), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do(a) Executado(a).

Dê-se ciência ao Egrégio TRF 3ª Região acerca da extinção deste feito, tendo em vista a notícia de Agravo de Instrumento interposto pela Executada (vide ID 28725600).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006748-82.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRINHA E BARRINHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DECISÃO

Alega a executada na exceção de fls. 82/96 do ID21886653, em síntese:

[...]

Cumpra ressaltar que os impostos cobrados nesta execução são advindos de lançamento por homologação, cujo valor do tributo é apurado pelo próprio contribuinte, conforme determina a legislação, portanto, é de incumbência do Fisco a regularidade do imposto lançado pelo contribuinte, vez que, a contagem do prazo de decadência ou prescrição, inicia-se a partir do vencimento da obrigação, - (artigo 150 do CTN), considerando-se que o prazo passará a fluir a partir de sua constituição definitiva, ou seja, depois de esgotado o prazo para a interposição de recurso administrativo ou homologação do crédito oferecido à tributação. - (art.174, "caput", CTN).

Faz-se necessário demonstrar que os créditos advindos da Certidão de Dívida Ativa - CDA - No.80.2.13.028347-68, se encontram parcialmente prescritos, levando-se em consideração a data do vencimento do respectivo tributo como ajuizamento da execução, quando se passaram mais de 5 (cinco) anos da data definitiva de sua constituição ao ajuizamento da lide. Assim sendo, os impostos vencidos de 20.08.2010 a 20.06.2011, foram atingidos pela prescrição. Quanto aos demais não será objeto de discussão nesse procedimento, razão pela qual, a execução fiscal se encontra prescrita parcialmente, como será demonstrado.

No que se refere aos créditos advindos da CDA no. 80.4.16.004799-87, trata-se de imposto de renda pessoa jurídica, apurado durante os seguintes períodos: a) de 2005/2006, cujos vencimentos se deram de 20.09.2006 a 20.01.2007; h) 2006/2007, impostos vencidos no período de 21.02.2007 a 20.07.2007. Portanto, do vencimento dos respectivos tributos até o ajuizamento da execução se passaram quase 10 (dez) anos, motivo pelo qual, os créditos foram atingidos pela prescrição do artigo 174 do CTN.

[...]

A exequente, em sua resposta no ID 21886653, fls.104/106, alegou que:

[...]

Como cedição, a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento (art. 142 e segs CTN), que no caso dos tributos lançados por homologação, a definitividade do auto-lançamento ocorre com a homologação tácita cinco anos após a declaração realizada pelo sujeito passivo (art. 150, §4º do CTN).

Não obstante, a regra geral estabelece como termo "a quo" do prazo prescricional a data da declaração formulada pelo contribuinte, se ocorrida após o vencimento, posto que, do contrário, não haveria crédito ainda constituído. De outro lado, na hipótese de declaração realizada antes do vencimento do tributo, o termo "a quo" da contagem Prescricional somente se inicia no dia seguinte ao vencimento, porquanto não poderia a Fazenda Pública exigir seu crédito antes de seu termo ("actio nata").

....

Assim, para verificação da ocorrência de prescrição do crédito tributário (cda 80416004799-87), urge verificar tanto a data da constituição definitiva do crédito pelo lançamento (v.g. declaração pessoal do devedor, que ocorreu em 03/11/2011, vide fls ANEXA verso, e seguintes ou lançamento de ofício pelo Fisco), quanto a data do vencimento do respectivo tributo, de sorte a se fixar o termo inicial da contagem da prescrição. Deste modo não há o lapso prescricional de cinco anos.

Quanto à cda 80213028347-68 esta foi extinta por pagamento não havendo interesse da parte qualquer discussão quanto à mesma.

[...]

Decido.

São cobrados no presente feito os créditos tributários descritos nas CDA's nº 80.2.13.028347-68 e 80.4.16.004799-87, sendo que a primeira se refere ao IRRF incidente sobre trabalho assalariado e a segunda, ao Simples vencido no período de 20/09/2006 a 20/07/2007.

A dívida objeto da CDA nº 80.2.13.028347-68 foi quitada, conforme informado pela exequente em sua manifestação acima transcrita e consta no documento ID 21886653, fls. 107/110, ficando prejudicada a apreciação da exceção em relação a este título.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - [REsp 1120295/SP](#)) que o prazo de prescrição do tributo lançado por homologação, como é o caso do ora impugnado, inicia-se no seu vencimento ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente.

O prazo prescricional deste crédito (Simples) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início.

Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto *qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

De acordo com o título executivo objeto desta exceção, os créditos cobrados tiveram seus vencimentos entre 20/09/2006 a 20/07/2007 (fls. 44/66 – ID 21886653).

Informou a exequente que a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL 2007 em 30/07/2007 e nele permaneceu até 22/08/2012 (ID's 31785430 e 317854330).

Esta adesão ao parcelamento implicou na confissão do débito pela executada e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional prevista no inciso IV do P. Único do art. 174 do CTN. O novo lustro reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula nº 248 do extinto TFR, *in verbis*:

"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

O despacho de citação, por sua vez, foi proferido em 22/11/2016 (fl. 70 – ID 21886653).

Observe-se que, consideradas as datas destes marcos (vencimentos – adesão ao parcelamento e rescisão – despacho de citação), nenhum desses interregnos atingiu um lustro, não restando consumada a prescrição.

Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 82/96 do ID 21886653.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em 30 dias. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho, ficando as partes cientes disso desde logo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003096-62.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

REU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogados do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 68/69, 102/105 e 111 do ID 31689893 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008224-97.2012.403.6106).

Intime-se o advogado do Embargado para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos com a alteração da classe processual e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) pela imprensa oficial para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica (m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente (m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime (m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004626-33.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica o executado intimado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), nos termos do quinto parágrafo do despacho ID 31056089.

DESPACHO ID 31056089

Trasladem-se cópias de fs. 252/257 e 271, constantes no ID 27886937, para os autos da Execução Fiscal correlata (0000992-29.2015.4036106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em seguida, INTIME-SE o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do Município/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme o caso, ao Município/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, SABRINA DANIELLE CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 31847032: tendo em vista a suspensão dos trabalhos normais da Secretaria decorrente da pandemia de COVID 19 e a consequente suspensão dos prazos processuais no tocante aos autos físicos, aguarde-se o retorno à normalidade dos trabalhos em Secretaria, quando então deverá o Exequente dar o efetivo cumprimento do despacho ID 30869530, no prazo de dez dias.
Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004959-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002986-68.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, ALTEMIR BRAZ DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31503244, fls. 02/11: trata-se de ação anulatória das CDAs ns. 80.7.02002428-00, 80.6.02.011740-03, 80.6.02.011739-61, 80.2.02.003871-01, 80.2.06.084956-52, 80.2.06.084957-33, 80.6.06.123105-39, 80.6.06.123106-10, 80.6.06.180009-06, 80.6.06.180012-01 e 80.6.06.180013-92, objeto das execuções fiscais de ns. 2002.61.06.007625-0, 2007.61.06.002054-0, 2002.61.06.007873-8, 2002.61.06.010278-9 e 2002.61.06.007888-0, com requerimento de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade destes créditos, bem como do trâmite das execuções fiscais respectivas até decisão final deste feito.

Houve sentença indeferindo a petição inicial (fls. 210/211 e 222), que foi anulada em segunda instância (fls. 247/251) - ID 31503246.

Retifique-se a classe para procedimento ordinário cível.

Anote-se a referência às EFs. ns. 0007625-13.2002.403.6106 e 0002054-85.2007.403.6106.

Exclua-se Altemir Braz Dantas do polo ativo, eis que indicado na peça inaugural como representante da autora.

Retifico o valor da causa para R\$ 139.192,80, que representa os valores dos créditos discutidos em seus valores iniciais – vide cópias dos títulos executivos entranhadas nestes autos – já que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 20.000,00) não representa o conteúdo econômico da demanda.

Intime-se para complemento do valor das custas, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.290, CPC).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003841-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002543-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WELLINGTON CLAYTON CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004021-34.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) REU: FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 164/168 e 210/212 do ID 31568814 e certidão do ID 31568815 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007397-62.2007.403.6106).

Intime-se o (a) advogado(a) do Embargado para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos com a alteração da classe processual e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) pela imprensa oficial para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004732-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31847037: tendo em vista a suspensão dos trabalhos normais da Secretaria decorrente da pandemia de COVID 19 e a consequente suspensão dos prazos processuais no tocante aos autos físicos, aguarde-se o retorno à normalidade dos trabalhos em Secretaria, quando então deverá o Exequente dar o efetivo cumprimento ao despacho ID 30233776, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008372-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao Egrégio TRF3, intime-se o Embargante/Apelante para que, no prazo de 05 (cinco dias), junte aos autos as peças faltantes dos autos físicos digitalizados, nos termos informados na petição ID 31913997.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010725-97.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001347-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: THAIS EVANGELISTA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FERNANDES - BA44369
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA GONCALVES DOMINGUES PEREIRA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE JUSTINO SILVA BOMFIM

DECISÃO

Autos nº 5001347-84.2020.403.6103

Houve o deferimento do pedido de restituição à requerente Thais Evangelista Macedo do caminhão de carroceria aberta, modelo VW/24 – 250 CNC 6x2, cor branca, placa NYT 7509, ano 2011/2011, RENAVAM 00323964915 e chassi 9534N8244BR144579, apreendido em poder de Rafael Teixeira Silva (ID 31274774).

A parte autora requereu a isenção do pagamento das taxas decorrentes da manutenção do veículo em pátio da Polícia Rodoviária Federal. Alega, em apertada síntese, que o bem foi apreendido por determinação judicial, de forma cautelar, razão pela qual as taxas não seriam devidas, bem como por não ter condições financeiras para adimplir o valor acumulado (ID 31443436).

Determinou-se a manifestação do r. do MPF (ID 31515772), este opinou pela ocorrência, na hipótese, também de infração administrativa de trânsito, prevista no art. 162, inciso I, da Lei nº 9.503/97. Desta forma, caberia à requerente formular o pedido de isenção perante o órgão competente e, em caso de negativa, promover as medidas cabíveis no juízo cível (ID 31833381).

A parte autora reiterou o pedido (ID 31874954).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O caminhão foi apreendido em poder de Rafael Teixeira Silva, em razão de determinação judicial. Este, na ocasião, foi surpreendido dirigindo veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, pois estava em posse de documento aparentemente falso, que foi apreendido e gerou sua prisão em flagrante (ID 31340211).

A condução de veículo automotor sem possuir CNH constitui infração administrativa de trânsito de natureza gravíssima, sujeita a aplicação de multa e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, nos termos do art. 162, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, aplicável à hipótese o quanto disposto no art. 271, §1º do CTB:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

A apreensão do veículo não ocorreu exclusivamente no interesse da persecução penal, mas também em virtude de infração administrativa de trânsito.

Ademais, o pedido transborda os limites estreitos do pedido de restituição formulado na esfera penal.

Tampouco consta nos autos que houve prévio requerimento administrativo e este foi negado.

Portanto, como apontado pelo r. do MPF, caberá a parte, se entender por bem, buscar seu intento valendo-se dos meios adequados.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Ciência ao membro do MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001347-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: THAIS EVANGELISTA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ DA SILVA FERNANDES - BA44369
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA GONCALVES DOMINGUES PEREIRA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE JUSTINO SILVA BOMFIM

DECISÃO

Autos nº 5001347-84.2020.403.6103

Houve o deferimento do pedido de restituição à requerente Thais Evangelista Macedo do caminhão de carroceria aberta, modelo VW/24 – 250 CNC 6x2, cor branca, placa NYT7509, ano 2011/2011, RENAVAM 00323964915 e chassi 9534N8244BR144579, apreendido em poder de Rafael Teixeira Silva (ID 31274774).

A parte autora requereu a isenção do pagamento das taxas decorrentes da manutenção do veículo em pátio da Polícia Rodoviária Federal. Alega, em apertada síntese, que o bem foi apreendido por determinação judicial, de forma cautelar, razão pela qual as taxas não seriam devidas, bem como por não ter condições financeiras para adimplir o valor acumulado (ID 31443436).

Determinou-se a manifestação do r. do MPF (ID 31515772), este opinou pela ocorrência, na hipótese, também de infração administrativa de trânsito, prevista no art. 162, inciso I, da Lei nº 9.503/97. Desta forma, caberia à requerente formular o pedido de isenção perante o órgão competente e, em caso de negativa, promover as medidas cabíveis no juízo cível (ID 31833381).

A parte autora reiterou o pedido (ID 31874954).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O caminhão foi apreendido em poder de Rafael Teixeira Silva, em razão de determinação judicial. Este, na ocasião, foi surpreendido dirigindo veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, pois estava em posse de documento aparentemente falso, que foi apreendido e gerou sua prisão em flagrante (ID 31340211).

A condução de veículo automotor sem possuir CNH constitui infração administrativa de trânsito de natureza gravíssima, sujeita a aplicação de multa e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, nos termos do art. 162, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, aplicável à hipótese o quanto disposto no art. 271, §1º do CTB:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

A apreensão do veículo não ocorreu exclusivamente no interesse da persecução penal, mas também em virtude de infração administrativa de trânsito.

Ademais, o pedido transborda os limites estreitos do pedido de restituição formulado na esfera penal.

Tampouco consta nos autos que houve prévio requerimento administrativo e este foi negado.

Portanto, como apontado pelo r. do MPF, caberá a parte, se entender por bem, buscar seu intento valendo-se dos meios adequados.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido.

Ciência ao membro do MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIAARBEX - SP428833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 28934967: 4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA SILVA DE MATTOS, A. M. L., H. M. L.
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: UNIÃO FEDERAL, JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER

ATO ORDINATÓRIO

ID 28928728: 5. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-60.2020.4.03.6103

AUTOR: GEOVANNA SANTOS NOBRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, ELTON NOBRE DE OLIVEIRA - RJ068058, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Anexada a contestação padrão (ID 14133012, fls. 80/101). Pugna a autarquia ré pela improcedência do pedido.

Concedida a justiça gratuita, afastada a prevenção e determinada a emenda da inicial (ID 14133012, fls. 113/114), o que foi cumprido pela petição de fls. 116/130 - ID 14133012, fls. 1/125 - ID 14133017 e fl. 127 - ID 14133017.

Declinou-se a competência (fls. 128/129 - ID 14133017) e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Determinado que a parte autora anexasse a cópia integral do processo administrativo e para se manifestar sobre a contestação (ID 14202286), esta juntou cópia do referido documento e informou a concessão do benefício, ocasião em que requereu a sua revisão sob a alegação de erros no cômputo do tempo de contribuição e no cálculo da RMI (ID 19284219 e 19284220).

Intimado a se manifestar (ID 21492455), o INSS permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria no âmbito administrativo, conforme inclusive confirmado pelo documento de fl. 40 do ID 19284220.

A parte autora, pela petição de ID 19284219, requereu a alteração do pedido inicial e pleiteou a revisão da aposentadoria concedida, sob a alegação de erros no cômputo do tempo de contribuição e no cálculo da RMI (ID 19284219 e 19284220).

Até o saneamento do processo é possível aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que haja o consentimento do réu (art. 329, II, CPC), o que não ocorreu na hipótese, pois, não obstante a intimação do INSS, este não se manifestou.

A perda superveniente do objeto decorrente da concessão do benefício pela ré, na via administrativa, posteriormente ao ajuizamento da ação, implica na sua condenação em verba honorária, diante do princípio da causalidade, pois aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência e deve arcar com as despesas processuais (art. 85, § 10).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, com base nos valores pagos administrativamente referentes aos atrasados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selc, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, § 6º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A. B. D. S. S.
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.

Foi indeferida a tutela de urgência e deferida a justiça gratuita, bem como determinou-se a emenda da inicial para a parte autora informar a qualificação completa da parte ré e justificar o valor da causa (ID 15388647), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 16343829 e seguintes. Interposto o recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão, este foi provido para conceder o benefício de auxílio-reclusão (ID 20841258).

A autarquia ré comunicou a implantação do benefício, em cumprimento à decisão do E. TRF-3ª Região (ID 20571577).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20691727 e 20691728). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 22836441) e informou, pela petição de ID 27085613 e seguintes, que o INSS suspendeu o pagamento do benefício desde setembro de 2019, não obstante as certidões carcerárias tenham sido apresentadas regularmente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da alegação de suspensão do auxílio-reclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 12535381 e 20976942: Embora a parte autora tenha se manifestado sobre a contestação apresentada, assim não o fez com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido.

Desta forma, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC, determino que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, oportunidade na qual poderá esclarecer e comprovar documentalmente:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009071-50.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI, CARLOS CEZAR MAGNOTTI, WALTER WILLIAM MAGNOTTI, THELMA TEREZA MAGNOTTI MIYAKA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. ID 27940473: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período comum de 10.02.1970 a 11.04.1974, trabalhado na empresa Tecelagem Parayba S.A., cujo vínculo já consta anotado na CTPS.

Tendo em vista que as anotações na CTPS devem ser analisadas em consonância com o conjunto probatório, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para anexar toda a documentação de que disponha para comprovar o vínculo de trabalho na empresa Tecelagem Parayba S.A. no período acima mencionado, como ficha de registro de empregado, holerites etc, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000956-50.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM MAGACHO, LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte ré, ora executada, foi condenada ao reajuste das prestações mensais do financiamento habitacional pactuado entre as partes.

A sentença fixou os seguintes parâmetros (fls. 02/03 do ID 20822338):

“Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidamos autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor dos prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil.

Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.

Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.

Resta mantida a tutela concedida às fls. 101.

Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.”

Foi negado provimento à apelação da CEF, consoante Acórdão de fl. 110 do ID 20822338:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

A parte autora apresentou seus cálculos para dar início à fase de execução (fls. 120/146 ID 20822338).

Determinou-se o pagamento pela parte executada (fl. 147 ID 20822338). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela instituição financeira (fls. 150/166 do referido ID), ao qual foi dado provimento para determinar que a liquidação da sentença executada se dê com base nos índices de variação salarial da categoria profissional dos autores (fls. 42/45 do ID 20823004).

A CEF apresentou o montante resultante do título executivo (fls. 56/116 do ID 20823004 e fls. 01/38 do ID 20823005), bem como a parte autora (fls. 51/56 do ID 20823005).

A contadoria judicial apresentou os cálculos às fls. 71/84 do ID 20823005, os quais as partes impugnaram (fls. 92/98 e 101/104 do ID 20823005).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, pois em dissonância com o título executivo transitado em julgado, inclusive, com adoção de critérios que sequer foram objeto do presente feito, ou seja, buscando a discussão do julgado.

Além disso, conforme constou expressamente na sentença, não há direito a crédito decorrente da execução, porque há o advérbio “eventualmente”.

Tampouco acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial, pois não condizentes com o título, haja vista que aplicou sistemática não prevista neste no tocante à proporcionalidade e amortização.

A CEF, por sua vez, aplicou os juros remuneratórios sobre as prestações em atraso, nos termos do contrato pactuado entre as partes (fls. 56/61 do ID 20822335). Correta a aplicação dos juros remuneratórios, nos termos da cláusula décima quarta do referido contrato.

Deste modo, os cálculos da parte executada foram efetuados respeitados os critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, com observância ao contrato pactuado.

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF** (fls. 56/116 do ID 20823004 e fls. 01/38 do ID 20823005, cujo saldo devedor é de R\$386.576,48, para março/2017) e declaro a inexistência de valores a restituir à parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Decorrido o prazo recursal, se nada for requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO GABRIEL NOGUEIRA

DECISÃO

ID 29774574: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens em nome do executado.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 30772014.

ID 30780264: Expeça a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, intime-se o interessado para retirada, no prazo de 15 dias, recolhendo-se as custas devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 17554333 e 21556752: Embora a parte autora tenha se manifestado sobre a contestação apresentada, assim não o fez com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido.

Desta forma, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC, determino que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, oportunidade na qual poderá esclarecer e comprovar documentalmente:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-95.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELIO HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A fim de possibilitar o correto prosseguimento deste cumprimento de sentença, fica o exequente intimado a juntar cópia da sentença proferida nestes autos, uma vez que o documento juntado sob ID 14068957 se trata de sentença referente ao processo 0008097-42.2010.4.03.6103, proposto por Carlos Frederico Castro Simões.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERCULES SABINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31770202: defiro o prazo de suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 29202008.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000722-48.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO RODRIGO PIERRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22906644: Arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008692-70.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANDIRA PORTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Como o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Escoado o prazo de 15 dias sem novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-92.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005989-71.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo complementar, que por um lapso não foi juntado no ato ordinatório anterior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003712-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA COBRAGUIMARAES - SP284099, RACHEL CHRISTINA LEO DE MORAES CERVEZAO GODOY MARCHESINI - SP290327

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, ter aderido o referido parcelamento em 25.09.2017. Aduz ter efetuado o pagamento regular das parcelas, com exceção da última, onde houve atraso, contudo, seu recolhimento deu-se com os juros devidos. Sustenta não ser razoável a exclusão.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 17622699), o que foi cumprido pela impetrante (ID 18315885 e seguintes). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 18575037). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (ID 23044950).

Notificada (ID 24202563), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 24979842). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24783368).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público (ID 28268805).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

Conforme o documento ID 17409250, a parte impetrante foi excluída do PERT em razão do não pagamento de pedágio, aos 19.06.2018 (fl. 02).

Constato pelo documento ID 17410653 que as cinco primeiras parcelas eram no valor de R\$19.549,17.

A parte impetrante comprovou a regularidade dos pagamentos das parcelas vencidas entre 29.06.2018 (1ª parcela) e 30.08.2018 (3ª parcela), conforme documentos dos IDs 17410654, 17410655, 17410656.

Igualmente, estão comprovados os pagamentos vencidos referentes à 4ª parcela aos 01.10.2019, no valor de R\$20.053,53 (ID 17410657) e da 5ª parcela em 30.01.2019, no montante de R\$20.350,67 (ID 17410658).

O parcelamento tributário está sendo honrado pelo impetrante. Não é razoável a exclusão do referido benefício fiscal pelo inadimplemento parcial de duas parcelas, mormente quando as prestações posteriores estão quitadas.

Verifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a exclusão do parcelamento tributário pode ser revertida quando demonstrada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de violação do interesse público subjacente à arrecadação de receita, numa interpretação teleológica do referido instrumento fiscal. Nesse sentido:

PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIACÃO DA CONVÍCIO FORMADA PELO TRIBUNAL QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018.

IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1736024/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REINCLUSÃO DA IMPETRANTE EM PARCELAMENTO FISCAL. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

2. No caso dos autos, é pífia a justificativa da autoridade impetrada para o indeferimento da migração pleiteada pela agravante. Com efeito, não é aceitável que os pagamentos efetuados pela agravante não possam ser aproveitados apenas porque a adesão ao parcelamento foi erroneamente efetuada perante a Receita Federal.

3. Devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada. Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010500-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019) (g.n.)

O objeto do presente mandado de segurança, segundo delimitado na inicial, refere-se à reinclusão ao PERT decorrente do pagamento das cinco parcelas iniciais do parcelamento e não o parcelamento existente perante a Secretaria da Fazenda Estadual no tocante a parte dos tributos do SIMPLES.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da parte impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, caso o único óbice sejam os pagamentos referentes às últimas duas parcelas, quais sejam, quarta e quinta, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão da parte impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, caso o único óbice sejam os pagamentos referentes às últimas duas parcelas, quais sejam, quarta e quinta, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Advogados do(a)AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve a prorrogação de seu benefício indeferida pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Tendo em vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente abra-se conclusão para designação de perícia, com análise dos quesitos apresentados pelas partes.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGIPASSES COMERCIO DE BILHETES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidendo tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurarem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928.2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 .DTPB:)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Também não cabe o deferimento da liminar sob a ótica da tutela da evidência. O referido instituto está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a impetrante não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BF4AABC0C>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARI SOARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de ID 31822231 e 31822407 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 22.08.2008.

Alega, em apertada síntese, que a soma dos períodos já reconhecidos como tempo especial supera vinte e cinco anos de trabalho exposto a agentes nocivos, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos (ID 646697), o que foi feito sob ID 828446 e seguintes.

Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a citação da parte ré (ID 10426014).

Citada (expediente 1884905), a autarquia ré deixou de apresentar contestação.

Manifestação da parte autora e juntada de documentos sob ID 21798749.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em revelia do INSS no presente feito.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, a própria legislação tempera esta regra ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois trata-se de direito indisponível.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No presente caso, a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.118.477-0, com início em 23.09.2010, conforme carta de concessão de ID 828486.

Apresentou prova de que o INSS, na via administrativa, enquadrou o período de trabalho de 19.11.1984 a 28.04.1995 como tempo de atividade especial (ID 828490, fls. 28/29).

Ainda, ficou demonstrado que houve o reconhecimento judicial da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 29.04.1995 a 13.04.2010, em decisão transitada em julgado aos 13.06.2015 (ID 632477).

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos pelo INSS e judicialmente, a parte autora conta com 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

A condenação deve operar seus efeitos somente a partir da citação, em 30.09.2018 (expediente nº 1884905). Explico.

Em 24.02.2017 a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 646697), inclusive cópia do processo administrativo de requerimento da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para caracterizar a pretensão resistida. Contudo, apresentou somente cópia de processo administrativo de requerimento do benefício de nº 154.608.920-6, que foi indeferido (ID 828490).

O benefício só foi concedido, posteriormente, por determinação judicial, por meio de ação que tinha como pedido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 632477).

Portanto, ainda que lhe tenha sido dada a oportunidade, o autor não comprovou que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial ou de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial de forma a caracterizar o interesse de agir antes da citação quando a autarquia previdenciária teve conhecimento do pedido formulado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 30.09.2018.

2. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, descontados os valores já pagos por força da concessão do benefício NB 162.118.477-0, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ODEONDAALVES COSTA

CPF beneficiário:..... 482.547.116-15

Nome da mãe:..... Izabel Alves Barbosa

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Av. Nicanor Reis, 183, Parque Interlagos, 12229-000, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos, 04 meses e 25 dias em atividade especial

DIB:..... 30.09.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 19.11.1984 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 13.04.2010.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada nesta ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006852-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MOGILASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes de restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto em relação aos créditos reconhecidos no processo judicial n.º 5002625- 98.2018.4.03.6133, como em créditos futuros.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 23793767), cujo cumprimento deu-se pelo ID 25438583 e seguintes.

Notificada (ID 24585891), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 24874958). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 24643429).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 28377041).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo ID 25438583 e seguintes como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compeço o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)

Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifesta se forma pacífica neste sentido, cujas fundamentações adoto:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLOUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Jurisprudência deste Tribunal Federal no mesmo sentido.

Agravo interno desprovido.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030623-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006016-03.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354066 - 0005501-71.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2015) (destacamos)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. **O mesmo se diga com relação à correção monetária.**

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019) (grifamos)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBENIR ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora não juntou a cópia integral de todo o processo administrativo de concessão da aposentadoria, bem como há impugnação à justiça gratuita pendente de decisão (ID 11540593 e 11540594), o que configura questão prejudicial quando do julgamento do presente feito.

Assim, tendo em vista o documento de fl. 3 do ID 11540594, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a parte autora esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Faculto à parte, no prazo supra, proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, deverá anexar a cópia integral do processo administrativo do benefício, em especial a contagem do tempo de contribuição, a fim de possibilitar a verificação dos períodos reconhecidos pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Recolhidas as custas, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISALTINO LINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de acréscimo no benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.902,27 (quarenta e cinco mil novecentos e dois reais e vinte e sete centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000216-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUZY CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA - SP250334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que trabalhava na empresa Kasa Negócios Imobiliários Ltda. EPP e foi desligada em 10/08/2018. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de ser sócia de uma empresa e possuir renda própria.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 13759418). Houve pedido de reconsideração (ID 14015674), o qual não foi conhecido (ID 18345813).

Notificada (ID 21316939), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 21614946). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e pediu a extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 22354556).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 27968110).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, **caput** da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada pela União confunde-se com o mérito e com esse será analisado.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

No caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se pelo fato de ser a impetrante sócia de empresa, consoante fl. 24 do documento gerado em PDF – ID 13728912.

Esta justificativa, por si só, não autoriza o indeferimento do benefício. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 00086941920164036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

No entanto, verifico que já houve resposta ao recurso administrativo interposto (fl. 29 – ID 13728914), sendo que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a ausência de percepção de renda da empresa pela impetrante.

Desta forma, as alegações apresentadas em seu pedido de reconsideração não podem ser analisadas, pois o rito mandamental não permite dilação probatória, haja vista que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, ou seja, por meio de documentação hábil juntamente com a inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006770-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.,
CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente, e c) terço constitucional de férias gozadas, bem como compensar os recolhimentos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação, sem restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN 1717/2017, e sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

A liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 23222049), cujo cumprimento deu-se pelo ID 24150908. Foram opostos embargos de declaração pela União (ID 26200074), o qual negou-se provimento (ID 26283476).

Notificada (ID 25356830), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 25984407). Preliminarmente, alega a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 27377911).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada confunde-se como o mérito e será analisada em momento oportuno. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em mandado de segurança impetrado contra lei em tese.

Conforme já consolidado pela jurisprudência na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No entanto, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese.

No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim se procura evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.
2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que “Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim entendido, o qual adoto como razão de decidir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - AJURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDE REGULAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO, CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE SUA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. - REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGULAR-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GENÉRICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

Por fim, com relação à sua filial com sede em São Paulo, ou seja, não abrangida pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

A compensação dar-se-á de acordo com o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei 13.670/18, e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

Não há qualquer ilegalidade no procedimento estabelecido no âmbito normativo da Receita Federal, pois cabe a esta no seu âmbito de atuação, a regulamentação de como será feita a operacionalização da compensação.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto,

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual, no tocante às filiais não localizadas no âmbito territorial desta Subseção, quais sejam, da localidade de São Paulo e Jambuí; e

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional de um terço de férias e

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERENICE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou sentença em que conste o objeto dos processos indicados na cert 19794390), para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias (id. 22074014).

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação da parte autora até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conquanto devidamente intimada a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fúlcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que embora tenha havido publicação do despacho ID17054447, aos 17/10/2019, ou seja, depois da juntada de documentos pela empresa Lear do Brasil, observo que não houve manifestação da parte autora, que pode ter concluído que a publicação referia-se apenas e tão somente à determinação de expedição de ofício à empresa, e não para ciência dos documentos juntados pela empresa em questão.

Assim, visando conferir escorrido processamento ao feito, e a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, **determino a intimação da parte autora para ciência dos documentos juntados pela empresa Lear do Brasil.**

Em seguida, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS VALERIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NADIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 21647424. Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007146-82.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA BRANCO - SP185585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.273,50, em 04/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANESIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

DECISÃO

Trata-se de processo em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, mas com ressalva prevista no artigo 98 do CPC.

Prejudicialmente ao pedido de execução do julgado, o INSS impugna, na forma da lei, a gratuidade processual deferida ao autor, ora executado.

Intimada a parte executada, esta não se manifestou (ID23070831).

Fundamento e decido.

Analisando as peças digitalizadas e inseridas no Pje, denoto que a concessão da gratuidade processual contra a qual se insurge o INSS (e cuja revogação postula a fim de poder executar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor) foi concedida em primeira instância e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (ID14293375 – pág.14 e ID14293528 – pág.24).

Com base na aludida decisão, a superior instância, ao negar provimento à apelação do autor contra a sentença proferida nos presentes autos, consignou o sobrestamento do adimplemento da obrigação na forma do artigo 98, § 3º do CPC.

Agora vemo INSS, ao fundamento de que o autor/executado possui rendimentos e bens suficientes para poder pagar as despesas processuais (e os honorários advocatícios a que condenado), postular a revogação da benesse da gratuidade processual. Relata que o autor/executado recebe remuneração mensal de R\$2.962,97, que possui dois automóveis e cinco imóveis registrados em seu nome.

Em que pese esta magistrada entenda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº1.060/1950 (“a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”) – repetida, na essência, pelo artigo 98, §3º do Novo CPC) – que a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevindo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada), **tenho que o caso não comporta a revogação da benesse, como pretendido pelo INSS.**

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

No caso, embora o INSS invoque o valor da remuneração mensal do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, e também o fato de possuir ele automóveis e imóveis registrados em seu nome, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto.

Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado.

PORTANTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADA PELO INSS.

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu ao autor a gratuidade processual (consoante documento sob ID14293530), aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos nº0000423-33.2007.4.01.3400, da 15ª Vara Federal de Brasília/DF, ajuizada pelo SINDICADO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT – Gratificação de Atividade Tributária.

A UNIÃO FEDERAL apresentou a impugnação sob ID28786406.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, impende destacar que o presente feito trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos nº0000423-33.2007.4.01.3400, da 15ª Vara Federal de Brasília/DF, ajuizada pelo SINDICADO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT – Gratificação de Atividade Tributária.

Naquela ação o pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e somente em sede de agravo em recurso especial (REsp nº1.585.353), o STJ julgou procedente o pedido formulado (ID10020519 – pág.99/103).

Ocorre que, posteriormente a União ajuizou ação rescisória contra o acórdão proferido no REsp nº1.585.353 (AR nº6436/DF - STJ), na qual foi deferido pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Diante de tal quadro, **entendo ser necessário o julgamento final da Ação Rescisória nº6436, em trâmite perante o C. STJ, razão pela qual determino a suspensão da presente execução.**

Sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Em seguida, proceda a Secretaria às anotações relativas à suspensão do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC/P-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido da manutenção da sentença prolatada nos autos no sentido da procedência da ação.

4. Assim remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009467-95.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DE JESUS PEREIRA, DOMINGOS SALVIO CARRIJO, JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA, HILTON CLEBER PIETROBOM, EULER CARVALHO MACHADO GONCALVES BARBOSA, JANY FREIRE DE LIMA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, TEOGENS XAVIER VERAS, ANDERSON CATTELAN ZIGIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA GILDA DIANIN - MG39977, ARTHUR EMILIO DIANIN - MG100047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: UMBERTO ABREU NOCE

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, defiro o manifestado pelo MPF à fl. 1237, para determinar sejam intimadas as partes e o assistente simples, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam, ratifiquem, ou complementem seus memoriais.
3. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004349-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em face de ser a parte autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que sofre de compressões das raízes e dos plexos nervosos: dor lombar baixa AUTOR artrose, discopatia degenerativa entre outras doenças que o incapacita para o trabalho, e codificada pela Organização Mundial de Saúde — OMS, pelo CID — G55.8: M54.5 M54.4, M19.

Devido a este problema de saúde, o AUTOR, no ano de 2010, teve indeferido o auxílio-doença, motivo pela qual promoveu uma ação judicial, tramitada perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, processo nº 0000433-86.2012.4.03.6103, que confirmou a impossibilidade laborativa, sendo-lhe deferida a antecipação de tutela, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado.

Ocorre que, mesmo com a sentença transitada em julgado, e os problemas de saúde agravados, o AUTOR foi chamado no ano de 2017 para uma nova perícia, que indeferiu o benefício em 15/04/2017, mesmo a situação agravante não tendo sido afastada, mas piorada, conforme comprova através de laudos médicos anexados.

Assim, sustenta que não há como concordar com a decisão do INSS, pois, está em total desacordo com todos atestados e exames de médicos que assistem o Autor apresentados no momento da perícia técnica, sendo que mantém as mesmas enfermidades que deram azo a concessão judicial do seu benefício ainda em 2012, o que evidencia que a incapacidade em questão é permanente e total.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

O INSS manifestou-se pela improcedência da ação e o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Importa observar que a concessão do auxílio doença por decisão judicial não confere automaticamente o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação, dada a natureza temporária do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o expert que: “o Autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário que não interfere na sua capacidade laborativa.”.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da cessação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, “se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista” (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se ciência das informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJC Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-53.2020.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSUIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Sem prejuízo dos itens acima, informem as partes eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-08.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na mesma oportunidade, diga o réu se tem interesse na conciliação.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum através da qual pretende o autor revisar a RMI do benefício de nº 161.798.692-2, a fim de somar todos os períodos laborados como atividade especial e o cômputo das contribuições oriundas das remunerações percebidas nos períodos, conforme já reconhecido no bojo da ação de nº 0003800-84.2013.403.6103, que tramitou pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, transitada em julgado, ao fundamento de que o INSS se recusa a fazer a revisão administrativa mesmo com o protocolo da declaração de tempo de contribuição emitida judicialmente, além do pagamento das diferenças apuradas.

Coma inicial vieram documentos.

A despeito de a ação ter sido cadastrada no sistema PJe com pedido de tutela/liminar, não foi expressamente deduzido tal requerimento na petição inicial. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Aponta a Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva com os autos nº 0003800-84.2013.403.6103, processo no qual o autor postulava a concessão de aposentadoria especial. Tratando-se de objeto distinto da presente, não há que se falar em prevenção.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação, em relação a qual se manifestou contrário o autor.

Publique-se. Intime-se.

MÔNICA WILMA S. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007972-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 25094765. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-64.2020.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-22.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-55.2020.4.03.6103
AUTOR: DENISE MARIA BASSI PELOGIA
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, diga o réu se tem interesse na conciliação.
4. Oficie-se ao INSS, via PJe, para que junte aos presentes autos todo o processo administrativo, no prazo de 45 dias, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos ao autor desde a data da concessão dos benefícios até a presente data, uma vez que a autora recebe através de depósito bancário e não tem posse de tais documentos, com supedâneo no art. 438 do CPC c/c art. 11 da Lei 10.259/01;
5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000487-47.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN JELINEK KANTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de expedição do Precatório do valor incontroverso.

Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência pedida da parte exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003280-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL RAMIRO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000529-35.2020.4.03.6103
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, alterando o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.
2. Como cumprimento do acima exposto, se em termos, defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000673-09.2020.4.03.6103
AUTOR: PEDRO APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDEAR ARQUITETURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença padece de esclarecimentos ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em valor fixo, quedando-se omissa quanto à aplicação dos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC, que entende tratar-se de ordem lógica jurídico-processual estabelecida pelo *Codex* Processual.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão** na fixação na verba de sucumbência, porquanto o arbitramento dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-47.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Petição ID 23454770: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela UNIÃO, ao argumento de que a sentença padece de omissão, posto que não teria sido apreciado o pleito da embargante de aplicação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 e do disposto no art. 90, § 4º, do CPC, sendo crucial o pronunciamento deste juízo para análise de eventual interesse recursal. Pugna, mesmo que se entenda pelo cabimento dos honorários à espécie, ainda assim há que adequá-los, para o fim de se aplicar o § 4º do art. 90 do CPC.

Petição ID 23489829: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela PARTE AUTORA, ao argumento de que a sentença padece de omissão, posto que não teria constado da parte dispositiva que a isenção de imposto de renda se dará a partir da data de aposentação da Embargante, no caso, 26/06/2017 (data da publicação da concessão da aposentadoria no Diário Oficial da União – ID 15044570 – PÁG. 1), bem como que deve ser expedido ofício/comunicado ao órgão federal (DC TA), responsável pelo pagamento dos proventos da Embargante, do que restou decidido na R. Sentença, para que cesse imediatamente os descontos efetuados a título de Imposto de Renda.

Pedem-sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **omissões**.

Primeiro, na fixação na verba de sucumbência, o arbitramento dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico.

Deveras, o juízo entendeu, de forma fundamentada, pela aplicação do princípio da causalidade, condenar a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Aliás, “*O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos*” (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Segundo, não vislumbro a necessidade de qualquer esclarecimento da parte dispositiva, porquanto foi expressamente reconhecida a procedência e homologado o reconhecimento do pedido inicial, no qual a parte pleiteia “declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria da autora, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a repetição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte desde sua aposentação, aos 26/06/2017”, nos termos expressos constantes do relatório do julgado.

Outrossim, a cessação dos descontos do imposto de renda sob os proventos da parte autora é consectário lógico do cumprimento da sentença, sendo que também foi assegurada a recomposição patrimonial mediante restituição de todos os valores descontados sob tal rubrica.

Não se pode pretender o manejo dos presentes recursos, com fundamento em supostas omissões, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pelas partes resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos da União e da Autora, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **negos** **lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-38.2020.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON ROBERTO RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou caso constatado pela perícia médica do juízo ser o autor portador de incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, qual seja 10/03/2016, acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que, diante de seu grave estado de saúde, permaneceu afastado pelo INSS recebendo o benefício AUXÍLIO-DOENÇA – NB: 31/610.958.976-8 – concedido em 24/06/2015 e cessado em 10/03/2016. Inconformado com a alta programada o autor pleiteou a prorrogação do benefício, porém teve seu pedido indevidamente INDEFERIDO, pois continua incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, com documentos, requerendo a intimação do perito judicial para responder a quesitos suplementares, bem como se manifestar acerca do parecer de seu assistente técnico acostado aos autos.

Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido.

Conforme determinado pelo Juízo, o perito judicial apresentou laudo complementar, acerca do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a nomeação de outro perito para realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor, consoante fundamentação a seguir exposta.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que a parte recebeu em 2016, a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos 000168-52.2016.4.03.6327 no JEF de São José dos Campos o valor líquido de R\$ 21.121,00. Em razão do valor recebido conclui-se que o requerente tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações assentadas tão somente no valor isolado recebido por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Não havendo sido alegadas outras preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o expert que: *“O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Obesidade e Diabetes melitus. Exame físico com sinais de dor de origem não-orgânica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Também não foram identificados sinais de agravamento ou progressão da doença. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade”.*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BARNABE CORREA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402207-48.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA, WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA E SOUZA, ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO, CARLOS FORTES PORTO, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, CARLOS FORTES PORTO JUNIOR, NILTON CAPUCHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 25065893.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006562-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACANONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006365-91.2014.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intimem-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido da manutenção da sentença prolatada nos autos no sentido procedência da ação, porém com parcial provimento ao apelo do INSS no que se refere à correção monetária.

4. Assim, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira, no mesmo prazo acima estipulado o que entende de direito para prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

6. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-02.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002554-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICALTDA, ODAIR MONQUEIRO, MARIA CRISTINA MONQUEIRO, PATRICIA MONQUEIRO COUTO, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO, CAMILA MONQUEIRO

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, requeira a CEF o que de direito, em 10 dias.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008360-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 263.210,95 em FEVEREIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001867-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NILDEVAR ALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Fundamenta seu pedido de tutela de evidência ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos e a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, num juízo de cognição sumária, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Impende esclarecer que a alusão ao RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, não socorre ao autor, porquanto trata da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, objeto distinto desta ação.

Por oportuno, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte recebido pela autora (NB: 149.399.565-8 – DIB: 27/07/2009), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03 no benefício originário de aposentadoria especial (NB: 083.977.398-6 – DIB: 12/08/1989). Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação, alegando inicialmente decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção da prova pericial, que resta indeferida, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), sendo a prova documental suficiente para formar a convicção do juízo, consoante de depreende da fundamentação a seguir exposta.

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afeitado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07/12/2018, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/12/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).**12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo sido concedido o benefício revisando em 12/08/1989.

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agn. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- *O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.*

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro". - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Stímula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **“a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”**.

In casu, verifica-se pelo documento ID 12948995 - Pág. 2 quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial, concedido em 12/08/1989, originário da pensão por morte da autora, o valor da sua renda mensal foi limitado ao teto vigente à época.

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de aposentadoria especial (NB: 083.977.398-6 – DIB: 12/08/1989), originário da pensão por morte recebido pela autora (NB: 149.399.565-8 – DIB: 27/07/2009), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 07/12/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006873-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM MORALES GOMES
REPRESENTANTE: RONALDO AUGUSTO MORALES
Advogados do(a) AUTOR: EDILENE PINTO DE MORAES - SP399002, MARCIA ROQUETTO - SP276230,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001328-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-86.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE DIMAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID26395197 como aditamento da inicial (pedido principal).

2. Mantenho o deferimento da tutela provisória (ID2487885), com a suspensão da exigibilidade das exações discutidas nos processos administrativos fiscais objetos desta ação.

3. Tendo a parte autora formulado o pedido principal, passa o presente feito a seguir o procedimento comum, e, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, determino a citação e intimação do réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008908-12.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intimem-se a parte ré-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES n° 142/2017.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido da manutenção da sentença prolatada nos autos com afastamento da justiça gratuita à parte autora.
4. Assim, dê-se vista à parte ré-exequente para que requeira, no mesmo prazo acima estipulado o que entende de direito para prosseguimento do feito.
5. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
6. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008108-68.2019.4.03.6103
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria Especial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado n° 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho ID nº 15277442, abrindo-se vista dos autos ao INSS.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Fundamenta seu pedido de tutela de evidência ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos e a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, **num juízo de cognição sumária**, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Impende esclarecer que a alusão ao RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, não socorre ao autor, porquanto trata da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, objeto distinto desta ação.

Por oportuno, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Mônica Wilma S.G. Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OBEDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado que condenou o INSS à averbação de tempo especial e à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, ora exequente, com DIB em 13/07/2009.

Iniciou-se a fase executiva do julgado com pedido do exequente pela realização de execução invertida, mediante a apresentação do cálculo do valor exequendo pelo INSS, o que foi deferido.

Foi proferido despacho concedendo prazo ao INSS para que implantasse o benefício em favor do exequente e apresentasse os cálculos dos atrasados.

Por meio da petição sob id 25816872, o exequente noticiou nos autos a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, com DIB em 14/12/2015 e manifestou-se no sentido de permanecer com o referido benefício, mas ressaltou o interesse em ver averbado o tempo especial reconhecido em seu favor e receber os atrasados do benefício cujo direito foi reconhecido por meio desta ação, até a data da implantação daquele outro, na via administrativa, sob o fundamento de ter garantido em seu favor o direito ao melhor benefício. Para tanto, apresentou o cálculo do valor da execução.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão.

No caso em tela, houve a implantação de outro benefício na seara administrativa, para o que foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do benefício devido em decorrência do julgado, redundando numa renda mensal maior.

No caso, a petição sob id 25816872 deixa claro a escolha do autor pela aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.561.847-8 (DIB 14/12/2015).

Ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, passam a ser devidas eventuais parcelas decorrentes do benefício que haveria de ser implantado em cumprimento da decisão judicial (mas que não será), uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS.

A jurisprudência sólida que tem se firmado no âmbito do STJ proclama que, entre aqueles cujos requisitos, na forma da lei, forem preenchidos, o segurado tem o direito de escolher o benefício que se lhe mostrar mais vantajoso, mas não o de retirar de cada um deles aquilo que lhe aprouver.

No caso, se o exequente considera que a aposentadoria concedida administrativamente lhe é mais vantajosa em termos de renda mensal e manifesta ser ela o benefício de sua eleição, não há falar em direito ao recebimento das parcelas atrasadas do benefício cujo direito foi reconhecido por meio da presente ação.

Por outro lado, constituindo os *honorários advocatícios* direito autônomo do patrono do autor, a execução deverá prosseguir para pagamento da verba devida a este título.

Neste sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. BENEFÍCIOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.- Na presente demanda, o exequente buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e conversão de atividade especial, o que lhe foi deferido desde a DER em 14/1/2004.- O embargado requer que seja declarada a ineficácia da sentença que julgou extinta a execução, ante o fundamento nela esposado, de "pagamento dos ofícios requisitórios", porque não houve nenhum pagamento, nem mesmo poder-se-á invocar a renúncia ao crédito exequendo (art. 924, IV, CPC/2015). Com isso, busca o pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera judicial com DIB fixada em 14/1/2004, até a data que antecede a concessão administrativa, de benefício mais vantajoso (21/2/2013), com reflexo nos honorários advocatícios.- A pretensão do segurado em cessar as diferenças na data anterior à concessão administrativa, com manutenção da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, não poderá prevalecer, porque na contramão do decísum.- Isso se verifica em face do comandado no v. acórdão à f. 176: "Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso."- Disso resulta que, para a execução do título impõe-se que sejam deduzidos os valores do benefício concedido na esfera administrativa.- Assim, a cessação das diferenças na data anterior à concessão do benefício na esfera administrativa revela-se contrária ao julgado.- Nesse contexto, como o segurado optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (f. 209), com DIB em 22/2/2013, ter-se-á a inexigibilidade do título executivo judicial e, por consequência, fica mantido o benefício de aposentadoria por invalidez - mais vantajoso.- O título exequendo comporta execução de diferenças somente se o segurado optar pelo benefício concedido judicialmente. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso - o que ocorreu -, o julgado não poderá ser executado. - Contudo, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados no julgado.- Os honorários advocatícios constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.- Afinal, o direito do advogado foi estabelecido no julgado, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.- Desse modo, a execução deverá prosseguir pelo total de R\$ 11.846,77, atualizado para a data de maio de 2017, relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado, correspondente a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (12/1/2010), única verba devida neste pleito, na forma da planilha que segue.- Provimento parcial ao recurso. (TRF 3ª Região, AC 00060456620064036183, AC 1581672, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:28/08/2017)

Também é direito do exequente o de ver averbado pelo INSS o tempo especial que restou reconhecido no bojo destes autos (01/04/1994 a 22/06/2009), de modo que a execução também deverá seguir rumo ao cumprimento desta obrigação de fazer imposta ao INSS.

Em suma, diante da expressa opção do exequente pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 173.561.847-8, concedido administrativamente em 14/12/2015, verifica-se o desaparecimento do interesse processual relativo à execução do julgado quanto à obrigação do réu de implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 13/07/2009 e de pagar os valores pretéritos a ela correlatos, razão por que a execução, quanto a este ponto, deverá ser extinta, prosseguindo apenas em relação à averbação do tempo especial reconhecido neste feito, bem como para pagamento dos honorários devidos ao patrono do exequente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO DA SENTENÇA apenas com relação às obrigações de implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 13/07/2009 e de pagamento dos valores pretéritos a ela correlatos**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação à averbação do período especial reconhecido por meio da presente ação e ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se na forma do despacho sob Id 19065447, em relação às obrigações remanescentes acima referidas.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007472-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INES ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se da virtualização da ação sob procedimento comum nº0003367-19.2015.403.6327, cujos autos, no entanto, foram digitalizados, por equívoco, em duplicidade, recebendo a primeira digitalização (distribuição) o nº5007471-20.2019.403.6103.

Por determinação deste Juízo exarada no feito sob nº5007471-20.2019.403.6103, seguirão aqueles em tramitação regular, razão pela qual foram os presentes remetidos à prolação de sentença de extinção.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Haja vista que a presente virtualização dos autos nº0003367-19.2015.403.6327 está em duplicidade em relação à que fora feita primeiramente (sob o nº 5007471-20.2019.403.6103), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se, na forma da lei.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLICIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja a ré condenada à obrigação de não descontar os empréstimos que foram contratados pelo autor (nº25.1634.107.0902350/01 e nº25.1634.110.0022084/73) diretamente da sua conta salário e a pagar indenização por dano moral.

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se a citação da ré e o encaminhamento dos autos para audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF ofereceu contestação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Foi oportunizado às partes especificarem provas.

A CEF anexou aos autos termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação assinado pelo autor e seu advogado e afirmou que estariam se compondo administrativamente.

O autor carreado aos autos comprovante de pagamento e afirmou ter realizado acordo com a CEF, incluindo as custas e honorários advocatícios.

Intimada, a CEF confirmou que as partes se compuseram administrativamente e que o valor acordado foi pago, mas requereu a extinção do feito pelo artigo 487, III, "c" do CPC.

Autos conclusos.

Fundamento e decido.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito.

Diante do termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentado pela CEF no Id 15738649 e da confirmação da sua legitimidade pelos signatários – o autor e seu advogado (*os quais, inclusive, notificaram a este Juízo que a composição entre as partes se ultimara – Id 16506933*), cabível a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil (*"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção."*).

Embora não conste da procuração sob Id 9124019 poder específico para a renúncia em questão pelo advogado, o termo apresentado consta assinado conjuntamente pelo autor, o que, a meu ver, supre a deficiência constatada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada por meio do Id 15738649 (cujo teor foi confirmado no Id 16506933) e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, uma vez que, consoante afirmado por ambas as partes, já foram adimplidos administrativamente.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação da executada.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-58.2020.4.03.6103

AUTOR: NATHAN AEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo das deliberações acima, informemos partes sobre o eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-94.2020.4.03.6103

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Providencie a Secretaria a alteração do assunto para "Conversão de tempo de serviço especial e Aposentadoria por tempo de contribuição". Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-97.2020.4.03.6103
AUTOR: PAULO JARBAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Providencie a Secretaria a retificação do assunto para "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO". Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta havida em 19/05/2017, com todos os consectários legais, **ao argumento da existência de incapacidade oriunda de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.**

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A prevenção apontada nos autos foi afastada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi designada perícia médica judicial e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo, requereu nova perícia e formulou quesitos complementares, solicitando esclarecimentos pelo perito. Anexou documentos.

O INSS ratificou sua manifestação pela improcedência do pedido.

Foi determinada a intimação do perito nomeado para que prestasse os esclarecimentos solicitados pela parte autora e respondesse aos quesitos por ela formulados.

Os esclarecimentos foram prestados pelo perito, que respondeu aos quesitos suplementares da autora.

Cientificadas as partes, o autor ofereceu impugnação, requerendo a anulação da perícia e a nomeação de outro *expert*.

O INSS requereu a improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – o perito judicial esclareceu que o autor apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) – em razão de ter fumado cigarros por longos anos –, mas que em razão da inexistência de exacerbações (agudizações), **não há incapacidade para o desempenho da função laborativa habitual** (que é administrativa e não demanda esforço físico). (Id 8577745)

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não se verificando presente nenhum elemento apto a ilidir a conclusão do perito judicial.

Embora o perito médico tenha reconhecido que o autor é portador de DPOC, foi categórico ao afirmar que a enfermidade em questão não ocasiona incapacidade para o desempenho da função habitual do autor, que, segundo relatado nos autos, é (ou era) administrativa (junto ao Município de Caçapava/SP).

As respostas que o *expert* apresentou no id 16229073, a meu ver, deixam claro que, a despeito do diagnóstico da doença, o autor pode trabalhar, justamente porque não desempenha atividade que exige esforço físico. Esclareceu ele que *“a oximetria foi somente um dos pontos avaliados. O conjunto deles, especialmente a não comprovação de exacerbações e exame físico sem alterações, o tornam apto para realização do seu trabalho, que é administrativo. Haveria incapacidade caso sua função fosse braçal, o que não é o caso”*.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o **laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual**.

Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Conclui-se, assim, observando as respostas aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

Por sua vez, a alegação de nulidade do laudo complementar, ao fundamento de que não foram respondidas aos quatro últimos quesitos apresentados no id 9774342, fica afastada.

O perito, que é da confiança deste Juízo e clínico geral especializado em perícias judiciais, respondeu satisfatoriamente aos questionamentos do autor. Ressaltou que a avaliação judicial levou em conta não somente o oxímetro (que não era objeto da perícia), mas todo o conjunto as provas, entre as quais o teste de Espirometria realizado pelo autor e as condições clínicas dele (ressaltou inexistência de hipotrofia difusa) e concluiu, à vista deste conjunto de fatores, que o autor está apto para desempenhar o seu trabalho habitual, que é administrativo.

No mais, resta desarrazoada a comparação feita pelo patrono do autor entre o laudo produzido nestes autos com o resultado da perícia realizada no processo que tramitou perante a 3ª Vara local, já que justamente a modificação da situação fática desde aquela época é que permitiu a tramitação da presente ação e afastou a existência de ofensa à coisa julgada formada naquele feito. O fato de terem transcorrido cinco anos desde a prolação da sentença naquele feito não significaria que necessariamente haveria a piora do quadro de saúde do autor.

Por fim, a apresentação dos laudos das perícias realizadas no INSS não é ônus atribuível ao perito, que, na condição de assistente do Juízo, é nomeado para a avaliação clínica da parte autora e de todos os exames e documentos que forem apresentados nos autos por ambas as partes (no exercício do contraditório e da ampla defesa).

Assim, não obstante a irrisignação da autora quanto ao resultado da perícia realizada nestes autos, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que foi contundente em afirmar que a doença apresentada não causa incapacidade laborativa para a atividades desempenhada pelo autor.

Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ano o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-82.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006687-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALEX PAULO TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALVARO LUIS DA LUZ, IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002164-30.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANALUCIA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

SJC Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008075-86.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES - SP116552, LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pelo extinção do feito sem resolução de mérito, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007232-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

2. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

3. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por outro lado, este processo não é de difícil digitalização e conferência.

Ademais, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

4. Por fim, os procuradores da União (AGU) que atuavam exclusivamente perante a 3ª Subseção da Justiça Federal da Justiça Federal (São José dos Campos) conheceram o processamento dos dois embargos (um referente aos honorários sucumbenciais e outro referente aos créditos dos exequentes pessoas físicas representados pelo Sindicato), apensados aos autos da execução limitado a 10 exequentes (estes últimos distribuídos por dependência à Ação Coletiva que tramitou perante esta 2ª Vara, salientando que por uma questão de economia processual, deveriam ser estes procuradores a trabalhar com os referidos processos, haja vista já os conhecerem há anos (esta é apenas sugestão, em homenagem ao princípio da economia processual)).

5. Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, e a impossibilidade por ora da conferência dos autos físicos (conforme legislação apontada no item 1 deste despacho), e o princípio da boa fé que todas as partes e seus advogados/procuradores devem ter em cada uma das suas intervenções no processo, manifeste-se a parte exequente expressamente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, ao Procurador-Chefe em São José dos Campos para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação da parte (item 5) e a sugestão apontada no item 4 por esta Magistrada, e/ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cumpra-se o item 7.

7. Não havendo concordância da União Federal com os cálculos da exequente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES RAMPAZIO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.
2. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procaução e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003954-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILAINA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, WILIAN BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que declare a responsabilidade solidária das rés para rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e seu acessório – contrato de financiamento e de seguro –, e a condenação das rés à devolução de todas as quantias pagas até o momento da rescisão, devidamente atualizadas desde o desembolso, devendo as partes retornar ao estado anterior ao momento do negócio realizado, além da indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pugna pela condenação dos rés na obrigação de fazer as obras e projetos necessários à solução dos defeitos do imóvel, ou ao pagamento de valor necessário para execução de tais obras, a ser apurado em liquidação de sentença.

Aduzem os autores que adquiriram um imóvel localizado na Rua Danúbio, nº294, Cidade Jardim, Jacaré/SP, em meados de 2015, sendo que, em julho daquele ano passaram a habitar a casa em questão. Desde então, o imóvel passou a apresentar vícios na rede de esgoto, o que, segundo o apurado, está afetando a estrutura do imóvel, além do mau cheiro e impossibilidade de uso da residência.

Asseveram que adquiriram o imóvel de JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, através da intermediação da segunda ré, a imobiliária DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Para a aquisição do imóvel os autores firmaram contrato de mútuo com a terceira ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que, em relação a tal contrato, foi firmado, ainda, o contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORAS/A.

Em razão dos defeitos apontados, pugna pela rescisão do contrato e pleiteiam indenização pelas despesas sofridas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a este Juízo, por dependência ao processo n. 0001158-36.2016.403.6103.

Afastada a prevenção com o processo n. 0001158-36.2016.403.6103 e indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva “ad causam”. No mérito, sustentam a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contestou o feito, arguindo preliminarmente a ilegitimidade de parte por falta de interesse de agir. No mérito, pugna seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação, onde aduz em preliminar a ilegitimidade “ad causam”, e no mérito, sustenta a improcedência dos pedidos da parte autora. Juntou documentos.

A parte autora acostou documento comprovando a homologação da desistência do processo n. 0001158-36.2016.403.6103.

Em sede de especificação de provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se pelo ónus do autor e a CAIXA SEGURADORA requer a produção da prova pericial.

A parte autora apresentou réplica às contestações e pugna pela prova oral, documental e pericial.

A corré DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA requereu a produção de prova testemunhal.

Citado, o réu JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA contestou o feito, sustentando a improcedência da ação.

Deferida a juntada de documentos e realização de prova pericial, as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação do corré JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual foram cientificadas as partes.

A parte autora requereu a intimação do perito para esclarecimentos complementares.

Manifestaram-se a CAIXA ECONÔMICA e CAIXA SEGURADORA, com juntada de pareceres técnicos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF 3ª Região que negou provimento ao recurso da parte autora.

Prestados esclarecimentos pelo perito do juízo.

Manifestou-se a parte autora reiterando pedido de tutela de urgência, com documentos.

Digitalizados os autos físicos para o sistema PJe.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do processado, a CAIXA SEGURADORA reiterou pedido de improcedência da demanda, com juntada de parecer técnico, e a parte autora acostou laudo pericial legível, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois a prova documental e pericial acostada aos autos revela-se suficiente ao deslinde da causa. Desnecessária a produção de prova oral para solução da lide, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta, de modo que resta indeferida (art. 370 p.u. CPC)

Outrossim, não há que se falar em revelia do corré JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, haja vista a regra prevista no art. 229 do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial, nos moldes genéricos deduzidos pela CAIXA SEGURADORA S/A, revela-se descabida e protelatória, posto que a petição inicial reveste-se de todos requisitos de validade, não refletindo qualquer das hipóteses do artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que, aliás, permitiu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por todos os rés.

Por fim, a arguição de ilegitimidade “ad causam”, nos moldes deduzidos pelas rés CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ao fundamento de ausência de responsabilidade pelos danos ocasionados no imóvel da parte autora, diz respeito ao mérito, como o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

As alegações dos autores residem no fato de que o imóvel adquirido do primeiro réu, mediante contratos firmados com este e com os demais rés, possui vícios ocultos, que somente foram constatados pelos compradores meses depois da negociação, ou seja, assim que passaram a viver no imóvel, tratando-se de defeitos estruturais, não aparentes, e que abaloma segurança da casa e dos que lá habitam.

Inicialmente destaco que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato celebrado entre particulares, não há como aplicar o Código de Defesa do Consumidor, sendo tal posicionamento aplicável ao caso dos autos porquanto não se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, § 1º assim dispõe:

“§1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.”

Verifica-se, assim, que o requisito temporal exigido pela lei encontra-se presente, na medida em que, pelas alegações dos autores, assim que foram residir no imóvel – em meados de julho de 2015 – notaram o mau cheiro advindo da rede de esgoto, além do não escoamento da água no vaso sanitário, ocasião em que efetuaram reclamação junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante documento ID 21156154 - Pág. 42. Portanto, inaplicável, *in casu*, as considerações tecidas pelo corré JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA acerca do prazo de garantia de construção.

Nesse passo, impõe-se delimitar o objeto da demanda. Em análise do conjunto da postulação, depreende-se que a parte autora não esta a perquirir, no pedido principal, questões securitárias de indenização pelos danos ocasionados no imóvel descrito na inicial. Os danos alegados, se comprovados, servem de subsídio ao pedido principal, qual seja, rescisão do contrato de compra e venda e adjetos, com devolução dos valores desembolsados. Assim sendo, patente a legitimidade de todos os corréus na demanda, pois figuraram como parte nos instrumentos contratuais que ora se pretende rescindir.

Fixadas tais premissas, no mérito, procede o pedido da parte autora.

Trata-se de ação de rito comum na qual a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado com as corrés, com a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte autora informa que firmou contrato de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Danúbio, nº294, Cidade Jardim, Jacaré/SP. Informa que vinha honrando com o pagamento das parcelas referente ao contrato de financiamento imobiliário com pacto adjeto de seguro. Afirma que desde o momento em que passaram a habitar a casa em questão, o imóvel passou a apresentar vícios na rede de esgoto, o que, segundo o apurado, está afetando a estrutura do imóvel, além do mau cheiro e impossibilidade de uso da residência.

Em análise da documentação acostada aos autos constata-se que a parte autora firmou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel 1018/2015, na data de 04/02/2015, no qual figura como vendedor o corréu JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA e comprador o ora autor, intermediado pela imobiliária corré DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, acordado o preço da venda no valor de R\$ 175.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por recursos próprios e R\$ 170.000,00 a ser financiado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo Sistema Carta de Crédito FGTS. Ainda, foi estipulada comissão de intermediação em favor da DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no importe de 6% do valor da compra e venda, a ser pago pelo vendedor no ato de recebimento da quantia transacionada junto a Caixa (ID 21156154 – pág. 51/55).

Na sequência, apresenta-se o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito individual – FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es), firmado aos 11/06/2015, figurando como vendedor JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA e comprador o ora autor, tendo como interveniente quitante e credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 21156154 – pág. 58/105). Conforme Cláusula Vigésima do referido instrumento, foi firmado pacto adjeto de Seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A (ID 21156154 – pág. 107/109).

Lado outro, realizada perícia judicial no imóvel em questão, foi acostado aos autos o respectivo laudo (ID 21156156 - Pág. 149/158) com o seguinte relato do perito: “*Constatamos várias fissuras e trincas nas paredes, som cavo no piso dos corredores, do WC, da cozinha, do quarto dos fundos e quarto da frente; o piso da sala está se soltando perto da porta e janela; no lado externo (corredor) constatamos trincas maiores nas paredes e também nas do fundo entre as casas vizinhas, foi enfiado um cano de mais ou menos 1,50 metros que adentrou no piso facilmente, pois este estava encharcado; na garagem constatamos trincas maiores que 3 mm; no piso da calçada em frente constatamos som cavo próximo a caixa de esgoto. Os proprietários nos informaram que o SAE realizou reparos na caixa de inspeção, trocando as manilhas que ligam a caixa à rede pública. Esta caixa estava entupida, sem escoamento para o ramal coletor da rede pública, com muito fedor e contaminada de fezes, conforme relatório fotográfico*” anexado aos autos. Atribui tais anomalias à falta de manutenção e possíveis vícios de construção preexistentes.

Concluiu: “*O imóvel apresenta os vícios mencionados e caso não se proceda aos reparos necessários compromete a sua estabilidade torna-se necessário a desocupação imediata do imóvel para efetivação dos reparos*”.

Os laudos acostados pelos assistentes técnicos corroboram constatações apuradas pelo perito do juízo.

Portanto, em consequência da inobservância dos parâmetros técnicos de conservação e/ou de construção, os autores se viram obrigados a continuar habitando em uma residência em condições de precariedade, ou seja, compraram um produto e estão usufruindo de outro com qualidade inferior. Não se trata da “idade” do imóvel, tampouco de danos ocasionados por caso fortuito ou força maior. Essa questão foi aferida pelo expert (engenheiro civil) nomeado nos autos que asseverou: “*O estado atual do imóvel é precário e não deve ser habitado sem que os problemas sejam eliminados*”.

Ainda, em resposta aos quesitos formulados nos autos, afirmou o perito do juízo que se tratam de danos ocultos ou de difícil percepção, que são identificáveis com o uso sistemático do imóvel.

Assim sendo, comprovada por meio de perícia judicial a existência de vícios redibitórios no imóvel, impende a rescisão do contrato de compra e venda do bem e o retorno das partes ao *status quo ante*.

A pretensão inicial da parte autora encontra arrimo no artigo 441 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.

Deveras, a consequência da constatação da existência de vício redibitório no imóvel adquirido pela parte, entre as opções existentes (redibição ou abatimento do preço), optou o autor pela redibição, com o retorno dos contratantes ao *status quo ante*: devolução dos valores pagos e rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, devendo esta última diligenciar junto a legitimado a ressarcir do valor por este recebido, sendo certo que possui o bem que recebeu em garantia.

A parte autora firmou contrato com as rés no intuito de viabilizar a aquisição de um imóvel que lhe foi entregue com vícios ocultos. De tudo quanto restou provado nos autos, afere-se que o imóvel não confere aos autores uma moradia digna, saudável. Não se afigura razoável, também, que a parte autora continue arcando com o pagamento correlato das parcelas do financiamento imobiliário.

Deste modo, entendo que há a responsabilidade solidária entre os corréus Juliano Seawright Ferreira, DIDOL'S Empreendimentos Imobiliários, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora, pois o negócio é um só e deve ser considerado no todo.

Aliás, o contrato em geral foi entabulado junto à imobiliária DIDOL'S Empreendimentos Imobiliários, sendo que no seu estabelecimento há um departamento de cuida dos trâmites do financiamento por um correspondente bancário credenciado da Caixa Econômica Federal, ou seja, a contratação – da compra e venda, do financiamento e do seguro – se deu em momento único, aperfeiçoado posteriormente no estabelecimento bancário.

Outrossim, a parte autora comprova que tentou solucionar a pendenga com o vendedor Juliano Seawright Ferreira e a imobiliária DIDOL'S Empreendimentos Imobiliários, mediante notificação extrajudicial, bem como perante a CEF com abertura de sinistro junto à Caixa Seguradora, mas não obteve êxito.

Repto, não se trata nos autos da responsabilidade de indenização pelos vícios constatados, mas sim, pelos danos materiais (parcela do imóvel, impostos, taxas de administração e corretagem seguro e demais emolumentos pagos) e morais decorrentes da celebração do contrato principal e seus correlatos para venda de empreendimento inviável. Neste tópico incide os valores dispendidos pelos autores com Parecer Técnico de Constatação e orçamento para reparos, no valor de R\$ 1.450,00, pois correlatos ao objeto da demanda.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto material que atinge o complexo anímico ou o psíquico da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não se afinge, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral “*in re ipsa*”, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Ao adquirir imóvel residencial, o indivíduo cria expectativas legítimas de morar no imóvel e de melhorar sua qualidade de vida. A situação trazida aos autos, em que o autor tentou, sem sucesso, resolver amigavelmente a situação, ultrapassa a noção de mero aborrecimento e possui gravidade suficiente para justificar a imposição da reparação por danos morais, sobretudo se considerados a frustração e insegurança, em especial por se tratar de imóvel destinado à moradia sua e de sua família, que resultou inabitável em função dos vícios constatados na perícia. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização, levando-se em consideração que o valor deverá ser rateado entre os corréus. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação do dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (07/2015 – data da constatação dos vícios redibitórios), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por derradeiro, observo que constitui opção da parte a contratação de advogado particular para atuar na demanda, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, de modo que deve arcar com os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, aos corréus, que dele não participaram, em nada se obrigando. Com efeito, “*a parte contratou advogado particular, profissional de sua confiança, em detrimento daqueles postos a sua disposição gratuitamente pelo Estado, e, em razão disso, deverá arcar com o pagamento dos honorários contratuais*” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763268 - 0003488-18.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018). Neste tópico, há sucumbência da parte autora.

Acolhido o pedido principal de rescisão contratual, com devolução dos valores dispendidos, restam prejudicados os pedidos subsidiários.

No mais, tenho que, malgrado ter se dado, “*in casu*”, o acolhimento do pedido principal formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, diante da recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

I) Declarar rescindido os contratos de compra e venda, de financiamento imobiliário e de seguro individualizados na inicial;

II) Condenar os réus solidariamente a devolver aos autores os valores pagos por estes em decorrência dos referidos contratos firmados para a aquisição da unidade residencial descrita na petição inicial, tais como: parcela do imóvel, impostos, taxas de administração e corretagem seguro e demais emolumentos pagos em decorrência do contrato; além dos custos com Parecer Técnico de Constatação e orçamento para reparos, no montante de R\$ 1.450,00. Os valores a serem arrecados em fase de liquidação de sentença deverão ser atualizados desde a data do pagamento de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal;

III) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de dano moral, o qual fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais). O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao reembolso das suas despesas e pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa, rateado entre as partes.

Custas na forma da lei.

P.I.

MÔNICA WILMAS G. BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25490461: Diante do lapso temporal decorrido entre o peticionado pela autora e o presente despacho, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o LTCAT/PPP da empresa Raizen Combustíveis S.A. (Shell Brasil S.A.).

Cumprido o acima exposto, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Ainda, diga a parte autora se ratifica o rol de testemunhas apresentado no ID 21947143.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da exceção de pré executividade interposta pelo INSS.

Após, venham conclusos para decisão

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401651-75.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311, DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807
EXECUTADO: PIAZZA SAO JOSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA, IVETE DAOUD MAIA

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios (ID21210037 – pág.3/12).

Durante a fase executiva, instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba sucumbencial.

Alega a Procuradoria Federal que embora a representação processual do INSS tenha se dado pelo advogado contratado (Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal), há, atualmente, impedimento quanto à execução por parte do causidico, tendo em vista a tramitação da Ação Civil Pública nº0013274-84.1996.403.6100.

O advogado supramencionado, por sua vez, alega que não há óbice quanto à execução de seus honorários, uma vez que houve a efetiva prestação de serviços.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, impende destacar que foi proposta ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, na qual se discute a validade dos contratos de prestação e serviços celebrados entre o INSS e advogados diversos, sendo que em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a declaração de nulidade e suspensão da execução dos contratos celebrados no território do Estado de São Paulo.

Na Superior Instância foi negado provimento ao reexame necessário e às apelações, mantida a decisão do Juízo a quo, entretanto, foi resguardada a validade dos atos praticados e desobrigou à devolução dos valores percebidos em razão do trabalho realizado, para que não haja enriquecimento sem causa do Estado.

Contra tal decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos e, atualmente, estão pendentes agravos interpostos contra esta última decisão.

Em que pese o labor empreendido pelo advogado contratado pela autarquia federal, Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal, **entendo ser necessário o julgamento final da Ação Civil Pública supramencionada para dar prosseguimento à presente execução.**

Sem prejuízo da deliberação supra, caso queira dar continuidade na execução, deverá o advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal requerer o que entender ser pertinente apresentado, se for o caso, cálculo atualizado do débito. Fica ressalvado que, na hipótese de pagamento pela parte executada, os valores ficarão à disposição deste Juízo, até o deslinde final da ACP.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002999-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos ofertados pela exequente.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003000-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos ofertados pela exequente.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007768-27.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MYRIAN'S BUFFET LTDA - ME, FERNANDES & RUBIO LTDA, SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA - ME, SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA, GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA FILHO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Petições ID's nºs 28709317 e 28709346. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-se conclusos.

Int

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos ofertados pela exequente.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007824-29.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARY ALVES, GEORGE FLORIANO, HELIO FERNANDES, ILZO DE OLIVEIRA LUZ, JOSE CELSO DE FARIA LOPES, JOSE SEBASTIAO PELLEGRINI COSTA, PAULO DILEO, SAMUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007416-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face ao decurso de prazo para apresentação de impugnação pela parte executada, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

2. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

3. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por outro lado, este processo não é de difícil digitalização e conferência.

Ademais, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

4. Por fim, os procuradores da União (AGU) que atuavam exclusivamente perante a 3ª Subseção da Justiça Federal da Justiça Federal (São José dos Campos) conheceram o processamento dos dois embargos (um referente aos honorários sucumbenciais e outro referente aos créditos dos exequentes pessoas físicas representados pelo Sindicato), apensados aos autos da execuções limitado a 10 exequentes (estes últimos distribuídos por dependência à Ação Coletiva que tramitou perante esta 2ª Vara, salientando que por uma questão de economia processual, deveriam ser estes procuradores a trabalhar com os referidos processos, haja vista já os conhecerem há anos (esta é apenas sugestão, em homenagem ao princípio da economia processual)).

5. Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, e a impossibilidade por ora da conferência dos autos físicos (conforme legislação apontada no item 1 deste despacho), e o princípio da boa fé que todas as partes e seus advogados/procuradores devem ter em cada uma das suas intervenções no processo, manifeste-se a parte exequente expressamente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, ao Procurador-Chefe em São José dos Campos para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação da parte (item 5) e a sugestão apontada no item 4 por esta Magistrada, e/ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cumpra-se o item 7.

7. Não havendo concordância da União Federal com os cálculos da exequente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATE MUHR LANGEANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28795541: Afasto a prevenção apontada no presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a parte autora à emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos, juntando:

a) Comprovante de endereço em seu nome;

b) Uma vez que a pretensão deduzida nestes autos é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que a fixação do valor da causa deve tomar por base a diferença entre o valor de benefício que já se recebe e o que se busca receber. Diante disso, retifique a parte autora o valor da causa, a fim de que esteja de acordo com o proveito econômico perseguido por meio desta ação, revelando-se aleatório e infundado o valor atribuído na Inicial.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

2. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

3. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por outro lado, este processo não é de difícil digitalização e conferência.

Ademais, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

4. Por fim, os procuradores da União (AGU) que atuavam exclusivamente perante a 3ª Subseção da Justiça Federal da Justiça Federal (São José dos Campos) conheceram o processamento dos dois embargos (um referente aos honorários sucumbenciais e outro referente aos créditos dos exequentes pessoas físicas representados pelo Sindicato), apensados aos autos da execução limitado a 10 exequentes (estes últimos distribuídos por dependência à Ação Coletiva que tramitou perante esta 2ª Vara, salientando que por uma questão de economia processual, deveriam ser estes procuradores a trabalhar com os referidos processos, haja vista já os conhecerem há anos (esta é apenas sugestão, em homenagem ao princípio da economia processual).

5. Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, e a impossibilidade por ora da conferência dos autos físicos (conforme legislação apontada no item 1 deste despacho), e o princípio da boa fé que todas as partes e seus advogados/procuradores devem ter em cada uma das suas intervenções no processo, manifeste-se a parte exequente expressamente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, ao Procurador-Chefe em São José dos Campos para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação da parte (item 5) e a sugestão apontada no item 4 por esta Magistrada, e/ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cumpra-se o item 7.

7. Não havendo concordância da União Federal com os cálculos da exequente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004887-31.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: AF MARTINS - PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, NANJI FERNANDES MARTINS MONTEIRO, APARECIDA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 124.564,69, em 01/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003169-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-51.2020.4.03.6103
AUTOR: ANA LAURA SIMOES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, informamos partes acerca de eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, com todos os consectários legais, **ao argumento da existência de incapacidade laborativa decorrente de problema neurológico advindo de acidente de moto sofrido pelo autor em 2014.**

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi designada perícia médica judicial e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual e arguindo a prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

As partes foram cientificadas da data designada para a realização da perícia.

Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo e requereu a realização de nova perícia.

O prazo para manifestação do INSS transcorreu em branco.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do mérito.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, contra a concessão da **gratuidade processual** ao autor, o INSS alega que o autor recebeu, por meio de ofício requisitório expedido em outro processo, valor que revela a alteração da condição econômica dele e o capacita a arcar com as despesas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor recebido pelo autor em decorrência do cumprimento de sentença proferida em outro processo.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do indeferimento do benefício requerido (27/11/2014) e a data de ajuizamento da ação (13/06/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – o perito judicial esclareceu que o autor **não apresenta incapacidade laborativa**. Esclareceu que ele se recuperou da lesão advinda do acidente de moto sofrido em 2014.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não se verificando presente nenhum elemento apto a ilidir a conclusão do perito judicial.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual**.

Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Conclui-se, assim, observando as respostas aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de se indeferir o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

Ao contrário do alegado, o perito nomeado nos autos *(que é especialista em medicina do trabalho e, portanto, competente para aferição dos mais variados tipos de males, inclusive de ordem neurológica)*, considerou sim, para a conclusão do laudo apresentado, os relatórios da médica assistente do autor e os exames por ele realizados, o que constou expressamente do preâmbulo do documento técnico por ele emitido.

Embora o autor esteja a impugnar o laudo pericial e requerer a realização de segunda perícia, não carrou aos autos exames médicos atualizados que pudessem justificar eventual necessidade de reavaliação da sua condição de saúde, reforçando apenas a arguição que já fora delineada na inicial.

Assim, não obstante a irrisignação do autor quanto ao resultado da perícia realizada nestes autos, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que foi contundente em afirmar que ele não apresenta incapacidade laborativa.

Diante disso, toma-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELOIZE DUTRA CARRENHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA OLIVEIRA ARAUJO - GO47276, LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão e erro material*, que busca sejam sanados.

Aduz a embargante que não foram apreciados em sentença a incapacidade para o trabalho, a carência e a qualidade de segurada da autora na época do seu pedido administrativo, o que aconteceu em 21/01/2015, conforme comprova com CNIS e laudo pericial produzidos nos autos.

Sustenta que, embora a autora tenha recuperado sua saúde nos dias de hoje, na época em que ela requereu o benefício ela estava incapacitada para o trabalho, tinha cumprido o período de carência e estava mantendo sua qualidade de segurada pelo período de graça, período esse que só seria findado em 16/08/2017, tendo em vista que ela, com seus mais de 19 anos de contribuição consecutivos sem a perda da qualidade de segurada, atenda os requisitos do art. 15, II, §1º e §2º da L. 8.213/91. Logo, a negativa do INSS foi absurdamente injusta.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que seja reconhecido o direito da autora de ter recebido o benefício previdenciário por 180 dias após a realização da sua cirurgia, isto é, de 07/01/2015 a 07/07/2015, juntamente com a condenação da ré ao pagamento desse período, para que também surjam efeitos no período de graça da autora-embargante.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão/erro material**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido deduzido na inicial de concessão à Requerente do benefício de auxílio doença desde 21 de janeiro de 2015.

Aliás, importa observar que a própria parte autora delimitou o objeto da presente demanda. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*contra* ou *infra*) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-74.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIA MARTA TORRES TEDIOLÉ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Petição ID nº 26517462. Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON ANTONIO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **02/08/1989 a 30/09/2001, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 31/07/2012 e 11/02/2014 a 30/08/2015, na empresa General Motors do Brasil Ltda.**, com a devida conversão, bem como o cômputo do **período contribuído na condição de segurado facultativo de 31/08/2015 a 29/02/2016**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/06/2016), com todos os consectários legais – emenda à inicial sob ID 1032267.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor procedeu à emenda da inicial para retificação do pedido. Na sequência, informou não ter interesse na audiência de conciliação e juntou laudo técnico emitido pela empresa referida na inicial.

Citado o INSS, apresentou contestação, requerendo a expedição de ofício à empregadora para esclarecer divergência de informações entre o PPP e o laudo apresentados para a prova de parte do período especial e incongruências em relação ao período de recolhimento como segurado facultativo. Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos, o INSS reiterou os argumentos expendidos em contestação, de modo que foi oficiado à empregadora que colacionou novo PPP e Laudo Técnico aos autos.

O autor juntou novo PPP e Laudo Técnico emitidos pela empregadora.

Conforme requisitado pelo Juízo, a empregadora apresentou esclarecimentos e documentos em nome do autor, dos quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto entre a data do requerimento administrativo (23/06/2016) e o ajuizamento da ação (07/03/2017) não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91).

Não havendo outras objeções processuais, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autoestão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	02/08/1989 a 30/09/2001, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 31/07/2012 e 11/02/2014 a 30/08/2015
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Função/atividades:	Montador Autos / Operador Máq. Usinagem / Montador Motores

Agentes nocivos:	02/08/1989 a 31/07/1991: Ruído 91 dB(A) 01/08/1991 a 31/10/1995: Ruído 87 dB(A) 01/11/1995 a 30/09/2001: Ruído 91 dB(A) 19/11/2003 a 31/12/2004: Ruído 91 dB(A) 01/01/2005 a 31/08/2006: Ruído 91 dB(A) 01/09/2006 a 28/02/2007: Ruído 88,2 dB(A) 01/03/2007 a 28/02/2009: Ruído 91 dB(A) 01/03/2009 a 31/07/2012: Ruído 85 dB(A) 11/02/2014 a 30/08/2015: Ruído 89,90 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 17097980 (PPP mais atualizado acostado aos autos, o qual, segundo consta no documento, altera e substitui todos os PPPs emitidos anteriormente) Laudo Técnico ID 22696158
Conclusão	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente As divergências apontadas pelo INSS restaram dirimidas com as correções pela empresa no Laudo Técnico ID 22696158

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor 02/08/1989 a 30/09/2001, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 31/07/2012 e 11/02/2014 a 30/08/2015, na empresa General Motors do Brasil Ltda, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Ressalto que o pedido para reconhecimento do período de 01/10/2001 a 18/11/2003 como especial, somente foi deduzido na última manifestação do autor nos autos (ID 23590567), após contestação do INSS e decorrida toda a instrução processual, de modo que entendo preclusa a oportunidade para tal pedido, que sequer foi formulado como aditamento à inicial, o que infringiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

Com relação ao período de **recolhimento na condição de segurado facultativo**, apontou o INSS a concomitância com outros vínculos (PPP declarou que o autor estaria com o contrato suspenso de 31/08/2015 a 01/02/2016, mas na GFIP, de onde foram obtidos e lançados os dados no CNIS, declarou vínculo em todo o período e salários para as competências 08/2015 e 02/2016).

Assiste razão à autarquia previdenciária. Considerando que a parte hipossuficiente não pode ser prejudicada por eventual equívoco acerca de obrigação que compete ao empregador (lançamento na GFIP), o período de **recolhimento na condição de segurado facultativo, de 31/08/2015 a 29/02/2016**, deve ser considerado para todos os fins previdenciários, exceto na contagem de tempo de contribuição, por ser concomitante como vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda, conforme extrato do CNIS (ID 1479579 – pág. 2). A despeito da anotação de contrato de trabalho suspenso no período em comento, foi declarado em GFIP vínculo em todo o período e salários para as respectivas competências, o que valida sua contagem para fins previdenciários.

Tal entendimento, aliás, embasou o cômputo do período de contribuição do autor na via administrativa, porquanto o INSS considerou todo o período do vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda (02/08/1989 a 01/02/2016), bem como o período contributivo constante do CNIS na competência 03/2016 (ID705465 – pág. 21/22). Neste tópico há sucumbência do autor.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, com aqueles já computados na via administrativa (ID705465 – pág. 21/22) tem-se que o autor logrou comprovar 37 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	A	m	d	A	m	d
TECELAGEM PARAHYBA		26/09/1986	25/06/1987	-	9	-	-	-	-
AVIBRAS		03/08/1988	29/06/1989	-	10	27	-	-	-

GM		X	02/08/1989	30/09/2001	-	-	-	12	1	29
GM			01/10/2001	18/11/2003	2	1	18	-	-	-
GM		X	19/11/2003	31/07/2012	-	-	-	8	8	12
GM			01/08/2012	10/02/2014	1	6	10	-	-	-
GM		X	11/02/2014	30/08/2015	-	-	-	1	6	19
GM			31/08/2015	01/02/2016	-	5	2	-	-	-
GM			01/03/2016	31/03/2016	-	1	-	-	-	-
Soma:					3	32	57	21	15	60
Correspondente ao n. de dias:					2.097			11.298		
Comum					5	9	27			
Especial	1,40				31	4	18			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	2	15			

De rigo, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 178.361.107-0, em 15/09/2016.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/08/1989 a 30/09/2001, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 31/07/2012 e 11/02/2014 a 30/08/2015 na empresa General Motors do Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DIB 15/09/2016. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: HAMILTON ANTONIO ARANTES – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 15/09/2016 - CPF: 071.289.188-92 - Nome da mãe: Lourdes do Carmo S Arantes - PIS/PASEP— Endereço: Av. João Pereira Costa, 147, Jd. Boa Vista, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

Mônica Wilma S.G. Bavaiaqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-43.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, LUIZ RICARDO CID BRITO, ERNESTO GUIMARAES ALMEIDA, ANEZIO BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, requeiram a parte o que de direito, em 10 dias.

Int.

SJCAMPOS, DATADA ASSINATURA

MÔNICA WILM SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 10213254. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como o Banco do Brasil S/A no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005830-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, e em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003508-70.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho ID22626495.

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTENOR CESAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que o ponto controvertido está baseado na legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Discorre acerca da legislação e entendimento jurisprudencial que sustenta aplicável ao caso em tela.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que seja reconhecido e averbado o tempo que abrange o período ventilado na exordial, e que seja concedido e implantado o benefício previdenciário de aposentadoria especial junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos vindicados na peça de ingresso.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão/obscuridade**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou parcialmente, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/03/1985 a 21/12/2017, para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER NB 184.405.011-1, em 22/12/2017.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli-lo o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compeli-lo o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permiti-lo que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005955-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

DESPACHO

Para o escoreito andamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças faltantes.

Se em termos, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000626-74.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AMABILE F MARCONDES CONSTRUÇÕES - EPP, AMABILE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, emrnda sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010292-05.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTHA, ALICE NOGUEIRA MARTHA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003789-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DAISY FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 23873113.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte embargante a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005822-91.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-78.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-85.2020.4.03.6103

AUTOR: PAOLLA ISABELLE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos do que dispõe os art. 292, II, 319, V, e 321, NCPC, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que conste o real valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

2. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCEU MANCILHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-47.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE VARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Petição ID nº 28985228. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Cumpra a executada o item 3 do despacho ID 18791282.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO FREYMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho ID nº 22785187 no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

2. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

3. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por outro lado, este processo não é de difícil digitalização e conferência.

Ademais, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

4. Por fim, os procuradores da União (AGU) que atuavam exclusivamente perante a 3ª Subseção da Justiça Federal da Justiça Federal (São José dos Campos) conheceram o processamento dos dois embargos (um referente aos honorários sucumbenciais e outro referente aos créditos dos exequentes pessoas físicas representados pelo Sindicato), apensados aos autos da execuções limitado a 10 exequentes (estes últimos distribuídos por dependência à Ação Coletiva que tramitou perante esta 2ª Vara, salientando que por uma questão de economia processual, deveriam ser estes procuradores a trabalhar com os referidos processos, haja vista já os conhecerem há anos (esta é apenas sugestão, em homenagem ao princípio da economia processual)).

5. Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, e a impossibilidade por ora da conferência dos autos físicos (conforme legislação apontada no item 1 deste despacho), e o princípio da boa fé que todas as partes e seus advogados/procuradores devem ter em cada uma das suas intervenções no processo, manifeste-se a parte exequente expressamente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, ao Procurador-Chefe em São José dos Campos para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação da parte (item 5) e a sugestão apontada no item 4 por esta Magistrada, e/ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cumpra-se o item 7.

7. Não havendo concordância da União Federal com os cálculos da exequente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coadunam(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401475-96.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silitente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002263-39.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR, ROBERTO HORTA CARDOSO, RUY YASSUO MATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem inopugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002125-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CLAUDIA HELENA CLIMACO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008423-07.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI, ORLANDO IANKOSKI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000154-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DOMICIANO - SP357988, LIDIA SILVALIMA - SP367457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.975.705-7, desde a negativa do pedido de reconsideração, em 27/06/2016, com todos os consectários legais.

Alega o autor ser portador de severos problemas psiquiátricos, que o impedem de exercer a sua atividade laborativa.

Afirma que já recebeu, por diversas vezes, o benefício de auxílio-doença, mas que o INSS insiste nas altas programadas.

Coma inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico, bem como a citação do réu. Foi determinado ao autor que apresentasse seus documentos de identificação pessoal.

Citado, o INSS e ofertou contestação, arguindo a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas.

As partes foram instadas à especificação de provas.

O INSS ofereceu impugnação ao laudo e apresentou quesitos complementares. Não consta requerimento de diligências por parte do autor.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para deferir a tutela de urgência e determinar a implantação de auxílio-doença ao autor e, ainda, a remessa dos autos à perita nomeada para que respondesse os quesitos complementares do INSS. Foi determinado, também, que o autor apresentasse os seus documentos de identificação pessoal.

O autor noticiou nos autos o recebimento, no curso do processo, de aposentadoria por idade (em 23/09/2017) e requereu a procedência do pedido para percepção do auxílio-doença desde 06/2016 até a data da implantação da referida aposentadoria. Apresentou cópia do Registro Geral.

Foi anexado aos autos ofício do INSS confirmando o recebimento, pelo autor, de aposentadoria por idade e requerendo a confirmação sobre a implantação do auxílio-doença deferido em tutela, por se tratarem de benefícios inacumuláveis, diante do que foi instada a parte autora a se manifestar.

O autor manifestou interesse no prosseguimento da demanda para recebimento dos valores de auxílio-doença devidos no período anterior à implantação da aposentadoria por idade e a continuidade do pagamento deste último.

Intimada, a perita prestou esclarecimentos e consignou a necessidade de comunicação ao órgão de trânsito competente sobre a impossibilidade de habilitação com autorização para o exercício de atividade remunerada. As partes foram devidamente cientificadas.

O autor ratificou o pedido de pagamento do auxílio-doença no período anterior à implantação da aposentadoria por idade em seu favor e afirmou não exercer atividade remunerada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde 23/06/2016 (alta do NB 613.975.705-7) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/02/2017, claro se afigura a este(a) magistrado(a) que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentados de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, tendo como comorbidade transtorno mental não especificado com traços depressivos ansiosos, o que lhe acarreta **incapacidade total e temporária para o trabalho** (id 1916683).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perita esclareceu que embora a doença tenha se iniciado em 2013, houve agravamento do quadro em junho de 2016, após a alta do benefício por acidente do trabalho que vinha recebendo.

A perita esclareceu, ainda, que apesar dos afastamentos anteriores do autor terem sido catalogados como acidente do trabalho, em relação à Psiquiatria, não constatou nexo etiológico laboral.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS sob id 1077179, a carência foi cumprida.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em junho de 2016). Uma vez que, naquele momento, ainda mantinha vínculo empregatício (coma URBAM), detinha a referida qualidade.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de 24/06/2016 (esteve em gozo de auxílio-doença acidentário até 23/06/2016) até o dia anterior à implantação da aposentadoria por idade NB 181.001.209-8, (ocorrida em 02/02/2017), conforme documento sob id 11778203, haja vista que, por se tratarem de benefícios inacumuláveis, na forma da lei (art. 124, inciso I da Lei nº 8.213/1991), o autor manifestou seu intento na manutenção da aposentadoria em questão, conforme id 11777691.

O auxílio-doença ora deferido deverá ser implantado com DIB em 24/06/2016, com natureza PREVIDENCIÁRIA e não acidentária (conforme ressaltado pela perícia judicial) e DCB em 01/02/2017.

Não há como deferir o pedido de pagamento do auxílio-doença até 09/07/2017 (momento da realização da perícia judicial) ou até 09/2017 (momento do DDB da aposentadoria concedida ao autor), haja vista constar expressamente da carta de concessão deste último benefício que foi ele implantado desde 02/02/2017, o que gerou em favor do autor o direito ao pagamento administrativo das parcelas acumuladas desde a citada data.

Embora o benefício ora deferido, em razão da aposentadoria em fruição, não vá ter solução de continuidade no tempo, não pode este Juízo fazer vistas grossas ao quanto observado pela perita judicial (id 22695604) quanto ao fato do autor possuir (ou ter possuído) carteira de habilitação tipo AE (motociclos e veículos com unidades acopladas acima de seis toneladas). É o que registra o documento sob id 1077171.

Diante disso e do quanto afirmado pela perita (no sentido de que o autor, diante da incapacidade de ordem psiquiátrica de que acometido, não pode exercer atividade remunerada, inclusive ao volante), há que se oficialar ao DETRAN determinando-se que, caso a habilitação do autor, atualmente, ainda seja em qualquer das categorias que permitem o exercício de atividade remunerada (C, D e E), seja alterada para a(s) categorias A e/ou B, conforme o caso.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **auxílio-doença (de natureza previdenciária), com DIB (Data de Início do Benefício) em 24/06/2016 e DCB (Data de Cessação do Benefício) em 01/02/2017** (dia anterior à implantação da aposentadoria por idade NB 181.001.209-8)

Os valores devidos no período acima referido deverão ser objeto de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

OFICIE-SE AO DETRAN, requisitando-se que, caso a habilitação do autor, atualmente, ainda seja em qualquer das categorias que permitem o exercício de atividade remunerada (C, D e E), seja ela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, alterada para a(s) categoria(s) A e/ou B, conforme o caso, o que deverá ser comunicado a este Juízo. Instrua-se com cópia dos laudos médicos sob id 1916683 e id 226905604

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOSÉ ROBERTO ANDRADE MARQUES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 24/06/2016 e DCB: 01/02/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF: 740.220.168-68 - Nome da mãe: Amélia Andrade Marques - PIS/PASEP: — - Endereço: Rua dos Crisântemos, 136, apto. 02, jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intimem-se as partes acerca da suspensão da determinação de agendamento da perícia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LEONARDO SANTO MESSINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo executado, conforme comprovantes anexados por meio da petição id 17835253.

O exequente, intimado, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (id 18744342), o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela Serventia. O valor foi efetivamente levantado pelo exequente (id 22722667)

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento da verba honorária comprovado nos autos pelo executado e do respectivo levantamento pelo exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AURINO ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 30838730. Dê-se ciência a parte autora-exequente

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003273-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pela manutenção da sentença de improcedência prolatada nos autos, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-66.2020.4.03.6103

AUTOR: JARY PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO ZENZO AGUINA, NATALINO DE PAULA, ROBISON DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-79.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia do contrato social da empresa.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000581-02.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-25.2020.4.03.6103
AUTOR: NELSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-50.2020.4.03.6103
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-23.2020.4.03.6103
AUTOR: WILLIAN JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, deverá também o réu manifestar se tem interesse na conciliação.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta havida em 21/06/2017, com todos os consectários legais, **ao argumento da existência de incapacidade laborativa oriunda de seqüela de síndrome do túnel do carpo bilateral e lesão de manguito do ombro esquerdo.**

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura da presente ação à vista da ação processada sob nº0005400-77.2012.403.6103, na qual proferida sentença transitada em julgado, ao que respondeu esclarecendo que a presente ação assenta-se em fato novo, a saber, a cessação do auxílio-doença havida em 21/06/2017.

A prevenção apontada nos autos foi afastada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi designada perícia médica judicial e determinada a citação do réu.

O autor apresentou quesitos.

Citado, o INSS não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos a ela inerentes.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo e requereu a realização de nova perícia. Anexou documento.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de nova perícia judicial e o réu não requereu diligências e pugnou pela improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tempor fêto gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – o perito judicial esclareceu que a autora **não apresenta incapacidade laborativa**. Esclareceu que ela se recuperou da seqüela de síndrome do túnel do carpo bilateral e da lesão de manguito do ombro esquerdo. Esclareceu que não há doença de manifestação progressiva.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não se verificando presente nenhum elemento apto a ilidir a conclusão do perito judicial.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Conclui-se, assim, observando as respostas aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, “se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista” (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

Verifica-se, ainda, que o relatório sob id 21212028 – emitido pelo médico assistente da autora – sequer foi acompanhado de exames médicos atualizados que pudessem justificar eventual necessidade de reavaliação da condição de saúde da autora, reforçando apenas a arguição que já fora delineada na inicial.

Assim, não obstante a irresignação da autora quanto ao resultado da perícia realizada nestes autos, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que foi contundente em afirmar que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-21.2020.4.03.6103
AUTOR:ADILSON TOBIAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:IRINEU BRAGA- SP263555
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406756-67.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORVALINA VICTORINO VASINI, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, MARTA GONCALVES, PEDRO AUGUSTO LEITE, ZULEICA NOBRE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 67.800,53, em JANEIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008748-06.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002591-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SEGOLIN DE REZENDE
REPRESENTANTE: JOSE MARCOS DE REZENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos visando extinguir a execução promovida pela CEF nos autos nº 5001316-35.2018.4.03.6103, em razão do falecimento da Embargante, nos termos do Art. 16 da Lei nº 1.046/50, declarando-se inexistente a obrigação nos termos do art. 917, I, do CPC.

Coma inicial vieram documentos.

Peticionou a CEF informando que as partes se compuseram na via administrativa, segundo manifestação nos autos da execução nº 5001316-35.2018.4.03.6103.

Instada a se manifestar, a embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando a composição administrativa das partes e o pedido de desistência da execução extrajudicial nº 5001316-35.2018.4.03.6103 (sentença judicial proferida nesta data), verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual **DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos ofertados pela exequente.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos da Contadoria.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401014-37.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN JARDIM MONTEIRO, ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-60.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006378-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

2. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

3. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por outro lado, este processo não é de difícil digitalização e conferência.

Ademais, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

4. Por fim, os procuradores da União (AGU) que atuavam exclusivamente perante a 3ª Subseção da Justiça Federal da Justiça Federal (São José dos Campos) conheceram o processamento dos dois embargos (um referente aos honorários sucumbenciais e outro referente aos créditos dos exequentes pessoas físicas representados pelo Sindicato), apensados aos autos da execução limitado a 10 exequentes (estes últimos distribuídos por dependência à Ação Coletiva que tramitou perante esta 2ª Vara, salientando que por uma questão de economia processual, deveriam ser estes procuradores a trabalhar com os referidos processos, haja vista já os conhecerem há anos (esta é apenas sugestão, em homenagem ao princípio da economia processual)).

5. Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, e a impossibilidade por ora da conferência dos autos físicos (conforme legislação apontada no item 1 deste despacho), e o princípio da boa-fé que todas as partes e seus advogados/procuradores devem ter em cada uma das suas intervenções no processo, manifeste-se a parte exequente expressamente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, ao Procurador-Chefe em São José dos Campos para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação da parte (item 5) e a sugestão apontada no item 4 por esta Magistrada, e/ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cumpre-se o item 7.

7. Não havendo concordância da União Federal com os cálculos da exequente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001316-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEGOLIN DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº 250351110009742342.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Nesta oportunidade, comparecido espontaneamente a executada, foi citada (art. 239 § 1º do CPC).

Certificado nos autos a oposição dos Embargos à Execução nº 5002591-19.2018.403.6103.

Intimada a executada a regularizar a representação processual, decorreu o prazo concedido "in albis".

Peticionou a CEF informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito.

Instada a se manifestar, a parte executada quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora instada a regularizar a representação processual e se manifestar acerca do pedido da CEF, a executada quedou-se silente, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado.

Por conseguinte, foram extintos os embargos à execução nº 5002591-19.2018.403.6103, nesta data, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001576-18.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ RICARDO MACIEL NOCE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido do parcial provimento ao recurso da União (PFN), para reconhecer a prescrição quinquenal e manutenção da condenação à União nos valores estipulados de honorários advocatícios.
4. Assim, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira, **no mesmo prazo acima estipulado** o que entende de direito para prosseguimento do feito.
5. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
6. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007084-66.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME, KLEBER DAMIAO DOS SANTOS, KARINA GALLATI SANTOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003705-83.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 27628135. Considerando que é ônus da parte autora-exequente indicar endereço atualizado dos executados, bem como visando o escorreito andamento do feito, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, endereço atualizado para nova tentativa de citação dos executados.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: DENILSON MEDEIROS DA SILVA, SILVANA FATIMA DE ABREU

DESPACHO

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.
2. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE CLARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-14.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000963-22.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NORISVALDO DE SOUZA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007407-71.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MSP CALDEIRARIA LTDA - EPP, REGINALDO DONIZETTI DE MORAES, SIMONE CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1996 a 30/09/1999, de 16/03/2000 a 30/09/2005, de 16/03/2006 a 01/07/2008, de 18/08/2008 a 21/03/2011 e de 23/05/2011 a 06/12/2016, na empresa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/03/2017), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor apresentar laudo técnico individual das condições de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor demonstrou nos autos ter solicitado a emissão de laudo técnico à empresa Eletrolex Engenharia Ltda e que não houve resposta, razão pela qual requereu a expedição de ofício do Juízo.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para, diante de divergência existente entre o PPP e PPRA anexados à inicial, fosse expedido ofício à empresa Eletrolex Engenharia Ltda requisitando laudo técnico esclarecedor, o que foi cumprido.

Foi anexado aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho referente ao autor, acerca do qual as partes deram-se por cientes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Prestando o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 23/03/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/12/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em computo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*".

Quanto ao período posterior a 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*", sendo "*cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.** Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	01/08/1996 a 30/09/1999, de 16/03/2000 a 30/09/2005, de 16/03/2006 a 01/07/2008, de 18/08/2008 a 21/03/2011 e de 23/05/2011 a 06/12/2016
Empresa:	Eletrolex Engenharia Ltda
Função/Setor/descrição das atividades:	- 01/08/1996 a 30/09/1999 e 16/03/2000 a 30/09/2005: Eletricista Montador, no Setor Operacional (instala e repara redes áreas das linhas de tensão...) - 16/03/2006 a 01/07/2008 e de 18/08/2008 a 21/03/2011: Eletricista Força e Controle, em Canteiro de Obras (realizar instalação de distribuição de baixa tensão, telefonia e dados...) - 23/05/2011 a 06/12/2016: Eletricista Força e Controle, no Setor Operacional (executar instalações elétricas prediais e industriais...)
Agentes nocivos:	Tensão superior a 250 volts e inferior a 1000 volts <i>*exposição habitual e permanente não ocasional e nem intermitente</i>
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas apresentadas:	CTPS Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais do trabalho do autor id 17975624 (fornecido por requisição do Juízo à empresa, diante das divergências constadas nos PPPs e PPRAs anexados à inicial)
Observações/conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Nos períodos em questão, restou demonstrado, por meio de documentação idônea (laudo técnico individual id 17975624), que o autor trabalhou exposto a eletricidade acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente, razão pela qual devem ser enquadrados como tempo especial. Embora o laudo técnico consigne que havia a utilização de EPI, comungo do entendimento de que "(...)A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento (...)" APELAÇÃO CÍVEL – 2271797 – TRF3 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018

Diante disso, reconheço como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 01/08/1996 a 30/09/1999, de 16/03/2000 a 30/09/2005, de 16/03/2006 a 01/07/2008, de 18/08/2008 a 21/03/2011 e de 23/05/2011 a 06/12/2016, os quais deverão ser averbados com essa natureza pelo INSS e convertidos em tempo comum.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima declarados e somando-os àquele(s) averbados administrativamente, tem-se que na DER do benefício NB 183.317.635-6, em 23/03/2017, o autor contava com 36 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confiramos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id4016100 - fls.52		01/08/1985	05/03/1987	1	7	5	-	-	-
id4016100 - fls.52		20/11/1987	01/03/1995	7	3	12	-	-	-
id4016100 - fls.52		01/11/1995	14/12/1995	-	1	14	-	-	-
tempo especial rec. sentença	X	01/08/1996	30/09/1999	-	-	-	3	2	-
tempo especial rec. sentença	X	16/03/2000	30/09/2005	-	-	-	5	6	15
tempo especial rec. sentença	X	16/03/2006	01/07/2008	-	-	-	2	3	16
id4016100 - fls.52		02/07/2008	17/08/2008	-	1	16	-	-	-
tempo especial rec. sentença	X	18/08/2008	21/03/2011	-	-	-	2	7	4
id4016100 - fls.52		22/03/2011	30/03/2011	-	-	8	-	-	-
tempo especial rec. sentença	X	23/05/2011	06/12/2016	-	-	-	5	6	14

id4016100 - fls.52		04/01/2017	23/03/2017	-	2	20	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				8	14	75	17	24	49
Correspondente ao número de dias:				3,375			9,645		
Comum				9	4	15			
Especial	1,40			26	9	15			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	30			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde DER NB 183.317.635-6, em 23/03/2017.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) **Reconhecer** o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de **01/08/1996 a 30/09/1999, de 16/03/2000 a 30/09/2005, de 16/03/2006 a 01/07/2008, de 18/08/2008 a 21/03/2011 e de 23/05/2011 a 06/12/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) **Condenar** que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 183.317.635-6, em 23/03/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: RAIMUNDO NONATO GOMES SALVADOR – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/08/1996 a 30/09/1999, de 16/03/2000 a 30/09/2005, de 16/03/2006 a 01/07/2008, de 18/08/2008 a 21/03/2011 e de 23/05/2011 a 06/12/2016 – Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição – CPF 274.612.113-15 - Nome da mãe: Francisca Nasare Gomes Salvador - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Cecília Lucio de Almeida, 1012, Jardim República, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, faça ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-48.2020.4.03.6103
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BRITO MOLLE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e obscuridade, que busca sejam sanadas.

Aduz a embargante que o pedido inicial foi acolhido, entretanto com uma interpretação diversa no que tange a aplicação das leis ao explicitar na r. sentença a lei 12.269/2010 (referida lei versa sobre planos de carreiras e cargos de Ciência, Tecnologia, produção e inovação em Saúde Pública) que, alega, nada se coaduna com o pleito requerido na inicial.

E ainda, sustenta que, entre fundamento e decisão, restou obscura a intenção do juízo que determinou a progressão a cada 12 meses do efetivo exercício e fundamentou que não caberia a respectiva regularização desde o ingresso nos termos da lei 10.855/04, sob fundamento de que a lei 13.324/16 trata de lei nova com a regularização dos critérios a partir de janeiro de 2017, todavia, aduz, RESPECTIVA LEI não revoga direitos APENAS reconhece que por um lapso de tempo foi aplicado indevidamente o interstício de 18 meses.

Pede sejam os presentes recebidos e providos no que tange a menção indevida da lei 12.269/2010 estranha ao processo, bem como a aplicação da progressão desde o ingresso, a fim de evitar prejuízos financeiros a autora.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **contradição/obscuridade**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Alás, a própria autora, ora embargante, faz menção em sua petição inicial à lei 12.269/2010, sendo que, ao interpretar o pedido, o juiz deve levar em conta o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC).

Com efeito, o juízo reconheceu, de **forma fundamentada**, a parcial procedência do pedido, ressalvando no julgado que o interstício de 12 (doze) meses deve ser observado a partir do momento em que editada a Lei nº11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008076-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Petição ID nº 27978007. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento/dépósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003752-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Petição ID 26091967: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por PILKINGTON BRASIL LTDA, ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de obscuridade quanto a aplicação de índice de correção monetária e omissão quanto a dispensa ao reexame necessário. Requer seja definido o índice de correção monetária a ser aplicado no cumprimento da r. sentença, como forma de tornar segura a exequibilidade da decisão judicial e a dispensa do duplo grau de jurisdição.

Petição ID 29340078: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela UNIÃO, ao argumento de que a sentença padece de omissão quanto ao índice aplicável e erro material quanto aos termos inicial e final de incidência da atualização monetária. Requer a supressão da omissão indicada, fixando o IPCA como índice de correção, bem como corrigir o erro material e, então, fazer constar o dia 27 de novembro de 1998 como termo inicial da atualização e o dia do efetivo pagamento da taxa como termo final.

Pedem-sejam os presentes recebidos e providos.

A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **omissões/contradições**.

Ao contrário do alegado por ambas as partes, constou expressamente do julgado que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado, inclusive no tocante aos índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Igualmente, ressaltou-se no julgado, de forma fundamentada, que não se amolda o caso em apreço ao artigo 496, § 4º, IV do CPC.

Por fim, vê-se que a pretensão de “correção” dos termos inicial e final de incidência da atualização monetária, revela antagonismo da parte com o decidido nos autos, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo dos presentes recursos, com fundamento em supostas omissões/contradições/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pelas partes resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, em relação aos embargos opostos pela parte autora, porquanto os presentes não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios**. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos da União e da Parte Autora, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-50.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS MENDONÇA XAVIER, STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, visando dar escorrido andamento ao feito, antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE JARDIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de: **JOHNSON & JOHNSON – de 01/01/1979 à 23/08/1982 – 98 dbA e AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A – de 23/03/1994 à 05/03/1997 – ruído de 91 dbA; E RECONHECER COMO ESPECIAL OS PERIODOS TRABALHADOS NAS EMPRESAS JOHNSON & JOHNSON – de 24/04/1978 à 31.12.1978 – 98 dbA; - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – de 19/09/1986 à 26/08/1993 – 92,0 dbA - AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A – de 06/03/1997 à 31/08/1998 – ruído de 91 dbA; - PROLIND PRODUTOS AUTOMOTIVOS – de 09/02/2004 à 23/08/2005 – 87 dbA e 21/07/2008 à 05/11/2010 – 92,1 dbA**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/03/2019, com aplicação da fórmula 85/95, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, além de outros agentes agressivos, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pleito do Autor e condenar à Ré a proceder ao reenquadramento da Gratificação de Qualificação- GQ para o nível II com o consequente pagamento das diferenças que não foram pagas, devidamente corrigidas, a contar da data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 18 de outubro de 2013, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é servidor público federal aposentado, possuidor de cursos de capacitação, sendo que a administração não reconheceu todos os certificados apresentados.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da causa, foi redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Proferida decisão para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferir o pedido de tutela de urgência.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora apresentou cópia legível dos documentos digitalizados nos autos e foram prestadas informações pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, acostando cópia integral do procedimento administrativo, do qual foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, ressalto que diante do Ofício n.630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde a União Federal informa a impossibilidade de celebração de acordos, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I do CPC.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos.

Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da CF/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90).

Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles[1], “uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática”, e estes, “uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor”. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I – indenizações; II – gratificações; e III – adicionais”.

O art. 39, §1º, da CF/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, §4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos.

Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica.

O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar.

No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte:

Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado.

§ 1º. Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º. Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 21 desta Lei. § 3º. Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez.

A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ).

Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte:

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º. Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º. Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º. Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º. Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º. Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º. Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7º. O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 8º. A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º. Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento.

Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária.

A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável. Vejamos.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CF/88.

Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello [2], “o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública”.

Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que “o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” [3].

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CF/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do §5º (“na forma disposta em regulamento”), complementada pelo disposto no §7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários.

O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente.

Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para "propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações". Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no §7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação de níveis II e III.

Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de **critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública** – veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica, sendo esse o caso dos autos.

O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional.

Não se pode olvidar que se firmou entendimento acerca da aplicação subsidiária do Decreto nº 7.922/2013, todavia, a jurisprudência ter se manifestado no sentido de que, a despeito de ter indiretamente disciplinado a matéria, tal instrumento normativo não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, posto que seria necessário que se determinassem parâmetros precisos, de modo a definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, cuja tarefa compete exclusivamente à Administração Pública.

Ainda, entende-se incabível a concessão da Gratificação de Qualificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise deles por um comitê especializado.

Assim sendo, não demonstrada arbitrariedade na atuação da Administração, incabível ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da Gratificação de Qualificação no nível pretendido pela parte autora, sob pena de ofensa do princípio da separação dos poderes.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE.

A gratificação de qualificação (art. 56 da Lei nº 11.907/2009) depende de regulamentação pelo Poder Executivo. Competência privativa prevista no art. 84, IV, da CF/88. Diante do caso concreto, não pode este Poder Judiciário suprir a omissão regulamentadora-administrativa, sob pena de violação ao princípio fundamental da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88. Para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, é imprescindível comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento", o que reforça necessidade de regulamentação. A regulamentação do Decreto nº 7.922/2013 não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional. Todavia, não define a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor. Precedentes. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2170781 - 0003123-83.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, SP, 1993.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2008.

[3] Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas de 14/09/1987 a 02/05/1989 para a empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 19/07/1994 a 23/11/1999 para empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e de 01/03/2000 a 17/02/2003, de 02/02/2004 a 06/04/2009 e de 22/03/2012 a 03/09/2013 para a empresa SANTOS & PORTO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS & SERVIÇOS LTDA, bem como a inclusão e o enquadramento do período laborado na empresa AMBEV S.A de 14/03/1990 a 11/10/1990, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 21/03/2017, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Instado a apresentar cópia da decisão do processo de falência por meio da qual nomeado o síndico que subscreveu o PPP anexado sob id 10205274, o autor prestou esclarecimentos.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	14/09/1987 a 02/05/1989
Empresa:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
Função (ões):	Mecânico de Autos
Descrição das atividades:	Executava manutenção e veículos automotores (...)
Agentes nocivos:	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP ID 10205274 - Pág. 39
Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Ante as informações ID 23977802 e a Declaração ID 10205274 - Pág. 40 entendo sanada a representação do Síndico da Massa Falida Subscritor do PPP em análise.</p>

Período 2:	19/07/1994 a 23/11/1999
-------------------	-------------------------

Empresa:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Função (ões):	Mecânico de Empilhadeira
Descrição das atividades:	Mecânico de Empilhadeira; Reparador de Empilhadeira
Agentes nocivos:	Ruído 78 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP ID 10205274 – pág. 45/46
Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>A exposição ao agente ruído verifica-se em nível abaixo do previsto na legislação de regência da matéria, de modo que não se permite o enquadramento como tempo especial.</u></p> <p>Igualmente não há previsão de enquadramento pela categoria profissional.</p>

Período 3:	01/03/2000 a 17/02/2003, de 02/02/2004 a 06/04/2009 e de 22/03/2012 a 03/09/2013
Empresa:	SANTOS & PORTO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS & SERVIÇOS LTDA
Função (ões):	Mecânico de Empilhadeira
Descrição das atividades:	Realizar manutenção preventiva e corretiva nas empilhadeiras da empresa
Agentes nocivos:	Ruído; Umidade; Óleos e graxas
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>código 1.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 (umidade)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)</p>
Provas:	PPPs ID 10205274 - Pág. 47/52
Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, somente quando considerado o agente nocivo ruído, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Consta nos PPPs a anotação de EPI Eficaz em relação aos agentes umidade e óleo e graxa.</u></p> <p><u>Não consta nos PPPs o nível de ruído a que esteve exposto o autor.</u></p> <p><u>Não consta nos PPPs a anotação de exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a descrição das atividades não permite tal presunção.</u></p> <p><u>Assim sendo, não se permite o enquadramento do período como tempo especial.</u></p>

Período 4:	14/03/1990 a 11/10/1990
Empresa:	AMBEV/S/A
Função (ões):	Mecânico de Manutenção
Descrição das atividades:	Executar manutenção em máquinas, componentes e equipamentos de fundição (usinagem de metais), máquinas operatríz, prensas (...)
Agentes nocivos:	Ruído 90,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP ID 10205274 - Pág. 41/43
Observações	<p><u>Anotação contemporânea em CTPS (ID 10205274 - Pág. 11), sem impugnação pelo INSS, permite o reconhecimento do vínculo laboral no período em favor da parte hipossuficiente na relação de trabalho.</u></p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/09/1987 a 02/05/1989 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A e de 14/03/1990 a 11/10/1990 na empresa AMBEV S.A., pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles reconhecidos em seara administrativa (ID 10205274 - Pág. 53/56), tem-se que o autor, na DER 21/03/2017 contava com **33 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais almejada, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	D
THEREZINHA MARAFIOTI		21/01/1977	12/03/1977	-	1	22	-	-	-
GENERAL MOTORS		16/01/1978	28/02/1978	-	1	15	-	-	-
VOLKSWAGEN	X	05/03/1979	17/06/1980	-	-	-	1	3	13
MAFERSA	X	01/07/1980	04/10/1982	-	-	-	2	3	4
MAFERSA	X	01/08/1984	13/04/1987	-	-	-	2	8	13
PILKINGTON		15/04/1987	24/07/1987	-	3	10	-	-	-
ENGESA	X	14/09/1987	02/05/1989	-	-	-	1	7	19
AMBEV	X	14/03/1990	11/10/1990	-	-	-	-	6	28
GENTE		21/03/1994	20/05/1994	-	2	-	-	-	-
SUPOORTE ORGANIZAÇÃO		19/07/1994	23/11/1999	5	4	5	-	-	-

SANTOS & PORTO		01/03/2000	17/02/2003	2	11	17	-	-	-
CROWMATEC		27/05/2003	15/01/2004	-	7	19	-	-	-
SANTOS & PORTO		02/02/2004	06/04/2009	5	2	5	-	-	-
ISS MANUTENÇÃO		22/04/2009	27/04/2009	-	-	6	-	-	-
BAUKO		06/07/2009	03/10/2009	-	2	28	-	-	-
CRISTOVAO EMPILHADERA		01/07/2010	11/01/2012	1	6	11	-	-	-
SANTOS & PORTO		22/03/2012	21/03/2017	5	-	-	-	-	-
Soma:				18	39	138	6	27	77
Correspondente ao número de dias:				7.788			4.266		
Comum				21	7	18			
Especial	1,40			11	10	6			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	5	24			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser **juizado parcialmente procedente**, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 14/09/1987 a 02/05/1989 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A e de 14/03/1990 a 11/10/1990 na empresa AMBEV S.A.

Note-se que por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, **conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, considerando o requerimento administrativo de benefício (NB 183.115.267-0) formulado em 21/03/2017.**

Aliás, o próprio segurado, em sede administrativa, informou não concordar com a aposentadoria proporcional (ID 10205274 - Pág. 5), e o pedido de aposentadoria especial somente foi deduzido na última manifestação do autor nos autos (ID 23977802), após contestação do INSS e decorrida toda a instrução processual, de modo que entendo preclusa a oportunidade para tal pedido, que sequer foi formulado como aditamento à inicial, o que infligiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo, mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o **período comum de trabalho entre 14/03/1990 a 11/10/1990 e reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 14/09/1987 a 02/05/1989 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A e de 14/03/1990 a 11/10/1990 na empresa AMBEV S.A., os quais deverão ser averbados pelo INSS, com tal natureza, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 14/09/1987 a 02/05/1989 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A e de 14/03/1990 a 11/10/1990 na empresa AMBEV S.A. – CPF 975691788/15 - Nome da mãe: Heróides Martins de Andrade – PIS/PASEP – Endereço: Rua Clementino Rodrigues Simões, 1159, Conjunto Residencial Galo Branco, SJCampos-SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARILZADA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento deste feito até que este Juízo seja comunicado do julgamento, pelo Egrégio TRF-3ª Região, do procedimento de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO nº 5018514-61.2018.4.03.0000, considerando que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ID 26272994).

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOSHIM YABIKU
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir o despacho com ID 25953968 e juntar aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AUGUSTO IRENE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga o INSS sobre a petição da parte autora com ID 29822419, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias,
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP111409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JOSE AMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR VAZ PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente da informação do INSS com ID's 30627101 e ss.

2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-13.2020.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto acima, informem as partes eventual interesse em conciliar. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VENETUR TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos, operou-se a preclusão lógica.

2. Cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

4. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DECISÃO

1. Petição ID19544270: Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado por LEONARDO DE SOUZA E SILVA em sua contestação. Em que pesem os argumentos expendidos pelo adquirente do imóvel objeto deste feito, reputo que não há como ser deferida a tutela de urgência em seu favor antes de encerrada a instrução processual no presente feito, momento diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu a tutela recursal a favor dos autores, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel até o final da lide (ID5063865).

2. No que tange ao pedido para produção de prova testemunhal feito pela parte autora (ID19482380 e ID29458645), reputo que tal prova não se presta a demonstrar equívocos no contrato, uma vez que se trata de contrato escrito, firmado por partes maiores, capazes e cientes do valor das parcelas do contrato. Ademais a assertiva de que o contrato teria sido pactuado com parcela superior a 30% da renda dos autores, observo que a parcela inicial foi de R\$2.905,13 (ID1949267 – pág.2), ocasião em que a autora recebia como aposentada da Unesp vencimentos de R\$4.907,69 (ID19482381), e, o autor Paulo tinha uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$3.745,95 (ID19482381) e recebeu valores da Johnson Sociedade Privada, consoante informe de rendimentos (ID1881072). Contudo, o contrato foi assinado em 07/05/2013 (1949286 – pág.3), que é o mesmo mês em que foi deferida a aposentadoria ao autor PAULO (Compet. Inicial: 05/2013), ou seja, a sua aprovação de renda junto à CEF muito provavelmente ocorreu com base no salário que recebia na empresa antes de sua aposentadoria, documento este não trazido aos autos pela parte autora.

3. Quanto ao pedido para depoimento pessoal dos autores, formulado pela própria parte autora, tal pleito deve ser indeferido. Isto porque, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária, a teor do artigo 385 do CPC. As alegações da própria parte devem ser trazidas aos autos por meio das petições da causídica que os representa.

4. Intimem-se as partes, e, após venhamos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, em conjunto com o feito nº5002397-82.2019.403.6103.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELCI CORREA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Documento ID [31592806](#): Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.
2. Certidão ID [31766193](#): Ante o decurso do prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
3. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
4. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007656-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final que lhe garanta o aproveitamento de forma definitiva de tais créditos, além do direito à compensação dos créditos não aproveitados.

A impetrante aduz, em síntese, que o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens destinados à revenda está no artigo 3º, inciso I das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Mas, de acordo com o inciso I, alínea "b" do referido dispositivo, incluído pela Lei 10.865/04, combinado com o inciso II, §2º do mesmo dispositivo, também incluído pela Lei 10.865/04, há restrição ao crédito quando o bem adquirido pela revenda está inserido em regimes monofásicos, por serem tributados à alíquota zero.

Entretanto, sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero, sendo este exatamente o caso dos produtos constantes da Lei 10.147/00, comercializados pela Impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada e o pedido de liminar indeferido por este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição de preliminar de ilegitimidade ativa e, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando a defesa do ato impugnado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos aos 13/06/2016.

É o relatório.

Fundamento e decido.

. Preliminar: ilegitimidade ativa.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa da impetrante CGM DROGARIA LTDA, sob o argumento de que na condição de revendedora, a mesma não é devedora de PIS e COFINS no que tange as operações de revenda de mercadorias sujeitas ao sistema monofásico, em virtude dessa tributação centralizar-se na pessoa do produtor, fabricante ou importador, razão pela qual lhe falta capacidade postulatória, verifico que tal assertiva não procede.

A *legitimidade ad causam* consiste na titularidade ativa e passiva da ação, devendo ser aferida *in status assertionis*. Destarte, basta a alegação, nas assertivas da inicial, de que a parte é, ao menos em tese, responsável, para satisfazer a pertinência subjetiva da lide, a qual é apreciada em abstrato, de acordo com a teoria da asserção. Não há que se confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual.

De qualquer sorte, conquanto seja reconhecida a legitimidade da CGM DROGARIA LTDA para figurar como impetrante neste feito, sua efetiva responsabilização é matéria que se confunde com o mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

. Mérito

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido (fls.74/79), os quais adoto como razão de decidir:

“No caso concreto, a parte impetrante pretende aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na referida legislação, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Em que pese o entendimento trazido pela impetrante no REsp 1.051.634/CE e REsp 1.428.247/RS, observo não se tratar de precedentes vinculantes, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que “apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003” (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Assim sendo, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, aventada ilegalidade na sistemática de recolhimento que a impetrante se sujeita há muitos anos, de modo que não se fazem presentes os requisitos a justificar a concessão de medida liminar.

Destarte, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.”

Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: JOSE HELIO GALVAO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO GALVAO NUNES - SP49778

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005357-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA REGINA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora como **DENTISTA**, nos períodos de **09/12/1985 a 01/04/1986, 01/08/1986 a 31/08/1992, e de 01/07/1998 a 28/04/1995**, e a respectiva conversão em tempo comum, bem como o cômputo das **contribuições extemporâneas** dos períodos **04/2003 a 03/2005, 04/2005 a 11/2005, 02/2006 a 04/2006, 07/2006 a 08/2006, 10/2006 a 12/2006, 06/2007 a 08/2007, 12/2007 a 05/2008, 06/2008 a 07/2008, 10/2008 a 07/2009, 10/2009, 04/2010, 10/2010, 02/2011, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 05/2012, 09/2012, 10/2012 a 12/2012, 02/2013 a 08/2013**, inclusive para carência, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER NB 176.388.540-0 (14/09/2016), sem aplicação do Fator Previdenciário (art.29-C da Lei nº8.213/1991), com todos os consectários legais.

Postula-se, ainda, para fins de cálculo do salário-de-benefício, a soma de todos os salários-de-contribuição das atividades desempenhadas em períodos concomitantes.

Subsidiariamente, pugna-se pela reafirmação da DER para o momento no qual preenchidos os requisitos para o benefício ora postulado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 14/06/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/10/2018, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

1) Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controvertidos pela parte autora consistem naqueles em que ela desempenhou a atividade de **DENTISTA**, os quais foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos/Empresas e funções:	- 09/12/1985 a 01/04/1986 – ODONTOCLIN SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA: Cirurgiã-Dentista (vínculo CTPS) - 01/08/1986 a 31/08/1992 – contribuições de autônomo no CNIS - 01/07/1998 a 28/04/1995 – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO A. SOUZA (FUNDHAS): Dentista (vínculo CTPS)
Agentes nocivos	Busca enquadramento por atividade
Enquadramento legal:	Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS Id 11324849 (fs.05/06) PA Id 11325101

<p>Observações e conclusão:</p>	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Após a edição da citada lei, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agente agressivo à saúde.</p> <p>A atividade de assistência odontológica e a profissão de Dentista (com contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes) encontra subsunção no código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 é considerada atividade insalubre.</p> <p>No caso, em relação aos períodos de 09/12/1985 a 01/04/1986 e 01/07/1988 e 28/04/1995, há anotação dos vínculos de trabalho em CTPS como Cirurgiã-Dentista e como Dentista, o que impõe o enquadramento como tempo especial, sem perquirição sobre habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, por se tratar de período anterior à edição da Lei nº9.032/1995.</p> <p>No tocante à utilização de EPI eficaz, a descaracterização do caráter especial da atividade, nos termos do julgado vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, somente deve se dar a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando a contemplar as tecnologias de proteção individual como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial</p> <p>Não obstante, em relação ao período entre 01/08/1986 a 31/08/1992, dentro do qual a autora recolheu contribuições como autônoma (consoante registrado no CNIS – Id 11325101), malgrado se trate também de período anterior à Lei nº9.32/1995, NÃO verifico possibilidade de enquadramento, haja vista que NÃO foi trazido aos autos nenhum início de prova material no sentido de que, no citado interregno, a autora desempenhou a atividade de dentista, como, n.g., recibos de pagamento de pacientes, fichas de atendimento etc. O fato de ter anexado na inicial cópia de seu diploma de curso superior e de inscrição no CRO não permite presumir o exercício da atividade remunerada de Odontóloga, a autorizar o enquadramento ora postulado.</p> <p>Na fase de especificação de provas, não requereu diligências complementares.</p> <p>Não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC).</p> <p><u>Portanto, reconheço como tempo especial apenas os períodos de trabalho entre 09/12/1985 a 01/04/1986 e 01/07/1988 e 28/04/1995.</u></p>
---------------------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial apenas a atividade exercida pela autora nos períodos compreendido entre 09/12/1985 a 01/04/1986 e 01/07/1988 e 28/04/1995, em consonância com legislação de regência da matéria.

2) Períodos comuns de trabalho na condição de autônomo (contribuinte individual)

Consta da inicial que os períodos de recolhimento de 04/2003 a 03/2005, 04/2005 a 11/2005, 02/2006 a 04/2006, 07/2006 a 08/2006, 10/2006 a 12/2006, 06/2007 a 08/2007, 12/2007 a 05/2008, 06/2008 a 07/2008, 10/2008 a 07/2009, 10/2009, 04/2010, 10/2010, 02/2011, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 05/2012, 09/2012, 10/2012 a 12/2012 e 02/2013 a 08/2013 não foram computados pelo INSS no cálculo da aposentadoria requerida pela autora ao fundamento de estarem abarcados por GFIPs extemporâneas.

Alega a autora que, desde o ano 2000, encontra-se exercendo a sua profissão (Dentista Autônoma) por meio do atendimento a convênios.

A documentação trazida aos autos confirmada tal asserção, demonstrando que, no interregno em questão, houve prestação de serviços por meio da **cooperativa odontológica UNIODONTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, a qual, na forma da lei, é responsável, como tomadora dos serviços, pela retenção, na fonte, das contribuições previdenciárias devidas e repasse ao Fisco.

Da cópia do procedimento administrativo anexada aos autos (Id 11325101 – fls.40/42) extrai-se que, nas citadas competências, houve entrega de GFIP fora do prazo pela cooperativa odontológica em questão, e que algumas delas teriam sido recolhidas, ainda, abaixo do valor mínimo, razão por que foram desconsideradas do cálculo do benefício requerido.

Consoante o disposto no artigo 11, inciso V, alínea “h” da Lei nº8.213/1991, é contribuinte individual (fusão das categorias “autônomo, equiparado e empresário” pela Lei nº9.876/99) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Por sua vez, sob o viés da relação de custeio, dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Quando a atividade do contribuinte individual é exercida por conta própria, a contribuição previdenciária deve ser recolhida por iniciativa dele (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

No caso dos autos, as competências controvertidas acima elencadas são correlatas a pagamentos de serviços odontológicos prestados pela autora como contribuinte individual por intermédio de cooperativas de trabalho (UNIODONTO).

Cabe salientar que a responsabilidade da empresa ou cooperativa de arrecadar e recolher a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviço foi introduzida pela Medida Provisória 82/2003, a qual passou a vigor em 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666/2003. Confira-se o disposto no artigo 4º, §§1º e 2º acerca das cooperativas:

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Assim, comprovada a retenção das contribuições pela cooperativa de trabalho em relação à autora nas competências relacionadas no documento Id 11325101, devem ser computadas como tempo de serviço para fins de aposentadoria, não importando se tais contribuições foram repassadas extemporaneamente pela cooperativa, já que, como visto, tal responsabilidade (tributária) é da cooperativa e não do cooperado prestador dos serviços, não podendo o segurado ser prejudicado por eventuais irregularidades cometidas pela cooperativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MÉDICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERADO DA UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM GFIP EXTEMPORÂNEOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA. ART. 4º § 1º DA LEI Nº 10.666/2003. INCLUSÃO NO PBC DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS LIMITADAS AO TETO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

-Nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.666/03, as cooperativas de trabalhos são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias de seu segurado contribuinte individual a seu serviço.

-O recolhimento extemporâneo em GFIP, das contribuições previdenciárias, devem integrar o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com valores limitados ao teto legal.

-Igualmente devem integrar o período básico de cálculo, as 45 (quarenta e cinco) contribuições previdenciárias excluídas, com seu recálculo de acordo com a legislação.

-Termo inicial do benefício fixado desde a data do requerimento administrativo.

-Majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade para 95%(noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício. (...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271750 - 0003235-22.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ademais, a autora logrou demonstrar que, relativamente às competências controvertidas pelo INSS, houve o pagamento pelos serviços prestados à Cooperativa UNIMED, conforme se constatada das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física anexada aos autos (IR de 2004 a 2014) e dos recibos de pagamento sob Id 11326111 (fs.38/126)

Diante disso, de rigor sejam as competências 04/2003 a 11/2005, 01/2006 a 04/2006, 07/2006, 10/2006 a 12/2006, 06/2007 a 08/2007, 12/2007, 01 a 07/2008, 10/2008 a 07/2009, 10/2009, 04/2010, 10/2010, 02/2011, 07/2011, 10 a 11/2011, 05 a 12/2012 e 02/2013 a 08/2013 (conforme documento Id 11325101 – fs.15/19). *As pequenas divergências em relação às exatas competências havidas no discurso da inicial ficam interpretadas como mero erro material, sem prejuízo à autora.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido nesta decisão com as competências acima referidas, bem como com os períodos averbados administrativamente, tem-se que, em 14/06/2016 (DER), a autora contava com **36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição suficientes ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) requerida.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
cnis e PA id 11325101		21/08/1980	14/01/1981	-	4	24	-	-	-
período especial rec. Sentença	X	09/12/1985	01/04/1986	-	-	-	-	3	23
cnis e PA id 11325101		01/08/1986	31/08/1992	6	1	-	-	-	-
período especial rec. Sentença	X	01/07/1988	28/04/1995	-	-	-	6	9	28
cnis e PA id 11325101		29/04/1995	10/05/1999	4	-	12	-	-	-
cnis e PA id 11325101		11/05/1999	31/10/1999	-	5	20	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/11/1999	31/03/2000	-	5	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/04/2000	27/07/2000	-	3	27	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/08/2000	28/02/2003	2	7	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/04/2003	31/12/2009	6	9	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/02/2010	31/12/2012	2	11	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/01/2013	31/01/2013	-	1	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/02/2013	31/12/2013	-	11	-	-	-	-

cnis e PA id 11325101		01/01/2014	31/01/2014	-	1	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/02/2014	30/11/2014	-	10	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/12/2014	31/12/2014	-	1	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/01/2015	28/02/2015	-	2	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/04/2015	31/07/2015	-	4	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/08/2015	31/08/2015	-	1	-	-	-	-
cnis e PA id 11325101		01/09/2015	14/09/2016	1	-	14	-	-	-
Soma:				21	76	97	6	12	51
Correspondente ao número de dias:				9.937			3.085		
Comum				27	7	7			
Especial	1,20			8	6	25			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	2	2			

De rigo, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 176.388.540-0, em 14/09/2016.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, dispõe o referido artigo nos seguintes termos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Na hipótese dos autos, somado o tempo de contribuição apurado (36 anos, 02 meses e 02 dias) à idade da autora à época da DER (54 anos – Id 11324840), atingiu-se o marco de 90,16 pontos, *de modo que sobre o seu benefício NÃO deve incidir o fator previdenciário.*

Ressalto que a existência de períodos de contribuição concomitantes não gera direito a uma dupla contagem para efeito de apuração do tempo de contribuição, efetuando tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

No caso da autora, não obstante, não verifico o desempenho de *atividades concomitantes (principal e secundária)*, de modo a atrair as ressalvas contidas no inciso II do artigo 32 acima citado (vigente à época da DER), mas sim a existência de **períodos de contribuição concomitantes em razão da mesma atividade (dentista – contribuinte individual)**, de forma que a apuração do salário-de-contribuição deverá considerar a soma das remunerações auferidas em cada competência, decorrentes da prestação de serviços como contribuinte individual à cooperativa ou pagas como contraprestação de sua atividade por conta própria, observado o teto vigente para os benefícios pagos pelo RGPS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 0003547-55.2012.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 09/12/1985 a 01/04/1986 e 01/07/1988 e 28/04/1995;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 176.388.540-0.

c) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 176.388.540-0, desde a DER (14/06/2016), tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, **sem a incidência do fator previdenciário (art.29-C da Lei nº 8.213/1991), com inclusão das competências objeto das GFIPs extemporâneas relacionadas no Id 11325101 (fls.15/19) e somando-se as remunerações auferidas em cada competência, decorrentes da prestação de serviços da autora como contribuinte individual à cooperativa ou pagas como contraprestação de sua atividade por conta própria, observado o teto vigente para os benefícios pagos pelo RGPS e também as regras que se mostrarem mais vantajosas à autora.**

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a presente ordem.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F199B45FCE>

Diante da mínima sucumbência havida, na forma do parágrafo único do artigo 86 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurada: MÁRCIA REGINA GALVÃO – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 09/12/1985 a 01/04/1986 e 01/07/1988 e 28/04/1995 - DIB: 14/06/2016 - CPF:030.553.228-60 - Nome da mãe: Maria Rosa Galvão - PIS/PASEP— Endereço: Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, 800, Chácara 75, Freitas, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLPHO SAEDLER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora juntou ao presente feito a cópia do Inquérito Policial nº 0005409-97.2016.4.03.6103 (ID's 25346775 e ss.), no qual já consta o laudo pericial grafotécnico realizado pelo NÚCLEO DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (ID 25348079 - págs. 7/8 do download de documentos), acerca do qual a ré já se manifestou na sua petição com ID 28255414, oportuno às partes a apresentação de suas alegações finais, em cujo momento deverão informar a este Juízo se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em não havendo impugnação, à conclusão para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO REBELLO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. No prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ELISA CLARO DE OLIVEIRA - SP391906

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO JANEIRO

DESPACHO

1. Certidão com ID 31986451: aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação de contestação pelo réu, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-03.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos digitalizados com IDs 31875214 e 31876821.

2. No mais, aguarde-se o fim do teletrabalho obrigatório, nos termos do despacho com ID 30362795.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON CUNHA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica com ID 29175341, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DESPACHO

1. Notifique-se o perito judicial por meio eletrônico, **com urgência**, para que ele apresente a complementação do laudo pericial, nos termos do despacho com ID 23578094, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.

2. Dê-se ciência às partes da documentação técnica apresentada pela empresa GM do Brasil com ID 26031027, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZEQUIEL SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição do autor com ID 29531482: primeiramente, dê-se ciência ao INSS da documentação apresentada pela empresa AMBEV S/A com IDs 29021019 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em seguida, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSSIMAR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de compelir à autoridade coatora a proferir decisão administrativa acerca dos 34 PER-DCOMP realizados.

O impetrante informa que era sócio gerente da empresa O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.175.409/0001-01, atualmente falida e com CNPJ já baixado. A empresa OAV ENGENHARIA passou por dificuldades financeiras que culminaram em atrasos de impostos.

Aduz que Ante a edição da Lei 11.941/2009, foi permitido o parcelamento de dívidas em aberto com a Receita Federal do Brasil, parcelamento este a que o sócio gerente OSSIMAR ALVES aderiu para quitação das dívidas originalmente vinculadas ao CNPJ da empresa. O sócio gerente assumiu a responsabilidade pelo parcelamento e pelos pagamentos, os quais foram feitos exclusivamente por si, por meio de sua conta bancária ou da conta de sua esposa Mariângela de Cássia Peneluppi Alves.

Afirma que que não havia à época do pedido de parcelamento um sistema da RFB que permitisse calcular o valor da dívida de antemão – a implementação desse sistema deu-se apenas em 2011.

Esclarece que, como à época o parcelamento era deferido e os valores mínimos de parcelas eram fixados antes da consolidação da dívida pela Receita Federal, as DARFs já deveriam passar a ser pagas imediatamente pelo contribuinte, no que procedeu o senhor OSSIMAR ALVES, como já dito, de forma exclusiva (ou seja, por seu próprio esforço, sem a participação de outro sócio).

Narra que as prestações pagas pelo sócio gerente OSSIMAR ALVES antes da consolidação não foram apenas suficientes para zerar a pendência, mas efetivamente superaram o valor da dívida, tendo ensejado crédito ao contribuinte. Isso somente foi percebido após a consolidação noticiada em 26/07/2011, quando se verificou que foram pagas 34 DARFs a maior do que o valor originalmente devido, no montante de R\$ 7.708,71, em valores nominais singelos da época.

Alega que foi informado de que deveria fazer o pedido via internet através do Pedido Eletrônico de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) nos termos da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30 de dezembro de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1224, de 23 de dezembro de 2011. Em razão disso, em 24/10/2012, o sócio gerente OSSIMAR ALVES efetuou 34 pedidos de restituição via programa PER-DCOMP disponibilizado pelo CAC da Receita Federal. Um pedido para cada uma das DARFs recolhidas a maior.

Sustenta que, após apresentação da documentação, foi orientado a aguardar o processamento, o que até a presente data não foi concluído. Narra que, depois de várias idas à Receita Federal, sendo sempre orientado a aguardar o processamento, recebeu a informação de que houvera deferimento da restituição pretendida porém a análise automática do processamento havia sido interrompida porque a conta corrente informada nos pedidos estava com incorreção. Indo novamente à Receita foi orientado a apresentar a documentação relativa ao encerramento da empresa. A empresa ficou então encerrada na Receita Federal.

Aduz que foi orientado a apresentar um pedido para que os pagamentos fossem efetuados na conta corrente do sócio OSSIMAR ALVES, já que foi o único responsável pelos pagamentos a maior. Afirma que foi orientado que sua solicitação seria submetida ao Juiz da Vara responsável pelo Processo de Falência para pronunciamento, e que somente após o deferimento o pagamento seria efetuado, nos moldes do art. 10 da IN RFB 1717/2011. Informa que a impetrada oficiou o juiz, em circunstância onde reconheceu que o direito à restituição era devido, e que apenas precisava de autorização para o pagamento do crédito diretamente ao sócio.

Informa que, o Juiz da MM. 3ª Vara Cível de São José dos Campos, competente para a falência, pronunciou-se informando que a falência já estava extinta desde 1999, não apresentando nenhuma manifestação sobre impedimentos judiciais para o recebimento de valores diretamente pelo sócio. No entanto, a análise encontra-se sem movimentação desde 07/06/2018 e o impetrante não consegue receber os valores.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o próprio impetrante afirma que a impetrada já deferiu o pedido administrativo. Quanto ao mérito, informou que não vislumbra ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado que porventura tivesse sido prestado à Impetrante no que tange o objeto da ação sob análise implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, o que atentaria contra o princípio constitucional da isonomia. Requer a impetrada, no caso de decisão de mérito favorável à Impetrante, de se fixar prazo para a finalização destes expedientes compatíveis com sua complexidade, entendendo que 150 dias seria um prazo razoável.

O pedido de liminar foi deferido em 10.03.2020.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo nº 10010.001817/0218-95, que culminou na emissão da ORDEM BANCÁRIA nº 2020OP000567 em 16/04/2020, via SIAFI, no valor total de R\$ 14.476,10, em nome do titular OSSIMAR ALVES.

O impetrante se manifestou confirmando o recebimento dos valores pleiteados.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do pedido da impetrante, com a devolução dos valores pagos a maior pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS não apresentou cálculos, que foram apresentados pelo exequente.

O INSS foi intimado, nos termos do artigo 535, CPC.

O INSS juntou cálculos em valor inferior ao apurado pelo exequente.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença – 20.09.2019.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 63.681,17 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) e honorários advocatícios em R\$ 7.829,59 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 03/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02 e 03/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de diligências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para a realização de perícia médica judicial.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID YOKOYAMA DOS SANTOS - SP436605
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados na certidão ID nº 31887959, não verifico possibilidade de prevenção como os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02 e 03/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para a sua realização.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Ficam as partes cientificadas de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando preliminares de ausência de interesse de agir, bem como de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerendo a extinção do feito e não se manifestando quanto ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta apenas a preliminar de revogação da gratuidade da justiça e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Alega o INSS que está ausente o interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o requerimento administrativo foi indeferido, por não ter a parte autora cumprido a exigência de regularização do PPP apresentado.

Não assiste razão ao INSS, uma vez que a não aceitação dos documentos apresentados e o indeferimento do requerimento administrativo, configura pretensão resistida, bem como a existência de uma lide, que legitima a busca da tutela jurisdicional.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 5.436,12. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta os descontos sofridos. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1991 a 05.03.1997 e de 15.05.2001 a 06.08.2007, exposto ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-19.2002.4.03.6103
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANDA VIANNA CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMANDA VIANNA CARDOSO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo que o dispositivo da sentença seja aclarado.

Alega que a fundamentação da sentença determinou que "o benefício da autora deverá ser pago desde a data do óbito do instituidor, em sua cota-parte", mas no dispositivo constou que deveriam ser deduzidas as parcelas já pagas administrativamente ou relativas à outra pensionista. Sustenta que a redação pode dar a entender que no período entre 18/11/2011 até 16/03/2015 a autora poderia ficar sem receber nada, pois, neste período, a Sra. Irene recebeu o benefício integralmente.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão, em parte, à embargante. A sentença embargada consignou que o benefício da autora deverá ser pago desde a data do óbito do instituidor, em sua cota-parte, por ser a mesma incapaz na data do óbito.

Realmente a redação do dispositivo pode levar ao entendimento de que a autora não receberia os atrasados em relação ao período em que a outra recebeu integralmente. Deve ser esclarecido, para afastar qualquer possível dúvida, que irá receber integralmente sua cota-parte, sendo que a dedução deverá ocorrer apenas em relação aos valores que ela própria tenha eventualmente recebido na esfera administrativa. Tudo isso será analisado na fase de eventual cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento à autora das parcelas vencidas referentes ao benefício pensão por morte, NB nº 172.511.404-3, de 31.07.2007 a 15.06.2015, em sua cota-parte, deduzindo-se os valores que tiverem sido pagos à própria autora na esfera administrativa, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: *Joaquim Cardoso de Paula*
Nome do pensionista: *Amanda Vianna Cardoso de Paula.*
Número do benefício: *172.511.404-3*
Benefício: *Pensão por morte.*
Renda mensal atual: *A calcular pelo INSS.*
Data de vigência dos atrasados: *31.07.2007 a 15.06.2015*
Renda mensal inicial: *A calcular pelo INSS.*
Data do início do pagamento: *Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.*
CPF: *492.365.058-30*
Nome da mãe: *Aparecida Regina Marques Vianna.*
PIS/PASEP: *2.676.772.364-7*
Endereço: *Avenida Pedro Friggi, 2.600, bloco 29, apto 04, Vista Verde, São José dos Campos - SP.*
Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
P. R. J."

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 24.08.1995 a 24.07.2019, em que alega exposição aos agentes agressivos físicos (ruído e eletricidade) e químicos, e que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000975-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO - SP179553-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão nº 31481678, que manteve a decisão de indeferimento liminar de suspensão da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD sobre o veículo FIAT LINEA ABSOLUT DUAL, de placas MSR6693, RENAVAM 00138602050, na ação monitoria nº 5001436-06.2017.403.6106, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEÍCULOS ME e ROSÂNGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO.

Alega a embargante que juntou documentos novos, que justificariam a modificação do entendimento anterior.

Verifico que, efetivamente, a embargante juntou contrato de financiamento do veículo objeto da constrição e respectiva proposta de adesão de seguro datados de 04.12.2017 (id 31428188).

Destarte, apenas a data da distribuição da ação monitoria é anterior à aquisição do veículo (10.11.2017). Todos os demais atos processuais e de constrição ocorreram em data posterior. A citação de ROSÂNGELA ocorreu em 25.05.2018 e a constrição via RENAJUD ocorreu somente em 10.04.2019, conforme se verifica dos autos principais.

Apesar do recibo de compra ter sido assinado somente em 03.10.2018, a embargante comprovou a posse do bem em data bem anterior à constrição judicial. Ainda que se exija do adquirente as cautelas necessárias para a aquisição de bens, a fim de se evitar fraude contra credores ou à execução, não se pode exigir que o consumidor percorra todos os Juízos distribuidores para a compra de um veículo.

Deste modo, demonstrada a posse do bem em data anterior à restrição judicial e a boa-fé da embargante, o veículo objeto dos presentes embargos não responderá pela dívida na ação principal, a qual encontra-se, inclusive, suspensa a pedido da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por não ter localizado bens passíveis de penhora.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar**, suspendendo-se o bloqueio judicial realizado no sistema RENAJUD do veículo FIAT LINEA ABSOLUT DUAL, de placas MSR6693, RENAVAM 00138602050, na ação monitoria nº 5001436-06.2017.403.6106.

Promova a embargante a inclusão de ROSÂNGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEÍCULOS ME no polo passivo.

Cumpra-se as determinações da decisão ID 29768094.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANDA EDUARDA CORREADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que foi beneficiária.

Alega a autora, em síntese, que é filha de ADRIANA DOS SANTOS, falecida em 13.02.2012 e que requereu administrativamente o benefício em 11.6.2018, que foi deferido em 12.12.2018, sendo pagos os valores devidos entre o requerimento e a data em que completou 21 anos (09.9.2018).

Aduz que, por ter apenas 14 anos na data do óbito, a pensão teria que ser concedida a partir do próprio óbito, e não do requerimento administrativo.

Sustenta ter direito ao benefício desde a data do óbito ou, quando menos, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando que o benefício foi concedido de 13.02.2012 a 19.9.2018, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que juntou, requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito. Na análise deste, sustentou a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Embora conste do CNIS, realmente, que o benefício teria sido vigente no período de 13.02.2012 a 19.9.2018, o “histórico de créditos” anexado eletronicamente aos autos (documento de ID 31901363) mostra que o pagamento ocorreu apenas no período que mediou o requerimento administrativo e a data em que a autora completou 21 anos de idade (11.6.2018 a 19.9.2018). Portanto, há interesse processual a ser tutelado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, é importante ressaltar que, consoante a inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à pensão por morte é aquela **vigente na data do óbito**. Assim, não se aplicam ao caso em discussão as alterações promovidas pelas Leis nº 13.183/2015 e nº 13.846/2019 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 871/2019).

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que “a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91 (também vigente na data do óbito).

É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.

A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade **sancionar a inércia do titular do direito**. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.

Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto.

No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma **presunção de ausência de discernimento**, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados).

Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo.

No sentido dessas conclusões são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À ESPOSA. OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES DOS FILHOS MENORES. LABOR RURAL DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à esposa, a pretensão veiculada no presente feito já foi objeto de deliberação em demanda anterior, cujo pedido foi julgado improcedente. II - Havendo idênticos pedidos de concessão de benefício, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, presente a ocorrência de coisa julgada. III - A condição de dependentes dos filhos menores em relação ao de cujus restou evidenciada por meio das carteiras de identidade, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em Juízo, resultado comprovado o labor rural desempenhado pelo de cujus até a data do óbito. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (21.12.2006), visto que os demandantes eram menores de 18 anos de idade à época do requerimento administrativo (04.07.2013), não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91. Salienta-se que a presente ação foi ajuizada em 18.08.2017. VI - Os filhos do falecido farão jus ao benefício em apreço até o momento que completarem 21 anos de idade, cujo valor será rateado, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, cabendo a cada um meio salário mínimo. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da citação. VIII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec 5070180-77.2018.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Corrigido erro material, constante do dispositivo da r. sentença, a fim de consignar que a procedência do feito se deu, na verdade, em relação ao coautor Gustavo de Oliveira Knopf, haja vista ser o titular do benefício pensão por morte (NB 21/124.248.235-8, DIB 09/03/2002), ao passo que a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, ocorreu em relação aos coautores Guilherme de Oliveira Lautert Knopf e Silvana Santo de Oliveira. 2 - O Código Civil veda a fluência de prazo decadencial e prescricional contra menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS, consoante seu artigo 79. 3 - Observa-se que, na data do óbito de seu genitor (09/03/2002), o autor, nascido em 30/11/2000, possuía 01 ano de idade, tendo ajuizado a demanda em 24/08/2012, quando contava com 11 anos de idade, de modo que sequer teve início a contagem do prazo prescricional. Precedente do C. STJ. 4 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 5 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 6 - Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(ApelRemNec 0007796-97.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019.)

No caso específico dos autos, a instituidora do benefício da autora faleceu 13.02.2012 (documento de ID 25206479) e a autora nasceu em 19.9.1997 (documento ID 25206457), tendo 14 anos na data do óbito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a efetuar o pagamento à autora das parcelas vencidas referentes à pensão por morte (NB 188.890.057-75), na respectiva cota-parte, no período de 13.02.2012 a 11.6.2018.

Tais valores serão acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Adriana dos Santos.
Nome da beneficiária:	Amanda Eduarda Correa dos Santos.
Número do benefício:	188.890.577-5.
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de vigência do benefício:	13.02.2012 a 11.6.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	445.117.428-71.
Nome da mãe	Adriana dos Santos.
PIS/PASEP	21067704924.
Endereço:	Rua Luiz Carlos de Lima, 417, Residencial Armando Moreira Righ, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RIGHETTO & RIGHETTO LANCHONETE LTDA - ME, SILVIO RIGHETTO NETO

DESPACHO

Petição nº 31915407: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para a correção da digitalização dos autos, que terá início a partir da data em que houver o retorno das atividades nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELI BATISTA
Advogado do(a) REU: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-55.2020.4.03.6103
AUTOR: VANDERLE BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-76.2020.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO NUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante retificou o valor da causa.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo concordar com o pedido, quanto a não inclusão no salário de contribuição quanto à rubrica "terço constitucional de férias indenizadas", sustentando a denegação da segurança quanto ao pedido relativo ao terço constitucional de férias gozadas.

A impetrante opôs embargos de declaração, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Julgo prejudicado os embargos de declaração, tendo em vista que o processo está em termos para sentença, ato judicial que necessariamente substitui a liminar.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos sobre um terço constitucional de férias indenizadas e gozadas.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDÓWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP’s 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o valor da causa (ID 31065023).

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MEDLOG PRESTACAO DE SERVICOS DE LOGISTICAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN considerados na formação dos custos dos produtos e atividades da base de cálculo das próprias contribuições.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o STF consolidou entendimento favorável à Impetrante em julgamento do recurso submetido à repercussão geral da matéria em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afirmando que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-45.2020.4.03.6103
AUTOR: ENGGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-79.2020.4.03.6103
AUTOR: FABIO DI LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-66.2020.4.03.6103
AUTOR:ALMIR CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-17.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-60.2020.4.03.6103
AUTOR: HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-35.2020.4.03.6103
AUTOR: RODOLFO HYPOLITO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-16.2020.4.03.6103
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-41.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-77.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-78.2020.4.03.6103

AUTOR: EDER JONAS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-51.2020.4.03.6103

AUTOR: SUZI PIOLOGRO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCILENE PEREIRA RAMOS, FRANCILENE PEREIRA RAMOS, FRANCILENE PEREIRA RAMOS
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ, MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ, MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000670-54.2020.4.03.6103
AUTOR: MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER ROGERIO GARCIA, VALTER ROGERIO GARCIA, VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO DE FREITAS, MAURO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO HENRIQUE GAIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNILSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALESCA DE BIASI COIMBRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados da pesquisa de endereços realizada por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO DA NOBREGA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a Contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o feito tramita há quase cinco anos, tendo havido apelação do INSS provida apenas quanto à correção monetária (mas aplicando, ao final, o mesmo índice arbitrado na sentença), fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 4 anos tramita o processo, com recursos ao TRF, **fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.**

Intime-se, ademais, o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DA SILVA GAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I – **INTIME-SE A PARTE DEVEDORA – CEF** – para que **EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

X - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISSANDRO MARCOS FLORENTINO, ELISSANDRO MARCOS FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 2 anos tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região**, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requisite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERCADO CABRAL ACG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 31933657: aguarde-se o decurso do prazo para a parte ré.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDREZZA PAPINI ALK MIM DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA - MG122321
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo à remoção para a cidade de São José dos Campos.

Afirma a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal, atualmente lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, na unidade localizada na cidade de Caraguatatuba, desde 31.7.2019, vinda por remoção obtida judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1002162-59.2019.4.01.3802, uma vez que anteriormente ocupava cargo público na Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em Uberaba, desde 01.4.2014.

A impetrante afirma que propôs o mandado de segurança visando ao acompanhamento de seu esposo, que é empregado da Caixa Econômica Federal e foi transferido da cidade de Uberaba para a cidade de Ubatuba, objetivando a preservação do núcleo familiar em razão do nascimento do filho do casal.

Diz que, após a remoção, seu esposo foi novamente transferido pela empresa pública, em 02.4.2020, para a cidade de São José dos Campos.

Afirma a impetrante que requereu administrativamente em 09.04.2020 “remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge transferido no interesse da Administração”, tendo sido negado seu pedido em 14.04.2020.

Sustenta que a recusa da autoridade impetrada à sua remoção fragiliza a manutenção do núcleo familiar, tendo em vista que a impetrante é lactante do filho de apenas um ano de idade, e, como recentemente fixou residência em São José dos Campos – já que suas atividades laborais se encontram suspensas em razão da pandemia causada pelo corona vírus – precisaria se deslocar em uma distância extremamente extenuante a longo prazo para o trabalho na cidade de Caraguatatuba tão logo a situação se normalize.

Sustenta ter direito à remoção, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, a pedido e independentemente de interesse da Administração.

Respalda seu interesse em remoção nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, invocando a necessidade de preservação da família.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos que instruem os autos demonstram que a impetrante é servidora atualmente lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no *campus* de Caraguatatuba. A ela se aplica, portanto, o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 11.892/2008, que estabelece que a alteração da lotação de servidores entre diferentes *campi* de um mesmo Instituto Federal deverá observar os termos da remoção prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90.

A remoção é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados”.

Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de remoção, no interesse do servidor, que sejam contrárias ao interesse público, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepor ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida.

No caso em discussão, ao menos aparentemente, não está presente a hipótese do inciso III, alínea “a” do dispositivo acima transcrito, ou seja, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

Observo que o esposo da impetrante é empregado público, admitido por empresa pública, e sujeito, portanto, a regime jurídico de trabalho de natureza celetista. Embora a CEF faça parte da Administração Pública Federal Indireta, o que a faz sujeita a diversas regras de característica publicista, é uma pessoa jurídica de direito privado.

Portanto, o referido preceito legal não teria aplicação direta ao caso em exame e a possibilidade de incidência direta das normas constitucionais invocadas precisa ser mais bem examinada, depois de prestadas as informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Além disso, o fato de a impetrante já se encontrar residindo em São José dos Campos e a suspensão das atividades presenciais no Instituto ao qual é vinculada, notoriamente decorrente da emergência sanitária ora vivenciada no País, o que deverá perdurar pelo menos até o fim do corrente mês, não há real risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente por sentença.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, recolha as custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIDE RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31883919:

Com razão a parte autora. Expeça precatório e também a RPV relativamente aos honorários de 10% das prestações vencidas, nos termos do acordo homologado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-80.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 5 anos tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região**, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO DOS REIS E SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de 30 dias no prazo concedido à parte autora para que proceda à juntada de laudo técnico.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL COSME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

LUIZ CARLOS FERNANDES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o deferimento da tutela específica assecuratória, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Não ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, tendo em vista que não há requerimento de tutela provisória formulada nos autos.

De toda forma, podendo a tutela provisória ser requerida a qualquer tempo e tendo o autor afirmado o interesse em seu provimento nos presentes embargos, passo a examinar o pedido.

Observo que se trata de pretensão acolhida em tese firmada em recurso especial repetitivo, conforme exposto na fundamentação da sentença. Havendo prova documental dos fatos, é cabível a concessão da tutela provisória de evidência, para determinar a imediata revisão do benefício.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela de evidência e determinar a imediata revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que revise o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA DA CONCEICAO BRAGA, ANA DA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, por força da Portaria nº 373/2020, foi suspensa por quatro meses, a partir de março de 2020, a prova de vida, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que reative o benefício, liberando o pagamento das prestações que remanesceram bloqueadas no período.

Aguarde-se o pagamento das RPVs expedidas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TEODORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 28094666: Intime-se a CEF para realizar o pagamento das diferenças apontadas, com os acréscimos legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA MARQUES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao pedido de reafirmação da DER (para 14.08.2019), data em que alega alcançar pontos suficientes para afastar a aplicação do fator previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico que, embora não tenha requerido especificamente a aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, a autora requereu na reafirmação da DER para obtenção de benefício mais vantajoso.

Pois bem, reavaliando a contagem de tempo de contribuição da autora, é possível verificar que, em 14.8.2019 (data da reafirmação da DER pretendida), a autora havia completado 33 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição, que, somados à idade (52 anos, 9 meses e 1 dia), alcançam mais de 86 pontos.

Assim, o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar a sentença e reconhecer à autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com início em 14.08.2019.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-83.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Primeiramente, ante a manifestação do exequente (ID 31052974), bem como considerando a notícia por este apresentada, de que a Ação de Antecipação de Garantia nº 5019257-18.2019.4.03.6182 foi julgada extinta ser resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao débito objeto da presente execução (Processo Administrativo nº 52603.002738/2017-72) (ID 31052975), intime-se executada para que se manifeste.

Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-08.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA para a cobrança de multa por infração administrativa.

A executada informou que foi ajuizada ação cautelar antecipatória da garantia do débito, distribuída para a 4ª Vara Fiscal da Subseção de São Paulo/SP sob o nº 5022894-74.2019.403.6182, anteriormente à presente execução fiscal. Requer seja reconhecida a conexão entre as ações com a remessa da execução fiscal para São Paulo.

O exequente manifestou-se alegando que não há conexão entre as ações, e que o domicílio fiscal da executada é na Subseção Judiciária de São José dos Campos.

DECIDO

A tutela de caráter antecedente possui a finalidade de antecipar garantia a ser prestada em execução fiscal ainda não proposta, de modo que se trata de demanda preparatória e acessória da execução fiscal e dos embargos à execução. Há conexão por acessoriedade entre as demandas, a teor dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5014568-47.2019.4.03.0000, julgamento em 06/09/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FICAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.

A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento C.J.F. da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5030463-82.2018.4.03.0000, julgamento em 11/02/2020).

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58 CPC).

O registro ou distribuição da petição inicial torna o juízo prevento (art. 59 CPC).

In casu, a ação cautelar antecipatória de garantia foi distribuída em 14 de novembro de 2019, anteriormente à presente execução fiscal que se deu em 20 de fevereiro de 2020, portanto, deve esta ser remetida a 4ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, juízo prevento, em razão da conexão entre as ações.

Ademais, cumpre consignar na ação cautelar não houve reconhecimento de incompetência do juízo, de modo que fica afastada a alegação de ser a Subseção Judiciária de São José dos Campos a competente para a execução fiscal em razão do domicílio da executada.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e reconheço a incompetência deste juízo para a execução fiscal, determinando a sua remessa para a 4ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006192-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, ALEXANDRE SAMPAIO BARBOSA - RJ176641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 22052218. Haja vista que o presente processo está em desacordo com o artigo 3º, § 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, bem como a virtualização dos embargos à execução nº 0008065-03.2011.4.03.6103, em conformidade com o referido dispositivo, cumpra-se a determinação ID 21790098.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006240-48.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedí a minuta do ofício requisitório, razão pela qual abro vista às partes para ciência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002611-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que tome ciência da retificação/endorso da apólice de seguro garantia ofertada e demais documentos juntados (ID 22518452, 22518454 e 22518455, 22518457 e 22518458), bem como para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005653-26.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EZEQUIEL PEDROSO - EPP

DECISÃO

EZEQUIEL PEDROSO - EPP, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Requer a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ.

A excepta manifestou-se (ID 20922149), ressaltando a inadequação da via eleita, em razão de a questão demandar dilação probatória, bem como a inocorrência da prescrição. Ao final, postulou a inclusão de EZEQUIEL PEDROSO no polo passivo, por se tratar de empresário individual, bem como, após a sua citação, a realização da penhora on line via SISBACEN, tanto no CPF quanto no CNPJ da empresa.

DECIDO.

Primeiramente, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos acostada em ID 20843797 - Pág. 15, uma vez que lançada por equívoco.

PRESCRIÇÃO

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa não tributária.

A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor".

Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente à vigência da Lei 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O termo inicial do prazo prescricional de multa administrativa é objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, em 09 de dezembro de 2009, Tema 135, in verbis:

“É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento”.

Por oportuno, transcrevo excerto do voto do Ministro Relator Hamilton Carvalho:

“De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.”

Portanto, consoante entendimento do C. STJ, o termo inicial da prescrição da multa administrativa é o vencimento do débito após a constituição definitiva do crédito, ou seja, o vencimento após o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo.

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1....

2. O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

3. O C. STJ, em exame de **prescrição** envolvendo **multa** administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu que "**O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado**", REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010, (grifo nosso)

...

13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164255 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 6.830/1980. SUSPENSÃO DE 180 DIAS NO CASO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As multas configuram dívidas não tributárias, constantes de Certidões de Dívida Ativa (047-A, 008-A, 181-A e 178-A), resultantes de infrações à Portaria **INMETRO** 199/1994, objeto de autos de infração, sujeitas ao prazo quinquenal de **prescrição**, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.

2. **Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, depois de sua definitiva constituição, ou seja, julgamento definitivo na instância administrativa (grifo nosso)**

...

10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1986757 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pela ANTT, cuja constituição definitiva ocorreu após o trânsito em julgado da decisão administrativa, com o vencimento do débito em 03/05/2013 (ID 20863818), iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 26/08/2016, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.

Observa-se que a instauração do processo administrativo interrompeu a prescrição, a teor do art. 2º, inc. II da Lei 9.873/1999, a qual reiniciou-se somente após a constituição do crédito tributário, conforme exposto.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado pela executada.

Inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor.

Ante o pedido formulado pela exequente, bem como considerando tratar-se a executada de empresa individual – mera ficção jurídica – representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio se confunde como do empresário individual, determino a inclusão de EZEQUIEL PEDROSO, CPF nº 114.129.398-60, no polo passivo.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Após, venhamos autos novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos IDs 13764359 a 13764362 (= R\$ 128.462,97 – principal e R\$ 12.382,29 – honorários advocatícios de sucumbência), os valores foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 16048565 a 16048569.

2. A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os valores apontados pela executada (ID 25021806). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pela parte executada nos IDs 16048565 a 16048569.

Fixo o valor da execução em R\$ 94.230,77 (principal) e R\$ 8.935,78 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 16048566 - p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

5. Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, com base no pedido no ID 13764359, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Homologado o valor apresentado pelo INSS, a parte exequente deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado nos IDs 13764359 a 13764362 e o valor da condenação (atualizados para a mesma época), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

No entanto, como a parte exequente está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o deferimento do pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária, aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25641744), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. No mais, esclareça-se à parte autora que o pedido de realização de prova pericial será analisado em momento processual oportuno.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AURORA DALVA DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Assim, antes de analisar as petições ID,s 23852562 e 24195932 apresentadas, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005627-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAIRI LEO MEDOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25462680), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

2. Assim, antes de apreciar o requerimento apresentado pela petição ID n. 30048530, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem-me conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25444247), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Assim, antes de apreciar o requerimento apresentado pela petição ID n. 30048526, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem-me conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004954-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ROTTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25434732), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002653-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HONORIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Determino à parte autora que junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSAROSA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921, BRUNA DE QUEIROZ - SP396660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida no item "4.a" da decisão ID n. 28497451, esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que da petição inicial ID n. 28390457, p. 8, consta o valor de R\$ 62.340,00 e no cálculo apresentado pelo documento ID n. 28390457, p. 26, o valor discutido não ultrapassa R\$ 2.944,57.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR GIACOPINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25650788 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no 15 (quinze) dias, comprove a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos Declaração de Hipossuficiência, bem como cópia das duas últimas declarações do Imposto de Renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS SQUINCALHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26978664), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEZI KERNE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 26361298). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e PLENUS, já colacionada aos autos a pesquisa do CNIS (ID 26362159).

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação

4. Note-se que os processos apontados pelo extrato de prevenção ID 26591341 não geram prevenção.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-41.2020.4.03.6110
AUTOR: IVANILDO LUIZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRINEU NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **IRINEU NOGUEIRA** em face de suposto ato coator praticado pelo **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centralizadora em Piracicaba/SP**, com endereço na **R. Quinze de Novembro, 790 - Centro, Piracicaba - SP, CEP 13400-370**, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que providencie o cumprimento da determinação proferida pela 3ª CAJ, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Acompanharam a inicial instrumento de mandato (ID n. 25170887) e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em **PIRACICABA/SP (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centralizadora em Piracicaba/SP)**, o qual seria responsável pelo ato tido por coator, uma vez que apontada e indicada pelo impetrante a Agência da Previdência Social em Piracicaba, **conforme ID nº 29246039**, como a responsável pelo processamento de seu requerimento administrativo.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que **o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da **competência em mandado de segurança**, porque ela se fixa pela hierarquia e pela '**sede funcional**' da **autoridade coatora**. É necessário observar, portanto, a localização da **sede** para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54*).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Piracicaba/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor; 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora; 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor; 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus; 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF; 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança fora da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir (...). O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal de Piracicaba, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLETE TEREZINHA DE CAMPOS ROSA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nada obstante a comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008533-37.2020.4.03.0000, quanto ao indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal (ID 31049301), o prosseguimento da demanda deve aguardar o trânsito em julgado daquela decisão prolatada, conforme determina o art. 102 do CPC.

Ou, caso prefira a parte autora, proceder ao recolhimento das custas devidas, desistindo do pleito de assistência judiciária gratuita, a fim de que processo tenha seguimento.

2. Aguarde-se sobrestado, pela razão acima referida.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-84.2019.4.03.6110
AUTOR: GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nada obstante a comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte demandante, quanto ao indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal (ID 31156844), o prosseguimento da demanda deve aguardar o trânsito em julgado daquela decisão prolatada, conforme determina o art. 102 do CPC.

Ou, caso prefira a parte autora, proceder ao recolhimento das custas devidas, desistindo do pleito de assistência judiciária gratuita, a fim de que processo tenha seguimento.

2. Aguarde-se sobrestado, pela razão acima referida.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003572-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ADILSON CUQUI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 31001096 e documento - Ante a ausência de apresentação de fato novo, a justificar a mudança de entendimento deste julgador, mantenho a decisão ID n. 18779703, por seus próprios fundamentos, uma vez que a pandemia de coronavírus, avocada pela parte autora, atinge à toda sociedade, não se tratando de situação particular e específica da questão apresentada neste feito.

2. IDs m. 24997376, 25493290 e 25494685 - Por entender necessário à análise do pleito apresentado, defiro a realização de estudo social requerido pela parte autora e nomeio, para tanto, como perita a assistente social **ELISÂNGELA DE SOUZA [1]**, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para o início do trabalho pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pelo INSS, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

a. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?

b. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

c. O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidados pessoais?

d. É possível constatar a data do início da deficiência do autor?

e. Constata deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?

f. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

3. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se a perita, por e-mail, acerca da nomeação para início do trabalho, observando, para tanto, os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES CORE Nº 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, razão pela qual tal situação seja deverá considerada para a realização da perícia ora determinada.

4. ID n. 25494685 - Defiro, também, a realização de perícia médica, a ser realizada por médico Clínico Geral, uma vez que não há perito médico com especialidade em "nefrologista/urologista" atuando perante esta Subseção Judiciária Federal.

No entanto, determino que se aguarde o término do período de suspensão imposto pela Portaria Conjunta PRES CORE nº 2/2020, em razão da pandemia de coronavírus, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial, bem como indicação do profissional que irá realizá-la.

5. No mais, faculta à parte autora a juntada de documentos que entender pertinentes à solução da lide, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

6. Por fim, defiro a realização de prova testemunhal, como requerido pela parte autora (ID n. 25494685). Entretanto, a designação de data, para realização da oitiva das testemunhas arroladas (ID n. 25494685), será definida após a realização das perícias técnicas deferidas por esta decisão.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **ELISÂNGELA DE SOUZA – CPF 180.928.988-20**

(15-981475671 e 14-997032723)

e-mail: elisangelas@hotmail.com

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002501-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576
REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004923-98.2019.4.03.6110
AUTOR: ARTHUR ABREU, APARECIDA DE JESUS CHUERI ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002792-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **EUGÊNIO CÉSAR KOZYREFF** em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 166, 11º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01.033.907, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento necessário junto ao procedimento administrativo do benefício nº 1851463558.

Com a inicial, acompanharam documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em São Paulo/SP (**PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade (Viaduto Santa Efigênia, 166, 11º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01.033.907).

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da **competência em mandado de segurança**, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da **autoridade coatora**. É necessário observar, portanto, a localização da **sede** para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54*).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em São Paulo/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(A100175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança **fora** da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal Cível de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAIR FORNAZIERI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, observa-se que a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença sob o nº 31/616.659.798-7, aduzindo que existe fato novo (*sic*), ou seja, agravamento da sua doença, cujo requerimento teria ocorrido em 25 de novembro de 2016.

Ocorre que, conforme explicita, foi ajuizada ação perante os Juizados Especiais Federais da Subseção de Sorocaba, questionando o benefício de nº 31/614.036.525-6, que havia cessado em 26 de Outubro de 2016.

A respeitável sentença proferida nos autos do processo nº 0002322-45.2017.4.03.6315, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a **restabelecer** o benefício de auxílio-doença em favor de MARILENE MARTINS PEREIRA (NB 31/ 6140365256), **efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (26/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2018)**, mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. Esclareceu que o benefício cessaria após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reativação.

Ocorre que tal sentença foi reformada, entendendo a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais que a autora **não** detinha incapacidade laborativa a autorizar o acolhimento do pedido da parte autora. Referida decisão foi proferida no dia 25 de Fevereiro de 2019.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, se houve agravamento da situação médica da parte autora, ela **não** pode abranger período anterior à data em relação a qual transitou em julgado uma decisão judicial que entendeu que a autora era capaz, sob pena de infringência à coisa julgada.

Inclusive, o acórdão foi explícito no sentido de “nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de **novo** benefício por incapacidade se constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde a implicar em incapacidade laboral”, pelo que, ao ver deste juízo, se pressupõe que a autora pudesse pleitear novo benefício após o trânsito em julgado do acórdão.

Em sendo assim, o valor dado à causa pela parte autora se encontra totalmente equivocado, eis que não pode retroagir a novembro de 2016, conforme constou em sua planilha de cálculo acostada à petição inicial (ID nº 31491311).

Destarte, determino que a parte autora emende a sua petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, altere sua causa de pedir e pedido para requerer o restabelecimento do benefício auxílio-doença em data compatível com o trânsito em julgado do processo ordinário nº 0002322-45.2017.4.03.6315, alterando, também e em consequência, o valor dado à causa, sob pena de extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS HINGST CORRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS HINGST CORRA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que realize imediatamente as diligências solicitadas, em 27.01.2020, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo n. 44234.129884/2014-81 (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor – NB 192.778.873-8), sob pena de multa diária e crime de desobediência. Juntou documentos.

Decisão ID 31472590 deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e concedeu prazo ao demandante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 31669998 e documentos que a acompanharam.

Relatei. Passo a decidir.

2. Recebo a petição e ID 31669998 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 132.717,80, já consignado no sistema.**

3. De plano, pertinente esclarecer os limites da presente demanda.

Em que pese faça a impetrante, na inicial, menções ao seu suposto direito à concessão, no RGPS, da aposentadoria objeto do processo administrativo n. 44234.129884/2014-81, constato, cotejando os argumentos tecidos na inicial com os documentos que a acompanharam, que com a presente impetração busca a demandante ordem no sentido de ser determinada a imediata realização das diligências solicitadas pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 30323335).

Desta feita, por força do que preleciona o artigo 492 do Código de Processo Civil (princípio da congruência ou da adstrição), o preenchimento, ou não, pelo impetrante, dos requisitos necessários à obtenção do referido benefício representa matéria estranha à lide e não será objeto de apreciação pelo juízo.

Dito isto, passo à apreciação do pedido de concessão da medida de urgência postulada.

4. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do impetrante.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal, mormente considerando a situação estrutural do INSS (cuja notória precariedade sofreu vertiginoso agravamento recentemente).

Ademais, observo que a impetrante não esclarece sequer, ou menciona, quais as razões da urgência no atendimento do seu pedido de imediata realização de diligências, sendo certo que, conforme documentos IDs 30323335, 30323336, 30323337 e 30323339, o processo relativo à aposentadoria almejada pelo impetrante, em primeira e segunda instâncias administrativas, tramitou regularmente, sem violação ao contraditório e à ampla defesa.

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, os documentos que acompanharam a inicial não transparecem estar a Autoridade Impetrada conduzindo-se de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

A demora verificada, a meu ver, não é excessiva, e decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os pedidos de concessão de benefício que, conforme tem sido exaustivamente noticiado, sofreram enorme acréscimo, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, de forma que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada – cuja urgência, repiso, não foi sequer aventada – importaria em possível afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

5. Não vislumbro, da mesma forma, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme alegado na inicial e demonstrado pela Portaria reproduzida na página 21 do documento ID 30323337, o impetrante recebe aposentadoria em regime próprio (Governo do Estado de São Paulo), concedida em 20.10.2009, quando seus proventos correspondiam a R\$ 5.838,01. Assim, auferir renda, de forma que a apreciação do seu pedido por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

6. Nestes termos, ausente o “*periculum in mora*” a amparar a pretensão, **indeferir a medida liminar requerida.**

7. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

8. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

9. P.R. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO
Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro, cidade de Sorocaba/SP – CEP 13035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 06.05.2020) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0ADC9EA16>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5006401-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia 23/06/2020, às 11h40min.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

2. Intimem-se[1].

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CNPJ: 13.834.606/0001-74
Endereço: RUA GENEBRA LEONTINA MATIOLI, 79, VILA RIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-170
Nome: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF: 275.002.248-77
Endereço: AVENIDA DOUTOR WALDOMIRO DE CARVALHO, 656, VILA HUNGRIA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-110

MONITÓRIA (40) Nº 5004702-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia 23/06/2020, às 10h20min.

2. No entanto, considerando a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 28064232), determino que a citação da documentada SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA se dê no endereço indicado à segunda codemandada (Av. Anita Garibaldi, 240, Jd. Santa Cruz, Salto/SP, CEP 13323-570, nos termos da decisão ID n. 26309026).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

3. Intimem-se[1].

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007411-26.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PORTO

DECISÃO

ID 30713752: Indefiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas INFOJUD DIRPF, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro, também, a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Aguarde-se a citação determinada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUEL LUCAS DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP378259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELSO ANTONIO BEPE, ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO

DECISÃO/MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia **23/06/2020, às 10h00min.**

2. Considerando que até a presente data não há informações acerca do cumprimento do Mandado de Citação encaminhado à Central de Mandados em São Paulo, para citação da codemandada Globo Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., determino que se encaminhe cópia desta decisão àquela Central para aditamento ao mandado anteriormente encaminhado, com a advertência ao oficial de justiça responsável que seu cumprimento deve dar-se no prazo previsto pelo artigo 334 do CPC (20 dias úteis de antecedência à data designada para audiência de conciliação).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO

GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº. 00.425.313/0001-91

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1912, 7ª, CJ 7H, Jardim Paulistano, São Paulo/SP

CARTA DE INTIMAÇÃO

CELSO ANTONIO BEPE, RG nº. 13.813.664-6 e CPF nº. 026.840.828-98

Endereço: Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, 4301, quadra Q, lote 1, bairro Caguaçu, Sorocaba/SP

ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO, RG nº. 21.451.729 e CPF nº. 110.514.048-27

Endereço: Rua Castanheira, 223, complemento H, lote 19, Bairro Aldeia da Mata, Votorantim/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUEL LUCAS DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP378259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELSO ANTONIO BEPE, ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO

DECISÃO/MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia **23/06/2020, às 10h00min.**

2. Considerando que até a presente data não há informações acerca do cumprimento do Mandado de Citação encaminhado à Central de Mandados em São Paulo, para citação da codemandada Globo Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., determino que se encaminhe cópia desta decisão àquela Central para aditamento ao mandado anteriormente encaminhado, com a advertência ao oficial de justiça responsável que seu cumprimento deve dar-se no prazo previsto pelo artigo 334 do CPC (20 dias úteis de antecedência à data designada para audiência de conciliação).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO

GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº. 00.425.313/0001-91

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1912, 7ª, CJ 7H, Jardim Paulistano, São Paulo/SP

CARTA DE INTIMAÇÃO

CELSO ANTONIO BEPE, RG nº. 13.813.664-6 e CPF nº. 026.840.828-98

Endereço: Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, 4301, quadra Q, lote 1, bairro Caguaçu, Sorocaba/SP

ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO, RG nº. 21.451.729 e CPF nº. 110.514.048-27

Endereço: Rua Castanheira, 223, complemento H, lote 19, Bairro Aldeia da Mata, Votorantim/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-39.2015.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: NERI CICERO CLEMENTINO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 26502541 - Regularmente digitalizado o feito, defiro a citação da parte executada no endereço indicado.

2. No entanto, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e a Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE, trazendo, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes, sem prejuízo de posterior agendamento caso haja manifestação de interesse nesse sentido.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: NERI CICERO CLEMENTINO

Endereço: Rua Fagundes Varela, 73, Jd. Três Marias, Salto/SP, CEP 13320-530

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/03/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57A5CD806>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPES DE ITU II

REPRESENTANTE: GABRIEL MENDES VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPES DE ITU II** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando em síntese, à indenização por danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel dos autores, e por danos morais, além de produção antecipada de provas estribado no artigo 381 do Código de Processo Civil.

Segundo a inicial, a parte autora alega que firmou com a Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura securitária pelo FGHAB.

Conta o autor que, pouco tempo depois de ingressar na posse do imóvel, observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.

Esclarece que a NBR 15575 estabelece parâmetros técnicos para vários pontos de uma edificação, como desempenho acústico, térmico, durabilidade, garantia e vida útil, e determina níveis mínimos obrigatórios para cada um dos itens acima citados. Caso não atendidos tais parâmetros, a edificação é considerada defeituosa, por não cumprir as Normas de Desempenho, desenvolvidas pela ABNT, mediante testes laboratoriais, e, por conseguinte, não alcançará a vida útil mínima estimada.

Aduz que, neste caso, os níveis mínimos obrigatórios não foram atendidos pela construtora, muito menos exigidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que detinha o dever de fiscalizar (por intermédios de seus profissionais da área de engenharia).

Argumenta que mesmo nos casos em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha agido apenas como mero agente financeiro, não há como afastar sua responsabilidade de indenizar, eis que é gestora do FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, utilizado como garantia securitária em Contratos de Financiamento Habitacional para Pessoa Física.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 22974729 este Juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou audiência de conciliação e determinou a citação da ré.

Este Juízo, em decisão proferida em ID 24731335, a) reconsiderou a concessão da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que, em quinze dias, sob pena de indeferimento deste benefício, comprovasse efetivo prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito, colacionando aos autos documentos que comprovassem sua situação de inviabilidade de arcar com o adiantamento das custas e despesas processuais; b) diante de pedidos incompatíveis entre si, na medida em que a produção antecipada de provas somente tem lugar nas hipóteses específicas dos incisos I a III do artigo 381 do Código de Processo Civil, sendo incompatível com a ação de indenização ajuizada pela parte autora, determinou à parte autora que, em quinze dias, emendasse a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer sua pretensão, sob pena de indeferimento, conforme determina o Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, c) por fim, considerando que as determinações poderiam modificar os pedidos apresentados pela parte autora, tomou sem efeito a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizada em 12/11/2019 (ID 24529159), e cancelou a audiência para tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 20/02/2020.

A parte autora promoveu a emenda à inicial em ID 27468421, requerendo: “a) A substituição do antigo síndico GABRIEL MENDES VENÂNCIO pela nova síndica ANDRESSA AFONSO MENDES, para que está íntegra a lide como representante processual do requerente (Condomínio Alpes de Itu II); b) A substituição dos documentos acostados aos autos e que foram assinados pelo antigo síndico, sendo eles procuração e contrato de honorários, bem como documentos pessoais e ata de eleição, para que passem a constar os documentos atualizados; c) A concessão da gratuidade processual ao requerente (art. 98, Caput do CPC), uma vez que a parte é hipossuficiente financeiramente, conforme comprovam os balancetes, extratos bancários e a relação de inadimplentes em anexo; d) A exclusão do pedido de antecipação da prova pericial contido no “item 3” da petição inicial; e) Por fim, requer o regular prosseguimento ao feito com a citação da Caixa Econômica Federal para contestar os fatos elencados na exordial”. Juntou documentos.

Em ID nº 29437221 a parte autora requereu a antecipação da tutela para que sejam realizados todos os reparos descritos nos laudos técnicos juntados na exordial e no ID 29437221.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 27468421 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a peculiaridade da situação econômica do condomínio autor, atestada pelos documentos acostados aos autos, que refletem dificuldades de caixa e alta inadimplência, excepcionalmente defiro o benefício de assistência jurídica gratuita, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

Feito o registro necessário, no ID 29437221 a parte autora requereu a antecipação da tutela para que sejam realizados os reparos descritos nos laudos técnicos juntados na exordial e no ID 29437221.

Ocorre que tal pretensão contradiz com a causa de pedir elencada na petição inicial, uma vez que consta expressamente na petição inicial que “pretendem os autores com ajuizamento do presente pleito, receber a devida indenização em pecúnia correspondente aos valores necessários para recuperação de seu imóvel, avaliados por vícios ou falhas construtivas, bem como, a quantia necessária para a execução ou instalação dos itens inacabados, em observância ao Projeto e Memorial Descritivo do empreendimento, caso constatado na perícia judicial a ser designada”.

Inclusive, na petição inicial consta expressamente que “a parte autora opta por receber, em pecúnia, a indenização necessária para reparar os vícios de construção, cujas obras serão realizadas por sua conta e risco”.

Ou seja, a causa de pedir e o pedido da parte autora se referem ao recebimento de indenização por danos materiais e danos morais em face somente da Caixa Econômica Federal.

Inclusive a petição inicial, de forma expressa, aduz que a Caixa Econômica Federal atua como operadora do programa, praticando ato lesivo por conta de sua culpa *in elegendo* e *in vigilando*, já que elegeu mal a construtora que executou as obras do empreendimento e falhou no seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas.

Trata-se, portanto, de fundamento específico para dar azo ao pedido de reparação de danos materiais e morais em face da empresa pública federal.

Portanto, ao ver deste juízo, a petição inicial pretende que a Caixa Econômica Federal indenize a parte autora com o pagamento de valores necessários para recuperação de seu imóvel, avariados por vícios ou falhas construtivas.

Não pede a reparação imediata dos danos, até porque a empresa pública federal não é a construtora do empreendimento, derivando sua responsabilidade, em tese, de sua culpa “*in elegendo*” e “*in vigilando*”.

Destarte, ao ver deste juízo, o pedido feito pela parte autora de tutela de urgência é **totalmente incompatível** com a causa de pedir exposta da petição inicial e, assim, não pode ser apreciado.

Dando seguimento ao processo, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar o pedido feito pelo condomínio autor em sua petição inicial e em sua emenda ID nº 27468421, devido a Secretaria providenciar o respectivo mandado de citação.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando reconhecer, de forma definitiva, o direito da Impetrante de ter os seus pedidos de ressarcimento na forma da Portaria MF nº 348/10, com o ressarcimento antecipado de 50% dos valores solicitados, com abstenção da Impetrada para qualquer compensação de ofício em relação aos débitos apontados com a exigibilidade suspensa, bem como para que os valores ressarcidos sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC, a contar dos 30 dias dos pedidos de ressarcimento.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é indústria dedicada à fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, bem como de peças e acessórios, com forte atuação no mercado exportador, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS de forma não cumulativa, de acordo com as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, em virtude do regime não cumulativo, a legislação federal prevê a possibilidade de se utilizar créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços para o abatimento das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo que para aqueles contribuintes que acumulam tais créditos por força das suas operações, a legislação federal prevê o direito ao ressarcimento em dinheiro; sendo que por força das suas operações de exportação imunes às contribuições (artigo 5º da Lei nº 10.637/02 - PIS e artigo 6º da Lei nº 10.833/03 - COFINS), ela acumula saldo credor de PIS/COFINS.

Aduz que para exportadores, como é o caso da Impetrante, o Governo Federal instituiu um regime especial de ressarcimento dos créditos acumulados de PIS/COFINS conhecido como "Linha Rápida", que determina o ressarcimento de 50% do valor protocolado pelo exportador de forma antecipada, mediante o cumprimento de algumas condições, sendo que o mencionado regime foi instituído pela Portaria nº 348, de 17 de junho de 2010, que em seu art. 2º, estabelece que a autoridade administrativa possui prazo máximo de 30 dias para a resposta de pedido protocolado.

Assevera que a empresa efetuou o preenchimento dos formulários eletrônicos em 09 de agosto de 2019, para que os seus pedidos de ressarcimento fossem direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação, o que deveria ter sido feito dentro do prazo de 30 dias.

Assevera que, até o momento da impetração, restou decorrido o prazo de 30 dias dos respectivos protocolos (tanto dos PER/Dcomp's, como dos formulários eletrônicos), motivo pelo qual cabível o presente Mandado de Segurança.

Ademais, alega que é manifestamente ilegal a conduta reiterada pela Autoridade Coatora em proceder com a compensação de ofício dos créditos de PIS/COFINS ressarcidos por meio dos pedidos de ressarcimento objeto do presente feito, com crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Aduziu que eventual valor a ser antecipado nos moldes da Portaria MF 348/10, seja corrigido pela SELIC sobre seus pedidos de ressarcimento, desde o decurso do prazo legal que a autoridade fiscal possuía para analisar antecipação de 50% dos valores a serem ressarcidos, ou seja, de 30 dias do protocolo do pedido de ressarcimento.

Ao final requereu que **liminarmente** seja determinado à autoridade coatora que proceda, em relação aos pedidos de ressarcimentos indicados na tabela acostada na petição inicial que a análise acerca do cumprimento dos requisitos prescritos nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, para fazer jus ao procedimento especial de ressarcimento destinado às empresas exportadoras, no prazo de 5 dias.

Como inicial foram juntados os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão contida no ID nº 22827472 determinou a oitiva da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar.

Conforme consta no ID nº 23994394 as informações foram prestadas pela autoridade coatora que informou que a análise do enquadramento dos requisitos dos processos administrativos foi efetuada em 30/09/2019, aguardando-se a emissão de ordem bancária. Ademais, sustentou a legalidade das compensações de ofício a serem realizadas pela autoridade coatora e que seria absolutamente impossível a atualização dos créditos escriturais, por absoluta ausência de previsão legal.

No ID nº 26892476 a autoridade coatora informou que as ordens bancárias para depósito dos valores foram creditadas em 09/12/2019.

Através de petição objeto do ID nº 27311099, a impetrante informou que, muito embora a autoridade coatora tenha prestado novas informações em 14/01/2020, dando conta de que realizou pagamento no dia 09/12/2019, o que de fato ocorreu, o aludido creditamento não atendeu por completo àquilo postulado na ação mandamental. Aduziu que o pagamento realizado é insuficiente, na medida em que não fez incidir nada de SELIC sobre o principal, expressamente prevista na legislação e solicitado na inicial, cuja aplicação deve ser fixada como índice de correção monetária, a incidir desde a mora do pagamento, ou seja, desde o 31º dia após o protocolo do pedido administrativo, consoante o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/101, que regula o procedimento do "Linha Rápida".

Outrossim, através da petição objeto do ID nº 29496230 a impetrante reiterou a necessidade de concessão de liminar, visto que até o presente momento não se constata decisão que determine o pagamento nos moldes requisitados à inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista os pedidos efetuados pela impetrante, passo a apreciar a liminar requerida na inicial que, no atual estágio processual, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora que revelam que foram efetuados pagamentos à impetrante, se restringe à questão controvertida da incidência da SELIC sobre o principal, cuja aplicação, segundo a impetrante, deve ser fixada desde o 31º dia após o protocolo do pedido administrativo.

Ao ver deste juízo, neste momento processual, não cabe a concessão da liminar pendente pleiteada.

Em primeiro lugar, há que se destacar que o artigo 2º da portaria nº 348/2010 não mencionada de forma expressa a incidência da taxa SELIC em relação aos pedidos postulados de **forma antecipada**, ou seja, em relação ao ressarcimento de 50% do valor protocolado pelo exportador.

Ademais, aduz-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relacionados à seguinte matéria: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.".

Muito embora tenha sido efetuado o julgamento dos Recursos Especiais acima citados em 12 de Fevereiro de 2020, ainda não restou disponibilizado o inteiro teor do acórdão, de modo que este juízo não compreendeu como o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a matéria.

Não havendo posicionamento claro e definitivo sobre a questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o "termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.461.607/SC, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/10/2018).

Ou seja, para fins de apreciação da medida liminar, entendo que deve prevalecer o julgado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema citado no parágrafo anterior, de modo que o termo inicial da incidência da taxa SELIC relacionada ao ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Como neste caso o protocolo dos pedidos ocorreu em 09 de agosto de 2019, ou seja, protocolo realizado com o intuito específico de que seus pedidos de ressarcimento fossem direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação objeto da portaria nº 348/2010, não transcorreu prazo superior a 360 dias. Até porque os pagamentos foram feitos em 09/12/2019, portanto, antes de tal prazo, conforme constou do ID nº 26892476.

Assim, não vislumbro em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar neste momento processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indeferir** a liminar tal como pleiteada nos ID's nºs 27311099 e 29496230.

Intime-se.

A seguir, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002434-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELI APARECIDA PANTOJO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS BIANCA DOS REIS FERREIRA - SP412806

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por SUELI APARECIDA PANTOJO CAMARGO em face de SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à condenação dos réus, de forma solidária, (a) no pagamento do valor de R\$ 81.727,39 (oitenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado quando do pagamento, referente ao valor integral do curso de Direito oferecido pela corre FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO; (b) a pagarem indenização por danos morais, na quantia de R\$.15.000,00 (quinze mil reais), por todos os danos sofridos e, (c) determinar o reconhecimento da nulidade das exigências que lhe foram impostas após a contratação dos serviços educacionais, mesmo que de qualquer modo tenham sido cumpridas pela requerente.

Segundo narra a petição inicial, a autora, em janeiro de 2012, teve conhecimento de a Instituição de Ensino estava oferecendo cursos de ensino superior nas áreas de direito, pedagogia, ciências contábeis e administração e que, ao matricular-se, receberia vários benefícios junto à faculdade, conforme panfleto “Você na faculdade: A UNIESP PAGA!”, inclusive que a faculdade iria responsabilizar-se por todo o pagamento do curso, assumindo o valor total da dívida do financiamento estudantil do aluno (FIES DO GOVERNO FEDERAL).

Alega a autora que, de acordo com a tal publicidade, o aluno estudaria em uma das faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do FIES dentro do Programa UNIESP PAGA, sem a necessidade de fiador. Contudo, a única obrigação do aluno seria pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais), a cada três meses, referente a amortização dos juros.

Informa que, além disso, a propaganda ainda mencionava que, para total tranquilidade do aluno, este receberia um contrato e certificado de garantia assinado por seu Presidente, ora requerido, que deixou claro que todas as mensalidades do curso escolhido seriam pagas pela instituição de ensino UNIESP.

Aduz a autora que para que pudesse iniciar os estudos e para que a universidade pudesse se responsabilizar por ela, a Instituição de Ensino exigiu que ela realizasse um contrato com o NOVO FIES, porém foi informada não iria pagar absolutamente nada e quem marcaria como NOVO FIES no término do curso era a própria UNIESP, que possui um fundo especial para custear o pagamento de todo os empréstimos feito junto a instituição financeira e que sua garantia seria o panfleto e a emissão de certificado de garantia de pagamento denominado “UNIESP PAGA”.

Conta a requerente que concluiu o curso de Direito em 21/12/2016 e colou grau em 21/02/2017 e, dezoito meses após a conclusão do curso, a passou a ser cobrada pela dívida adquirida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e recentemente foi surpreendida pela inclusão do seu nome junto ao Cadastro de Restrição de Crédito do SCPC, causando-lhe enormes transtornos psicológicos, de cunho moral e financeiro, eis que está sendo cobrada por uma dívida que não é de sua responsabilidade.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se a cobrança em face da autora é indevida, na medida em que os documentos acostados com a petição inicial, ao ver deste juízo, não esclarecem a situação fática de forma suficiente.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de conciliação nestes autos, CITEM-SE a SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e como Carta Precatória.

Por fim, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30397530), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

Rua Três de Dezembro, 38, Centro, CEP: 01014-020, São Paulo

FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO

Rua Pernambuco, 17-05, Centro, CEP: 19.470-000, Presidente Epitácio/SP

JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

Rua Baronesa de Itu, nº 605, apto. 251, Santa Cecília, CEP: 01231-001, São Paulo/SP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D023EEB0>, com validade de 180 dias a partir da sua criação em 02/04/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006388-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO PIRES DA SILVA, TAYS BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NIDELCI RODRIGUES - SP161224

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia 23/06/2020, às 11h20min.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

2. Intimem-se[1].

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SILVIO PIRES DA SILVA
Endereço: RUA ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA LEITE, 237, AP 74, CENTRO,
SOROCABA - SP - CEP: 18035-530
Nome: TAYS BRAGA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA LEITE, 237, AP 74, CENTRO,
SOROCABA - SP - CEP: 18035-530

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-15.2019.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 831/1976

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 28858025, pelos fundamentos lá expostos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO ELMADJIAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR - SP301050, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Anote-se a desistência da parte autora do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Citação e Intimações já determinadas.

[\[1\]](#) INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

SOROCABA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO

ALBERTO GOMES DE SÁ ajuizou **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, a renegociação das condições de amortização do financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (IDs 30495696 e 30496206).

Segundo a inicial, a parte autora, em 08 de setembro de 2015, firmou com a ré Contrato de Mútuo para Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual/Programa Minha Casa Minha Vida/CCFGTS PMCMV - SFH Com Utilização do FGTS do(s) comprador(es) n.º 8.444.1021027-8.

Alega o autor que a taxa de juros mensal e anual do contrato de empréstimo pactuado com a ré é superior à taxa de juros estipulada pelo Banco Central.

Requer o autor a revisão do contrato objeto desta ação para que sejam expurgadas do financiamento a capitalização diária e mensal dos juros remuneratórios, bem como das práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações, em razão da capitalização.

A título de tutela de urgência de natureza antecipada requereu o autor autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vincendas nos valores que entende correto, ou seja, 70% do valor da prestação atual, obstando, assim os efeitos da mora, até que o mérito da presente ação seja definitivamente julgado, ou seja, determinação judicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se comprometa a não enviar o nome da parte autora aos órgãos de restrições, e para a manutenção do imóvel na posse do Autor, até ulterior deliberação deste juízo.

Com a inicial vieram os documentos acostados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30495415), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada ilegalidade nos encargos contratuais existentes no Contrato de Mútuo para Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual/Programa Minha Casa Minha Vida/CCFGTS PMCMV - SFH Com Utilização do FGTS do(s) comprador(es) n.º 8.444.1021027-8 e, conseqüentemente, a determinação para que a ré se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a manutenção do imóvel objeto desta ação na posse do Autor. Até porque, ao que tudo indica, no presente momento, a parte autora adimpliu todas as parcelas exigidas.

Ainda que assim não seja, as alegações de ilegalidades alterçadas pelo autor, em análise sumária, **não se sustentam**.

Com efeito, inicialmente, a título de esclarecimento, verifica-se que o sistema de amortização pactuado no contrato objeto desta ação é o SAC – Sistema de Amortização Constante (item “B3” do contrato ID 30495696), e não “PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), como alegado na inicial. Até porque o contrato foi assinado em **08 de setembro de 2015**, época em que não mais se pactua correção levando-se em conta o plano de equivalência salarial por categoria profissional.

Inclusive, em sua argumentação, a parte autora menciona ilegalidade na amortização do contrato, fazendo referência à tabela *price* que sequer chegou a ser pactuada no contrato, eis que se está diante do Sistema de Amortização Constante.

Ademais, sustenta a parte autora que a taxa de juros pactuada está acima da média de mercado, considerando as características da operação. Nesse diapasão, assevera-se que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando **cabalmente comprovada**, no caso concreto, a **significativa discrepância** entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da mesma espécie, não vislumbrando este juízo **significativa** discrepância entre a taxa pactuada e a taxa como média de mercado.

No caso presente, chama a atenção que a taxa de juros efetiva pactuada é de **6,8671% ao ano**; ou seja, de antemão se verifica que a probabilidade de haver alguma abusividade na pactuação dos juros é extremamente diminuta, pelo que se verifica que o autor pretende obter alguma espécie de moratória **sem qualquer causa jurídica**.

Ademais, quanto à taxa de juros estipulada contratualmente, primeiramente cabível salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação **até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009** incide a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual. Ocorre que, neste caso, o contrato foi **assinado em 2015**.

Note-se, ainda que a parte autora faz considerações sobre perda de renda provocada por ato oficial quando da **implantação do Plano Real**, que evidentemente, **não** tem qualquer relação com o caso, já que o contrato foi assinado em 2015. Ademais, a parte autora discorre sobre a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, quando estamos diante de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Portanto, verifica-se que a petição inicial sequer está adequada ao contrato que foi assinado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **04 de agosto de 2020**, às **11h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL¹, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **Caixa Econômica Federal – CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 25164202, alegando que a decisão saneadora foi omissa quanto ao parágrafo único do artigo 354 do CPC, no sentido de que poderia ter sido proferido julgamento parcial de extinção do feito sem análise de mérito; e que a decisão saneadora omitiu-se quanto aos artigos 320 e 435 do CPC, uma vez que permitiu juntada extemporânea de documentos.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

A parte contrária se manifestou para que seja negado provimento aos embargos conforme ID nº 29723616.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida (ID nº 25164202), mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Nesse sentido, a decisão embargada não incidiu em omissão, posto que entendeu não ser o caso de extinção parcial da lide, postergando a análise da questão para o momento da prolação da sentença. Até porque tal decisão dependeria de fatos processuais futuros, ou seja, do teor dos documentos a serem eventualmente juntados pela parte autora.

Por outro lado, ao ver deste Juízo, não houve omissão quanto ao artigo 320 do Código de Processo Civil (“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”) e ao artigo 435 do mesmo diploma, uma vez que este juízo entendeu que os documentos comprobatórios das dívidas objeto da discussão (relacionados as dívidas eventualmente prescritas e dívidas que foram declaradas inconstitucionais) poderiam ser juntados no transcurso da instrução probatória, não sendo documentos indispensáveis para a propositura da demanda.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 25164202.

Por outro lado, considerando que este juízo concedeu dois prazos elásticos para a parte autora juntar documentos pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, no ID nº 25164202, em que restou concedido prazo de 30 dias, e ID nº 28557102 em que restou concedido o prazo suplementar de 20 dias requerido pela própria parte autora, **declaro precluso o direito de a autora juntar documentos das dívidas que está discutindo**, devendo arcar a autora com o ônus de sua inércia.

Note-se que incumbe à parte autora juntar aos autos documentos relacionados com sua causa de pedir, e ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do crédito tributário. Não o fazendo de forma tempestiva, deve arcar com sua inércia, pelo que inviável a realização de prova pericial diante da inércia da parte autora.

Em sendo assim, resta prejudicado o pedido da União formulado nos embargos constantes no ID nº 27181222 para que seja intimada para se manifestar em relação aos documentos que seriam juntados pela parte autora.

Destarte, no estágio atual da lide, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de **medida liminar** em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que o contribuinte do PIS e da COFINS não tem capacidade contributiva sobre receitas auferidas pelo Governo Federal e que sua carga tributária em relação a essas exações é delimitada pelos valores que serão destinados ao seu ativo em razão da prestação de serviços, da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e venda de mercadorias; logo, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ultrapassar a parcela recebida como operação mercantil, sendo incorreto afirmar que os contribuintes faturam, em si, o PIS e a COFINS.

Ao final, requereu que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo desde março de 2015 e para os fatos geradores futuros; se reconheça o direito líquido e certo à exclusão das contribuições sociais (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a fatos geradores futuros; se reconheça o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo, a partir de março de 2015, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Selic; e seja determinado que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório (inscrição da IMPETRANTE no CADIN, emissão de certidão de regularidade fiscal, aplicação de multas, etc.) em virtude desse procedimento.

Como inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.**

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas na Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA-ME** contra ato emanado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCAB**, visando obter ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada à restituição imediata dos pedidos de restituição já totalmente deferidos, conforme documento ID 30699647.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício (1).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A7248B75>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet (validade de 180 dias a partir de 06/04/2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-62.2019.4.03.6110
AUTOR: JANETE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NATANAEL TEIXEIRA - SP126912
RÉU: MUNICÍPIO DE ITU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 20681209 - Tendo em vista ter a parte comprovado o recolhimento das custas processuais devidas, quando da distribuição do feito, bem como considerando que a matéria debatida não permite às partes conciliar, **CITEM-SE o MUNICÍPIO DE ITU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO e deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados.

2. Int.

MUNICÍPIO DE ITU

Av. Itu 400 anos, 111, Centro, Itu/SP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/03/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A0AB2092>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006934-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: INDETERMINADO
Advogado do(a) ACUSADO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

1. Autorizo a saída do investigado GILVAN DA COSTA, nos termos requeridos na petição ID 315119601.
2. Intimação determinada.

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **DEMATEC LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB; IRPJ e seu adicional; CSLL; e IPI, até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Aduzi, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Em sendo assim, conclui que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por três meses dos vencimentos de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não vislumbro** a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que **decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.**

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-37.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: FRANCISCO THEOFILO IERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo INSS (ID 21914629) quanto à revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor/segurado bem como quanto aos cálculos apresentados (ID 22513388).
 - 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.
 - 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.
 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
 5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REU: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA
Advogados do(a) REU: HENRY CARLOS MULLER - SP65414, KELLY MULLER MEDEIROS - SP326250, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141
Advogado do(a) REU: AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, a respeito do pedido da parte autora no evento ID 30931133, quanto à inserção no PJe do conteúdo das mídias digitais de fls. 32 e 342 dos autos físicos, observo que tais mídias serão inseridas no feito após o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal em Sorocaba. Aguarde-se.

2- ID 31084525: Defiro a medida requerida pelo INSS, para que a indisponibilidade dos bens de Vera Lúcia da Silva Santos, CPF 749.075.498-49, já determinada por este juízo, alcance, também, a parte ideal que a demandada titulariza nos imóveis matriculados sob nn. 8.708 e 8.709 no CRI em Angatuba/SP, indicados nos eventos ID 31084534 e 31084728.

Providencie a Secretaria os registros necessários, por meio eletrônico.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010084-97.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: DANIELA BARROS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CENCI MARINES - SP154147
EXECUTADO: M P CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-93.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

ID 30721998: Indefiro pesquisa por meio dos sistemas eletrônicos INFOJUD DIRPF conforme requerido.

O pedido de intimações em nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055 já foi decidido na decisão proferida no ID 30523107.

Aguarde-se a citação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B, WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ANTT, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Pedido ID 30936393: Considerando-se a interposição de recurso de apelação com pedido de concessão de efeito suspensivo pela ANTT, caberá ao relator decidir a respeito da eficácia da sentença proferida neste feito, conforme disposto no art. 1012, § 4º, do CPC, ou se dirigir diretamente ao Tribunal, conforme inciso I, § 3º do artigo 1012 do CPC.
5. Ademais, tendo em vista o contido no inciso V, § 1º do artigo 1012 do CPC, determino que a ANTT comprove nos autos o cumprimento da tutela antecipada, dentro do prazo assinalado na sentença, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002496-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RUTH MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RUTH MARTINS DOS SANTOS**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Nº 01100, Bloco 10, Apartamento 04, no Residencial Altos de Itu, na cidade de Itu/SP, CEP 13313-006, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 30502746), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 17/10/2019 até 17/01/2020, conforme ID nº 30502957.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos ID's nºs 30502954 e 30502955 (art. 9º da Lei nº 10.188/01), ocorrida em 13/02/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Nº 01100, Bloco 10, Apartamento 04, no Residencial Altos de Itu, na cidade de Itu-SP, CEP: 13313-006.

Cite-se e intime-se a ré.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR A RÉ, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006440-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR-CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, DO PROCURADOR-CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho e das contribuições destinadas a terceiras entidades, sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; e o) salários maternidade e paternidade.

Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade das contribuições mencionadas sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pede, ainda, a autorização para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem ser recolhidas no curso desta demanda.

Decisão ID 24160571 concedeu prazo à impetrante para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, determinação suficientemente cumprida pela petição ID 26012542 e documento ID 26012544.

2. Recebo a petição e documento IDs 24160571 e 26012544 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.020.197,40, já consignado no sistema.

3. Quanto ao polo passivo da demanda, entendo desnecessária a inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado “Sistema S”, mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Dai decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do “Sistema S”, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material gauerada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do “Sistema S”, INCRA e FNDE nos autos.

4. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante à pretensão de suspensão da exigibilidade das verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e ao aviso prévio indenizado, a embasar a pretensão da Impetrante.

A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).”

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

5. DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO e DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

5.1. A verba denominada “aviso prévio indenizado” corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

“§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea “e”, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica “aviso prévio indenizado” do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

5.2. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados “ganho habitual” para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Acresça-se, por fim, que quanto às férias, a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

6. O pagamento correspondente às “horas extras” e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de “ganhos habituais a qualquer título” de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

7. Os demais adicionais ora discutidos (de periculosidade e de insalubridade), da mesma forma, integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum e os custos com a alteração do local de trabalho, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Assim, constituem “ganhos habituais” do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, igualmente, foi nesse sentido fixado, nos autos do prefalado REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

8. A remuneração devida à empregada gestante, denominada “salário-maternidade” e seu correspondente “salário-paternidade” não possuem natureza de benefício previdenciário.

Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do **salário integral** à empregada e ao empregado durante o período de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.

Os salário-maternidade e paternidade integram o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o § 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e REsp nº135.828-1/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

9. O descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração – o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória.

Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

10. Quanto ao adicional de férias e ao abono, observo que a Lei nº 9.711/1998 deu nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, sendo expressa acerca não incidência do tributo guerreado sobre as verbas recebidas a título de abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Não há nos autos demonstração de estar a autoridade exigindo o tributo sobre tais valores, pelo que eventual violação de direito líquido e certo, neste aspecto, somente poderá ser verificada após a juntada das informações.

11. No que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.*” (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.

12. Quanto ao auxílio-creche, estabelecem o artigo 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, e a Súmula nº 310 do STJ cuidar-se de verba de natureza indenizatória, devida pelo empregador que não mantém espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, direito assegurado pelo artigo 389, § 1º, da CLT.

Ocorre que o deferimento da pretensão formulada pela impetrante, ora sob análise, depende de comprovação do que a parte impetrante efetivamente paga valores em substituição ao direito descrito no prefalado artigo 389, § 1º, da CLT, prova esta inexistente nos autos.

13. No que pertine ao auxílio educação, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, conforme expressamente determina o artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91.

Também quanto a esta verba, não há nos autos demonstração de estar a autoridade fazendo sobre elas incidir o tributo guerreado, pelo que eventual violação de direito líquido e certo, neste aspecto, somente poderá ser verificada após a juntada das informações.

14. Por fim, quanto ao intervalo intrajornada (hora-reposo alimentação), cuida-se de verba de evidente natureza salarial, prevista no art. 71, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei nº 8.923/94), devida pela não concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Acerca do tema, assim está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “**A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica “hora repouso alimentação” já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.** Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).”

15. Ante o exposto:

a) tendo em vista a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **relativamente aos representantes de tais entidades que deverão, oportunamente, ser excluídos do polo passivo; e**

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

16. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez(10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

17. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

18. Intimem-se.

19. Promova a Secretaria a adequação do polo passivo, nos termos do item "15.a" supra.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E156B0148A>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 26.03.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/S

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURA CARVALHO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP, pleiteando "Que, inaudita altera pars seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima...". (sic - item "IV - 2" da inicial - ID 22831401).

Relata na inicial que, em 10.06.2019, a impetrante protocolou requerimento administrativo (n. 643449988) de fornecimento de cópia do processo administrativo NB: 181.06580-10, requerimento este jamais respondido pelo impetrado.

Defende que a omissão do impetrado "é absolutamente injusta, visto que a Impetrante ao requerer a revisão de sua aposentadoria teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil" e que "a medida da autoridade coatora, que deixou de se pronunciar sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante é abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito do Impetrante e desrespeitando a Constituição da República em diversos de seus dispositivos". (sic - ID 22831401)

Decisão ID 22892923 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade coatora.

Regularmente notificada, a autoridade deixou de apresentar suas informações.

2. Verifico não haver relação de conexão entre esta demanda e o feito mencionado no documento ID 22848270, uma vez cuidarem de benefícios distintos.

3. De plano, pertinente esclarecer os limites da presente demanda.

Em que pese faça a impetrante, na inicial, menções ao seu suposto direito à concessão e à revisão de aposentadoria, constato, cotejando os argumentos tecidos na inicial com os documentos que a acompanharam, que com a presente impetração busca a demandante ordem no sentido de ser apreciado e concluído o pedido de cópia do processo administrativo do benefício NB 181.065.801-0, protocolado em 10.06.2019 (ID 22831891) e pendente de análise em 04.10.2019 (ID 22832461), época em que ajuizada a demanda, nos termos explanados nos quatro primeiros parágrafos do item "I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS" da inicial.

Note-se que, embora tenha a impetrante pleiteado ordem judicial "no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário", o recurso interposto do indeferimento do benefício previdenciário expressamente mencionado na inicial (NB 21/181.065.801-0 - pensão por morte) foi apreciado em 16.07.2018, conforme extrato do e-recursos ID 22832745.

Desta feita, por força do que preleciona o artigo 492 do Código de Processo Civil (princípio da congruência ou da adstrição), o preenchimento, ou não, pelo impetrante, dos requisitos necessários à obtenção do referido benefício representa matéria estranha à lide e não será objeto de apreciação pelo juízo.

Dito isto, passo à apreciação do pedido de concessão da medida de urgência postulada.

3.1. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do impetrante.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal, momento considerando a situação estrutural do INSS (cuja notória precariedade sofreu vertiginoso agravamento recentemente).

Ademais, observo que a impetrante não esclarece sequer, ou menciona, quais as razões da urgência no atendimento do seu pedido de obtenção de cópia de procedimento administrativo do benefício que, em primeira e segunda instâncias administrativas, tramitou regularmente, sem violação ao contraditório e à ampla defesa, sendo em ambas as esferas indeferido, conforme pode ser verificado no documento ID 22832745 (histórico da tramitação do recurso administrativo da impetrante).

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, os documentos que acompanharam inicialmente não transparecem estar a Autoridade Impetrada conduzindo-se de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

A demora verificada, a meu ver, não é excessiva, e decorre do inenorme volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os pedidos de concessão de benefício que, conforme tem sido exaustivamente noticiado, sofreram enorme acréscimo, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, de forma que eventual ordem preferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada – cuja urgência, repiso, não foi sequer aventada – importaria em possível afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

4. Nestes termos, ausente o “periculum in mora” a amparar a pretensão, **indeferido a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal.

6. Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, tomem-se conclusos, para prolação de sentença.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002464-60.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-48.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do Município de Sorocaba e tendo em vista o requerimento do executado ID. 29322331, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001904-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5015304-77.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação Id 31508952 e considerando a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(e)s de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Defiro também que o referido destaque seja requisitado em nome da Sociedade de Advogados ADVOCACIA VALERA, CNPJ nº 07.502.069/0001-62, OAB/SP nº 98.988, cessionária do direito ao crédito dos honorários advocatícios contratados, conforme instrumento particular de CESSÃO DE CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS Id 10954075 - Pág. 9.

Sem prejuízo, expeça-se, ainda, carta de intimação ao(a) exequente cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com os Drs. TARSILA TELXEIRA PINTO, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

Cumpridas todas as determinações acima, apresentado o endereço atualizado da exequente e comprovada a regularidade da sua inscrição junto à Receita Federal, e nada mais sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5014227-33.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, não obstante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (ID 28823916) com pedido de suspensão dos efeitos da decisão que dirimiu a impugnação, o Tribunal indeferiu o pleito, conforme demonstra o comunicado juntado aos autos em 07/04/2020.

Assim, dê-se regular andamento à execução.

No mais, **retifico integralmente o despacho exarado em 30/04/2020 (ID 31556584) para seguimento nos termos adiante elencados.**

1- Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (ID 28271567), intime-se o exequente para **apresentar** seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), no prazo de 05 dias.

2- No mesmo prazo, considerando a condenação do **executado (INSS)** ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de **impugnação**, por economia processual, **manifestem-se** as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

3- Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

4- No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de **impugnação** e nada mais sendo requerido, **expeçam-se os ofícios requisitórios**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLINDINA DA COSTA GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID31552328), considerando a condenação do **executado (INSS)** ao pagamento de honorários sucumbenciais, por economia processual, **manifestem-se** as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de **impugnação** e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

3- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

4- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004863-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em complementação à decisão retro (ID 31580167), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o **executado (INSS)** na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2 - **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios (ID 11682259) celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao exequente, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados como seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)(s) exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima, decorrido o prazo recursal da decisão de **impugnação** e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002899-97.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILDA MONTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em complementação à decisão retro (ID 31609320), manifestem-se as partes no **prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenada o **executado (INSS)** na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2 - **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatórios (págs. 12/13 do doc. ID 17644586) celebrado entre a parte autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **de firo o DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)s exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)(s) exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e da decisão (ID 31609320), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venham os autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação celebrada entre as partes (docs. ID 8241368 – págs. 01 e 09 e ID 8241385 – fls. 255 e 257) nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0011585-28.2003.4.03.6110, homologada em 20.10.2017 (ID 8241385 – fl. 258), com trânsito em julgado em 28.11.2017 (ID 8241385 – fl. 259).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 15364593 e ID 15365059). Apresentou novos cálculos em docs. ID 23621026 e ID 23621029.

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução e apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 18734021 e ID 18734022).

Nos documentos de ID 28358815, ID 28358834 e ID 28358835 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos da parte exequente, assim como importância um pouco superior àquela apresentada pelo INSS.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS concordou com o resultado apresentado (doc. ID 28890015). O exequente manifestou discordância quanto ao índice de correção monetária aplicado, postulando pela aplicação do IPCA-E (doc. ID 29372187).

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 28358815, ID 28358834 e ID 28358835) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela parte exequente e, no caso, um pouco superiores àquelas assinadas pelo INSS.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se ressaltar que no acordo de transação entabulado entre as partes ficou acordado que “[...] 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção monetária se dará pelo IPCA-E. 3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. [...]” (doc. ID 8241385 – fl. 255).

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 28358815, ID 28358834 e ID 28358835.**

Em face da sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente (docs. ID 23621026 e ID 23621029) e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se a parte exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, considerando a presente condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, por economia processual, **manifestem-se** as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação, e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004599-45.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 05/05/2020, o executado comunicou a interposição de agravo de instrumento n.º 5010546-09.2020.403.0000 contra a decisão supramencionada e requereu que não sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Não havendo decisão da instância superior sobre a suspensão dos atos processuais, **dê seguimento a execução.**

No mais, em complementação à decisão de 30/04/2020 (ID 31590682), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado (INSS) na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Sobre o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais formulado na inicial, verifico que o instrumento de contrato (ID 11363351) não consta a assinatura da parte contratada, devendo o procurador constituído manifestar no mesmo prazo de 05 (cinco) dias e, mantido o pedido, trazer o documento devidamente regularizado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002729-28.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELEONEL CORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNYASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31531618), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado executado (INSS) na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios (pág. 08 ID 17253749) celebrado entre a parte autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)s exequente(s) identificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)s exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e a da decisão (ID 31531618), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).**

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venham os autos **conclusos para sentença de extinção da execução.**

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003071-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIRA INACIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a interposição de agravo de instrumento n.º 5004602-26.2020.403.0000 (ID 28885592 e 28885593) pelo INSS contra a decisão de **dirimi** a impugnação à execução, não houve até o momento informação de eventual suspensão de atos processuais nos presentes autos (ID 31661586 e 31661587).

Assim, dê seguimento à execução, conforme itens abaixo elencados.

1- Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (ID 28052643), intime-se a exequente para **apresentar** seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), **no prazo de 05 dias.**

2- No mesmo prazo, considerando a condenação do executado (INSS) ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, **manifestem-se** as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

3- Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

4- **No retorno**, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).**

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venham os autos **conclusos para sentença de extinção da execução.**

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004568-25.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão retro (ID 31595387), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o **executado (INSS)** na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

No mesmo prazo, em relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, providencie o procurador constituído o instrumento de contrato devidamente formalizado, porque aquele trazido com a inicial (ID 11318304) não consta a assinatura da parte contratada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006011-04.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição de execução de 28/08/2019 (doc. ID 21235330), há requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da Alexandre & Silva Sociedade de Advogados.

Para tanto, a procuradora constituída trouxe cópia dos instrumentos de contrato e de subestabelecimento sem reserva de poderes em favor da Alexandre & Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 23.270.307/0001-08, onde demonstra, inclusive, integrar o quadro societário (págs. 08/11 do ID 21235330).

Assim, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **de firo o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais** quando da expedição dos ofícios requisitórios em favor da referida sociedade de advogados.

Sem prejuízo, expeça-se, ainda, carta de intimação ao exequente cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

Cumpridas todas as determinações acima e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**, considerando a decisão proferida sobre a impugnação (doc. Id 28087506) e comprovação pela parte exequente de seu endereço atualizado e regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (págs. 13/15 do ID 21235330).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intímem-se os interessados e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008023-74.2004.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Petições juntadas em 20/08/2019 (docs. ID 20919983-20919984 e 20920625-20920634): Antes de apreciar o pedido incidental de descon sideração da personalidade jurídica, verifique-se, junto ao sistema RENAJUD, a existência de veículos registrados em nome das coexecutadas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010079-94.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (Id 28262034), intime-se a parte exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Defiro também a expedição da requisição referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade Individual de Advocacia mencionada na procuração "ad judicium" em 24/04/2019 (Id 16613517).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001407-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (Id 28299716), intime-se a parte exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004430-58.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em complementação à decisão retro (ID 31551515), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado (INSS) na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais**, porque o instrumento de contrato trazido em 24/08/2018 (ID 11113532) não possui a identificação da parte contratante.

3- Cumpridas todas as determinações acima e a da decisão retro e, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

4- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

5- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venham os autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001884-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (Id 28197456), intime-se o exequente para **apresentar** seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), no prazo de 05 dias.

2 - No mesmo prazo, considerando a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, **manifestem-se** as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

3 - Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

4 - No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5 - Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6 - Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos os autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001833-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (ID 28253804), intime-se o exequente pela imprensa oficial para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Outrossim, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatórios (ID 31540101 de 29/04/2020) celebrado entre o autor e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **de firo o DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, expeça-se, ainda, carta de intimação ao(a) exequente cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

Cumpridas todas as determinações acima e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003210-25.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARI TAMBELLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em complementação à decisão retro (ID 31688624), considerando a condenação do **executado (INSS)** ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, **manifestem-se** as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2 - No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

3 - Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

4 - Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos os autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004833-27.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31673176), considerando a condenação do executado (INSS) ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

3- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

4- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004439-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA DA ROCHA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31626287), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado (INSS) na decisão de impugnação, na requisição mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocáticos (ID 11114055) celebrado entre a parte autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)s exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)s exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e a da decisão (ID 31626287), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011125-03.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31626269), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado (INSS) na decisão de impugnação, na requisição mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocáticos (ID 9452675) celebrado entre a parte autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)(s) exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)(s) exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e da decisão (ID 31626269), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011827-46.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARTINS BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31626279), manifestem-se as partes no prazo comum de **05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado (INSS) na decisão de impugnação, na requisição mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios (ID 9660775) celebrado entre a autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)(s) exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)(s) exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e a da decisão (ID 31626279), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5016534-57.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31627509), manifestem-se as partes no **prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado (INSS) na decisão de impugnação, na requisição mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios (ID 11431522) celebrado entre o autor e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)(s) exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)(s) exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000854-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 857/1976

EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Tendo em vista o teor da decisão sobre a impugnação (ID 28290448), **intimem-se** os exequentes para **apresentar** os endereços atualizados e comprovar a regularidade de situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), **no prazo de 05 dias**.
 - 2 - No mesmo prazo, considerando a condenação do executado (INSS) ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão supracitada, por economia processual, **manifestem-se** as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.
 - 3 - Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.
 - 4 - No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeçam-se os ofícios requisitórios**.
 - 5 - Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
 - 6 - Assim que disponibilizados os pagamentos, **intimem-se** os interessados e venham os autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.
- Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (ID 28156421), **intime(m)-se**:
 - a) o exequente para **apresentar** seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), no prazo de 05 dias; e
 - b) as partes para se manifestarem sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o **executado (INSS)** na decisão de impugnação, na requisição mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.
- Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.
- 3- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocaticios (ID 3618509) celebrado entre o autor e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocaticios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.
 - 4- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao exequente cientificando-o de que os honorários advocaticios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.
 - 5 - Cumpridas todas as determinações acima, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.
 - 6 - Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
 - 7- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venham os autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.
- Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006273-22.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (ID 28147055), **intime-se** o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Sobre o **montante incontroverso**, foram expedidos os ofícios requisitórios (ID 19273024 e seguintes anexados aos autos em 10/07/2019). Assim cumprida a determinação supra, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) referente ao valor remanescente**.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos conclusos para sentença de **extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007415-95.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31785014), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o **executado (INSS)** na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios celebrado entre a parte autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Defiro também a expedição da requisição referente aos honorários em nome da **Sociedade de Advogados** indicada no instrumento de contrato (ID 15845500, fls. 152/154 dos autos virtualizados).

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)(s) exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)(s) exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e a da decisão (ID 31785014), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004750-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31626256), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o **executado (INSS)** na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2- **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios celebrado entre a autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Defiro também a expedição da requisição referente aos honorários em nome da **Sociedade de Advogados** indicada no instrumento de contrato (ID 11514580).

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)(s) exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)(s) exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e a da decisão (ID 31626256), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6- Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005047-45.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDEMIR LOPES DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação celebrada entre as partes nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0005047-45.2014.4.03.6110, homologada em 05.02.2019 (ID 15524324 – pág. 11 – fl. 141), com trânsito em julgado em 20.02.2019 (ID 15524324 – pág. 15).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 15522587 e ID 15523081).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução e apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 19043406 e ID 19043407).

Nos documentos de ID 29092750, ID 29093165 e ID 29093167 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos da parte exequente, assim como importância um pouco inferior àquela apresentada pelo INSS.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes concordaram com a importância apresentada (docs. ID 29305205 e ID 29590573).

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (ID 29092750, ID 29093165 e ID 29093167) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente e, no caso, um pouco inferiores àqueles assinalados pelo INSS.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 29092750, ID 29093165 e ID 29093167.**

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Nada mais sendo requerido intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012522-97.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em complementação à decisão retro (ID 31613623), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado **executado (INSS)** na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2 - **No retorno dos autos**, considerando a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios (págs. 7/8 ID 9863257) celebrado entre a parte autora e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o **DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Defiro também a expedição da requisição referente aos honorários em nome da **Sociedade de Advogados** indicada.

3- Expeça-se, ainda, carta de intimação ao(à)s exequente(s) cientificando-o(a) (s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o seu patrono serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento. Sendo esse o caso, o(a)s exequente(s) deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

4- Cumpridas todas as determinações acima e a da decisão (ID 31613623), decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).**

5- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6 - Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venham os autos **conclusos para sentença de extinção da execução.**

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-45.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
EXECUTADO: WANDERLEI FRANCISCO PINTO

DESPACHO

Petição Id 31733148: o valor da execução equivale àquele constante do título executivo apresentado na petição inicial, correspondente a R\$ 38.875,45 na data de 19/02/2015.

Não há que se falar em prestações vincendas em razão de execução de título extrajudicial.

Dessa forma, indefiro o reforço de penhora no rosto dos autos do inventário. Já houve a penhora do valor devido, bastando apenas a atualização do débito inicial.

Outrossim, já foi efetuada diligência de penhora livre conforme se verifica dos autos.

Expeça-se certidão de objeto e pé, liberando-a ao exequente após o recolhimento das custas.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-45.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
EXECUTADO: WANDERLEI FRANCISCO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 31865582, fica a exequente intimada a recolher o valor de R\$ 10,00 (02 folhas), referente às custas para expedição da certidão esclarecedora.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MELQUIADES NUNES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0003347-05.2012.4.03.6110, transitada em julgado (doc. ID 4667282 – fl. 128).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 4695335, ID 4695394 e 4695422).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução (docs. ID 13940014). Por sua vez, não apresentou memória de cálculo do valor que entende devido.

Nos documentos de ID 24148232, ID 24148235 e ID 24148236 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidenciam equívocos no cálculo da parte exequente em relação aos índices de correção monetária aplicados.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente discordou do índice de correção monetária aplicado nos aludidos cálculos (doc. ID 27646079). O INSS, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 24148232, ID 24148235 e ID 24148236) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente, em razão da aplicação de índices de correção monetária diversos do determinado na decisão exequenda. Informou que nos cálculos que elaborou, os valores em atraso foram acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 24148232, ID 24148235 e ID 24148236.**

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARISTON NUNES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0000478-35.2013.4.03.6110, transitada em julgado (doc. ID 8166642 – fl. 336).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 8166632 e ID 8166637).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 15323213 e ID 15323215).

Nos documentos de ID 19698965, ID 19699580 e ID 19699584 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente discordou do índice de correção monetária aplicado nos aludidos cálculos (doc. ID 27490774). O INSS, por sua vez, manifestou ciência (doc. ID 27859427).

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 19698965, ID 19699580 e ID 19699584) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes.

Informou que nos cálculos do exequente há equívoco quanto ao índice de correção monetária aplicado. Nos cálculos do executado assinalou que o INSS “quando da revisão da RMI, não observou o art. 5º da Lei nº 9.876/99, em relação à aplicação do fator previdenciário para a obtenção do salário-de-benefício, (será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir à sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média)”.

Relatou, ainda, que nos cálculos que elaborou, os valores em atraso foram acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária, assim como a prescrição quinquenal.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 19698965, ID 19699580 e ID 19699584.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

De outro lado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intime-se a parte exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, considerando a presente condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, por economia processual, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação, e nada mais sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001608-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela **União Federal**, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIONE AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela formulado na inicial**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-54.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP306975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista que o processo foi remetido ao Juizado Especial Cível de Sorocaba em 15/04/2020, encaminhem-se as petições lds 31156385 a 31624136 para aquele Juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATA BARROS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 dias requerido para manifestação sobre a proposta de acordo da parte autora.

Int.

SOROCABA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 31311976. Anote-se o novo valor da causa.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intim-se. Cumpra-se

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CANAVEZI - SP286146
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intim-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004574-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Em complementação à decisão retro (ID 31603552), manifestem-se as partes **no prazo comum de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o **executado (INSS)** na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

2 – No mesmo prazo, considerando o pleito de destaque de honorários contratuais, providencie o procurador constituído a juntada do instrumento de contrato assinado pelas partes contratantes, eis que aquele trazido como inicial (ID 11332050) não está devidamente regularizado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006257-70.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer em sua petição inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e declara no Id 23518660 que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e de eventuais honorários sucumbenciais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

No entanto, verifica-se em sua CTPS que possui contrato de trabalho ativo com salário mensal de R\$ 6.419,48 (Id 23518664 - Págs. 6 e 12), o que, em tese, infirma a declaração apresentada.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça o seu pedido e junte documentos que comprovem suas alegações, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada pela empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade das multas alusivas aos lançamentos tributários nºs (i) 2941036.13.207.00625-7, no valor de R\$ 4.071,78 (quatro mil e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e (ii) 2941036.13.199.02754-8, no valor de R\$ 4.192,84 (quatro mil cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Inicialmente a petição inicial foi endereçada à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com menção de distribuição por prevenção. Proferida decisão, por aquele juízo, pela inexistência de prevenção deste feito como processo n. 5002359-20.2017.4.03.6110, por cuidarem-se de autos de infração diferentes, lavrados em épocas diversas (doc. ID 24040384), os presentes autos foram restituídos a este juízo.

Segundo o relato inicial, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO extrapolou as suas atribuições legais, uma vez que vistoriou balanças que são utilizadas exclusivamente para a rotina interna da autora, as quais, por sua vez, não são usadas no controle do produto a ser comercializado.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela consistente na anulação das citadas multas, assim como a sua não inscrição no CADIN.

Como inicial apresentou os documentos identificados entre ID 23811048 a 23812515.

Despacho de doc. ID 28507296 determinou à autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora promoveu o recolhimento das custas judiciais (docs. ID 28819875 e ID 28819879).

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v.2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, verifico a presença desses requisitos.

Com efeito, a manutenção da exigibilidade do valor das multas cobradas, aliada à consequente obrigatoriedade da sua inscrição junto à Dívida Ativa da União, enquanto perdurar a discussão em torno do assunto, poderá trazer prejuízos à autora, dificultando-lhe as suas atividades.

Além disso, a suspensão da exigibilidade do débito em questão e da obrigatoriedade de sua inscrição não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retornar a cobrança do valor com os devidos encargos legais.

Por seu turno, os Tribunais Superiores possuem entendimento que ao réu compete a fiscalização das balanças utilizadas para pesar os produtos comercializados, mas não a fiscalização das balanças utilizadas internamente nas atividades das empresas. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que a Taxa de Serviços Metroológicos, decorrente do poder de polícia do Inmetro em fiscalizar a regularidade das balanças - art. 11 da Lei 9.933/99 -, visa a preservar precipuamente as relações de consumo, sendo imprescindível, portanto, verificar se o equipamento objeto de aferição fiscalizatória é essencial, ou não, à atividade mercantil desempenhada pela empresa para a clientela.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou: "Verifica-se que estes instrumentos, quando utilizados, não se prestam ao controle do produto final, destinado ao consumidor, mas tão-somente à pesagem de caminhões, tanto os que trazem matéria-prima, fornecida por produtores rurais, quanto veículos que deixam a empresa com mercadorias produzidas internamente. No primeiro caso, estando a balança indicando quantidade superior à efetivamente existente, a única prejudicada, por motivos óbvios, é a própria HEMMER. No segundo, a pesagem tem por finalidade principal evitar sobrepeso dos veículos. Destaco, no ponto, que o INMETRO, em face do exercício do poder de polícia, inclusive através da exigência de taxas e multas, tem competência para controlar produtos e mercadorias postos a disposição dos consumidores, garantindo-lhes segurança e adequação de suas finalidades. Entretanto, tal poder não pode ser exercido ilimitadamente, ou seja, o poder/dever de fiscalizar da autarquia não há que recair sempre e sobre todas as características do produto, mas apenas aquelas tidas por fundamentais, considerando-se a sua destinação e utilização, o que, nos termos suso, não se verificou no caso em análise. Assim, à vista da prova arremetida aos autos e da melhor interpretação da legislação aplicável, tenho que não há razão para o INMETRO exigir da autora a aferição de balança em suas dependências e, em consequência, cobrar taxa em virtude da prestação de tal serviço, seja porque não empregadas em atividade econômica, ou porque não influentes na qualidade do produto/serviço ofertado" (fls. 242-243, e-STJ, grifei).

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP n. 1784724, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ:26.02.2019, DJE:23.04.2019).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. INMETRO. COBRANÇA DE TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇA UTILIZADA NA ATIVIDADE INTERNA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante disposto no item 8, da Resolução CONMETRO n. 11/88, a aferição periódica pelo INMETRO é obrigatória quando as balanças forem utilizadas para pesar os produtos comercializados.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "a taxa de serviços metroológicos, decorrente do poder de polícia do Inmetro em fiscalizar a regularidade das balanças - art. 11 da Lei 9.933/99 - visa a preservar precipuamente as relações de consumo, sendo imprescindível, portanto, verificar se o equipamento objeto de aferição fiscalizatória é essencial, ou não, à atividade mercantil desempenhada pela empresa para a clientela".

3. Assim, resta indevida a cobrança de taxa de aferição pelo INMETRO de balanças utilizadas internamente na atividade empresarial, sendo obrigatória a aferição periódica somente nos casos em que as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, buscando-se assim a proteção dos terceiros adquirentes dos produtos. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv n. 0005093-62.2013.4.03.6112, Relª. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJ:19.04.2018, e-DJF3:27.04.2018).

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das multas referentes aos lançamentos tributários nºs (i) 2941036.13.207.00625-7, no valor de R\$ 4.071,78 (quatro mil e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e de (ii) 2941036.13.199.02754-8, no valor de R\$ 4.192,84 (quatro mil cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, abstendo-se o réu de protestá-las, executá-las, e/ou de lançar o nome da parte autora no rol de dívida ativa ou em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes, até decisão final acerca da questão.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C.), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A. V. B. F.

REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENOVEVA GENEVIEVE LEO - SP259415,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intinem-se os autores para que cumpram integralmente o despacho Id 22900813, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORA: EMBANOR EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de que efetuou a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias em suas bases de cálculo, no período de abril de 2015 a dezembro 2018, e a respectiva repetição do indébito, reconhecendo-se o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic na atualização, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

A autora requer, ainda, a distribuição por dependência ao processo 0003201-37.2007.4.03.6110 que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba.

À vista do exposto, **deiro o pedido da autora e determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal de Sorocaba, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intim-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial Id 224846399. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intim-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Primeiramente, recolha o autor as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com benefício econômico pretendido, apresentando cálculo de como chegou a tal valor;
- b) esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção de Sorocaba/SP, uma vez que a autora reside no município de Campinas/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059350-73.1995.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO, CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470, EDNEIA GOES DOS SANTOS - SP66105
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470, EDNEIA GOES DOS SANTOS - SP66105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA MENDELEH DO PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNEIA GOES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0059350-73.1995.4.03.6110, transitada em julgado (doc. ID 24981694 – fl. 165).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (doc. ID 24981694 – fls. 182/184, atualizados até março de 2016 e fls. 200/202, atualizado até setembro de 2017). Após a impugnação da Início, apresentou novos cálculos em doc. ID 24981694 – fls. 231-verso/233, atualizado até novembro de 2018, em importância inferior aos primeiros cálculos apresentados.

A executada impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (doc. ID 24981694 – fls. 205/218).

Sentença de habilitação dos herdeiros Célia Maria Mendeleh do Prado e de Carlos Afonso Mendeleh do Prado, ora exequentes, em doc. ID 24981694 – fls. 223 e verso.

Nos documentos de ID 24981694 (fls. 238/240-verso) a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, anuiu com os valores apresentados (doc. ID 24981694 – fl. 244). A executada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados em relação ao espólio de Margarida Mendeleh do Prado e Célia Maria Mendeleh do Prado e no tocante aos honorários, discordando em relação ao exequente Carlos Afonso Mendeleh do Prado (doc. ID 29062943).

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (doc. ID 24981694 - fls. 238/240-verso) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes.

Informou, no tocante ao exequente Carlos Afonso Mendeleh do Prado, que a União alegou que “não há como confirmar que o IOF foi calculado somente sobre a poupança e não incluiu ouro e/ou ações de companhias abertas, uma vez que consta do imposto a pagar calculado sobre a totalidade dos ativos financeiros”.

Relatou, ainda, “que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 230/233, foram considerados os valores recolhidos conforme guia às fls. 13, 16 e 17, com atualização monetária e juros aplicados corretamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do C.J.F. Entretanto, o cálculo referente aos honorários encontram-se em desacordo com a r. decisão transitada em julgado. [...]”.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 24981694 (fls. 238/240-verso).**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor original apresentado para execução (doc. ID 24981694 – fls. 200/202, atualizado até setembro de 2017) e o resultado do cálculo da Contadora Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a União ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelos exequentes, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela executada (doc. ID 24981694 – fls. 205/218) e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intime-se a parte exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF), no prazo de 05 (cinco) dias.

requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação, e nada mais sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005920-11.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE o executado para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei nº 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei nº 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, "caput", CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei nº 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos processo nº 008510-24.2016.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às inscrições nº 80 2 97 008887-31, 80 2 97, 008943-83, 80 7 99 051976-56, 80 6 99 224313-03, 80 6 99 224312-22, 80 7 97, 004035-99, 80 6 99 224309-27, 80 7 97 004003-01, 80 6 97 013637-47, 80 7 97, 003977-69, 80 6 97 013574-29 e 80 6 97 013520-36, com a emissão de certidão negativa de débito.

Afirma que está sendo responsabilizada pelos débitos, em razão de dissolução irregular, da EMPRESA SOROCABANA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 68.891.472/0002-04, da qual foi sócia (como representante de CHB Participações e Serviços S/C Ltda), porém, referida pessoa jurídica teve decretada sua falência em 10/05/1995 nos autos nº 0002071-91.1995.826.0602 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012735-73.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA DARES RUCKE SOUZA - SP121808
EXECUTADO: GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**; e

b) do despacho Id 25262722, folha numerada 487.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002995-78.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIANE DOS SANTOS CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE DOS SANTOS CARMO - SP420029
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLAVIANE DOS SANTOS CARMO** em face do **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME**.

Verifica-se dos autos que as autoridades impetradas estão sediadas em Brasília/DF.

A autoridade impetrada responde pessoalmente pelo ato impugnado e pelo cumprimento das decisões judiciais.

Assim, a ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito do ato de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018.. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-57.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA TOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JOMARA BEDINELLI - SP125531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTO POCCIOTTI - SP56519, LUIZ ANTONIO COCKELL - SP65347

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho/decisão/sentença Id **25067364**, folha numerada 320.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-95.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES SOARES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho/decisão/sentença Id **25262778**, folha numerada **195**.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-96.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Sem prejuízo, fica também intimada a parte autora do despacho Id **25262781**, folha numerada **195**.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001635-97.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO NOGUEIRA FILHO, OSCAR BERTOLUCCI, MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO, MARA ALCANTARA PRADO E SILVA, MARCIA REGINA GONCALVES TORINA, LUIZ VALERIO DA SILVA, MARCIA FOGACA FRANCO, RUTHE BANDEIRA, JOSE CARLOS MARSURA, EREZIL GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BONFIGLIO - SP76502

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho **Id 25261954**, folha numerada **365**.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000142-94.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MASAYUKI HORIGUCHI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL LOURENCO - SP125717, ERIVALDO MONTEIRO FILHO - SP210452

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006656-29.2015.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: NIVALDO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, inicialmente, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s NIVALDO RODRIGUES, portador do CPF nº 122.950.178-90 e RG nº 19.930.304-6, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitória nº 0006656-29.2015.403.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que:

1) PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de **R\$ 121.374,87 (Cento e vinte e um mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, valor este atualizado até 05/02/2019, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, em consonância com o disposto no §2º do art. 275 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003818-50.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: DECIO ADRIANO DOS SANTOS

DESPACHO/EDITAL MONITÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, inicialmente, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s DÉCIO ADRIANO DOS SANTOS, portador do CPF n.º 315.015.718-85, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitória nº 0003818-50.2014.403.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DÉCIO ADRIANO DOS SANTOS, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que:

1) PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de **R\$ 122.443,31 (Cento e vinte e dois mil e quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos)**, valor este atualizado até 11/02/2019, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, em consonância com o disposto no §2º do art. 275 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004349-39.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: PEDRO PAULO FERRONATO

DESPACHO/EDITAL

Id 28342741: Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 16250729 – fl. 72), e considerando que o requerido foi citado por edital e encontra-se representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) PEDRO PAULO FERRONATO, portador do CPF n.º 457.512.948-82, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme cálculo Id 16250729 – fl. 75/77.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe de Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que viem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitoria nº0004349-39.2014.403.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PEDRO PAULO FERRONATO e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que:

PAGUEM(M), no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de **R\$ 117.592,81 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado até 23/02/2019**, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, em consonância com o disposto no §2º do art. 275 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007126-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 06/09/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 06/09/2017 (NB 46/183.420.690-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a condições nocivas a sua saúde e integridade física, notadamente ruído, no período de 04/04/1988 a 31/01/1995 na empresa BSI indústrias Mecânicas S/A, no entanto, no ocasião do pedido administrativo, o INSS reconheceu apenas a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/04/1995 a 06/06/2005 e de 16/07/2007 a 06/09/2017.

Assevera que possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Coma inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 25217438/25217445.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 25423660 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 29531818).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 06/09/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vemse posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade superior a 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, a súmula nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 25217445 - pág. 41), os períodos de trabalho do autor nas empresas ZF do Brasil Ltda. de 03/04/1995 a 06/06/2005 e Schaeffler Brasil Ltda., de 16/07/2007 a 06/09/2017, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs" de Id. 25217445 - pág. 20/21, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 04/04/1988 a 31/01/1995, o autor trabalhou na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas como ajudante (04/04/1988 a 30/11/1990), meio oficial mandrilhador (01/12/1990 a 30/06/1993) e furador radial (01/07/1993 a 31/01/1995) exposto a ruído com intensidade de 92 dB.

Assim, nos termos da fundamentação supra, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/04/1988 a 31/01/1995 eis que o autor trabalho exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação que rege a matéria.

Portanto, somando-se o período ora reconhecido como especial - 04/04/1988 a 31/01/1995 - àqueles cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor nas empresas ZF do Brasil Ltda. de 03/04/1995 a 06/06/2005 e Schaeffler Brasil Ltda., de 16/07/2007 a 06/09/2017 - o autor soma, na DER, 27 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Bardella / BSI Indústrias Mecânicas S/A compreendido entre 04/04/1988 a 31/01/1995, que, somado àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho do autor nas empresas ZF do Brasil Ltda. de 03/04/1995 a 06/06/2005 e Schaeffler Brasil Ltda., de 16/07/2007 a 06/09/2017, atinge um tempo de atividade especial na DER equivalente a **27 anos, 2 meses e 2 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 22.568.715, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.939.668-36, NIT 12350658130, residente e domiciliado na Rua Oscar Mascarenhas, nº 16, Aparecidinha, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **06/09/2017** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001022-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO AUBREYSILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419, EDUARDO AUBREYSILVA NOGUEIRA - SP273502

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000151-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RODRIGO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SANTANA - SC25516

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o Instituto Federal Catarinense – IFC, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002370-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de 2759999, que homologou o cálculo da União e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 210.955,25 (Duzentos e dez mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados para fevereiro de 2019, bem como condenou o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado (R\$ 257.297,14 – R\$ 210.955,25), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a União Federal, ora embargante, que a decisão incorreu em erro material quanto a aplicação dos benefícios da gratuidade da justiça. Requer o afastamento da gratuidade da justiça e o valor a ser recebido via precatório seja depositado em conta judicial à disposição do juízo, e em seguida convertido em renda para a União os valores dos honorários sucumbenciais, caso a exequente não queira efetuar o pagamento espontaneamente (Id 28265151).

Instada a se manifestar a parte exequente concordou com o pedido da União Federal formulado na petição de Id 28265151, acatando o solicitado na alínea "c" dos pedidos, e requer a expedição do ofício requisitório (Id 28974221).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, verifica-se a ausência de erro material na decisão de Id 27599999.

Recebo os embargos de declaração como mera petição.

Considerando que se trata de direito disponível e diante da expressa concordância da exequente em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, via precatório do valor que tema receber vinculado a este processo, de modo a ser convertido em renda da União após o pagamento do precatório, ACOELHO o pedido de item C formulado pela União Federal em sua petição de Id 28265151.

Outrossim, havendo a concordância da autora em relação aos valores pretendidos pela União no valor de R\$ 4.634,19 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos, atualizados para janeiro de 2019, devidos a título de honorários sucumbenciais, em decorrência da decisão de Id 27599999, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 19294867, devendo o valor total ficar à disposição do juízo, a fim de possibilitar a conversão em renda à União do pedido ora deferido.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001826-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORDAO MOTTA DE CASTILHO, JORDAO MOTTA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002989-71.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GUILHERME LUIZ DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002379-67.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCCESSOR: LEVI GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) SUCCESSOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 30078434), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos aos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010157-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: RAIMUNDO IVAN SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 30748210 e seguintes), intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004860-47.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, GIOVANNA APARECIDA MALDONADO MARINS - SP190215

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR VIEIRA - RJ40796

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009831-31.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-41.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MERIELE DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI RAMOS - SP212889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001652-55.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006043-16.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: RAUL MARCEL BATAGLIN

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id:29864405: Inicialmente, intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista o início da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013758-15.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO BACOS, TEOFILA DEODETE BACOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP233323

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP233323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, IVAN MOREIRA - SP81931, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, RICARDO TADEU

STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, IVAN MOREIRA - SP81931, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, RICARDO TADEU

STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Id 29886710: Defiro à CEF a dilação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão proferida nestes autos (Id 25318018 - fl. 295).

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008392-58.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

Advogado do(a) REU: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

DESPACHO

Regularize a parte autora o documento Id 29376285 relativo ao início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, visto que não há a petição nem os cálculos discriminados, apesar de constar expressamente que estariam anexos.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004756-81.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AS - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIA MILANI BALDONI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co requeridas Residencial Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, JD Morais Empreendimentos Imobiliários, José Carlos Morais e Vivian de Cássia M. Baldoni decreto a revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004757-66.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LAHAM DOTTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIAMILANI BALDONI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co requeridas Residencial Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, JD Morais Empreendimentos Imobiliários, José Carlos Morais e Vivian de Cássia M. Baldoni decreto a revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004758-51.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: L&MH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIAMILANI BALDONI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co requeridas Residencial Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, JD Morais Empreendimentos Imobiliários, José Carlos Morais e Vivian de Cássia M. Baldoni decreto a revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005282-48.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDERSON EDUARDO GONCALVES DASILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co requeridas Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI decreto a revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005241-02.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIMAS NATALINO LEME

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000946-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES FILHO, BENEDICTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003636-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIOCIR COSME DOS PASSOS, DIOCIR COSME DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000544-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA BATISTA, MARCOS DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a impugnação do exequente (Id 31919863), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007496-12.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ALMERINDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA (APS BRASÍLIA DIGITAL)

DESPACHO/OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Dê-se ciência a parte do retorno do processo a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Visto que na petição inicial o processo foi ajuizado em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba, o qual determino sua reativação no sistema processual e, considerando que o Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, informou este juízo, por e-mail, que em casos de atraso na análise de concessão de benefício em processos em digitais, as intimações poderiam ser enviadas diretamente para a Gerência Executiva desta cidade, NOTIFIQUE-SE o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B658547A>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002579-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBSON FERREIRA**, em face do **CHEFE DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício, N/B 177.910.493-3.

Alega o impetrante, em síntese, protocolou em 03/05/2019 perante a impetrada o pedido de Revisão de sua Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.910.493-3). O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos (Protocolo nº 2026033001).

Fundamenta que já se passou quase 01 (um) ano e o pedido de revisão continua em análise, sem qualquer resposta, assim até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 20788796 a 30789056. Juntada de declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça (Id).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram mais três meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do documento de Id 30789055, sob protocolo n.º 2026033001, constata-se que já decorreu quase 1 (um) anos do requerimento de revisão do benefício previdenciário (NB 177.910.493-3) até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, NB 177.910.493-3, formulado pelo impetrante (protocolo 2026033001), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Previdência Social de Sorocaba/SP, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, fique ciente e dê o devido cumprimento a esta decisão proferida.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8C1376208>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002864-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SOROCABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Em consulta no site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foi proferido o despacho em 07/04/2020, nos seguintes termos: "*1. O processo foi liberado, em 8 de maio de 2019, para a inserção na pauta do Pleno. 2. À Secretaria, para juntar ao processo o relatório confeccionado, encaminhando cópia aos demais Ministros e à Procuradoria-Geral da República.*"

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007726-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 894/1976

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 30098748 que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar requerido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi *extra petita*, sob a seguinte alegação: “Na hipótese dos autos, muito embora a Impetrante tenha pedido o direito de crédito fiscal do ICMS incidente sobre o PIS e a COFINS (sob a sistemática da não cumulatividade) e destacado quando da aquisição, e, portanto, na entrada, de produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV) e destinados para revenda pela empresa, para suas operações futuras, com apuração e recolhimento das referidas contribuições, o juiz, ao julgar a liminar, conferiu direito diverso do pedido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, não é objeto da demanda a exclusão do ICMS destacado do PIS/COFINS nas operações de saída/revenda, razão pela qual a decisão que deferiu a tutela antecipada é *extra petita*, conferindo direito diverso do requerido na exordial. Desse modo, há de ser ajustada a decisão aos limites da demanda impostos pela promotiva em nome do princípio dispositivo, de tal modo que não há que se reconheça o direito de suspensão da exigibilidade do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições discutidas.” Também não há como conferir o direito pleiteado, porque o d. magistrado incorreu em contradição, o substituto tributário não apura ICMS.

Os embargos de declaração são tempestivos, visto que os prazos processuais estiverem suspensos de 17/03 até 30/04/2020.

Instado a se manifestar a parte autora esclarece “que seu pedido inicial visa o crédito de PIS e COFINS, decorrente do regime da não-cumulatividade. Dessa forma, o contribuinte objetiva o crédito de PIS/COFINS, mediante a não-cumulatividade, decorrente dos valores (despesas) de ICMS e IPI destacados/pagos pela empresa no momento da aquisição de produtos para revenda (notas fiscais de aquisição). Tanto o ICMS quanto o IPI são custo para a Impetrante (tributos não recuperáveis), sobre os quais deverá haver o direito de crédito de PIS/COFINS para efeitos da não-cumulatividade, para fins de apuração da base de cálculo de tais contribuições. Diante disso, reitera-se e ratifica-se os exatos termos dos pedidos contidos na petição inicial.” (Id 31487783).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi de acordo com o pedido formulado pelo impetrante, conforme o mesmo esclareceu.

No presente caso também não se verifica a alegada contradição, posto que não se trata de ICMS-ST.

Conforme consta na decisão guerreada e nas informações prestadas pela autoridade impetrada, “com a edição da Lei n.º 13.097/2015, alterou-se a sistemática de tributação, basicamente para incluir os distribuidores atacadistas na incidência do PIS e da COFINS, criando-se uma nova espécie de tributação, sem paralelo no sistema tributário até então, que contempla as duas primeiras etapas, o fabricante e o distribuidor atacadista, e exclui o varejista da tributação. Com efeito, a Impetrante, na condição de distribuidora, passou a contribuir para o PIS e a COFINS na sistemática da não cumulatividade”. Grifos nossos

Assim, não se verifica, no caso sub judice, a contradição apontada pelo embargante, na medida que a questão não se refere a ICMS-ST e sim que, após a edição da Lei n.º 13.097/2015, o PIS e a Cofins adotaram uma sistemática de tributação com destaque do valor do tributo na própria nota fiscal similar ao que ocorre com o ICMS e IPI, para as distribuidoras.

Conforme observa a autoridade impetrada “os valores do PIS e da Cofins destacados nas notas fiscais anexadas à inicial”, atende o disposto no art. 36 da Lei nº 13.097/2015.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações, antes da decisão liminar proferida, que o Ministério Público Federal já ofertou seu parecer, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da manifestação e requerimento formulado pela União na petição de Id 31440294, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-89.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

DESPACHO

I) Id 31608504: Anote-se que a obtenção de certidão independe de deferimento judicial. Assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000448-70.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FORTE METALESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METALESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial juntada aos autos em 04/05/2020, sob Id 31678188, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente “*mandamus*”.

III) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002939-72.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I) Dê-se ciência a impetrante da virtualização dos autos, por parte da União\Fazenda Nacional.

II) Tendo vista o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, arquivem-se os autos com baixa findo.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DE NORA DO BRASIL LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando assegurar o direito de calcular o reíntegra da seguinte forma: “(i.a) aplicação da alíquota de 3% em relação ao período compreendido entre março de 2015 e dezembro de 2017, conforme originariamente previsto na Portaria MF nº 428/2014, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 afrontou a regra disposta no artigo 178 do CTN, ou, subsidiariamente, (i.b) aplicação da alíquota de 3% no que se refere ao período compreendido entre março e dezembro de 2015, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 violou o princípio da anterioridade geral, ou, subsidiariamente, (i.c) aplicação da alíquota de 3% no que diz respeito ao período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal; e (ii.a) aplicação da alíquota de 2% em relação ao período compreendido entre junho e dezembro de 2018, reconhecendo que o Decreto nº 9.393/2018 violou o princípio da anterioridade geral, ou, subsidiariamente, (ii.b) aplicação da alíquota de 2% no que tange ao período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, reconhecendo que o Decreto nº 9.393/2018 afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal.”

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade econômica principal a industrialização de ânodos metálicos, aplicações químicas, eletroquímicas e petroquímicas, compra e venda, locação, manutenção e reparo de maquinários e equipamentos.

Aduz que a exportação de produtos eletroquímicos lhe beneficia com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (“REINTEGRA”), que é espécie de benefício fiscal concedido pela União Federal como objetivo de viabilizar o ressarcimento (devolução) de valores referentes a custos tributários existentes na cadeia de fabricação (nacional) de produtos exportados.

Esclarece que, em outubro de 2014, quando o REINTEGRA foi reinstituído, ficou estabelecida aplicação da alíquota de 3% (Portaria MF nº 428, de 30/09/2014). No entanto, decorridos alguns meses de 2015 – período em que era aplicada a alíquota de 3% (Portaria MF nº 428, de 30/09/2014) –, o Poder Executivo, repentinamente, passou a alíquota para 1% (impôs uma redução de 66,66% Decreto nº 8.415, de 27/02/2015), e, posteriormente, decretou nova redução, agora de 97%, passando a alíquota para 0,1% (Decreto nº 8.543, de 21/10/2015).

Mais adiante, especificamente em 29/08/2017, foi publicado o Decreto nº 9.148, de 28/08/2017, fixando a alíquota em 2% para o período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2018. Em que pese o fato de o Decreto nº 9.148/2017 determinar a aplicação da alíquota de 2% para todo o ano de 2018, o Poder Executivo, surpreendentemente, publicou em 30/05/2018 o Decreto nº 9.393 de 30/05/2018, reduzindo de forma drástica e abrupta a alíquota do REINTEGRA, passando de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento).

Assevera que não bastasse tal medida, o Decreto nº 9.393 ainda determinou que a alíquota de 0,1% passasse a incidir a partir do dia 1º/06/2018, ou seja, dois dias após a publicação do referido Decreto.

Fundamenta que tais reduções foram realizadas de forma drástica e abrupta, violando o disposto no artigo 178 e o princípio da anterioridade geral ou nonagesimal.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 24014271 a 24014275.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 24774508.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 25779344, sustentando que os atos administrativos ora hostilizados foram praticados em plena sintonia com o ordenamento jurídico, de modo que requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal deixou-se manifestar quanto ao mérito por não vislumbrar interesse público primário na presente demanda (Id 28412747).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito, informando que não irá interpor agravo de instrumento. Em complemento às informações prestadas pela autoridade coatora, destacou a decadência do direito ao remédio constitucional, uma vez que o suposto ato coator consumou-se há muito mais de 120 dias do ajuizamento desta demanda, haja vista que os Decretos nº 8.415/2015 e 9.393/2018 tiveram aplicabilidade imediata. Requereu, portanto, a denegação da segurança com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (Id 28508091).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a alegação de decadência, tal como arguida pela União (Fazenda Nacional), na medida em que o direito questionado – de calcular o REINTEGRA de acordo com a regra prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional e em observância aos princípios da anterioridade geral ou nonagesimal, no que se refere às reduções das alíquotas promovidas pelo Poder Executivo desde 2015 – surge, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, que ocorre a cada exportação de produtos manufaturados no País.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar a observância ao disposto no artigo 178 e aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, no que se refere às reduções das alíquotas em benefício fiscal do Reintegra promovidas pelo Poder Executivo desde 2015.

Inicialmente, anote-se que o artigo 178 do Código Tributário Nacional é aplicável às isenções. E mesmo assim, é de se notar que as isenções, salvo as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições (onerosas ao contribuinte), podem ser revogadas ou modificadas, dentro das normas estabelecidas pela lei. Assim, afastado a alegação de que o Decreto nº 8.415/2015 afrontou a regra disposta no artigo 178 do CTN.

Assim, verifica-se que a questão no processo é a diminuição de benefício fiscal relativo à apuração de crédito sem observância ao princípio da anterioridade.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. Foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14 (artigos 21 a 29).

Tal Regime possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei nº 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no 5º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei nº 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei nº 12.546/11 e no artigo 25 da Lei nº 13.043/14, registro que a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por esse Regime, o art. 2º do Decreto nº 8.415/2015 previa que a pessoa jurídica que exportar bens fabricados no Brasil poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual previamente estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens. Os créditos apurados pela empresa exportadora podem ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou objeto de pedido de ressarcimento do valor em espécie.

Assim previa o artigo 2º, do Decreto nº 8.304/2014:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 4º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. § 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(...)

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 2º.

Por sua vez, a Portaria MP n.º 428, de 30 de setembro de 2014, publicada em 01/10/2014, dispôs:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.034, de 12 de setembro de 2014. (Retificado(a) em 06/10/2014)

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Já o Decreto nº 8.415/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação (27/02/2015) ao reduzir a alíquota de 3% para o período entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017) para um décimo por cento (a partir de 1º de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Assim, dispunha os artigos 2º, 10 e 11 do Decreto nº 8.415/2015:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) (Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Já em 30 de maio de 2018, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto nº 9.393/2018, que alterou o Decreto nº 8.415/2015, o qual trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, previsto na Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de diminuir o percentual de utilização do crédito do Reintegra para empresas exportadoras de 2% para 0,1%, já no mês de junho. Porém, pelo Decreto 8.415/2015, o benefício do creditamento pela alíquota de 2% iria até 31 de dezembro de 2018.

Assim dispõem os artigos 1º e 2º, § 7º, do Decreto 8.415/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; REVOGADO

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) (Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

Pois bem, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14), o legislador reconhece a existência de “um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarcido, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo”. Assim, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assim apurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

Assim que o Decreto nº 9.393/2018 entrou em vigor na data de sua publicação (30/05/2018), ao reduzir a alíquota de 2% para o período entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017) para um décimo por cento (a partir de 1º de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, no caso em tela, os Decretos n.ºs 8.415/2015 e 9.393/2018 acarretam a revogação imediata de um benefício fiscal, gerando uma majoração indireta de tributos e consequentemente a violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumento.

Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base na ADI nº 2.325/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. E, ainda, no julgamento do RE nº 564.225/RS, firmou-se entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade tributária visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais. As alterações de regras que suprimam direitos dos contribuintes, acarretando aumento da carga tributária, devem observar ao menos um prazo nonagesimal de transição (art. 195, § 6º, da CF), o que, de fato, não ocorreu com a alteração imposta pelo Decreto 8.415/95, com vigor na data da sua publicação, 27/02/2015, produzindo efeitos a partir de 14/11/2014 e, pelo Decreto nº 9.393/2018 (publicado em 30/05/2018), o qual surtiu efeitos a partir de 01/06/2018.

Ademais, a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, com a redução da alíquota do REINTEGRA, de forma abrupta, desorganiza as contas da impetrante, visto que retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal a alíquota reduzida.

Impende consignar, ainda, que, no âmbito do Reintegra, o Supremo Tribunal Federal, apreciando anterior alteração de alíquota, apontou a falta de respeito à observância da anterioridade nonagesimal: vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário.

3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 1105918 AgR, Rel(a) Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, j. em 15/06/2018, p 27/06/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Grifei

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido."

(STF – RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, .p. em 16/04/2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Grifei

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 09/04/2018, DJe de 27/4/18)

De fato, RE 1.081.041 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, há decisões monocráticas a respeito do Reintegra (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes) que embora se refiram ao fato de a anterioridade geral ser aplicável à revogação de benefícios tributários (em geral), na verdade, apenas inadmitem Recursos Extraordinários sobre o tema, cujos acórdãos se referem, apenas, à anterioridade nonagesimal.

Destarte, o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveu aumento tributário indireto, já que a majoração deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante a fundamentação supra, não reconhecido do direito do impetrante à aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal. No entanto, vislumbro o direito no tocante ao requerimento formulado subsidiariamente (item “i.c” e “i.b” do pedido), posto que possui direito líquido e certo à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) no que diz respeito ao período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015, e aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) no que tange ao período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e do Decretos nº 9.393/2018, em 30 de maio de 2018.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento), no período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015, e aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), no período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e do Decreto n.º 9.393/2018, de 30 de maio de 2018.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003191-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JULIANA XAVIER SANTOS PEREIRA

Nome: JULIANA XAVIER SANTOS PEREIRA

Endereço: RUA PRIMO MORAES, 245, RES J R ALVES, TIETÊ - SP - CEP: 18530-000

Valor da causa: R\$ \$139,085.08

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tietê/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, NA FORMA DA LEI, ETC...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) JULIANA XAVIER SANTOS PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 349.291.948-06, residente e domiciliada à **Rua Primo Moraes, 245, Res. J.R. Alves, Tietê/SP, CEP: 18530-000**, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004440-39.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SAO GERALDO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, ELISABETE RAMOS GERALDO, VALMIR JOSE GERALDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA ALIBERTI - SP393610, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Nome: SAO GERALDO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Endereço: R SANTO MENON, 135, SALA 2, JD SAIRA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-120

Nome: ELISABETE RAMOS GERALDO

Endereço: R HENRIQUE CATTANI, 97, GRANJA OLGAI, SOROCABA - SP - CEP: 18090-460

Nome: VALMIR JOSE GERALDO

Endereço: R HENRIQUE CATTANI, 97, GRANJA OLGAI, SOROCABA - SP - CEP: 18090-460

Valor da causa: R\$ 593,541,04

DESPACHO

1 – Id 21915554: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – Considerando o resultado da pesquisa RENAJUD (id 12697299), intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002489-10.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICK RODRIGO TOBARU, FABIO FERNANDO TOBARU

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 558,021.10

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca da notícia de pagamento do débito e, em caso positivo, informe na ação principal o pagamento realizado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005412-72.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Edifício Diamond Park, Avenida Cassiano Ricardo 761, Jardim Alvorada, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12240-904

Valor da causa: R\$ 513,167,32

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na ação principal resultou infrutífera, tomemos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000570-15.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 21566938 e 31494989) e do recebimento dos Embargos n.º 5005369-04.2019.4.03.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000988-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Q701, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-906

Valor da causa: R\$ \$52,938,34

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003404-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

Nome: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Endereço: R PROFESSOR FRANCISCO VALIO, 1780, - de 829/830 ao fim, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-035

Nome: MARCIO DIAS DA ROSA

Endereço: RUA EUCLIDES DE MORAES ROSA, 139, RECHAN, RECHAN (ITAPETININGA) - SP - CEP: 18217-000

Nome: RAQUEL CELI VILELA DIAS

Endereço: RUA EUCLIDES DE MORAES ROSA, 139, RECHA, RECHAN (ITAPETININGA) - SP - CEP: 18217-000

Valor da causa: R\$ \$86,302,03

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, nas formas da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)S ELIMAK MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n.º 16.791.027/0001-80, com sede na Rua Professor Francisco Valio, n.º 1780, Centro, Itapetininga/SP CEP: 18217-000 e MARCIO DIAS DA ROSA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 296.981.998-88, residente e domiciliado na Rua Euclides de Moraes Rosa, n.º 139, Rechan, Itapetininga/SP CEP: 18217-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Proceda-se o encaminhamento da carta precatória ficando a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004132-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WV FARIA MOVEIS - EPP, WILLIAM VIANNA FARIA

Nome: WV FARIA MOVEIS - EPP

Endereço: RUA ONZE DE AGOSTO, 1802, - de 1359/1360 ao fim, JARDIM LUCILA, TATUI - SP - CEP: 18277-000

Nome: WILLIAM VIANNA FARIA

Endereço: AVENIDA JOAO QUEVEDO DE MIRANDA, 195, PORTAL DAS NOGUEIRA, TATUI - SP - CEP: 18277-685

Valor da causa: R\$ 82,615,06

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 21825760: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

Id 11056871: Defiro a expedição da carta precatória, conforme requerida pela exequente.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a **Comarca de Tatuí** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Tatuí/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO da empresa-executada: a) **W.V. FARIA MOVEIS – M.E., CNPJ nº 10.719.612/0001-92, com endereço sito Rua Onze de Agosto, 1.802, Jardim Lucila, Tatuí/SP, CEP: 18.277-000**, bem como do seu sócio, também executado: b) **WILLIAN VIANNA FARIA, portador do CPF/MF n.º 256.939.028-38, domiciliado à Av. João Quevedo de Miranda, 195, Portal das Nogueiras, Tatuí/SP, CEP: 18.277-685**, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Após, intime-se a CEF para que providencie a distribuição da carta precatória bem como o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002944-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALLAN DELFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

Nome: ALLAN DELFINO

Endereço: RUA PASCHOAL BERNAL, 55, JARDIM RESIDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18087-520

Valor da causa: R\$ \$76,105.86

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registros de praxe. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003567-68.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARLI INACIO DE OLIVEIRA, MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$96,099.07

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003839-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, defiro o pedido para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido. (Acórdão, Número 2018.01.25014-7 201801250147 Classe AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 158712 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Data 25/09/2019 Data da publicação 30/09/2019 Fonte da publicação DJE DATA:30/09/2019).

Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução relativamente a medidas que não interfiram no plano judicial.

SOROCABA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003947-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, FABIO BRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA. EPP, RITA DE CASSIA D'ANDREA BRANCO DE ARAUJO E FABIO BRANCO DE ARAUJO, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial nº 5001991-74.2018.403.6110, que traz em seu bojo o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o n. 25.3269.690.0000048-05, pactuado em 10/12/2015.

Narra a exordial, em suma, que a embargada move ação de execução consubstanciada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o n. 25.3269.690.0000048-05, no valor original de R\$ 74.971,15 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quinze centavos), resultante da renegociação de contratos bancários anteriores, sob o n. 00.3269.003.0000057-34 (Contrato de Capital de Giro) e 25.3269.734.0000162-72.

Sustentam, em suma, os embargantes: Quanto ao instrumento de renegociação (nº 25.3269.690.0000048-05): a) a aplicabilidade, no caso em exame, do Código de Defesa do Consumidor; b) a nulidade da cláusula contratual que determina encargos financeiros, ante a inexistência clara de informação sobre o valor a ser pago. Quanto ao contrato nº 00.3269.003.0000057-34: a) a ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação; b) a ilegalidade da cobrança de encargos financeiros imprevisíveis. Quanto ao contrato nº 25.3269.734.0000162-72: a) os embargantes requerem a exibição, pela embargada, do referido contrato, pois desconhecem sua existência.

Alegamos embargantes, outrossim, a ilegalidade da incidência da multa sobre os juros de mora, por penalizar em duplicidade o devedor, e a abusividade da cobrança de comissão de permanência em patamar superior ao admitido pela doutrina e jurisprudência.

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida (Id. 10616141).

A CEF apresentou sua impugnação aos autos (Id. 15865328), sustentando a improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese: a) o contrato assinado entre as partes é absolutamente válido e passível de ação executória, sendo que nenhuma das cláusulas são nulas e o valor da dívida se constituiu pelo não adimplemento das obrigações assumidas pelo Embargante; b) o contrato nº 25326969000004805 é fruto da renegociação do contrato nº 25.3269.734.0000162-72, não havendo que se falar em exibição do contrato com final 6272, conforme requerido pelo Embargante; c) a limitação dos juros é incabível, sendo admitida sua revisão, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a abusividade, o que não é o caso; d) a capitalização mensal avençada não encontra vedação em nosso ordenamento, mas, ao contrário, é expressamente autorizada às instituições financeiras; e) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a parte Embargante anuiu com os termos do contrato e os aceitou em sua integralidade.

A embargante se manifestou sobre a impugnação da CEF em Id 20395004.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, considerando que não há provas a serem produzidas e visto se tratar de matéria exclusivamente de direito (Id. 27563853).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial nº 5001991-74.2018.403.6110, que traz em seu bojo o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o n. 25.3269.690.0000048-05, pactuado em 10/12/2015.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Em um primeiro plano, asseverar-se que, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Cumprido assinalar, ainda, que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o n. 25.3269.690.0000048-05, celebrado entre as partes, demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Da Exibição do Contrato nº 25.3269.734.0000162-72:

Os embargantes requerem a exibição, pela embargada, do contrato nº 25.3269.734.0000162-72, pois alegam que desconhecem a sua existência, pleiteando o abatimento do valor imputado a este contrato, do saldo devedor do instrumento de renegociação.

De início, verifica-se que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o n. 25.3269.690.0000048-05, que embasa a Execução de Título Extrajudicial, é fruto da renegociação dos contratos bancários sob nº 00.3269.003.0000057-34 e 25.3269.734.0000162-72 (Id 15865343).

Pois bem, com a edição da Súmula 300 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Além disso, a confissão de dívida suscrita pelo devedor e por duas testemunhas enquadra-se à hipótese do artigo 784, inciso III, do CPC, constituindo-se, pois, em título executivo extrajudicial.

Assim, caracterizada a novação, o instrumento de confissão de dívida é suficiente e bastante em si para lastrear a execução, não havendo necessidade de comprovação por outros documentos ou comprovantes.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial” (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764753 2018.02.29403-1, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2019 ..DTPB:.

Portanto, a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação da dívida não retira a executoriedade do instrumento executado, não havendo que se falar em exclusão do valor do débito referente ao contrato originário nº 25.3269.734.0000162-72.

3. Da legalidade dos juros remuneratórios (contrato nº 25.3269.690.0000048-05):

Os embargantes sustentam a nulidade da Cláusula Terceira do Contrato nº 25.3269.690.0000048-05, ao argumento de que traz em seu conteúdo fórmula ininteligível para o cálculo da taxa de juros, que impede o conhecimento sobre o valor a ser pago. Dessa forma, entende que o saldo devedor deve ser restituído à forma simples, sem a incidência dos juros remuneratórios.

A referida Cláusula Terceira do Contrato nº 25.3269.690.0000048-05 assim prevê (Id 10435213 – pág.3):

“CLAUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,94000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1+TR/100) x (1+TRRentab/100)-1) x 100”

Pois bem, observa-se que o contrato evidencia, de forma clara, a incidência de juros remuneratórios com aplicação da Taxa Referencial - TR mais taxa de rentabilidade de 0,94% ao mês, obtendo a taxa final calculada capitalizadamente.

Trata-se de uma fórmula de cálculo dos juros, prevendo expressamente a incidência da TR como taxa de juros a ser aplicada, constando, inclusive, a equação que deve ser utilizada para tanto, de modo que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético.

Destarte, não há motivo para se falar em complexidade da fórmula empregada na cobrança dos juros remuneratórios e consequentemente na declaração da nulidade da cláusula questionada.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"CIVILE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convencionados nos seguintes termos: "3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR)x(1 + T. Rentab.) -1]. Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. "Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada." Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios. 4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (ApCiv 0005229-41.2003.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018.) (Grifo nosso)

No que diz respeito à capitalização de juros, cumpre registrar que, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

No caso, tendo em vista a expressa previsão contratual (cláusula terceira), é lícita a incidência de capitalização de juros. Ademais, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada e em desfavor da parte embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato, ressaltando-se, ainda, que a executada, ora embargante, ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Nesses termos, não se verifica qualquer ilegalidade na cláusula contratual que fixa os juros remuneratórios.

4. Da cobrança de tarifa de contratação quanto ao contrato nº 00.3269.003.0000057-34:

Os embargantes alegam que a Cláusula Quinta do contrato nº 00.3269.003.0000057-34 (Contrato de Capital de Giro), que estabelece que para cada nova operação haverá incidência de tarifa de contratação, afronta regras legais e entendimento jurisprudencial do E. STJ.

Dispõe referida cláusula (Id 10435241 – pág. 4/5):

"CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta."

Com efeito, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TARC (ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador) é permitida apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96).

Assim, após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tal tarifa, hipótese dos presentes autos, tendo em vista que o aludido contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil foi celebrado em 18 de março de 2013 (Id 10435241).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitam apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/53), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. X - A atualização da dívida (juros de mora e correção monetária) segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto. XI - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. XII - Apelação da CEF parcialmente provida para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, apelação da embargante parcialmente provida para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência.

(Ap 00018173020164036108 – Ap. APELAÇÃO CÍVEL – 2289966 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 07/05/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIA ELEITA PARA AJUIZAMENTO. ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CUMULUÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESAO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INIBIÇÃO DA MORA E INDENIZAÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO DA CAIXA PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranqüilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. IV - Não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora. Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. V - Abusiva a cobrança de honorários contratuais, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. VI - Irregular a exigência de tarifa de abertura de crédito, posto que, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não podem mais ser cobradas, por abusivas. VII - Com relação à anotação do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do apelante com relação às prestações do contrato de financiamento - fato este incontroverso nos autos. VIII - Ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04. IX - Recurso da embargante desprovido e recurso da Caixa parcialmente provido.

(AP00224664520134036100 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 01/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Destarte, mister reconhecer a irregularidade da cobrança tarifa de contratação, tendo em vista que sua exigência é permitida apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), hipótese inócua no caso dos presentes autos.

5. Da cobrança de encargos financeiros imprevisíveis (contrato nº 00.3269.003.0000057-34):

Sustentam os embargantes que a Cláusula Décima do referido contrato prevê a cobrança de juros a ser definida pela instituição financeira a cada nova operação, com a obrigação imposta contratualmente à instituição financeira de enviar ao contratante as informações inerentes à taxa de juros após cada operação. Alegam que, contudo, em nenhuma das operações realizadas a instituição financeira encaminhou ao contratante as informações acerca das taxas de juros da operação, deixando de cumprir obrigação contratualmente imposta e obrigação de ordem pública inerente ao dever de informar.

Pois bem, a Cláusula Décima do contrato nº 00.3269.003.0000057-34 estabelece que (Id 10435244 – pág. 1):

“CLÁUSULA DÉCIMA – DAINADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”

Como se vê, a referida cláusula trata da cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, o que será analisado no próximo tópico.

6. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Cumpra-se anotar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo, sob pena de configurar “bis in idem”.

Como efeito, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com outros encargos moratórios.

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)

(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1477776 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(APELREEX 0047159420034036100 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1301691 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJ3: 02/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COMO TAXA DE RENTABILIDADE

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 – TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

No caso em tela, há previsão expressa, no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.3269.690.0000048-05 (Cláusula Décima – Id 10435215 – pág. 2) e no Contrato de Capital de Giro nº 00.3269.003.0000057-34 (Cláusula Décima – Id 10435244 – pág. 1), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora.

Registre-se que, consoante as aludidas cláusulas, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma da Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) e juros de mora é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

7. Da Incidência da Multa Contratual sobre os Juros de Mora:

Pretendemos embargantes a declaração de ilegalidade da incidência da multa moratória sobre os juros de mora, sob a alegação de que tal procedimento penaliza em duplicidade o devedor.

No que se refere à pena convencional (multa contratual) de 2% (dois por cento), constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Confissão de Dívida nº 25.3269.690.0000048-05 (Id 10435216 – pág. 3) e na Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro do Contrato Girocaixa Fácil nº 00.3269.003.0000057-34 (Id 10435244 – pág. 1/2), restando claro que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento.

Com efeito, referidas cláusulas dispõem que, caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR (A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência. No entanto, conforme exposto anteriormente, não pode haver a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, como juros moratórios, multa contratual e correção monetária, sob pena de se configurar "bis in idem".

Portanto, considerando que a comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, não é possível haver a sua cumulação com a pena convencional, prevista nos contratos nº 25.3269.690.0000048-05 e nº 00.3269.003.0000057-34.

8. Considerações Finais:

Assim sendo, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.3269.690.0000048-05, oriundo dos contratos anteriores nº 00.3269.003.0000057-34 (Contrato Girocaixa Fácil) e nº 25.3269.734.0000162-72 e, tendo se tornado inadimplente, só restava à CEF exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2%, em relação aos contratos nº 25.3269.690.0000048-05 e nº 00.3269.003.0000057-34, bem como sem a cobrança da tarifa de contratação quanto ao contrato nº 00.3269.003.0000057-34.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante, os juros de mora e a pena convencional de 2%, em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o n. 25.3269.690.0000048-05, pactuado em 10/12/2015, e ao Contrato Girocaixa Fácil nº 00.3269.003.0000057-34, pactuado em 18/03/2013, bem como afaste a cobrança da tarifa de contratação prevista no contrato nº 00.3269.003.0000057-34.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargente honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução C/JF 267/13, para a data do efetivo pagamento, bem como condeno os embargantes, solidariamente, a pagarem ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução C/JF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001991-74.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003996-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - SP146039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Cédula de Crédito Bancário nºs 250978110000288117 e 250978110000549603.

Sustenta o embargente, em suma, que por se tratar de um contrato de adesão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; que o contrato acostado pela embargada aos autos executivos não pode ser considerado cédula de crédito bancário, mas sim mero instrumento particular, não se configurando com título executivo, pois a lei que a criou (*Lei nº 10.931/2004*) *padece de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, pois em sua criação houve a violação do artigo 59 da Constituição Federal, além da Lei Complementar nº 95/98* – Id. 10513392 – pág. 02.

Refere, por fim, que por ocasião dos financiamentos requeridos junto a embargada era funcionário público municipal, com rendimentos superiores aos atualmente recebidos pela Previdência Social, razão pela qual o valor da parcela devida mensalmente não pode ultrapassar 30% do valor da remuneração atualmente recebida, conforme previsto na Lei 10.820/03.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id. 10513393/10513396.

Emenda à inicial (Id. 11554536).

A decisão de Id. 13892715 recebeu os embargos e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em Id. 15501856 a embargada apresentou, requerendo a improcedência dos presentes embargos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Cédula de Crédito Bancário — empréstimo consignação Caixa nºs 250978110000288117 (Id. 8262246 – pág. 01/02 dos autos principais) e 250978110000549603 (Id. 8262247 – pág. 13/15 dos autos principais).

Inicialmente, acerca da alegação do embargante de que a cédula de crédito bancário não pode ser considerado título executivo judicial, assevere-se que a Lei n. 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º, reconhece a natureza de título executivo extrajudicial à Cédula de Crédito Bancário, nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o (...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I – (...)

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3o (...).”

Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação 'Cédula de Crédito Bancário';

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

De acordo com o artigo 28 adrede transcrito, para que o contrato tenha eficácia de título executivo, é necessário que esteja instruído com planilha de cálculo discriminando as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida, além dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Analisando os títulos exequendos, observo que há nos autos demonstrativo que viabilize a verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor, bem como a efetiva utilização desse valor, no que se refere aos contratos nºs 250978110000288117 e 250978110000549603 (Id. 8262243 – pág.01/02, 8262244 – pág. 01/02).

Outrossim, é inquestionável a executividade da cédula de crédito bancário, cuja criação se deu por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 1999, que, após várias reedições, regulamentou-a em seus artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que resultou de sua conversão em lei.

Especificamente, de acordo com a referida Lei:

Art. 26. A cédula de crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

A natureza de título executivo extrajudicial, conforme já dito, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor.

Com relação especificamente à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do antigo CPC, o entendimento de que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executividade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013).

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, o fato é que diversos Tribunais nacionais já se posicionaram quanto à constitucionalidade de referida lei. Colaciono ementas:

"Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95 /1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma." (TJ-MG, AC 10024044434298001)

"(...) 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da Lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexecuções formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento" (TJ-SP, APL 198675020118260565/SP)

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, § 1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado.” (TJ-PR, 822427101/PR).

Quanto à alegação de ausência dos requisitos de validade dos títulos de créditos (liquidez, certeza e exigibilidade), observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito e de evolução da dívida acostados aos autos originários.

Outrossim, ao caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

No entanto, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Outrossim, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o “Contrato de Cédula de Crédito Bancário”, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Convém ressaltar, ainda, que o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, embora possa configurar ônus elevado para algum cliente bancário, analisado de forma isolada não se apresenta como ilegal, uma vez que está em conformidade com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 28 DO STJ. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Segundo o teor da Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "cabe a citação por edital em ação monitoria". – A cobrança dos juros está prevista no contrato. "Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216).

No que se refere à comissão de permanência, é legal sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

Apelação a que se nega provimento.

(AC 200134000322169 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 20134000322169 – TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR – DATA DA DECISÃO: 27/03/2012 – DJF1 – DATA: 04/05/2012 – RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC.

2. No que tange à aplicação do Decreto nº 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete nº 596.

3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da inpontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual.

4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado.

5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe.

6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está "em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central"

7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual.

8. Apelação conhecida mas não provida.(AC 2003850000074578 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 408626 – TRF5 – SEGUNDA TURMA – DATA DA DECISÃO: 15/09/2009 – DJE: 05/10/2009 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS)

No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, que violasse o “princípio do equilíbrio contratual”, isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.

A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Ademais, não se desincumbiu o embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avençadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela embargada.

O embargante alega ainda que, estando atualmente aposentado, deve ser *determinado a fixação do valor da parcela devida em 30% do valor da remuneração atualmente recebida, conforme previsto na Lei 10.820/03.*

Pois bem, anote-se que a modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento foi disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003.

A referida lei dispõe que:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

(...)

A partir da edição da Lei n.º 10.820/2003, os empregados regidos pela CLT puderam contratar empréstimos e financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em suas folhas de pagamento.

Observa-se, ainda, a responsabilidade do empregador pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, devendo responder como devedor principal e solidário perante a instituição financeira por valores a ela devidos em razão de contratações que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser repassados.

O fato é que o embargante era empregado celetista à época da contratação e os descontos eram efetuados em sua folha de pagamento.

Ao que se observa, os descontos deixaram de ser realizados no momento em que se aposentou pelo RGPS.

No entanto, em cláusula disposta em seu contrato (cláusula décima, parágrafo sexto) é certo que consta que “*se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na cláusula décima quinta (renovação), o devedor fica obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste contrato*”.

A previsão de limitação a que se reporta – e requer - o embargante, e prevista no artigo 6º da Lei 10.820/2003, diz respeito, todavia, a contratantes originários que são titulares de benefício previdenciário e em cujo benefício é feito o desconto do crédito consignado concedido, que não é o caso do embargante.

Por outro lado, a limitação em tela visa proteger o salário ou o benefício tão somente. Não altera a exigibilidade da dívida. Assim, se por qualquer motivo não possa ocorrer o desconto, é vedado ao credor somente a efetivação do próprio desconto na fonte e não a cobrança da parcela ou da dívida total pelas vias ordinárias.

No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, que violasse o “princípio do equilíbrio contratual”, isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.

Ademais, não se desincumbiu o embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avençadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela embargada.

A ação de embargos, ademais, tem natureza desconstitutiva o que vale dizer que somente pode ser voltada à desconstituição do próprio título ou da dívida já exigível, não tendo a finalidade de alterar o contrato.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001874-83.2018.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004260-86.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUTO POSTO KAFISSO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS MODANESI - SP239718

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$425,544.10

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000840-73.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$48,149.39

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: FM THEOTTO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

DESPACHO

Id: 31115099: Tendo em vista o mandado para citação que restou infrutífero (Id 17273455) e as demais diligências negativas realizadas pelos oficiais de justiça, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s), **FM THEOTTO CONSTRUÇÕES EIRELI ME (CNPJ sob nº 10.475.053/0001-12) e FABIOLA MANCUSO THEOTTO (CPF sob nº 263.014.978-13)** para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitoria nº 5002675-33.2017.403.6110**, tendo como partes a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FM THEOTTO CONSTRUÇÕES EIRELI ME e FABIOLA MANCUSO THEOTTO**, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de **R\$ 114.139,21 (cento e quatorze mil, cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos)**, atualizada até **22.09.2017**, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701/702 do C.P.C.;

b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701/702 do C.P.C.;

c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do C.P.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007345-87.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda**, requerendo o pagamento de R\$ 1.609,38, referente a condenação de verba honorária.

Certidão do Oficial de justiça constante no id 20010393.

A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação nos termos do artigo 775, c.c. art. 485, incisos VI e VIII do CPC (20462118).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despicinda a anuência da parte executada, se não se impugnou no mérito a demanda.

Do fundamentado:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado no id 20462118 em todos os seus termos, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009165-68.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA, ALESSANDRA COMPRI OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
EXECUTADO: EDEN JULIO, SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI O CESAR PEDROSO - SP297286
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. **Intimem-se** as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando o requerido no Id 24854132 – fls. 93 e a ausência de manifestação dos autores quanto ao determinado no despacho anteriormente proferido (id 24854132 - fls. 94), bem como o próprio teor do julgamento realizado pelo TRF, concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que as partes requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do presente cumprimento eletrônico de sentença.
4. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
5. **Tendo em conta que há "documentos não digitalizáveis no processo", os quais não foram inseridos no feito (áudios da audiência realizada), providencie a secretaria a sua inclusão.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Constramer Engenharia e Comércio Ltda.**, contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e do **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que determine “*que a autoridade coatora suspenda o pagamento do referido parcelamento de tributos federais, SENDO A PRÓXIMA PARCELA COM VENCIMENTO PARA DIA 31 DE MARÇO, conforme DARF anexa, pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogando tal vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente, em função do estado de calamidade pública decretado no estado de São Paulo*”, tudo nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que, “*em função da grave situação em que a empresa se encontra, correndo risco iminente de falência, sem possibilidade de arcar com pagamentos de funcionários e credores, evidente que está diante da maior crise financeira mundial desde a Segunda Guerra, sendo necessário que os recursos empresariais sejam sistematicamente vertidos à preservação do negócio*”.

A Inicial veio acompanhada por procuração (30286847), documento de identificação social (30287229), comprovantes de recolhimento de custas (30286849 e 30287204) e documentos para instrução da causa (30287210 e ss.).

Despacho 30645341 oportunizou a emenda da Inicial.

Em resposta (30733215), a impetrante acrescentou o Procurador da Fazenda Nacional como autoridade coatora, estendeu seu pedido inicial de modo a incluir os tributos federais em geral, alterou o valor da causa e recolheu custas complementares (30733216 e 30733219).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ACOLHO a emenda à Inicial (30733215 e ss.) mediante a qual a impetrante indicou mais uma autoridade coatora, ampliou seu pedido inicial de modo a abranger os tributos federais em geral, deu novo valor à causa e recolheu custas complementares. ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, como o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes de, de um lado, atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RESTAURANTE CORNAZZANI & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo **Restaurante Cornazzani & Souza Ltda.**, contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e do **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que determine "que a autoridade coatora suspenda o pagamento do referido parcelamento de tributos federais pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogando tal vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente, em função do estado de calamidade pública decretado no estado de São Paulo e com base na Portaria MF n.º 12 de 2012".

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que, "em função da grave situação em que a empresa se encontra, correndo risco iminente de falência, sem possibilidade de arcar com pagamentos de funcionários e credores, evidente que está diante da maior crise financeira mundial desde a Segunda Guerra, sendo necessário que os recursos empresariais sejam sistemática e cuidadosamente vertidos à preservação do negócio".

A Inicial veio acompanhada por procuração (30527522), documento de identificação social (30527726), comprovantes de recolhimento de custas (30527715 e 30527533) e documentos para instrução da causa (30527748 e ss.).

Despacho 30666553 oportunizou a emenda da Inicial.

Em resposta (30734372), a impetrante acrescentou o Procurador da Fazenda Nacional como autoridade coatora, estendeu seu pedido inicial de modo a incluir os tributos federais em geral e alterou o valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ACOLHO a emenda à Inicial (30734372) mediante a qual a impetrante indicou mais uma autoridade coatora, ampliou seu pedido inicial de modo a abranger os tributos federais em geral e deu novo valor à causa. ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guardada a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bomalvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes de, de um lado, atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000829-34.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (06/03/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000837-11.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO RODRIGO MESSIAS, ANA PAULA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENDONCALUZ PACINI RICCI - SP204129
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENDONCALUZ PACINI RICCI - SP204129
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000997-29.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: POLLON ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos já realizados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002527-78.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, ALESSANDRA COBO - SP225560, ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS LEIVA - SP210850, ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249, ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA - SP320377-B
EXECUTADO: CESARAUGUSTO BANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001190-85.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PIFFER DOS REIS VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 29555942).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000289-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA PAZ

DESPACHO

Tendo em vista que o curso da execução encontra-se suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 62 - id nº 28483476, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000647-75.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELISAMA PEREIRA RODOLFO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA PAULA - SP378650

DESPACHO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000558-52.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000390-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELAINE GOMES DAMADA

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000390-84.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DJALMA MORAES DOS SANTOS JUNIOR - ME

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000795-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000905-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CMVG ENGENHARIA SOCIEDADE LIMITADA

DESPACHO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001708-68.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes relativamente à conferência, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id n. 28640807), no sentido de que houve equívoco na distribuição desta execução fiscal, por erro do sistema informatizado, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal de Campinas/SP, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Campinas/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000824-12.2020.4.03.6123
AUTOR: IVONETE APARECIDA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA POLLIZELLO - SP417560, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência na qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, corrido em **07.07.2018**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** teve seu pedido indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor; **b)** interpôs recurso administrativo, ainda não finalizado; **c)** a demora excessiva do requerido está lhe causando grandes prejuízos; **d)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Inexiste, relativamente à questão, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da presença ou não da qualidade de segurado do instituidor da pensão depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os inquinem.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000834-56.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDO TURTELTAUB DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR CORREA CARLOS - SP124342
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual o impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** desde abril de 2018 trabalha de forma autônoma no mercado ligado à Tecnologia da Informação; **b)** com a Pandemia (Covid-19) suas atividades produtivas e sua situação financeira foram severamente impactadas; **c)** requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo existente em "conta ou contas inativas vinculadas do FGTS em seu nome"; **d)** apesar da inatividade da conta vinculada e da Pandemia causada pela doença COVID-19, a qual obrigou os Governos Federal, Estaduais e Municipais a decretarem estado de calamidade pública, a gerência da requerida negou o levantamento, sob o argumento de não estar o saque no rol autorizativo da Lei 8.036/90; **e)** diante da situação de calamidade pública, a Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XVI, alínea "a", prevê a liberação do saque do FGTS pelo trabalhador que resida em áreas comprovadamente atingidas; **f)** não é beneficiário de qualquer programa de transferência direta de renda do Governo Federal.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

A despeito das alegações do impetrante, não há prova pré-constituída da alegada recusa ao pedido de levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, sendo assim notória a necessidade de se ouvir a autoridade impetrada.

Indefiro, pois, por ora, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000826-79.2020.4.03.6123
AUTOR: CELIO MAIA DE JESUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo nº **0299616-15.2004.4.03.6301** apontado no campo "associados", da certidão de id nº 31786841, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000559-78.2018.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família.

O pedido de **tutela provisória de urgência** foi indeferido (id 8502769).

O requerido, em **contestação** (id 8624808), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício.

A parte requerente não apresentou réplica.

Foram realizadas **perícias médica e socioeconômica** (Id 12313373 e 20510934), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **improcedência** do pedido (id 20609769).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Afasto a incidência da prescrição quinquenal, pois que não corre contra os incapazes.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece "a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito.

Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 20, caput, e § 2º).

Estabelece que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto" (artigo 20, § 1º).

Define a situação de hipossuficiência: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" (artigo 20, § 3º). Todavia, "a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo" (§ 9º).

Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, § 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.

O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE).

Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", referido pela Constituição.

O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja.

Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.

Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.

Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III.

Sucedem as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, § 2º, o parâmetro de renda "per capita" inferior a 1/2 salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada.

Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)

Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada.

Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar "per capita" ora tratada.

Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.

Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo médico pericial de id 12313373, que a parte requerente é portadora de "retardo mental grave por síndrome de Angelman", com comprometimento cognitivo importante, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, apresentando incapacidade laboral total e permanente. Necessita de assistência permanente.

O requisito da hipossuficiência não foi preenchido.

De acordo com o laudo socioeconômico de id 20510934 o requerente reside com sua genitora e seu irmão, em imóvel cedido por seu avô, em área urbana com boa infraestrutura, em casa composta por 06 cômodos, com piso, laje e pintura antiga, guamecido de móveis antigos e em bom estado de conservação. A renda mensal familiar advém dos rendimentos auferidos por sua genitora no valor de R\$ 2.643,59 e na pensão alimentícia que Luís recebe no valor de R\$ 489,00. Segundo o laudo social, o total de gastos é de R\$ 3.404,58 (id 20510934).

Em análise dos autos, verifico que, ao contrário do alegado, o requerente não se encontra em situação de miserabilidade/vulnerabilidade a exigir a concessão do benefício de prestação continuada, pois que, para além de residir em imóvel cedido pelo seu avô, frise-se, bem estruturado, a sua genitora trabalha como professora e seu irmão frequenta curso superior em universidade particular, cujas despesas são arcadas pela renda familiar.

No mais, estando o requerente representado por sua genitora, que, em tese, seria a sua curadora natural, a ausência de curatela não lhe causará prejuízo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e, como o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 09 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001795-31.2019.4.03.6123
AUTOR: AIRTON ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 07.01.2019.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em contestação (id nº 24798861), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não ficou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente; d) a técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos está em desacordo com as metodologias adotadas pela FUNDACENTRO

A parte requerente apresentou réplica (id nº 26630452).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 0164279200054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Terra 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 08.02.1993 a 05.03.1996, em que laborou na empresa Vicunha Têxtil S/A, e de 30.07.2009 a 09.09.2012 e de 02.01.2013 a 19.12.2018, em que laborou na empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 22153587 - p. 23).

Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **08.02.1993 a 05.03.1996**, em que laborou na função de elétrica, no setor de manutenção, da empresa Vicunha Têxtil S/A, efetuando a manutenção corretiva e preventiva de componentes elétricos de máquinas, equipamentos e instalações elétricas, exposto a ruído entre 85,0 a 108,0 dB(A), acima do limite legal (PPP-id nº 22153250);

- **30.07.2009 a 09.09.2012**, em que laborou na função de técnico eletrotécnico, no setor de manutenção, da empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda, pois que exposto ao agente nocivo ruído de 92,8 dB(A), superior, portanto, ao limite legal (id nº 2215558);

- **02.01.2013 a 19.12.2018**, em que laborou na função de técnico eletrotécnico, no setor de manutenção, da empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda, pois que exposto ao agente nocivo ruído de 92,8 a 99,4 dB(A).

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com 39 anos e 21 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (07.01.2019 - id nº 22153587 - p. 23/26), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08.02.1993 a 05.03.1996, 30.07.2009 a 09.09.2012 e 02.01.2013 a 19.12.2018; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (07.01.2019 - id nº 22153587 - p. 23/26), sem a incidência do fator previdenciário, caso seja mais favorável ao requerente, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 09 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001073-94.2019.4.03.6123

AUTOR: JERONIMO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 27.03.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 18764849).

O requerido, em contestação (id nº 19081935), alega, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) as atividades desenvolvidas não podem ser enquadradas como especiais por categoria; c) ausência de apresentação de perfil profissional previdenciário; d) não esteve exposto ao benzeno em concentração superior à permitida; e) a técnica utilizada para aferição do agente nocivo ruído está em desacordo com a metodologia adotada na NHO-01 da FUNDACENTRO; f) não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 23675652).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV).

O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97.

Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01.06.1985 a 30.01.1988, de 01.06.1988 a 04.10.1989 e de 02.01.1990 a 05.04.1991, em que laborou no Posto Joia de Atibaia Ltda, de 02.09.1991 a 20.01.1992, em que laborou no Posto Balneário Atibaia Ltda, de 02.03.1992 a 31.07.1992, em que laborou no Posto Atibaia Ltda, de 01.09.1992 a 13.01.1995, em que laborou no Auto Posto Rede G, de 01.06.1998 a 25.11.1999, em que laborou no Alfiá Azul Posto de Serviços Ltda, de 03.01.2005 a 05.06.2009 e de 03.05.2010 a 26.03.2017, em que laborou na Manufatura de Brinquedos Pica Pau Ltda.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 18738685 - pag. 61/63), bem como aqueles reconhecidos em decisão administrativa (id 18737821 - pag. 01/02), pois que não contestados pelo requerido.

Precede o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos:

- de 01.06.1985 a 30.01.1988, de 01.06.1988 a 04.10.1989 e de 02.01.1990 a 05.04.1991, em que laborou no Posto Joia de Atibaia Ltda, na função de frentista, estando exposto a agentes químicos, tais como óleo diesel, gasolina, álcool e óleos minerais, de natureza qualitativa, enquadrando-se sob o código nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, conforme CTPS id 18739621 - pag. 04, 06, 07 e perfil profissiográfico previdenciário de id nº 18737816 - pag. 01/06.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 09 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000835-41.2020.4.03.6123
AUTOR: GILSON MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000836-26.2020.4.03.6123
AUTOR: OZORIO LUIS HEITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001804-25.2012.4.03.6123
CONFINANTE: MOISES BECH, APARECIDA ANUNCIATA BECH
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320
CONFINANTE: CLAUDE GABRIEL LEON ARMAND, LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND, ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, FLAVIO LUIZ CECCHETTO
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIVONE DE SOUZALUZ - SP63057
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIVONE DE SOUZALUZ - SP63057
Advogados do(a) CONFINANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

DESPACHO

Manifeste-se a confinante Itacumbi Agrícola e Pastoral Ltda, acerca do requerido no id. 30468024, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000443-09.2017.4.03.6123
AUTOR: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0002324-43.2016.4.03.6123
CONFINANTE: DELVÂNIO MARCELO CAZELATO IBANHE, DARCY MOTTA SALGUEIRO CAZELATO IBANHE
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino aos requerentes que, no prazo de 15 dias, apresentem certidões dos distribuidores da Justiça Estadual e Federal, inclusive dos antigos possuidores, a fim de se verificar a alegação de posse mansa e pacífica.

Deverão, ainda, os requerentes, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar certidão da matrícula do imóvel objeto desta ação, bem como do imóvel matriculado sob nº 11.783 no Cartório de Registro de Imóveis de Amparo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal.

Intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001617-85.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUISA DA SILVA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 1018:” Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002686-52.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA MARTA SILVA DAS NEVES

DESPACHO

Diante da petição da parte exequente que consentiu o equívoco do ajuizamento desta demanda nesta subseção judiciária, **declaro a incompetência** deste juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos ao juízo competente para a continuidade do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002443-11.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARLI FERMINA AGUILAR

DESPACHO

Diante da petição da parte exequente que consentiu o equívoco do ajuizamento desta demanda nesta subseção judiciária, **declaro a incompetência** deste juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos ao juízo competente para a continuidade do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002672-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EONICE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante da petição da parte exequente que consentiu o equívoco do ajuizamento desta demanda nesta subseção judiciária, **declaro a incompetência** deste juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos ao juízo competente para a continuidade do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002622-42.2019.4.03.6123
AUTOR: TIAGO DE JESUS CUNHA TELEKEN
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) nº 0000443-31.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO GALASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca das alegações trazidas nos embargos de declaração de fls. 66/68 dos autos físicos (id. 12682229), no prazo de 30 (trinta) dias, sob a alegação de erro de fato, ao argumento de que os cálculos teriam considerado base de cálculo diversa do imposto a restituir daquela apontada pela Receita Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento dos embargos de declarações interpostos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000029-40.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência a parte autora das informações trazidas no id's 244280102 e 26990426, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000958-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, BRUNO RODRIGO UBALDINO
ABREU - MG81341
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOREIRA TIJOLOS - ME, LEANDRO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31525584, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001299-68.2011.4.03.6123
AUTOR: JAILTON MESSIAS DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31526275, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001189-03.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLARIA VARIANTE DO GUARIPOC ABALTA - ME, CARLOS ALBERTO MATRONE, SERGIO MATRONE

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31526252, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPAR CAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273, CAMILLA SATO - SP342665
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares efetuados pelo Sr. Perito no id. 31639543, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000979-49.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: E.TB DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31526278, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000791-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO TOSHIKI SOGAWA, LAZARA APARECIDA DE MORAES SOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31527024, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001507-81.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000495-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31684985, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001119-13.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ASSISTENTE: LEILA MARA MUNOZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31640208, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001490-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDER MARTINS DE SOUZA ELETRICA - EPP, EDER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31526269, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000941-71.2018.4.03.6123
AUTOR: CICERO HONORIO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a manifestação da autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para ciência e esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001065-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA QITA LUIZ RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (id. 31338236), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000664-97.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 30874506), **homologo a conta de liquidação de id. 24174446.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 77,637,45 em favor da parte requerente Maria Madalena de Barros;

b) no valor de R\$ 7.763,74 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70622.

c) Em seguida, intem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000717-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: CAMARGO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME, FERNANDO DE ASSIS LIMA, MAXIMILIANO CAMARGO LIMA, FABIO DE CAMARGO LIMA

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 26709517, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito; bem como para que se manifeste quanto a ausência de citação dos corréus Fernando de Assis Lima e Fabio de Camargo Lima.

Sem prejuízo, dê-se ciência dos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de bens trazidas nos autos, para que a exequente requeira o que entender de direito, no prazo acima deferido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após a manifestação, intime-se a executada, no prazo de 5 dias para interposição de arguições, nos termos § 3º artigo 854 do Código de Processo Civil do citado dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000068-98.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação apresentada pelo Contador Judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000842-33.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: EVELIN ALINE PINTO BERNARDO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 31919076, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001599-95.2018.4.03.6123
AUTOR: HELIODORIO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 02.03.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos (11.03.1986 a 21.06.1988, 01.03.1989 a 20.11.1991, 15.05.1993 a 12.12.1995 e de 01.02.1996 a 21.03.2017); d) conversão do tempo comum em especial; e) reconhecimento do período comum de 01.02.1996 a 21.03.2017, anotado em sua Carteira Trabalho, mas não averbado em sua totalidade no CNIS; f) cumulação do benefício do auxílio – acidente ou a sua inclusão no período básico de cálculo.

O requerido, em contestação (id nº 14372072), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) o perfil profissional previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; c) não comprovou a exposição aos agentes nocivos; d) caso porventura seja deferido o benefício, a implantação deve ser condicionada ao afastamento do segurado da atividade especial que exerce; e) impossibilidade de cumulação com auxílio – acidente, devendo ser descontados os valores recebidos a este título.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 17314079).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.03.1986 a 21.06.1988, em que laborou na empresa Metalmafa Indústria de Plásticos Metalúrgica Ltda, de 01.03.1989 a 20.11.1991, em que laborou na empresa Filtróbrás Roma Filtros Automotivos Ltda, de 15.05.1993 a 12.12.1995, em que laborou na empresa Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda, e de 01.02.1996 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 30.03.2016, 31.03.2016 a 21.12.2016 e de 22.12.2016 a 21.05.2017, em que laborou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda.

Tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço, bem como a especialidade do período de **01.05.1996 a 05.03.1997** reconhecida administrativamente pelo requerido (id 22865729 - pag. 56/57).

Precede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **11.03.1986 a 21.06.1988**, em que laborou como ajudante geral na empresa Metalmafa Indústria de Plásticos Metalúrgica Ltda enquadrando-se no código do código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS (id nº 12002398 - pag. 03);

- **15.03.1993 a 12.12.1995**, em que laborou como operário de fabricação, no setor de Moagem Fritas, da empresa Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio, pois que exposto no exercício de suas funções a ruído de 86,6 dB(A), superior ao limite legal estabelecido (PPP - id 12002904 - pag. 01/02);

- **19.11.2003 a 30.03.2016**, em que laborou como ajudante de produção, operador multifuncional e operador especial na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda, pois que no exercício de suas funções esteve exposto a ruído de 88,6 dB(A), acima do limite legal estabelecido (PPP – id 12002904 – pág. 05/06).

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

De outro lado, não podem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 01.03.1989 a 20.11.1991, em que laborou na função de auxiliar de montagem D na empresa Filtrobrás Roma Filtros Automotivos Ltda, pois que, para além de não ser especial a atividade desenvolvida, não há comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos (C'TPS – id 12002398 – pág. 03).

- 01.02.1996 a 30.04.1996, em que laborou na função de operário de fabricação na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda, pois que, para além de não ser especial a atividade desenvolvida, não há comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos (PPP – id 12002904 – pág. 05/06). Ademais, não há irregularidade no perfil profissiográfico previdenciário a ser sanada pela empresa empregadora, mas sim irresignação do requerente quanto à ausência de indicação de exposição a agente nocivo neste período, matéria que não pode ser tratada nestes autos.

- 06.03.1997 a 18.11.2003, em que laborou na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda, pois que esteve exposto a ruído de 88,6 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período (PPP – id 12002904 – pág. 05/06);

- 31.03.2016 a 21.12.2016, em que laborou na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda, pois que esteve exposto a ruído de 84,0 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período (PPP – id 12002904 – pág. 05/06);

Assento que a conversão do tempo trabalhado em atividade comum para especial carece de amparo legal, pois que o requerente apresentou requerimento administrativo após a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão, conforme Resp 1.310.034/PR.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **11.03.1986 a 21.06.1988, 15.03.1993 a 12.12.1995 e de 19.11.2003 a 30.03.2016**, que, somados ao período reconhecido como especial administrativamente (**01.05.1996 a 05.03.1997**), resultam em **18 anos, 06 meses e 28 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

Pede também, o requerente, que seja reconhecida a existência dos períodos de 01.02.1996 a 30.04.1996 e de 22.12.2016 a 21.05.2017, pois que não averbados no CNIS.

O período de 01.02.1996 a 30.04.1996 está averbado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo requerido, de modo que não tem o requerente interesse de agir (id 22865729 – pág. 56/57).

De outro lado, não pode ser reconhecido o período de 22.12.2016 a 21.05.2017, pois a empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda anotou como sendo o último dia de trabalho 21.12.2016 (id 22865729 – pág. 41).

Possui, portanto, o requerente direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois que convertendo-se em comuns os períodos considerados especiais, somando-os, ainda, aos períodos comuns, tem-se **35 anos, 10 meses e 14 dias** de serviço, conforme tabela que segue anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data de **02.03.2017**, data em que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Por fim, incabível é a acumulação do auxílio – acidente com a aposentadoria, diante da Medida Provisória nº 1.596/97, posteriormente convertida em lei. No entanto, o valor pago de auxílio – acidente deve integrar o período básico de cálculo para a composição do salário – de – benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

I- A partir da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, ficou vedada a acumulação do auxílio acidente com qualquer espécie de aposentadoria, devendo, contudo, o referido auxílio acidente integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.296.373/MG (2011/0291392-0), firmou posicionamento no sentido de que "A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§2º e 3º da Lei 8.213/1991(...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", editando, em março de 2014, a Súmula nº 507, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

III- No presente caso, considerando que a eclosão da lesão que ensejou a concessão do auxílio acidente foi anterior a 11/11/97, mas a aposentadoria foi concedida após a referida data, impossível a acumulação dos benefícios.

IV- Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 0002061-98.2011.4.03.6183, 8ª Turma do TRF 3ª região, DJ de 30.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 06/05/2020)

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **11.03.1986 a 21.06.1988, 15.03.1993 a 12.12.1995 e de 19.11.2003 a 30.03.2016**; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**02.03.2017 – id nº 22865729 – pág. 56/57**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, aqueles pagos a título de auxílio – acidente no período em que cumular com a aposentadoria ora deferida, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, com a inclusão dos valores pagos de auxílio – acidente no período básico de cálculo, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000425-44.2015.4.03.6123

EMBARGANTE: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (tipo a)

Os embargantes, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000786-95.2014.403.6123, aduzem as seguintes questões: a) ausência de título executivo extrajudicial, diante da falta de assinatura de 02 testemunhas no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que embasa a ação executiva; b) houve a renegociação de contratos de abertura de crédito, razão pela qual o contrato de renegociação não é título executivo; c) capitalização mensal de juros nos contratos renegociados; d) cobrança cumulativa de comissão de permanência e correção monetária; e) incidência de juros moratórios sobre os encargos e multas; f) cobrança de juros abusivos; g) aplicabilidade do código de defesa do consumidor

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 12673273 - pag. 102).

A embargada, em sua impugnação (id 12673273 - pag. 107/116), sustentou a legalidade da pretensão executória.

Os embargantes não apresentaram réplica.

Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência da embargada (id 12673273 - pag. 138).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Aprecio a preliminar de ausência de título executivo extrajudicial para acolhê-la.

Pretendem os embargantes livrarem-se da ação de execução nº 0000786-95.2014.403.6123, que tem como título executivo o contrato de renegociação nº 51177691000002376, alegando a ausência da assinatura de duas testemunhas.

A execução de título extrajudicial deve estar fundamentada em título líquido, certo e exigível.

Para que os contratos sejam considerados como títulos executivos, devem cumprir o requisito estabelecido no artigo 784, III, do Código de Processo Civil, quais seja, a assinatura obrigatória do devedor e de duas testemunhas.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade da assinatura de duas testemunhas para que o contrato tenha força executiva, ainda que não conste a sua identificação ou assinatura legível, ou que tenha sido aposta posteriormente.

Conclui-se, pois, que houve a sua flexibilização, mas não a dispensa.

No presente caso, o contrato de renegociação não está assinado por duas testemunhas, de modo que não pode ser entendido como título executivo (id 12673273 - pag. 39).

Assento, por fim, que os contratos renegociados não convalidam pela existência de vício no contrato de renegociação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução extrajudicial nº 0000786-95.2014.403.6123.

Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Retifico ao despacho de id. 30551743 para contar Município de Bragança Paulista.

Expeça-se as requisições, conforme determinado no referido despacho.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000840-63.2020.4.03.6123
AUTOR: ALEXSANDRO VIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TALANE MICHELE DE MELO - SP348676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 17/10/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.505,36.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000603-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OSWALDO DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos requerido no id. 31629250 pela(o) exequente, a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001064-96.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, a fim de que se proceda o registro da penhora do veículo descrito no id. 23011997.

Efetuada o registro, intime-se a executada, no prazo de 5 dias, para interposição de arguições, nos termos § 3º artigo 854 do Código de Processo Civil do citado dispositivo legal.

Cumpra-se antes da intimação do executado.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001011-88.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788, SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (id nº 28375793), intime-se o i. perito a fim de prestar os esclarecimentos em complementação aos quesitos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo solicitado ao perito a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO VICTOR NOGUEIRA OKIDO, LUIZ GUILHERME OKIDO ARAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
REU: HOSPITAL VERA CRUZ SA, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO VICTOR NOGUEIRA OKIDO em face do HOSPITAL VERA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando reparação por danos materiais, morais e ressarcimento de valores pagos.

A ação foi originariamente distribuída perante este juízo, porém, em razão do valor da causa ser inferior ao de alçada, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, após majoração do valor da causa, foi encaminhada novamente a este juízo.

Informa o autor, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em meados de julho/2018 em Campos do Jordão, sendo atendido em hospital da rede pública municipal. Realizou alguns exames e foi liberado em seguida. Dias depois, ao participar de concurso em Campinas, passou mal e desmaiou.

Sua genitora, que o acompanhou até aquela cidade, o levou para o hospital Vera Cruz, que seria o mais próximo do local.

Ao chegar, foi submetido a uma tomografia computadorizada que constatou rompimento do baço, sendo encaminhado para cirurgia. Passou por cirurgia, ficou um tempo na UTI e depois em leito convencional até ter alta em 02.08.18. Porém, após a cirurgia e diante de despesas que não conseguiria arcar, foi solicitada transferência para hospitais públicos de Campinas, Taubaté ou Campos do Jordão via CROSS, mas a transferência não foi obtida, de forma que o autor permaneceu no hospital particular até o dia de sua alta. A genitora e seu primo Luiz Guilherme fizeram pagamento de parte das despesas, mas não da totalidade.

Afirma que o atendimento realizado na data do acidente em Campos do Jordão foi negligente, de forma que não foi constatado o rompimento no baço. Requer a responsabilização dos entes federados ao pagamento das despesas hospitalares da rede particular e de danos morais ao autor, que correu risco de morte em razão da precariedade do atendimento médico inicial.

Afirma que sua genitora foi coagida a assinar o contrato de prestação de serviços hospitalares pelo Hospital Vera Cruz.

Por fim, requer a devolução em dobro dos valores pagos ao hospital e a não inclusão dos dados do autor e de seu primo Luiz Guilherme Okido Arakaki nos sistemas de proteção ao crédito.

O pedido de tutela foi indeferido enquanto tramitou pelo Juizado Especial Federal, sendo mantido o indeferimento após renovação do pedido pelo autor (ID 20759751 e ID 20759769).

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Após a redistribuição do feito, o autor manifestou-se em réplica, regularizou a representação processual de Luiz Guilherme O. Arakaki e renovou o pedido de concessão de tutela para suspender a cobrança do débito hospitalar e retirar os dados de Luiz Guilherme do SERASA (ID 20759765).

É o relatório.

Passo a decidir.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Não merecem acolhimento as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial alegadas pelo Município de Campos do Jordão. O Município afirma que os fatos ocorreram em Campinas, portanto, fora da extensão territorial do município, o que retiraria a responsabilidade do município réu em relação aos eventuais danos sofridos pelo autor. Todavia, a questão posta em juízo indica suposta ligação entre o primeiro atendimento recebido pelo autor na rede municipal de saúde de Campos do Jordão e as complicações apresentadas dias depois e que se desdobraram na necessidade de submissão a procedimento cirúrgico e internação prolongada no município de Campinas.

Nesse passo, rejeito as preliminares arguidas pelo Município de Campos do Jordão.

O Estado de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor e inépcia da inicial.

Afasto as preliminares arguidas. Em que pese o autor não ter subscrito o contrato de serviço hospitalares, não há como afastar a alegação própria de danos morais por falta de transferência para hospital público e, ainda, em decorrência de suposta negligência no primeiro atendimento hospitalar público.

Entretanto, verifico que a União Federal é parte legítima na presente ação, tendo em conta que os supostos atos lícitos causadores de eventuais danos ao autor ocorreram, primeiramente, em hospital Municipal em Campos do Jordão, bem como não foi obtida transferência do paciente para hospitais públicos **estaduais** pelo sistema CROSS.

Assim, não há qualquer atuação ou omissão da União para o alegado evento danoso.

Ressalto, que a jurisprudência é pacífica em reconhecer a ilegitimidade da União Federal em ação de reparação por falhas médicas ocorridas no âmbito de hospital da rede municipal.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA - ART. 267, VI, CPC/73 - **AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATO ILÍCITO - PRONTO-ATENDIMENTO MUNICIPAL - UNIÃO - PARTE ILEGÍTIMA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO.** (...) Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização de danos ocorridos por erro médico em hospital municipal. 9. A solidariedade existente entre os entes federativos, quanto à responsabilidade em garantir a saúde à população não implica em solidariedade na reparação de eventual ato ilícito perpetrado por agente (médico) em hospital municipal. 10. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da União Federal e o dano - eventualmente - causado, a justificar sua permanência no polo passivo da ação indenizatória. 11. Excluída a União Federal do polo passivo, escorreita a decisão agravada que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide originária, com fulcro no art. 109, CF (...)” (TRF3. AI 0001541-87.2016.4.03.0000/SP. Rel. Des. Nery Junior).

Nesse passo, e com a retirada da União Federal do feito, não persiste a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Todavia, pelo poder geral de cautela, passo a apreciar a renovação do pedido de tutela formulado.

O autor requer a suspensão da cobrança por parte do Hospital Vera Cruz, a fim de esclarecer a real responsabilidade pelos custos advindos de internação supostamente causada pela desídia do hospital municipal que o atendeu primeiramente e, posteriormente, na negativa de transferência para hospital estadual.

Entretanto, cumpre ressaltar que o corréu Hospital Vera Cruz está cobrando por serviços efetivamente prestados e que foi procurado voluntariamente pela genitora do autor, apesar de existirem outros hospitais mais próximos do local em que o autor se sentiu mal.

Verifico, portanto, a ausência, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos da probabilidade do direito e comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva.

Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, e após decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001399-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOÃO VICTOR NOGUEIRA OKIDO, LUIZ GUILHERME OKIDO ARAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONÇA DE MORAIS - SP182846
REU: HOSPITAL VERA CRUZ S.A, MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO VICTOR NOGUEIRA OKIDO em face do HOSPITAL VERA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando reparação por danos materiais, morais e ressarcimento de valores pagos.

A ação foi originariamente distribuída perante este juízo, porém, em razão do valor da causa ser inferior ao de alçada, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, após majoração do valor da causa, foi encaminhada novamente a este juízo.

Informa o autor, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em meados de julho/2018 em Campos do Jordão, sendo atendido em hospital da rede pública municipal. Realizou alguns exames e foi liberado em seguida. Dias depois, ao participar de concurso em Campinas, passou mal e desmaiou.

Sua genitora, que o acompanhou até aquela cidade, o levou para o hospital Vera Cruz, que seria o mais próximo do local.

Ao chegar, foi submetido a uma tomografia computadorizada que constatou rompimento do baço, sendo encaminhado para cirurgia. Passou por cirurgia, ficou um tempo na UTI e depois em leito convencional até ter alta em 02.08.18. Porém, após a cirurgia e diante de despesas que não conseguiria arcar, foi solicitada transferência para hospitais públicos de Campinas, Taubaté ou Campos do Jordão via CROSS, mas a transferência não foi obtida, de forma que o autor permaneceu no hospital particular até o dia de sua alta. A genitora e seu primo Luiz Guilherme fizeram pagamento de parte das despesas, mas não da totalidade.

Afirma que o atendimento realizado na data do acidente em Campos do Jordão foi negligente, de forma que não foi constatado o rompimento no baço. Requer a responsabilização dos entes federados ao pagamento das despesas hospitalares da rede particular e de danos morais ao autor, que correu risco de morte em razão da precariedade do atendimento médico inicial.

Afirma que sua genitora foi coagida a assinar o contrato de prestação de serviços hospitalares pelo Hospital Vera Cruz.

Por fim, requer a devolução em dobro dos valores pagos ao hospital e a não inclusão dos dados do autor e de seu primo Luiz Guilherme Okido Arakaki nos sistemas de proteção ao crédito.

O pedido de tutela foi indeferido enquanto tramitou pelo Juizado Especial Federal, sendo mantido o indeferimento após renovação do pedido pelo autor (ID 20759751 e ID 20759769).

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Após a redistribuição do feito, o autor manifestou-se em réplica, regularizou a representação processual de Luiz Guilherme O. Arakaki e renovou o pedido de concessão de tutela para suspender a cobrança do débito hospitalar e retirar os dados de Luiz Guilherme do SERASA (ID 20759765).

É o relatório.

Passo a decidir.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Não merecem acolhimento as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial alegadas pelo Município de Campos do Jordão. O Município afirma que os fatos ocorreram em Campinas, portanto, fora da extensão territorial do município, o que retiraria a responsabilidade do município réu em relação aos eventuais danos sofridos pelo autor. Todavia, a questão posta em juízo indica suposta ligação entre o primeiro atendimento recebido pelo autor na rede municipal de saúde de Campos do Jordão e as complicações apresentadas dias depois e que se desdobraram na necessidade de submissão a procedimento cirúrgico e internação prolongada no município de Campinas.

Nesse passo, rejeito as preliminares arguidas pelo Município de Campos do Jordão.

O Estado de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor e inépcia da inicial.

Afasto as preliminares arguidas. Em que pese o autor não ter subscrito o contrato de serviço hospitalares, não há como afastar a alegação própria de danos morais por falta de transferência para hospital público e, ainda, em decorrência de suposta negligência no primeiro atendimento hospitalar público.

Entretanto, verifico que a União Federal é parte legítima na presente ação, tendo em conta que os supostos atos lícitos causadores de eventuais danos ao autor ocorreram, primeiramente, em hospital Municipal em Campos do Jordão, bem como não foi obtida transferência do paciente para hospitais públicos **estaduais** pelo sistema CROSS.

Assim, não há qualquer atuação ou omissão da União para o alegado evento danoso.

Ressalto, que a jurisprudência é pacífica em reconhecer a ilegitimidade da União Federal em ação de reparação por falhas médicas ocorridas no âmbito de hospital da rede municipal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA - ART. 267, VI, CPC/73 - **AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATO ÍLÍCITO - PRONTO-ATENDIMENTO MUNICIPAL - UNIÃO - PARTE ILEGÍTIMA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO.** (...) Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização de danos ocorridos por erro médico em hospital municipal. 9. A solidariedade existente entre os entes federativos, quanto à responsabilidade em garantir a saúde à população não implica em solidariedade na reparação de eventual ato ilícito perpetrado por agente (médico) em hospital municipal. 10. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da União Federal e o dano - eventualmente - causado, a justificar sua permanência no polo passivo da ação indenizatória. 11. Excluída a União Federal do polo passivo, escorreita a decisão agravada que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide originária, com fulcro no art. 109, CF (...)” (TRF3. AI 0001541-87.2016.4.03.0000/SP. Rel. Des. Nery Junior).

Nesse passo, e com a retirada da União Federal do feito, não persiste a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Todavia, pelo poder geral de cautela, passo a apreciar a renovação do pedido de tutela formulado.

O autor requer a suspensão da cobrança por parte do Hospital Vera Cruz, a fim de esclarecer a real responsabilidade pelos custos advindos de internação supostamente causada pela desídia do hospital municipal que o atendeu primeiramente e, posteriormente, na negativa de transferência para hospital estadual.

Entretanto, cumpre ressaltar que o corréu Hospital Vera Cruz está cobrando por serviços efetivamente prestados e que foi procurado voluntariamente pela genitora do autor, apesar de existirem outros hospitais mais próximos do local em que o autor se sentiu mal.

Verifico, portanto, a ausência, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos da probabilidade do direito e comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva.

Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, e após decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001399-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO VICTOR NOGUEIRA OKIDO, LUIZ GUILHERME OKIDO ARAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
REU: HOSPITAL VERA CRUZ S.A, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO VICTOR NOGUEIRA OKIDO em face do HOSPITAL VERA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando reparação por danos materiais, morais e ressarcimento de valores pagos.

A ação foi originariamente distribuída perante este juízo, porém, em razão do valor da causa ser inferior ao de alçada, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, após majoração do valor da causa, foi encaminhada novamente a este juízo.

Informa o autor, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em meados de julho/2018 em Campos do Jordão, sendo atendido em hospital da rede pública municipal. Realizou alguns exames e foi liberado em seguida. Dias depois, ao participar de concurso em Campinas, passou mal e desmaiou.

Sua genitora, que o acompanhou até aquela cidade, o levou para o hospital Vera Cruz, que seria o mais próximo do local.

Ao chegar, foi submetido a uma tomografia computadorizada que constatou rompimento do baço, sendo encaminhado para cirurgia. Passou por cirurgia, ficou um tempo na UTI e depois em leito convencional até ter alta em 02.08.18. Porém, após a cirurgia e diante de despesas que não conseguiria arcar, foi solicitada transferência para hospitais públicos de Campinas, Taubaté ou Campos do Jordão via CROSS, mas a transferência não foi obtida, de forma que o autor permaneceu no hospital particular até o dia de sua alta. A genitora e seu primo Luiz Guilherme fizeram pagamento de parte das despesas, mas não da totalidade.

Afirma que o atendimento realizado na data do acidente em Campos do Jordão foi negligente, de forma que não foi constatado o rompimento no baço. Requer a responsabilização dos entes federados ao pagamento das despesas hospitalares da rede particular e de danos morais ao autor, que correu risco de morte em razão da precariedade do atendimento médico inicial.

Afirma que sua genitora foi coagida a assinar o contrato de prestação de serviços hospitalares pelo Hospital Vera Cruz.

Por fim, requer a devolução em dobro dos valores pagos ao hospital e a não inclusão dos dados do autor e de seu primo Luiz Guilherme Okido Arakaki nos sistemas de proteção ao crédito.

O pedido de tutela foi indeferido enquanto tramitou pelo Juizado Especial Federal, sendo mantido o indeferimento após renovação do pedido pelo autor (ID 20759751 e ID 20759769).

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Após a redistribuição do feito, o autor manifestou-se em réplica, regularizou a representação processual de Luiz Guilherme O. Arakaki e renovou o pedido de concessão de tutela para suspender a cobrança do débito hospitalar e retirar os dados de Luiz Guilherme do SERASA (ID 20759765).

É o relatório.

Passo a decidir.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Não merecem acolhimento as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial alegadas pelo Município de Campos do Jordão. O Município afirma que os fatos ocorreram em Campinas, portanto, fora da extensão territorial do município, o que retiraria a responsabilidade do município réu em relação aos eventuais danos sofridos pelo autor. Todavia, a questão posta em juízo indica suposta ligação entre o primeiro atendimento recebido pelo autor na rede municipal de saúde de Campos do Jordão e as complicações apresentadas dias depois e que se desdobraram na necessidade de submissão a procedimento cirúrgico e internação prolongada no município de Campinas.

Nesse passo, rejeito as preliminares arguidas pelo Município de Campos do Jordão.

O Estado de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor e inépcia da inicial.

Afasto as preliminares arguidas. Em que pese o autor não ter subscrito o contrato de serviço hospitalares, não há como afastar a alegação própria de danos morais por falta de transferência para hospital público e, ainda, em decorrência de suposta negligência no primeiro atendimento hospitalar público.

Entretanto, verifico que a União Federal é parte legítima na presente ação, tendo em conta que os supostos atos lícitos causadores de eventuais danos ao autor ocorreram, primeiramente, em hospital Municipal em Campos do Jordão, bem como não foi obtida transferência do paciente para hospitais públicos estaduais pelo sistema CROSS.

Assim, não há qualquer atuação ou omissão da União para o alegado evento danoso.

Ressalto, que a jurisprudência é pacífica em reconhecer a ilegitimidade da União Federal em ação de reparação por falhas médicas ocorridas no âmbito de hospital da rede municipal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA - ART. 267, VI, CPC/73 - **AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATO ÍLÍCITO - PRONTO-ATENDIMENTO MUNICIPAL - UNIÃO - PARTE ILEGÍTIMA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO.** (...) Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização de danos ocorridos por erro médico em hospital municipal. 9. A solidariedade existente entre os entes federativos, quanto à responsabilidade em garantir a saúde à população não implica em solidariedade na reparação de eventual ato ilícito perpetrado por agente (médico) em hospital municipal. 10. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da União Federal e o dano - eventualmente - causado, a justificar sua permanência no polo passivo da ação indenizatória. 11. Excluída a União Federal do polo passivo, escoeita a decisão agravada que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide originária, com fulcro no art. 109, CF (...)” (TRF3. AI 0001541-87.2016.4.03.0000/SP. Rel. Des. Nery Junior).

Nesse passo, e com a retirada da União Federal do feito, não persiste a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Todavia, pelo poder geral de cautela, passo a apreciar a renovação do pedido de tutela formulado.

O autor requer a suspensão da cobrança por parte do Hospital Vera Cruz, a fim de esclarecer a real responsabilidade pelos custos advindos de internação supostamente causada pela decisão do hospital municipal que o atendeu primeiramente e, posteriormente, na negativa de transferência para hospital estadual.

Entretanto, cumpre ressaltar que o corréu Hospital Vera Cruz está cobrando por serviços efetivamente prestados e que foi procurado voluntariamente pela genitora do autor, apesar de existirem outros hospitais mais próximos do local em que o autor se sentiu mal.

Verifico, portanto, a ausência, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos da probabilidade do direito e comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva.

Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, e após decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-98.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GUARDA MIRIM DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DESPACHO

A petição ID 31873231 requer a expedição de certidão negativa pela Receita Federal.

A expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto do provimento judicial constante da sentença, bem como não houve antecipação dos efeitos da tutela no tocante à declaração de inexistência da exigência questionada.

Tendo sido encerrado o ofício jurisdicional e decorrido prazo para sanar eventual vício, mantenho o despacho ID 34192166 para que sejam autos encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, onde poderá ser deduzido eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Antes, tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (ID 31873225), intime-se a parte contrária com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se pedido de substituição de depósito do montante integral de débito tributário por Seguro-Garantia (ID 31151456), formulado pela CONFAB INDUSTRIAL S.A., objetivando levantar os valores depositados judicialmente nos presentes autos, em razão da crise culminada pela pandemia de Coronavírus que assola o país.

Dada vista dos autos à Fazenda Nacional, foi impugnado o pedido formulado pela autora (ID 31503103).

Passo a decidir.

Nos mencionados autos foi deferida tutela para que a autora pudesse "oferecer garantia antecipada aos supostos créditos tributários objeto dos processos administrativos de nºs. 10860.905.114/2018-17, 10860.905.115/2018-53 e 10860.905.116/2018-06, para assegurar que: (i) não sejam impeditivos à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ("CPEN") emitida conjuntamente pela d. Receita Federal do Brasil ("RFB") e d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"); e (ii) não autorizem a inscrição da Autora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal ("CADIN") ou em quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito"

No pedido de ID 31151456 requer a autora a substituição do valor depositado pela modalidade de seguro garantia, com a consequente liberação do total depositado.

Sustenta, em apertada síntese, que por conta da Calamidade decorrente do Coronavírus (Covid-19) a economia será gravemente afetada, se forma que a empresa também sofrerá sensíveis prejuízos.

Afirma, ademais que é possível a garantia de débitos tributários em outras modalidades menos gravosas ao contribuinte.

Como é cediço, o depósito judicial com finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade concedida ao contribuinte, mas tem um escopo bilateral, pois visa também garantir o crédito tributário caso reconhecida, no processo, a sua legalidade e exigibilidade.

O depósito efetivado beneficia não apenas o contribuinte, que não pode ser executado, mas também a Fazenda, que, embora impedida de inscrever o crédito em Dívida Ativa e prosseguir com atos para sua cobrança, fica assegurada, em contrapartida, pela possibilidade de converter o depósito em renda, a satisfazer o crédito tributário, independentemente de execução fiscal (TRF 2ª Região, MS nº 93.02.02539-0, decisão interlocutória, DJ 17.1.96), execução essa que é demorada e onerosa aos cofres públicos e nem sempre garantidora de resultados positivos.

Vale dizer, o depósito fica vinculado ao processo, em nome do interesse superior do princípio da isonomia processual entre as partes.

Dentro dessa linha, e apesar de haver previsão legal de garantia por meio de seguro-fiança, é certo que apenas o depósito do montante integral possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito, por expressa disposição legal.

O depósito, monetariamente corrigido, será levantado tão somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito, pelo requerente ou pelo Fisco, aquele que for vitorioso.

A autorização para o levantamento tão somente após o trânsito em julgado encontra previsão legal no artigo 1º, § 3º, da Lei 9.403/98, que assim dispõe:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifo nosso.

Outrossim, nesse sentido, é a jurisprudência do TRF3 e STJ, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. 2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que, "na ocasião do proferimento da decisão em sede de Mandado de Segurança, não buscava o impetrante, ora agravante, a desconstituição do débito, sendo a finalidade da parte a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Naquela ocasião, inclusive, esta Relatora proferiu decisão, em sede de Reexame Necessário (nº 2.009.009.01640), esclarecendo que o depósito do valor do débito servia como verdadeira antecipação da penhora, garantindo eventual execução". Agravo regimental improvido. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 648515. RELATOR HUMBERTO MARTINS. STJ. Data da publicação: 02/02/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, com base no que estabelece provimento acima mencionado, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial (art. 151, II, do CTN). 2. Uma vez efetuado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento da exação questionada, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado da ação em cujos autos se realizou. 3. No caso vertente, a agravante agiu no rito ordinário objetivando a declaração de nulidade do termo de parcelamento celebrado mediante Processo nº 13881.00065/97-34, bem como se declare constituído o crédito tributário em seu favor. Foi deferida a realização do depósito. 4. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 127/131 destes autos), tendo a Sexta Turma desta Corte julgado extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 5. Após o trânsito em julgado, foi proferida a decisão ora agravada, no sentido de que, consoante precedentes do STJ, na hipótese de extinção do feito sem exame do mérito, os depósitos judiciais efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mesmo nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito, os depósitos judiciais efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. 7. No caso, o valor depositado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da União, de modo a propiciar a eficácia material do julgado, inclusive com observância do princípio da boa-fé, que sempre deve nortear as relações jurídicas. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00242375420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) grifei

De outra parte, é fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é patente toda a movimentação do governo como intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de garantia, com o levantamento dos valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuado nos autos.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MÁRCIO DE ANDRADE - CPF: 032.681.828-60, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na *COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP* de 01/08/1988 a 06/02/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas judiciais.

Devidamente citado, o INSS impugnou o pedido inicial e requereu a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Intimadas para se manifestarem quanto à produção de outras provas, a parte autora requereu a juntada do LTCAT.

O INSS não se manifestou quanto à produção de provas.

O juízo deferiu prazo para que a parte autora juntasse o Laudo Técnico.

A parte autora apresentou o PPP e LTCAT, requerendo a procedência da ação.

Em manifestação aos documentos apresentados, o INSS insistiu na improcedência da ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

No caso, ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) que laborou na *COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP* de 01/08/1988 a 06/02/2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

DOS AGENTES AGRESSIVOS

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Não havendo mais a previsão da *umidade* como agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da Súmula 198 do TFR que dispõe: *atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa mesmo que não inscrita em Regulamento.*

Portanto, se admite-se como especial a atividade exposta ao agente nocivo *umidade*, previsto no Decreto 53.831/64, item 1.1.3.

Contudo, conforme previsto no referido Decreto, para ser considerada insalubre, deve haver exposição à *umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*. Outrossim, nos termos da mencionada legislação, *os trabalhos devem ser realizados em contato direto e permanente com água lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.*

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE E AGENTES TÓXICOS ORGÂNICOS. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pela exposição a agentes biológicos e umidade, de forma habitual e permanente, nos intervalos indicados, devendo ser reconhecida a especialidade. - Correta a r. sentença ao reconhecer o exercício de atividade de natureza urbana pelo autor, na condição de empregado, no período de 24/05/1971 a 30/04/1974, eis que devidamente comprovado nos autos por meio de início de prova material, complementado por prova testemunhal coerente e idônea. - Destarte, deve o INSS proceder a respectiva averbação do período de labor nocivo reconhecido e do interregno de atividade urbana sem registro em CTPS, procedendo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. - Improvida a apelação do INSS. APELAÇÃO CÍVEL - 2301503 (ApCiv). JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO. TRF3. Data de publicação: 01/10/2019. Grifei.

No presente caso, no tocante ao período de 01/08/1988 a 06/02/2014, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº NB 174.615.876-7, juntado às fls. 19, ID 1990574, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto ao agente agressivo *umidade*. No referido documento ainda consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo de modo habitual.

Contudo, no LTCAT apresentado às fls. 29, ID 12028839, consta a informação de que a periodicidade da exposição ocorria de forma intermitente e não permanente, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.1.3.

Ademais, ainda existe a informação, tanto no PPP como no LTCAT de que o autor fazia uso de EPI eficaz, inclusive, no LTCAT houve descrição dos EP Is fornecidos pela empresa.

Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período, tendo em vista que não restou comprovada a exposição permanente à umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

Com relação aos períodos de 01/03/1990 a 22/02/2005, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº NB 174.615.876-7, juntado às fls. 19, ID 1990574, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto aos agentes agressivos químicos *Tetracloro de Carbono, estrabromometano e mercúrio metálico*. No referido documento ainda consta que o autor esteve exposto aos agentes agressivos de modo habitual.

Contudo, no LTCAT apresentado às fls. 29, ID 12028839, consta a informação de que a periodicidade da exposição ocorria de forma intermitente e não permanente, conforme determinado por lei.

Ademais, ainda existe a informação, tanto no PPP como no LTCAT de que o autor fazia uso de EPI eficaz, inclusive, no LTCAT houve descrição dos EP Is fornecidos pela empresa.

Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período também, tendo em vista que não restou comprovada a exposição permanente aos agentes químicos informados e ainda houve utilização de EPI eficaz.

Conforme já mencionado, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, salvo para o agente físico ruído.

Desta forma, em decorrência do uso dos EPI's eficazes em relação aos agentes químicos descritos no PPP, constata-se a neutralização dos efeitos nocivos, o que exclui, para fins previdenciários, a especialidade do período, o qual deve permanecer sendo considerado labor em condições normais.

De outra parte, importante ressaltar que a aposentadoria especial é concedida ao segurado que exerce uma atividade especial, que também pode ser chamada de atividade insalubre.

Mas, isso não significa que todo o trabalhador que recebe adicional de insalubridade tenha direito à aposentadoria especial.

Isso porque não podemos misturar um direito trabalhista (adicional de insalubridade) com um direito previdenciário (aposentadoria especial), pois a sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que o autor não conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos processo administrativo nº NB 174.615.876-7, às fls. 19, ID 1990574.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - CPF: 098.421.428-33, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 08/05/1989 a 27/03/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 180.460.931-2.

Foi juntada cópia do processo administrativo, bem como dada vistas às partes sobre sua juntada.

Não houve manifestação das partes.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Não houve manifestação das partes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 08/05/1989 a 27/03/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Dec

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 08/05/1989 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 180.460.931-2, juntado às fls. 15, ID 15219984, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído com intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 27/03/2017, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juiz não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.[...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585,Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte não pode prosper as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Por fim, importante ressaltar que Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ainda é importante ressaltar que, o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, ex vi do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados nos autos do processo administrativo NB 180.460.931-2, juntado às fls. 15, ID 15219984 que o autor recebeu benefício(s) de auxílio-doença, bem como que na data do afastamento, estava exercendo atividade considerada insalubre. Portanto, o(s) referido(s) período(s) devem ser contado(s) como tempo especial.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 08/05/1989 a 27/03/2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante no processo administrativo NB 180.460.931-2, juntado às fls. 15, ID 15219984, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo – DER, 27/03/2017 (processo administrativo NB 180.460.931-2, juntado às fls. 15, ID 15219984).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124 da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *NOVELIS DO BRASIL LTDA*, de 08/05/1989 a 27/03/2017, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA - CPF: 098.421.428-33 o benefício de aposentadoria especial desde desde a data do requerimento administrativo, 27/03/2017 (processo administrativo NB 180.460.931-2, juntado às fls. 15, ID 15219984), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por BENTO DE CARVALHO SOARES - CPF: 929.037.208-78, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na empresa *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 09/03/1977 a 19/12/1977 e de 03/05/1982 a 04/05/1989, na empresa *MSV INDÚSTRIA E COMÉRCIO* de 28/05/1990 a 10/12/1993 e na empresa *COMAU DO BRASIL* de 10/06/2010 a 18/07/2014, de 25/03/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 11/10/2016, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O INSS não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. A parte autora juntou aos autos prova documental emprestada e requereu a realização de audiência com produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo.

Foi dada nova oportunidade para a parte autora produzir outras provas.

O autor juntou documentos, PPP de outros segurados, requerendo fossem consideradas para o enquadramento dos períodos ora em questão.

Dada vista ao INSS, este não se manifestou.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem.

Analisando os autos do processo administrativo NB 178.933.670-5 juntado aos autos (fls. 17, ID 2546672), constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 28/05/1990 a 10/12/1993, laborado na empresa *MSV INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados na empresa *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 09/03/1977 a 19/12/1977 e de 03/05/1982 a 04/05/1989 e na empresa *COMAU DO BRASIL* de 10/06/2010 a 18/07/2014, de 25/03/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 11/10/2016, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No que diz respeito aos períodos laborados na empresa *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 15/08/1977 a 19/12/1977 e de 03/05/1982 a 04/05/1989, consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 178.933.670-5, juntado às fls. 17, ID 2546672, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,4dB e 86,1dB, respectivamente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Quanto ao período laborado na empresa *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 09/03/1977 a 14/08/1977, consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 178.933.670-5, juntado às fls. 17, ID 2546672, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor laborou, exposto a ruído de intensidade acima de 88,4dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Contudo, constato que o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No que diz respeito aos períodos laborados na empresa *COMAU DO BRASIL* de 10/06/2010 a 18/07/2014, de 25/03/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 11/10/2016, consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 178.933.670-5, juntado às fls. 17, ID 2546672 informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB e 95,9dB, respectivamente, abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Os PPPs referentes a outros trabalhadores apresentados pela parte autora como prova emprestada não são suficientes para comprovar o labor em condições especiais.

Como se pode constatar, os PPP apresentados às fls. 39, ID 2546635, fls. 42, ID 16377399 e fls. 44, ID 16378029 não podem ser considerados, por si só como provas, uma vez que menciona, períodos, setor e local diversos daqueles em que o autor laborou. Ademais, indicam cargo/função diferentes (eletricista eletrônico e eletricista de manutenção), daquela desempenhada pelo autor (mecânico de manutenção).

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes e válidos para a comprovação da insalubridade dos períodos ora pleiteados, conforme previsto pela legislação pertinente.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos laborados na empresa *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 15/08/1977 a 19/12/1977 e de 03/05/1982 a 04/05/1989, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº NB 178.933.670-5, juntado às fls. 17, ID 2546672, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na data do requerimento administrativo, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/11/2016 – processo administrativo nº NB 178.933.670-5, juntado às fls. 17, ID 2546672.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *NOVELIS DO BRASIL LTDA.* de 15/08/1977 a 19/12/1977 e de 03/05/1982 a 04/05/1989 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor BENTO DE CARVALHO SOARES - CPF: 929.037.208-78 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 22/11/2016 - data do requerimento administrativo processo administrativo (nº NB 178.933.670-5, juntado às fls. 17, ID 2546672), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 28/05/1990 a 10/12/1993, laborado na empresa *MSV INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, ante a falta de interesse processual.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-82.2019.4.03.6121

AUTOR: CESARAUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A, BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908, DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423, CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à exposição ao ruído no período de **31/01/1991 a 06/03/1997**, bem como ter exercido a função de vigilante e guarda no período de e de **01/02/1991 a 10/02/2016** na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.** com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Verifico que para comprovar a insalubridade e periculosidade do período ora em questão, o autor juntou aos autos o PPP às fls. 03, ID 15264901, informando como fator de risco o agente ruído.

De outra parte, no referido documento ainda existe a informação de que o autor ocupou o cargo de guarda e vigilante, no setor de Segurança Patrimonial. Contudo o PPP não menciona se houve utilização efetiva de **arma de fogo e se o uso ocorreu de modo habitual e permanente**, limitando a informar que o autor é habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo informado (periculosidade pelo exercício da atividade de vigilante e guarda).

Desse modo, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de PPP informando de forma expressa se o autor, no período de **01/02/1991 a 10/02/2016**, exerceu as atividades de guarda e vigilante **portando efetivamente arma de fogo de modo habitual e permanente**.

A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **CESAR AUGUSTO VIEIRA - CPF: 081.167.318-90** obtenha junto à empresa **Volkswagen do Brasil Ltda. o PPP com as especificações acima mencionadas**, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA HELENICE MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por **MARIA HELENICE MARIANO RODRIGUES - CPF: 062.438.218-46** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez c/c artigo 45 da Lei 8.213/91 e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, número 601.857.475-0, desde a sua cessação em 03/10/2013, com juros e correção monetária, incluindo décimo terceiro salário integral e proporcional de todo período.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Informa a parte autora que é portadora de osteofitose, espondiloartrose, síndrome do túnel do carpo, diabetes mellitus, colesterol e triglicérides elevados e que tais problemas impedem o Autor de exercer atividade laborativa apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como designada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Pericial.

Em manifestação, a parte autora impugnou o laudo judicial e requereu a nomeação de especialista em medicina do trabalho para avaliar de forma satisfatória a incapacidade laboral do autor.

Não houve manifestação do INSS.

O Juízo indeferiu o pedido da parte autora de designação de perícia em outra especialidade médica.

O INSS se manifestou juntando aos autos informações extraídas dos sistemas da Previdência Social relacionadas ao objeto deste processo judicial, visando uma melhor instrução processual, bem como a fim de subsidiar a realização de perícia médica.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF e concedido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento extraído do CNIS às fls. 02, ID 15522266.

Quanto à comprovação da incapacidade do(a) autor(a), tem-se que esta não restou comprovada pela perícia judicial (laudo de fls. 02, página 107, ID 15522266), pois embora a parte autora seja portadora de osteofitose, síndrome do túnel do carpo, diabetes mellitus, colesterol e triglicérides elevados, não apresenta **incapacidade, podendo laborar normalmente, conforme informado pelo Sr. Perito Judicial.**

O senhor Perito Judicial informou o seguinte:

“Osteofitose, - NÃO INCAPACITA DE LABORAR - INERENTE A IDADE.

Espondiloartrose, NÃO ENCONTREI NOS AUTOS EXAME QUE RELATE A PATOLOGIA.

Síndrome do túnel do carpo, - PATOLOGIA COM MANIFESTAÇÃO NOTURNA

Diabetes mellitus, - NÃO INCAPACITA DE LABORAR - Diabetes por si só não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausente neste caso.

Colesterol e triglicérides elevados - NÃO INCAPACITAM DE LABORAR.”

O expert ainda complementa: *“Foi citado na inicial presença de espondiloartrose - não encontrei e não foi apresentado nenhum exame de espondiloartrose. Osteofitose é uma patologia inerente à idade e que não a impede de laborar. Não apresentou nenhum exame de que apresenta complicações do quadro de Diabetes Mellitus. Colesterol e triglicérides elevados, são reduzidos com medicação e redução alimentar.”*

Diante das conclusões do perito designado da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao negar a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 601.857.475-0) com DCB em 03/10/2013.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por **VALDEMIR DOS SANTOS - CPF: 929.732.808-34** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (B31) NB 529.285.946-6, desde a data de sua cessação indevida, qual seja, 20.04.2008 com fundamento no artigo 59, caput, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com respaldo no artigo 42, caput, do mesmo Diploma Legal.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Informa a parte autora que após sentir dores constantes em sua coluna, em 2013 foi diagnosticado com formação osteofitária marginal na coluna lombo sacra a qual foi se agravando ao longo dos anos e ao realizar exames mais recentes constatou-se a presença de osteofitose, lordose, esclerose subcondral com leve hipertrofia, saliência discal e tendinite do ombro direito, doenças estas que incapacitaram o autor a retornar ao mercado de trabalho e, por conseguinte, de gerar sua fonte de renda.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinado à parte autora que emendasse a petição inicial.

Após a emenda foi designada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Pericial.

A parte autora se manifestou sobre o laudo, requerendo a realização de nova perícia com nomeação de outro perito e, em caso de negativa, seja concedido o benefício, tendo em vista a idade do autor e sua precária instrução escolar.

Não houve manifestação do INSS.

Foi determinado pelo Juízo a expedição de ofício à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NI T 1.070.438.526-8), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade). Outrossim, ainda foi determinado que, com a juntada dos referidos documentos, retomassem os autos para o perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que, complementasse seu laudo pericial, tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como documentos médicos juntados aos autos.

Foi apresentada a complementação do laudo pericial.

Em manifestação, a parte autora impugnou o laudo judicial e requereu a nomeação de especialista em medicina do trabalho para avaliar de forma satisfatória a incapacidade laboral do autor.

O Juízo indeferiu o pedido da parte autora de designação de perícia em outra especialidade médica.

Não houve manifestação do INSS.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feita a esta Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento extraído do CNIS às fls. 02, ID 17362189.

Quanto à comprovação da incapacidade do autor, tem-se que esta não restou comprovada pela perícia judicial (laudo de fls. 11, ID 15518493), pois embora a parte autora seja portadora de Formação osteofitária marginal na coluna lombo sacra - M25-7 e tendinite do ombro direito - M77-9, não apresenta **incapacidade, podendo laborar normalmente, conforme informado pelo Sr. Perito Judicial.**

O senhor Perito Judicial ainda concluiu o seguinte: *Osteófitos são inerentes a idade, não causam nenhuma incapacidade para o trabalho. HÁ INÚMERAS SUJEIRAS UNGUEAIS E CALOSIDADE NAS MÃOS DO AUTOR.*

No laudo complementar (fls. 07, página 05, ID 17362198), o expert assim informou: *Exame de R M da coluna lombar de 13/01/2017, com patologias que não o impedem de laborar, inclusive com medula espinhal de calibre e intensidade de sinal normais, cone medular de topografia, morfologia e intensidade de sinal normais. Há pequenas saliências posteriores. (...) As alterações dos discos intervertebrais fazem parte do processo fisiológico de envelhecimento do organismo, portanto, nem sempre podem ser taxadas por processo patológico.*

Por fim, completou o seguinte: *“Meritíssima, o perito deve compreender a sobressimulação é um processo humano, muitas vezes inconsciente, e relativo à expectativa do avaliado de vencer o avaliador de sua própria crença (crença na sua incapacidade). E o avaliado deve ser orientado que a sobressimulação/simulação lhe será prejudicial, pois não terá correspondência clínica e podem ser interpretadas como totalmente inexistentes. O avaliado tem que entender que o maior prejudicado no exagero dos sintomas será ele mesmo. Meritíssima, não sou desrespeitoso com nenhum paciente, inclusive sou motivo de elogio por partes dos pacientes examinados pela minha educação e simpatia, mas tenho que relatar o que se passa na sala da perícia médica se o paciente não quer colaborar com o exame ou se o mesmo está simulando ou sobressimulando, sendo esta uma obrigação do perito informar o que se passa na sala, no momento do exame médico pericial.”*

Diante das conclusões do perito designado da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao negar a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 616.552.722-5) com DCB em 30/01/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ - CPF: 081.153.938-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Informa a parte autora que apresenta grave quadro de *Hemiplegia, Neoplasia benigna das meninges, Neoplasia benigna de osso e de cartilagem articular* (CID G81, D32, D16) e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Pericial.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e o INSS apresentou proposta de acordo.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera o acordo entre partes.

Foi nomeado perito contador para elaboração de cálculos e dada vista às partes.

A Autora concordou com os cálculos apresentados pelo perito contábil e requereu a sua homologação e a consequente remessa a uma das varas da Justiça Federal para expedição de Precatório. Contudo, antes da remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, reiterou o pedido de tutela antecipada, em razão do seu grave estado de saúde.

Não houve manifestação do INSS.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O Juízo consignou ainda que o pedido de tutela seria analisado quando da prolação da sentença.

A parte autora interps embargos de declaração os quais foram rejeitados no JEF.

A parte autora recorreu da decisão que determinou a remessa do autos a uma das Varas Federais, o qual foi indeferido pela instância superior.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito a este Juízo.

O INSS não apresentou manifestação.

A parte autora requereu fosse dado andamento ao feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento extraído do CNIS às fls. 12, ID 15518495.

Quanto à comprovação da incapacidade da autora, tem-se que esta restou comprovada pela perícia judicial (laudo de fls. 11, ID 15518493), que foi firme em atestar que a pericianda apresenta sinais de demência, apresenta redução da força de membro superior direito e apresenta laudos referindo redução da acuidade visual, apresentando **incapacidade total e permanente para as atividades habituais**.

A senhora Perita Judicial ainda conclui o seguinte: *a doença é progressiva desde setembro de 2010 e ainda está em progressão.*

Segundo o laudo judicial, a data do início da incapacidade se deu em setembro de 2010.

No laudo, a *expert* também menciona que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%), não sendo indicado que a autora saia de casa sozinha, devido a *déficit* de memória importante.

Por fim, os demais documentos médicos juntados aos autos corroboram a existência de grave doença na autora, bem como a alegada incapacidade.

Portanto, forçosamente reconhecido, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, como **acréscimo de 25%** nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde **10/08/2012**, data da indevida cessação (fls. 12, página 05, ID 15518495), pois foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como que necessita de assistência de terceiros para as atividades da vida diária.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas eventuais parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são *inacumuláveis*.

Vejamos as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016...DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42. CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)”

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde¹¹.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder à autora **ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ** - CPF: 081.153.938-51 o benefício de **aposentadoria por invalidez**, com o **acréscimo de 25%** nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde **10/08/2012**, data da indevida cessação (NB 139.646.583 - fls. 12, página 05, ID 15518495).

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data da indevida cessação do benefício NB 614.997.906-0, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 à autora ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ - CPF: 081.153.938-51, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006226-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, no extrato de CNIS apresentado pelo autor (ID 12385414), verifica-se que a renda mais recente (09/2018) em relação à data de ajuizamento é de R\$ 6.000,00.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Promova a embargante o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Outrossim, acaso tenha havido brusca redução do rendimento do autor após tal data, de forma que tenha se amoldado ao limite acima mencionado, apresente o autor, no prazo de 15 dias, documentos atuais, para que o juízo faça nova aferição do preenchimento dos requisitos para a gratuidade de justiça.

Recolhidas as custas, cite-se.

Em caso de apresentação de nova documentação financeira, torne os autos conclusos para reapreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002239-68.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE MELLO GIGLI - SP235296, LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003149-95.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006056-63.2001.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO BARBOSA MELLO FRANCO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA DE ABREU - SP202209

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-73.2020.4.03.6121

AUTOR: RENATO DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-31.2020.4.03.6121

AUTOR: HERMES FERNANDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002180-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA MADALENA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MADALENA MACHADO - CPF: 062.494.068-32 em face do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o processamento e a conclusão do processo administrativo de Pensão por Morte, protocolizado sob o nº 1847920425, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foram juntados documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Procuradoria Federal comunicou seu ingresso no feito e nada requereu.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que concluisse a análise do Procedimento Administrativo de concessão de Pensão por Morte (Protocolo 1847920425) no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

A autoridade impetrada comunicou que o benefício de pensão por morte foi concedido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 14 (ID 14370454) assim restou decidido:

“Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreram seis meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de concessão de Pensão por Morte (Protocolo 1847920425) no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos enprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de concessão de Pensão por Morte (Protocolo 1847920425).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Comunique-se.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

REU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO, SONIA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) REU: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343
Advogados do(a) REU: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773, MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471
Advogados do(a) REU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070
Advogados do(a) REU: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

DESPACHO

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020, Nº 2/2020, Nº 03/2020, Nº 05/2020 e Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intem-se as partes de que a audiência de instrução designada para 22 de maio próximo foi suspensa.

Nova data será designada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

Após a manifestação do MPF acerca da circunstância que envolve a testemunha arrolada pela procuradoria, retornem os autos conclusos para deliberações acerca da possibilidade da realização por videoconferência.

Comunique-se a 17ª Vara Cível de São Paulo nos autos da carta precatória 5006300-03.2020.403.6100, solicitando a suspensão do seu cumprimento até novas orientações deste Juízo.

Recolham-se os mandados expedidos.

Comuniquem-se os réus através de seus advogados e por carta.

Intime-se Carmelo Zitto Neto de que deverá promover a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho ID 30917674.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-18.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: HELENA BENINE MARQUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

DESPACHO

Opostos os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo segundo do CPC, dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 05 dias.

Segundo determinado no artigo 1026 do código processual, resta interrompido o prazo para interposição de recurso.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-52.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA- ME, DIRCEU MUTTI, VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-76.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JESSICA BAVELONI ROMBALDI MOVEIS - ME

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-13.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL

FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LEANDRO ISIDORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-46.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000601-96.2019.4.03.6122
REQUERENTE: EDISON BENEDITO ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LIMA CAVALCANTE

DESPACHO

Diante da associação deste procedimento ao Inquérito Policial tombado sob n. 5000054-22.2020.4.03.6122, atualmente em tramitação perante a Polícia Federal, determino o sobrestamento deste procedimento. Certifique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-86.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DOLORES MARIA DA SILVA MANGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000972-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JAIR ZANETONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMARTINO NETO - SP374029
RÉU: EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, LEANDRO FERNANDES - SP266949, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(cópia legível do RG da parte autora legível) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Fica a parte autora, desde logo, intimada a manifestar-se quanto à impossibilidade de usucapião do imóvel em tela, considerando tratar-se de imóvel no qual consta alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, caso em que a jurisprudência do STJ inadmitte usucapião.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 27 de março de 2020.

EXEQUENTE: SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970, BENEDITO TONHOLO - SP84036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NADJA MARAPONDE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSIANE PONDE ALVES - MT26262/O, ERIS ALVES PONDE - MT13830/O

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Considerando a informação do FNDE no ID 25108517, p. 2, aparentemente a autora está cursando odontologia desde o deferimento da liminar, tendo sido superado o suposto óbice que levou ao deferimento da liminar, embora não nos termos pleiteados integralmente. Assim, há indícios de perda de objeto dos embargos de declaração do ID 23990797.

2. Nesses termos, superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir e manifestando-se sobre eventual interesse no julgamento dos embargos de declaração.

3. No mesmo prazo, intím-se os réus para manifestação sobre provas.

4. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão as partes, desde logo, arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 30 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000998-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO JOSE TAVARES DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face de **OSVALDO JOSÉ TAVARES DE MELLO** requerendo a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, conforme descrito no art. 10, incisos II, XII e XVI, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, pela prática de ato de improbidade administrativa que viola princípios da administração (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Sustenta o MPF, em síntese, que o objetivo da presente ação de improbidade é de “responsabilizar o requerido por conta de fraudes cometidas na execução do Programa Federal Farmácia Popular apuradas pela Auditoria nº 17618 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS)” (ID 11691844, p. 2), fatos que teriam ocorrido no período de janeiro de 2013 a abril de 2015 através da Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP.

Segundo apontado pelo *Parquet*, a Auditoria nº 17618 do DENASUS encontrou uma série de irregularidades imputáveis à Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP no que toca ao fornecimento de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular, quais sejam: a) não apresentação da totalidade de notas fiscais de aquisição de medicamentos, gerando a não comprovação do estoque dispensado; b) ausência de endereço do paciente beneficiário nos cupons vinculados; c) cupons e receitas médicas vinculados com assinatura de terceiros, ilegíveis, sem data e sem indicação de dosagem; d) dispensação de medicamentos a pessoas falecidas ou não identificadas.

O MPF aduz, ainda, que tais condutas restam comprovadas tanto pela Auditoria nº 17618 do DENASUS como pelo IPL nº 0183/2017 – DPF/ILS/SP, os quais atestam que, na qualidade de representante legal da Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP, “OSVALDO JOSÉ TAVARES DE MELLO simulou a venda de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular do Brasil, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPFs de supostos beneficiários, sendo alguns já falecidos, para que então o sistema pudesse autorizar e liberar o repasse, de forma que se caracteriza o dano ao erário” (ID 11691844, p. 4).

Defende que os atos praticados causaram prejuízo ao erário no patamar de R\$ 745.151,65 (setecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em valores atualizados até 25/06/2018, que deve ser devidamente reparado.

Na decisão do ID 13391602 determinou-se a notificação do réu para os fins do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como da UNIÃO, na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

O réu apresentou defesa preliminar no ID 19615609 alegando: a) ilegitimidade passiva, pois a eventual prejuízo foi causado pela pessoa jurídica Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP, e não pelo requerido; b) inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, por violação ao art. 65 da CF/88; c) inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92, à falta de competência legislativa da UNIÃO para legislar sobre improbidade; d) inépcia da petição inicial, pois há de ser feita uma distinção entre ação civil pública e ação civil por improbidade administrativa; e) não há provas e fatos que caracterizem a participação do requerido na apresentação da totalidade das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, não estando comprovados os fatos narrados na inicial.

A UNIÃO apresentou a petição do ID 27869835 requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar manifestação conclusiva quanto à intervenção no processo.

É o relatório necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/92

De início, não obstante as alegações de vício formal quanto à Lei nº 8.429/92, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2.182/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lucia, assentou a plena constitucionalidade formal do diploma legislativo, afastando, por isso, a suposta violação ao art. 65 d CF/88. Eis a ementa do acórdão, *in verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.” (ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PÚBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218-01 PP-00060 – destaques não originais).

Ademais, a Lei nº 8.429/92 “pode equiparar-se a um Código Geral de Conduta dos agentes públicos, no marco dos modelos centralizadores. É uma Lei Geral, de caráter nacional, seguindo o art. 37, § 4º, da CF. Isso significa que a Lei alcança todos os agentes do setor público e todas as instituições públicas brasileiras” (In: OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), à exceção do Presidente da República, cujos atos de improbidade estão sujeitos a regramento constitucional próprio (art. 85, inciso V, da CF/88), como se extrai de assente jurisprudência do STJ (cf. AIA nº 30/AM, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki).

A competência da UNIÃO para editar a Lei nº 8.429/92 está amparada no art. 22, inciso I, c/c art. 37, § 4º, da CF/88, eis que atinge aspectos civis e políticos, sendo norma, no mais, de caráter nacional, aplicável a todos os entes da federação quanto aos sujeitos ativo, passivo, tipologia da improbidade e respectivas sanções.

Não há, portanto, na Lei nº 8.429/92, qualquer vício de inconstitucionalidade, no particular.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Art. 2º *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*”

Por sua vez, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, prevê que serão punidos, nos termos da lei, os atos de improbidade cometidos por “qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...)”.

A conjugação dos dispositivos acima leva à conclusão de que, para os fins da Lei nº 8.429/92, o conceito de agente público é bastante amplo, englobando qualquer forma de vínculo do agente com a administração direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista.

Como salientam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“(…) a concepção de agente público não foi construída sobre uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.

(…)

Trata-se de conceito amplo que abrange os membros de todos os Poderes e instituições autônomas, qualquer que seja a atividade desempenhada, **bem como os particulares que atuem em entidades que recebam verbas públicas (...)**” (“in” *Improbidade Administrativa*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 332/333).

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, as disposições da lei são aplicáveis “no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, o que possibilita que pessoas diversas, inclusive pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo direto com o estado, figurar como sujeito passivo de ato de improbidade.

No caso presente, alega-se que a pessoa jurídica Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP, representada pelo imputado **OSVALDO JOSÉ TAVARES DE MELLO**, praticou os supostos atos ímprobos, de modo que não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva, notadamente quando se imputa a conduta de que foi através da pessoa física que a pessoa jurídica vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil agiu, sempre, através das ações da pessoa física.

Isso é o quanto basta para, num primeiro momento, reconhecer a pertinência subjetiva do réu para a lide, frisando-se que a legitimidade é sempre aferida *in status assertionis*, ou seja, a partir da perspectiva da narrativa fática efetuada pelo autor, sem maior incursão probatória.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Apesar do réu alegar a inadequação do ajuizamento de ação civil pública para os fins de apurar a prática de atos ímprobos da Lei nº 8.429/92, verifico, ao contrário, considerando a natureza difusa da probidade da administração tutelada pela Lei de Improbidade Administrativa, que se mostra consentânea – senão recomendada – a veiculação dos pedidos em apreço através de ação civil pública, notadamente em razão do art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, que possibilita o manejo de ação civil pública para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo.

Além, atuação do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade abrange toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público. Pode valer-se da ação civil pública como objeto constitutivo negativo, não tendo esta por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível ter como objeto pedido constitutivo ou desconstitutivo de ato jurídico. São cumuláveis os pedidos em que se pretende a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado.

Por isso, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “**é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado**” (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro Luiz Fux). No mesmo sentido: REsp nº 1.660.381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgInt nos EDcl no AREsp nº 437.764/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DA INICIAL

Inicialmente, saliento que, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/92, após a propositura da ação de improbidade administrativa e aberta a oportunidade para apresentação de defesa prévia pelos acusados, caberá ao juiz deliberar, de maneira fundamentada, sobre o recebimento da inicial, sendo a hipótese de rejeição liminar restrita aos casos em que reste “*convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita*”.

Nesta fase processual, segundo entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o **juízo positivo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa deve ser exercido quando há indícios de que os fatos narrados pelo legitimado ativo são passíveis de configurar os atos ímprobos descritos na Lei nº 8.429/92. A questão relativa à comprovação ou não dos fatos alegados na inicial deve ser analisada na sentença, momento no qual, após a instrução probatória e garantido o contraditório e ampla defesa, a concretude das alegações autorais e defensivas deve ser analisada com exaustão.**

Em razão da natureza nitidamente sancionatória da ação de improbidade administrativa, é imprescindível a necessidade de justa causa para o recebimento da petição inicial, assim entendida como a exigência de lastro probatório mínimo das alegações autorais.

Esse é o entendimento doutrinário de César Asfor Rocha, ao salientar que “*essa exigência (da justa causa) e esse cortejo de efeitos também se fazem presentes na análise da inicial da ação por ato de improbidade administrativa (e de todas as ações sancionadoras), que deverá trazer no seu contexto a demonstração da seriedade e da consistência da promoção, mostrando – não apenas com esforço narrativo, mas com elementos materiais seguros e confiáveis – a materialidade do ilícito que se aponta e indicando, também com dados suficientes, seguros e sérios, quem seja o seu praticante; pode-se afirmar que sem essa demonstração objetiva, não estará satisfeita a exigência da justa causa*” (César Asfor Rocha. Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa, Ribeirão Preto, Migalhas, 2012, p. 28).

A mesma tese já foi explicitada pelo STJ, conforme se extrai da ementa do REsp nº 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quando restou assentado que “*3. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais inseridos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92). 4. As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, substanciada em elementos sólidos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.*”.

Em complemento, também é firme o entendimento do STJ no sentido de que, nesta fase, a análise judicial leva em conta o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, mesmo havendo dúvidas quanto à ocorrência de atos de improbidade, deve a inicial ser recebida para possibilitar a aferição da questão após a instrução probatória. Há diversos precedentes nesse sentido, sendo imperioso mencionar os seguintes: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018.

Nessa fase processual, portanto, cumpre avaliar se as imputações efetuadas, em tese, são passíveis de caracterizar atos de improbidade administrativa, se houve descrição da conduta individualizada de cada um dos demandados, bem como se as alegações são acompanhadas de indícios mínimos dos atos praticados. Não há, assim, avaliação de responsabilidades concretas, apenas a aferição da regularidade do preenchimento dos requisitos que autorizam o prosseguimento da demanda.

No caso presente, verifico que os elementos trazidos aos autos pelo MPF são suficientes, para o presente momento, para dar continuidade à presente demanda com o recebimento da petição inicial.

Com efeito, o Relatório de Auditoria nº 17618 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS revela, aparentemente, uma série de irregularidades relativas à atuação da Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP na administração/aplicação de recursos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Eis as conclusões do DENASUS:

“Embasados no Protocolo nº 28/2015 do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFOB/DENASUS, concluímos que a Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde/MS no que se refere a não comprovação de estoque de medicamentos dispensados no período de janeiro de 2013 a abril de 2015, por falta de apresentação da totalidade de documentos fiscais de aquisição (notas fiscais), dos medicamentos.

Houve dispensação de medicamentos pelo PFPB com as seguintes irregularidades: ausência de endereço do paciente nas cópias das prescrições médicas, ausência de endereço do beneficiário do PFPB nas cópias dos cupons vinculados, prescrições médicas não reconhecidas como autênticas pelo profissional médico.

Houve registros de dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular em nome de funcionários da empresa sem comprovação e em nome de pessoas falecidas com data posterior ao óbito no período e EAN/código de barras auditados.

Em função das irregularidades acima citadas caberá à Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. EPP restituir ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, o montante de R\$ 547.553,28 (quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), com os devidos acréscimos legais.

Tendo em vista prescrição não reconhecida como autêntica pelo profissional médico e registros de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas após a data do óbito, caracterizando o uso indevido de CPF, faz-se necessário o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal para as providências julgadas cabíveis por aquele órgão” (ID 11692430, p. 22).

Como se vê, a auditoria constatou inúmeras irregularidades, notadamente a dispensação de medicamento pelo Programa Farmácia Popular do Brasil a pessoas já falecidas ou mediante a falsificação de receituários médicos, indicando possível conduta incompatível com a responsabilidade inerente àquele que maneja recursos públicos.

Essas condutas teriam sido praticadas por **OSVALDO JOSÉ TAVARES DE MELLO, sócio-administrador da pessoa jurídica Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. – EPP**, sendo passível de caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), em razão da entrega de medicamentos mediante os subsídios do Programa Farmácia Popular do Brasil (cf. Lei nº 10.857/04 e Decreto nº 5.090/04), a indicar possíveis prejuízos aos cofres da UNIÃO.

Tais fatos, se devidamente comprovados ao longo da instrução, poderão implicar a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92, sendo pertinente a continuidade da demanda para a apuração integral dos fatos.

Portanto, cumprindo-se os requisitos de indícios da existência de atos de improbidade, da adequação da via eleita e de plausibilidade das alegações postulatórias, patente se torna a continuidade do feito, *ex vi* do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, devendo a inicial ser recebida, de modo que os fatos aduzidos pelo MPF sejam apurados no decorrer da demanda.

DISPOSITIVO

Pelas razões acima expeditas, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. Cite-se o réu, na forma do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92. Com a contestação, deverá o réu desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

2. Apresentada a contestação, dê-se vista ao MPF para réplica e manifestação fundamentada sobre provas, no prazo de 15 (quinze) dias, com os mesmos parâmetros fixados no item “1” e sob as mesmas penas.

3. No mesmo prazo do item “2”, dê-se nova vista à UNIÃO, conforme requerido, para apresentar manifestação conclusiva quanto ao interesse em participar da demanda, valendo o silêncio ou novo pedido de prazo como falta de interesse. Na ocasião deverá a UNIÃO apresentar, desde logo, as provas que pretende produzir, sob os mesmos parâmetros e penas dos itens “1” e “2”.

4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001305-14.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SILVANA DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, EDSON FERNANDO RAIMUNDO

MARIN - SP213652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de requerimento pela expedição de novo requisitório em virtude do cancelamento decorrente da Lei nº 13.463/2017.

Intimado para manifestar-se acerca da expedição do ofício requisitório, o INSS arguiu coisa julgada e prescrição intercorrente (fls. 141/148 do ID 23849275). Por sua vez, a exequente manifestou-se no mesmo ID (fls. 149/154), pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em coisa julgada, ao menos sob a perspectiva invocada pelo INSS.

De fato, é certo que a sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório acobertado pela coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução, *in casu*, a satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo, cuja autoridade só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória.

Segundo o STJ, "*a decisão que extingue a execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto, atacável pela ação rescisória*" (REsp nº 238.059/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves). A questão já foi, inclusive, analisada pela Corte Especial no âmbito do REsp nº 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 289), no qual assentou-se que "*a extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgada a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial*".

Ocorre que, *in casu*, não se está mais a discutir a existência, ou não, de obrigação do INSS quanto aos valores objeto da execução, pois o cumprimento desta obrigação já foi tida por cumprida na sentença do ID 23849275, forte no disposto no art. 334 do CC/02 pelo qual "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.*"

O que se discute é questão diversa, relacionada ao levantamento do valor depositado, circunstância que ocorre após o cumprimento a obrigação cujo acontecimento está acobertado pela eficácia da coisa julgada. Questões distintas que não se confundem.

Poder-se-ia cogitar, quando muito, da suposta existência da prescrição quanto à nova expedição do requisitório, cujo marco inicial deve ser considerado, à luz da teoria da *actio nata*, da ciência de que houve o estorno dos valores ao Tesouro Nacional, sendo certo que isso só ocorre quando Juízo notifica o credor acerca do fato, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/17, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Do montante cancelado:

I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Ocorre que, *in casu*, a decisão deste Juízo que deu ciência ao devedor de que houve estorno dos valores com base na Lei nº 13.463/17 é datada de 06 de abril de 2018 (ID 23849275, p. 129) e o requerimento de nova expedição data de 24 de maio de 2018, não havendo, portanto, o transcurso do prazo prescricional.

Assim, descabe acatar o pleito do INSS.

Assim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão do requisitório.

Fica a parte ciente de que o levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpram-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0001196-24.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332, MARIANI ELEN FRACON - SP309526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

ID 29702892: defiro o pedido da exequente, porquanto liquidado o crédito (ID 23796852).

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 000277-64.2014.4.03.6124
AUTOR: ANISIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b"; indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (CPC, 1.010, § 3º), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000381-58.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LOURISVALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(cópia legível do RG da parte autora legível) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0002592-41.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO BERTON FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, ERIC ALGARVES DE OLIVEIRA - SP336734
RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 30 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000011-97.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADAUTO LUIZ LOPES, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE - DF11618, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326
Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B
Advogado do(a) RÉU: DEOCLECIO DIAS BORGES - DF10824
Advogados do(a) RÉU: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151, FERNANDO CESAR BORIN - SP218726
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

O processo está suspenso para habilitação dos herdeiros do corréu ADAUTO LUIZ LOPES.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(documentação/habilitação/renúncia de todos os filhos do falecido);**
- **(cópia do inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial) ;**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na remessa do feito ao arquivo provisório. A eventual reabertura e prosseguimento do feito dependerá do cumprimento das medidas agora determinadas.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, **diga o MPF em 05 (cinco) dias**, e venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Jales, SP, 30 de março de 2020.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000955-84.2011.4.03.6124
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
RÉU: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Petição id nº. 27852510: nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

ID 27907361: manifestem-se as partes sobre as considerações do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intím-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000955-84.2011.4.03.6124
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
RÉU: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Petição id nº. 27852510: nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

ID 27907361: manifestem-se as partes sobre as considerações do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intím-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0001462-45.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, ETIVALDO VADAO GOMES

DESPACHO

Trata-se de **Ação Cautelar Incidental de Indisponibilidade de Bens** movida pelo MPF em face de **ANTÔNIO DA SILVA, JONAS MARTINS DE ARRUDA e ETIVALDO VADÃO GOMES**, distribuída por dependência à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0000521-13.2002.403.6124 que condenara solidariamente os correqueridos a ressarcirem os cofres públicos (ID 22147493, fs. 02-32).

Os autos foram remetidos ao TRF-3 para lá serem conhecidos, posto que o processo principal estava em fase de recurso de apelação (fs. 34).

Foram trasladadas a estes autos cópias do acórdão do TRF-3, transitado em julgado (fs. 58-84), **que julgou prejudicada a apreciação deste feito ante a confirmação da sentença do processo principal com imediata possibilidade de execução.**

Foram trasladadas a estes autos, ainda, cópias do processo principal (fs. 50-52) em que se confere a determinação da aplicação do BACENJUD e do RENAJUD.

Foi proferido despacho para juntada por linha dos documentos ao processo principal. Contudo, o presente feito foi digitalizado e os autos vieram conclusos para despacho.

INTIMEM-SE as partes da digitalização do feito e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 31 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0001462-45.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DESPACHO

Trata-se de **Ação Cautelar Incidental de Indisponibilidade de Bens** movida pelo MPF em face de **ANTÔNIO DASILVA, JONAS MARTINS DE ARRUDA e ETIVALDO VADÃO GOMES**, distribuída por dependência à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0000521-13.2002.403.6124 que condenara solidariamente os correqueridos a ressarcirem os cofres públicos (ID 22147493, fls. 02-32).

Os autos foram remetidos ao TRF-3 para lá serem conhecidos, posto que o processo principal estava em fase de recurso de apelação (fls. 34).

Foram trasladadas a estes autos cópias do acórdão do TRF-3, transitado em julgado (fls. 58-84), **que julgou prejudicada a apreciação deste feito ante a confirmação da sentença do processo principal com imediata possibilidade de execução.**

Foram trasladadas a estes autos, ainda, cópias do processo principal (fls. 50-52) em que se confere a determinação da aplicação do BACENJUD e do RENAJUD.

Foi proferido despacho para juntada por linha dos documentos ao processo principal. Contudo, o presente feito foi digitalizado e os autos vieram conclusos para despacho.

INTIMEM-SE as partes da digitalização do feito e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 31 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000985-80.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
RÉU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Desapropriação por Utilidade Pública** movida por VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de **NILTON ROBERTO DE MATTIA e LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA**.

Às fls. 259 do ID 23925936 foi nomeado perito para avaliar o imóvel expropriado.

A VALEC opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados (ID 23815767).

Empetição contida no ID 27869503 a VALEC pugnou pela juntada de cópias legíveis dos autos físicos e a habilitação/cadastramento de advogados.

Os autos vieram conclusos para despacho em 04/02/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No que atine à conferência dos documentos digitalizados, **poderão as partes corrigi-los incontinenti.**

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Intime-se o perito nomeado e cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 259 do ID 23925936 em sua integralidade

Intimem-se. Cumpram-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000985-80.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
RÉU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública movida por VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de NILTON ROBERTO DE MATTIA e LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA.

Às fls. 259 do ID 23925936 foi nomeado perito para avaliar o imóvel expropriado.

A VALEC opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados (ID 23815767).

Empetição contida no ID 27869503 a VALEC pugnou pela juntada de cópias legíveis dos autos físicos e a habilitação/cadastramento de advogados.

Os autos vieram conclusos para despacho em 04/02/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No que atine à conferência dos documentos digitalizados, **poderão as partes corrigir os incontinenti.**

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Intime-se o perito nomeado e cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 259 do ID 23925936 em sua integralidade

Intimem-se. Cumpram-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000920-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
RECLAMANTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARA RUBIA FIRMINO BARBOSA - SP381225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por JOÃO MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a apresentação de contratos com o Banco Pan S/A e a Sabemi Seguradora S/A que fundamentam descontos em sua conta poupança junto a CEF.

Alega, em apertada síntese, ser correntista da CEF e que há descontos sendo efetuados em sua conta poupança em decorrência de contratos supostamente firmados com o Banco Pan S/A e com a Sabemi Seguradora S/A. Aduz que o conhecimento desses contratos pode evitar o ajuizamento de futura ação, no que se tem o direito fundamental à prova.

A CEF apresentou contestação no ID 20810112, p. 23/28, bem como apresentou os contratos no ID 20810112, p.32/42.

Réplica no ID 20810112, p. 44/45.

A 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis declinou da competência para este Juízo (ID 20810112, p. 47).

Considerando que já houve apresentação das provas o autor requereu a extinção do feito (ID 20810112, p. 48).

É o breve relato. Decido.

A presente demanda cuida de produção antecipada de provas, forte no art. 381 e seguintes do CPC/15, que se trata, nas palavras de Fredie Didier Jr. Paula Samo Braga e Rafael Alexandre de Oliveira ("In" Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 141) de "*demandas pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária*".

Nessa espécie de demanda, analisa-se, apenas, a existência ou não do direito à produção antecipada de determinada prova, abstendo-se o juiz de se pronunciar sobre "*a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as consequências jurídicas*" (art. 382, § 1º, do CPC/15).

Friso, ademais, que o procedimento não permite defesa ou recurso, salvo nas hipóteses de indeferimento total do pleito (art. 382, §4º, do CPC/15).

Pois bem

O pedido do autor é fundado no art. 381, inciso III, do CPC/15, pelo qual a produção antecipada de prova é admitida quando "*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação*".

Nesses casos, considerando que a produção antecipada de prova pode evitar ou justificar o ajuizamento de ação, possibilita-se que, sem a instauração de litígio, afira-se se a prova produzida pode contribuir para evitar demanda futura, ou até mesmo possibilitar eventual autocomposição, como autorizado pelo art. 381, inciso II, do CPC/15.

No caso presente, não obstante a CEF tenha apresentado supostas razões para indicar que, quanto ao eventual litígio, o autor não teria qualquer direito, fato é que não se está a analisar se há ou não direito material quanto ao mérito de futura ação. O objeto da presente demanda é, somente, aferir a existência, ou não, do direito a ter uma prova produzida, *in casu*, a apresentação de contratos.

Por isso, são impertinentes as alegações de mérito, eis que extrapolam o restrito objeto deste especial tipo de demanda. Ademais, não convencem quaisquer alegações de ilegitimidade passiva, porquanto, sendo o autor correntista da CEF, exsurge o dever de informação que decorre da relação de consumo, a indicar que a CEF pode vir a ser chamada a apresentar documentos que fundamentam eventuais descontos em contas de seus correntistas.

De toda sorte, o pedido do autor era de apresentação de contratos, o que foi feito pela CEF no ID 20810112, p.32/42, nada mais havendo a ser analisado neste pleito, devendo a produção probatória ser devidamente homologada.

Por fim, considerando que a CEF, apesar de apresentar os contratos, ofereceu resistência à produção probatória, com alegação de preliminares e de questões de mérito, impõe-se que arque com os custos do processo e respectivos honorários.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A PRODUÇÃO DE PROVAS efetuada nestes autos.**

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor atualizado da causa (cf. AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Considerando tratar-se de processo eletrônico, que pode ser acessado pelas partes a qualquer tempo, independentemente de manifestação do juízo, desnecessária a providência do art. 383 do CPC/15.

Por isso, como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000920-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
RECLAMANTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARA RUBIA FIRMINO BARBOSA - SP381225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por JOÃO MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a apresentação de contratos com o Banco Pan S/A e a Sabemi Seguradora S/A que fundamentam descontos em sua conta poupança junto a CEF.

Alega, em apertada síntese, ser correntista da CEF e que há descontos sendo efetuados em sua conta poupança em decorrência de contratos supostamente firmados com o Banco Pan S/A e com a Sabemi Seguradora S/A. Aduz que o conhecimento desses contratos pode evitar o ajuizamento de futura ação, no que se tem o direito fundamental à prova.

A CEF apresentou contestação no ID 20810112, p. 23/28, bem como apresentou os contratos no ID 20810112, p.32/42.

Réplica no ID 20810112, p. 44/45.

A 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis declinou da competência para este Juízo (ID 20810112, p. 47).

Considerando que já houve apresentação das provas o autor requereu a extinção do feito (ID 20810112, p. 48).

É o breve relato. Decido.

A presente demanda cuida de produção antecipada de provas, forte no art. 381 e seguintes do CPC/15, que se trata, nas palavras de Fredie Didier Jr. Pauli Samo Braga e Rafael Alexandre de Oliveira ("In" Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ª Ed. Salvador: JusPodivm 2016, p. 141) de "*demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela servirá. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária*".

Nessa espécie de demanda, analisa-se, apenas, a existência ou não do direito à produção antecipada de determinada prova, abstenendo-se o juiz de se pronunciar sobre "*a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as consequências jurídicas*" (art. 382, § 1º, do CPC/15).

Friso, ademais, que o procedimento não permite defesa ou recurso, salvo nas hipóteses de indeferimento total do pleito (art. 382, §4º, do CPC/15).

Pois bem

O pedido do autor é fundado no art. 381, inciso III, do CPC/15, pelo qual a produção antecipada de prova é admitida quando "*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação*".

Nesses casos, considerando que a produção antecipada de prova pode evitar ou justificar o ajuizamento de ação, possibilita-se que, sem a instauração de litígio, afira-se se a prova produzida pode contribuir para evitar demanda futura, ou até mesmo possibilitar eventual autocomposição, como autorizado pelo art. 381, inciso II, do CPC/15.

No caso presente, não obstante a CEF tenha apresentado supostas razões para indicar que, quanto ao eventual litígio, o autor não teria qualquer direito, fato é que não se está a analisar se há ou não direito material quanto ao mérito de futura ação. O objeto da presente demanda é, somente, aferir a existência, ou não, do direito a ter uma prova produzida, *in casu*, a apresentação de contratos.

Por isso, são impertinentes as alegações de mérito, eis que extrapolam o restrito objeto deste especial tipo de demanda. Ademais, não convencem quaisquer alegações de ilegitimidade passiva, porquanto, sendo o autor correntista da CEF, exsurge o dever de informação que decorre da relação de consumo, a indicar que a CEF pode vir a ser chamada a apresentar documentos que fundamentam eventuais descontos em contas de seus correntistas.

De toda sorte, o pedido do autor era de apresentação de contratos, o que foi feito pela CEF no ID 20810112, p.32/42, nada mais havendo a ser analisado neste pleito, devendo a produção probatória ser devidamente homologada.

Por fim, considerando que a CEF, apesar de apresentar os contratos, ofereceu resistência à produção probatória, com alegação de preliminares e de questões de mérito, impõe-se que arque com os custos do processo e respectivos honorários.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A PRODUÇÃO DE PROVAS efetuada nestes autos.**

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor atualizado da causa (cf. AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Considerando tratar-se de processo eletrônico, que pode ser acessado pelas partes a qualquer tempo, independentemente de manifestação do juízo, desnecessária a providência do art. 383 do CPC/15.

Por isso, como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-36.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: MARCELO LAZARINI ALESSIO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCELO LAZARINI ALESSIO, buscando compelir o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.332,04, em valores atualizados até 21/03/2012.

O réu foi devidamente citado (ID 24165061, p. 48) e não apresentou embargos, tampouco efetuou pagamento da dívida, no que houve a convalidação de mandado monitório em mandado executivo (ID 24165061, p. 49/50).

Após tentativas frustradas de constrição de bens, a CEF apresentou petição no ID 28252310 desistindo de prosseguir com o cumprimento de sentença.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 775, do CPC/15 "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva" entendimento inteiramente aplicável à fase de cumprimento de sentença.

A desistência, no particular, ocorre independentemente de anuência de réu, cujo assentimento só é exigido caso haja impugnação ao cumprimento de sentença que verse sobre questões de mérito (art. 775, parágrafo único, incisos I e II do CPC/15).

Considerando que não houve apresentação de embargos monitórios, tampouco impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se o acolhimento do pleito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Condeno a CEF à complementação das custas iniciais. Sem honorários.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas complementares.

Efetuada o pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-36.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: MARCELO LAZARINI ALESSIO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCELO LAZARINI ALESSIO, buscando compelir o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.332,04, em valores atualizados até 21/03/2012.

O réu foi devidamente citado (ID 24165061, p. 48) e não apresentou embargos, tampouco efetuou pagamento da dívida, no que houve a convalidação de mandado monitório em mandado executivo (ID 24165061, p. 49/50).

Após tentativas frustradas de constrição de bens, a CEF apresentou petição no ID 28252310 desistindo de prosseguir com o cumprimento de sentença.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 775, do CPC/15 "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva" entendimento inteiramente aplicável à fase de cumprimento de sentença.

A desistência, no particular, ocorre independentemente de anuência de réu, cujo assentimento só é exigido caso haja impugnação ao cumprimento de sentença que verse sobre questões de mérito (art. 775, parágrafo único, incisos I e II do CPC/15).

Considerando que não houve apresentação de embargos monitórios, tampouco impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se o acolhimento do pleito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Condeno a CEF à complementação das custas iniciais. Sem honorários.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas complementares.

Efetuada o pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

RÉU: SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando à condenação da ré ao pagamento de todas as despesas, vencidas e vincendas, que o INSS tiver de arcar com o custeio de benefícios previdenciários concedidos em razão do óbito de Sergio Golfi Andreazi Massoneto.

Foi realizada tentativa de conciliação em audiência, que restou frustrada (ID 8826811).

A parte ré apresentou contestação no ID 9172412 alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição.

Réplica do INSS no ID 121335838.

Manifestação da ré no ID 12495071 com pedido de acolhimento de documentos indicados na peça como prova emprestada e a produção de provas testemunhais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 357 do CPC/15, após a apresentação de defesa, réplica e formulação de requerimento de provas pelas partes, e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz, em decisão de saneamento: "I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento".

Passo, pois, ao saneamento do processo.

Inicialmente, descabe falar em incidência da prescrição, porquanto a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, no tocante às ações regressivas ajuizadas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8.213/91, incide o prazo de prescrição quinquenal do art. 1º Decreto nº 20.910/32, a contar do deferimento do benefício previdenciário (cf. AgInt no AREsp nº 763.937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 1.499.511/RN, Rel. Min. Herman Benjamin; e AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Como a Data de Início do Benefício - DIB de cada prestação concedida pelo INSS data de 23/02/2016 (ID 4507132) e a presente demanda foi ajuizada em 09/02/2018, **impõe-se a rejeição da tese de prescrição.**

As demais teses envolvem o mérito e demandam a produção de provas. Nesse particular, várias são as teses alegadas, dentre elas a existência de culpa exclusiva da vítima quanto à ocorrência do acidente, o que poderá ser provado tanto a partir dos documentos solicitados como da prova testemunhal requerida.

Por essas razões:

a) DEFIRO a utilização, como prova emprestada, dos documentos indicados pela ré na manifestação do ID 12495071, **devendo a própria parte junta-los aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;**

b) DETERMINO a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil e ao Instituto de Criminalística (Equipe de Perícias Criminalísticas de Fernandópolis) requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia integral do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos objeto deste processo, notadamente do Laudo Pericial n. 86.988/2016, do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

c) **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 14hs00min**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, consignando, desde logo, que apenas serão ouvidas 03 (três) testemunhas para cada fato, na forma do art. 357, § 6º, do CPC/15.

c.1) As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, cabendo ao patrono da ré adotar as providências necessárias à intimação, na forma do art. 455 do CPC/15;

c.2) Ficam as partes cientes de que, nos termos do CPC/15, após o encerramento da audiência as alegações finais, com regra, devem ser proferidas oralmente, com possível prolação de sentença logo em seguida.

d) **INDEFIRO a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha que reside no Estado de Minas Gerais**, considerando que já foram arroladas três testemunhas pela defesa e a expedição de precatória poderia atrasar o andamento deste feito. Ademais, não há comprovação de recolhimento de custas para realização da diligência perante a Justiça Estadual do endereço indicado.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0001303-68.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME, HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA, JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO - SP343823

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO - SP343823

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO - SP343823

CERTIDÃO

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000249-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: HSA COMERCIO DE PAINIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

A impetrante ajuizou este Mandado de Segurança tendo como autoridade impetrada o "**Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**", muito embora o domicílio da empresa esteja em Votuporanga, SP, localidade compreendida na competência deste Juízo (Subseção Judiciária de Jales).

Fosse este feito ação ordinária, prosseguiria perante este Juízo.

Todavia, em se tratando de Mandado de Segurança, já se consolidou a jurisprudência de que a competência territorial se fixa conforme o domicílio da autoridade impetrada.

Tendo sido requerido o *writ* em face do Delegado Regional da Receita Federal em São José do Rio Preto, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto deverá tramitar o feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Remetam-se os autos, para que o feito lá seja livremente distribuído, e sejam apresentadas nossas homenagens de estilo aos julgadores lá lotados.

Proceda a Secretaria ao quanto necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000502-86.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

JALES, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000526-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CLARESMINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES - SP266949, GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de ação em que **Clarismino Ferreira** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

O autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 03/09/1990.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 14220797).

O INSS invocou a decadência; a prescrição; o fato de se tratar de benefício instituído no chamado período do "buraco negro"; pediu a improcedência da ação (ID 16200222).

O autor se manifestou em réplica (ID 18532137).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afêtu os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria do chamado "período do buraco negro", até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000382-43.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: URBANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. CITEM-SE as partes requeridas para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5570

EXECUCAO FISCAL

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI DE OLIVEIRA) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

DANIEL MOREIRA DA SILVA opôs exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de que seja reconhecida sua legitimidade passiva ad causam, uma vez que não fazia mais parte da empresa executada quando do ajuizamento da presente execução, além de afirmar que não fora regularmente citado.

Aduziu, também, ter ocorrido a prescrição da dívida exequenda.

A título de pedido de tutela urgência, requereu sua exclusão dos cadastros de restrição de crédito, em razão de estar pleiteando junto à Caixa Econômica Federal empréstimo habitacional.

Com a exceção, vieram os documentos das fls. 554/5669.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei n° 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, de antemão, verifica-se que o excipiente não comprovou que seu nome está inscrito em cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição de crédito, tampouco demonstrou que possui pedido de crédito imobiliário pendente ou negado em razão da referida inscrição, o que afasta o periculum in mora alegado.

Por outro lado, acerca das demais matérias alegadas pelo excipiente, tem-se que, ao menos neste momento processual, não é possível vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

As questões apresentadas pela excipiente são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a manifestação da exequente.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a exequente, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade em questão, bem como sobre o pedido de tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se for necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000612-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JAIRO CAMILO REPRESENTAC OES - ME, JAIRO CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-19.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOZO HATTORI, HARUO HATTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239

DESPACHO

Id. 31817513: requer o executado a liberação dos ativos financeiros bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD (Id. 31758957). Para tanto junta aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.507,57 (Id. 31817544).

Considerando que o valor depositado é superior ao da planilha de débito de Id. 27243016 (R\$ 2.460,57 para janeiro de 2020), determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados, por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FLAVIA SALGADO DOS REIS

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id. 31807881), determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001685-10.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE DE JESUS DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE COSTA - SC29047, FABIO CARBELOTI DALADEA - SP200437

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000667-26.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000933-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000498-39.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000526-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Por ora, intime-se a Impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de qualificar adequadamente a Autoridade Impetrada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e art. 319, inciso II, do CPC/2015, indicando, inclusive, o endereço no qual exerce o respectivo "munus" público.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-61.2020.4.03.6127
AUTOR: LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Chamei os autos.

Considerando o item "c" de ID 21729080, ficam as partes intimadas para que, em quinze dias, promovam a regularização da digitalização.

Silentes, acautelem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-68.2020.4.03.6127
AUTOR: WILSON CARCIOFI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000719-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TEREZA ARANDA MELCHIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por Tereza Aranda Melchiori em face do Gerente da Agência da Previdência Social São José do Rio Pardo para obter cópia do processo administrativo n. 068.091.717-9.

Informa que fez o pedido em 06.12.2018 e novamente em 14.02.2019, mas obteve PA distinto, em nome de Gumercindo Vicente de Almeida.

Decido.

O *habeas data* consiste em ação destinada a garantir ao impetrante o direito de conhecer informações relacionadas à sua pessoa, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e, se for o caso, retificá-las (art. 5º, LXXII, da CF, II).

No caso não se trata de pretensão de se conhecer informações sobre a pessoa da impetrante, mas sim acerca de processo administrativo, regido pela Lei n. 9.784/99, que dispõe, nos artigos 48 e 49, sobre o dever e prazo para a Administração se pronunciar, inclusive em face de requerimento de exibição.

Assim, pretendendo a parte impetrante pura e simples a exibição de processo administrativo e não obtendo resposta de seu requerimento, deve impetrar mandado de segurança, pois tem direito de obter uma resposta.

Ante o exposto, dada a inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Sem custas (CF, art. 5º, LXXVII e art. 21, da Lei n. 9.507/97).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS, devidamente intimado, não apresentou impugnação em face dos cálculos apresentados pela parte autora, com base no artigo 535, parágrafo 3º, II, do NCPC, determino a expedição de RPV para pagamento da quantia devida, de acordo com os cálculos ID 11715816 (R\$ 1559,56, em 11.10.2018).

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AUGUSTO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por AUGUSTO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a liquidação da condenação havida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (revisão da RMI após atualização dos salários de contribuição integrantes do PBC com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67% e pagamento de atrasados).

Ao liquidar a sentença, apresenta cálculo de valores devidos no montante de R\$ 206.812,05 (duzentos e seis mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19734010).

Intimado, o INSS apresenta impugnação em face da liquidação, alegando que a parte autora já havia ajuizado ação individual com mesmo objeto e requerendo a extinção pela coisa julgada, bem como aplicação do artigo 940 do CC.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

Analisando-se o quanto consta dos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado ação individual para revisão de seu benefício sob o mesmo fundamento - correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.

Aliás, não só uma ação individual, mas três: ações ns. 0002660-12.2000.403.0399; 0001873-48.2012.403.6126 (Vara Federal de Santo André) e 0005773-48.2012.403.6317 (Juizado Especial Federal de Santo André), nas quais discutia não só o direito de fundo (e sobre o qual obteve sentença favorável) como também eventuais diferenças decorrentes dessa revisão.

Em todos os feitos há identidade de partes, pedido e causa de pedir, que, por sua vez, identifica o fenômeno da coisa julgada, já que em face daquelas ações não mais cabe recurso.

Vale dizer, o pedido do autor de correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67% e pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão já foi judicialmente analisado, tendo sido julgada procedente.

Operou-se, desta feita, a coisa julgada material em relação ao pedido, ou seja, imutabilidade dos efeitos da sentença que se projetam para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada.

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tomando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247).

O fato do autor ter ajuizado ação de cunho individual afasta a possibilidade de liquidar sentença coletiva sobre o mesmo tema.

No mais, considerando que a revisão do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não se encontra cadastrado nos sistemas previdenciários, não há que se falar em má-fé do autor, mormente pelo fato da presente ação de cumprimento de sentença ser patrocinada por advogado estranho aos demais feitos.

Não se podendo exigir do autor que saiba detalhes técnicos acerca do objeto das ações previdenciárias havidas sem seu nome, afasto a aplicação do artigo 940 do Código Civil.

Por todo o exposto, e com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLEUZA DA COSTA JULIO, AUGUSTO JULIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS, devidamente intimado, não apresentou impugnação em face dos cálculos apresentados pela parte autora, com base no artigo 535, parágrafo 3º, I, do NCPC, determino adote a secretária o quanto necessário para a expedição de precatório para pagamento da quantia devida, de acordo com os cálculos ID 11644908 (R\$ 67.673,76 para 20.09.2018).

Após o pagamento, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: JOSE PRIMO BERTOLDO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando melhor autos, verifico trata-se de matéria de natureza previdenciária, razão pela qual corrijo de ofício o erro material na r. decisão de **ID. 31694838**, no que se refere aos juros de mora e os índices de correção monetária.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio *“tempus regit actum”* (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios: Incidem **juros de mora** a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

No mais, mantenho a retro decisão de **ID. 31694838** tal como lançada.

Intime-se a perita do Juízo a Sra. DORACI SERGENT para apresentar as estimativas de seus honorários **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000669-94.2020.4.03.6127
REQUERENTE: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Mebras Metais do Brasil EIRELI** em face da **União Federal** em que a parte autora requer a concessão da tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n. 10865.72.1983/2017-51, com fundamento na Súmula 509 do STJ, ou, subsidiariamente, a concessão de liminar (tutela de urgência) para impedir a cobrança do referido crédito tributário, tendo em vista o indevido cálculo do débito com a reescrituração, pelo Fisco, de seus livros, ao invés de ter sido feito o estorno do crédito supostamente indevido de IPI.

Informa, em suma, que o Auto de Infração foi lavrado por ter entendido a Autoridade Tributária que (i) a empresa não procedeu ao recolhimento de parte dos débitos do tributo escriturado em seus livros fiscais e não declarados em DCTF, (ii) que a autora se creditou indevidamente do IPI destacado em notas fiscais de aquisição de mercadorias, de fornecedores posteriormente declarados inidôneos, e (iii) que houve creditamento em duplicidade do tributo referente a algumas notas fiscais.

Entretanto, discorda do entendimento do Fisco, ao argumento de que, nos moldes da Súmula 509 do STJ, não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade das empresas das quais adquiriu matéria prima, postulando pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; alega erro por parte do Fisco na apuração do *quantum*, uma vez que procedeu à reescrituração e não ao estorno dos créditos supostamente indevidos do IPI; houve a decadência de parte dos créditos e a multa no percentual de 75% é arbitrária.

Determinada a manifestação prévia (ID 31468500), a União defendeu a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e também de urgência (ID 31677686 e docs – ID 31693830).

Alegou a União que a autora cometeu inúmeras infrações à legislação tributária, de maneira que a questão afeta ao creditamento de valores de IPI relacionados às operações comerciais com empresas inidôneas não é o único fundamento da autuação – o raciocínio em torno da Súmula 509 do STJ não abarca todo o lançamento.

Informou que a autora deixou de declarar em DCTF valores devidos de IPI, escriturados e apurados no LAIPI (livro de apuração do IPI) em vários períodos, citando duas competências (06/2013 e 09/2013) com omissão de R\$ 1.410.873,52 e R\$ 1.484.530,53.

Também se creditou em duplicidade de valores de IPI referentes a algumas notas fiscais, conforme consta do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (LRE), infração que igualmente foi alvo do lançamento.

Esclareceu que a autora não comprovou nem no procedimento fiscalizatório e nem na presente ação (que se limitou a juntar a cópia do PA), a realização das operações comerciais. Não comprovou o efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento industrial nem o pagamento pelas compras e vendas.

Acerca da tutela de urgência, defendeu a impossibilidade de sua concessão pela ausência do perigo de dano, já que os atos da administração voltados a cobrança são previstos em lei, e da probabilidade do direito invocado dada a presunção de veracidade do ato administrativo, notadamente porque a autora cometeu inúmeras infrações à legislação tributária e não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade de sua escrita fiscal.

Decido.

A tutela de evidência exige a plena demonstração do alto grau de probabilidade da existência do direito invocado. Já a tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, neste exame sumário, não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória.

Com efeito, o argumento da autora é que as empresas com as quais realizou operações comerciais eram regulares quando da consumação dos negócios jurídicos. Portanto, como terceira de boa-fé, não teria como suspeitar da irregularidade das contrapartes e, por isso, legítima a glosa dos créditos de IPI, pautada em meras presunções de prática de simulação.

Todavia, conforme esclarecido pela União, as operações comerciais com empresas inidôneas não é o único fundamento da autuação. Omissões em DCTF e creditamento em duplicidade do IPI compõe a autuação, o que obsta a aplicação pura e simples da Súmula 509 do STJ.

Portanto, o feito exige a dilação probatória, podendo a autora demonstrar a realização das operações comerciais - o efetivo ingresso dos produtos em seu estabelecimento industrial.

Sobre a multa de 75% não há que se falar em violação ao princípio do não-confisco, pois prevista em lei e para o reconhecimento da onerosidade excessiva é preciso que se demonstre a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, o que, neste exame sumário, não resta sequer evidenciado.

A multa segue os parâmetros jurisprudenciais e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, justificando a sua manutenção pelas deduções lançadas e não comprovadas.

Nema decadência teria o condão de, neste momento, suspender a exigibilidade, pois, como pela própria autora informado, seria parcial.

Além disso, ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de evidência e também de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela (de evidência e de urgência), deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro o requerimento de concessão da tutela, quer de evidência quer de urgência.**

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSIMARY PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cível. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-85.2020.4.03.6127
AUTOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR BOVOLENTA SIMOES - SP389536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-23.2019.4.03.6127
AUTOR: SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31741407: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAREANA FALCONI MAZOLINI - SP251883
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REU: FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA - SP296435, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000302-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ATAVANTE BRIANTI JUNIOR, PAULO SERGIO BRIANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO SECOLIN - SP100415
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO SECOLIN - SP100415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31767199: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em quinze dias, manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDREZA FREITAS DA SILVA CORREA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001210-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456

DES PACHO

ID 29572409: defiro, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causidico, a complementar o pagamento do débito exequendo, observando o lapso temporal entre o pedido do exequente e sua efetiva análise, devendo buscar como exequente o valor atualizado do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000789-58.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DES PACHO

Defiro o pedido formulado à fl. 323 dos autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000713-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO LAZARI - SP371702
EXECUTADO: JOAO TOMAZ

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002631-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES, MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requereu sua desistência, tendo em vista que o crédito já está sendo cobrado nos autos do processo n. 500105-18.2020.4.03.6127.

Relatado. Fundamento e decisão.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000648-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS
Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, em que a Caixa Econômica Federal, autora, requereu a extinção em relação ao contrato n. 24.0322.653.0000002-92, tendo em vista o pagamento do débito na seara administrativa.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto do presente feito.

Isso posto, relativamente ao contrato n. 24.0322.653.0000002-92, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

No mais, tendo em vista a notícia de que houve renegociação do débito objeto do contrato n. 24.0322.653.0000020-74 (ID 26273947), concedo o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada por 05 CDA's (livro 69 - f. 13, livro 694 - f. 38, livro 69 - f. 113, livro 69 - f. 119 e livro 69 - f. 118), proposta pelo INMETRO em face da Nestle, em que foi efetuado o pagamento de duas CDA's (livro 694 - f. 38 e livro 69 - f. 119).

Por conta disso, o exequente requereu a extinção de ambas, sendo que em relação a uma delas (livro 694 - f. 38), já houve sentença extintiva (ID's 26297528 e 28349855).

Decido.

Considerando o pagamento de um dos títulos (CDA, livro 69 - f. 119), confirmado pelo exequente, Inmetro (ID 31718779), exclusivamente em relação a este título, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certifique-se a prolação desta sentença e a que extinguiu a outra CDA (livro 694 - f. 38 - ID's 26297528 e 28349855) na ação de embargos, autos n. 50002082-79.2019.403.6127, e aguarde-se o seu julgamento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUILHERME PERUCOLO PRADO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTHER LANA VIEIRA - SP340224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

DESPACHO

ID 31753008: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002225-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO DIAS CEGANTINI

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual.

Após, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-64.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 31781499: Em quinze dias, apresente o executado a documentação indicada.

Cumprido, restituam-se os autos ao perito judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IZABEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações retro certificadas (**ID. 31800562**), verifico que o processo principal nº 0013022-07.2012.4.03.6127 teve o seu início de cumprimento de sentença em duplicidade, posto que foram digitalizados e distribuídos tanto estes autos, quanto os autos do processo 5001791-16.2018.4.03.6127.

A exequente, por sua vez, informou a satisfação do crédito (**manifestação de ID. 31633244**) requerendo a extinção do feito.

Tendo em vista que o crédito relativo aos honorários sucumbências foram pagos por meio da requisição de pequeno valor – RPV nº 20190011174 (protocolo nº 20190099511) nos autos do processo nº 5001791-16.2018.4.03.6127, determino o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200034144**.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0030521-97.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO NIGRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001874-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inércia da embargante no que diz respeito à especificação de provas, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. causídico da embargante para o cumprimento do despacho de fl. 163 dos autos físicos, disponibilizando a Secretaria a publicação do presente despacho.

No mais, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001409-79.2016.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

DESPACHO

ID 25961908: defiro, como requerido.

Às providências para a penhora de eventuais veículos, de propriedade dos executados, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANDERLEI VEDOVATTO

DESPACHO

ID 28230813: defiro, parcialmente.

Assim, preliminarmente, às providências para a constrição de eventuais veículos, de propriedade do executado, através do sistema "Renajud".

Oportunamente deliberar-se-á sobre a necessidade de pesquisa de bens através do sistema "Infjud".

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDISON DURVAL NEVES RÓDRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE SALVADOR FELIPPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 28.04.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 31585526). Encontra-se paralisado desde 02.10.2019 (ID 30269607), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 02.10.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-82.2020.4.03.6127
AUTOR: KLEBER PASOTO DA MOTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGNALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SERAPHIM
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARLEI ALEXANDRE REBELLATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-52.2020.4.03.6127
AUTOR: CARLOS EDUARDO GZVITAUSKI
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-25.2020.4.03.6127
AUTOR: GERALDO DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-23.2020.4.03.6127
AUTOR: CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$20,000.00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a concordância com o termo de prevenção juntado aos autos, manifestando-se expressamente sobre a identidade de partes e pedido.

Intímese.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-51.2020.4.03.6127
AUTOR: JOAO MACHADO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR BOVOLENTA SIMOES - SP389536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PEDRO HENRIQUE SERTORIO, CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO, MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, BRUNO SERTORIO OTTAVIANI, PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO, HELENA DOS REIS SERTORIO

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto pela União em face de Pedro Henrique Sertório, Carmen Lydya Avellar Sertório, Manoel Henrique Sertório Gonçalves, Luis Henrique Sertório Gonçalves, Bruno Sertório Ottaviani, Pedro Henrique Sertório Neto e Helena dos Reis Sertório.

Em decisão proferida no documento de **ID. 13363632 às fls. 1006/1020 (fls. 236/250 dos autos digitais)**, foi determinada a produção de prova oral para o dia 06 de fevereiro de 2018 para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que inquiridas as testemunhas José Américo Silva e Filho (autora - fl. 999 – autos físicos), Marcelo Stéfano, Arlete Fusco Sarcinelli, Aparecido Osti e Wanderlei Zibordi (réus - fl. 996 -autos físicos), bem como a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Sérgio Luiz Azevedo.

No entanto, diante a ausência de intimação da União, a audiência foi cancelada (**ID. 13363632 – fl. 1.021**).

A carta precatória de oitiva testemunha Sergio Luiz Azevedo retornou sem o cumprimento por falta de recolhimento das taxas judiciárias necessárias (**ID. 13363631 – fls. 1.165/1.166**).

A Fundação Pinhalense de Ensino requereu vista dos autos na condição de terceira interessada (**ID. 13363631 – fl. 1.168**).

Em manifestação de **ID. 15145308**, os réus desistiram da oitiva da testemunha Sérgio Luiz de Azevedo.

Inicialmente, intímam-se as partes para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao pedido formulado pela Fundação Pinhalense de Ensino.

Designo o dia **21 de julho de 2020**, às **15h00**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas José Américo Silva e Filho (autora – **ID. 13363632 - fls. 998/999**), Marcelo Stéfano, Arlete Fusco Sarcinelli, Aparecido Osti e Wanderlei Zibordi (réus – **ID. 13363632 - fls. 995/996**).

As partes e testemunhas deverão comparecer na data acima indicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

No mais, haja vista a existência nos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino a tramitação do processo em **segredo de justiça**, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Intímam-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-69.2020.4.03.6127
AUTOR: VALTER ANTONIO LOPES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-97.2020.4.03.6127
AUTOR: WALDEMORE MORICONI
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-82.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTENOR PULCHINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TATIANE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA APS DE MOGI MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 12.03.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 31853876). Encontra-se paralisado desde 19.09.2019 (ID 29304991), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 19.09.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID's 31795788 e 3179596: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 dias.

Sempre juízo, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000490-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCO AURELIO GRATAO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000605-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO DO PRADO

DESPACHO

Considerando o expediente juntado no ID 31864669 tenho por citado o executado.

Diante do interesse do executado em adimplir o débito, mesmo que parcelando-o e, vendo frustrada sua tentativa de contato com o exequente, notadamente nesses tempos de pandemia (COVID-19), intime-se o exequente para ciência do ocorrido, bem como para que disponibilize canal de atendimento ao cliente (devedor), a fim de facilitar seu intento.

Int.

São JOÃO D ABOA VISTA, 7 de maio de 2020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1015/1976

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro, por ora, os pleitos sucessivos do exequente.

Compulsando os autos verifico que o depósito realizado pela executada (ID 17380646, subitem 17380648) encontra-se conforme parâmetros requeridos pelo exequente.

Assim, no intuito de se evitar decisão de difícil reparação, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução vinculados, vez que encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF-3ª Região.

Após decisão daquele E. Tribunal, com trânsito em julgado, decidir-se-á sobre o pleito do exequente.

Aguarde-se em arquivado, provisório, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE LUIS ZAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

DESPACHO

Em cinco dias, esclareça o executado a pertinência da petição ID 31858608.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

ID 31737530: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título extrajudicial, mas, em omissão, não condenou a parte adversária em verbas sucumbenciais (ID 31553881).

Decido.

Com razão a parte embargante, não houve deliberação sobre sucumbência.

Sobre as despesas processuais, a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita (ID 996131), sendo que os honorários periciais foram custeados pelo Estado (AJG - Sistema Assistência Judiciária Gratuita – ID's 2728122, 5404923 e 5716198 e anexos), de modo que cabe à Caixa, sucumbente, o reembolso.

As custas processuais são indevidas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001595-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MURILO BRAIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31848262: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

ID 31807034: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao executado, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: COMERCIAL MERLI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o processo nº 5000662-10.2017.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória, esclareça o autor o ajuizamento do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

DESPACHO

ID 30324032: Defiro a consulta de endereços da executada nos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária que **CARGILL ALIMENTOS LTDA** move em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de anular as decisões administrativas objeto do Processo no. 10865.000636/2010-15, que consideraram não declarada a compensação objeto do DCOMP no. 4197.99137.301109.1.3.02-8259, com a retomada da análise administrativa do pedido ou, alternativamente, o reconhecimento das compensações realizadas. Em ambos os casos, requer a repetição dos valores depositados em sede administrativa e já convertidos em renda da União Federal.

Infirma, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 e o utilizou na DCOMP n. 40197.99137.301109.1.3.02-8259, visando compensação do débito de IRPJ do período de outubro de 2009. Por meio do Despacho Decisório n. 861131085, entendeu-se como não declarada a compensação, por não observância do artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI e artigo 39 da IN n. 900/2008. E isso porque entendeu a Receita Federal que o crédito já teria sido apreciado no DCOMP n. 10625.13183.310706.1.7.02-6005.

No entanto, diz que a DCOMP n. 10625.13183.310706.1.7.02-6005 teve sua compensação não homologada em razão de inconsistência de informações entre a DIPJ do ano-calendário 2005 e informações constantes na própria DCOMP. Como recebimento da decisão, optou pelo pagamento de todas as DCOMPs que se baseavam no saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

Concluiu que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005 continuava a existir e, por esse motivo, apresentou a PER/DCOMP N. 40197.99137.301109.1.3.02-8259, cuja decisão que entendeu como "não declarada" se pretende anular, com a restituição do valor depositado administrativamente e convertido em renda.

Junta documentos.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresenta sua defesa ID 1740123 pugnando pela prescrição do crédito. Diz que o despacho decisório emitido no Processo 10865.908678/2009-62 foi proferido em 07.10.2009, sendo o contribuinte cientificado de seus termos em 27.02.2010. Com isso, o prazo para o ajuizamento da ação anulatória teria terminado em 27.02.2012, nos termos do artigo 169 do CTN. No mérito, defende a não comprovação da existência de crédito a ser utilizado.

Foi apresentada réplica (ID 2007739).

Foi deferida a produção de prova pericial contábil, bem como foi facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (ID 2215433).

Laudo pericial no ID 4738051, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRESCRIÇÃO

Entende a União Federal que o marco inicial para contagem do prazo bienal para ajuizamento da ação anulatória prevista no artigo 169 do CTN inicia-se da data em que a autora foi notificada da decisão havida na DCOMP 00625.13183.310706.1.7.02-6005, ou seja, em 27.02.2010. Com isso, defende a prescrição do direito de ação, já que o presente feito só veio a ser ajuizado em 22 de maio de 2017.

Não obstante seus argumentos, não vejo nessa data o marco inicial da presente ação.

Com efeito, a empresa autora, no bojo da DCOMP n. 10625.13183.310706.1.7.02-6005, viu seu pedido de compensação não homologado em razão de inconsistência de informações entre a DIPJ do ano-calendário 2005 e informações constantes na própria DCOMP. Com o recebimento da decisão, optou pelo pagamento de todas as DCOMPs que se baseavam no saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, acatando, com isso, a decisão administrativa. A presente ação não versa sobre essa decisão.

Retificando as inconsistências antes verificadas, apresentou outra DCOMP n. 40197.99137.301109.1.3.02-8259, visando compensação do débito de IRPJ do período de outubro de 2009, essa sim objeto dos autos. E seu prazo para o presente ajuizamento tem como marco inicial a data em que cientificada dos termos do Despacho Decisório n. 861131085, vale dizer, 22 de maio de 2015.

Sendo observado o prazo bienal, afasto a alegação de prescrição.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No presente caso, a parte autora apura o imposto sobre a renda (IRPJ) por meio da sistemática do Lucro Real Anual, pagando, mensalmente, o quanto devido por estimativa.

Assim o fazendo, ao final do ano calendário de 2005 apurou que pagou mais tributo do que o quanto efetivamente devido, no total de R\$ 412.710,74 (quatrocentos e doze mil, setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), valor esse confirmado pela perícia realizada nos autos.

A perícia apurou, ainda, que esse valor não foi utilizado para quitação de outros débitos no processo 10625.13183.310706.1.7.02-6005, cuja resultado foi quitado por meio de pagamento.

Assim, apesar da existência do processo n. 10625.13183.310706.1.7.02-6005, a autora ainda era credora do valor de R\$ 412.710,74 (quatrocentos e doze mil, setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

A autora pretendeu, pois, fazer uso desse crédito por meio da DCOMP n. 40197.99137.301109.1.3.02-8259, visando compensação do débito de IRPJ do período de outubro de 2009.

E o objeto dos autos é saber se poderia fazê-lo.

Como visto, portanto, a autora era titular de um crédito e pretendeu fazer uso desse crédito compensando-o com valores devidos.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, *in verbis*: "As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos".

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 11ª edição, página 898:

"A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos."

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.
Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 11051/2004, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá certificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

(...)

No caso em tela, como exaustivamente visto, o crédito tinha sido apresentado no Processo n. 10625.13183.310706.1.7.02-6005, que teve sua compensação não homologada em razão de inconsistência de informações entre a DIPJ do ano-calendário 2005 e informações constantes na própria DCOMP.

Vale dizer, houve o requerimento para uso desse crédito, requerimento esse não homologado.

Novo pedido de compensação baseando-se nesse mesmo crédito ano-calendário de 2005 encontra vedação no inciso VI, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Se o crédito referente ao prejuízo de 2005 já tinha sido objeto de análise administrativa no Processo n. 10625.13183.310706.1.7.02-6005, então, por vedação legal, não poderia ter sido objeto do processo n. 4197.99137.301109.1.3.02-8259.

Isso não significa dizer que a parte autora estivesse desprovida desse mesmo crédito, apenas que se utilizou da via inadequada para reavê-lo.

Não vislumbro ilegalidade no Despacho Decisório n. 861131085, que entendeu como não declarada a compensação, por não observância do artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI e artigo 39 da IN n. 900/2008.

Isto posto, pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas na forma da lei.

P. R. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLEITON DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000785-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDERSON GABRIEL TOME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUTOR COFFEE ESPECIALISTA EM CAFE LTDA., PRIMORATTI - COMERCIO EXTERIOR LTDA, SAO JOAOZINHO ESTATE COFFEE - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001616-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO ANTONIO ADORNO, SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA, CLAUDIA ELAINE DA COSTA, IVANDIR ACACIO COSTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839

Advogado do(a) REU: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485

Advogado do(a) REU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DESPACHO

ID's nº 27395242, 27454077 e 28420672: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Assim, recebo definitivamente a denúncia, devendo passar à fase de instrução processual.

Para tanto, designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação Lucila Lourenço Fametane Blotta para o **dia 14 de julho de 2020, às 15:00 horas** (horário de Brasília/DF). Expeça-se o necessário.

Ademais, com relação as testemunhas de acusação Luiz Fernando Batista, Edson Luiz do Prado e Maria Marta de Godói Prado, expeçam-se cartas precatórias, comprazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mogi Mirim e Mogi Guaçu para suas oitivas.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Apresentada a resposta à acusação pelo corréu Geraldo Antônio Adorno, foi requerido pelo advogado sua nomeação como patrono dativo. Desta feita, nomeio o Dr. Antônio Alfredo Ulian – OAB/SP nº 131.839, ante a hipossuficiência de recurso demonstrada pelo acusado.

Ademais, no ID nº 29827317, o Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade do réu Sebastião Augusto da Costa, em razão de seu falecimento. Assim, ante o óbito do acusado, comprovados nos autos pelo atestado no ID nº 29469203, **decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.**

Proceda-se às anotações de praxe.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001668-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZIDIO DE JESUS MAIA, EZIDIO DE JESUS MAIA, ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA, ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA
Advogado do(a) REU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697
Advogado do(a) REU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

Dê-se vista aos réus da manifestação ministerial de ID nº 31884820 por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem respostas, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000109-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO LOURENÇO JUNIOR, WILSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DECISÃO

O corréu CARLOS ALBERTO LOURENÇO JUNIOR na manifestação de ID nº 28820613 alega que a peça acusatória prescinde de adequada documentação, indispensável para garantir o exercício da ampla defesa, do contraditório e da isonomia entre as partes,

Assim, a parte requer que o Ministério Público Federal junte aos autos a seguinte documentação: integralidade do procedimento administrativo nº 008734/2017, o Convênio nº 2097/2011, firmado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e o Governo Federal, para a construção da Creche NIAS, o processo licitatório que resultou na contratação da empresa CONFRAN CONSTRUTORA LTDA., para a realização das obras e cópias claras e visíveis das fotos supostamente inseridas no SIMEC.

Por fim, requer ainda, que após a juntada, seja reaberto o prazo para apresentação de resposta à acusação.

O MPF se manifestou no ID nº 31883993, alegando que o objeto dos autos é a inserção de dados falsos e não conclusão de obra pública; que os documentos constantes nos autos alicerçam a acusação e que é ônus da parte ré a apresentação de documentação por interesse da defesa. Requer, por fim, o indeferimento do pedido e a continuidade da Ação Penal.

Decido.

A alegação de falta de documentação ou deficiência no conjunto probatório acusatório é matéria afeta ao mérito da causa.

Se, ao proferir sentença, o Juiz não averiguar a existência de prova suficiente para a condenação, deverá absolver o réu, conforme prevê o artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

É função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Caso o órgão acusador ache suficientemente instruído o conjunto probatório para oferecer denúncia, cabe apenas ao Poder Judiciário aferir, no momento do recebimento da denúncia, se estão preenchidos os ditames do artigo 41 e não existir nenhuma das hipóteses elencadas no art. 395, ambos do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que este Juízo Federal já deliberou recebendo a denúncia oferecida, neste estágio dos autos não há que se falar em falta de documentação indispensável, vez que sequer houve o início da instrução processual.

Assim, **indeferido** o requerimento do corréu CARLOS ALBERTO LOURENÇO JUNIOR para que o MPF junte a documentação apontada.

Todavia, a fim de primar pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, reabro o prazo de 10 (dez) dias para o réu apresentar sua resposta à acusação, podendo eventualmente juntar a documentação que interessar à defesa.

Ademais, solicite-se a senha de acesso à 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim da carta precatória nº 0000266-67.2020.8.26.0363. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

Vistos etc.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JORGE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82,2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 96.283,49 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) – ID 11769126.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação sustentando a incompetência deste juízo, apontando ainda excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 60.696,50 (sessenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 17193816, no total de R\$ 95.001,62 (noventa e cinco mil, um real e sessenta e dois centavos).

Considerando a juntada aos autos do comprovante de endereço do autor (ID 12632037), afasto a alegação do réu acerca da incompetência deste juízo para apreciar o feito

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifei)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio *“tempus regit actum”* (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

O INSS ataca, ainda, a inclusão, no cálculo de liquidação, da verba honorária.

Tal discussão foi objeto do Tema 973 de recursos repetitivos do STJ, que ao final entendeu que “O artigo 85, parágrafo 7º do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Devidos, portanto, honorários advocatícios, cujo percentual ainda não fora especificado por esse juízo – somente o será na extinção.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intímem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280, LUIS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738, CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248

DESPACHO

ID 27787696: defiro, como requerido.

Oficie-se ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Itapira/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 149.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser encaminhado eletronicamente, juntamente com cópia da deprecata em questão, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015313-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE BARROS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que transitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 184.072,28 (cento e oitenta e quatro mil, setenta e dois reais e vinte e oito centavos) – ID 10956337.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 91.068,53 (noventa e um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 21177674, no total de R\$ 131.161,21 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifei)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio “*tempus regit actum*” (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por amargamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perito do juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO - ME, ALBERTINO MANOEL DE CARVALHO, CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citada (id 17651029), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22345442: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO-ME, CNPJ 02.612.499/0001-13, ALBERTINO MANOEL DE CARVALHO, CPF 342.410.273-34 e CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO, CPF 353.029.383-04, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 17651029) até o valor do débito (R\$ 98.259,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, crediando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31602701: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - CPF n.º 27730854856, a importância de R\$ 29.849,59 (Vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta n.º 1181005134271547, do processo em epígrafe movido por CLÁUDIO APARECIDO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

- **Beneficiário:** MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
- **CPF n.º** CPF n.º 277.308.548-56
- **BANCO** ITAÚ (código do Banco 341)
- **Agência:** 3763
- **conta corrente n. 25.816-1**

Após, retornem ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido do executado, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Ids. 2475826 e 22072530: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DEFIRO o pedido formulado na folha 148, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 3.128,60 (ID 07201800000743700), R\$ 12,89 (ID 07201800000743697), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

II – Sem prejuízo, determino, tendo em vista que o valor bloqueado pelo Bacenjud foi insuficiente para quitação da dívida, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV - INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----(DILIGÊNCIA NEGATIVA).

MAUÁ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 18879645: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Os demais sistemas se destinam a fins diversos dos requeridos.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO).

MAUÁ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874,IVALDO DA SILVA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Os demais sistemas se destinam a fins diversos dos pretendidos.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

------(RENAJUD NEGATIVO).

MAUÁ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO THOMAZ GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 24961128: Defiro.

Tendo em vista que não houve manifestação da coexecutada sobre a penhora "online" (id. 25552711), defiro o pedido formulado, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 455,01 (ID 072019000003600213), R\$ 244,52 (ID 072019000003599304), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO).

MAUÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAJLA GONCALVES SARREA
CURADOR: CAIO GONCALVES SARREA
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NAJLA GONÇALVES SARREA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pugna, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, requerido administrativamente sob o nº 1257485696. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela r. decisão id Num. 30276538, determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da inicial, inclusive com retificação do valor da causa.

Atravessada petição da demandante (id Num. 30381916), em que informou a impossibilidade de carrear aos autos o processo administrativo nº 1257485696. Juntou cópia do Mandado de Segurança nº 5002301-53.2019.4.03.6140 e demais documentos (id Num. 30382920 a 30382946).

Em seguida, a autora apresentou novo petitorio (id Num. 30787263), retificando o valor atribuído à causa em R\$ 45.668,00.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 45.668,00. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a proposição da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001694-74.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO LUCENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR27385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-31.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELINO LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 26.01.2009, disponibilização de valores incontroversos requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 16922764 - Pág. 1.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 4.128,03, atualizado para janeiro de 2009 (id Num. 16922766 - Pág. 1/2).

A autarquia defendeu inicialmente nada ser devido ao credor (id Num. 16922767 - Pág. 1/11), tendo os autos sido remetidos à Contadoria da Justiça Estadual, que apurou juros em continuação no montante de R\$8.746,38, atualizados para janeiro de 2009 (id Num. 16923008 - Pág. 1).

Remetidos os autos a este Juízo, foi proferida sentença de extinção da execução (id Num. 16923071 - Pág. 1/2), tendo o exequente interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (id 16923086). Após proferida a v. decisão pelo Col. Supremo Tribunal Federal, favorável à pretensão do exequente, foi exercido o juízo de retratação e dado provimento para anular a sentença recorrida, dando por prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pelo autor (id 16923088 - Pág. 1/2).

Como trânsito em julgado (id Num. 16923091 - Pág. 1), os autos retomaram à origem e o credor pleiteou o pagamento do valor apurado pelo Contadoria da Justiça Estadual (id Num. Num. 16922189).

Já o INSS manifestou sua concordância como cálculo do credor de R\$4.128,03 (id Num. 20250457).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 21485850 e 21486255.

Instados, o INSS discordou com o parecer e requereu a homologação do valor inicialmente requerido pelo credor (id Num. 22233434). Por sua vez, a parte credora discordou dos cálculos da Contadoria deste Juízo Federal e requereu a homologação do valor apurado pela Contadoria da Justiça Estadual (id 23067537).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes controvertem em relação a *quantum debeat* a título de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

O autor almeja o valor apurado pela Contadoria da Justiça Estadual, ampliando o objeto da controvérsia mesmo após a estabilização da demanda. Em que pese o fato de o feito ter sido anulado a partir da extinção da execução, as manifestações anteriores não foram alcançadas pela v. deliberação, porquanto operada a preclusão.

Ademais, conforme se depreende da r. decisão id 16922971, o cálculo da Contadoria da Justiça Estadual não observou os critérios de cálculos do Manual em vigor por ocasião da feitura dos cálculos (janeiro/2009), conforme determinado na decisão id 16923088.

No mesmo erro incorreu a Contadoria da Justiça Federal, que aplicou o Manual de Cálculos mais recente e atualmente vigente.

De qualquer forma, tendo o credor pleiteado a fixação do valor da execução do valor principal na quantia de R\$ 4.128,03 antes da anulação da sentença de extinção, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado inicialmente pelo exequente - id INum. 6922766 - págs. 1/2.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos **atrasados correspondentes a juros e correção monetária incidentes entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório** pelo valor total de R\$ 4.128,03, atualizado para janeiro de 2009, a serem pagos mediante requisitório complementar.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da execução (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-58.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 19368935: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 19014141.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro material por ter homologado os cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que constou do decisório que o INSS foi silente quanto ao parecer e cálculos da Contadoria, todavia a autarquia não só se manifestou como também requereu esclarecimentos por parte da Contadoria, notadamente porque confirmou que houve o pagamento administrativo no mesmo período de apuração, conforme id Num. 15002806. Requer o retorno dos autos para Contadoria se manifestar, sob pena de nulidade.

Dada vista à parte contrária, que se quedou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, o INSS não foi silente como constou da decisão vergastada, tendo se manifestado pelo id Num. 15002806 para requerer maiores esclarecimentos da Contadoria Judicial quanto às diferenças apuradas no período de 25.11.1998 a 31.05.2008, que já foi objeto de pagamento administrativo.

Sustentou ainda o embargante que, revendo o cálculo, aparentemente grande parte da diferença decorre da incidência de juros de mora, que entende não serem devidos quando do pagamento feito administrativamente.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para **anular a r. decisão embargada** e determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que melhor esclareça os valores apurados em seu parecer.

Com a vinda, dê-se vista às partes e tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO BANDEIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 21993119: abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em seguida, tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos a respeito da alegação de pagamento administrativo de parte das parcelas cobradas.

Oportunamente, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

VISTOS EM SENTENÇA.

PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA e PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (FILIAL) propuseram a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requererem a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que as obriguem ao pagamento do adicional da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998 ou, alternativamente, autorizando a autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores elencados no item 14 da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011.

Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso da demanda, acrescidos da SELIC. Por fim, que seja determinado à União que se abstenha de praticar atos punitivos contra as autoras.

A parte autora afirma atuar na importação e exportação de mercadorias, atividades sujeitas à incidência da taxa de utilização do SISCOMEX.

Sustenta que o referido tributo sofreu majoração no ano de 2011, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, em ofensa ao princípio da legalidade.

Juntou documentos (ID. Num. 22516786 a 22517555).

Indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da ré (id Num. 23044292).

Citada, a ré contestou o feito sob o id 23994074, aduzindo que deixa de apresentar contestação nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Pela petição id Num. 24024587, a parte autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Juntou documentos (id Num. 24025124 e 24025239).

Manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO (id Num. 24866983).

Juntada de v. decisão que concedeu antecipação de tutela recursal *“para afastar o recolhimento da taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, face sua ilegalidade, autorizando o agravante a recolher referida taxa de acordo com os valores elencados na Lei nº 9.716/98.”* (id Num. 24882408).

É o relatório. Fundamento e decido.

A **TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX** foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, cujo produto da arrecadação é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O seu critério material da regra matriz de incidência tributária se perfaz com o registro da Declaração de Importação, realizada pelo sujeito passivo ao realizar operações de importação.

A cobrança em apreço se insere na classificação de tributo, e é devida em razão do exercício do poder de polícia, conforme expresso no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se, assim, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita nos termos do artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

No entanto, o fato de se exigir que a instituição e o aumento de um tributo ocorra por lei em sentido formal não impede a mudança de certos aspectos do fato gerador por atos infraconstitucionais, tal como ocorre com os tributos incidentes sobre a importação, desde que estipule balizas mínimas e máximas ao Poder Executivo.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

Pela petição id Num. 23994074, a UNIÃO informa que deixou de apresentar contestação, conforme transcrito abaixo:

“A União informa que deixa de apresentar a Contestação, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa de contestar/recorrer, conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018.”

A nota PGFN/CRJ nº 73/2018, acessível pelo link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/nota-sci-73-2018.pdf>, reconhece a inexigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 257/2011, todavia, a nota apresenta ressalva, no sentido de que o afastamento do reajuste previsto pela Portaria MF n. 257/2011, não impede a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Neste passo, no que concerne à atualização monetária da taxa SISCOMEX, encontra-se pacificada no sentido de sua legalidade. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Col. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (GRIFEI).

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/03/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Quanto ao índice a ser aplicado para correção monetária da taxa SISCOMEX, conforme jurisprudência do E.TRF3, abaixo transcrita, é o INPC:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida." (GRIFED).

(RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL/SP. 5001238-04.2019.4.03.6104. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. 3ª Turma. Data do Julgamento: 19.03.2020).

Por conseguinte, reconhecida a procedência do pedido, em relação à inconstitucionalidade da Portaria MF n. 257/2011 pela parte ré, a autora tem direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, consistente na diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado pelo INPC.

Fica facultado à parte autora, a seu critério, a repetição do indébito mediante restituição dos valores indevidamente pagos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, ou a compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Descabe o acolhimento do montante apurado pela parte autora em razão de não haver notícia de que foi considerado o valor da taxa monetariamente corrigida nos termos ora consignados, tese contra a qual se insurgiu.

De qualquer forma, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual.

Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.

Por fim, no que concerne ao requerimento da União, consistente em "não condenação da União aos pagamentos dos honorários advocatícios, em razão do quanto disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.", (id Num. 23994074), colaciono o seguinte entendimento do E. TRF3 favorável a tal manifestação:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 19, II, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02.

I - No caso dos autos, a União expressamente reconheceu a procedência do pedido. Nessas hipóteses, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, que, por ser lei especial, prevalece sobre o contido no art. 20 do CPC/73 ou no art. 85 do NCPC.

II - Recurso de apelação improvido." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5001655-71.2016.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. 4ª Turma. Data do julgamento: 19.02.2020.).

Diante do exposto, de rigor a não condenação da Fazenda em honorários de sucumbência.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido e, assim:

a) declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obriguem as demandantes a recolherem a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011, devendo o valor original previsto na Lei 9.716/98 ser atualizado pelo INPC.

b) condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos com a majoração vergastada no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante restituição ou compensação da diferença entre a importância recolhida e aquela previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado pelo INPC. Sobre a diferença deverá incidir a SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios.

Tanto a compensação como a restituição dependerão do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de compensação.

Condene a União a ressarcir às autoras os valores correspondentes às custas processuais por elas suportadas.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, por força do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

À vista do valor apurado pelas autoras, infere-se não ser o caso de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos, dispensada a remessa necessária. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIO RENATO LINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO RENATO LINO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.09.2001 a 11.06.2004 e de 01.03.2005 a 15.05.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (15.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13673431 a 13673433).

Indeferida a gratuidade (decisão - id Num. 18312427), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 21737323).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22601208), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 22695007).

Reproduzida (=copiada, replicada) pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id Num. 24323137).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 19.09.2001 a 11.06.2004 e de 01.03.2005 a 15.05.2018.

Para os períodos em questão, foram coligidos aos autos do processo administrativo os PPP's id Num. 13673433 – pág. 17/19 e 21/23, que informam a exposição do segurado a ruído e a fumaças metálicas.

Em relação ao agente físico ruído, de plano, constato que no período de 19.09.2001 a 18.11.2003 a exposição ocorreu em patamares inferiores aos limites de tolerância vigente à época, que era de 90 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Já em relação aos períodos de 19.11.2003 a 11.06.2004 e de 01.03.2005 a 15.05.2018, embora haja informação de exposição do obreiro a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância vigente de 85 dB, não foi informada a técnica utilizada pela emitente dos PPP's para aferição do ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos fumaças metálicas, os PPP's não informam os respectivos níveis de concentração tampouco especificam todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na inexistência de qualificação do responsável pelos registros ambientais (id Num. 13673433 – pág. 103) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota dos documentos examinados.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprova a alegada especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia, da qual se infere que na DER (15.05.2018) a parte autora não alcança mais de 35 anos de tempo de contribuição, portanto não faz jus à jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

NILSON TOLEDO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 04.12.1996 a 21.03.2017; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam os períodos de 17.09.1990 a 15.07.1996 computados como especiais. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (30.05.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 5472904 a 5473212).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 15338073), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id Num. 17392802).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 19528866), alegando, preliminarmente: (i) a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação; (II) falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição; (iii) falta de interesse de agir, em face da não apresentação, no requerimento administrativo, de documentos coligidos à inicial (id Num. 5473110, 5473133, 5473143, 5473200 e 5473203).

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 22826166).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 23899033).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 17.09.1990 a 15.07.1996, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 19528869 - Pág. 92/93), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 17.09.1990 a 15.07.1996.

Em relação à alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, no que concerne ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que consta do formulário Num. 19528869 - Pág. 3, que a parte autora “concorda unicamente com a concessão de aposentadoria especial”.

Dessa forma, ainda que na petição id Num. 19528869 - Pág. 8/9 conste pedido subsidiário para aposentadoria por tempo de contribuição, a concordância do autor unicamente com a concessão de aposentadoria especial equivale à ausência de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à alegação de falta de interesse de agir quanto à causa de pedir, fundado em documentos que não instruíram o processo administrativo, a arguição se confunde com o mérito e será examinada em cada período.

Por fim, observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R.21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade do interregno de 04.12.1996 a 21.03.2017.

Para este interregno, trabalhado junto à empresa Líquid Distribuidora S.A., alega o autor ter sido exposto a ruído e a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

Alega, ainda, ter exercido a função de ajudante de depósito, ajudante de caminhão, ajudante de motorista, motorista de caminhão I e II e motorista de caminhão granel II, com risco à integridade física (id Num. 5472896 - Pág. 3).

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora colheu aos autos o PPP id 19528869 - Pág. 17/18, expedido em 21/3/2017, devidamente apresentado no processo administrativo.

Apresentou também o PPP id Num. 5473143, emitido em 21/3/2017. Como seu teor não destoa do conteúdo do PPP apresentado administrativamente, presume-se ser o mesmo documento.

O documento em questão informa a exposição do trabalhador, no período de 04.12.1996 a 05.03.1997, a ruído em nível sonoro superior ao limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços (80 dB).

Já a análise técnica id Num. 19528869 – Pág. 92, no campo “observações” relata que *“pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a ruído acima dos LT. Intensidade do agente ruído abaixo do LT, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época a partir de 06/03/1997.”.*

Porém, tal argumentação deve ser afastada, porquanto, consta do PPP, no campo “observações”, que a parte autora exerceu suas atividades de forma permanente e habitual.

Todavia, os registros ambientais nele estemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que consta no laudo pericial, no campo “observações”, item 1, que a aferição ocorreu em 1999 e em 2014/2015, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

No tocante ao interstício, de 06.03.1997 a 21.03.2017, o documento indica que o demandante esteve exposto à pressão sonora em patamar inferior aos limites de tolerância à época vigentes.

Destá feita, em relação a este período, descabe o enquadramento.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observe, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 5473200 – Pág. 14/28; 5473200 – Pág. 29/52) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Em relação às funções desempenhadas pela parte autora (ajudante de depósito, ajudante de caminhão, ajudante de motorista, motorista de caminhão I e II e motorista de caminhão granel II), verifico que não consta dos PPP’s qualquer exposição ao alegado risco “à integridade física”.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, denota-se que, no tocante ao GLP, o demandante intenta confirmar as informações constantes do PPP relativas à exposição (id 22826166), sendo a prova desnecessária.

De qualquer forma, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação em detrimento do contido no PPP, notadamente quando ao ruído.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, temo mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 23899033), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (30.05.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 17.09.1990 a 15.07.1996, bem com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOISES BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOISES BISPO DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da autarquia ao pagamento dos proventos em atraso no período entre a data do requerimento administrativo e a da implantação do benefício nos termos do julgado proferido em sede de mandado de segurança.

Juntou documentos.

Indeferido o benefício de gratuidade de justiça, o autor apresentou a juntada de recolhimento de custas (Id. Num. 18167899).

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id. Num. 27304408), arguindo preliminarmente, que o autor não requereu administrativamente o pagamento dos valores que pleiteia nestes autos.

Intimada, a parte autor ofereceu réplica em face a contestação Id. Num. 28587393).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no alegado trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Com a devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

Nesse panorama, fálce à parte demandante interesse processual

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante (i) averbação de todos os contratos de trabalho anotados na CTPS; (ii) enquadramento dos períodos trabalhados em condições especiais de 25/5/1987 a 13/5/1991, 14/5/1991 a 31/8/1992 e de 1/9/1992 a 5/3/1997. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (7/7/2017), ou em data posterior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Alega o autor que conquanto tenham sido reconhecidas judicialmente por decisão transitada em julgado (autos n. 0013814-86.2010.4.03.6183) a especialidade dos períodos em destaque, o INSS indeferiu o benefício NB 184.216.400-4.

Juntou documentos.

Indeferida a assistência judiciária (id 16016076), foram recolhidas as custas.

Citado, o INSS contestou o feito no id 19490937, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual uma vez que a DER do benefício pleiteado é anterior ao trânsito em julgado da ação precitada. Caso superado este entendimento, eventual condenação somente poderá surtir efeitos a partir da citação ou de sua juntada aos autos.

Alegou, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal.

No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (id 22710531), em que aduz ser inequívoco o conhecimento da autarquia da r. Decisão que reconheceu a especialidade dos períodos em comento, proferida em 17/8/2016, ou seja, antes do requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter apresentado no bojo do processo administrativo documentos que comprovassem o trânsito em julgado da v. Deliberação que condenou o INSS a averbar como especiais os interregos indicados na inicial.

Conquanto o v. Acórdão tenha sido assinado em 15/8/2016, o trânsito em julgado ocorreu em 12/9/2017 (id 15152400). Antes disso, o autor sequer alega ter sido o INSS compelido a atender o referido comando judicial.

Alás, além de não noticiar a existência da ação precitada, do processo administrativo se extrai declaração de inexistência de processo concessório anterior, sendo em ambos assessorado pela mesma banca de advogados (id 15153801 - Pág. 9).

Nesse panorama, falece ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28574729: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifêste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e os feitos indicados no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de homonímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 dias.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto aos feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALVARO ROSA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título linear, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

De qualquer forma, observo que a parte autora já recebe aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e do acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de prevenção no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no artigo 508 do CPC a respeito de eventuais alegações que deixaram de ser feitas na demanda anterior.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-17.2020.4.03.6140
AUTOR: JOVENAL FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada integral do procedimento administrativo NB 42/193.766.023-8, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, **providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS atualizado do autor e venham conclusos para nova deliberação.**

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30721604: Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 13927863: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 121.123,58 (julho/2018 – id Num. 9835772, Pág. 1/6) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) aplicou correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 118.904,26, atualizados para julho/2018 (id Num. 13927863, 13927865 e 13927866).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17415997, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos, bem como requereu a expedição dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 19018899, acompanhada de cálculos.

Instados, a parte credora se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 21536683, e o INSS pelo id Num. 22117508, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria, uma vez que as informações prestadas pelo órgão ancilar foram suficientes para o esclarecimento acerca da forma de cálculo da RMI, em consonância com o título exequendo. Ademais, cabe ao juízo resolver eventual divergência de interpretação como a que subjaz da manifestação da parte exequente.

Em relação à RMI, na informação id Num. 19018899, foi apurado pela Contadoria que a RMI no valor de R\$ 507,21, em consonância com o art. 29, II da Lei n. 8.213/91, vigente à época e nos termos da v. decisão id Num. 9835795 - Pág. 3/4, uma vez que o benefício concedido à exequente decorreu de benefício por incapacidade (id Num. 9835788 - Pág. 2).

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id 9835795, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar **“o disposto na Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor – RPV.”**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1.º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, não existe notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância da v. decisão exequenda.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 78.322,76, em consonância com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 118.904,26, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 13927863.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 118.904,26, atualizado para 07/2018, sendo R\$ 107.256,93 a título de valor principal e de R\$ 11.647,33 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 121.123,58), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-52.2020.4.03.6140
AUTOR: ADAUTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro hipótese que obste a publicidade dos atos processuais. Levante-se o sigilo.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, **no prazo de 30 dias**, a juntada aos autos de procuração atualizada, bem como de comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como se manifeste sobre eventual identidade entre esta ação e os feitos indicados no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de homonímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS em nome do autor e venham conclusos para nova deliberação.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELINALDO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-53.2020.4.03.6140
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de procuração atualizada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS, JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da determinação dirigida a CEAB, para a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício e a informação da Autarquia, intime-se a parte credora para oferecer seus próprios cálculos nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-39.2020.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, bem como se manifeste sobre eventual identidade entre esta ação e os feitos indicados no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de homonímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON ROBERTO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários e que não há cessação de contrato de trabalho.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-73.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FABIO VIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 23828834: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Juízo. À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pela União Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAIR CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários e que não houve cessação do contrato de trabalho.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para pesquisa de prevenção.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NANCI REGINA FUNAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-30.2020.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-74.2020.4.03.6140
AUTOR: VAIR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE APARECIDO SINVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE LUIZ DOZINO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

DECISÃO

Manifêste-se a parte exequente sobre o pedido do executado, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 26.01.2009, disponibilização de valores incontroversos requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 16922764 - Pág. 1.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 4.128,03, atualizado para janeiro de 2009 (id Num. 16922766 - Pág. 1/2).

A autarquia defendeu inicialmente nada ser devido ao credor (id Num. 16922767 - Pág. 1/11), tendo os autos sido remetidos à Contadoria da Justiça Estadual, que apurou juros em continuação no montante de R\$ 8.746,38, atualizados para janeiro de 2009 (id Num. 16923008 - Pág. 1).

Remetidos os autos a este Juízo, foi proferida sentença de extinção da execução (id Num. 16923071 - Pág. 1/2), tendo o exequente interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (id 16923086). Após proferida a v. decisão pelo Col. Supremo Tribunal Federal, favorável à pretensão do exequente, foi exercido o juízo de retratação e dado provimento para anular a sentença recorrida, dando por prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pelo autor (id 16923088 - Pág. 1/2).

Como trânsito em julgado (id Num. 16923091 - Pág. 1), os autos retomaram à origem e o credor pleiteou o pagamento do valor apurado pelo Contadoria da Justiça Estadual (id Num. Num. 16922189).

Já o INSS manifestou sua concordância como cálculo do credor de R\$ 4.128,03 (id Num. 20250457).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 21485850 e 21486255.

Instados, o INSS discordou com o parecer e requereu a homologação do valor inicialmente requerido pelo credor (id Num. 22233434). Por sua vez, a parte credora discordou dos cálculos da Contadoria deste Juízo Federal e requereu a homologação do valor apurado pela Contadoria da Justiça Estadual (id 23067537).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes controvertem em relação ao *quantum debeatur* a título de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

O autor almeja o valor apurado pela Contadoria da Justiça Estadual, ampliando o objeto da controvérsia mesmo após a estabilização a demanda. Em que pese o fato de o feito ter sido anulado a partir da extinção da execução, as manifestações anteriores não foram alcançadas pela v. deliberação, porquanto operada a preclusão.

Ademais, conforme se depreende da r. decisão id 16922971, o cálculo da Contadoria da Justiça Estadual não observou os critérios de cálculos do Manual em vigor por ocasião da feitura dos cálculos (janeiro/2009), conforme determinado na decisão id 16923088.

No mesmo erro incorreu a Contadoria da Justiça Federal, que aplicou o Manual de Cálculos mais recente e atualmente vigente.

De qualquer forma, tendo o credor pleiteado a fixação do valor da execução do valor principal na quantia de R\$ 4.128,03 antes da anulação da sentença de extinção, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado inicialmente pelo exequente - id 1 Num. 6922766 - págs. 1/2.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos **atrasados correspondentes a juros e correção monetária incidentes entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório** pelo valor total de R\$ 4.128,03, atualizado para janeiro de 2009, a serem pagos mediante requisitório complementar.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da execução (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-82.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial apresentado no ID 20914023, no valor de R\$ 87.484,75 (valor principal) e R\$ 8.748,48 (honorários advocatícios), em 09/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002483-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, GESA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, OTANIZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, SGAJ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, GERALDO ZINATO, SARAH REGINA DOS SANTOS ZINATO
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO CICALA - SP250500, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de medida cautelar fiscal incidental ao processo nº 0003236-57.2014.403.6140, proposta pela **UNIÃO**, em que se pretende, liminarmente, a tutela jurisdicional protetiva para: 1) decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas **LÍDER Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda.**, **GESA Participações e Administração Ltda.**, **OTANIZ Participações e Administração Ltda.**, **SGAJ Administradora de Bens e Participações Ltda.**, **GERALDO Zinato** e **SARAH Regina dos Santos Zinato**; 2) determinar, cautelarmente, medida de busca e apreensão dos documentos contábeis da LÍDER, relativos aos últimos cinco exercícios financeiros.

Sustenta a União que a LÍDER, parte executada na execução fiscal nº 0003236-57.2014.403.6140, deve o montante de R\$ 37.537.394,24, o que compromete mais de 30% de seu ativo patrimonial de R\$ 67.257.911,36.

Além disso, assevera que há fundados indícios de “blindagem patrimonial” por parte da LÍDER, a qual vem destinando grande parte de seu patrimônio às pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, que inclui as requeridas GESA, OTANIZ e SGAJ, sob direção dos requeridos GERALDO e SARAH.

Conferiu à ação o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Instruiu a ação com documentos (ID. Num. 13247239 e 13247244).

A r. decisão id Num. 13480872 deferiu a medida liminar para: 1) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante integral do débito fiscal apurado na execução fiscal nº 0003236-57.2014.403.6140, a saber, R\$ 2.355.918,10; 2) ordenar as seguintes constrições em face dos réus, nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei nº 8.397/92: 2.1) bloqueio das contas bancárias dos réus por meio do BACENJUD; 2.2) bloqueio dos veículos automotores pelo sistema RENAJUD; 2.3) constrição de seus bens imóveis por intermédio do sistema ARISP; 2.4) indisponibilidade de suas ações, créditos e demais valores mobiliários, oficiando-se, para tanto, à CVM - Comissão de Valores Mobiliários. 3) determinar a busca e apreensão de todos os documentos fiscais da LÍDER, relativos aos cinco exercícios financeiros anteriores à propositura da ação. Restou determinado, em acréscimo, as seguintes providências: (i) que a requerente juntasse cópia da CDA que consubstanciasse a prova material de seu crédito; (ii) que se procedesse à citação dos réus e, no ato, devesse o Analista Judiciário – Executor de Mandado descrever atividades empresariais desenvolvidas nos endereços das sociedades empresariais acima indicadas, bem como informar quais as sociedades empresárias neles localizadas e se há outros indícios de confusão patrimonial dignos de nota. Por fim, foram decretados sigilosos os documentos id 13247244 – pág. 130/132.

Efetivadas as ordens de constrição em face dos réus: (i) restrição de transferência de veículos pelo sistema *Renajud* (id Num. 14089908 a 14089933), com resultado positivo em relação aos automóveis elencados nos extratos id Num. 14089930 e 14089933; (ii) expedição de ofício eletrônico para bloqueio de ativos financeiros, via *BacenJud* (id Num. 14089936); e ordem de indisponibilidade incluída no convênio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id Num. 140899937). Posteriormente, expediram-se mandado de busca e apreensão em face da requerida LÍDER (id Num. 14320527) e ofício à CVM (id Num. 14358033), objetivando-se a indisponibilidade das ações, créditos e demais valores imobiliários das requeridas.

Certificada a diligência realizada na qual os Oficiais de Justiça informaram o cumprimento parcial das determinações correlatas *in loco*, ressaltando-se a apreensão de um *pen-drive* com os documentos disponibilizados pela empresa à Receita Federal nos exercícios de 2014 a 2017.

Atravessada petição pelas requeridas LÍDER e APOLO (id Num. 14457923), pela qual informam passar por procedimento de recuperação judicial em processo que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Mauá. Pugnam pela suspensão de atos que importassem em constrição e restrição de seus patrimônios. Juntaram documentos.

Carreada aos autos documentação ofertada pela Fazenda Nacional relativa ao débito apontado nesta demanda (id Num. 14709191 a 14709538 e resultado id 14709528), no valor de R\$ 37.930.710,76.

Instada a se manifestar quanto à possibilidade de acompanhamento em nova diligência em face da requerida LÍDER, inclusive com a presença de perito contábil (id Num. 14922824).

Apresentado petição pela terceira *Stars Securitizadora S/A* (id Num. 15031682), em que pugnou pela habilitação nos presentes autos e levantamento da indisponibilidade de bem imóvel da requerida dado em garantia fiduciária para cumprimento de obrigações contratuais pactuadas preteritamente. Juntou documentos (id Num. 15031686 a 15032302).

Após intimação e manifestação da Fazenda Nacional (id Num. 15175850), que dentre outros temas, informou não se opor a que conste do registro imobiliário que a indisponibilidade deferida nos autos se limita aos direitos do réu sobre o contrato com a STARS, foi proferida a r. decisão id Num. 1580181, na qual se deliberou: (i) o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pelas requeridas LÍDER e APOLO; (ii) levantamento da restrição que recaia sobre o imóvel dado em garantia fiduciária à STARS, com posterior expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Tatuí para as providências necessárias, esclarecendo que esta cautelar não impede o credor fiduciário de levar a registro os documentos que entender pertinentes para excussão da garantia. No mesmo *decisum*, deliberaram-se medidas para o regular trâmite da cautelar.

Atravessada nova petição pela STARS, requerendo que o ofício a ser expedido ao registro de imóveis de Tatuí constasse as matrículas nºs 24.852, 16.371, 11.552 e 11.537, objetos de alienação fiduciária constituídas (id Num. 15866554). Juntou cópias de escrituras dos referidos imóveis (id Num. 15866562). Tal pleito foi deferido por este Juízo na r. decisão id Num. 16882901).

Juntados os extratos referentes à indisponibilidade efetuada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id Num. 15875736).

Procedido ao levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 16.371 e 24.852, e informado que os bens de matrículas nºs 11.552 e 11.537 não se elencavam no sistema CNIB (id Num. 16962223 e 16962623).

Juntada resposta da CVM, em que não se identificou ativos das requeridas passíveis de constrição (id Num. 17046621).

O BANCO SOFISA S.A., através da petição id 17530899, requereu a liberação da constrição que recaia sobre dois imóveis dados em garantia fiduciária pela SGAJ Administradora. Informou a petionária que tais bens garantem o adimplimento da Cédula de Crédito Bancário nº 93459, firmado entre a instituição bancária e a LÍDER, com vencimento da primeira parcela em 26.11.2018 e da última em 26.10.2021. Juntou documentos (id Num. 17532894 a 17534259).

Indeferida a habilitação da instituição bancária no feito e determinada a intimação da Fazenda Nacional (id Num. 18048222).

Instada, a requerente se posicionou pelo indeferimento do pedido de liberação formulado pelo BANCO SOFISA, bem como requereu a decretação da ineficácia da integralização dos imóveis promovida por GERALDO e SARAH na SGAJ (R.4/74.556 e R.3/78.862), e de todas as operações posteriores registradas em sua matrícula, incluindo-se a alienação dos aludidos bens ao terceiro (R.6/74.556 e R.5/78.862), sob o fundamento de terem sido feitas fraudulentamente com o objetivo de obstar a satisfação dos créditos tributários objetos da presente medida cautelar (id Num. 18638438).

Em seguida, o BANCO SOFISA rebateu os argumentos da requerente e reiterou seu pedido de desbloqueio dos bens imóveis (id Num. 19352706). Juntou documentos (id Num. 19352707 a 19353202).

Pela r. decisão id Num. 19826158, este Juízo (i) indeferiu o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 78.862 e 74.556 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetinga; (ii) determinou o envio de cópia da decisão em foco, da petição inicial e demais documentos ao Ministério Público Federal em São Paulo, para apuração de indícios de infração financeira cometida pelo BANCO SOFISA; e (iii) citação dos réus, inclusive para se manifestarem sobre o pedido de decretação de ineficácia da integralização dos imóveis matriculados sob o n. 74.556 e 78.862 e das operações posteriores registradas em sua matrícula.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo BANCO SOFISA (Agravo n. 5022284-28.2019.4.03.0000) em face da r. decisão id 19826158, conforme petição e documento id 21521131 e 21521132.

Ofício do Registro de Imóveis de Tatuí, em que se comunicou o levantamento da constrição de bens da requerida SGAJ, conforme AV. 3 da Matrícula nº 101.661, bem como averbações 3 e 4 da matrícula nº 101.988 (id 21781231). Como mencionado ofício, vieram anexos documentos (id 21781231 – pág. 2/8).

Proferida por este Juízo a r. decisão id Num. 22129980, em que se mantiveram os termos da decisão agravada id Num. 19826158.

Em manifestação acerca do agravo, a requerente reiterou seus argumentos sobre a decretação da ineficácia da integralização dos imóveis da requerida SGAJ (R.4/74.556 e R.3/78.862), bem como de todas as operações posteriores registradas em suas matrículas (petição id 24262534).

Indeferida a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5022284-28.2019.4.03.0000, conforme v. decisão id 24262537).

Petição da ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (id Num. 27220521), em que requereu sua habilitação no feito para a liberação da constrição havida sobre o imóvel matriculado sob o nº 244.900 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, dado em garantia fiduciária. Juntou documentos (id Num. 27220529 a 27220549).

Indeferido o requerimento de habilitação da terceira ATLANTA, mas concedida vista dos autos à instituição financeira (id 27308596).

Posteriormente, a ATLANTA atravessou nova petição (id Num. 27547935), alegando que o imóvel registrado na Matrícula nº 244.900 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e o imóvel registrado na Matrícula nº 49.610 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foram oferecidos em garantia fiduciária por GERALDO e SARAH, em relação a todos os contratos e operações de cessão firmados pela LÍDER, cuja respectiva Escritura Pública de Alienação Fiduciária em Garantia fora lavrada aos 10.05.2013 pelo 8º Tabelião de Notas de São Paulo.

Afirma a terceira que a aludida garantia fiduciária foi registrada nas matrículas dos imóveis nas datas de 23.05.2013 e 11.06.2013 e que, em 21.06.2019, foi realizado o cancelamento da alienação fiduciária registrada na Matrícula nº 49.610, remanescendo hígida a fidúcia constituída pelo imóvel matriculado sob o nº 244.900. Sustenta que a LÍDER inadimpliu parte das operações financeiras contratadas com a terceira, momento em que a instituição financeira tentou iniciar o procedimento de excussão do imóvel matriculado sob o nº 244.900. Todavia, se viu impossibilitada de tal ato tendo em vista a decretação de indisponibilidade lançada por este Juízo. Fundamentou a boa fé e o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei nº 9.514/97 quando da aceitação do imóvel da requerida em garantia fiduciária. Pugnou pelo cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel registrado na matrícula 244.900 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Juntou documentos (id 27547936 a 27548911).

Intimada, a UNIÃO se manifestou pelo petição id 28517062, aduzindo que a indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 244.900 não pode ser levantada em razão de o bem ter sido alienado em fraude à execução consistente na extensão da garantia em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Argumenta que a alienação fiduciária foi instituída em 10.05.2013, para assegurar, inicialmente, a cessão de créditos titularizados pela requerida LÍDER no valor de R\$ 2.577.306,00. Em 05.12.2013, foi promovida nova averbação na matrícula do mencionado imóvel, para constar o aditamento da escritura de propriedade fiduciária para a inclusão do Termo de Cessão celebrado em 25.11.2013, no valor de R\$ 2.159.242,00.

Em 15.08.2014, consumou-se a inscrição em dívida ativa do DEBCAD nº 45.953.136-0, razão pela qual os atos de oneração seguintes configuram alienação fraudulenta.

Nesse cenário, prossegue, em 28.05.2015, a matrícula do imóvel foi novamente averbada para aditamento da escritura para a inclusão de mais um Termo de Cessão celebrado pela LÍDER no dia 14.05.2015, no valor de R\$ 5.596.640,00, mais que o dobro do valor original constante da escritura, constituindo nova oneração.

Pugna, por fim, pela condenação da ATLANTA em pagamento de multa por litigância de má fé, uma vez que se limitou a indicar a escritura originária de 2013, deixando de mencionar e de trazer aos autos informações e documentos referentes à renovação da garantia em 2015.

Em resposta (id 29766302), a ATLANTA alegou que: (i) a CDA nº 45.953.136-0, marco utilizado pela PFN para aferição da fraude à execução, não relaciona o nome dos devedores fiduciários (GERALDO e SARAH), mas somente o da empresa LÍDER, o que acarreta na inexistência de lançamento tributário em face daqueles e, consequentemente, na falta de qualquer mácula nos atos que envolveram o imóvel; (ii) o imóvel foi oferecido em garantia fiduciária aos 23.05.2013, momento em que deixou de integrar a esfera patrimonial do devedor, e que os termos de cessão posteriormente averbados em sua matrícula são modificações com respaldo legal; (iii) a vigência da garantia fiduciária em comento possui prazo de vinte anos conforme disposto no capítulo terceiro da escritura pública da garantia, sendo válida qualquer oneração do bem em relação à respectiva dívida garantida; (iv) os Termos de Cessão que oneraram o imóvel dado em garantia fiduciária possui origem no contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 00655, firmado em 06.09.2012, ao passo que a CDA nº 45.953.136-0 somente fora lavrada em 15.08.2014; (v) a própria Fazenda Nacional teria praticado atos processuais evadidos de má fé, tendo em vista a não comprovação da alegação de fraude à execução lançada contra a instituição financeira.

Certidão do Sr. Oficial de Justiça (id Num. 31430206), atestando não ter conseguido realizar a citação de SGAJ, GESA, ORTANIZ, GERALDO e SARAH.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1.1 DA CONSTRICÇÃO SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB O N. 244.900

As partes controvertem sobre a manutenção da indisponibilidade sobre o imóvel em destaque. Para a solução do impasse, afigura-se necessário examinar a oponibilidade da alienação fiduciária do bem em relação à exequente.

A ATLANTA alega que a CDA nº 45.953.136-0, marco utilizado pela PFN para aferição da fraude à execução, não relaciona o nome dos devedores fiduciários (GERALDO e SARAH), mas somente o da empresa LÍDER, os quais somente passaram a integrar o polo passivo da cautelar fiscal que tramita em segredo de justiça em 18/12/2018, com averbação da indisponibilidade em 8/2/2019.

Argumenta que o imóvel foi oferecido em garantia fiduciária aos 23.05.2013, momento em que deixou de integrar a esfera patrimonial do devedor, sendo transferido à credora fiduciária. A fidúcia vincula-se ao contrato principal, que pode sofrer modificações durante a sua vigência mediante termos de cessão, modificações que não se confundem com novas transferências de propriedade. Dessa forma, entende que a requerente objetiva anular tal ato de transferência imobiliária e a ampliação do ônus sobre o imóvel, interferindo indevidamente em negócio jurídico celebrado entre particulares.

De início, impende observar que foram coligidos aos autos fundados indícios de que o concerto empresarial alinhavado na petição inicial desta medida cautelar tinha o propósito de lesar credores mediante o esvaziamento patrimonial da LÍDER e de seus sócios.

Consoante asseverado na r. decisão id 13480872, do exame das fichas cadastrais, denota-se que GERALDO e SARAH integraram o quadro societário tanto da LÍDER como da SGAJ, constituída em 7/2/2014 com capital inicial de R\$ 4,2 milhões (id 132447244 – p. 22). Além disso, GERALDO e SARAH integralizaram o capital da administradora de bens com diversos imóveis na iminência do ajuizamento da execução fiscal principal.

Meses depois, em 15/08/2014, consumou-se a inscrição em dívida ativa do DEBCAD nº 45.953.136-0.

Ademais, constatou-se que a maioria desses bens foram dados em garantia de financiamento tomado pela LÍDER.

De forma semelhante, a alienação fiduciária do imóvel em destaque foi instituída em 10/5/2013 por GERALDO e SARAH para garantia do pagamento de dívida da LÍDER. Infere-se que o débito está consubstanciado em diversas duplicatas em que figura a APOLO como sacada, outra empresa do mesmo grupo empresarial.

Da escritura de alienação fiduciária figuram como partes os fiduciários GERALDO e SARAH, a fiduciária e cessionária ATLANTA, e a cedente LÍDER, representada por seus sócios GERALDO e SARAH. A LÍDER celebrou com a ATLANTA o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças n. 00655, não coligido aos autos, por meio do qual a LÍDER assumiu a condição de devedora solidária pelos créditos que cedeu à ATLANTA, representados por duplicatas mercantis sacadas contra a APOLO no total de R\$ 2.577.306,00. Da mesma forma, GERALDO e SARAH assumiram a condição de devedores solidários da LÍDER.

Quanto à alienação fiduciária, dispôs o instrumento que, além de uma propriedade rural com valor venal de R\$ 78.000,00, foi transmitida a propriedade resolúvel do imóvel matriculado sob o nº 244.900, o qual possuía valor venal de R\$ 1.322.458,00 em 2013, adquirido por GERALDO e SARAH por escritura de 6/11/2012:

SEGUNDO – A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – Em garantia de todos os contratos e operações de cessão indicados no item “primeiro”, muito especialmente, mas não exclusivamente o Termo de Cessão celebrado em 10/5/2013, pelo principal e todos os acessórios incidentes sobre o crédito que remanescer em favor da Cessionária e Fiduciária de responsabilidade da Cedente, Fiduciários e outros devedores solidários, em razão do inadimplemento ou impossibilidade de recebimento dos créditos, títulos ou direitos cedidos, os Fiduciários alienam fiduciariamente os imóveis a seguir descritos e caracterizados, que declaram possuir a justo título, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou responsabilidades, impostos e taxas, dívidas, inclusive por hipotecas legais, convencionais ou judiciais, ou ainda por despesas condominiais, constituindo-se pois neste ato, em favor e nome da Fiduciária, a propriedade fiduciária dos imóveis que passama ser descritos, à saber: (...)

Ainda segundo a escritura, a garantia vigoraria pelo prazo dos negócios garantidos e pelo tempo necessário ao integral cumprimento dos créditos cedidos até o máximo de vinte anos, **limitado a R\$ 2.577.306,00**, acrescido de eventuais acessórios e encargos. Os imóveis foram avaliados em R\$ 3.200.000,00, limite que “não é fracionado entre os contratos garantidos, ficando esta ciente de que, da somatória das cessões que vierem a ser aprovadas pela Fiduciária e, portanto, realizadas entre as partes, a Fiduciária conta com a alienação fiduciária que garantirá a dívida da Cedente e demais devedores solidários, até o limite ora fixado”.

Dentre as disposições finais da escritura, foi afirmado que GERALDO e SARAH entregaram “as certidões”.

Ocorre que, como bem sublinhado pela requerente, **a tal cessão de crédito se seguiram outras duas, sendo a mais vultosa delas realizada após a inscrição do débito em dívida ativa e com ampliação da garantia de R\$ 2.577.306,00 para R\$ 5.596.640,00**. Da certidão de matrícula n. 244.900, consta o seguinte:

R.2) Em 10/5/2013, o casal alienou fiduciariamente a gleba à ATLANTA, em garantia de todos os contratos e operações de cessão firmados com a LÍDER, até o limite de R\$ 2.577.306,00.

Av.3) Em 25/11/2013 foi lavrada nova escritura para aditamento do documento original a fim de incluir o termo de cessão celebrado em 25/11/2013, pelo qual a LÍDER transferiu para a ATLANTA os créditos e títulos referidos no termo de cessão, dos quais consta como sacada a empresa APOLO.

Av. 4) Em 14/5/2015 foi lavrada nova escritura para aditamento do documento original a fim de incluir o termo de cessão celebrado em 14/5/2015, no valor de R\$ 5.596.640,00, pelo qual a LÍDER transferiu para a ATLANTA os créditos e títulos referidos no termo de cessão, dos quais consta como sacada a empresa APOLO, alterando o limite de crédito para R\$ 5.600.000,00 à vista da alteração do valor de avaliação do imóvel.

Nesse contexto, a ATLANTA alega que ignorava o arranjo entre a LÍDER, seus sócios e o grupo empresarial.

Sucedeu que tal alegação carece de credibilidade, mormente porque não foram apresentados o contrato de cessão e os termos de cessão, a impedir a análise das circunstâncias negociais, especialmente a que envolveu o incremento da dívida e da garantia correlata mesmo após a inscrição do débito da LÍDER em Dívida Ativa da União.

Como é consabido, dados os riscos inerentes aos negócios jurídicos em geral, as pessoas tendem a ser mais cautelosas quanto maior o vulto que eventual prejuízo pode alcançar. Tal assertiva se coloca *a fortiori* aos profissionais das instituições financeiras familiarizados com negociações envolvendo empréstimos milionários.

Nessa toada, cabia ao interessado elidir tal regra colhida da experiência, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, o Banco limitou-se a apresentar nos autos a escritura da alienação fiduciária, mas inexplicavelmente deixou de acostar aos autos o contrato ou os termos de cessão cuja validade invoca ou das aludidas certidões que demonstram a inexistência de dívida apta a colocar em causa a solvabilidade dos devedores, **dando como provado aquilo que deveria provar**. Nem é crível que tenha deixado de exigir dos garantidores documentos que comprovassem sua solvência na época da cessão das duplicatas ou do incremento da dívida.

Assim, restou enfraquecida a assertiva da instituição financeira no sentido da boa fé, sendo que tanto a LÍDER como seus sócios e GERALDO e SARAH voluntariamente assumiram a posição de devedores solidários das duplicatas da APOLO, sendo vedado ao Banco se beneficiar de sua desídia em diligenciar a respeito da capacidade financeira dos envolvidos, menos ainda em detrimento do erário.

De qualquer forma, a eficácia da alienação fiduciária somente poderia prevalecer se inexistente a fraude à execução.

Nesse aspecto, a ATLANTA busca elidir tal entendimento sob a premissa de que em 23/05/2013, o imóvel deixou de integrar a esfera patrimonial do devedor, e que as sucessivas operações ocorreram sob o manto do contrato não.

Sucedeu que a alienação fiduciária de coisa imóvel é pacto acessório de garantia por meio do qual o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel. É cediço que, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa e o credor, seu possuidor indireto.

Tal negócio não implica em transmissão de propriedade (ex vi artigos 1.238 e seguintes do Código Civil). Trata-se de negócio jurídico sob condição suspensiva, cuja transmissão da propriedade só ocorre após regular procedimento de excussão do bem. Neste sentido, o art. 1.367 do Código Civil consagra o entendimento de que a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 da Lei Civil.

Tal como sucede com a alienação e oneração de bens do patrimônio do devedor posterior à data da inscrição em Dívida Ativa da União, presume-se fraudulenta a extensão da garantia após este ato.

Insta consignar que, no que tange à fraude à execução, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR) que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN). Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude, o que dispensa a verificação da boa fé do terceiro adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (*consilium fraudis*).

Ademais, no sentido de que o bem dado em alienação fiduciária é passível de penhora por débito fiscal do devedor fiduciante, colaciono o seguinte precedente do Sodalício precitado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RESERVA DE BENS E NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e, por esse motivo, manteve a penhora online de ativos financeiros alienados fiduciariamente pela parte executada ao Banco ora agravante.

2. O Tribunal a quo reformou tal conclusão, por entender que a configuração de fraude à execução depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 593 do CPC e que ela não se presume, de modo que caberia à exequente a comprovação de que o devedor se desfez de seus bens com a finalidade de frustrar o pagamento da dívida.

3. O acórdão recorrido diverge de pacífica jurisprudência do STJ, motivo pelo qual a decisão monocrática encontra respaldo no art.

557, § 1º-A, do CPC. Com efeito, a Seção de Direito Público do STJ uniformizou o tratamento a ser conferido ao art. 185 do CTN, por meio do julgamento do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, a controvérsia relacionada à Fraude à Execução, no âmbito do Direito Tributário, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC.

5. In casu, conforme identificado na instância ordinária, "A inscrição do débito em dívida ativa data de 22/02/2012", e o contrato de mútuo para capital de giro ocorreu em 30.3.2012, "sendo, portanto, posterior à inscrição na dívida ativa, aplicando-se, assim, as alterações introduzidas pela LC nº 118/2005" (fl. 227).

6. Não procede a alegação de que o decisum impugnado contraria a orientação condensada na Súmula 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

7. Sucedeu que esse entendimento pressupõe alienação eficaz, requisito inexistente quando verificada a fraude à execução. Logo, se a alienação fiduciária for realizada de forma fraudulenta, a declaração de ineficácia do negócio provoca o restabelecimento do status quo ante, e a penhora atinge, em verdade, o patrimônio do próprio devedor executado.

8. Como o art. 185, caput, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa ter ocorrido após a celebração do negócio jurídico.

9. Tais circunstâncias, contudo, não ficaram definidas no acórdão recorrido, razão pela qual sua investigação é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459823/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Não diviso ofensa às hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC a evidenciar má fé processual da ATLANTA ou da FAZENDA NACIONAL, haja vista que seus argumentos partiram de premissas escudadas em interpretações divergentes sobre os mesmos fatos, sem alterá-los, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa correspondente.

2. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS

Pela certidão id 31430206, o Sr. Oficial de Justiça atestou não ter conseguido realizar a citação de SGAJ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., GESA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ORTANIZ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GERALDO ZINATO e SARAH REGINA DOS SANTOS ZINATO.

Em relação aos mencionados requeridos, intime-se a Fazenda Nacional a promover-lhes a citação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito em face daqueles.

Intimem-se para ciência e cumprimentos das questões resolvidas nesse r. *decisum*. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000294-81.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCCESSOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de id 21630752.

Sem prejuízo, promova-se o desarquivamento dos autos físicos e a digitalização das folhas indicadas pelo executado.

Após, dê-se vistas às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-28.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELETRO DIMENSÃO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, GILBERTO FERREIRA e ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 238.914,74 relativo ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Juntou documentos (Id. 12750275 - Pág. 4/69).

Pela petição de id. Num. 25633878, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria “obtido a regularização do débito em cobrança nestes autos”, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Libere-se a construção de id. Num 12750275 - Pág. 149/154. Expeça-se o necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AILTON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Inicialmente, intime-se o impetrante a comprovar o correto recolhimento das custas processuais, visto que a guia anexada nos autos (id Num. 31615499) não aponta o número do processo a que se vincula.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000673-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: JOSE CARLOS TASC JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor e pelo INSS, mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da *INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 – ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020*.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009127-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CREACIL COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CREACIL COMERCIAL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, corrija-se a autuação para constar no polo ativo a União Federal e, no polo passivo, Creacil Comercial Ltda, Sebastião Antonio Serpa e Gisela Fogle Serpa Araujo.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CLEITON LOPES CARVALHO, ANA CLAUDIA BASAGLIA CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397
EMBARGADO: CONDOMINIO RESERVADO GUARIBA

DESPACHO

Vistos etc.

À ninguém de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Recebo a emenda à inicial de id. 30989976, para constar também a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Anote-se.

Intimem-se as partes embargadas a apresentarem impugnação no prazo de 1 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora um imóvel rural (Id nº 98195059).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado à penhora e requereu ainda a realização de penhora de ativos financeiros mediante o Sistema Bacenjud (Id nº 12151765).

Em Id nº 15954531, a executada ofereceu outro bem, um automóvel (Caminhão Ford/Cargo) e apresentou documentos, entre eles, uma lista de seus funcionários e uma relação das ações fiscais também promovidas pelo INMETRO, que tramitam na Subseção de Jaú/SP. Requereu também a reunião de todos os processos movidos contra si pelo INMETRO na Subseção de Itapeva/SP.

Mediante o despacho constante em Id nº 16262500, foi dada nova vista à exequente.

16709275.

O INMETRO reiterou sua manifestação de não aceitar o bem oferecido à penhora e requereu o indeferimento do pedido de reunião de todas as ações fiscais a que a executada responde – Id nº

19670508.

Em nova manifestação, a executada voltou a oferecer à penhora bem imóvel, ao argumento de que a penhora on-line limita as possibilidades de a empresa manter-se no mercado – Id nº

O despacho em Id nº 20766637 abriu novo prazo para a manifestação da exequente.

O INMETRO rebateu os argumentos da executada, novamente recusou o bem oferecido e requereu a penhora de valores em nome da empresa, mediante o sistema Bacenjud (Id nº 22312343).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a executada responde nesta subseção, cumpre asseverar que o art. 28 da Lei nº 6.830/80 possibilita essa providência para processos que correm entre as mesmas partes e se encontram em idêntica fase processual, em atenção à eficiência e economia processual.

No entanto, trata-se de medida que deve passar pelo crivo do juízo a respeito de sua conveniência. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 515 – A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.”

A esse respeito a exequente manifestou-se, afirmando que a pretensão resultaria em tumulto processual, pois as execuções lastreiam-se em CDA's originadas de processos administrativos distintos. Por essa razão as atuações do INMETRO podem ter sido motivadas por situações variadas.

Por esse motivo, afigura-se contraproducente que o juízo analise cada caso para, depois, determinar quais execuções devem ser reunidas e quais devem prosseguir em separado.

Além disso, após a garantia das execuções, eventuais embargos podem ter por fundamento matérias diferentes que atrasariam a sua análise, em vez de servir à celeridade processual.

Assim, seria prejudicial a reunião de todos os processos de execução fiscal que a exequente tem em andamento nesta 1ª Vara Federal de Itapeva.

A executada aduz ainda que a penhora de valores em contas da empresa violaria seu sigilo bancário (Id nº 15954531).

construção do dinheiro.

Também sem razão a executada quanto a este ponto, porque a penhora em questão não resulta em violação do sigilo bancário, não ocorrendo divulgação da movimentação da conta, apenas a

No que tange aos bens que a parte exequente nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações. (Destaquei)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora “on line” não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (Destaquei)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do “princípio da menor onerosidade” para o devedor sobre o “princípio da efetividade da execução”, ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outro bem à penhora, requerendo que o juízo indefira a ordem de penhora mediante o Sistema Bacenjud, alegando que essa providência retira parcela dos valores que são necessários para a executada honrar seus compromissos, colocando em risco o capital de giro da empresa.

No entanto, a empresa não se ocupou de demonstrar, de forma concreta, a repercussão dessa medida.

Assim, não se pode balizar a decisão do juízo a partir da simples alegação de que a penhora “on line” de ativos financeiros da empresa causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora “on line”, o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal.

Por todo o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a exequente responde neste juízo;

b) Com fundamento no art. 854 do CPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **KI-KAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** – CNPJ 66.632.175/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Observe-se o valor atualizado da dívida (Id nº 22312344).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UBIRATAN SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proferido o despacho de Id. 29545813, as partes se manifestaram

O INSS requereu o aguardo do trânsito em julgado do recurso ou, alternativamente, a expedição de requisitórios no valor incontroverso (Id. 29802105), já a parte autora apresentou decisão de mérito – recente – em que foi negado provimento ao agravo interposto (Id. 31097061).

Destaco que o INSS apresentou sua última manifestação em 17/mar/2020, quando já havia sido proferida a última decisão do agravo interposto (09/mar/2020, Id. 3109077), silenciando quanto à sua disposição de recorrer ou não da decisão que lhe foi desfavorável.

Sob essa perspectiva, em não se apresentando recurso da decisão mencionada, não se vislumbra razão para expedição de requisições nos valores incontroversos, restando pacíficos os valores fixados em decorrência da decisão agravada (págs. 123/126 do Id. 25079631, fs. 389/392 dos autos físicos).

Ademais, a expedição nos termos requeridos pelo INSS representaria a contradição do despacho de fl. 413 dos autos físicos (pág. 148 do Id. 25079631), que determina a expedição de requisitórios em caso de não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, caso dos autos.

Diante do exposto, cumpra-se o despacho de Id. 29545813 em todos os seus termos.

Cumpra-se. Intime-se.

Itapeva, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009440-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REAL IMÓVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de REAL IMÓVEIS S/C LTDA - ME, CNPJ 54.340.070/0001-18, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000762-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP300613, GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a associação destes autos à execução fiscal nº 0001113-21.2016.4.03.6139, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, por razões de conveniência e oportunidade, sendo certo que a unidade de processamento desta execução fiscal àquela, doravante considerada como "processo guia", atenderá ao princípio da eficiência e da economia processuais.

Dessa maneira, as partes deverão peticionar apenas no mencionado "processo guia", sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e de não conhecimento dos requerimentos dirigidos aos autos errados.

Certifique-se a associação no "processo guia".

Tendo em vista que a associação pelo sistema PJE não possibilita o andamento conjunto de processos, da mesma forma que nos autos físicos, mantenham-se estes sobrestados em secretaria.

Promova a secretaria a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado Dr. Giovanni Luiz Ultramar Oliveira, OAB/SP 191.706-B, visando dar-lhe ciência da associação.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008981-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 306/310v (págs. 53/62 do id 25384738), nos termos da certidão id 31736460, intemem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado id 31736460 para os autos da execução fiscal nº 0008980-41.2011.403.6139, certificando-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000070-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019, GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABERA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela **Cobansa Companhia Hipotecária** em face do **Município de Itaberá**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em que o embargante busca a extinção da ação de execução nº. 1000277-62.2018.8.26.0262., em trâmite na Comarca de Itaberá/SP.

Alega o embargante, em resumo, que o Município de Itaberá ajuizou ação de execução de Termo de Acordo e Compromisso, firmado com o embargante em 06/06/2012, e que versa sobre a construção de 40 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Narra que a parte embargada aduziu que o embargante, muito embora tenha recebido repasses no importe de R\$896.000,00, não efetuou o pagamento da construtora responsável pela obra, ocasionando a paralisação da obra por mais de um ano. Continua narrando que a parte embargada alega que foi concluído apenas 18,13% da execução física (correspondente ao gasto médio de R\$297.332,00).

Aduz que os pagamentos são liberados em consonância com os relatórios de medições de obra realizadas, assinados pelo Município e de acordo com o percentual de repasses realizados em conjunto pela União e Estado.

Sustenta que o agente financeiro somente libera recursos para a construtora se os tiver recebido da União e do Estado e que os repasses são realizados por etapas.

Alega que no caso em tela foi contratada a Construtora Gerenciamento e Planejamento Ltda., que, por sua vez, contratou a empreiteira Rhicel.

Afirma que a empreiteira Rhicel abandonou as obras e reteve o material comprado, razão pela qual foi contratada a empreiteira Cardoso & Oliveira em abril de 2016.

Aduz que atrasos na liberação de recursos pela União e/ou pelo Estado implica prejuízo em cadeia, e que os atrasos ora em discussão não são de responsabilidade da parte embargante.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mero repassador de recursos, e que só pode realizar o repasse de acordo com as diretrizes constantes das portarias e dos convênios firmados, sempre zelando pelo equilíbrio econômico-financeiro da obra.

Alega que o Estado de São Paulo realizou o pagamento da primeira "parcela", mas não pagou a segunda, diversamente da União, que efetuou o pagamento das duas primeiras "parcelas".

Defende que não pode realizar o repasse de valores para a Construtora sem que o Estado de São Paulo libere a segunda prestação, pois não haverá valores suficientes para a conclusão de cada unidade habitacional.

Afirma que a União requereu a devolução dos valores aportados à parte embargante (Ofícios nº. 487/2018 e 547/2017), sob o fundamento de que a embargante não aderiu à Portaria nº. 497/2017. E defende que, se concretizada a devolução, não pode ser compelida à construção das unidades habitacionais ou a repassar recursos financeiros.

Sustenta que a Portaria nº. 497/2017 é inconstitucional, pois criou novas regras para o programa já em andamento, imputando novas responsabilidades aos agentes financeiros.

Alega que o prazo da Portaria nº. 169/2016 se encerrou em 11/11/2016, e que a nova regulamentação ocorreu quase um ano depois (Portaria nº. 497/2017, que entrou em vigor em 24/07/2017), tendo as obras ficado paradas durante a vacância – de modo que a culpa pela paralisação seria da União.

Argumenta que a Portaria nº. 497/2017 criou novas responsabilidades aos agentes financeiros, fixando prazo inexecutável para aderir ou não aos novos termos do programa.

Defendeu que os legitimados passivos para a ação de execução são o Estado de São Paulo e a União.

No mérito, defende que “*todos os atrasos existentes ocorreram por culpa da União, Estado de São Paulo e até mesmo do embargado*” (fl. 23 do Id 27402477), e que a responsabilidade da embargante, como agente financeiro, é basicamente a de repassar os valores para a construtora, de acordo com as diretrizes do PMCMV.

Alega que o Estado de São Paulo também tinha de que ter firmado Termo de Acordo e Compromisso e convênio, e que houve lapso temporal de 2 anos entre a assinatura do TAC e a assinatura do convênio – o que teria provocado a necessidade de readequação dos projetos, pois o projeto do Programa Causa Paulista era mais completo e melhor.

Defende que a morosidade na publicação de portarias de prorrogação de prazos das obras, o aumento dos custos na construção civil sem o correlato reajuste das subvenções, a desistência da primeira empreiteira e a demora da Comissão de Beneficiários em contratar outra empreiteira impactaram o cumprimento do cronograma das obras.

Alega que não tem respaldo legal para executar a obra, diante da expiração da Portaria nº. 169/2016. E que a Portaria nº. 494/2017 onerou desproporcionalmente os agentes financeiros.

Argumenta que a Portaria nº. 494/2017 é inconstitucional, mas que, mesmo assim, oficiou o embargado para informar seu interesse em aderir-la, não obtendo, porém, resposta.

Juntou documentos (fls. 55/57 do Id 27402477, Id 27402480, Id 27402481, Id 27402482, Id 27402485, Id 27402486, Id 27402487, Id 27402488, Id 27402489, Id 27402490, Id 27402492, Id 27402493, Id 27402494, Id 27402495, Id 27402496, Id 27402497, Id 27402498, Id 27402499, Id 27403102, Id 27403104, Id 27403105, Id 27403108, Id 27403110, Id 27403111, Id 27403112, Id 27403114, Id 27403115, Id 27403116, Id 27403117, Id 27403118, Id 27403120, Id 27403122 e fls. 01/05 do Id 27403123)

Ação, inicialmente, foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP (autos 1001208-65.2018.8.26.0262).

À fl. 06 do Id 27403123, foi indeferido o pedido de parcelamento das custas judiciais.

A embargante opôs embargos de declaração (fls. 09/11 do Id 27403123), que foram rejeitados (fl. 12 do Id 27403123).

A embargante interps agravo (fls. 15/29 do Id 27403123).

A decisão agravada foi mantida (fl. 30 do Id 27403123).

A embargante juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 31/37 do Id 27403123).

O TJSP indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 39/41 do Id 27403123).

Os embargos à execução foram recebidos e determinada a intimação do embargado para impugnação (fl. 43 do Id 27403123).

O embargante interps novo agravo (fls. 47/66 do Id 27403123).

A decisão agravada foi mantida (fl. 67 do Id 27403123).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/84 do Id 27403123 e fls. 01/06 do Id 27403124). E juntou documentos (fls. 07/19 do Id 27403124, Id 27403126, Id 27403127 e fls. 01/41 do Id 27403129).

A embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos (fls. 46/73 do Id 27403129).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 74 do Id 27403129), e se manifestaram às fls. 77 e 78/79 do Id 27403129).

Às fls. 87/93 do Id 27403129, o juízo da Vara Única da Comarca de Itaberá declinou da competência.

O embargante opôs embargos de declaração (fls. 100/107 do Id 27403129), que foram rejeitados (fls. 108/109 do Id 27403129).

Redistribuídos os autos a este juízo federal, o embargante informou a constituição de novos advogados (Id 27965374 e Id 27965383), e os advogados destituídos requereram o arbitramento de honorários proporcionais, em caso de sucumbência da parte embargada (Id 28804855).

Foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida no agravo nº. 2042538-98.2019.8.26.0000, que negou provimento ao recurso (Id 28804873, 28974332, 28974333, 28974334 e 28974335).

O embargado apresentou manifestação, requerendo o prosseguimento da ação (Id 31915011).

É o relatório. Fundamento e decisão.

No caso dos autos, o juízo da Vara Única de Itaberá/SP declinou da competência, decidindo que “*apesar de ser o ente municipal incumbido por lei para a seleção de candidatos do PMCMV, ainda assim, irregularidades ocorridas também nesta fase de execução afetam o programa federal como um todo, o que caracteriza dano direto à União e malversação de recursos federais*”, sendo, dessa forma, a demanda de competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o embargante alega, dentre outras matérias de defesa, a legitimidade *ad causam* da União, para a ação de execução.

Verifica-se também que o embargante juntou cópia da petição inicial da ação de execução, em que figuram como partes, apenas, o embargado, como exequente, e a embargante, como executado, e lastreada no Termo de Acordo e Compromisso firmado entre eles em 06/06/202 (fls. 05/22 do Id 27402481).

E observa-se que na própria petição inicial executória, o ora embargado indica a União e o Estado de São Paulo como “partes direta e indiretamente envolvidas”, mas não provoca a integração deles à lide.

Também consta dos autos cópia do Termo de Acordo e Compromisso celebrado pela embargante e pelo embargado, título que lastrea a ação de execução (fls. 02/11 do Id 27402482 e fls. 01/07 do Id 27402485). Nele consta o Estado de São Paulo como “interviente”, apenas.

Ocorre que a presente demanda consiste em embargos à execução, defesa típica do executado, e ação dependente da ação de execução (art. 914, §1º, do Código de Processo Civil). Todavia, somente os embargos foram redistribuídos a este juízo federal (vide certidão de Id 31925745).

É certo que, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o único competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo.

Nada obstante, não é viável o julgamento isolado dos embargos por este Juízo.

Com efeito, cabia ao juízo da execução verificar a legitimidade passiva da ação de execução, diante da preliminar arguida nos embargos, e, a depender do seu entendimento, determinar a remessa de ambos os processos para o juízo competente; ou, a depender do caso, extinguir em parte a ação de embargos, por incluir matéria que não possa apreciar.

Vale destacar, por fim, que não houve o ingresso de ente federal na demanda, até o presente momento.

Isso posto, **DETERMINO** a devolução dos autos ao juízo estadual, consignando que deixo de suscitar conflito, tendo em vista que as irregularidades apontadas impedem que se posicione este Juízo em relação à competência.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal visando o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fs. 78/81, de Id. 25068064 – fs. 72/75 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES FERREIRA - PA006648, AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a associação destes autos à execução fiscal nº 5000776-73.2018.4.03.6139, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, por razões de conveniência e oportunidade, sendo certo que a unidade de processamento desta execução fiscal àquela, doravante considerada como “processo guia”, atenderá ao princípio da eficiência e da economia processuais.

Dessa maneira, as partes deverão peticionar apenas no mencionado “processo guia”, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e de não conhecimento dos requerimentos dirigidos aos autos errados.

Certifique-se a associação no “processo guia”.

Tendo em vista que a associação pelo sistema PJE não possibilita o andamento conjunto de processos, da mesma forma que nos autos físicos, mantenham-se estes sobrestados em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIEDELASSAYD - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A exequente aduz que o formato jurídico da empresa executada é de empresário individual e que seu porte é de microempresa. Por isso, requer seja feita a citação na pessoa de sua titular.

No entanto, a exequente deixou de anexar a certidão da Junta Comercial para comprovar documentalmente a condição da empresa.

De tal sorte, defiro o prazo de 15 dias para a exequente apresentar o documento referido.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JOSIEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Josiel Rodrigues da Silva** no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente da Agência Eloy Chaves do Instituto Nacional do Seguro Social**, com sede em Jundiá.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que condene a autoridade impetrada na obrigação de fazer consistente em prorrogar o benefício de auxílio-doença nº. 627.869.032-6, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que percebe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 627.869.032-6, com data de cessação prevista para 13/04/2020.

Alega que permanece incapacitado para o trabalho, e que não consegue realizar na via administrativa o pedido de prorrogação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora se encontra localizada em Jundiá/SP, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Jundiá não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028175-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020 - grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, §2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. ART. 17, II, DO RITR/3R. REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança: se firmada pela sede funcional da autoridade coatora ou com fundamento no art. 109, § 2º, da CF.

2. A questão posta a julgamento, recentemente, foi objeto de discussão nesta Egrégia 2ª Seção, nos autos do Conflito de Competência nº. 5006746-07.2019.4.03.0000, de relatoria do e. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, oportunidade em que se verificou que o ponto controvertido é comum a outras Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões têm se mostrado divergentes, motivo pelo qual o colegiado entendeu adequado o encaminhamento do feito para o Órgão Especial, nos termos do artigo 17, inciso II do RITR/3R.

3. O entendimento ora adotado não está a excluir da competência desta e. Seção o julgamento de conflito de competência extraído de ação mandamental em que se discute eventual demora administrativa na análise do pedido de auxílio-doença, como no presente caso. O tema em questão é reservado à competência desta Egrégia Segunda Seção, cuja competência é firmada pela matéria de fundo do conflito de competência, conforme o disposto no art. 10, § 2º, RITR/3R.

4. Sem embargo do julgado precedente citado é desnecessária a remessa dos autos ao Órgão Especial. **A maioria dos membros efetivos desta 2ª Seção entende que a competência para o MS prende-se à sede funcional da autoridade coatora, como é tradicional no nosso Direito; o julgado em contrário não se refere a mandado de segurança cuja fixação de competência é matéria de ordem pública inelutável.**

5. Verifica-se que nas demais seções o pensamento predominante é conforme o desta Seção.

6. Destarte, há de se prestigiar o quanto pensa este Órgão fracionário, não sendo caso de cometer à Corte Especial decisão que, em tese, poderá contrariar todo o sistema construído em sede de mandado de segurança desde 1926, quando o Deputado Federal GUSTESTU PIREZ apresentou o Projeto de Lei nº 148, regulando pela primeira vez o instituto, que só foi batizado de mandado de segurança às instâncias de João Mangabeira, relator da matéria na Constituinte de 1934. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030256-49.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020 - grifos nossos)

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.

VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª em verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020 - grifos nossos)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BATISTELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO ASSOCIAÇÃO ITARARENSE DE ENSINO FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ FAFIT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Beatriz Fernandes Batistella**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Diretor Acadêmico da Associação Itarareense de Ensino – Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT**.

Requer a impetrante seja concedida a segurança para determinar que a FAFIT libere, em quarenta e oito horas, seus documentos referentes à transferência de matrícula e do FIES, bem como seja validada a suspensão do ano de 2018 para realizar a transferência do FIES para a Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva-FAIT, comunicando-se os órgãos competentes, sob pena de aplicação de multa diária.

Pede a gratuidade judiciária.

Alega a impetrante, em resumo, que é aluna do Curso de Direito da Associação Itarareense de Ensino (matrícula nº 014.10035) e beneficiária do financiamento estudantil – FIES, para o custeio de 77,21% das prestações acadêmicas.

Narra que, no dia 14/01/2019, efetivou sua rematrícula na FAFIT para dar continuidade ao curso, mas que, posteriormente, optou pela troca da instituição de ensino, tendo apresentado à autoridade impetrada, no dia 06/02/19, requerimento de transferência e de apresentação de documentos – pagando, inclusive, a taxa de R\$250,00.

Continua narrando que o requerimento não foi atendido. Assim, no dia 15/02/19, tentou protocolizar novamente requerimento de expedição com urgência dos documentos (quais sejam, controle de disciplina, histórico escolar parcial e “liberação para transferência do FIES”), mas que a instituição recusou receber o pedido, alegando não haver previsão para atendimento e não haver “pessoa competente para tanto” (fl. 07 do Id 14841880).

Aduz que a FAFIT alega impossibilidade de apresentação da documentação solicitada, em razão de pendência financeira no valor de R\$ 11.700,00. Argumenta que adimpliu todas as obrigações a seu cargo junto à instituição de ensino e que consultou o agente financeiro do FIES (Caixa Econômica Federal), que informou não haver pendências econômicas referentes ao FIES.

Defende que a instituição de ensino não solicitou o aditamento do FIES da impetrante nos dois semestres de 2018, apesar de a requerente ter efetuado sua rematrícula no período, e não informou eventual pendência em relação ao financiamento.

Alega, por fim, que dispunha do prazo fatal até a primeira quinzena de março de 2019 para realizar a transferência, sob pena de perder o financiamento estudantil e a vaga. E que, para realizar a transferência do FIES, a FAFIT deveria validar a suspensão do ano de 2018, tendo em vista que não realizou o aditamento do período.

Foi determinada a emenda da petição inicial, tendo em vista que o impetrante não comprovou a alegada negativa por parte da instituição de ensino de expedição dos documentos referentes à transferência de matrícula e do financiamento estudantil. Foi deferida a gratuidade de justiça.

A impetrante apresentou emenda (Id 18929536) e juntou documentos (Id 18929537, 18929538, 18929539 e 18929540).

A impetrante apresentou manifestação nos autos, aduzindo que a FAFIT não “validou” o pedido de aditamento/transferência (Id 19704208) e juntou documento (Id 19704215).

A decisão de Id 23142726 condicionou a análise do pedido de liminar à prévia notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada (Id 25506603 e fl. 25 do Id 26593055), mas não prestou informações (vide certidão de Id 28609381).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada libere, em quarenta e oito horas, seus documentos referentes à transferência de matrícula e do FIES, e promova a validação da suspensão do ano de 2018, para realizar a transferência do FIES para a Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva-FAIT.

No tocante ao pedido de apresentação dos documentos acadêmicos, o pedido de liminar merece acolhida.

A impetrante comprovou ser aluna da instituição de ensino Faculdade Integradas de Itararé (Id 14841892), e que apresentou, em 06/02/2019, requerimento dos seguintes documentos: "Programas de Disciplinas" e Histórico Escolar Parcial" (Id 14842947).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Os aludidos documentos, por veicularem informações sobre a história acadêmica da impetrante (histórico escolar parcial) e sobre as disciplinas acadêmicas (programas de disciplinas), não podem ser negados pela autoridade impetrada.

Frise-se que a instituição a que se vincula a autoridade impetrada presta, por delegação, serviço público e essencial de educação, sendo certo que os documentos requeridos são necessários ao regular gozo do direito fundamental à educação (art. 6º da Constituição Federal) pela impetrante.

Neste caminho é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ACESSO A DOCUMENTOS ACADÊMICOS. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Mandado de segurança impetrado visando assegurar o direito de acesso a notas, frequências e demais documentos relativos ao curso de Farmácia em que a impetrante estava matriculada e de colar grau, independentemente de apresentação de Monografia (TCC), sob a assertiva de o MEC ter fixado o referido trabalho como facultativo à conclusão de cursos de graduação. 2. Sentença parcialmente concessiva na qual se assegurou o direito de a impetrante ter acesso às suas notas, frequência e demais documentos pertinentes ao curso de Farmácia em que esteve matriculada desde o ano de 2013, sob o fundamento de o acesso à informação ser direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal. 3. Seja pela justiça da decisão, seja pela situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (Remessa necessária cível nº. 50001474120174036105 – TRF da 3ª Região – Publicação em 25/09/2019)

Resta avaliar o pedido de que seja a autoridade impetrada obrigada a validar a suspensão do FIES.

Sabe-se que os adiamentos e demais requerimentos operacionalizados por meio do SISFIES contam com a participação de vários atores (FNDE, estudante, agente financeiro e instituição de ensino).

A execução do Programa do FIES conta com a participação da instituição de ensino, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) – composta por dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil e um representante do corpo docente (art. 23 da Portaria nº. 01/2010 do Ministério da Educação).

As atribuições da CPSA estão descritas no art. 24 da Portaria nº. 01/2010 do Ministério da Educação, dentre as quais merece destaque a de "analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES;" (inciso III), e de "adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM)" (inciso VI).

A este respeito, a impetrante apresentou documento datado de 15/02/2019, em que solicita às Faculdades Integradas de Itararé, com urgência, "a liberação para transferência do FIES para a Faculdade FAIT – ITAPEVA" (fl. 02 do Id 14843465).

Embora o documento não conte com protocolo de recebimento, é certo também que a impetrada não impugna as alegações da impetrante, quanto ao pedido apresentado, uma vez que, notificada, não prestou informações.

Ademais, o *print* do acesso ao Sistema Informatizado do FIES (SISFIES – Id 18929540) indica que foram cadastradas solicitações de suspensão, em 18/02/2019, relativo ao 1º semestre de 2018, e em 11/03/2019, referente ao 2º semestre de 2018.

Por outro lado, o comprovante de solicitação de suspensão do período de utilização do FIES, apresentado pela demandante no Id 18929539, informa a data de solicitação de 06/06/2019 (ou seja, posterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 27/02/2019).

A impetrante comprova, portanto, que acessou o Sistema Operacional do FIES e solicitou a suspensão do contrato, em relação aos semestres do ano de 2018.

Por fim, a impetrante alegou que a impetrada não validou o pedido de aditamento/transferência apresentado (Id 19704208), e juntou novo *print* do SISFIES, indicando, na aba relativa à "Transferência Integral", o "Cancelamento por decurso de prazo da CPSA de origem" (Id 19704215).

Verifica-se, portanto, que a impetrante deu início aos trâmites administrativos de transferência e que a CPSA da instituição de ensino não validou a solicitação, dando azo ao seu cancelamento.

Frise-se que a impetrada, por sua vez, não alegou eventual óbice à validação da solicitação pela CPSA.

Nada obstante, diante do decurso do prazo para a validação, certamente não será possível, sem nova solicitação, a validação da suspensão.

A validação extemporânea demandaria, portanto, ato do próprio FIES, que não integra o presente *mandamus*, e, tornando-se impossível a tutela específica, caberia apenas, na hipótese de procedência, a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499 do Código de Processo Civil).

Isso posto:

1. **Por ora, DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, e sob pena de multa diária de R\$500,00, **forneça à autora os documentos acadêmicos requeridos** – "Programas de Disciplinas" e Histórico Escolar Parcial" (Id 14842947), e;
2. **DETERMINO** à parte impetrante que, no prazo de 15 dias, esclareça se persiste o interesse na transferência, e, em caso positivo, que formalize nova solicitação ou promova a integração da entidade responsável por operacionalizar o FIES.

Verifica-se, por fim, que, nada obstante tenha a autoridade impetrada sido notificada, não foi dada ciência da demanda ao órgão de representação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada.

Assim sendo, expeça-se o necessário para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Semprejuízo, dê-se vista dos autos aos Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, na forma do art. 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a manifestação, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008736-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29949715: defiro a penhora no rosto dos autos 0003378-96.2010.8.16.0064, processados pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Castro-PR, com base no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, servindo cópia deste despacho como carta precatória, para que o oficial de justiça compareça na serventia daquele juízo, realizando-se as constrições necessárias, observando-se os dados constantes na petição fl. 132 (pág. 196 do id 25384372), acompanhados dos documentos, ids 29949715 e 29949718.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002635-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FIO DOURADO MODA PRAIA & LINGERIE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29145456: defiro. Expeça-se conforme requerido à fl. 48 (pág. 57 do id 25347789).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal para julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 15/24, de Id. 25059970 – fls. 786/795 dos autos físicos) – contrarrazões às fls. 29/37 de Id. 25059970 (fl. 799/803 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-45.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PATRICIA PEDROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000154-23.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINS BERTOLDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ARAUJO CAMARGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de AUGUSTO CESAR ARAUJO CAMARGO, CPF 280.598.768-30, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAKELKE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID26513863: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando notícias a respeito do recebimento e do cumprimento da carta precatória. Cópia do presente despacho servirá como ofício, acompanhado de cópia da carta precatória a cujo respeito são requeridas informações, id 22179342.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001429-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: MARCELO EUDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ALVES GOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL AZEM DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BERGAMO CHIODO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se suspenso em Secretaria em razão de decisão exarada pelo e. STF, nos autos do RE nº 855.091, de suspensão de processamento dos processos judiciais que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos por pessoa física, até julgamento do recurso (fl. 229 de Id. 25060454 – fl. 203 dos autos fiscais).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, considerando que o Recurso Extraordinário nº 855.091 permanece pendente de julgamento, conforme certidão de Id. 31869246, permaneçam com os autos suspensos em secretaria até decisão final do recurso.

Saliente-se às partes que tão logo tenham ciência do julgamento do RE supracitado, deverão noticiá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010731-63.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: EDVALDO RIBEIRO MOTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Oficie-se à agência local do Banco do Brasil para que proceda à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados à fl. 11 (pág. 15 do id 25388286, observando-se os dados constantes na petição e documentos de ID(s) 30088909.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000328-93.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANDREA RITA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-39.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINERACAO FRONTEIRA LTDA, ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS, ANTONIO MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal para julgamento do recurso interposto pela parte autora (fs. 183/202, de Id. 25076144 – fs. 445/464 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Destaque-se que, tão logo se tome possível, as mídias mencionadas na certidão de Id. 31871613 serão anexadas aos autos.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, aguarde-se como processo suspenso em Secretaria para juntada das mídias e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 30078656).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação de Id 30025441 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) cálculo dos honorários.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de se cumprir o despacho de ID 30896606, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto aos documentos juntados do ID 31879630 ao 31879637, referentes a ação anulatória de lançamento tributário.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a utilização do sistema bacenjud, como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A, CNPJ 61.741.724/0001-80, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intím-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009469-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUSA CAMILO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001215-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:RADIO F M STEREO CRUZEIRO DO SULLTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30326413: defiro. Expeça-se conforme requerido à fl. 27 (pág. 33 do id 25325336).

Expeça-se carta precatória para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados às fls. 22/23 (págs. 27/28 do id 25325336).

Determino ainda, que o Sr. Oficial de justiça proceda a penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula nº 7.824, do CRIA de Itararé (fls.28/29, págs. 34/36 do id 25325336), com observância do art. 843, do Código de Processo Civil, e, o seu registro junto ao órgão competente, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, conforme art. 7º, inciso IV c/c art. 14, da Lei nº 6.830/80.

E ainda, que, seja o representante legal da executada Sr. Nelson Ribas, CPF 437.866.508-53, nomeado depositário da coisa, com sua intimação, acerca do encargo e da penhora no endereço da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000205-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ELIAS DIOGO DE ARAUJO - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A exequente aduz que a natureza jurídica da executada é de empresário individual.

Por isso, requer a penhora de valores em nome de sua titular (pessoa física), por meio do sistema Bacenjud.

Emanexo à sua manifestação de ID 23408229, apresentou a documentação da pessoa jurídica (ID 5486521).

A jurisprudência corrobora o entendimento defendido pela exequente de que o empresário individual atua em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da atividade empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA. BACEN JUD. POSSIBILIDADE.

1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.

3. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.
4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.
5. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
6. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.
7. Releva notar que os documentos apresentados não revelam com exatidão que a quantia bloqueada está resguardada sob o manto da impenhorabilidade, bem como que estava em conta poupança.
8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3 - AI:00082105920164030000 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Assim, defiro o pedido da exequente e determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ELIAS DIOGO DE ARAUJO, CPF 040.140.638-52, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001277-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: VALDINEI ANDRADE FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

Com efeito, citado, o executado não cumpriu a obrigação, nem opôs embargos. Realizada pesquisa de bens da parte executada, não foram localizados bens penhoráveis (citação à fl. 89, de Id. 25286460 – fl. 80 dos autos físicos; pesquisa BACENJUD às fls. 99/101, de Id. 25286460 – fls. 88/90 dos autos físicos).

Após a digitalização, pelo Id. 26900732, a exequente requereu nova pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEBSERVICE – Receita Federal.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre juízo, considerando o que a pesquisa de bens do executado foi realizada há longa data, defiro o requerimento da exequente de Id. 26900732.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado VALDINEI ANDRADE FREITAS, CPF: 286.374.438-00, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 247.822,85), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUDE, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema WEBSERVICE.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000484-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
SUCEDIDO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

Da análise dos autos verifica-se que, citados, os executados não cumpriram a obrigação, nem opuseram embargos (fl. 110, de Id. 25079882 – fl. 92 dos autos físicos).

Após a digitalização, pelo Id. 27495933, a exequente requereu pesquisa de bens dos executados pelo sistema BACENJUD.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando que, citados, os executados não cumpriram a obrigação, nem opuseram embargos, defiro o requerimento da exequente de Id. 27495933.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO – ME, CNPJ: 04.256.544/0001-70 e ADILSON CORDEIRO PAULO, CPF: 259.384.558-98, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 132.342,49), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009402-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, com a inserção no sistema PJe, por meio da opção “Novo Processo Incidental”;

Cadastramento na classe judicial “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”;

Informar o nº deste processo no campo “Processo de Referência”;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Assim, deixo de apreciar a petição da executada (ID 29881305).

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva, bem como da digitalização id 22771519.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009284-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, com a inserção no sistema PJe, por meio da opção “Novo Processo Incidental”;

Cadastramento na classe judicial “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”;

Informar o nº deste processo no campo “Processo de Referência”;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Assim, deixo de apreciar a petição da executada (ID 29891101).

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva, bem como da digitalização id 29201162.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000924-77.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771, ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal visando o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 62/71, de Id. 25117283 – fls. 366/375 dos autos físicos) - contrarrazões às fls. 108/117, de Id. 25117283 (fls. 397/402 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000855-11.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MARGARETE APARECIDA IVES MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA - SP241235

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal visando o julgamento em reexame necessário, bem como do recurso de apelação interposto pela parte autora (cf. sentença de fls. 140/146, de Id. 25076572 – fls. 390/393 dos autos físicos; apelação de fls. 150/154, de Id. 25076572 – fls. 396/400 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento em reexame necessário/apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009656-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado id 31195294, para levantamento dos depósitos às fls. 80 e 84 (págs. 80 e 84 do id 28348741).

Com a expedição do alvará, intime-se o Município de Itapeva/SP, servindo cópia do presente como mandado.

Após o recolhimento do alvará, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000084-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

DETERMINO à parte embargante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer o pedido e a causa de pedir, considerando que menciona na exordial que *"há clara e presumida necessidade de certidão positiva com efeitos de negativa"*, mas não esclarece de que se trata a medida e a sua pertinência com os fatos em debate, tampouco apresenta pedido correlato.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009653-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença intentada pela **UNIÃO** em face de **YUKIO MAEDA**, visando a execução da condenação a honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cujo montante atualizado seria de R\$ 4.728,44 (fl. 133 dos autos físicos e fl. 52 do Id. 16574371).

Foi apresentado cálculo, atualizando o valor até outubro/2016 (fls. 134/136 dos autos físicos e fls. 53/55 do Id. 17517513).

Emsentença, o pedido foi julgado improcedente, sendo o autor condenado no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa (fl. 130 dos autos originais e fls. 48/49 do Id. 16574371).

O autor/executado foi intimado a pagar ou, sendo o caso, impugnar (fl. 138 dos autos físicos e fl. 57 do Id. 17517513).

O prazo decorreu "in albis" (fl. 139 dos autos físicos e fl. 58 do Id. 17517513).

A União requereu a penhora online, como o valor acrescido de multa de 10%, remontando a R\$ 5.867,74, atualizado até out/2017 (fls. 141/143 dos autos físicos e fls. 61/65 do Id. 17517513).

O pedido foi deferido (fl. 144 dos autos físicos e fl. 66 do Id. 17517513), mas, por ser o valor bloqueado ínfimo, foi liberado (fl. 147 dos autos físicos e fl. 71 do Id. 17517513).

A União manifestou-se, apresentando o valor atualizado até outubro/2018 - R\$ 6.097,98 - e requereu a penhora dos bens encontrados em pesquisa por ela realizada (fls. 153/158 dos autos físicos e fls. 79/84 do Id. 17517513).

O Executado constituiu advogado (fls. 160/161 dos autos físicos e fls. 86/87 do Id. 17517513).

Foi determinada a digitalização dos autos (fl. 162 dos autos físicos e fls. 88/89 do Id. 17517513).

Realizada a digitalização, foi dada vista à parte executada para conferência (Id. 17734565).

A União manifestou ciência (Id. 18712738) e a parte executada ficou-se inerte.

Foi determinado que as partes verificassem a digitalização e, em não havendo vícios a serem sanados, que a Exequite se manifestasse em termos de prosseguimento, já que seu pedido de "livre penhora de bens do executado" não veio acompanhado dos "endereços" supostamente contidos na pesquisa (Id. 27195899).

A União Exequite manifestou-se, requerendo a expedição de mandado de penhora em bens do Executado, apontando o endereço a ser diligenciado, a fim de garantir o valor da Execução, que atualizado até abril/2020, seria no montante de R\$ 6.542,53 (Id. 30581697 e Id. 30581699).

Defiro o pedido da Exequite, devendo ser expedido Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação de possíveis bens de propriedade do Executado Yukio Maeda, encontrados na Rua Sebastião Nóbrega da Silva, 162, Jardim Califórnia, Itapeva/SP.

Cópia do presente despacho servirá de Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação.

Após, dê-se vista à parte exequite.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANDRE GHIRGHI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REGIS ALVES BARRETO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 44/2020

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Considerando o disposto nos artigos 385, § 3º e 453, § 1º do CPC, a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência.

Oficie-se o Juízo da 01ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP para que informe a data e horário da audiência a ser realizada, que deverá ser agendada pelo Juízo Deprecante pelo sistema SAV, para que este Juízo possa reservar uma sala para a realização do ato.

Cópia deste despacho, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora um imóvel rural (Id nº 9815118).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado à penhora e requereu ainda a realização de penhora de ativos financeiros mediante o Sistema Bacenjud (Id nº 12151703).

A executada manifestou-se novamente e ofereceu outro bem, um automóvel (Caminhão Ford/Cargo) e apresentou documentos, entre eles, uma lista de seus funcionários e uma relação das ações fiscais também promovidas pelo INMETRO, que tramitam na Subseção de Jaú/SP. Requereu também a reunião de todos os processos movidos contra si pelo INMETRO na Subseção de Itapeva/SP (Id nº 15954694).

Mediante o despacho constante em Id nº 16263042, foi dada nova vista à exequente.

O INMETRO reiterou sua manifestação de não aceitar o bem oferecido à penhora e requereu o indeferimento do pedido de reunião de todas as ações fiscais a que a executada responde – Id nº 16710200.

Em nova manifestação, a executada voltou a oferecer à penhora bem imóvel, ao argumento de que a penhora on-line limita as possibilidades de a empresa manter-se no mercado – Id nº 19647138.

O despacho em Id nº 20766648 abriu novo prazo para a manifestação da exequente.

O INMETRO rebateu os argumentos da executada, novamente recusou o bem oferecido e requereu a penhora de valores em nome da empresa, mediante o sistema Bacenjud (Id nº 21696935).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a executada responde nesta subseção, cumpre asseverar que o art. 28 da Lei nº 6.830/80 possibilita essa providência para processos que correm entre as mesmas partes e se encontram em idêntica fase processual, em atenção à eficiência e economia processual.

No entanto, trata-se de medida que deve passar pelo crivo do juízo a respeito de sua conveniência. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 515 – A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.”

A esse respeito a exequente manifestou-se, afirmando que a pretensão resultaria em tumulto processual, pois as execuções lastreiam-se em CDA's originadas de processos administrativos distintos. Por essa razão as autuações do INMETRO podem ter sido motivadas por situações variadas.

Por esse motivo, afigura-se contraproducente que o juízo analise cada caso para, depois, determinar quais execuções devem ser reunidas e quais devem prosseguir em separado.

Além disso, após a garantia das execuções, eventuais embargos podem ter por fundamento matérias diferentes que atrasariam a sua análise, em vez de servir à celeridade processual.

Assim, seria prejudicial a reunião de todos os processos de execução fiscal que a exequente tem em andamento nesta 1ª Vara Federal de Itapeva.

A executada aduz ainda que a penhora de valores em contas da empresa violaria seu sigilo bancário.

Também sem razão a executada quanto a este ponto, porque a penhora em questão não resulta em violação à mencionado sigilo, não ocorrendo divulgação da movimentação, apenas a constrição do dinheiro.

No que tange aos bens que a parte exequente nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

- II - pedras e metais preciosos;
 - III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;
 - IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;
 - V - móveis;
 - VI - veículos;
 - VII - semoventes;
 - VIII - imóveis;
 - IX - navios e aeronaves;
 - X - direitos e ações.
- (Destaque)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora "on line" não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 - IV - veículos de via terrestre;
 - V - bens imóveis;
 - VI - bens móveis em geral;
 - VII - semoventes;
 - VIII - navios e aeronaves;
 - IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 - X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 - XI - pedras e metais preciosos;
 - XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 - XIII - outros direitos.
- (Destaque)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

- a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.
- b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.
- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.
- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Resp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do “princípio da menor onerosidade” para o devedor sobre o “princípio da efetividade da execução”, ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outro bem à penhora, requerendo que o juízo indefira a ordem de penhora mediante o Sistema Bacenjud, alegando que essa providência retira parcela dos valores que são necessários para a executada honrar seus compromissos, colocando em risco o capital de giro da empresa.

No entanto, a empresa não se ocupou de demonstrar, de forma concreta, a repercussão dessa medida.

Assim, não se pode balizar a decisão do juízo a partir da simples alegação de que a penhora “on line” de ativos financeiros da empresa causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora “on line”, o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal.

Por todo o exposto:

INDEFIRO o pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a exequente responde neste juízo.

Com fundamento no art. 854 do NCP, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **KI-KAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** – CNPJ 66.632.175/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Observe-se o valor atualizado da dívida (Id nº 21696936).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora um imóvel rural (Id 9819093).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado e requereu ainda a realização de penhora de ativos financeiros mediante o Sistema Bacenjud – Id nº 12146935.

A executada manifestou-se novamente e ofereceu outro bem, um automóvel (Caminhão Ford/Cargo) e apresentou documentos, entre eles, uma lista de seus funcionários e uma relação das ações fiscais também promovidas pelo INMETRO, que tramitam na Subseção de Jau/SP. Requereu também a reunião de todos os processos movidos contra si pelo INMETRO na Subseção de Itapeva/SP (Id nº 15954150).

Mediante o despacho constante em Id nº 16258996, foi dada nova vista à exequente.

O INMETRO reiterou sua manifestação de não aceitar o bem oferecido à penhora e requereu o indeferimento do pedido de reunião de todas as ações fiscais a que a executada responde – Id nº 16707841.

Em nova manifestação, a executada novamente oferece à penhora bem imóvel, ao argumento de que a penhora on-line limita as possibilidades de a empresa manter-se no mercado (Id nº 19671065).

O despacho em Id nº 20769044 abriu novo prazo para a manifestação da exequente.

O INMETRO novamente se manifestou contrário ao pleito da executada e requereu a penhora de valores em nome da empresa, mediante o sistema Bacenjud (Id nº 21697027).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a executada responde nesta subseção, cumpre asseverar que o art. 28 da Lei nº 6.830/80 possibilita essa providência para processos que correm entre as mesmas partes e se encontram em idêntica fase processual, em atenção à eficiência e economia processual.

No entanto, trata-se de medida que deve passar pelo crivo do juízo a respeito de sua conveniência. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 515 – A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.”

A esse respeito a exequente manifestou-se (Id 16706686), afirmando que a pretensão resultaria em tumulto processual, pois as execuções lastreiam-se em CDA's originadas de processos administrativos distintos. Por essa razão as autuações do INMETRO podem ter sido motivadas por situações variadas.

Por esse motivo, afigura-se contraproducente que o juízo analise cada caso para, depois, determinar quais execuções devem ser reunidas e quais devem prosseguir em separado.

Além disso, após a garantia das execuções, eventuais embargos podem ter por fundamento matérias diferentes que atrasariam a sua análise, em vez de servir à celeridade processual.

Assim, seria prejudicial a reunião de todos os processos de execução fiscal a que a exequente tem em andamento nesta 1ª Vara Federal de Itapeva.

A executada aduz ainda que a penhora de valores em contas da empresa violaria seu sigilo bancário.

Também sem razão a executada quanto a este ponto, porque a penhora em questão não resulta em violação do sigilo bancário, não ocorrendo divulgação da movimentação da conta, apenas a constrição do dinheiro.

No que tange aos bens que a parte exequente nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações.

(Destaque)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora "on line" não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

(Destaque)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, como seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do "princípio da menor onerosidade" para o devedor sobre o "princípio da efetividade da execução", ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outros bens à penhora, requerendo que o juízo indefira a ordem de penhora mediante o Sistema Bacenjud, alegando que essa providência retira parcela dos valores que são necessários para a executada honrar seus compromissos, colocando em risco o capital de giro da empresa.

No entanto, a empresa não se ocupou de demonstrar, de forma concreta, a repercussão dessa medida.

Pontue-se que não se pode balizar a decisão do juízo a partir da simples alegação de que a penhora "on-line" de ativos financeiros da empresa causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora "on-line", o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal.

Por todo o exposto:

INDEFIRO o pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a exequente responde neste juízo.

Com fundamento no art. 854 do NCPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **KI-KAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** – CNPJ 66.632.175/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Observe-se o valor atualizado da dívida (Id nº 21697028).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora um imóvel rural (Id nº 9818400).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado à penhora e requereu ainda a realização de penhora de ativos financeiros mediante o Sistema Bacenjud (Id nº 12151767).

A executada manifestou-se novamente e ofereceu outro bem, um automóvel (Caminhão Ford/Cargo) e apresentou documentos, entre eles, uma lista de seus funcionários e uma relação das ações fiscais também promovidas pelo INMETRO, que tramitam na Subseção de Jauú/SP. Requereu também a reunião de todos os processos movidos contra si pelo INMETRO na Subseção de Itapeva/SP (Id nº 15954105).

Mediante o despacho constante em Id nº 16259686, foi dada nova vista à exequente.

O INMETRO reiterou sua manifestação de não aceitar o bem oferecido à penhora e requereu o indeferimento do pedido de reunião de todas as ações fiscais a que a executada responde – Id nº 16706686.

Em nova manifestação, a executada voltou a oferecer à penhora bem imóvel, ao argumento de que a penhora on-line limita as possibilidades de a empresa manter-se no mercado – Id nº 19671083.

O despacho em Id nº 20766608 abriu novo prazo para a manifestação da exequente.

O INMETRO rebateu os argumentos da executada, novamente recusou o bem oferecido e requereu a penhora de valores em nome da empresa, mediante o sistema Bacenjud (Id nº 22311538).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, em relação ao pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a executada responde nesta subseção, cumpre asseverar que o art. 28 da Lei nº 6.830/80 possibilita essa providência para processos que correm entre as mesmas partes e se encontram em idêntica fase processual, em atenção à eficiência e economia processual.

No entanto, trata-se de medida que deve passar pelo crivo do juízo a respeito de sua conveniência. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 515 – A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.”

A esse respeito a exequente manifestou-se (Id 16706686), afirmando que a pretensão resultaria em tumulto processual, pois as execuções lastreiam-se em CDA's originadas de processos administrativos distintos. Por essa razão as atuações do INMETRO podem ter sido motivadas por situações variadas.

Por esse motivo, afigura-se contraproducente que o juízo analise cada caso para, depois, determinar quais execuções devem ser reunidas e quais devem prosseguir em separado.

Além disso, após a garantia das execuções, eventuais embargos podem ter por fundamento matérias diferentes que atrasariam a sua análise, em vez de servir à celeridade processual.

Assim, seria prejudicial a reunião de todos os processos de execução fiscal que a exequente tem em andamento nesta 1ª Vara Federal de Itapeva.

A executada aduz ainda que a penhora de valores em contas da empresa violaria seu sigilo bancário.

construção do dinheiro. Também sem razão a executada quanto a este ponto, porque a penhora em questão não resulta em violação do sigilo bancário, não ocorrendo divulgação da movimentação da conta, apenas a

No que tange aos bens que a parte exequente nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações.

(Destaque)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora "on line" não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

(Destaque)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Resp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do “princípio da menor onerosidade” para o devedor sobre o “princípio da efetividade da execução”, ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outros bens à penhora, requerendo que o juízo indefira a ordem de penhora mediante o Sistema Bacenjud, alegando que essa providência retira parcela dos valores que são necessários para a executada honrar seus compromissos, colocando em risco o capital de giro da empresa.

No entanto, a empresa não se ocupou de demonstrar, de forma concreta, a repercussão dessa medida.

Pontue-se que não se pode balizar a decisão do juízo a partir da simples alegação de que a penhora “on line” de ativos financeiros da empresa causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora “on line”, o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal.

Por todo o exposto:

INDEFIRO o pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a exequente responde neste juízo.

Com fundamento no art. 854 do NCPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **KI-KAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** – CNPJ 66.632.175/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com a mesma autarquia.

Observe-se o valor atualizado da dívida (Id nº 22311539).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-71.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a manifestação da parte autora para início da fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, após retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, cujo acórdão de fls. 148/150, de Id. 25274797 (fls. 133/134 dos autos físicos) negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, foi dada vista à parte autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento.

Entretanto, sem que se aguardasse o decurso do prazo concedido à requerente, nem mesmo se intimasse a requerida mediante carga, os autos foram encaminhados para digitalização, suspendendo-se a tramitação processual.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo a necessidade de retificações, manifestem-se as partes, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado do acórdão supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

REPRESENTANTE: ELIANA MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANO DENEGASOUZA - SC26645-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665
REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NANCI SIMON PEREZ LOPES

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a manifestação das partes acerca da r. sentença de extinção de fls. 20/23, de Id. 25275126 (253/254 dos autos físicos).

Pelo Id. 29653659, o réu Bradesco Seguros S.A. requereu a certificação do trânsito em julgado em razão da extinção do processo por sentença, sem resolução do mérito.

Com efeito, após intimação das partes da r. sentença por publicação em diário eletrônico, sem que se aguardasse o decurso do prazo recursal, os autos foram encaminhados para digitalização, suspendendo-se a tramitação processual.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Indefiro, no mais, o requerimento do réu Bradesco Seguros S.A. de Id. 29653659, ante o disposto no artigo 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que determina a suspensão dos prazos processuais desde o registro da baixa, até o seu retorno à unidade judiciária e conferência pela Secretaria do Juízo.

Desta forma, não havendo a necessidade de retificações, devolvo o prazo das partes para ciência da r. sentença de fls. 20/23, de Id. 25275126 (253/254 dos autos físicos).

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita Dra. Lígia a responder os quesitos do autor (ID 14613879), os quais não foram respondidos no laudo juntado, observando-se, inclusive, que os honorários já foram solicitados cf. ID 19558521. Prazo: 30 dias.

Na sequência, querendo, manifestem-se o autor e o réu, em 15 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006542-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FELIPE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA - SP148127
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO FELIPE FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte NB 21/177.988.834-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/07/2016, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal em 19/06/2019 e não teria sido implantado.

Concedida parcialmente a medida liminar (id 25129500).

As informações foram prestadas (id 26231704).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingressou no feito (id 27479220) e apresentou defesa (id 27743026).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 28018347).

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, como possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, em especial os documentos de id 24686699 e 24687156, verifico que o pedido administrativo da impetrante já foi deferido administrativamente, encontrando-se pendente de mera implantação do benefício.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em que pese a autoridade impetrada haver informado que já analisou o pedido, dando azo à manifestação de defesa do INSS que, por sua vez, requereu a extinção sem apreciação do mérito por carência superveniente do interesse de agir, entendo que, neste caso, em que houve a necessidade de uma tutela judicial para que fosse cessada a arbitrariedade do agente administrativo, deve ser julgado o mérito e reconhecido o direito à segurança pleiteada na inicial.

Assim sendo, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no que atine análise do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP. **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que decida nos autos do procedimento administrativo do benefício nº n° NB 21/177.988.834-9, caso já não tenha sido concluída a análise.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006623-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZILDA MARIA TOMAZ
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO BARROSO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de desbloqueio de benefício assistencial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica e atualmente, por conta das complicações e consequências da doença, está tetraplégica e vivendo em estado vegetativo. Sustenta que seu benefício NB 87/701.033.621-1 encontra-se bloqueado desde abril de 2018, entretanto, tem requerido o desbloqueio do benefício desde outubro de 2018 sem que o INSS houvesse proferido decisão no processo administrativo.

Concedida a medida liminar (id 25310062).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a reativação do benefício (id 25793513)

A impetrante se manifestou (id 26930622), noticiando que embora o benefício tenha sido reativado o valor pago não corresponde ao valor total devido.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingressou no feito e apresentou defesa (id 2794934).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 28178193).

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, verifica-se a existência de requerimento protocolado em 02/10/2018 pugnando pelo desbloqueio do benefício 7010336211 (ID 24842708, p. 05).

Destarte, restou caracterizada a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo no prazo legal, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

A autoridade impetrada prestou informações nos seguintes termos: “*Em atendimento ao solicitado na Vossa decisão em Mandado de Segurança, informamos que o benefício assistencial em nome da titular Zilda Maria Tomaz foi reativado em 06/12/2019, sendo que os pagamentos dos períodos não recebidos serão creditados em conta bancária a partir de 11/12/2019.*”

O INSS informou, em relação à divergência dos valores, que os pagamentos dos períodos não recebidos seriam creditados em conta bancária a partir de 11/12/2019.

Em que pese a autoridade impetrada haver informado que já reativou o benefício, dando ensejo a eventual carência superveniente do interesse de agir, entendo que, neste caso, em que houve a necessidade de uma tutela judicial para que fosse cessada a arbitrariedade do agente administrativo federal deve ser julgado o mérito e reconhecido o direito à segurança pleiteada na inicial.

Assim sendo, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conclua a análise e decida nos autos do procedimento administrativo do benefício nº **NB 87/1701.033.621-1**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005737-50.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VERALUCIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

ID 26250941: A impetrante opôs embargos contra a sentença de extinção do feito.

Alega a existência de erro material no julgado no que se refere à data de gozo de auxílio-doença, o que alteraria o mérito da decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Com efeito, a parte postulou o reconhecimento de tempo de contribuição durante o período em que esteve e gozo de auxílio-doença entre 08/09/2006 e 14/10/2010. Todavia, constou na sentença que o benefício foi gozado entre 08/09/2010 e 14/10/2010.

Assim, reconheço o erro material nas datas apontadas.

Todavia, o erro material não importa em retificação do julgado. Isto porque, como asseverado, para reconhecimento do tempo de contribuição durante o gozo do auxílio-doença, a parte deveria ter comprovado que esteve em atividade remunerada nas competências 10/2010 ou 11/2010. Não obstante, como a própria embargante asseverou em sua última manifestação, só voltou a contribuir com a previdência em 2012.

Logo, não há qualquer alteração a ser feita no mérito do julgado.

CONHEÇO os embargos de declaração apenas para retificar a data de gozo de auxílio-doença, a fim de que, onde se lê "08/09/2010 e 14/10/2010", leia-se "08/09/2006 e 14/10/2010".

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 02/05/2019, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento em embargos de declaração opostos em processo administrativo previdenciário de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a petição recursal em questão sido protocolada em 27.02.2019.

Alega o impetrante que a aludida petição não foi sequer juntada aos autos, mantendo-se inerte e extrapolando o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado e/ou na necessidade deste de obter seu sustento.

A medida liminar foi indeferida (id. 17071735).

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi autuado sob o número 5012914-25.2019.4.03.0000 (id 17612569).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 17665248), noticiando a juntada da petição protocolada em 27.02.2019 e a remessa dos autos à SRD para providência.

Em 14/08/2019 foram apresentadas novas informações, pela autoridade impetrante, noticiando a remessa dos autos do processo administrativo à 1ª Câmara de Julgamento em 11/07/2019.

Intimado, o INSS não ingressou no feito, conforme registro lançado em 30/10/2019.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 24468830).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 11/11/2019.

Sobreveio a juntada de petição do impetrante, noticiando o provimento parcial do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, de que a petição de embargos de declaração fora juntada e que os autos do processo administrativo foram remetidos à 1ª Câmara de Julgamento, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido nestes autos, uma vez que o ato apontado como coator, qual seja a inércia do Gerente Executivo de Osasco em dar andamento ao processo administrativo a fim de que o recurso interposto fosse processado.

Em que pese a notícia da decisão, favorável ao impetrante, proferida nos autos do agravo de instrumento, com a determinação para que o INSS (Agência da Previdência Social de Cotia) que, no prazo de 20 (vinte) dias, desse o prosseguimento ao processo administrativo. É notório que essa determinação já havia sido cumprida, em 11/07/2019, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Julgamento.

Assim, com a devida vênia, considerando que a autoridade impetrada, apontada como coatora, não detém competência para a apreciação do recurso interposto pelo impetrante no processo administrativo (embargos de declaração protocolados em 27/02/2019), entendo que a questão *sub judice* no presente *mandamus* restou superada.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-94.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELSON ANTONIO DO NASCIMENTO** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a audição de todo o processo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/135.303.994-0, para confirmar a sua regularidade e posterior liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício).

Sustenta a parte impetrante que o processo se encontra parado desde **18/07/2018**; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado “furar a fila” apenas por entrar no comarção no Judiciário.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003428-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE FREITAS REGO - RN17055
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caroline Dantas de Freitas Rego contra o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE, em que se requer provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à participação da Impetrante em processos seletivos de transferência a outras entidades de ensino.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outras universidades, em especial para o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED UNIFACISA/ESAC e para o Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, cujos prazos para a entrega de documentos se encerram, respectivamente, em 10/07/2019 e 01/07/2019.

Relata, por outro lado, que a UNINOVE não lhe franqueia o acesso aos referidos documentos, uma vez que o seu sistema de solicitação de documento estará indisponível no período de 20/06/2019 a 02/07/2019, conforme demonstra pelo documento de id 18916927.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

O pedido de liminar foi deferido (id. 18922926)

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 19462534).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente consigno que tendo-se em vista que, a despeito das alegações da ré no sentido de não ter dado causa à alegada indisponibilidade de seus sistemas operacionais, mantidas as mesmas circunstâncias fáticas, mantenho a mesma razão de decidir exarada na decisão que deferiu o pedido liminar.

É cediço que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda, segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nada obstante, não é razoável que a entidade de ensino simplesmente suspenda a emissão de documentos aos seus alunos, mormente ao final do período letivo, momento no qual tais documentos se mostram mais necessários, pois, como é cediço, os processos seletivos de transferência das faculdades são normalmente iniciados nestas épocas do ano.

No caso, portanto, reputo presente a relevância do fundamento, pois não há como negar a existência do direito de o aluno obter declarações referentes à sua situação acadêmica. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática.

(RemNecCiv 0014638-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

Outrossim, ficou plenamente demonstrado que a UNINOVE tem se negado a emitir os documentos pretendidos, pois suspendeu até 02/07/2019 todas as solicitações de documentos (id 18916927).

Ademais, a autora demonstrou a necessidade de obter os documentos pretendidos até os prazos finais de 01/07/2019 e 10/07/2019.

A despeito de já haver comprovado a impetração o cumprimento da decisão liminar concedida (id. 19462540), tendo-se em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional obtido para a obtenção dos referidos documentos pela parte autora, impõe-se a procedência da presente demanda.

Portanto, uma vez comprovado o direito líquido e certo do impetrante impõe-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar deferida.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-21.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende, em suma, provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento de contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SENAT, INCRA, APEX e ABDI, bem como salário-educação sobre a folha de salários.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R.F.OA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - SP316711

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a certidão id.31669644.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possui o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá como o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete"; a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na *lide* posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ISSQN, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DARFB EM SÃO PAULO/SP, onde busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ (e adicionais) e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de indébitos tributários.

Suscitado conflito de competência, foi designado este juízo para apreciação de medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ, CSLL e contribuição para o PIS e COFINS sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre indébitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre indébitos tributários possuem natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMADA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMADO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDEl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório - e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar a mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Ademais, quanto a incidência de contribuição para o PIS e a COFINS, anoto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Conseqüência lógica da natureza jurídica de lucros cessantes dos juros moratórios, tem-se que devem compor o lucro operacional da empresa, portanto, faturamento desta.

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-50.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da PIS e da COFINS a correção monetária e juros computados sobre o valor do indébito restituído ou compensado.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-39.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAQUIM BERTOLDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Comprove documentalmente o suposto ato coator, trazendo aos autos os últimos andamentos do processo administrativo em discussão no presente mandamus.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIZETE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Comprove o suposto ato coator perpetrado pela autoridade indicada, juntando o ato administrativo que cessou o benefício.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-85.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSENILDE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-53.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA:615.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se em caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE Apreciação - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)

Determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais, termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como proceda à juntada de procuração ad judicia e do Comprovante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO NOMERIANO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002055-53.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3124405: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007268-97.2020.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que **deferiu o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das parcelas dos parcelamentos aderidos junto a Receita Federal (Processo/Parcelamento 17 nº10882-403120/2018-78 e 10882-402742/2019-60), desde março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 ou alternativamente pelo período de 90 dias (março, abril, e maio), em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MEGAARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 27543108, em que se alega vícios no julgado (id. 28348935).

Em síntese, a embargante requer o esclarecimento quanto ao real alcance do julgado, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Pretende, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) – grifo nosso

Desta forma, percebeo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para integrar o dispositivo da sentença embargada, a fim de esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é **aquele destacado em suas notas fiscais**, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantenho na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS, assim como do ICMS-Substituição Tributária, das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Suscitado conflito negativo de competência, foi este juízo designado para solução das questões urgentes.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJENº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

O TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

ICMS-Substituição tributária

Finalmente, no que atine ao pedido de extensão do presente entendimento do STF, firmado no RE 574.706, à matéria envolvendo o ICMS-Substituição, tenho que não mereça prosperar.

A questão pertinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

(...)

4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

5. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

6. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos acclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2017.

(ApReeNec 0001879-36.2017.4.03.6108, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial, 06/03/2020)

DASISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do tributo aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 28397388), da sentença de id. 27754684, em que se alega vícios no julgado.

A impetrante sustenta, em síntese, a omissão da sentença no tocante ao argumento referente à revogação da contribuição social de 10% sobre a conta vinculada em razão do advento da EC nº 33/2001; bem como no que atine à extinção da referida contribuição a partir da edição da Lei nº 13.932/2019, alegando omissão no que atine à extinção superveniente da obrigação em discussão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que consoante se extrai da sentença não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da impugnada exação seja pelo magistrado sentenciante, seja em sede de controle difuso por Tribunal ao qual este encontra-se vinculado ou ainda em sede de controle concentrado.

Consta expressamente da sentença embargada que:

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Entretanto não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da referida exação.

Portanto, consoante entendimento sedimentado nos Tribunais o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi declarado inconstitucional tampouco houve sua expressa revogação pela EC 33/2001.

No tocante ao advento da Lei nº 13.932/2019 a sentença merece ser aclarada, a fim de que não remanesçam dúvidas a respeito do julgado.

Com efeito, conquanto a referida lei tenha sido editada após a impetração da presente demanda mandamental, nada impede ao magistrado integrar a sentença embargada com base na novel legislação, a fim de evitar obscuridade, com fundamento nos artigos 493, “caput” e 494, II, ambos do CPC.

Inicialmente consigno que o fato de ter a Lei 13932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Frise-se que mesmo após a publicação da referida lei, a jurisprudência mantém o consolidado entendimento acerca da constitucionalidade da referida exação.

Neste sentido, cito o recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00010326220164036110, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, publicado em 16/12/2019).

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo **a partir de primeiro de janeiro de 2020**, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do **art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**.

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito líquido a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Por outro lado, tendo-se em vista a extinção legal da referida contribuição, entendo que não comprovou a parte impetrante o seu interesse de agir no tocante à impugnada tributação a partir de 01 de janeiro de 2020.

Com efeito, não há nada nos autos que denote que após a extinção da contribuição em apreço a autoridade tributária tenha ilegalmente efetuado a sua cobrança.

De qualquer forma cumpre esclarecer que o pedido deduzido na inicial não se refere à declaração de inexigibilidade após a revogação expressa da norma em discussão pela novel legislação.

Nada impede que o contribuinte prejudicado posteriormente intente nova demanda mandamental comprovando o ato coator praticado após 01 de janeiro de 2020, requerendo ainda a repetição do indébito tributário a partir deste termo; ou ainda que, caso posteriormente venha a ser declarada a inconstitucionalidade da norma tributante (ora revogada) venha requerer em juízo a repetição do indébito, observada a modulação dos efeitos temporais da decisão prolatada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 28134980), da sentença de id. 27608196, em que se alega vícios no julgado.

A impetrante sustenta, em síntese, a omissão da sentença no tocante ao argumento referente à inconstitucionalidade da base de cálculo da referida contribuição; bem como no que atine à extinção da referida contribuição a partir da edição da Lei nº 13.932/2019, alegando omissão no que atine à extinção superveniente da obrigação em discussão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que consoante se extrai da sentença não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da impugnada exação seja pelo magistrado sentenciante, seja em sede de controle difuso por Tribunal ao qual se vincula ou ainda em sede de controle concentrado.

Consta expressamente da sentença embargada que:

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Entretanto não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF: razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da referida exação.

Portanto, consoante entendimento sedimentado nos Tribunais o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi declarado inconstitucional tampouco foi revogação deste dispositivo pela EC 33/2001.

Contudo, no tocante ao advento da Lei nº 13.932/2019 a sentença merece ser aclarada, a fim de que não remanesçam dúvidas a respeito do julgado.

Com efeito, conquanto a referida lei tenha sido editada após a impetração da presente demanda mandamental, nada impede ao magistrado integrar a sentença embargada com base na novel legislação, a fim de evitar obscuridade, com fundamento nos artigos 493, “caput” e 494, II, ambos do CPC.

Inicialmente consigno que o fato de ter a Lei 13932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Frise-se que mesmo após a publicação da referida lei, a jurisprudência mantém o consolidado entendimento acerca da constitucionalidade da referida exação.

Neste sentido, cito o recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO EM ACÓRDÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00010326220164036110, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, publicado em 16/12/2019).

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo **a partir de primeiro de janeiro de 2020**, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito líquido a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Por outro lado, tendo-se em vista a extinção legal da referida contribuição, entendo que não comprovou a parte impetrante o seu interesse de agir no tocante à impugnada tributação a partir de 01 de janeiro de 2020.

Com efeito, não há nada nos autos que denote que após a extinção da contribuição em apreço a autoridade tributária tenha ilegalmente efetuado a sua cobrança.

De qualquer forma cumpre esclarecer que o pedido deduzido na inicial não se refere à declaração de inexigibilidade após a revogação expressa da norma em discussão pela novel legislação.

Nada impede que o contribuinte prejudicado posteriormente intente nova demanda mandamental comprovando o ato coator praticado após 01 de janeiro de 2020, requerendo ainda a repetição do indébito tributário a partir deste termo; ou ainda que, caso posteriormente venha a ser declarada a inconstitucionalidade da norma tributante (ora revogada) venha requerer em juízo a repetição do indébito, observada a modulação dos efeitos temporais da decisão prolatada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZ MANUTENCAO AERONAUTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS, ICMS-Substituição Tributária, ISSQN, CSLL e IRPJ das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas, assim como os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

O TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Diante da notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá como o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJE 24.10.2008, assim entendido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DO IRPJ e CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Com relação às contribuições sociais (CSLL), a solução é distinta. De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de IRPJ e CSLL, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPBR: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no Resp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, fálce, à mingua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.
5. Comefeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.
6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".
7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.
- (TRF-3, AC 0021829-26.2015.4.03.6100/SP, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJe 20/02/2019).

Ademais, do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência pátria pela não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS. Neste sentido, vale destacar os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Precedentes. - O artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS. - O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo. - É imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda. - Ocorre que, os créditos de PIS e da COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incidem a tributação em comento nos presentes autos. - É hialino, portanto, que, por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (grifos nossos)- (TRF 3, AMS 00142962620094036100, Rel. JUIZACONVOCADA LEILA PAIVA, 6º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento. 3. O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estes créditos afetam a renda e lucro positivamente e, assim, a própria regra matriz de incidência tributária engloba a aludida afetação. 5. In casu, o acórdão deixou claro que em razão da afetação positiva na renda e no lucro ocasionada pelos créditos do PIS e da COFINS, sobre esta parcela incidem o IRPJ e a CSLL, respectivamente, não trazendo nenhum efeito o método utilizado para o cálculo dos aludidos créditos. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo o Poder Judiciário atuar como órgão de consulta e responder "questionários" realizados pelas partes". (TRF 3, AMS 00121321020084036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).**

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

ICMS-Substituição tributária

No que atine ao pedido de extensão do presente entendimento do STF, firmado no RE 574.706, à matéria envolvendo o ICMS-Substituição, tenho que não mereça prosperar.

A questão pertinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS e a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no crediamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir crediamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-STDABASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

(...)

4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao crediamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituto tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

5. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017, TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

6. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária coma incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2017.

(ApRecNec 0001879-36.2017.4.03.6108, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial, 06/03/2020)

PIS E DA COFINS NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Quanto a questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitá-la, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente como o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permissíveis excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018.. FONTE _REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor relativo ao ISSQN e a título de ICMS em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento deste tributo aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN e de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos (ISSQN e ICMS).

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FILLIPY VINICIUS GLARETA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-79.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MORELLI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-90.2020.4.03.6130
AUTOR: ALONSO GALDINO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME, TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DAROCHA - RJ113675
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DAROCHA - RJ113675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Recebo petição de Id 30933970 como aditamento à inicial. Deixo de dar vista à União acerca do aditamento, uma vez que em Id 31229551 expressamente contestou sobre à inclusão do ICMS-ST, destacado, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Saliendo, ainda, que o aditamento deu-se antes da citação da União Federal, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC.

Decido.

Em relação ao ICMS ST destaco que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituto tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No que toca ao substituído (na substituição tributária para frente), há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repercute no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DESª. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Adoto a segunda corrente. Embora o contribuinte substituído não realize o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que este foi antecipado pelo substituto, há repercussão do valor pago pelo substituto na cadeia produtiva, que é repassado pelos contribuintes substituídos ao consumidor final.

Desta maneira, tendo em vista a premissa adotada pelo E. STF de que o ICMS não compõe um ingresso patrimonial positivo, apenas transitando pela empresa para que ao final seja transferido ao Estado, o resultado é que tal tributo deve ser neutro na cadeia produtiva para fins de incidência de PIS e COFINS. Desta maneira, o ICMS ST comporá o preço de revenda do bem, em que pese não seja discriminado em nota fiscal, devendo, pois, ser excluído da base de cálculo, na linha acima exposta.

Em relação à terceira tese acima apresentada, tem-se que embora o contribuinte substituído possa reclamar a diferença entre o ICMS ST e o que seria devido efetivamente na operação, a existência de diversos regimes de substituição tributária pelo ICMS (na substituição tributária para frente, cita-se, por exemplo, o regime de pautas fiscais e de margem de valor agregado), a dificuldade de cálculo desta diferença, que dependerá muitas vezes de validação pelos Estados, e a imposição de restrições ao ressarcimento de tributos pelos Estados (em alguns casos, impõe a observância do artigo 166 do CTN), inviabilizam, a meu ver, a operação da exclusão tal como ali defendida, atraindo para o campo de apuração do PIS e da COFINS diversos temas complexos atinentes ao recolhimento do tributo estadual.

Neste sentido, saliento que uma vez excluído o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso o contribuinte apure que há diferenças no recolhimento do ICMS a serem recuperadas perante o Estado, devem estas diferenças ser tributadas como receita no momento em que há o reconhecimento econômico e jurídico destes valores pagos a maior.

Adoto, portanto, como fundamentação, o seguinte trecho do voto da Des. Fed. Cecília Marcondes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 026726-37.2019.4.03.0000:

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Assim, o contribuinte substituído pode abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituto tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, em complemento à decisão de Id 30882618, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS/ST (destacados) em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODETE GONCALVES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758, MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE BARROS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002738-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002606-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AROLDO BRUNO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001810-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIRIVALDO OLIVEIRA DA VISITACAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001538-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 16483743, indefiro o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, a expedição de ofícios aos empregadores, a prova pericial indireta, assim como a perícia técnica ambiental requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador e contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002490-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GONCALO DE AMARANTE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020864-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIALUIZA RAIMUNDO GUIMARAES

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TANIA SIBERY LAVANDER FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMIR DAMACENO SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENOVEVA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de audiência.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000106-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVID ALVES MARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001716-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORNATIONE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007208-70.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENI DETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005470-08.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382, JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS - SP366522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005478-82.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARINHO - SP240467

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 23385482, vista ao INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO AMADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se ainda possui interesse no feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-07.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requirir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUISA HELENA DE FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018257-11.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO CESAR ANDRADE REBELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-43.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005464-98.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - MG80801-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLAVIO JOSE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 2805407), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquemas partes de maneira clara e objetiva quais são a provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANDRA DA SILVA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 2807534), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquemas partes de maneira clara e objetiva quais são a provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: ALEXANDRA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ZULLINO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEUSA APARECIDA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE REIS PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001017-09.2011.4.03.6130

SUCEDIDO: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA IMACULADA DO CARMO MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001987-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO ALVES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GIAQUINTO - SP410255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005098-25.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-46.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.J.G STUDIO GRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008041-15.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAPOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003634-63.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Petição Id. 27959535, vista ao INSS.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIOMAR LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DONISETE TRINCA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ADNILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:MARILIA DA CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO GUILHERME BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILMAR CERQUEIRARIOS
Advogado do(a)AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 2884590), não apresentou resposta no prazo legal, entretanto, deixo de determinar a aplicação dos efeitos do trânsito em julgado na sentença proferida nestes autos, tendo em vista a seção III da Remessa Necessária do CPC/2015, que em seu art. 496, trata do duplo grau de jurisdição. Assim, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região para reexame necessário.

Petições Id. 21110012 e 30762818, nada a dizer diante do acima exposto.

Semprejuízo, vista às partes sobre o documento comprobatório de Id. 16688507.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALTAIR SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILMARA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO - SP207206, VALTER FRANCISCO ANGELO - SP112502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 2805323), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON ELIAS HARDUIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA PIRES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA EUNICE VIEIRA KOMNISKI, JOAO PEDRO KOMNISKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de audiência.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIANO LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE CARLOS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 128.574,93 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016797-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000247-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA COSTA
Advogados do(a)AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARCIO NOGUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005490-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILSON DOMINGOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001442-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERCIA APARECIDA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAURA DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a **autarquia ré** sobre a certidão do oficial de justiça Id. 9680078, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação, quanto as diligências para localização dos possíveis endereços da corré (Isaura da Costa).

Intimem-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001111-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: THALITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSO APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BALDIN - SP68202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Semprejuízo, vista às partes acerca da informação Id. 17448672.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODNEI ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-22.2020.4.03.6130
AUTOR: WILSON FERREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Cumprido o item anterior, Cite-se.

Int.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DOMINGOS PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GERALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-82.2020.4.03.6130
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Cumpridos os itens anteriores, cite-se.

Int.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIMAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Desto modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEANE VERISSIMO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001772-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEOPOLDO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de desistência Id. 22340921, efetuado pela parte autora, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000175-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WELLINGTON LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(quinze) dias. Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Semprejuízo, vista às partes acerca da informação Id. 16884625.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003511-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMARILDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANILO LOHSE DE STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA. IBAZAR.COM MATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - SP169760-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição 17748514, adite a parte autora a petição inicial para constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Deverá ainda a parte autora complementar as custas processuais visto que foram recolhidas a menor, tendo em vista o estipulado pelo anexo I da resolução pres. nº 138, de 06 de julho de 2017, que regulamento sobre as custas judiciais, para as ações cíveis em geral, cujo valor das custas será de 1% do valor da causa, **com limitação de valor mínimo em R\$ 10,64 (10 UFIRs) e com limitação de valor máximo em R\$ 1.915,38 (1.800 UFIRs)**, podendo ser recolhido na inicial, 0,5% (meio por cento) destes valores, e os outros 0,5% (meio por cento) na apelação por quem recorrer.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NILTON SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO VALENTIM DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Roger Pereira Amano** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que assegure a nomeação do demandante para o cargo de Técnico Bancário Novo.

Narra o autor, em síntese, ter sido aprovado no concurso realizado no ano de 2014, conforme resultado final homologado em 17/06/2014, obtendo a 854ª colocação para o polo Centro-Oeste e Sudeste de São Paulo.

Afirma que, no ano de 2019, a CEF teria convocado um número elevado de candidatos portadores de deficiência, em detrimento dos candidatos de ampla concorrência, o que ofenderia as disposições do edital. Assegura, ademais, que a requerida teria promovido a terceirização ilícita do cargo de técnico bancário, igualmente prejudicando os candidatos já aprovados no concurso em questão.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, a CEF ofereceu peça contestatória em Id's 27883899/27885323. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o STF concluiu o julgamento do RE 960.429, com repercussão geral em 05/03/2020, fixando a tese de que "*competete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal*". Portanto, resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito formulado em sede de contestação.

Ademais, em que pesem as assertivas invocadas pela CEF, não vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário a justificar a inclusão na lide dos demais candidatos do concurso, tampouco das empresas de licitações.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Segundo esclareceu a CEF em contestação, foram admitidos 175 candidatos da listagem geral (até o 205º colocado) e 28 candidatos portadores de necessidades especiais (até o 51º colocado). Portanto, ao que se vê, existem cerca de 600 candidatos mais bem classificados do que o demandante, o que obsta a sua nomeação em detrimento deles.

Ademais, também restou demonstrado na peça de defesa que, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados, de quantitativo de candidatos com deficiência suficientes, a CEF não tem conseguido atingir o percentual mínimo de contratados previsto na Lei 8.213/91.

Por tal razão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra a CEF, buscando compelir a empresa a cumprir a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007), na qual houve a condenação, inclusive em segunda instância, para que a CEF procedesse à imediata contratação de PcD no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis, bem como para que fosse resguardada a prioridade de contratação aos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados no concurso em discussão.

Também consta que o Tribunal de Contas da União determinou que a Caixa adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados, conforme TC 003.839/2015-0, sessão realizada em 23/11/2016.

Assim, em princípio, poderia concluir-se que as nomeações de candidatos aprovados pelas vagas para candidatos com deficiência de fato estão ocorrendo em desacordo com as regras do Edital do concurso. Todavia, estão sendo realizadas desta forma com fundamento na necessidade de cumprimento da cota prevista legalmente, além de encontrar respaldo no comando judicial em questão, não havendo que se falar, pois, em preterição, já que não há ato comissivo ou omissivo praticado pela administração por deliberação própria, e sim, repise-se, estrito cumprimento de ordem judicial.

De outra parte, também não se vislumbra ilegalidade na terceirização de serviços bancários pela ré. Com efeito, o STF pacificou o entendimento de que é lícita a terceirização de atividade-fim ou meio (ADPF 324 e RE 958.252), inexistindo óbice para tanto em relação à empresa pública.

Além disso, restou incontroverso que o demandante integrou o cadastro reserva do concurso realizado pela ré. Nessa ordem de ideias, é cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas apenas possui expectativa de direito, não havendo que se falar em preterição caso haja a contratação de pessoal terceirizado para o exercício das atribuições do cargo para o qual foi realizado o certame, uma vez que não há direito subjetivo à nomeação, salvo se demonstrado que, no prazo do concurso, além da ocorrência de vaga para provimento efetivo, houve preterição arbitrária e imotivada, o que não se verificou no caso *sub judice*.

Nesse sentido (g.n.):

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. À luz da tese assentada ao julgamento do recurso extraordinário paradigmático nº 837.311, oportunidade em que examinado o tema nº 784 da repercussão geral, o candidato aprovado para cadastro de reserva só tem a expectativa de nomeação convolada em direito subjetivo se, no prazo de validade do certame, demonstrar, além da ocorrência de vaga, preterição arbitrária e imotivada. 2. Atuação administrativa orientada por restrições na execução orçamentária não se assimila a preterição arbitrária e imotivada. 3. Enquanto remédio constitucional cujo rito especial é inconciliável com a necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança não constitui via própria para a solução de controvérsia de natureza fática, como a que emerge do confronto das informações da autoridade impetrada com as alegações dos impetrantes. Precedentes desta Suprema Corte. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Rec.Ord. em MS 36.826/DF, Rel. Min. Rosa Weber, 20/03/2020)

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como para indicar as provas cuja produção eventualmente pretenda. Após, à CEF para especificação de provas.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE VENANCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENI MATTOS DOS SANTOS SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo.
2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela autora.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte *salários mínimos* às contribuições parafiscais recolhidas a

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em raz

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN,

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amp

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO

Dessa forma, em relação ao pedido subsidiário, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981.

Porém, antes do cumprimento da antecipação de tutela, deverá a Impetrante emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para atribuir de maneira correta o valor da causa, correspondente ao valor do tributo discutido nos presentes autos, apresentando planilha de cálculos e recolhendo as custas correspondentes.

Friso que o pedido não é meramente declaratório e possui efeitos econômicos, que devem estar refletidos no valor da causa, conforme artigo 292, § 3º, do CPC.

Em caso de não atendimento, a inicial será indeferida.

Uma vez emendada a inicial, cumpra-se com urgência a antecipação de tutela e cite-se a ré.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVEIRA, ROSELI REGINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066, THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA - SP357487
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066, THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA - SP357487
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RILVANE ROQUE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS - SP306417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BOSCO NUNES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREIA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELISABETE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/COREN° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000296-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILSON LEITE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor analisar o pedido de prova emprestada trazida aos autos pela parte autora, deverá a mesma comprovar a autenticidade do laudo pericial, junto à 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, juntando a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a inexistência de pedido de tutela de urgência, cite-se a ré, que deverá esclarecer se possui interesse na celebração de transação. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARTA MARIA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de petição id. 27241322 esclareça a parte autora a função desempenhada nas empresas SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO e na CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO, pois assevera ser técnica em radiologia com pedido de prova técnica para comprovação de exposição ao agente físico radiação ionizante, e compulsando nos autos verifiquei junto aos documentos de Id.18572377 que a função da autora nos dois vínculos a que se pede a prova pericial, eram servente de limpeza e auxiliar operacional de hotelaria.

Os esclarecimentos deverão ser prestados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICENTE PEDRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 18006458 manifêste-se a parte autora, informando a este juízo se insiste com a presente demanda, tendo em vista a aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em 01/08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, **INDEFIRO** o quesito complementar efetuado pela autarquia ré na petição Id. 18006458, pois no quesito nº6, item d, formulado pela própria autarquia em sua contestação, o perito é categórico em afirmar que o autor está incapacitado de forma total e permanente desde a data do acidente.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra delimitado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ILDE FRANCISCO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 17968975 a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida.

No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito aos laudos para proferir sua sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015534-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSIMAR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE GLACE GIRARDI - SP334290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO JOSE PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEVALDO PENNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002254-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BARTOLOMEU DOS ANJOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005481-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TANIA APARECIDA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

DECISÃO

Vistos.

Considerando o determinado em Id 27775715 e a petição de Id 28990437, incluo, de ofício, a União no polo passivo da ação. Anote-se.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores como o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A Apreciação DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002547-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Osasco**, em que se objetiva a concessão da medida liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SENAC, SENAI, Sesi e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO

- 1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.
- 2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o
- 3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte *salários mínimos* às contribuições parafiscais recolhidas a
- 4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em raz
- 5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN,
- 6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amp
- 7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981) para SENAC, SENAI, Sesi e SESC.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao Sesi, SESC, SENAC, SENAI e seu adicional de 20%, SEBRAE e ao INCRA sem a limitação do salário de contribuição prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001758-42.2017.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1153/1976

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ, IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA, DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 31626776. Manifeste-se a CEF acerca da diligência NEGATIVA, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-28.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: NOVA ITAPISERRA MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica o(a) executado(a) intimado(a), por meio do(a) advogado(a) constituído(a), da penhora on line efetuada nos autos – ID 30736762 (valor R\$941,77), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos dos itens 5.3 e 6 do despacho inicial:

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-36.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA ALVES PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARINO - SP179606, SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO - SP203056
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL/CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **por meio de seu advogado**, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo, em razão de decisão procedente em sede de Conflito Negativo de Competência (ID .Num. 31964744 - Pág. 1/ 16).

Há nos autos pedido liminar pendente de apreciação. Não obstante, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-45.2020.4.03.6133
AUTOR: RAQUEL ESMERIA FIGUEREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA FLORIANO BUENO - SP421866
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.658,00 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

ID 31699494: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, e considerando que o advogado detém poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada aos autos (ID 11574149), defiro o pedido para transferência do valor.

Expeça-se o ofício, bem como, intime-se pessoalmente o autor acerca do pagamento e providência adotada.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-66.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ZAMBRONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALMEIDA FREIRE - SP300561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO ZAMBRONELLI** em face do **Chefe Gerente Executivo do INSS de Suzano/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informa a conclusão da análise do requerimento do impetrante, resultando no deferimento do benefício (ID 31712119).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.
REPRESENTANTE: SILVIANE LA BLANCA DIAS POLLAUFG
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do não comparecimento à perícia designada (ID 28209468), **defiro a realização da perícia médica em nova data.**

Para tanto, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, clínico geral, designando a perícia para o dia **23.06.2020 às 14h00**.

Os quesitos do Juízo foram formulados na Decisão ID 13200491.

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, bem como na IMEDIATA CESSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante PROVA DOCUMENTAL HÁBIL, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000309-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - SP74133

DECISÃO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, redesigno audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **03/06/2020, às 15h00min**, com **participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003780-37.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP269678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-80.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES nos quais sustenta haver supostas contradições na sentença.

Alega contradição na sentença eis que não foi reconhecido o período do especial por constar, na descrição das atividades, funções de caráter administrativo ou analítico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há contradição na sentença.

O fato de não ser necessário LTCAT não implica que não seja feita análise das atividades descritas no PPP. Nem muito menos implica o necessário reconhecimento de tempo especial, como se tratasse de prova absoluta não sujeita a análise.

Portanto, verifica-se que o embargante deseja a reforma do entendimento. Reforma do entendimento só pode ser feita por meio do recurso cabível.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço os embargos declaratórios, porém rejeito-os.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 8 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001586-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS.

Consta requerimento de habilitação dos herdeiros, pendente de homologação (ID 3303731, fls. 10/31).

O INSS não se opôs à homologação (ID 3303731).

Através da petição de ID 5499726, os sucessores apresentaram os cálculos atualizados e requereram a expedição de ofícios requisitórios e reiteraram o pedido de homologação da sucessão, apresentando os cálculos atualizados.

Já através da petição de ID 7519140, foi requerido o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor da pessoa jurídica Advogado Fernandes Maciel Sociedade de Advogados e os honorários sucumbenciais em favor do advogado Joaquim Fernandes Maciel – OAB/SP 125.910. Para tanto, juntou os contratos de honorários advocatícios, firmados entre os sucessores Reginaldo Nunes Matos, Renata Nunes Zila dos Santos, Raphael Nunes de Matos, Célia Maria de Matos, Roberto Nunes de Matos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Verifico que consta certidão de óbito de ID 3303731 – pag. 12, que indica como sucessores do falecido a sua esposa, Cecília Maria de Matos, e seus respectivos filhos, Reginaldo Nunes Matos, Renata Nunes Zila dos Santos, Raphael Nunes de Matos e Roberto Nunes de Matos.

Desse modo, não havendo oposição por parte do INSS, nem necessidade de dilação probatória, **homologo a habilitação dos herdeiros, na forma do art. 691 do Código de Processo Civil – CPC.**

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste o nome dos sucessores no polo ativo da demanda.

Em que pese o valor total dos atrasados seja de R\$ 95.057,97 (noventa e cinco mil, cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), como foram habilitados sucessores e os valores devidos a cada um deles é inferior ao limite de 60 salários mínimos, é o caso de expedição de RPV.

Como não houve impugnação dos cálculos apresentados pelos sucessores, **defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor devido a cada sucessor**, uma vez que foi juntado nos autos procuração autorizando o destaque, bem como contratos de honorários firmado entre os requerentes e a Sociedade de Advogados Fernandes Maciel (CNPJ 12.494.964/0001-12) (ID 7521603 - Pág. 01/05).

O ofício requisitório com o valor total do destaque dos honorários contratuais será de **R\$ 28.517,39 (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)**^[1], em nome de Fernando Maciel Sociedade de Advogados (CNPJ 12.494.964/0001-12).

Por outro lado, setenta por cento do valor total de atrasados, que equivale a R\$ 66.540,57 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), será igualmente dividido entre os herdeiros habilitados, **com expedição de ofícios requisitórios no valor individual de R\$ 13.308,11 (treze mil reais, trezentos e oito reais e onze centavos).**

Considerando que inicialmente o contrato de honorários foi firmado pelo autor como advogado, pessoa física, Joaquim Fernandes Maciel (CPF 408.166.218-53), **defiro a expedição de ofício requisitório no valor dos honorários sucumbenciais em seu nome, no montante de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).**

Após a expedição dos ofícios requisitórios, **na forma acima, intime-se às partes para ciência, no prazo de 05 dias.**

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento e conclua-se os autos para sentença de extinção dessa fase processual.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Equivale a 30% do montante de R\$ 95.057,97 (noventa e cinco mil, cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos);

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ao contrário do que consta na inicial, no sentido de que o período de tempo não foi reconhecido como especial, consta no processo administrativo que o período de tempo de 07/10/1991 a 29/05/2018 foi reconhecido como especial pela autarquia (ID 20455007, p. 1). **Observe, ainda, que não foi juntada a cópia INTEGRAL do processo administrativo, tal como determinado anteriormente.**

Assim, concedo o prazo de dez dias, para o Autor esclarecer a contradição de sua alegação (INSS não reconheceu o tempo especial) com o documento por ela juntado (demonstrando que o INSS reconheceu o tempo especial) e juntando a cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

De outro lado, no mesmo prazo, esclareça também o INSS porque contestou o feito dizendo que o tempo não é especial quando as cópias juntadas pelo Autor (ID 20455007) demonstram que a autarquia reconheceu o tempo como especial, sob pena de eventual verificação de uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, 08 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015800-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANUEL TOME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITEM-SE e intím-se.

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intím-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, determino a Secretaria a solicitação de cópias do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial NB:0801949050 à APSDJ/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001280-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MITSUE KAWAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente verifico não haver prevenção como o processo apontado no termo.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora não recebe remuneração, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a **prioridade na tramitação**. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE AUGUSTO ELIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente verifico não haver prevenção como o processo apontado no termo.

Da análise do extrato HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício é de R\$ 3.524,67 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO PAULINO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Disse o autor que não há motivos para se emendar a inicial, pois nenhum período especial pleiteado foi reconhecido administrativamente (ID 30114122).

Contudo, a determinação de emenda da inicial levou em consideração a petição anterior do autor que parece indicar que o benefício concedido na esfera administrativa é mais vantajoso do que o pleiteado judicialmente (ID 28097676). Nesse caso, o autor deveria emendar a inicial para cobrar apenas atrasados, ou esclarecer a questão.

De outro lado, compulsando os autos, verifico que, no ID 16694197, p. 63, o INSS, ao mencionar os períodos especiais indeferidos, mencionou apenas um dos períodos pleiteados pelo autor, como se não houvesse requerimento quanto aos demais.

Portanto, esclareça o autor tais divergências, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, 08 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000336-59.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER PACINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO STILHANO CANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 10/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação,

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de **comprovante de residência** hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003361-12.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender **mais vantajoso**.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COSME PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por COSME PEDRO DA SILVA na qual sustenta erro material na sentença.

Alega erro material, eis que o pedido foi totalmente reconhecido, porém mesmo assim o pedido foi julgado apenas parcialmente procedente, com condenação em sucumbência recíproca.

Embora tenha interposto recurso de apelação, aduz expressamente que desistirá do recurso, caso reconhecido o erro material.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, a interposição do recurso de apelação acarreta preclusão lógica quanto a eventuais embargos. Por sinal, note-se que o autor apresentou apenas uma petição simples.

O caso é que o autor expressamente referiu que **desistiria do recurso de apelação, caso o erro material fosse reconhecido. Logo, diante de tal manifestação expressa, tem sentido o julgamento de sua petição. De qualquer forma, trata-se de erro material que poderia ser reconhecido, inclusive, de ofício.**

De qualquer forma, assiste razão ao autor, eis que a sentença contém erro material que a torna contraditória.

De fato, todo o tempo especial pleiteado pelo autor foi reconhecido na sentença. Logo, o pedido foi totalmente procedente. Por isso, incabível a condenação em sucumbência recíproca.

No mais, verifico outro erro material na sentença, que irei corrigir de ofício. Foi reconhecido o período de 19/11/2003 a 30/11/2004. No entanto, o pedido feito na inicial é de 20/11/03 a 30/11/04.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço erro material no dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:**

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*a) **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 20/11/2003 a 30/11/2004 e 28/01/2005 a 14/07/2007, laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. De Hig. Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 182.240.747-5;*

*b) **REVISAR** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 182.240.747-5), desde a DER, em 07/03/2017.*

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 8 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001373-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LENIVALDO VALVASSORI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LENIVALDO VALVASSORI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 17.01.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 14.04.1993 a 04.10.1994, trabalhado na ECC DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA., 04.10.1995 a 05.03.1997 e de 10.04.2001 a 29.07.2003 na KIMBERLY CLARK BRASIL, como tempo de trabalho especial, além do período em que esteve em gozo de auxílio doença (30.07.2003 a 21.03.2005) e aposentadoria por invalidez (22.03.2005 a 15.05.2018), bem como deixou de computar os recolhimentos efetuados como facultativo nas competências de 06/2018 e 12/2018. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.678,52 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das obtidas junto ao CNIS, ID 31507298, de que o autor recebe remuneração no valor de R\$ 1.182,37 (um mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002825-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICI DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1165/1976

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAURICI DA SILVA, em desfavor do INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário.

Aduz que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02 de março de 2010 (NB 15194305477), com o reconhecimento de 37 anos de tempo de contribuição e renda mensal inicial de R\$ 1.714,14 (um mil, setecentos e catorze reais e catorze centavos).

No entanto, não teriam sido considerados especiais os períodos laborados entre 13/10/1980 a 03/05/1990, na empresa Aços Anhaguera; bem como entre 14/09/1990 a 02/02/2010, na empresa Melhoramentos Papéis LTDA.

Decisão de ID 21235533 - Pág. 71, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada pelo INSS (ID 21235533 - Pág. 76).

Após parecer da contadoria, que verificou se tratar o valor da causa de montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, decisão de ID 21235533 - Pág. 178 declinou da competência para uma das Varas Federais.

Distribuído os autos na 1ª Vara de Mogi das Cruzes, o autor foi intimado a apresentar cópia dos autos do processo n. 0002090-36.2013.4.03.6133, o que o fez através da petição de ID 23175942.

Ao constatar que referido processo havia sido extinto, sem resolução do mérito, foi determinada a redistribuição dos autos para esta 2ª Vara, conforme decisão de ID 23200308, com fundamento no art. 286, II, do CPC.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Diante da distribuição de processo anterior nesta Vara, registrado sob o n. 0002090-36.2013.4.03.6133, extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 286, II, do CPC, cabe a este juízo o processo e julgamento de processo idêntico posteriormente ajuizado, como é o caso dos autos.

Sendo este juízo competente, ratifico as decisões anteriores, proferidas no âmbito do Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, verifico que no PPP de ID 21235533 - Pág. 45/46 não consta o modo de exposição ao agente noivo ruído, se habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, devendo o autor, no mesmo prazo, apresentar PPP atualizado ou Laudo Pericial que conste informações sobre o modo de exposição ao referido agente nocivo.

Se o prazo para apresentação da documentação solicitada não for suficiente, em razão de dificuldades enfrentadas por conta da pandemia gerada pelo COVID-19, requeira a parte autora dilação do prazo, o qual será submetido à apreciação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002139-87.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON DANTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002559-82.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002435-65.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VANDIR RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 30.10.2017, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 19.11.2003 a 01.03.2010, 31.03.2001 a 30.03.2004 e de 31.03.2015 a 28.02.2016, trabalhados na SUZANPLASTIC IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.070,00 (setenta e três mil e setenta reais).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas como inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID 31508068, dando conta de que a parte autora não possui remuneração e nem recebe benefício, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**.
Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 3150807 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 19.11.2003 a 01.03.2010, 31.03.2001 a 30.03.2004 e de 31.03.2015 a 28.02.2016.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **JOÃO BATISTA LEAL PINTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.04.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 22.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.02.2007, 01.05.2007 a 16.03.2017 e de 17.08.2017 a 16.08.2018, trabalhado na CERÂMICA DE VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.547,96 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 30441923.

ID 31783536 custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 31783536 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que o PPP ID 29393902, p. 08/10 não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre de 08.09.1988 a 31.10.1988, 01.09.1992 a 31.08.1996 e 22.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.02.2007, 01.05.2007 a 16.03.2017 e de 17.08.2017 a 16.08.2018.

Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intimo-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intimo-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RENATO CESAR DA COSTA LUCIO** (ID 28513677), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 27947097, que julgou improcedente o processo.

Alega que existe contradição em relação aos reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 31/07/2000, 19/11/2003 a 17/12/2004 e 12/07/2005 a 20/09/2016, pois a ausência de alusão à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não desvirtua o reconhecimento como tempo especial por ser formulário padronizado pela própria Autarquia Previdenciária.

Não havendo menção nas Instruções Normativas sobre seu preenchimento, indicação a campo específico para informação sobre habitualidade e permanência.

Alega também que a comprovação da especialidade pode ser verificada com informações no campo 13.7 – Cód. GFIP (ID 4843391, pág. 05/09) que foi preenchido pela Empregadora com “cod. GFIP 04” nomenclatura que aponta exposição a agente nocivo.

Comprovação do recolhimento das custas judiciais ID 29164426.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 27947097.

Em relação aos períodos laborados na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. De Higiene Ltda, não há contradição a ser sanada. Isso porque, embora não conste no PPP a exposição do autor a agentes nocivo de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente e mesmo com a indicação no campo 13.7 – “cod. GFIP 04” nomenclatura que aponta exposição a agente nocivo (ID 4843391, pág. 05/09), a razão para o reconhecimento dos períodos como especial foi o exercício do trabalho em regime de revezamento.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **RENATO CESAR DA COSTA LUCIO**.

Custas judiciais foram devidamente recolhidas ID 29164426.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** de pagamento de **requisição de pequeno valor e/ou precatório**.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por AUTO POSTO FÊNIX MOGI-LTDA. E JOÃO MAURICIO VICTORINO em face da Caixa Econômica Federal.

Na verdade, as mesmas partes opuseram também embargos monitórios no bojo do processo 5001021-39.2017.403.6133. Referido feito trata-se de uma ação monitória e não de uma execução.

Por isso, na ação monitória foi determinado que ali se desse seguimento aos embargos, na forma do art. 702 do CPC, tendo sido a cópia de tal despacho trasladada para os presentes autos (ID 31211732).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de evidente caso de inadequação da via eleita, porém não há prejuízo ao embargante, eis que os presentes embargos já estão sendo processados, na sua devida forma de embargos monitórios, nos autos do Processo 5001021-39.2017.403.6133.

Logo, é o caso de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, eis que não houve citação da CEF.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 08 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIANOGUEIRA DE SA - SP274623
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GISLAINE BITELLI RODRIGUES CUNHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora ao desbloqueio dos valores referente ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Para tanto alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até 18.06.2019 quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, tendo sido pago o período de 06/2019 a 11/2019. Porém, os valores referentes a 12/2019 foram bloqueados sem qualquer aviso.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que o benefício não foi cessado em razão de recurso administrativo, pois como pode ser visto do ID 30691146, p. 11, referente ao "Meu INSS" denota-se que houve recurso administrativo, porém, sem a identificação de qual benefício.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que a impetrante não recebe nem benefício e nem remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-57.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE LUIZ MARCONDES

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ LUIZ MARCONDES.

A CEF pediu a desistência do feito (ID 30569415).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de resistência no feito até o momento, é o caso de se homologar o pedido de desistência da CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da CEF e julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda a Secretaria à liberação de eventuais restrições ou constrições de bens no presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 08 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REU: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO
Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRÍCIO**.

Para tanto, alega a CEF que a ré, arrendatária do imóvel localizado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1.053, ap. 53, Bloco 01, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-660, Residencial Recanto dos Pinheiros, encontra-se inadimplente e por tal motivo o contrato de arrendamento residencial foi rescindido, autorizando a retomada do imóvel por parte da CEF. Alega que a ré foi notificada judicialmente (0002657-62.2016.403.6133) mas que continuou inadimplente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.866,97 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Devidamente citada, a ré contestou o feito alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista o débito estar quitado; coisa julgada, em razão do acordo firmado nos autos 0003088-52.2018.403.6901; litigância de má-fé e falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido e em sede de reconvenção requereu que a CEF seja condenada na obrigação de fazer de transferir o imóvel para a ré, em razão da quitação da dívida, ID 18183689. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

A CEF apresentou manifestação (ID 23234856), na qual alega que não houve a autorização para movimentação dos valores vinculados ao FGTS e o processo administrativo de quitação não foi finalizado tendo em vista a apresentação tardia da documentação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Das preliminares:

1 – Da coisa Julgada:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 337 dispõe sobre a coisa julgada:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Alega a ré a ocorrência de coisa julgada pois a inadimplência discutida nestes autos já foi objeto de acordo nos autos de processo 0003088-52.2018.403.6901.

Porém, não há que se falar em coisa julgada, pois no processo referido, não houve o julgamento do mérito.

Afasto a preliminar, portanto.

2 – Falta de Interesse de Agir:

De igual modo, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, pois veja-se, quando do ajuizamento da ação, em 01.08.2018, a ré se encontrava inadimplente, uma vez que a Reclamação Pré-processual (0003088-52.2018.403.6901) que ensejou o acordo, foi ajuizada em 20.08.2018.

Contudo, com o acordo realizado nos autos 0003088-52.2018.403.6901, houve uma novação, com a consequente alteração do contrato, objeto destes autos de reintegração de posse, ensejando a falta de interesse de agir superveniente.

Da análise dos autos, é possível verificar que houve o início do pagamento das parcelas acordadas, inclusive com a utilização do saldo de FGTS, não se perfectibilizando os termos ulteriores do acordo, em razão de possível falha no processo de comunicação entre a CEF e a ré, conforme se extrai da análise das mensagens trocadas através de WhatsApp.

com a realização de acordo que implicou na perda superveniente do interesse de agir, qualquer descumprimento relativo aos seus termos, devem ser arguidos e decididos no processo em que fora entabulado, ou seja, nos autos 0003088-52.2018.403.6901.

Posto isso, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Porém sua execução ficará suspensa tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA** (ID 24726706), ora embargante, nos quais aponta obscuridade e contradição na sentença ID 22320453, que julgou improcedente o processo.

Alega que existe obscuridade na fundamentação adotada de que a embargante não apresentou o comprovante de retenção dos tributos IPRJ e CSLL, conforme art. 86, *caput*, da Lei nº 8.991/95, art. 55 da Lei nº 7.450/85 e art. 943, §2º, do RIR/99. Aduz, também, omissão em relação à análise documental, dos documentos carreados aos autos.

Petição da parte autora (ID 26063063), requer em caráter de tutela de urgência incidental, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e a baixa dos protestos elencados, em razão do direito as compensações consignadas nos PER/DCOMP da presente ação.

Manifestação da Fazenda Nacional quanto aos embargos declaratórios (ID 28306117).

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença de ID 22320453.

Em relação à obscuridade, a embargante alega que a obrigatoriedade e a documentação hábil para comprovação dos seus créditos, se refere a sua NOTA FISCAL FATURA, não sendo aplicável o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.981/95 que seria imposta a pessoas físicas e jurídicas que efetuarem o pagamento com retenção.

No ponto, a sentença foi clara em afirmar que as pessoas jurídicas que procedem à retenção de tributos federais na fonte são obrigadas a informar tais retenções na DIRF e fornecer ao beneficiário "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte".

Além disso, que o "Fisco não homologou – após haver oportunizado prazo para apresentação – pedido de compensação em relação às retenções informadas que não estavam acobertadas por comprovantes fornecidos por fontes retentoras" (ID 22320453, pág. 5). Logo, a sentença deixou claro que não basta somente a apresentação pela embargante da NOTA FISCAL FATURA, como também os comprovantes fornecidos pelas fontes retentoras para comprovação dos seus créditos.

Sobre a alegada omissão, a sentença expressamente consignou que além da NOTA FISCAL FATURA é necessário a apresentação perante o Fisco do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, para comprovação dos créditos.

Inclusive, esclarece que "As notas fiscais juntadas pela autora apenas evidenciam que o imposto foi destacado na nota e que foi registrado na contabilidade, mas não prova que foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras. Se o valor for retido e não recolhido, então o Fisco deverá voltar-se contra o tomador de serviço, que descumpriu o dever de retenção. Mas, para tanto, o prestador de serviço deverá apresentar o comprovante de retenção" (ID 22320453, pág. 5).

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço, porém, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA**.

Em relação ao pedido de tutela de urgência incidental (ID 26063063), diante da análise aprofundada das provas culminando com o julgamento improcedente do feito, resta não comprovada a evidência do direito, por isso **INDEFIRO** o pedido.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - SP141525, SILVIA REGINA CAPPUCCELLI - SP116658

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RUBENS FERNANDO DA SILVA
Endereço: RUADINO, 570, CJ 2, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-040

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/06/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-saps@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 11 de Maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITROTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do Diretor da Companhia Piratininga de Força e Luz, em que objetiva, "Diante de tudo o que foi exposto, reconhecida a competência desta especializada, requer com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, art. 396 do Código Civil, seja determinada a impossibilidade de corte de fornecimento pela concessionária de serviço público, ora Impetrada, em período igual ou superior em até 60 (sessenta) dias, após o término das restrições impostas pelo Decreto Federal nº 06/2020 e Estadual nº 64.879/20 e suas prorrogações, em razão de evidente motivo de força maior".

Instada a manifestar-se sobre o termo de prevenção, a parte impetrante sustentou que os autos do mandado de segurança 5002025-24.2020.4.03.6128, já extintos por incompetência absoluta do Juízo, tinham objeto distinto do presente, uma vez que, naqueles, pretendida-se a suspensão e parcelamento de cobrança, enquanto que neste se objetiva, exclusivamente, a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica.

Fundamento e decido.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduzão anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

No caso dos autos, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles do Mandado de Segurança (Processo nº 5002025-24.2020.4.03.6128), que tramitou nesta mesma Vara.

Com efeito, ao fim e ao cabo, a parte impetrante repete o pedido para que se veja dispensada de efetuar o pagamento de suas contas de fornecimento de energia elétrica, considerando-se a crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus. Ocorre que apenas a partir da autorização para a não realização do pagamento é que se pode cogitar da ordem para que não se proceda como corte.

Assim, não há espaço para tratar de um aspecto da questão sem a análise do outro, motivo pelo qual a questão já se encontra resolvida na primeira ação já sentenciada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a associação destes autos ao processo nº 5002025-24.2020.4.03.6128 no sistema PJe.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INES APARECIDA DE OLIVEIRA K AAM - ME, INES APARECIDA DE OLIVEIRA K AAM, TATCHA K AAM
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CABATIBAIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIBAIA SANEAMENTO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

i) seja concedida a liminar, inaudita altera parte, em razão da presença dos pressupostos legais autorizadores, a fim de que:

a. seja autorizada a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos durante o estado de calamidade, a partir do mês de março/2020, para daqui 90 dias contados de cada vencimento (último dia útil do 3º mês subsequente), seguindo para os meses subsequentes sendo referida postergação prorrogada automaticamente, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, considerando o evento imprevisível e extraordinário que tomou extremamente oneroso o cumprimento das prestações, qual seja, a pandemia do “coronavírus”, que gerou, inclusive, o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública;

b. seja autorizada a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer penalidade, nos termos do disposto na IN 1243/2012, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública;

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Aduz, ainda, ao Decreto Legislativo n. 9.138/2020, que determinou a suspensão do exercício das atividades não essenciais, bem como recomendou que a circulação das pessoas se limitasse às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Juntou documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30554260.

Pugnou pela posterior juntada do instrumento de mandato e atos construtivos da parte autora.

Lininar indeferida sob o id. 30646410. Na mesma oportunidade, deferiu-se o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato e atos constitutivos.

A União requereu ingresso no feito e se manifestou (id. 31076614).

Informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí (id. 31180109).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 31292350).

A parte impetrante trouxe aos autos o instrumento de mandato e respectivo contrato social (id. 31486708).

Sobreveio a informação do agravo de instrumento n. 5009898-29.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, da 4 Turma.

Parecer do MPF (id. 31795014).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandato de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5009898-29.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, da 4 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar.

"para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral do STF e RESP 1.428.247 do STJ, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida."

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 29977228.

Instada a prestar esclarecimentos sob o termo de prevenção apontado, a parte impetrante se manifestou sob o id. 31754379.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão da parte impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Embora guardando reservas quanto ao decidido, colho do voto da Ministra Relatora do RE 574706 os seguintes excertos:

"9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." (destaque)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a "meros ingressos" e a que "contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública", o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente – abonado pelos Ministros que formaram a maioria, que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Especificamente em relação ao ICMS-ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituído sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento, pelo contribuinte substituído, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que revende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de "imposto recolhido por substituição" na nota fiscal.

Anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

"EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (REsp 1767173. 2ª T, de 13/11/18, Rel. Min. Herman Benjamin)

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS-ST destacado em suas notas fiscais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intíme-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, RAÍSSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, MILTON CARMO

DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO AURELIANO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO AURELIANO DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Emsíntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordões definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (31806751), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteada na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 13ª JRPS e 01ª CAJ da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000301-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANO CHAVES PENTEADO DE GIAROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-35.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHRILU EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS HIDROPNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRILU EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS HIDROPNEUMATICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação à prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Ademais, a determinação do fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo atingiu as fábricas clientes da Impetrante, prejudicando seus negócios, vez que não podem trabalhar, elaborar projetos e, consecutivamente, vender seus produtos

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e instrumentos societários.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 (id30210159) tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo (id30201181), tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-35.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Aduz que está enfrentando enorme impacto financeiro, uma vez que seus clientes (redes de lojas de departamentos, supermercados e hipermercados) estão total ou parcialmente inativos por força das determinações governamentais.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e instrumentos societários.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, a referida portaria necessita de complementação e o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANGIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001925-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a imediata liberação e o pagamento dos créditos referentes aos pedidos de restituição elencados no Processo Administrativo nº 12217.720199/2019-58 e que ao final seja concedida a segurança, para afastar a compensação de ofício, liberar os créditos e determinar que a autora coatora promova o pagamento das restituições.

Sustenta que durante o ano de 2018 transitou 13 pedidos de restituição, tendo sido reconhecido crédito, porém a impetrada deixou de efetuar o pagamento informando que iria realizar compensação de ofício. Afirma que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderia ser utilizado o crédito para compensá-los.

Aduz que em razão da pandemia hoje vivida necessita do valor já homologado para ajudar a superar a crise.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Custas judiciais recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, inclusive para informar se existem débitos não suspensos e em relação a parcelamentos, a datas nas quais foram feitos e os débitos incluídos.

Ademais, trata-se de restituição de 2018 pelo que – inclusive pelo curto prazo para resposta da autoridade não havendo urgência tão grande que justifique diferir a oitiva da parte impetrada.

E a própria parte Impetrante mesmo sabendo da compensação de ofício optou por aguardar todo o período de suspensão do prazo administrativo para recorrer, o que é direito seu, mas afasta a extrema urgência da medida.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

DESPACHO

Id 30949328 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020. Considerando que em duas oportunidades já foram expedidos alvarás de levantamento, os quais foram cancelados em razão de perda de validade pelo decurso de prazo de apresentação na rede bancária.

Informe a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do ofício.

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003306-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILSON VANDERLEI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31045796 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado (id 29589047), bem como da intimação da Gerência Executiva (id 30242561), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30985358 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5008426-90.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do recurso interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010700-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DECIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31074414 – Defiro. Intime-se a CEAB/INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão da DIB para a data do requerimento administrativo, nos termos do reconhecido na superior instância (id 28924153 – página 108).

Vindo aos autos a informação da revisão ou decorrido “in albis” o prazo assinalado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015107-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JACKSON SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia pretende levantar questão que é estranha à pretensão veiculada nestes autos.

Ademais, o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, consiste em norma protetiva ao trabalhador, não tendo o condão de autorizar a compensação, no âmbito do cumprimento de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, como valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Diante disso, determino que a autarquia previdenciária apresente, no prazo de 30 (dias) o valor do cálculo dos atrasados, tomando como parâmetro o quanto já decidido nestes autos.

Após, proceda-se conforme determinado no id. 27059312.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

DESPACHO

ID 31089466 - Indefero o pedido do INSS de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente, se o caso, observando-se o disposto no art. 198 do CTN, bem como que não se trata de execução fiscal.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da parte ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ, ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 31687851), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 30642974).

Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

Após, se em termos, autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados nos termos supra e conforme requerido pela patrona (ID 31106144).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 84.032,17 para a parte autora (sendo R\$ 79.337,86 de principal e R\$ 4.694,31 de juros de mora) e de R\$ 8.186,04, de verba honorária (sendo R\$ 7.718,96 de principal e R\$ 467,08 de juros de mora), valores atualizados para 03/2020, relativo a 27 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31287014 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31348536 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado (id 29078944 – página 40), bem como da intimação da Gerência Executiva (id 29760187), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO, CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO, MARIA FERREIRA PARRA, MARIA FERREIRA PARRA, MARCOS PEDRO GASTALDO, MARCOS PEDRO GASTALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31302325 - Defiro o prazo requerido pela parte Exequente para juntada dos cálculos discriminados (15 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 31324223), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 30859091).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 04/2020, relativo a 82 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO – CPF nº 024.561.028-60 - R\$ 173.552,62, sendo R\$ 139.896,36 de principal, e R\$ 33.656,26 de juros de mora;
- MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA – CPF nº 017.659.028-51 – OAB/SP 251.836 - R\$ 17.355,26, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 13.989,64 de principal, e R\$ 3.365,62 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

DESPACHO

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela Exequirente (marca/ modelo RENAULT/DUSTER 16 D 4X2, ano 2012/2013, placas FRU-1935 e marca/modelo VW/GOL 1.0, ano 2010/2011, placas HNU-5255), nos termos do requerimento de ID 31399199, desde que precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Providencie-se o bloqueio (restrição de transferência) do veículo indicado via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE, LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31376666 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado (id 30326010), bem como da intimação da Gerência Executiva (id 30560965), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000789-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO RIBEIRO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando, o cumprimento do acórdão da CRPS e a implantação do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo, que foi acolhido em 11/03/2019, e que não foi implantado o benefício até a presente data, em violação ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 31365377), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 31792889).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LUIZ CESAR PEDROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CESAR PEDROLI, representada por seu pai ORLANDO PEDROLI, contra ato coator praticado pelo GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que, em outubro de 2019, teve interrompido o BCP que vinha recebendo, tendo formalizado pedido de reativação em novembro de 2019, que ainda pende de apreciação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Liminar postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrada para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

Por meio das informações prestadas (id. 29894316), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com a formulação de exigências à parte impetrada.

Manifestação do MPF (id. 31795017).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve andamento, com a formulação de exigências à parte impetrada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar para que "seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à denominada "compensação cruzada" de débitos e créditos de tributos federais com contribuições previdenciárias de períodos anteriores ao início de utilização do e-Social, em especial, aos créditos reconhecidos em ações judiciais transitadas em julgado, sem a aplicação, pela d. Autoridade Coatora, do bloqueio temporal previsto no art. 26-A, §1º, I, "b" e II, "b", da Lei nº 11.457/2007.

Afirma que é detentora de crédito reconhecido em decisões judiciais transitadas em julgado não podendo ficar restrito à antiga sistemática de compensação de débitos e créditos da mesma natureza.

Junto procauração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Liminar indeferida (id. 30967707).

A União requereu ingresso no feito (id. 31010516).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31310026).

Parecer do MPF (id. 31711024).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Pretende a impetrante que seja afastado parte de artigo de Lei que autorizou compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Receita Federal, em caso de indêbitos de uns e débitos de outros.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

A regra é mesmo a compensação de indêbitos com débitos relativos a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Somente agora em 2018, com a Lei 13.670, é que passou a admitir, na forma prevista naquela Lei, hipóteses de compensação de débitos e créditos das contribuições previdenciárias com créditos ou débitos dos demais tributos.

As restrições previstas no art. 26-A, §1o, I, "b" e II, "b", da Lei no 11.457/2007, questionadas pela impetrante, foram estipuladas exatamente com a finalidade de, atendendo aos interesses dos contribuintes, preservar "a arrecadação das receitas tributárias que não pode sofrer grandes alterações a curto prazo, de modo que o país não tenha seu quadro econômico-financeiro indevidamente afetado", conforme Exposição de Motivos 00107/2017 no PL 8456/2017.

Em suma, sendo a compensação tributária regulada por lei, não há falar em afastar limites à compensação advindos na própria lei que a instituiu.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000984-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRGA LUPERCIO TORRES S/A contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que ajuizou perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo ação que julgou procedente a inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5% e o reconhecimento do direito à compensação dos indêbitos.

Com fulcro na referida decisão judicial, o impetrante começou a utilizar o crédito para compensar os débitos apurados partir do exercício de 2014, mediante formulário em papel, em razão de uma falha existente no sistema eletrônico da RFB consistente no fato de que referido sistema despreza qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e só leva em consideração a data do trânsito em julgado para decretar a prescrição e impedir o envio do pedido de compensação eletrônico. Esse fato impedia a entrega das respectivas declaração de compensação eletrônicas.

Aduz que em julho de 2019 foi surpreendido como o entendimento da RFB que passou a considerar como "não declaradas" diversas compensações entregues em formulário em papel pelo impetrante a partir do exercício de 2016, que ainda estavam pendentes de análise, por não ter comprovado a falha no programa PER/DCOMP impeditiva da transmissão da declaração eletrônica.

Acrescenta que, ao apreciar idêntica questão no mandado de segurança n. 5004056-51.2019.4.03.6128, impetrado pela empresa GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A, com a qual a ora impetrante manejara, em litisconsórcio ativo, a ação que deu origem ao crédito judicial, este Juízo decidiu pela concessão da segurança.

Custas recolhidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 30152987). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que prestasse esclarecimento acerca da possível identidade com o mandamus 5004056-51.2019.4.03.6128.

A União requereu ingresso no feito (id. 30211162).

Esclarecimentos prestados pela impetrante sob o id. 30806774.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31420979).

Parecer do MPF (id. 31711123).

É o relatório. Decido.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada se confunde com o próprio mérito, devendo com ele ser conhecida.

A segurança deve ser denegada.

Pelo que se extrai dos autos, a controvérsia repousa no prazo de que a parte impetrante disporia para efetuar a compensação de débitos com créditos judicialmente reconhecidos nos autos do processo n. 94.0020043-9.

O trânsito em julgado na referida demanda ocorreu em 19/02/2009. A isso se seguiram pedido de habilitação do crédito (21/03/2011) e a sua homologação (24/08/2011).

Ora, como cediço, questões atinentes à compensação e prazo prescricionais dependem de lei para sua veiculação, sendo certo, nessa esteira, inexistir controvérsia quanto ao prazo de 5 anos para realização da compensação, contados do trânsito em julgado, observando-se, contudo, a suspensão dele durante o interregno compreendido entre a apresentação do pedido de habilitação e a correspondente decisão, conforme estabelece o art. 4 do Decreto-lei n. 20.910/1932.

E, considerando-se a suspensão acima aludida, como aponta a autoridade impetrada, a parte impetrante poderia efetuar suas compensações até o derradeiro prazo de 27/07/2014, sendo certo, portanto, que os pedidos realizados nos anos de 2016 e 2017 não comportavam acolhimento.

Nessa esteira, leia-se ementa de julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO POR SENTENÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, combinado com o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1290516 2011.02.59775-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2018 ..DTPB:)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. nº 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012. 2. No caso concreto, o contribuinte teve reconhecido o direito de realizar a compensação do crédito tributário em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 1999.71.07.003112-5, que transitou em julgado em 11/10/2005, sendo que o referido crédito foi habilitado em 17/2/2010, suspendendo o prazo prescricional, e deferido em 10/3/2010, voltando a correr o prazo prescricional. Restavam apenas 7 meses e 1 dia de prazo para o ajuizamento da presente ação visando a repetição de indébito, o que só ocorreu em 28/9/2012, fora do lustro prescricional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1548171 2015.01.93700-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA, CHRISTINA NUNES CAMEJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DEMARCHI - SP319107
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DEMARCHI - SP319107
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA e CHRISTINA NUNES CAMEJO em face de ato coator praticado pelo Presidente da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 35664.000315/2017-84, instaurado em desfavor dele.

Em apertada síntese, sustenta que o referido PAD está privado de ilegalidades, em prejuízo do contraditório e a ampla defesa que lhe são constitucionalmente assegurados, dentre as ilegalidades apontadas destaca-se: seguimento sem defesa, denúncia anônima como substrato, denúncia anônima lida às testemunhas, não produção de provas essenciais, condução de testemunhas e condenação sem qualquer prova, baseada exclusivamente na "presunção de culpa".

Requer a concessão e medida liminar e a posterior concessão da segurança para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar.

Juntou procuração.

É o relatório. Decido.

Como cediço, o controle judicial dos atos administrativos se restringe ao controle da regularidade do procedimento e legalidade do ato, sendo indevida, *a priori*, ingerências no mérito do ato administrativo. Nesse sentido, leia-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. PROVA ORAL A SER PRODUZIDA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de cerceamento de defesa fica afastada, pois a parte autora foi cientificada do deferimento da expedição da carta precatória. Na abertura da audiência realizada em Patos de Minas, verificou-se que uma das testemunhas havia sido transferida para Cuiabá e, em razão do caráter itinerante da precatória, o juízo determinou sua remessa a uma das Varas Federais de Cuiabá que designou a data da audiência (08/02/2006) e promoveu todas as intimações necessárias (f. 198-verso e 202-verso). A parte autora e seu advogado inscrevem a ata de audiência que determinou a remessa da carta à Cuiabá/MT, estando, portanto, cientes que a oitiva seria realizada. Assim, não houve cerceamento de defesa, mas desídia da parte autora no acompanhamento da carta precatória. Ainda que fosse reconhecida a nulidade ela seria relativa e não poderia ser decretada, pois o fato objeto da prova oral já havia sido provado pela confissão do autor e por documentos. 2. "O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar." (MS 18.229/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 19/12/2016). 3. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Porém, no caso em análise, a pena imposta atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990, havendo adequação entre o fato apurado e a pena aplicada. A parte autora, policial rodoviário federal, após aborrecer-se com menções à colisão que havia dado causa e que lhe rendeu uma advertência, lançou no livro de mensagens palavra de baixo calão e ameaças veladas sobre supostos fatos de conotação sexual (f. 74/75). 4. A medida foi necessária, pois a parte autora já havia, inclusive, sofrido penalidade de advertência, sendo, portanto, reincidente. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo APELAÇÃO 00027332620054013806 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2018)

Não se ignora que, eventualmente, como sublinhado pela própria ementa supra citada, o mérito do ato administrativo admite o exame sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, desbordados os limites constitucionais, estar-se-á diante de verdadeira ilegalidade.

No entanto, estreme de dúvidas, tal contexto fatalmente exigirá regular instrução probatória, para que se possa sopesar satisfatoriamente os interesses contrapostos, exsurto a constatação da violação, ou não, da proporcionalidade e razoabilidade, o que aponta para a inapropriedade da via eleita pela parte impetrante.

Tudo somado, o indeferimento da petição inicial é medida em que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WSP LOGÍSTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido liminar objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação até 31/12/2019.

Em decisão prolatada no id. 31291741 foi determinada a retificação da autoridade impetrada, de modo a fazer constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante e pela impetrada.

É o Relatório. Decido.

A impetrante tem pleno conhecimento de que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

E a impetrante não apontou a existência de qualquer parcela não recolhida relativa a períodos anteriores a dezembro de 2019, que pudesse vislumbrar o perigo de eventual autuação da fiscalização.

Na verdade, a pretensão da impetrante é de ver reconhecido um indébito, relativo aos pagamentos efetivados até dezembro de 2019.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente..." (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a declaração do direito líquido e certo da impetrante de diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela empresa nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias, em relação a cada um dos vencimentos, bem como dos parcelamentos de tributos federais ativos, pelo mesmo prazo.

Em síntese, sustenta que, em virtude da decretação do estado de calamidade pelos Governos Estadual e Federal, vem experimentando sérios impactos em sua atividade econômica. Acrescenta que a postura contraditória adotada entre ambas as esferas governamentais, com o Estado de São Paulo intensificando as restrições e o Governo Federal propondo a abertura e volta à normalidade, potencializa os efeitos nocivos da crise.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Defende a excludente da responsabilidade civil e afastamento da mora, em virtude da força maior representada pela pandemia do Covid-19, com fundamento nos artigos 393 e 396 do Código Civil.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31347052.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 30424893).

As autoridades prestaram informações (id 31493296).

O MPF deixou de opinar (id 31795104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério. A suspensão da exigibilidade do crédito, via moratória, exige fundamentação legal.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva liminarmente que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em relação à Impetrante, permitindo que a Impetrante calcule os valores devidos a título das contribuições ao PIS e COFINS considerando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, que de fato e de direito compõe a base de cálculo destas contribuições, e não o ICMS a recolher.

Ao final, requer a concessão da segurança confirmando a liminar.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi deferida sob o id. 31345945.

Manifestação da União (id. 31626035).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31526191).

Parecer do MPF (id. 31796555).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em relação à parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a garantia da aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos. Alega que suas operações sofreram impactos extremamente relevantes, pondo em risco a relação de emprego dos seus empregados, o pagamento de fornecedores e sua própria operação.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Defende a excludente da responsabilidade civil e afastamento da mora, em virtude da força maior representada pela pandemia do Covid-19, com fundamento nos artigos 393 e 396 do Código Civil.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30899815.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 30958426).

A autoridade prestou informações (id 31414390).

O MPF deixou de opinar (id 31792887).

Foi interposto Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 5009463-55.2020.4.03.0000, o qual manteve a decisão proferida em caráter liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do AI n. 5009463-55.2020.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANCUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANCUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 31341833.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 31401086).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31514242).

Parecer do MPF (id. 31795016).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001024-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATALINO DA SILVA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA FIORESE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NATALINO DA SILVA em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos em que recolhera como Contribuinte Individual, os quais, somados aos períodos já somados administrativamente (NB 188.036.616-6; DER em 21/03/2018), dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Desde logo, a parte autora esclareceu o prévio ajuizamento do processo n. 0003835-47.2018.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, e foi objeto de sentença de extinção sem julgamento do mérito, por não ter renunciado ao montante excedente ao limite dos Juizados.

Pugnou pela concessão da gratuidade judicial. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 30217459).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 30845382.

Réplica (id. 31240585).

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Reposa a controvérsia dos autos no reconhecimento de períodos em que a parte autora recolheu como Contribuinte individual.

Pois bem

Em contestação, **o INSS reconheceu a comprovação do recolhimento das contribuições de 08/1985 a 12/1985**, havendo reconhecimento da procedência do pedido nessa parte.

Ocorre que, também em relação ao período remanescente (01/10/1982 a 30/06/1984), os documentos carregados aos autos (ids. 30007979 - Pág 4 em diante) evidenciam o recolhimento das contribuições, não se justificando não sejam computados na contagem de tempo da parte autora.

Assim, considerando-se os períodos acima reconhecidos, **a parte autora alcança, na DER (21/03/2018), 35 anos, 3 meses e 18 dias**, conforme planilha juntada sob o id. 30007985 - Pág. 15, fazendo jus ao benefício de APTC pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 21/03/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sucumbente, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Natalino da Silva
- NIT: 12017064027
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- NB: 42/188.036.616-6
- DIB: 21/03/2018
- DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1982 a 30/06/1984 e 01/08/1985 a 30/12/1985

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADELDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-52.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISIO JOSE BRUNELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDER PAES BORGES, EDER PAES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ROSA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Antonio Rosa Valério** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Proceda-se com a exclusão, no sistema PJe, da prioridade decorrente de doença grave, considerando-se que, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, as patologias descritas pela parte autora na inicial não se encontram no rol contido no art. 6, XIV, da lei n. 7.713/88.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intinem-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PERCIO JOSE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PERCIO JOSE SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fator previdenciário positivo, NB 191.949.171-3, com condenação do Instituto-réu em danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$47.910,28, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal.

Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para que confirme o valor da causa, ou retifique-o apresentando planilha.

No mesmo prazo apresente instrumento de procuração regularizado e comprovante de endereço completo em nome do autor.

Mantido o valor, inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí, em razão da incompetência deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAGNER PIELSTRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **WAGNER PIELSTRIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Postergo, portanto, a análise da antecipação dos efeitos da tutela para quando da elaboração da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o desinteresse da autarquia previdenciária na realização das audiências de conciliação prévia, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004146-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado AVENIDA JUNDIAI, 340, ANHAGABAU, JUNDIAI/SP, CEP 13208-051. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. **Cumprida a diligência**, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007349-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30614459, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1037066-03.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 16.575.536,63.

3 - Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013504-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30612850: Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003109-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30581344, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 56.367,50.

3 - Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004372-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Deiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, M.BENZ/AXOR 1933 S, placa DPE0885, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002638-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30842372: Indeferido, tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça (ID 13783728) e a pesquisa de endereço via Web Service da Receita Federal (ID 30371629) retornou com o mesmo endereço.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003895-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

1. Considerando o teor do ofício recebido da CEF (ID 31283804), intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os parâmetros a serem utilizados para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

2. Satisfeita a determinação, oficie-se à CEF.

3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002469-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

DESPACHO

VISTOS.

Com a confirmação da conversão em renda (ID 31283414 e ID 31351668), dê-se ciência ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011463-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30498485, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 198.359,67.

3 - Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002116-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MIRIAN GLORIA NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MIRIAN GLORIA NUNES**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis nº 1800, apt 11 do Bloco C, no Condomínio Residencial dos Coqueiros, Bairro Cajamar, Jundiaí-SP CEP 07791-842, objeto da matrícula 107.598.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410026524, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Solicita prazo para apresentação do comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada das custas pela CEF.

Após, como o transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002114-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARIADO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari no 1385, apt 21 do Bloco L, no Condomínio Residencial Parque da Serra, Bairro Medeiros, Jundiaí-SP CEP 13212321 objeto da matrícula 97.556 registrada no 1o Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí – SP.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410022586, arrendou às partes réis o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada das custas pela CEF.

Após, como transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRAZ ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Braz Antonio Batista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, caminhão HYUNDAI/HR HDB, placa ENC 6705, ano fabricação/modelo 2009/2010 e motocicleta HONDA/C100 BIZ, ano fabricação/modelo 2002/2002, placa DBR 8435 e outros bens móveis que foram encontrados. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação que deverá ser cumprido no endereço RUA DOUTOR RENATO AUGUSTO ROMEIRO CESAR, 33, SALA 03, VILA LIVIERO, SAO PAULO - SP, CEP 04187-290.

Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Providencie-se o bloqueio dos veículos indicados via sistema Renajud.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010629-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, oficie-se a CEF para que confirme a existência de conta aberta vinculada a estes autos, com envio do respectivo extrato.

Em caso positivo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Em caso negativo, oficie-se o juízo estadual solicitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido (ID 23691107 - fls. 171/174) e comunicando no mesmo ato a redistribuição destes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004900-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID 30982683 e requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009326-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JUNDAPARAS LTDA - EPP, ROQUE BATISTA

DESPACHO

VISTOS.

1 - ID 31155568. Considerando que o endereço indicado pelo exequente é o mesmo já tentado por Oficial de Justiça (ID 26115004), e tendo em vista que a empresa JUND APARAS LTDA foi citada conforme AR juntado no ID 21037914 - fl. 11, cite-se o coexecutado ROQUE BATISTA por edital.

2 - Demais pedidos cumpra-se conforme determinado no ID 30999339 item 2 e ss,

Somente após o retorno das diligências cumpridas, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007699-10.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO ESTILO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. **Com o retorno do mandado**, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OPTICA SEVERIO LTDA - ME, GILMAR APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Óptica Severio Ltda - ME**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 5234337).

O acordo entabulado pelas partes na Central de Conciliação foi homologado sob o id. 21743326.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 31413977), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiá, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARCOS JOSE VICENTE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada **MARCOS JOSE VICENTE DE MORAES** em face do **INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Decisão deferindo a gratuidade pretendida (id. 31018929).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 31224804) consistente em: Implantação do benefício de Aposentadoria Especial, respeitados os dispositivos legais pertinentes à espécie, com os seguintes parâmetros: a) Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 04/07/2017 (data do requerimento administrativo); b) Data de Início do Pagamento (DIP) fixada em 01/04/2020; c) Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada pelo INSS. Pagamento do montante correspondente a 80% dos valores apurados entre a DIB e a DIP, efetuado por via judicial, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Os juros moratórios serão contados a partir da data da citação. Pagamento a título de honorários advocatícios do montante de 10% sobre o valor dos atrasados apurados (10% sobre os 80% das diferenças calculadas).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aquiesceu com a referida proposta (id. 31654829).

Dispositivo.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais, com atualização do débito conforme delineamento contido na proposta de acordo (id. 31224804).

Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04/07/2017 e DIP em 01/04/2020, com RMI a ser apurada pelo INSS, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, correspondente a 80% (oitenta por centos) do total devido entre a DIB e a DIP, mais 10% de honorários.

Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Como pagamento, archive-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WALTER SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **WALTER SILVA JUNIOR**.

No id. 31832638, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a conversão em renda dos valores bloqueados no id. 22401688 foi suficiente para adimplir o crédito em execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem demais penhoras ou outras constrições realizadas.

Sem condenação em honorários porquanto o valor bloqueado já inclui a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o id. 29889016.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que este juízo considerara na sentença tratar-se de demanda declaratória.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a consideração da demanda como declaratória foi devidamente fundamentada na sentença prolatada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002618-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, considerando que o depósito id 18264106 encontra-se com os parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora feita pelo executado (ID 31658199) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003392-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 30386637: Indefero o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

2. Para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é indispensável o esgotamento das diligências com a finalidade de se encontrar bens passíveis de constrição judicial, o que não se verifica no caso em tela. Sendo assim, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido.

.3. Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006712-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

DECISÃO

VISTOS.

A definição de competência no caso das execuções fiscais fica a cargo do CPC que no seu art. 46, § 5º estabelece que a ação deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Considerando o ora exposto, e a localidade do seu domicílio fiscal ter sido alterada antes da propositura da ação, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito, e respeitosamente determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul – Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002921-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

VISTOS.

ID 30293847. Defiro a penhora da parte ideal correspondente a 1/6(um sexto) sobre o imóvel matrícula nº 9.616 do CRI da comarca de Pindamonhangaba/SP, indicado pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s). Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015517-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE:FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

VISTOS.

1. Considerando o teor do ofício recebido da CEF (ID 31390231), intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os parâmetros a serem utilizados para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, tais como: confirmação do CNPJ.

2. Satisfeita a determinação, oficie-se à CEF.

3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POLIANA KELLY DA SILVA, W. G. P. P. S.
REPRESENTANTE: POLIANA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU REIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, informe nova data e horário para realização da perícia. Com a informação, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, informe nova data e horário para realização da perícia. Com a informação, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298,
KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25179243: Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002105-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO MATIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.857.060-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003771-58.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO IRINEU CORREA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA BICUDO DENADAI - SP164789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: JOSE ROMULO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que seja reconhecida a submissão de pessoa jurídica (empresário individual) ao registro e ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Representantes Comerciais (CORE-SP).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial.

Citado, o réu ficou-se inerte, tendo sido decretada a revelia.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Compulsando o conjunto probatório amealhado, verifica-se que o réu, na condição de empresário individual, inscreveu as seguintes atividades, dentre outras (18326123) no Comprovante de Inscrição no CNPJ:

46.14-1-00 - **Representantes comerciais** e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves

"74.90-1-04 - **Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral**, exceto imobiliários

46.19-2-00 - **Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**

46.18-4-99 - **Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente**" (g. n.).

Na Ficha JUCESP, por sua vez, consta o seguinte objeto social (18326129):

"CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE SOFTWARE"

A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (artigo 1º).

A Lei Federal nº 5.886/65, por sua vez, dispõe que:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Nestas condições, verifica-se que não restou plenamente comprovado o exercício de atividade básica pertinente àquelas relacionadas aos representantes comerciais.

Com efeito, a par da discrepância entre a atividade básica arrolada na Ficha JUCESP e o Comprovante de Inscrição no CNPJ, cumpre anotar que a parte autora não trouxe aos autos comprovação de diligência ou prova documental pertinente ao concreto exercício da atividade de representação comercial. O auto de infração anexado aos autos não se fez acompanhar de inteiro teor de procedimento administrativo de base.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a revelia verificada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EDSON BASTOS CORREIA

DESPACHO

ID 23183099: Para fins de efetivação de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE CAVALSAN

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRALTA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FRIAS BERGAMASCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO FRIAS BERGAMASCHI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 180.206.593-5**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metalgráfica Rojek Ltda. em face da Procuradora Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando, em síntese, afastar os efeitos jurídicos da decisão que excluiu do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, a inscrição nº 80 2 05000017-00.

A impetrante aduz que em 20/12/2013 aderiu ao referido parcelamento, atendendo as regras de desistência do direito ao questionamento dos débitos e recolhendo a primeira parcela das 48 pretendidas, para extinção de sua obrigação.

Relatou que, a referida dívida ativa era objeto de questionamento no âmbito da Execução Fiscal nº 0000982-79.2016.403.6128, em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Informou que apresentou seu pedido de renúncia em relação à inscrição mencionada, permanecendo a discussão em relação a outra inscrição.

Afirmou que, após o recolhimento pontual das prestações, ao requerer a baixa da inscrição foi surpreendida com a informação de seu indeferimento. A CDA foi excluída do parcelamento por não haver a consolidação do débito, retomando a dívida à situação anterior, sem os descontos que seriam concedidos em decorrência do parcelamento.

Relatou que durante todo o período em que a Impetrante requereu a expedição dos DARFs no site da Receita Federal, não houve nenhuma informação de providências a serem tomadas, tão pouco em sua caixa postal eletrônica.

Afirmou que todos os recolhimentos do parcelamento foram efetuados até novembro de 2017, sendo que a data de consolidação do parcelamento ocorreu somente em fevereiro de 2018, após o recolhimento de todas as parcelas.

Por entender que não há razão para a exclusão da referida CDA do programa de parcelamento, impetrou esta ação mandamental.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18915392), arguindo preliminarmente o decurso do prazo de 120 dias para a impetração da presente ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 11279259).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

-DECADÊNCIA - 120 DIAS

A impetrante pretende ver assegurado suposto direito à declaração de extinção do débito, afastando os efeitos jurídicos do Despacho Decisório PSFN/JUNDI/PNG nº 324/2019 que autorizou o prosseguimento da cobrança vinculada à Inscrição nº 80 2 05 000017-00.

Este é, então, o ato coator atacado pela impetração.

Consta no ID 17947419 que o referido despacho decisório foi proferido em 22/04/2019. Ressalte-se que este ato foi proferido em sede de pedido de revisão de débitos, que concluiu que a inscrição em dívida ativa em comento não havia sido objeto de consolidação em parcelamento, razão pela qual não foi considerada incluída na benesse fiscal pela autoridade fazendária. Estando com a exigibilidade ativa, em tese, a impetrada determinou o prosseguimento da respectiva execução fiscal.

Sendo assim, fica claro que a impetrante se insurge contra o prosseguimento da cobrança da dívida, impugnando o fato de a CDA nº 80.2.05.000017-00 não ter sido contemplada no parcelamento que honrou, por ausência de consolidação.

Como o Despacho Decisório PSFN/JUNDI/PNG nº 324/2019 foi proferido em 22/04/2019, e a presente ação ajuizada em 31/05/2019, a despeito do que alega a impetrada, o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, para ajuizamento desta ação mandamental, foi devidamente atendido.

Afasto, desta forma, a alegação preliminar.

- DA CDA N. 80.2.05.000017-00;

A impetrante logrou comprovar que aderiu ao programa de parcelamento instituído em reabertura da Lei n. 11.941/2009 em 20/12/2013 - ID 17947424. Demonstrou que a CDA em questão havia sido incluída no pedido de parcelamento e que promoveu o pagamento das prestações como o referido número de referência, tendo sido a primeira paga em 2013, segundo as condições do benefício.

A impetrante, no intuito de bem cumprir a todas as condições legais para ver o crédito extinto, manifestou-se pela renúncia a qualquer impugnação à mencionada CDA nos autos da Execução Fiscal n. 0000982-79.2016.403.6128 - ID 17947425.

De 2013 a 2017, adimpliu todas as prestações anuidas - ID 17947427 e 17947429.

Ao ser provocada administrativamente, a autoridade impetrada aventou, como causa impeditiva ao reconhecimento da extinção dos créditos pelo pagamento, o fato de a impetrante não ter indicado a CDA n. 80.2.05.000017-00 na consolidação - ID 17947419.

A impetrada apresentou a seguinte justificativa:

"7. O regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura das Leis nºs 12.865/2013 e 12.973/2014) possui fases distintas: adesão e posterior consolidação.

8. A partir da adesão ao parcelamento, o devedor ficou obrigado a recolher as parcelas mensalmente, nos termos dos artigos 17, § 2º, I da Lei nº 12.865/2013 e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, até a consolidação da conta.

9. Ainda, a existência de posterior fase de consolidação da conta foi expressamente prevista no artigo 17, § 3º da Lei nº 12.865/2013, ao dispor acerca da exigência de regularidade de todas as parcelas recolhidas desde a adesão até a consolidação.

10. A própria Portaria PGFN/RFB nº 7/2013, editada mediante autorização prevista no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, foi clara ao informar que o prazo para apresentar informações necessárias à consolidação do parcelamento seria posteriormente divulgado."

Infere-se, desta forma, que a consolidação é fase integrante do parcelamento, prevista para fins de depuração do que foi pago e imputação dos pagamentos aos débitos inscritos.

Ocorre que, como visto, a impetrante aderiu ao parcelamento em 2013 e o pagamento das prestações, no caso vertente, se concluiu em 2017.

A fase da consolidação só foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 31/2018, publicada no Diário Oficial em 5/2/2018. Estabeleceu-se como data final para consolidação o dia 28/2/2018 (artigo 4º), que seria realizada exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impetrada apontou que, em consulta ao sistema, o interessado não prestou informações para fins de consolidação, vindo o parcelamento ser cancelado em **20/03/2018**.

Ocorre que, o caso em tela invoca o compulsar de dois dispositivos legais: o artigo 155-A e 156 do CTN.

Ainda que a legislação tributária preveja que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei, o pagamento se constitui como causa genuína de extinção dos créditos.

É inegável que os recolhimentos das prestações foram efetuados regularmente pela impetrante, e que a inobservância da fase da consolidação pelo contribuinte não retira os efeitos jurídicos da quitação das dívidas que foram incluídas no parcelamento.

Em outras palavras, a exclusão da CDA emanada do parcelamento por desatendimento à fase da consolidação não pode ser invocada como motivo apto a restabelecer a exigibilidade de dívida paga.

Não obstante, como acima mencionado, a fase da consolidação se presta à apuração dos valores recolhidos frente aos créditos incluídos no parcelamento e a imputação aos débitos os que compõem

Por não ser possível atestar a suficiência dos valores recolhidos no parcelamento para fins de declaração de extinção dos créditos consolidados na 80.2.05.000017-00 nesta sede processual, cumpre reconhecer parcialmente o direito da impetrante para fins de determinar que o parcelamento da referida inscrição seja reativado, com reabertura da possibilidade de consolidação pelo contribuinte.

Nestas circunstâncias, eventual valor residual poderá ser apurado pela autoridade fazendária e, não sendo o caso, declarada a extinção dos créditos em comento. A Fazenda Nacional deverá, inclusive, noticiar a situação da dívida nos autos da Execução Fiscal n. após a sua reanálise, nestes termos.

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de determinar que a CDA n. 80.2.05.000017-00 seja reincluída no parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/2009, a fim de seja viabilizada a sua consolidação pelo impetrante e posteriormente imputados os pagamentos das prestações realizados pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional fica incumbida de notificar o contribuinte para regularizar e cumprir o direito aqui declarado, em prazo hábil, e a prestar as informações acerca da situação da dívida prontamente nos autos da execução fiscal respectiva.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAI, 5 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859,
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos, etc.

SAINT GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pedido liminar, declaração do direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o salário educação, após a edição da EC nº 33/2001.

A impetrante requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito); e outros requerimentos subsidiários.

Consubstanciando o seu pedido, informa que, de acordo com os artigos 109 e seguintes da Instrução Normativa nº 971/2009, o seu estabelecimento está enquadrado no código FPAS nº 515 (atividade comercial). Para fins de recolhimento das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos, esses estabelecimentos devem observar as seguintes alíquotas: Código FPAS Contribuição destinada a Terceiras Entidades ou Fundos 515 Salário educação (2,5%), INCRA (0,2%), SENAC (1,0%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,6%).

Sustenta que tais contribuições já foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") e STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico –CIDE e contribuição social (no caso do salário educação), e que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional ("EC") nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da CF/1988.

Alega que, desde então, essas contribuições incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Aduz que o STF já analisou, em sede de repercussão geral, a questão da restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no artigo 149 quando do julgamento do RE nº 559.937/RS.

Ressalta que a Suprema Corte se posicionou no sentido de que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Constituição Federal são taxativas e que as CIDE e a contribuição social do artigo 149 só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou valor da operação.

No entanto, no caso das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC SEBRAE e salário-educação, a base de cálculo é a folha de salários, nos termos do artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, razão pela qual alega serem inconstitucionais.

Além disso, defende que o valor da base de cálculo das contribuições deve ser limitado a vinte salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/1981 que impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, e que isso implica dizer que a limitação se relaciona com o total da folha, ou seja, por CNPJ.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Da Legitimidade Passiva Ad Causam

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo, inclusive, o salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

O pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Do Mandado de Segurança

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 942917 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, em sede liminar, a impetrante pleiteia declaração de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame de cada exação impugnada.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), in verbis:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto como EC nº 1/69, quanto como atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA se macula de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base ad valorem ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão AC 200271040053211, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4-PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1º) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2º) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3º) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cama-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descarocamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAEC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor;

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controversa. A discussão paira somente sobre o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atople os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consonte o § 6º desse dispositivo. Não que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expendido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE"s; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE"s afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos" (EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida. (Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições ao INCRA, na forma que pretende, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SEBRAE, SESC, SESI e SENAI

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia.

In verbis:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebræ, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,73% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebræ, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebræ e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, razão lhe assiste.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem *ad valorem*), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais conspécúneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, sponte própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância.

Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita SOMENTE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pelo impetrante no ponto.

DALIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS

À época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nemo caput do artigo, nemo parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizamentos com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA A SER PROFERIDA NESTES AUTOS, eventualmente neste sentido.

Passo ao dispositivo.

Dessa forma, em sede de cognição sumária da lide, verifico a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida pretendida ante a iminência dos recolhimentos a serem efetuados pela impetrante e possíveis prejuízos financeiros a serem suportados se exigidas as bases de cálculo a maior das exações em cotejo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da obrigação tributária de recolhimento das contribuições ao SEBRAE, nos termos desta decisão, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003492-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DERECK DAVID DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPELA GONCALVES - SP209098
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Dereck David de Carvalho Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situado na Rua das Prímulas, 221, ap. 26, bloco B, Residencial dos Ipês III, Polvilho, Cajamar-SP.

Em breve síntese, sustenta a parte autora o interesse em saldar os valores atrasados e retomar o pagamento das parcelas, a nulidade da execução extrajudicial, a ausência de notificação para purgar a mora, e que tem direito à purgação da mora até a arrematação.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, a CEF ofereceu contestação em que se contrapôs ao pedido exposto.

Houve réplica.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, momento porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Quanto à pretensa ausência de regular notificação para purgação da mora, o regular procedimento foi observado, tendo sido notificado o devedor – autor, conforme ID 11887082, razão pela qual **não** se sustenta a impugnação deduzida na peça exordial.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos. Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003714-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE MIRANDA - SP230574
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a anulação e desconstituição da CDA em cobro na Execução Fiscal sob o nº 0000743-75.2016.4.03.6128.

Sustenta, em breve relato, a ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pelo débito em cobro, a nulidade da CDA e a insubsistência da infração.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Recebidos, foi proferido despacho inicial.

Citada, a embargada apresentou impugnação para sustentar a legitimidade da exigência.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Consta do feito executivo que a embargante foi autuada em razão da comercialização de aparelhos de som de uso doméstico sem indicação da potência (*Watt*) em RMS (*Root Mean Square*), o que constituiria infração aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 combinado com art. 1º da Portaria Inmetro n. 54/06 (ID 20338219- fl. 02).

Em suas razões, sustentou a autoridade administrativa que “a autuada deveria, tão logo passou a produzir suas mercadorias, ter procurado informar-se corretamente das disposições vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a comercializá-las com irregularidades, trazendo consequentes prejuízos ao consumidor” (ID 20338219 – fl. 10).

A embargante alega ser parte legítima, eis que teria atuado apenas na condição de armazém geral, não se tratando da comercialização ou fabricação dos produtos pretensamente irregulares.

Sobre o ponto, a embargada sustentou que:

“a Embargante emitiu NOTA FISCAL de venda para o comércio, no valor de R\$ 69.690,00 emitida em 31/8/2009, que está em nome de “SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA”, que é a mesma empresa que foi autuada, inscrita no CNPJ sob o nº. 96.408.109-0002-12, que é o mesmo constante da exordial (Id Num. 20337494 - Pág. 1), sendo manifestamente evidente que a mesma distribuiu, armazenou, transportou, acondicionou e ou comercializou os produtos autuados, se sujeitando, por tal motivo, à disciplina dos arts. 7º e 8º da mesma Lei nº 9933, de 1999.”

Pois bem.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”*. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. **Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.** Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ, REsp 1.102.578-MG, 1ª Seção, unânime, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/10/2009) (g. n.).

Ocorre que na redação vigente à época da autuação (14.01.2010), o art. 7º da Lei n. 9.933/99 estabelecia que:

“Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.” (destaquei)

O parágrafo único do supracitado dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.545/2011.

Nestas condições, cabe avaliar a quais regras estava a embargante obrigada no contexto de sua atuação como armazém geral, e **não** como fabricante ou comerciante.

É que consoante se depreende da nota fiscal de ID 20338219 (fl. 6), a operação realizada pela embargante refere-se a hipótese de **“outras saídas”** e **não** “compra e venda”, a caracterizar, portanto, conforme consta no campo “informações complementares”, espécie de nota de **“remessa por conta e ordem de terceiros”**, reportando-se, inclusive, à nota fiscal de venda entre partes distintas.

Destarte, a infração impugnada fundou-se e **equivocadamente** nas premissas de que a embargante estaria atuando na condição de fabricante e comerciante.

Dessa maneira, **descabe** a imposição à embargante de obrigações distintas das que realmente lhe eram exigíveis atuando na condição de “armazém geral”, sobretudo, na redação vigente à época do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.933/99.

Nestas condições, **assiste razão à embargante.**

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da embargante para responder pela dívida em cobro nos autos da Execução Fiscal n. 0000743-75.2016.4.03.6128 (CDA 79, PA. n. 507/10).

Custas isentas.

Honorários pela embargada, no importe de 10% do valor da causa.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da certidão e decisões para os autos principais.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006489-21.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE

DESPACHO

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo junto à Caixa Econômica Federal (ID 15545728 - p. 20).

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que efetue a transferência eletrônica dos valores depositados em conta de titularidade do exequente (CEF, Agência 2527, conta nº 03-000030-8), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo.

Após, coma comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o exequente fica, desde já, intimado.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001617-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: CAETANO HUMBERTO LORA FRANCESCETTO

DESPACHO

ID 24626578: Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que realize a transferência da quantia depositada (ID 23915625) para conta de titularidade do exequente, conforme dados fornecidos no ID 24626578, devendo a instituição financeira comunicar o desfecho da operação, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos IDs 23915625 e 24626578.

Consumada a transferência, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001737-06.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE SALAS COMERCIAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CBM TOWER, DAVID GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNABUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de transferência de ativos financeiro emitido pelo sistema BacenJud (ID. 31939189), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 26569160).

LINS, 8 de maio de 2020.

LINS

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos nº 5000126-46.2020.4.03.6142

Partes: AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
x INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LOURENCO

Trata-se de inquérito policial no qual há notícia de possível cometimento do crime de uso de documento público materialmente falso, tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos conforme os fundamentos elencados na manifestação de ID 31741123.

É o relato do necessário.

Com razão o Ministério Público Federal, motivo pelo qual acolho o parecer de ID 31741123 como razões de decidir e determino o arquivamento dos autos (artigo 18 do CPP), observadas as anotações e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos físicos oriundos da 2ª Vara da Comarca de Promissão – SP (0001953-90.2009.8.26.0484) à SUDP para distribuição sob o mesmo número que levou o eletrônico (5000126-46.2020.4.03.6142) e arquivem-se em secretaria.

Após archive-se.

LEONARDOVIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “e”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do aviso de recebimento (Id. 31029933) de tentativa de citação do executado que restou infrutífero (motivo: ausente), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento – item V (Id. 25115416).

LINS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE
CURADOR: JOAO GILBERTO SIMONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

DECISÃO

ID31499910: Anote-se o valor atualizado da execução em curso.

ID31511695: Deixo, por ora, de arbitrar os honorários do curador especial Dr. João Gilberto Simone, OAB/SP 94.976, haja vista que a Resolução nº 305/2014 do CJF, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários aos advogados dativos e curadores, determina que eles sejam pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc.

No que tange ao requerimento de ID31499641, defiro a realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, tendo em vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Sendo assim, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada, IVETE APARECIDA GAVIRATE-ME - CNPJ:07.291.607/0001-17 e IVETE APARECIDA GAVIRATE - CPF:015.323.098-30.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000332-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID. 31112814 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores, "... intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000583-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOAO CARLOS CANDELORO REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID. 22512444 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e de bens: "IV - ... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. ... VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens."

LINS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000087-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO Nº 542/2019

ID:21314505: Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a transferência do montante depositado em conta judicial (ID: 16943331), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente (Caixa Econômica Federal, agência 0689, conta corrente 72-0, operação 003, em nome do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.985.017/0001-77.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 542/2019 À CEF -LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89809FB5A>

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante da realização da operação, sob as penas da lei.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias informe o **valor do débito remanescente**, devendo a dívida ser atualizada **somente até a data do depósito judicial** (ID: 22745132) realizado pelo executado, ou seja, **até 12/03/2019**.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, o executado para que, no mesmo prazo acima assinalado, informe os dados bancários, para devolução do saldo restante.

Com as informações expeça-se o necessário para transferência dos montantes respectivos às respectivas.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para sentença.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de outubro de 2019

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-12.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade com o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos e desconsidere a determinação de ID 21815618, a qual será cumprida naqueles.

Caragatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-12.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade com o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos e desconsidere a determinação de ID 21815618, a qual será cumprida naqueles.

Caragatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-12.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade com o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos e desconsidere a determinação de ID 21815618, a qual será cumprida naqueles.

Caragatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000832-19.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
Nome: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000832-19.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
Nome: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000333-98.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência do ofício requisitório.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Silentes, transmita-se à Presidência do E. TRF-3.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000136-12.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: SILVANA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADONIS SERGIO TRINDADE - SP123810
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADONIS SERGIO TRINDADE

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

1.2. Silentes, encaminhem-se à Presidência do TRF-3.

2. (ID 18157840) Intime-se o INSS a fornecer os pedidos de revisão requeridos administrativamente.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000404-61.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ROSANGELA ARNONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA COELHO - SP374794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência do ofício requisitório.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

1.2. Silentes, transmita-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000355-59.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23165680: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte Autora acerca da juntada da documentação complementar referida. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O embargante opõe embargos de declaração em face da sentença de parcial procedência, em que requer sejam esclarecidas supostas contradição e omissão, para fins de reconhecimento das condições especiais às quais era submetido o embargante ao tempo do exercício de suas atividades laborais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (Grifo nosso).

Nos termos dos fundamentos da sentença embargada, constou de forma expressa:

“Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs, onde consta que a parte autora exerceu funções de “REPARADOR GERAL” a “ENCARREGADO L SETOR DE CONSERVAÇÃO DE OBRAS”, no período de “18/05/1983” a “31/10/1990”, perante a SECRETARIA DOS TRANSPORTES, com exposição ao agente “ELETRICIDADE 13.800 Volts”, dentre outros relacionados, nas atividades, além de outras, de “serviços de manutenção, reparo e substituição de peças e componentes da rede elétrica... operava, reparava, limpava e substituiu componentes na cabine primária do Porto (13.800 Volts)”, conforme prova documental.

Com efeito, apesar de constar a relevante informação do empregador no PPP, no sentido de que, em relação ao “RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS”, “Na época não possuía programa de registro ambiental”, impõe-se, e presente caso em concreto e relação apenas ao período específico de “18/05/1984” a “31/10/1990”, que sejam considerados os demais elementos de prova acostados aos autos, que conta inclusive com o reconhecimento da periculosidade e atividade do autor perante a Justiça do Trabalho, em razão justamente à exposição ao fator de risco ELETRICIDADE.

Com efeito, consta do PPP das demais informações necessárias, tais como dados do empregador, com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo outros elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem a presente ação.

Por outro lado, quanto aos demais fatores de risco relacionados, de naturezas diversas, tais como “ruído, calor, fumaça, vibração, vírus, bactéria”, deixarão de ser considerados para efeito de reconhecimento da natureza especial e atividade, sobretudo diante da precariedade das informações, visto que são apenas relacionados no PPP como “fator de risco”, mas sem qualquer consideração acerca do nível e frequência de exposição, diferentemente do fator ELETRICIDADE, que conta com outros suportes probatórios nos autos, inclusive Laudo Pericial originário da esfera trabalhista.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição ao AGENTES ELETRICIDADE prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP e Laudo Pericial acostados aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “18.05.1983” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032, de 29/04/1995) como trabalhado pelo autor e CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. (...)”

Por conseguinte, deve prosperar em parte a pretensão do embargante, para fins de reconhecimento como atividade especial também o período constante do PPP da DERSA, de “01/11/1990 a 16/10/2013”, em que de fato constou “Cargo: encarregado Setor Manutenção equipamentos eletrônicos”, com “descrição das atividades: (...) executava a manutenção preventiva e corretiva do sistema eletro-eletrônico do Porto (...) trocava e instalava tubulação, tronco, transformadores... serviços em cabines primárias classes 15KV e 25KV, como também em grupos motogeradores de 110KV/Aa 180KV/A”, constando “fator de risco” “Elettricidade” e “amianto”, contendo o PPP com nome do profissional habilitado, carimbo, data e dados do empregador (vide fls. 101/102 e 270/271).

Com relação aos períodos de reconhecimento de atividade especial, de “18.05.1983” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032, de 29/04/1995) e, nesta ocasião, de “01/11/1990 a 16/10/2013” cumpre enfatizar que os PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs (vide fls. 101/102 e 270/271) apontam para os períodos referidos, sendo que após a Lei nº 9.032, de 29/04/1995 a legislação previdenciária passou a exigir comprovação de efetiva exposição aos agentes de risco, conforme se verificou no presente caso através de PPP dos empregadores, constando ainda a ELETRICIDADE como fator de risco do Decreto 53.831/1964:

1.1.8	<u>ELETRICIDADE</u> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Quando ao aludido agente de risco AMIANTO, constante dos embargos de declaração, se verifica dos PPPs que o autor teve exposição ao “fator de risco” “AMIANTO inalação e contato” no mesmo período já compreendido pela exposição à ELETRICIDADE, de “18.05.1983” até 29/04/1995, e que já fora reconhecido pela sentença, e ainda nesta sentença de “01/11/1990 a 16/10/2013”, que também coincide com o período de exposição a ELETRICIDADE perante a DERSA.

Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros, qual seja, a partir da distribuição da presente ação, à qual se remete a citação válida (CPC, art. 240), constou fundamentação específica a justificar tal determinação, não estando o Juízo vinculado à data do requerimento administrativo (DER) quando se decorre tempo considerável entre o indeferimento administrativo e a respectiva provocação do Poder Judiciário, como se verificou no caso em concreto:

“Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data de distribuição da presente ação, em 29/11/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 16.10.2013, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 16.10.2013, até a distribuição da presente ação, em 29/11/2018, decorreram mais de 5 (cinco) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit ius*”: o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 16.10.2013.”

Com efeito, os embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que transborda os limites dos embargos de declaração. Isto porque, pelos próprios fundamentos da sentença houve afastamento do pedido de produção de prova pericial, pelas razões expostas em preliminar, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante de total procedência aos pedidos.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para fins de passar a constar do dispositivo o seguinte teor:

"Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL o período de "18.05.1983 a 31/10/1990" imbuído perante a SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES e de "01/11/1990 a 16/10/2013" trabalhado perante a DEPSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 10/10/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: (...)

Tempo Especial: período de "18.05.1983" até 31/10/1990" e "01/11/1990 a 16/10/2013"

No mais, permanece na sentença a íntegra tal como proferida.

Após contrarrazões a eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sem prejuízo do quanto informado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz (ID 24133342), pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, na esteira do quanto já decidido nos autos (ID 8304940), designo perícia médica (especialidade neurologia) com o **Dr. Alexandre de Araújo Rangel, no dia 03/09/2018 às 09:30 horas**, que ocorrerá nesta Justiça Federal com endereço na Rua São Benedito, n.º 39, Centro, Caraguatatuba. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Seguem quesitos do Juízo a serem respondidos pelo "expert":

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica facultado a parte Autora ratificar, retificar ou renovar os quesitos já constantes nos autos (ID 8558232), bem como indicar assistente técnico. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, inclusive para apresentar eventuais quesitos e assistente técnico.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Com a apresentação deste, requirite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro, os quais arbitro no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela II da Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, e intinem-se as partes para se manifestarem.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão ID 31634197.

Onde se lê: "no dia 03/09/2018 às 09:30 horas";

Leia-se: no dia 03/09/2020 às 09:30 horas.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-41.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: ROBERTO DIOGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-71.2019.4.03.6135
AUTOR: ZALLY PINTO VASCONCELOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 30756035).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-44.2020.4.03.6135
AUTOR: SUELI CARNEIRO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 30710397).

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000295-59.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000655-50.2015.4.03.6135

EMBARGANTE: BENEDITA SIMAO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: DENIS C AMARGO PASSEROTTI - SP178362

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a inércia das partes, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

Caraguatatuba, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ANDREA MADALENA WOLLMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neste feito em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, houve **sentença de mérito**, **pedido de execução do julgado**, **ordens de pagamento (RPV)** e, por último, **certidão de "Pagamento ofício requisitório 20190096488"**, ou seja, de "**Situação da requisição: PAGO TOTAL Informado ao Juízo**", motivo pelo qual se impõe a **INTIMAÇÃO do exequente-autor para manifestação sobre a liquidação**. **Prazo: 5 dias.**

Após, no silêncio ou concordância sobre o pagamento, **proceda a Secretaria às devidas baixas e ao arquivamento do feito.**

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: UENENSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR KOCH - SP232627
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração pela CEF** em face da sentença que **julgou procedente em parte o pedido** da parte autora, sob alegação de suposta **contradição** na medida em que houve condenação da embargante-ré ao pagamento de honorários de advogado, equivalentes a 10% do valor atribuído à causa, e não sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, parágrafo 2o).

Nos termos do **dispositivo da sentença**, ao final constou:

"Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – C.JF."

Ocorre que houve **parcial procedência do pedido** para fins de se condenar a embargante-ré:

"Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF ao pagamento de indenização, a título de ressarcimento de dano moral, ao autor; no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação."

Nestes termos, **assiste razão à CEF** ao pretender que os **honorários de sucumbência** sejam fixados com base no **valor da condenação, e não no valor atribuído à causa**, conforme **CPC, art. 85, parágrafo 2o**:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"

Com efeito, na medida em que a **sentença de fato condenou a CEF ao pagamento de importância equivalente aos DANOS MORAIS**, impõe-se a observância ao **valor da condenação**, para fins de **arbitramento do valor dos honorários advocatícios**.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e os ACOLHO** para fins **retificar em parte o dispositivo da sentença**, para que passe a constar em relação à **condenação ao pagamento de honorários de advogado em razão da sucumbência**:

"Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado na importância equivalente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – C.JF" .

No mais, **permanece na íntegra a sentença tal como proferida**.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-56.2019.4.03.6135
AUTOR: SUELI SCHIMAMATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA SIMOES - SP53187
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA SEGUADORAS/A
Endereço: Quadra SHN Quadra 1 Bloco A, EDIFÍCIO NUMBER ONE - 15, 16 17 ANDARES, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-010
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação da Caixa Seguradora (ID 28373353).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-96.2020.4.03.6135
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA GUMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO - SP383981, CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia médica designada (ID 29551909), manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada aos autos (ID 30351835).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001049-28.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: E. B. S. D. DA COSTA - ME, EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GUARDA MIRIM DE UBATUBA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação ordinária** com pedido de tutela de urgência, visando a repetição de indébito tributário.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora peticionou e **requereu a desistência da ação** antes da citação da parte ré (ID 30058603).

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIO PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO PADILLA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à possibilidade do autor optar pela renda maior decorrente do benefício que atualmente lhe é pago.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Ademais, o julgamento consignou expressamente que as questões atinentes ao valor do novo benefício a ser concedido nesta sentença, e sua diferença em relação ao benefício que a parte já vem recebendo, merecem resolução em cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-68.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CLAUDETE TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1946757300, com DER em 11-02-2020 (ID 31789600).**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Junto procuração, documentos e custas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e **não do impetrante**.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar CEP 70070-946 – Brasília/DF.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0008033-95.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PASTORI MESQUITA - SP187856
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-72.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
EXECUTADO: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-02.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDERSON STORCH HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI - EPP, VALTER SANTOS NUNES

DESPACHO

Defiro o quanto requerido.

Expeça-se o necessário.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-24.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
Nome: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-24.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
Nome: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-76.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Nome: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-76.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Nome: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-69.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-69.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-74.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Nome: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-74.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Nome: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000392-23.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE ARNALDO MOINHOS, LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS, JOSE CARLOS MOINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Nome: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ARNALDO MOINHOS
Endereço: desconhecido
Nome: LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS MOINHOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000392-23.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE ARNALDO MOINHOS, LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS, JOSE CARLOS MOINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Nome: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ARNALDO MOINHOS
Endereço: desconhecido
Nome: LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS MOINHOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-89.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Nome: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-89.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Nome: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002480-34.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002480-34.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002480-34.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DONTAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ARNALDO BRAZ
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZEBINI
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI APARECIDO RIPPA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-46.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI - SP224749
Nome: SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-46.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI - SP224749
Nome: SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-69.2015.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-69.2015.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000041-16.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP, ASTERIO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATARINA FERREIRA - SP187458
Nome: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ASTERIO MENDES MOREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000041-16.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP, ASTERIO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATARINA FERREIRA - SP187458
Nome: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ASTERIO MENDES MOREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000291-44.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000291-44.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001458-33.2015.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-33.2015.4.03.6135
ESPOLIO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO:MASSAGUACU SA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EUGENIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestação do i. causídico da parte exequente, de Id. 31208957, Id. 31822143, e documentos anexos: Indefiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade constante do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 31208960, bem como, indefiro a expedição de requisição referente aos honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade, uma vez que o advogado constituído pelo autor para propositura da ação, conforme instrumento de procuração e substabelecimento sem reserva de poderes de Id. 23304738, pág. 10 e 11 respectivamente (Dr. José Dantas Loureiro Neto), não participa da referida sociedade com poderes para tanto, sobretudo analisando-se os documentos de Id. 31822150 e de Id. 318222359, especificamente a cláusula 6.2 deste último.

Por fim, esclareço que, para destaque dos honorários contratuais em nome do advogado do exequente, Dr. José Dantas Loureiro Neto, conforme requerido de maneira alternativa na petição de Id. 31822143, deverá o mesmo juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo contrato particular de prestação de serviços profissionais firmado entre o mesmo e a parte exequente.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, o ofício requisitório será expedido sem o destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001313-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE DURVALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados sob id. 31893304 e 31893307.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000336-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO ROQUE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELTON ASPERTI - SP406811

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 31767857 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001351-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROMUALDO BALESTRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS de cumprimento da determinação judicial de revisão de benefício, conforme Id. 31721674 e anexos. Assim, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

No mais, considerando-se que *já houve informação do INSS no feito a respeito do cumprimento da determinação judicial de revisão de benefício (conforme documentos de Id. 31721674 e seus anexos, juntados ao feito em 06/05/2020 por servidora de Agência da Previdência Social)*, fica a autarquia previdenciária intimada para providenciar junto ao Setor responsável a devolução à esta Secretaria do presente processo, o qual se encontra com remessa aberta ao INSS na tarefa "[Remetidos para o INSS para cumprimento de decisão](#)", **havendo necessidade de que a Agência da Previdência Social responsável pela tarefa realize a devolução do mesmo através deste sistema PJe**, a fim de que na Secretaria desta Vara o mesmo possa ter a referida tarefa finalizada, possibilitando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA PAULO SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 31944609 e Id. 31944622: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS ANTONIO FANTAZIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO - SP277522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id. 31660136 e os documentos de Id. 31660542 e Id. 31660854 como emenda à inicial, para regularização da representação processual da parte autora.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 31660854 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-78.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALTER VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 31691452 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEURI CASSEMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais”.

[STJ – 1ª Turma, REsp.n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deramprovemento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se trabalhando (cf. documentos de Id. 31946443 e id. 31946450), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 31946443, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-13.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARIQUELLO, BENEDITA ANTONIA MASCHETTO, JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, NATALINA FATIMA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ROSA FERRARI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação da parte exequente de Id. 31542395: Considerando-se que os sucessores habilitados através da decisão de Id. 31353682 nada alegaram relativamente ao recibo anexado ao feito no documento Num 22013411, pág. 41, dou por superada a questão, aguardando-se, no mais, o deslinde do recurso de Agravo de Instrumento nº 5006386-38.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS em face da decisão de Id. 28702724.

Em prosseguimento, considerando-se a regular habilitação de sucessores neste feito, defiro o requerimento formulado pelos exequentes, para levantamento da importância depositada pelo falecido advogado Dr. Odeney Klefens na guia de Id. 22013411, pág. 32, junto à Caixa econômica Federal, devendo o i. causidico que patrocina o feito informar os dados bancários para realização de oportuna transferência de valores.

Assim, após a regular vista dos autos ao INSS e decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à agência bancária depositária (CEF) a fim de que proceda à transferência do valor total depositado na guia de Id. 22013411, pág. 32, para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente, observando-se os termos do Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020 (Processo SEI nº 0013437-47.2020.4.03.8000 – documento nº 5734763).

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAKE DESIGN E PROPAGANDA LTDA - ME, NELSON KATSUNORI MITAKE, WAGNER ROBERTO BONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, LUIS ALBERTO NEGRAO - SP274119
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, LUIS ALBERTO NEGRAO - SP274119
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, LUIS ALBERTO NEGRAO - SP274119

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MITAKE DESIGN E PROPAGANDA LTDA – ME E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id.* 30450969).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Como transitado em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-29.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSO - SP290971

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CECILIA APARECIDA FRANCISCO

DESPACHO

Ante o requerido pela CEF na petição de ID nº 18810248, defiro o DERRADEIRO prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente regularize o polo passivo da demanda, promovendo efetivo andamento do feito.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornem-se conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. I. SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIA IVETE PARPAIOLI GALESSO, MAURILIO GALESSO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação apenas quanto ao executado M. I. Surgical Comercio e Importação de Produtos Cirúrgicos LTDA - EPP, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE ARRUDA BERTAO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO LUIZ GONCALVES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação do executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA (ID nº 21932138), com flúculo na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002694-59.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCHINI

DESPACHO

Trata-se de Busca e apreensão, movida pela CEF em face de RAFAEL FRANCISCHINI.

O bem não foi encontrado, não obstante todas as buscas e pesquisas de endereço, via Bacen e Webservice.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ato contínuo, ante o pedido expresso constante na exordial e a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que as diligências realizadas tanto no endereço declinado na exordial, quanto nos obtidos nas pesquisas WEBSERVICE e BACENJUD, resultaram infrutíferas, deverá a CEF indicar nos autos o endereço onde o executado pode ser citado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com flúculo na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-66.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

De início, deixo de comunicar a CECON desta Subseção, haja vista que a Exequente manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Ato contínuo, considerando a expedição das cartas precatórias (ID nº 20794996 e nº 20795536), fica a exequente intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor dos juízos deprecados, devendo comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela CEF.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILIA FRANCISCA JUSTINO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo de citação, ante a informação de falecimento da executada (fl. 11 de ID nº 16390725), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Por fim, relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CICERO OLIVEIRA DA SILVA, RISSATTI HAIR LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650, SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650, SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva de PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Desse modo, antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça requerido pelos Embargantes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica comprove sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento.

Ainda, por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

INTIME-SE, pois, a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001041-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANETE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA (ID nº 13900056), com flakro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos embargantes, pessoas físicas, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Tendo em vista a juntada do documento de ID nº 18694394, no qual, está declarada a inércia das atividades empresárias durante todo o ano de 2018, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, inclusive à pessoa jurídica.

Ainda, por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001055-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERBOX INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO SANTANA NASCIMENTO, WAGNER RODRIGUES BEGO, MARIANE BERTON SILOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação em relação aos executados POWERBOX INFORMATICA COMERCIAL LTDA – EPP e WAGNER RODRIGUES BEGO, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em relação aos Embargos à Execução opostos por Reginaldo Santana Nascimento (ID nº 17528885) e por de Mariane Berton Silotto (ID nº 19654350), ambos embora tempestivos, foram ofertados como petição intermediária nos próprios autos executivos principais, em desrespeito à determinação legal prevista no art. 914, § 1º do CPC. In verbis:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, providencie a parte interessada a necessária distribuição por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido documento do sistema PJe.

Tendo em vista que os Embargos constituem, portanto, ação autônoma, deverão os executados, instruí-los com cópias das principais peças processuais dos autos desta execução, em especial petição inicial com seus anexos, despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002349-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ILDACY BOTELHO CORDEIRO, SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP, ILDACY BOTELHO CORDEIRO, GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO, JOAO BOTELHO DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação dos executados GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO e JOÃO BOTELHO DE AZEVEDO, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, indicando o atual endereço dos executados, bem como bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos demais executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICALTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de ocorrência de erro material. Diz que o valor das custas está correto, tendo a secretária, ao certificar a insuficiência de recolhimento, deixado de se atentar para a existência de duas guias de recolhimento na petição inicial: uma de R\$ 592,51 (ID 18858268) e outra de R\$ 146,65 (ID 18858273).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

A secretária desta vara, ao contrário do alegado pela embargante, não se equivocou ao certificar a insuficiência da taxa judiciária. Na verdade, a guia do ID 18858268, no valor de R\$ 592,51, não se refere a este feito, uma vez que foi recolhida em novembro de 2017, muito antes do ajuizamento da execução (em 2019). Ademais, nenhuma explicação foi dada para justificar o aproveitamento dessa guia nos autos, sendo de rigor presumir que as custas recolhidas por meio dela foram destinadas a outro processo.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002195-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES LINTEMANI, EDUARDO LINTEMANI JUNIOR, LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HAMAN - SP233898
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HAMAN - SP233898
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HAMAN - SP233898
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, não bastando a garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tal como constante no ID nº 22425468.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSIANE A. R. FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade.

Sustenta a autora que o feito foi julgado antecipadamente sem que fosse apreciado pedido de prova documental, consistente na expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações sobre a reexportação da mercadoria. Pretende ainda a oitiva dos representantes legais da empresa exportadora, na qualidade de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante.

O que ela pretende é reverter o resultado do julgamento, que não lhe favoreceu. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada em outro tipo de recurso, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ademais, a petição inicial não contém especificação das provas pretendidas (há somente o protesto genérico), tampouco justificativa para que algum documento necessário à demonstração do fato constitutivo do direito não estivesse acompanhando-a.

Vale lembrar que os fundamentos da sentença foram repetição das razões de decidir do provimento que indeferiu a tutela provisória de urgência (fundamentação *per relationem*), e mesmo à vista dos argumentos expendidos logo no início da tramitação do processo, nada foi requerido posteriormente – sequer houve notícia da interposição de agravo de instrumento, a propósito.

A sentença não pode, portanto, ser considerada omissa quanto a um requerimento que não foi formulado. Quanto aos vícios de obscuridade e contradição, eles foram elencados, juntamente com a omissão, para fundamentar o mesmo fato (a não apreciação de pedido de abertura da instrução probatória).

Por fim, vale dizer que a sentença ressaltou que não havia como saber se os bens estavam ou não em território nacional porque eles não haviam sido localizados pela Receita Federal. Confira-se:

A autora, pelo que consta dos autos, não realizou nenhuma das providências acima elencadas e **os bens não foram localizados pela Receita Federal, não havendo como concluir-se atualmente estão ou não em território nacional.**

Ao contrário do que sustenta a autora, entendo que a situação não se amolda ao disposto no artigo 664 do Regulamento Aduaneiro, eis que **não se trata de extravio de mercadorias na importação, pois os bens comprovadamente ingressaram no território nacional.** Ademais, a autora deu causa à reintegração de posse ao descumprir cláusulas do contrato de comodato realizado com a Inversões, conforme decisão já transitada em julgado, razão pela qual não se pode concluir tratar-se de caso de “força maior”, cujos efeitos não seriam possível evitar ou impedir.

Portanto, do ponto de vista deste juízo, o julgamento antecipado se justificaria mesmo se a autora tivesse requerido as provas documental e oral no tempo oportuno.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO URSO LTDA - ME, SILVANA DE CASSIA PARISI MARQUES, SIMONE PARISI SCOGNAMIGLIO

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, desde novembro de 2018, mesmo após duas intimações, a CEF silencia quanto à comprovação da distribuição da carta precatória, inviabilizando o ato citatório.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GISLAINE SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795, EDILSON PEREIRA DE GODOY - SP276671
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão de benefício de pensão militar, com efeitos retroativos a 28/04/2015.

Aduz que desde 2009 vive em união estável com o Sr. Roger Rodrigues, tendo sido lavrada escritura nesse sentido em 30/11/2011. Narra que seu companheiro era militar da Força Aérea Brasileira e foi desligado dos quadros em 20/03/2015 em razão do processo administrativo nº 67510.021635/2014-75.

Após o desligamento de seu companheiro a autora solicitou junto à FAB, nos autos do processo administrativo nº 67510.008725/2015-51, sua habilitação à pensão militar. Afirma que em 21/01/2016 recebeu correspondência comunicando que a autora deveria ingressar com ação de justificação judicial, tendo em vista que a declaração de beneficiários do militar estaria desatualizada. A autora então teria informado à ré que referida atualização dos beneficiários já havia sido realizada em 04/06/2014, porém ante a insistência da ré a autora ingressou com a referida justificação, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.

Afirma que em 31/05/2017 apresentou à ré cópia integral da justificação judicial e buscou informações acerca dos demais documentos necessários para solicitação da pensão, porém diante da falta de resposta da ré ingressou com ação de exibição de documento nº 5001066-76.2018.4.03.6143 a fim de obter cópia integral do processo administrativo.

Menciona que em 31/08/2018 recebeu correspondência da ré informando o indeferimento de seu pedido em razão da não comprovação da união estável à época da exclusão do militar das fileiras da FAB, em contrariedade ao disposto no artigo 1º, II da portaria EMFA n. 3.952/SEC-5, de 1997.

Defende que tal indeferimento não se justifica, tendo em vista que em 04/06/2014 e, portanto, anteriormente ao seu desligamento, o Sr. Roger protocolizou junto à ré cópia autenticada da Escritura Pública de União Estável celebrada entre ambos, de modo que seu direito ao recebimento do benefício estaria amparado pelo artigo 7º, I, "b" da Lei 3.765/1960.

Requer o deferimento de tutela de antecipada que determine à ré que conceda a ela a pensão militar no prazo de 10 (dez) dias.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 12574353, em face da qual a União interps agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. Num. 15826751). Não constam informações acerca do julgamento definitivo do feito.

Em sede de contestação, a União Federal afirmou que de fato a Lei nº 3.765/60 estende o direito à pensão por morte também aos militares expulsos das Forças Armadas. Trata-se de direito que, ainda que não se mostre moral, seria legítimo perante a legislação em vigor. Afirmou, contudo, que tal direito é assegurado tão somente aos dependentes já existentes na data do falecimento ficto, fato gerador da pensão. Defendeu que no caso em tela a expulsão ocorreu em 20/03/2015, e que não restou comprovado nos autos que na data do desligamento a autora e o ex-militar ainda mantinham união estável, tendo em vista que no ano de 2013 a autora não foi incluída na Declaração de Beneficiários do instituir da pensão.

Em réplica, a autora reiterou os termos da exordial.

Instados a se manifestar em termos de produção de provas, ambas as partes informaram não ter outras provas a produzir além das constantes nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

O artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, que dispõe acerca das pensões militares, prevê o seguinte:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-comvivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

(...)"

A autora, no caso em tela, alega enquadrar-se na hipótese prevista no inciso I, alínea "b" do sobredito artigo, na qualidade de companheira do réu. Friso que tal ponto será analisado num segundo momento.

Inicialmente, cumpre analisar se o direito à pensão militar prevista pelo artigo 7º estende-se aos casos de exclusão do militar a bem da disciplina. Pois bem.

O benefício ora requerido pela autora é usualmente denominado de "**pensão por morte ficta**", ou seja, aquela deixada pelo militar expulso das Forças Armadas aos seus herdeiros, previsto inicialmente no art. 20 da Lei 3.765/60 e posteriormente regulamentado pelo artigo 5º do Decreto nº 49.096/1960, que aprovou o Regulamento da Lei de Pensões Militares.

Transcrevo a redação do aludido dispositivo:

"Art 5º O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder pôsto e patente, deixará a seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.

§ 1º Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de um ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.

§ 2º O pagamento da pensão a que se refere este artigo será suspenso e o processo que lhe deu origem arquivado definitivamente, desde que o militar considerado obtenha reabilitação plena e total, que lhe assegure as prerrogativas do posto ou graduação, inclusive o recebimento dos proventos ou vencimentos dos quais serão descontadas as quantias pagas a título de pensão aos seus beneficiários.

§ 3º À praça da reserva remunerada ou reformada aplica-se também o disposto neste artigo.”

A existência e legitimidade do referido benefício foi referendada inclusive pela União Federal em sede de contestação, embora esta tenha tecido ressalvas quanto à moralidade de tal previsão legal.

Vê-se que o §1º do referido dispositivo prevê o direito à pensão militar aos herdeiros da praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, **caso do Sr. Roger Rodrigues, que à época da exclusão contava com 11 anos, 07 meses e 20 dias de serviço**, conforme se comprova pelo documento Num. 11583582.

Portanto, a rigor, a companheira do Sr. Roger Rodrigues faria jus ao recebimento do benefício de pensão por morte ficta.

Ocorre que, como se extrai do documento Num. 11583564 - Pág. 1, o requerimento da autora acerca da habilitação à pensão militar, analisado dos autos do processo administrativo nº 67510.008725/2015-51, foi indeferido nos seguintes termos: **“por contrariar o art. 1º, inciso II, da Portaria EMFA nº 3.952.SEC-5, de 1997, em razão da não comprovação da união estável à época da exclusão do militar das fileiras da FAB”**.

A exclusão **“ex-offício” do Sr. Roger Rodrigues das fileiras da Força Aérea Brasileira do CB QCB BEP Roger Rodrigues (número de ordem 4068491) deu-se através da Portaria COMGEP nº R-A/AJ, de 10/03/2015**, a bem da disciplina, nos termos do artigo 125, III da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), como incurso nas alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 71.500/1972, após regular processo administrativo que tramitou sob o nº 67510.021635/2014-75, conforme se comprova pelo doc. Num. 11583582 - Págs. 5/6.

Consoante se denota do documento Num. 11583565, a autora e o Sr. Roger Rodrigues **consolidaram sua relação de união estável através de escritura pública datada de 30/11/2011**. Ademais, a autora consta da declaração de beneficiários Num. 11583567, datada de 26/04/2012. Portanto, de se ver que a união estável entre a autora e o ex-militar já existia ao menos quatro anos antes de sua expulsão da corporação.

Trata-se, portanto, de relação comprovada por documento dotado de fé pública, nos termos do artigo 215 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.”

Nesse contexto, caberia à ré desconstituir a prova produzida pela autora acerca da existência da união estável. Contudo, não foram juntados quaisquer documentos que indiquem ter a união sido desfeita, de modo que o fato de o ex-militar não ter procedido à atualização da declaração de beneficiários não é capaz de ilidir a existência e continuidade de união estável constituída por escritura pública.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - MILITAR EXPULSO (MORTE FICTA) - ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.765/60 - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA -APRECIAÇÃO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. 1. Reconhecida a liquidez e certeza do direito. Apreciação do mérito com fulcro no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil. 2. O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765, de 1960, prevê a concessão de pensão militar aos herdeiros de praça expulso das Forças Armadas. 3. Não é exigível a prévia designação, pelo instituidor, do possível beneficiário da pensão, desde que devidamente comprovada a união estável (art. 226, § 3º, da Constituição Federal). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, do conjunto probatório trazido aos autos, há que se reconhecer a união estável entre a Impetrante e seu companheiro, fazendo jus a postulante à pensão militar. 5. Apelação provida. Sentença reformada para conceder a segurança. (AC - APÊLAÇÃO CÍVEL 0018972-34.2009.4.02.5101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)”

Diante disso, não se sustentando a tese da ré relativamente à falta de comprovação da união estável e não tendo sido alegadas pela União outras razões para indeferimento do pedido, de rigor o reconhecimento do direito vindicado pela autora desde a data do requerimento formulado administrativamente em 28/04/2015, consoante doc. 11583582 – pág. 24, eis que já fazia jus ao seu recebimento na qualidade de companheira do militar excluído.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer o direito da autora ao recebimento de pensão por morte ficta do CB QCB BEP Roger Rodrigues (número de ordem 4068491), a contar da data do requerimento de habilitação formulado pela autora (28/04/2015)**. Sobre os valores atrasados, sua atualização deverá obedecer ao disposto no Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal (Resol. 267/2013 CJP).

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 15826751).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, OSVALDO JULIAN, ANA PAULA JULIAN CRESSONI
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI - SP111642
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI - SP111642
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI - SP111642

S E N T E N Ç A

A CEF noticiou que as partes compuseram-se extrajudicialmente, desistindo da monitoria. O motivo da desistência, além de tornar desnecessária a aquiescência da parte adversa, implica ainda a perda do objeto dos embargos opostos pelo devedor, dada a incompatibilidade entre o ato de contestar a dívida e o de pagá-la posteriormente.

Por isso, dou por prejudicados os embargos e **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002318-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO LUIS ORPINELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, a carta precatória foi expedida em novembro de 2019 e, mesmo após intimação da CEF para provar sua distribuição, ela permanece silente, inviabilizando o ato citatório, que não foi cumprido por desídia da própria parte interessada.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARO FRANCO NETO - SP267987

SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito exequendo, **EXTINGO A EXECUÇÃO** nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PAULO BRASIL BATISTELLA

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANESAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EPP, AIRTON VALDOMIRO SANNER, SERGIO DOS PASSOS, MARCIA APARECIDA LEME SANNER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE PILON - SP90317

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003131-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TRICON DO BRASIL LTDA, FERNANDO HENRIQUE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO - SP178303
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO - SP178303

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Sobre o requerimento para expedição de certidão de objeto e pé (Id 25919452), aplica-se à espécie o art. 229 do Provimento nº. 01/20 - CORE, segundo o qual "a certidão de objeto e pé ou de breve relato de processos em tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico será gerada automaticamente pelo sistema de processamento e estará disponível para emissão pela *internet*."

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002911-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TRICON DO BRASIL LTDA, FERNANDO HENRIQUE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO - SP178303
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO - SP178303

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Sobre o requerimento para expedição de certidão de objeto e pé, aplica-se à espécie o art. 229 do Provimento nº. 01/20 - CORE, segundo o qual "a certidão de objeto e pé ou de breve relato de processos em tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico será gerada automaticamente pelo sistema de processamento e estará disponível para emissão pela *internet*."

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

EXECUTADO: CASSIO ROQUE, HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

SENTENÇA

A despeito de a exequente ter requerido a extinção do feito por perda superveniente do objeto, certo é que o desinteresse no prosseguimento da cobrança deu-se pelo fato de os executados terem quitado a dívida do contrato 25.0296.691.0000156-50 (único título desta execução), como ela mesma afirmou na petição ID 26486418.

Por isso, **EXTINGO A EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos autos de infração relacionados na r. decisão proferida sob ID 20828250.

Na supramencionada decisão, foi concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objetos das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, condicionada a eficácia à comprovação, pela autora, do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.

Sob ID 21186318, a ANTT informou que o montante atualizado dos débitos totalizava o valor de R\$ 85.652,51 até agosto de 2019.

A autora comprovou o depósito judicial de R\$ 61.700,00 (ID 21188727).

Juntada peça contestatória sob ID 21719932.

Sendo este o breve relatório, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de demanda movida pelo rito comum na qual a autora, na qualidade de representante do falecido esposo, objetiva a declaração da condição de anistiado político e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A autora alega, em apertada síntese, que na década de 1960 o seu marido, Célio Tintori, era sindicalista e foi eleito vereador no município de Limeira para a legislatura 1964-1968. Assevera que, pouco depois do início do exercício da vereança, eclodiu a chamada Ditadura Militar de 64, culminando na perda de seu mandato e dos direitos políticos, além de ter sido preso pela prática de atos que não teria cometido. Inicialmente, foi levado a Piracicaba, sendo posteriormente transferido para o DOPS, na capital paulista. Refere que Célio Tintori acabou ficando preso de 23/12/1965 a 04/04/1966, quando o inquérito instaurado para investigar supostas condutas atribuídas a ele foi arquivado. Em virtude de sua prisão, acabou ainda sendo despedido da empresa onde trabalhava em 22/07/1964. Aduz que, não bastasse a prisão ilegal, o falecido sofreu no cárcere violências de ordem física e psicológica.

À vista desses fatos, diz que: 1) o falecido faz jus à declaração da condição de anistiado político, bem como a uma indenização de R\$ 100.000,00, conforme previsto em lei; 2) é desnecessária a provocação ou o esgotamento da via administrativa, não podendo o Poder Judiciário se abster de apreciar a questão; 3) não há que se falar em prescrição, visto que seu direito foi reconhecido no próprio ADCT da Constituição da República; 4) a lei confere aos dependentes do anistiado o recebimento da indenização, caso ele tenha morrido antes do pagamento.

O valor da causa foi corrigido de ofício por este juízo para R\$ 100.000,00, promovendo a autora o recolhimento das custas complementares.

Citada, a União ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual pela falta de provocação pela via administrativa e a ilegitimidade passiva da autora por não haver prova da dependência econômica. Invocou ainda a prescrição, justificando que, por se tratar de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, que teria início, no caso concreto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.559/2002. No mérito, alega que as provas carreadas aos autos tratam de meras suposições, inexistindo demonstração cabal do cometimento de tortura por agentes públicos. Diz que o próprio inquérito instaurado, que durou menos de seis meses, não menciona nenhuma intercorrência que tenha comprometido a saúde física e mental do falecido. Quanto ao valor da indenização, afirma que as leis que tratam do assunto não permitem a cumulação de pagamentos e estabelecem os limites pecuniários das reparações.

Houve réplica, tendo a autora requerido a oitiva de testemunhas e a inversão do ônus da prova, aduzindo que os fatos relacionados à prisão e à tortura devem ser provados pela União, já que detém os documentos públicos relacionados aos fatos narrados.

A ré requereu o julgamento antecipado do mérito.

A prova oral foi indeferida, mas foi determinada a juntada de cópia dos autos do inquérito instaurado, o que foi cumprido pela ré.

A autora regularizou o polo ativo e a representação processual.

O MPF protocolou parecer em que: a) requer a oitiva das testemunhas arroladas pela autora; b) considera necessária a prévia provocação administrativa; c) a legitimidade da esposa do falecido depende de prova da dependência econômica. Sobre o assunto, diz que a demandante apenas juntou cópia de documento comprobatório de aposentadoria por idade, não tendo juntado prova de concessão de pensão por morte ou outro documento; d) que a pretensão da requerente deve ser rejeitada, dizendo que não há prova de cassação do mandato de vereador do *de cuius* (existe apenas declaração de exercício do mandato de 01/01/1964 a 21/12/1968), tampouco da despedida motivada pela aludida cassação, havendo prova (CTPS juntada pela própria autora) no sentido de que o falecido conseguiu ser admitido, ainda em 01/12/1964, na Maia Indústria e Comércio. Por fim, pede que, mantido o indeferimento da prova oral, seja a pretensão da autora julgada improcedente.

Intimada a se manifestar sobre o inquérito juntado e o parecer do MPF, a autora defende que já tem 85 anos e que, na época dos fatos, era comum a mulher depender economicamente do marido. Acrescenta que, a despeito da informação da Câmara de Limeira, no inquérito há um documento do DOPS mencionando que recebera um ofício do Poder Legislativo municipal, enviado em 14/04/1964, com a notícia da cassação do mandato do marido, fato ainda confirmado pelo próprio *de cuius* em depoimento prestado no inquérito. Reitera que o marido foi demitido, em 22/07/1964, pouco depois da instauração do inquérito, da empresa para a qual trabalhou por 11 anos. Sustenta também que o inquérito parece estar incompleto, pois não há conclusão (as últimas folhas referem-se a atas de sindicato), e é muito provável que não a prisão e os atos de tortura não tenham sido documentados. Por isso, pede a inversão do ônus da prova e a intimação da requerida para que junte as folhas faltantes dos autos do inquérito.

É o relatório. DECIDO.

As preliminares processuais arguidas pela União foram afastadas na decisão que saneou o processo. Apesar de o MPF ter reiterado a necessidade de prévia provocação administrativa, não trouxe nenhum argumento que não tenha sido analisado ao se rejeitar a preliminar de falta de interesse processual, de modo que ratifico o lá decidido.

A respeito da prova oral, apesar de a autora manter-se em silêncio até hoje sobre o objetivo de inquirir testemunhas (comprovar a dependência econômica, a cassação do mandato, a despedida imotivada, a prisão do marido, etc.), o MPF insistiu no deferimento. Ainda assim, reputo necessário que a demandante esclareça o que pretende provar, uma vez que o requerimento genérico, tal como feito nos autos, inviabiliza não só que este juízo analise a pertinência da prova diante dos pontos controvertidos, como também prejudica a ampla defesa da parte contrária, que não pode preparar-se adequadamente para a audiência de instrução.

Quanto à inversão do ônus probatório, o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza sua redistribuição à luz de peculiaridades da causa, como a dificuldade de produzir determinada prova ou maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário ao que se quer demonstrar. Diante dos fatos que necessitam ser provados pelas partes, não vislumbro situação de peculiaridade. Vejamos.

A prova da dependência econômica pode ser (e já devia ter sido) feita sem dificuldades pela autora, podendo ser apresentado, como exemplificado pelo MPF, documento que demonstre a concessão de pensão por morte, dentre outras provas.

Quanto à juntada das folhas faltantes do inquérito, a autora tem razão ao dizer que não há conclusão do procedimento; isso, entretanto, não justifica, por si só, a inversão do ônus da prova, sendo suficiente a intimação da ré para trazer o que falta ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

A cassação do mandato de vereador (não provada na inicial pela autora) está demonstrada pela informação do DOPS extraída da cópia do inquérito (vide imagem do documento na petição da autora – ID 23746760 - Pág. 3), não havendo necessidade de produzir outras provas – a menos que a União questione a veracidade da informação, sendo ônus probatório originário dela demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito reclamado pela parte adversa.

Sobre a ocorrência de prisão, há prova de que foi requerida, pela autoridade policial, a custódia preventiva do *de cuius* (ID 18075645 - Pág. 19), a qual foi indeferida pelo juiz (ID 18075645 - Pág. 23). Existe ainda prova de que o falecido foi interrogado numa delegacia em Limeira (18075645 - Pág. 35), sem que se tenha notícia de que ele tenha sido encarcerado depois disso e/ou enviado ao DOPS, em São Paulo. Apesar de faltar parte das peças do inquérito, a autora juntou uma certidão expedida pela 1ª Auditoria Militar que informa que o procedimento foi arquivado em 04/04/1966 (ID 4338423 - Pág. 3), último dia, segundo a petição inicial, em que o falecido ficou preso. Como se alega que a prisão dele durou de 23/12/1965 a 04/04/1966 – mais de um ano depois da cassação do mandato e da despedida do emprego -, é imprescindível que se juntem as folhas do inquérito que ainda faltam.

A tortura, por outro lado, é quase impossível de ser provada, seja porque esse tipo de ato nem sempre era documentado, seja porque há relatos em livros e documentários de que havia presos que não tinham contato com outros encarcerados, seja porque restam poucas testemunhas presenciais do que ocorreu naquele tempo (e pode não haver nenhuma dos fatos retratados nestes autos). Entretanto, para o fim pretendido pela autora, a demonstração ou a constatação da prática de tortura é desnecessária, já que a reparação econômica funda-se na prova da condição de anistiado político, atribuída às pessoas que se enquadram em ao menos uma das hipóteses do artigo 2º da Lei nº 10.559/2002.

Por todo o exposto:

a) indefiro a inversão do ônus da prova;

b) concedo 30 dias para que a União junte aos autos a parte faltante dos autos do inquérito policial;

c) determino que a autora, em derradeiros dez dias, junte aos autos eventual prova da dependência econômica e esclareça quais fatos pretende provar com a inquirição de testemunhas, sob pena de preclusão;

d) determino ainda que a autora, no mesmo prazo do item 'c', explique a afirmação de que seu marido "permaneceu preso por meses, tendo como companheiro de cela o Ilustre sociólogo e Professor Florestan Fernandes" (ID 4338085 - Pág. 3), considerando que, segundo matéria da Folha de São Paulo, Florestan Fernandes foi preso em 11/09/1964 e solto apenas 14 dias depois (<https://www1.folha.uol.com.br/isp/1995/8/11/brasil/52.html>), enquanto que o *de cuius* teria ficado encarcerado entre 23/12/1965 a 04/04/1966.

Cumprido o item 'b', dê-se vista à autora por cinco dias.

Por fim, intime-se o MPF para nova manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI, MARINA DE CARVALHO ZENARI, GUILHERME DE CARVALHO ZENARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA SEGURADORAS/A** sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz, em síntese, que: **a)** para sanar a divergência sobre a preexistência da doença, é necessária a realização de perícia; **b)** a doença preexistente teve influência direta no óbito da segurada, não tendo a sentença afirmado expressamente que a submissão a exames médicos prévios à contratação do seguro não é critério objetivo para fundamentar a negativa a seguradora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na interpretação e na aplicação da lei, o que é impassível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese sobre o mérito que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado que me antecedeu neste feito não só afastou a necessidade de produção de outras provas, como também esclareceu seu ponto de vista ao considerar suficientes ao deslinde da controvérsia as provas documentais apresentadas. Confirmam-se os excertos abaixo, extraídos da decisão embargada:

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas requeridas são desnecessárias ao deslinde da demanda, como abaixo se verá.

(...)

Passando ao mérito, a questão cinge-se à discussão acerca de ser ou não devida, no caso em tela, a cobertura do sinistro pela Caixa Seguradora em razão do falecimento do segurado Gerson Roque Zenari, no percentual de sua participação constante do contrato celebrado com a CEF.

(...)

Como se observa do documento 9334900 - Pág. 5, os segurados não assinalaram nenhuma das opções constantes do item 6, no qual lhes caberiam duas opções: 1) declarar que desconheciam que possuíam qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do MIP; ou 2) declarar que possuíam doenças incapacitantes no ato da contratação, relacionando-as no campo logo abaixo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre o a negativa de cobertura securitária na hipótese de doença preexistente na súmula 609, que diz: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". Se a recusa de cobertura a indivíduo que apresenta doença preexistente é ilícita se dispensados exames médicos preliminares, por via reversa conclui-se que sua aceitação como segurado sem esses mesmos exames implica renúncia da seguradora ao direito de investigar o quadro de saúde dele. **Ou seja: se aceitou o segurado sem exigir exames, concordou com a declaração de ausência de doença preexistente.**

No caso dos autos, inexistente prova de que a aceitação do de cujus como segurado tenha sido precedida da apresentação de exames médicos. À luz da súmula em referência, portanto, só cabe às rés contestar o pedido dos autores sob o argumento de que o falecido agiu de má-fé se declarou que não possuía doença preexistente. **Para tanto, parece-me dispensável a realização de perícia médica, que só atestaria o termo inicial da moléstia, não tendo como perquirir sobre o ânimo de agir do segurado (grifado).**

Pelos argumentos supramencionados, a perícia indireta foi expressamente considerada desnecessária, bem como foi aplicado o teor da súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a tese da embargante.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDA SOLUCOES TECNOLOGICAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARIO DE ARAUJO

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Levanto a penhora sobre o imóvel (ID 20031019). Como o depositário é o próprio representante da executada (que constituiu advogado nos autos) e não houve averbação da constrição no cartório de registro de imóveis, basta a publicação desta sentença para a liberação do bem e cientificação do depositário acerca do encerramento do seu encargo.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDA SOLUCOES TECNOLOGICAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que verifiquei ausência, na autuação, dos advogados dos executados, vício este que, nesta data, sanei com suas inclusões no sistema PJe.

Ainda, para fins de intimação da r. sentença prolatada, remeto este ato ordinatório para publicação como o seguinte ato judicial:

" S E N T E N Ç A

*Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.*

Levanto a penhora sobre o imóvel (ID 20031019). Como o depositário é o próprio representante da executada (que constituiu advogado nos autos) e não houve averbação da constrição no cartório de registro de imóveis, basta a publicação desta sentença para a liberação do bem e cientificação do depositário acerca do encerramento do seu encargo.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto "

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CONSTRUFIX EMPREITEIRA E ASSESSORIA DE OBRAS LTDA - EPP, ELIO VIRGILIO ROSSIT JUNIOR, GUSTAVO LACERDA POMELLA

S E N T E N Ç A

*Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.*

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: VIDRACARIA SANTA LUZIA LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE ARAUJO, CELSO LUIZ COSTA, JANIO CAETANO FERREIRA, MARCIO MOTTA CONSERVANI, JULIO CESAR FAVORETO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIEN ROBERTO DOMINGUES & CIA LTDA - ME, ADRIEN ROBERTO DOMINGUES, MARIA RITA CESARIO DOMINGUES

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006072-19.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, IRINEO CARRARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

SENTENÇA

A decisão anterior (ID 26060462) já havia destacado:

"(...) o acórdão transitou em julgado em **27/08/2007** (ID 22911982 - Pág. 64), tendo sido o processo enviado ao juízo de origem (3ª Vara Federal de Piracicaba), que determinou a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento (22911982 - Pág. 65). Foi expedido mandado de intimação, o qual foi cumprido em **04/04/2008** (22911982 - Pág. 72). Depois disso, somente em **13/01/2015**, quase sete anos depois, foi requerido o início da fase de cumprimento de sentença pela União (22911982 - Pág. 83).

Determinada a intimação da exequente, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, ela permaneceu em silêncio.

Pelos marcos temporais destacados no excerto acima, fica evidente que o processo ficou paralisado por mais de seis anos, estando exaurida a pretensão executória pelo advento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO a execução** nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RUTE SALGUEIRO
ESPÓLIO: JONES APARECIDO MARCHEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE ROCHA - SP339626,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Esta execução refere-se à sentença proferida nos autos nº 5001643-54.2018.4.03.6143, nos quais a pretensão executória deveria ter sido deduzida.

Configura inadequação da via eleita instaurar novo processo apenas para executar título judicial produzido em outro feito, de sorte que **EXTINGO** este processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EURIDES ALBANO DELGADINHO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RUTE SALGUEIRO
ESPÓLIO: JONES APARECIDO MARCHEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ROCHA - SP339626,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001421-79.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com recolhimento de guia DARF, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CAROLINA BRAZ MOITINHO

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003198-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: APARECIDO FRANCISCO CORNEA

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de **APARECIDO FRANCISCO CORNEA**, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: **"VEÍCULO HYUNDAI HB20 COMFORT 1.6 16V FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2013 Placa: FGJ6056, Chassi: 9BHBG51DADP026367"**.

Alega que a demanda teria como fundamento o Contrato de Financiamento nº 081431801, a qual foi inadimplido pelo demandado, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.761,09.

Foi deferida medida liminar, e o veículo foi apreendido, nos termos do auto Num. 18667460.

Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção fora do prazo legal, (ID 25207889).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/1969, o prazo para o devedor apresentar resposta na demanda de busca e apreensão é de 15 dias, contado da execução da liminar. No caso dos autos, a apreensão do veículo deu-se em **19/06/2019**, de modo que o último dia do prazo quinzenal foi **11/07/2019**. O réu, entretanto, só juntou a contestação em **17/07/2019**, quase uma semana depois.

Por isso, decreto a revelia do requerido e dou por prejudicadas a contestação e a reconvenção.

Passando ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua fôrmal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

O documento Num. 12811710 - Pág. 2 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo **HYUNDAI HB20 COMFORT 1.6 16V FLEX, ano/modelo 2013/2013, placa FGJ6056, chassi 9BHBG51DADP026367**.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré (União Federal – PFN), via sistema PJe, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZORE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO APOLARI - SP128033
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo IBAMA, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HERCULANO SILVA BEZERRA

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON MARCOS DA CUNHA, JOSIANE CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não havendo insurgência das partes quanto ao cumprimento do acordo homologado judicialmente (Id 15548340), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 487, III, 'b', do CPC.

Custas ex lege.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007740-34.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGATRON AUTO POSTO LTDA, BENEDITO LUIZ DESTRO, MARCO ANTONIO SALLA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
Advogados do(a) RÉU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogados do(a) RÉU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-39.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAHLE METALLEVE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a ré acerca do suprimento, pela autora (ID 22682059), da falha de juntada de documentação quando da virtualização dos autos para este sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, defiro a juntada dos documentos, conforme requerido.

Intime-se a autora para, no mesmo prazo supra, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, remetam-se ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANELI & TRAVAGLIA DECORACOES LTDA - ME, CASSIO GIOVANELI, FLAVIA TRAVAGLIA GIOVANELI, JOSE TRAVAGLIA

DESPACHO

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002607-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS, MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

DESPACHO

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos para designação de Hasta Pública.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES - RJ145413

DESPACHO

Ante o grande lapso temporal desde a apresentação da sua contestação (ID 22909821), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União apresente a análise da RFB, conforme lá requerido. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de liberação do seguro-garantia, formulado pela autora sob as argumentações expostas no ID 22338777.

Por fim, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e sob pena de preclusão, no mesmo prazo supra.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIALUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76.696 / OAB SP 317.407

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em primeiro lugar, para fins de regularização da nova representação processual, providencie a parte autora, novo substabelecimento sem reservas, eis que o juntado no ID nº 18190896 encontra-se sem assinatura da antiga patrona, Dra. Juliana Mayra Nery de Carvalho.

Ainda, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intím-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES LINTEMANI, EDUARDO LINTEMANI JUNIOR

DESPACHO

Citados os executados, houve penhora de bens móveis da pessoa jurídica, conforme termo de Penhora, Avaliação e Depósito de ID nº 20109940.

Tendo em vista a penhora realizada, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomem conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000578-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIO ROBERTO ADORNO FILHO

DESPACHO

Considerando que a(s) ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela de evidência**, objetivando a autora:

- a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
- b) o reconhecimento de seu direito ao recálculo de débitos incluídos no PERT coma inclusão indevida, bem como de ser mantida no aludido programa de parcelamento;
- c) o reconhecimento do direito creditório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Sustenta ainda que em 28/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), e que a tese fixada pelo STF deveria ser aplicada também aos débitos de PIS e COFINS incluídos no aludido parcelamento, eis que ainda não teria havido consolidação deste, que estaria na iminência de ocorrer.

Pede, em sede de tutela de evidência, ou, alternativamente, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao recálculo de débitos incluídos no PERT com a inclusão indevida, mantendo-a no parcelamento.

A tutela de evidência foi parcialmente deferida (Id 12019353), determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e que a ré se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante das parcelas ainda não exigíveis.

A ré apresentou contestação arguindo preliminarmente a inadequação da tutela declaratória quanto aos créditos tributários já constituídos e, conseqüentemente, a carência da ação no tocante à revisão dos débitos incluídos no PERT. No mérito, defendeu, que os débitos já constituídos e incluídos no PERT são dotados de presunção de certeza e liquidez. No mais, defendeu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em réplica, a autora defendeu a possibilidade de recálculo dos valores já incluídos em parcelamento e, no mais, reiterou as alegações da exordial.

A autora não se manifestou acerca da produção de outras provas, e a União informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rechaço a preliminar aventada pela ré tendo em vista que, a despeito do nome atribuído à ação na petição inicial, o pedido formulado pela parte autora deixa clara a sua pretensão quanto aos valores já recolhidos.

Passo inicialmente à análise da questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória (Tese 69) no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Ademais, o mesmo entendimento deve ser adotado em relação aos débitos de mesma natureza e que são objeto de parcelamento no âmbito do PERT.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DE DEFESA NO CASO CONCRETO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECÁLULO DA DÍVIDA. VALOR A SER INDICADO PELA EXECUTADA/VENCEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A adesão ao parcelamento, com prévia confissão da dívida, não configura entrave ao reconhecimento do direito relativo à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda mais considerando-se que o posicionamento coaduna com posição firmada pelo STF em sede de recurso representativo de controvérsia. 6. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. 8. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de que a executada apresente o valor da dívida de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo. Ou seja, é necessário que a executada indique quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 – AI 5006908-36.2018.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedeno – 3ª Turma – Julg. 25/07/2019 – Pub. 01/08/2019 – Grifje)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE INCLuíDOS NAQUELE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

4. Quanto à exclusão dos valores indevidamente apurados com o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e constantes no parcelamento ao qual a apelada aderiu, a jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte adere àquele, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível.

5. Isto decorre porque o parcelamento apenas torna irretroatível para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. Desta forma, os valores apurados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que foram incluídos indevidamente no parcelamento, devem ser deste retirados, após a devida liquidação em fase posterior a de conhecimento.”

6. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido”. (TRF3 –ApReeNec 5002171-63.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos – 3ª Turma – Julg. 19/12/2018 – Pub. 04/01/2019 – Grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão à parte autora quanto à revisão do parcelamento para exclusão das verbas relativas ao cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, uma das exigências para a adesão ao parcelamento é a confissão irrevogável e irretroatível da dívida a ser incluída no programa.

A confissão da dívida, apesar de irrevogável e irretroatível, comporta a possibilidade de revisão na hipótese de discussão judicial da obrigação tributária em seus aspectos jurídicos, como no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter tanto a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a tal título - nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991 e artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso opte pela compensação -, quanto a revisão do parcelamento tributário ao qual aderiu no tocante aos débitos de PIS e COFINS.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, seja em relação à restituição ou compensação, seja em relação aos débitos de PIS e COFINS a serem revistos em parcelamento. Sobre tais valores devem incidir juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Friso, contudo, que não vislumbro a possibilidade de que este juízo determine de modo genérico a manutenção da autora no PERT, tendo em vista que a legislação de regência prevê hipóteses de exclusão, que devem ser taxativamente observadas pela autora a fim de que não seja excluída do programa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se a legislação de regência e o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, bem como à revisão e ao recálculo dos valores de PIS e COFINS devidos no âmbito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, quando transitada em julgado a presente sentença, em razão do disposto no art. 170-A do CTN, e observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.**

Tendo a autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2515

INQUERITO POLICIAL
0000151-49.2017.403.6143- JUSTICA PUBLICA X IVAN MENEGONE(SP193130 - DANIELA RIGATTO)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE N° 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízes Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex -fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou como o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).

Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

INQUERITO POLICIAL
0000313-10.2018.403.6143- JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem:

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional lineir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).

Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001744-16.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ESTELA BARROS DA SILVA

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem:

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional lineir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).

Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-93.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP375667 - GUILHERME SANTOS VIDOTTO)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem:

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional lineir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).

Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS) X ILDIO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem:

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).
Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-60.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGO MATHIAS SILVA(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X MICHEL CORTIZI DA SILVA(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X JOSE VALDEANO ALVES DOS SANTOS X DAVID ALVES DE MELO

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informado quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).
Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO(SPI49109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP431511 - GLEICE FERNANDA BANHOLI E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informado quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).
Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-76.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR JACOB BATISTELA X ANTONIO MAURO BATISTELLA X JOSE LUIZ BATTISTELLA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X JOSE RENATO SIMONE(SP355441 - VILMAR JOSE LEVIGNALI E SP409057 - ELTON KLEBER BORTOLOSO) X FAUSTO ROSA(SP361603 - DORIVAL FRANCO DE MORAES JUNIOR E SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI E SP361727 - KELLY CRISTINA RAYMUNDO)

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram com o uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informado quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga com a parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;
- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);
- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);
- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das

testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).

Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-74.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO BATISTA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES E SP249002 - ALINE ROSOLEN MENDES E SP293201 - VALENTIM CORREA NETO JUNIOR) X CESAR DANIEL GARCIA

CONSIDERANDO os termos da Portaria conjunta PRES/CORE N° 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos dos processos judiciais dos feitos FÍSICOS em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o atendimento presencial do público externo até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas, por correio eletrônico, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES DE VIDEOCONFERÊNCIAS - COPVIDEO, do eg TRF 3ª Região, noticiando que as videoconferências anteriormente agendadas para o período foram CANCELADAS, devendo serem reagendadas pelos Juízos Deprecantes, solicitando que todas as mensagens referente à videoconferência criminais da Subseção de São Paulo sejam encaminhadas para a Central de Operações de videoconferência através do e-mail: CRIMIN-COPVIDEO@trf3.jus.br;

CONSIDERANDO os termos da Orientação CORE nº2/2020, para que as audiências virtuais na primeira instância do TRF-3 (Tribunal Regional Federal/ da 3ª Região) ocorram como uso da plataforma de videoconferência contratada pela Corte, pelo Cisco Webex - fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - ou, ainda, via Microsoft Teams.

CONSIDERANDO a orientação para que nos processos nos quais as partes não tenham advogado, a intimação poderá ser feita por e-mail, telefone ou WhatsApp.

CONSIDERANDO a necessidade deste Juízo ser informando quanto ao e-mail ou telefone celular das testemunhas, para posterior intimação e envio de instruções para o acesso à audiência.

CONSIDERANDO que alguns processos físicos com audiências designadas para os meses de maio e junho de 2020, encontram-se em carga como parte ré e/ou com o Ministério Público Federal, impossibilitando o acompanhamento das diligências e/ou sua análise para sua imediata redesignação;

E em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, serve o presente para intimar as partes do CANCELAMENTO das audiências criminais que seguem:

- Dia 19/05/2020 - 14:00hs - Autos 0000463-93.2015.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:00hs - Autos 0001744-16.2017.4.03.6143;

- Dia 19/05/2020 - 15:30hs - Autos 0000151-49.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 16:20hs - Autos 0000313-10.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 19/05/2020 - 17:30hs - Autos 0000335-68.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 05/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001366-60.2017.4.03.6143 (MPF);

- Dia 08/06/2020 - 14:00hs - Autos 0001481-52.2015.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 14:00hs - Autos 0000645-74.2018.4.03.6143 (MPF);

- Dia 09/06/2020 - 15:30hs - Autos 0000425-76.2018.4.03.6143 (Aguardando vista ao MPF);

Ficam as partes intimadas a informar ao Juízo, por meio do correio eletrônico institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, seus e-mails, telefones celulares e números para chamada via aplicativo WhatsApp, bem como das testemunhas arroladas, para posterior intimação e envio das instruções para o acesso à audiência virtual a ser designada oportunamente (link de acesso).

Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001341-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSALINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o desbloqueio dos valores, tal como consignado em despacho pretérito (Id 29053506).

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESUINO JOSE DIAS

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAVAN IND. E COM. DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

ID 3125998: Preliminarmente, dê-se nova vista dos autos à parte exequente UNIÃO FEDERAL (PFN) para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado (Debêntures da Vale do Rio Doce, com cotação em Bolsa de Valores e custodiadas no Bradesco ou na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados — CETIP), abaixo descrito:

EMISSORA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CNPJ: 33.592.510/0001-54

Av. Graça Aranha, 26 Rio de Janeiro – RJ CEP: 20.005-900

SÉRIE: Única CÓDIGO ISIN: BRVALEDBS028 (CVRD A6) FORMA: NOMINATIVA E ESCRITURAL

CUSTODIANTE: Banco Bradesco S/A. Cidade de Deus, s/nº Osasco-SP CEP: 06.029-900

Quantidade: 1.171 (um mil cento e setenta e um)

Valor Atualizado R\$ 725.575,02 (setenta e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

REU: IVONETE DA SILVA BARBOZA

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel, que foi objeto de contrato de arrendamento, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. No entanto, a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descorriam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZARENHART:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 09/12/2019 (Num. 27590332 - Pág. 1).

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 27/08/2019** (docs. Num. 27590329 e Num. 27590330).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu menos de ano e dia**, restando preservado o caráter possessório da demanda. Diante disso, e comprovados os demais requisitos elencados no artigo 561 do CPC, de rigor o deferimento da medida liminar prevista no artigo 562 do mesmo diploma.

Ocorre, contudo, que a efetivação da medida de reintegração nesse momento de pandemia de Covid-19 colocaria em risco tanto a saúde de profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, quanto dos ocupantes do imóvel, e desrespeitaria as recomendações exaradas pelas autoridades públicas de saúde.

Diante desse cenário, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do cumprimento de medida de reintegração de posse:

“Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020)

Com efeito, parece-me mais prudente que o cumprimento da medida de reintegração seja realizado em momento posterior, considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020 no Estado de São Paulo, que tem sido um dos mais afetados do país.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel sito à Rua Carlos Gonçalves, 180, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 42.697 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Fica o cumprimento da medida, contudo, condicionado à cessação das medidas de isolamento social pelas autoridades públicas.

Oportunamente, deverá ser expedido mandado de citação, notificação e reintegração, devendo o imóvel ser desocupado pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THEODORUS BREG, ELISABETH FREDERICA MARIA BREG GRUISEN, GABRIELA GRUISEN BREG, MATTHEUS PIZZINATTO YEDA, REGINA GRUISEN BREG YEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

O FNDE apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Os impetrantes peticionaram (Num. 22046849) requerendo a restituição do montante de R\$ 705,65, referentes às custas iniciais que foram calculadas em valor equivocado.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a Receita Federal a destinatária do produto da arrecadação. No mérito, defendeu a equiparação à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais pessoas físicas não se encontram inseridos no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, e pela mesma razão deve ser afastada a mesma preliminar arguida pela autoridade coatora.

Embora o FNDE seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal – a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96 prevendo que o tributo é devido pelas “**pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento,” e que “é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Por sua vez, a Lei 9.766/1998 assentou no § 3º do seu art. 1º que “**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.”

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

A partir da compreensão de que empresário é quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.

III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que cancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário-educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que a impetrante possui inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Quanto à restituição de custas, defiro o requerido na petição Num. 22046849 para autorizar a devolução pela Seção de Arrecadação - SUAR da guia de custas que eventualmente tenham sido recolhidas indevidamente. Providencie-se o necessário, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, cabendo à impetrante informar os dados de conta de sua titularidade em que será realizado o crediamento.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há petição anexada na informação do ID 30692763. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias.

No silêncio, promova a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios conforme decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GERSON CREVELARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento dos autos à instância superior da esfera administrativa para o julgamento do recurso interposto, objetivando o prosseguimento de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 30945302).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31001321).

O MPF apresentou petição (id. 31245046).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento no processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Como efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

O ofício constante no doc. 30672722 é estranho aos autos. Providencie a Secretaria a remoção do arquivo.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27995407).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31570834).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 31647283).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante, consistente na decisão em seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos (id 31570834).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que foi proferida a decisão na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012378-30.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDO GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (jd. 31847453) que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem. Assim, determino:

- a) a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo;
- b) a intimação da parte autora, na pessoa dos advogados, para que apresentem cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder; e
- c) a intimação do INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, para que também apresente cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder.

A seguir, apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intimem-se.

AMERICANA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 04ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000800-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MANTOVANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada à inicial. Sustenta que houve decisão favorável pela Junta de Recursos, mas que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 30135187).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30340043).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30780619).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, alega o impetrante que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/09/2018, mas seu pedido foi indeferido. Após, com a interposição de recurso administrativo, fora determinada a implantação do benefício pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Todavia, sustentou que mesmo seu direito tendo sido reconhecido desde 04/06/2019, após enviada diligência para que a Agência do INSS de Americana cumprisse e implantasse o benefício, nada teria sido feito até a propositura da demanda.

Nesses termos, sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício, já que a Junta de Recursos julgou procedente seu recurso e ordenou à APS conceder o benefício com a reafirmação da DER. Contudo, a agência não teria implantado a aposentadoria.

Contudo, não se revela demonstrado a contento que a decisão proferida pela Junta de Recursos é a última da esfera administrativa. Não resta demonstrado a contento que há decisão administrativa definitiva.

Nesse contexto, mais bem analisando casos como o dos autos, cabia ao impetrante demonstrar, por exemplo, o efetivo retorno do processo administrativo à APS de origem para a implantação do benefício discutido e o não cumprimento da decisão em prazo razoável; a inocência de interposição de recurso à instância administrativa superior ou a inação da seção responsável pelo manejo da impugnação por período prolongado. Em outras palavras, incumbia ao postulante comprovar a existência de uma decisão administrativa definitiva de implantação seguida de um não cumprimento flagrantemente desproporcional, o que, *in casu*, não ocorreu. Não se é possível aferir da documentação acostada toda a tramitação ocorrida.

Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, não estariam esclarecidas – notadamente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Oportuno, ainda, tecer-se algumas considerações, mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia, para a aferição da demora na conclusão de processo administrativo

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende o recebimento dos honorários sucumbenciais a que a CEF foi condenada na sentença id. 14004538.

Conforme informa a CEF, de fato esta já havia depositado judicialmente o valor objeto do cumprimento da sentença quando apresentou sua impugnação, rejeitada na decisão id. 26982279.

Sobre os valores depositados incidem os regulares índices de correção monetária, não havendo que se falar em complemento do pagamento pela CEF, a qual depositou integralmente a quantia postulada quando intimada. Assim, indefiro o pedido id. 27861473.

Deiro, de outro lado, o pedido de levantamento dos valores depositados por parte da exequente, pois já decorreu o prazo para a CEF interpor recurso da decisão id. 26982279.

Providencie-se a Secretaria o necessário, expedindo-se o alvará, com as formalidades legais.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002898-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS, JOSE DINIZ NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 12888807, págs. 17/30), em que questionou a renda mensal inicial apurada pelo exequente e os critérios de juros e correção monetária. Apresentou seus cálculos.

A decisão constante no doc. id. 12888807, pág. 39, deferiu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

A Contadoria apresentou seus cálculos (id. 12888807, pág. 81), **impugnados** pela parte exequente (id. 12888807, págs. 88/89) e pelo INSS (id. 12888807, pág. 93/95).
Novos cálculos da Contadoria para adequação ao Tema 905 do STJ (id. 12888807, págs. 98/99), sobre o que o exequente se manifestou (id. 12888807, págs. 113/114).
O INSS apresentou discordância dos cálculos da Contadoria, alegando também que a EADJ revisou a RMI do autor, apurando o valor de R\$ 498,49 para a DIB em 08/09/2000 (id. 15665046).
O exequente demonstrou inconformismo quanto à revisão da RMI procedida pelo INSS (id. 17884100).
Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que apresentou novo parecer (id. 20390891).
O INSS novamente apresentou discordância quanto ao parecer do Contador (id. 22563918 e 24066691).
Nova manifestação do Contador (id. 25188606), tendo o INSS se manifestado (id. 25675180).

Decido.

Extrai-se do presente cumprimento de sentença que a grande controvérsia entre as partes refere-se à renda mensal inicial do benefício concedido ao exequente.

Nesse ponto, denoto que o Contador do Juízo, notadamente em seus últimos cálculos, a apurou de acordo com o que constou no acórdão id. 13157422, pág. 244, que concedeu ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, aplicando-se assim, o art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Tenho que o INSS não apresentou elementos a contento a infirmar os cálculos da Contadoria.

Destarte, considerando, ainda, que a Contadoria em seu último cálculo observou os parâmetros do Tema 810 do STF e já descontou os valores incontroversos pagos, o cálculo id. 25188606 deve ser acolhido.

Posto isso, rejeito as alegações do INSS e **acolho os cálculos do contador apresentados no doc. Id. 25188606.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, o resultado da diferença entre o valor ora homologado e o valor apontado pelo INSS como devido).

Condeno também a autarquia a revisar o benefício do autor, aplicando-se a RMI apurada pelo Contador do Juízo, bem assim a pagar as diferenças decorrentes dessa readequação da renda mensal.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, tomem os autos novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO BATISTARIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001069-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LATICINIO NOVA ODESSA LTDA - ME

DESPACHO

Acerca da certidão retro e da busca infrutífera por endereços da empresa executada, manifeste-se o Conselho exequente em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-29.2020.4.03.6134

AUTOR: EVANDRO CARLOS ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000899-45.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO TEIXEIRA

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao teor da certidão retro.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001962-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO ISIDORO CHAVES

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao teor da certidão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001327-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NADIR BECARI BONOTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, especialmente quanto à conversão para o rito da ação de execução de título extrajudicial.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007164-17.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Advogados do(a) REU: BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743, SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE - SP174219, WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS - SP217814

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as diligências informadas em sua última petição, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5000054-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REU: FERNANDA DA COSTA VIANNA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da ré foram infrutíferas.

Cite-se por edital.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: S. J. REPR. COM. DE CARNES EIRELI

DESPACHO

Acerca da não localização da empresa ré e da pesquisa infrutífera por endereços hábeis à citação, manifeste-se o autor em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002206-05.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GLORIETE APARECIDA CARDOSO, FABIO VIEIRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO - SP276799

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pet. Id. 30376162: defiro. Deverá, para tanto, a parte interessada recolher as taxas devidas para a expedição da certidão pretendida.

Demonstrado o recolhimento pela parte autora, providencie a Secretária o quanto requerido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: THIAGO DE CASTRO MESTRE MORENO
AUTOR: THAISE DE CASTRO MESTRE MORENO 33158182823
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento da Fazenda, já que houve desistência antes da citação.

Arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M.I MOTORS COMERCIO E INTERMEDIACOES DE VEICULOS EIRELI - EPP, ITAMAR EVANGELISTADOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre a litispendência em relação aos autos 5000229-82.2017.4.03.6134.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-67.2020.4.03.6134
AUTOR: TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO CICERO DA SILVA, JOAO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVILEI PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
REU: VALTER DE MAZZO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.

Na sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VINEBALDO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial. Na mesma ocasião, deverá retificar o valor atribuído à causa.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ROSALVA NOGUEIRA BRAGA MAURICIO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO LUIZ BOARETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização do valor da causa, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXSANDER DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização do valor da causa, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEVINIA DE LOURDES CATOZZI FEOLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica, em quinze dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
CURADOR: HELENA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DORACI FRANCO DE OLIVEIRA, DORACI FRANCO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALEX DE OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945, MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400,
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945, MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA
PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANI ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADENILSON JOSE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: JOCELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante os documentos apresentados, não reputo demonstrada, notadamente em razão do salário do autor constante em seu CNIS, a insuficiência de recursos asseverada. Assim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORDNAS LTDA - ME, SANDRO FERNANDO DE RIZZO, EVAMENDES DE RIZZO

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e a busca por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestação.

AMERICANA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: DAIANE CAVALCANTE BLADO

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e a busca por endereço viável para a citação da ré foram infrutíferas.

Defiro o requerimento da Caixa. Cite-se por edital.

AMERICANA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BALBINO RODRIGUES PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEONICE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569
REU: URLEY SUDARIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

"..... dê-se vista à parte autora para apresentar réplica.

Com a manifestação, faça-se conclusão para sentença. "

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JONHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DALANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAERCIO ALFREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

AMERICANA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VIVIANI FATIMA BARANOSKI, VIVIANI FATIMA BARANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. ""

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA CARNEIRO RODRIGUES

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (id 31057883).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas (id 14020267).

Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-17.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL BERTIE & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho retro.

Retifique-se o polo passivo a fim de fazer constar massa falida.

Houve penhora no rosto dos autos da falência (doc. 9318851 - p. 123).

Intime-se o administrador judicial para que, no prazo de trinta dias, esclareça se já se encerrou o processo falimentar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
REU: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INPI sobre as alegações da ré *Vallet Grow Produtos Agrícolas Ltda.* na petição id. 27646698, em 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação, no mesmo prazo.

Retire-se dos cadastros do PJE o advogado Dr. Alex Sucaria Batista, conforme requerido.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da Dra. Mayana Cristina Cardoso Cheles, apresente a ré documento que demonstre que ela também representa o correterido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5016306-07.2018.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANI FAGUNDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que, conforme alegado pela parte autora na petição id. 31853710, este juízo deixou de apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência apresentado na exordial, razão pela qual o faço neste momento.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial asseverado**. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Todavia, antes de determinar o normal prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial e juntar planilha referente ao montante supostamente devido pela parte ré, na forma do art. 292, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal sobredito, a fim de possibilitar a verificação acerca da competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-77.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da impugnação ao bloqueio apresentada pela parte executada (id 31952515).

Após, conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-40.2019.4.03.6132

AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão ID nº 26162040, declaro sua revelia.

Deixo, no entanto, de aplicar os efeitos materiais da revelia, tendo em vista que a causa versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 348 do CPC.

Sempre juízo, a fim de regularizar os autos para efeito de estatística, providencie a Secretaria a alteração do "tipo" do documento ID nº 21872460, tendo em vista não tratar-se de "sentença" proferida nestes autos, mas de documento anexado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-51.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Diante das certidões ID nºs 31987294, 31912994, 31670530 e documentos que as acompanham, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Diante da procuração acostada aos autos pelo executado (ID 31887266), promova a Secretaria a inclusão, no sistema do PJE, dos procuradores constituídos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000058-29.2020.4.03.6132
ORDENANTE: MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do E. Supremo Tribunal Federal, pela qual requisita a realização de interrogatório judicial de extraditando cautelarmente preso, na forma do art. 91, §1º, da Lei 13.445/17.

Por força da pandemia do COVID-19 e suas implicações no serviço forense, este juízo federal redesignou, por duas vezes, o ato processual requisitado, tendo, por fim, fixado o dia 27/05/2020, às 18h, para o interrogatório. Ainda que persistam os motivos de suspensão do expediente forense presencial, tendo o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 318/20, prorrogado até 31/05/2020 as Resoluções n.s 313 e 314/20, deve ser ponderado que o caso envolve pessoa presa em regime cautelar que aguarda deliberação acerca do pedido de extradição passiva formulado pelos Estados Unidos da América, cujo julgamento pela Suprema Corte demanda, por óbvio, a prévia realização do ato processual requisitado.

Nestes termos, reputo conveniente, excepcionalmente, a realização da audiência na sede deste juízo, porém com a oitiva do interrogando por meio de **videoconferência**, nos termos do art. 7º. da Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça e do art. 4º., §2º., da Resolução CNJ n. 313/20, com vistas a preservar a saúde de todos aqueles que venham a participar do ato.

Sendo assim, designo o **interrogatório para o dia 29/05/2020, às 14h**, providenciando-se o quanto necessário para a realização de videoconferência entre este juízo e o estabelecimento prisional em que se encontra o custodiado.

Autorizo que o Sr. defensor constituído acompanhe o referido ato pelo meio presencial ou eletrônico, como preferir, comparecendo na sede deste juízo ou no estabelecimento prisional em que se encontra o custodiado, ou, caso opte pela via eletrônica, fornecendo a este juízo, com 05 (cinco) dias de antecedência, telefone e endereço eletrônico pelo qual poderá ser contatado para o acompanhamento do interrogatório.

Quanto à nomeação de intérprete, entendo dispensável a providência, por ora, diante da informação oficial de que o preso domina o idioma nacional (ID 28405796).

Intimem-se, com urgência: a) pela via eletrônica, o MPF, a fim de que tome ciência desta decisão e informe o meio pelo qual pretende acompanhar o ato processual; b) pela imprensa oficial, o defensor constituído do preso, para os fins acima explicitados.

Requisite-se do estabelecimento prisional em que se encontra o custodiado a reserva da respectiva sala de videoconferência, no dia e horário acima especificados, visando a realização do interrogatório.

Comunique-se, por ofício eletrônico, a Exma. Sra. Dra. Ministra Relatora do pedido de extradição passiva em questão.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RÓDINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000173-09.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO TAKEDA (SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 27 de maio de 2020, às 14h, e REDESIGNO o ato para o dia 26 de agosto de 2020, às 15h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns bem como o interrogatório do réu Dagoberto Takeda.

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Sem prejuízo:

- 1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;
- 2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001439-65.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DA SILVA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JESIEL JOSE VIEIRA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 27 de maio de 2020, às 16h, e REDESIGNO o ato para o dia 26 de agosto de 2020, às 16h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Alissa Vieira Cisterna de Campos, Claudinei Barbosa de Siqueira (policiais militares) e Maria Conceição de Lima Machado bem como o interrogatório dos réus JESIEL JOSÉ VIEIRA e ADÃO DA SILVA.

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Sem prejuízo:

- 1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GAROTTI & FILHO LTDA - EPP, MARIA INES PACHIONI GAROTTI

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria, acaso necessário, via sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados no ID nº 24965941 para conta remunerada da Caixa Econômica Federal.
2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28669398): defiro em partes. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados servindo ofício a ser expedido pela secretaria deste juízo como **ALVARÁ JUDICIAL**.
3. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Por fim, expeça-se ofício, a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas, de modo que a banca exequente se aproprie dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 24965941).
- 7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: WILSON ALVES, WILSON ALVES, WILSON ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020 PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

- 1- Tendo em vista a concordância do INSS (id nº 30224090) com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 27971919), homologo os cálculos conforme planilha (id nº 27972614).
- 2- Expeçam-se RPVs em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a), observando a Secretaria a **RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES**.
- 3- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.
- 4- Uma vez noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Trata-se de nominada *ação anulatória com pedido de tutela de urgência* ajuizada pelo contribuinte, LUIZ ANTÔNIO ALEKVICIUS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a **impugnar cobrança fiscal (IRPF referente ao ano-calendário 2013, exercício 2014).**

Em petição inicial, o autor narra, em síntese, que, no ano de 2014, ao realizar a declaração do IRPF referente ao exercício 2013, declarou valores de natureza salarial recebidos da empresa, MOSAIC FERTILIZANTES, CNPJ nº 33.931.486/0001-30, correspondente à filial situada na cidade de Cajati/SP (local em que trabalha). Prossegue informando que a FAZENDA NACIONAL entendeu que o autor teria omitido o recebimento de valores pela matriz da empresa, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., com CNPJ nº 33.931.486/0014-55 (local em que diz nunca ter trabalhado). Ou seja, a Receita Federal teria computado os valores recebidos como salário em duplicidade e efetuado o lançamento de ofício do valor remanescente, em virtude de divergência de CNPJ da fonte pagadora - matriz e filial.

Sustenta que não possui débito junto ao Fisco, pois não auferiu nenhuma renda além daquela declarada ao fisco, bem como pugna pela impossibilidade da incidência de juros e multa sobre o valor cobrado pela requerida.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questionado no feito em exame. No mérito, visa a obter a declaração de nulidade do respectivo crédito tributário.

Com a peça inicial, o autor colacionou documentos.

Em seguida, emendou a exordial para informar que “na época dos fatos, o requerente estava trabalhando na Empresa Vale Fertilizantes S/A. Entretanto, em 2016 conforme documento anexo, esta foi vendida a empresa Mosaic P&K; Por esse motivo há divergência no nome da empresa. Entretanto, ressalta-se que o CNPJ, continuou sendo o mesmo, o que comprova que o requerente recebeu os rendimentos do CNPJ informado no informe de rendimentos, sendo esses valores pagos pela Filial, uma única vez, pois advindos de seu trabalho, tendo natureza salarial”.

A análise da tutela de urgência foi postergada para momento mais a frente, então, determinou a citação da demandada (id. 24319780). O autor apresentou pedido de reconsideração (id. 2439793) e colacionou nova documentação (id. 24350430/26334833).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** (id. 28293341), na qual esclareceu que, de fato, houve um erro na declaração de IRPF do autor, na qual o autor apontou como fonte pagadora a filial, empresa MOSAIC FERTILIZANTES, CNPJ nº 33.931.486/0001-30, quando deveria ter apontado a matriz, empresa MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., com CNPJ nº 33.931.486/0014-55. Sustenta que o autor poderia ter evitado o lançamento se, oportunamente, tivesse respondido à notificação da Receita Federal para esclarecimentos daqueles fatos, e argumenta pela ausência de sucumbência, fundamentando, ainda, que o erro fora cometido pela fonte pagadora. Colacionou documentos.

Após, a Fazenda Nacional manifestou-se informando que houve **revisão do lançamento em sede administrativa**, motivo pelo qual a declaração de IRPF foi refeita (id. 30610075). Apresentou CDA retificada (id. 30765750).

A parte autora apresentou réplica (id. 31183760).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de demanda proposta pelo contribuinte, LUIZ ANTÔNIO ALEKVICIUS em desfavor da FAZENDA NACIONAL em que objetiva a anulação do lançamento de crédito tributário oriundo de IRPF, originário de valores de natureza salarial recebidos da empresa, MOSAIC FERTILIZANTES.

A *celeuma* inserida no Proc Administrativo n. (10845.607015-2019/33) já foi resolvida no âmbito da administração tributária federal (RFB) com a revisão do lançamento fiscal. Por essa razão, cabe a extinção do feito judicial sem apreciação do mérito.

No decorrer da demanda ficou esclarecido que havia erro contido nas informações prestadas, tanto pela fonte pagadora como do contribuinte, em referência ao IRPF do ano-calendário 2013. O autor, ora contribuinte, declarou ao fisco ter recebido salário da pessoa jurídica, MOSAIC FERTILIZANTES, CNPJ nº 33.931.486/0001-30; ao passo que outra empresa, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., com CNPJ nº 33.931.486/0014-55, informou haver realizado o pagamento de salário em questão ao autor. Veja-se, o contribuinte informou ter recebido uma renda de uma fonte pagadora e uma outra empresa diversa, fonte pagadora, também informou ter pago outra renda ao mesmo autor de natureza salarial.

Ante o descompasso dessas informações recebidas pelo fisco, ambas referente ao contribuinte/autor, e após notificar o demandante, a Fazenda Nacional autou o contribuinte. Entretanto, após revisão administrativa, contudo, a União fez junta do extrato da CDA 80.1.19.116823-75, a qual foi objeto de retificação após o despacho de revisão proferido pela RFB. Então, constatou o erro na declaração original do contribuinte e, com isso, houve retificação da DIRPF respectiva (vide id 30765738).

Anoto que na presente demanda discute-se, unicamente, o lançamento de crédito tributário do IRPF, referente ao ano-calendário 2013, com origem no pagamento/recebimento de verba salarial da pessoa jurídica, MOSAIC FERTILIZANTES.

Assim, o débito em questão já foi revisto em sede administrativa, e o que se sabe com base nos elementos do feito, independentemente deste processo judicial, onde se constatou o erro e houve a correção da DIRPF, e, com isso, houve a devida revisão em favor do contribuinte. Não há mais, pois, o que se discutir em sede judicial, em razão de carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Com efeito, o débito impugnado pelo autor no presente feito PJe já não existe mais, ou foi reduzido substancialmente, devendo a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito em decorrência de fato posterior que deve ser conhecido pelo julgador.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial.

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IRPF. FRAUDE. ATENDIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. EXTINÇÃO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados pelo apelante, que descobriu, através de notificação da Receita Federal, que figurava como sócio minoritário da empresa requerida, LINOSAN FARMA LTDA-ME. Aduz que foi incluído na empresa na 6ª alteração contratual, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com firma devidamente autenticada pelo 18º Cartório de Notas. 2. Ausência de óbice, quanto à apreciação de ilegitimidade passiva ad causam da União, na instância recursal, a despeito de não ter sido acolhida pelo MM. Juiz prolator da sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, que demanda a sua apreciação ex officio. 3. O pedido formulado pelo apelante, em relação à União, em sua pretensão, limitou-se à declaração de inexistência jurídica de pendência de seu CPF, que tenha vinculação com a pessoa jurídica LINOSAN FARMA LTDA. - ME. 4. Contestação da União, aduzindo que o pleito deduzido pelo apelante, em relação a ela, já havia sido acatado mediante a apreciação do pedido formulado no Processo Administrativo nº 10510.722789/2011-18, tendo decidido pela existência de falsidade na DIRPF impugnada, com o seu consequente cancelamento. Informação da apelada de que não há créditos tributários inscritos ou não, bem como constituídos, em razão da relação com a empresa, também apelada, LINOSAN FARMA LTDA. - ME. 5. Perda superveniente do objeto da presente demanda ou falta de interesse processual superveniente, eis que restou atendida, na via administrativa, a pretensão deduzida pelo apelante, no que tange à União. 6. Incompetência da Justiça Federal, diante da extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação à União. 7. Como não há, no polo passivo da demanda, qualquer dos sujeitos previstos no art. 109, inciso I, da CF, não remanesce a competência da Justiça Federal para processamento do feito, devendo ser anulada a sentença e providenciada a remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Diante disso, declara-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido deduzido contra a União, extinguindo o feito quanto a ela. Por conseguinte, anula-se a sentença por incompetência do Juízo, ante a saída da União, julgando prejudicados a apelação e o recurso adesivo. (AC - Apelação Cível - 574591 0004676-06.2012.4.05.8500, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:30/08/2016 - Página:66.)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assim, a r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A despeito de a impetrante alegar nulidade por ausência de notificação, tendo em vista ter sido intimada somente via edital, para o fim de tomar ciência do lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1994, cujo crédito foi constituído por auto de infração, além de erros de apuração no exame da DIRPJ - exercício de 1994, observa-se que o ato coator apontado como pela impetrante reside na negativa de revisão do débito tributário. 3. Considerando as informações, tanto da impetrante (fls. 203/204), como da União (fls. 218/218), de que foi efetivada, de ofício, a revisão do lançamento, com a devida retificação na inscrição da dívida ativa da União, verifica que a presente ação perdeu o objeto. 4. Incabível a análise nestes autos dos critérios legais adotados por ocasião da revisão de ofício do lançamento, por não constituir objeto deste mandado de segurança. 5. Portanto, in casu, implica necessariamente a ausência superveniente de interesse de agir, por não mais configurar a necessidade e utilidade no prosseguimento do presente "writ", vez que ausente condição da ação, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Agravo improvido. (ApCiv 0004668-32.2003.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018.)

Aplicação do princípio da causalidade para análise do cabimento de **honorários advocatícios**. Apesar de o autor ter contratado serviços advocatícios para atuar em sua defesa, a presente demanda só foi ajuizada por comportamento omissivo do contribuinte no procedimento administrativo de indicado de lançamento fiscal. Nessas situações, não se pode atribuir à PFN responsabilização pelo ajuizamento da demanda, que se mostrava pertinente e adequada no momento de sua propositura. Precedentes TRF3R. (0031976-25.2016.4.03.6182, 00319762520164036182, Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES)

Acrescento que o indigitado lançamento fiscal decorrente das declarações de renda recebidas com informações fiscais antagônicas, as quais foram averiguadas pela Receita dentro do devido processo legal administrativo, não se deveu unicamente a atuação da Fazenda Nacional, para fins imposição do pagamento da verba de honorários advocatícios.

Tal se deve, pois uma vez que a RFB atuou dentro do seu poder-dever fiscalizatório e agiu de acordo com as informações prestadas pelos contribuintes (no caso, pelo demandante e pela pessoa jurídica corporificada como fonte pagadora). De outro ponto, tenho que também não deve ser imposto ao demandante que declarou haver recebido a quantia de verba salarial em comento de acordo com a realidade fática que vislumbrou ao prestar serviços, como empregado, da empresa MOSAIC FERTILIZANTES, CNPJ nº 33.931.486/0001-30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo a demanda **sem resolução do mérito**, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Aplico o princípio da causalidade para analisar a imputação às despesas de sucumbência, nos termos do art.85, §10, do CPC. Nesse sentido, pelo enredo fático, tenho que nenhuma das partes deu causa ao erro originário da demanda. Com efeito, o imbróglho se originou do preenchimento errôneo da DIRPJ por parte da fonte pagadora do demandante.

Assim, as custas devem ser rateadas pelas partes. A União é isenta, nos termos da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 06 de maio de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

- 1- À vista das Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerida pela executada e certificado (id nº 28292677).
- 2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo.
- 3- Em seguida, intime-se a Executada, pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.
- 4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Considerando a apresentação do comprovante de custas, ID 31646216, nos termos determinados no Despacho de ID 31252813, prossiga o feito.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

Registro, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000026-60.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, AVENIR SOUZA DE ABREU, CLEIA DE FATIMA ABREU
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

DECISÃO

A parte executada alegou a impenhorabilidade do veículo FIAT/SIENA ELX Flex, ano 2010/2011 de placa EIR6241, pois utiliza-o para desenvolver a atividade laboral de corretor de imóveis, e, assim há necessidade de vários deslocamentos para apresentação de imóveis localizados em outros municípios (id. 24399694).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao pleito aduzindo que o bem penhorado não pode ser considerado como instrumento de trabalho da autora (id. 28081592).

Decido.

O veículo de placa EIR6241 foi penhorado conforme consta no auto de penhora anexado no id. 23989021.

De acordo com o art. 833, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Em qualquer hipótese, exige-se, contudo,] que seja demonstrada a indispensabilidade do bem para o exercício da profissão, sem o que, resta afastada a impenhorabilidade.

Em se tratando de medida de caráter excepcional, a aplicação da impenhorabilidade prevista no dispositivo supramencionado deve ser feita com moderação, sob pena de criar-se uma espécie de inuidade em favor do devedor, impedindo a busca da satisfação de suas obrigações.

Assim, o conceito de necessidade difere daquele de simples comodidade, para a qual não incide a proteção legal. A impenhorabilidade absoluta, portanto, não abarca todo e qualquer bem utilizado pelo trabalhador no seu labor, mas apenas aqueles realmente imprescindíveis ao exercício da profissão ou, no caso, da atividade da empresa.

Necessário destacar que a situação fática que viabiliza a aplicação extensiva do benefício em questão, por se tratar de exceção à regra legal, deve estar amplamente demonstrada nos autos e acompanhada de provas robustas, não sendo suficiente meras alegações de que o veículo seria necessário à atividade laboral.

No caso de veículo automotor, pode ser considerado impenhorável aquele intrinsecamente ligado a uma atividade ou profissão, como o do taxista e o do representante comercial, por exemplo. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO DE TRABALHO - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, V, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 2. O art. 833, V, do CPC, determina serem impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". 3. Todavia, verifico inexistir nos autos comprovação de consistir, o bem constrito, ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional do agravado. Mister ressaltar que sobre os automóveis somente deve recair a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, quando, são de per se, constituam instrumentos de trabalho. Precedentes: (AI 5011790-41.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. INSTRUMENTO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO.

1. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho, preconizado no art. 649, VI, do CPC, é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, pessoa física, que tem na profissão o seu sustento e de sua família.

2. Havendo elementos a corroborar a alegação de que o automóvel penhorado é indispensável ao exercício profissional (representante comercial), deve ser desconstituída a construção operada.

(TRF4, AG 5027915-96.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. É cabível a penhora sobre os direitos de crédito relativos ao veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária. 2. Quanto à impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC, esta abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão - como no caso de taxistas e de instrutores de auto-escola - ou úteis - como no caso do representante comercial. O executado é autônomo, prestando serviços de venda e assistência técnica em telefonia, não se equiparando sua função a de um representante comercial, de forma que não conseguiu comprovar o vínculo de pertinência entre a sua profissão e a utilização do automóvel, deixando dúvidas sobre a sua indispensabilidade/utilidade em seu labor diário. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.043369-5, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 522.)

In casu, não há como reconhecer a impenhorabilidade do veículo em questão porque o simples uso como meio de transporte não é suficiente para atribuir ao automóvel a condição de bem imprescindível ao desempenho das atividades no ramo imobiliário. O veículo, neste caso, constitui meio de facilitação do exercício profissional, mas não impede seu exercício, estando disponíveis à executada os meios de transporte público.

Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de impenhorabilidade do veículo penhorado.

Intimem-se. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA – TIPOA

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000716-26.2015.4.03.6129 opostos pela executada SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JUQUÍÁ – SAMI em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

A embargante informa que o débito executado está inscrito na CDA nº FGSP201501883, oriundo do não pagamento de fundo de garantia do tempo de serviço. De início, pugna pelo recebimento dos embargos sem prévia necessidade de garantia da execução, sustentando que não possui nenhum patrimônio e é instituição sem fins lucrativos.

No mais, argumenta pela responsabilização do Município de Juquiá/SP, sob o fundamento de que todos os seus funcionários prestam serviços diretamente ao respectivo Município.

Os embargos foram recebidos (id. 28166757).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (id. 30673436) aduzindo, inicialmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu que a embargante é fundação com personalidade jurídica privada, e por isso não desfruta de prerrogativas estatais, só auferindo aquelas que lei especial expressamente lhe conceder. No mais, defendeu a ausência de vícios no título executivo e que a obrigação de individualizar as contas vinculadas dos empregados é do empregador. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Análise, inicialmente, a admissibilidade dos presentes embargos.

Quanto à garantia da execução, tem-se que a aplicação do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, tem sido mitigada pela jurisprudência a fim de prestigiar a inafastabilidade do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segundo a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais. 11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 148772 - 1T - STJ - 28/05/2019)

Seguindo essa linha interpretativa, tem-se que, no caso, ao analisar os autos da execução fiscal embargada, extrai-se que a executada, ora embargante, de fato, apresenta-se como hipossuficiente econômica, não possuindo bens para garantir a execução. Nesse sentido, leia-se o teor da certidão de lavra do oficial de justiça:

"Certifico e dou fé que me dirigia o endereço retro, e aí sendo, fui informado que a executada não funciona mais e que esporadicamente aparece no local uma pessoa que é ligada a ela. Mas não souberam informar o dia nem o horário em que poderia ser encontrado alguém. Fui informado, ainda, que o Dr. Renildo é o advogado da requerida. Diligenciando ao seu escritório, obtive a informação que a SAMI não tem mais atividade e que a Prefeitura de Juquiá que realiza o pagamento das despesas. Certifico, ainda, que o Dr. Remido informou que o Contador Sr. Samuel Coppi poderia dar mais informações, diligenciando ao seu escritório de contabilidade em Pariqueira-Açu obtive a informação que a executada não tinha fins lucrativos e que parou as atividades" (id. 14808721, fls. 53).

Tal relato, somado ao fato de que, após o empreendimento de diligências, não foi possível encontrar nenhum bem da executada, demonstra a hipossuficiência da devedora, hábil a afastar a obrigatoriedade de garantia do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Ultrapassado esse ponto, repiso que não foi realizada nenhuma penhora nos autos, o que afasta o argumento de intempestividade, trazido pela embargada (L6830, art. 16, caput e III).

Passo a apreciar o mérito da demanda.

A embargante defende sua irresponsabilidade pelo crédito executado. Alega que o Município de Juquiá/SP "assumiu todo o ativo e passivo do hospital e, para cumprir suas obrigações, recebeu autorização do Comodante para firmar convênios, receber e dar quitações, doações e subvenções e praticar todo e qualquer ato pertinente a execução do contrato".

A parte não comprovou a qualidade de contribuinte ou responsável tributário do município de Juquiá, em relação aos valores das contribuições cobradas, ou de sujeito passivo do débito de FGTS em execução.

A mera afirmação de que os trabalhadores eram subordinados ao ente municipal, e de que este era responsável por seu pagamento, não transmuta a relação empregatícia firmada com os trabalhadores em uma relação funcional, transmutando-os em servidores públicos.

Lembre-se que o ingresso no serviço público só se dá a partir da submissão a concurso público, excetuados casos excepcionais, não abrangidos na hipótese aqui em discussão.

Rememore-se, ainda, que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para fins de afastar-se a responsabilidade pelo débito executado, ainda que se trate de crédito oriundo do FGTS.

A celebração de contrato de comodato com o município de Juquiá/SP, no qual a embargante transfere integralmente a gestão do hospital Santo Antônio de Juquiá ao ente municipal, tem o condão apenas de **estender**, por força dos fatos, eventual responsabilidade por encargos, e não de restringir essa responsabilidade.

Em que pese ter o município assumido a gestão dos empregados do hospital, o vínculo trabalhista destes permaneceu firmado com a embargante, decorrendo, daí, os corolários legais positivados, dentre eles a incidência da contribuição para o FGTS.

Assim, verificado que os argumentos trazidos pelo embargante/executado não merecem acolhimento, de rigor a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, e extingo estes Embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado. Nesse sentido: *STJ AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 679581; ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 640636*.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MACENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

- 1- Petição do autor (id nº 28275532): **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 2- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.
- 3- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Atente a Secretaria para o destaque dos honorários advocatícios, que desde já fica deferido, (contrato id nº 28276386).
- 5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCESSOR: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

- 1- À vista da certidão (id nº 29689578), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à citação da ré.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da autora no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 3- Fornecido(s) novo(s) endereço(s), **CITE-SE** nos termos do r. despacho (id nº 201134998)
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000167-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA C AMPAGNOLLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Petição retro: A Exequerente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequerente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000026-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP
Advogados do(a) REU: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

1 RELATÓRIO.

Trata-se de *ação monitoria* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de PAULO YOSHIO TEZUKA EPP, a fim de satisfazer débito no valor de R\$73.790,79 (setenta e três mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2019, proveniente de contratação de cartão de crédito (id. 13874362, fls. 1).

A CEF instruiu a petição inicial com cópia de proposta de contratação de cartão de crédito, faturas do cartão e demonstrativo de evolução da dívida (ids. 13874364, 13874365 e 13874366), além de fichas de informações com dados do réu.

Comprovante de recolhimento de custas (id. 13874369).

Citado, o requerido manifestou interesse em participar de audiência de conciliação (id. 15840460).

Embargos à monitoria apresentados pelo réu, em que suscita: a) concessão do benefício da gratuidade de Justiça; b) reconhecimento da inépcia da petição inicial; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação obrigação subjacente ao processo; d) reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais supostamente abusivas; e) inversão do ônus da prova; reconhecimento da abusividade na cobrança de juros moratórios e remuneratórios; f) reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros; g) necessidade de produção de prova pericial; h) julgamento antecipado do mérito (id. 19562620).

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (id. 24327072).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação aos embargos monitoriais**, em que afirma, essencialmente, a procedência do pedido monitorio, tecendo argumentos contrário àqueles expostos nos embargos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, feito pelo embargante.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal revela que a empresa de pequeno porte do embargante tinha receita bruta total, entre 2015 e 2016, de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), registrando-se ainda a propriedade de diversos bens imóveis (id. 13874368).

Observe-se que o Código de Processo Civil, art. 99, §3º firma presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica apenas para a pessoa física, não se estendendo essa presunção à pessoa jurídica, como é a embargante.

Assim, entendo não restar demonstrada a condição de hipossuficiente da embargada.

2.1. Da Carência de Ação.

Afirma o embargante a ausência de condição da ação do interesse de agir, uma vez que o embargado não teria instruído a petição inicial com documentação adequada à demonstração da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido.

Tem razão o embargante.

A análise da documentação trazida aos autos pela embargada revela a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, não havendo, assim, documento bilateral que firme os caracteres empregados para cálculo do valor da obrigação, como taxa de juros moratório e remuneratório, incidência de multa, periodicidade de incidência e capitalização de juros, etc.

O que há é apenas cópia de "Proposta de Cartão de Crédito CAIXA" (id. 13874164), que não firma quaisquer dos elementos citados, apenas fazendo referência a contrato registrado em Cartório de Títulos e Documentos, não juntado aos autos.

A ausência da referida documentação compromete diretamente a liquidez do crédito, estando ausente, assim, requisito

A ausência de documentação que fundamente a incidência desses elementos compromete a liquidez do crédito, ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no CPC, art. 700.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.

(...)

6. A ausência de prova pré-constituída que corrobore a liquidez e a certeza do crédito e, principalmente, a existência de relação jurídica entre as partes, acarreta necessariamente no acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e extinção do procedimento monitório, sem resolução do mérito, pela ausência dos requisitos previstos no art. 700 do Código de Processo Civil.

7. Assente a necessidade de se prover o apelo, determinou-se a inversão da sucumbência e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. Apelo a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC/73, correspondente ao artigo 485, inciso VI do NCPC/15. TRF3, Apelação Cível 2157062/SP, Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Julgado em 17.09.2019.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar nos embargos e extingo a ação monitória, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Condene a embargada ao pagamento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADRIANA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Reg-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 1 (quinze) dias. Em igual prazo, deve a demandada especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência,

Decorrido o prazo sem pedido de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MARIAAGOSTINHO MACHADO DA SILVA 11909206890, MARIAAGOSTINHO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1- À vista da certidão negativa (id nº 29403891), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação das executadas.

2- Advertido, desde logo, que a inércia da autora no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-59.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME, ALICE DE SOUZA MATARAZO, DOMINGOS MATARAZO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 90 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 67): DEFIRO o pedido para a realização de pesquisas internas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v n° 13 - Publicada no DEJF n° 77, de 29/04/2020.

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional n° 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
 8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:
"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da incorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento n° 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento n° 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
 9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJF N° 77, DE 29/04/2020

Petição (id. n° 31151392): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000555-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 31219718), dê-se vista a parte interessada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 31567415), inclusive com documentos e preliminar processual, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSINALDO ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPOA

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Trata-se de denominada *ação ordinária com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada*, ajuizada por JOSINALDO ODILON DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A exordial narra, em síntese, que, em outubro de 2016, José Arnaldo Tsujita firmou contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária com a CEF, com ônus sobre o imóvel localizado na Rua Dez, 145, Oliveira Barros, Miracatu/SP, no importe de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). Posteriormente, o mutuário, José Arnaldo Tsujita, firmou contrato de gaveta com o autor, JOSINALDO ODILON DA SILVA, concedendo ao comprador uma procuração por instrumento público.

Contudo, José Arnaldo deixara de arcar com o compromisso ajustado perante o banco credor. A CEF, por seu turno, realizou a consolidação da propriedade do imóvel acima indicado e o levou à hasta pública, a ser realizada nos dias 28.10.2019 e 11.11.2019. Informa que o bem não fora arrematado.

O autor sustenta a possibilidade de purgação da mora com fundamento nas disposições da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 e discorre sobre a função social da propriedade.

Assim, em sede de **tutela de urgência**, requer “*que a parte requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais ou venda online*”.

No mérito, pretende que “*seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial para com o bem imóvel e, em sentença, seja garantida a parte Autora a reabertura contratual, considerando a tese apresentada ou, ainda o exercício do direito de preferência ao possuidor do imóvel, através de financiamento ou parcelamento*” e “*caso seja restabelecida a relação contratual, seja expedido Ofício à Prefeitura do Município, a fim de que a mesma tome conhecimento do cancelamento da consolidação da propriedade, bem como promova a restituição dos valores recebidos (pagos pela CEF), a título de ITBI, em favor da parte Autora*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo momento, foi determinada a emenda à exordial para determinar que o autor apresentasse o indicado ‘*contrato de gaveta*’, mencionado na exordial, sob pena de extinção sem mérito (id. 25703429).

O autor interpôs recurso de **agravo de instrumento**, autuado sob o n. 5002273-41.2020.4.03.0000 perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id.27946151). Após, manifestou-se para informar que um único contrato firmado já fora colacionado aos autos do processo (id. 28876305).

A CEF apresentou **contestação** (id. 30296181) aduzindo, em sede preliminar, sua ilegitimidade ativa. No mérito, discorreu acerca do instituto da alienação fiduciária em garantia e, nesse aspecto, como se dá a execução extrajudicial do imóvel financiado e não quitado. Assim, em síntese, defendeu a regularidade da conduta da empresa pública em relação ao contrato imobiliário e pugnou pela improcedência dos pedidos feitos na demanda.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda visando a discutir contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária apresentada por autor titular de “contrato de gaveta”

A prática dos chamados “contratos de gaveta” no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem ciência e o consentimento do mesmo.

Analisando os autos e todo o inquérito fático trazido a este Juízo, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, importa realizar digressões acerca da preliminar oposta pela demandada.

I. Preliminar – Ilegitimidade Ativa

A empresa federal aduz a ilegitimidade passiva do autor para a demanda, uma vez que a CEF não teria firmado nenhum contrato de financiamento imobiliário com o demandante. Nesse passo, tem-se que, de fato, não foi comprovado ter havido um nenhum negócio jurídico, muito menos de natureza de contrato de financiamento imobiliário, entre o autor, Josinaldo Odilon, e a empresa pública, CAIXA. Assim, a possibilidade de haver prorrogação contratual se confunde com o mérito e será analisada abaixo.

Ademais, considerando a necessidade de primazia do julgamento de mérito, prestigiada pelo Código de Processo Civil em seu art. 488, passo ao julgamento nos termos que seguem.

II. Mérito

O contrato de financiamento firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça o banco credor de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. (Precedentes do nosso Regional - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000497-56.2018.4.03.6117 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

O autor aduz, em sua peça exordial, que firmou o denominado contrato de gaveta com a pessoa do mutuário da Caixa, José Arnaldo Tsujita, objetivando a aquisição do imóvel localizado indicado, residencial na Rua Dez, 145, Oliveira Barros, Miracatu/SP. Contudo, José Arnaldo Tsujita firmara contrato de alienação fiduciária com a CEF, tendo por objeto o mesmo imóvel. Na linha do tempo, verificou-se que ocorreu, por parte do devedor, mutuário original, adimplência perante a CEF e, com isso, a empresa pública executou extrajudicialmente o contrato e consolidara a propriedade do imóvel e, ainda, o levava a leilão.

A análise dos documentos acostados ao feito pelo autor induz, contudo, outra releitura dos acontecimentos fáticos. Vejamos.

O documento de id. 25586767 aponta que, em setembro de 2016, o ora autor firmou um contrato de cessão e direitos possessórios com a pessoa de Fabricio Shinzato, através do qual adquiriu os direitos possessórios do imóvel em litígio localizado na Rua Dez, 145, Oliveira Barros, Miracatu/SP, pelo importe de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). Já o documento de id. 25586765 indica que, em outubro de 2016, José Arnaldo Tsujita firmou contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária com a CEF cujo objeto foi o mesmo imóvel. O financiamento em questão foi firmado com base na Lei n. 9.514/97.

A exordial também narra que, posteriormente, “*o Sr. José Arnaldo realizou a venda do bem imóvel (contrato de gaveta) ao Sr. Josinaldo Odilon da Silva, concedendo ao mesmo uma procuração por instrumento público*”. Intimado a apresentar o respectivo contrato, o autor informou que, na realidade, o pacto por escrito inexistia; inclusive, mencionando que o único contrato firmado já fora acostado aos autos processuais, fazendo alusão ao contrato firmado com a pessoa de Fabricio Shinzato, acerca da cessão de direitos possessórios sobre o referido imóvel (id. 25586767).

A demanda proposta possui dois pedidos meritórios alternativos: a garantia à parte autora de reabertura contratual com a CEF ou, para aquisição do imóvel, o exercício do direito de preferência ao possuidor daquele bem, através de financiamento ou parcelamento. O autor requer, igualmente, que os valores pagos pela CEF a título de ITBI - imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos - sejam revertidos a seu favor.

Quanto ao primeiro pedido cumpre registrar que não há contrato de financiamento do imóvel entre o autor, JOSINALDO ODILON DA SILVA, e a CEF. Percebe-se que embora o autor colacione procuração pública em nome do outorgante, o ex-mutuário José Arnaldo Tsujita (id. 25586766), certo é que a demanda foi proposta em nome de Josinaldo Odilon da Silva, exclusivamente e em nome próprio dele. Mais, os fatos narrados, como causa de pedir, dizem respeito a outrem, a saber, Josinaldo Odilon, e não a pessoa do autor, José Arnaldo. Assim, diante da falta de prova por documento apto a indicar financiamento imobiliário, ou seja, esta ausente prova de negócio jurídico firmado entre o banco CEF e o autor afasta a possibilidade, jurídica e fática, de se determinar a reabertura contratual. Não se pode restabelecer pacto jurídico que nunca existiu entre as partes do feito em exame.

Nessa mesma linha, o pedido de exercício do direito de preferência mediante financiamento ou parcelamento também não merece respaldo, pois depende de gestão direta do particular perante o setor de habitação da CAIXA. Diga-se: não se trata aqui de negar eventual direito de preferência ao adquirente do bem imóvel em questão; mas, sim, de compelir a empresa pública a firmar contrato de financiamento imobiliário ou parcelamento de dívida relativa ao mesmo imóvel, interferindo, frontalmente, nos negócios jurídicos do banco, fixando critérios contratuais com terceiro, o ora autor, sem se verificar, dentre outros, o requisito da idoneidade financeira do particular para refinarciar o citado imóvel residencial.

Importa rememorar que a Lei n. 9.514/97 dá ao devedor fiduciante o direito de preferência, e não ao possuidor, como almeja aqui o autor. Leia-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017, g.n.)

Não bastasse isso, não há nos autos nenhum documento que indique a boa posse do autor. Percebe-se que o demandante colaciona aos autos documento contratual, datado de setembro de 2016, através do qual, supostamente, teria adquirido os direitos possessórios do imóvel em litígio da pessoa de Fabricio Shinzato (id. 25586767, cláusula segunda). Não há nenhum elemento que indique a origem da posse de Fabricio Shinzato, o que também põe em dúvida a regular posse aventada pelo autor. *Quod non est in actis non est in mundo*.

De outro ponto, a Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (comredação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.

No caso em exame, para que o pacto sobre o imóvel, isto é, envolvendo direitos sobre o imóvel fosse considerado válido, demandaria a anuência do banco credor, a CEF, o que não se comprovou no presente caso. Sobre o tema, cito entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito respectivo contrato do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008." (STJ, Corte Especial, REsp 1150429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe10/05/2013, g.n.)

Por todo o exposto, de rigor o julgamento improcedente da demanda, cabendo ao autor acionar judicialmente o vendedor do imóvel para reaver eventual perda financeira.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96.

Honorários pela parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa ante a concessão de justiça gratuita.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5002273-41.2020.4.03.0000, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca da prolação desta sentença.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de maio de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO,

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUÇÃO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Considerando a informações de buscas internas por bens da parte executada, defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, **5 de maio de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Petição (id. nº 31305543): Nos termos dos artigos 834 e 835, I do Código de Processo Civil, nos quais dispõem Art. 834: Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis; Art. 835: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Desta feita, considerando-se já ter ocorrido inúmeras tentativas de satisfação do débito, defiro o pedido a fim de verificar se há bens decorrentes de previdência privada em nome do executado Denis Alves do Valle – CPF 294.009518-33 junto à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG).

Fica autorizado o exequente para que extraia cópia da decisão ora proferida, a fim de proceder a consulta da informação acima requerida.

Prazo: 30 dias para informar juízo sobre a diligência extrajudicial, sob pena de abandono da causa executiva.

Int.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Considerando a informações de buscas internas por bens da parte executada, defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SUCESSOR: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas diversas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à per hora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Defiro o pedido retro e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, deverá a CEF manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BENIGNO DE DEUS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de processo em fase de *cumprimento de sentença* contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que figura como exequente BENIGNO DE DEUS FRANCO, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (docs. 26-27).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

De saída, friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, uma vez que os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme § 1º do art. 47 e art. 51, ambos da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela exequente.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-35.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRANI DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de processo em fase de *cumprimento de sentença* contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que figura como exequente IRANI DOS SANTOS RIBEIRO, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (docs. 13 e 15).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

De saída, friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, uma vez que os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme § 1º do art. 47 e art. 51, ambos da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela exequente.

Civil. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01VNº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de processo em fase de *cumprimento de sentença* contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que figura como exequente RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e outros, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

De saída, friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, uma vez que os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme § 1º do art. 47 e art. 51, ambos da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela exequente.

Civil. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MARTA GOMES PEREIRA

SENTENÇA-TIPO B

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01/vnº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MARIA MARTA GOMES PEREIRA, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 16.149.054-9, no importe de R\$ 77.688,01 (setenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo), em junho de 2019.

A executada foi citada (id. 29308670), porém não foi realizada penhora.

Fundamento e decido.

Conforme se extrai da leitura da CDA executada (id. 19919775), o débito lá inscrito tem como base fática o **ressarcimento ao erário – crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé**, referente a valores pagos durante o período de **10/2010 a 05/2015**.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos, ou além do devido, a título de benefício previdenciário ou assistencial, que devem submeter-se a **ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil**.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494 acresceu o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/1991, e, em janeiro de 2019, a MP nº 871 alterou a sua redação, que passou a vigorar, na data de sua publicação (art. 34, III, da MP 871), no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Certo é que tal inovação legislativa deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos **posteriormente** à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, §3º DA LEI 8.213/91 (MP n.º 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referentes ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito, pois carece de previsão legal autorizadora a inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.

- Por conseguinte, se houve exigência de lei expressa, o conceito de dívida ativa previsto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 e a definição de dívida ativa não tributária radicada no art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/64, foram considerados insuficientes para autorizar a inscrição em dívida ativa de crédito voltado à reposição ao erário.

- Ressalte-se que a inclusão do §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser novação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inaplicável a sua retroatividade.

- Ainda, inaplicável no caso a hipótese normativa do artigo 493 do CPC (ou antigo artigo 462 do CPC/73), posto que "O direito superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece ao cânone da irretroatividade" (REsp 432.741/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 247).

- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 5017371-18.2018.4.03.6182, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15/04/2019). (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

I - Com a presente ação, busca a Autarquia a restituição aos cofres públicos de valores relativos a benefício previdenciário que se alega ter sido recebido indevidamente pela parte executada. Dessa forma, não estando a matéria relativa ao feito dentre aquelas constantes do art. 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe às turmas da Primeira Seção o seu julgamento, e sim às turmas da Terceira Seção desta Corte. Precedente do Órgão Especial desta Corte.

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1350804/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, consagrou entendimento no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa não representa a forma de cobrança adequada de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário.

III - Em se tratando de ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Autarquia Previdenciária em decorrência de valores pagos indevidamente, o caso deve submeter-se à via ordinária, tendo em vista que a incerteza da dívida demanda prévia análise judicial para, somente após o pronunciamento favorável que reconheça a obrigação de pagar quantia certa, obter-se um título judicial.

IV - Embora a MP nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, tenha passado a admitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial (artigo 11 da MP nº 780/2007, que deu nova redação ao § 3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), por força do princípio do "tempus regit actum" tal disposição não pode ser aplicada à situação enfrentada nesta ação, pois a legislação em vigor no momento da sua propositura não permitia que a Autarquia inscrevesse os débitos em comento em Dívida Ativa e se valesse do rito das execuções fiscais para cobrá-los em Juízo.

V - Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação Cível 5005639-86.2018.4.03.6102, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, decisão em 10/04/2019) (grifou-se).

Sobre o tema, o C. STJ fixou a tese de que *"À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil"* (Tema 598 – Repetitivo, REsp 1.350.804/PR).

No caso concreto, a dívida em comento faz referência ao período das competências entre **2010 e 2015**. Assim, não se pode falar em aplicação do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.494/2017 e alterada pela MP nº 871/2019, ao caso concreto, considerando que todos os fatos ocorreram **anteriormente** a tal inovação legislativa.

Por consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a **nulidade** da CDA nº **16.149.054-9**.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de **ordem pública**, cognoscível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; STJ, AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014).

Em razão da nulidade do título executivo constituído pelo INSS, não há falar em prosseguimento da presente execução fiscal. Não existe execução sem título executivo. Assim, deve o exequente, caso pretenda reaver os valores pagos ao executado, valer-se de ação veiculada pelo rito comum.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 05 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-63.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de denominada “ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer e tutela de urgência de caráter antecedente” ajuizada por AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA em desfavor da UNIÃO.

A petição inicial narra que o autor é pessoa jurídica e atua no comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores, possuindo empregados e se submetendo, assim, ao pagamento de contribuições sociais de caráter previdenciário.

Assevera ter sido notificado pela Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento tempestivo das alíquotas incrementadas na contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, previstas na L8213, art. 57, §6, para o exercício de 2016, de alguns de seus empregados.

Insurge-se contra a referida cobrança, afirmando estar ela lastreada em norma interpretativa emanada pela Receita Federal do Brasil em 2019, que não poderia retroagir a exercícios financeiros anteriores.

Afirma ainda não ter sido comprovada a periculosidade, para os empregados, da atividade econômica desempenhada, que envolve o contato com o agente químico benzeno.

Requer, assim: a) a declaração de nulidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2 de 2019, bem como do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” emitido pela Receita e ele endereçado; b) reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; c) que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; d) que a ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas (id. 26928624, fls. 28). Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, em que afirma a improcedência dos pedidos apresentados pelo autor (id. 28446732). Argumenta, essencialmente, a higidez e legitimidade do ato declaratório interpretativo impugnado, bem como com a correção da incidência tributária em discussão.

Tutela de urgência indeferida por este Juízo (id. 27002182).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Do Pedido de Produção de Prova e do Julgamento Antecipado do Mérito (CPC, art. 355, I).

Em sua réplica à contestação a parte autora requer a produção de prova pericial e testemunhal, orientadas a comprovar a inexistência de fatores de risco à saúde de empregados em seu ambiente de trabalho.

O pedido deve ser indeferido.

A produção de provas no bojo do processo civil só se justifica quando tenham, ainda que abstratamente, a capacidade de esclarecer o quadro fático e jurídico sobre o qual o magistrado deverá proferir julgamento.

Especificamente no que tange a prova pericial, sua produção deve ser também necessária, ou seja, a intervenção do Poder Judiciário deve ser imprescindível para que se esclareça o ponto controvertido de fato ou de direito.

No caso concreto, essa necessidade não existe. A L8213, art. 58, §4 afirma que “a **empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Percebe-se que é responsabilidade do autor a contratação de profissional de segurança do trabalho para elaboração do respectivo perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, apurando-se assim a existência de agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso concreto, o autor sequer juntou aos autos os respectivos PPP e LTCAT que deveriam existir, pretendendo a produção desta prova diretamente em sede judicial, o que não se pode admitir.

A produção de prova pericial só seria cabível no caso em que o conteúdo do PPP ou do LTCAT estivesse sob impugnação, o que não ocorre.

Observe-se, ainda, que o que as provas propostas pelo autor pretendem infirmar é a existência de riscos à saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho derivados do benzeno.

A L8213, art. 58, afirma que a relação de agentes nocivos que enseja o incremento na alíquota da contribuição para o SAT será definida pelo Poder Executivo, o que foi feito no regulamento do Regime Geral de Previdência Social, que em seu Anexo IV, cujo item 1.0.3 lista, expressamente, o “benzeno e seus compostos tóxicos”.

Nesse passo, o D3048, art. 68, §4, afirma que em se tratando de agentes químicos “reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho”, sua mera presença no ambiente de trabalho, com **possibilidade de exposição**, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Destarte, considerado que se trata de posto de combustíveis, cuja principal atividade é a de comercialização de gasolina, que contém benzeno em sua composição, despicando é a produção das provas requeridas pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim, considerando já ter sido o contraditório integrado de forma regular, manifestando-se ambas as partes, presentes também os pressupostos de existência e os requisitos de validade processual, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 355, I.

2.2. Mérito.

2.2.1. Da Nulidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2 de 2019 e da Interpretação do Pedido.

Um dos pedidos da parte autora é que se “declare a nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2 de 2019” (id. 26928624, fls. 28).

O Ato Interpretativo impugnado tem por objeto o emprego de Equipamento de Proteção Individual – EPI no ambiente de trabalho, afirmando que seu uso não descaracteriza o fato gerador da contribuição para o SAT com alíquota incrementada, na forma da L8213, art. 57, §6, nos casos em que seja julgado ineficaz para eliminar os fatores de risco.

O referido ato tem, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, natureza e caráter normativo, integrando o conceito de norma complementar (CTN, art. 100, I e II) e, por consequência, de legislação tributária (CTN, art. 96).

Considerada a natureza do pedido feito pelo autor, que visa a declaração de nulidade da norma complementar em abstrato, cabe perquirir se está ou não presente a legitimidade ativa para tal pedido.

A resposta é negativa.

O autor suscita a existência de crise de legalidade concretizada pela edição, pela Receita Federal do Brasil, de ato com conteúdo normativo em desacordo com a norma superior, que visa interpretar. Por consequência, pretende tutelar direito de natureza coletiva, para o qual não é legitimado, tampouco adequada a via processual eleita.

A tutela de direitos coletivos se faz através das chamadas ações coletivas, como a ação civil pública e a ação popular, que possuem legitimados específicos, taxativamente listados nas respectivas leis de regência.

Careceria de legitimidade ativa, pois, o autor para seu pedido.

Entretanto, a fundamentação exposta na petição inicial revela incongruência entre os argumentos trazidos pela parte, e o pedido respectivo.

Observe-se que o autor se insurge contra a aplicação retroativa do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2 de 2019, afirmando que este não poderia incidir sobre fatos geradores de tributos ocorridos em exercícios anteriores à sua edição, como 2016.

Assim, a argumentação do autor se fundamenta na irretroatividade da lei tributária, e não na invalidade do ato interpretativo em discussão, não havendo necessidade, pois, de declaração de sua nulidade para que a pretensão autoral seja atendida, mas apenas de restrição de sua incidência retroativa.

Dessa forma, aplico o CPC, art. 322, §2, que afirma que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, de forma a tomar como pedido do autor a não incidência do referido ato interpretativo sobre os fatos geradores em discussão, ocorridos no exercício de 2016.

Passo assim, à sua análise.

A retroatividade legal é fenômeno que denota o atingimento, por lei posterior, de fatos que lhe são anteriores. É fenômeno que tem o potencial de pôr em risco direitos já adquiridos pelo indivíduo, e de frustrar expectativas nele criadas de maneira legítima, pondo em risco, assim, a segurança jurídica, valor constitucionalmente tutelado (CRFB, art. 5, *caput*).

Não por outra razão, a Constituição salvaguardou o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada do efeito da retroatividade de normas (CRFB, art. 5, XXXVI).

Cabe observar, entretanto, que nem toda aplicação retroativa de normas é ilícita ou inconstitucional. Considerando que o valor que se visa resguardar com a proibição à retroatividade é a segurança jurídica, perde a proteção seu objeto nos casos em que a retroatividade não comprometa esse bem jurídico. É o caso das normas interpretativas.

As normas meramente interpretativas são aquelas que não inovam o substrato normativo já positivado, fixando apenas interpretação autêntica do texto posto. Nelas, o legislador apenas indica qual sentido para a norma, dentre os possíveis, ele entende ser correto. Não há inovação normativa.

Nesse passo, o próprio CTN endossa essa argumentação, afirmando, em seu art. 106, I, que a lei nova “aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa (...)”.

Cabe notar que o conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo n. 2 de 2019 em nada inovou a hipótese de incidência da contribuição para o SAT. O incremento da alíquota da contribuição tempor escopo custear a concessão de benefícios de aposentadoria especial. Assim, se o emprego de EPI não exclui, no caso concreto, o direito ao benefício para o segurado, é natural que seja devida a respectiva contribuição patronal, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 664335, julgado sob o regime de repercussão geral em 2015, fixou esse entendimento, afirmando que o uso de EPI reputado ineficaz para neutralização dos fatores de risco à saúde do trabalhador não exclui o direito à contagem especial de tempo e, por consequência, a incidência da contribuição especial para o SAT:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e *a fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. STF, RE 664335/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 04.12.2014, publicado em 12.02.2015. Grifei.

Observe-se também que a Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal – TNU, já fixara esse entendimento em sua súmula, enunciado 9, editado em 2003.

Assim, não há que se falar em empresa ou retroatividade indevida da norma interpretativa editada pela Receita Federal do Brasil.

2.2.2. Da Incidência da Alíquota Incrementada da SAT no Exercício de 2016 e da Existência de Relação Jurídico-Tributária.

Como afirmado, o entendimento de que o emprego de EPI ineficaz para a anulação dos fatores de risco à saúde do trabalhador não é capaz de afastar o direito à contagem de tempo especial e, por consequência, a incidência da contribuição incrementada para o SAT, é anterior a 2016.

Muito embora o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal e o citado no enunciado da Súmula da TNU tratem do fator de risco ruído, é certo que para o agente químico benzeno o uso de EPI também é considerado ineficaz para a proteção do trabalhador. Nesse sentido, cito o Manual de Aposentadoria Especial, item 1.9.3, editado pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

“Em relação ao benzeno, para o período trabalhado a partir de 8 de outubro de 2014, a avaliação será apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição, ainda que considerados eficazes, pois o benzeno consta no Grupo 1 da LINACH 1, possui CAS e consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014).”.

Observe-se ser irrelevante a argumentação do autor acerca da existência de níveis de benzeno na gasolina abaixo do volume de 1%, que seria o limite de admissibilidade da presença do hidrocarboneto.

Não há que se confundir os limites máximos de permissão do manuseio de produtos que contenham benzeno com a existência de risco à saúde do trabalhador neste manuseio. A análise, nesse caso, é qualitativa (D3048, art. 68, §4), ou seja, toma em consideração a mera presença do fator de risco, e não quantitativa, em que se analisa se foram ultrapassados limites máximos estabelecidos.

Assim, ainda que se trate de produtos que contenham teor de benzeno abaixo dos limites máximos, existem riscos à saúde do trabalhador que com eles tem contato, ensejando assim a contagem especial do tempo de contribuição.

Irrelevantes também os argumentos de que outros produtos igualmente lesivos teriam tratamento diferenciado. Aqui se trata de benzeno, e a legislação é clara quanto à sua periculosidade, e os respectivos reflexos tributários.

Importante frisar, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a submissão a agentes químicos prejudiciais à saúde é presumida no caso do frentista, que trabalha de forma permanente e habitual com hidrocarbonetos aromáticos. Em tempo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES À DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

- Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 16/05/2009 a 01/12/2009, observo que é irrelevante no caso dos autos que este seja posterior ao PPP de fls. 32/34. **O reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP.** É justamente este o caso dos autos, uma vez que resta comprovado pela análise da CTPS do autor e do CNIS que este trabalhou como frentista no Auto Posto M. C. Rio Preto Ltda. – ME no período de 01/09/2005 a março de 2014.

(...)

- Agravo interno a que se dá parcial provimento. TRF3, ApelRemNec n. 0002889-92.2015.4.03.6106. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini, julgado em 16.04.2020.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A função de “frentista” em posto de combustíveis é passível de ser enquadrada em atividade especial em razão do ofício, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Precedentes.

- Laudo técnico indica a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida. TRF3, ApelRemNec n. 5935133-80.2019.4.03.9999. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Dalciça Maria Santana de Almeida. Julgado em 24.04.2020.

Assim, não há que se falar em inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, sendo devida a contribuição ao SAT, nos termos da L8213, art. 57, §6, e sendo regular o Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Receita Federal do Brasil.

Reconhecida a ocorrência do fato gerador do tributo, não há que se falar, igualmente, em proibição à Receita da prática de atos orientados ao lançamento do crédito tributário, eventual inscrição em dívida ativa e cobrança dos valores, ou ainda imposição de multas.

Relembre-se que segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação (id. 28446732) o crédito tributário em discussão ainda não foi lançado, ou seja, ainda não foi formalizado.

Considerando que as contribuições previdenciárias se submetem a lançamento por homologação (L8212, art. 30, I, “c” e 32, IV), deve o montante depositado em garantia do crédito tributário, com escopo de suspender sua exigibilidade, ser convertido em renda à Fazenda Nacional, extinguindo-se assim o crédito tributário, sob condição resolutiva de ulterior homologação (CTN, arts. 150 e 156, VI).

3. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Determino a conversão em renda do depósito feito com escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário (id. 27437418), em favor da Fazenda Nacional, lançando-se por homologação, e extinguindo-se sob condição resolutiva, nos termos do CTN, art. 150, o crédito referente à contribuição para o SAT prevista na L8213, art. 57, §6.

Fica prejudicada a concessão de eventual tutela provisória de urgência.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 6 de maio de 2020.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000304-32.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (evento nº 30175684).

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000803-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GEO VANA CARNEIRO ANDRADE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (evento nº 30578617), nos termos do despacho (evento nº 25052922).

Intime-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000169-49.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista que o resultado, via sistema RENAJUD, restou infrutífera, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000295-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista que o resultado, via sistema RENAJUD, restou infrutífero, intime-se o exequente nos termos do despacho (id. nº 31454692, item "5").

Intime-se.

Registro/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Diante do bloqueio realizado, via sistema RENAJUD, cumpra-se o comando contido no item "5" do despacho (id. nº 31462405).

Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000014-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE DA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JAMILSON DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE RESENDE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Petição (id. nº 31240608): Considerando-se a realização da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

- Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (ID nº 12655757, fls. 63/65), bem como intime-se o executado e demais interessados nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil acerca das datas designadas para a realização do leilão.

Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000810-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WALDECIR ANTONIO MAGAIESKI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

1- Haja vista as certidões negativas (id nº 29689581, 29694636 e 30611700), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da executada.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002115-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELLE MENDONÇA DA SILVA - ME, MICHELLE MENDONÇA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 31283129): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

No mais, prossiga-se nos termos do Despacho de ID 28255036, expedindo o necessário para o seu total cumprimento.

Providências necessárias.

Registro/SP, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR

SENTENÇA - Tipo A

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação *monitória* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor das pessoas jurídicas/físicas, J E L TRANSPORTADORA LTDA. - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO e VALDIR DONISETTE HERNANDES JÚNIOR, a fim de ser reconhecida a exequibilidade de *Cédulas de Crédito Bancário*, perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$264.244,52, atualizada em abril/2017 (doc. 1).

Para instruir a inicial, juntou documentos (docs. 3-20). Comprovante de recolhimento de custas iniciais (doc. 2).

Não localizado nos endereços diligenciados, o demandado foi **citado por edital** (docs. 64-66).

Em atuação como curadoria especial, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentou **embargos à ação monitória**, em que suscitou a nulidade da citação por edital, uma vez não esgotados os meios de citação pessoal e não observadas as formalidades legais. Ainda, sustentou a inexistência de cobrança extrajudicial e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova no tocante à evolução da dívida (doc. 68).

Determinada a intimação da CEF para responder aos embargos opostos pela DPU (doc. 69).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação aos embargos à ação monitória**, em que sustentou: a) a validade da citação editalícia; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) a legalidade das cláusulas contratuais o princípio da autonomia da vontade; d) a cobrança de valores em consonância com a legislação, inexistindo excesso de execução; e e) a impossibilidade de condenação em honorários em favor da DPU (doc. 71).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação *monitória* embasada em *Cédulas de Crédito Bancário* (CDC) pactuadas entre o banco, a CEF e o tomador do empréstimo, J E L TRANSPORTADORA LTDA. - ME, em que figuram como avalistas as pessoas físicas, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO e VALDIR DONISETTE HERNANDES JÚNIOR.

Quanto aos temas do embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios, em conformidade com o enunciado nº 381, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.^[1]

Destaque-se, ainda, que o STJ reconhece a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias, na forma do enunciado nº 297.^[2]

A DPU, atuando em curadoria de ausentes, alega, preliminarmente, em sede de embargos a ação monitoria, a **nulidade da citação por edital**, dizendo que não foram esgotados os meios de localização do réu, pois sequer foram consultados os bancos de dados do Banco Central, Denatran, Polícias ou Sistemas de Inteligência, Receita Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

De início, cumpre registrar que a citação do devedor/es se deu de acordo com as regras processuais pertinentes, inclusive de acordo com os endereços disponíveis nos autos virtuais e ou físicos.

A DPU apenas indica possível nulidade processual de forma genérica, em tese, revelando desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 e a estabilidade dos fatos processuais.

Ademais, tenho o entendimento, que acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu para chama-lo ao processo. *In casu*, observa-se, que a parte autora, o banco credor que em tese é o maior interessado em encontrar o devedor, promoveu a tentativa de citação nos mais diversos endereços, sem sucesso. Somente lhe restando a possibilidade da citação editalícia com nomeação de defesa.

Na petição de embargos a DPU realiza pedido para expedição de ofícios diversos, de forma genérica, para localizar o defendido, sem ao menos ter ao certo um endereço para efetivar a citação. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum desses expedientes há a efetividade desejada, posto que, em regra, quem deve não atualiza dados, e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em tramite na Secretaria do Juízo, quando há idêntica solicitação. Tal se deve, posto que acarrete enorme sobrecarga do serviço administrativo (de expedição de ofícios) desta unidade judiciária (federal) e; ainda, no destacamento de um servidor específico para a juntada de dezenas de respostas (quáçã inúteis), em claro prejuízo ao tramite regular das demais ações judiciais em curso na mesma Secretaria.

Ainda mais, neste aspecto, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido pelos Juízos brasileiros acarretará, também, na obrigação dos órgãos e/ou empresas destinatários em destacar um grupo de servidores/funcionários para o atendimento das solicitações dos juízes, quãã do país inteiro, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas.

Assim, **afasto** a preliminar de nulidade de citação por edital.

A ação monitoria foi proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer débito no montante de R\$264.244,52, decorrentes da ausência de pagamento dos seguintes contratos: a) GIRO CAIXA FÁCIL nº 0000000000062414 – valor R\$14.539,73 (doc. 4); b) GIRO CAIXA FÁCIL nº 000000000059383 – valor R\$19.495,01 (doc. 5); c) GIRO CAIXA FÁCIL nº 000000000056600 – valor R\$39.088,58 (doc. 6); d) CRED ESP EMPRESA POS MENSAL PRICE nº 0000000000012768 – valor R\$77.609,56 (doc. 7); e e) Contrato nº 1810.003.00001980-2 – valor R\$113.511,64 (doc. 8).

Outrossim, consigno que os documentos acostados com a peça exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitoria, porquanto se comprova a existência da relação jurídica entabulada entre as partes contratantes (docs. 9-19) e indicam discriminadamente o valor do débito, com os valores da dívida atrasada e vencida antecipadamente (docs. 4-8).

Os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Cito julgado pertinente.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A interposição de ação monitoria para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características. II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. IV - A temática referente aos juros remuneratórios encontra regulação por inteiro e especial na Lei 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário. A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Caso em que a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. X - Apelação improvida.

(Ap 00122212320144036105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, em embargos à execução monitoria, os demandados não negaram a existência da dívida e não especificaram valores a título de excesso de execução, com a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO MONITÓRIA**. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 525, § 1º, V, DO CPC. **AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA IMPUGNANTE**. REJEIÇÃO. ARTIGO 525, §§ 4º E 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR O AFASTAMENTO DO § 4º DO ARTIGO 525 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Todas as alegações dizem respeito a **excesso de execução pela agravada**, matéria de defesa prevista no artigo 525, § 1º, V do CPC.
2. **Limitada a impugnação, portanto, à alegação de excesso de execução incumbia às agravantes a apresentação de memória atualizada de cálculos apontando o valor que entendem corretos, sob pena de rejeição liminar da impugnação, conforme expressa previsão dos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.**
3. **As agravantes deixaram de instruir a peça impugnativa com o demonstrativo “discriminado e atualizado de seu cálculo”, impondo-lhes, por conseguinte, a rejeição liminar da impugnação.** Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Tenho entendido pela possibilidade – em situações excepcionais – de afastamento da aplicação do disposto no artigo 525, § 4º do CPC, como nos casos em que a apuração do valor correto pelo devedor-impugnante dependa de documento que esteja em posse do credor, não sendo este o caso dos autos, razão pela qual a decisão agravada não merece ser reformada.
5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5000515-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/05/2019). (grifou-se).

Por fim, em relação à ausência da notificação acerca do vencimento antecipado da dívida, entende-se que a CEF tem a prerrogativa de cobrar integralmente o valor do débito, sem a necessidade de notificação prévia. Confira-se:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE APELANTE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

[...]

9. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Desse modo, plenamente válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Ademais, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação. Precedentes.

[...]

13. Recurso parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. (TRF3, Apelação Cível 5001828-79.2018.4.03.6115, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial I em 14/01/2020). (grifou-se).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em *embargos à ação monitória* (doc. 68).

Nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no importe de R\$264.244,52, referente ao Contrato nº 000000000062414 (doc. 4), Contrato nº 000000000059383, Contrato nº 000000000056600, Contrato nº 000000000012768 e Contrato nº 1810.003.00001980-2 (doc. 8).

À **Secretaria**: 1. Providencie-se a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Apresente planilha atualizada do débito; e
- b) Indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Custas e honorários pelo embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intím-se as partes.

Registro/SP, 03 de abril de 2020.

Joao Batista Machado

Juiz Federal (Substituto)

[1] Súmula 381, STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

[2] Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALAN RICARDO DE OLIVEIRA - ME, ALAN RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *cumprimento de sentença*, após regular tramitação de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALAN RICARDO DE OLIVEIRA e ALAN RICARDO DE OLIVEIRA ME.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 53).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano - admissibilidade aplicação do art. 921 n.º III e seu § 1.º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de S. J. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a dívida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado MARCOS DONIZETI TORRES LEAO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretária, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-98.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREIRA, CILENE DE FATIMA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Considerando a petição de Id.30400781, intime-se a parte autora para, querendo, emende a inicial, retificando seu polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação da autora, cumpra-se o despacho inicial (id. 30034202).

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e retomemos autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000454-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAURICIO FERNANDO FONSECA, MAURICIO FERNANDO FONSECA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante da transferência dos valores bloqueados para conta judicial na CEF (agência 0903) à disposição deste e vinculado a estes autos (id. nº 31848129), intem-se as partes, nos termos do despacho (id. nº 30086078).

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-48.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA - PI6305
EXECUTADO: LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME, MERALDO BANKS LEITE, LUCI GRAZINA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante do levantamento dos valores bloqueados em favor do co-executado (id. nº 31849036), cumpra-se os demais comandos do despacho (id. nº 31566485).

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD (id. nº 31850165 e 31778592), cumpra-se os demais comandos do despacho (id. nº 31146462).

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALCIR ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD (id. nº 31851472), cumpra-se os demais comandos do despacho (id. nº 3117262).

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-66.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALCIDES GUTIERRES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa física ALCIDES GUTIERRES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de mútuo habitacional no importe de R\$ 141.361,80 (cento e quarenta e um mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

As executadas foram citadas por edital (id. 20966197). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e, nessa condição, apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 25236101).

A CEF, intimada, defendeu a validade da citação realizada (id. 28394494).

Passo a decidir:

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre a validade de citação não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia. Ao compulsar os autos, contudo, verifico que foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal antes da derradeira citação por edital.

Vejamos: foram expedidas cartas precatórias com a finalidade citatória (id. 12149352 – fls. 91 e id. 12149353 – fls. 65) e só após todas essas tentativas a executada foi citada por edital (id. 18573298), após mais de três anos de tentativa de localização do paradeiro da executada.

Anoto que a executada possuía conhecimento da existência da presente execução (conforme contato telefônico acima mencionado) e permaneceu inerte a esse respeito. Tem-se, assim, que ao Judiciário não é dado realizar buscas indefinidamente para encontrar a executada, o que geraria a eternização do feito executivo.

Ainda, cumpre registrar que a citação do devedor/es se deu de acordo com as regras processuais pertinentes, inclusive de acordo com os endereços disponíveis nos autos virtuais e ou físicos.

A DPU apenas indica possível nulidade processual de forma genérica, em tese, revelando desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 e a estabilidade dos fatos processuais.

Ademais, tenho o entendimento, que acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu para chamá-lo ao processo. In casu, observa-se, que a parte autora, o banco credor que em tese é o maior interessado em encontrar o devedor, promoveu a tentativa de citação nos mais diversos endereços, sem sucesso. Somente lhe restando a possibilidade da citação editalícia com nomeação de defesa.

Com isso, concluo pela regularidade da citação editalícia, e, conseqüentemente, afasto os argumentos da exceção de pré-executividade oposta.

Corroborando o entendimento aqui adotado, cito entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Desnecessário que se exceçam ofícios às repartições públicas para tentar localizar o executado. Validade da citação por edital.

3. Alegação de cerceamento de defesa afastada.

4. Apelação desprovida. (AC00039954920114036100 – TRF 3 - 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BNDES. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS NO ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENDEREÇO INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

2. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Deve ser afastada a alegação de nulidade da citação editalícia. A Justiça não está obrigada a, contínua e indefinidamente, solicitar a prestação de informações por parte de órgãos e entidades públicas, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, de modo a localizar o paradeiro de devedores, e menos ainda a informação porventura obtida seria idônea a servir como elemento de desconstituição da validade dos atos executivos praticados até a efetiva citação pessoal dos executados. Para o objetivo de possibilitar-se a ampla defesa e o contraditório aos executados citados por edital, e assim dar-se plena aplicabilidade prática à norma do art. 5º, LV, da CF/88, é que o MM. Juízo determinou a citação dos devedores na pessoa do Defensor Público da União, e isso após ter buscado localizá-los, conforme as diligências de fls. 76-v, 93 e 105. Precedente: TRF5, 4ª Turma, AC 62852420124058500, Rel. Des. Fed. MARGARIDA C. ANTARELLI, DJe 6.2.2014. 3. Apelação não provida. (AC 0023750-81.2008.4.02.5101 - 10/05/2017 – TRF 2)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, acima indicada.

Sempagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender devido ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: RENATA GOMES VIDAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Diante da transferência dos valores bloqueados para conta judicial na CEF (agência 0903) à disposição deste e vinculado a estes autos (id. nº 31849016), intime(m)-se a(s) parte(s), nos termos do despacho (id. nº 30287960).

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI, pessoa física e jurídica.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

3. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

4. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

5. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

3. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

4. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

5. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-57.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da executada (evento nº 31522134, fl. 13/21).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-87.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAXWEL JOSE RANGEL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de requerimento de nulidade processual por alegado defeito na citação por edital do devedor, MAXWEL JOSÉ RANGEL, representado judicialmente, em curatela especial, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Emsíntese, a DPU suscita a nulidade da citação por edital, uma vez não esgotados os meios de localização do executado nem respeitadas as formalidades legais, bem como o não recolhimento de custas em sua integralidade (doc. 17).

Determinada a certificação prevista no art. 257, II, do CPC, e, após, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação (doc. 18).

Certificada a disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29/08/2019, Judicial II – Interior SP e MS, fls. 40-41, do Edital de Citação (docs. 20-21).

Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo para manifestação (certidão - doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em desfavor de MAXWEL JOSÉ RANGEL, a fim de satisfazer crédito no importe de R\$90.968,48, atualizado em março/2016, haja vista empréstimo consignado (fls. 05/09 – doc. 3).

De saída, consigno quanto ao recolhimento das custas processuais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, dispõe que “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença;” (item 2.1.1).

Logo, afigura-se correto o recolhimento das custas em metade do valor da causa pela CEF (fl. 39 – doc. 3).

Em relação à validade da citação editalícia, a DPU, atuando como curadoria de ausentes, alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, dizendo que não foram esgotados os meios de localização do réu, pois sequer foram consultados os bancos de dados do Banco Central, Denatran, Polícias ou Sistemas de Inteligência, Receita Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

De início cumpre registrar que a citação do devedor/es se deu de acordo com as regras processuais pertinentes, inclusive de acordo com os endereços disponíveis nos autos virtuais e ou físicos.

Pelo contrário, a DPU apenas indica possível nulidade processual de forma genérica, em tese, revelando desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 e a estabilidade dos fatos processuais.

Ademais, tenho o entendimento, que acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu para chama-lo ao processo. In casu, observa-se, que a parte autora promoveu a tentativa de citação nos mais diversos endereços, sem sucesso. Somente lhe restando a citação editalícia com nomeação de defesa.

Na petição correspondente a DPU realiza pedido para expedição de ofícios diversos, de forma genérica, para localizar o defendido, sem ao menos ter ao certo um endereço para efetivar a citação. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum desses expedientes há a efetividade desejada, posto que, em regra, quem deve não atualiza dados, e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em tramite na Secretaria do Juízo, quando há idêntica solicitação. Tal se deve, posto que acarrete enorme sobrecarga do serviço administrativo (de expedição de ofícios) desta unidade judiciária (federal) e; ainda, no destacamento de um servidor específico para a juntada de dezenas de respostas (quã iniciais), em claro prejuízo ao tramite regular das demais ações judiciais em curso na mesma Secretaria.

Ainda mais, neste aspecto, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido pelos Juízos brasileiros acarretará, também, na obrigação dos órgãos e/ou empresas destinatários em destacar um grupo de servidores/funcionários para o atendimento das solicitações dos juízes, quã do país inteiro, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas.

Entretanto, tenho que a tramitação do feito em exame terá mais eficácia, mais celeridade, acaso a defesa apresente o endereço atualizado da parte ré, repito esta já devidamente citada por edital, para comparecer, pessoalmente em juízo executório.

Dessa forma, fica a DPU autorizada a proceder a realização das diligências (art. 134 CF/88 e art. 44, X, LC 80/1994), indicadas por ela na petição respectiva e apresentar o resultado útil no feito. Prazo: 30 dias.

Assim, **afasto** as preliminares de nulidade de citação por edital e de incorreção no recolhimento das custas processuais aventadas pela DPU.

Ato o contínuo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a localização dos devedores, bem como a garantia da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intim(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 06 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, ELIZABETE DE BRITO GONSALVES

DES PACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Reg-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ELIZABETE DE BRITO GONSALVES. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.
Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Id. 3183141: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, findo o qual a CEF deverá se manifestar independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada.

No mesmo prazo, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Registro/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-54.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, LAURO DENDEVITZ, ELIZABELADRIA DENDEVITZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para continuar a execução (id nº 31551476).

2. Nos termos do art. 6º, c/c art. 99, inciso V, ambas da Lei 11.101/05, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3- Fica a exequente, desde já, intimada para ao final do prazo de suspensão acima indicado, juntar aos autos planilha de débito e certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 0001300-35.2013.826.0424 do Juízo de Direito da Comarca de Pariquera-Açu/SP, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito ou à manutenção do sobrestamento do presente feito.

4- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

5. No mais aguarde-se a realização do ativo, se houver, bem como o pagamento dos credores, porquanto a CEF esta no quadro, respectivo, conforme indicado no mesmo quadro.

Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS DALESSANDRO - SP129894

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que informe acerca do cumprimento da decisão de id. 27823691, transferência de valor, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto-o que sua inércia será interpretada como cumprimento da medida, com recebimento do valor.

No mais, decorrido o prazo, e persistindo o silêncio da exequente, venhamos autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de denominada ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela provisória em caráter antecedente cumulada com danos morais, ajuizada por LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior, e a condenação à obrigação de reparar dano morais, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A peça inicial narra, em síntese, que, em 13.06.2014, a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG, sob o n. 6.951, no livro FALC 02, na folha 260, processo n. 100025549, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007.

Relata que, fazendo uso de sua graduação, se submeteu a concurso público, sendo aprovada para o cargo de Professora de Educação Básica II, no município de Cajati/SP.

Assevera que no início de maio de 2019 recebeu comunicado da Diretoria de Ensino do município de Cajati, lhe dando ciência acerca do cancelamento do registro de seu diploma de pedagoga, através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação.

Alega que tratar-se-ia de ato jurídico perfeito, e daí decorreria a ilegalidade do cancelamento do diploma. Requereu concessão de tutela provisória "em caráter antecedente" (sic). Juntou documentos.

A pretensão da autora foi exercida inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo lá o processo julgado extinto sem resolução de mérito, em razão da competência da Justiça Federal para apreciar o pleito (id. 17550464). Entretanto, a nova ação foi proposta perante a Justiça Federal sem que se incluísse a União no polo passivo, o que ensejou determinação, por este Juízo, de emenda à petição inicial, para que se incluísse a União no polo passivo (id. 18084979).

Emendada a inicial (id. 18340072), foi indeferida a tutela provisória de urgência requerida, determinando-se a citação dos réus (id. 18660111).

Citados, as réus UNIG, UNIÃO e CEALCA apresentaram contestação (ids. 19252238, 24546880 e 27896286), afirmando, essencialmente, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 25521392).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decido.

I. Fundamentação

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Indefiro, neste ponto, o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado pela ré UNIG, tendo em vista que a prova pretendida não se relaciona, em nada, com o deslinde da causa.

Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

1.2 - Preliminares

1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.).

Registro ainda a existência de questão preliminar apresentada pela ré UNIG, em que requer a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da competência da Justiça Federal. Aparentemente a preliminar foi apresentada em outro processo perante a Justiça Estadual, e foi mantida na peça por engano, razão pela qual não deve ser conhecida.

2. Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial. A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, e os fatos narrados e os documentos trazidos são hábeis à completa identificação e compreensão da demanda. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Não há que se falar em apresentação de histórico escolar, histórico de frequência e outros documentos referentes à formação acadêmica da autora, como postulado pela UNIG. Além de muitos destes documentos já constarem dos autos (id. 17601660 e 17601659), não se pretende, neste processo, validar o diploma expedido para a autora e registrado pela ré, mas sim impugnar o ato de cancelamento deste registro.

Superadas as questões preliminares, integrado o contraditório e presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

1.3 - Mérito

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, firmando com a instituição de ensino superior Protocolo de Compromisso, em 10.07.2017, em que a UNIG se compromete a "identificar os diplomas irregulares e tê-los registrados, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando **amplo publicidade a essa medida**".

Além disso, foi editada pelo MEC a portaria 862/18, que aplicou "penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, mantida pelo CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba".

Observe-se que a referida portaria ressalvou, em seu art. 5, "o reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017".

Daí se extrai que o descredenciamento da FALC não implicaria em impossibilidade de registro de diplomas para alunos que ingressaram em cursos superiores na referida instituição até 10.10.2017, e menos ainda em desconstituição de diplomas já registrados. Eventual cancelamento de registro de diploma só poderia ocorrer a partir da identificação concreta de irregularidades, pela FALC, responsável pelo ensino, ou pela UNIG, responsável pelo registro.

Nesse sentido, transcreve-se o art. 6 da Portaria 862/18:

"Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep."

Não obstante, não foi esse o procedimento observado pela UNIG, que em 01.10.2018 cancelou, em um único ato, dezenas de milhares de diplomas, dentre os quais figurava o da autora, sem qualquer fundamentação individualizada.

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada como o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem se manifestar para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Observa-se, assim, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo, o que não ocorreu, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifei.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que se lembre, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

Registro que, aqui, que o vício do ato de cancelamento do diploma da autora se dá apenas por razões formais, relacionadas à violação do devido processo administrativo, o que não obsta que os órgãos competentes renovem o ato, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, não foi citada, ou negada, a existência de qualquer vício na formação acadêmica da autora que enseje, eventualmente, o cancelamento de seu diploma universitário, não integrando a fundamentação desta sentença qualquer análise sobre a higidez do registro do referido diploma, mas apenas considerações acerca da irregularidade procedimental ocorrida.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, in verbis:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão do atingimento, ilícito, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

5. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Reconsidero, neste ponto, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, feita com a ressalva de reapreciação posterior (id. 18660111, fls. 4).

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

II. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

- Determinar a revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, registrado pela UNIG, n. 6.951, no livro FALC 02, na folha 260, processo n. 100025549, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007.;
- Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a UNIÃO;
- Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra as rés CEALC/FALC e UNIG.

Considerando o princípio da causalidade (CPC, art. 85), e a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, p. único), condeno a ré UNIG, que deu causa ao processo, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Antecipar os efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação do diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 8 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUPERMERCADO AJ TLTD - ME

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Reg-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Tratando-se de alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência, *mutatis mutandis*, ao artigo 525, § 4º, do CPC. No mesmo sentido, deve o demandado apontar quais taxas que entende aplicadas indevidamente. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Registro/SP, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Petição (id. nº 31894709): Preliminarmente à apreciação do pedido da executada, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados.

Publique-se. Intim-se.

Registro/SP, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000787-28.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MATEUS BERARDI NOBRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO - SP252374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 25854042 – volume 1, parte B – fl. 87), intime-se a parte embargada (União – Fazenda Nacional) para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenda pertinente ao prosseguimento do feito.

2- Traslade-se cópia do relatório, voto, ementa e venerando acórdão (id nº 25854041 – volume 1, parte A – fls. 74/84), para os autos da execução fiscal nº 0000704-46.2014.403.6129.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face de UNIÃO FEDERAL, em que visa a autora à concessão do direito a reforma militar e indenização à título de dano moral e material. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

1 - Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 - Prioridade de tramitação

Indefiro a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, inciso I do CPC), porquanto o autor não tem comprovado nenhuma das condições lá listadas. Ademais, deixou de apresentar requerimento naquele sentido. Retifique-se a anotação de prioridade dada ao feito pela parte.

3 - Emenda da inicial

Valor da causa

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 69.524,56** (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- (3.1) - a quantificação da renda mensal inicial – na graduação de 3º sargento tal qual pretendido;
- (3.2) – a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- (3.3) – a soma dos valores pretendidos à título de dano moral e material
- (3.4) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4 - Providências

Após cumprido o item 3, cite-se a União para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a União dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da comprovação de depósito (id. 29087417), intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que dê início aos seus trabalhos.

Apresentado o laudo, desde logo, determine intime-se às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.
Cumpra-se. Oportunamente, intinem-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMALINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se o il. perito para que dê início aos seus trabalhos.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.
Cumpra-se. Intinem-se.
BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito com valores diversos dos que indicados pelo INSS na chamada 'execução invertida' intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
2 - Caso mantido o dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.
Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.
Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.
Cumpra-se. Intinem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUZIA GONCALVES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.
Como retorno, intinem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024300-77.2015.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013071-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: WILSON JOSE DE MELLO

DESPACHO

Revelia. Diante da ausência de apresentação de contestação pelo réu, devidamente citado por edital, decreto a sua revelia nesta demanda.

Curadora especial. Ainda, nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada dativa Dra. Fernanda Sallum – OAB/SP 277.459, qualificada no sistema AJG, para representá-lo nestes autos, na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Honorários. Fixo honorários em seu favor no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimação. Proceda a Secretaria à intimação - via correio eletrônico - da referida advogada acerca desta decisão.

Empresgoimento. Após, intime-se a CEF a manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000436-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BOLPETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o IPCA-E nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003878-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltem os autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007522-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA SILVIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença aforado por Maria Silva Costa em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1.ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada a Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

BARUERI, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença aforado por Mario Martins em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002035-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG92298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 294833041.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, que se deu em 25/11/2019.

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Conforme documento id 31834692, o recurso do impetrante está na “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”. Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”. Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefe. **Anote-se** no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste 1, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia “mudado de posição” quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que “*Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal*” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que “*A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido*” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar “*A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da “administração”*” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que “*...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: “o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz”. Ainda: “O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança” (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).*

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **julgado em 06/03/2020**, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **comprioridade**.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050069-87.2015.4.03.6144

AUTOR: ANDRE CRISTIANO DI DONATO, ANDRE CRISTIANO DI DONATO, CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO, CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO, CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem executados, desde já apresente a parte interessada planilha de cálculos da quantia que entender devida.

Intimem-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-25.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA., NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo

Intimem-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000618-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-13.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: HOMERO GOMES PEREIRA, HOMERO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Eduardo Correia da Silva, qualificado nos autos, em face da União.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a "suspensão do ato de licenciamento do autor das fileiras castrenses, com a imediata reintegração do mesmo ao cargo que ocupava, a contar da data do seu desligamento em 29 de fevereiro de 2020, com todas as vantagens financeiras que o autor faz jus".

Empreendimento final, requer:

(...) a confirmação da tutela de urgência na modalidade antecipatória com a procedência do pedido, no sentido que seja anulado o ato administrativo de licenciamento do autor e esta seja reintegrada ao cargo que ocupava nas fileiras do Exército Brasileiro e no estado efetivo do 22º Depósito de Suprimento, a contar da data do seu desligamento, com todas as vantagens a ele inerentes até a recuperação integral da sua saúde ou Reforma;

d) que a Ré seja condenada a pagar a Autora a título de DANO MATERIAL a importância de R\$ R\$ 9.885,28 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente.

e) a condenação da Ré ao pagamento, a título de indenização por DANO MORAL a ser arbitrado por Vossa Excelência, em quantia suficiente ao alcance pedagógico, medida essa inerente à atuação da Justiça, considerando ainda os danos causados a Autora e o poder financeiro da ofensora, assim, indica-se o valor não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% a. M., até a liquidação da sentença;

f) a produção de todos os meios de provas admitidos e necessários à solução da causa, inclusive os documentos anexos e oitiva das testemunhas arroladas (...)

Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que estava incapaz para o trabalho na ocasião do seu licenciamento das fileiras do exército. Sustenta a ilegalidade da conclusão administrativa de que estava apto (Apto A) para o serviço. Junta documentos. Descreve situações em que foi perseguido e submetido a ordens arbitrárias. Pleiteia a produção de prova testemunhal. Aduz que o "militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado". Invoca legislação sobre o tema.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade Processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, do artigo 98 do CPC e das afirmações nos autos -- as quais, contudo, poderão ser contrariadas materialmente pela contraparte.

2 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora a imediata "reintegração ao cargo que ocupava, a contar da data do seu desligamento em 29 de fevereiro de 2020, com todas as vantagens financeiras que o autor faz jus".

A espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Com relação ao pleito de imediato recebimento de "todas as vantagens financeiras que o autor faz jus", tem-se que também há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Como efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997, que aplico subsidiariamente ao presente caso:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

Não obstante os impedimentos legais apontados, vê-se que os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito que a autora afirma titularizar. Ao menos nesta quadra, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo de licenciamento adversado. A sindicância judicial sobre a regularidade do ato exigirá dilação probatória, para que se possa averiguar a existência e magnitude das legalidades relacionadas.

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência requerida.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA., GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 31032066, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 29023656 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007072-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003793-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001909-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MACEDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo rural e especial urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – 18/09/18 – com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVANA MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial ainda não pode ser recebida.

Aparentemente, a planilha de cálculos apresentada sob o id 31388815, para o fim de fixação do valor da causa, contém erro material.

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 12/04/2019 (NB 186.384.661-9). No entanto, por se tratar de ação revisional, deve calcular as parcelas vencidas a partir da limitação temporal acima, *com exclusão do montante já recebido mensalmente*.

Assim, providencie a parte autora a retificação do valor da causa, no prazo de 15 dias, devendo considerar na contagem o valor da diferença pretendida entre o montante já recebido desde a concessão do benefício e o valor que pretende receber.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MANOEL NASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferio** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VAGNER CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial ainda não comporta recebimento.

Aparentemente, a planilha de cálculos apresentada sob o id 31592552 - pág. 15, para o fim de fixação do valor da causa, contém erro material.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A data de entrada do requerimento administrativo (DER) é **01/11/2019**, conforme se observa da documentação encartada sob o id 31592560 (v. pág. 1, 89 e 112). No entanto, o cálculo apresentado pela parte autora retroagiu as parcelas pretéritas até **março/2019**, em desconformidade com a limitação temporal citada acima.

Assim, **intime-se** o autor a esclarecer a divergência sobredita, retificando ou ratificando o valor atribuído ao feito, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013801-84.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Vargem Grande Paulista/SP, **de ofício** declarou sua incompetência para o feito.

Redistribuída a demanda a este Juízo Federal, foi determinada a emenda da inicial para fins de apuração do valor da causa.

Os autos retomaram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no § 2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (RS 199.394,97).

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**, aviando-se o necessário.

Barueri, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOLINDA MARIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 29746850 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO CAVALCANTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1356/1976

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31967935 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009247-22.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051105-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050432-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051104-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001376-38.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA., LUCIO BOLONHA FUNARO, JOSE CARLOS BATISTA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., DALLAS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA, ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA II LTDA., DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CENTRAIS ELETRICAS BELEMS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BIRENBAUM - DF57832
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003965-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, diga a Fazenda Nacional sobre a suficiência e regularidade do **endosso** da apólice do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005972-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDES FRANCA - GO14301

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEOPERCO GONCALO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 27220096 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TANIA MARIA AUGUSTO

DESPACHO

1 Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 Intime-se o INSS para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, **especialmente sobre o pedido de sobrestamento desta execução fiscal, diante da determinação do STJ acerca do Tema 979.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012598-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDES FRANCA - GO14301

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-52.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE EDISON PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 8 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDMILSON FERREIRA MOSCARDO contra a sentença Num. 31194075 que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada, argumentando que "a *Gerência Executiva de Taubaté é responsável pela agência do INSS de Caçapava (conforme documentação anexa) que comprova que o gerente executivo de Taubaté no qual foi regularmente figurado no polo passivo da demanda responde diretamente por essa agência por todos seus atos*".

Argumenta também a embargante que "é necessário, portanto, que o impetrado seja aquele que efetivamente detém poderes para determinar a realização do ato impugnado, e não aquele que, porventura, estiver cumprindo ordens de um superior hierárquico que é o caso da Gerente da APS de Caçapava que tem com o superior hierárquico o gerente executivo de Taubaté".

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada.

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição *intrínseca* ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento do embargante sobre a responsabilidade da Gerência de Taubaté quanto ao ato impugnado não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Acrescento que a **impetração foi claramente dirigida contra a "Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – Agência de Taubaté - SP", como consta de Num. 30840417 - Pág. 1**, e não contra a Gerência Executiva de Taubaté, como vem agora sustentando a embargante, em evidente alteração da autoridade indicada na petição inicial.

Repita-se, a **segurança não foi impetrada contra ato da Gerência Executiva do INSS de Taubaté, mas da Gerência Executiva do INSS - Agência de Taubaté, órgão que, a rigor, sequer existe**, uma vez que em Taubaté situam-se a GEX - Gerência Executiva de Taubaté e a APS - Agência da Previdência Social de Taubaté.

Logo, o impetrante aparentemente confunde os órgãos do INSS, já que a Gerência Executiva de Taubaté não se confunde com a Agência da Previdência Social de Taubaté.

A Gerência Executiva GEX - Gerência Executiva não se confunde com a APS - Agência da Previdência Social, como se verifica do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (N.º 31236237 - Pág. 4).

Portanto, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.¹

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de Num. 31236237**.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

1 Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição indicado nos dados do CNIS presentes na cópia do processo administrativo, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SONIA MARIA MOYADIZIOLI
Advogados do(a) AUTOR: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Num. 28541576 - Pág. 1/2: Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, como cumprimento, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO ROBERTO DE CASTRO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos: 1) empresa B C Santos de 01/06/77 a 27/07/77, 2) empresa SERED Industrial SA de 29/07/77 a 30/09/77, 3) empresa CIBI – Companhia Industrial Brasileira de 10/10/77 a 26/12/79, 4) empresa Confab Industrial SA de 18/06/80 a 26/02/83, 5) empresa Confab Industrial SA de 12/11/84 a 13/04/87, 6) empresa GM Serviços Empresariais e mão de obra temporária LTDA de 23/04/87 a 23/07/87, 7) empresa NORDON Indústrias Metalúrgicas SA de 14/09/87 a 01/09/88, 8) empresa MAFAB Mecânica e Montagens LTDA de 25/10/88 a 29/06/90, 9) empresa ASHLAND Comércio de Especialidades Químicas do Brasil LTDA de 20/08/90 a 12/09/91, 10) empresa RCLB- Indústria e Comércio de Peças LTDA de 07/06/95 a 01/02/96, 11) empresa MENTRE-Mão de Obra Efetiva e Temporária LTDA de 02/02/96 a 01/05/96, 12) empresa UNI Express mão de obra temporária de 23/06/97 a 21/09/97 e 13) empresa UNI Express mão de obra temporária de 22/09/97 a 31/12/97; e ainda na empresa MAFERSA Sociedade Anônima, que ocorreu de 28/11/91 até 05/10/93 e o período de 16/05/94 até 15/05/95; e também na empresa CEI – Construções e Eletrificação Industrial Ltda no período de 02/07/1984 até 19/09/1984.

Alega o autor que ingressou com uma Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 2009, Processo Nº 0035599-66.2009.4.01.3800 perante a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, onde residia, contudo realmente não possuía tempo suficiente para o pleito, porém foram reconhecidos na referida ação os períodos 01/06/77 a 27/07/77, 29/07/77 a 30/09/77, 10/10/77 a 26/12/79, 18/06/80 a 26/02/83, 12/11/84 a 14/04/87, 23/04/87 a 23/07/87, 14/09/87 a 14/10/87, 15/10/87 a 01/09/88, e 25/10/88 a 29/06/90, e 16/05/94 a 15/05/95, como sendo de atividade especial.

Alega também o autor que em 12/06/2015 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, pedido que ficou cadastrado sob o NB:42/172.418.885-0. Argumenta que somados o período que trabalhou em atividades especiais ao período de trabalho em atividade comum, o autor já teria tempo suficiente para a concessão do benefício, contudo o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 28819667 - Pág. 1 foi determinado ao autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da ação n. 0035599-66.2009.4.01.3800, que tramitou perante a Justiça Federal de Minas Gerais.

O autor se manifestou por meio da petição Num. 31523281 - Pág. 1, informando que fez o pedido de desarmamento dos autos, mas que em razão da suspensão do atendimento presencial, está impossibilitado de juntar as cópias do processo anterior, requerendo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência e dilação de prazo para cumprimento do que foi determinado.

É o relatório

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela falta de tempo de contribuição. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Por outro lado, observo que tampouco se vislumbra a ocorrência de periculum in mora. O autor teve o pedido administrativo indeferido em 14/12/2015, como se verifica da comunicação de decisão do INSS (Num. 25937629 - Pág. 116), e ajuizou a ação somente em 09/12/2019.

É que a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor prazo de sessenta dias para juntar aos autos os documentos relativos à ação previdenciária n. 0035599-66.2009.4.01.3800, que tramitou na Justiça Federal de Varginha/MG, sob pena extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-76.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num. 29085067 - Pág. 1 e Num. 29085073 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO DE BARRIOS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
REU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO DE BARRIOS ajuizou ação comum denominada “anulatória de ato jurídico fraudulento cumulado com reparação de dano moral e material”, com pedido de tutela antecipada, contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a anulação de dois contratos de empréstimos com desconto na aposentadoria, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização.

Narra o autor que os réus cometeram ilegalidades consistentes em lançamento de empréstimos fraudulentos em seu nome, sem sua autorização e conhecimento, com desconto mensal em seus proventos de aposentadoria. Afirma que realmente contratou dois empréstimos com o Banco Itaú para desconto mensal em sua aposentadoria, mas que desde setembro de 2018 vem sofrendo descontos irregulares, sem autorização, com alteração da parcela mensal de R\$ 630,18 para R\$ 654,62, e prazo de pagamento alterado de 48 parcelas para 72 parcelas e após para 58 parcelas. Requer a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais cada).

Pede o autor a concessão de tutela antecipada com a finalidade de determinar aos réus a normalização do desconto mensal, limitando as parcelas a 48, no valor de R\$ 630,18 inicialmente contratado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em sede de ação comum em que se postula a anulação de ato jurídico (empréstimo consignado fraudulento) e a condenação em danos morais e materiais, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o valor do empréstimo somado ao montante pretendido de indenização pelos danos sofridos, nos termos do artigo 292, incisos II e V e VI, do CPC/2015.

Assim, considerando o valor dos empréstimos não reconhecidos pelo autor – R\$ 13.096,09 (Num. 31620382 - Pág. 2) e R\$ 1.002,98 (Num. 31620384 - Pág. 6), somados ao valor pretendido a título de danos morais R\$ 10.000,00, tem-se que o valor da causa correto é R\$ 24.099,07 montante que corresponde à somatória dos valores anteriormente indicados.

Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.099,07 (vinte e quatro mil noventa e nove reais e sete centavos) nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.099,07 (vinte e quatro mil noventa e nove reais e sete centavos) e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIELY JAISE REBELLO PAULINO - SP397125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão Num. 29862940 - Pág. 1, que determinou a apresentação de planilha de cálculo do valor da causa.

Alega o embargante que há erro material na decisão quanto à indicação do pedido, que constou auxílio-reclusão, e quanto ao valor da causa indicado para correção.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a decisão embargada merece reparo, pois houve evidente equívoco do Juízo quanto à indicação do pedido e do valor da causa, bem como quanto ao seu conteúdo.

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão lançada nos autos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a decisão anterior, nos termos do artigo 463, inciso II, do CPC, conforme segue:

“Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JOÃO ROSA DA SILVA contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 10/10/2019, bem como a condenação do réu ao pagamento de atrasados.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 12.576,00 (doze mil quinhentos e setenta e seis reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.”

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HAROLDO BRENO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

HAROLDO BRENO FERREIRA ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarado o direito à isenção de imposto de renda, em razão de ser portador de cardiopatia grave, doença elencada no rol taxativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, condenando a ré à repetição do indébito desde o mês de agosto de 2016, data em que se verificou a existência da patologia. Pede a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos mensais de imposto de renda diretamente de seus proventos de aposentadoria.

Afirma o autor que no mês de agosto de 2016 descobriu ser portador de aortopatia grave, hipertensão arterial sistêmica, aneurisma da aorta e cardiopatias de sobrecarga atrial e ventricular esquerda, patologias que se enquadram na condição de "cardiopatia grave", fazendo jus à isenção de imposto de renda

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, anoto que dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;* [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Por sua vez, dispõe o art. 30 da Lei 9.250/95:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(negrito)***

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Desse modo, segundo as normas supracitadas, são isentos de Imposto de Renda os rendimentos relativos à aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de uma das doenças especificadas, desde que comprovadas por **laudo médico-pericial oficial de uma das Unidades de Federação**.

No caso concreto, consta dos autos laudo emitido pelo médico assistente do autor e não por médico do serviço médico oficial.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência, sendo necessária dilação probatória.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, neta CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, caso que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso concreto, consta dos autos documentos que demonstram que o autor recebe proventos de aposentadoria em valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, bem como patrimônio considerável (Num. 29933843 - Pág. 1/4).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PLÍNIO MERCADANTE ESPER
REPRESENTANTE: MARIARA MERCADANTE ESPER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

PLÍNIO MERCADANTE ESPER ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai Rair José Esper, desde o requerimento administrativo em 09/08/2017.

Alega o autor ser portador de paralisia cerebral de nascença e que, logo após o falecimento de seu pai, apresentou um pedido administrativo em 21/08/2017 (NB 183.118.328-2) junto ao INSS para a obtenção do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não é inválido.

Pelo despacho de Num. 10991575 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, o que foi cumprido (Num. 11042374).

Pela decisão de Num. 11195066 foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação e do processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos no documento Num. 11998232.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12818966) sustentando que não foi demonstrada a condição de dependente do autor, haja vista o laudo pericial esclarecer que é filho maior de idade e não inválido. Ao final requer a improcedência do pedido inicial.

Pela decisão de Num. 12924125 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Réplica e especificação de provas do autor (Num. 13185480).

O Ministério Público Federal requereu que o autor fosse submetido à perícia neurológica para apresentação de seu parecer (Num. 21571737).

Relatei.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta da petição inicial (Num. 10955111 - Pág. 2):

“E mais. MM. Juiz. A prova cabal de que o Autor apresenta a incapacidade aqui narrada e de que esta incapacidade é anterior a sua maioridade está no fato de que foi dispensado do Serviço Militar tendo sido cumprido o disposto no n°2, do parágrafo 2º do artigo 165 do Decreto n° 57.654 de 21/01/1966 (cf. doc. em anexo).

Esse documento, essencial não foi solicitado pelo INSS, quando do processo administrativo.”

Se o próprio autor considera que tal documento é essencial para prova de que a invalidez é anterior à maioridade, não há como considerar satisfeito o requisito do prévio requerimento administrativo se tal documento não foi apresentado no processo administrativo.

Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar na via administrativa os mesmos documentos apresentados pelo autor na via judicial, não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo com relação à pretensão de caracterizar que sua invalidez é anterior à maioridade.

Logo, uma vez possuindo o autor documentos e provas a fundamentar seu pedido de pensão por morte, deveria tê-los apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Como assim não procedeu, o autor deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000110-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEX GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ALEX GOMES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido, em 31/08/2015, ou ainda subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Alega o autor que em 18/03/2012 sofreu um acidente de motocicleta que ocasionou uma lesão definitiva no membro superior direito. Aduz que permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 20/02/2013 a 31/08/2015, quando foi considerado apto a retomar o trabalho, tendo o INSS desconsiderado a lesão consolidada como impeditivo ao exercício das atividades laborais.

Sustenta que em não tendo sido concedido nenhum benefício por incapacidade após a cessação do auxílio-doença, fez-se necessário o ajuizamento da presente demanda.

Contestação padrão juntada nos autos (Num. 27915287 - Pág. 1/4).

Juntada do laudo pericial (Num. 27915765 - Pág. 1/4).

Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial juntado (Num. 27915768 - Pág. 1/2 e Num. 27915769 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 27915778 - Pág. 1/2 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Taubaté para processar e julgar o feito e determinada a remessa a uma das Varas Federais de Taubaté.

Redistribuídos os autos a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício de auxílio-doença em 31/08/2015, ou seja, há aproximadamente três anos do ajuizamento da presente ação, em 11/04/2018 (Num. 27915286 - Pág. 1).

Decorrido longo tempo desde a data de cessação do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde então.

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/1991, assim dispôs:

§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação ocorrida há aproximadamente três anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMARA AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por MÁRCIA CRISTINA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de sua efetiva constatação. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou outro valor ser arbitrado pelo juízo.

Sustenta a autora, em síntese, que “é portadora de seqüela de AVC, tendo seqüela motora à D, com predomínio em MID. Desta forma não deambula corretamente e tem função laboral inadequada”, e que vem sofrendo pela falta de recursos financeiros para manutenção sua e da família tendo em vista que não consegue trabalhar e não possui outras fontes de renda.

Alega que vempassando privações, vive a todo tempo sentindo os males da depressão e da doença, causados pelo temor do futuro, eis que não tem perspectivas e condições de saúde para o trabalho.

Sustenta a autora que no dia 20/10/2011 ingressou com Requerimento de Benefício de Auxílio Doença número nº 548.502.510-9, NB Nº606.734.862-8, tendo recebido o benefício no ano de 2014.

Argumenta que ingressou com recurso administrativo perante o INSS o qual restou indeferido em 02/05/2019 – após perícia sumária visual e sem maiores parâmetros, sob alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária (Num. 24370963 - Pág. 1).

Foi juntada contestação padrão (Num. 24370964 - Pág. 1).

A Contadoria do Juizado efetuou cálculos do valor da causa referente à DIB 20/10/2011.

Pela decisão Num. 24370969 - Pág. 2 foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, tendo sido os autos distribuídos a este juízo.

Pelo despacho Num. 30087720 - Pág. 1, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinado à autora a juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como esclarecer a prevenção com os autos nº 0052065-37.2015.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 2ª VARA GABINETE conforme termo de prevenção (doc. 24370966), sob pena de indeferimento da inicial.

Pela petição Num. 30650222 - Pág. 1 a autora requereu juntada de documentação e alegou que sua situação se agravou com o passar do tempo.

Pelo despacho Num. 31451576 - Pág. 1 foi determinado à autora juntar aos autos cópia da petição inicial da ação de nº. 0052065-37.2015403.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 2ª VARA GABINETE, para verificação de eventual prevenção, tendo a mesma dado cumprimento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifico dos autos que a autora apresentou indeferimento administrativo referente ao benefício NB 548.502.510-9 requerido em 20/10/2011 (Num. 24370962 - Pág. 10).

Anoto, ainda, que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal desta Subseção efetuou cálculo para fins de fixação de competência com base na DIB em benefício 20/10/2011.

Conforme se constata do termo de prevenção, a autora ajuizou anteriormente outra ação para concessão de auxílio-doença, processo nº 0052065-37.2015.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 2ª VARA GABINETE.

Da petição inicial daquele processo (0052065-37.2015.403.6301), verifica-se que a autora requereu: “*Confirmando a tutela antecipada, requer a procedência da presente ação, condenando o Instituto Réu a conceder a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, restabelecer o Auxílio Doença sob nº 31/606.734.862-8 cessado em 04/12/2014, bem como o pagamentos dos valores atrasados desde esta data para que não ocorra perecimento do direito;*” - Num. 31668131 - Pág. 6.

Referida ação foi julgada improcedente, conforme documento anexo a presente decisão, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/04/2016.

Dessa forma, no presente caso, verifico a ocorrência da coisa julgada, capaz de tornar indiscutível, seja no mesmo processo, **seja em processos subsequentes**, a decisão proferida pelo órgão jurisdicional.

Esse entendimento decorre do preceito constitucional que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como do princípio da inafastabilidade da jurisdição contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No caso concreto, a questão controvertida na presente demanda, a existência de incapacidade laborativa para fins de concessão de benefício por incapacidade, a partir do evento AVC, seja com o objetivo de concessão do benefício auxílio-doença em 2011 ou o restabelecimento do benefício concedido em 2014 por meio do NB nº 606.734.862-8, está acobertada pelo manto da coisa julgada em virtude da decisão proferida no Juizado Especial Federal (processo nº 0052065-37.2015.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 2ª VARA GABINETE).

Nessa quadra, destaco alguns excertos da decisão que segue anexa à presente sentença :

“...Assim, requereu administrativamente junto ao INSS o benefício de auxílio-doença NB 606.734.862-8, o qual foi deferido no período de 26/06/2014 a 04/12/2014, sendo cessado diante do “parecer contrário da perícia médica”, razão pela qual vem a juízo, requerendo o restabelecimento do referido benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

... Tendo a parte autora requerido a concessão de benefício fundado na incapacidade, e não tendo sido constatada a sua incapacidade física, nem parcial e nem total e permanente, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, de forma que, o pleito deve ser indeferido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.”

Outrossim, a alegação de situação de agravamento, realizada pela autora nos seguintes termos: “...Esclarece, a Vossa Excelência, que o Processo nº 0052065-37.2015.4.03.6301 foi encerrado em 26 de abril de 2016, conforme documento em anexo, sendo que a situação da Requerente se agravou com o passar do tempo.” - Num. 30650222 - Pág. 1, mostra-se **genérica** e não conta com documentação que a sustente, pois o único documento de saúde recente juntado aos autos (datado de 21/08/2019 - fls. 09 do doc [24370962](#)) relata que a autora é portadora de seqüela de AVC há 05 anos, bem como não deambula corretamente e tem função laboral inadequada **desde cinco anos atrás**, sem haver qualquer menção à agravamento de doença.

Em outras palavras, é inconteste que a questão da incapacidade levada a este juízo na presente demanda refere-se ao momento a partir do qual a autora teve AVC, o que já foi objeto de apreciação judicial na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0052065-37.2015.4.03.6301).

Outrossim, eventual agravamento da doença, em tese configurado após o analisado nos autos do Juizado Especial Federal, deve ser objeto de novo pedido administrativo, sem o que inexistente interesse de agir para buscar solução judicial.

Por fim, pontuo que o indeferimento do recurso administrativo, em 2019, refere-se a situação de fato analisada em 2011 e, portanto, não se refere a suposto agravamento da doença ocorrido após 2014 (Num. 24370962 - Pág. 10/12), razão pela qual não supre a necessidade de novo requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade deferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AJURICABA AUGUSTO DE QUEIROZ, AMELIA RENATA DE MELO SILVA, BENEDITO CELSO MARCONDES, CIBELE AGEU PEREIRA DOS SANTOS, CICERO JOSE TOLEDO, KLEBER ALVES CORREA, ISMAEL MARIANO DOS SANTOS, MARCELO SANTIAGO, REYNALDO ALVES DE AQUINO, RODRIGO ROMULO DE OLIVEIRA ROSA, RUDNEY DA SILVA, WANDERLEY TARLEI ANGELO DOS SANTOS, LUIS EVARISTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

AJURICABA AUGUSTO DE QUEIROZ, AMELIA RENATA DE MELO SILVA, BENEDITO CELSO MARCONDES, CIBELE AGEU PEREIRA DOS SANTOS, CICERO JOSE TOLEDO, KLEBER ALVES CORREA, ISMAEL MARIANO DOS SANTOS, MARCELO SANTIAGO, REYNALDO ALVES DE AQUINO, RODRIGO ROMULO DE OLIVEIRA ROSA, RUDNEY DA SILVA, WANDERLEY TARLEI ANGELO DOS SANTOS, LUIS EVARISTO DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela, objetivando, em síntese, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Argumentamos autores que em razão da decretação de situação de pandemia tiveram os rendimentos diminuídos, situação excepcional que justifica o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas. Narram que tentaram solicitar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento de seus depósitos de FGTS, o que lhes foi negado sob o argumento de que o sistema da Caixa só tem código de liberação mediante alvará judicial, asseverando que a CEF não tem sistema para emissão de documento com tal negativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Observo inicialmente que os autores, embora tenham rotulado a ação da ALVARÁ JUDICIAL, imputam à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles.

Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, **no caso de litisconsórcio ativo**, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no REsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no REsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsortes. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

Pois bem

Conforme se verifica dos extratos das contas vinculadas do FGTS constantes dos autos (documentos Num. 31721249 - Pág. 19, Num. 31721453 - Pág. 8, Num. 31721463 - Pág. 11, Num. 31721728 - Pág. 6, Num. 31721466 - Pág. 9, Num. 31721471 - Pág. 9, Num. 31721476 - Pág. 16, Num. 31721481 - Pág. 7, Num. 31721486 - Pág. 8, Num. 31721490 - Pág. 16, Num. 31721496 - Pág. 8, Num. 31721703 - Pág. 8 e Num. 31721711 - Pág. 7), os valores disponíveis na cada vinculada de cada um dos autores, portanto o proveito econômico pretendido, individualmente considerados, não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipada, remetam-se os autos independentemente do decurso de prazo para eventual impugnação, observando-se as formalidades legais, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob nº **22732.56464.271017.1.1.01-1582**, no prazo máximo de quarenta e cinco dias e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB 1.717/17, de modo que seja realizada a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido até a efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Alega a impetrante que apurou crédito relativo ao IPI e, ante a impossibilidade de consumir os créditos de forma escritural, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados em cada período, em razão do disposto no artigo art. 153, § 3º, II, da CF c/c art. 268 do RIPI/Decreto-lei, nº 7.212/20102, bem como a Lei n. 9.430/96 e a IN RFB n. 1.717/2017, transmitiu em 27/10/2017 o pedido de ressarcimento de crédito de IPI nº 22732.56464.271017.1.1.01-1582 e que até o momento encontra-se pendente de análise.

Sustenta a impetrante o cabimento do mandado de segurança, e que a demora configura o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Sustenta também a impetrante que a mora do Fisco somente resta sanada quando da efetiva disponibilização dos créditos ao contribuinte, nos termos das disposições previstas na IN RFB 1.717/2017.

Argumenta ainda a impetrante com a incidência de correção monetária pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento e com a impossibilidade da compensação e retenção de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa, que constam da certidão positiva com efeitos de negativa.

Pelo despacho Num. 19299199 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo preliminarmente questão de ordem ao requerer a tramitação do feito sob sigredo de justiça, em razão da presença de documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Ainda, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, ao argumento de ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo.

No mérito, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos PER/DCOMP, aduzindo que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão da complexidade de análise dos créditos em questão aliada à escassez de servidores, do grande quantitativo de pedidos, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal. Por fim, requereu, caso seja determinada judicialmente a análise por parte da DRF, que seja num prazo mínimo de 90 dias. Requereu a decretação do sigredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Argumentou também a autoridade impetrada que a incidência da taxa SELIC, nos casos de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, somente é passível de acolhimento depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos; e que a teor do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013, não há possibilidade de haver a compensação de ofício com débitos tributários que estejam sob exigibilidade suspensa, *ex vi* do art. 151 do Código Tributário Nacional, a exceção dos débitos tributários que estejam sendo solvidos sob regime de parcelamento sem a oferta de garantias de solvabilidade.

O pedido liminar foi concedido em parte.

A União Federal apresentou manifestação informando a não interposição de recurso em face da decisão proferida.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

A DD. Autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar.

Convertido o julgamento em diligência para determinar à DD. Autoridade impetrada a apresentação de informações complementares, as quais foram devidamente trazidas aos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo levantada pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

O pedido inicial é procedente em parte, como asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“**Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários**, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id Num. 19726928 - Pág. 8/9):

Cumpra esclarecer que os pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são submetidos a processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e certeza dos créditos, emitir ordem bancária, nos casos restituição ou ressarcimento, ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos.

O procedimento de análise eletrônica do crédito pode ser concluído de forma totalmente automática ou necessitar da intervenção do servidor da RFB. Quando essa intervenção se faz necessária, os documentos são assinalados pelo sistema, com indicação dos pontos que devem ser trabalhados pelo servidor da RFB.

Pode haver, ainda, de acordo com o tipo de crédito, necessidade de execução de procedimento fiscal. Segundo consulta a seguir, extraída de sistema eletrônico da RFB, podemos verificar que o pedido de ressarcimento elencado pela interessada em sua petição encontram-se em situação de análise suspensa, indicado para ação fiscal.

Está em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise do crédito informado, sendo a auditoria do crédito indicada para ação fiscal.

A alegada resistência ilegítima do fisco apontada pela interessada para a conclusão de seus pedidos é provocada, em síntese, pela complexidade de análise dos créditos em questão aliada à escassez de servidores que assola este órgão.

Noutro plano, a quantidade de pedidos de análise de variados tipos que adentram esta unidade da RFB é grande e, devido a isso, não são imediatamente analisados. Por esse motivo, o trabalho de análise desses processos segue a ordem de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 27/10/2017 (doc Num. 19726938 - Pág. 11). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo protocolado sob n.º 22732.56464.271017.1.1.01-1582, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB 1.717/17, de modo que seja realizada a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributários, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "disponibilização/liberação dos créditos" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, é que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Quanto ao pedido de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC a partir da data do protocolo, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

E, ainda que se entenda possível que seja determinado ao impetrado que, no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento, aplique a correção pela taxa Selic de determinada forma, ainda assim o pedido não mereceria acolhimento.

Com efeito, por falta de previsão legal não é cabível a atualização dos créditos objeto do pedido de ressarcimento administrativo a partir da data do protocolo. A incidência da taxa Selic tempor fundamenta a injustificada resistência do Fisco ao aproveitamento dos créditos por parte do contribuinte, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS e na Súmula 411: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

E, no caso de pedidos de ressarcimento, a resistência injustificada do Fisco somente se verifica quando ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EREsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018; (STJ, AgInt no REsp 1727464/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 12/09/2018; STJ, REsp 1721226/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/11/2018).

Quanto à incidência da taxa Selic após ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento do pedido administrativo de ressarcimento não há qualquer óbice por parte da autoridade impetrada, ao contrário, a atualização desta forma é expressamente admitida nas informações.

Quanto ao pedido de que seja afastada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

Como já assinalado, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

E, ainda que se entenda possível que seja determinado ao impetrado que, no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento, seja afastada a compensação com débitos com exigibilidade suspensa, ainda assim o pedido não mereceria acolhimento.

Com efeito, a própria autoridade impetrada afirma expressamente nas informações que a compensação de ofício não é feita com relação a todos os créditos tributários com exigibilidade suspensa, mas apenas e tão somente com relação aos créditos parcelados sem garantia. E a impetrante, a teor do relatório de situação fiscal (Num. 19060593 - Pág. 1/8), não tem nenhum crédito nessa situação. Logo, não há sequer o fundado receio de que eventual decisão seja proferida nesse sentido."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob nº 22732.56464.271017.1.1.01-1582.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Num. 31145454: providencie a Secretaria a regularização no Sistema PJe de forma a retirar restrições de sigilo nos documentos mencionados, ante a ausência de deferimento desta medida nos autos.

P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MARIA VILLELA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE MARIA VILLELA CHAGAS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Aduz o autor que em 06/01/2016 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida sob o NB 169.713.162-7. Argumenta que trabalhou exposto ao agente físico ruído, sempre com níveis de ruídos acima do limite legal, contudo só foi considerado como atividade especial pelo INSS o período de 03/06/1985 a 18/11/2003, não sendo considerado o período de 19/11/2003 até 31/07/2007.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 29387781 - Pág. 1 como emenda à petição inicial.

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Ressalto que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do documento Num. 22582603 - Pág. 1, circunstância que, em princípio, desnaturaliza a urgência postulada na petição inicial, pois se encontra amparado economicamente.

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a urgência do direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCIANO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUCIANO NEPOMUCENO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido como especial os períodos de 02/02/1987 a 28/09/1993, laborado na empresa Mecânica Pesada, e de 18/10/1993 a 28/02/1997 trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 01 de outubro de 2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição.

Argumenta que embora tenha trabalhado sob condições insalubres, o PPP fornecido pelo empregador está incorreto, em vários períodos, pois aponta "RÚÍDO INFERIOR AO EFETIVAMENTE EXPOSTO e OMISSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPOSTO".

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sempre juízo do sustento próprio e da família.

O autor deu à causa o valor de R\$ 69.997,61 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), afirmando que o montante corresponde a três prestações vencidas e doze vincendas, apontando que a renda mensal inicial seria de R\$ 3.010,65 (três mil e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deve o autor apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para renda mensal inicial do benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.010,65 (três mil e dez reais e sessenta e cinco centavos). Tal providência é necessária para fins de verificação da competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEVANIL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 29863116 - Pág. 1 e Num. 29863512 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
CURADOR: BERENICE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, representado por sua curadora BERENICE COSTA DA SILVA, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2015.

Alega o autor que é acometido de severas doenças psiquiátricas tais como esquizofrenia, psicose, Doença de Alzheimer além de ser portador de diabetes mellitus tipo 2, que o incapacitam para o exercício de atividades laborais.

Aduz que, em 17/09/2015, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 611.799.321-1 o qual foi indeferido sob o fundamento de não ter sido constatada em perícia médica oficial do INSS a incapacidade ao trabalho ou atividade habitual.

Sustenta, ainda, que foi reconhecida sua incapacidade na ação de interdição nº 1009656-05.2018.8.26.0625, que tramitou na Vara de Família e Sucessões de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido formulado, em 29/10/2015 (Num. 28296889 - Pág. 1), ou seja, há aproximadamente cinco anos do ajuizamento da presente ação, em 12/02/2020 (Num. 28296866 - Pág. 1).

Decorrido longo tempo desde a data do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde então.

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a lei nº 8.213/1991, assim dispôs:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (...)

Art. 43. (...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente à alteração fática significativa em relação à situação do autor.

Neste sentido, o próprio autor aduz que o réu foi interdito, em processo judicial do ano de 2018, com base em perícia médica feita naqueles autos. Ressalte-se que essa documentação sequer foi apresentada ao INSS pois é de anos após o requerimento administrativo, formulado em 2015.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, e diante das alterações fáticas significativas na situação médica do autor, em momento posterior ao requerimento administrativo, não há como se considerar que o indeferimento administrativo ocorrido há aproximadamente cinco anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/e artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-88.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE SOUZALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS PEREIRA - SP447228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE SOUZALTA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida a tutela de evidência a fim de que seja imediatamente atualizada a forma de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, autorizando a Impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supramencionados, com base no artigo 311, II, do CPC.

Requer a impetrante, ao final, seja concedida a segurança, confirmando a tutela de evidência requerida, declarando a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que garantida em definitivo a atualização do cálculo para recolhimento dos tributos; seja, ainda, reconhecido o direito da impetrante na compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos pelos últimos 60 (sessenta) meses, valor este corrigido pela taxa Selic, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro recolhimento indevido.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo do varejo, especialmente na rede de supermercados, sendo que realiza o recolhimento devido de todos os tributos que lhe são impostos desde sua constituição até então, e que realizou o recolhimento do PIS e da COFINS com valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a clara inconstitucionalidade quando da inclusão do ICMS junto à base de cálculo dos tributos acima mencionados.

Argumenta a impetrante que é de entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) que o ICMS não faz parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal obrigatoriedade deve ser imediatamente suspensa, permitindo ao impetrante, além de não mais recolher tal valor, reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 60 (sessenta) meses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazio nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetit*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCOS DOS SANTOS ULTRAMARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502, CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Defiro a gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratarem de processos com pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos, conforme documentação que anexo à presente decisão.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "Gerente Executivo do INSS, endereço pessoal desconhecido, estando a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSS, a saber, Agência do município de Taubaté-SP, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na R. Dona Chiquinha de Matos, nº 370, Centro, Taubaté-SP, CEP 12020-010".

Entretanto, o documento Num. 31769312 - Pág. 1 indica como Unidade Responsável a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, localizada em São Paulo, e coordenada tecnicamente por seu Gerente, conforme artigo 6º, inciso I, letra "a", e §11, da Resolução nº 691, de 25 DE JULHO DE 2019, expedida pelo Presidente do INSS.

Intime-se.

Taubaté-SP, 11 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALESSANDRA GORDILHO MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, oriundo do JEF de Piracicaba, para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado no JEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao questionamento do INSS (ID 27302990).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAO DE LA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se precatória para São José do Rio Pardo nos endereços indicados pela CEF por meio da petição de ID 27474945, para citação da ré.
Ciente a CEF que deverá no prazo de 15 dias promover a devida instrução e distribuição da deprecata perante o juízo deprecado.
Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VICTOR FRANCISCO RUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VICTOR FRANCISCO RUI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de reativação de benefício protocolizado em 23/01/2020 sob o nº 362731459.

Narra a parte impetrante que seu benefício 42/172.829.236-8 foi indevidamente cessado em 30/06/2019 por falta de realização da comprovação de vida. Aduz que protocolizou em 23/01/2020, sob o nº 362731459, o pedido de reativação de sua aposentadoria, restando agendada a prova de vida para março/2020, momento este em que os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social restaram suspensos como medida de combate à pandemia causada pelo covid-19.

Considerando que seu pedido de reativação foi protocolizado em 23/01/2020, o qual não teve conclusão até o ajuizamento da presente ação, entende ter havido desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

impetrada. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, **postergo** a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, **indicando expressamente o motivo da cessação do benefício 42/172.829.236-8 em 30/06/2019.**

do feito. Antes da publicação da presente decisão, cuide a Secretaria em cadastrar a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo

Com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PAULO ADALBERTO ZUNTA** em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria referente ao benefício de NB 42/108.533.528-0 (ID 30824860).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A determinação de ID 30956432 foi cumprida com a apresentação da petição e dos documentos de ID 31306395 e seguintes.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da documentação apresentada, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 30897159.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

Ainda que a revisão do benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda pela percepção de benefício previdenciário, haja vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria.

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da a fumaça do bom direito, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** (CNPJ: 12.056.205/0001-78), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas datas de vencimento ocorrerão neste mês de março e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho).

Narram as impetrantes que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB. Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB. Narra que a portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º, o que não ocorreu até a presente data, havendo receio de que a Autoridade Coatora negue vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo esses tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício), ao fundamento de que as suas respectivas datas de vencimento não foram postergadas.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas (ID 30364677).

Em cumprimento ao despacho de ID 30661026, a Impetrante juntou documentos sob o ID 31545336.

A Fazenda Nacional encaminhou a este Juízo, via *e-mail*, memoriais acerca da matéria, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido da parte autora e pugrando pelo indeferimento da liminar.

Nessa oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, em que pesem as alegações em sentido contrário da Fazenda Nacional, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

O artigo 21, XVIII, da Constituição dispõe ser atribuição da União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

Para atender a essas situações extraordinárias é que foi editada a Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, que "prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional":

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de instituto normativo autoaplicável, geral e abstrato, que regula tão somente obrigação tributária acessória, fundada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme dispõe parágrafo 2º, do artigo 113, do CTN.

O C. STF entende que o chefe do poder executivo pode manipular a data do vencimento da obrigação tributária, pois o vencimento é tempo de pagamento, não fazendo parte do elemento material da obrigação tributária.

A lei tributária deve descrever o elemento temporal do tributo. Contudo, o tempo do pagamento está preconizado, no art. 160 do CTN e faz menção à palavra «legislação», que é um conjunto de leis, e não à palavra «lei», que é apenas uma lei. O art. 160 do CTN dispõe que o vencimento ocorrerá em 30 dias após a notificação.

Observo que conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula Vinculante nº 50 (DOU 1 de 23.06.2015), "norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."

Compete à Receita Federal tão somente expedir atos formais necessários à implementação da portaria, sobretudo porque a competência para fixar os prazos é privativa do Ministro da Economia.

Assim, a fim de regulamentar a implementação da portaria no âmbito da SRFB foi editada a Instrução Normativa RFB Nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, lastreado na decretação federal e, sobretudo, na Lei 13.979/2020, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879/2020 reconheceu o estado de calamidade pública em todo o estado. Com a publicação do decreto, em SP, ficaram suspensas oficialmente até o dia 30 de abril, atividades não essenciais no âmbito estadual, como abertura e funcionamento de parques, cursos de qualificação profissional, atendimento presencial no Poupatempo e na Jucesp, além do funcionamento de locais de culto. Nessa mesma toada, diversos estados também decretaram calamidade pública.

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos, ...

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo...

Os decretos estaduais colocam todos respectivos municípios em estado de calamidade pública, o que vem em sintonia com aquilo que é necessário para o combate da pandemia. Dúvidas não restam, assim, de que todos os municípios dos estados que assim procederam estão sujeitos ao firmado estado de calamidade pública, seja em razão do decreto federal, seja em razão dos abrangentes decretos estaduais.

Inadmissível obrigar as empresas ao recolhimento de tributos em situação absolutamente anômala de calamidade pública, sob pena de se estar ofendendo ao princípio basilar da capacidade econômica, eis que sem operar e sem gerar recursos, a empresa não conseguiria saldar em dia suas obrigações tributárias.

Desse modo, entendo que a impetrante é detentora do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Constato, igualmente, a presença de *periculum in mora* consistente na possibilidade de a autora sofrer penalidades por parte da ré pela ausência de recolhimento dos tributos federais fora do prazo, bem como relevante o aspecto econômico na implicação da impossibilidade de a empresa honrar suas obrigações trabalhistas ao se ver obrigada ao recolhimento de tributos. Com relação às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, bem como da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, carece a autora de interesse de agir.

Ocorre, no entanto, que foi publicada em 3/4/2020, a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, dispondo expressamente que com relação às contribuições previdenciárias do empregador e aquelas dos empregadores domésticos, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

As contribuições devidas ao PIS/PASEP e da CONFINS, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Desse modo, com relação às contribuições previdenciárias supra identificadas, ao PIS/PASEP e da Cofins, falcete interesse processual da parte autora em conseguir do juízo, medida que foi concedida pela Administração Pública, eis que a Portaria ME 139/2020, revogou em parte a Portaria MS 12/2012.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar, ao menos, a concessão parcial da liminar ora pleiteada.

No mais, tendo em vista que há, tanto Portaria MF 12/2012 quanto no Decreto Estadual 64.879/2020, omissão quanto ao lapso temporal no qual a data de vencimento dos tributos federais ficará prorrogada, deve tal lapso ser entendido até enquanto permanecer vigente o decreto instituidor do estado de calamidade pública.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, por ausência de interesse de agir da parte autora, somente com relação ao pedido de moratória das contribuições previdenciárias do empregador, aquelas dos empregadores domésticos e as contribuições devidas ao PIS/PASEP e da CONFINS, relativas às competências de março e de abril de 2020, que serão devidas nas competências de julho e setembro de 2020, pois, concernem ao lapso temporal expressamente previsto na Portaria ME 139/2020.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, assegurando provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela autora a partir de 20 de março de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, abrangendo os tributos federais vencidos até o último dia útil após 90 dias da data da revogação do Decreto nº 64.879/2020, devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato tendente a inpor à Impetrante juros e multa em razão da postergação do pagamento destes tributos, bem como de inscrevê-los em cadastros de inadimplentes, somente quanto ao pedido deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente no prazo legal suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria, para eventual inclusão de outras decisões.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.** (CNPJ n.º 64.812.373/0001-40) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) listados na petição inicial, com a análise dos pedidos e prolação de decisão.

Sustenta a impetrante que efetuou, 10/04/2019, pedido administrativo de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, processo eletrônico nº 12278720170201951, não havendo, até a presente data, prolação de decisão, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo *a quo* houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido *sub examine* foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente *writ* - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370744 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação do contribuinte.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo de compensação / restituição do Impetrante, efetuado em 10/04/2019, processo eletrônico nº 12278720170201951, **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e para que, no prazo legal, preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **REINALDO LUIZ DO NASCIMENTO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de benefício previdenciário de NB 42/187.200.144-8 (documento de ID 31207362 - Pág. 18).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS do impetrante (ID 31429290).

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

Ainda que a o benefício objeto do pedido administrativo tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda decorrente de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 31429290).

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da a fumaça do bom direito, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Observe a Secretaria que, a despeito do endereço indicado na inicial ser o da Agência, a autoridade coatora trata-se do Gerente Executivo do INSS nesta cidade.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ALESSANDRO ROBERTO CRUZATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSE ALESSANDRO ROBERTO CRUZATTO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 46/ 185.884.230-9.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão do benefício mencionado 02/08/2018, o qual não, após julgamento de recurso administrativo, ainda não foi implantado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS do impetrante (ID 31457265).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

No que tange ao polo passivo, ainda que o impetrante tenha se referido ao Gerente Executivo da Agência do INSS em Piracicaba, é certo que se tratam de 2 autoridades diferentes, o Gerente Executivo e o Gerente da Agência da Previdência Social, sendo o impetrante bastante claro em sua inicial em indicar o Gerente Executivo como a autoridade coatora.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem concessão da liminar.

Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 31457265).

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da a fumaça do bom direito, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Observe a Secretaria que, a despeito do endereço indicado na inicial ser o da Agência, a autoridade coatora trata-se do Gerente Executivo do INSS nesta cidade.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em retificar o polo passivo, nos termos da fundamentação supra, devendo constar **Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004804-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MORGANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CARLOS HENRIQUE MORGANTE** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do quanto decidido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a negativa do benefício, a parte impetrante interpôs recursos, tendo, por fim, decidido a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS pelo reconhecimento do direito do requerente. Relata, entretanto, que a decisão proferida em 09/04/2019 não foi cumprida até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 22482029 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido administrativo para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após as informações de ID 30223183, sobreveio petição da parte impetrante por meio do ID 31650717.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Em que pese a manifestação da parte autora de ID 31650717, constato, por meio do documento de ID 22332785, que apesar de o procedimento administrativo NB 42/180.296.016-0 ter origem na APS em Rio Claro/SP, **atualmente se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP.**

Assim, **determino a inclusão de ofício do(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP** no polo passivo da presente ação mandamental.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao pedido administrativo 42/180.296.016-0 de titularidade do impetrante, cumprindo-se a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretária em incluir o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP no polo passivo da presente ação, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001548-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIO AFONSO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SILVIO AFONSO DE MORAIS** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/180.747.495-7.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão do benefício mencionado 27/03/2017, o qual não, após julgamento de recurso administrativo, ainda não foi implantado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS do impetrante (ID 31431040).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

No que tange ao polo passivo, ainda que o impetrante tenha se referido ao Gerente Executivo da Agência do INSS em Piracicaba, é certo que se tratam de 2 autoridades diferentes o Gerente Executivo e o Gerente da Agência da Previdência Social, sendo o impetrante bastante claro em sua inicial em indicar o "chefe" da Agência como a autoridade coatora.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 31431040).

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da a fumaça do bom direito, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em retificar o polo passivo, nos termos da fundamentação supra, devendo constar **Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERLIZZI ARTEFATOS PARA LINGERIE LTDA., METAXFORM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31721625: Comunicação de decisão do Egrégio Tribunal Federal da Região nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5010217-94.2020.4.03.0000.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, proceda a Secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL**, atuando em causa própria, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora a implantação de seu benefício previdenciário.

Relata a impetrante que teve seu pedido administrativo inicialmente negado, motivo pelo qual interpôs recurso à instância administrativa superior, restando concedido o benefício pleiteado pela 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz que apesar de o procedimento administrativo ter sido remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/08/2019, até o momento do ajuizamento deste feito, a decisão não havia sido cumprida, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 31453132, a parte impetrante peticionou sob o ID 31815367, colacionando novos documentos aos autos.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, ante a apresentação dos documentos que acompanharam a petição de ID 31815367, **concedo os benefícios da justiça gratuita.**

À vista das declarações de IDs 31815904 e 31815908, **decreto o sigilo quanto aos referidos documentos**, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a intimidade da impetrante.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao referido conteúdo em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Observo, por fim, que o procedimento administrativo se encontra atualmente na "Seção de Reconhecimento de Direitos", para onde foi encaminhado em 20/08/2019 (ID 31278644), não tendo sido cumprida a decisão de ID 31279009 até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante como cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos referente ao benefício de NB 80/192.580.056-0.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em providenciar o necessário com relação ao segredo de justiça ora decretado quanto aos documentos de IDs 31815904 e 31815908.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001604-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE TADEU MAGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSE TADEU MAGRINI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.358.747-0, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos.

Narra a parte impetrante que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição 42/142.358.747-0. Relata requereu a revisão de seu benefício, o qual restou indeferido, tendo interposto recurso sob o nº 44233.391828/2017-54, ao qual foi dado provimento pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que a referida decisão foi prolatada em 19/12/2019, não tendo sido cumprida pela autoridade impetrada até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte impetrante.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegitimidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Observo, por fim, que o procedimento administrativo se encontra atualmente na "Seção de Reconhecimento de Direitos" para onde foi encaminhado em 19/12/2019 (ID 31476593), não tendo sido cumprida a decisão de ID 31476600 até o momento, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante não foi convertida em aposentadoria especial, conforme extrato do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante como cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos referente ao benefício de NB 42/142.358.747-0.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-64.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CP PLACAS ELETRONICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS - SP163937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer cópia da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id **26958467**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer cópia da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados na certidão de id **26314277**, no intuito de verificar prevenções apontadas;
- 2º) regularizar sua representação processual, carreado aos autos o devido instrumento de mandato;
- 3º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
EXECUTADO: PAULO CEZAR ROVINA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.

Portanto, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003749-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
PROCURADOR: LUIZ ROBERTO MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que cumpra ao determinado no despacho de **id 25119547**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retomemos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TREBOL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 25996799**, no intuito de verificar prevenção apontada e;

2º) regularizar sua representação processual, apresentando a **cópia do contrato social e ou alterações contratuais da empresa autora, bem como documento de identificação do subscritor do instrumento de mandato**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário da procuração de **id 25995015**, detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAZER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela impetrante na petição de **id 28387556**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retifique o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **26009258**, com exceção do processo nº 0006456-03.2007.403.6110, cujas cópias já estão juntadas no id **25994711**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 25175913**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005027-72.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE - SP70973
RECONVINDO: FRANCESCO NUOVI, JOAO ORLANDO PAGGIARO, MARIA CECILIA PERTILE PAGGIARO
Advogado do(a) RECONVINDO: VALDIR DIOGO VAZ - SP79092
Advogado do(a) RECONVINDO: VALDIR DIOGO VAZ - SP79092
Advogado do(a) RECONVINDO: VALDIR DIOGO VAZ - SP79092

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IRIA MARA MERIGIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF** logra apresentar tais pesquisas, o que **contribui para a economia e celeridade processuais**.

Portanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-42.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIV - EDITORA & ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP, THIAGO AUGUSTO SPENASSATTO, CLEBERSON HENRIQUE SPENASSATTO, ESTEVAN LUIS SPENASSATTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e ofício à Receita Federal, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

Portanto deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005982-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: MARICELIA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso o imóvel, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

MONITÓRIA (40) Nº 5004122-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: KARLA VAZ DIMANI

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Portanto deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos cópia das Atas de Assembleia realizadas pela empresa, no intuito de possibilitar a identificação dos respectivos representantes legais e, ato contínuo, aferir se os signatários do instrumento de mandato de id 26724359, detêm efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito e;

2º) esclarecer a autoridade coatora apontada na exordial, considerando que consta da inicial que a empresa está situada na cidade de São Vicente/SP, sendo assim, pertencente à Agência da Receita Federal de Praia Grande/SP e à Delegacia da Receita Federal de Santos/SP, trazendo ainda o cartão de CNPJ da empresa.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BACK WARD CONFECÇÕES LTDA - EPP, EDERSON ZANARDO, ANA CRISTINA RIBEIRO ZANARDO

DESPACHO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, "caput" e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003553-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003536-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALOISIO RIBEIRO DE CARVALHO - ME, ALOISIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PERISSOTTO, CIBELE OSTI

DESPACHO

Conforme se denota na petição juntada aos autos, a CEF não cumpriu a determinação contida no ID 21539822.

Concedo portanto, o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Em nova inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da INSTITUIÇÃO BANCÁRIA com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BUENO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003967-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J.B.M. CONFECOES CHARQUEADA LTDA - ME, CAIM DE CARVALHO FRANCISCO, FERNANDA APARECIDA MANZATO FRANCISCO

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em dar cumprimento a determinação de ID 18801800, intime-se o advogado-chefe da CEF para dar cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: SILAS GONCALVES MARIANO - SP192658
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001527-14.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON WILLIANS VALIM

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de **id. 27001676**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendida tal providência, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002202-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
SUCEDIDO: FERNANDO HENRIQUE SANTINI

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ULMA PACKAGING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da complementação da apelação interposta pela **parte impetrada, ID 24343954**, nos moldes da sentença de embargos de declaração prolatada nestes autos, nos termos do que dispõe o artigo 1024, § 4º do CPC

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003236-58.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: REVMAX COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste a Caixa Econômica Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 3º do C.P.C., ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de **id 26574888**, uma vez que diverge da matéria tratada nos autos.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá regularizar a representação processual, carreado aos autos novo instrumento de mandato, nos termos da cláusula 6ª do contrato social de **id 26429570**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: JOCIR GONCALES

Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGARAMOS - SP274235

SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas ajuizado por **JOCIR GONCALES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da empresa **DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA.**, nos termos dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a produção de prova técnica-pericial para a apuração dos níveis de ruído ou a presença de outros fatores de risco em seu local de trabalho.

Alega o requerente que pretende a concessão futura de Aposentadoria Especial e para tanto é necessário o reconhecimento de tempo de serviço exposto a fatores de risco na empresa DAUTEP, contudo referida empresa mascararia os dados ambientais. Sustenta a urgência da medida pelo fato da empresa estar encerrando suas atividades no endereço declinado na inicial, o que tornaria impossível a produção da referida prova futuramente.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

As determinações judiciais de ID 3971153 foram cumpridas pelo requerente (ID 4342182 e seguintes).

Foi determinada a nomeação de perito engenheiro do trabalho para produção da prova requerida, bem como a citação dos réus nos termos do disposto no art. 382 do CPC (ID 4360837).

A Empresa DAUTEP apresentou seus quesitos por petição de ID 5101347.

A perícia foi realizada, sendo apresentado o laudo pericial, que perfaz os documentos digitais de ID 6481248 a 6479672.

Intimadas as partes, a requerida Dautep e o requerente apresentaram as manifestações de ID 7926120 e 8127129, respectivamente, acompanhada do parecer de seus assistentes técnicos.

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (ID 8692793).

Vieram novas manifestações da requerida Dautep (ID 8836510) e do requerente (ID 9045796).

Por despacho de ID 10270792 foi determinada a intimação do perito para se manifestar sobre a inapropriação ao laudo promovida pela empresa Dautep, bem como foi determinado que mencionada empresa prestasse os esclarecimentos suscitados pela parte autora.

Sobreveio o laudo do assistente técnico da empresa requerida (ID 11203793) e esclarecimentos prestados pelo perito nomeado pelo Juízo (ID 11449660).

Houve manifestação do requerente por petição de ID 11883091.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O art. 381 do Código de Processo Civil estabelece que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, e, por fim, que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Cumprido ao Juiz dirigir a produção da prova, típico procedimento de jurisdição voluntária, proferindo, ao final, a sentença homologatória de sua regular produção.

Nestes autos, proposta a ação e verificada a hipótese do inciso I do mencionado artigo 381 do Código de Processo Civil, foi determinada a citação do INSS e da empresa DAUTEP, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

As partes foram intimadas do laudo pericial apresentado, bem como dos esclarecimentos posteriores.

Anoto que a falta de manifestação do INSS não macula o procedimento, haja vista que foi regularmente intimado de todas as fases.

Anoto, ainda, que apesar de o laudo complementar de ID 11449660 ter sido juntado aos autos apenas em 08/10/2018, após o despacho de ID 10645745 que determinava a intimação das partes para manifestação, proferido em 04/09/2018, não houve prejuízo no caso concreto, haja vista que a intimação das partes do teor do despacho se deu nos dias 09 e 11/10/2018, conforme se verifica do extrato da aba "Expedientes" (ID 30232777), ou seja, a documentação pertinente já se encontrava encartada quando as partes foram intimadas.

Feitas todas estas considerações, revela-se a regularidade da produção da prova pericial antecipada, que foi precedida da regular nomeação da empresa para realização da perícia, intimação das partes, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e, por fim, intimação das partes quanto aos Laudos produzidos, quedando-se silente o requerido INSS.

Assim, **HOMOLOGO** a presente Produção Antecipada de Provas para que produza seus regulares efeitos, ante a inexistência de qualquer mácula a inquirar sua realização, **EXTINGUINDO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em sucumbência, visto que na Produção Antecipada de Provas não há condenação da outra parte, cumprindo ao Juiz da causa, tão somente, a homologação da prova requerida.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: JOCIR GONCALES

Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEPIUSINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGARAMOS - SP274235

SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas ajuizado por **JOCIR GONCALES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da empresa **DAUTEPIUSINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA.**, nos termos dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a produção de prova técnica-pericial para a apuração dos níveis de ruído ou a presença de outros fatores de risco em seu local de trabalho.

Alega o requerente que pretende a concessão futura de Aposentadoria Especial e para tanto é necessário o reconhecimento de tempo de serviço exposto a fatores de risco na empresa DAUTEPI, contudo referida empresa mascararia os dados ambientais. Sustenta a urgência da medida pelo fato da empresa estar encerrando suas atividades no endereço declinado na inicial, o que tornaria impossível a produção da referida prova futuramente.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

As determinações judiciais de ID 3971153 foram cumpridas pelo requerente (ID 4342182 e seguintes).

Foi determinada a nomeação de perito engenheiro do trabalho para produção da prova requerida, bem como a citação dos réus nos termos do disposto no art. 382 do CPC (ID 4360837).

A Empresa DAUTEPI apresentou seus quesitos por petição de ID 5101347.

A perícia foi realizada, sendo apresentado o laudo pericial, que perfaz os documentos digitais de ID 6481248 a 6479672.

Intimadas as partes, a requerida Dautepi e o requerente apresentaram as manifestações de ID 7926120 e 8127129, respectivamente, acompanhada do parecer de seus assistentes técnicos.

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (ID 8692793).

Vieram novas manifestações da requerida Dautepi (ID 8836510) e do requerente (ID 9045796).

Por despacho de ID 10270792 foi determinada a intimação do perito para se manifestar sobre a impugnação ao laudo promovida pela empresa Dautepi, bem como foi determinado que mencionada empresa prestasse os esclarecimentos suscitados pela parte autora.

Sobreveio o laudo do assistente técnico da empresa requerida (ID 11203793) e esclarecimentos prestados pelo perito nomeado pelo Juízo (ID 11449660).

Houve manifestação do requerente por petição de ID 11883091.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O art. 381 do Código de Processo Civil estabelece que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, e, por fim, que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Cumprido ao Juiz dirigir a produção da prova, típico procedimento de jurisdição voluntária, proferindo, ao final, a sentença homologatória de sua regular produção.

Nestes autos, proposta a ação e verificada a hipótese do inciso I do mencionado artigo 381 do Código de Processo Civil, foi determinada a citação do INSS e da empresa DAUTEPI, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

As partes foram intimadas do laudo pericial apresentado, bem como dos esclarecimentos posteriores.

Anoto que a falta de manifestação do INSS não macula o procedimento, haja vista que foi regularmente intimado de todas as fases.

Anoto, ainda, que apesar de o laudo complementar de ID 11449660 ter sido juntado aos autos apenas em 08/10/2018, após o despacho de ID 10645745 que determinava a intimação das partes para manifestação, proferido em 04/09/2018, não houve prejuízo no caso concreto, haja vista que a intimação das partes do teor do despacho se deu nos dias 09 e 11/10/2018, conforme se verifica do extrato da aba "Expedientes" (ID 30232777), ou seja, a documentação pertinente já se encontrava encartada quando as partes foram intimadas.

Feitas todas estas considerações, revela-se a regularidade da produção da prova pericial antecipada, que foi precedida da regular nomeação da empresa para realização da perícia, intimação das partes, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e, por fim, intimação das partes quanto aos Laudos produzidos, quedando-se silente o requerido INSS.

Assim, **HOMOLOGO** a presente Produção Antecipada de Provas para que produza seus regulares efeitos, ante a inexistência de qualquer mácula a inquiná-la sua realização, **EXTINGUINDO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em sucumbência, visto que na Produção Antecipada de Provas não há condenação da outra parte, cumprindo ao Juiz da causa, tão somente, a homologação da prova requerida.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KURITADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KURITA DO BRASIL LTDA.** contra ato do **PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de para que a d. autoridade apontada como coatora seja intimada, por mandado e com urgência, para que tome as providências cabíveis no sentido de cancelar o ato coator impugnado, de modo que as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.007480-34 e n.º 80.7.04.001983-50 sejam apontadas como inexigíveis no sistema eletrônico da d. autoridade coatora em virtude de sua extinção por compensação, nos termos do art. 156, II e do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, para que seja expedida a certidão de regularidade fiscal nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como para evitar que estes débitos obstaculizem a expedição de certidões fazendárias no futuro.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 3364851), indeferindo o pedido liminar e concedendo prazo para que o impetrante juntasse aos autos documentos no intuito de verificar eventual prevenção.

A impetrante se manifestou sob os IDs 3375577 e 3919556 pugrando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar e juntando os documentos requeridos.

Decisão de ID 3876027 afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 3307737 e rejeitando o pedido de reconsideração deduzido pela impetrante.

A autoridade Impetrada prestou suas informações sob o ID 5237896, informando que os processos administrativos foram parcelados, não havendo mais óbices para a expedição da Certidão de Regularidade requerida.

Instado, o MPF se manifestou (ID 5562129), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Despacho de ID 13948992, intimando a parte a se manifestar acerca de eventual perda do interesse de agir.

Manifestação da Impetrante (ID 14648589), requerendo o regular prosseguimento do feito, uma vez que a expedição da certidão requerida não impede a discussão dos débitos em Juízo.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Conforme se depreende da manifestação da autoridade Impetrada, as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.007480-34 e n.º 80.7.04.001983-50 foram parceladas pela Impetrante, deixando de existir o óbice para a expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Em que pese as alegações da Impetrante de que a expedição da certidão requerida não impede a discussão dos débitos em Juízo, há que se consignar que tal discussão se consubstancia em ato coator diverso (discussão acerca da exigibilidade das CDAs em questão), que deva ser analisado em eventual impetração/ajuizamento de nova ação.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005126-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCIO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme **id 29191869**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000210-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTI HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 27498995 - fl. 14**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda ao impetrante à emenda da inicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.
- 2º) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 27983564 - fl. 6**.
- 3º) fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados na certidão de **id 27989203**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RINALDO LUIZ ROZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada nos documentos de **ids 27744992 e 27744996**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 29751361**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados na certidão de **id 27889477**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

3º) regularizar sua representação processual, a fim de comprovar que Dilézio Ciamarro, tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, colacionando aos autos a cópia integral do Estatuto Social e a cópia da Ata de Assembléia que elegeu o signatário do instrumento de mandato para o cargo de Presidente, trazendo, ainda, cópia do documento de identificação dele.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINADOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de **id 29127302**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA FELISMINA SPOLADORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LOURDES SEVERINO - SP372472

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id. 30103085**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009533-81.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168

DESPACHO

Retificado o cadastro da UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo ativo, intime-a do ato ordinário de **id 23947526**.

Petição de **id 24175695**: aguarde-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU).

Reconsidero o despacho de **id 26283852**, no tocante à intimação do Sr. Perito, uma vez que já protocolou o laudo aos autos, conforme **id 26324289**.

Intime-se o réu Edson, nos termos do parágrafo 2º do despacho de **id 26283852**.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009533-81.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168

DESPACHO

Retificado o cadastro da UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo ativo, intime-a do ato ordinário de **id 23947526**.

Petição de **id 24175695**: aguarde-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU).

Reconsidero o despacho de **id 26283852**, no tocante à intimação do Sr. Perito, uma vez que já protocolou o laudo aos autos, conforme **id 26324289**.

Intime-se o réu Edson, nos termos do parágrafo 2º do despacho de **id 26283852**.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000947-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ANGELO APARECIDO VIEIRA, VANIRA APARECIDA CLAUDIANO DE GOES

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso o valor do imóvel, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais iniciais, com filero no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: C APIVARI AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 27991415**, no intuito de verificar prevenção apontada;
- 2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com filero no artigo 319, inciso V, do CPC;
- 3º) **apontar corretamente a autoridade coatora**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambas da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALICE FERREIRA DE MATOS MARDEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 28017253**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-42.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENITO VALDIR CASTANHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 28081946**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI E OUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

Piracicaba, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA FURLANETO BONATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 28284773**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DESPACHO

Confiro o prazo suplementar de **15 (quinze)** dias para que o impetrante emende a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 26613490**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

2º) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que a petição de **id 28183526** aponta que a autoridade coatora seria a constante do documento 04, porém no aludido documento consta Agência da Previdência Social em Campinas/SP e não Chefe da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP como requer o impetrante; assim determino a juntada aos do comprovante atualizado do andamento do processo administrativo.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, em que houve prolação de sentença e acórdão favoráveis à impetrante, conforme ID 9507974, 10503133, 27994284 e 27994288.

Com o trânsito em julgado (ID 27994652), a parte autora, por petição de ID 28350535, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil, bem como requereu o ressarcimento das custas processuais.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil assim dispõe:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

(...)”

Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 731292 confere ao subscritor da petição de ID 28350535 poder expresso para desistir, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, **no que tange ao crédito tributário**, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo.

No mais, no que tange ao **pedido de ressarcimento das custas iniciais**, **FICAA UNIÃO INTIMADA** para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS OSNI DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA - SP418517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 27890131**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, ADELMO DOS SANTOS FREIRE - SP102016
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição de id 27537095: tendo em vista que a publicação saiu em nome de procurador diverso do requerido no item 19 da petição inicial, republique-se o despacho de **id 22452037**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002748-74.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a **impetrante** e o **Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Confiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a documentação solicitada pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme **id. 25360533**.

Oportunamente, tomem conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para apreciação do pedido da impetrante de **id 25360521 - fl. 231**.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REYNALDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0534484-35.2004.403.6301.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Após decorrido o prazo de resposta da Autarquia Previdenciária, determino a suspensão do processo até julgamento do IRDR.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBENS SYLVIO GIOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

A aplicação da prescrição quinquenal foi decidida por meio do despacho de ID 11593970.

Afasto a possibilidade de ocorrência decadência.

Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

“A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.”

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a decadência não se aplica à matéria concernente ao reajuste de benefício previdenciário ao teto constitucional promovido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Precedente do E. TRF5, Processo: 00006742720114058500, Apelação 18098/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 10/06/2014, publicação: DJE 24/07/2014 - Página 110.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-04.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CYONEA ED RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decidido por meio do despacho de ID 14329642, que restou irrecurrido, remetam-se à contadoria judicial para que elabore parecer restringindo o valor atribuído à causa à prescrição quinquenal.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPP.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista o valor da RMI declarada, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais ou comprove que sua renda lhe confere o direito à gratuidade judiciária.

Anoto-se que a matéria ventilada está contida no Tema 999, submetida ao regime dos recursos repetitivos pelo E. STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até que o autor apresente cópia integral do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.884.529-8, requerida em 13/01/2010.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GLEDEI PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPP.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Remeta-se o processo à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa, observado o julgamento pelo Colendo STJ nos RESPs 1.554.596 e 1.596.203, Tema 999 e considerando a DER de 11/01/2019 do benefício 191.046.255-9, a data da propositura da ação, a incidência de fator previdenciário e a prescrição quinquenal.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NICESIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da alegação da prescrição do fundo de direito alegada pelo INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31757459: o acórdão menciona que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do STJ (id 24295395, pg 54), não tendo sido os honorários advocatícios de sucumbência afetados pelo acordo homologado posteriormente.

Tomemos autos à Contadoria do Juízo, por conseguinte, para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, tal como fixados na sentença e acórdão.

Como complemento dos cálculos, intem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31940723: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem despacho de id 31802888, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Como complemento dos cálculos, intem-se as partes para manifestação em 15 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-96.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

ORLANDO TREVISAN - CPF: 343.330.968-04 (TERCEIRO INTERESSADO)

RAFAEL ANTONIO DE VAL (ADVOGADO) - SP238220

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, reenvio para publicação a decisão ID Num. 24366273 - Pág. 134/6 - FLS. 343/4, com conteúdo a seguir, *in verbis*:

" Vistos.

Inicialmente, verifico que foi penhorado o imóvel de matrícula nº 18.274, do CRI de São Carlos, de propriedade da empresa executada (fl. 203).

À fl. 216, consta nota de devolução do Registro de Imóveis de São Carlos, em que informa que a matrícula nº 18.274 foi encerrada, por procedimento de retificação de perímetro e georreferenciamento, originando a matrícula nº 152.982, que também foi encerrada, passando o imóvel a pertencer à circunscrição imobiliária de Araraquara/SP.

O terceiro Orlando Trevisan veio aos autos, para requerer o levantamento da penhora, sob o argumento de que é possuidor da totalidade do imóvel. Informa que, atualmente, o imóvel se encontra registrado sob a matrícula nº 138.828, do CRI de Araraquara. Afirma que exerce posse mansa e pacífica do imóvel há mais de dez anos e que passou a adquirir os direitos sobre o bem por meio de termos particulares de cessão, observados os quinhões de cada titular. Afirma que é sócio da empresa Incofap, que estabeleceu filial no imóvel penhorado. Afirma que ajuizou ação de usucapião nº 1000488-94.2018.8.26.0037, em trâmite na 4ª Vara Cível de Araraquara (fls. 219/225).

A União se manifestou à fl. 333, em que informa que não concorda com o pleito do terceiro, considerando-se que a empresa ainda possui 13,5901% do bem. Afirma que os termos de cessão de direitos trazidos pelo terceiro não são oponíveis à União e que não há qualquer decisão na ação de usucapião.

Requer a retificação da penhora, para que recaia sobre a porcentagem de 13,5901% do imóvel de matrícula nº 138.828, do CRI da Araraquara.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Cabe ao terceiro, que não faz parte do processo, defender o bem que possua e que eventualmente sofra constrição ou ameaça de constrição, através de embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. A execução fiscal não é feita adequada para se discutir posse ou propriedade de bens por terceiros, devendo o interessado se valer da medida processual adequada.

Ressalto, tão somente, que, de fato, não há qualquer decisão na ação de usucapião, ajuizada em janeiro do corrente ano, estando pendente de apresentação de documentos pelos requerentes, sob pena de extinção do feito (fl. 335). Assim, não há qualquer ato na ação mencionada que indique a posse do imóvel em usucapião pelo terceiro.

Além disso, não há na matrícula qualquer registro de aquisição do imóvel pelo terceiro, sendo que simples compromissos de cessão de direitos sobre o bem, sem registro pela forma adequada em Cartório, não têm o condão de transferir a propriedade de imóvel. Sendo necessária a produção de provas da propriedade, como já dito, deve o terceiro se valer da ação adequada (embargos de terceiro).

No mais, verifico na matrícula nº 138.828, do CRI de Araraquara (fls. 257/275), que esta adveio das matrículas nºs. 18.274 e 152.982, do CRI de São Carlos (fl. 262). Ainda na matrícula nº 138.828, noto que consta a pessoa jurídica executada como proprietária de 13,5901% do imóvel (fl. 261).

Assim, retifico a penhora à fl. 203 para que recaia sobre o percentual de 13,5901% do imóvel de matrícula nº 138.828, do CRI de Araraquara/SP, de propriedade da executada, Destilaria São Gregório S/A Ind. e Com. (CNPJ nº 43.705.375/0001-60). Consigno que as cotas-partes não pertencentes à executada ficam resguardadas, nos termos do art. 843 do CPC.

Permanece a nomeação de Rosenberg Pedro Donato, como depositário.

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, no endereço de fl. 143.

Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas-partes pertencente ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel fls. 257/276) e da presente.

Intime-se o terceiro, Orlando Trevisan, desta decisão, por meio de seu advogado.

Dê-se vista ao exequente do ofício da CEF a fls. 337/341, bem como para que traga o valor consolidado e atualizado do débito, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal"

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001196-85.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ZANICHELLI, CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN, MARIA DOS ANJOS BONFOGO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL, JOSE APARECIDA DE FREITAS, IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL, OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA, ROSILANE DOS SANTOS MACHADO, ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA, JOELSA DOS SANTOS MACHADO, SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI

Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

0001196-85.2011.4.03.6115

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS ZANICHELLI, CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN, ADÃO FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL, IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL, IVONETE DE OLIVEIRA PINTO, OSMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA, ELIMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA, respectivos cônjuges e demais invasores, objetivando a retomada da posse de imóvel consistente na área de leito de via-ferrea do antigo ramal ferroviário "Cordeirópolis-Descalvado", feito pela antiga Companhia Paulista, na metade da distância do trecho que ligava as cidades de Leme e Pirassununga, na altura da antiga estação "Souza Queiroz", no Município de Leme, com acesso na altura do km 198 da rodovia Anhanguera SP-330.

Foram realizadas duas perícias no local objeto da lide (ID 24834828, fls. 35/44 e 24834828, fls. 222/336).

Os réus José Carlos Zanichelli e seu cônjuge pedem a improcedência da ação em relação a eles (ID 24995101, fls. 02).

A União Federal apresentou concordância com a segunda perícia produzida nos autos e pugna pela procedência da ação. Pede a citação por edital dos ocupantes da área invadida ainda não identificados, além de concessão de medida liminar, assegurando-lhe a posse, a fim de se evitar novas invasões, sob pena de multa diária (ID 29556747, fls. 04).

O Ministério Público Federal pede o deferimento de ordem liminar à coletividade em geral mediante a fixação de obrigação de não fazer - não ocupação da área delimitada pelo laudo pericial, sob pena de fixação de multa diária, a citação editalícia de ocupantes não identificados e a exclusão, por ilegitimidade passiva do réu José Carlos Zanichelli (ID 31341978).

DECIDO.

A área objeto da lide é de propriedade da União, mas se encontra cedida, por Termo de Cessão Provisória de uso gratuito (Processo nº 04977.00563712011-77, de 02/09/2015, ID 243834828, fls. 336), ao Município de Leme (ID 24834828, fls. 310 e 24834828, fls. 334).

Primeiramente, considerando que a formalização da cessão a título gratuito se deu posteriormente a propositura da ação, resta saber se a União mantém interesse de agir na presente pretensão de reintegração de posse.

Nesse ponto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União manifeste interesse de agir no presente feito, considerando, ainda, as alegações trazidas pelo Ministério Público Federal no ID 31341978.

Sem prejuízo, decorrido longo lapso temporal de mais de oito anos desde a propositura da ação, em 30/06/2011, faz-se necessária a citação por edital de eventuais ocupantes não identificados.

Assim sendo, citem-se por edital os eventuais ocupantes do imóvel em questão, ainda não identificados, para que, querendo, contestem a pretensão.

A medida liminar requerida, assim como a ilegitimidade passiva de José Carlos Zanichelli, serão apreciadas depois da manifestação da União.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Citem-se, por edital, e intinem-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA KILL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31452842: ciente.

Considerando que o feito já havia sido remetido ao JEF antes da notícia de interposição do agravo de instrumento, solicite-se àquele juízo a restituição dos autos, a fim de que tramitem por este juízo.

Como retorno das peças, junte a Secretaria eventuais atos praticados após a distribuição do processo no JEF e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-95.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI, PEDRO ERMÍNIO SORENSEN JÚNIOR
Advogados do(a) REU: NATALIA ROMANO CORDEBELLO - SP300481, EDUARDO MATTOS ALONSO - SP136144
Advogado do(a) REU: MARIA ANTONIA DO AMARAL - SP122370

DESPACHO

Considerando o interesse do DNIT em intervir no feito, regularize a Secretaria sua inclusão no feito.

Após, intime-se autor e DNIT para manifestarem-se em réplica.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FORGERINI & INOUE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A parte autora ajuizou ação pelo rito comum em face da parte ré, ambas acima qualificadas, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento (salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno), que possuiriam caráter indenizatório. Em tutela de urgência, requer que se obste qualquer ato de cobrança das contribuições por parte da ré.

Decisão de ID 28762342 esclareceu que a União (Fazenda Nacional) deveria constar no polo passivo, como cadastrado no PJe, e determinou à autora emendar a inicial, a fim de demonstrar a incidência de contribuição sobre as verbas que indica na inicial.

A autora apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (ID 31217253).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Recebo a emenda à inicial.

O presente caso comporta julgamento antecipado do mérito, pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões vertidas na inicial já foram objeto de julgamento de recurso repetitivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos empregados ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.

Não dista da matriz constitucional (art. 195, I, "a") o disposto no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, ao circunscrever a base de cálculo da contribuição às remunerações destinadas a retribuir o trabalho. A expressão "a qualquer título", constante do dispositivo, não dispensa a natureza remuneratória (ou salarial) dos valores componentes do critério material e quantitativo da contribuição social. Se pagas verbas indenizatórias, ou de qualquer outra natureza que não remuneratória ou salarial, não incide o tributo.

No caso, a parte autora pretende ver afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento, referentes a salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Entretanto, em sede de recurso repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas referentes a *salário maternidade* (**Tema nº 739, REsp nº 1230957/RS**), *adicional noturno* (**Tema nº 688, REsp nº 1358281/SP**) e *adicional de periculosidade* (**Tema nº 689, REsp nº 1358281/SP**). Conforme decidido pelo Superior Tribunal, as verbas mencionadas possuem caráter remuneratório, sendo caso de incidência de contribuições previdenciárias. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante o período de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230957 2011.00.09683-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014...DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358281 2012.02.61596-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014...DTPB:.)

Assim como mencionado, havendo julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, com fixação de entendimento contrário ao pedido da parte autora, tem-se hipótese de julgamento de improcedência liminar do pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo liminarmente o mérito, com fundamento no art. 332, inc. II, combinado com o art. 487, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, pois não se perfêza relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: INTELAD GESTAO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima indicados, em que se objetiva a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais a serem recolhidos pela parte impetrante, com aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que possui tributos a vencer na data de 29.05.2020, no montante total de R\$ 2.906,57. Sustenta que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 64.879/2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Primeiramente, consigno que a autoridade coatora deve corresponder àquela responsável pelo ato coator alegado, ainda que preventivamente. No caso, verifico que a parte indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Carlos. Como é sabido, São Carlos não é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas tão somente de Agência da Receita Federal. Assim, não existe referida autoridade, como indicado pelo impetrante.

Posto isso, intime-se o impetrante a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de corrigir a autoridade coatora, bem como trazer procuração atual aos autos, considerando-se que o instrumento apresentado data de julho de 2019.

Com a emenda, venham os autos conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002531-37.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO LORENZETTI, ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

DESPACHO

Id 31163611: defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1413/1976

AUTOR: JOSE LENILSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor que seja o réu intimado a apresentar cálculo das parcelas atrasadas (id 31217124).

Considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Quanto ao cálculo das parcelas pretéritas, consigo que o INSS encontra-se impossibilitado de promover cálculos em execução invertida, conforme ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, arquivado em Secretaria, restando, assim, indeferido o pedido, nesse ponto.

Considerando já ter sido noticiado o cumprimento do julgado, no que tange à implantação do benefício (id 26975969), dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARCELIO TEODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do JEF, sob o argumento de que a ação demanda a produção de prova pericial, o que significaria trata-se de ação complexa e, por conseguinte, excluída da competência do JEF.

Apesar de respeitado o entendimento do nobre causídico, razão não lhe assiste.

A necessidade de produção de perícia não se encontra prevista nas causas excludentes de competência do JEF, elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01, de modo que não há o que reconsiderar.

Acrescente-se que o E. TRF3 já decidiu a respeito, conforme julgado abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR ASES

Remetam-se os autos ao JEF, à mingua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 31177164), porquanto inexistente convênio desse juízo com os sistemas indicados pela exequente.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a esclarecer a divergência entre os cálculos apresentados à inicial e em cumprimento de sentença, o exequente aponta que aqueles foram elaborados a partir de informações que dispunha à época, e que os últimos, juntamente com a simulação de RMI foram confeccionados com os programas fornecidos pela Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul no link: <https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/> (id 31949757).

Por seu turno, o executado junta, ao id 31857819, os documentos requisitados no item 4 do despacho de id 31615642.

Nessa medida, decido:

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício (NB/46:085.960.225-7 / DIB:26/05/1990), no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Somente após poderá ser examinada a correção dos cálculos apresentados.

Com a implantação da revisão pelo INSS, por conseguinte, intinem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002750-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMANUELA CRISTINA DE FREITAS, EMANUELA CRISTINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, CLOVIS WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, CARLA ANDREA LEITE, CARLA ANDREA LEITE, GILMAR PERBICHE NEVES, GILMAR PERBICHE NEVES, RAFAEL AUGUSTO SOTANA DE SOUZA, RAFAEL AUGUSTO SOTANA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357
Advogado do(a) REU: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 7 do despacho (id 27971442), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 27823169), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDECI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 29910956), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-78.2020.4.03.6115
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi na data de hoje à atualização do nível de sigilo/segredo de justiça, em cumprimento à determinação judicial de ID 31926987, nos seus exatos termos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS MARUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000861-63.2020.4.03.6115

LUIS CARLOS MARUCCI

Vistos.

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 09/08/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadal. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Ao menos sob cognição sumária, não vislumbro decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 2001. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora (ID 31774507). Como se vê do ID 31774511, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal, em princípio, foi observado.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta análise preliminar, observo que o autor foi comunicado da revisão do ato ora impugnado e foi-lhe oportunizada a defesa (ID 31774511). Também não vislumbro, em princípio, portanto ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

Outrossim, cabe ressaltar que não vislumbro urgência para concessão de provimento antecipatório, porquanto a revisão administrativa impugnada já ocorreu há mais de três anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade.

Cite-se. Fica requisitado da União a juntada do procedimento administrativo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Desnecessária a manutenção do sigilo anotado apenas na petição inicial e não nos documentos. Retire a Serventia a anotação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 31915531: razão assiste à União.

A inicial está gravada com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, determino o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.

Cumprida a determinação, intime-se a União, ficando restituído o prazo de contestação.

Alerto a subscriitora da petição inicial para atentar-se a não repetir o ocorrido em casos futuros.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSEFINA SEGURA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024190-64.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Patrícia de Lima**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de autorização para o depósito judicial mensal do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de ordem para a suspensão da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 829960000371 e, ao final, a revisão do referido negócio jurídico, com a redução de suas prestações para aquele mesmo montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a extensão do prazo para sua liquidação.

Instada a emendar a inicial, inclusive para os fins de complementar sua causa de pedir, tendo em vista que requeria a revisão de contrato rescindido, de promover a integração de Benedito Antônio de Almeida no polo ativo da lide ou, em caso de sua comprovada recusa, no polo passivo, já que era ele, e não ela, quem constava como adquirente no contrato em questão, e de juntar o instrumento do referido negócio jurídico, a autora peticionou.

Em sua emenda, ela requereu a condenação da ré à devolução das prestações contratuais quitadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, a inclusão de Benedito Antônio de Almeida no polo passivo da lide e a intimação dele ou da ré para a juntada do instrumento contratual.

Houve, então, o recebimento da emenda, acompanhado de ordem para a inclusão de Benedito Antônio de Almeida no polo ativo da lide ou a comprovação de sua recusa a integrar o processo e para a juntada do instrumento contratual ou a comprovação da recusa de Benedito ao seu fornecimento.

Em face disso, a autora reiterou o pedido de inclusão de Benedito Antônio de Almeida no polo passivo, alegando que já havia demonstrado sua recusa a integrar o processo. Reiterou o requerimento de intimação de Benedito ou da ré para a juntada do instrumento contratual, sustentando que ele se negara a lhe fornecer o documento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Destaco que, a pretexto de complementar a causa de pedir, conforme determinado no despacho de emenda da inicial, a autora deduziu fundamentos e pedido totalmente diferentes dos originalmente apresentados, desconfigurando, com isso, a demanda inicialmente proposta.

Veja-se que a ordem de emenda fora proferida porque a autora pretendia, originalmente, obter a revisão do contrato nº 829960000371, sendo que este se encontrava rescindido e, portanto, não comportava revisão.

A autora, no entanto, em vez de justificar o pleito revisional, alterou completamente a causa de pedir e, demais disso, o próprio pedido.

Ocorre que esses novos pedido e causa de pedir não eram aptos ao processamento.

Isso porque, conforme petição de emenda, eles se limitaram ao exposto no excerto que segue:

“Em complemento a sua causa de pedir, tendo em vista que o contrato que pretende a sua revisão encontra-se rescindido, conforme observado pelo Nobre Julgador, requer a Autora a devolução das parcelas que foram pagas até a presente data. O agente financeiro recebeu da Autora diversas parcelas desse financiamento habitacional, durante os anos em que a mesma residiu neste imóvel. Desta forma, como referido bem foi leiloado, e a Requerida recebeu novamente os valores pertinentes com a venda desse imóvel, seria injusto se o mesmo não providenciasse a devolução dos valores recebidos da Autora, sob pena de configurar no presente caso um enriquecimento ilícito.”

Como visto, a autora não apresentou qualquer fundamento fático ou jurídico para o alegado enquadramento da não restituição das prestações pagas na alegada hipótese de enriquecimento ilícito.

Veja-se que, se a autora (ou seu ex-companheiro) tomou empréstimo da CEF, as prestações correspondentes eram, em princípio, devidas, de modo que, para pedir a restituição, ela necessitaria de minuciosos fatos que teriam transformado a exigência do cumprimento de contrato existente e válido em um ato de enriquecimento ilícito, para o que a mera alegação de duplicidade de recebimento, decorrente de uma suposta venda em leilão, decerto não era suficiente.

Portanto, não era mesmo o caso de receber a emenda à inicial, mas de tomar por descumprido o despacho de emenda e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Assim sendo, reconsidero o despacho de recebimento da emenda à inicial.

Não bastasse, tenho que, ao que decorre das alegações da própria parte autora, ela sequer conhece os exatos termos do contrato no qual baseia a sua pretensão, já que não participou de sua celebração e não teve acesso ao respectivo instrumento, que se encontra na posse de terceiro que, segundo ela mesma, lhe recusa a exibição. E isso revela que a postulação é, para dizer o mínimo, temerária.

Por fim, a alegação de que seu ex-companheiro não lhe disponibiliza o instrumento contratual não é suficiente a exonerar-la do ônus de sua apresentação, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação e que, até prova em contrário, não apresentada oportunamente, lhe era possível obter junto à Caixa Econômica Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autoridade informa que, por questões operacionais, necessita de prazo adicional para o cumprimento da ordem liminar.

Contudo, não é razoável impor à impetrante os efeitos deletérios de tal espera.

Portanto, de modo a preservar eventual direito da contribuinte, sem descuidar do interesse da Fazenda Pública pela adequada verificação de sua regularidade fiscal, determino que se conceda o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante apresente sua certidão de regularidade fiscal no expediente de habilitação ao regime aduaneiro especial de *drawback*-isenção.

Faço-o com fulcro no artigo 139, *caput* e inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do qual *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.*

Notifique-se da presente decisão o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que deverá prontamente encaminhá-la ao órgão ou autoridade competente para o cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, pelo meio mais célere disponível, autorizado também o eletrônico ou telefônico, com a competente certificação nos autos.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 88.271.699-9), concedido com DIB em 30/01/1991, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem assim respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com laudo juntado aos autos, de que tiveram vista as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, conforme petição (id 16484121 - p. 1/2).

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulga 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria (NB 88.271.699-9, foi concedido com DIB em 30/01/1991.

Quando da revisão do chamado período do "BURACO NEGRO", a RMI foi elevada para acima do Teto, na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, conforme se vê do Demonstrativo de Revisão do Benefício (id 13650153 – P.34), tendo sido colocado no teto.

Elaborado laudo pela Contadoria do Juízo, da mesma forma foi apurada a limitação do benefício do autor ao teto estabelecido nas emendas constitucionais.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 88.271.699-9), mediante da adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 10/02/2012, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Dirce Soares Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-esposo, Fioravante Momeno Filho, de quem era dependente econômica. Pretende obter o pagamento as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/05/2017.

Relata que foi casada com o segurado e teve com ele três filhos. Após o divórcio, alega que continuou dependendo economicamente do ex-marido, seja por meio da pensão alimentícia concedida a seus filhos, seja por auxílio financeiro diverso. Aduz que antes do falecimento de seu ex-marido, ajuizaram conjuntamente ação para homologação de acordo estabelecendo pensão alimentícia à autora, na qualidade de ex-esposa (autos nº 1001669-91.2015.8.26.0084 – 1ª Vara Cível Foro Vila Mimosas em Campinas), contudo o varão faleceu no curso do processo e este foi extinto sem resolução do mérito.

Requeru administrativamente (NB 181.169.376-5), em 08/05/2017, o benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-esposa pensionista, mas teve seu pedido negado por ausência da comprovação da qualidade de dependente econômica.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do requisito "dependência econômica", uma vez que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu ex-marido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme relatado, pretende a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-esposa pensionista do falecido, senhor Fioravante Momeno Filho.

A qualidade de segurado do senhor Fioravante resta comprovada em razão de que ele era beneficiário na data do óbito de benefício previdenciário de Aposentadoria. Ademais, este requisito não é controvertido nos autos, tampouco motivou o indeferimento do benefício na via administrativa.

O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que o INSS concluiu pela não comprovação da dependência econômica da autora enquanto pensionista do segurado na via administrativa.

Refere a autora que foi casada com o segurado e dele se divorciou em 2005, tendo sido estipulada na época a pensão alimentícia apenas para os filhos menores. Alega, contudo, que sempre dependeu economicamente de seu ex-marido, se beneficiando indiretamente da pensão alimentícia concedida aos seus filhos e recebendo auxílio financeiro.

Para regularizar a situação de pensionista, ajuzaram conjuntamente (a autora e seu ex-marido) petição de acordo (id 9149899 - p. 1/3), em 09/07/2015, para fixar alimentos em favor da autora e requereram a homologação (autos nº 1001669-91.2015.8.26.0084 - 1ª Vara Cível Foro da Vila Mimosas em Campinas). Ocorre que o varão faleceu no curso da ação, em 15/08/2015, e esta foi julgada extinta sem resolução do mérito em decorrência do óbito.

Pois bem. Em que pese a existência de declaração de vontade do "de cujus" em pagar pensão alimentícia para a autora, o acordo não chegou a ser homologado para constituir título executivo. Assim, competia à autora juntar aos autos do processo administrativo documentos comprobatórios da dependência econômica em relação ao ex-marido, tais como: depósitos em conta, pagamento de contas, a ser corroborado por prova oral. No entanto, a autora não juntou quaisquer documentos demonstrando a dependência econômica em relação ao ex-marido, nos anos que antecederam ao óbito. Também não requereu a produção de prova oral.

Assim, não restou comprovada a dependência da autora em relação ao falecido na qualidade de pensionista, motivo pelo qual o benefício de pensão por morte não lhe é devido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE HATIRO MATSUSE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782, BRUNO SENNA NETO - SP339547, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Siozo Matsuse, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, essencialmente, "...Revisão da Renda Mensal Inicial, aplicando o índice correto ao salário de contribuição de R\$ 4.504,77 para R\$ 4.733,69, para compor o período básico de cálculo, a saber: a média dos 80% dos maiores salários de contribuição como fator de 157 para 147, que terá como consequência alteração em todos os salários anteriores, conforme determina o § 1º do art. 21 da Lei 8.880/94...", com pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelo índice legais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

Alega que a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, e que define o mês de julho/1994 como marco inicial para apuração do PBC, é mais gravosa ao segurado, no caso dos autos. Defende que em matéria previdenciária, as regras de transição existem para beneficiar os segurados e, por conta disso, são opcionais. No caso do autor, o valor de sua RMI seria maior se o PBC envolvesse também os salários de contribuição anteriores a julho/1994, utilizando-se, pois, da regra nova e não da regra de transição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos.

Citado, o INSS ofertou a contestação, arguindo preliminarmente a necessidade de regularizar o polo ativo, tendo em vista o **falecimento do autor no curso do processo**. No mérito, defende a constitucionalidade da aplicação do artigo 3º da lei 9.876/99, em que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A aplicação da referida regra preserva o caráter contributivo da previdência social e a necessidade de equilíbrio econômico financeiro, que exigem uma proporcionalidade entre as contribuições vertidas e os benefícios pagos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi ofertada réplica e **procedida a habilitação do herdeiro, senhor JORGE HATIRO MATSUSE**, irmão do autor (id 10869220).

Instandas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Relatei. Fundamento e decido.

Condições para o sentenciamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Não há inconstitucionalidade na aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99 alegada pelo autor.

A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente".

Veja-se a ementa do julgamento liminar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17)

Neste sentido vêm decidindo o e. TRF3, conforme o julgamento que segue, no que se aplica ao caso, guardadas as devidas diferenças:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. INCIDÊNCIA.

1. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei nº 9.876/99, não há que ser considerado todo o período contributivo, mas tão somente o período decorrido a partir da competência de julho de 1994. Por conseguinte, as contribuições eventualmente efetuadas em momento anterior não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

2. O art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 20/98, apenas estabeleceu os requisitos para a concessão de aposentadoria, deixando a incumbência da definição dos valores ao legislador infraconstitucional.

3. As regras de transição instituídas pelo artigo 9º, § 1º, da EC nº 20/98 fundamentam-se em razão diversa daquela que gerou a necessidade da criação do fator previdenciário, o qual consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, como determina o aludido artigo 201 da Constituição Federal, considerando a idade e a sobrevida do segurado.

4. Não há que se falar em dissonância entre a exigência de idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 9º da EC nº 20/98, e a consideração do critério etário para efeito de cálculo do fator previdenciário, e, consequentemente, para a fixação do valor da renda mensal inicial. Além do mais, a proporcionalidade do tempo de contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal inicial, à vista do menor tempo de contribuição, de modo que os mecanismos de redução não implicam bis in idem.

5. Tendo em vista que a parte autora, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/141.486.063-0 desde 28.12.2007 (fl. 12/16), filiou-se ao RGPS em momento anterior à vigência da Lei nº 9.876/99, mas implementou os requisitos necessários à aposentação em data posterior, verifica-se que a renda mensal do benefício foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

6. Apelação desprovida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215430 / SP - Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 29/03/2017)

Confirmada presunção de constitucionalidade da regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial.

Dessa forma, não merece acolhida a tese da inconstitucionalidade da aplicação da regra de transição, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991, pela Lei nº 9.876/1999, não havendo óbice à sua aplicação aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da referida lei, que vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS após a vigência da lei.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Jorge Hatito Matsue em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007599-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R. A. G. F.
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA GATTI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rafael Aparecido Gatti Ferreira, menor impúbere representado por sua genitora Silvia Maria Gatti Ferreira** qualificados nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Hortolândia**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial (LOAS) protocolizado em 22/02/2019.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi efetuada exigência ao interessado para que apresente documentos comprobatórios de eventuais despesas feitas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido, com concessão da segurança para o fim de determinar a conclusão da análise do requerimento do benefício.

Instados, os impetrantes informaram que o benefício ainda não foi analisado e que os documentos exigidos foram entregues.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que os impetrantes protocolaram pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em fevereiro de 2019 e não obtiveram resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que emitiu carta de exigência para juntada de documentos.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial ao deficiente formulado pelo autor Rafael Aparecido Gatti Ferreira, em 22/02/2019. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pelos impetrantes no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Impetrado.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ ROCHA

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.990.568-4), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Viação Aérea São Paulo S.A., de 03/09/1979 a 09/02/2005, TAF Linhas Aéreas S.A., de 01/08/2005 a 30/06/2008, GLOBEX Cargo Linhas Aéreas Ltda. - ME, de 19/05/2008 a 15/01/2009, Passaredo Transportes Aéreos Ltda., de 20/10/2010 a 04/11/2010 e TRIP Linhas Aéreas S/A, de 08/11/2010 até a DER (27/12/2012). Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, a profissão de aeronauta não mais se enquadra dentre aquelas insalubres. Acrescenta que para alguns períodos o autor sequer juntou formulários ou laudos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 27/12/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/05/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/05/2013.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmos, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelados pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal designação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. **Viação Aérea São Paulo S.A., de 03/09/1979 a 09/02/2005**
2. **TAF Linhas Aéreas S.A., de 01/08/2005 a 30/06/2008**
3. **GLOBEX Cargo Linhas Aéreas Ltda. - ME, de 19/05/2008 a 15/01/2009**
4. **Passaredo Transportes Aéreos Ltda., de 20/10/2010 a 04/11/2010**
5. **TRIP Linhas Aéreas S/A, de 08/11/2010 até a DER (27/12/2012)**

Em relação ao período descrito no item (1), o autor juntou os seguintes formulários:

- período de 03/09/1979 a 31/05/1981 - formulário PPP (id 7968102 - Pág. 8 e id 7968104 - Pág. 1), emitido em 08/02/2013, de que consta a função de Escriturário no Aeroporto de Congonhas Serviços Médicos, executando serviços de atendimento aos funcionários, montando kits com medicamentos para aeronaves, fazendo avaliação no interior das aeronaves, etc. Consta a exposição a ruído de 98 dB(A);

- período de 01/06/1981 a 05/05/1986 - formulário PPP (id 7968104 - Pág. 2/3), emitido em 08/02/2013, de que consta a função de Auxiliar de Despacho Operacional no Aeroporto de Congonhas Pátio e Pista, executando atividades de elaborar plano de voo de aeronaves, realizar pequenas análises em boletins meteorológicos, participar de cálculo de peso limite, controlar número de passageiros, carga e balanceamento da carga nos portões das aeronaves. Consta a exposição a ruído de 98 dB(A);

- períodos de 06/05/1986 a 13/05/1991, de 14/05/1991 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 09/02/2005 - formulário PPP (id 7968104 - Pág. 4/5), emitido em 08/02/2013, de que consta, respectivamente, as funções de Comissário de voo, Co-Piloto Boeing 737-200 e Comandante, de que consta como fator de risco aqueles descritos no item 2.4.3 do Anexo II do Decreto 83.080 relativos à profissão de Transporte Aéreo – Aeronautas.

Nos termos da Lei n.8.213/91 e do Regulamento Geral da Previdência Social, a atividade de aeronauta é considerada perigosa (Anexo IV, item 2.4.3 – Decreto n.83080 de 24.01.1979).

Os documentos juntados aos autos demonstram o efetivo exercício da atividade de aeronauta, enquadrada como perigosa. Ademais, nos períodos de 03/09/1979 a 05/05/1986, o autor também esteve exposto a ruído de 98 dB(A), acima do limite permitido pela legislação.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AERONAUTA. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Até 09.01.1997, data da revogação do art. 148 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-3, publicada em 10.01.1997, a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79. No mesmo período, para os aeronautas em bordo (pilotos, comissários de bordo, etc.), é possível o enquadramento também nos códigos 1.1.7 (pressão) do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Para o período posterior, a 3ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial, se houver prova da exposição habitual e permanente do segurado à pressão atmosférica anormal em sua jornada de trabalho. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4 – AC 5009172-29.2010.4.04.7000 – Turma Regional Suplementar do PR – Rel Des. Fed. JOSÉ ANTONIO SAVARIS – data publicação: 08/02/2019)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/09/1979 a 09/02/2005.**

Em relação ao período descrito no item(5), o autor juntou formulário PPP (id 7968102 - Pág. 6/7), de que consta a função de Comandante de Aeronaves, pilotando aviões ou helicópteros de grande porte para transporte de passageiros ou cargas, em vôos nacionais ou internacionais, com exposição a ruído de 68,19 dB(A).

Conforme fundamentado no item anterior, a atividade de aeronauta é classificada como perigosa (item 2.4.3 do Anexo II do Decreto 83.080). O autor demonstrou o efetivo exercício, de forma habitual e permanente à referida atividade no período de **08/11/2010 até a DER (27/12/2012), que deve ser reconhecido como especial.**

Para os demais períodos descritos nos itens (2), (3) e (4), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de aeronauta.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (de **03/09/1979 a 09/02/2005** e de **08/11/2010 a 27/12/2012**) somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Viação Aérea São Paulo	03/09/1979	09/02/2005		9292
2	Trip Linhas Aéreas	08/11/2010	27/12/2012		781
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10073
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10073
				27 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	2702		TEMPO TOTAL APURADO	7 Meses	
				8 Dias	

Assim, o autor faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 11/05/2013 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sérgio Luiz Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 03/09/1979 a 09/02/2005 e de 08/11/2010 a 27/12/2012 – enquadramento da atividade perigosa de aeronauta e ruído;
- (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.990.568-4) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2012);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sérgio Luiz Rocha / 035.164.778-30
Nome da mãe	Miriam Mauro Rocha
Tempo especial reconhecido	de 03/09/1979 a 09/02/2005 e de 08/11/2010 a 27/12/2012
Tempo especial até DER	27 anos 7 meses 8 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	158.990.568-4
Data do início do benefício (DIB)	27/12/2012
Prescrição anterior a	11/05/2013
Data considerada da citação	26/07/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS MARIO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A – de 01/01/2004 a 26/06/2017 para que seja somado ao período especial já averbado administrativamente. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 26/06/2017).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, diante da ausência de regularidade nos formulários apresentados. Ademais, o uso de EPI Eficaz anula a insalubridade referida.

Houve réplica.

Foi noticiado o falecimento do autor no curso do processo, com **habilitação da herdeira, senhora Rejane de Fátima do Nascimento Silva Dantas**, viúva do autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Observo do extrato do CNIS que o **autor faleceu em 19/07/2018**, tendo sido concedido o benefício de Pensão por Morte à dependente habilitada perante a Autarquia, senhora REJANE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA DANTAS. Assim, defiro a habilitação da viúva do autor nos presentes autos e delimito como objeto remanescente no processo a análise do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria requerido na inicial, com reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos e pagamento das parcelas vencidas desde a DER até a data do óbito à herdeira habilitada.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EPI CAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou tallas elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Galvani Indústria e Comércio de Serviços S/A, de 01/01/2004 a 26/06/2017**, para que seja somado aos períodos especiais já averbados administrativamente (de 07/07/1989 a 24/01/2003 e de 18/08/2003 a 31/12/2003) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial a partir da DER (26/06/2017).

Para comprovação da especialidade referida, juntou formulário PPP (id 9322992 - PÁG. 50/55), de que consta a função de Utilidades no Setor de Produção de Ácido Sulfúrico, em que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído acima de 85 dB(A) e produtos químicos (ácido sulfúrico, dióxido de enxofre, hidróxido de sódio).

Quanto ao ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos produtos químicos, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

Determino a averbação do período especial de 01/01/2004 a 26/06/2017, em decorrência da exposição ao ruído acima de 85 dB(A).

II - Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido somado aos períodos especiais averbados administrativamente comprovam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Galvani Ind. Com. E Serviços S/A	07/07/1989	24/01/2003		4950
2	Galvani Ind. Com. E Serviços S/A	18/08/2003	31/12/2003		136
3	Galvani Ind. Com. E Serviços S/A	01/01/2004	26/06/2017		4926
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10012
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10012
					27 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		2763	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses
					7 Dias

Verifico da tabela acima que o autor comprovou mais de 25 anos de tempo especial na DER (26/06/2017), fazendo jus à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- 1) averbar a **especialidade** do período de **01/01/2004 a 26/06/2017** - agente nocivo ruído;
- 2) Reconhecer o direito do falecido autor à aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2017).
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, em favor da herdeira habilitada nos autos, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (26/06/2017) até a data do óbito do autor (19/07/2018), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Mario Dantas / 444.090.014-34
Nome da mãe	Maria de Lourdes Dantas
Herdeira habilitada/CPF	REJANE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVADANTAS / 091.950.048-07
Tempo especial reconhecido	de 01/01/2004 a 26/06/2017
Tempo especial total até 26/06/2017	27 anos 5 meses 7 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	182.700.293-7
Data do início do benefício (DIB)	26/06/2017 (DER)
Data do fim do benefício (DCB)	19/07/2018 (óbito do autor)
Data da citação	19/02/2019

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado
------------------------	----------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie a anotação da herdeira habilitada nos autos, senhora Rejane de Fátima do Nascimento Sivila Dantas.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022847-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS PEREIRA BOAVENTURA
Advogado do(a) RÉU: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Carlos Pereira Boaventura**, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu à restituição das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.397.005-4.

O INSS relata que Carlos Pereira Boaventura recebeu a aposentadoria nº 42/137.397.005-4 de 12/07/2006 a 30/11/2013. Constatou-se, contudo, que o benefício foi concedido em decorrência da majoração indevida de 03 (três) anos, no sistema PRISMA, do vínculo com a empresa J. Alves Veríssimo; inserção indevida, no sistema PRISMA, dos períodos de recolhimentos não comprovados de 07/1995 a 10/1996 e 04/1998 a 07/1998. Afirma que a habilitação e concessão do benefício foram promovidas pelo servidor Walter Luiz Sims, líder da quadrilha da Operação Prisma, que fraudava a Previdência Social, concedendo benefícios indevidamente, conforme ação penal de que decorreu sentença condenatória. Acresce que o processo administrativo instaurado para a apuração da irregularidade tramitou regularmente, inclusive com o exercício do contraditório pelo beneficiário, mas que, notificado, ao final, a restituir os valores recebidos indevidamente, ele não se manifestou.

Feito esse breve relato, o INSS alega que o benefício recebido indevidamente deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé do beneficiário no seu recebimento. Assevera que a ausência de má-fé apenas se revela relevante para o fim do exame do cabimento da restituição parcelada do benefício. Sustenta que o caráter alimentar do benefício também não impede sua restituição e que a devolução é devida em razão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 884 do Código Civil.

Junta documentos.

Promoveu-se a citação com hora certa (ID 13146573 - Pág. 39).

O réu, então, apresentou contestação (ID 13146573 - Pág. 41/45), invocando preliminarmente a conexão do presente feito com a ação nº 0011482-04.2015.4.03.6303, no bojo da qual pleiteou o restabelecimento de sua aposentadoria. Afirma que, como o INSS não deduziu pedido contraposto naquele feito, restou preclusa a pretensão de ressarcimento deduzida na presente ação. Afirma que contava sim com tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria cessada. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Requereu a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos (ID 13146573 - Pág. 46/107).

O autor apresentou réplica (ID 13146573 - Pág. 110/122), requerendo a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo do julgamento da ação nº 0011482-04.2015.4.03.6303. Juntou documentos (ID 13146573 - Pág. 123/156 e 13146574 - Pág. 1/36).

Seguido a isso, o INSS juntou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Walter Luiz Sims e Carlos Roberto Wenning, em razão da concessão do benefício nº 42/137.397.005-4 (ID 13146574 - Pág. 37/43).

Houve concessão da gratuidade judiciária ao réu e determinação de suspensão do processo (ID 13146574 - Pág. 44).

Digitalizados os autos e juntados a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011482-04.2015.4.03.6303, as partes nada mais requereram.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seja imprescritível; em suma, porque, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, pois, possível sua aplicação na espécie, que envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre 12/07/2006 e 30/11/2013. Para tanto, ajuizou a presente ação em 25/11/2016.

Ocorre que os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou de 28/01/2013 (ID 13775865 - Pág. 2) a, pelo menos, fevereiro de 2014 (ID 13775865 - Pág. 191/200), período em que houve a suspensão do lapso prescricional. E, concluída a suspensão, tomou a correr, desde o início, o prazo prescricional.

Como a presente ação foi ajuizada menos de 05 (cinco) anos depois de fevereiro de 2014, não há prescrição a pronunciar.

Veja-se que nem mesmo as prestações pagas entre 12/07/2006 e 28/01/2008 foram atingidas pela prescrição, já que nessa época sequer se tinha conhecimento dos fatos criminosos que culminaram na revisão do benefício em questão.

Ingressando no mérito propriamente dito, destaco que a irregularidade na concessão do benefício restou comprovada nos autos, ainda que sem a demonstração da má-fé do beneficiário.

Com efeito, ela restou confirmada por decisão judicial transitada em julgado, no bojo da qual se rejeitou o pedido do réu pelo restabelecimento da aposentadoria em questão, em razão da insuficiência do seu tempo de contribuição.

Como dito, no entanto, não houve prova de que o réu tivesse agido de má-fé.

O próprio INSS colacionou aos autos a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face da fraude na concessão do benefício nº 42/137.397.005-4, da qual não constou qualquer imputação de crime ou pleito condenatório em face do beneficiário, do que deflui não haver o *Parquet* detectado indícios de dolo dele na obtenção do benefício (ID 13146574 - Pág. 39/43).

Ocorre que, conforme sustentado pelo INSS, a ausência de má-fé não afasta o cabimento do ressarcimento, mas apenas a sua efetivação mediante desconto, não limitado a 30% do valor da prestação mensal, no benefício previdenciário vigente. É o que decorre do artigo 115, *caput*, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. ([Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003](#))

Portanto, entendo devido o ressarcimento pleiteado, o qual poderá ser realizado mediante descontos mensais, limitados a 30% (trinta por cento), nas prestações do benefício de aposentadoria por idade concedido ao réu em 24/10/2018, conforme extrato do CNIS que segue à presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente a pretensão de condenação da parte ré à restituição das prestações do benefício nº 42/137.397.005-4**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária incidente da data de cada pagamento indevido do benefício nº 42/137.397.005-4 e de juros de mora incidentes a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para as ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista no § 5º desse mesmo artigo 85, sobre o valor da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica em que fundado o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade concedida.

Como trânsito em julgado, intem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tarsila Pires Zambon**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à restituição do valor indicado nos autos, tendo em vista o lapso temporal sem conclusão do seu requerimento administrativo, conforme deduz em sede de emenda à inicial (ID 16773721).

Alega, em suma, que em 23/02/2017 formulou pedido de restituição de contribuições previdenciárias (PER/DCOMP), referentes ao período de duração de sua licença maternidade, pois o INSS indeferiu o seu benefício a título de salário maternidade em decorrência do recolhimento ininterrupto. Sustenta que a autoridade impetrada não analisou os seus quatro requerimentos, o que viola o prazo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, argumentando que possui direito à pretendida restituição.

Junta documentos.

O pedido de gratuidade judicial foi deferido e determinado que a impetrante emendasse a inicial, o que após cumprido, foi notificada a autoridade impetrada.

A autoridade prestou informações.

Intimada, a impetrante insistiu no prosseguimento do feito, juntando documentos.

Pelo despacho de ID 22214664, este Juízo deu por superado o pedido liminar, determinou a intimação da União e do MPF, e, após, a conclusão para sentenciamento.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termo deste processo.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares/prejudiciais para apreciação e inexistentes irregularidades a suprir, passo ao mérito.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, a impetrante comprovou que os PER/COMPs tratando de pedidos de restituição foram transmitidos em 23/02/2017 e não concluídos no prazo legal, conforme se apura da documentação anexada à inicial (ID 15479954).

A autoridade impetrada, por seu turno, indica que o pedido administrativo está pendente de análise e encaminhou notificação para impetrante juntar documento faltante.

Assim, desde a data do protocolo administrativo transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, *o fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento parcial do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo em parte a segurança para julgar parcialmente procedente o pedido**, extinguindo este feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, com o fim de determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulados pela impetrante nos PED/COMP's indicados nos autos (ID 15479954), no prazo máximo de trinta dias, excluídos os dias tomados para eventuais outras providências exclusivas da impetrante, as quais devem ser apresentadas diretamente nos respectivos processos administrativos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luis Honorato da Silva**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01/02/2019.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi efetuada exigência ao interessado para que apresente documentos comprobatórios de alguns dos períodos trabalhados (id 19621258).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito.

Instado, o impetrante insistiu na concessão da ordem, pois a diligência determinada pela autoridade impetrada foi cumprida em agosto/2019 e até o presente momento o benefício ainda não foi analisado (id 25786901).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que o impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em fevereiro de 2019 e não obteve resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que emitiu carta de exigência para juntada de documentos.

O impetrante comprova haver cumprido a exigência administrativa, juntando documentos para análise de seu benefício em agosto/2019.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria do impetrante, protocolado em 01/02/2019 (NB 254864288). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pelo impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo da autora, com a revisão do benefício previdenciário já implantado em nome da impetrante.

2. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que o processo administrativo da impetrante estaria na 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em Brasília/DF, para julgamento de recurso (ID 19116367).

3. Instada a se manifestar, a impetrante informa que o processo já teria sido julgado e devolvido à agência previdenciária de origem em 09/10/19, para apreciação da autoridade responsável, conforme histórico de eventos que, entretanto, não juntou aos autos.

4. Diante do exposto, tratando-se de elemento essencial para comprovação da presença do interesse e agir, intime-se a impetrante para que junte o extrato mencionado, de forma a comprovar documentalmente que o processo administrativo se encontra atualmente na APS de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumprido o item anterior, retomem conclusos para julgamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MIGLIANI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação dos períodos em que o autor laborou como atleta profissional nos seguintes clubes: **Associação Atlética Ponte Preta (05/08/1974 a 19/10/1978)**, **Esporte Clube Primavera de Indaiatuba (01/01/1979 até 31/12/1979)** e **União Agrícola Barbarense FC (26/02/1980 até 16/07/1980)**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 04/08/2016 (NB 180.384.472-5).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que não restou comprovado por meio de documentos o trabalho profissional como atleta. No primeiro período, os documentos demonstram que o autor era atleta amador. Nos demais períodos, não há juntada de quaisquer documentos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O benefício da gratuidade judiciária foi revogado, tendo o autor recolhido custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

Conforme relatado, o autor pretende a averbação dos períodos urbanos trabalhados sem registro em CTPS como atleta profissional, conforme previsão na Instrução Normativa 77/2015, artigo 11.

Alega que trabalhou como atleta profissional nos seguintes clubes:

1. **Associação Atlética Ponte Preta (05/08/1974 a 19/10/1978);**
2. **Esporte Clube Primavera de Indaiatuba (01/01/1979 até 31/12/1979);**
3. **União Agrícola Barbarense FC (26/02/1980 até 16/07/1980)**

Para comprovação juntou aos autos Cartão de identidade de atleta amador dos anos de 1975/1977 e Vale refeições (id 3449669 – pág. 20/21), referente ao período descrito no item (1). Juntou também fotografias e artigos de jornais de que constam sua participação como jogador de futebol em diversos campeonatos da Associação Atlética Ponte Preta.

Referidos documentos não comprovam o exercício da profissão de atleta. Não há recibos de pagamentos ou registro em CTPS. Os documentos, ao contrário, demonstram sua atuação como atleta amador.

Acerca do assunto, transcrevo a decisão do e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATLETA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO. I - Reconhecimento de trabalho urbano, no período de setembro de 1976 a dezembro de 1982, em que o autor laborou como atleta profissional, atuando em diversas agremiações, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão II - O Decreto nº 32.667/53 ao trazer novas regras ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, elencou em seu artigo 2º, entre os segurados obrigatórios, qualquer profissional que tenha prestado serviço remunerado de natureza não eventual às associações esportivas. III - Admite-se o reconhecimento da atividade como atleta, para fins previdenciários, desde que evidenciado o seu caráter profissional. Precedentes. IV - Reconhecimento da atividade como atleta profissional nos períodos de 01.02.1981 a 31.12.1981 e 27.07.1982 a 27.12.1982, através dos documentos: declaração do diretor do Departamento de Patrimônio da Federação Paulista de Futebol, de 01/03/2004, certificando constar na ficha cadastral do autor, qualificado como ex-atleta, inscrição na categoria profissional, nos períodos de 05/02/81 a 31/12/81, no clube Amparo A. C., do município de Amparo e de 28/07/82 a 27/12/82, no clube Beira Rio E. C., de Presidente Epitácio; contrato de atleta profissional nº 88/1981, firmado com o Amparo Atlético Clube, em 01.02.1981, para prestação de serviços de atleta profissional de futebol, no período de 01.02.1981 a 31.12.1981; contrato de atleta profissional de futebol nº 9/1982, firmado pelo autor com o Beira Rio Esporte Clube, em 27.07.1982, para prestação de serviços de atleta profissional de futebol, no período de 27.07.1982 a 27.12.1982 e guia de autorização para saque do saldo do FGTS, efetuado em 06.01.1982, referente ao saque de parcela relativa ao período trabalho na empresa Amparo Atlético Clube, do município de Amparo. V - Não é possível reconhecer o exercício da atividade como atleta profissional, nos demais períodos pleiteados, tendo em vista que a ficha de registro da Federação Paulista de Futebol indica que nas equipes do Marília A.C., no período de 24.09.1976 a 07.03.1980 e do E.C. Corinthians de Presidente Prudente, em 30.05.1980, atuou na categoria de amador. VI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, nos termos dos artigos 74 e 76 do Decreto nº 32.667, de 01 de maio de 1953. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. VIII - Recurso adesivo do autor improvido. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF3 – AC proc. 0032081-80.2005.4.03.9999 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1374).

Para os demais períodos descritos nos itens (2) e (3) não há quaisquer documentos comprovando o exercício profissional como jogador de futebol.

Assim, indefiro a averbação dos períodos urbanos ora pretendidos.

Resta mantida, portanto, a contagem de tempo feita administrativamente e indeferido o pedido de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ORTOLANI - SP164312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto novamente o julgamento em diligência para a juntada da Portaria nº 163, de 30 de setembro de 2014 (D.O.U. de 1º/10/2014), pela qual a Secretária Nacional de Assistência Social defere a renovação da certificação de entidade beneficiária de assistência social da “55 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI, CNPJ 50.062.561/0001-93, Capivari/SP, processo nº 71000.033742/2010-40, parecer técnico nº 616/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/04/2010 a 11/04/2015”.

Destaco que é a segunda conversão em diligência realizada para a juntada de documento que cabia à parte autora apresentar.

Não obstante, por se tratar de documento público e que, portanto, estava disponível à própria ré, inclusive para o fim da efetivação do princípio da verdade material, que rege as obrigações tributárias, entendo cabível a sua juntada na presente fase processual.

Não se descarta, por ora, a possibilidade de que as omissões da autora venham eventualmente a refletir sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais em seu desfavor, o que será mais bem aferido no momento próprio, da prolação de sentença.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIO PAULO ZANOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, tendo em vista auferir renda superior a 3 (três) salários mínimos, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, e que “[...] a concessão da benesse em questão não exige estado de miserabilidade para ser deferida” (in verbis).

DECIDO.

Alega o INSS "possuir o autor uma renda mensal atual de mais de R\$ 12.000,00 resultante da soma do seu salário atual junto à empresa ROBERT BOSCH LTDA com a renda proveniente de sua APOSENTADORIA ESPECIAL [...]" (in verbis).

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se o término do contrato de trabalho do autor com a empresa Robert Bosch, vez que 'houve rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador', em 02/12/2019.

Entretanto, em consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios do autor, verifico que ele auferiu o valor mensal de R\$ 4.841,13 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos), à título de aposentadoria especial.

Ademais, em réplica, o autor não juntou nenhum documento para comprovar a hipossuficiência alegada.

Portanto, considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil e determino:

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. *Recolhidas as custas processuais*, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005278-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANA BEZERRA RAYMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora ajuíza a "ação de concessão de seguro desemprego c/c tutela provisória/indenização dano morais", o cadastramento da petição inicial pelo patrono da parte autora no sistema PJe apresenta evidente incorreção. À Secretária para que regularize a classe judicial para constar procedimento comum cível.

2. Ausentes as hipóteses de intervenção obrigatória do MPF na presente causa (art. 178 do Código de Processo Civil), à Secretária para excluí-lo da lide. Quanto aos requerimentos visando apurar eventuais crimes, incumbe a parte autora interessada adotar as providências junto aos órgãos com atribuições para tanto, na esfera criminal competente.

3. **Defiro** o pedido de gratuidade de justiça à autora.

4. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos artigos 292, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da petição inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

4.2 regularizar o polo passivo para que constem as réis pessoa jurídicas legítimas para figurar no polo passivo da presente ação;

4.3 esclarecer as causas de pedir, informar na petição de emenda o número correto do PIS em nome da autora, a data de requerimento do seguro-desemprego, bem como os dados do contrato de trabalho (empregadora, datas de admissão, demissão e motivo da dispensa) que teria dado origem ao pedido de pagamento do seguro-desemprego;

4.4 esclarecer as divergências e/ou duplicidades quanto aos números de PIS em nome da autora, conforme informados nos documentos juntados com a inicial, e consulta ao CNIS da autora que ora segue em anexo ao presente despacho;

4.5 esclarecer as causas de pedir e deduzir os correspondentes pedidos específicos e individualizados para cada ré;

4.6 esclarecer o interesse de agir para a presente causa, comprovando documentalmente a alegada recusa injustificada da Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento pleiteado;

4.7 esclarecer comprovando documentalmente que a ré (União Federal), indeferiu o pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego sob alegação de recebimento por terceiros, tendo em vista que o documento juntado (ID 31620834: requerimento ao Ministério do Trabalho e Emprego de Joilson Poscino Silva, com PIS nº 21004047241, número esse também usado pela autora), refere-se a pagamentos no ano de 2006; ou ainda, comprovar o motivo do indeferimento/efetiva recusa no pagamento das parcelas do seguro-desemprego requerido pela autora, tendo em vista as descrições várias e divergências registradas no campo de notificação do documento em nome da autora denominado "Relatório Situação do Requerimento Formal ao Ministério do Trabalho e Emprego" (documento de ID 31620834);

4.8 comprovar documentalmente a interposição do recurso administrativo junto ao órgão competente (Ministério do Trabalho) referido na inicial, juntando o respectivo processo administrativo acompanhado do eventual julgamento proferido e trânsito em julgado;

4.9 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento da inicial, especificando os pedidos de tutela provisória e meritório em face de cada ré, bem como indicar os valores e quantidades de parcelas que a autora entende devidas a título do seguro desemprego ora pretendido, bem como os valores dos danos morais requeridos em face de cada ré;

4.10 retificar o valor da causa para que corresponda o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

4.11 juntar cópias, sempre legíveis e em formato compatível como sistema PJE, dos documentos pessoais (RG e CPF), cartão do PIS e cópia integral de sua CTPS;

4.12 oportunizar a juntada de documentos complementares com o fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

5. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO RANDI, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS RODRIGO NEVES PAVANI, DANIELLI NEVES PAVANI

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcos Antônio Randi e Shirley Aparecida Burck Randi, qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal, Carlos Rodrigo Neves Pavani e Danielli Neves Pavani, objetivando liminarmente a prolação de ordem para que não se promova a averbação da alienação do imóvel localizado na Rua Pedro Pioli, nº 223, do loteamento Terras de Itaici, em Indaiatuba – SP e, ao final, a declaração de nulidade do leilão do referido bem.

Os autores alegam que, em 17/02/2020, foram notificados a desocupar o imóvel mencionado, em razão de sua alienação a Carlos Rodrigo Neves Pavani. Afirmam que, em face disso, dirigiram-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Indaiatuba e lhe solicitaram a certidão da escritura de compra e venda do bem. Aduzem que, com isso, tomaram conhecimento de que o imóvel fora alienado pelo preço de R\$ 296.250,00, que reputam vil. Alegam que, em razão disso, impõe-se declarar a nulidade do leilão. Requerem a concessão da gratuidade de justiça e juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a certidão de escritura de compra e venda anexada à inicial, o imóvel em questão foi havido pela CEF, na condição de credora fiduciária, por meio da consolidação da propriedade.

O mesmo documento atesta que, diversamente do alegado na inicial, ele não foi arrematado em leilão.

De fato, ao que consta da certidão de escritura pública, vendedora e comprador se declararam cientes, no ato, de que estava pendente a apresentação ao registrador do termo de leilão negativo. Declararam, ainda, que era de conhecimento das partes que, para o registro da compra e venda, era imprescindível a apresentação, pela vendedora, ao registrador competente, do termo de leilão negativo.

Portanto, ao que tudo indica, a compra contratada por Carlos foi feita em sede de venda direta, como regra posterior às tentativas frustradas de alienação do imóvel em leilão.

Diante do exposto, determino à parte autora que emende e regularize sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) juntar cópia do instrumento do contrato no bojo do qual alienou fiduciariamente à ré o imóvel descrito na inicial;

(2) esclarecer a qualificação do imóvel como sendo o descrito na matrícula nº 300.828, tendo em vista que, de acordo com a certidão de escritura pública anexada à inicial, trata-se, na realidade, do imóvel de matrícula nº 17.985;

(3) juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

(4) à luz dos documentos mencionados e considerando que, ao menos aparentemente, a venda questionada não foi realizada em leilão, esclarecer se ratificam a causa de pedir e o pedido deduzidos ou, em caso negativo, fazer as adequações pertinentes.

Em tempo, defiro aos autores a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005261-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN - RS78457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos neste feito.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA TOZI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27803273: Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual os dados do processo que propôs em face da ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO NEVES ADMINISTRAÇÃO e a atual fase processual, anexando aos autos certidão de inteiro teor do referido processo.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora, bem como para informar e este Juízo qual a situação efetiva impossibilitou o acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada na CECON.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, 06 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006426-70.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
REU: JAYME FERNANDES DELGADINHO, GENI DOMINGUES DELGADINHO, IONEI CESAR LEITE
Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089
Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089
Advogados do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DESPACHO

Ausente contrato de compra e venda do bem objeto da expropriação, não há efetiva comprovação quanto ao proprietário a quem pertença o imóvel, razão pela qual mantenho o quanto decidido nos autos quanto a manutenção do corréu Jayme Fernandes Delgadinho no polo passivo da lide.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017252-97.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: CAIO PAULINO DA COSTA
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

DESPACHO

ID 25602072: Intime-se a Infraero a apresentar certidão de óbito do réu, ou resposta ao ofício enviado para Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, 06 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-67.2014.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRAMELO - SP164383
REU: ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIROS REVISTAS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-83.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, LUIZ AUGUSTO ANDRADE, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, REGINA HELENA DE SOUZA, RUTH ALVES FERREIRA JORGE, MARINEVES RUFINO GAZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007548-36.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005348-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a prevenção deste feito como o feito indicado na certidão/campo associados, em razão da diversidade dos pedidos.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial termos dos artigos 287, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

2.2 juntar cópia do CNPJ;

2.3 juntar cópia integral do contrato social vigente, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* para representá-la, isoladamente, na constituição de advogado;

2.4 juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

2.5 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tomando em consideração os pedidos de inexigibilidade do crédito tributário e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, juntando a respectiva planilha de cálculo;

2.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LARA PINTURAS E CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852, MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1. Da redistribuição dos autos:

Recebo o presente feito redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito.

2. Do cadastramento dos advogados e documentos anexados à inicial:

Quanto ao pedido de intimações em nome dos patronos específicos ao final da inicial, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, visando a regular publicação. No caso deste feito redistribuído, o cadastramento encontra-se regular.

No termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação.

No caso dos autos, observo que os arquivos foram formados por fotografias das folhas do processo administrativo. Percebe-se que o referido processo sequer foi desmontado para fins de escoreita digitalização. Este contexto dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, considerando que cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos, determino à parte impetrante que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial (processo administrativo), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.

3. Da emenda à inicial:

Intime-se a parte autora para **emendar a inicial** nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

3.2 esclarecer as causas de pedir, informando se interpôs recurso administrativo no processo em trâmite perante o Conselho ora réu, se houve julgamento e eventual trânsito em julgado naquela esfera, juntando as cópias respectivas;

3.3 esclarecer comprovando documentalmente as atividades efetivamente executadas pela autora, bem como se atua exclusivamente na condição de prestadora de serviços às empresas ligadas ao ramo da construção civil/obras;

3.4 especificar os pedidos, indicando os números dos autos de infração /processos administrativos que pretendem anular;

3.5 juntar cópia do cartão atual do CNPJ;

3.6 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento desta ação. O mandato respectivo deve conter os endereços eletrônicos das advogadas constituídas;

3.7 juntar todos os documentos societários e respectivas alterações contratuais, inclusive quanto ao objeto social/atividades executadas pela empresa autora registrado junto aos órgãos competentes;

3.8 juntar cópias integrais e legíveis dos processos administrativos objetos destes autos cujas atuações pretende anular, inclusive eventual ocorrências de trânsito em julgado administrativo e encaminhamento para cobrança judicial dos débitos, inclusão em cadastro de inadimplentes etc, observando-se os parâmetros definidos no item 2 acima;

3.9 juntar documentos complementares que comprovam as atividades sociais preponderantes realizadas pela autora e demais documentos com o fim de provar suas alegações, considerando os termos da presente lide e os parâmetros aqui definidos.

3.10 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa (que deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos), anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA ELIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS/APSDJ, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela deferida no julgado consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 497 do CPC/2015.

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões à Apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006776-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE DO CARMO, JORGE DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27418280: considerando o teor do V. Acórdão Id 10449219, que determinou: "...Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte exequente, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular andamento do feito, até a fase da impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 535 do NCPC, condicionado o pagamento do crédito apurado ao trânsito em julgado do título judicial...", bem assim a atual fase do presente cumprimento provisório de sentença, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do recurso especial interposto pelo exequente.

2- Assim, nos termos do determinado, a requisição de valores está condicionada ao trânsito em julgado no feito executivo. Indefero, pois, a requisição dos valores incontroversos.

3- Determino a desconsideração da certidão de trânsito Id 10449227, posto que equivocada.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-29.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE TERESANI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP384605, AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA - SP321584, CARLOS ALBERTO FERRI - SP331264

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira o MPF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007044-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO PEREIRA GOMES - ME, JOSE MARCELO PEREIRA GOMES, CARLADAGOSTINO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28153816: prejudicado o pedido de citação da coexecutada CARLADAGOSTINO GOMES, visto que citada, consoante certidão Id 15057344.

2- Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-05.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28072427: diante das alegações do INSS, bem assim do teor do documento Id 16606848, preliminarmente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

2- Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005347-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE PIUBELI PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PIUBELI PRADO RAMOS - SP444927, ANDERSON DOS SANTOS FONSECA - SP281738
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a adoção da via mandamental, tendo em vista que esta exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória e que a exordial contém protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas.

(2) Silente a impetrante ou insistindo ela pela via mandamental, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

(4) Em tempo, indefiro o requerimento de tramitação em segredo de justiça, ante o não enquadramento do caso nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006276-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL
Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Marisa de Fátima Batistel nos autos da ação de procedimento comum nº 0000190-05.2013.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução ao argumento de que o cálculo da embargada engloba valores até 08/2015, sendo que o Exequente faleceu em 15/10/2014.

Aduz que o período posterior ao falecimento deve ser excluído do cálculo, pois com o óbito, cessa o recebimento de qualquer benefício previdenciário.

Juntou documentos e planilhas de cálculos.

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo Id 28540702.

Instadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 13/16), divergem minimamente dos apresentados pela Contadoria do Juízo, tendo o INSS concordado com aqueles. Ativeram-se, pois, aos termos do julgado (fs. 55/56 dos autos físicos), e aos documentos constantes dos autos, uma vez que utilizaram corretamente os critérios apresentados no julgado.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 97.126,85, sendo R\$ 89.945,44 a título do principal e R\$ 7.181,41 a título de honorários advocatícios, posicionado para 07/2015.

Nos termos do artigos 85 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apresentado (fs. 128/144 dos autos físicos) e o valor ora arbitrado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010416-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS MANOEL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010886-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA SETTE THOMAZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA OLLA LIMA - SP359789
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rosana Sette Thomazella**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 08 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (Id 24850312) opostos pela parte embargante em face da sentença Id 24170387. Alega omissão e contradição, uma vez que "deixa de avaliar todos os pedidos e fundamentos presentes nos autos, suficientes e aptos a demonstrar a necessidade de produção de prova pericial e as práticas abusivas perpetradas pela Embargada, reduzindo-os à mera verificação de validade de cláusulas contratuais e, ainda, entende-se tratar de relação de consumo, mas expressamente afasta as previsões do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido omissões e contradições, visto que este magistrado apresentou todos os elementos necessários e suficientes à análise do mérito, tendo concluído pela improcedência do pedido.

A sentença analisou o pedido com base nos documentos juntados aos autos, não havendo contradições nem omissões. A sentença analisou exaustivamente as questões postas nestes autos, mormente quanto à inexistência de capitalização de juros. Registro, a propósito, que o julgado, sem descuidar da jurisprudência inclusive citada na fundamentação, observou-se que o contrato objeto desta ação expressamente prevê na cobrança de juros a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Também não se apresenta contraditória na parte que ressalta que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores decidiu que aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo, o que não implica na nulidade de todas as cláusulas prejudiciais ao interesse financeiro do consumidor.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e a legislação vigente ou determinada alegação de fato trazida pela parte embargante, mormente considerando que todas as questões desta lide foram analisadas.

Da mesma forma, fundamentado o indeferimento da produção da prova pericial.

O que a parte embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte embargante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (Id 24791768) opostos pela parte ré em face da sentença Id 24410714. Alega omissão, posto que não teria sido apreciada a matéria de fato trazida nos embargos, e mesmo o laudo por ela juntado que indicaria a incidência indevida de capitalização de juros e prática de anatocismo pela autora.

Aduz ainda que a ausência de contrato nos autos cercearia seu direito de resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido omissões, visto que este magistrado apresentou todos os elementos necessários e suficientes à análise do mérito, tendo concluído pela parcial procedência do pedido.

A sentença analisou o pedido com base nos documentos juntados aos autos, não havendo contradições nem omissões. A sentença analisou as questões postas nestes autos, ressaltando a impossibilidade de adentrar nas questões atinentes às cláusulas contratuais pela ausência de contrato nos autos. Contudo, considerou o valor original do contrato e determinou a correção pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O que a parte embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011858-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Oliveiro Produções Eireli - Me opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 50023625320184036105, requerendo a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram nos autos da ação de execução e que o acordo homologado foi devidamente cumprido, o que foi reiterado pelo embargante.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012021-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, ROBERTO PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc

Supermercado Pistoni Ltda opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, requerendo a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram nos autos da ação de execução e que o acordo homologado foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010271-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Vera Lúcia Silveira**, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício assistencial de prestação continuada requerido em 21/02/2019 (protocolo 1753778112). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo recebido o número 87/704.270.344-9 e que foram designadas avaliação social e perícia médica para agosto e setembro de 2019, respectivamente.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ante à perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pela impetrante foi devidamente analisado.

Além disso, em consulta ao CNIS, verifico que o benefício foi devidamente implantado, conforme extrato que segue em anexo.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Civil

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011616-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA MERCADOLOGICA E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito** comum ajuizada KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA MERCADOLOGICA E REPRESENTACAO LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, ver reconhecidos os seus alegados direitos de excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e de compensar o correspondente indébito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o ISSQN constitui receita dos municípios, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da referida contribuição. Afirma ser aplicável na espécie o entendimento firmado no exame do RE 574.706.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica e requereu perícia contábil, a qual foi indeferida por este Juízo.

Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Pois bem a Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Em esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória deferida e **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela Taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), procedendo-se à compensação somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição quinquenal, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do proveito econômico obtido na causa não superar o limite legal (art. 496, § 3º, I do CPC).

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31753925: manifeste-se o INSS (APSDJ), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela deferida no julgado, consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 497 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE FARIA LOPES, ANA MARIA DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Remetam-se os autos aos arquivos, com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005651-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ RENATO SCHICK
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999 (revisão da vida toda).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 22820355.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0010978-56.2019.403.6303 e redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do proveito econômico pretendido superar o limite legal.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 31475271).

3. Intimem-se as partes para que, sob pena de preclusão, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro o pedido de prova oral requerido. Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavirus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor seja determinado pelo Juízo a expedição de ofício às empresas paradigmas, ou a realização de perícia técnica. Alega que "[...]necessário que alguma autoridade, ou, até mesmo este juízo, que tenham poderes de polícia possam requisitar referidos documentos." (*in verbis*).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Resalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32.* 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019) grifei.*

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas paradigmas, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

O pedido de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 26098357.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018761-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DIQUISOM ALBANO - SP278643
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações Cíveis, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de R\$ 1.915,38.

O autor deverá pagar metade das custas processuais no ato da distribuição do feito e a outra metade no ato de interposição de recurso da sentença.

Diante do exposto, indeferido o pedido de parcelamento de custas processuais.

Comprove o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: IGOR RAULARRIAGADA BAHAMONDE
Advogados do(a) REU: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DA SILVA - SP118426
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as informações da autoridade impetrada de que já havia deferido a conversão das respectivas DARFs indicadas pela impetrante e as certidões de regularidade fiscal tiveram seus prazos prorrogados, dou por superado o pedido liminar.

2. Diante do exposto, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012149-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAREZ SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício às empresas indicadas na petição de ID 28173499, às quais prestou serviços, para que forneçam os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, para fins de comprovação da nocividade do labor.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento do laudo de atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Resalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32.* 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.*

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012. Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 (grifei).

Declaro encerrada a instrução processual. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BOBST LATINO AMERICANO SUL LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 20356530: trata-se de impugnação oposta pela União ao cumprimento de sentença Id 18408627.

Aduz excesso de execução, vez que a exequente incluiu valor referente a honorários sucumbenciais indevidamente, considerando o teor do julgado, que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos.

Ainda, defende indevida a execução do principal, posto que o julgado reconheceu o direito da exequente de compensar os valores indevidamente recolhidos, não mencionando a repetição desses valores.

Subsidiariamente, pugna pela produção de prova documental e remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Instado, a exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Da execução da verba sucumbencial:

Assiste razão à União, nesse ponto.

De fato, verifica-se, da análise dos autos, que o julgado fixou que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fl. 230 dos autos físicos - Id 9645845), não sendo devida a execução de honorários sucumbenciais relativos ao processo de conhecimento.

Assim, **acolho a impugnação oposta pela União, nessa parte**, reconhecendo a inexigibilidade da verba honorária executada nos autos.

Da compensação ou repetição de valores reconhecido em sentença declaratória:

A tese sustentada pela União contraria Súmula do STJ, a saber:

Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Assim, com fundamento nesse precedente vinculante, **rejeito a impugnação da executada, assegurando o direito da exequente de promover a repetição dos valores reconhecidos na sentença declaratória.**

Diante da sucumbência mínima da exequente, **condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC**, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação.

Por fim, **indefiro o pedido da União de remessa dos autos à Contadoria Judicial**, tendo em vista que ela, União, possui corpo técnico em seus quadros com capacidade para a conferência das guias de recolhimento e dos cálculos apresentados pela exequente.

Vale lembrar que no caso em exame a União/executada sequer impugnou os cálculos apresentados pela exequente, no que se refere ao principal, se limitando a defender a tese de inexigibilidade do título. Com efeito, um eventual excesso de execução insere-se entre as matérias que devem ser objeto da impugnação, conforme art. 535, inciso IV, do CPC.

Por sua vez, a designação de perícia contábil ou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo pressupõe uma divergência entre os cálculos das partes, não havendo justificativa para a adoção de um desses procedimentos para conferência de cálculo, sem que tenha sido instaurada alguma controvérsia quanto ao seu conteúdo, apenas para suprir descumprimento de dever de uma das partes.

A despeito disso, entendo que não é o caso de homologar o valor apresentado, como pretendido pela exequente, com fulcro no art. 535, § 2º, do CPC, tendo em vista que a impugnação do próprio título com um todo não pode ser tida como ausência de impugnação do valor.

Assim, **excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para que a União/executada se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente**. Havendo divergência, deverá apresentar seus cálculos com os valores que entende devidos, **inclusive com a verba honorária a que foi condenada no presente incidente**, nos termos dos parâmetros acima fixados.

Apresentando a União cálculos divergentes, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias e após retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALAYDE FERRO PIVA, SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27473646: diante da concordância manifestada pela parte exequente como valor referente à verba sucumbencial devida pela CEF (Id 26876474), homologo-o.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes do valor depositado Id 26876485.

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intime-se a executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

5- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

6- Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007849-65.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
REU: ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 PRES/CORE, na qual restou determinado que as atividades fossem realizadas em ambiente virtual e em trabalho remoto, prejudicado por ora o desarquivamento do processo físico.

Dessa forma, o desarquivamento será realizado após a retomada de atendimento presencial.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000582-18.2008.4.03.6105
RECONVINTE: MARCELO STORANI SEGRE

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 13702967: trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro em nome do representante legal da empresa, visto tratar-se a executada, de firma individual.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo, bem assim da expedição do mandado de penhora deferido no despacho Id 13237828.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012152-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

REU: ESTADO DO AMAPA, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DO ACRE, ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DO PARA, ESTADO DO AMAZONAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

DESPACHO

ID 27158747. Razão assiste ao autor.

De fato, o depoimento das testemunhas constantes nos ID's 5138218 (vídeo 20171020164945) e 5138222 (vídeo 20171020170244), se referem ao autor JOSÉ ALVES, e foram juntados por equívoco nestes autos.

Nesse passo, determino ao Diretor de Secretária que proceda à exclusão dos referidos documentos deste processo.

Outrossim, determino à Secretária que verifique se houve a juntada dos documentos ao processo pertinente, certificando.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004772-82.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE ARAUJO - SP88876

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGUES E SILVA DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110, RENATO PIRES BELLINI - SP138011

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27491470: trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro, considerando que houve alteração da razão social da executada RODRIGUES E SILVA DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - EPP - CNPJ: 11.271.683/0001-38 .

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo em nome da empresa executada, cuja razão social fora alterada: RODRIGUES E SILVA DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - EPP - CNPJ: 11.271.683/0001-38 .

No entanto, desde já, indefiro o pedido de constrição de bens/valores em nome das demais empresas indicadas pelo exequente, bem como de seus sócios, visto que não fazem parte da presente relação processual.

2- Fls. 711/713 e 715/721 dos autos físicos: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo exequente.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDACAO SINDROME DE DOWN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda (ID 27765176) e dou regularizado o feito.

2. Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP, CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP, CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALL'OCA, LUCIENE STAFFOCKER DALL'OCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27549368: Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Campinas, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007693-77.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: NESTIDO ALVES FERREIRA, CICERA ANDRADE VIEIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: MARCIA LIMA SOUSA - BA56042

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258, BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP262006

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

IDs 27823068/30325601: O ponto controvertido nos autos é o valor a ser pago pela desapropriação de imóvel. Sem utilidade o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas para fins de comprovação da propriedade do bem desapropriado, uma vez que este não é o objeto dos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006840-97.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA GALLO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013287-53.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1- Id 25544806: converto o julgamento em diligência. À Secretaria a que promova a correção da autuação, mediante inclusão da Procuradoria Regional da União e exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional

Após, diante dos pagamentos efetuados pela parte embargada, intime-se a União a que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009336-07.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002606-60.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ANGELO DE MORAIS, MILTON ANGELO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010376-26.2018.4.03.6105
AUTOR: GERALDINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-06.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALBINO FILHO, JOSE ALBINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao cumprimento de decisão judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ELIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Elias Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/2000 a 12/02/2008 e de 02/01/2009 a 04/04/2018, na função de pintor, exposto a ruído e produtos químicos (tintas e solventes), com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 189.509.600-3), em 04/04/2018. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos necessários à concessão do melhor benefício.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade judiciária

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, momento porque o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição. Impugnou, ainda, o pedido de reafirmação da DER, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo de benefício.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial temporário tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã a condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Alfa Hi-Tech Service Comércio e Serviços, de 01/08/2000 a 12/02/2008 e de 02/01/2009 a 04/04/2018, na função de pintor, exposto a ruído e produtos químicos (tintas e solventes)

Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (id 17825000 – pág. 49/51), de que consta a atividade de Pintor no Setor de Produção, com exposição a ruído de 83 dB(A) no primeiro período e de 80 dB(A) a partir de 02/01/2009, além de exposição a produtos químicos (tintas e solventes).

Quanto ao agente nocivo ruído, este se deu na intensidade abaixo do limite estabelecido pela lei.

Quanto aos produtos químicos, constato o uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Anicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Diante do exposto, não restou comprovada a insalubridade dos períodos trabalhados na empresa Alfa.

Desta forma, resta mantida a contagem de tempo de contribuição até a DER feita administrativamente (33 ANOS 2 MESES 1 DIA), conforme extrato do CNIS juntado aos autos (ID 17825000 – PÁG. 81) e indeferido o pedido de aposentadoria.

II - Pedido de Reafirmação da DER:

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que não reconhecido nenhum dos períodos postulados na inicial, cumprindo ao autor formular novo pedido administrativo, quando atingido o tempo mínimo de contribuição exigido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2000 a 12/02/2008 e de 02/01/2009 a 04/04/2018 e o de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000299-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **GKN Sinter Metals Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e de compensar o correspondente indébito tributário.

A impetrante alega, em apertada síntese, que ICMS, PIS e COFINS não compõem a receita do contribuinte nem, portanto, devem integrar a base de cálculo da CPRB por ele devida. Junta documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Houve determinação de sobrestamento do feito.

Reconsiderada a referida determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A impetrante afirma que “no exercício da sua atividade empresarial, encontra-se submetida ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a partir da edição da Medida Provisória nº 563/12”. Considerando que essa medida provisória foi editada em 03/04/2012 e que a presente ação foi impetrada menos de 05 (cinco) anos depois dessa data (em 1º/02/2017), não há prescrição a pronunciar.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, sentencio o feito no mérito, destacando, de início, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC, julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos (DJe 26/04/2019), fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

No mais, adoto, como razões de decidir, as constantes das ementas que seguem, de ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, competente para o exame da matéria posta nestes autos:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Destaca-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obedecer a referido norte meritório, sem maiores incursões. Na mesma seara, “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa. (...) Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5002948-84.2018.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento/SP 5026600-21.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 22/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de compensar o indébito tributário, recolhido a partir da publicação da Medida Provisória nº 563/2012, decorrente da inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105

AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA., MANN+HUMMEL BRASIL LTDA., MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012397-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Claudio Luiz da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/02/1987 a 25/02/1992 (Singenta) e de 28/12/1993 a 04/10/2010 (Galvani S/A), exposto a ruído e produtos químicos, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 187.885.611-9), em 09/10/2017. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos necessários à concessão do melhor benefício.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade judiciária

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição. Impugnou, ainda, o pedido de reafirmação da DER, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo de benefício.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Tritadores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- (i) Singenta, de 02/02/1987 a 25/02/1992;
- (ii) Galvani S/A, de 28/12/1993 a 04/10/2010.

Para o período descrito no item (i), o autor juntou o formulário PPP (id 13049032 – p. 1/5), de que consta a função de Operador, com exposição a produtos químicos (tolueno, xileno, amônia, etilbenzeno, etc.).

Quanto aos produtos químicos, constato o uso de EPI eficaz

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissional Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, diante da não comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item(ii), o autor juntou formulário PPP (id 13049038 - p. 1/6), de que consta a função de Operador no setor de Produção de Ácido Sulfúrico, com exposição a produtos químicos (ácido sulfúrico, dióxido de enxofre, etc), como uso de EPI, bem como a ruído.

Em relação aos produtos químicos, houve o uso de EPI, que anula a insalubridade dos referidos agentes, conforme acima fundamentado.

Em relação ao ruído, consta a exposição a ruído acima de 90 dB(A) para o período de 28/12/1993 a 31/05/2005 e acima de 85 dB(A) para o período a partir de 01/06/2005 a 04/10/2010.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso dos autos, o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação em todo o período trabalhado na empresa Galvani.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 28/12/1993 a 04/10/2010.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e o período especial ora reconhecido, este convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/10/2017):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Pedro Inacio	01/04/1986	22/04/1986		22	
2	Zeneca Brasil S/A (Singenta)	02/02/1987	28/02/1992		1853	
3	WCA Rec. Humanos Ltda	16/07/1992	13/10/1992		90	
4	Refrigerantes Brahma de Paulínia	08/09/1993	27/09/1993		20	
5	Eko Recursos Humanos Ltda	29/09/1993	27/12/1993		90	
6	Galvani S/A	28/12/1993	04/10/2010	especial	6125	
7	Aux-Doença	05/10/2010	21/10/2010		17	
8	Bann Química Ltda	02/02/2011	11/02/2011		10	
9	Nelmar Campinas Asses. Rec. Humanos	13/06/2011	19/08/2011		68	
10	Indústria de Isoladores Térmicos Colorisol	19/09/2011	14/02/2012		149	
11	Providence Serviços Terciarizados	21/05/2013	16/08/2013		88	
12	R. de Souza Oliveira	12/09/2013	30/09/2013		19	
13	Liberty Serviços Auxiliares	17/01/2014	23/02/2015		403	
14	Delphos Serviços Empresariais e Comércio	30/04/2015	09/10/2017		894	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3723	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Home)	6125	0,4	8575
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12298	

					33	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			477	TEMPO TOTAL APURADO	8	Meses
					13	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade			13/08/2019	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)			8409	Pedágio (em dias)	3363,6	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			11773	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	2541	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	9757	Data nascimento autor	13/08/1966	
	6		26	Idade em 6/4/2020	54	
	11		8	Idade em 16/12/1998	32	
	21		27	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral na DER, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

III – Do Pedido de Reafirmação da DER:

Quanto ao pedido de Reafirmação da DER, verifico da consulta ao CNIS atual que a última contribuição do autor se deu em fev/2020. Ainda que computado o tempo trabalhado até o último registro de contribuição no CNIS (fev/2020), o autor não completa o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Veja-se a tabela de contagem até 28/02/2020:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Pedro Inacio	01/04/1986	22/04/1986		22	
2	Zeneca Brasil S/A (Singenta)	02/02/1987	28/02/1992		1853	
3	WCA Rec. Humanos Ltda	16/07/1992	13/10/1992		90	
4	Refrigerantes Brahma de Paulínia	08/09/1993	27/09/1993		20	
5	Eko Recursos Humanos Ltda	29/09/1993	27/12/1993		90	
6	Galvani S/A	28/12/1993	04/10/2010	especial	6125	
7	Aux-Doença	05/10/2010	21/10/2010		17	
8	Bann Química Ltda	02/02/2011	11/02/2011		10	
9	Nelmara Campinas Asses. Rec. Humanos	13/06/2011	19/08/2011		68	
10	Indústria de Isoladores Térmicos Colorisol	19/09/2011	14/02/2012		149	
11	Providence Serviços Terceirizados	21/05/2013	16/08/2013		88	
12	R. de Souza Oliveira	12/09/2013	30/09/2013		19	
13	Liberty Serviços Auxiliares	17/01/2014	23/02/2015		403	
14	Delphos Serviços Empresariais e Comércio	30/04/2015	02/11/2017		918	
15	Observe Segurança Ltda	13/03/2019	28/02/2020		353	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4100	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6125	0,4	8575
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12675	
					34	Anos

Tempo para alcançar 35 anos:	100	TEMPO TOTAL APURADO	8	Meses
			25	Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Claudio Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de **28/12/1993 a 04/10/2010** – agente nocivo ruído.

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condene a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudio Luiz da Silva / 102.367.718-09
Nome da mãe	Carlota France da Silva
Tempo especial reconhecido	de 28/12/1993 a 04/10/2010
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011158-96.2019.4.03.6105
AUTOR: SILAS ELIDIO MOREIRA, S.E. MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005260-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M. F. T. D. S.
REPRESENTANTE: HELLEN CARLA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MURILO FERNANDO TAVARES DOS SANTOS**, menor, representado por sua genitora **HELLEN CARLA TAVARES DA SILVA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, encaminhando para a Agência de Hortolândia/SP, para ao final obter a implantação do benefício nº. 181.663.995-5.

Alega que o seu pedido está parado, aguardando andamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado coma espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALCIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VALCIR APARECIDO PEREIRA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao devido andamento do processo administrativo, referente ao seu pedido de aposentadoria.

Alega que o seu pedido está parado, aguardando andamento, e que já decorreu mais de **361 dias** desde que o processo chegou na Agência da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADENILSON GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ADENILSON GONCALVES ROCHA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Alega que protocolou seu pedido de concessão de benefício, em 15.05.2019, mas não foi dado andamento no processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS ALBERTO DI GIORNO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o restabelecimento de **auxílio-doença** (NB 31/615.295.515-0), cessado em 30.08.2018 e/ou a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional – CID F60.3, ansiedade generalizada – CID F41.1, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos – CID F32.2.

Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi deferida a justiça gratuita, nomeado perito para realização de perícia médica e determinada a citação do réu (Id 11508948).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4859384), arguindo coisa julgada em relação ao processo nº 0011557-43.2015.403.6303 e prescrição quinquenal. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

O autor apresentou réplica (id 12871538).

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 124447107), acerca do qual somente o autor se manifestou (Id 26139482).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

Afasto a preliminar de **coisa julgada** arguida pelo Réu INSS em relação ao processo nº 0011557-43.2015.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, visto que tendo a referida ação determinado restabelecimentos por período determinado e tendo o benefício em questão sido cessado em 30.08.2018, viável a interposição de nova ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício que entende ter sido indevidamente cessado.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 30.08.2018 e ação interposta em 28.09.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 11688487) que o Autor é portador de “Outros transtornos afetivos bipolares, F 31.8 (bipolar tipo II)”. Relata, ainda, que “pessoas com transtorno bipolar tipo II apresentam um padrão persistente de mudanças e oscilações imprevisíveis de humor e instabilidade do funcionamento, levando a prejuízos nas relações interpessoais e no desempenho profissional”.

Esclareceu a Perita Médica do Juízo, que o Autor se encontra em acompanhamento psiquiátrico regular em fase sintomática da doença e não apresenta condições psíquicas para o retorno à sua atividade laboral habitual em função das alterações no exame do estado mental.

Termina a Sra. Perita por concluir que o autor se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho para sua atividade habitual, sugerindo reavaliação da mesma após 12 meses (Id 2444718, pág. 6)

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 24447108), encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, desde fevereiro de 2016 (Id 24447108, pág. 5).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença até **30.08.2018**(DCB) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor se encontrar incapacitado para o trabalho desde fevereiro de 2016 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 30.08.2018, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **CARLOS ALBERTO DI GIORNO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/609.079.201-6)**, desde a data da cessação (30.08.2018) e **pelo prazo de 12 (doze) meses**, a contar da perícia judicial ocorrida em 07.10.2019, quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação administrativa, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 30 de abril de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, sucessivamente, de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, ou na data em que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 8732663), que apresentou a informação de Id 9111677 acerca da correção do valor atribuído à causa.

Pelo despacho de Id 10585432 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Autor juntou cópia do **processo administrativo** (Id 10700446).

Regularmente citado, o INSS deixou de se manifestar, tendo sido decretada sua revelia (Id 16609613)

Indeferida a realização de prova pericial técnica (Id 16609613), a parte autora apresentou suas razões finais (Id 26802112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos de **01/08/1979 a 09/08/1996, 01/10/1997 a 01/04/1999, 05/08/2010 a 10/01/2013, 11/01/2013 a 29/03/2017** como tempo especial

Para tanto, juntou aos autos PPP's, também apresentados no processo administrativo, que atestam a exposição ao agente nocivo ruído e eletricidade (Id 10700446 – fls. 11/22).

Nesse sentido, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de Id 10700446 (fls. 11/12), atesta a exposição do segurado a **ruído de 97,5 dB** nos períodos **01/08/1979 a 09/08/1996 e de 11/01/2013 a 20/02/2017 (data da assinatura do PPP)**.

Por sua vez, o PPP de Id 10700446 – fls. 15/17, atesta a exposição a eletricidade de 220/380/440 volts e, eventualmente, de 11.800 volts em relação ao período de **01/10/1997 a 01/04/1999**.

E por fim, quanto ao período de **05/08/2010 a 10/01/2013**, o PPP de Id 10700446 – fls. 20/22, atesta exposição a ruído de 86,5 dB e de tensões elétricas de 220/380/440 volts e, eventualmente, de 11.800 volts.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, **não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.**

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sempre direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, em vista do comprovado, entendo possível o reconhecimento do tempo especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e/ou tensão elétrica, os períodos de **01/08/1979 a 09/08/1996, 01/10/1997 a 01/04/1999, 05/08/2010 a 10/01/2013, 11/01/2013 a 20/02/2017 (data da assinatura do PPP).**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **25 anos e 26 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função “soldador”, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (29/03/2017) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/08/1979 a 09/08/1996, 01/10/1997 a 01/04/1999, 05/08/2010 a 10/01/2013, 11/01/2013 a 20/02/2017**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor **ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE** com data de início em **29/03/2017** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011707-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAUDICEIA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LAUDICEIA MORETI DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

SENTENÇA

Vistos.

Id 31518006: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31518006), a fim de que seja suprida a omissão da sentença, em deixar de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargante, visto que a perda de interesse superveniente no provimento jurisdicional e a improcedência do pedido de dano moral, faz com que a autora seja sucumbente.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Nesse sentido, a sentença claramente explicitou, por força do princípio da causalidade, a responsabilidade das Rés em suportar o ônus da sucumbência, vez que deram causa à propositura da presente demanda, inexistindo culpa da parte Autora, que cumpriu com sua obrigação de pagamento integral do preço e quitação do contrato.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença (Id 22570855) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011609-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) EUNICE FERREIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015102-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRÍCIO FERREIRA NARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009184-27.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMAOS RAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, da intimação das partes, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013416-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIEN CORY DE FRANCA PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016266-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado a regularizar o valor dado à causa, apresentou valor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020345-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIAROSALINA CUCATTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014741-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JASON ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS JUNIOR - SP163922

DESPACHO

ID 24091220: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, JOAO BATISTA FERNANDES ALVES, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, preliminarmente, cumpra-se o despacho de Id 14526820, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010937-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DAS HORTÊNCIAS
REPRESENTANTE: GILBERTO MANOEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que não se tem notícia nos autos acerca de decisão em face do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com intimação ao Condomínio autor, para que cumpra o determinado pelo Juízo em despacho Id 20689697, procedendo ao recolhimento das custas perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme despacho acima indicado.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011208-86.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, MARIO SERGIO TOGNOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIDAL FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ADENIR VIDAL BAPTISTA, MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas pelo Juízo, conforme dados anexos às certidões de Id 21852355, 21855413 e 22147781, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNINK MERCANTIL LTDA - ME, EDUARDO LEDO DE CAMPOS COSTA, SARA RUBENS ROMERO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF de Id 18161765, esclareço à mesma que consta em Id 15378486, consulta efetuada junto ao RENAJUD, onde foram encontrados 2 veículos, um em nome de SARA RUBENS ROMERO e outro, em nome de EDUARDO LEDO DE CAMPOS COSTA, ambos com anotação de restrição de alienação fiduciária.

Assim, preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de Restrição de Circulação. Outrossim, manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AFFERRI RONDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do Réu, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** (ID nº 13125262) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 1 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001228-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: RONALDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Juízo acerca do paradeiro e/ou andamento da Carta Precatória expedida (Id 14043890).

Após as informações acerca da mesma e se houve ou não o seu cumprimento, o Juízo apreciará a petição (Id 31021163).

Intime-se.

Campinas, 03 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007938-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado CEHAS 04/2020, bem como as diversas Portarias Conjuntas editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e, ainda, atento este Juízo às recomendações impostas quanto à suspensão dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias, aguarde-se o restabelecimento dos trabalhos, para posterior agendamento do leilão, conforme solicitado pela CEF, em petição Id 29284342.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: A.J.D. CONSORCIOS LTDA, EDNILSON MARCOS DUARTE, ADRIANA LIEVORE MARTINS DUARTE
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTOS - SP229681

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DEVANI VICENCIA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido na petição de ID nº 29255202, deverá a parte autora – CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito. Cumprida a determinação supra, volvamos autos conclusos para apreciação do requerimento de conversão em título executivo, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006741-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANISIO BONNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se com baixa sobrestado o pagamento do precatório (ID 16026701).

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, S. P. G. M.

DESPACHO

ID 25980254: comprove a CEF as buscas realizadas na tentativa de busca de endereço para posterior apreciação do pedido (ID 30345671).

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005803-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME, RENATO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o andamento da Carta Precatória (ID 26585102).

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento da mídia física (CD) oriunda da Comarca de Itapira, com oitiva da testemunha APARECIDO JESUS DE PINTO, anexo à certidão Id 19369368, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, pelo mesmo prazo, vista do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha WALTER SANTOS ARAÚJO, anexada ao Id 23633816.

Outrossim, considerando-se o noticiado em petição Id 28863498, onde informa a revogação da procuração outorgada ao advogado ADERICO FERREIRA CAMPOS, OAB/SP 95.618, procedam-se às alterações necessárias, para fins de exclusão do nome do mesmo, permanecendo apenas a nova advogada constituída, LUIZA SEIXAS MENDONÇA, OAB/SP 280.955.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016262-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL GOMES HATAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRO GARCIA MORAES - SP233209
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do alegado (ID 26002835) determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NEUSAM. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação da executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ROBERTO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 26512219) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011890-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DONIZETI DE GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23387926: O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial, conforme já elucidado por este Juízo, não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil fisiográfico previdenciário, cabendo à parte autora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), devendo, assim, diligenciar junto à empresa indicada, para que forneça os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao autor, para eventuais novas diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PP's referente ao período pleiteado.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009218-02.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, NELSON SHUITI NISHIGUCHI - SP140884

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de Id 25172924, deverá a parte interessada solicitar o desarquivamento do processo, efetuando a digitalização das peças que entende estarem ilegíveis e ato contínuo, promover a inserção das mesmas aos autos.

Intimem-se as partes para ciência e, após, volvam conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011123-03.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEN CRISTINA TEIZEM LANDUCCI, MARCELO JOSE CORNACCHIALANDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LUIS FOCHI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 26114032) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZULEIDE SANTOS MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 28601899) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019086-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR ESQUISATO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZEU MAURICIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015371-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação (ID 25288743) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013368-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONFECOES MALKO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 22758749, com cálculos retificados e demonstrativos anexos, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009229-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REU: MUNICIPIO DE SUMARE

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência dos pedidos formulados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008901-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: W. T. LOPES - ME, WERLEI TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

DESPACHO

Diante da expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 26514324) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607426-91.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-a novamente para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 25039189, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000698-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELA GONCALVES MOTTA MAIA - SP258215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001759-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABELINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ABELINO PEREIRA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez**, subsidiariamente, a concessão/restabelecimento de **auxílio doença**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 15154521).

Ante a Informação de Id 16354088, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 16561297).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 16811279) defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

O autor apresentou **réplica** (Id 186078410).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 2438929), acerca do qual o Autor se manifestou (Id 25578968).

O INSS apresentou proposta de acordo (id 2579117) que não foi aceita pelo autor (id 28659655)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 24389295), o Autor é portador de *“Tuberculose Respiratória com confirmação bacteriológica e histológica (A15-Sequela), doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada (J441)*

Termina a Sra. Perita por concluir que há **incapacidade laboral total, permanente e omniprofissional**, tendo sido fixada como data de início da doença (DID) 2010 e data de início da incapacidade (DII), 17.09.2019, data perícia.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 24389295), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao pedido de concessão/restabelecimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez verifica-se dos autos que o autor requereu em 5 (cinco) oportunidades o benefício, que foi deferido por 2 (duas) vezes conforme verifica-se nos id 1467054, NB 547.948.229-3 concedido em 01.09.2011; id 14670055, NB 548.832.570-7, concedido em 11.11.2011 e indeferido por 3 (três) vezes, conforme constam nos ids 14670056, NB 551.273.481-0, requerido em 07.05.2012; 14670057, NB 551.677.262-8, requerido em 31.05.2012 e 14670059, NB 551.677.262-8, requerido em 31.05.2012, sendo todos indeferidos pelo mesmo motivo: não comparecimento do segurado no exame médico pericial.

Ademais verifica-se nos autos que o autor, após estes períodos, continuou trabalhando, conforme consta no CNIS (id 14667063), vertendo contribuições.

Deste modo o autor não logrou comprovar sua incapacidade - ao menos total e permanente - em data anterior à data do laudo, embora a perita tenha indicado a data do início da doença no ano de 2010, pois seu último recolhimento ocorreu de dezembro/2018.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, da análise dos dados constantes do CNIS (Id 1467063) verifico que o Autor é segurado do RGPS desde 21.05.1979 e vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual desde 01.02.2018 até 31.12.2018, não havendo, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Sra. Perita do Juízo, que o Autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde setembro de 2019, faz jus o Requerente à pleiteada aposentadoria por invalidez desde a perícia (**17.09.2019**), momento em que restou cabalmente comprovada referida incapacidade **total e permanente**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ABELINO PEREIRA DA SILVA** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **17.09.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SUZANA MAGNUSSON SOLYSZKO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, regularmente intimada, conforme certidão Id 18047625, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012583-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BF EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado no ID 30775520 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006755-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANESSA DALALANA LOPES PINHEIRO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (RECEITA FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANESSA DALALANA LOPES PINHEIRO – ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando suspender a aplicação da suspensão provisória do CNPJ e do acesso ao Portal E-Cac da Impetrante, bem como seja devolvido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, enquanto pendente o processo administrativo que versa sobre o fato, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato por violação ao princípio do devido processo legal, ante a inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, relata, em breve síntese, que, em 20/05/2019, na tentativa de acessar o Portal E-Cac para pagamento do parcelamento junto à Receita Federal, se surpreendeu com a informação de que o seu CNPJ encontrava-se suspenso.

Diante da situação, verificou junto à Receita que havia sido intimada pela Autoridade Impetrada para apresentar recurso ou regularizar sua situação referente à inapetência de sua inscrição no CNPJ, no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do edital, publicado em 18/04/2019.

Entretanto, alega que, dentro do prazo para recurso e antes, portanto, da finalização do processo administrativo, foi suspenso o seu CNPJ e seu acesso ao E-Cac, evidenciando violação ao devido processo legal e a caracterização de abuso, porquanto, sem que tenha restabelecido o seu CNPJ, será impedida de exercer sua atividade comercial, de regularizar seus débitos, ante a impossibilidade de imprimir guias para pagamento de parcelamento junto à Receita Federal, bem como de protocolar sua defesa no processo administrativo nº 19482.720003/2019-34.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 17981004).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade do ato administrativo, considerando a previsão contida no inciso I do §1º do art. 80 da Lei nº 9.430/1996 e norma regulamentadora, pugnando, assim, pela denegação da segurança (Id 18220209).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (Id 19401583).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que procede o pedido inicial.

A Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, no atendimento da lei, conforme informado pelo princípio da legalidade estrita a que o agente administrativo subordina-se.

No caso, a suspensão do CNPJ da Impetrante se deu sob o fundamento de previsão no inciso I do §1º do art. 80 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º **Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:**

I – **que não existam de fato;** ou

(...)”

E, nesse sentido, dispondo sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018, que, regulamentando o procedimento de baixa do CNPJ no caso de “pessoas jurídicas inexistentes de fato”, dispôs no art. 31 o seguinte:

Art. 31. **No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.**

§ 1º A Coad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - **suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.**

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício.

No caso, a Receita Federal, amparada na Instrução Normativa acima citada, determinou a suspensão do CNPJ da Impetrante sob o fundamento de “inexistência de fato”.

Contudo, entendo que a suspensão do CNPJ não encontra amparo legal, porquanto a Lei nº 9.430/96 veicula situações de baixa, indicando, ainda, o *caput* do art. 80 da lei que a penalidade somente incide quando, regularmente intimada e decorrido o prazo legal, não for regularizada a situação perante o fisco.

Destarte, a suspensão imediata prevista no inciso II do art. 31 da IN RFB nº 1.863, de 27/12/2018, sem que tenha decorrido o prazo para apresentação de defesa, trata de inovação criada por ato normativo infralegal, violando o princípio constitucional da legalidade, situação essa que, impedindo a continuidade do exercício da atividade comercial da empresa, e reconhecida antes da conclusão do procedimento administrativo, importa em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, também em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto a impetrante foi intimada pelo Diário Oficial da União, para no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do Edital, publicado em 18/04/2019, “regularizar sua situação ou a contrapor as razões da representação para declaração de inapetência da sua inscrição no CNPJ, formulada com base na linha “a”, inciso II do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, constante do processo administrativo nº 19482.720003/2019-34” (Id 17862380), entretanto, nesta mesma data, consta do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que seu CNPJ já estava suspenso (Id 17862369).

Observo, ainda, do documento Id 17862376, o envio de notificação à Impetrante em 01/05/2019, a respeito do qual teve ciência em 06/05/2019, noticiando o cancelamento automático do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em razão da suspensão do seu CNPJ, data em que supostamente pendente o prazo para regularização da situação ou contraposição de razões.

Portanto, evidenciado que a suspensão da empresa no CPPJ não observou as garantias constitucionais mínimas aplicáveis aos processos administrativos, entendo que o ato administrativo se encontra cívico de legalidade, devendo ser restabelecido o CNPJ da Impetrante enquanto pendente o procedimento administrativo, nos termos da lei de regência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIDÃO DO CNPJ. IN RFB 1.634/2016. ARTIGO 81 DA LEI 9.430/1996. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora a declaração de inaptidão do CNPJ encontre previsão no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que a restrição da inscrição, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo, importa violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a documentação acostada aos autos, não é possível concluir que a penalidade imposta tenha decorrido de um prévio e regular procedimento administrativo fiscal, sendo que o ato impugnado sequer faz menção a qualquer expediente instaurado.

3. Evidenciado que a declaração de inaptidão da empresa no CNPJ não observou as garantias constitucionais mínimas aplicáveis aos processos administrativos, e na ausência de fato novo superveniente à antecipação da tutela recursal, tem-se por irregular o Ato Declaratório Executivo nº 002938533/2018 emitido pela autoridade fazendária, a ensejar a sua suspensão.

4. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5026792-51.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CNPJ - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/02 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA.

I - A Administração Pública, em seu *munus* público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe.

II - Caso em que, a Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 200/2002 (art. 28, § 1º, III, "d", "4º"), determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter comprovado "a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior".

III - A suspensão do CNPJ não encontra amparo legal, pois a Lei nº 9.430/96 (art. 81) só veicula situações em que será declarada a inaptidão. Cuidando-se a suspensão de inovação criada por ato normativo infralegal, mostra-se violado o princípio constitucional da legalidade.

IV - Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição no CNPJ é mais do que regular procedimentos, não sendo correto afirmar que a IN SRF nº 200/02 não criou obrigações não previstas.

V - Na prática a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inaptidão, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, situação que, reconhecida antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VI - Precedentes.

VII - Apelação provida.

(TRF/3ª Região, processo nº 0016331-17.2004.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial DATA: 04/05/2012)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de suspender a inscrição da impetrante no CNPJ e do acesso ao Portal E-Cac, até decisão final do processo administrativo nº 19482.720003/2019-34, garantindo à impetrante o decurso integral do prazo para apresentação da defesa, ficando, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 6 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0009384-29.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JILMAR PEREIRAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória ao Juízo Deprecado, via email, posto que o sistema de Malote Digital encontra-se indisponível.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003437-64.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) REU: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) REU: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista ao embargante, nos termos do despacho proferido, dos documentos juntados e relacionados conforme petição ID 29822889, para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000376-64.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: J.R. DASILVA CONSTRUCOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000508-58.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES, MARIA DAS GRACAS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004097-58.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004871-83.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CASEMIRO SAGIORO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 17 de junho de 2020, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031, sala 85, Campinas/SP).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5017543-60.2019.4.03.6105

AUTOR: CESAR ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA - SP350565, ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA - SP181582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 06 de julho de 2020, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório 1031, sala 85, 8º andar).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais (incluindo a carteira de trabalho) e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise com conclusão fundamentada do requerimento, protocolo n. 1675203765, sob pena de aplicação de multa diária.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo muito superior ao previsto em lei (ID 31870657 - enviado em 02/05/2020 por INSS - tarefa selecionada para análise no âmbito do Programa Especial), para que não seja levada a questão estrutural nacional, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002346-36.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIR BENFATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005460-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMA BARROS ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, protocolo n. 724725786 de 22/10/19.

Comprovado o protocolo de Recurso, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação - ID 31912821, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005370-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON FERREIRA SILVESTRE - SP431485, NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento no processo, haja vista que já decorreu mais de 216 dias, desde que o processo chegou na APS para manifestação nos autos, a fim de que seja ou não implantada a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo muito superior ao previsto em lei (ID 31780409 - encaminhamento para 21024020 em 21/04/2020), para que seja desconsiderada a questão estrutural nacional, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005410-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 31880034, auferiu renda, em 03/2020, de R\$4.728,42, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a solicitação inicial, referente ao NB n. 161.716.756-5.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 31847285, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004318-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede autorização para cumprir suas obrigações tributárias Federais, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30501785).

Pela petição ID 30799431, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 31123948).

Pela petição ID 31546129, a impetrante requereu seja-lhe assegurado expressamente o direito de recolher a parcela com vencimento em 30/04/2020 sem cobrança de juros/acréscimos.

Sobreveio comunicação do E. TRF acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos (ID 31645951).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30501785.**

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 4ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007483-73.2020.403.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada para que esta se manifeste acerca da petição ID 31546129, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da autoridade, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008892-08.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19220758: Com efeito, há erro material na sentença de fls. 747/748v (págs. 265/268 – ID 13329850), notadamente na numeração de um dos DECABs citados na parte dispositiva.

Dessa forma, acolho as razões da União e corrijo a parte dispositiva do *decisum*, para que, no item “a”, onde se lê DECAB n. 37.957.359-2, passe a constar DECAB n. 35.957.359-2.

No mais, considerando a manifestação expressa da ausência do interesse em recorrer e a concordância da parte contrária, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003725-83.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO BARBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line" em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Decisão ID 21933491.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29043682: Prejudicado o pedido formulado pelo patrono do exequente, primeiro, porque não há ofício requisitório expedido, segundo, não há a modalidade de depósito de RPV em conta direta de beneficiário e, terceiro, o banco somente é definido após o pagamento dos ofícios, devendo se atentar às normas que regem a matéria.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 35.240,16, sendo: R\$ 32.036,52, a título de principal, e de R\$ 3.203,64, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2020 (ID 28702779).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pede a impetrante, em sede liminar, determinação para que autoridade impetrada profira decisão administrativa no bojo do Pedido de Restituição, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.

Aduz a impetrante, em síntese, que transmitiu há mais de 01 (um) ano o Pedido de Restituição n. 32772.25778.281218.1.2.04-7539 e que ainda aguarda a análise do direito creditório pela autoridade impetrada.

A despeito da comprovação de que o PER/DCOMP foi transmitido em 28/12/2018 (ID 31549126), bem como de que tal pleito encontra-se "em análise" (ID 31549144), no caso em tela, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada e para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do respectivo processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento de representação processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETAR INJECAO E CROMACAO EM PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para recolher a contribuição do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa exclusão, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inserção do nome em Cadastros de Inadimplentes.

Aduza impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tese n. 69). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar o recolhimento da contribuição do PIS e COFINS sem a inclusão do valor a recolher de ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa exclusão, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inserção do nome da impetrante em Cadastros de Inadimplentes em virtude do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TORMEL ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando as datas de vencimento de tributos federais e contribuições de qualquer espécie e natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como aplicação de prazos e parcelamentos concedidos pela PGFN, previstos do §§ 1º e 3º, da citada norma

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30916017).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31199242).

Pela petição ID 31443722, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

Sobreveio comunicação do E. TRF acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos (ID 31577173).

Emenda à inicial (ID 31677444).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30916017 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 3ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5009746-78.2020.403.6105.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 60.731,81 (sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos).

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016092-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAROLDO BOLA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDA BEATRIZ DORIGATTI - SP313068
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016249-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO NOBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017584-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLO COSTACURTA REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28121034: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar R\$ 117.675,02 como valor da causa.

Tendo em vista que a parte autora renuncia ao valor pretendido que excede a 60 salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016293-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON RODRIGUES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado em nome de Monica de Albuquerque Bonini, no Banco Santander, encontrava-se depositado em conta poupança e que referido valor não perfaz a quantia de 40 salários mínimos, defiro o pedido de desbloqueio.

Proceda a secretaria ao necessário para o desbloqueio do valor constricto no Banco Santander, em nome de Monica de Albuquerque Bonini.

Os demais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo.

No que se refere aos valores que não deverão ser desbloqueados, intimem-se os executados nos termos do artigo 854, parágrafo 5o do CPC.

Nada sendo requerido, determino desde já sejam os bloqueios convalidados em penhora e autorizo sua utilização para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo a CEF comprovar o abatimento nos autos, no prazo de 10 dias.

Coma comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Alcides Viceli move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 8873479), sob argumento de excesso de execução.

Intimado, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 9061153).

Pela decisão de ID 10026037, foi determinada a apuração, pelo setor de contadoria, dos valores da execução.

Cálculos oficiais acostados (ID 10921533), com os quais a parte exequente concordou (ID 11182536).

Juntada da decisão de concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS (ID 11653408).

A parte exequente requereu a requisição dos valores incontroversos, como destaque dos honorários contratuais (ID 13805207).

Foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 16237322 e ID 16237324).

Juntada do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo interposto (ID 16788019).

Comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais (ID 18010986).

A parte exequente se manifestou requerendo a remessa do processo ao setor de contadoria e decisão da impugnação.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, bem como a decisão deste processo, em consonância com o teor do julgado no RE 870.947 e o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a concordância da parte exequente (ID 11182536) com os valores apresentados pela contadoria, considero como corretos os cálculos por ela apresentados.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em **R\$ 396.710,15 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e dez reais, quinze centavos)**, para a competência de maio/2018, sendo, R\$ 376.934,56, referente ao valor principal e R\$ 19.776,29 a título de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as requisições **suplementares**, sendo, um precatório do valor principal, **atentando-se ao destaque de honorários contratuais** em nome de Bork Advogados Associados e uma requisição pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais em favor da mesma sociedade.

Antes da expedição das requisições, e considerando o valor ora fixado, encaminhe-se o processo ao Contador para que informe o saldo remanescente devido ao exequente e os honorários sucumbenciais, tendo em vista as requisições já expedidas (ID 16237322 e ID 16237324).

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006510-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREOTTI - SP54300

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 25818928.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA PAVAN MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS NETO - SP328283

DESPACHO

Despachado em inspeção.

De início, ressaldo à autora que os prazos processuais dos processos eletrônicos encontravam-se suspensos até dia 04/05/2020, quando, então voltaram a correr em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE 5/2020.

Entretanto, em face da urgência da medida e do cenário mundial atual, em razão da emergência em saúde pública por todos enfrentada pela Pandemia da COVID - 19, determino seja o Chefe do Departamento Jurídico CEF intimado, via email, a cumprir a decisão de ID 31048873, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos a liberação dos valores depositados da conta de FGTS da autora, para levantamento.

Com a comprovação, dê-se vista à autora e aguarde-se o prazo para resposta.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Da análise dos autos verifico que o único ponto controvertido da demanda é a possibilidade, ou não, de recebimento da cota parte da pensão de ex-combatente pela autora, cumulada com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte que recebe do INSS.

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA, VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, informar a data em que o valor do benefício estará disponível para saque na agência 2631 do Banco do Brasil, localizada na cidade de São João do Ivaí - PR, tendo em vista que do documento de ID 31936625 não se infere tal informação.

Com a informação, dê-se vista ao autor e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido no ID 30365794.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS, FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS como valor apresentado à título de execução do valor principal, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar o valor da execução a título dos honorários sucumbenciais.

Com a informação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando o INSS com o valor apresentado à título de honorários sucumbenciais, expeça-se pelo valor indicado pelo exequente, em nome de Leonardo Bahia Sociedade de Advogados.

Discordando o INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias e, depois, retornemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Defiro o destaque de 30% a título de honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato juntado no ID 11887481.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor pleiteado pelo exequente a título de principal está de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção do valor do principal, determino desde já, seja expedido um PRC no valor total de R\$ 148.694,79, sendo R\$ 104.086,36 em nome do autor e R\$ 44.608,43 em nome de Leonardo Bahia Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição de ID 30695636.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade acima indicada.

Manifestando-se a contadoria pela incorreção dos valores, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005428-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE VINHEDO** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja determinada a suspensão do ato administrativo da Presidência do TRT 15ª Região que determinou a cessação do serviço itinerante da Justiça do Trabalho no município. No mérito pretende a anulação do ato administrativo.

A impetrante menciona que desde o ano de 2010 funciona no município um posto avançado do TRT da 15ª Região que atende, também, o município contíguo de Louveira.

Explicita que o referido posto foi instalado após ampla análise da necessidade e por decisão do Pleno do Tribunal, nos autos do processo administrativo nº 0108300-70.2008.5.15.0895 e consoante o Provimento GP-CR Nº 009/2010, mas que em 13 de abril de 2020 recebeu um Ofício da Presidência do referido Tribunal comunicando a impossibilidade de continuidade das atividades do referido Posto Avançado a partir de 13 de Maio de 2020.

Consigna que celebrou com o TRT da 15ª Região Termo de Convênio para instalação e manutenção do referido Posto e que buscou de forma amigável reverter a decisão, sem lograr êxito.

Expõe que a instalação do posto avançado atendeu a todos os requisitos do Ato Regulamentar 02/2008 e que há previsão no referido Ato regulamentar de exigência relacionada à possível cessação do serviço itinerante, no sentido de que a ocorrência deve ser apreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal (Órgão Especial).

Defende a nulidade do ato administrativo que determinou a cessação do posto avançado, por vício de competência e de formalidade sob a alegação de que foi expedido pela Presidência do Tribunal da 15ª Região e não pelo Órgão Especial.

É o relatório.

Tendo em vista toda a questão fática explicitada que permeia o ato administrativo que determinou a cessação do serviço itinerante da Justiça do Trabalho no município de Vinhedo, inclusive no tocante aos “vícios” apontados pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Outrossim, considerando a situação atual de restrição dos serviços presenciais por conta da epidemia do corona-vírus, não está presente a urgência suficiente para a análise do mérito da liminar neste momento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUCIMARA DIAS DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007765-66.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCOS NOPPER ALVES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015526-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GABRIEL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Mantenho a realização da perícia.

A liberdade probatória é ampla e o juízo não fica adstrito ao laudo pericial ou a qualquer outra prova produzida nos autos, as quais serão avaliadas no momento do julgamento.

Ademais, cabe a cada uma das partes oferecer os quesitos técnicos que entendam necessários ao entendimento do juízo.

Assim, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 5 dias, apresentar sua proposta de honorários, conforme determinado no despacho de ID 27721516.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005432-10.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: IRMA BIONDAM BURGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento de cópia de processo administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELIONAI DA SILVA MARINGOLO - EPP, ELIONAI DA SILVA MARINGOLO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007177-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007342-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007342-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012863-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, JULIO BIANCHIN PELEGATI, NELI BIANCHIN PELEGATI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002735-54.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003379-59.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

ID 30767966. Trata-se de impugnação apresentada pela União, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente, contêm erros com relação à correção monetária, aplicação da taxa de juros de mora e ausência da demonstração do cálculo da restituição do Imposto de Renda, em desobediência ao julgado e à legislação de regência. Por fim, alega a necessidade de desconto de 12% do total a título de FUSEX e Pensão Militar.

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada se manifestou, que "inexiste qualquer determinação que autorize o desconto de mais de RS 55 mil reais", a título de FUSEX e Pensão Militar. Requer a remessa do processo a contadoria para apuração dos valores devidos. (ID 31382647).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

A controvérsia se refere ao percentual dos juros; o índice de correção a ser aplicado aos cálculos; a demonstração da apuração do cálculo da restituição do Imposto de Renda e, por fim, o desconto dos valores a título de FUSEX e Pensão Militar.

Primariamente, com relação ao desconto do Fundo de Saúde do Exército e Pensão Militar, no montante de 12% do valor bruto, tratam-se de descontos obrigatórios em folha de pagamento decorrentes do serviço militar, portanto, são valores devidos.

Ademais, não há no processo qualquer pedido de restituição ou não incidência desses valores.

Assim sendo, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos, utilizando para efeitos de correção monetária e juros, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013); com relação ao imposto de renda a ser restituído, deverá utilizar a taxa Selic, tudo conforme com o julgado, bem como o desconto do FUSEX e P. Mil, devendo considerar as fichas financeiras de ID 24235561.

Antes, porém, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 30767973 – Pág. 3/6), em favor do exequente.

Com a expedição e transmissão da requisição, dê-se vista às partes, e após, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade conforme acima decidido.

Com o retorno dos autos da contabilidade, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010845-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUIZA DUO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os documentos nos anexos do ID 31856599, em especial o Termo de Adesão e os extratos de sua conta de FGTS dos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, devendo dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Depois, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-82.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1517/1976

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA AUGUSTA ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, proposta por ANA AUGUSTA ESTEVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relata que apresentou pedido de aposentadoria especial que restou indeferida por não terem sido devidamente computados os períodos laborados em condições especiais de 11/04/1994 a 12/12/2001, de 09/11/2001 a 07/01/2006, de 02/05/2006 a 08/01/2007 e de 05/01/2007 a 25/03/2013.

Menciona ter trabalhado sob condições especiais e insalubres.

Foi determinada a remessa dos autos para o Juizado, face ao valor atribuído à causa e pelo despacho ID 27971478 este Juízo reconsiderou a decisão e determinou o processamento dos autos neste Juízo.

Decisão do conflito de competência (ID 29130362)

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o Relatório

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 185.795.669-6) o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Proceda a Secretária ou o SEDI, se for o caso, a retificação do valor da causa para que conste o importe de R\$102.980,92 (ID 27970830)

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: ACO VEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

1. Indefero o pedido de desbloqueio, tendo em vista que, pelos documentos juntados pela executada, não se trata de conta poupança.
2. No documento referente ao Banco Itaú, consta, no início do documento que se trata de "Extrato Conta Corrente". E, nos extratos da conta mantida no Banco Bradesco, em 21/10/2019, por exemplo, há um crédito sob a rubrica "bx Aut Poupança", o que revela que a conta que recebeu o crédito não é poupança.
3. Providencie a Secretária a transferência dos valores penhorados, ficando a exequente autorizada a deles se apropriar para abatimento do saldo devedor dos contratos objeto do feito.
4. Requeira a exequente o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em inspeção.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ MILTON FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.313.243-7), desde a data do requerimento administrativo (23/08/2019). Ao final, requeira a confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período enquadrado como especial por categoria profissional até 28/04/1995, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, bem como a conversão do tempo especial em tempo comum, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.313.243-7, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 32 anos, 10 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais, por enquadramento por categoria profissional, os períodos anteriores a 28/04/1995 laborados na empresa Arbore Agrícola e Comércio, bem como os períodos em que trabalhou na função de vigilante, portando arma de fogo.

Intimado a explicitar quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial (ID 28884507), o autor apresentou emenda à inicial (ID 29156880), na qual especifica que pretende o enquadramento por categoria profissional referente aos períodos laborados na empresa Arbore Agrícola e Comércio (Indústria Química), até 28/04/1995, ou seja, de 20/07/1987 a 20/04/1990 e 02/01/1992 a 28/04/1995, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigilante, portando arma de fogo: de 13/05/2014 até o presente (Viper Segurança Armada Ltda.), 17/09/2010 a 09/05/2014 (Macor Segurança e Vigilância), 20/09/2007 a 02/03/2010 (Esse Elle Vigi. e Seg. Patrimonial), 01/08/2003 a 02/03/2007 (Prosecur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), 20/03/2000 a 25/01/2001 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), e 15/10/88 a 11/01/2000 (Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda.).

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006666-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005502-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J.S. - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JANAINA MARIA DE SOUZA, JOICE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L K COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM VILHENA GONCALVES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015537-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO MAZZERO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DANIEL CARMONA REGOS ITATIBA - ME, DANIEL CARMONA REGOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-63.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GABRIEL PARMEJANE DE SOUZA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004420-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, JULIA HELENA LOPO TAVARES ALMEIDA, JORGE LUIZ LOPO TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA - SP299318

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013457-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006944-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO PARIZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo réu Nilson Fernandes Mendonça (ID 31952546), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006708-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VALDEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, EMERSON VALDEZ DA SILVA, KATHLYN MARY RODRIGUES VALDEZ

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010783-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER ANTONIO DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004657-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 31339929) interpostos pela impetrante, em face da decisão ID 30993403, sob o argumento de obscuridade.

Alega a embargante que a decisão embargada foi obscura, na medida em que “por mais que tenha reconhecido o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5005389-44.2018.4.03.6105, indeferiu o pedido da empresa no tocante ao afastamento da COSIT nº 13/2018 e IN nº 1.911/2019 no momento da habilitação do crédito junto a esfera administrativa, por entender que a Embargante pretendia a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar”.

Ressalta que não pretende o reconhecimento de direito compensatório referente aos créditos de ICMS, já que esse direito já restou reconhecido no mandado de segurança nº 5005389-44.2018.4.03.6105, transitado em julgado em 03 de dezembro de 2019, mas sim que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 tratada nos autos, quando da operacionalização da compensação do crédito de ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS na esfera administrativa, quando da habilitação do crédito e em futuro exame dos PER/DCOMPS transmitidos. Consigna que pode habilitar o crédito apenas uma única vez e “caso não tenha amparo judicial para afastamento das restrições impostas, terá o seu crédito não homologado pela Receita Federal”.

Dada vista à União, defende que os embargos pretendem a modificação da realidade processual e ressalta os termos do artigo 170-A do Código Tributário que inclusive tem sua validação confirmada em sede de Recurso Repetitivo.

É o relatório do essencial.

Decido.

É compreensível a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida (ID 30993403). No entanto, não há, na decisão embargada obscuridade a ser reparada.

Conforme já consignado na decisão ID 30993403, o pleito da impetrante, no tocante à utilização imediata do direito creditório reconhecido no mandado de segurança nº 5005389-44.2018.4.03.6105 por meio de pedido de habilitação de crédito e futuro exame de PER/DCOMPS transmitidos, tem cunho satisfativo e há vedação legal para tanto, já explicitada, o que ensejou o indeferimento da pretensão.

Reafirmo que o direito ao crédito já resta reconhecido, mas a forma de apuração ainda é controvertida e pode haver uma alteração do entendimento adotado por este Juízo no tocante ao afastamento da aplicação da Solução Cosit 13/2018, o que reflete de forma direta na utilização do crédito quando da habilitação e exame da PER/DCOMPS.

Ademais, há que se considerar ainda que o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional também veda expressamente a compensação de crédito antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (aqui no caso relacionada à aplicação ou não dos termos da Solução Cosit 13/2018).

O fato da impetrante ter que habilitar o crédito reconhecido uma única vez, por certo, não ampara o acolhimento da pretensão aduzida que encontra-se, ao entender deste Juízo, desarmonizada com preceitos legais.

Nesta esteira de posicionamento, reconheço que as alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração (ID 31339929), ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão ID 30993403.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006077-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLEBER FERREIRA DA CUNHA - ME, CLEBER FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006940-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013611-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA WURMEISTER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017908-54.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477

EXECUTADO: AUTO POSTO KAPALU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340, FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO - SP286999, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008256-73.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TERRACO BAHAMAS BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, PETERSON RODRIGUES, CLAYTON RODRIGUES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006648-09.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: ANA MICHELE MOREIRA, DELCIO MOREIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014469-59.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATA RAIMUNDO MERCEARIA - ME, RENATA RAIMUNDO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: FB COMERCIAL LTDA - ME, VALDIRENE APARECIDA MUNHOZ BRITO, WELDON SILAS MUNHOZ BRITO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013452-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: TOTALLY CONFECÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011306-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO ANTONIO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a redesignação da perícia.

Para tanto, designo o dia 09/07/2020, às 14:00 horas para realização do exame pericial, devendo o autor comparecer no mesmo local indicado no ID 30338318, portanto toda a documentação lá apontada.

Quando da juntada do laudo pericial, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes com urgência.

Deverá o autor informar, no prazo de 10 dias, se possui número de whatsapp para eventuais comunicações e intimações provenientes deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o número.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005431-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ CARLOS FERNANDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com implantação do benefício no prazo legal, sob pena de multa diária. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2017, tendo recebido o NB 42/183.812.613-6.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, obtendo decisão favorável exarada pela 12ª Junta de Recursos, Acórdão nº 5674/2019, concluindo que o impetrante tem direito ao benefício requerido.

Aduz que o julgamento ocorreu no dia 05/09/2019 e, na mesma data, o processo foi encaminhado para a SRD – Gerência Regional de Campinas, onde se encontra atualmente, sem andamento.

Sustenta que, até a presente data, já tendo decorrido o prazo para recurso especial, não foi implantado o benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo, tendo em vista que a decisão favorável proferida pela 12ª Junta de Recursos, conforme Acórdão nº 5674/2019 (ID 31867495) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o recebimento do processo pela Seção de Reconhecimento de Direitos em setembro de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de andamento apresentado (ID 31868023), verifico que o processo foi encaminhado automaticamente pela 12ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 05/09/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão da análise e implantação do benefício.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo NB 42/183.812.613-6, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 12ª Junta de Recursos, implantando o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Muito embora a patrona peticionante do ID 31780748 tenha renunciado ao mandato que lhe foi outorgado nestes autos no ID 15129260, tratando-se de levantamento de honorários sucumbenciais a que faz jus o advogado Adalberto Bandeira de Carvalho, inclua-se o nome da procuradora de ID 31780748 no sistema processual, em face da procuração de ID 31781601.

Tendo em vista o pedido de transferência bancária de ID 31075328, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido no ID 30258685 e sua exclusão dos autos.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o patrono beneficiário dos honorários a comprovar mediante documento hábil, que a conta bancária indicada no ID 31075328 é de sua titularidade.

Na mesma petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Eslareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor total depositado na conta judicial 2554.005.86404731-1 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade do patrono Adalberto Bandeira de Carvalho, CPF 004.045.928-48, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência bancária, dê-se vista ao Ilustre patrono e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, conforme os cálculos de ID 9529262, da seguinte forma:

- 1) um precatório no valor total e incontroverso de R\$ 99.195,06, sendo R\$ 69.436,55 em nome do autor e R\$ 29.758,51 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, valor esse referente aos honorários contratuais.
- 2) um RPV no valor incontroverso de R\$ 10.021,30 referente aos honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade de advogados.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos pagamentos, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.5010579-33.2019.403.0000, oportunidade em que os autos deverão retomar conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603551-06.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, EDINA MARTINS PEREIRA - SP80648
EXECUTADO: SOBRAE-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENG, SERVICOS E COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO ROBSON NUNES - SP147356

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP, J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-37.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013853-23.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Especifique a autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos em que teria exercido atividade rural e o período em que teria trabalhado exposto a condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016164-84.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DE CAMARGO BARRÓS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP, AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP, AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP, AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando que seja expedido ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Campinas, “a fim de que suste os efeitos do protesto do título nº 8061709999807 (protocolo 0969-16/07/2018-05), no valor de R\$ 19.763,00 (dezenove mil setecentos e sessenta e três reais)”. Ao final pugna pelo cancelamento do protesto.

Relata o autor que foi surpreendido, em 18/07/2018, ao receber carta de protesto, referente ao título CDA nº 8061709999807, do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para pagamento até o dia 19/07/2018, no valor de R\$ 19.763,00 (dezenove mil setecentos e sessenta e três reais), cujo objeto é Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) do período de abril a junho de 2015.

Afirma que o valor referente ao tributo que lhe vem sendo cobrado já foi quitado e que não há nenhum débito pendente.

Menciona que protocolou um requerimento administrativo de revisão e/ou exclusão do débito informando que não é devedor e que “as notas fiscais emitidas durante o período correspondente comprovam que os valores pagos por meio das guias DARFs estão corretos.”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9858696 foi indeferida a medida antecipatória e determinada a citação e intimação da União para apresentar resposta ao requerimento administrativo de revisão e/ou exclusão de débito (protocolo nº 01080732018).

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 10722999).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 11022393).

Pelo despacho de ID nº 11670104 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e determinada a intimação da autora para manifestar-se quanto à contestação.

Sobreveio decisão em sede de agravo, indeferindo a antecipação de tutela recursal (ID nº 12023887).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 12307950).

Sobreveio decisão negando provimento ao agravo de instrumento (ID nº 14371406).

O autor manifestou-se, informando que apresentou pedido administrativo de revisão/extinção do valor cobrado, reiterando o pedido de julgamento procedente dos pedidos e juntando documentos (ID nº 15197837).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar à ré informar a conclusão do processo administrativo, proceder à sua conclusão ou informar a impossibilidade de fazê-lo, bem como determinada a especificação das provas pelas partes (ID nº 17388101).

A decisão proferida em sede de agravo transitou em julgado (ID nº 17467860).

O autor manifestou-se quanto as provas que pretende produzir (ID nº 17577975).

A parte ré informou o encaminhamento do processo administrativo à DRF e afirmou não ter provas a produzir (ID nº 17705496).

Pelo despacho de ID nº 21877012 foi determinada a expedição de ofício à DRF para requisitar a conclusão do processo administrativo, bem como indeferido o pedido genérico de produção de provas do autor.

Sobreveio informação da Receita Federal acerca do pedido administrativo (ID nº 22826126).

A União manifestou ciência (ID nº 23481643).

O autor manifestou-se (ID nº 23670180).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o autor, com a presente ação, o cancelamento do protesto do título nº 8061709999807 (protocolo 0969-16/07/2018-05), no valor de R\$ 19.763,00 (dezenove mil setecentos e sessenta e três reais).

O autor afirma que o objeto do protesto em questão consiste em débito tributário de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) referente ao período de abril a junho de 2015, inscrita em dívida ativa da União, e sustenta que o tributo já foi quitado, sendo indevido o protesto do título pela ré.

Também argumenta quanto à inconstitucionalidade do protesto de CDA, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e explicitando que se trata de via oblíqua e abusiva de coação do contribuinte ao pagamento de débitos tributários, cuja via cobrança legal é a ação de execução fiscal, constituindo sanção política ao contribuinte.

Com vistas a impugnar o débito objeto do título protestado, o autor apresentou Requerimento Administrativo de Revisão e Extinção da Dívida Ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID nº 9822207). O Requerimento foi, posteriormente, encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, como informou a União (ID nº 17705496), para análise da alegação de pagamento.

Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade do protesto de CDA, verifico que se trata de entendimento já superado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, em 09/11/2016, reconheceu que é formal e materialmente constitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Veja-se o teor da ementa:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. **Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”** (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018), (Grifou-se).****

Superada a tese de inconstitucionalidade sustentada pela parte autora, no caso dos autos, verifico da análise do documento de ID nº 9822207, fls. 03/04, que o título protestado, a CDA nº 8061709999807, refere-se a débitos de CSLL não apenas referentes ao segundo trimestre do ano de 2015 (abril a junho) como afirma o autor, mas também ao terceiro e quarto trimestres de 2015, e primeiro e segundo trimestres do ano de 2016.

É o que se extrai da resposta da Receita Federal ao requerimento administrativo formulado pelo autor (ID nº 22826126). Daquele documento, inclusive, fica evidente que apenas em relação ao período que o autor menciona nesta ação (CSLL de abril a junho de 2015) é que houve a efetiva comprovação de pagamento na via administrativa, que motivou a revisão parcial da CDA e a extinção dessa parcela específica do débito nela inscrito.

Isso porque, a primeira DCTF apresentada pelo autor relativa ao período de abril a junho de 2015, continha incorreção, “erro de fato” como afirmou a autoridade fiscal. Em face da posterior retificação e apresentação de documentos comprobatórios da quitação, mediante contabilização da retenção de CSLL feita pelos tomadores de serviços da autora, a Receita efetuou a alteração da inscrição nº 80.6.17.099998-07, de 29 de dezembro de 2017, constante do processo administrativo nº 10830.507889/2017-99, excluindo aquele débito.

No entanto, quanto às demais competências constantes da inscrição em Dívida Ativa da União, o autor não apresentou quaisquer alegações.

Assim, o débito tributário objeto da CDA nº 80.6.17.099998-07, que correspondia ao valor originário de R\$ 11.579,24, passou a corresponder a R\$ 7.933,84.

Destarte, como foi apenas parcial a extinção do valor do título protestado, não há que se falar no cancelamento do protesto, como pretende o autor, mas apenas na retificação do valor do título protestado.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à ré que retifique o valor do título protestado, inclusive informando o valor correto junto aos órgãos de proteção ao crédito, já que expirado o prazo para pagamento.

Condene a ré e o autor ao pagamento de honorários advocatícios recíprocos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para cada um, a teor do art. 85, § 4º, inciso III e § 14 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005459-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que, até o momento, não foi analisado o recurso interposto administrativamente junto ao INSS em 04/10/2019, sob protocolo nº 1286055299 (ID 31912801), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004082-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ZHAP VALMEW SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja reconhecido o direito de recolher o PIS/COFINS com a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo. Ao final requer a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Defende, em suma, que *“é de rigor o reconhecimento de que o PIS e a COFINS não devem compor a própria base, eis que, da mesma forma que o ICMS, são tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial”*.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 30176559 a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 31884077), comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 31882938), e regularizou a representação processual.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004489-61.2018.4.03.6105
AUTOR: PASCOALLO TIERZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004692-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Menciona que *"pretende ter declarado o direito líquido e certo de prorrogar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, tal como os vencimentos das parcelas correspondentes a parcelamentos regulados pela RFB e pela PGFN, nos termos dos §§1º e 3º do art. 1º da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda, tal como já se observa, com a Portaria MF n.º 139/2020, para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS"*.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

A medida liminar foi deferida em parte para "prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020. (ID 30941791)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5009747-63.2020.4.03.0000 (ID Num. 31444100).

Foi mantida a decisão agrava. (ID 31521867)

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31444099).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31418500.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31667653).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30941791 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos,

aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e aluz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-57.2019.4.03.6128
AUTOR: RICARDO BOMBONATI
Advogado do(a) AUTOR: KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI - SP223997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005462-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVONE DE FATIMA RODRIGUES DIRAMI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da impetrante de que, até o momento, não foi analisado o recurso interposto administrativamente junto ao INSS em 20/12/2019, sob protocolo nº 1023455504 (ID 31913168), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004382-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JBL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JBL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 50.233.923/0001-61) qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferido a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos com vencimento em março e abril, inclusive os decorrentes de parcelamento e dos "prazos processuais", para 31 de Julho de 2020 e o mesmo pleito para o vencidos em Maio, mas para pagamento em 30 de agosto de 2020.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Explicita que formulou requerimento administrativo e que em "resposta ao requerimento administrativo formalizado, pela Impetrante, tanto por e-Dossiê e como por correio eletrônico (Vide doc. 7), a Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal) não somente a ignorou, em clara violação ao princípio da legalidade, como tentou promover a revogação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em rematada usurpação de competência outorgada a Ministro de Estado da Fazenda (atual Ministério da Economia) e, por conseguinte, em grave ofensa aos artigos 88 da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 7.540/85"

A medida liminar foi deferida em parte para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020),

inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.(ID 30625801)

A União interpôs agravo de instrumento nº 50076421620204030000 (ID Num. 30692968), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30777004).

A impetrante se manifestou sobre o valor da causa (ID Num. 31704568).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30692967).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31386854.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 30973912).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30625801 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável parte do pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias (explicitado como “prazos processuais”).

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo do Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo..”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005763-63.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MARIA ABBOUD JORGE, PAULO CHEDID SIMAO FILHO, PATRICIA DE REZENDE CHEDID SIMAO, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDSON NACIB JORGE, MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, EDUARDO NACIB JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, PAULO ROBERTO GAROLLO, CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, OSWALDO COLLUS JUNIOR, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS

Advogado do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) REU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470

Advogado do(a) REU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470

Advogado do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) REU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351

Advogados do(a) REU: JOSE REINALDO MARTINS - SP106294, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH TRABULSI GABRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que estão pouco legíveis e para possibilitar a leitura e avaliação adequada da prova técnica, intinem-se os peritos a juntar o laudo e esclarecimentos em versão colorida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as expropriantes União e Infraero juntar o laudo colorido que instruiu a inicial, bem como suas manifestações acerca do laudo pericial e esclarecimentos, também em formato colorido e legível.

Após, retomem conclusos para sentença com prioridade.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005137-07.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ADIR ALTIVO DE MELO - EPP, ADIR ALTIVO DE MELO

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a transferência do valor penhorado, ficando a exequente autorizada a dele se apropriar para abatimento do saldo devedor dos contratos objeto do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31216240:

DESPACHO

Intimem-se novamente os executados pessoas físicas a, no prazo de 10 dias, regularizarem suas representações processuais nos autos, tendo em vista que foi juntada somente a procuração em nome da empresa.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista que o valor bloqueado em nome de Eleacir Rosa de Assis encontrava-se depositado em conta poupança e que referido valor não perfaz 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio.

Após a juntada das procurações, se em termos, proceda a secretaria ao desbloqueio do valor constricto em nome de Eleacir Rosa de Assis.

Os valores constrictos em nome da executada Refriágua e Marta Maria da Silva Assis também deverão ser desbloqueados, posto que irrisórios em comparação ao valor da dívida.

Sem prejuízo do acima determinado, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, HIROKUNI ASADA, LUCIANA APARECIDA CAMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

ID 29218859: em face da procuração juntada, anote-se o nome dos novos patronos dos executados no sistema processual (OAB/SP 336518 e 268682) e exclua-se o nome do advogado anterior (OAB/SP159470) após a publicação.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 31457200.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005313-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAIS SA
Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da CEF (ID 31967819), nos termos do despacho ID 27254121. Nada Mais.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6436

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009165-21.2010.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X DONIZETI SOARES PEREIRA (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ERALDO JOSE BARRACA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X MARCO AURELIO FORTE X VALMIR MARQUES DE MESSIAS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Em face da resposta encaminhada pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 2167/2178, como trânsito em julgado (fls. 2168), cumpre-se a v. decisão de fls. 2169/2171 em relação ao réu Marco Aurélio Forte. Quanto aos réus Antonio Henrique de Souza e Valmir Marques de Messias cujos agravos em recurso especial não foram conhecidos, considerando o teor da certidão de fls. 2126, encaminhe-se por meio eletrônico ao Juízo da Execução, cópia da certidão de trânsito em julgado, comunicando-lhe que as guias provisórias expedidas em desfavor dos réus, ora tomam-se definitivas. Lance-se o nome dos réus condenados no Cadastro Nacional do Rol dos Culpados. Considerando que foi deferido no v. acórdão (fls. 1844) o pedido de justiça gratuita do réu VALMIR MARQUES DE MESSIAS, intime-se o réu ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA, através de seu defensor constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo juntar comprovante aos autos. Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: MAURICIO PRANDO SLUPPEK, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI

REU: JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA

Advogados do(a) REU: STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

SENTENÇA

ACÇÃO PENAL Nº 5014853-58.2019.403.6105

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a exordial acusatória (ID nº 25642116):

“No dia 27 de outubro de 2019, no aeroporto de Viracopos/Campinas, a denunciada JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA foi presa em flagrante delito – por policiais federais –, porque guardou e transportou quantidade incerta de droga (COCAÍNA) sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar.

Na data acima, a denunciada JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA estava no interior do aeroporto internacional de Viracopos para embarcar para Fort Lauderdale, nos Estados Unidos, em voo da empresa Azul, previsto para as 23h55. Em sede de procedimento de rotina do referido voo, os agentes da Polícia Federal, Roberto Wenderholm Spaggiari e Maurício Prando Slupke, selecionaram a acusada para inspeção.

Os agentes dirigiram-se até a companhia aérea a fim de inspecionar a bagagem despachada pela denunciada. A inspeção ocorreu na presença de

JOSELYN, oportunidade em que a própria acusada abriu a mala e confirmou ser de sua propriedade. Além de roupas e calçados, foram encontrados na bagagem seis frascos de produtos diversos, como enxaguante bucal, shampoos e suco de maçã. Ao ser questionada se trazia alguma substância ilícita na bagagem haja vista a forma como os frascos encontravam-se embalados em plástico duro, além de ser incomum transportar tais produtos para o destino mencionado, a denunciada afirmou que estaria levando os referidos produtos como favor para um amigo.

Diante da suspeita, foi realizado exame de narcoteste nos frascos, sendo demonstrada a presença de substância entorpecente. A denunciada afirmou que não receberia nada por fazer o transporte dos frascos para o amigo e que estava no Brasil a passeio.

Em decorrência do nervosismo da situação, JOSELYN sofreu um desmaio, momento em que foi encaminhada ao serviço médico do aeroporto. Posteriormente, as autoridades procederam à prisão em flagrante de JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA”.

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.

A ré foi notificada nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 e apresentou defesa prévia (ID nº 26394970).

A denúncia foi recebida em 19/12/2019 (ID nº 26402842).

A ré foi citada (ID nº 27387727) e apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 26629467). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 27434747).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa e a ré foi interrogada. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nº 29237133).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID nº 29237134).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação da ré (ID nº 29978004).

A defesa apresentou memoriais e pediu a absolvição da acusada. Alegou ausência de prova da materialidade e atipicidade material da conduta, dado à irrisória quantidade de droga. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (ID nº 31541110).

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/12 do ID nº 23858549); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14 do ID 23858549) em que consta a apreensão da droga; c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 698/2019 (fls. 32/33 do ID nº 23858549) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 743/2019, que atestam que havia diluída na substância líquida encontrada nas embalagens apreendidas, cuja massa bruta era de 6.648 gramas, cocaína na forma de sal de cloridrato, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

As alegações da defesa de ausência de materialidade e de atipicidade material da conduta não merecem prosperar. De fato, aduz a defesa que os peritos que elaboraram o laudo preliminar fizeram análises somente sobre o conteúdo de dois frascos, sem periciar os quatro restantes. Não atestaram também a quantidade total de droga que estaria diluída na substância líquida. Alegou ainda que os peritos retiraram duas pequenas amostras para a realização do laudo definitivo. Neste, os *experts* atestaram a presença de ínfima quantidade de cocaína, o que denotaria a atipicidade material da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância.

Os peritos, no laudo preliminar, relataram o seguinte:

“Material Examinado – Uma bolsa de tecido colorido contendo em seu interior 6 frascos plásticos, que por sua vez contém em seu interior líquidos de cores diversas, num total de 6.648 gramas de massa bruta. (...)

Os testes químicos preliminares foram efetuados com o teste de Scott, resultando positivo para o alcaloide cocaína. A COCAÍNA é uma substância entorpecente, de USO PROSCRITO NO BRASIL, podendo causar dependência física e/ou psíquica (...).

Na realização dos testes foi consumida massa desprezível do material descrito. O signatário informa que foram retiradas duas amostras com massas líquidas de cerca de 5,38 gramas e 1,52 gramas para a realização dos exames do laudo definitivo” (...).

Note-se que o laudo é claro ao informar que o material examinado era composto por seis frascos com líquidos em cores diversas, que possuíam peso bruto (embalagens, líquido e droga diluída) de 6.648 gramas. Não vislumbro dúvida, neste tocante, de que todo o material foi examinado.

Os peritos informaram ainda a quantidade de massa líquida retirada do material apreendido para realização do laudo definitivo. Apesar de não ter sido relatado se as amostras foram retiradas de todos os frascos, tal informação não se mostra relevante, uma vez que, como dito acima, todo o material examinado resultou positivo para cocaína.

No que tange à ausência de certificação quanto à quantidade exata de droga apreendida, conquanto haja apenas a informação do peso bruto, o laudo definitivo traz em seu bojo uma importante informação, qual seja, que das amostras analisadas foram extraídos 1,9 e 0,5 gramas de cocaína.

“Após a abertura dos invólucros plásticos 1 e 2, e a (praticamente) imediata evaporação espontânea do(s) solvente(s), foram obtidas substâncias sólidas (...) cujos pesos líquidos aferiram 0,5 g e 1,9 g”.

Com essa informação, é possível, mediante um simples cálculo aritmético, aferir que a concentração de droga nas duas amostras líquidas era de 35,31% (para a amostra de 5,38 gramas) e 32,89% (para a amostra de 1,52 gramas). Considerando que a massa bruta do material apreendido era de 6.648 gramas, pode-se afirmar seguramente que a quantidade de cocaína diluída na substância líquida ultrapassava 2.000 gramas.

Ainda que assim não fosse, não seria possível a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime em testilha, por se tratar de delito formal e de perigo abstrato, que se consuma independente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta da agente crie risco de prejuízo à saúde pública.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que a ré foi presa. Segundo comprovado nos autos, ela trazia consigo e guardava em suas bagagens a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. A acusada se encontrava na iminência de embarque com destino a Fort Lauderdale, nos Estados Unidos da América, em voo da Azul Linhas Aéreas, quando suas bagagens foram inspecionadas, tendo sido localizada a droga no fundo falso de uma das malas da ré. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

2.2 Autoria

Autoria restou comprovada pela situação de flagrância da acusada, presa transportando a droga em sua bagagem, pelos depoimentos dos agentes policiais (tanto em sede policial, como em Juízo).

A ré não negou a propriedade da bagagem, mas afirmou que não tinha conhecimento de que transportava drogas. Em sede policial, a acusada afirmou que possui residência nos Estados Unidos da América, e que veio ao Brasil a turismo. Desembarcou na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 21 de outubro de 2019, e após um dia e meio dirigiu-se à cidade de Vitória/ES, onde permaneceu durante dois dias. Ato contínuo, viajou para a cidade de Campinas/SP, onde permaneceu até o dia do flagrante. Sustentou a ré que no dia dos fatos, no Hotel Golden Park, local onde se hospedava, por volta das 18h30min, recebeu de um equatoriano de nome Mário o pacote com as embalagens. Que transportaria a encomenda a pedido de um amigo de longa data chamado Antônio. Receberia algum valor pelo favor, mas nada previamente combinado.

Ocorre que a versão da ré não encontra respaldo em nenhum elemento de prova produzido nos autos. De fato, tendo sido presa em flagrante delito, competia à defesa provar suas alegações, nos termos do artigo 156 do CPP.

Portanto, diante da situação de flagrância, da confissão, dos depoimentos das testemunhas, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade da ré em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena da ré, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim, entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. A quantidade exata de droga não foi aferida, conforme explanado quando do exame da materialidade delitiva.

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pela ré foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade da agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

A ré não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que a ré é primária, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Quanto à fração de diminuição a ser aplicada, a previsão legal é que se dê entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Neste tocante, altero o posicionamento antes por mim adotado, que aplicava o patamar máximo para a redução da reprimenda. De fato, como bem asseverou o E. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, no voto proferido no bojo da Apelação Criminal, autos nº 0002177-16.2017.4.03.6112, cujos termos adoto como razão de decidir, "[a] aplicação de tal causa de diminuição deve, entretanto, permanecer no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. In casu, o Apelante atuou em favor de uma organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com suas atividades ilícitas. De fato, ao aceitar a proposta de transporte de drogas ao exterior, o réu tinha ciência de sua colaboração decisiva para o sucesso do grupo, em pelo menos dois países soberanos" (ApCrim 0002177-16.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019). Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/06, considerando as condições econômicas da ré.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, "b", do Código Penal.

Cabe ressaltar que o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Verbis:

"(...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** a ré **JOSELYN NICOLE MOOSO BONILLA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e **(quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

4.1 Direito de apelar em liberdade

Em decisão proferida nos presentes autos, em 06 de abril de 2020, este Juízo reanalisou os fundamentos da prisão preventiva (substituída por prisão domiciliar), conforme segue (ID nº 30719647):

"Vistos em decisão.

Pelo despacho de ID 29328206, este Juízo determinou que, por ocasião dos memoriais, o Ministério Público Federal também se manifestasse acerca da necessidade da manutenção da prisão domiciliar da ré JOSELYN, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, COM redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020.

Em seus Memoriais, ao final, o Parquet Federal manifestou-se pela manutenção da prisão em razão da ausência de alteração na situação fático-jurídica que ensejou a prisão cautelar (ID 29978004).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." (NR)

Em um paralelo, também caberia analisar a prisão domiciliar que substitui a preventiva, pela sua intrínseca cautelariedade. Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preencheu os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor de Jocelyn seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de circunstâncias fáticas concretas. E da mesma forma foi a decisão que converteu a prisão preventiva em domiciliar:

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo Plantonista:

(...) Vistos.

Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado pela defesa de JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA (ID nº 26419328), com base na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641 SP), uma vez que a presa possui três filhos menores de 12 anos de idade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito (ID nº 26442111), tendo em vista que “[a] materialidade, o refinamento técnico de disfarce das drogas ilícitas transportadas, a inserção em estrutura criminosa articulada internacionalmente a postura criminosa profissional de negar informações fáticas sobre os envolvidos e a conduta realizada evidenciam o risco a ordem pública e restaram evidente no caso concreto”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento no “Habeas Corpus” coletivo 143.641/SP, decidiu conforme ementa cujo excerto transcrevo:

“HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRADA HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPO SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V – Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.(...)” (HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STF, SEGUNDA TURMA, DATA 20/02/2018). Destaque nosso.

Os artigos 318 e 318-A elencam as situações nas quais a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar:

(...)

Cabe lembrar que o disposto no artigo 318, do Código de Processo Penal, nas hipóteses ali elencadas, não possui incidência absoluta.

A despeito do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 318 encontrar fundamento na Lei 13/257/2016, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que cuida do Estatuto da Criança e do Adolescente, o verbo “poderá” presente no caput do referido artigo, está a indicar a devida ponderação, pelo julgador, no caso concreto, do efetivo cabimento da prisão domiciliar, ainda que verificadas as condições objetivas previstas em lei. Isso porque, revela o artigo a possibilidade da prisão domiciliar e não a obrigatoriedade da concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não existe obrigatoriedade na Concessão do benefício da prisão domiciliar para as hipóteses previstas no artigo 318, pois a concessão é facultativa, e por ser uma medida de natureza cautelar a concessão só será idônea caso seja necessária e adequada para o caso concreto. A interpretação em sentido diverso teria o condão de assegurar à pessoa com filhos de até 12 (doze) anos de idade, o direito de permanecer sob cautela alternativa, ainda que verificada a necessidade de privação da liberdade (nesse sentido: STJ, HC 370.269/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016).

A prisão domiciliar consubstancia-se numa modalidade de cumprimento da prisão preventiva, em lugar de se manter o preso em prisão comum, diante de suas particulares e condições especiais, pode-se transferi-lo para o recolhimento domiciliar.

Por sua vez, os requisitos para decretação da prisão preventiva são os mesmos para a decretação da prisão domiciliar, com a observância das disposições dos artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal.

É importante asseverar que se mostra grave, não apenas a privação do cuidado materno ou paterno, mas também a impunidade que possa decorrer do aumento da criminalidade entre as pessoas que possuem filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Tem ciência esta julgadora que os problemas concernentes ao encarceramento feminino, principalmente no Brasil, são extremamente graves, no entanto, necessário se faz a análise do caso concreto para verificar a possibilidade da aplicação da especial forma da prisão preventiva, no caso, a prisão domiciliar.

Diante do colocado, e em atenção ao aspecto de que a prisão domiciliar não será concedida, única e exclusivamente em razão das condições especiais do indiciado(a) ou acusado(a), mas também em razão da adequação e necessidade ao caso concreto, verifico que pelos documentos acostados ao feito (ID 26419336), que a custodiada possui três filhos com idades abaixo de 12 anos, sendo considerados crianças, nos termos da Lei 8.069/90.

Apesar de constar dos documentos o registro de genitor, a princípio a mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor e possui residência fixa em Campinas/SP, conforme denota o contrato juntado no ID nº 26419332.

Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível.

A acusada deverá comparecer quinzenalmente em Juízo, nos termos do artigo 319, inciso I, do CPP. O comparecimento deverá se dar todo dia 01º e 15 de cada mês. No caso de um desses dias cair no sábado ou no domingo, a custodiada deverá comparecer no primeiro dia útil seguinte.

Tendo em vista que a conversão da prisão preventiva em domiciliar visa que a genitora possa prestar os devidos cuidados maternos aos filhos menores de 12 (doze) anos, deverá a acusada comprovar, em 30 (trinta) dias, a vinda de seus filhos dos Estados Unidos da América para o Brasil, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR** quanto à investigada **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA**, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.

A acusada deverá comparecer perante o Juízo de plantão até o dia seguinte em que posta em liberdade, das 09h00 às 12h00, para assinar o termo de compromisso.

Expeça-se o necessário alvará de soltura clausulado.

Intime-se

Campinas, 22 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal (...). Grifos nossos. (ID 26443118 da Liberdade Provisória de n. 5019132-87.2019.403.6105).

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão domiciliar da acusada **JOSELYN NICOLE** foi fundamentada e lastreada em fatos concretos e fundamentos válidos, tais como: o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e a prisão domiciliar mostrou-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal. Além disso, a acusada **Joselyn** preenchia os requisitos, pois comprovou nos autos que possui filhos menores de 12 anos.

A Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão da acusada foi convertida, de prisão preventiva para prisão domiciliar; concretamente examinada à época.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que os fundamentos, contemporâneos à data da decretação da prisão domiciliar, permanecem, já que não sobreveio novo fato apto a afastar a necessidade de resguardar a investigação e a instrução criminal.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão e proceder à soltura da ré, **MANTENHO A PRISÃO DOMICILIAR DE JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA**, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão. ''.

A situação fático-jurídica da acusada não se alterou desde a prolação da decisão acima. Por outro lado, os fundamentos do decreto prisional deverão ser revisados a cada 90 (noventa), nos termos do artigo 316, parágrafo único do CPP.

Dessa forma, mantenho a prisão domiciliar da acusada. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

4.2 Custas processuais

Condene a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

4.4 Bens e valores apreendidos

Já houve determinação para destruição do entorpecente apreendido (ID nº 26069316).

Decreto o perdimento em favor da União do valor integral da passagem aérea que seria utilizada pela denunciada na empreitada criminosa. **Oficie-se imediatamente à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, para que deposite o valor total da passagem em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Faça-se constar do ofício que não deverá haver desconto por parte de taxas em virtude do não comparecimento da acusada para o embarque, pois a passageira procedeu o *check-in* e apresentou-se para a viagem, não tendo embarcado por ter sido presa durante a fiscalização de rotina. **Como trânsito em julgado, providencie-se a conversão em renda da União.**

Quanto aos aparelhos de telefonia celular, **após o trânsito em julgado**, proceda-se à sua destruição.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados;

4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;

4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004322-02.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA LUCIA MUSSOLINO - SP237289, DANIELA LOBATO FERNANDES - SP218573, JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho Num. 22086222, foi determinada que a embargante promovesse a digitalização integral e adequada do processo físico de forma que todas as folhas fossem inseridas no sistema PJe de forma legível, incluindo-se os versos.

Muito embora a determinação judicial não tenha sido atendida, oportunize-se novamente à embargante, intimando-a através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado.

Cumprida a determinação, cientifique-se a embargada.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso das partes, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011179-62.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho de pág. 70 – Num. 23407869 foi concedido ao embargante prazo de cinco dias para manifestação sobre as informações prestadas pela Receita Federal.

Diante da digitalização dos autos foi oportunizada às partes, por meio do despacho Num. 27171291, a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

Contudo, tendo em vista o requerido pelo embargante em seu petição – Num. 23668514, para que não seja alegado cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo ente fazendário.

Fim do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DESPACHO

Petição Num. 30843527. A co-executada URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA requer a substituição da penhora sobre os valores bloqueados na presente demanda pelo Seguro Garantia de proposta nº 9634676 (Num. 30843529, págs. 02/16).

Alega, ainda, que os bloqueios representam grandes ameaças às finanças da URBANO, podendo causar risco de dano irreparável no período de pandemia pela Covid-419 que ocorre atualmente.

A União, por sua vez, sustenta que o levantamento do depósito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige o trânsito em julgado da decisão, sendo necessário em todas as discussões judiciais, isto é, em todas as ações onde se tenha depósito.

Sustenta, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aceita a garantia do crédito mediante a apresentação de seguro ou carta de fiança bancária. No entanto, somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro (art. 3º).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado.

Fundamento e decido.

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

A penhora de bens tempor objetivo garantir o crédito executando.

De fato, a ordem de preferência mencionada no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 não é absoluta, porém, tem como função realizar o pagamento de forma mais fácil e célere.

É certo que no artigo 835, §2º, do CPC, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Contudo, tal faculdade não ocorre quando a Execução Fiscal já está garantida por dinheiro, o qual apresenta posição elevada ao Seguro Garantia.

No caso em tela, os valores já estão depositados à disposição deste Juízo.

Ademais, a União não está obrigada a aceitar a substituição da penhora por outros bens indicados pelo executado. Ressalta-se que a execução é feita no interesse do credor e não do executado.

Neste sentido, a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

2018.01.82536-0 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA** SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC/1973). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ – Data do Julgamento: 23/04/2019 – Data da Publicação: DJE 31/05/2019.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA** SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC/1973). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser *legítima* a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à **penhora**, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou que "o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível à Fazenda Nacional recusar bem ofertado à **penhora** pela Executada, sendo possível, a requerimento do Exequente, que o Juízo defina a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (...) Na hipótese, o Executado foi citado e apresentou para **penhora** a nomeação de imóvel avaliado em R\$ 33.666.078,00 (fls. 155 e 163). A **União** Federal (Fazenda Nacional) foi intimada para se manifestar a respeito da nomeação (fl. 394), rejeitando, no entanto, o bem imóvel oferecido à **penhora**, ao entendimento que estes não obedeceriam à graduação legal. Na ocasião, o Exequente requereu a **penhora** dos ativos financeiros pertencentes ao Executado (fls. 397/399). A **penhora** de numerário em contas correntes e contas de investimento de titularidade do Executado requerida pela Exequente tem por fundamento o disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 655, I e 655-A do CPC/1973, tal requerimento foi acolhido pelo Juízo a quo na decisão agravada. Com efeito, em princípio e com fundamento nos dispositivos legais citados, bem como no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a nomeação de bem imóvel pelo Executado não pode obstar o pedido da Fazenda para **substituição** do bem por dinheiro, ante a prerrogativa expressamente assegurada pela Lei nº 6.830/80. Consoante entendimento também assente no E. STJ, na hipótese de devedor tributário, devidamente citado, oferecer bem à **penhora**, é possível que, supervenientemente, a Fazenda requiera a **substituição** do bem por dinheiro, com fundamento na prerrogativa da Lei de Execução Fiscal, sem que haja qualquer impedimento, em tese, para isso. De igual modo, a **penhora** do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição (...) Registre-se, por fim, que não há prova inequívoca nos autos no sentido de que a constrição judicial em dinheiro inviabilizaria, à época, a atividade da Agravante. Assim, somente em caráter excepcional, seria possível a **substituição**, se comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/1973). Quando se trata de **penhora** on line, o periculum in mora somente resta configurado se o bloqueio dos valores tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade exercida e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica, fato não demonstrado no atual estágio procedimental. Por tais considerações, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento prevalente sobre o tema, sendo certo que a Agravante não logrou demonstrar, com os argumentos apresentados, evidências que infirmassem os fundamentos apresentados pelo Juízo a quo. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento" (fls. 486-497, e-STJ, grifos no original). 4. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

No tocante ao argumento de que o bloqueio estaria causando prejuízos às atividades da executada, devido a pandemia pela Covid-19, não merece prosperar, uma vez que a executada não comprovou de forma adequada os graves prejuízos financeiros causados pela pandemia.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela co-executada URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e mantenho a penhora sobre os valores bloqueados.

Intimem-se as partes.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010256-31.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, noto que a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob n.º 1003118-84.2015.8.26.0278 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.

Constato, ainda, que a recuperação se encontra em regular andamento, conforme consta em documento de Num. 23063175 - pag. 94/100.

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal\

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sempre juízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-50.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECUPERADORA VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Em petição Num. 22723922, págs. 32/34 a União noticia a falência da empresa executada, para tanto, juntou os documentos dos autos de Falência nº 1000073-74.2014.8.26.0224 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos (Num. 22723922, págs. 37/42).

Assim, considerando que a executada ainda não foi citada, expeça-se o necessário para citação do Administrador Judicial, FERNANDO CELSO AQUINO CHAD, no endereço situado à RU A ESTELA, 515, BLOCO "B", CONJUNTO 32, PARAÍSO, SÃO PAULO - SP, nos termos do art. 8º da lei nº 6.830/80.

Sempre juízo, intime-se a União para que promova a comprovação do seu crédito diretamente nos autos de falência, demonstrando nos autos.

Determino à União que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001522-52.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão – pág. 44/45 (Num.22522303) e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGADA para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002358-93.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006977-37.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 27616073.
2. Tendo em vista que os presentes autos estão associados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0006227-64.20174036119 que, por sua vez foram recebidos sem o efeito suspensivo, sendo assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.
3. Intím(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006452-36.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA VALLE DO BRASILEIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

SENTENÇA (TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Declaro levantada a penhora do doc. Num.22524419 - pág.68.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001230-53.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a citação e a inclusão do sócio Eduardo Gerakle Junior (CPF nº 521.433.338-20) no polo passivo da execução fiscal (Num2250080 - pág. 56/60).

Requer, também, a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial (autos nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP), informando o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária executada em virtude de ter sido provado nestes autos que a referida empresa não mais se encontra em funcionamento, bem assim que eventuais valores que estejam ou venham a ser depositados em conta à disposição do Juízo estadual, sejam, após o pagamento exclusivamente dos créditos com preferência legal ao crédito tributário (arts. 186 e 187 do CTN), colocados à disposição desse MM. Juízo Federal para o pagamento da dívida cobrada nestes autos, impedindo-se, assim, qualquer liberação de numerário em favor de credores com crédito não preferencial.

Pretende, por fim, a penhora do referido imóvel.

Junta documentos (Num2250080 - pág 61/106).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Em consulta ao processo de recuperação judicial nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível de Guarulhos, a ser anexada nesta decisão, observa-se que a executada teve deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em 03/09/2008, homologado em 02/05/2011.

Em 17/12/2015 foi deferida a venda do imóvel de matrícula nº 48.033 do 1º CRI de Guarulhos/SP e em 30/05/2018 houve a homologação do leilão do referido imóvel.

Dessa forma, prejudicado o pedido de penhora do imóvel, cabendo à União formular eventuais alegações, seja referente à alienação do imóvel e eventual levantamento dos valores, seja em relação à dissolução irregular e eventual fraude, no juízo da recuperação judicial.

No que se refere à alegação de dissolução irregular para fins de inclusão do sócio administrador, o que teria ocorrido durante o curso do processo de recuperação judicial, por cautela, intime-se a administradora judicial, Dra. DANIELA TAPXURE SEVERINO (OAB 187371/SP), pelo diário oficial, para que informe o endereço em que a empresa está exercendo suas atividades.

Após, tome conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010053-35.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010053-35.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE AQUILA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados no Num. 31421256 concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Sem prejuízo, registro que a executada informou o seu novo endereço (Num. 31421256).

Intimem(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

se de ação pelo procedimento comum proposta por **DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a exclusão do ; da base de cálculo do PIS e da COFINS.

cesso foi ajuizado perante esta Subseção em 07/11/2018, sendo distribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

iormente, a parte autora alegou a presença de continência com o mandado de segurança nº 5000564-79.2017.4.03.6109 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, requerendo, por conseguinte, a remessa do presente feito Juízo (ID 12480063).

gações foram acolhidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal e o processo remetido para o Juízo da 1ª Vara para ser distribuído por dependência ao mandado de segurança nº 5000564-79.2017.4.03.6109 (ID 27000049).

ntese do necessário. Fundamento e decido.

is fundamentos que obstam a reunião dos processos nº 5008719-37.2018.4.03.6109 e 5000564-79.2017.4.03.6109:

mandado de segurança nº 5000564-79.2017.4.03.6109 foi sentenciado em 05/07/2017, logo, a teor do que preconiza o **artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil**, bem como do enunciado da **Súmula nº 235 do Superior tal de Justiça**, impossível a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

o há que se falar em conexão/continência entre mandado de segurança e ação ordinária ante a patente distinção entre os ritos de ambas as ações.

sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INDEFERIMENTO DE LOTAÇÃO PROVISÓRIA. DESAGREGAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE GUARDA COMPARTILHADA DE FILHO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO: NÃO PROVIMENTO. 1 - Tem-se por legítimo que o relator do agravo de instrumento, monocraticamente, atendidas as balizas legais e jurisprudenciais, negue seguimento ou dê provimento ao recurso, sem que tal técnica jurisdicional caracterize usurpação da competência do Colegiado. 2 - Consoante o disposto no art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Por conseguinte, a permanência do agravado na cidade de São Paulo poderia acarretar desagregação familiar, eis que o autor, por possuir a guarda compartilhada do filho, ficaria privado do acompanhamento e do convívio diário como referido menor. **3 - O STJ tem entendimento sumulado que assim preconiza: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi sentenciado." Súmula 253 do STJ. Ademais, como regra geral, não há que se falar em conexão, prevenção ou continência entre mandado de segurança e ação ordinária, eis que referidas ações têm naturezas diversas e regras distintas de definição de competência.** 4 - A amplitude e harmonia da decisão recorrida, examinando a querela como o devido vagar, profundidade e pertinência (aqui invocada para compor, na íntegra, a fundamentação - "per relationem" e "aliunde" - deste julgado), além de se fincar em precedentes jurisprudenciais expressos e específicos, e de extemar com o devido vagar suas razões, não findou deturpada pela parte recorrente, que, em síntese, se limita a repisar, esmiuçar ou reforçar as anteriores alegações já refutadas, o que, tanto mais em se tratando de questão processual incidental ou pontual, dispensa outras maiores digressões para além das já explicitadas à exaustão, notadamente porque a decisão hostilizada, que legitimamente poderia ser sintética/concisa, foi do tipo analítica; o prestígio à decisão finca-se, ainda, nas almejadas eficácia e celeridade processuais. 5 - Agravo Regimental não provido.

(TRF-1 - AGTAG: 00296581120174010000 0029658-11.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 13/12/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2018 e-DJF1) (g.n.)

isto, suscitou conflito negativo de competência.

nino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão, que são as razões do conflito, e cópia integral dos presentes autos.

nham-se os autos neste Juízo, aguardando-se a decisão do TRF3 sobre o juízo competente.

C.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

DESPACHO

Petição ID 28142403 - Indeferido, eis que referida diligência já foi realizada.

1. Considerando que não houve pagamento nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da CEF, para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
3. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105941-11.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CORONA, JOEL FERNANDO PENSADO, LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA, PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS, RUTE MAUERBERG DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente, quanto ao determinado no despacho ID 25638545, item 3, em relação à habilitação dos herdeiros de JOSÉ CORONA.
2. Em relação aos demais exequentes, aguarde-se decisão definitiva nos respectivos Embargos à Execução nº0002471-82.2014.403.6109 (Leonor), nº0002470-97.2014.403.6109 (Paulina), nº0002468-30.2014.403.6109 (Joel) e nº0002469-15.2014.403.6109 (Rute).
3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009897-19.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31796242 - Prejudicado, por ora, eis que ainda encontra-se no prazo para o INSS atender ao despacho ID 29795913.

Int.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, MARCELO MENDONCA, VEIMAR APARECIDO ZAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a parte final da decisão ID 31551812 para INDEFERIR o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal (INFOJUD) dos requeridos à mingua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento em relação aos executados MARCELO MENDONCA e VEIMAR APARECIDO ZAIA.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-64.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-75.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006815-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ORIDIO MIQUELOTTO, ORIDIO MIQUELOTTO, MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS, MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS, BENEDITO MIQUELOTTO, BENEDITO MIQUELOTTO, HELENA APARECIDA MIQUELOTO, HELENA APARECIDA MIQUELOTO, ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO, ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO, DARCI MIQUELOTTO, DARCI MIQUELOTTO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 31580044, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte promova novamente a digitalização integral do presente feito (Embargos à Execução nº 0009300-45.2015.403.6109).

Int.

Cumprido, devolvam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **IZAURA BUENO CARMONA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita, bem como a incompetência do juízo e ilegitimidade da parte (ID 11829480, 11829481).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (ID 12106305).

As questões de prescrição, incompetência do juízo e ilegitimidade da parte alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (ID 15771145).

Os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21326720, 21326724).

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se contrário aos cálculos apresentados pela pericia contábil (ID 21754056). Também aduziu que a ação civil pública transitou em julgado em 12/11/2012, devendo ser reconhecida a prescrição da presente execução.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela pericia contábil (ID 21743099).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Quanto à manifestação de ID 21754056, reitero os fundamentos da decisão de ID 15771145, acrescentando que ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, o processo nº 0011237-82.2003.403.6183 **transitou em julgado em 21/10/2013** (ID 10968556).

Empreendimento, esclareço que o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos constantes à ID 21326720 nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial constantes à ID 21326720, fixando o valor da condenação em **RS11.339,69** (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), **atualizados até 08/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS11.339,69 - RS 0,00 = RS11.339,69), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **FRANCISCO KOMATSU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita, bem como a hipótese de decadência não havendo, portanto, nenhum valor a ser executado. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 35.465,02 (id n. 11733620, 11733621).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (id n. 13125494).

As questões de prescrição e decadência alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (id n. 17563589).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21388880, 21388889).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil (id n. 22403310).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial constantes do ANEXO I, fixando o valor da condenação em **R\$55.522,67** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), **atualizados até 06/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 55.522,67 - R\$ 0,00 = R\$55.522,67), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011071-05.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por PEDRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 360/371. Alega excesso em execução, pois não houve desconto de valores referentes ao período em que houve pagamento administrativo de benefício inacumulável. Afirma que foram aplicados a correção monetária e os juros de maneira incorreta. Por fim, apresenta como valor correto de execução R\$ 208.584,59, atualizado para fevereiro de 2017.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 380/387.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 429/443.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

No caso em apreço, verifica-se no acórdão proferido que o exequente faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2008.

Em relação aos consectários legais, fixou os seguintes parâmetros: - atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; - os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% ao mês de acordo com o Código Civil. A partir de 29 de junho de 2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 250/251).

Depreende-se de parecer contábil que foram realizadas as compensações dos valores pagos na proporção em que foram efetivamente recebidos. No tocante à correção monetária, observou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em relação aos juros moratórios, observou a evolução na legislação.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 221.266,08 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 221.266,08 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 221.266,08 – R\$ 208.584,59).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 322.965,62 - R\$ 221.266,08), ficando suspensa a execução enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005573-20.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão (fl. 378), alegando que foi extra-petita, pois acolheu valor superior ao pretendido pelo exequente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A decisão embargada foi clara ao mencionar que os cálculos realizados pelo perito contábil judicial foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não importando se o exequente postulou valor inferior ao fixado.

Portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001043-07.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA ADELINA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233, DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597, MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia das partes, comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO BOSCOLO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529, FERNANDO COELHO STENICO - SP441902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31771198), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 6 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO PARISOTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **SILVIO FERNANDO PARISOTO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 1.710,05 (ID 7157222).

Em réplica, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentou novos cálculos (ID 8340152).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 18065041).

O INSS, devidamente intimado, ficou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se contrário aos cálculos apresentados pela perita contábil (ID 18693131).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perita contábil (ID 18065041), fixando o valor da condenação em **RS R\$ 1.709,78 (mil, setecentos e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados para 02/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MINERADORA BARBARENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31094599, alegando a existência de contradição entre o seu dispositivo e o requerido na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, devendo ser substituído o parágrafo dispositivo pelo seguinte:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS - FATURAMENTO e COFINS."

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA, AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se a digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31748144), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004031-25.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME, CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31914565, item 7, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERONICA LORENA DOVIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogados do(a) REU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à sentença, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, sobre os embargos de declaração ofertados.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 6 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja afastada a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2013, tanto no aproveitamento dos créditos habilitados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59, como nas apurações mensais de PIS/COFINS apresentadas na exordial.

Assevera que a Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2018 possui caráter vinculante e define que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao montante de ICMS pago mensalmente, quando, na verdade, deveria ser excluído o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Afirma que os critérios adotados pela Receita Federal na Solução Interna Cosit n. 13 de 2018 fazem com que parte do ICMS destacado nos documentos fiscais não seja excluído de fato da base de cálculo do PIS e da COFINS, contrariando o entendimento firmado no julgamento RE 574.706/PR.

Destaca que obteve decisões favoráveis nos mandados de segurança n. 0004058-08.2015.403.6109 e 0012669-91.2008.403.6109, os quais declararam o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS em decorrência da indevida contribuição em suas bases de cálculo.

Menciona que os créditos dessas decisões já foram habilitados junto à Receita Federal por meio de dois pedidos administrativos de habilitação tratados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59, contudo, a Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2018 gera grande incerteza e risco à impetrante, vez que limita seu direito líquido e certo.

Por fim, ressalta que ingressou com a presente ação para que referida solução de conflitos seja afastada das compensações decorrentes dos créditos habilitados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59 e das apurações das contribuições sociais apuradas mês a mês pela impetrante.

Foi proferida decisão liminar às fls. 204/208.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 214/241.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 244/259. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que não existe interesse no mérito da questão às fls. 263/264.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

O cerne da questão encontra-se adstrito à interpretação do valor de ICMS que pode ser excluído da base de PIS e da COFINS.

Em que pese o entendimento fazendário, com fulcro na Solução de Consulta COSIT n. 13 de 18 de outubro de 2018, no sentido de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições apenas o valor relativo ao ICMS a recolher, em virtude da sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas etapas anteriores, é certo que o entendimento expresso pelo Supremo não restringe o recolhimento a esta hipótese, não podendo Receita dar interpretação restritiva a decisão.

Destaque-se que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Ao contrário, infere-se do julgamento do RE 574.706 que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000433-25.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- Por primeiro, destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000433-25.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2018 no aproveitamento dos créditos habilitados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59 e nas apurações mensais de PIS/COFINS apresentados pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-19.2020.4.03.6109
AUTOR: MIGUEL APARECIDO ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29999343, item 2, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-02.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONICE DE LOURDES CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31918419: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias e, após, no mesmo prazo, dê-se vista ao MPF.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-77.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDINEI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000680-15.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOEL NORBERTO GALLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 28824250: Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 149.756,74 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 135.258,52 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 14.498,22 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003849-12.2019.4.03.6109

AUTOR: SIDNEY CELSO DO AMARAL GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 29462407: vista ao INSS da petição e documentos trazidos pelo autor, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001665-49.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ ROBERTO FARIAS FILHO, LUCIANA FRAGA DEGASPARI FARIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHEL PENHA MORAL

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO ROSENTHAL, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009394-90.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias acerca do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD.

Int.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-86.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO, JAIME ANTONIO MIOTTO, MANTELLO & FILHO LTDA - ME, MANTELLO & FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da concordância da PFN, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, considerando como devida a importância de R\$ R\$ 4.812,28 (quatro mil e oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos) para o mês de março de 2020.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se novo ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001085-87.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE LUIZ LAVANDEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de dez (10) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador, conforme já determinado no despacho ID 12109246.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005115-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador, conforme já determinado no despacho ID 13850170.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-37.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIELE MACIEL NAZATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1571/1976

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-51.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a portaria conjunta nº 6/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 27/05/2020 às 16h.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intímem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-98.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDELI JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000545-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: JOSE CARLOS XAVIER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, BRUNA MULLER ROVAI

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador, conforme já determinado no despacho ID 12112411.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao requerimento administrativo referente ao benefício de protocolo nº. **1413465534**, protocolizado em **08.05.2019** perante a **Agência da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

DES P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO RAYMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Regularmente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não se manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 42/171.243.668-3, protocolizado em **20.10.2016** perante a **Agência da Previdência Social de Rio das Pedras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007118-93.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: REU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES, GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31705882, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000211-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO BALASTREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 16772518: Tendo em vista que o valor da causa foi corrigido de ofício pelo TRF da 3ª Região para R\$ 218.890,80, conforme decisão do conflito de competência nº 2017.03.000535-4 (ID 31737802), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-17.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDES DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-58.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NEWMAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004105-52.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA BAZANELLI BINI, CLAUDIO BINI, JAIR JOSE MARIANO FILHO

POLO PASSIVO: REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000554-30.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR:DEVANIR REGASSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO AUGUSTO GAVA, VANDERLEI RUIZ, DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO

POLO PASSIVO: REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000024-26.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009043-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS INACIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS INACIO MARIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, seja reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 23.09.1985 e 06.08.2001, 01.11.2002 e 06.08.2012 e 01.10.2013 e data atual, laborados, respectivamente, nas empresas AUTO PIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, LABMAT ANÁLISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA e MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA, para que somados ao tempo de atividade comum lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra a parte autora que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.633.723-2 - DER 28/12/2017) indeferido porque na análise administrativa a autarquia previdenciária reconheceu como especial apenas o período compreendido entre 01.11.2002 e 31.12.2003, desprezando a especialidade das atividades realizadas nos demais períodos objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade do período laborado na empresa AUTO PIRA até 28.04.1995 poderá ser reconhecida por enquadramento da função com base no Decreto-Lei 83.080/79 e, após essa data, pelo laudo ambiental e comprovantes de pagamento de salários com adicional de insalubridade. Nos demais períodos, argumenta que os formulários apresentados comprovam a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e produtos químicos (ácido clorídrico, nítrico, sulfúrico e fosfórico), em níveis superiores aos limites legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, falta de interesse processual em relação ao período já reconhecido na esfera administrativa, ausência do PPP e do respectivo LTCAT para comprovação de exposição aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 e existência de informação sobre uso de EPI eficaz. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência dos artigos 57, 58, e seus §§, todos da Lei 8.213/91, dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/2003, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e do artigo 68, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Durante a instrução foi produzida prova oral comitiva de testemunhas arroladas pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, analisando os documentos apresentados (ID 12610884 e ID 12610900), verifica-se que em relação ao período laborado na empresa AUTO PIRA, de 23.09.1985 e 06.08.2001, devem ser reconhecidos como especiais o intervalo de **23.09.1985 a 28.04.1995**, anterior ao advento da Lei 9.032/1995, por enquadramento de atividade profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como o intervalo de **29.04.1995 a 05.03.1997**, por exposição a ruído na intensidade de 80 decibéis. Quanto ao intervalo de 06.03.1997 a 06.08.2001 não pode ser reconhecida a especialidade uma vez que, com a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, o limite de tolerância a ruído passou a ser o superior a 90 decibéis.

Com efeito, de acordo com anotações da carteira de trabalho, os recibos de pagamento de salário e o depoimento das duas testemunhas ouvidas em Juízo, infere-se que o autor exercia a função de técnico de laboratório num ambiente separado da área de produção e recebia adicional de insalubridade. De outro lado, embora a extinta empresa não tenha fornecido o formulário de atividades, foi apresentado Laudo de Condições Ambientais, que descreve como único fator de risco o agente nocivo ruído na intensidade de 80 decibéis aferido na sala de inspeção de peças da referida empresa.

Desse modo, considerando que o laudo técnico especifica detalhadamente o nível de ruído correspondente a cada setor da empresa, bem como o depoimento das testemunhas que lá trabalharam contemporaneamente, confirmando que havia ruído constante no ambiente decorrente do funcionamento das máquinas e que o autor inspecionava as peças produzidas em sala destacada da produção, conclui-se que não há elementos para reconhecer a especialidade desse último intervalo.

Destaque-se, por oportuno, que a percepção de adicional de insalubridade não gera necessariamente o direito à contagem de tempo especial. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Em relação ao período laborado na empresa LABMAT, de 01.11.2002 e 06.08.2012, em que já houve reconhecimento administrativo da especialidade no intervalo de 01.11.2002 a 31.12.2003, deve ser reconhecido como tempo especial também o intervalo de **01.01.2004 a 06.08.2012**, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP respectivo descreve que o autor exerceu a função de auxiliar técnico, com exposição aos fatores de risco ruído na intensidade 93,4 decibéis, superior ao limite de tolerância de 90 decibéis vigente nesse período, e agentes químicos (ácidos clorídrico, nítrico, sulfúrico e fosfórico), ambos com uso de EPI eficaz.

Por fim, em relação ao período laborado na empresa MOBIS, de 01.10.2013 até a data atual, devem ser reconhecidos como especiais apenas os intervalos de **01.10.2013 a 31.03.2014**, de **01.04.2014 a 30.09.2014** e de **01.10.2015 até a data atual**, tendo em vista que o respectivo PPP, emitido em 11.05.2017, descreve que autor trabalhou no setor de pintura, nas funções ajudante de produção e de operador, e se expunha de forma habitual permanente aos fatores de risco ruído e tintas e solventes, ambos com uso de EPI eficaz.

De fato, em relação aos intervalos compreendidos entre 01.10.2013 a 31.03.2014, 01.04.2014 a 30.09.2014 e de 01.10.2015 "até a data atual" consta exposição a ruído em intensidades de 93,2 decibéis, 89,9 decibéis e 87,1 decibéis, respectivamente, superiores aos limites de tolerância de 90 e 85 decibéis vigentes nesses períodos. Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade no intervalo de 01.10.2014 a 30.09.2015, uma vez que houve exposição a ruído em intensidade de 79,7 decibéis, inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis.

Com tais ponderações, forçoso reconhecer que não merecem prosperar as alegações da parte ré. Deveras, os formulários PPP emitidos pelas empresas LABMAT e MOBIS foram preenchidos corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do LTCAT. Ademais, cumpre lembrar que no caso do agente nocivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Por fim, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação dos períodos de **23.09.1985 a 05.03.1997**, de **01.01.2004 a 06.08.2012**, de **01.10.2013 a 30.09.2014** e de **01.10.2015 até a "data atual"**, desde que nas mesmas condições, como trabalho em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/185.633.723-2), desde a data do requerimento administrativo (28/12/2017), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO BUENO QUIRINO JUNIOR & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

CLÁUDIO BUENO QUIRINO JÚNIOR & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, sediada em Americana/SP, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecido o direito de não recolher IRPJ e CSLL sobre verba de natureza indenizatória, bem como restituir o valor que foi retido indevidamente a título de IRPJ.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16397629).

Houve réplica (ID 17100738).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 16525428, 16684289 e 17100738).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Ao dispor sobre a competência da Justiça Federal, o artigo 109, §2º da Constituição Federal – CF dispõe que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas no domicílio do autor; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Inferre-se da petição inicial, bem como de documento anexado aos autos, consistente em cópia de contrato social, que a autora tem sua sede em Americana/SP, município cuja competência é da Subseção Judiciária de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do [Provimento nº 362 de 27.08.2012](#).

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005986-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA VAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003355-43.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIRCEU FERNANDO, DIRCEU FERNANDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO, CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006792-54.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - P100172

EXECUTADO: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, ESPÓLIO DE LUIS FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO

Reconsidero a segunda parte do despacho retro para constar que a para autora (CEF) deverá se manifestar em 10(dez) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003374-54.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AMILTON ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ELISABETE ANTUNES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0001344-22.2008.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
POLO PASSIVO: EXECUTADO: CANALE & SANTOS DAVID LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HASSELMANN, RONILDO DOS SANTOS DAVID

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: DINO BOLDRINI NETO

Nos termos do despacho ID nº 31697117, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0006754-56.2011.4.03.6109
POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
POLO PASSIVO: SUCEDIDO: KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER, MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31768584, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0003310-78.2012.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE LUIZ COLOMBARI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SOLANGE PEDRO SANTO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005072-97.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

ID 31428159: Nada a prover, tendo em vista que a oposição à execução ocorre por meio de Embargos à Execução, devendo os executados, no prazo legal, apresentá-los em autos apartados e distribuí-los por dependência.

Promova a Secretaria a exclusão da petição (ID 31428159).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006175-42.2019.4.03.6109

CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA CPF: 164.284.148-05, DEUZA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO CPF: 100.291.128-18

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PEDRO-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou-se.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento no requerimento administrativo referente a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-39.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA CARBALLO LORENZO

Despacho:

Petição id. 23974786: verifiquei que o acesso às pesquisas ids. 22436230 e 22436231 está devidamente regularizado, com visualização para as partes cadastradas no sistema PJ-e.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003225-46.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO, BENITA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001653-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009148-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTA FORTE - EMPREENDIMENTOS E PARCERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 29427604: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004027-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 29875940, 31962833 e seg), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009717-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.31382686 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002344-35.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EPAMINONDAS FRANCA - SP386607

ATO ORDINATÓRIO

Id 31920425 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EPAMINONDAS FRANCA - SP386607

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **RENAN CUNHA SILVA** em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aponta o executado que foram bloqueados valores de sua conta poupança e conta corrente, sendo esta última destinada ao recebimento de salários.

Na oportunidade, pugnou a excipiente, também, pela .." **concessão de TUTELA DE URGÊNCIA** para invalidação da construção do numerário constante em sua conta corrente, assim como em sua conta poupança, de acordo com o art. 833, IV e X do CPC, determinando a anulação da penhora on line." .

DECIDO.

Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

No presente caso, insurge-se a parte contra o bloqueio de crédito de natureza alimentar, fruto de rendimento do seu trabalho, passível de análise neste momento.

Dispõe o art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

Ao analisar os documentos anexados nos ID's 31706334, 31706335 e 31706336, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 2.955,26 e R\$ 639,93 são provenientes de salários e de conta-poupança**, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previstos no dispositivo legal acima citado.

Quanto ao pedido de tutela, segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Na hipótese em apreço, **cinge-se o pedido de antecipação da tutela na anulação da penhora on line e consequente reintegração do numerário às contas destacadas** .

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) **Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo**".

Vislumbro a ocorrência de dano potencial, de risco que deva ser reafreado *incontinenti*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. Presente, portanto, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para determinar seja procedido ao **IMEDIATO DESBLOQUEIO DA QUANTIAS de R\$ 2.955,26 e R\$ 639,93, conforme Termo de Detalhamento de Bloqueio Judicial anexado no ID 30576519** .

Prossiga-se com a execução, devendo a CEF se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005542-44.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G.FONSECA DALTRO - ME, GILMAR FONSECA DALTRO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30898061** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002716-47.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Id **31460327** e seg: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006748-32.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CITY 10 TELECOM LTDA, CITY 10 TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007058-04.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008033-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005264-72.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31772423 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005438-33.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS PERRONE - SP101879, MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido pela CEF no id 21478846, transferindo-se o valor do depósito da guia id 17288906.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES, UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA, NELSON LISA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425

DESPACHO

ID 22948087: Defiro, oficie-se conforme requerido, atentando-se para o depósito efetuado no id 21532194.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MAURO SERGIO PESCAROLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os novos cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 70.929,85.

Destarte, reconsidero o despacho ID nº 30519851 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ficando prejudicada a análise dos embargos ID nº 30726089. Prossiga-se.

Por ora, **intime-se o autor** para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000433-18.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LAERCIO PEDRO ZAGHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, LUCAS WENDEL ZAGHI - SP440469
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP (muito embora tenha indicado em inicial apenas o órgão, em dissonância ao art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009), e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-35.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CELSO ROCHA DE JESUS, CELSO ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 31957313: diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, **intime-se o requerente** para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados, optando por qual benefício pretende receber.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS BENJAMIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, com correspondentes períodos de trabalho, e respectivos agentes agressivos, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIONOR CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOMES FEDOSSO - SP397577, GLAUCIA CANIATO - SP329345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, com correspondentes períodos de trabalho, e respectivos agentes agressivos, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442, ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 04/12/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVAIR APARECIDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo Civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se **intime o autor**, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, especificando sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido.

Deverá ainda regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2018.

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial nos autos 0001178-68.2019.403.6314 (ID nº 26194604), distribuídos pelo autor perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com o mesmo pedido deste feito, e verificado sua incompetência, **fixo de ofício** o valor da causa em R\$ 60.839,59. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para apresentar valor atualizado do débito.

Outrossim, verifico das matrículas apresentadas que, salvo o imóvel matriculado nº 26.069, todos os demais já possuem restrições que, a princípio, tomam inviável sua excussão pois não indicam vantagem financeira à exequente: o imóvel 26.068 já possui hipoteca e duas penhoras anteriores (AV 10, 11 e 12); 26070 já está hipotecado (R. 10); 49.559 está alienado fiduciariamente à própria CEF (R. 3); e 61.621 está hipotecado em favor da CEF (R.2).

Assim, por ora, defiro o pedido da exequente no tocante à penhora do bem restringido via Arisp matriculado sob nº 26.069 (ID nº 25468324).

Todavia, considerando que o imóvel é de propriedade da coexecutada Teresinha Aparecida Jorge Sanches e de Antonio Aureliano Ribeiro Sanches, seu cônjuge alheio à execução, e que a penhora de apenas parte ideal de imóvel o torna bem de difícil alienação, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil ao bem apontado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO
Advogado do(a) REU: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
Advogado do(a) REU: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os réus alegam em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, **deverão apresentar o valor que entendem correto**, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE GIACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23976506: considerando que, uma vez proferida decisão de mérito – tal como a sob ID nº 14919541 que extinguiu parcialmente a execução – esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau neste capítulo, objeto de recurso do exequente ID nº 16306648, entendo que caberá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar tal pedido de suspensão, ainda que em tese cabível.

Int. e cumpra-se, remetendo-se os autos à instância superior, observando o prazo do artigo 47 da Lei nº 5.010/66.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Petição ID nº 22928530: providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HILTON CESAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais em várias empresas.

Por ocasião do requerimento administrativo (IDs nº 10754266 e 17591970), noto que o autor não o instruiu como documento apresentado sob ID nº 25179106, referente ao PPP da empresa Funerária Bom Jesus Pindorama Ltda ME. Esta constatação foi aventada pelo INSS em ID nº 25664835 e implicitamente admitida pela própria parte ao juntar tal documentação, ao esclarecer que o documento não foi apresentado à época da distribuição da ação por ter sido emitido recentemente.

Nesse sentido, tendo em vista que tal documento (ao contrário dos demais PPPs referentes aos outros períodos nos quais também pleiteia a especialidade) não passou pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente, no âmbito administrativo, o documento pertinente ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Funerária Bom Jesus Pindorama Ltda ME (ID nº 25179106)**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE PAULO DALCINO

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25904358: ante os esclarecimentos do autor, fica afastada a litispendência destes autos com os indicados pelo INSS em sua contestação.

Defiro, para comprovação do período laborado na empresa “Padaria Brasileira”, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do Código de Processo Civil), uma vez que o rol mencionado pelo autor não acompanhou referida petição supra indicada.

Ressalte-se que, com a manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ademais, noto que já houve produção de prova pericial requerida pelo autor referente ao período pleiteado, no bojo dos autos 1001056-20.2016.826.0607 em trâmite pela Vara da Comarca de Tabapuã/ SP, conforme cópia sob ID nº 17057780 e 25904378.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ZILDA APARECIDA GASPARINI ANDRIOTTI

Advogado do(a) REU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido da autora formulado em sua réplica sob item 4, a fim de que intimasse a ré para apresentação de documentos para aferir a hipossuficiência por ela alegada, eis que, na ausência de determinação judicial nesse sentido por entendê-la desnecessária, cabe ao requerente da gratuidade da justiça trazer aos autos o(s) documento(s) que entende suficiente a tal comprovação e, ao impugnante, cabe fazer a contradição valendo-se dos documentos apresentados.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, nos termos do despacho de ID 31276684:

"DESPACHO

1. INTIME-SE a executada, por seu procurador, do bloqueio de valor em sua conta bancária (ID 31273317), conforme os parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

3. Por fim, retomem conclusos para apreciação dos pedidos de ID 26548447.

Cumpra-se."

CATANDUVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-24.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAIME TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZARANANIAS DO AMARAL - SP323130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Jaime Tozzi**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, req como medida de caráter antecipatório, a implantação imediata do benefício por incapacidade. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econôm remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 15/06/2016, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado p o trabalho. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, b como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes *in casu* elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da aleg incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o INSS, ressaltando o fato de o autor residir em Itápolis-SP, ou seja, município fora da área de abrangência da Subseção Judiciária Federal de Catanduva.

Catanduva, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROS ANGELA AYALA FERNANDES FERRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que, melhor analisando os autos, verifico ser desnecessária a remessa dos autos à contadoria.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, reafirmo que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

A decisão transitada em julgado nestes autos reconheceu o direito da autora à concessão de aposentadoria especial de professor, desde a DER.

A autora impugnar a RMI elaborada pelo INSS, eis que aplica fator previdenciário. **Ocorre que tal benefício sofre a incidência de fator previdenciário, sendo equivocado o cálculo elaborado pela contadoria do JEF, que considerou aposentadoria especial (benefício totalmente distinto):**

“Caso seja julgado procedente o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 21/11/2016, o valor da RMI será de R\$ 4.018,20.

O valor correto da causa do pedido da parte autora, na data do ajuizamento, é de R\$ 116.455,56 e excede a alçada do Juizado Especial Federal.”

Quando da remessa dos autos a este Juízo, foi verificado tal equívoco, mas os autos aqui permaneceram pois, mesmo retificado o valor, a competência seria desta Vara Federal.

A autora, ao contrário do que alega, **não faz jus à concessão de benefício sem fator previdenciário – já que não preenche os requisitos da regra 85/95.** A soma que elabora considera duplamente a função de professor, o que não pode ser feito.

No mais, os salários de contribuição considerados pelo INSS estão corretos – não tendo a autora direito à “revisão da vida toda”, que sequer era objeto destes autos.

Correto, portanto, o tempo de serviço e a RMI apurada pelo INSS.

Corretos, por conseguinte, os atrasados apurados pela autarquia.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2020.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-26.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: EDNILDO STOCK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte impetrante acerca do informado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LEAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Maria de Lourdes de Leão, distribuída em setembro de 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em março de 2018, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à pretensão de **análise administrativa ou concessão** de benefício.

O impetrante deve, ainda, esclarecer o pedido de produção de provas, tendo em vista a sua incompatibilidade com a ação mandamental.

Indo adiante, observo que o autor não justifica o valor atribuído à causa. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Para fins de verificação de competência, deve o autor apresentar cópia do extrato de processamento do recurso interposto administrativamente e manifestar-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos – aba associados:

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00010976420204036321>

00010976420204036321 - PETIÇÃO - NORMAL -- 04011900;

ANTONIO RIBEIRO SANTOS (09030244895); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Por fim, para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 08 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBINSON EDUARDO SANTOS GARBES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

O autor reside em área de alto padrão na cidade de Fortaleza e a ausência de declaração de imposto de renda não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, sem que o autor demonstre efetivamente a sua necessidade.

Dessa forma, **deve a parte autora recolher as custas iniciais**.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO TREDEZINI, REINALDO TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifique a Secretaria se há outro psiquiatra cadastrado para realização de perícia no caso em tela.

Em restando negativa a consulta, devolvam-se os autos ao E. TRF, solicitando instruções de como proceder, na ausência dos profissionais mencionados na v. decisão.

Cumpra-se, com urgência, dada a cessação do benefício do autor.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-67.2020.4.03.6141
AUTOR: S. R. D. A.
CURADOR: ELIESER RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI, REINALDO TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das certidões retro, aguarde-se pelo prazo de 5 dias manifestação da perita nomeada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AILTON LOPES DE OLIVEIRA, AILTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se eventual decisão no agravo interposto.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141
SUCEDIDO: JULIO GONCALVES, JULIO GONCALVES, JULIO GONCALVES
EXEQUENTE: ANTONOR RODRIGUES TIAGO, ANTONOR RODRIGUES TIAGO, ANTONOR RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, FELIX CRUZ DOS SANTOS, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES
SUCESSOR: JOSEFA FREITAS DE SOUZA, JOSEFA FREITAS DE SOUZA, JOSEFA FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que consta na certidão de óbito de José de Oliveira, consta a existência de bens, intem-se os interessados para que esclareça a existência de inventário e/ou arrolamento.

Prazo: 10 dias.

Coma resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007294-80.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003424-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS QUINTINO, LUIZ CARLOS QUINTINO, LUIZ CARLOS QUINTINO, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JAIR MIRKAI, JAIR MIRKAI, JAIR MIRKAI, ANTONIO VENTURA, ANTONIO VENTURA, ANTONIO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002379-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 10 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMI SALIM SALLOUTI, LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para réplica, conforme manifestação dos autores.

Int.

SãO VICENTE, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se ofício para transferência bancária dos valores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 8 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009789-44.2008.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

REU: UNIÃO FEDERAL, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EDIFÍCIO GAIVOTA, ARONACH VIEIRA BARROS, WILSON GASPARETE, NADIA SOARES GASPARETE, HELIO JOSÉ DA SILVA, VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Registre-se que nestes autos apenas os honorários de sucumbência estão sendo executados.

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona, a fim de que proceda ao recolhimento dos honorários de sucumbência no montante de R\$2.913,71, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar ajuizada inicialmente em face do **Banco Bradesco S.A.** e distribuída em 25/01/2016 para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, como objetivo de obter a exibição de extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora desde 1977.

Intenta o demandante obter informações para o soerguimento dos valores depositados e, se necessário, subsidiar ação de conhecimento para receber tais depósitos fundiários.

Narra haver requerido ao réu e a Caixa Econômica Federal a apresentação dos referidos extratos, sem obter êxito, a despeito do direito que lhe assiste.

Em atenção ao requerimento daquele Juízo, a parte autora acostou documentos e **emendou a inicial para substituir, no polo passivo, o Bradesco pela CEF.** Em consequência, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa do feito a este Juízo Federal.

Instada por este Juízo, a CEF e o Banco Bradesco juntaram documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

A ré deu-se por citada e apresentou contestação em 17/11/2017, na qual arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, além da prescrição, requereu a improcedência do pedido, para o que reiterou os fundamentos opostos na última preliminar.

Houve réplica.

Pela decisão de 23/04/2020 foi indeferida a expedição de novo ofício.

Brevemente relatados, decido.

O feito mostra-se pronto para a prolação da sentença, decorrido mais de 4 anos de trâmite.

Preambularmente, impõe-se a análise das questões preliminares suscitadas em contestação.

De rigor a **rejeição da inépcia da inicial**, na medida em que precisamente delimitados quais os extratos fundiários objeto dos pedidos (vínculo trabalhista do autor com a "Transportadora Volta Redonda" iniciado em 02/05/1977, desde o primeiro depósito).

Afasto também a alegada **ilegitimidade passiva**, eis que, no entender da Súmula 514 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão*".

Verifico, pois, que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O caso, todavia, é de **acolhimento da prescrição alegada**.

De fato, o autor pretende que sejam apresentados extratos do FGTS de vínculo trabalhista que foi mantido entre 02/05/1977 e 12/12/1979. Todavia, somente em 2016, 35 anos após a rescisão do contrato de trabalho, o autor procurou a CEF e o Banco Bradesco, para que lhe fossem fornecidos os extratos do FGTS, desde 1977.

Na redação do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, revogado apenas em 2019, a prescrição em relação ao FGTS era **trintenária**. Registre-se, outrossim, que em razão do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no ARE 709.212, tal prazo foi alterado para quinquenal, com efeitos a partir de 13/11/2019 (não aplicável, portanto, a esta ação).

Veja que, na petição inicial, é o próprio demandante quem asseverou que o Banco Bradesco, quando interpelado, afirmou que os extratos “poderiam” ter sido transferidos para a CEF, e quem argumentou, a fim de que lhe fosse concedida a liminar, que os extratos eram indispensáveis para o ajuizamento de ação (de cobrança) “passível de prescrição” (id 12549277, páginas 3 e 5).

Ainda que o autor argumente que apenas em 1991 a CEF tenha recebido os extratos do FGTS de períodos anteriores, ou que foram requeridos os extratos desde 1977, o que ensejaria a conclusão de que não ocorreu a prescrição trintenária em relação a todo o período, **não há qualquer comprovação de que a conta fundiária em questão, aberta no Banco Bradesco, tenha sido por este transferida à CEF ou, antes, que nela houvesse saldo no ano de 1986 (30 anos antes do ajuizamento desta demanda).**

Destarte, mostra-se plenamente justa a recusa da CEF (e do próprio Banco Bradesco) à exibição dos extratos da conta vinculada em questão, pois, tendo em vista que o vínculo para o qual se pretende a exibição foi extinto em 12/1979, é presumível supor que o saldo foi levantado naquele ano, quando da demissão do autor. Se isso não ocorreu, era necessário que houvesse algum indicio de saldo posterior a 1986 desse vínculo trabalhista, ônus do qual o autor não se desincumbiu, tal como determinado no último despacho proferido nestes autos.

Verifica-se, aliás, que o Banco Bradesco era responsável apenas pela mencionada conta do FGTS do autor, pois todas as demais comprovadas na última petição juntada aos autos, anteriores a 1989, eram gerenciadas pelo Banco Real, Nacional e outros.

Ainda que a CEF seja responsável pela exibição de extratos do FGTS anteriores à unificação dos depósitos sob sua guarda, obrigá-la a apresentá-los sem a mínima comprovação da transferência implicaria impor dever impossível de ser cumprido (“*Ad impossibilia nemo tenetur*”).

Portais motivos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, a teor do disposto no inciso II do artigo 487 do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante de R\$ 2 mil (artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º do Código de Processo Civil), em razão do estendido trâmite da ação.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SILVANO SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende *seja determinada a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, desconsiderando a renda da companheira do Impetrante, até o valor de um salário mínimo, computando apenas o valor remanescente no cálculo da renda per capita familiar*.

Alega, em suma, que requereu benefício assistencial, o qual foi indevidamente indeferido pela autoridade coatora.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende a concessão de benefício assistencial, com reanálise do indeferimento por parte da autoridade coatora.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar o preenchimento dos requisitos para o benefício assistencial – que não se resumem à idade, mas envolvem a situação sócio-econômica do requerente, que, por sua vez, não se resume à análise do benefício de sua esposa), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de **direito líquido e certo**, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in “Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor”, Theotônio Negrão, 26ª edição):

“A estreita via do “*writ of mandamus*” não se presta a que as partes possam produzir provas.” (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004504-75.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: MARIA DOS SANTOS RAMOS VAMPRE, MARIA DOS SANTOS RAMOS VAMPRE, MARIA DOS SANTOS RAMOS VAMPRE
Advogado do(a) CONFINANTE: ZELMA FÁRIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP70962
Advogado do(a) CONFINANTE: ZELMA FÁRIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP70962
Advogado do(a) CONFINANTE: ZELMA FÁRIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP70962
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da parte aparentemente está incompleta.

Assim, em 05 dias, apresente novamente sua petição.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante - para, inclusive, eventual retificação do polo passivo deste *mandamus*.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE - SP132257

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
REU: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Conforme constou da decisão de 18/02/2020, trata-se de execução de título judicial decorrente de acordo celebrado entre o condomínio exequente e Clediane Rios Santos.

Constatada a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, foram os autos redistribuídos a este Juízo para prosseguimento da execução.

A parte exequente apresentou os valores que entendia devidos, impugnando-os a CEF.

Determinada a elaboração de novos cálculos pela parte exequente, nos termos fixados pelo Juízo (decisão de 18/02/2020), insiste ela na cobrança de juros de 1% ao mês, em que pese a expressa determinação judicial de aplicação do manual de cálculos, que estabelece a taxa Selic para correção e atualização de valores (que inclui juros e correção monetária).

Assim, e considerando a parte final da decisão de 15/04/2020, acolho a impugnação da CEF, devendo a execução prosseguir com base nos seus cálculos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2020.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, em todos os seus termos.

Aguarde-se como determinado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do isolamento determinado pelas autoridades locais, inviável o início dos trabalhos periciais neste momento.

Assim, aguarde-se o retorno das atividades para realização da perícia.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS, IVONE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA, ESTHER ROCHA DE ALMEIDA, FAUSTINA REGINA BARROS ROCHA, FAUSTINA REGINA BARROS ROCHA, NELSA ROCHA LOPES, NELSA ROCHA LOPES, ROSALIA BARROS BARBOSA, ROSALIA BARROS BARBOSA, ROSALIA ROCHA LOPES AGAPITO, ROSALIA ROCHA LOPES AGAPITO, RUTH BARROS DE MENEZES, RUTH BARROS DE MENEZES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATO GARCIA DA SILVA, ELISE RAQUEL TRAVAGINI GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI interposto.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão anterior, nos demais termos.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ASSALETE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto as impugnações da autora ao perito nomeado, eis que se trata de profissional de confiança deste Juízo, especialista em perícia judicial.

Vale mencionar que a parte autora tem o direito de escolher seu assistente técnico, mas não o perito do Juízo.

Defiro os quesitos apresentados.

No mais, aguarde-se a designação da data da perícia, por meio de ato ordinatório.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO MARINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA VICENTE - SP240438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Int

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO SOLANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-94.2020.4.03.6141
AUTOR: SILVIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DECISÃO

Vistos.

Novamente pretende a parte executada rediscutir as multas fixadas nestes autos, bem como sua natureza solidária. Entretanto, já foi oposta exceção de pré-executividade, rejeitada por este Juízo - além de outras petições com a mesma finalidade.

No mais, no que se refere à impenhorabilidade dos valores, apresente a executada extrato completo de sua conta, desde o mês anterior ao bloqueio.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001207-86.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004888-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. – MASSA FALIDA** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº 0002255-65.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.073,01, a título de crédito de natureza não tributária e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa nº 000000019806-45, em 17/06/2015.

Aduza a embargante que teve sua falência decretada com fulcro na Lei 11.101/05.

Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

Sustenta que a multa deverá ser segregada do montante principal do débito, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida.

Instada a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa (ID nº 17747293), a embargante manifestou-se, dando à causa o montante de R\$ 1.000,00 (ID nº 20870881).

Instada a cumprir corretamente o quanto determinado pelo despacho anterior, uma vez que o valor atribuído à causa não se amolda aos termos dos artigos 291 e 293 do CPC (ID nº 21833236), a embargante manifestou-se no ID nº 23843654, alegando que o valor atribuído à causa está em sintonia com o Código de Processo Civil, uma vez que não há conteúdo econômico em seu pedido.

Pelo despacho de ID nº 25119289, o feito foi recebido, com a suspensão do andamento dos autos executivos.

A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, refutou as alegações da embargante (ID nº 28106351).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Inicialmente, a ANS alega que os presentes embargos são intempestivos.

Sem razão a embargada.

Dispõe o artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, que o prazo de 30 dias para a interposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da intimação da penhora, que, no caso presente, foi realizada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0008477-22.2011.8.26.0650 na data de 26/02/2019.

Assim, considerando que o administrador judicial da massa falida foi intimado da penhora em 06/03/2019, bem como que os embargos foram opostos em 08/04/2019, não há intempestividade a ser reconhecida.

MÉRITO

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativ.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

Anova Lei nº 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0002255-65.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008579-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

DECISÃO

Vistos.

Sob análise, a manifestação de ID 22434580, apresentada por D MAIS – MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO EIRELI – ME – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.

A executada informa a decretação da falência da empresa no dia 11/04/2019, nos autos nº 1009094-11.2017.8.26.0114, da 4ª Vara Cível de Campinas.

Argumenta, em síntese, que as correções monetárias e as atualizações dos juros deverão ocorrer somente até a data da sentença de falência, em observância à Lei nº 11.101/2005.

Afirma que a massa falida não possui suficiência de caixa que permita a aplicação de juros após a data de decretação da falência.

Impugna, portanto, quaisquer cálculos ou requerimentos de majoração de valores que ultrapassem o limite legal imposto de atualização de juros e correção monetária até a data da quebra.

Esclarece que o credor da massa, querendo, poderá desistir da execução e propor sua habilitação de crédito nos autos falimentares.

Requer seja informada à massa a existência de eventuais valores constritos ou depositados judicialmente.

Pugna pela concessão de gratuidade de justiça, bem como pela suspensão da execução fiscal.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu, tão-somente, a penhora no rosto dos autos do processo nº 1009094-11.2017.8.26.0114, da 4ª Vara Cível de Campinas.

É o breve relato. **DECIDO.**

De início, aprecio o **pedido de assistência judiciária gratuita.**

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido.

Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05.**

Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Quanto aos juros, o revogado Decreto-lei nº. 7.661/45 dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, resta indeferido, com fulcro no artigo 187 do CTN.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a manifestação de de embargante de ID 22434580, para **DETERMINAR**: a) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; b) caso não haja pagamento de juros nos termos do item a) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da noticiada falência, conforme requerido exequente no ID 20073225, intimando-se a massa falida para a apresentação de embargos de devedor.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000964-93.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SIMEIRA PETROLEO LTDA., JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, ANA PAULA PEDROZO MACHADO - SP237445, CAROLINA SANTOS COSTOLA - SP300758, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DESPACHO

Página 149, ID 22058802: anote-se.

Outrossim, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5027738-23.2018.403.0000 - ID 29152438 - encaminhem-se este PJe ao Setor de Distribuição - SUDP - para exclusão do polo passivo de JOÃO ROBERTO SIMEIRA JÚNIOR, CPF nº 085.624.058-3.

Encaminhem-se comunicação eletrônica com urgência ao Juízo da Comarca de ITU/SP para devolução da carta precatória expedida ID 28960920.

Ademais, tendo em vista o endereço da executada constante na Ficha Cadastral da Jucesp ID 31641228 - Rua dos Andradas, 809, sala 22, Itu/SP, primeiramente, expeça-se carta precatória para constatação das atividades da empresa em mencionado endereço.

Se constatado o funcionamento da executada, no mesmo ato, cite-a, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrada a empresa, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da petição ID 31641227.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003287-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos embargos ajuizados por **UNSERBIER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAIS LTDA – ME** à execução fiscal (n. 00031040320174036105) proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Alega a embargante a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

No despacho de ID 15087692, foi concedido prazo para que o embargante emendasse a inicial e trouxesse aos autos o valor que entendia correto, bem como a respectiva planilha de cálculo, nos exatos termos do art. 917, §3º do CPC.

De tal decisão, o embargante apresentou embargos de declaração (ID 16179337) por suposta contradição, uma vez que entendia: (i) que o artigo supramencionado não se aplica às execuções fiscais; (ii) que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, a quem compete (exclusivamente) a verificação do fato gerador e a apuração do montante de tributo devido; (iii) que a sua alegação é de nulidade e extinção do título executivo e não de excesso de execução; (iv) que pretende a declaração judicial de nulidade da CDA e não a retificação do valor executado.

Os embargos foram rejeitados, mantendo-se a decisão de ID 15087692 (ID 18204611). Na oportunidade, ainda, restou expressamente consignada a imprescindibilidade da medida outrora determinada.

Desta decisão, a embargante apresentou agravo de instrumento, na qual discute a questão acerca da obrigatoriedade de declaração do valor que entende correto, assim como a juntada da respectiva memória de cálculo.

Após a impugnação da Fazenda e a réplica da embargante, os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem.

Como se nota da narrativa acima, o objeto do agravo de instrumento interposto pela embargante coincide com a tese afirmada nos presentes embargos.

Assim, a fim de evitar decisões contraditórias e eventual usurpação de competência, **SUSPENDO** os presentes embargos até o julgamento do agravo (ID -5019710-32.2019.4.03.0000), que, de acordo com a certidão de ID 28987252, está no prazo para contraminuta.

Após a notícia de julgamento, venham conclusos para sentença

Cumpra-se.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002950-48.2018.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004049-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SANDRO FERNANDO DE ALMEIDA - ME, SANDRO FERNANDO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 21574139 - As pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foram realizadas pelo oficial de justiça e tiveram resultado negativo (ID 28259260).

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes a(o)s executada(o)s pelo sistema ARISP, uma vez que o requerido é acessível ao exequente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)s executado(a)s Sandro Fernando de Almeida, CPF: 245.846.388-61, relativas aos últimos 03 (três) anos. Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).

Lado outro, considerando que por meio do sistema INFOJUD não há detalhamento dos bens de pessoas jurídicas, somente de pessoas físicas, indefiro o pedido de pesquisa, por esse sistema, de Sandro Fernando de Almeida-ME, CNPJ: 15.154.611/0001-61.

Por fim, dê-se vista ao Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0008177-53.2017.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, LILIANE MUSSI - SP303988

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA PARTE EMBARGANTE INTIMADA para se manifestar sobre as alegações apresentadas. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, RENATO MANJATERRA LONER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER COVESI, MARIANA KHATER e RENATO MANJATERRA LONER** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Av. Jesuino Marcondes Machado, 1484 nesta cidade, registrado sob o nº 5343 no 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula n. 5.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi adquirido por Escritura de Dação em Pagamento em razão de permuta havida entre a executada Renata Maria Manjattera Khater e sua irmã Rita Maria Manjattera Khater, que optou por transferir sua parte ideal no imóvel aos seus filhos Leticia Khater, Mariana Khater, Beatriz Khater e Eduardo Khater.

No mérito, asseveram que, não obstante a dação em pagamento do imóvel objeto do feito haver se aperfeiçoado em janeiro de 2017, as tratativas ocorreram em 2010, por ajuste verbal entre as irmãs Renata e Rita, em razão da anuência de Rita quando a mãe de ambas promoveu a doação de outro imóvel (matrícula 7.812 do 1º CRI) exclusivamente à executada Renata.

Afirmam que adquiriram o imóvel penhorado em conformidade com os ditames legais, revestidos de boa-fé e sem qualquer chance de fraude à execução.

A embargada apresentou impugnação, insistindo na fraude à execução, uma vez que não há provas de que o imóvel tivesse sido transferido antes da inscrição na dívida ativa. Discorda, ainda, a respeito do oferecimento de outro bem, pois não demonstrado pertencer à executada (ID 19068032)

A decisão de ID 18844908 rejeitou o pedido de tutela de urgência para que levantamento da penhora.

Apresentado embargos de declaração contra tal decisão, estes foram rejeitados (ID 22350242).

Replica ID 28931622.

As partes não postularam outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Este juízo constatou que existe um outro processo de embargos de terceiro ajuizado pelas mesmas partes, que tem objeto, causa de pedir iguais e pedidos mais amplos que este.

Com efeito, verifica-se da inicial destes embargos que se pretende o reconhecimento de que o imóvel penhorado nos autos é de propriedade dos embargantes, o que acarretaria o levantamento da construção. Estes autos foram ajuizados por EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER COVESI, MARIANA KHATER e RENATO MANJATERRA LONER, em 29/02/2019.

Ocorre que foi verificado que os embargos 5010683-77.2018.4.03.6105, deste mesmo juízo, tem a mesma pretensão, mas inclui o Sr. Jamil Khater no polo ativo, possuindo pedido mais amplo em relação à lide posta ao juízo, e que foi ajuizado em 26/10/2018.

Reza o artigo 56 do CPC/2015 que “*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*”.

Destaca-se que naqueles autos já foi proferida sentença que os julgou parcialmente procedentes, estando pendente de análise de recurso de apelação.

Nessa toada, o art. 57 do CPC: “*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*”

Assim, considerando a ocorrência de continência, ainda que parcial, e, ainda, que lá já houve julgamento da matéria, impõe-se a extinção sem resolução de mérito deste autos.

Ressalte-se que a diferença de partes entre as ações mencionadas não obsta o reconhecimento da continência, pois trata-se de reconhecimento de situação de direito real (direito das coisas) que a todos se impõem.

Diante do exposto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios que serão já foram arbitrados nos embargos continentes.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal e para os embargos nº 5010683-77.2018.4.03.6105.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007289-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMP D'ORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, EDSON NICOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**(Id Num. 29969175 - Pág. 1/14) oposta por **EDSON NICOLETTI**, em que alega a nulidade da CDA e irregularidade no redirecionamento da execução.

Em sua impugnação (Id Num. 30991682 - Pág. 1/3), a Fazenda defende a regularidade do título executivo.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Mais especificamente, o excipiente afirma que não há qualquer prova trazida pela Exequerente que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e a consequente inclusão do sócio no polo passivo da demanda.

Em verdade, o r. Juízo de origem deferiu o redirecionamento da execução fiscal em face do Excipiente, tendo em vista que entendeu pelo fechamento da empresa sem a devida comunicação aos órgãos competentes, com fundamento na Súmula 435 do STJ.

Do que se extrai dos autos, verifica-se que a houve decisão de reconhecimento de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do STJ. E como salienta a Fazenda/excepta, não foi comprovado pelo excipiente que haveria alguma mácula no redirecionamento, pelo fato de a empresa tese se dissolvida de forma regular ou não ter encerrado as suas atividades. Não há reparo a ser feito no quanto já decidido.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006460-31.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.878,32 (atualizada até o 02/2003), inscritas na Dívida Ativa sob o nº 80 7 99 050843-71.

Alega a executada, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito executado.

A Fazenda Pública discorda e afirma que houve marcos interruptivos que impedem a consolidação da prescrição.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Inicialmente, anoto que a teor do disposto no artigo 174, *caput* do CTN, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, dispunha o parágrafo único do mencionado artigo, inciso I antes da alteração promovida pela LC 118/05 e aplicável à espécie, bem como o inciso IV, que: “A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

No presente caso, os débitos referem-se ao período de apuração 10 a 12 de 1996, constituídos por termo de confissão com notificação pessoal em 10/10/1997.

A execução foi ajuizada em 19/06/2002 e a citação válida, que ocorreu em 28/06/2002, retroagindo o termo inicial à data do ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC vigente à época e pacífica jurisprudência.

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução/citação.

Passo a examinar a alegação de prescrição intercorrente.

Em petição de 14/06/2004, a Fazenda comunicou que a empresa executada havia aderido ao parcelamento Especial (PAES), motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito, sendo essa petição apreciada e deferida em 16/06/2004 (ID 26463721 - Pág. 62).

Em petição de 07/06/2006, a excepta informou que estava procedendo à exclusão da excipiente do parcelamento, requerendo o sobrestamento do feito, reiterando o pedido em 11/06/2007.

Em 15/05/2009, a excepta requereu a penhora online (ID 26463721 - Pág. 115), reiterada em 15/06/2011 (ID 2643721 - pg. 121), deferida em 23/05/2013 e realizada em 24/05/2013 (ID 26463721 - págs. 123/124 e 126) e que restou parcialmente frutífera, bloqueando-se o valor infimo de R\$ 62,96.

Após tomar ciência em 24/11/2015, já em 25/11/2015, a excepta apresentou nova petição, desta vez requerendo que o oficial de justiça descrevesse a situação detalhada da intimação, a fim de subsidiar futuro pedido de redirecionamento (ID 26463721 - Pág. 134).

Em 31/03/2017, novo pedido da Fazenda para suspensão da execução, por 1 ano, nos termos da Portaria PGFN nº. 396/2017 e do artigo 40, da Lei nº. 6830/80, tendo os autos sido sobrestados em 05/01/2017.

Em 15/05/2019 foi apresentada a exceção de pré-executividade que ora se aprecia.

Após, houve impugnação da Fazenda, na qual alegou que o crédito executado foi parcelado em 24/07/2003 e rescindido em 03/06/2008 e, novamente, em 27/11/2010, com rescisão em 22/01/2011, defendendo, assim, a inoccorrência da prescrição.

Pois bem.

A citação ocorrida em 28/06/2002, interrompeu a prescrição, conforme previsto na redação anterior do art. 174 do CTN, antes da alteração promovida pela LC 118/05.

Novamente, em 2004, com a adesão ao parcelamento, ocorreu a interrupção do curso da prescrição, voltando este a correr em 14/06/2008, quando ocorreu a sua rescisão.

A este respeito, anoto que a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se:

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/09/2013 ..DTPB-)

A excepta aduz novo parcelamento foi realizado pela excipiente em 27/11/2010, com rescisão em 22/01/2011. No entanto, melhor exame do ID 26463721, fl. 173 apontam tratar-se do mesmo parcelamento anterior e de informação equivocada.

Todavia, embora desde a exclusão da excipiente do parcelamento em 14/06/2008 tenham transcorridos mais de 5 anos, conforme se verifica dos autos, e muito diverso do que pretende fazer crer a excipiente, a Fazenda Pública não ficou em momento algum inerte, de maneira que cumpriu com a celeridade desejada todos os despachos que lhe foram destinados.

De fato, no presente caso, a mora não pode ser atribuível ao exequente, aplicando-se à espécie, por analogia, a Súmula 106 do E. STJ, razão pela qual não pode sofrer as consequências negativas de eventuais demoras.

Na verdade, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, há que se aguardar os prazos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com termo inicial em 05/04/2017 (ID 2643721 - fl. 143).

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenham-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

P. I.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 20072315).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas (ID 20452207).

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (ID 28234990).

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 19950016).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas (ID 20459176).

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 5012916-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (ID 28112662).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MASTERFITAS COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na

A executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (ID 22521235 - Pág. 142/149).

Após, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito inscrito nas CDA's executadas (ID 29252678).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009872-81.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Foi proferida sentença em ID 22745834 - Pág. 49/52, pela qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 267, IV do CPC/1973.

103/108) Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Pública do Município de Campinas, determinando o prosseguimento da execução fiscal (ID 22745834 - Pág.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 27977718).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente como débito principal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020245-69.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSI CARNEIRO ARAUJO - SP352219, ALEXANDRA PINA - SP284382

S E N T E N Ç A

Vistos.

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP** na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora realizada no bem descrito no auto de ID 22884509 - Pág. 38/41, intimando-se o depositário do desencargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013130-65.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5006348-78.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009806-06.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE PEREIRA DE CARVALHO - GO37361

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000964-93.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005160-09.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000933-73.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008286-04.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006030-88.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5004309-74.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011459-22.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECI SANTANA - ME, VALDECI SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354, ARIOSMAR NERIS - SP232751

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354, ARIOSMAR NERIS - SP232751

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam partes INTIMADAS do despacho pag.35, ID [22403473](#).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016933-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28484872 e 28484875: recebo como emenda à inicial

Destarte, RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0005840-04.2011.403.6105. **Certifique-se com urgência na execução fiscal a interposição dos presentes embargos, bem como traslade-se cópia da declaração ID 28484875 para mencionada execução.**

Dê-se, então, vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001149-15.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

ID 31931133: intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados para a transferência do valor de R\$ 1.658,69 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em seu favor, para pagamento da presente dívida exequenda.

Cumprido, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 1.658,69 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em favor do exequente, relativa ao depósito da página 39, do documento ID 23227960, bem como proceda à transferência do valor remanescente, em favor da executada, nos termos requeridos na página 02 do documento ID 30610301. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista às partes.

Por fim, conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002634-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, determino a intimação do Município de Campinas do despacho anteriormente proferido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607592-84.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020865-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004601-52.2017.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009715-40.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023881-43.2016.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006153-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002316-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA PAULA TROMBE AZEVEDO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009770-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009741-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISFREL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Trata-se de pedido aviado pela executada visando ao desbloqueio do licenciamento de veículo oriundo de contrato de alienação fiduciária (ID 26039689).

O art. 835, XII, do Código de Processo Civil autoriza expressamente a penhora sobre direitos do devedor fiduciante advindos de contrato de alienação fiduciária em garantia, e a jurisprudência já consolidou entendimento quanto à possibilidade dessa modalidade de penhora.

Contudo, a requerida não traz as informações necessárias para a formalização da construção.

Assim, intime-se a executada a fim de que informe os dados do credor fiduciário para sua notificação, bem como preste esclarecimentos adicionais sobre o endereço indicado na petição ID 31590425 para formalização da penhora, ante o certificado anteriormente pelo oficial de Justiça (ID 22444458).

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta da devedora, expeça-se mandado de penhora, a recair sobre os direitos que ela detém sobre o veículo bloqueado, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento do ato pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

Após o cumprimento do mandado, proceda-se à retirada da restrição de licenciamento do veículo penhorado, mantendo-se a de transferência de propriedade.

Tudo cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600622-10.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA - ME, RUY SERGIO POLACHINI, ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA CHAIB POLACHINI - SP66624
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA CHAIB POLACHINI - SP66624
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA CHAIB POLACHINI - SP66624

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao exequente quanto à substituição da penhora efetuada a fls. 45 e seguintes (ID 24285228).

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do parcelamento anteriormente noticiado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604841-61.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICK SOM COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA, DULCE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) EXECUTADO: SULAMITA DO VALE DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA - SP227844

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, na forma do

artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001369-28.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005775-33.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009381-35.2017.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003403-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional, às fls. 201/209, no prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003406-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: LIX EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos à conclusão para apreciar os Embargos de Declaração opostos pelos embargantes.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-07.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifieste-se o exequente quanto ao requerido pela executada as fls. 90 (ID 22463037), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivamento, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002243-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, RICARDO LUIS DINIZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000369-56.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELEN SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, manifieste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000733-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ARTHUR THOMAZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPN/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007610-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

À vista do desinteresse expresso da exequente aos veículos, providencie-se a retirada das restrições de transferência e licenciamento cadastradas no sistema Renajud.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Considerando o expressivo valor da dívida em cobro, e uma vez que ainda não houve a abertura de prazo para interposição de embargos à execução fiscal, reconsidero por ora o primeiro parágrafo do despacho ID 29817938.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014447-84.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTHUR THOMAZ DA SILVA NETO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal, número 5006958-46.2019.4.03.6105, independentemente de nova intimação das partes.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012439-17.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010856-31.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportuniza manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000826-58.2019.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008100-06.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME, COMERCIAL RODOVIARIA TRIANGULO LTDA, DANILO CHASLES

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013626-85.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLÁCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0016063-16.2011.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005487-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) SUCEDIDO: AGNALDO LEONEL - SP166731

SUCEDIDO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de impugnações à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial, com finalidade de elaboração de laudo pericial contábil.

Aduzem, em apertada síntese, que o trabalho a ser realizado pela perita não se constitui como de elevada complexidade, sendo excessiva a proposta apresentada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante se infere dos autos, a Sra. Perita justificou a proposta de honorários, apresentando plano de trabalho, no qual discrimina o quantitativo de horas trabalhadas e respectivos valores. No ponto, justificou a Sra. Perita:

"Insta esclarecer que, no caso em análise, a Embargante não apresentou nenhum cálculo a ser revisado, portanto, a pericia deverá realizar o todo detalhamento dos possíveis créditos através das folhas de pagamentos, GFIPs e outros documentos dos períodos em cobrança. A elaboração da proposta, segue os requisitos nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC.PP.01 e considera: a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços, as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho, a qualificação técnica, prazo estabelecido, a forma de recebimento entre outros fatores".

Com efeito, não cabe ao juiz definir o quantitativo de horas despendidas para o trabalho pericial, uma vez que somente o profissional qualificado reúne condições para tanto.

Quanto ao valor das horas de trabalho, cumpre às partes impugná-lo especificamente, colacionando aos autos elementos plausíveis para a impugnação. No caso dos autos, as partes se limitaram a manifestar mero inconformismo, sem colacionar elementos que possam reduzir o valor mencionado, o qual, segundo explicita a perita, está em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Como se sabe, "Na fixação dos honorários periciais, deve-se observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame o local de sua realização", devendo atentar-se "para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517662-0026767-02.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 22/05/2014).

No caso dos autos, verifico que a proposta apresentada se afigura proporcional e razoável em vista das especificidades da lide.

Assim sendo, rejeito as impugnações e fixo os honorários com fundamento na proposta apresentada pela Sra. Perita.

Intime-se a embargante para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001144-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMIENTOS, CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por HABTETO HABITAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos quais se pretende a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel individualizado como uma casa residencial, sob nº 274, da Rua 42, edificada sobre o lote 17 da quadra V-2, do Loteamento Parque Residencial Vila União, nesta cidade, descrito e caracterizado conforme matrícula nº 122.210 do 3º C.R.L. de Campinas, SP.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel penhorado não pertence à embargante. Diz que, em 21/06/2004, o imóvel foi adquirido pela empresa Habteto ora executada, porém a compra deste imóvel se deu em razão do cumprimento do Contrato Instrumento Particular e Adesão à Sociedade por Conta de Participação, firmado entre a embargante e a Sra. Lucia Silva Costa Batista. Sustenta que o imóvel pertence à Sra. Lucia e não à embargante.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, além da garantia, a presença dos juízos de relevância da argumentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (STJ, AgInt no REsp 1815546/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Segundo consta da certidão de matrícula do imóvel (fls. 245/247), este foi adquirido pela executada em 2004, não havendo qualquer registro posterior, até mesmo por força de ordem de indisponibilidade oriunda de ação civil pública nº 2002.61.05.011.595-7.

No ponto, como cediço, o contrato de constituição de sociedade em conta de participação, cujo objetivo, em verdade, é a aquisição de imóvel de forma parcelada, não ostenta validade jurídica para fins de transferência da propriedade imobiliária, a qual não pode ser invocada pela embargante com a finalidade de desconstituição de penhora realizada (art. 1.245, parágrafo 1º, CC).

Não se desconhece, como reiteradamente decidido, que os contratos firmados, sob a roupagem de sociedades em contas de participação, caracterizam verdadeiro negócio jurídico simulado (art. 167, CC), tratando-se de compromisso de venda e compra ou "consórcio". Nesse sentido:

CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Pretensão do autor, adquirente, à concessão de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de prestações para integralização do capital da sociedade, sem que fosse contemplado com crédito necessário à aquisição de imóvel. 1. Embora o contrato tivesse a roupagem de constituição de uma sociedade comercial, em verdade, o autor foi induzido a efetuar o pagamento de prestações para obtenção de casa própria. É espécie de compromisso de venda e compra, porque o único interesse dos autores era a aquisição do imóvel. Entretanto, o imóvel nunca foi entregue. 2. A compra da casa própria gera expectativas e esperanças, que, no caso em exame, acabaram frustradas, sendo que o autor, por certo, teve que remanejar a vida enquanto aguardava a liberação do crédito, o que nunca ocorreu. A ré, sem dívida, abusou da boa-fé do autor e tal conduta, com segurança, afetou sua dignidade. O autor cumpriu suas obrigações contratuais e, durante o período, não pôde adquirir o bem pelo qual pagou. Assim, embora se cuide de inadimplemento contratual risco inerente a qualquer negócio jurídico, justifica-se o pedido de reparação por danos morais. Reparação por danos morais concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0029695-92.2009.8.26.0451; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

VOTO DO RELATOR EMENTA RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial procedência - Instrumento firmado entre as partes que, muito embora denominado "Constituição de Sociedade em Conta de Participação" possui nítida natureza de compra e venda de bem imóvel - Relação contratual que, por conta disso, deve ser examinada à luz do CDC - Requerida que deixou de cumprir o avençado no tocante à liberação do capital contratado, tampouco efetuando a entrega do bem - Culpa verificada Pagamentos que tiveram início no ano de 2001 - Admissível a restituição integral das parcelas pagas em favor do autor, de uma única vez (acrescidas de juros e correção monetária) e sem qualquer retenção, diante do inadimplemento exclusivo da ré - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 9132822-82.2009.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2012; Data de Registro: 28/08/2012)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal. 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal. 4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal. 5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, suscitante. (STJ, CC 41.915/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 404)

Todavia, a declaração de nulidade do negócio não cabe à embargante, assim como não compete à embargante a defesa da posse ou propriedade do imóvel, mas à eventual proprietária ou possuidora (art. 18, CPC).

Por fim, os documentos juntados não são suficientes a comprovar a hipossuficiência da embargante, o que obsta a concessão da gratuidade da justiça.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o efeito suspensivo aos embargos e o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Ficam partes cientes da digitalização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003932-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS E. P. B. DE LIMA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à parte exequente do despacho Id. 22671851 - Pág. 35.

Tendo em vista que o endereço para cumprimento da diligência é no município de Itatiba/SP, expeça-se carta de citação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011248-68.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, EDIO NOGUEIRA, FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custa *ex lege*.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003472-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001470-40.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: DULCINALVA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN - SP268150

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010304-23.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019674-98.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STYROTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011617-87.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604861-18.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA - EPP, VANDERCI BASSO, DIRCEU RAMALHEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a designação de nova data para leilão, conforme despacho de fls. 192 (ID 22397712).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007872-94.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ DA GAMA SILVA, OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA-MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604681-02.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008472-52.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ MACCIRE - SP34000
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015411-62.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605661-75.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002592-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE - SP187279, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
EMBARGADO: NINO'S BABY CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ENFEITES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000980-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MCAF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023157-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169, FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008393-87.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA RIO BAR E RESTAURANTE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006459-70.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0002954-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "b", Portaria Camp-05V n°07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos: Requerer o que de direito, para fins do art. 151, II, do CTN, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003538-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA MARIA VITAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com o trânsito em julgado da sentença e a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005279-74.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cinge-se a questão dos autos à aceitação de Seguro Garantia, ofertado pela requerente **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 18043.720219/2019-14, ainda não inscritos em Dívida Ativa e, conseqüentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência e/ou de urgência para o fim de determinar que “em razão da garantia apresentada, (i) os débitos em questão não configurem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN; (ii) o nome da Autora seja excluído/suspenso do CADIN Federal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002), ou de qualquer outro cadastro de devedores; e (iii) os débitos garantidos não sejam objeto de protesto extrajudicial.”

Juntou os documentos relacionados no ID 31622210.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação de futura penhora.

Pois bem. Sem embargo da competência da autoridade fiscal para verificação da regularidade da apólice ofertada, resta infactível ao Juízo, em sede de tutela de urgência, avaliar precisamente a suficiência do seguro ofertado à garantia da dívida, mormente quanto ao valor segurado, considerando os parâmetros definidos para tal exame, tendo por referência a própria inscrição do débito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu.

A essa razão, previamente, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 18043.720219/2019-14, na forma do Seguro Garantia – Apólice nº 017412020000107750005503 (ID 31622234), adotando, incontinenti, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para a retificação da classe processual do presente feito, devendo constar: Tutela Cautelar Antecedente - Classe: 12134.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O depósito judicial foi convertido em renda do exequente (fls. 45/56 do ID 23381549).

Em seguida, o exequente informou o cancelamento administrativo da anuidade de 2011 (ID 31448600).

É o relatório do essencial.

Decido.

De fato, cancelada a inscrição remanescente pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005360-02.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA, ANTONIO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO CANDIDO DE MELLO - SP144363, VENANCIO LOPES - SP40066

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA. e ANTONIO BORGES DA SILVA**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0005359-17.2006.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, requerendo a extinção da execução fiscal, conforme traslado ID 31831209.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação originária, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0609700-52.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE BUENO DE ALMEIDA - SP14486
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e VERA LUCIA DE FREITAS NASCIMENTO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0602993-05.1996.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, requerendo a extinção da execução fiscal, conforme traslado ID 31830644.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação originária, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022040-13.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002024-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DIRCE PELEGRINI RODRIGUES DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso)**."

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id).

Na mesma oportunidade fica a embargada intimada da sentença proferida nos autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014462-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608416-77.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, VIACAO CARMO SION LTDA, EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal números: 0006641-75.2015.4.03.6105, 0006642-60.2015.4.03.6105 e 5005271-34.2019.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006082-07.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PARUSSOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUSTAVO VIEIRA - SP202302-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002006-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAOLO ROMITI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso)**.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id). Na mesma oportunidade, fica a embargada intimada da sentença proferida nos autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000664-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0002657-78.2018.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006520-52.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGUINHOS QUIMICAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001449-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROSA SAID
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004918-89.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA SAID
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003390-20.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ID 19441339, tendo em vista que o débito exequendo, encontra-se garantido pelo depósito de ID 23760761 - Pág. 72.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003980-70.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à retificação e conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de ID 23478349 - Pág. 51.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0602993-05.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE BUENO DE ALMEIDA - SP14486
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 30648780, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Auto ID Num. 23798011 - Pág. 109.

Tomem conclusos para extinção os demais autos apensos.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603009-56.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE BUENO DE ALMEIDA - SP14486
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0602993-05.1996.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, requerendo a extinção da execução fiscal, conforme traslado ID 31830703.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação originária, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0608027-24.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE BUENO DE ALMEIDA - SP14486
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0602993-05.1996.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, requerendo a extinção da execução fiscal, conforme traslado ID 31830712.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação originária, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000989-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUSSARA RODRIGUES MEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **JUSSARA RODRIGUES MEIRA (CPF-MF n. 184.326.938-47)** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL (autos n. 0009003-79.2017.403.6105)**, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 68.182,70), e referente tributo federal (IRPF - ano calendário -2009).

A parte embargante relata ter percebido, como resultado do provimento de pedido formulado junto à Justiça Federal pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), no bojo do Processo n. 2004.34.00.048565-0, quantia decorrente do reconhecimento do direito a incorporação de quintos-décimos (vantagem pessoal sem relação como produto do trabalho).

Aduzindo ter sido autuada em virtude da omissão de rendimentos tributáveis, na presente hipótese, diante do superveniente ajuizamento de demanda executiva pela Fazenda Nacional, pugna a embargante, inicialmente, pelo reconhecimento da existência de ilegalidades na condução do processo administrativo tributário (ausência de regular intimação) e, no mérito, pleiteia do reconhecimento do caráter indenizatório dos montantes percebidos como fruto da decisão judicial referenciada nestes autos.

Subsidiariamente, pretende a demandante ver reconhecida a incidência indevida do referido tributo sobre os montantes integrais recebidos acumuladamente, como resultado do provimento da demanda referenciada na exordial (cf. Resp 1.118.429 do STJ), argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a apuração do IRPF deveria considerar o regime de competência e levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido percebidos pelo contribuinte.

Pelo que pleiteia, quanto ao mérito que, *in verbis*: “... os rendimentos considerados como omitidos pelo Fisco têm manifesta natureza indenizatória, uma vez que foram recebidos a título de incorporação de quintos-décimos decorrentes do exercício de cargo de comissão, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Doc. 04 - já referido); (iii) na remota hipótese de assim não entender este D. Juízo, não se pode olvidar que tais rendimentos foram recebidos acumuladamente pela Embargante, não podendo ser tributados pelo seu valor global como fez a Administração Tributária, devendo, no mínimo, observar os valores recebidos mensalmente nos termos já pacificados pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1. 118.429) “.

Junta aos autos documentos.

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede de impugnação aos embargos, refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante, em sede de réplica, reitera o pedido de improcedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Como é cediço, a intimação por edital, no bojo de processo administrativo tributário, possui caráter subsidiário, de forma que somente se faz legítima quando infrutíferas uma das formas de intimação previstas no bojo do caput do art. 23, do Decreto no. 70.235-72.

Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, e diante da presunção de legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos, não há como se afastar a legitimidade da utilização, pela Receita Federal, de instrumento (intimação editalícia), que por sua vez é permitida e autorizada por norma vigente e ainda encontra respaldo legal na jurisprudência pátria, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial, narra a embargante nos autos que, em decorrência do provimento de pedido formulado junto à Justiça Federal, transitado em julgado, teve reconhecido o direito a percepção tanto de verba atinente a quintos como, em consequência, de montante, de forma acumulada.

Argumenta ser indevido o recolhimento de IRPF incidente sobre os valores acima individualizados, e assim o faz com supedâneo na alegação de que estes se qualificariam como verba de caráter indenizatório, ou seja, como rendimento isento e não tributável.

Subsidiariamente, defende a impossibilidade de utilização, na tributação dos citados montantes, do regime de caixa, tal como realizado pelo Fisco Federal, conquanto pertinente para a situação fática, em seu entender, a utilização do regime de competência (rendimentos recebidos de forma acumulada).

4. A análise dos autos revela, de forma incontroversa, que a embargante efetivamente percebeu rendimentos acumuladamente em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, preliminarmente ao enfrentamento do cerne da questão controvertida, no que toca a incidência do imposto de renda, pertinente o esclarecimento das noções de **indenização e renda**.

A primeira destina-se, em síntese, à recomposição do patrimônio, isto porque o benefício econômico aferido é atinente, tão-somente, a reintegração seja de uma perda sofrida, seja de um dano obtido; a segunda, diversamente, corresponde a um acréscimo patrimonial, revelando um conteúdo de riqueza que constitui, nos termos da legislação pátria, fato gerador do chamado Imposto de Renda.

Atinente, assim, o **fato gerador do Imposto de Renda** ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (in GIANNINI, A. D., *Instituições de Direito Tributário*, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes).

Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica :

I – de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;”

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A incidência de imposto de renda demanda, como condição *sine qua non*, demanda a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial.

Como bem pontifica o mestre:

“É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto” (COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448).

A análise e o deslinde da *questão sub judice* requerem, todavia, como premissa insuperável, a caracterização da natureza jurídica dos valores percebidos pela parte embargante em decorrência do provimento de pedido formulado judicialmente.

Na hipótese em testilha, com supedâneo no entendimento dos Tribunais Pátrios, a verba referenciada pela parte embargante não permite o enquadramento em qualquer das situações explicitadas pelo art. 6º, da Lei no. 7.713-88 sendo certo que, no que se refere ao instituto da isenção de tributo, não se encontra autorizada pelo ordenamento jurídico a possibilidade de interpretação extensiva, nos termos em que disciplinado pelo inciso II, do art. 111 do CTN.

Restando caracterizada a natureza de acréscimo patrimonial, de rigor a incidência do tributo federal (IRPF).

5. Outrossim, em se tratando de pagamento de quantia a destempe, impende tecer algumas considerações, e isto porque a mera circunstância do pagamento de verbas salariais ter ocorrido a destempe não tem o condão de desfigurar sua natureza remuneratória, conforme vem compreendendo o Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, 2ª T, REsp 818709, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.03.2009).

Isto não obstante, com suporte na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem ser tributados de acordo com as alíquotas vigentes ao tempo em que cada parcela era devida, como se tivessem sido pagos em época própria.

Dito de outra forma, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial ou administrativa.

Neste aspecto, a matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que na hipótese do recebimento de parcelas em atraso, o imposto de renda deve observar a tabela de alíquota e/ou a faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido adimplidos (**rendimentos recebidos acumuladamente**).

Leia-se neste sentido o julgado que reflete a posição consolidada no âmbito do TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IRRE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A União Federal alega preliminar de falta de interesse de agir da parte Autora. Segundo ela, não se trata nem de aplicação de regime de caixa, nem do regime de competência, uma vez que se aplicariam disposições contidas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 12.350/2010. A parte Autora pretende que seja aplicado, para fins de incidência do imposto de renda sobre o valor principal que tem a receber em atraso a título de benefício previdenciário, o chamado regime de competência, segundo o qual, incidiriam alíquotas conforme as épocas próprias em cada qual das parcelas em atraso deveria lhe ter sido paga. 2. A União aduz a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação da Lei nº 12.350/10). Tal Lei é restrita a rendimentos do trabalho provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Não há notícia de sua extensão a impostos de renda incidentes sobre benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte Autora. 3. O Autor recebeu a título de benefício previdenciário, por força de decisão judicial, o valor total de R\$ 263.694,75, sofrendo retenção do Imposto de Renda na fonte no valor de R\$ 7.100,84 (fl. 48). 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. 5. No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas. (ApelRemNec 0002098-09.2013.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Dai o motivo pelo qual não pode prevalecer a autuação fiscal objeto da presente demanda, da qual decorreu o ajuizamento do feito principal, sem o refazimento prévio dos cálculos, segundo os critérios acima apontados, procedimento que se destina, afinal, a garantir a correta apuração do tributo, uma vez que não se pode concluir, de plano, que todos os rendimentos auferidos pela parte embargante, no período-base em discussão, situam-se na faixa de isenção mensal, dada a insuficiência da prova produzida para tal efeito.

6. Por fim, no que se refere a CDA exequenda, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

7. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante**, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, tão somente para reconhecer a **indevida a inclusão na CDA objeto de cobrança nos autos principais** de valores a maior decorrentes da apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada (regime de caixa), incumbindo ao Fisco Federal, de forma diversa, proceder o **recálculo** do *quantum debeat* com base nas tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que cada parcela remuneratória era devida, como se pagas em época própria (regime de competência), ressaltando que, não obstante a exclusão de tais montantes, de rigor o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% dos valores reconhecidos como inexigíveis, nos termos acima esclarecidos.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005359-17.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA, ANTONIO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO CANDIDO DE MELLO - SP144363, VENANCIO LOPES - SP40066

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA. e ANTONIO BORGES DA SILVA**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 30457254, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, **impõe-se extinguir a execução por sentença.**

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorrendo do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Auto ID Num. 22721014 - Pág. 129.

Tomem conclusos para extinção os autos apensos.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021489-33.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006059-41.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico, bem como, se for o caso, depreque-se.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014755-42.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca do mandado de constatação e reavaliação devolvido, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se, fundamentadamente, quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Ordem de Serviço n. 10/2020, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014645-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRULOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ISABELLA CARRAZZONE DE OLIVEIRA - SP324918

DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro a citação requerida, uma vez que a parte executada já foi citada, conforme se verifica às fls. 69/70 destes autos.

Assim, promova a parte exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013895-85.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI, MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, assinalo que todas as falhas da digitalização dos autos foram sanadas pela procuradora dos coexecutados, devendo o processo físico ser oportunamente remetido ao arquivo, de forma definitiva.

Tendo em vista que a intimação da exequente é pessoal e ela ainda não teve ciência da última decisão proferida, em 28/05/2019, não há que se falar em certificar o trânsito em julgado da sentença neste momento.

Assim, com a intimação da PARTE EXEQUENTE sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, **operando-se a ciência efetiva sobre a última decisão proferida quando os autos ainda tramitavam por meio físico (fl. 164 / ID 22076692 - Pág. 164)**, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001836-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEIRES BRITO DE ARAUJO QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENCIADO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Deires Brito De Araujo Queiroz em face do Chefe da Agência do INSS em Guarulhos, visando que seja determinado à autoridade impetrada que "restabeleça/conceda o benefício de Auxílio Doença NB 31/630.988.075-0 num prazo máximo de 24h, sob pena de Multa diária em favor da impetrante".

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e concedida parcialmente a liminar (ID 29332952).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 29606426).

O autor requereu a extinção do processo, tendo em vista que obteve administrativamente o benefício que pretendia (ID 31820421).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UERTE LUIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **UERTE LUIZ DE ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/153.709.228-3, desde a DER que se deu em 01/07/2010, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.024,57.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (id. 31761452 - pág. 01 e 31761465 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito (Lei nº. 10.173/2001). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 31761472 - pág. 01), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal Guarulhos, 08 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/191.821.715-4, desde a DER que se deu em 02/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.204,93.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 30383386 - pág. 65), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA VIANADA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência do débito pretendido pelo réu relativamente ao recebimento indevido do valor de R\$ 62.105,12, decorrente do recebimento simultâneo dos benefícios previdenciários de pensão por morte E/ENB 01/090.376.594-2 e 21/125.167.095-1, no período de 28/11/2014 a 31/10/2019, com a condenação do réu instituído à devolução de eventuais valores exigidos da parte autora.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto na pensão por morte titularizada pela parte autora.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (id. 31697762 - pág. 02 e 31697760 - pág. 01).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito (Lei nº. 10.173/2001). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise dos autos, consta que a parte autora percebe a pensão por morte de trabalhador rural E/NB 01/090.376.594-2 desde 18/02/1992, e a pensão por morte E/NB 21/125.167.095-1 desde 01/04/2002, (id. 31697766 - pág. 09).

Em 28/11/2019, a parte autora foi notificada por meio do ofício nº 201900029030 pelo INSS sobre os indícios de irregularidades encontradas consistentes na acumulação indevida entre os benefícios acima mencionados, implicando na devolução dos valores recebidos indevidamente, no valor total de R\$ 62.105,12. No mesmo ofício foi facultado ao segurado, ante o princípio do contraditório, a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos dos quais dispusesse, a fim de demonstrar a regularidade da manutenção dos benefícios (id. 31697766 - pág. 24).

Pois bem

Inicialmente, consigno que a primeira pensão por morte (E/NB 01/090.376.594-2) tem por data de início (DIB) o dia 18/02/1992, portanto, já sob a égide da Lei nº. 8.213/1991, que de fato não previa vedação à cumulação de dois ou mais benefícios de pensão por morte decorrentes do falecimento de cônjuge/companheiro, nos termos do art. 124, *in verbis*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

A Lei nº. 9.032/1995, publicada em 29/04/1995, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

II - mais de uma aposentadoria; (Redução dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.032/1995, passou a ser vedada a percepção conjunta de duas pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge/companheiro, perdendo aquele primeiro benefício sua característica de vitaliciedade, ressalvado o direito à percepção da pensão mais vantajosa.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, devendo a questão ser apreciada à luz da legislação da época da implantação da segunda pensão, posto que já na vigência da lei proibitiva.

Não há que se falar em direito adquirido, pois, embora a pensão por morte E/NB 01/090.376.594-2 tenha sido concedida em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, a concessão da segunda pensão se deu após, já sob as novas regras.

Assim, correta a cessação de uma delas (repita-se que existe o direito à percepção da mais vantajosa).

Prosseguindo.

A parte autora pleiteia ainda que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício a ser mantido, sob a alegação de que não deu causa à acumulação irregular dos benefícios e de que não é devida a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado em razão de erro da Administração Pública.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar a regularidade na cumulação dos benefícios, o que não ocorreu no presente feito.

Entretanto, não consta qualquer comprovação de que a parte autora tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé.

Contudo, no que diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema *“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”* (Tema 997/STJ).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e por se tratar de verba alimentar, entendo pela suspensão, por ora, da cobrança dos valores percebidos pelo autor.

A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para a parte autora no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana.

Dessa forma, ante a presença de verossimilhança das alegações, determino, por ora, ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto referente às pensões por morte 01/090.376.594-2 ou E/NB 21/125.167.095-1, no benefício que for mantido.

Nesse sentido, assevero que deverá ser mantido por ora o benefício mais vantajoso, sem prejuízo da necessidade de ser tal opção informada a este Juízo e, posteriormente, formalizada por termo de opção em sede administrativa.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores relativos às pensões por morte 01/090.376.594-2 ou E/NB 21/125.167.095-1, mediante descontos no benefício mantido, até o julgamento da presente demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Após o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial**, por força da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema *“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”* (Tema 997/STJ). Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016”

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos art. 124, inciso VI, parte final, da Lei nº. 8.213/1991.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PIRES PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-91.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO IWAO SAKATA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ZELIA ALVES SILVA - SP121032
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a pendência do julgamento de agravo de instrumento, não há, ainda, preclusão da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, não é cabível a expedição de ofício requisitório do valor total reconhecido pela mencionada decisão. Ante o exposto, determino a expedição apenas de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Int.

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-28.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DECISÃO

ID 30244708: trata-se de impugnação ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud e posterior penhora, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Alega o requerente, em síntese:

- i) nulidade em virtude da ausência de citação da pessoa jurídica requerida, bem como não cumprimento da formalidade prevista no art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado analogicamente aos veículos;
- ii) a penhora não deveria implicar a impossibilidade de circulação e licenciamento dos veículos;

- iii) os veículos em questão são essenciais para que a requerida entregue seus produtos a hospitais, em especial na atual crise vivenciada em virtude do Covid-19. O estado de calamidade pública implicaria a impenhorabilidade dos bens, que são necessários ao exercício da atividade da requerida. Ademais, a constrição violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e menor onerosidade da execução;
- iv) os valores objeto da cobrança nos presentes autos teriam sido incluídos no PERT, por meio do parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 3 15 002109-20; e
- v) o contribuinte estaria em estado de vulnerabilidade frente à Fazenda Nacional e as decisões proferidas nos autos não seriam fundamentadas.

A União manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela requerida (ID 31755012).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que, no regime do Código de Processo Civil brasileiro vigente, na fase de cumprimento de sentença não há nova citação do devedor, mas apenas intimação, por seu advogado, para pagamento. Nesse sentido, assim dispõe o art. 523 do mencionado diploma legal:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

No caso dos autos, houve a regular intimação para pagamento, conforme se verifica do ID 17095712.

Outrossim, é fato que a decisão de ID 23090160 determinou a intimação da requerida acerca do bloqueio de veículos pelo sistema Bacenjud, por aplicação analógica do disposto no art. 854, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro. A não efetivação dessa intimação, contudo, não acarreta nulidade, uma vez que a requerida pode exercer de modo pleno o contraditório por meio da presente impugnação. Note-se que não foi efetuado qualquer ato expropriatório, nem mesmo expedido o mandado de constatação penhora e avaliação já determinado. Assim, na ausência de prejuízo, deve ser mantido o curso do feito.

A alegação de que a dívida em tela teria sido abrangida pela adesão da requerida ao PERT, em especial pela inclusão em referido programa de parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 3 15 002109-20 é extemporânea – uma vez que a intimação para pagamento, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, deu-se em 09/05/2020. A partir de então iniciou-se o curso do lapso para impugnação com relação à existência e ao valor do crédito, que já se encerrou há muito.

Acrescente-se, ainda, que a matéria em questão já foi objeto de impugnação nestes autos, a qual foi julgada improcedente (ID 19248524). Assim, trata-se de questão preclusa.

Quanto à determinação de que o bloqueio pelo Renajud fosse total, ou seja, implicasse a impossibilidade de licenciamento e circulação, a União expressamente concordou com o pedido da requerida de que o bloqueio seja apenas parcial, para transferência, com anotação da penhora no sistema. Portanto, nesse ponto, ante a expressa concordância da exequente, acolho o pedido da requerida.

As alegações de impenhorabilidade não podem ser acolhidas, uma vez que a requerida não apresentou prova de que os veículos bloqueados são essenciais para o exercício de sua atividade. Com efeito, pode muito bem uma empresa que produza artefatos de plástico utilizar-se de serviços de transporte contratado de terceiros para entregar os bens por ela produzidos e realizar os demais deslocamentos de produtos e pessoas necessários ao desempenho de suas atividades sem possuir veículos próprios. Outrossim, o extrato de ID 23103138 demonstra que, à época da medida, a requerida possuía 12 veículos, tendo a constrição recaído apenas sobre 6 deles (ID 23103140). Não há demonstração, portanto, de que os veículos sejam essenciais para a empresa, motivo pelo qual não reconheço a impenhorabilidade. Ressalte-se que essa situação não se altera no momento atual de restrições por conta da pandemia de Covid-19, em que várias empresas estão utilizando serviços de transporte de terceiros.

Com relação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, menor onerosidade da execução e vulnerabilidade, não se pode deixar de acrescentar que eles não trazem justificativa para o não pagamento de dívidas reconhecidas por sentença transitada em julgado. Nos presentes autos, diversas medidas constritivas já foram buscadas (Bacenjud, Renajud, Arisp), sem sucesso para a satisfação do crédito da União – crédito esse, aliás, que por se referir a honorários advocatícios, possui natureza alimentar.

Por fim, saliente-se que todas as decisões proferidas nos presentes autos foram suficientemente fundamentadas, não havendo qualquer nulidade a ser sanada nesse tocante.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao bloqueio e penhora, tão somente para determinar que o bloqueio dos veículos seja apenas parcial, com anotação da penhora no Renajud tão logo seja formalizada.

Int.

Expeça-se o mandado determinado no ID 28750880.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAINA CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JANAINA CORREIA DE MORAES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/186.870.962-8, desde a DER que se deu em 08/04/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.039,64.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 29918380 - pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede a anulação do auto de infração n.º 0817600/90066/17, vinculado ao PAF n.º 10814.723469/2018-37, lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, com a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação n.ºs 16/1923373-0 e 16/2008377, sem ônus de armazenagem, uma vez que perpetrado ato ilícito pela Autoridade Fiscal responsável.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão do procedimento de declaração de perdimento das mercadorias.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal de São Paulo – Capital, que reconheceu a prevenção do Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos para apreciar e julgar o presente feito, por dependência ao mandado de segurança n.ºs 5001124-88.2017.4.03.6119 (id. 23942776). Os autos foram redistribuídos para este Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id. 24510110).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (id. 27222096). Juntou documentos (id's. 27223106, 27223107, 27223108, 27223111 e 27223109).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 27233896).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. 27464819).

A autora se manifestou sobre a contestação e informou que não tem interesse na produção de outras provas (id. 28437171).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A autora pleiteia a anulação do Auto de Infração n.º 0817600/90066/17, vinculado ao PAF n.º 10814.723469/2018-37, lavrado pela ré, com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 16/1923373-0 e 16/2008377, sem ônus de armazenagem e anulação da pena de perdimento.

Aduz que as mercadorias foram indevidamente submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, no Decreto n.º 6.759/2009 e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, para análise pela SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos), que culminou com a pena de perdimento, não deve prosperar, em razão da ausência de irregularidade e falta de comprovação de falsidade material das Declarações de Importação realizada pela autora.

De acordo com Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/90066-17, PAF n.º 10814-723.469/2018-37, a retenção das mercadorias se deu pelos seguintes fundamentos (id. 23881063 – págs. 37, 40/42):

“Por fim, resumidamente pode-se destacar os seguintes elementos probatórios:

- Mercadoria era anteriormente importada pela DERBY por valores condizentes ao valor dos demais importadores brasileiros;
- Abruptamente a DERBY começa a declarar valor inferior com grande diferença, sem nenhum tipo de negociação comercial comprovada;
- Os demais importadores brasileiros mantiveram os preços;
- Mudança na formatação da fatura comercial apresentada pela DERBY;
- Manutenção na formatação da fatura comercial dos demais importadores;
- Recusa de consularização da fatura comercial com a prestação de informação comprovadamente falsa (desavença comercial);
- Valor de venda com movimento contrário à redução do custo de aquisição (margem de lucro crescente);
- Recusa de fornecer os registros da negociação comercial;

(..)

VII. DA PENALIDADE E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 37/66 assinala, em seu art. 105, VI, que é aplicada a pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado.

O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, no art. 689, inciso VI, repete o mandamento do Decreto-Lei n.º 37/66.

O Decreto-lei n.º 1455/76 (art. 23, IV) também aponta para o a pena de perdimento, visto que enquadra as hipóteses previstas nos incisos I a XIX, do art. 105, do Decreto-lei n.º 37/66, como dano ao erário.

Ademais, o Decreto n.º 6.759/09 afirma que a fatura comercial instruí a Declaração de importação, nos termos do art. 689, VI, combinado com o art. 553, II, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se **qualquer documento** necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido **falsificado ou adulterado**:*

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

...

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, **se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado**;

...

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

...

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

...

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 680, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006

Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

...

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

Demonstrado que documento necessário ao desembaraço (fatura comercial) das DIs sob análise são falsos ou foram adulterados, resta imposta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em sua integralidade. Salienta-se que a legislação aduaneira não restringiu a pena de perdimento para os casos de falsificação material do documento, porquanto tipificou a infração na forma genérica de "falsificação" ou "adulteração". Assim, a comprovação de falsificação ou de adulteração da fatura comercial, independente se foi material ou ideológica, subsume-se de forma adequada à norma que tipifica a infração aduaneira punível com a pena de perdimento, sem que se deixe qualquer vácuo legislativo para afastar a pena que aqui se impõe."

O acervo probatório apresentado pela autora não é suficiente para afastar os fundamentos legais dispostos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/90066-17, que culminou com a pena de perdimento, haja vista que após a conclusão do procedimento de fiscalização, restou comprovada a falsidade de documento obrigatório à Declaração de Importação, tendo sido identificada a inserção de dados falsos nas faturas comerciais nºs 8901758 e 8909559 emitidas pela fabricante denominada Kern-Liebers Kitting Parts GMBH, documento obrigatório para desembarque da mercadoria.

Pois bem a União descreve pormenorizadamente os motivos que ensejaram o procedimento de fiscalização: queda do valor declarado de maneira irrazoável sem qualquer justificativa plausível; não comprovação da perda de valor de mercado quando comparada com as demais importações de brasileiros, as quais se mantiveram dentro dos padrões; divergência de padrões das faturas comerciais do mesmo fabricante apenas no período de redução de preços; possibilidade de emissão de fatura comercial por terceiro emissor com a finalidade de imitar a fatura comercial original da KERN.

Da análise dos autos, vê-se que durante o procedimento fiscal foram expedidas as intimações nºs 060/2017, 107/2017 e 141/2017, a fim de que a autora apresentasse a segunda via das faturas comerciais referentes às DIs 16/2008377-0 e 16/1923373-0 com firma reconhecida em notário público do país do exportador e consularizada naquele país com a identificação completa (nome, cargo, etc.) do signatário do contrato. Em resposta, a autora alegou a impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, por motivos alheios à sua vontade, haja vista a existência de desavenças comerciais com o exportador (id. 23881063 – pág. 31), o que restou afastado pela ré por meio do histórico de importações da autora de id. 23881063 – pág. 33, no qual comprova a continuidade das operações comerciais entre a exportadora KERN e a autora em todo o período compreendido nas respostas.

Do mesmo modo, foi disponibilizado à autora outros meios de prova para comprovar a autenticidade das faturas comerciais, a fim de fornecer os registros de negociação comercial, de modo a afastar as conclusões da Receita Federal do Brasil. No entanto, a autora limitou-se a afirmar que "os contatos comerciais com a Alemanha se fizeram via Skype (chamada de vídeo), WhatsApp e tratativas em reuniões presenciais, conforme se observa dos documentos de viagem que comprovam entrada e saída na Europa do sócio da autora".

Por fim, restou consignado no auto de Infração a estimativa dos valores tributários iludidos nas importações de mercadorias idênticas e similares no mesmo período em que realizadas as importações ora impugnadas. Levando-se em conta apenas os tributos federais, o montante aproximado alcançaria R\$ 45.042,82 para as duas importações.

No presente caso, portanto, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, restou plenamente demonstrado que não se trata unicamente de subfaturamento, mas de falsificação ou adulteração de documento necessário para desembarque de mercadoria, o que enseja à aplicação da pena de perdimento.

Do mesmo modo, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório, ampla defesa e direito de petição, porquanto o Termo de Retenção e Início de Fiscalização, os Termos de Intimação e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/90066/17, PAF nº 10814-723.469/2018-37 são claros quanto aos procedimentos adotados e suas motivações, mormente quando fundados em falsidade na fatura comercial das Declarações de Importação, inclusive reduzindo o valor real cobrado da transação, o que implica também a diminuição da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário.

Não procede a alegação de que não foi observado o artigo 75, do Decreto nº 6.759/2009, que introduziu o Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT), como regra a ser observada na apuração da base de cálculo dos impostos da operação de importação, o qual estabelece que o preço das mercadorias importadas deve ser determinado mediante a aplicação sucessiva e sequencial do primeiro ao sexto métodos de valoração.

A Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, que "estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada", prevê que a autoridade aduaneira possa exigir outras informações e documentos que não aqueles previstos para a instrução da Declaração de Importação (artigos 30, 31 e 32).

Considerando os fundamentos elencados acima, não há nenhum óbice para que a autoridade aduaneira requeira a documentação que entende pertinente para o exercício de seu poder de polícia, haja vista que a escolha pelo documento exigível é de sua competência e restou adequadamente motivado.

Ademais, do Auto de Infração consta que a Autoridade Fiscal cotejou os valores constantes das Declarações de Importação nºs 16/2008377-0 e 16/1923373-0 com outras realizadas pela própria autora em Declarações de Importação anteriores e também com outras importadoras brasileiras. Acrescente-se a isso o fato de que a divergência de valores não é o único fundamento da autuação fiscal, mas também a falsificação e/ou adulteração da fatura.

Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, tal fato não restou demonstrado nos presentes autos, em que não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou para recebimento de diferença de tributo.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo** - uma vez que a suspeita de falsidade recai sobre a fatura comercial apresentada em uma importação específica -, **aplica-se a IN n.º 1.169/11**, sendo a **IN n.º 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção para admitir a liberação antes do curso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Do mesmo modo, os prazos foram observados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

“Art. 1.º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2.º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1.º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9.º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1.º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6.º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que o Procedimento Fiscal foi concluído dentro do prazo estabelecido, uma vez que durante o cumprimento de exigências por parte do importador, o prazo permaneceu suspenso.

Logo, não há que se falar em excesso de prazo.

De outro lado, não há que se falar em ilegalidade no prazo estipulado, tampouco nas suas interrupções, pois a Medida Provisória 2.158-35, de 30.12.2002, estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Com efeito, a autora participou do procedimento e bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do Auto de Infração, a revelar que a motivação foi suficiente, possibilitando completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e à aplicação da pena de perdimento.

Ademais, não há que se falar em liberação da mercadoria mediante depósito, mormente tendo em conta que a irregularidade apontada encontra fundamento no artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011 (caso de suspeita quanto à “autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”). Isso porque, tal hipótese não se encontra entre aquelas arroladas pelo artigo 5.º-A da IN RFB n.º 1.169/2011 (o qual admite a entrega ou desembaraço da mercadoria antes do término do procedimento especial de controle aduaneiro mediante a prestação de garantia).

Assim, o autor não conseguiu comprovar ilegalidade no processo administrativo fiscal que concluiu pela utilização de faturas comerciais materialmente adulteradas ou falsificadas. Como visto, a pena aplicada na seara administrativa não teve amparo apenas na declaração falsa do valor da mercadoria, mas também na falta de padrão material das faturas, o que corresponde à operação de falsificação de documentos necessários ao despacho de importação, possibilitando, assim, a aplicabilidade da pena de perdimento, nos termos dispostos no artigo 105 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.

7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a pena de perdimento é aplicável quando há falsificação ou adulteração de documentos necessários para o embarque ou desembaraço da mercadoria. Nos casos de declaração inexata do seu valor, natureza ou quantidade, aplica-se a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o cerceamento de defesa e afastar a pena de perdimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1429081/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. ADULTERAÇÃO DE DADOS ESSENCIAIS (ORIGEM DO PRODUTO). PERDIMENTO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa à reforma do acórdão que manteve a penalidade de perdimento de bens, aplicada administrativamente pelo Fisco. A recorrente afirma que o fato de a etiqueta do produto importado possuir dimensão reduzida - mas não adulterada ou falsificada - não se amolda à hipótese prevista no art. 105, VIII, do DL 37/1966, principalmente quando se considera que, como regular pagamento dos tributos devidos, não houve dano ao Erário.

2. O Tribunal de origem, ao se reportar à prova dos autos, concluiu que as etiquetas dos produtos são destruídas após a abertura das caixas em que estes se encontram armazenados, e, mais importante, impedem a correta identificação da origem do produto, com indução do consumidor, varejista ou atacadista, a erro. Nesse sentido o seguinte excerto do acórdão (fs. 300-301, e-STJ): "(...) a fiscalização apontou que: (...) a etiqueta é facilmente removível, e mais, obrigatoriamente rompida quando da abertura das caixas de papelão para a retirada das embalagens, que provavelmente são vendidas a varejo. Não se trata de simples erro de etiquetagem, pois toda a embalagem externa (caixas grandes) contém informação acima produzida com texto em português. O produto que chegaria às mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo a erro quando da aquisição da mercadoria." 3. A pena de perdimento não constitui sanção cujo fato gerador tenha por base a inadimplência de tributo. Portanto, a circunstância de a recorrente haver adimplido a obrigação de conteúdo pecuniário não a exime de observar a legislação alfandegária e respeitar os valores por ela protegidos. A quitação do tributo devido não implica direito ao descumprimento das normas que disciplinam o direito alfandegário.
4. Não bastasse isso, a argumentação da recorrente peca por se encontrar dissociada dos fundamentos do acórdão. A infração comprovada nos autos não está relacionada à diferença da medida que a etiqueta deveria adotar - registro, aliás, que a discussão quanto ao correto tamanho das etiquetas nem mesmo foi valorada no acórdão recorrido.
5. Na realidade, a sanção administrativa foi imposta a partir da constatação de que os dados essenciais relativos à origem do produto (China) - que vêm corretamente indicados em meio que é subtraído do conhecimento do consumidor - são adulterados, porque a etiqueta de dimensões reduzidas é destacada "quando da abertura das caixas de papelão para a retirada das embalagens", fazendo com que o produto chegue às mãos do consumidor varejista ou atacadista com a informação de que se trata de produto nacional.
6. Como efeito, assim dispõe o auto de infração: "A situação apresentou-se da seguinte maneira (fotos da mercadoria em anexo): as embalagens externas (caixas de papelão), provavelmente destinadas ao mercado atacadista, contém a informação 'fabricado por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA.'. As embalagens internas (caixinhas contendo 50 máscaras cada), provavelmente destinadas ao mercado varejista, apresentam-se totalmente impressas com dizeres referentes à empresa Descarpac do Brasil Ltda. (...) Não se trata de um simples erro de etiquetagem pois toda a embalagem externa (caixas grandes) contém a informação acima reproduzida com texto em português. O produto que chegaria às mãos do consumidor final (caixinhas com 50 máscaras) não possui qualquer indicação da origem correta do produto (China), induzindo o mesmo a erro quando da aquisição da mercadoria".
7. Nesse contexto, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 105, VIII, do Decreto-Lei 37/1966: "Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial".
8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1385366/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria.
2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001322-28.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento.

Instada a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Não há, portanto, que se alegar vício por ausência de perícia documentoscópica no âmbito do processo administrativo, momento quando a própria autora entendeu pela sua desnecessidade no âmbito judicial.

Dessa forma, a autora não se desincumbiu do dever de comprovar a ilegalidade do Auto de Infração.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003884-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVO SILVA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IVO SILVA DE MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 184.285.296-2), desde a DER que se deu em 16/12/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.205,96.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 31923962 - pág. 01).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EZEQUIEL FELIX RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Int.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006138-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida, justificou a impossibilidade de reconhecimento como especial do período mencionado (de 17/07/2015 a 19/09/2018), *in verbis*: “Considerando que o laudo pericial trabalhista foi expedido em 16/07/2015 e que não se presume a continuidade de atividade especial sem a apresentação da documentação comprobatória, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 01/04/1993 a 16/07/2015 – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.”.

A documentação citada pela parte embargante não se presta ao reconhecimento de atividade especial nos termos da legislação previdenciária, que passou a exigir a partir de 10.12.1997 comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, expedido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que somente pode ser substituído por documentos técnicos, tais como laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, laudos emitidos pela FUNDACENTRO, laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e laudos ambientais individuais.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA, ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA, LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, proceda à juntada aos autos de nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Supridas as irregularidades mencionadas, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERIANO MANOEL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INOCENCIO AGUIAR DA SILVA, INOCENCIO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIDNEY MARTINS LOPES, SIDNEY MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAMONI CARLOS MERUCCI, LAMONI CARLOS MERUCCI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003895-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede o imediato desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31786063).

Os autos vieram conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 31786063 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5, a qual foi submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, para análise pela SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos).

De acordo como Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 012/2020 de id. 31772687, a retenção das mercadorias se deu pelas seguintes suspeitas:

- ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso IV);

- autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber – art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66 (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso I).

-

O acervo probatório apresentado pelo impetrante, todavia, não permite afastar com segurança os termos dispostos no Termo de Retenção e Início de Fiscalização, o qual afastaria a imposição da pena de perdimento, ante a alegação de suspeita da fatura comercial, obrigatória à Declaração de Importação nos termos do artigo 553, inciso II, do Regulamento Aduaneiro c/c. artigo 18 da IN/SRF n.º 680/2006), haja vista a afirmação da autoridade impetrada de que “em pesquisas na internet, constatou-se que mercadoria similar é vendida pelo dobro do preço que os valores declarados nos despacho de importação”.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Todavia, tal fato não restou demonstrado nos presentes autos, em que liminarmente não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou para recebimento de diferença de tributo.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11**, sendo a **IN n.º 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica, **uma vez que a suspeita de falsidade recai sobre a fatura comercial**.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Do mesmo modo, os prazos estão sendo observados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante registrou a Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5 em 18/02/2020 (id. 31772683).

Em 11/03/2020, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 012/2020 (id. 31772687).

Na mesma data foi expedida a intimação n.º 027/2020, a qual notificava o importador, ora impetrante, da abertura de Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817600-2020-00081-2, bem como para apresentar documentos e informações complementares à Receita Federal do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias (id. 31772687).

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não decorreu o prazo acima previsto.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois os Termos de Intimação Fiscal 027/2020 e o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 012/2020 são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

Com efeito, o impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai no âmbito do procedimento especial, no qual se aguarda providências por parte do ora impetrante.

Tanto é assim também que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequente intimação, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a suspeita de falsidade da fatura comercial.

Nem por isso contudo, é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante depósito, mormente tendo em conta que se apura a prática de “autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”, que não está nas hipóteses constantes do artigo 5.º-A da IN RFB n.º 1.169/2011, o qual garante a entrega ou desembaraço da mercadoria antes do término do procedimento especial de controle aduaneiro mediante a prestação de garantia.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da **Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do recolhimento das custas processuais pelo impetrante, nos termos pleiteados (id. 31786063), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprir a presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006957-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA VALENTIM, ANTONIO LACERDA VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO, JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003880-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALAN CESAR DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR55160, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR44177
IMPETRADO: YUNES EIRAS BAPTISTA, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN CÉSAR DE ARAÚJO em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS e do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança para que se determine às autoridades apontadas coatora que liberem as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens nº 081760020021948TRB01.

O pedido de medida liminar é para o fim de “suspender imediatamente os atos coatores e determinar às autoridades Impetradas que procedam à imediata liberação dos produtos retidos, nas seguintes quantidades: 1 (uma) caixa do teste EGENS e 1 (uma) caixa do teste JHOME, 2 (dois) pacotes tubetes, 2 (duas) unidades de lancetas, 2 (dois) frascos reagentes e 2 (dois) pacotes de passinhas.”

Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior (República Popular da China) em 06/05/2020, teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que foram apreendidos testes de COVID 19, adquiridos na China, por não se caracterizarem como “bagagem” para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial.

Aduz que os testes se destinam ao uso pessoal e de sua família e estavam devidamente acondicionados e refrigerados, por se tratarem de produtos perecíveis.

Alega que a apreensão é ilegal, pois tais bens se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a omissão das autoridades impetradas em proceder em liberação das mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens nº 081760020021948TRB01.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos da impetrante, tenho como indubioso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Da análise dos autos, consta que em 06/05/2020 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760020021948TRB01, consubstanciado em “408 unidades de Outros – TESTE DE COVID, SANSURE PCR FLUORENCE PROBING; 400 unidades de outros – Teste de Covid. RECARE COVID TEST IgG/IgM; e 400 unidades de Outros – Teste de Covid. HOME COVID TEST IgG/IgM” (id. 31914625), com motivo da retenção - aguardando anuência “3”.

O Termo de Inspeção nº 657/2020 PVAPAF – Guarulhos (id. 3914622) e Termo de Interdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 046/2020 – PVAPAF – Guarulhos (id. 31914623) está fundamentado no artigo 6º, Capítulo I, artigo 1º da RDC nº 358, de 24 de março de 2020.

No presente caso, em que se realizou a importação de grande quantidade de Testes de COVID 19 restou descaracterizado o enquadramento de bagagem acompanhada, conforme artigo 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.059/2010, por se tratar de quantidade superior à permitida pela legislação, nos termos supramencionados.

Assim, há obrigatoriedade de importação por meio do Regime Comum de Importação e não como bagagem, nos termos do artigo 2º, inciso II, combinado com o artigo 33, inciso III, e §1º, inciso VI, e artigo 44, incisos I e II, da mesma IN/RFB 1.059/2010.

Mas ainda que assim não fosse, não consta dos autos anuência prévia da ANVISA para importação dos testes, de modo que, no presente momento, não há como se liberar os testes nos termos do pedido de medida liminar.

Do mesmo modo, o impetrante não comprovou que as autoridades impetradas não possuem meios de acondicionarem bens apreendidos.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria, por ora, se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abster por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760020021948TRB01.

Notifiquem-se às autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprirem imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos/SP, 08 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
SUCEDIDO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-04.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TINEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002573-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO MOTA RODRIGUES, PAULO MOTA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento do apregoado direito de a impetrante excluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Refitou-se litispendência com relação a feito apontado em pesquisa de prevenção.

Instada, a impetrante complementou o recolhimento de custas iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu não ter a impetrante direito à exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão – não é despicando relembrar – pende de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: possibilidade de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem força na Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida, a CPRB.

Está-se a falar de tributo direto, incidente sobre a receita ou faturamento, que não importa transferência do encargo tributário. Adquirida a mercadoria ou serviço e pago pelo adquirente o valor faturado, a base de cálculo da contribuição será apurada com a consideração das despesas envolvidas na formação do preço, esta voltada ao alcance do lucro empresarial.

Não há, como se disse, transação do encargo tributário, de forma que permita considerar o contribuinte como mero depositário dos valores. Ocorre – isso sim – contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial ao consumidor.

Ressalte-se que embora a contribuição em questão seja opção de recolhimento disponibilizada à empresa, tem para o ela caráter de verdadeira despesa, não se confundindo com os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Com essa postura, não há como permitir a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, emprestando-se as razões de decidir externadas no Recurso Extraordinário nº 574.706.

O E. TRF da 3ª Região tem reiteradamente se posicionado nesse sentido. Repare-se na jurisprudência coletada:

“APELAÇÕES E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706 E TEMA 69/STF. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: IMPOSSIBILIDADE, POR SER TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.”

(ApRecNec 5023344-40.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020.)

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5014998-96.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 5006762-58.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Diante de todo o exposto, **rejeito o pedido inicial e denego a segurança**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILSON RAQUEL, VILSON RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo senhor Perito no ID 31931745, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO, RONALDO CESAR VITORIO, RODRIGO APARECIDO VITORIO, RENATA DE CASSIA VITORIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da informação trazida aos autos pelo Banco do Brasil no ID 31934071.

Da mesma forma, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do despacho de ID 30800177, ainda não atendido.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual insurge-se a impetrante contra a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Sustenta a ilegal por haver suprimido, em seu artigo 167, o valor do ICMS, incidente na aquisição de bens para revenda, da base de cálculo dos créditos permitidos à apropriação, sob a sistemática da não-cumulatividade. Aponta clara afronta aos artigos 109 e 110 do CTN e violação à norma prevista no artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Pede seja declarada a ilegalidade do dispositivo citado e obstado ato de cobrança da autoridade impetrada, embasado na aplicação dele. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastou-se a possibilidade de prevenção, coisa julgada ou litispendência com relação a feitos apontados em pesquisa de prevenção.

Concedeu-se prazo à impetrante para emendar a inicial, ajustando o valor atribuído à causa.

A impetrante emendou a petição inicial, na forma determinada.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União Federal manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito.

Sobrehingaram informações da autoridade impetrada. Defendeu ela exercer atividade vinculada, estando obrigada ao cumprimento de todos os atos normativos oriundos da Receita Federal do Brasil. Sustentou, outrossim, que IN/RFB nº 1911/2019 não afrontam normas legais ou constitucionais, daí por que inexistente ato ou omissão, de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e que esteja a ofender ou a ameaçar de ofensa direito líquido e certo da impetrante.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União Federal no feito, como requerido; anote-se.

A regra da não cumulatividade, no âmbito do PIS e da COFINS, despontou como comando constitucional a partir da EC nº 42/2003, que deu ao artigo 195 da Carta Magna a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não cumulativas.”

Não cumulatividade como princípio exsurge para evitar o *bis in idem*, a incidência sobreposta de tributos, a onerar cada um dos componentes empregados no processo produtivo e tomando a incidir sobre o produto a partir deles obtido. Tal prática, além de aumentar a carga tributária, implica supervalorizar as coisas produzidas.

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, tributos incidentes sobre o faturamento, a não-cumulatividade está estampada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e se perfectibiliza mediante desconto.

No caso, sustenta a impetrante direito de apurar créditos de PIS/COFINS não cumulativas, decorrentes da aquisição de bens para revenda, com a manutenção do ICMS incidente nessa aquisição, nos moldes do artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, bem como do artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Referidos dispositivos, em ambas as leis, apresentam idêntica redação, lançada nos seguintes termos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)”

Sob essa moldura, é de considerar que o valor do ICMS incidente na operação compõe o custo de aquisição e é suportado pelo adquirente no pagamento do preço.

Tanto assim é que a Instrução Normativa SRF nº 404/2004 autorizava a inclusão do ICMS para fins de apuração dos créditos de PIS/COFINS. Repare-se na redação de seu artigo 8º, a seguir copiado:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

(...)

II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

(...)”

De sua, a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, em seu artigo 167, estatui o seguinte:

“Art. 167. Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45, e inciso VII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos I, com redação dada pela Lei nº 11.787, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43, e inciso VII):

I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e

II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.”

Ao que se vê, o normativo acima acabou por suprimir a possibilidade de inclusão do ICMS como custo de aquisição de bens.

Há de se considerar, porém, que o decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706 empresta fundamento à exclusão do ICMS no creditamento do PIS/COFINS.

Cofins”.

Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação do Tema nº 69 de repercussão geral, fixou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da

Note-se, por outro lado, que segundo dispõe o artigo 167 referido, o IPI não-recuperável integra o valor de aquisição.

único, “a”).

Nesse ponto, calha referir que, desde o advento da LC nº 70/91, o IPI destacado na nota fiscal não integra a base de cálculo das contribuições para financiamento da Seguridade Social (artigo 2º, parágrafo

É assim que, embora o IPI não componha a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo contribuinte de direito, o adquirente do produto poderá considerar o valor respectivo como custo de aquisição.

E se a situação é admitida para o IPI, não se entrevê fundamento legal para negar igualdade de tratamento para o caso do ICMS, que da mesma forma representa custo para o adquirente.

Diante disso, é de considerar que a IN RFB nº 1.911/2019, ao suprimir a possibilidade de inclusão do ICMS como valor de aquisição de insumos, desbordou dos lindes legais.

Instrução normativa opera em frequência sublegal. Por estar adstrita ao âmbito de lei determinada, não lhe é dado ampliá-la ou reduzi-la, modificando de qualquer forma o conteúdo dos comandos que regulamenta. Não inova – porque não pode – a ordem jurídica; não cria ou restringe direitos, nem tem aptidão para instaurar novas obrigações.

É assim que sobre dito instrumento secundário extrapolou seu poder regulamentar. Violou, destarte, chapadamente, o princípio da legalidade.

Eis razões pelas quais merece acolhida o presente rogar de segurança.

Copia-se, para ilustrar, recente julgado do TRF da 3ª Região, adotando a linha de entendimento aqui externada:

“APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE 574.706. DIREITO À ASSUNÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS COM A INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE COMO CUSTO DE AQUISIÇÃO. EFETIVO CUSTO SUPOSTO PELO CONTRIBUINTE. SIMETRIA COM O TRATAMENTO DADO AO IPI, IMPOSSIBILITANDO CONDUTA ADMINISTRATIVA CONTRADITÓRIA E SEM FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO RESTRITIVO AGORA CONSUBSTANCIADO NA IN RFB 1.911/19. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

1. Quanto ao assunto sub iudice, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisor. Esse é o entendimento que vem sendo seguido nesta Corte Regional. Precedentes. Deveras, a suspensão pretendida pelo Fisco esbarra no art. 1.035, § 5º do NCPC.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a integral do referido ICMS não pode ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Essa é a postura que este Relator sempre defende desde o momento em que surtiu o julgamento do Tema nº 69 (ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000596-53.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

4. Tratando-se de empresa comercial, resta claro que é contribuinte das três exações e que recolheu tributação a maior e poderá recuperá-la (quanto aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda) por meio de compensação, que deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/02), observado ainda o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

5. O segundo pedido da empresa cinge-se a declarar o direito de o contribuinte apurar os créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de insumos com a manutenção do ICMS incidente nesta aquisição, nos termos dos arts. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Não se nega que os valores de ICMS incidentes na operação são componentes de seu custo de aquisição, suportados pelo adquirente a partir do pagamento do preço pago pelo insumo. Inclusive, tomando por base o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a IN SRF 404/04 expressamente disciplinava a inclusão tanto do ICMS quanto do IPI – quando não recuperável - para fins de apuração dos créditos de PIS/COFINS (art. 8º, § 3º), integrados os impostos ao preço da mercadoria.

7. Com a decisão proferida pelo STF e a consolidação da tese de inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, calcada no fato de não configurarem receita empresarial, mas mero ingresso transitório (RE 574.706), expurgou-se a incidência do imposto estadual do cálculo das contribuições para os contribuintes. Observada a cadeia econômica, tem-se que as respectivas receitas a serem ofertadas pelos agentes daquela cadeia não levarão em consideração o ICMS incidente nas diferentes operações.

8. Pleiteia a autora o reconhecimento de seu direito de calcular os créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição de insumos com a inclusão do ICMS, dado o risco de a Administração Fazendária exigir postura diversa agora como o entendimento firmado pelo STF. Deveras, não só a União Federal corroborou os fundamentos utilizados pelo Juízo de Primeiro Grau, como, recentemente, a Receita Federal editou com a IN RFB 1.911/19, suprimindo textualmente a possibilidade de inclusão do ICMS como valor da aquisição de insumos.

9. A princípio, a exclusão do ICMS no creditamento do PIS/COFINS tem sua lógica no decisor prolatado no RE 574.706. Explica-se. Ainda que diversa do regime atribuído ao IPI e ao ICMS, a sistemática não cumulativa do PIS/COFINS tem por pressuposto evitar a incidência em cascata do tributo; procura neutralizar ou reduzir a tributação incidente sobre a receita de agente em posição anterior na cadeia econômica, por meio da assunção de créditos a partir de determinados custos de produção, como o custo de aquisição de insumos.

10. Excluídos os valores de ICMS da apuração das contribuições de PIS/COFINS suportadas por aqueles agentes, e se tendo em mente que a incidência múltipla é justamente o pilar que justifica o sistema não cumulativo, deduz que os mesmos valores não poderiam ser computados para fins de crediamento, preservando-se a harmonia do sistema.

11. Ocorre que o tratamento administrativo conferido aos valores de IPI incidentes na operação contrasta a aludida conclusão e a novel IN RFB 1.911/19. Na forma da normativa administrativa citada, os valores de IPI não recuperáveis compõem o custo de aquisição para fins de crediamento do PIS/COFINS, pois “como o IPI relativo à aquisição de bens para revenda não é recuperável, uma vez que a consultante afirma não estar enquadrada no conceito de estabelecimento industrial e nem no conceito de estabelecimento equiparado a industrial, o valor a esse título destacado constitui custo do revendedor. Consequentemente, o IPI destacado pelos seus fornecedores nas notas fiscais de venda poderá ser computado no cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” (Solução de Consulta COSIT 579/17).

12. Desde a disciplina da LC 70/91, o IPI incidente na operação de venda não integra a base de cálculo daquelas contribuições para os contribuintes de direito daqueles tributos (art. 2º, a), o que agora ganha esquadro nas Leis 9.718/98 e nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, e, por referência, no art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/77. A própria Administração Fazendária milita na mesma direção, conforme Solução de Consulta COSIT 03/19.

13. Ou seja: ainda que o IPI não componha a base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo contribuinte de direito ou pelo responsável tributário daquele imposto (o industrial, por exemplo), o adquirente daquele produto poderá considerar como custo de aquisição tanto o seu preço quanto o valor do IPI incidente na sua saída – até porque é efetivamente custo enfrentado pelo adquirente.

14. Não se tem aqui parametrização entre a base de cálculo das contribuições apurada pelo industrial, enquanto agente anterior da cadeia econômica (o preço do produto, excluído o IPI), e a base de cálculo para fins de crédito de PIS/COFINS pelo adquirente para revenda (o preço do produto mais os valores de IPI incidentes), sem que com isso se repute qualquer ilegalidade ou assimetria. Admitida a situação para o IPI, não se vê o porquê de, em sede exclusivamente administrativa, refutar igual tratamento para o ICMS, também um custo para o adquirente e ausente fundamento para tanto – mesmo após intimada a União Federal para prestar esclarecimentos.

15. Lembre-se que um dos fundamentos utilizados pelo STF para afastar a exigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS foi justamente a não incidência daquelas contribuições sobre o IPI, na qualidade de ingresso contábil destinado ao tesouro federal. É o que se depreende do voto do Min. Marco Aurélio quando do julgamento do RE 240.785 (STF – Pleno / Min. Marco Aurélio / 08.10.2014). O referido julgado foi utilizado como referência para a tese fixada no RE 574.706, como se depreende do voto da E. Relatora Mirª Carmen Lúcia, do próprio Min. Marco Aurélio, e da Mirª Rosa Weber.

16. Dada a simetria do tratamento tributário conferido aos impostos mencionados quanto à base de cálculo do PIS/COFINS, firme na tese de que configuram transitório ingresso contábil, e admitida a qualidade de custo de aquisição ao IPI incidente na venda ainda que não componente da base de cálculo daquelas contribuições, não se vê justificativa para a diferenciação almejada pelo Fisco quanto ao ICMS que não, aparentemente, a tentativa de minimizar as perdas decorrentes da decisão proferida no RE 574.706.

17. Em suma, não pode a Administração Tributária, por si só, modificar seu posicionamento sobre o ICMS e a assunção de créditos de PIS/COFINS tomando por fundamento situação jurídica que se encontra e sempre se encontrou também presente para o IPI e sobre a qual nunca fez qualquer ressalva. Novidade nesse sentido somente poderia ser vinculada por lei, obediente o regime não cumulativo à legalidade tributária.

18. Fica reconhecido o direito de a impetrante apurar créditos de PIS/COFINS a partir dos custos de aquisição de insumos, incluídos os valores de ICMS incidentes na operação.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002216-49.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

- i) declarar a ilegalidade do artigo 167 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019;
- ii) reconhecer o direito da impetrante de apurar créditos de PIS/COFINS não cumulativas, decorrentes da aquisição de bens para revenda, com a manutenção do ICMS incidente nessa aquisição e
- iii) impedir a autoridade impetrada de apurar débito na forma do dispositivo declarado ilegal e tomar qualquer medida voltada à sua cobrança.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIANA VIEIRA NUNES 15910491806

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31708566: nada a decidir, tendo em vista tratar-se de petição inicial de embargos à execução.

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Assim, deverá a parte executada protocolar a petição inicial da ação de embargos à execução fiscal, por meio do sistema PJE, utilizando a opção “novo processo incidental”, fazendo constar como número de referência o número do processo principal (ação de execução fiscal).

Aguarde-se, pois, notícia sobre a distribuição e recebimento dos embargos opostos pela parte executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000302-21.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifique-se o exequente da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 30956488.

Cumpra esclarecer que está em tramite execução provisória de sentença, objetivando tão somente a implantação de benefício em prol do exequente. Dessa maneira, não há falar em apresentação de cálculos, como mencionado pelo INSS na petição de ID 31827483.

Por tal razão, necessária se faz a alteração da classe processual do feito para "Cumprimento Provisório de Sentença". Promova-se.

No mais, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação ou apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003239-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O feito merece correção.

Não se trata de fase de cumprimento de sentença, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com condenação da autora em custas, as quais já foram quitadas.

Providencie-se a retificação da classe processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial que autorize a impetrante a prorrogar o vencimento de tributos federais, em especial da cota patronal. Isso em razão da pandemia resultante do novo coronavírus (COVID-19). Escora-se no princípio da igualdade, invocando simetria com as empresas do SIMPLES Nacional, as quais obtiveram tratamento especial pela Resolução nº 152/2020. Postula aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, e a ampliação do papel normativo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim municiada pede, logo em liminar e depois em definitivo, a dilação dos vencimentos de tributos federais a partir de março próximo passado. Os vencimentos de março, abril e maio de 2020 deverão ser prorrogados e recair em outubro, novembro e dezembro do corrente ano. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Certificaram-se custas recolhidas, mas ausência de juntada de instrumento de mandato.

Decisão preambular negou a liminar.

A impetrante juntou procuração e atos constitutivos.

Em virtude da natureza do assunto, efetuaram-se as comunicações cabíveis.

A União requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada ofereceu informações, com matéria preliminar.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

A matéria preliminar ventilada nas informações confunde-se, toda ela, com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

Assiste-se a quadro de catástrofe, calamidade ou desastre.

Não raro, em momentos assim, busca-se fundamento axiológico para decisões judiciais, desprezando-se o enfrentamento metodológico que costuma timbrá-las (aplicação de princípios no lugar de regras, entendidas desprovidas de plasticidade ou elasticidade para produzir justiça em cada caso particular).

Contudo, em meio a quadro de calamidade, não parece boa ideia multiplicar decisões, com diferentes conteúdos, extensões e sentidos, usurpando competências confiadas a outros poderes do Estado Constitucional de Direito.

O Governo Federal vem agindo na busca de atenuar os impactos negativos sentidos pelas empresas.

Listo: Portaria nº 139/2020 e 150/2020 (diferimento de pagamento de tributos federais: PIS, COFINS, Contribuição Cota Patronal, referentes aos meses de março e abril); Portaria 150/2020 (diferimento do pagamento de contribuições devidas pela agroindústria); Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor (diferimento do pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional); Medida Provisória nº 927/2020 (diferimento do pagamento do FGTS); Medida Provisória nº 952/2020 (diferimento do pagamento de taxa e contribuições incidentes sobre serviços de telecomunicação); Instruções Normativas nº 1.930/2020 e 1.932/2020 (prorrogação do prazo de entrega das obrigações acessórias federais); Medida Provisória nº 927/2020 (prorrogação do prazo de validade da CND por 90 dias); Medida Provisória nº 932/2020 (redução das contribuições obrigatórias das empresas para o sistema S); Decreto nº 10.305/2020 (redução a zero do IOF para algumas operações); Decretos nºs 10.285 e 10.302, ambos de 2020 (reduz a zero alíquotas do IPI para os produtos que indica); Resolução CAMEX nº 17/2020 (redução a zero das alíquotas do imposto de importação para produtos médico-hospitalares); Resolução nº 29/2020 (redução de imposto de importação); Portaria PGFN nº 9.924/2020 (transação tributária no âmbito da PGFN); Portaria nº 7.821/2020 (suspensão de atos de cobrança).

Trata-se de medidas em evolução, com caráter abstrato e impessoal, cuidando de diferentes setores e segmentos de atividade econômica.

A breve trecho, não é desarrazoado pensar em moratória, dotada de caráter geral, a depender de lei (art. 153 do CTN).

O juiz não estabelece políticas públicas.

É preciso respeitar critérios de competência constitucionais. Existindo ou a caminho de haver regra expressa que valha para todos, a conduzir carga normativa razoável para atender aos reclamos da sociedade, o juiz não intervém.

Obedece ao comando normativo, a ele se subordina, em lugar de criar outro, servindo-se de princípios.

Com isso, mantém-se na sua quadra de atribuições, respeita legitimidade e competências do agente normativo, assegura igualdade de tratamento que decorre da aplicação do ato geral e infunde segurança e previsibilidade nas relações sociais.

O momento exige organização e pactuação, acompanhada de descentralização política e financeira para as ordens de governo regionais e locais, segundo dados gerais (informações) amalhados, dos quais o Judiciário não dispõe.

Por enquanto, o quadrante é o da reserva do possível, sob o ângulo do Executivo. No âmbito do Judiciário, a autocontenção é bem-vinda. O desejo sincero de prover para um caso específico, pode prejudicar a solução de outros, causando balbúrdia, na multiplicação de medidas que afetem arrecadação tributária federal.

Mas, enfrentando especificamente os fundamentos da impetração, como visto não se implementam princípios (da proporcionalidade e razoabilidade), quando é possível haurir solução do ordenamento positivo, aplicando-o.

Segundo Barroso (Luís Roberto, “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”, Saraiva, 2009, os. 391 e seguintes), o juiz deve preferir guiar-se pela lei em detrimento de decisões que entenda “mais conveniente”; o julgador deve preferir regras ao invés de princípios para evitar sublinhar o que resta positivado, desde que o padrão normativo se ache pautado por parâmetros razoáveis.

A impetrante, em verdade, pretende moratória individual, por decisão judicial.

Todavia, o CTN elenca a moratória como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e, exatamente por essa razão, está sob reserva de lei.

Não se aplica, na espécie, o princípio da isonomia, diante do tratamento devotado às microempresas e empresas de pequeno porte. É que existe razão para o tratamento diferenciado, analisando-se o critério e a finalidade da diferenciação, que devem ser racionais e compatíveis com a Constituição (Celso Antônio, “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, SP, Malheiros, 2015). O artigo 179 da CF confere legitimidade constitucional ao tratamento diferenciado. Por outro lado, as microempresas e empresas de pequeno porte são responsáveis por grande parte dos empregos formais no país. Então, tanto critério como finalidade do tratamento diferenciado fincam raízes da Constituição e não vale invocar igualdade, como o faz a impetrante (cf. o RE nº 627543, citado na decisão liminar).

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, é imprestável para arrimar o pedido da impetrante.

Não cuidou nem quis cuidar da pandemia do COVID-19.

Com a edição da IN RFB nº 1.932/2020 e da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, houve alteração da situação normativa projetada há oito anos. Dispôs-se especificamente para a crise atual, emanação que prossegue acontecendo. Prevalece a normação posterior, pelos critérios da temporalidade e especialidade.

Se se estiver diante de lacuna de conflito (Maria Helena Diniz – “Conflito de Normas”, Saraiva, 2003, os. 34 e seguintes), pelo critério cronológico norma posterior prevalece sobre norma anterior e, pelo critério da especialidade, norma especial prevalece sobre norma geral. Ambos esses critérios perdem para o da hierarquia, mas, no caso, não há norma superior que faça sucumbir norma inferior.

Não custa remarcar que o pedido veiculado neste *writ of mandamus* traduz vera moratória individual, a exigir previsão em lei (arts. 152 e 153 do CTN), daí por que Portaria, que trata de situações gerais, não serve para revestir o espectro específico da impetrante, cuja capacidade contributiva, de resto, quedou-se opaca, nebulosa, nos autos.

Diante de todo o exposto, **rejeito o pedido inicial e denego a segurança**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Efetuem-se os registros e comunicações pertinentes.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006443-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIO DE ALUMINIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, ANDRE LUIZ SORIANI, JOAO MARTINS DO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista que o coexecutado ANDRÉ LUIZ SORIANI não foi sequer citado, providencie a Secretaria a imediata liberação dos valores bloqueados em seu nome no sistema Bacenjud.

Tendo em vista que os executados Mundial Comércio de Alumínio e João Martins do Carmo foram citados por ora certa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 72 do CPC.

Semprejuzo, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de id 18448888 em relação à não citação do coexecutado ANDRÉ LUIZ.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 31921958: Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-36.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004188-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDECIR TOFOLI, VALDECIR TOFOLI
REPRESENTANTE: ALEX AUGUSTO ALVES, ALEX AUGUSTO ALVES, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, MARTA HELENA GERALDI, MARTA HELENA GERALDI, DANIEL TOBIAS VIEIRA, DANIEL TOBIAS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

ATO ORDINATÓRIO

:"Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006078-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ANDRE LUIS SPONCHIADO, ANDRE LUIS SPONCHIADO
PROCURADOR:ALEXANDRA RIBEIRO, ALEXANDRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.” **RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001538-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: S. G. F.
REPRESENTANTE: ROSIANE DE JESUS GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência dessa ação (fl. 27 – ID 30693843), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Sophia Gonzaga Ferreira no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000478-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DANILO LUIZ MATEUS WADA, PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS, DEIVID LUCAN WADA, MARIA JOSE MENDES DA SILVA WADA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, **concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o **não atendimento** à determinação supra **acarretará o indeferimento da peça inicial.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0311029-31.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009073-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS BELONCI
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Na folha 13 o autor requereu a desistência dessa ação, coma extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por JOÃO CARLOS BELONCI na presente ação movida em face da União e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001801-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO MATTIOZZI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 31767886: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 27386005, apontando-se suposta contradição na condenação do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contomo infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

Cível.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007361-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A presente ação reproduz ação idêntica *anteriormente* ajuizada perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto sob o n. 0009965-25.2019.4.03.6302 [e posteriormente redistribuída à 4ª Vara Federal sob o n. 5009040-59.2019.4.03.6102].

Cabe frisar que foi a mesma advogada quem atuou no outro feito, distribuindo duas ações com mesmas partes, pedido e causa de pedir: a primeira, em 11.10.2019 perante o JEF e, esta, em 22.10.2019.

Logo, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação da verba honorária ante a ausência de angularização processual.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILA CRISTINA DE FARIA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado em 04.04.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (fs. 29/31 – ID 23169449).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 36).

A impetrante, intimada nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, não se manifestou.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008949-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 25603514).

Decisão de ID 25687298 deferiu a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 26093947).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2143521).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARLY ALVES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 31780967 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016548-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIANA RAMONIGA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante requer a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 17, §4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Argumenta que, em que pese figurar como sócia de pessoa jurídica, jamais recebeu renda na forma de pró-labore tampouco possui renda própria apta à sua manutenção e de sua família.

Todavia, a questão demanda produção de provas, o que não se admite nessa via eleita.

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Isso posto, em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DIOGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DIOGO - SP296416
IMPETRADO: UNIÃO e CHEFE DO SFPC - 2ª RM

DECISÃO

Mandado de Segurança é interposto em face de ato de autoridade pública e não do ente público em que lotado. Explique, portanto o impetrante a razão de ter indicado a União como autoridade impetrada, juntamente com o aludido Chefe, dado que as informações são prestadas por este e não por aquela. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, facultado o aditamento, no mesmo período.

Por fim, no mesmo interregno, indique corretamente a sede funcional da autoridade impetrada, vez que, seja o Comando Militar do Sudeste, propriamente dito, seja a 2ª Região Militar, têm sede na capital do estado e NÃO em Ribeirão Preto.

Na Rua Duque de Caxias, funciona a CSM, voltada basicamente ao alistamento ao serviço militar e dispensas de incorporações, mais a expedição dos certificados de reservistas de grande região paulista, que vai até as barrancas dos Rios Grande e Paraná.

É dirigida por um Coronel. Destarte, não poderia haver, nas dependências do mesmo, um General de Exército, ou mesmo de Divisão à ele subordinado.

Hierarquia - regramento básico em toda e qualquer organização, que sobrepuja a muitas outras regras, em ambiência militar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-47.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HONORATO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, AUGUSTO SALLES PAHIM - SP253199, PAULA TAVARES CARDOSO MOZER - SP189424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação também de todos os cônjuges/conviventes dos herdeiros do *de cuius*, com a juntada dos documentos correlatos.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO CESAR LUCCA, ADRIANA GONCALVES LUCCA
Advogado do(a) REU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) REU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28983182: Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: DAERCIO LUIZ DA SILVA - ME, DAERCIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça(m)-se mandado(s) visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005592-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: ADEMAR SASSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à União por 5 (cinco) dias do depósito realizado pelo executado no id 28685252, a fim de requerer o quê de direito, devendo informar os moldes para conversão em renda (tipo guia, código etc.).

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007656-88.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Comigo na data infra.

id 21047001: sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

Verifico que os autos ficaram aguardando pela digitalização dos autos promovida pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, cumpra a Secretária, sem mais delongas, o despacho proferido às fls. 87 (numeração dos autos físicos).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010342-53.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

- 1) Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação contida no item "3" do despacho de id 31127276.
- 2) Tendo em vista que o autor constituiu advogado, torno sem efeito a deliberação contida no 3º parágrafo de id 29753236, no tocante à remessa dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO APARECIDO FERNANDES

DESPACHO

Comigo na data infra.

id 20082776: sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

Verifico que foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresentasse memória atualizada de cálculo em 18/07/2019 (ID 1931288).

Nesse ínterim, os autos foram remetidos para a Central de Conciliação no Mutirão Caixa "Você no Azul" (ID 21631833), cuja audiência não foi realizada por ausência da ré/devedora.

Assim, considerando o ingresso dos patronos (ID 20082776), concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sem espaço para novas dilações.

Anoto que o não atendimento à determinação supra, acarretará o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA, NAIR WAQUED BARONE, OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

DESPACHO

Comigo na data infra.

id 31163962: sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

Verifico que foi deferido prazo de 10 (cinco) dias para que a CEF apresentasse planilha atualizada do débito em 07/08/2019 (ID 20391404), atravessando requerimento de juntada de substabelecimento sem nada dizer sobre o quanto determinado (ID 22667451).

Porém, já passados nove meses, nada foi providenciado.

Considerando o ingresso dos patronos (ID 31163962), concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sem espaço para novas dilações.

No silêncio, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: NEANDER MANOEL QUEIROZ, IOLETE PEIXOTO DE PAULA QUEIROZ, NANDREIA ELAINE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestem-se os executados sobre a petição do Ministério Público Federal de id 29196290, devendo providenciar a juntada da aludida documentação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, tomemos autos ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: TRANSPORTORA B.R. LTDA - EPP, MARCELO SILVA, VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 89/2020 - vf

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Bebedouro/SP. Instruir com as cópias necessárias.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

TRANSPORTADORAB R LTDA, CNPJ nº 56.051.600/0001-33, comendereço na Avenida Brasil, 586 sala 1, Vila I A Farani, Bebedouro/SP, CEP:14711-152;

MARCELO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 21787810801, brasileiro, comendereço na Rua Joao Paganelli Sobrinho, 707, Residencial Centenário, Bebedouro/SP, CEP:14711-508;

VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO, inscrito no CPF sob o nº 28214527805, brasileiro, comendereço na Rua Camino Festoso, 521, Jardim das Laranjeira, Bebedouro/SP, CEP:14711-044.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

vf/v

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANI HENRIQUE ROZOLIM, PRISCILA DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29189063: indefiro pelas razões já expostas na decisão de id 25590732.

Assim, vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INVENTARIANTE: AJ MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME, AMILTON JAIR MODULO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28313479, tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, pautando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GOTA REAL COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME, ROSANGELA ALZIRA SENA, LILIAN FERNANDA LOPES

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 19610836: Nada a prover.

Com efeito, compulsando os autos verifico que, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 5246901), foram citadas as coexecutadas Gota Real Comercio de Utilidade Doméstica Ltda-ME e Lilian Fernanda Lopes, mas não encontrados bens para penhora, bem como não citada a coexecutada Rosângela Alzira Sena.

Foi dada vista à CEF (ID 8504587), que requereu pesquisa Bacenjud e/ou Renajud em relação a aquelas duas primeiras e prazo para localização de novo endereço de Rosângela (ID 8667145). Na sequência, a CEF pediu sua citação por edital por não ter encontrado novos dados (ID 9032958).

Determinou-se a realização das pesquisas (ID 11840548), sendo que o Bacenjud alcançou quantias que somadas totalizam R\$ 311,83 e o Renajud atingiu um veículo de propriedade de Lilian.

Intimadas, as coexecutadas nada requereram, instando-se a CEF a requerer o que de direito (ID 19443181), sobre vindo a manifestação de ID 19610836, em que, inadvertidamente, pretende as buscas já realizadas.

Tal o contexto, proceda-se à citação por edital da coexecutada Rosângela Alzira Sena, para os termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo de veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257).

Cumpra-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006599-69.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. ARTIGOS FOTOGRAFICOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA, MIGUELLUCIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ATO ORDINATÓRIO

ID 31326663: Vista aos executados Alexandre e Miguel nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-93.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA DEBATIN GERZOSCHKOWITZ
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16106002: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 15491443, apontando-se supostas omissões que, no entender da embargante, deveriam conduzir ao reconhecimento da condição de segurado de WALTER APARECIDO GERZOSCHKOWITZ, falecido em 24.1.2011.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Registre-se que toda a documentação apresentada foi considerada na fundamentação da sentença, concluindo o magistrado sentenciante pela improcedência dos pedidos.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS DREGOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente da impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002643-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMELIA SAVIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 44/48 (ID 31928833/31929342): Mantenho a decisão de fls. 41 (ID 31054088).

Aguarde-se pela vinda das informações.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON VIEIRA, ELTON VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

DESPACHO

Verifico que a Defensoria Pública da União distribuiu outros autos eletrônicos (5003029-77.2020.403.6102) com o fito de promover a execução do julgado.

No entanto, de acordo com a nova sistemática processual, o cumprimento de sentença deverá se dar nos próprios autos, nos moldes do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a DPU para proceder à devida regularização quanto ao ponto, devendo dar início ao cumprimento de sentença nestes autos.

No mais, intinem-se as partes rés acerca do retorno destes autos da instância superior pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON VIEIRA, ELTON VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

DESPACHO

Verifico que a Defensoria Pública da União distribuiu outros autos eletrônicos (5003029-77.2020.403.6102) com o fito de promover a execução do julgado.

No entanto, de acordo com a nova sistemática processual, o cumprimento de sentença deverá se dar nos próprios autos, nos moldes do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a DPU para proceder à devida regularização quanto ao ponto, devendo dar início ao cumprimento de sentença nestes autos.

No mais, intinem-se as partes rés acerca do retorno destes autos da instância superior pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAIO FLAVIO DA COSTA - ME, CAIO FLAVIO DA COSTA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ALESSANDRA JANETTI DE OLIVEIRA VALENTIN

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA LOPES BARBANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de residência, tendo em vista que o documento carreado no id 23890310 encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO RICARDO EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 31791525: de fato, a decisão de id 26966384 não deliberou acerca do pedido para produção de provas com o objetivo de comprovar o tempo de serviço laborado sem registro na carteira de trabalho.

Não obstante, tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de instrução ficará para após a normalização dos trabalhos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005971-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Baixo em diligência.

Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação de ID 26267676 e especificamente sobre alegação de improcedência do pedido, tendo em vista a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036).

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COORDENADOR GERAL DE
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas no id 28825169, situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012664-56.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MIALICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 173.398,06, na verdade deve apenas R\$ 159.496,71, razão por que há um excesso de execução porque não foram utilizados os parâmetros da Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, ante a divergência em causa, mas ainda por tratar-se de dinheiro público, móvel qualificador do interesse subjacente, a qual apresentou informações e cálculos (id 28275251 e 28275253), apurando-se o montante de R\$ 173.252,64.

Dado vista às partes, o autor concordou expressamente no id 29204852 com os valores apurados pela Contadoria; o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 165.380,01, atualizada abril/2019.

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos do impugnado não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (id 28275251 e 28275253) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 173.252,64.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 173.252,64) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 159.496,71) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução C/JF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, 173.252,64, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefero a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, ex vi da procuração de fls. 15 (autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31645867: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 31205922, que excluiu desta impetração o Senhor Procurador Secional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, ante a sua ilegitimidade para nela figurar e deferiu em parte o pedido de concessão de liminar para assegurar às impetrantes, relativamente aos estabelecimentos situados neste estado de São Paulo, e tão somente quanto a estes, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e por estas devidos, cujos vencimentos ocorreram nos meses de março (evento) e abril (seguinte) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos dos artigos 1º caput e § 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, devendo os tributos federais alusivos aos estabelecimentos situados em outro(s) estado(s)-membro(s), serem recolhidos segundo o calendário ordinariamente estabelecido para tanto.

Alegou-se a existência de erro material no que tange à menção à inexistência da comprovação de parcelamentos implementados pelas impetrantes junto à RFB e à PGFN.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

É certo que os documentos de ID 30447090 não passaram despercebidos aos olhos deste julgador, porém não se prestam a comprovar a formalização dos parcelamentos mediante demonstração individualizada, através de requerimentos instruídos com o exigido a comprovar o pretendido, razão pela qual mantenho hígida a decisão tal qual prolatada. Com esforço, é possível detectar a existência do termo "parcelamento" na primeira linha da planilha relativa à RFB e na última da planilha referente a PGFN. no mais, atestam a existência de exigibilidade suspensa quanto a alguns créditos, em ambas, e inscrição em dívida ativa, no conecmente a esta última.

Para estes dois eventos, até poderíamos aprofundar a intelecção, mas a existência deles, por si mesmo, não atrela o conteúdo à existência de parcelamentos, daí porque imprestáveis ao *writ*, onde se requisita prova documental de carga plena.

Entretantes, verifico que os DOC's 01 e 02, carreados com a petição dos embargos de declaração, prestam-se ao desiderato ora buscado, em ordem a permitir o aditamento à inicial, para que abrangida também o Senhor PSFN e, quanto a ambas as autoridades, também a suspensão dos parcelamentos.

Ocorre que o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil já prestou suas informações, havendo manifestação da PSFN nos autos, sobrevindo também, decisão favorável proferida em agravo de instrumento contra a liminar já concedida inicialmente.

Donde que o singelo acatamento, implicaria em renovar as informações da primeira autoridade, colher as informações da segunda, ambas quanto ao tópico parcelamentos.

E, mais o agravo aviado, cingido, por óbvio à matéria remanescente da inicial, o que poderia gerar tumulto, em sede da via mandamental, expedita pela própria natureza.

E reflexos no segundo grau.

Daí porque, confiro interpretação restritiva ao assunto para declarar prejudicada a possibilidade do aditamento, tendo em vista que já operada a estabilização subjetiva da impetração, sem embargo de nova impetração, quanto a esta parte, onde certamente, a prova documental estaria satisfatória.

Enfim, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejudgamento da causa.

O pedido de recebimento dos embargos como "emenda à inicial", para a reinclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto no polo passivo do *mandamus* deixa evidente o intento.

Contudo, eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio. Ou, alcançado em nova impetração. Voltada a estes outros aspectos, como já dissemos acima.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Dê-se **vista às impetrantes** acerca das **informações** de [ID 31837299](#) pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno, consoante determinado na decisão de fls. 81/88, *fine*, tomando a conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009000-12.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-e vista à partes por 5 (cinco) dias dos cálculos elaborados pela Contadoria (id 30054456 e 30054458).

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001272-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestações de id's 29391429 e 29418519 mais doc's que as acompanham: - Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZILIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS DORIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **CLEONICE DE FÁTIMA SOARES LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de invalidez/auxílio-doença previdenciário, com **valor da causa indicado, inicialmente, na petição inicial de R\$ 12,468.00.**

Intimado a proceder à emenda da petição inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa (dentre outras incumbências), afirmou (ID 31906662) que o valor é de R\$ 30.954,20.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Semprejuízo, proceda a Secretária às anotações quanto ao novo valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA CRISTINA FIGUEIRO ESCOBAR
Advogado do(a) REU: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de ID [31870929](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de ID [31870929](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/05/2017, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício. Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial com a somatória dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/07/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.019.156-7, cuja DIB data de 10/07/2014, deferido em 07/08/2014 (DDB).

Alega na inicial que o INSS não considerou totalmente especiais os períodos trabalhados nesta condição.

Afirma que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especiais os interregnos de 08/04/1987 a 05/03/1997, trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e de 02/05/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa ORTHOTRAUMA ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIAS/S LTDA..

Aduz que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 03/07/1998 e de 03/04/2000 a 10/07/2014, trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e de 06/03/1997 a 10/07/2014, trabalhado na empresa ORTHOTRAUMA ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIAS/S LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Assevera, ainda, que a Autarquia Previdenciária não computou de forma correta os salários de contribuição constantes em seu período básico de cálculo.

Aduziu que ao desprezar os salários de contribuição relativos aos interregnos concomitantes a Autarquia Previdenciária calculou seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1456744 a 1460032, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 1460013.

Sob o ID 2384254, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o céu quedou-se inerte, razão pela qual, sob o ID 9671312 foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos. Determinada a remessa dos autos à conclusão.

Manifestação da autora indicando erro material na decisão que decretou a revelia do réu (ID 9698098).

Ciência do INSS sob o ID 9958665.

Retificação do erro material sob o ID 11120523.

Convertido o julgamento para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação das alegações no tocante ao pedido de retificação do período básico de cálculo (ID 17476852).

Ciência do réu sob o ID 17644616.

Parecer da Contadoria sob ID 20638847.

Cientificadas as partes acerca do Parecer da Contadoria do Juízo (ID 29659071).

Impugnação do INSS sob o ID 20920905.

Ciência do réu sob o ID 20920907.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de majorar o tempo de contribuição e computar de forma correta os salários de contribuição constantes em seu período básico de cálculo em razão do exercício de atividades concomitantes.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

A autora requer seja reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **06/03/1997 a 03/07/1998 e de 03/04/2000 a 10/07/2014**, trabalhados na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** e de **06/03/1997 a 10/07/2014**, trabalhado na empresa **ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIAS/S LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especiais os interregnos de **08/04/1987 a 05/03/1997**, trabalhado na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** e de **06/03/1997 a 10/07/2014**, trabalhado na empresa **ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA.**, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **07/08/2014**, acostada às fls. 38 do ID 1460013 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** trabalhado em ambos os empregadores: **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIAS/S LTDA.**

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 39/41 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

Nas mencionadas contagens é possível observar também que, além do período acima mencionado, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **08/04/1987 a 28/04/1995** trabalhado na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** e de **02/05/1994 a 28/04/1995** trabalhado na empresa **ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA.**

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no **primeiro** período controverso trabalhado na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (06/03/1997 a 03/07/1998)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 30/31 do ID 1460013 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **06/08/2014**, informa que a autora exerceu a função de “atendente de enfermagem”, no setor “P.S. Ortopedia”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**: bactérias, vírus, fungos e protozoários.

E, no **segundo** período controverso trabalhado na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (03/04/2000 a 10/07/2014)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 32/33 do ID 1460013 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **22/07/2014**, informa que a autora exerceu a função de “técnica de imobilização”, no setor “Ortopedia”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**: bactérias, vírus, fungos e protozoários.

O reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que os períodos controversos são posteriores a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infecto-contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, prestava cuidados aos pacientes, inclusive auxiliando na “preparação do corpo após o óbito”. (SIC)

Exercendo exposta a agentes nocivos e de acordo com os termos previstos, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 06/03/1997 a 03/07/1998 e de 03/04/2000 a 10/07/2014.

No período controverso trabalhado na empresa **ORTHOTRAUMA ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA. (06/03/1997 a 10/07/2014)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 35/36 do ID 1460013 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **01/08/2014**, informa que a autora exerceu as funções de “atendente de enfermagem” (02/05/1994 a 30/11/2005) “técnica em imobilização ortopédica” (01/12/2005 a 01/08/2014), ambas no setor “Sala de Gesso”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a **agentes biológicos**: vírus e bactérias, durante todo o interregno de 02/05/1994 a 01/08/2014.

Informa, ainda, exposição aos **agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos**, no interregno de 02/05/1994 a 27/04/2005 e **poeira e material particulado** durante todo o interregno de 02/05/1994 a 01/08/2014.

Consoante já asseverado no período anteriormente analisado, o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que o período controverso é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição a **agentes biológicos**.

Como dito, a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, prestava cuidados aos pacientes.

Exercendo exposta a agentes nocivos e de acordo com os termos previstos, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 06/03/1997 a 10/07/2014.

A exposição aos **agentes químicos** mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição a agentes biológicos, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, os períodos de **06/03/1997 a 03/07/1998 e de 03/04/2000 a 10/07/2014**, trabalhados na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓrdIA DE SOROCABA** e de **06/03/1997 a 10/07/2014**, trabalhado na empresa **ORTHOTRAUMA ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado, **ressaltando que diante da concomitância estes serão computados uma única vez na contagem de tempo de contribuição da autora, sem prejuízo de ambos os salários de contribuição integrarem o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício observando-se o teto contributivo nos termos da legislação.**

2. Retificação período básico de cálculo:

A autora alega que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu erro no cálculo do seu salário de benefício, vez que não foram computados corretamente todos os períodos de contribuição previdenciária no período básico de cálculo.

Aduziu que o INSS deixou de considerar no PBC - período básico de cálculo, para apuração da renda mensal inicial, as contribuições vertidas tal como efetivamente constantes do sistema CNIS.

Aduziu que ao desprezar os salários de contribuição relativos aos interregnos concomitantes a Autarquia Previdenciária calculou seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Defende tratar-se de atividade única.

Observo que nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo.

Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: **o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.**

E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O parecer elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 20638847) consigna: “... no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, **não foi aplicado o Art. 32 da Lei 8.213/91**, em que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 da referida Lei.” (grifos meus)

Deve, portanto, ser efetuado o cálculo de apuração da RMI, nos termos da legislação previdenciária pertinente.

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **06/03/1997 a 03/07/1998** e de **03/04/2000 a 10/07/2014**, trabalhados na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** e de **06/03/1997 a 10/07/2014**, trabalhado na empresa **ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA.**, ressaltando que **diante da concomitância estes serão computados uma única vez na contagem de tempo de contribuição da autora, sem prejuízo de ambos os salários de contribuição integrarem o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício observando-se o teto contributivo nos termos da legislação, conforme fundamentação acima;**

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/168.019.156-7, com **DIB** fixada em 10/07/2014 e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a **fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo**, conforme fundamentação acima;

3. Recalcular a renda mensal inicial da parte autora obedecendo exatamente as informações constantes no sistema CNIS, nos termos da legislação previdenciária pertinente;

3.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das eventuais diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.**

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005166-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/08/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/05/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **06/03/1997 a 17/03/2017**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/11/1989 a 28/04/1995.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de **01/11/1989 a 28/04/1995 e de 13/01/1997 a 17/03/2017**.

Por fim, pugna a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 21164071 a 21164403, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob ID 21164086.

Sob o ID 22567961, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 22920525, instruída com o documento de ID 22920527, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 22921991.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 24505459), asseverando a ausência de interesse de agir relativamente aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa. No mérito, sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. No que diz respeito ao agente calor, que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/11/1989 a 28/04/1995 e de 13/01/1997 a 17/03/2017**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/11/1989 a 28/04/1995.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente as contagens de tempo de contribuição elaboradas quando da análise do pedido de concessão na esfera administrativa, acostadas às fls. 28/31 do ID 21164086 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período acima mencionado.

Ainda, se verifica da Análise Administrativa, datada de 27/06/2019, acostada às fls. 43/44 do mesmo ID, que a Autarquia Previdenciária também reconheceu como especial o período de 13/01/1997 a 05/03/1997.

Tais períodos, portanto, são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

Assim, o período a ser discutido nesta ação, limita-se ao interregno controverso de 06/03/1997 a 17/03/2017.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 17/03/2017)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 15/18 do ID 21164086 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **21/11/2018**, informa que o autor exerceu as funções de “operador de máquina I” (de 13/01/1997 a 11/08/1997 e de 30/09/1997 a 30/04/2000), no setor “UP 3 – Montagem”; “controlador de qualidade” (de 01/05/2000 a 31/12/2001) e “inspetor de qualidade I” (de 01/01/2002 a 31/12/2004), ambas no setor “UP 3 – S.Q.A.”; “inspetor de qualidade I” (de 01/01/2005 a 31/08/2005) e “analista de processos Jr.” (de 01/09/2005 a 31/05/2007), ambas no setor “UP 3 – Técnica de Produção” e “supervisor unidade de produção” (de 01/06/2007 a 30/09/2013) e “supervisor de produção” (de 01/10/2013 a 17/03/2017), ambas no setor “UP 3 – R. Agulhas/Rolos/Anéis”.

Informa, ainda, que no interregno de 12/08/1997 a 29/09/1997, o autor esteve afastado de suas atividades laborativas em gozo de benefício previdenciário.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90dB(A), de 13/01/1997 a 11/08/1997 e de 30/09/1997 a 19/12/2011; em frequência de 60,8dB(A), de 20/12/2011 a 30/11/2014 e em frequência de 79,7dB(A), de 01/12/2014 a 17/03/2017.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de **06/03/1997 a 11/08/1997 e de 30/09/1997 a 19/12/2011**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno de 20/12/2011 a 17/03/2017**.

No interregno de **12/08/1997 a 29/09/1997**, considerando a informação expressa de ausência de exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade**.

Por conseguinte, os períodos de **06/03/1997 a 11/08/1997 e de 30/09/1997 a 19/12/2011**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (13/05/2019-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/05/2019-DER).

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa acostadas às fls. 28/31 do ID 21164086, nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 7/13 do ID 21164086), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (13/05/2019-DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por MARCIO ROBERTO LOPES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 12/08/1997 a 29/09/1997 e de 20/12/2011 a 17/03/2017, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/05/2019 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 06/03/1997 a 11/08/1997 e de 30/09/1997 a 19/12/2011, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
- 3.1 Converter o tempo especial em comum;
4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com DIB fixada na **data do requerimento administrativo (13/05/2019-DER)**;
- 4.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 4.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 4.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais **não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22567961), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MILVIO GOMES DA SILVA, MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que na declaração acostada aos autos (ID 31605541) o exequente declara residir em endereço diverso do constante do comprovante de endereço acostado aos autos, ao qual fora enviada a carta AR, bem como diverso do constante no contrato de honorários, intime-se a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o exequente reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID [31959920](#)), determino o regular processamento do feito.

Diante da juntada da cópia do processo administrativo pelo requerente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [31862566](#): A parte autora cumpriu parcialmente o determinado no despacho de ID [28713921](#).

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos mencionados no item "c" do despacho retroreferido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA - SP265015, ANDRESSA MARIA SPINOSO - SP391481, VINICIUS EDUARDO FERRARI - SP421013
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) trazer aos autos cópia da petição inicial e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 5003737-40.2019.403.6110, acusados na aba "associados" (o autor anexou somente a sentença);

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACI DIAS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados";

b) esclarecer a data para a qual pretende ser reafirmada a DER, considerando que o autor apenas mencionou o seu interesse na reafirmação da DER, caso lhe fosse mais vantajoso.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

iii) Seja declarado o direito de a parte impetrante repetir o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS ou, compensar (CTN, art. 170-A) por sua conta e risco os referidos indêbitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam em fase de cobrança judicial, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado;

iv) Seja reconhecido o direito da parte impetrante ao recálculo dos valores apurados das contribuições em análise, pelas razões expostas.”(SIC)

Coma inicial vieram diversos documentos de ID 31318754 a 31318755.

Determinada a regularização da representação processual (ID 31445697), o que foi cumprido pela impetrante sob o ID 31699018, instruído com o documento de ID 31699019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante, posto revendedor de combustíveis e derivados de petróleo, o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

O PIS e a COFINS incidentes sobre gasolina (exceto de aviação), óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes são calculados aplicando-se alíquotas diferenciadas sobre a receita bruta auferida com as vendas destes produtos pelos produtores, importadores, refinarias de petróleo e distribuidores de álcool para fins carburantes.

Os comerciantes varejistas de combustíveis, adquirentes sujeitos à incidência monofásica, como os impetrantes, não recolhem, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa receita. Não possuem, portanto, direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Não se aplica ao caso, ademais, o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.033/2004, e artigo 16, da Lei n. 11.116/2005, por se tratarem de regimes incompatíveis.

Já se pronunciou o STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa** da impetrante para formulação do pedido e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO TREVO DE TATUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 26/04/2020 por **AUTO POSTO TREVO DE TATUI LTDA - CNPJ: 47.818.497/0001-13** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustenta que atua no ramo de comércio varejista de derivados do petróleo e álcool, posto de serviços, comércio de peças e acessórios para veículos, agropecuária, borracharia, lavador e loja de conveniência, sujeito ao recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Requer em sede liminar:

"a) *Seja concedida a medida liminar para suspender os efeitos do ato da autoridade coatora a fim de afastar a inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a constituir e cobrar os valores em questão até o desfecho final deste mandamus;*" (SIC)

No mérito, requer:

"i) *Seja reconhecido o direito líquido e certo de a parte impetrante recolher o PIS e a COFINS sem inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, em sua base de cálculo;*

ii) *Seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a atuar, constituir e cobrar os valores em comento, pelos fundamentos expendidos;*

iii) *Seja declarado o direito de a parte impetrante repetir o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS ou, compensar (CTN, art. 170-A) por sua conta e risco os referidos indébitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam em fase de cobrança judicial, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado;*

iv) *Seja reconhecido o direito da parte impetrante ao recálculo dos valores apurados das contribuições em análise, pelas razões expostas."* (SIC)

Coma inicial vieram diversos documentos de ID 31164161 a 31164162.

Determinada a regularização da representação processual (ID 31445696), o que foi cumprido pela impetrante sob o ID 31698801, instruído com o documento de ID 31698827.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante, posto revendedor de combustíveis e derivados de petróleo, o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

O PIS e a COFINS incidentes sobre gasolina (exceto de aviação), óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes são calculados aplicando-se alíquotas diferenciadas sobre a receita bruta auferida com as vendas destes produtos pelos produtores, importadores, refinarias de petróleo e distribuidores de álcool para fins carburantes.

Os comerciantes varejistas de combustíveis, adquirentes sujeitos à incidência monofásica, como os impetrantes, não recolhem, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa receita. Não possuem, portanto, direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Não se aplica ao caso, ademais, o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.033/2004, e artigo 16, da Lei n. 11.116/2005, por se tratarem de regimes incompatíveis.

Já se pronunciou o STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa** da impetrante para formulação do pedido e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n.12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICALTDA

DECISÃO

Considerando que já foi superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções judiciais ajuizadas contra a executada, conforme determinado na decisão proferida nos autos Recuperação Judicial n. 105855-94.2019.8.26.0286, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu (Id 20477837), indefiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição Id. 20477833.

Contudo, tendo em vista as novas alegações trazidas na petição ID 22471133 relativa ao Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002438-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICALTDA

DECISÃO

Id 20477833: Trata-se de pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulada pela executada em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação n. 100855-94.2019.8.26.0286, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no Id 22327533, requerendo o prosseguimento da presente execução fiscal ao argumento de que está sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

No Id 22471133 o executado se manifesta requerendo a suspensão do processo até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constritivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial.

A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

*"Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: **Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não-tributária.***

Em razão da importância da que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

*Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se.*

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (AgInt no CC 167071 / PR, AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** o pedido Id 22471133 formulado pelo executado e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MICRO CERVEJARIA ARTESANAL SOROCABA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICRO CERVEJARIA ARTESANAL SOROCABA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS pago por substituição tributária, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de mercadorias com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 31011494 e n. 31739704 como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar típico na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretizou empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ICMS por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA MADALENA DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, sustentando ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 31/10/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de percepção de outro benefício.

Assevera que é titular de auxílio-acidente do trabalho.

Prosegue narrando que a Autarquia Previdenciária não lhe facultou a opção pelo benefício mais vantajoso, no caso, a aposentadoria.

Sustenta que ingressou com pedido administrativo de reabertura de processo em 13/08/2019, protocolo n. 35624.022050/3029-88, o qual até o momento do ajuizamento da presente demanda, não foi analisado.

Pugna pela concessão de liminar para determinar a imediata concessão do benefício.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 22723321 a 22723335 e 22723341 a 22723342, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 22723341.

Sob o ID 22864212 foi afastada a prevenção. Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 2327733/23277235 asseverando que o Processo Administrativo foi reaberto, sendo necessário o envio de carta de exigências à segurada, para que se manifeste acerca de sua aceitação sobre a cessação do benefício de auxílio-acidente ativo no caso de concessão do benefício de aposentadoria requerido. Prossegue narrando que a análise do pedido de concessão de benefício somente poderá ser concluída após a apresentação da manifestação da segurada ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento da exigência.

Ato contínuo foram prestadas informações complementares acostadas sob o ID 23741710/23741716, asseverando que houve a conclusão da análise do pedido administrativo, sendo deferida à segurada o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/190.100.020-3, com DIB em 31/10/2018, bem como foi cessado o benefício de auxílio-acidente, NB 94/164.221.067-3 em 30/10/2018, um dia antes da concessão da aposentadoria. Assevera que os valores recebidos foram consignados no novo benefício com a autorização da segurada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 24123820, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Por lapso, foi deferida a inclusão da União na lide nos termos consignados sob o ID 248827344, o que foi retificado sob o ID 24842571.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 25143555) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

A impetrante se manifesta nos autos sob o ID 25157903, noticiando a concessão do benefício na esfera administrativa. Apresentou os documentos de ID 25157914 e 25157915.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 25192174.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Formalização da inclusão da pessoa jurídica interessada:

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 24123820, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

II. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

III. Objeto do feito:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido de reabertura do Processo Administrativo foi analisado, culminando na expedição de carta de exigências à impetrante, a fim de que esta se manifestasse acerca da cessação do benefício por ela atualmente recebido no caso da eventual concessão do benefício vindicado.

Em informações complementares, asseverou a conclusão da análise, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/190.100.020-3, com DIB em 31/10/2018. Informou, ainda, a cessação do benefício de auxílio-acidente, NB 94/164.221.067-3 em 30/10/2018, um dia antes da concessão da aposentadoria e que os valores recebidos foram consignados no novo benefício com a autorização da segurada.

A própria impetrante comunica nos autos a concessão administrativa do benefício de aposentadoria.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não tinha sido concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de manifestação por parte da impetrante.

Em que pese o Processo Administrativo não tivesse sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo de reabertura do processo.

Contudo, tal questão também restou superada diante da finalização da análise que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante noticiado em informações complementares.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 30/08/2019 por LINHANYLS.A. LINHAS PARA COSER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de impedir que desconte créditos de PIS e COFINS atinentes às despesas com manutenção de equipamentos e máquinas, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo, e que realize qualquer ato de cobrança ou inclusão em cadastro de inadimplentes. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, busca a concessão de ordem para resguardar o direito de descontar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com aquisição de serviços e partes e peças destinadas à manutenção de equipamentos e máquinas essenciais em seu processo produtivo, à luz do disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e que após o trânsito em julgado a Impetrante possa descontar créditos pretéritos por meio de restituição e compensação administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil, das quantias indevidamente pagas a maior, respeitado o quinquídio legal.

Alega a impetrante que tem por principal atividade a fabricação de linhas para costurar e bordar, com o que possui atividade industrial e um ativo bastante significativo de máquinas e equipamentos que são utilizadas continuamente em seu processo produtivo.

Sustenta que as Leis 10.637/20021 e 10.833/20032 autorizam expressamente o contribuinte a descontar créditos de PIS e COFINS de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Assevera que no REsp n. 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, restou assegurado que se deve excluir da incidência da contribuição do PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

A inicial é acompanhada de documentos.

Em informações (ID 22184734) a autoridade coatora manifesta-se pela denegação da ordem.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 23971932).

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 24207686).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o direito de apurar os créditos de PIS/COFINS considerando como insumos despesas com manutenção de equipamentos e máquinas, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02.

O legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS com a nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, permitindo como medida de compensação créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II).

Verifica-se que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS, no regime de não-cumulatividade, vem veiculado pelos arts. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 3º, II, da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tijp](#); (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Contudo, não é toda e qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, mas somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

Saliente-se, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, definiu insumo para fins de PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade no julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Definiu que o conceito de *insumo* deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Nesse passo, nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo.

Conforme bem colocado pela autoridade impetrada, as despesas com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, comercial, etc, da pessoa jurídica.

Conforme previsão legal, podem ser considerados insumos para fins de apuração do PIS/Cofins somente bens e serviços utilizados no processo de produção de bens e de prestação de serviços destinados à venda. Todas as despesas realizadas após a finalização do processo produtivo estão excluídas do conceito de insumos. As máquinas utilizadas para a fabricação de linhas e fios não se incorporam ao bem produzido, mas permanecem relacionados ao chão da fábrica, razão pela qual as despesas com manutenção do maquinário e equipamentos não se caracterizam como insumos.

Destarte, no caso em análise os valores referentes às despesas efetuadas com manutenção de equipamentos e máquinas não se enquadram na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e não do processo propriamente dito de produção de bens ou de prestação de serviços.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002988-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISMARA BEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEME FERRARI - SP289795
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISMARA BEGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Sustenta na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 25/03/2019 (DER), protocolo n. 602820696, o qual foi corretamente instruído, sendo-lhe indeferido benefício.

Prosegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 24/10/2019, protocolo n. 83393835.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Assevera que realizou reclamação junto à Ouvidoria da Previdência Social, protocolo RU202022549147, contudo não obteve êxito.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 31886668 a 31886862, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 31886688.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **24/10/2019** (protocolo n. 83393835), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 31886678.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 19/11/2018 e somente agora em 07/05/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com recurso administrativo**, protocolo n. 833938235.

O documento de ID 31886678 comprova que se trata de recurso ordinário.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte legítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-91.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (ID 31209318), tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente com pedido de tutela provisória de urgência proposta em 30/06/2017 perante o JEF de Sorocaba sob o n. 0005663-79.2017.403.6315 por **RENATA PINHEIRO MARTINS** e **CHARLES DE SOUZA GONZAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, objetivando a retirada do imóvel da pauta de leilão. Requerem a oportuna concessão de prazo para aditamento da inicial, para que então as rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Em seguida à concessão da liminar foi oportunizada aos autores a juntada de documentos.

Intimada a parte autora para se manifestar quanto às contestações, mas permaneceu silente (fl. 135 do ID 23942535).

Declarada a incompetência pelo Juizado Especial Federal (fls. 137 e seguintes do 23942535).

Decido.

Considerando que os autores requerem na inicial a oportuna concessão de prazo para aditamento, necessário que se regularize o feito de acordo com o rito processual escolhido.

Destarte, defiro aos requerentes o **prazo de 15 (quinze) dias** para que apresentem aditamento à inicial, de acordo com o artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

Tomem conclusos para sentença caso não se manifeste a parte autora ou, como cumprimento da determinação acima, após vista à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente com pedido de tutela provisória de urgência proposta em 30/06/2017 perante o JEF de Sorocaba sob o n. 0005663-79.2017.403.6315 por **RENATA PINHEIRO MARTINS** e **CHARLES DE SOUZA GONZAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, objetivando a retirada do imóvel da pauta de leilão. Requerem a oportuna concessão de prazo para aditamento da inicial, para que então as rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Em seguida à concessão da liminar foi oportunizada aos autores a juntada de documentos.

Intimada a parte autora para se manifestar quanto às contestações, mas permaneceu silente (fl. 135 do ID 23942535).

Declarada a incompetência pelo Juizado Especial Federal (fls. 137 e seguintes do 23942535).

Decido.

Considerando que os autores requerem na inicial a oportuna concessão de prazo para aditamento, necessário que se regularize o feito de acordo com o rito processual escolhido.

Destarte, defiro aos requerentes o **prazo de 15 (quinze) dias** para que apresentem aditamento à inicial, de acordo com o artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

Tomem conclusos para sentença caso não se manifeste a parte autora ou, como cumprimento da determinação acima, após vista à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALLEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALLEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente com pedido de tutela provisória de urgência proposta em 30/06/2017 perante o JEF de Sorocaba sob o n. 0005663-79.2017.403.6315 por **RENATA PINHEIRO MARTINS e CHARLES DE SOUZA GONZAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, objetivando a retirada do imóvel da pauta de leilão. Requerem a oportuna concessão de prazo para aditamento da inicial, para que então as rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Em seguida à concessão da liminar foi oportunizada aos autores a juntada de documentos.

Intimada a parte autora para se manifestar quanto às contestações, mas permaneceu silente (fl. 135 do ID 23942535).

Declarada a incompetência pelo Juizado Especial Federal (fls. 137 e seguintes do 23942535).

Decido.

Considerando que os autores requerem na inicial a oportuna concessão de prazo para aditamento, necessário que se regularize o feito de acordo com o rito processual escolhido.

Destarte, defiro aos requerentes o **prazo de 15 (quinze) dias** para que apresentem aditamento à inicial, de acordo com o artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

Tomem conclusos para sentença caso não se manifeste a parte autora ou, como cumprimento da determinação acima, após vista à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALLEIRO GARCIA - SP370949
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALLEIRO GARCIA - SP370949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente com pedido de tutela provisória de urgência proposta em 30/06/2017 perante o JEF de Sorocaba sob o n. 0005663-79.2017.403.6315 por **RENATA PINHEIRO MARTINS** e **CHARLES DE SOUZA GONZAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** e **MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, objetivando a retirada do imóvel da pauta de leilão. Requerem a oportuna concessão de prazo para aditamento da inicial, para que então as rés respondam ao pedido definitivo de consignação em pagamento.

Em seguida à concessão da liminar foi oportunizada aos autores a juntada de documentos.

Intimada a parte autora para se manifestar quanto às contestações, mas permaneceu silente (fl. 135 do ID 23942535).

Declarada a incompetência pelo Juizado Especial Federal (fls. 137 e seguintes do 23942535).

Decido.

Considerando que os autores requerem na inicial a oportuna concessão de prazo para aditamento, necessário que se regularize o feito de acordo com o rito processual escolhido.

Destarte, defiro aos requerentes o **prazo de 15 (quinze) dias** para que apresentem aditamento à inicial, de acordo com o artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

Tomem conclusos para sentença caso não se manifeste a parte autora ou, como cumprimento da determinação acima, após vista à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 10/07/2019 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAR BRAVO COMERCIAL LTDA – ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a reinserção no parcelamento especial da Lei 13.496/17 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para possibilitar a continuidade do recolhimento das parcelas com os benefícios da referida lei, e que os valores pagos erroneamente para a RFB sejam transferidos com urgência para a PGFN, confirmando-se ao final a tutela concedida.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade de Demais Débitos, instituído pela Lei 13.496/17. Com a adesão, passou a pagar valores mensais sob o código 5190 (demais débitos).

Aduz que, no ato da consolidação, os débitos não estavam disponíveis; todavia, após várias tentativas, dirigiu-se até o CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil, momento em que foram feitos alguns ajustes pelo funcionário que a atendeu. Afirmo, ainda, que acreditava que o parcelamento estava em ordem, e aguardou os descontos em sua conta bancária, porém tal fato não aconteceu.

Sustenta que houve mero erro formal, pois aderiu ao parcelamento PERT RFB, quando o correto seria aderir ao parcelamento PERT PGFN.

Em virtude do ocorrido, protocolizou pedido perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando a inclusão manual de todos os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), embasada no princípio da boa fé em efetuar os recolhimentos corretamente durante todo o período em que esteve vinculado ao parcelamento RFB.

Todavia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido sob a alegação de que a modalidade foi escolhida de forma errada e por esse motivo não seria possível sua migração. Também lhe fora informado que o prazo para a requerente fazer o procedimento se encerrou em “31/12/2019”.

Assevera que até o presente momento não foi excluída do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e por isso requereu sua inclusão de forma manual, com pagamento de todas as parcelas em aberto para pagamento à vista ou parcelado.

Sustenta que merece ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), devendo ser aplicados os descontos previstos na Lei 13.496/17, uma vez que sempre agiu com boa fé ao efetuar os pagamentos de todas as parcelas de acordo com o art. 5º da IN/RFB n. 1711/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido consoante decisão fundamentada de ID 19542326.

Interpôs a parte autora Agravo de Instrumento n. 5020490-69.2019.4.03.0000, cuja antecipação de tutela foi deferida (ID 21354773).

Contestação sob ID 24099401, pela total improcedência.

Réplica no ID 25492300.

Dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 5020490-69.2019.4.03.0000, para determinar que o equívoco na indicação da autoridade não impedisse a manutenção no parcelamento (ID 29073847).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As autoridades envolvidas comunicaram que deram integral cumprimento à concessão da tutela de urgência em sede de Agravo de Instrumento n. 5020490-69.2019.4.03.0000, que culminou com o julgamento do mérito determinando que o equívoco na indicação da autoridade não impedisse a manutenção no parcelamento.

Nestes termos, ao que consta dos autos houve mero erro material na indicação do órgão responsável pela gestão do parcelamento tributário ao qual a parte autora manifestou adesão (PERT RFB), sendo que deveria ter aderido ao PERT PGFN.

A requerente MAR BRAVO COMERCIAL LTDA – ME realizou a adesão ao programa de parcelamento de débitos dentro do prazo e de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 13.496/17 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com exceção da indicação do órgão responsável pela gestão do parcelamento tributário. Tentou corrigir o erro pela via administrativa e agora busca sanar o equívoco judicialmente.

Em sede de agravo de instrumento logrou a parte autora seu intento de migrar para a espécie correta de parcelamento, sanando o equívoco por ela provocado.

Considerando a decisão superior que promoveu a satisfação do pedido e a manifesta boa fé do contribuinte, o pedido merece acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora a reinserção no parcelamento especial da Lei 13.496/17 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), possibilitando a continuidade do recolhimento das parcelas com os benefícios da referida lei, e que os valores pagos erroneamente para a RFB sejam transferidos para a PGFN.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em atenção ao princípio da sucumbência, tendo em vista que a autora deu causa ao ajuizamento do feito por estar inadimplente e por ter aderido de forma equivocada ao programa de parcelamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/10/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/10/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/01/2004 a 25/09/2017**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 09/09/1986 a 28/04/1988 e de 03/11/1993 a 31/12/2003.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos entre o ID 22836966 a 22837216, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 22837211.

Sob o ID 23278386, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 24583276), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/01/2004 a 25/09/2017**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 09/09/1986 a 28/04/1988 e de 03/11/1993 a 31/12/2003.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **25/04/2018**, acostada às fls. 40 do ID 22837211 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **09/09/1986 a 28/04/1988 e de 03/11/1993 a 31/12/2003**.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 41/44 do mesmo ID, que consignam reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO (01/01/2004 a 25/09/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/2 do ID 22837209, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 33/34 do ID 22837211), datado de **25/09/2017**, informa que o autor exerceu a função de “mecânico” (de 03/11/1993 a “**presente data**” – **25/09/2017, data de elaboração do documento**), no setor “Departamento Municipal do Transporte”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 93dB(A), de 03/11/1993 a “**presente data**” – **25/09/2017, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição aos agentes **químicos**: poeiras minerais, silicato, alumínio e hidróxido de cálcio, no período de 03/11/1993 a “**presente data**” – **25/09/2017, data de elaboração do documento**.

Por fim, informa a exposição a agentes **biológicos**: microorganismos e vírus, no período de 03/11/1993 a “**presente data**” – **25/09/2017, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de **01/01/2004 a 25/09/2017**.

A exposição aos agentes **químicos e biológicos** mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, o período de **01/01/2004 a 25/09/2017**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (19/10/2017-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2017-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO BATISTA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/01/2004 a 25/09/2017**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (19/10/2017-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito PRINCIPAL e dos JUROS do AUTOR e dos HONORÁRIOS contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. R. M.
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE FERNANDO MALAMAM

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado local sob o argumento de que até o trânsito em julgado o valor ultrapassaria o limite que define a competência daquele órgão.

Não assiste razão a parte autora, pois o valor da causa deve ser apurado levando em consideração as prestações vencidas e doze vincendas, em estrita observância aos parágrafos 1º e 2º do art. 292, do CPC, que determina a soma das prestações vencidas e vincendas e estabelece uma prestação anual para as parcelas vincendas.

No mais, observo que o valor de R\$1.000,00 atribuído pela autora não está correto, entretanto, levando em consideração a DER de 25/03/2019, o ingresso da ação em 18/03/2020, e o valor mensal do benefício de prestação continuada, tenho que o valor correto não ultrapassaria 24 salários mínimos, o que denota claramente a competência do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, mantenho a decisão combatida.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005488-40.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO - SP258644

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente da virtualização do processo, devendo este apontar, em 05 (cinco) dias, eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE NARCIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 20067743).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 25886252), com os quais o autor concordou (id 26118848).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título exequendo assegurou ao autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com a inclusão dos períodos especiais reconhecidos no julgado.

Ainda que não expressamente adotado pelo julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 é utilizado supletivamente, naquilo que não conflitar com os comandos da coisa julgada.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Logo, ausente fixação apriorística de índices de correção monetária, a liquidação deverá seguir os parâmetros do Manual de Cálculos.

Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

A parte exequente corrigiu o crédito pelo IGPDI até 08/2006 e completou o período de apuração com o INPC, convergindo com a conta judicial. Para os juros de mora, diversamente, atualizou pela variação da poupança.

Os cálculos do INSS inicialmente se identificaram com os da contadoria, no entanto, a partir de 07/2009, substituiu os índices pela TR, estendendo até 09/2017, finalizando com o IPCA-E. Para os juros de mora, considerou 1% ao mês até 06/2009, 0,5% ao mês até 05/2012 e complementou com a variação da poupança.

Entretanto, os juros de mora são devidos a 12% a.a. somente até 06/2009; a partir daí incidem 6% a.a. até 04/2012 e poupança variável daí em diante, nos termos da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, conforme previsão do Manual de Cálculos.

O perito judicial ainda aponta equívoco no RMI que esteia os cálculos do autor, diferente da cadastrada no sistema e o indevido encurtamento da conta da autarquia, que ignorou a data de início dos pagamentos do benefício revisado. Também registra dissonância no termo inicial da mora pelo INSS, que protraiu a data para a juntada do mandado de citação nos autos e não a da efetiva convocação judicial.

Tanto a conta de liquidação do autor quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 25886251).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 4.158,05, em valores atualizados até 05/2019.

Condeno a autarquia e a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007173-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON ROBERTO PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: MARCELO LAZARO PEREIRA
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062,
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a Impetrante as custas de expedição de certidão de inteiro teor.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

31879556: Cuida-se de embargos de declaração em que se alega obscuridade quanto ao termo inicial do prazo prescricional fixado na sentença.

Sustenta a impetrante que ao reconhecer o seu direito de *repetir, por meio da restituição ou compensação, o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos*, a sentença abriu margem para se interpretar que o prazo retroativo é contado a partir da data da sentença, e não do ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há obscuridade a ser sanada. Uma análise isolada do dispositivo da sentença, a princípio, poderia levantar a dúvida agitada pela embargante. Contudo, a leitura conjunta da parte dispositiva e da fundamentação não deixam dúvidas de que a impetrante tem direito de restituir os valores pagos *há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito, vale dizer, das parcelas vencidas até 28/02/2015* (30871494 - Pág. 7), conforme expressamente consignado na sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3.

Publique-se. Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REPRESENTACOES 1276 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente da exceção de pre-executividade oposta, nos termos do art. III, item 33, da Portaria Cartorária 13/2019

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000037-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CAMBUHY AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-89.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

À Serventia, para retificação da autuação, com a exclusão do Gerente da Agência de Campinas e a inclusão do Gerente da Agência do INSS em São José do Rio Preto e do Presidente do Conselho de Recurso de Seguro Social.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Expeça-se o necessário nos termos já determinados, intimando-se, inclusive, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-81.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: HONORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

À Serventia, para retificação da autuação, com a exclusão do Gerente da Agência de Campinas e a inclusão do Gerente da Agência do INSS em São José do Rio Preto e do Presidente do Conselho de Recurso de Seguro Social.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Expeça-se o necessário nos termos já determinados, intimando-se, inclusive, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-89.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: AURORA MURILO FIDELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO - SP353966
IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

5000844-89.2019.4.03.6138

Tendo em vista o teor da petição da parte autora de ID 27640547, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, visto que a parte autora não pretende executar o comando da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-83.2020.4.03.6138
AUTOR: DULCI LANGER
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS no período correspondente entre 22/01/1966 a 01/05/2005. Nesse sentido, pugna pela utilização do conjunto probatório utilizado no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural de seu falecido marido, Sr. Gervasio Alfredo Langer (NB 149.286.102-0 com DIB em 22/04/2008).

Afasto a prevenção entre o presente feito e os elencados no termo, vez que ambos extintos sem julgamento do mérito, por ausência de documento essencial à propositura da ação (00016348620184036335) e por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos (00004242920204036335).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver coma contestação, sob pena de preclusão.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-43.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
RECONVINTE: SONIA REGINA COTRIN ILHEO
Advogado do(a) RECONVINTE: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001151-43.2019.4.03.6138

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez declarada a incompetência para processamento do presente feito, não cabe a este juízo a homologação do requerimento de desistência de ID 31759326.

Assim, cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 29609401.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-02.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA MARQUES JERICO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outrossim, reitere-se a intimação da Agência da Previdência Social de Barretos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria do marido da autora (NB 42/073.750.859-0).

Coma juntada, prossiga-se nos termos da portaria vigente do juízo, dando-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-11.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: D J B SCUOTEGUAZZA MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, pois, nos termos da decisão ID 29974322, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RAIMUNDO LIMA contra ato do Chefê da Agência da Previdência Social em Ituverava, sustentando que, enquanto portador de cardiopatia grave, está dispensado da carência para o recebimento de aposentadoria por invalidez.

Alega a impetrante:

“a) O Impetrante requereu o benefício de auxílio doença em 13 de maio de 2019, pois, sofreu doença coronariana grave com antecedente de angioplastia e clinicamente debilitado, classificada na CID I 20 – doenças esquêmicas do coração. Foi submetido a perícia no Instituto Nacional da seguridade social no dia 15 de maio de 2019.

b) A conclusão do médico perito foi a seguinte: ‘quadro médico pericial no momento incapacita para suas funções habituais de forma definitiva. Apresenta doença coronariana grave com antecedente de angioplastia e clinicamente debilitado.’

c) Foi sugerido pelo médico perito do Instituto Nacional da Seguridade Social, aposentadoria por invalidez.

d) No entanto, o chefe do Instituto Nacional da seguridade Social indeferiu o benefício número 627.923.705-6 justificando FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. Ora, conforme extrato previdenciário – CNIS – em anexo, o impetrante é segurado desde 01 de março de 2019, logo, se o início da enfermidade foi dia 15 de abril, nesta data o mesmo já estava segurado.

e) Conforme documentos anexados no processo o Impetrante sofreu angina pectoris, doença coronariana grave, com antecedente de angioplastia e clinicamente debilitado, sendo sugerido aposentadoria por invalidez pelo perito do INSS.

f) A enfermidade supra citada pode ser classificada como cardiopatia grave, que “ocorre quando o coração adoce a ponto de perder sua capacidade funcional.”

Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez exige prova da qualidade de segurado, carência e incapacidade para as atividades laborais, de forma total e permanente.

Na espécie, a controvérsia restringe-se à necessidade do cumprimento da carência mínima para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A incapacidade foi fixada em 23/03/2019, ao passo que a impetrante voltou a verter contribuições para o regime geral de previdência social em março de 2019.

Pela conclusão administrativa, a doença informada não dispensa o cumprimento de carência.

De fato assim o é porque a síndrome coronariana aguda, doença da qual a impetrante é portadora, não se confunde com a cardiopatia grave, pode ser um estágio inicial, mas é moléstia distinta.

Assim, não estando tal doença no rol daquelas que dispensam o cumprimento de carência, este requisito deve ser implementado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

De rigor, assim, a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

BARRETOS, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002226-18.2013.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI
Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609
Advogados do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

ID 31823877 e 31879905: considerando a idade das rés, bem como as medidas sanitárias necessárias à prevenção de contaminação por COVID-19, acolho o requerido e cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2020.

Providencie a secretaria a intimação urgente das partes e das testemunhas. Autorizo, excepcionalmente, que o contato seja feito por telefone fornecido no ato da intimação ou informado pelas partes.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Seção Judiciária do Distrito Federal independentemente de cumprimento.

Retomadas as atividades presenciais, venham os autos conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-28.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MAGDA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000958-28.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 30527523).

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica (ID 31003650).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A questão controvertida é exclusivamente de direito, portanto, julgo antecipadamente o mérito.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação traduz, na verdade, questão de mérito, a ser apreciada em seguida. Portanto, rejeito a preliminar.

DECADÊNCIA

De início, não há previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Ademais, ainda que o art. 103, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.846/19, tenha previsto prazo decadencial para rever o ato que deferiu, indeferiu ou não concedeu revisão de benefício, tal prazo não retroage, somente contando a partir da data da vigência da lei.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em decadência para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 08/11/2019 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, são aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício (fs. 24 do ID 30527526). Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-50.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA, AUTO POSTO BAZZO & ZACTITI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31826054: Vistos.

Os argumentos do pedido de reconsideração já foram enfrentados na decisão de ID 31284706.

O fato de o entendimento divergir daquele acolhido por outro magistrado não é suficiente para reconsiderar a decisão, que foi devidamente fundamentada, cabendo à parte o acesso às vias recursais próprias, caso queira.

Portanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

BARRETOS, 7 de maio de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-16.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: L. H. G., R. V. G. S.
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402, FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089

DESPACHO

Suspendo a obrigação do acusado de comparecimento mensal em juízo pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de revogação da suspensão com a retomada das atividades presenciais.

Eventual necessidade de substituição da obrigação de comparecimento mensal em juízo será apreciada oportunamente, havendo a continuidade das medidas preventivas à contaminação por COVID-19.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-16.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDINEI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645, ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, nos períodos elencados, a saber: 25/09/1984 a 04/02/1985; 13/02/1985 a 02/06/1987; 10/08/1987 a 12/09/1987; 24/03/1988 a 30/08/1988; 01/09/1988 a 20/04/1989; 12/04/1989 a 31/05/1990; 02/07/1990 a 02/01/1991; 16/05/1991 a 04/04/1994; 26/04/1994 a 14/11/1994; 04/05/1995 a 02/11/1995; 02/01/1996 a 10/01/1996; 14/05/1996 a 16/11/1996; 01/02/1997 a 17/04/1997; 22/04/1997 a 07/12/1997; 18/02/1998 a 20/04/1998; 22/04/1998 a 14/12/1998; 18/01/1999 a 31/03/1999; 05/04/1999 a 19/11/1999; 02/03/2000 a 28/04/2000; 02/05/2000 a 13/12/2000; 15/01/2001 a 19/04/2001; 23/04/2001 a 12/12/2001; 21/01/2002 a 07/04/2002; 11/04/2002 a 12/12/2002; 21/01/2003 a 16/04/2003; 22/04/2003 a 03/06/2003; 09/06/2003 a 17/11/2003; 03/05/2004 a 02/02/2012 e 30/04/2012 até os dias atuais.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor, e MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA (ID 26691814), devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Emsendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Deverá, ainda, conforme já determinado e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, com vistas à expedição dos ofícios, às empresas Ofício Otávio Junqueira Motta Luiz, Usina Açucareira Guairá, Cia. Energética São José, CP Construplan e à Prefeitura do Município de Ipuã, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, apresentar o atual endereço das mesmas.

Com o decurso do prazo e a apresentação dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-72.2017.4.03.6138

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determinação deste Juízo proferida em audiência, com vistas à intimação das empresas abaixo elencadas para fornecimento de PPP e LTCAT ou PPRA, com data mais próxima, conforme segue:

-EMPREGADOR: Espólio de Theodoro Ribeiro de Mendonça (02/05/03 a 28/11/03)

-EMPREGADOR: Geraldo Ribeiro de Mendonça (23/05/84 a 22/09/84, 01/05/02 a 10/11/02, 01/03/03 a 16/04/03)

-EMPREGADOR: Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros (16/03/04 a 27/04/17)

Sendo assim, diante do documento ID 23972815, DEPREEQUE-SE a intimação da empresa GERALDO RIBEIRO DE MENOÇA, na pessoa de seu respectivos representante legal e do Chefe de Recursos Humanos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida e apresente ao Juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, aguarde-se a documentação apresentada, dando-se vista às partes, oportunidade em que o autor deverá esclarecer os pontos que divergem da realidade vivenciada pelo autor em referido empregador

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pelas empresas espólio de Theodoro Ribeiro Mendonça (ID 22364936) E Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros (ID 21511753), apontando o autor, em sendo o caso, os pontos que divergem da realidade vivenciada pelo autor em referidas empresas.

Com a manifestação das partes e a juntada dos documentos determinados, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial apenas em relação a tais vínculos será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-60.2019.4.03.6138
AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-26.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os presentes já estão associados aos autos 0002896-27.2011.4.03.613.

Prossiga-se no processo piloto.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001441-56.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os presentes já estão associados aos autos 0002896-27.2011.4.03.613.

Prossiga-se no processo piloto.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002897-12.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os presentes já estão associados aos autos 0002896-27.2011.4.03.613.

Prossiga-se no processo piloto.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002977-73.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os presentes já estão associados aos autos 0002896-27.2011.4.03.613.

Prossiga-se no processo piloto.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002979-43.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os presentes já estão associados aos autos 0002896-27.2011.4.03.613.

Prossiga-se no processo piloto.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000678-55.2013.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO:AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os presentes já estão associados aos autos 0002896-27.2011.4.03.613.

Prossiga-se no processo piloto.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000850-65.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SOARES RAMOS - DF8506
EXECUTADO:AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os presentes já estão associados aos autos 0002896-27.2011.4.03.613.

Prossiga-se no processo piloto.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003369-13.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

DESPACHO

Ciência à Minoru Endo Filho acerca do teor da manifestação de ID 31745091 e documentos que a acompanham, para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, sobrestem-se os autos, nos termos da decisão de ID 26689466.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento/depósito judicial dos valores indicados pela exequente na petição de ID 31801065.

Após, tomemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-42.2020.4.03.6138

AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-37.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: I. R. SANTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 31741459) com os cálculos apresentados pela exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 20464340), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000571-11.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GUTIERRES DA SILVA - SP289917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação da parte exequente aos cálculos apresentados pela exequente, alegando o INSS excesso de execução de R\$ 2.246,71.

Manifestou-se a exequente.

Foram remetidos os autos à Contadoria para cálculos, com manifestação concordante das duas partes.

É a síntese do necessário. Decido.

Homologo os cálculos da Contadoria ante a concordância das partes, além da sua correção.

Verifico que o excesso de execução, em verdade, foi de apenas R\$ 42,32, valor que tenho por irrisório, por isso não sofrerá a exequente condenação de ordem sucumbencial.

Por outro lado, verifico que entre o valor apurado pelo INSS e a Contadoria do juízo, há uma diferença de R\$ 1.904,39, que não pode ser tida por irrisória, daí a condenação, em sede de decisão em cumprimento de sentença, da autarquia previdenciária em 10% sobre esse valor, ou seja, R\$ 190,44, que deverão ser acrescidos aos valores devidos ao patrono da exequente, quando da expedição de requisição de pequeno valor em nome dele.

Expeçam-se requisitórios para pagamento do valor devido à parte autora e a seu advogado, na forma dos cálculos da contadoria, acrescidos de R\$ 190,44, devidos ao patrono constituído nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 08 de maio de 2020.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

BARRETOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-42.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRALTD, USINA ACUCAREIRA GUAIRALIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 31921218) com os cálculos apresentados pela exequente, a título Das despesas processuais adiantadas pelas Exequentes (ID 27372030), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000276-73.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE BOTOES GUIAIRA LTDA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSE MARIO LANDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-36.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME, KARINA BACCAR QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, providencie o levantamento das restrições e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001095-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: MARLEI RIBEIRO DA SILVA, MARILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700

SENTENÇA

5001095-10.2019.4.03.6138

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.194 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 09/06/2014, data anterior à constrição judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência (ID 25756297).

A embargada LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, em sua contestação (ID 27608309), alegou ilegitimidade passiva.

A União, em sua contestação (ID 28851623), concordou com a procedência do pedido, salvo correlação a sua condenação a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da embargada LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, visto que o ato de constrição judicial aproveitou apenas à União Federal, visto que praticado nos autos de cautelar fiscal com finalidade de assegurar pagamento de crédito tributário federal.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 09/06/2014, conforme contrato de cessão de direitos sobre o bem imóvel em questão anexado aos autos (ID 25503563). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da cautelar fiscal nº 5000023.22.2018.4.03.6138.

Os documentos carreados aos autos, corroborados pela anuência da União Federal à pretensão da parte autora, são suficientes à prova da boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do instrumento de aquisição do bem imóvel (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.194 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar fiscal nº 5000023.22.2018.4.03.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000924-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

DECISÃO

5000924-53.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.405 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel, em 03/03/2015, através de contrato de cessão de direitos.

O contrato de compromisso de compra e venda firmado entre LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP e Fabiana Vilela de Lima, em 27/09/2012, teve por objeto o imóvel da **matrícula imobiliária nº 15.405 do CRI de Guaiara/SP** (fls. 01 do ID 23721364). A parte embargante sustenta que adquiriu os direitos de Fabiana Vilela de Lima sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.405 do CRI de Guaiara, através de contrato de cessão de direitos.

No entanto, o instrumento de cessão de direitos anexado aos autos (fls. 01 do ID 23721372) prova que o embargante adquiriu de Fabiana Vilela de Lima os direitos sobre o imóvel objeto da **matrícula imobiliária nº 15.331 do CRI de Barretos/SP**.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte embargante junte aos autos prova de que adquiriu os direitos de Fabiana Vilela de Lima sobre o imóvel objeto da **matrícula imobiliária nº 15.405 do CRI de Guaiara/SP, sob pena de extinção por ilegitimidade ativa**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-66.2017.4.03.6138

EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, NAIMA KHATIB, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Considerando que as executadas são beneficiárias da justiça gratuita, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem a comprovação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE MATOS

REPRESENTANTE: HELENA CARDOZO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria judicial ID nº 20352231, providencie a parte autora, ora exequente, a juntada aos autos eletrônicos do comprovante de citação do INSS na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, III, da Resolução PRES 142/2017 - TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra pelo(a) exequente, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados, nos termos do referido julgado.

Após a apresentação do cálculo pelo Contador, INTIMEM-SE as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDENIA PAIVA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE GUERIN - SP417476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora o endereço atualizado de Benedita Cafôla, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se mandado de citação.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001336-32.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO DA IGREJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137
IMPETRADO: ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS (ID 31827293), superiores ao limite acima, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-02.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-84.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROGERIO TERMINIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO TERMINIELLO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **05 (cinco) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (29/11/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002684-49.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO ANDRE DE SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERGIO ANDRE SIQUEIRA MELO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o regular seguimento do processo administrativo (evento 28205035).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28957860).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que o processo do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência (evento 31113763).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o processo do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto na esfera de competência da autoridade coatora.

Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28205035.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de maio de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-43.2018.4.03.6144
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DAIANA KANG - SP310825

DESPACHO

Certifique-se o eventual trânsito em julgado.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 5.322,07, indicado sob ID 24572479, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008426-52.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MAGNO BEZERRA BANDEIRA - ME, MAGNO BEZERRA BANDEIRA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010840-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GRUPO DROGAMIL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003434-14.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IRES DAIANE GOMES DE CAMPOS

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009863-94.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALBETIZA DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009860-42.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: KATIA CRISTINA FEDERICO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051377-61.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JOSENILDO FERNANDES LINS

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009846-58.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SIMONE ANDREA MARTINS CALDEIRA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004990-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009832-74.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ROBERTO CAMARGO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003316-72.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRK7 TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044628-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001101-26.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVARRO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036938-45.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARTA MARIA DE AZEVEDO PALETTE

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009841-36.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARLENE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001307-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FLAQUER

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000774-54.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004716-94.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI** e **IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Requeru a juntada das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de juntada das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembarço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, a, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLL, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, para que, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Ademais, determino à PARTE IMPETRANTE, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir, processos n.ºs 5005563-96.2019.403.6144 e 5005558-74.2019.403.6144, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ANTONIO MARTINS ROCHA, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Caruaru-PE**, tendo por objeto o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Empetição de ID 29588061, a Parte Impetrante informou equívoco na distribuição da ação ao Juízo Federal de Barueri e postulou pela extinção do feito ou pela remessa ao Juízo competente.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de CARUARU/PE.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decorso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A. B. S. D. R., K. D. S. D. R., I. V. S. D. R.

REPRESENTANTE: ARIANA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **A. B. S. D. R., K. D. S. D. R., I. V. S. D. R.**, menores representados por sua genitora **ARIANA MARIA DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, tendo por objeto a concessão de **auxílio-reclusão**, mediante reconhecimento da incapacidade de **Edinilson Felisberto da Rocha**, no interstício de **04/2006 a 04/2011**.

Consta na petição inicial que as autoras, filhas de Edinilson Felisberto da Rocha, preso desde o dia **01.04.2011**, protocolizaram requerimento administrativo de auxílio-reclusão em **22.07.2017 (NB 183.901.885-0)** e que tal pedido foi indeferido sob o argumento de que houve manutenção da qualidade de segurado até **15.04.2003**, uma vez que o último recolhimento de contribuição em nome do recluso ocorreu em **02/2002**.

Sustentou, a parte autora, que o instituidor exerceu atividade remunerada de **01/1995 a 02/1997** e recebeu benefício por incapacidade entre **02/1997 e 02/2002 (NB 105.872.305-4)**. Alegou que o auxílio-doença recebido por Edinilson foi cessado indevidamente. Salientou que, em virtude de prisão anterior, não foi possível ao segurado realizar os atos de manutenção do benefício. Disse que a cessação se deu em virtude da ausência de saques das parcelas pagas, por mais de 60 (sessenta) dias (motivo 58). Afirmou que o segurado foi posto em liberdade no dia **13.04.2006**. Asseverou que a incapacidade do segurado decorreu da explosão de uma bomba caseira, no ano de **1997**, e que ele se mantém incapacitado para o trabalho desde então.

A parte autora postulou, também, pelo deferimento de perícia médica a ser realizada na unidade prisional onde se encontra o instituidor.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou à parte autora a regularização de sua representação processual e a juntada de outros documentos, assim como a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro do feito, para o fim de apresentar manifestação.

A parte autora, pela petição **ID 10105655**, juntou documentos.

Despacho **ID 10515230** concedeu os benefícios da assistência judiciária, gratuita, determinou a citação do INSS e a intimação do *Parquet* Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do órgão no feito, conforme **ID 10629711**.

O INSS apresentou contestação no **ID 10935701**, escollida por documentos. Sustentou que a parte autora não apresentou documento médico que comprove a incapacidade do recluso no período controvertido, de **04/2006 a 04/2011**, e que, em consequência, não demonstrou a qualidade de segurado de Edinilson. Afirmou a inverossimilhança da alegação de incapacidade no momento da prisão, sob o argumento de que o pai das requerentes foi condenado por homicídio qualificado. Pugnou pela improcedência do pedido.

Despacho **ID 11567539** estabeleceu prazo para réplica e especificação de provas, bem como determinou à parte autora a apresentação de Certidão de Recolhimento Prisional e/ou Atestado de Permanência, atualizados.

Réplica no **ID 12303278**.

Empetições **ID 12303614 e 12304870**, a parte autora requereu a realização de perícia médica e a dilação do prazo para a juntada de certidão de recolhimento ou atestado de permanência atualizados.

Foi deferido prazo complementar para a juntada dos documentos e postergada a análise do pedido de perícia médica no estabelecimento prisional (**ID 12696414**).

A parte autora, pela petição **ID 13930961**, juntou certidão de recolhimento prisional.

Despacho determinou à parte autora a juntada de documentos médicos de Edinilson e a intimação de ambas as partes para a apresentação de quesitos.

Em petição **ID 22755345**, a parte autora alegou que o Hospital Regional de Osasco exigiu determinação judicial para o fornecimento do histórico médico de Edinilson. Juntou mensagem de e-mail, com a solicitação do documento.

Por certidão **ID 23203190**, a secretária juntou Ofício n. 225/2019 – DTDS, emitido por Diretor Técnico de Saúde, informando a inexistência de registro de atendimento a Edinilson Felisberto da Rocha, conforme memorando n. 015/2015 – SAME.

Ato ordinatório intimou as partes sobre a juntada do documento.

O INSS juntou quesitos, no **ID 23336561**.

A parte autora, no **ID 23769433**, impugnou a informação contida no ofício anexado aos autos. Postulou pela intimação do representante do **Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões-Osasco**. Ainda, juntou guia de encaminhamento médico.

RELATADOS. DECIDO.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 18, II, *b*, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

No caso específico dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a qualidade de segurado do alegado instituidor do benefício, **EDINILSON FELISBERTO DA ROCHA**, no momento da reclusão.

A parte autora alegou que o benefício de auxílio-doença concedido ao instituidor foi cessado indevidamente em **28.02.2002**, diante da permanência da incapacidade que fundamentou a concessão do benefício. Sustentou, assim, a qualidade de segurado do instituidor por ocasião de sua prisão, em **01.04.2011**.

Sobre a qualidade de segurado, na redação anterior à Lei 13.846/2019, assim dispunha o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Conforme certidão de recolhimento prisional, no **ID 13930967**, Edinilson Felisberto da Rocha, que está recluso desde **01.04.2011**, também esteve preso anteriormente, no período de **10.09.1998 a 13.04.2006**.

Extrato de informações de benefício, na **fl. 41 de ID 9523312**, demonstra que Edinilson recebeu **auxílio-doença** no interstício de **02.02.1997 a 28.02.2002 (NB 31/108.644.793-7)**.

Análise de **fl. 47 de ID 9523312** revela que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de **auxílio-reclusão**, protocolizado pela parte autora em **22.07.2017 (NB 25/183.901.885-0)**, sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Consta que, cessado o auxílio-doença em **28.02.2002**, o alegado instituidor manteve qualidade de segurado apenas até **15.04.2003**. Aporta, ainda, que entre a soltura de Edinilson, em **13.04.2006**, e o seu retorno à prisão, em **01.04.2011**, não houve recolhimento de contribuições nem a concessão de outro benefício.

De fato, extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), além de demonstrar a ausência de recolhimentos desde a saída em **13.04.2006**, demonstra que Edinilson não protocolizou pedido de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em **28.02.2002**.

Nesse ponto, observo que o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529/PR, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

(Relator Ministro Humberto Martins – DJe 19.12.2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luís Roberto Barroso – DJe 22.09.2014)

Quanto à matéria posta o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos, já decidiu pela incidência do lapso decenal de decadência, conforme segue:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. Na hipótese, visto que a parte autora percebeu auxílio-doença, espécie 31, durante o período compreendido entre 16/04/1997 a 03/11/1997 e que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2018 (após 21 anos), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício concedido.

3. Conforme extrato do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 2009, voltando a verter contribuições ao RGPS em 12/2013, consoante a última contribuição em 28/02/2014, o que resultou na perda da qualidade de segurada em 2015.

4. Sucumbente, a parte autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão do benefício da gratuidade judiciária.

5. Decadência reconhecida e processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

6. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002074-02.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2019) *GRIFEI*

Disso decorre que, não efetuado o requerimento administrativo desde a cessação do auxílio-doença, o alegado direito ao restabelecimento do benefício foi atingido pela decadência, em virtude do decurso de lapso superior a 10 (dez) anos para o pleito revisional.

Desse modo, consumada a decadência quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, houve a perda da qualidade de segurado de Edilson Felisberto da Rocha, em momento anterior ao seu recolhimento à prisão.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-07.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar**, proceda à juntada de certidão emitida pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Cotia, informando se o tempo de serviço apontado na Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição (**ID 10497524 – Pág. 24**) foi utilizado/aproveitado para a concessão de benefício em regime próprio.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o comprovante de residência anexado não informa a data de expedição.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a integralidade da decisão proferida sob ID 28410597, sob as cominações ali contidas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-37.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para esclarecer o requerimento para expedição de requisição de pagamento, face a pessoa jurídica não ter outorga de poderes no processo principal, nos termos da certidão sob ID 30775310.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001725-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO ANTONIO NUCCI
Advogado do(a)AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, observando a informação de que o o benefício foi indeferido em 27/08/2016 e deferido em 29/06/2017. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

11) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. _____.

Intime-se

Cumpra-se.

Barueri, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-04.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de responsabilidade técnica do subscrito de todos os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostados, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-12.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir o feito como prioritário, em virtude da doença grave que acomete a parte.

Intime-se o exequente para esclarecer o requerimento para expedição de requisição de pagamento, face a pessoa jurídica não ter outorga de poderes no processo principal, nos termos da certidão sob ID 30758758.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-65.2020.4.03.6144
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscrito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 05/05/2004 a 18/12/2018, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003805-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob ID 11459023, referente ao contrato de trabalho de 02/04/1996 a 25/05/1998, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra.

Coma documentação, vistas ao requerido.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001636-93.2017.4.03.6144
AUTOR:ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise dos autos, verifico que houve coisa julgada sobre os períodos dos contratos de trabalho compreendidos entre:

- 05/02/1985 a 04/09/1985;
- 05/09/1985 a 15/10/1986;
- 10/10/1986 a 12/06/1990;
- 04/06/1990 a 01/7/1991;
- 12/08/1991 a 05/03/1997;
- 23/05/1994 a 05/03/1997.

A parte autora manifesta-se pelo prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos.

Assim, persistem na demanda os períodos de contrato de trabalho controversos, compreendidos entre:

- 21/03/1980 a 17/02/1984;
- 06/03/1997 a 11/09/1998;
- 05/03/1997 a 17/02/2009;
- 01/11/1995 a 17/02/2009.

Diante da alteração dos pedidos da exordial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo-se ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

No que tange à prova de perícia técnica postulada pela parte autora na empresa FRIGOBRAÁS – CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFIOS (período de labor de 21/03/1980 a 17/02/1984), passo à análise.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por enquadramento da categoria profissional ou pela presença de agente nocivo, sendo, após, somente mediante demonstração da nocividade mediante apresentação de formulário-padrão determinado pelo Instituto requerido.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do tempo até a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Intimem-se as partes dos documentos e alegações apresentados no feito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.

Após retomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-41.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 30986387, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-63.2020.4.03.6144
AUTOR: ARNALDO SANTANA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 30912893 - Pág. 5, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO JOSE ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora, no prazo antedito, para, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado ao feito, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001826-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a intimação das empresas para a entrega dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) faltantes.

Indefiro o pedido, uma vez que não comprovou nos autos que tenha diligenciado junto às empresas na obtenção de tais documentos, ônus da parte, aplicando-se o art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Deverá no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostados, sob consequência de apreciação destes no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001772-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se a parte autora para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144
AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IDEAL BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969
Advogado do(a) REU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

DESPACHO

A parte autora foi intimada para esclarecer as provas que pretendia colacionar em mídia de áudio, bem como a demonstrar sua legalidade, quedando-se inerte.

Assim, indefiro o requerimento.

A requerida L.G Imóveis S/C LTDA requer a oitiva do corretor Éber José da Silva.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Em análise dos autos, verifico que a contestação refere que a requerida era representada por seus corretores de imóveis, entre os quais, a testemunha cuja oitiva pretende.

Desta forma, possuía todos os elementos fáticos e de direito para sua manifestação, não tendo demonstrado quais elementos diversos dos já apresentados a testemunha traria ao feito.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-45.2020.4.03.6144
AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos documentos que comprovem impacto da pandemia COVID-19 em sua situação financeira, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, à conclusão.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora alterou o valor atribuído à causa.

Decisão acolheu a emenda à petição inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Ainda, determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Cópia do processo administrativo foi anexada aos autos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Ato ordinatório intimou a parte autora para réplica.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

Intimaram-se as partes para manifestação quanto aos documentos juntados e para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05.09.2017** e ajuizada esta ação em **27.12.2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 24/02/1988 a 05/11/1988 (BABYEXPRESSO TRANSINFORMATICA LTDA.)

Não há anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Sentença de fls. 217/219 (arquivo baixado em formato “PDF”), proferida em ação trabalhista de autos n. 1323/89 (fls. 169/795), reconheceu o referido vínculo de emprego. A decisão foi confirmada pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 235) e transitou em julgado, conforme fl. 239. A parte reclamada apresentou defesa (fls. 195/199). Houve produção de prova oral em audiência, com os depoimentos pessoais das partes e a inquirição de testemunhas (fl. 215). Estabeleceu-se controvérsia, também, na fase de liquidação de sentença.

Por sua vez, o INSS não impugnou o vínculo empregatício.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP201200193653 - Segunda Turma – Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA:08/05/2012) GRIFEI

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de averbação, concessão ou revisão de benefício. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compõe a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução *ex officio* conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado indício de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral.

Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

No caso específico dos autos, a reclamação trabalhista intentada pela autora retratou uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual houve apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, objeto da comprovação colimada, corroborado por prova testemunhal. A reclamação foi contestada pelo reclamado. Portanto, os elementos são suficientes à conclusão de que se tratou de processo plenamente contencioso.

Logo, **cabível o reconhecimento e o cômputo do período acima mencionado.**

02 – 23/05/1989 a 12/02/1990 (STRINA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fl. 834**. Consta que a parte autora exerceu a função de **assistente de vendas**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há anotação de opção pelo FGTS em **23.05.1989 (fl. 841)**.

Também constam nos autos: declaração da empresa na **fl. 874**; ficha de Registro de Empregado na **fl. 875**; Extrato de Conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (**fl. 880**), com depósitos no período.

O INSS não impugnou o vínculo.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, **cabível o reconhecimento e cômputo do período acima mencionado.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 01 mês e 24 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **24.02.1988 a 05.11.1988 (BABY EXPRESSO TRANSINFORMATICA LTDA.)** e de **23.05.1989 a 12.02.1990 (STRINA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/183.207.016-3, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **05.09.2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.05.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004982-18.2018.4.03.6144

AUTOR(A): CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS

CPF: 028.111.058-16

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/183.207.016-3

DIB: 05/09/2017

DIP: 01/05/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 24.02.1988 a 05.11.1988 (BABY EXPRESSO TRANSINFORMATICA LTDA.) e de 23.05.1989 a 12.02.1990 (STRINA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARGEU LOMBARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pretendido, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/194.437821-6), titularizado pelo autor, AUTOR: ARGEU LOMBARDI JUNIOR. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-18.2020.4.03.6144
AUTOR: MARCIEL RODRIGUES GONCALVES, CARLA PATRICIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHADA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço da requerida Conviva Empreendimentos Imobiliários, diante do certificado sob ID 31393488, ou comprovar documentalmente eventual impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc);

2) Juntar ata de eleição dos administradores para fins de veracidade de poderes de quem assina a procuração.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001626-15.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCELO GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento das partes e determino a suspensão desta execução até ulterior provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-50.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DE AQUINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob ID 15521384, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra.

Com a documentação, vistas ao requerido.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-08.2019.4.03.6144
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela requerida.

Diante da ausência de outros elementos de prova diversos dos apresentados e apreciados no feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, .

Proceda-se nos termos da decisão sob ID 31015870.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-90.2017.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

As partes manifestaram interesse em conciliar, divergindo quanto aos valores.

Intime-se a parte autora das alegações da requerida sob ID 30597430, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora sob ID 29526383, e os documentos que a acompanham

Diante das tratativas administrativas de conciliação e da necessidade de apuração dos valores pelo setor técnico do requerido, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao contrato de trabalho 01/03/1997 a 30/08/1997 e de 01/06/2010 a 08/04/2016, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-61.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos **cópia integral e legível** da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social (CPTS), contendo anotações relativas aos períodos de trabalho em discussão, sob consequência do julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, dê-se vista à requerida para, querendo, se manifestar **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035132-72.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001996-16.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO RAUL DE CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: H.EME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A empresa exequente comprova que extinguiu suas atividades.

Assim, retifique-se o polo ativo da demanda para incluir o sócio Hércules José Mônaco, CPF n.060115868-72e RG n.2.630.199-4, como exequente.

Intime-se o procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual.

Como o documento de outorga de poderes, inclua-o como representante do exequente no sistema do Processo Judicial eletrônico, e expeça-se a correspondente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo *in albis*, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000732-27.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: NOVO CICLO - INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013978-95.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003142-29.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014907-31.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIADAS GRACAS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023421-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EDILSON BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047004-84.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005611-48.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005249-80.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA CECILIA PATRICIO DA FONSECA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito e para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002658-77.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS - SP377759
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009836-14.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS - SP377759

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003823-96.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BERMUDES - SP33031-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000242-05.2018.4.03.6144
AUTOR: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049991-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAS/A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000242-05.2018.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034391-32.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALP EDITORA GRAFICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010974-50.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018371-63.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.S. EVOLUCAO SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002902-74.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-24.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004222-62.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: STBENINI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016438-55.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040733-59.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABO ELETRONICAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, IVANI GOMES DA SILVA - SP86833

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008251-58.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA TRONDOLI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO CEZAR CAMPOS - SP213169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram o que entender de direito, informando a atual situação do parcelamento noticiado.

Após, tomem conclusos, imediatamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-89.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para:**

- 1) **especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.**
- 2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034434-66.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049573-58.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 28967932 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010072-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA, WLADIMIR RODNEY PALERMO, AURELIO FERNANDO MASO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0029192-29.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: JENNYFFER XAVIER LOPES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOILSON SOUZA DE JESUS - SP327229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOCINEIA SOUZA DE JESUS - SP314827

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000191-91.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ANDREY CAMARGO KRAIDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014487-26.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATECC CONSTRUCAO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-27.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECOM DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017166-96.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006921-26.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Nada sendo requerido, tendo em vista o ofício expedido para penhora no rosto dos autos falimentares (fl.39/40 – autos digitalizados), suspenda-se o curso desta execução fiscal, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035177-76.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUART & CIA LTDA, WALTER EDSON MARQUART
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018476-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: ARCORI PROCESS SOLUTIONS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004214-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009490-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO CESAR PIRES COL

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015192-24.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000134-44.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007434-91.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B. LEILOES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001304-17.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006461-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047903-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERMEDIÇÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, ALEXANDRE FRANCISCO MARGARIDO LOURENCO, AUREA SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002403-34.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos ou, sendo o caso, informe a data da rescisão da obrigação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028071-63.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043626-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SET-FIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA - SP344997, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003251-60.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVO ANTUNES COITINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a GRU referente ao comprovante ID 31879243.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003264-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: BELQUIOR JOSE MROGINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal-DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele Feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC, para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo o País, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da r. decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, **determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.**

Intíme-se.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANNA MARIA WIELEMAKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Anna Maria Wielemaker, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é da exequente Anna Maria Wielemaker, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 14320208 assim determinou:

“(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.”

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17527825 e 18002353.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31573987, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005773-52.2019.403.0000 (ID 27995675), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22119702, 23908755, 24688146 e 31500917), continuamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, emrazão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

No entanto, considerando a difícil situação da saúde mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Anna Maria Wielemaker (ID 17110514), correspondente ao crédito de Vítor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31500917.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tomar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 14320208, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto à exequente Anna Maria Wielemaker e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e devidas atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172588 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573987 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31500917); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Anna Maria Wielemaker.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172600 e 1181.005.133172596, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

Por fim, entendo desnecessária a análise do pedido ID 31591747, pois os valores a serem transferidos serão devidamente atualizados monetariamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Avelino Ceolin Vestena, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Avelino Ceolin Vestena, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16214467 assim determinou:

“(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.”

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17531487 e 18003244.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31573957, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024164-89.2018.4.03.0000 (ID 20330176), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vítor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20132020, 21574428, 24871909 e 31732891), continuamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente (ID 24871909):

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procaução por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeri aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Avelino Ceolin Vestena (ID 17104613), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31732891.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tomar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16214467, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Avelino Ceolin Vestena e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172073 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573957 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31732891); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Avelino Ceolin Vestena.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172090 e 1181.005.133172081, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ENILDO JOSE LAGO ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Enildo José Lago Zanon, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste feito, é do exequente Enildo José Lago Zanon, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Verifico que, até o momento, não foram informados os dados bancários de Enildo José Lago Zanon, embora tenha havido a intimação do exequente para tanto.

Dessa forma, renove-se a intimação do exequente para que indique os dados bancários de sua titularidade.

Quanto ao novo pedido formulado pelo terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans (ID 31747613), conforme já exposto no despacho ID 30392019, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procaução, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeri aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Enildo José Lago Zanon (ID 17094716), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31747613.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tomar os procedimentos mais eficientes, a transferência determinada no despacho ID 30392019, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Enildo José Lago Zanon, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133174408 para: 1 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31747613); 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Enildo José Lago Zanon.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CATIVA MS TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATIVA MS TEXTIL LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, em que se objetiva concessão de medida liminar “*determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir os tributos federais vencidos e vincendos após a decretação de calamidade pública, bem como as prestações de parcelamentos ativos, perante a RFB, e a entrega de obrigações acessórias, após a decretação de calamidade pública, com o consequente deferimento da prorrogação do vencimento das obrigações tributárias federais da Impetrante até o término do Estado de Calamidade Pública instituído no território nacional e/ou no território regional ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos*”.

Em breve síntese, a impetrante aduz que, em decorrência da pandemia do coronavírus – COVID19, o estado de calamidade pública foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, através do Decreto nº. 620, de 20 de março de 2020, e que, no momento em que diversas restrições foram impostas à sociedade, em especial, ao setor empresarial, o que busca com o presente *mandamus* é a manutenção dos seus funcionários, eis que a denegação da ordem poderia implicar na sua inviabilidade financeira e até mesmo levá-la a encerrar as suas atividades. Assevera ser razoável que “*haja uma correlação entre o quadro em que os contribuintes estão inseridos (crise econômica e esvaziamento do seu fluxo de caixa) e as obrigações que lhes são exigidas pelo Poder Público (no caso, o pagamento regular de tributos como se não estivéssemos em situação excepcional) (equivalência)*”.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo que o instituto jurídico do mandado de segurança se presta a oferecer resguardo contra violação a direito líquido e certo, por ato ilegal, de autoridade pública, conforme disposto no artigo 5º. LXIX, da CF, sendo que, para o deferimento de medida liminar, no seu bojo, há que se demonstrar a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a plausibilidade jurídica dos fundamentos aduzidos (*o fumus boni iuris*); e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida naquele momento processual (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois do exercício do contraditório e oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No presente caso, partindo dessas premissas e neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Com efeito, embora seja inconteste o reconhecimento de calamidade pública pelo Estado do Mato Grosso de Sul, através da expedição do Decreto Legislativo nº 620/2020, por consequência da crise epidemiológica causada pelo COVID19, não há fundamento legal expresso, a autorizar a concessão da medida *in initio litis*, porquanto ausente (e sequer alegado) qualquer ato ilegal de parte da autoridade impetrada.

Isso porque, o que efetivamente pretende a impetrante, ainda que não tenha assim denominado o pedido formulado, é a obtenção de moratória tributária, eis que pleiteia dilação/diferimento de prazo para a quitação de débitos (tributários), para além do dia do vencimento, já que busca afastar os efeitos da inadimplência, dentre os quais, as penalidades, a negatização no CADIN, a não obtenção e CND, etc.

E, sobre o tema, assim dispôs o Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Da leitura dos artigos transcritos, consta-se que apenas o ente titular do poder de tributar, ou a União, em caráter geral, por meio de lei específica, poderá conceder moratória tributária (arts. 97, VI e 153, do CTN).

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, é de se observar a impossibilidade de concessão de moratória tributária pelo Poder Judiciário, uma vez que este não é legislador positivo (RE 852409AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Além disso, a empresa impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das suas atividades, em decorrência da pandemia do coronavírus-COVID-19, e, do que se vê dos autos, não há evidência de qualquer pretensão resistida em relação à impetrante (ato coator, em se tratando de mandado de segurança), a justificar a intervenção do Judiciário, no caso concreto.

Nesse contexto, é inaplicável ao presente caso, a Portaria MF 12/2012, como pretende a impetrante, até porque, tal ato normativo, no seu artigo 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Ocorre que tal regulamentação não foi expedida até a presente data.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há probabilidade no direito alegado - ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Outrossim, **deferido** o pedido de diferimento de recolhimento das custas judiciais, concedendo a impetrante, o prazo de 15 dias, para a realização de tal ato, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer, e, em seguida, conclusos para julgamento.

Por fim, observo ser desnecessária a tramitação do Feito em segredo de Justiça, **devendo permanecer protegidos pelo sigilo** apenas os documentos fiscais e com dados de clientes da impetrante (Ids 31167785-88 e 31167794).

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 31886464, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Camo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande -MS.

O arquivo [5002936-32.2020.4.03.6000 \(1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39C56592F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39C56592F>

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006656-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME, MONICA CACIA DA SILVA DIB LOPES, LUCAS CAMILO DE MATOS LOPES, SERGIO DE MATOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 31949626, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0001001-28.2009.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO, ROBERTO ALBERTO NACHIF, HELIO BAIS MARTINS, HELDIR FERRARI PANIAGO, LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JUNIOR, ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE, CARLOS MARTINS JUNIOR, HELIO MANDETTA, PAULO CORREA DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES CHEBEL.
Advogados: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

A FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, opôs os presentes embargos à execução – cumprimento de sentença dos autos de nº 2008.60.011165-8 (que fora, com a digitalização, convertido para o número 0011165-86.2008.4.03.6000) –, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso.

Alega que os autores erroneamente aplicaram em seus cálculos, no período de janeiro de 1995 a julho de 2000, o percentual de juros de 85,33%, quando o correto é 84,50%, como também não deduziram, da base de cálculo, os adiantamentos da gratificação natalina (13º salário) e, ainda, usaram rubricas indevidas, que, artificialmente, aumentaram os próprios vencimentos e, conseqüentemente, a base de cálculo.

Assim, os cálculos elaborados pelos exequentes-embargados estão equivocados. Logo, devem ser alterados, a fim de não causar prejuízo ao Erário, porque, uma vez demonstrados os equívocos, conclui-se que o excesso de execução importa em R\$-115.264,76. Nesse sentido, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito é da ordem de R\$-197.373,57 (atualizado até 01/10/2008), e honorários advocatícios em R\$-9.868,68.

Juntados documentos às fls. 26-30.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 34, o apensamento deste feito aos autos principais, bem assim a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes.

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 40-55, alegando os seguintes pontos: inépcia da inicial (ausência de embargos à execução), a ilegitimidade passiva dos embargados para a causa e, quanto ao mérito, em relação ao percentual de juros, não proceder a alegação de que, para o período de janeiro de 1995 a julho de 2000, o correto seria o percentual de 84,50% de juros, como também a alegação de que foram utilizadas rubricas indevidas que teriam artificialmente aumentado os próprios vencimentos (e a base de cálculo).

Comentou sobre a diferença entre os dados constantes no processo e os dados utilizados nos presentes embargos, como também a base de cálculo dos honorários de sucumbência e sobre o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da ação de embargos à execução.

Juntados documentos às fls. 56-59.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 61-63, reiterando os argumentos já expendidos, salientando que o excesso de execução se deve a equívoco de interpretação do título executivo.

Este Juízo, às fls. 64-65, afastou a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que restou claro o fundamento dos embargos, com a discriminação de todos os detalhes dos cálculos, bem como as rubricas da remuneração consideradas pela parte embargante. Nesse sentido, a própria impugnação terminou por demonstrar que o vício alegado não inviabilizou o exercício da defesa. Igualmente, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e indeferido o pedido de devolução do prazo para impugnação, já que houve preclusão consumativa em face do ato já praticado.

Por fim, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendam produzir.

Às fls. 67, a FUFMS disse não pretender a produção de outras provas. E os embargados, às fls. 71-76, em síntese, alegaram que o ônus de provar o excesso de execução é da embargante, que não têm provas a produzir.

Às fls. 78, esclarecendo a essência do ponto controvertido – o valor efetivamente devido a cada um dos substituídos –, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, assinalando todas as providências atinentes para tato.

A perita do Juízo manifestou-se às fls. 80-81.

Às fls. 86-118, a parte embargada procedeu à juntada de cópia de agravo de instrumento. Na sequência, o E.TRF3 solicita informações ao Juízo, fls. 119, tendo sido essas prestadas, conforme fls. 124-125.

Às fls. 129-130, manifestação da perita: retificação de honorários. Nesse sentido, a FUFMS, às fls. 134, procedeu ao recolhimento daqueles. E, ato contínuo, fls. 138-318, requereu ao Juízo que fossem mantidos os honorários fixados anteriormente, porque não haveria “*elementos aptos a ensejar a retificação do quer fora proposto*”. Outrossim, juntou as fichas financeiras dos embargos, conforme requerido pela perita.

Instada a manifestar-se, a perita o fez às fls. 321-322, requerendo a manutenção dos honorários retificados, no valor de R\$-5.750,00 – relativo ao quadro de dez servidores, sendo R\$-575,00 por servidor.

O embargados se manifestaram às fls. 327-332. E o Juízo, às fls. 334, enfrentou as questões suscitadas, fixando o valor da perícia e as providências alusivas.

Os embargados tornaram ao feito (fls. 338, 340, 342 e 343) por meio de embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 345-346). Registre-se, aqui, a existência de confusão no procedimento de digitalização quanto à sequência das folhas dos autos.

Na continuação, apresentaram cópia da interposição de agravo de instrumento, fls. 350-367, ao qual o E. TRF3 negou provimento às fls. 379-389.

A FUFMS apresentou novos cálculos às fls. 395-405 e documentos às fls. 407-637, cuja petição foi impugnada pelos embargados às fls. 642-649.

Este Juízo, às fls. 657-660, tratou de todas as questões processuais pendentes, indeferindo os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação daquela em conduta de litigância de má-fé, como também determinou outras providências.

Os embargados apresentaram agravo na modalidade retida, fls. 664-673, e a FUFMS, às fls. 675-678, contramimuta.

Às fls. 679-686, cópia do AgRg no Recurso Especial nº 1.477.545-MS, em que a egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais.

Sobre o pedido de retratação, formulado pelos embargados-exequentes, em sede de agravo retido, o Juízo se manifestou às fls. 688, mantendo o decidido pelos próprios fundamentos, bem assim determinou o cumprimento do item de nº 22 da decisão de fls. 657-660.

A perita apresentou o laudo pericial às fls. 691-707.

A FUFMS manifestou-se sobre aquele às fls. 715-717, posicionando, em síntese, contra o apurado e requerendo a homologação dos cálculos do parecer de fls. 718-792, pela procedência dos embargos à execução.

De sua parte, os embargados manifestaram-se às fls. 797-806, impugnando o laudo pericial, reiterando tratar-se de ato desnecessário e protelatório a determinação da perícia, pugnano pela improcedência dos embargos.

Às fls. 809-838, a perita apresentou esclarecimentos quanto ao laudo pericial contábil.

A FUFMS tornou aos autos, fls. 843-850, requerendo o acolhimento da impugnação, com base na fundamentação colocada e no parecer que a instruiu, pela procedência dos embargos. Por outro vértice, os embargados, fls. 879-881, repassaram seus argumentos, pela nulidade do laudo pericial.

Assim, apresentado o laudo pericial, dada a oportunidade para as partes se manifestarem, e porque não houve novos pedidos em relação àquele, determinou-se a expedição de alvará em favor da perita judicial, bem como, uma vez encerrada a instrução, sejam os autos, finalizadas as providências determinadas, registrados para a sentença.

A embargante, fls. 891-895, requereu a suspensão do curso do feito em face da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pela última manifestação da embargante, fls. 891-895, em que foi requerida a suspensão do feito em virtude de decisão do STF no RE nº 870.947.

Com efeito, já não se há de cogitar de tal necessidade, porque a questão referente ao índice de correção monetária nas contas de liquidação contra a Fazenda Pública já foi discutida e definida pelo Pretório Excelso no âmbito do precitado RE nº 870.947, designado pelo Tema nº 810, do regime de repercussão geral.

Em resumo, restou decidido que a correção monetária pela TR para as condenações impostas à Fazenda Pública é inconstitucional. Como sabido, a aludida decisão fora embargada pelo INSS, que pretendia a modulação dos efeitos da aludida decisão do STF, para que a aplicação do IPCA-E se desse apenas depois de 25/03/2015, mas, como é notório, esse pedido fora rejeitado. Nesse mesmo sentido, posicionou-se no E. Corte Regional, veja-se ementa de recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947.

- O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema nº 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão.

- Agravo de instrumento desprovido.

TRF3. ACÓRDÃO 5021691-96.2019.4.03.0000. Nona Turma. Relatora: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIRA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Sem mais delongas, no que importa ao deslinde da causa, depois do exame de todas questões apresentadas na presente relação fático-jurídica, conclui-se que, deveras, parcial razão assiste à parte embargante no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, os embargados pleitearam o recebimento de R\$-317.431,52 (R\$-300.742,98 valor executado em benefício dos docentes deste grupo, e mais R\$-16.688,54 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), em outubro/2008, conforme fls. 16-29, pelo sistema PDF, do autos 0011165-86.2008.4.03.6000 do cumprimento de sentença.

Nestes embargos à execução, a FUFMS alegou haver excesso de execução no importe de R\$-115.264,76. Nesse sentido, defendeu que, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito totalizaria R\$-197.373,57 (atualizado até 01/10/2008), e honorários advocatícios em R\$-9.868,68.

Assim, os autos foram remetidos à perita judicial, que, depois de longa explanação metodológica, em seu segundo esclarecimento, concluiu:

Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigidos até dezembro de 2015 e juros moratórios aplicados conforme sentença encontramos um montante de R\$ 193.106,22 (cento e noventa e três mil cento e seis reais e vinte e dois centavos) em desfavor da FUFMS. (fls. 704)

[...]

Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 9.195,53 (nove mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até dezembro de 2015 e juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados (fls. 705-706):

SERVIDOR	TOTAL DEVIDO
HELIO BAIS MARTINS	R\$-109.715,23
HELIO MANDETTA	R\$-22.712,01
MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO	R\$-43.685,84
LUIZ SALVADOR DE M. SÁ JUNIOR	R\$-20.697,84

CARLOS MARTINS JUNIOR	R\$- 5.640,65
MARIA DE LOURDES CHEBEL	R\$- 1.847,81
ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE	R\$- 3.633,58
PAULO CORREA DE OLIVEIRA	R\$- 6.781,89
HELDIR FERRARI PANIAGO	R\$- 12.605,68
ROBERTO ALBERTO NACHIF	R\$- 46.255,24
SUBTOTAL	R\$- 183.910,68
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$- 9.195,53
TOTAL	R\$- 193.106,22

A perita judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como nem porque não reputar corretos os cálculos da perita judicial, por se tratar de um trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, bem assim pelo fato de o labor haver sido realizado sob o pálio de um *múnus* público, do que força é concluir que os valores encontrados pela *expert* são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado, revestindo-se de presunção de absoluta correção técnica.

Como quer que seja, a eventual irresignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela perícia técnica – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pelo *expert*. Ora, a mera irresignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidencia essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial 1 de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da perícia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da perícia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *juris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexatidão ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irresignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nºs 54 e 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.

- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *iuris tantum* que possuem os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

3. A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferi-la quando inútil ao processo. (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).

5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito

[...]

7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *juris tantum*.

8. “Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.” (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDO PERICIAL. PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.

1. DEVE-SE ADOTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES, EXCETO SE AS CRITICAS DOS ASSISTENTES TECNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ de 02/03/1994, p.7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil –, não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

.....

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

.....

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

No contexto dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo em relação a exacerbações indevidas pelas partes, inclusive, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é, infelizmente, expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados, que passam a integrar a presente sentença, e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores – ora embargados –, nos autos principais, e homologar os cálculos elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes-embargados, em R\$- 183.910,68 (cento e oitenta e três mil, novecentos e dez reais e sessenta e oito centavos) e os honorários advocatícios em R\$-9.195,53 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), nos exatos termos do laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e condeno a embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento), e os embargados, *pro rata*, ao pagamento de 30% (trinta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC.

Igualmente, condeno, ainda, os embargados à restituição de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (CPC, art. 86, *caput*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011165-86.2008.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:FRANCISCAZEQUIM COLADO, JAVER DE OLIVEIRASANTOS, HILDA DE ALMEIDA SANTOS, MERCANTIL DE CONFECÇÕES E CALÇADOS F J LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005156-98.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: SILVIA MARIA PRATES SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008844-10.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se estes autos aos do Cumprimento de Sentença nº 0015215-24.2009.403.6000.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003202-19.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 31745441)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003202-19.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5613926EC) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5613926EC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003208-26.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 31746112)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003208-26.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A8C888BC) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A8C888BC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-11.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ICILDA NAIR POSSIEDE e JOAO GILBERTO POSSIEDE.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
EXECUTADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

DESPACHO

A EMGEA, intimada por duas vezes para se manifestar sobre o pedido da parte exequente, no sentido de que fosse utilizado o valor pago pela CEF, a título de honorários advocatícios, constante da conta judicial nº 3953.005.86402281-7 (f. 617 - ID 18882006), nada falou a respeito.

Ao contrário, na peça ID 25639601 menciona que a autora/exequente liquidou o saldo devedor e demais despesas.

Assim, como nada foi dito sobre o pedido referido no primeiro parágrafo, há de se presumir que as "demais despesas" mencionada pela EMGEA englobam a sucumbência resultante destes autos.

Dessa forma, **de firo** o pedido constante do ID 25970874.

Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 3953 - Fórum JF/MS), para que efetue a transferência do numerário constante da conta judicial nº 3953.005.86402281-7, para a conta corrente nº 111868-4, Agência 3496-7 do Banco do Brasil, de titularidade do advogado Eduardo Possiede Araújo (CPF 032.843.591-09).

Intimem-se. Cumpra-se.

Vindo comprovação da operação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014020-62.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIBIRICA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

DESPACHO

Tratam-se de autos findos.

In obstante tal fato, diante do trabalho exercido pela parte exequente na virtualização do presente Feito, bem como sendo necessária e interessante a ciência da parte executada de que o mesmo encontra-se disponível no sistema PJ-e, intime-se-a para, querendo, promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015215-24.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associados os autos dos Embargos à Execução nº 0008844-10.2010.4.03.6000 a estes, mantenham-se-os sobrestados aguardando-se decisão definitiva naqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004085-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES RIBEIRO NETO

DESPACHO

Pelo documento ID 12593835, verifica-se que foi restringida a transferência de dois veículos.

Assim, com a resposta oriunda do Banco Bradesco S/A (ID 15124873), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre seu interesse na penhora dos direitos da parte executada sobre o veículo de placas QAJ 3736.

Outrossim, **de firo** o pedido constante do ID 18841647.

Para tanto, diligencie a Secretaria em busca do endereço atualizado da parte executada, constante nos bancos de dados à disposição, podendo-se, inclusive e se necessário, valer-se das informações constantes nos bancos de dados das concessionárias de serviços públicos.

Tal se faz necessário para viabilizar a penhora do veículo de placas HQO 0481, bem como do veículo mencionado no segundo parágrafo, de acordo com o interesse a ser manifestado pela exequente.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009580-23.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADOS: JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, BRUNO DA SILVA CAMPOS, MARCIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se objetivamente sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WALDENILSON BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REUS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Waldenilson Batista Rocha**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF, Massa Falida de Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter suportado.

Aduz que em 20/07/2012 firmou contrato de adesão para compra futura de imóvel, em construção pela ré HOMEX e financiado pela ré CEF.

Acrescenta que a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel em 300 dias após a assinatura do contrato, no entanto não cumpriu tal obrigação, entregando-o após cinco anos, em setembro de 2017.

Em resumo, requer: 1) pagamento de indenização por danos morais (R\$ 90.000,00); 2) lucros cessantes (50% do valor do imóvel + 1% ao mês a título de aluguel); 3) multa punitiva de 2%, prevista no contrato (R\$ 1.680,00); 4) a restituição em dobro do valor pago a título de juros de obra durante o período em que ocorreu o atraso (R\$ 4.380,00).

Coma inicial vieram documentos (IDs 3637621 a 3637651).

Deferido o benefício de justiça gratuita (ID 3641706).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8250119). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual com a parte autora; bem como inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, no presente caso; além da legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Denunciou da lide a ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Impugnação à contestação da CEF sob ID 8551696.

O autor requereu a declaração da revelia das massas falidas, bem como a produção de prova pericial e oral (ID 8551697).

As rés, Massa Falida - Projeto HMX3 Participações LTDA e Massa Falida Homex Brasil Construções LTDA apresentaram contestação em peça conjunta (ID 9167603), através da qual pedem o benefício de justiça gratuita e, quanto ao mérito, refutam os argumentos trazidos pelo autor.

Impugnação à contestação das massas falidas sob ID 9531894.

As rés, Massa Falida - Projeto HMX3 Participações LTDA e Massa Falida Homex Brasil Construções LTDA, manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ID 9685188).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, **defiro** o pedido de justiça gratuita em favor das Massas Falidas: Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 3 Participações Ltda, representada por Capital Administradora Judicial Ltda.

Outrossim, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia às Massas Falidas, posto que a contestação por elas apresentada foi tempestiva. Juntado o mandado em 13/06/2018, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta (aplicação do art. 229 do Código de Processo Civil), vê-se que a defesa juntada em 03/07/2018 observou corretamente o prazo legal.

Indefiro o pedido de denunciação da lide do Projeto HMX 3 Participações Ltda.

Explico.

A denunciação da lide, segundo o inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, restringe-se às ações em que se discute obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando em caso de derrota.

Entretanto, ainda que cabível ao presente caso, o pedido de denunciação da lide efetivado pela CEF deve ser afastado, uma vez que traria relevante tumulto processual, causando ainda mais atraso em detrimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, prevê que *“o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”*.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Flux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, consignada na decisão monocrática agravada, não se refere à existência do direito de regresso em si, mas sim à ocorrência de tumulto processual e prejuízo à celeridade na tramitação do feito, constatada pelo Tribunal de origem.

3. As instâncias ordinárias estão mais próximas da produção da prova e da condução do trâmite processual. Tendo estas decidido que a denunciação da lide seria prejudicial ao andamento regular do processo, sendo inviável, desse modo, a modificação do julgado sem nova análise dos fatos e provas da causa.

4. A denunciação da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de conflitos dentro da mesma relação processual. Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denunciação.

5. O indeferimento da pretensão recursal não traz gravame material à parte agravante, que não terá afetado eventual direito de regresso. Basta que o exerça, se assim desejar, por meio de Ação autônoma, pois não é obrigatória a denunciação no presente caso (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. 1.406.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento

(STJ – AINTARESP 1212690, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 22/04/2019)

Análise do pedido de provas formulado pela parte autora.

Primeiramente, requer a parte autora a produção de prova pericial imobiliária a fim de ser avaliado o impacto estabelecido sobre o valor do imóvel, com a instalação de uma favela nos arredores; bem como para definir o valor dos lucros que poderiam ser obtidos caso tivesse sido entregue na data aprazada.

Pede, também, a realização de prova oral, cujas testemunhas *“poderão depor sobre o atraso da obra, suas consequências, as degradantes condições de vida impostas à parte em razão da demora na construção, bem como, pela inexecução do projeto de urbanização”*.

Pois bem, sabe-se que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.

Assim, antes de se apurar o valor dessa perda, faz-se necessário declarar, ou não, o direito. Assim, no presente caso, a análise do direito à indenização dos danos materiais e a possível condenação em lucros cessantes, não depende da mensuração do impacto gerado pela instalação da favela, mas, apenas, da verificação se esse fato é capaz de gerar o direito pretendido.

Dessa forma, somente após reconhecido o direito, já na fase de liquidação, far-se-á necessária a produção de prova pericial.

A prova oral pretendida também se mostra desnecessária, nos termos como requerida. O atraso na obra é fato incontroverso e amplamente demonstrado pelos documentos carreados nos autos. As consequências advindas com esse atraso já foram explanadas pela parte autora na inicial, sem insurgências, pelo menos a esse respeito, pela parte ré. E, a questão atinente ao projeto de urbanização, também é matéria que independe de produção de outras provas além da documental já constante nos autos.

Assim, **indefiro** a produção de provas testemunhal e pericial, pois a lide se refere a questões puramente de direito, o que implica em que a análise de mérito dos pedidos iniciais haverá de ser feita a partir da documentação já acostada nos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Quanto à alegada **ilegitimidade passiva da CEF**, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso na entrega da obra, há de se verificar se essa ré atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou, ademais disso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.

Em situações da espécie, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo ajustado entre as partes contratantes, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular que o Programa Minha Casa Minha Vida representa, por se tratar de operação subsidiada por recursos do FGTS e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB.

Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de entrega tardia do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido (analogia com vícios de construção):

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE.

1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11).

2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular.

(...) 6. *Apelação parcialmente provida.*”

(AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF-3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do Feito. **Rejeito**, pois, a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.

O contrato firmado entre as partes (ID 3637635) previa prazo de conclusão da obra em 10 (dez) meses (Cláusula Quarta), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 20/07/2012; ou seja, estipulava-se que a construção estaria finalizada no mês de maio de 2013 (data limite do contrato).

Porém, segundo alegação do autor, o imóvel foi entregue em 09/2017 e, segundo a CEF, em 02/2017. Assim, ainda que considerarmos a data mais antiga, decorreram-se mais de três anos, após a data limite do contrato, para o imóvel ser recebido pelo autor.

Pois bem a entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda, na condição de vendedora e incorporadora/afiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda, na condição de construtora.

Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso na entrega do imóvel, uma vez que sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se estende à execução de verdadeiro programa governamental de habitação (Minha Casa, Minha Vida), o que afasta a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.

Outrossim, ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (Cláusula Terceira, item “b”, do Contrato de Mútuo firmado com a CEF constante do ID 3637635).

A responsabilidade das demais rés decorre da obrigação estabelecida neste mesmo contrato (vendedora: Projeto HMX 3 Participações Ltda e construtora: HOMEX Brasil Construções Ltda) os quais fixam prazo para a construção do imóvel e entrega das chaves, dentre outras obrigações.

O atraso de mais de três anos na entrega do imóvel ao autor configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao cronograma atemporal.

Por outro lado, a contrapartida contratual do autor foi fielmente cumprida, nos termos do contrato. Os documentos de ID 8250287 comprovam que o autor quitou as parcelas do contrato referentes à fase de construção.

Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato ou a exigência do seu cumprimento, cabendo, em qualquer dessas situações, indenização por perdas e danos:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigí-lo o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (Grifos meus).

No presente caso o autor optou pela última dessas hipóteses.

Passo, então, a analisar os pedidos da parte autora.

1) Condenação das rés em indenização por danos morais:

No tocante ao pedido de condenação por **danos morais**, de início ressalto que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRES P - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398 2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil, reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no art. 927 do mesmo diploma legal: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou o autor, contratante de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor – o autor, certamente é pessoa de poucas posses, tinha expectativa familiar no sentido de ocupar o imóvel no final do prazo avençado, mas essa expectativa não se confirmou e isso representa considerável fator de frustração e mesmo de constrangimento social, o que consubstancia dano moral.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada.

A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, *devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.*” (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 – STJ – QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).

No presente caso, resta evidente que o atraso na entrega do imóvel alcançou a esfera íntima do autor, pois teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privado do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas - o que deve ser considerado para não se exacerbar o *quantum* indenizatório.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), quantia essa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pedido **procedente**.

2) Condenação das rés em indenização por lucros cessantes

O autor alega que um dos prejuízos sofridos consiste na previsível valorização do imóvel, idealizado e projetado para situar-se em moderno e aprazível Conjunto Residencial, hoje instalado inconvenientemente no ângulo de uma favela.

Além disso, esses lucros (cessantes) referem-se aos frutos que os autores poderiam ter auferido com eventual locação do imóvel, à taxa de 1% (um por cento) do seu valor, caso o imóvel tivesse sido entregue na data aprazada.

Tal pedido é improcedente.

No que se refere à alegada valorização do imóvel, tenho que, além de se tratar de um evento incerto (um imóvel pode se valorizar, com o tempo, ou não, sendo, inclusive, mais comum acontecer a desvalorização, pelo desgaste causado pelo uso e obsolescência do bem), do qual não se tem certeza quanto à sua ocorrência.

Quanto aos requisitos urbanísticos do imóvel, não se noticiou qualquer mudança no local de construção, sendo que, inobstante o atraso na entrega, o autor certamente comprou o imóvel a ser construído no local onde o foi.

Ademais, a expectativa de construção de outros condomínios nos arredores, conforme alegado pelo autor, não é passível de indenização. Não há que se falar em frustração negocial a esse respeito.

Não é possível atribuir ao atraso na entrega da obra, eventual desvalorização do imóvel, como no caso citado pela parte autora, no que diz respeito à instalação de favela nos arredores. Tal fato poderia ter ocorrido em qualquer hipótese, quero dizer, com ou sem atraso.

Como já dito, a reparação de lucros cessantes está intimamente ligada aos danos materiais **efetivamente** sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem (arts. 186 e 187, c/c 927, todos do Código Civil, anteriormente mencionados).

Não é o caso dos autos.

Por fim, quanto a possível locação do imóvel, além de se tratar, também, de evento incerto, considero que o imóvel em questão, por se tratar de Programa Social de Habitação Popular (Minha Casa, Minha Vida), destinava-se à residência do autor e seus familiares, sendo vedada a locação.

É o que dispõe a Lei 11.977, de 07/07/2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em seu art. 7º - B, inciso II:

Art. 7º-B. *Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

...

II - *a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

Pedido **improcedente**.

3) Multa Contratual.

Entendo que esse pedido, em tese, só seria procedente se o autor tivesse optado pela rescisão do contrato, pois aí não teria como usufruir do imóvel. Ou, se houvesse previsão contratual para tanto.

Como receberam o imóvel, ainda que tardiamente, em relação à data de entrega estabelecida no contrato, não há que se falar em multa contratual, pois as rés adimpliram ao contratado (quanto ao objeto material); apenas que com atraso, o que possivelmente as oneraria em outros componentes (dano moral, etc.).

Também nesse sentido, considero que, conforme já dito, o atraso se deu por força de conjuntura negocial desfavorável, sem intenção deliberada de parte das rés.

E, ao contrário do afirmado pelo autor, inexistente cláusula contratual (no contrato firmado), prevendo a incidência de multa dessa natureza.

Pedido **improcedente**.

4) Repetição de indébito (juros de obra cobrados além da fase de construção).

Sabe-se que os juros de obra são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Não há ilegalidade nesse sentido. Pelo contrário. A jurisprudência é pacífica exatamente neste sentido, e corrobora o entendimento da legalidade da cobrança de encargos do mútuo bancário antes da entrega das chaves:

RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA PARA ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ADQUIRIDO. LEGALIDADE.

1. *A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670.117/PB, rel. min. Sidnei Beneti, rel. p/acórdão ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/12).*

2. *Recurso especial provido.*

(STJ - REsp 1333410/SP, rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/8/16 DJe de 12/8/16)

No entanto, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel (expressamente prevista no contrato estabelecido entre as partes). Uma vez expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou, conforme o caso, suspensa a cobrança dos mencionados juros.

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança dos juros de pré-amortização acaba por onerar indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel.

Nessa esteira de entendimento, o adquirente do bem não pode ser penalizado pelo atraso.

Existe um patente desequilíbrio contratual: as obrigações assumidas pelo adquirente do imóvel são regularmente adimplidas, sendo que a construtora não cumpre o prazo de término da obra e a CEF não exerce regularmente seu poder/dever de fiscalização.

Embora a responsabilidade pela construção do imóvel seja exclusiva da Construtora, os juros de obra são pagos diretamente à instituição financeira (CEF, no caso). O prazo de entrega do bem é definido no próprio contrato de mútuo e registrado na matrícula do imóvel, a evidenciar a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no evento danoso.

Pelo que se observa dos autos, a CEF estaria cobrando do autor prestação somente de juros, sem dar efetivo início à amortização da dívida contratual, o que desrespeita as cláusulas contratuais.

Assim, as rés devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, qual seja maio de 2013.

Nesse sentido:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF. (...). (TRF4, AC 5033173-68.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, 13/12/2018 SENT https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701543334944899810091128998908&evento=828&key=817d635b716 Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/06/2018).

Sobre tais valores deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação.

Deixo de condenar as rés na devolução em dobro, visto que não houve comprovação de má-fé.

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelo autor, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido parcialmente procedente.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para **condenar** as rés, em responsabilidade solidária, a indenizarem o autor em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a **título de danos morais**, bem como a devolver os valores efetivamente pagos pelo autor a título de juros de obra, a contar da data fatal de entrega do imóvel (maio de 2013), na forma da fundamentação. **Improcedentes** os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** as partes, *pro rata*, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada uma delas), nos termos do artigo 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., o pagamento desse valor, por elas, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: PAULO SANABRIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Paulo Sanabria, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Massa Falida de Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda, através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter suportado.

Aduz que em 05/06/2012 firmou contrato de adesão para compra futura de imóvel, em construção pela ré HOMEX e financiado pela ré CEF.

Acrescenta que a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel em 300 dias após a assinatura do contrato, no entanto não cumpriu tal obrigação, entregando-o após cinco anos, em maio de 2017.

Em resumo, requer: 1) pagamento de indenização por danos morais (R\$ 60.000,00); 2) lucros cessantes (R\$ 7.691,34); 3) multa punitiva de 2%, prevista no contrato (R\$ 1.806,00); 4) a restituição em dobro do valor pago a título de juros de obra durante o período em que ocorreu o atraso (R\$ 11.508,92).

Com a inicial vieram documentos (IDs 2888782 a 2888811).

Deferido o benefício de justiça gratuita (ID 2892554).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3973643). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual com a parte autora; bem como inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, no presente caso; além da legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Denunciou da lide a ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA.

As rés, Massa Falida de Projeto HMX3 Participações LTDA e Massa Falida de Homex Brasil Construções LTDA apresentaram contestação em peça conjunta (ID 91668880), através da qual pedem o benefício de justiça gratuita e, quanto ao mérito, refutam os argumentos trazidos pelo autor.

Impugnação à contestação das massas falidas sob ID 9532661.

As rés, CEF (ID 9920556), Massa Falida - Projeto HMX3 Participações LTDA, e Massa Falida Homex Brasil Construções LTDA (ID 9927530), manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

É o relato do necessário. Decido.

Deferido o pedido de justiça gratuita em favor das Massas Falidas: Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 3 Participações Ltda, representada por Capital Administradora Judicial Ltda.

Indeferido o pedido de denunciação da lide do Projeto HMX 3 Participações Ltda.

Explico.

A denunciação da lide, segundo o inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, restringe-se às ações em que se discute obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando em caso de derrota.

Entretanto, ainda que cabível ao presente caso, o pedido de denunciação da lide efetivado pela CEF deve ser afastado, uma vez que traria relevante tumulto processual, causando ainda mais atraso em detrimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, prevê que *“o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”*.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Flux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, consignada na decisão monocrática agravada, não se refere à existência do direito de regresso em si, mas sim à ocorrência de tumulto processual e prejuízo à celeridade na tramitação do feito, constatada pelo Tribunal de origem.

3. As instâncias ordinárias estão mais próximas da produção da prova e da condução do trâmite processual. Tendo estas decidido que a denunciação da lide seria prejudicial ao andamento regular do processo, sendo inviável, desse modo, a modificação do julgado sem nova análise dos fatos e provas da causa.

4. A denunciação da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de conflitos dentro da mesma relação processual. Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denunciação.

5. O indeferimento da pretensão recursal não traz gravame material à parte agravante, que não terá afetado eventual direito de regresso. Basta que o exerça, se assim desejar, por meio de Ação autônoma, pois não é obrigatória a denunciação no presente caso (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. 1.406.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento

(STJ – AINTARESP 1212690, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 22/04/2019)

Análise do pedido de provas formulado pela parte autora na peça inicial.

Primeiramente, requer a parte autora a produção de prova pericial imobiliária a fim de ser avaliado o impacto estabelecido sobre o valor do imóvel, com a instalação de uma favela nos arredores; bem como para definir o valor dos lucros que poderiam ser obtidos caso tivesse sido entregue na data aprazada.

Pois bem, sabe-se que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.

Assim, antes de se apurar o valor dessa perda, faz-se necessário declarar, ou não, o direito. Assim, no presente caso, a análise do direito à indenização dos danos materiais e a possível condenação em lucros cessantes, não depende da mensuração do impacto gerado pela instalação da favela, mas, apenas, da verificação se esse fato é capaz de gerar o direito pretendido.

Dessa forma, somente após reconhecido o direito, já na fase de liquidação, será necessária produção de prova pericial.

No tocante ao pedido genérico de provas (intimada, a parte autora não especificou suas provas), tenho que, tanto a produção de prova oral ou documental, além da pericial anteriormente debatida, também se mostram desnecessárias no momento.

O atraso na obra é fato incontroverso e amplamente demonstrado pelos documentos carreados nos autos. As consequências advindas com esse atraso já foram explanadas pela parte autora na inicial, sem insurgências, pelo menos a esse respeito, pela parte ré. E, a questão afim ao projeto de urbanização, também é matéria que independe de produção de outras provas além da documental já constante nos autos.

Assim, indefiro a produção de prova pericial, bem como de qualquer outra, eis que foi feito apenas um pedido genérico de provas, pois a lide se refere a questões puramente de direito, o que implica em que a análise de mérito dos pedidos iniciais haverá de ser feita a partir da documentação já acostada nos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Quanto à alegada **ilegitimidade passiva da CEF**, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso na entrega da obra, há de se verificar se essa ré atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou, ademais disso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.

Em situações da espécie, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo ajustado entre as partes contratantes, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular que o Programa Minha Casa Minha Vida representa, por se tratar de operação subsidiada por recursos do FGTS e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de entrega tardia do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido (analogia com vícios de construção):

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE.

1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11).

2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular.

(...) 6. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF-3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do Feito. **Rejeito**, pois, a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.

O contrato firmado entre as partes (ID 2888792), autora, vendedora e construtora, previa prazo de conclusão da obra em 300 dias (item 5.4), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 05/06/2012, ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada em abril de 2013 (data limite do contrato).

Já o contrato de mútuo estabelecido como CEF foi firmado em 02/07/2012 – conforme consta da sua defesa, com prazo de obra de 300 dias (constatável no documento ID 2888803). Nesse aspecto, o prazo fatal para entrega seria maio/2013.

Porém, segundo alegação do autor, o imóvel foi entregue em 05/2017. Assim, segundo essa alegação, decorreu-se mais de quatro anos, após a data limite do contrato, para o imóvel ser recebido pelo autor. Em sua defesa, a CEF alega que a obra foi entregue em 02/2017, ou seja, também após um lapso superior a quatro anos.

Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda, na condição de vendedora e incorporadora/afiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda, na condição de construtora.

Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso na entrega do imóvel, uma vez que sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se estende à execução de verdadeiro programa governamental de habitação (Minha Casa, Minha Vida), o que afasta a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.

A responsabilidade das demais rés decorre dos contratos firmados sob ID 2888792 (promessa de venda e compra com a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda e prestação de serviços com a ré HOMEX Brasil Construções Ltda) os quais fixam prazo para a construção do imóvel e entrega das chaves, dentre outras obrigações.

O atraso de mais de quatro anos na entrega do imóvel ao autor configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao cronograma atemporal.

Por outro lado, a contrapartida contratual do autor foi fielmente cumprida, nos termos do contrato. Os documentos de ID 3973914 comprovam que o autor quitou as parcelas do contrato referentes à fase de construção.

Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato ou a exigência do seu cumprimento, cabendo, em qualquer dessas situações, indenização por perdas e danos:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (Grifos meus).

No presente caso o autor optou pela última dessas hipóteses.

Passo, então, a analisar os pedidos da parte autora.

1) Condenação das rés em indenização por danos morais:

No tocante ao pedido de condenação por **danos morais**, de início ressalto que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendadora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRES P - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398/2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil, reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no art. 927 do mesmo diploma legal: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou o autor, contratante de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor – o autor, certamente é pessoa de poucas posses, tinha expectativa familiar no sentido de ocupar o imóvel no final do prazo avençado, mas essa expectativa não se confirmou e isso representa considerável fator de frustração e mesmo de constrangimento social, o que consubstancia dano moral.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada.

A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito." (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 – STJ – QUARTA TURMA - DJE 24/08/2010).

No presente caso, resta evidente que o atraso na entrega do imóvel alcançou a esfera íntima do autor, pois teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privado do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas - o que deve ser considerado para não se exacerbar o *quantum* indenizatório.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pedido **procedente**.

2) Condenação das rés em indenização por lucros cessantes.

O autor alega que um dos prejuízos sofridos consiste na previsível valorização do imóvel, idealizado e projetado para situar-se em moderno e aprazível Conjunto Residencial, hoje instalado inconvenientemente no ângulo de uma favela.

Além disso, esses lucros (cessantes) referem-se aos frutos que o autor poderia ter auferido com eventual locação do imóvel, à taxa de 1% (um por cento) do seu valor, caso o imóvel tivesse sido entregue na data aprazada.

Tal pedido é improcedente.

No que se refere à alegada valorização do imóvel, tenho que, além de se tratar de um evento incerto (um imóvel pode se valorizar, com o tempo, ou não, sendo, inclusive, mais comum acontecer a desvalorização, pelo desgaste causado pelo uso e obsolescência do bem), do qual não se tem certeza quanto à sua ocorrência.

Quanto aos requisitos urbanísticos do imóvel, não se noticiou qualquer mudança no local de construção, sendo que, inobstante o atraso na entrega, o autor certamente comprou o imóvel a ser construído no local onde o foi.

Ademais, a expectativa de construção de outros condomínios nos arredores, conforme alegado pelo autor, não é passível de indenização. Não há que se falar em frustração negocial a esse respeito.

Não é possível atribuir ao atraso na entrega da obra, eventual desvalorização do imóvel, como no caso citado pela parte autora, no que diz respeito à instalação de favela nos arredores. Tal fato poderia ter ocorrido em qualquer hipótese, quero dizer, com ou sem atraso.

Como já dito, a reparação de lucros cessantes está intimamente ligada aos danos materiais **efetivamente** sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem (arts. 186 e 187, c/c 927, todos do Código Civil, anteriormente mencionados).

Não é o caso dos autos.

Por fim, quanto a possível locação do imóvel, além de se tratar, também, de evento incerto, considero que o imóvel em questão, por se tratar de Programa Social de Habitação Popular (Minha Casa, Minha Vida), destinava-se à residência do autor e seus familiares, sendo vedada a locação.

É o que dispõe a Lei 11.977, de 07/07/2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em seu art. 7º - B, inciso II:

Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

...

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Pedido **improcedente**.

3) Multa Contratual.

Entendo que esse pedido, em tese, só seria procedente se o autor tivesse optado pela rescisão do contrato, pois aí não teria como usufruir do imóvel. Ou, se houvesse previsão contratual para tanto.

Como receberam o imóvel, ainda que tardiamente, em relação à data de entrega estabelecida no contrato, não há que se falar em multa contratual, pois as rés adimpliram ao contratado (quanto ao objeto material); apenas que com atraso, o que possivelmente as oneraria em outros componentes (dano moral, etc.).

Também nesse sentido, considero que, conforme já dito, o atraso se deu por força de conjuntura negocial desfavorável, sem intenção deliberada de parte das rés.

E, ao contrário do afirmado pelo autor, inexistia cláusula contratual (no contrato firmado), prevendo a incidência de multa dessa natureza.

Pedido improcedente.

4) Repetição de indébito (juros de obra cobrados além da fase de construção).

Sabe-se que os juros de obra são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Não há ilegalidade nesse sentido. Pelo contrário. A jurisprudência é pacífica exatamente neste sentido, e corrobora o entendimento da legalidade da cobrança de encargos do mútuo bancário antes da entrega das chaves:

RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA PARA ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ADQUIRIDO. LEGALIDADE.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670.117/PB, rel. min. Sídney Beneti, rel. p/ acórdão ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/12).

2. Recurso especial provido.

(STJ-REsp 1333410/SP, rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/8/16 DJe de 12/8/16)

No entanto, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel (expressamente prevista no contrato estabelecido entre as partes). Uma vez expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou, conforme o caso, suspensa a cobrança dos mencionados juros.

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança dos juros de pré-amortização acaba por onerar indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel.

Nessa esteira de entendimento, o adquirente do bem não pode ser penalizado pelo atraso.

Existe um patente desequilíbrio contratual: as obrigações assumidas pelo adquirente do imóvel são regularmente adimplidas, sendo que a construtora não cumpre o prazo de término da obra e a CEF não exerce regularmente seu poder/dever de fiscalização.

Embora a responsabilidade pela construção do imóvel seja exclusiva da Construtora, os juros de obra são pagos diretamente à instituição financeira (CEF, no caso). O prazo de entrega do bem é definido no próprio contrato de mútuo e registrado na matrícula do imóvel, a evidenciar a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no evento danoso.

Pelo que se observa dos autos, a CEF estaria cobrando do autor prestação somente de juros, sem dar efetivo início à amortização da dívida contratual, o que desrespeita as cláusulas contratuais.

Assim, as rés devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, qual seja maio de 2013.

Nesse sentido:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF. (.) (TRF4, AC 5033173-68.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, 13/12/2018 SENT https://eproc.jfprjus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701543334944899810091128998908&evento=828&key=817d635b716 Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/06/2018)

Sobre tais valores deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação.

Deixo de condenar as rés na devolução em dobro, visto que não houve comprovação de má-fé.

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelo autor, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido parcialmente procedente.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para **condenar** as rés, em responsabilidade solidária, a **indenizarem** o autor em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a **título de danos morais**, bem como a devolver os valores efetivamente pagos pelo autor a título de juros de obra, a contar da data fatal para a entrega do imóvel (maio de 2013), na forma da fundamentação. **Improcedentes** os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** as partes, *pro rata*, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada uma das partes), nos termos do artigo 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda e de Projeto HMX 3 Participações Ltda, o pagamento desse valor, por elas, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FERNANDO PERGHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO PERGHER, contra ato praticado pelo AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, pleiteando a conclusão do PAP relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 14.10.2019 sob o n. 344244111, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor do Impetrante.

Para tanto, aduz que, em 14.10.2019, protocolou por meio do Sistema Digital o requerimento para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o n. 344244111. Todavia, decorrido mais de 60 dias da data do protocolo do requerimento, até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS concluído o seu requerimento, ficando claro o seu direito em buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional, tendo em vista a flagrante violação ao seu direito líquido e certo.

Coma inicial vieram documentos (ID 28640964 a 28642620).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28782092).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28855156).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento administrativo foi analisado e encaminhada carta de exigência ao requerente (ID 29519276). Juntou documento (ID 29519278).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 30163882).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 30560865).

O impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança e requereu a extinção do processo (ID 30973470).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise/conclusão do PAP relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado no Sistema Digital em 14.10.2019 sob o n. 344244111.

Assim, uma vez que já houve a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ISAIAS NOGUEIRA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ISAIAS NOGUEIRA SANTANA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS, objetivando a análise do pedido administrativo nº 47619621, sob pena de multa diária. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 30615236).

Para tanto, aduziu que, em 17/09/2019, solicitou administrativamente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o nº 47619621. Todavia, até a impetração do presente *mandamus*, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma inicial vieram documentos (ID 30615248 a 30615811).

Na decisão ID 31030283 este Juízo determinou a intimação do impetrante para regularizar sua representação processual, apresentando procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas (art. 595, CC) ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, bem como procuração pública, podendo constar, ainda, a outorga de poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. No mais, restou determinado que o pedido de gratuidade judiciária seria apreciado após o cumprimento dessas providências.

Devidamente intimado, o impetrante apresentou petição informando que o impetrado realizou a análise do pedido administrativo, objeto do Mandado de Segurança em questão, e requereu a desistência da presente demanda, nos termos do art. 485, VIII, do CPC – ID 31331796.

É o relatório do necessário. Decido.

Pois bem. Ao receber a petição inicial do presente *mandamus*, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte impetrante para juntar aos autos procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas (art. 595, CC) ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, tal como procuração pública, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), determinando que o pedido de gratuidade judiciária seria apreciado após o cumprimento dessa providência.

Contudo, tal providência não foi cumprida pela parte impetrante, mesmo depois de devidamente intimada (o sistema PJe registrou disponibilização no DJ Eletrônico em 22/04/2020).

Salienta-se que a intimação pessoal em tal caso é dispensável, nos termos do artigo 485, I c/c §1º do CPC.

Portanto, demonstrado que o impetrante não sanou a falta verificada inicialmente pelo Juízo, deixando de regularizar sua representação processual, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da ausência de capacidade postulatória, e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I e IV, ambos do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 1º de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001486-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SANDRA SUELI QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Observo que a advogada subscritora do pedido de desistência (ID 31186159) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 28637892).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014625-37.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 1815/1976

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 31583155) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: VERA REGINA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.1464.110.0025524-02, 07.1464.110.0025750-20 e 07.1464.110.0025557-70).

Conforme petições IDs 18662533 e 21244508, a CEF informa que a Executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos contratos nºs 07.1464.110.0025524-02 e 07.1464.110.0025750-20, respectivamente, requerendo o prosseguimento do feito somente com relação ao contrato nº 07.1464.110.0025557-70.

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, com relação à dívida objeto dos contratos nºs 07.1464.110.0025524-02 e 07.1464.110.0025750-20.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Prossiga-se com os atos executórios em relação ao contrato remanescente, qual seja, contrato nº 07.1464.110.0025557-70.

Intime-se a Exequente para promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito, após o que, serão analisados os demais pedidos constantes da peça inicial.

Campo Grande, MS, 1º de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: MAX VERNOCHI PEREIRA e RUBENS ANTONIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAX VERNOCHI PEREIRA e RUBENS ANTÔNIO PEREIRA, em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a compensação de crédito tributário, para que não perca os benefícios implementados pela lei nº 13.496/2017; seja declarada a anulação do arrolamento, concedendo-lhe a liberação dos bens arrolados no processo 10108.002471/2010-98; e, seja restituído o restante das parcelas, objeto da compensação. Successivamente, pretende a consignação dos pagamentos em Juízo e o abatimento proporcional da quantia já quitada, no valor apurado a partir da Lei nº 13.496/2017.

Como fundamento do pleito, os autores alegam que na condição de devedores de multa isolada no importe de R\$ 931.000,00, aderiram ao REFIS em 2014, com pagamentos mensais que já somaram o total de R\$ 385.341,89. Como advento de novas condições de pagamento através da Lei nº 13.496/2017, buscaram adesão a esse novo programa, solicitando o cancelamento do acordo anterior, para obterem os novos benefícios, como aproveitamento do valor pago anteriormente, a fim de compensar o débito junto ao fisco.

Sustentam que a Administração deferiu parcialmente seus pedidos, apenas para permitir a adesão ao novo programa, negando a compensação dos valores já quitados pelo parcelamento anterior e a liberação dos bens arrolados.

Entendem ser legítimo o direito à compensação do crédito decorrente dos valores pagos anteriormente, à restituição do valor pago a maior e à liberação dos bens arrolados.

Como inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 6297753 a 6304147.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9750675).

A União apresentou contestação às (ID 10803097), alegando, em preliminar, que MAX VERNOCHI PEREIRA não é parte legítima para ingressar na presente ação, nos termos do art. 18 do CPC, no mérito defende, em síntese, a legalidade do ato hostilizado, sustenta que o autor não atendeu às exigências normativas que lhe foram impostas, inexistindo direito de ser mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, muito menos fazer jus aos benefícios do pagamento à vista, haja vista não ter realizado o recolhimento do pedágio, nos termos do art. 3º, II, da referida lei.

Réplica (ID11423862).

Na fase de especificação e provas, as partes nada requereram.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Preliminarmente.

Não merece prosperar a alegação da ré de que MAX VERNOCCHI PEREIRA não é parte legítima para ingressar na presente ação, pois da análise do contrato social da empresa (cláusula 7ª) vislumbra-se que ambos os sócios são igualmente responsáveis pela empresa RUBIÃO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, eis que ambos são diretores e responsáveis legais da pessoa jurídica conforme ID 6304121.

Rejeito a preliminar arguida.

Adentro ao **mérito**.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou (ID 9750675):

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com o advento da Lei nº 13.496/2017, resultante da conversão da MP nº 783/2017, foi instituído o “Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, que tem por escopo a renegociação de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Na forma prescrita pelo artigo 3º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 13.496/2017, verifica que para o contribuinte aderir ao PERT, para fins de liquidação de débitos que possui com o Fisco, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá promover o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante poderá liquidar integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelar em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelar em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

No caso, a parte autora busca com a intervenção judicial autorização para utilizar o montante dos valores pagos no parcelamento pretérito, a fim de compensar o débito apurado a partir do novo regramento.

Entretanto, nota-se que a pretensão autoral, a par da literalidade do artigo 3º, II, da Lei nº 13.496/2017, encontra-se em desacordo com o que prevê a lei, porquanto, o comando normativo é peremptório ao dispor que o pagamento de, no mínimo 20% (vinte por cento), deve ser feito em espécie, ou seja, não há possibilidade de se aproveitar pagamentos pretéritos para tal finalidade.

Ademais, sabe-se que a Administração Tributária é adstrita à atividade plenamente vinculada, não podendo ultrapassar os limites tracejados em lei; bem assim não pode o contribuinte exigir que o Fisco venha a subverter o plano normativo para atender seus interesses particulares, o que representaria, a propósito, verdadeira afronta à isonomia que deve existir entre sujeitos passivos que se encontrem na mesma condição.

De outro norte, conforme consignado nas decisões administrativas objurgadas (ID 6303173 e 6303186), há procedimento próprio para o requerimento de restituição dos valores pagos no parcelamento anterior.

Portanto, a priori, a se conceder quaisquer das medidas antecipatórias pleiteadas pela parte autora haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da legalidade e isonomia tributária, criando-se um benefício em detrimento dos outros contribuintes não agraciados por tal beneplácito e que observaram à risca o disposto na Lei nº 13.496/2017.

Por fim, os argumentos e os documentos apresentados pelos autores não são aptos a, nesta fase de cognição sumária, ilidir a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Resta, portanto, ausente o requisito do fumus boni iuris; o que prejudica a análise do outro – periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, inclusive os que foram formulados de forma sucessiva.

Pois bem. Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Ressalto que a Administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas implementou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.

Nesse sentido, trago recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. LEI Nº 12.865/13. RESCISÃO. CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. MIGRAÇÃO. PERT. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Depreende-se que este órgão julgador, ao se debruçar sobre a apelação interposta, deixou de se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado pela apelante, a fim de que o saldo a migrar para ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seja calculado contabilizando-se os pagamentos da Lei nº 12.865/2013. 3. Conforme se extrai do art. 10, §§1º e 2º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, que tratou de regulamentar o PERT, na hipótese de inclusão de saldo remanescente de outros parcelamentos em curso, será imprescindível que o interessado lhes requiera a desistência, por meio da qual, consequentemente, haverá a rescisão dos termos de tais parcelamentos anteriores. 4. Por sua vez, o art. 1º, §14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão ao parcelamento nela instituído foi aberto pela Lei nº 12.865/13, estabelece que a rescisão ocasionará o cancelamento dos benefícios dela provenientes, realizando-se a apuração original do débito, com os acréscimos legais até a data da rescisão. Em seguida, do montante aferido na forma descrita serão deduzidas as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 5. A rescisão de parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/09 acarreta o cancelamento dos respectivos benefícios fiscais, não sendo cabível a pretensão de mantê-los no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. 6. O parcelamento constitui mera faculdade atribuída ao contribuinte, o qual, optando pela adesão, deverá se submeter, estritamente, à respectiva legislação de regência, não sendo possível pretender a aplicação de regras que lhe proporcionem determinada vantagem e deixar de aplicar disposições que lhe sejam, em tese, desfavoráveis. 7.(...) 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, atribuindo-lhes efeitos modificativos. (ApCiv 5002931-19.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito autoral.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão de ID 9750675, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA**, contra a sentença ID 25217158.

Alega que a sentença é omissa uma vez que “*não enfrentou este argumento, capaz de infirmar a decisão embargada, segundo a qual a prescrição desta demanda contra sociedade de economia mista somente se consumará no dia 13.10.2031, visto que o Embargante foi inativado em 13.10.2011*”.

Contraminuta às fls. 165-166.

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo:

“Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos[1].” - grifei

Com a simples leitura, contata-se que a preliminar de prescrição quinquenária, afastou a preliminar de prescrição vintenária. O que se vê nestes embargos, de fato, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Assim, os presentes embargos declaratórios têm caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência da alegada omissão, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006583-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, através dos quais a empresa embargante/executada defende, em resumo, que o acórdão do TCU, que embasa o feito executivo, padece de vícios insuperáveis que o tornam inexecutível. Também defende a existência de excesso de execução. Pede, ainda, o reconhecimento de conexão em relação a outras ações executivas e anulatórias, bem como a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da garantia por ela ofertada nos autos principais (n. 0003798-93.2017.403.6000).

Às fls. 68/72 (numeração dos autos físicos), a embargante pugna, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Impugnação da embargada/exequente, às fls. 88/105 (numeração dos autos físicos).

Réplica, às fls. 108/116 (numeração dos autos físicos).

Às fls. 118/119 (numeração dos autos físicos), o MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão em relação à ação anulatória nº. 0008762-66.2016.403.6000 e determinou a redistribuição dos presentes autos (e, bem assim, do feito executivo n. 0003798-93.2017.403.6000 e dos embargos à execução n. 0006582-43.2017.403.6000) à esta 1ª Vara Federal.

Nos autos já digitalizados, a embargada/exequente, manifestou-se no sentido de que é parte ilegítima para responder pelas inclusões existentes na SERASA e de que ainda não se manifestou nos autos principais acerca do bem dado em garantia (ID 25996363).

É o relato do necessário. **Decido.**

A conexão em relação às ações anulatórias interpostas pelos executados (n. 0013220-34.2013.403.6000 e 0008762-66.2016.403.6000) já foi resolvida pela r. decisão de fls. 118/119 (numeração dos autos físicos).

Quanto aos demais feitos apontados como conexos, cumpre observar que alguns tramitam em outra Seção Judiciária, outros apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela embargante.

No mais, no caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

É que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se extrai dos autos elementos suficientes quanto à ocorrência de nulidade no acórdão do TCU que embasa o feito principal, bem como quanto à ocorrência de excesso de execução.

Ademais, a respeito das nulidades das decisões proferidas pelo TCU, registro que a ação anulatória n. 0008762-66.2016.403.6000, mencionada na inicial, foi julgada improcedente por este Juízo e encontra-se em grau de recurso.

Logo, não restou verossímil a alegação da embargante, no que tange à nulidade do título executivo e à existência de excesso de execução, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Além disso, apenas a garantia do Juízo (ainda que já aceita e formalizada nos autos principais) não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

- É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.

- Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens.

- Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.

- Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

- Agravo Legal improvido.

(AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Do mesmo modo, a ausência desses requisitos inviabiliza o acolhimento do pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes, eis que, como visto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das suas alegações. Ademais, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes.

Registre-se, ainda, que nos autos principais a União, ora embargada, demonstrou, satisfatoriamente, a ausência de inscrição da empresa executada nos cadastros do CADIN/SISBACEN (fls. 138/139, do feito executivo – numeração dos autos físicos).

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de efeito suspensivo e de tutela antecipada.

Junte-se cópia da presente no feito principal (nº 0003798-93.2017.403.6000).

ID 3002699: anote-se e observe-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013988-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELOISE CUNHA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA - MS14118
EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 31990323.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação de mandado de segurança, visando sustar ato da autoridade impetrada, que indeferiu pedido de inscrição da impetrante, no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul – CRECI/MS – 14ª, e, por consequência, que determine a inscrição desta nos quadros do conselho profissional.

Alega a impetrante que participou de curso de formação de corretores de imóveis e que, ao requerer sua inscrição junto ao CRECI/MS, teve o seu pedido indeferido, sob o fundamento de que constam registros criminais em seu desfavor. Informa que os citados registros tratam de ações penais ainda em curso. E aduz que o indeferimento do seu pleito administrativo é ilegal, porquanto a existência de ação penal em curso não é óbice para o deferimento da sua inscrição junto ao órgão de classe. Aí residiria o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* estaria na necessidade de prover a subsistência de si e dos seus familiares. Requeru o benefício de gratuidade de justiça.

Com a inicial juntou documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

Ou seja, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

Na situação dos presentes autos, vislumbro a presença dos os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

A Constituição Federal – CF, assim dispõe sobre os valores sociais do trabalho:

Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

...”

“ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\).](#)”

(Negriti).

Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, XIII, condiciona o exercício do direito ao trabalho, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Conforme se percebe, o direito ao trabalho, em alguns casos, depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar.

Em se tratando de corretores de imóveis, os requisitos para inscrição nos respectivos conselhos de fiscalização profissional estão dispostos nos artigos 2º e 4º da Lei 6.530/78, *verbis*:

“Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

(...).

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”

Por conta desses dispositivos legais, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, no uso das suas atribuições, conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº. 6.530/78 e artigo 10, III, do Decreto nº. 81.871/78, editou a Resolução nº. 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

No presente caso, embora o documento de ID 31730313, PDF pág. 42, fundamente o indeferimento no atingimento da idoneidade moral da classe, efetivamente se vê que a negativa de inscrição da impetrante estriba-se no artigo 8º, §1º, da Resolução n. 327/92, especialmente na de alínea “e”, *verbis*:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

- a) - cópia da carteira de identidade;
- b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;
- c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;
- d) - cópia do título de eleitor;
- e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (Negrite).

Porém, conforme atesta a certidão de objeto e pé de ID 31730313, PDF pág. 32, a impetrante realmente ostenta registro criminal em seu desfavor, muito embora não haja trânsito em julgado da ação penal referida. Da citada certidão pode-se constatar que tal ação, após apresentação de alegações finais pelas partes, teve o julgamento convertido em diligência.

Porém, entendendo que, mesmo processado criminalmente, e ainda que condenado, inclusive com trânsito em julgado, desde que se encontre em liberdade, por conta da sua condição humana, que lhe impõe necessidades (de se alimentar, de se vestir, etc.), como regra geral, o indivíduo precisa trabalhar, para sustentar a si e aos seus familiares, o que consubstancia o direito social do trabalho, nos termos do artigo 6º da CF, anteriormente referido.

Assim, negar-se a inscrição no CRECI/MS, por conta da ficha criminal da impetrante, com base na alínea “e” do artigo 8º da Resolução nº 327/92 do COFECI, soa-me ilegal e mesmo inconstitucional, pois: 1) o indeferimento não aponta comando legal a dar suporte a esse dispositivo, o que fere o princípio da reserva legal, disposto no inciso II do artigo 5º da CF, que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; 2) o impedimento de realizar trabalho lícito não está previsto na lei penal, o que fere o princípio de individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da CF; e, 3) a proibição ditada pelo ato objurgado parece produzir efeito *sine die* (“não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo”), e isso, se verdadeiro, atinge o disposto no inciso XLVII, “b”, do artigo 5º da CF, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo.

Ademais, acerca da ilegalidade da restrição trazida pela Resolução 327/92, o e. TRF desta 3ª Região já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). III. É ilegal a alínea “e” do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. IV. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade. V. Sentença mantida. Apelação desprovida.”

(ApCiv 0009073-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.)

Nesse contexto, soa-me lógico interpretar-se o inciso XIII do artigo 5º da CF no sentido de ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, como a se referir apenas à qualificação profissional (formação técnica, acadêmica, etc.), e não no sentido que pretende o COFECI, criando impedimento para o exercício profissional que, conforme referido, além de não ocorrer por meio instrumento normativo apropriado, tem natureza de pena e é dotado de caráter perpétuo.

Por fim, registro que o impedimento ao trabalho, por conta de o interessado estar respondendo a inquérito ou ação criminal, vai no sentido contrário a um dos vetores da imposição de pena nessa seara (criminal), que é exatamente a tentativa/oportunidade de que o condenado se recupere.

Daí a premissa de que, mesmo condenado com sentença transitada em julgado, desde que se encontre em liberdade e estejam “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, o(a) interessado(a) tem direito a registro no órgão de fiscalização profissional respectivo.

No presente caso, o CRECI/MS tem todo o direito de, respeitado o devido processo legal (no âmbito administrativo), e presentes os requisitos fático-jurídicos pertinentes (conduta típica e antijurídica e culpabilidade *lato sensu*), apenar a impetrante, inclusive, se for o caso, com a cassação do registro profissional. Mas isso não pode se dar por conta de atos anteriores, que nada têm a ver com o exercício profissional de corretor de imóveis, e que estão sendo tratados na esfera penal, sob pena, inclusive, de se fazer uma interpretação extensiva (e retroativa) do aparato de normas sancionatórias, o que me parece ser antijurídico.

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar de que se reveste o direito social ao trabalho.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante.

Intímem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 31930227**, para o(a) Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul – CRECI/MS – 14ª Região, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 174 - Centro, Campo Grande - MS, 79020-011.

2. Mandado de intimação, **ID 31930227**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 14ª Região – CRECI/MS, com endereço na rua Rio Grande do Sul nº 174, na cidade de Campo Grande/MS -, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5003195-27.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D13241E632) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D13241E632>

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA, ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO, AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES, BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO, MARIA CORDEIRO BRITO, MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO, MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA, NEUSA GODOY CESAR, RAMONA MARQUES TAMASATO, LEOCADIA DUTRA POLASTRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição 31993376.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo ensejador da obrigação que lhe foi imposta pela parte ré, no processo administrativo nº 33910.007645/2017-16, determinando-lhe o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, de valores decorrentes do atendimento de usuários dos seus planos de saúde, na rede pública.

Alega que tais usuários, apesar de contarem com uma rede de assistência particular, que lhes é disponibilizada, por vários motivos (inadimplência, carência, falta de cobertura, urgência/emergência decorrente de acidentes), acabam sendo atendidos em hospitais públicos, por intermédio do SUS.

Em decorrência de previsão legal (artigo 32 da Lei 9.656/98), é, em tese, obrigada a ressarcir ao SUS, os valores correspondentes a tais atendimentos, e a ré cobrou-lhe os valores que entende devidos a esse título, através de Aviso de Beneficiários Identificados – ABI (ABI nº 61, no caso), documento composto por vários atendimentos individuais que foram realizados na rede do SUS, por usuários dos seus planos de saúde, denominados de Autorizações de Internações Hospitalares – AIH's, que, juntos, somam importância de R\$ 144.133,95 (cento e quarenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

Entende que essa cobrança é indevida, por: a) ausência de motivação dos atos administrativos (AIH's desacompanhados de prontuários médicos ou outras comprovações idôneas); b) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98; c) ilegalidade do índice de 1,5 da Tabela IVR; d) impossibilidade do dever de ressarcimento para contratos firmados antes da Lei 9.656/98; e, e) serem indevidas as cobranças por atendimento realizado fora da área de abrangência contratada, causa de usuários submetidos a período de carência, ausência de cobertura/plano não regulamentado, procedimento não coberto ou excedida a quantidade de cobertura, ausência de urgência/emergência, carência em plano empresarial e custo operacional.

Juntou comprovante do depósito em conta judicial do valor devido (ID 3166883).

Por meio da decisão ID 3510424 foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo “a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do ABI nº 61 (processo administrativo nº 33910007645/2017-16), **haja vista o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificador 3062849), atualizado até 23/10/2017**”.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3960168). Sem preliminares, quanto ao mérito, pediu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica à contestação sob ID 4276286. Nessa oportunidade a autora requereu inversão do ônus da prova, para que a ré junte aos autos documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos objeto da pretensão de ressarcimento do SUS e cópia integral do processo administrativo nº 33910.007645/2017-16.

É a relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

O ponto controvertido da lide refere-se à ocorrência (ou não) de nulidade no processo administrativo através do qual a ré impôs obrigação pecuniária à autora (PA nº 33910.007645/2017-16), em decorrência dos motivos alegados pela autora, conforme constou das alíneas de "a" a "e" do quarto parágrafo do relatório anterior, pelas quais esta entende que a cobrança que lhe é feita por aquela é indevida.

Dentre esses motivos, aqueles elencados nas aludidas alíneas "a", "b", "c" e "d" referem questões puramente de direito, ao passo que alguns daqueles da alínea "e", aceitam, em tese, a comprovação fática dos seus enunciados (atendimentos fora da área de abrangência; ausência de urgência/emergência; etc.), para, só depois, se fazer a subsunção dos fatos efetivamente provados, às normas jurídicas de regência.

A autora requereu a juntada, pela ré, de documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos objeto da pretensão de ressarcimento ao SUS, bem como de cópia integral do referido processo administrativo.

Análise, inicialmente, o primeiro pedido, referente à juntada de documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos realizados (prontuários médicos ou outros documentos idôneos).

Pois bem. O artigo 32, §2º, da Lei 9.656/98, abaixo transcrito, determina que a ANS disponibilize às operadoras, a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, o que aparentemente restou atendido pelo que se vê da documentação constante do ID 3960827.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

(...).

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

A autora contesta a falta de comprovação de que os procedimentos foram realizados, e a ré, por sua vez, não nega que não comprovou tais fatos, tanto que rebate a necessidade de fazê-lo, sob o argumento de que a autora poderia impugnar os procedimentos que entendesse irregularmente discriminados.

Portanto, no presente caso não se discute o valor cobrado pela ré. Sequer existe pedido alternativo de redução do valor cobrado caso se constate a irregularidade na inclusão de determinados procedimentos no cômputo da obrigação.

Assim, resta controvertido apenas se o fato da ausência de comprovação da realização dos atendimentos discriminados pela ré dá ensejo à anulação do processo administrativo em questão. E, como se trata de matéria eminentemente de direito, a prova perquirida se mostra desnecessária.

Considerando que a parte autora insiste no pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo ora em discussão, alegando que os documentos advindos como peça contestatória estão incompletos, intime-se a ré/ANS para que apresente referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventuais outros documentos do interesse da parte ré poderão ser juntados nos termos de como dispõe o CPC a respeito da prova documental.

Após a juntada, intime-se a parte autora.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CÉLIA REGINA MENDONÇA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Célia Regina Mendonça Gomes Carvalho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente cessado em 31/01/2011 (NB 531.643.481-8); ou, alternativamente, a contar do novo pedido realizado em 14/10/2013 (NB 603.686.706-2); e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos (IDs 9343614 a 9343622).

Pelo despacho ID 9349738 foi concedido à autora o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10392777) arguindo pela prescrição como prejudicial de mérito no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela realização de perícia médica, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Réplica à contestação sob ID 11001059. Nessa oportunidade, requereu a realização de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A princípio, a autora pede o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) a contar de 31/01/2011, data em que restou administrativamente cessado (NB 531.643.481-8).

Mais adiante, narra que em 14/10/2013 efetivou novo pedido, o qual recebeu a identificação de NB 603.686.706-2, mas foi indeferido.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 12/07/2018, a revisão do pedido administrativo cessado em 31/01/2011 foi atingida pela prescrição.

Observo que não se trata de prescrição ao direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte. Nesse caso, não há impedimento para que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais. Tanto que assim procedeu com relação ao NB 603.686.706-2.

O que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente o ato administrativo em que restou cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, fica desde já definido que o pedido administrativo a ser tratado nos presentes autos será o de NB 603.686.706-2, de 14/10/2013, cuja revisão não foi atingida pela prescrição.

Outrossim, sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise dos pedidos de produção de prova pericial formulados pelas partes.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 14/10/2013, **de firo a produção da prova pericial.**

Nomeio para o ato o médico perito Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; dos termos do art. 473 do CPC; e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Os quesitos do Juízo são:

- 1 - A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)?
- 2 - A patologia ou deficiência que acomete a autora a incapacita ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3 - A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4 - Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6 - Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos da parte autora sob ID 9343613.

Quesitos e indicação de assistente técnico do réu sob ID 10392777.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, indicar assistente técnico (o INSS já indicou) e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ANGELA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Angela Maria Soares da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente cessado em 22/09/2010 (NB 541.566.977-5) e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portadora de diversas patologias, dentre elas: dor lombar baixa (CID10-M54.5); lumbago com ciática (CID10 M54.4); transtornos de discos intervertebrais (CID10-M51); outras dorsopatias deformantes (CID10-M43); bem como outras patologias relacionadas às citadas.

Acrescenta que inobstante tal fato, o benefício de auxílio-doença restou cessado em 22/09/2010 e, novo benefício, requerido em 26/07/2017 (NB 619.498.635-6), foi indeferido.

Juntou documentos (IDs 10050047 a 10050439).

Pelo despacho ID 10078818 foi **concedido** à autora o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10828258) arguindo pela prescrição como prejudicial de mérito no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio doença; bem como preliminar de falta de interesse de agir com relação ao mesmo processo administrativo (NB 541.566.977-5). No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos (NB 541.566.977-5 e NB 619.498.635-6), razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela realização de perícia médica, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Impugnação à contestação sob ID 11388729. Nessa oportunidade, requereu a realização de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A princípio, a autora pede o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) a contar de 22/09/2010, data em que restou administrativamente cessado (NB 541.566.977-5).

Mais adiante, narra que em 26/07/2017 efetivou novo pedido, o qual recebeu a identificação de NB 619.498.635-6, mas que foi-lhe indeferido.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 14/08/2018, a revisão do pedido administrativo cessado em 22/09/2010, foi atingida pela prescrição.

Observo que não se trata de prescrição ao direito à obtenção do benefício - findo de direito da parte. Nesse caso, não há impedimento para que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais. Tanto que assim procedeu com relação ao NB 619.498.635-6.

O que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo em que restou cessado o benefício previdenciário de auxílio doença. Tal situação é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desse modo, não há que se falar em violação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no presente caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença, praticado em 22/09/2010, ocasião em que nasceu para o autor a pretensão resistida à reversão daquele entendimento. Era o marco inicial do exercício do direito de ação.

Observo, ainda, que o novo texto dado ao art. 103 da Lei 8.213/91, não beneficia a autora, considerando que sua introdução no mundo jurídico se deu em 18/06/2019, com a Lei 13.846/2019 e, no caso, como a propositura desta ação se deu em 14/08/2018, a mesma já se encontrava viciada pelo instituto da prescrição aplicável à época, no tocante ao NB 541.566.977-5.

Assim, fica desde já definido que o pedido administrativo a ser tratado nos presentes autos será o de NB 619.498.635-6, de 26/07/2017, cuja revisão não foi atingida pela prescrição.

Nesse aspecto, desnecessária a análise da preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que sua arguição se deu apenas sobre o NB 541.566.977-5. Ademais, considerando que o réu contestou o mérito da ação, gerou uma pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito.

Outrossim, sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise dos pedidos de produção de prova pericial formulados pelas partes.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 26/07/2017, **defiro a produção de prova pericial.**

Nomeio para o ato o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; dos termos do art. 473 do CPC; e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e, bem assim, das partes, que já os apresentaram, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Os quesitos do Juízo são:

- 1 - A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)?
- 2 - A patologia ou deficiência que acomete a autora a incapacita ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3 - A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4 - Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6 - Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos da autora sob ID 10050045.

Quesitos e indicação de assistente técnico do réu sob ID 10829258.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (o INSS já indicou) e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010426-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLINDA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

REU: UNIÃO FEDERAL, LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS

Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 591, casa, Vila Piratininga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU, LUCIANO CASTOR DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos principais de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes e após, ciência às partes pelo prazo de cinco dias, da inserção do processo referido.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 000142025.2017.403.0000, sobrestado. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0003668-21.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTADOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição dos executados (ID 31665639). Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5010637-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: JOSIVAN LOURENCO PEREIRA, SANDRA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

Nome: JOSIVAN LOURENCO PEREIRA
Endereço: RUA GALILEIA, 537, AP. 3, RESIDENCIAL DO LAGO, CAMPO GRANDE - MS
Endereço: RUA DO BOLIVAR, 830, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE - MS

Nome: SANDRA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: RUA GALILEIA, 537, AP. 3, RESIDENCIAL DO LAGO, CAMPO GRANDE - MS
Endereço: RUA BEGAI R MENEZES NOGUEIRA, 456, CONJUNTO RECANTO DOS ROUXINÓIS, CAMPO GRANDE - MS

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora desta Subseção Judiciária, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido(s) com endereço nesta Subseção Judiciária ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (CPC, arts. 231, II e 335, III).

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13316BCA82>.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, EFFERSON LEAL ROCHA, GUILHERME ALONZO LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776

Nome: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: RUA LUIS CARDOSO AIRES, 104, CONJ BURITI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-050

Endereço: RUA BAIRRO ALTO, 177, JD STA EMILLIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79093-610

Nome: EFFERSON LEAL ROCHA

Endereço: RUA LUIS CARDOSO AIRES, 104, CONJ BURITI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-050

Endereço: RUA BAIRRO ALTO, 177, JD STA EMILLIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79093-610

Nome: GUILHERME ALONZO LEAL DE OLIVEIRA

Endereço: RUA LUIS CARDOSO AIRES, 104, CONJ BURITI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-050

Endereço: RUA BAIRRO ALTO, 177, JD STA EMILLIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79093-610

DESPACHO

ID 3084792: defiro o pedido de acesso aos autos, conforme requerido.

No mais, proceda-se da seguinte forma:

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requisito de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27320AF21>.

Noutro vértice, nada a deliberar com relação ao requerimento de acesso aos presentes autos formulado na petição ID 30084792, tendo em vista que os advogados sem procuração, mas que tenham certificado digital e já estejam credenciados no tribunal, poderão acessar, livre e automaticamente, além dos dados básicos, todas as peças digitalizadas do feito respectivo, desde que não tramite em sigilo ou segredo de justiça, como é o caso deste processo.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009282-26.2016.4.03.6000/ 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAHIS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

LAHIS ROSA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pela **COORDENADORA DO PROUNI DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP**, objetivando sua inclusão da impetrante como bolsista integral no PROUNI (Programa Universidade Para Todos) e, conseqüentemente, a matrícula no Curso de Nutrição, no período matutino, na instituição referida.

Sustenta, em breve síntese, que em 14 de julho de 2016 foi divulgada na página do PROUNI a lista de espera, sendo a primeira classificada. Em vista disso, disso, providenciou a documentação exigida para a matrícula. Entretanto, a autoridade impetrada emitiu termo de reprovação em que declara que: "(...) o candidato LAHIS ROSA DA SILVA, CPF nº 06/273.15/-07, não está apto ao benefício da BOLSA INTEGRAL, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no curso de Nutrição, turno Matutino" [f. 4-36].

O pedido de liminar foi deferido às f. 120-123, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão e aceite a impetrante como bolsista integral no PROUNI e sua matrícula no curso de Nutrição no período matutino, desde que a não comprovação da renda per capita seja o único óbice para a sua inclusão ao Prouni. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi conhecido pela Superior Instância [f. 214-215 e 236-238].

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de f. 163-170, onde alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com o Ministério da Educação, que é o responsável pelo PROUNI. No mérito, destaca que a impetrante, no último dia da entrevista prevista para a matrícula, apresentou declaração de conclusão parcial do ensino médio, vindo a entregar o documento de conclusão total do ensino médio somente no dia 02/08/2016, quando o seu pedido já havia sido analisado e indeferido devido à falta de documentação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 207-208, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Principlamente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A autoridade impetrada, embora alegue não ser responsável pelo PROUNI, cumpriu integralmente a liminar concedida nestes autos, conforme enfatizado pela impetrante. Ademais, é responsável pelo recebimento e análise dos documentos necessários à inclusão de candidatos ao PROUNI, sendo assim mostra-se competente para figurar no polo passivo deste feito. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA BOLSA PROUNI. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFENSA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Instituição de Ensino, em suas contrarrazões, uma vez que, embora não seja a gestora do Programa Universidade para Todos - ProUni, ela é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes, para a manutenção das bolsas concedidas, sob a luz dos requisitos exigidos legalmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa 19/2008 do Ministério da Educação. 2. A Lei nº 11.096/05, que instituiu o ProUni, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê que a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.(...) 12. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação parcialmente provida” [Tribunal Regional Federal da TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL – 342724, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2016].

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim foi ressaltado pelo douto Juiz Federal prolator da decisão:

“(…) No presente caso, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado.

O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Xi 9.394/96).

Verifico que a impetrante pretende sua inclusão como bolsista integral no Prouni e sua matrícula no Curso de Nutrição, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei 11.096/2005:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

Por outro lado, consta do termo de reprovação a justificativa dada pela autoridade impetrada que a reprovação da candidata/impetrante deu-se pelo fato de NÃO COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÕES pertinentes ao item 3 - Informações do Grupo Familiar (fl. 60-v).

No presente caso, o grupo familiar da impetrante é composta de três pessoas (ela, irmã e genitora), em que ela e sua irmã estão desempregadas (fls. registro CTPS de fls. 76-78 e 93-95), e a renda familiar advém de sua genitora, que perfaz o montante de R\$ 808,00. A impetrante refere-se, ainda, receber pensão alimentícia correspondente a 20% do salário mínimo (fl. 97), documento apresentado para a universidade, mas não juntado sob a justificativa de desnecessidade. Assim, a priori, a renda per capita do grupo familiar da impetrante enquadra-se no disposto no § 1º do artigo 1º da Lei 11.096/2005.

Ademais, consta das orientações para obtenção da documentação - Alunos FIES (fl. 96) que os membros do grupo familiar menores de 18 anos não precisam comprovar renda (caso da impetrante):

Comprovante de rendimentos.

Para comprovação da renda do aluno e de seu grupo familiar devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade executada pelos mesmos, existindo uma ou mais possibilidades. Membros que não possuam renda também devem comprovar tal situação mediante apresentação de documento (CTPS em branco ou com baixa). Membros com menos de 18 anos não precisam comprovar renda.

Dessa forma, não me parece razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino, caso o único óbice seja a não comprovação de renda per capita do grupo familiar, o que restou suficientemente demonstrado nos autos.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar.

O perigo da demora também está presente, já que a impetrante, embora aprovada, não conseguiu ser sua incluída como bolsista integral no Prouni e matricular-se no curso de Nutrição, ofertada pela instituição de ensino superior.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a inclusão e aceite a impetrante como bolsista integral no Prouni e sua matrícula no curso de Nutrição no período matutino, desde que a não comprovação da renda per capita seja o único óbice para a sua inclusão ao Prouni [f. 122-122].”

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de razoabilidade e proporcionalidade do ato coator, que prefere deixar uma vaga de seu curso ociosa, ao invés de autorizar seu preenchimento por acadêmico que, tendo logrado a primeira classificação na lista de espera, após aprovação no ENEM, não logrou apresentar a documentação no prazo estipulado pela instituição de ensino superior, por motivo alheio à sua vontade, cumprindo-se por questão de dias.

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 120-123 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão da impetrante como bolsista integral no PROUNI (Programa Universidade Para Todos) e, conseqüentemente, a matrícula no Curso de Nutrição, no período matutino, na instituição referida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Sem custas.

P.R.I.C.

Campo Grande, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014219-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONEIS MACEDO DUARTE

RECONVINDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória, impetrado por **Ivoneis Macedo Duarte**, em face da **Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - IFMS**, pleiteando, ao final, remoção para o Campus de Campo Grande/MS.

Emsíntese, afirma que, em 19.01.2016, foi aprovado para cargo público, nos quadros do IFMS, tendo tomado posse em 01.06.2016, com lotação em Corumbá/MS.

Indica, entretanto, que, na data de 15.12.2015, sua esposa foi diagnosticada com neoplasia maligna. Alega que, por conta da agressividade do respectivo tratamento – já debilitante, como regra geral –, a mencionada cônjuge ainda sofreu interrupção prematura de gravidez.

Narra que, em razão de todo o exposto, sua esposa desenvolveu transtornos psiquiátricos. E tal situação clínica, de acordo com a inicial, foi sobremaneira agravada com a mudança do requerente para Corumbá/MS, a partir de 01.06.2016.

Aduz que, mesmo com a mudança do postulante para outra cidade, o restante do núcleo familiar – esposa e dois filhos menores impúberes – se manteve na residência habitual da família, em Campo Grande/MS. Ocorre que, segundo assevera, a ausência habitual do demandante, o qual restou privado convívio familiar, também gerou transtornos psicopatológicos em sua filha menor, o que acentuou o quadro depressivo de sua esposa.

Informa que, à luz das circunstâncias acima descritas, formulou pedido administrativo junto ao IFMS, a fim de remover-se para o Campus de Campo Grande/MS, em razão do tratamento de saúde de seus familiares, que é realizado naquela cidade. Aponta que tal pedido, entretanto, foi indeferido.

Convertido o feito em ação ordinária (ID 16901657, p. 42), a ser processada segundo o procedimento comum, com a respectiva alteração no polo passivo da demanda (ID 16901657, p. 46 e ss.), em que passa a figurar o IFMS.

Concedida a tutela provisória (ID 16901657, p. 56 e ss.), determinando à instituição requerida que proceda à remoção do autor, para o Campus de Campo Grande/MS, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90.

Em contestação (ID 16901660, p. 04 e ss.) o IFMS advoga a improcedência da pretensão autoral, argumentando que o tratamento de saúde dos aludidos familiares pode ser realizado na localidade de exercício do servidor, não havendo necessidade de remoção.

Realizada perícia médica (ID 16901661, p. 44 e ss. e ID 16901662, p. 38 e ss.), a fim de aferir o quadro clínico da esposa e da filha do postulante.

Após manifestação das partes sobre os laudos periciais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Versa o caso em exame sobre direito subjetivo de servidor público à remoção, por motivo de saúde de dependente. A hipótese encontra previsão no art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90, cujo teor transcrevo:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Conforme se depreende do texto legal, a possibilidade de remoção do servidor, para fins de tratamento de saúde de dependente, se dá a pedido e independentemente do interesse da Administração Pública.

Cuida-se de norma deveras protetiva da unidade familiar que, atenta ao disposto no art. 226 da Constituição, tem por escopo último o resguardo da própria dignidade da pessoa humana.

No outro extremo da questão, não se pode olvidar de que distribuição equânime dos servidores públicos entre as diversas unidades administrativas do Poder Público é indispensável à continuidade e à eficiência do serviço público.

Nesse sentido, como regra geral, o natural interesse particular do servidor público de remover-se para localidades mais atrativas deve ser atendido gradativamente, pela Administração Pública, à luz de critérios objetivos previamente definidos (notadamente a antiguidade) – conforme impõem os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade –, garantido sempre o corpo mínimo de agentes públicos lotados em cada órgão.

Depreende-se, do exposto, que as hipóteses legais de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, conquanto concretizem princípios constitucionais absolutamente relevantes, devem ser interpretadas com parcimônia.

No caso em exame, não há dúvidas de que o postulante é servidor público vinculado ao IFMS (ID 16901655, p. 14), casado com *Quezia Nantes Abuchaim* (ID 16901657, p. 28) e pai de *Ana Beatriz Abuchaim Duarte* (ID 16901657, p. 32).

Mesmo que não haja comprovação nos autos de que tais familiares constem nos assentos funcionais do requerente, entendo que a qualidade de esposa e filha – que, aliás, sequer é contestada pela requerida –, respectivamente, está demonstrada satisfatoriamente pelos documentos acima indicados, para fins do art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de cônjuge e filha menor impúberes, é de se presumir a dependência econômica.

Mais além, ressalto que o indeferimento administrativo da remoção (ID 16901655, p. 44) decorreu de motivos outros, que não a ausência de qualidade de dependente.

Em que pese o registro nos assentos funcionais seja requisito indispensável para prova da dependência na seara administrativa, a formação do convencimento do juiz não está adstrita a tal tarifação, por força do princípio do livre convencimento motivado no exame das provas (art. 317 do CPC).

Registrada, então, a existência de dependência econômica.

De outro giro, quadra rememorar a notoriedade do fato de que servidores ingressantes no serviço público federal dificilmente são lotados em capitais.

Assim, lotado em cidade interiorana, como ordinariamente acontece, é de se esperar a transferência – senão imediata, ao menos em curto prazo – do núcleo familiar do servidor para aquela cidade, com o intuito de se preservar a unidade da família.

Isso porque, de ordinário, o domicílio do servidor público (e de sua família) é o município de lotação.

Nesse contexto, só é viável a remoção para tratamento de saúde, independentemente de interesse da Administração, se a cidade de lotação não oferecer condições para o tratamento adequado do quadro clínico do servidor ou de seus familiares.

Em casos que tais, se tornaria indispensável a mudança de toda a família (manutenção da unidade familiar) para cidade com estrutura de atendimento médico compatível com a demanda de saúde do enfermo.

Ao revés, sendo possível o adequado tratamento de saúde na cidade de lotação, não há razão para reconhecer direito subjetivo do servidor à remoção, com amparo no referido art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90.

Ressalto que o entendimento ora esposado – sobre a vinculação entre direito subjetivo à remoção e a ausência de tratamento médico adequado na cidade de lotação – não destoa da jurisprudência deste e. TRF3. Confira-se, por todos: *ApCiv 0014927-91.2014.4.03.6100*.

Fixadas estas premissas, adentrando o caso concreto, entendo que o acolhimento da pretensão autoral não prescinde de demonstração da precariedade do estado de saúde de seus dependentes e da impossibilidade de tratamento em Corumbá/MS.

Nesse ponto, impende ressaltar que a perícia médica na especialidade psiquiatria (ID 16901661, p. 44 e ss.) indica que a filha do postulante, atualmente, não apresenta nenhuma enfermidade clinicamente aferível.

Sua esposa, a seu turno, foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente (CID F.33.4), cujo tratamento não prescinde do convívio como autor. Ademais, conclui o médico perito que o respectivo acompanhamento clínico não é viável em Corumbá/MS, dada a ausência de profissionais especialistas.

Por outro lado, perícia médica oncológica (ID 16901662, p. 38 e ss.) atesta que a cônjuge do requerente padece de câncer de mama (CID C.50.9), em estágio inicial. Não obstante, dá conta de que os cuidados médicos pertinentes consistem em tratamento hormonal oral, que pode ser provido na cidade de lotação.

É de se notar, por oportuno, que o perito oncológico não ignora a existência do transtorno de ordem psiquiátrica que aflige a esposa do postulante, afirmando, porém, que o adequado acompanhamento médico pode ser levado a efeito em Corumbá/MS.

Evidente, pois, a contrariedade entre os expertos, no que tange à possibilidade de tratamento clínico psiquiátrico na cidade de lotação.

Nesse ponto, apesar do parecer do médico especialista (em psiquiatria), fio-me nas conclusões do oncológico. Isso porque, o IFMS trouxe aos autos farta documentação (ID 16901662 e ss.) comprovando a existência de diversos médicos psiquiatras na cidade de lotação. Ademais, não é crível supor a inexistência dos mencionados profissionais em município com a importância regional que Corumbá/MS ostenta.

À luz de todo o exposto, estou convencido de que a esposa do requerente é único membro da família que demanda cuidados médicos extraordinários. Todavia, reconheço que tais cuidados médicos podem ser adequadamente prestados em Corumbá/MS.

Nesse sentido, não vislumbro nenhum prejuízo, a este título, decorrente da manutenção do grupo familiar na cidade de lotação do requerente. O que afasta a incidência do art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90.

Nessa toada, o interesse do autor na remoção para Campo Grande/MS deve ser analisado sob o enfoque da remoção a pedido, no interesse da Administração (art. 36, p. u., II, da L. 8.112/90), devendo sujeição à discricionariedade do administrador público, observados critérios objetivos, conforme preceituam os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Concluo, portanto, que o postulante carece de direito subjetivo à remoção.

Por fim, ressalto que a tutela provisória outrora concedida – que determinou a remoção vindicada na petição inicial – não constitui óbice à denegação definitiva do bem da vida pleiteado, na medida em que a teoria do fato consumado não se presta a consolidar a situação de servidor público removido a título precário e sob oposição da Administração Pública. Confira-se: STJ, EREsp 1157628.

Por conta das razões acima expendidas, julgo **improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela provisória anteriormente concedida.

Condeno o requerente em honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 4º, III do Estatuto Processual.

Custas processuais pelo autor.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MILTON PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474
IMPETRADO: NEYDE MARINA BISSOLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON PINHEIRO com pedido de liminar, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 2059269623.

Afirma que, em 17.12.2018, protocolou o requerimento administrativo n. 2059269623, com vistas à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Emenda à inicial em petição de ID 16629425.

A Decisão de ID 16771628 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo de 20 dias.

Em petição de ID 16983484, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 17273089), o que foi confirmado pela autora – é o que se depreende da petição de ID 27236157.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 18706299).

É o relatório. **Decido.**

Dou por cumprida a liminar deferida.

A tutela provisória previamente deferida determinou à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo autor, o que foi feito.

Em princípio, é irrelevante, para fins de se aferir o cumprimento da liminar, o resultado da análise empreendida pela Administração Pública, de modo que, a conclusão pela necessidade de apresentação de ulteriores documentos não impede o reconhecimento de que a liminar foi efetivamente cumprida.

Assentada a questão, impende esclarecer que, porém, que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito desta demanda seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Apenas este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 04 (quatro) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração."

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILTON PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474

IMPETRADO: NEYDE MARINA BISSOLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON PINHEIRO com pedido de liminar, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 2059269623.

Afirma que, em 17.12.2018, protocolou o requerimento administrativo n. 2059269623, com vistas à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Emenda à inicial empeticão de ID 16629425.

A Decisão de ID 16771628 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo de 20 dias.

Empeticão de ID 16983484, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 17273089), o que foi confirmado pela autora – é o que se depreende da petição de ID 27236157.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 18706299).

É o relatório. **Decido.**

Dou por cumprida a liminar deferida.

A tutela provisória previamente deferida determinou à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo autor, o que foi feito.

Em princípio, é irrelevante, para fins de se aferir o cumprimento da liminar, o resultado da análise empreendida pela Administração Pública, de modo que, a conclusão pela necessidade de apresentação de ulteriores documentos não impede o reconhecimento de que a liminar foi efetivamente cumprida.

Assentada a questão, impende esclarecer que, porém, que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito desta demanda seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Apenas este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 04 (quatro) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitoso que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração."

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROTESTO (191) N° 5002965-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: Avenida Fábio Zahran, 3231, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-761

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, intime-se a União para manifestar, em dez dias, interesse em ingressar no feito.

Após a manifestação da União conclusos para verificação da competência.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 0000437-68.2017.4.03.6000
AUTORA: TAYNÁ ARAÚJO NAVES
ADVOGADO DA AUTORA: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA DA RÉ: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006698-59.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO YOSHITO HONDA
Advogado do(a) AUTOR: ADY FARI DA SILVA - MS8521
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SERGIO DESIMONE GARCIA, FAUSTINO PINTO PAYAO, CATARINO ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ELIZABETH HARALAMPIDIS - MS2713, EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA - MS4359
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012298-22.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIRCE DE ARAUJO RUIZ SHIMOSE
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO MAIDANA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465, VINICIUS MENDONCA DE BRITTO - MS11249
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Bruno Maidana de Andrade**, em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - IFMS**, com vistas à obtenção de ordem judicial para compelir a instituição requerida a efetuar sua matrícula no curso superior de Engenharia Civil (Campus Aquidauana).

Afirma o impetrante, em síntese, estar cursando a série final do ensino médio. Aduz que, ainda assim, logrou aprovação no último Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2019, para o curso superior de Engenharia Civil oferecido pelo IFMS, no Campus de Aquidauana, sendo convocado para matrícula, em segunda chamada, no mês de fevereiro de 2020.

Alega, contudo, que está em vias de sofrer violação a seu direito de ingresso na educação superior, pois, a instituição ré condiciona a matrícula à apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, documento de que não dispõe o autor.

Destaca que a legislação brasileira protege o direito, do jovem, de acesso à educação. Sustenta que a aprovação no ENEM demonstra inequivocamente sua capacidade intelectual, de modo que a exigência de certidão comprobatória de conclusão do ensino médio consiste em mera formalidade.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Declinada a competência para a Justiça Federal (ID 31821952, p. 63), vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a presença, concomitante, de probabilidade do direito invocado e de risco ao resultado útil do processo, caso o bem da vida seja deferido ao final dos trâmites processuais. Exige-se, ainda, reversibilidade da medida. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

Pois bem Não restou demonstrado, no caso em exame, a probabilidade do direito vindicado na inicial.

A pretensão autoral à matrícula, em curso de grau superior, antes de concluir o ensino médio, esbarra na vedação veiculada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, cuja redação transcrevo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

É de se notar que o texto legal estabelece duas condições necessárias para ingresso em curso superior, a saber, classificação em processo seletivo e conclusão de ensino médio.

Do exposto, percebe-se que a comprovação de conclusão do ensino médio não é mera formalidade, desprovida de amparo normativo, exigida pela instituição requerida. Trata-se, ao revés, de exigência legal que, à primeira vista, não malfere as previsões constitucionais garantidoras do direito à educação, notadamente o art. 205 (“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”) e o art. 208, V da CF (“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”).

Resta claro, portanto, que a imposição de prévia conclusão de educação básica, para fins de ingresso no ensino superior, à toda evidência, além de não contrariar princípios positivados na ordem jurídica, vai ao encontro da disciplina prescrita pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por oportuno, destaco que o entendimento ora esposado encontra respaldo na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se.

“[...] 3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.

*4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido **aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio [...]”.***

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5009519-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 28/01/2020, intimação via sistema em 30.01.2020) (Grifamos)

Destarte, a negativa – que sequer consta dos autos –, da instituição ré, em efetuar a matrícula do requerente, sem que este comprove ter concluído o ensino médio, não me parece, *a priori*, ilegal ou abusiva, à medida que, em verdade, nada mais é do que a estrita observância de preceito legal.

Ausente, portanto, a probabilidade de procedência da pretensão autoral, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, haja vista serem cumulativos os requisitos.

Pelas razões acima expendidas, **indefiro** a tutela provisória pretendida.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o presente feito versa sobre interesse indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se.

Em sendo suscitadas, em sede de contestação, questões não debatidas na petição inicial, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da contestação e, conforme o caso, da réplica, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem os pontos controvertidos da lide e manifestarem interesse na produção de provas, justificando a respectiva pertinência. Advirto as partes, desde já, que protestos genéricos pela produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005993-66.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007698-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALINE FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005649-30.2009.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA REGINA MUSSA CALDART
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001119-96.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004659-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada promover a liberação do seguro desemprego em seu favor.

Afirma que o benefício foi negado sob o fundamento de que o impetrante é sócio de empresa, presumindo-se a percepção de renda. Entretanto, essa presunção não corresponde à verdade, uma vez que a empresa está inativa [F 4-30].

O pedido de liminar foi deferido às f. 59-61.

Embora notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações [F 63].

A União ingressou voluntariamente no feito [f. 66], informando que não iria recorrer da decisão liminar.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 67, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim foi ressaltado por este Juízo:

"(...) No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que o benefício do seguro desemprego objetiva manter a subsistência do trabalhador no momento de sua dispensa, a fim de possibilitar a busca de um novo trabalho e a sua manutenção de sua família. Assim, se o trabalhador é sócio de empresa que se encontra em situação de inatividade, presume-se que não está percebendo renda, sendo forçoso reconhecer a aparente necessidade do benefício.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos indicam que o impetrante foi regularmente dispensado de seu emprego junto à empresa Rawi Engenharia Ltda, bem como que a empresa da qual é sócio está inativa desde o ano de 2015. Assim, tudo nos autos indica que o impetrante não está percebendo nenhuma remuneração, nem mesmo da referida empresa, o que, a priori, justifica a percepção do seguro-desemprego.

A jurisprudência se posiciona nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do SEGURO-DESEMPREGO o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - O autor/impetrante requereu o benefício de seguro-desemprego por ter sido dispensado sem justa causa da empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente, em 02.07.2018. III - A autoridade administrativa indeferiu o benefício ao fundamento de que o agravado era sócio de empresa. IV - Os documentos de Id. 38791803 - Pag. 23/30 (Ficha Cadastral Simplificada, Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Janeiro/2018 e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - Janeiro/2017 e Janeiro/2018), revelam que o autor/impetrante não faz mais parte do quadro societário da empresa Nectarine Comercio Ltda desde 02.10.2018, bem como que a referida empresa estava inativa desde janeiro de 2017, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego V - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, é de rigor a reforma da decisão agravada. VI - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido. AI 5005552-69.2019.4.03.0000 - TRF3 - 10a TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

A urgência também está presente, na medida em que a situação de desemprego aparentemente se mantém, estando o impetrante a necessitar dos valores do seguro-desemprego para sua subsistência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento do benefício do seguro-desemprego ao impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, desde que a sociedade na empresa seja o único impedimento [f. 60].

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da demonstração, pelo impetrante, da inatividade da empresa do qual figurava como sócio, tanto é assim que estava trabalhando formalmente em outra empresa, como empregado.

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 59-61 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do seguro desemprego requerido pelo impetrante, desde que o óbice seja figurar o mesmo na sociedade empresarial referida na inicial.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Sem custos.

P.R.I.C.

Campo Grande, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001156-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAYZA ALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) IMPETRADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Endereço: Avenida Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-690

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013316-25.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES

Nome: CECILIA DORNELLES RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014716-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

Nome: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014219-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONEIS MACEDO DUARTE
REPRESENTANTE: PUERTES & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, no último expediente encaminhado para publicação, não constou o nome do patrono da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá novo encaminhamento ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“**S E N T E N Ç A.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória, impetrado por **Ivoneis Macedo Duarte**, em face da **Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - IFMS**, pleiteando, ao final, remoção para o Campus de Campo Grande/MS.

Em síntese, afirma que, em 19.01.2016, foi aprovado para cargo público, nos quadros do IFMS, tendo tomado posse em 01.06.2016, com lotação em Corumbá/MS.

Indica, entretanto, que, na data de 15.12.2015, sua esposa foi diagnosticada com neoplasia maligna. Alega que, por conta da agressividade do respectivo tratamento – já debilitante, como regra geral –, a mencionada cônjuge ainda sofreu interrupção prematura de gravidez.

Narra que, em razão de todo o exposto, sua esposa desenvolveu transtornos psiquiátricos. E tal situação clínica, de acordo com a inicial, foi sobremaneira agravada com a mudança do requerente para Corumbá/MS, a partir de 01.06.2016.

Aduz que, mesmo com a mudança do postulante para outra cidade, o restante do núcleo familiar – esposa e dois filhos menores impúberes – se manteve na residência habitual da família, em Campo Grande/MS. Ocorre que, segundo assevera, a ausência habitual do demandante, o qual restou privado convívio familiar, também gerou transtornos psicopatológicos em sua filha menor, o que acentuou o quadro depressivo de sua esposa.

Informa que, à luz das circunstâncias acima descritas, formulou pedido administrativo junto ao IFMS, a fim de remover-se para o Campus de Campo Grande/MS, em razão do tratamento de saúde de seus familiares, que é realizado naquela cidade. Aponta que tal pedido, entretanto, foi indeferido.

Convertido o feito em ação ordinária (ID 16901657, p. 42), a ser processada segundo o procedimento comum, com a respectiva alteração no polo passivo da demanda (ID 16901657, p. 46 e ss.), em que passa a figurar o **IFMS**.

Concedida a tutela provisória (ID 16901657, p. 56 e ss.), determinando à instituição requerida que proceda à remoção do autor, para o Campus de Campo Grande/MS, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90.

Em contestação (ID 16901660, p. 04 e ss.) o IFMS advoga a improcedência da pretensão autoral, argumentando que o tratamento de saúde dos aludidos familiares pode ser realizado na localidade de exercício do servidor, não havendo necessidade de remoção.

Realizada perícia médica (ID 16901661, p. 44 e ss. e ID 16901662, p. 38 e ss.), a fim de afêr o quadro clínico da esposa e da filha do postulante.

Após manifestação das partes sobre os laudos periciais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Versa o caso em exame sobre direito subjetivo de servidor público à remoção, por motivo de saúde de dependente. A hipótese encontra previsão no art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90, cujo teor transcrevo:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Conforme se depreende do texto legal, a possibilidade de remoção do servidor, para fins de tratamento de saúde de dependente, se dá a pedido e independentemente do interesse da Administração Pública.

Cuida-se de norma deveras protetiva da unidade familiar que, atenta ao disposto no art. 226 da Constituição, tempor escopo último o resguardo da própria dignidade da pessoa humana.

No outro extremo da questão, não se pode olvidar de que distribuição equânime dos servidores públicos entre as diversas unidades administrativas do Poder Público é indispensável à continuidade e à eficiência do serviço público.

Nesse sentido, como regra geral, o natural interesse particular do servidor público de remover-se para localidades mais atrativas deve ser atendido gradativamente, pela Administração Pública, à luz de critérios objetivos previamente definidos (notadamente a antiguidade) – conforme impõem os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade –, garantido sempre o corpo mínimo de agentes públicos lotados em cada órgão.

Depreende-se, do exposto, que as hipóteses legais de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, conquanto concretizem princípios constitucionais absolutamente relevantes, devem ser interpretadas com parcimônia.

No caso em exame, não há dúvidas de que o postulante é servidor público vinculado ao IFMS (ID 16901655, p. 14), casado com *Quezia Nantes Abuchaim* (ID 16901657, p. 28) e pai de *Ana Beatriz Abuchaim Duarte* (ID 16901657, p. 32).

Mesmo que não haja comprovação nos autos de que tais familiares constem nos assentos funcionais do requerente, entendo que a qualidade de esposa e filha – que, aliás, sequer é contestada pela requerida –, respectivamente, está demonstrada satisfatoriamente pelos documentos acima indicados, para fins do art. 36, p. u., III, “b” da L. 8.112/90.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de cônjuge e filha menor impúberes, é de se presumir a dependência econômica.

Mais além, ressalto que o indeferimento administrativo da remoção (ID 16901655, p. 44) decorreu de motivos outros, que não a ausência de qualidade de dependente.

Em que pese o registro nos assentos funcionais seja requisito indispensável para prova da dependência na seara administrativa, a formação do convencimento do juiz não está adstrita a tal tarifação, por força do princípio do livre convencimento motivado no exame das provas (art. 317 do CPC).

Registrada, então, a existência de dependência econômica.

De outro giro, quadra rememorar a notoriedade do fato de que servidores ingressantes no serviço público federal dificilmente são lotados em capitais.

Assim, lotado em cidade interiorana, como ordinariamente acontece, é de se esperar a transferência – senão imediata, ao menos em curto prazo – do núcleo familiar do servidor para aquela cidade, com o intuito de se preservar a unidade da família.

Isso porque, de ordinário, o domicílio do servidor público (e de sua família) é o município de lotação.

Nesse contexto, só é viável a remoção para tratamento de saúde, independentemente de interesse da Administração, se a cidade de lotação não oferecer condições para o tratamento adequado do quadro clínico do servidor ou de seus familiares.

Em casos que tais, se tornaria indispensável a mudança de toda a família (manutenção da unidade familiar) para cidade com estrutura de atendimento médico compatível com a demanda de saúde do enfermo.

Ao revés, sendo possível o adequado tratamento de saúde na cidade de lotação, não há razão para reconhecer direito subjetivo do servidor à remoção, com amparo no referido art. 36, p.u., III, “b” da L. 8.112/90.

Ressalto que o entendimento ora esposado – sobre a vinculação entre direito subjetivo à remoção e a ausência de tratamento médico adequado na cidade de lotação – não destoia da jurisprudência deste e. TRF3. Confira-se, por todos: ApCiv 0014927-91.2014.4.03.6100.

Fixadas estas premissas, adentrando o caso concreto, entendo que o acolhimento da pretensão autoral não prescinde de demonstração da precariedade do estado de saúde de seus dependentes e da impossibilidade de tratamento em Corumbá/MS.

Nesse ponto, impende ressaltar que a perícia médica na especialidade psiquiatria (ID 16901661, p. 44 e ss.) indica que a filha do postulante, atualmente, não apresenta nenhuma enfermidade clinicamente aferível.

Sua esposa, a seu turno, foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente (CID F.33.4), cujo tratamento não prescinde do convívio com o autor. Ademais, conclui o médico perito que o respectivo acompanhamento clínico não é viável em Corumbá/MS, dada a ausência de profissionais especialistas.

Por outro lado, perícia médica oncológica (ID 16901662, p. 38 e ss.) atesta que a cônjuge do requerente padece de câncer de mama (CID C50.9), em estágio inicial. Não obstante, dá conta de que os cuidados médicos pertinentes consistem em tratamento hormonal oral, que pode ser provido na cidade de lotação.

É de se notar, por oportuno, que o perito oncologista não ignora a existência do transtorno de ordem psiquiátrica que aflige a esposa do postulante, afirmando, porém, que o adequado acompanhamento médico pode ser levado a efeito em Corumbá/MS.

Evidente, pois, a contrariedade entre os expertos, no que tange à possibilidade de tratamento clínico psiquiátrico na cidade de lotação.

Nesse ponto, apesar do parecer do médico especialista (em psiquiatria), fio-me nas conclusões do oncologista. Isso porque, o IFMS trouxe aos autos farta documentação (ID 16901662 e ss.) comprovando a existência de diversos médicos psiquiatras na cidade de lotação. Ademais, não é crível supor a inexistência dos mencionados profissionais em município com a importância regional que Corumbá/MS ostenta.

À luz de todo o exposto, estou convencido de que a esposa do requerente é único membro da família que demanda cuidados médicos extraordinários. Todavia, reconheço que tais cuidados médicos podem ser adequadamente prestados em Corumbá/MS.

Nesse sentido, não vislumbro nenhum prejuízo, a este título, decorrente da manutenção do grupo familiar na cidade de lotação do requerente. O que afasta a incidência do art. 36, p.u., III, “b” da L. 8.112/90.

Nessa toada, o interesse do autor na remoção para Campo Grande/MS deve ser analisado sob o enfoque da remoção a pedido, no interesse da Administração (art. 36, p.u., II, da L. 8.112/90), devendo sujeição à discricionariedade do administrador público, observados critérios objetivos, conforme preceituam os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Concluo, portanto, que o postulante carece de direito subjetivo à remoção.

Por fim, ressalto que a tutela provisória outrora concedida – que determinou a remoção vindicada na petição inicial – não constitui óbice à denegação definitiva do bem da vida pleiteado, na medida em que a teoria do fato consumado não se presta a consolidar a situação de servidor público removido a título precário e sob oposição da Administração Pública. Confira-se: STJ, EREsp 1157628.

Por conta das razões acima expendidas, julgo **improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela provisória anteriormente concedida.

Condeno o requerente em honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 4º, III do Estatuto Processual.

Custas processuais pelo autor.

P.R.I. CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GEIZIEL NUNES RODRIGUES, GEIZIEL NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-09.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
EXECUTADO: ODEMILSON SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Nome: ODEMILSON SOUZA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008992-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO, LAURA ARRUDA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003978-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ERICK ESPINOZA NUNEZ, ERICK ESPINOZA NUNEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEISON BATISTA DE ALMEIDA - MT24495/B, JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR - MT14325/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEISON BATISTA DE ALMEIDA - MT24495/B, JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR - MT14325/O
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS, PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, arquivem-se o presente feito.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011463-78.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALCINDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BARBOSA DOS SANTOS - MS2521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se o presente feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014046-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIARA ALBANEZ VIUDES - MS21649, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014046-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIARA ALBANEZ VIUDES - MS21649, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SOCIEDADE SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS, SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SOCIEDADE SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS, SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: SOCIEDADE SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS
Endereço: desconhecido
Nome: SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 5005321-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO, PAULO HENRIQUE XAVIER
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela Polícia Federal sobre aparelhos celulares apreendidos (ID 31970727), manifeste-se Ministério Público Federal sobre sua devolução aos proprietários.

Em relação ao relatório apresentado (ID 31970730), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e as defesas das partes, constituídas no feito principal, ação penal n. 0001484-40.2018.403.6000.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007844-62.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, ODACIR SANTOS CORREA, SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, WESLEY SILVERIO DOS SANTOS, GUSTAVO DA SILVA GONCALVES, ODAIR CORREA DOS SANTOS, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, MARCIA MARQUES, ARY ARCE, MOISES BEZERRA DOS SANTOS, ADRIANO MOREIRA SILVA, GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, ODILON CRUZ TEIXEIRA, PAULO HILARIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS MACHADO, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA, LILIANE DE ALMEIDA SILVA, ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR, LORENN DE SOUZA BATISTA, FELIPE MARTINS ROLON

Advogados do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635

Advogados do(a) REU: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, RIAD EMILIO SADDI - MS7924

Advogado do(a) REU: SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157

Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924

Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MERLO - SP154310, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MERLO - SP154310, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MERLO - SP154310, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MERLO - SP154310, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MERLO - SP154310, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MERLO - SP154310, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogados do(a) REU: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) REU: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) REU: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) REU: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072

Advogados do(a) REU: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

Advogados do(a) REU: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

Advogados do(a) REU: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

Advogados do(a) REU: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, AIRES GONCALVES - MS1342, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

Advogados do(a) REU: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, AIRES GONCALVES - MS1342, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

Advogados do(a) REU: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, AIRES GONCALVES - MS1342, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

Advogados do(a) REU: SAMYA ABUD - MS13390, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT - MS15138, ALEXANDRE YAMAZAKI - MS12879,

JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489, SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157, MARCELO MEDEIROS BARBOZA - MS14290, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155,

JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, observo que se trata de processo de alienação judicial relacionado aos autos nº 0007118-59.2014.403.6000, da Operação Nevada. Assim, tendo em vista que a maioria dos bens apreendidos já foram arrematados, remanescendo apenas bens de difícil alienação, bem como que a referida ação penal já teve sentença proferida, como perdimento dos bens apreendidos, tenho por bem aguardar o trânsito em julgado da sentença, a fim de que os bens remanescentes sejam alienados pelo SENAD, que é o órgão competente nestes casos.

Diante disso, aguardem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da ação principal.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) N° 5007372-68.2019.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: GISELA MARANGONI GASPAR

are

SENTENÇA

No doc. n. 31718712, a parte autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, de modo que não se pode ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. 31718712 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação (id 31718712), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, dado o princípio da causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Proceda a secretaria ao cancelamento do mandado de citação recebido nestes autos para cumprimento com urgência.

Intime-se, cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. Decidirei o pedido de tutela de urgência depois da contestação.

3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009482-38.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015142-42.2015.4.03.6000
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS EDUARDO CHAPARIM

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000762-55.2017.4.03.6000
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação [21986960 - Petição Intercorrente](#), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000762-84.2019.4.03.6000
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014742-28.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES - MS17596

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. [22031365 - Petição Intercorrente](#)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA ajuizou a presente ação declaratória de prorrogação de benefício de licença maternidade, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tombado sob o nº 5002995-88.2018.4.03.6000.

Relata que em 18.02.2018 deu à luz aos gêmeos Arthur e Heitor, que nasceram prematuros, permanecendo internados por 42 dias e que, depois da alta, ainda necessitavam de tratamentos, cuidados especiais e medicamentos, inclusive acompanhamento do ganho de peso.

Em razão de tais cuidados, busca a prorrogação da licença-maternidade além dos 180 dias previstos no Decreto n. 6.690/2008, acrescentando-se o período de internação, com fundamento na proteção à criança assegurada na Constituição Federal.

Pediu, inclusive em sede de tutela de urgência, a prorrogação de sua licença maternidade, com manutenção do respectivo salário, pelo prazo correspondente àquele em que os gêmeos ficaram internados em UTI neonatal, qual seja, 42 dias, de modo que seja definido a data para o encerramento do benefício em 28 de setembro de 2018.

Juntou documentos (comprovante de pagamento das custas iniciais - doc. 7189225; procuração - doc. 7189229; documento de identificação - doc. 7189230; concessão da licença - doc. 7189231; histórico clínico dos menores - doc. 7189233, doc. 71892334, doc. 7189236, doc. 7189238, doc. 7189238, doc. 7189240; indeferimento da ampliação da licença - doc. 7189241).

A autora foi instada a emendar a inicial, tendo em vista que a é servidora estatutária da UFMS, regida pela Lei n. 8.112/1990, esclarecendo a propositura da ação contra o INSS (doc. 7257695).

Sobreveio petição da autora requerendo a inclusão da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul no polo passivo, mantendo-se o INSS, que seria o “responsável pelo posterior repasse à empregadora”, oportunidade em que reiterou o pedido de tutela de urgência nos termos iniciais (doc. 7947195). Juntou documentos (comprovações de rendimentos - doc. 7950676).

A emenda à inicial foi admitida para **incluir a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUFMS) no polo passivo, e, lado outro, excluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (doc. 8888811).

Na mesma decisão, o **pedido de antecipação tutela foi deferido** para determinar à FUFMS que concedesse à autora a ampliação da licença gestante, acrescentando-se o período em que os filhos permaneceram internados logo após o parto, qual seja 18.02.2018 a 31.03.2018 (doc. 8888811).

A Reitoria da FUFMS, intimada, informou que o objeto postulado já havia sido atendido administrativamente e apresentou documento (doc. 9630775).

Citada e intimada, a ré **Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUFMS)** contestou (doc. 10527780).

Alegou, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela.

No mérito, sustentou a impossibilidade de prorrogação da licença gestante para além do previsto em lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Disse que a Lei n. 11.770/2008 tão somente autorizou a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade.

Nesse passo, o Decreto n. 6.690/2008, instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, sendo expresso quanto à duração da prorrogação da licença-maternidade, que ocorrerá uma única vez, por 60 dias, sem a possibilidade de nova prorrogação, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Culminou requerendo a a revogação da tutela deferida e a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (doc. 10527781).

A autora apresentou réplica (doc. 10587671).

Os advogados BEATRIZ DE PRINCE RASI, FÁBIO ROBERTO CABAR e MARIA LUIZA GORGA renunciaram ao mandato outorgado pela autora (doc. 11485144).

As partes foram instadas a informar se havia interesse na conciliação, caso contrário, que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (doc. 19782968).

A ré informou que não possuía interesse na conciliação e que não tinha outras provas a produzir (doc. 29264415). A autora não se manifestou, mas havia requerido o julgamento antecipado da lide por ocasião da réplica (doc. 10587671).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

2.1. Questão prévia:

A alegada ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela confunde-se como mérito e, portanto, com ele será apreciado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Sabe-se que não há previsão expressa na legislação que permita à mãe que teve parto prematuro estender sua licença-maternidade pelo período da internação.

No entanto, o escopo da licença maternidade é garantir um período exclusivo de contato do filho com a mãe. Infelizmente, por motivos de força maior, o parto prematuro priva a mãe e o recém nascido desse contato, pois o bebê finalizará sua completa formação fisiológica internado, com a ajuda de aparelhos médicos.

Por essa razão, o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe.

Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança (artigos 6º, *caput*, 196, 226 e 227, §1º).

Referidos princípios constitucionais, sob a atual perspectiva democrática de Estado, têm cogência imediata e, informadores que são de todo o ordenamento jurídico, devem ser utilizados como parâmetros de elaboração e de controle dos atos administrativos.

A corroborar esse entendimento, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão (doc. 8888811):

Decido.

Admito a emenda a inicial no que tange ao pedido de inclusão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo.

Por outro lado, trata-se de fundação pública com autonomia econômica financeira, sendo a responsável pela folha de pagamento de seus servidores, inclusive aqueles em licença, como se vê nos comprovantes de rendimentos, juntados pela parte autora (fls. 72-74).

Aliás, ao contrário do que ela afirma, não é beneficiária de salário-maternidade, pois não está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, mas ao Plano de Seguridade Social do servidor que, entre outros, compreende a licença à gestante (art. 185, I, e, da Lei 8.112/90).

Assim, ao contrário do que defendeu na emenda a inicial, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para a presente ação.

Por outro lado, ainda que a autora tenha aludido à "manutenção do salário maternidade", o que pretende é a prorrogação da licença gestante, em prazo superior aquele já deferido nos termos do Decreto 6.690/2008 (sessenta dias), acrescentando-se o período em que os filhos permaneceram internados logo após o parto.

Pois bem. O requerimento foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que a ampliação da licença no caso de nascimento de bebê prematuro não encontra respaldo no art. 207 da Lei 8.112/90 tampouco no Decreto 6.690/2008.

No entanto, a prorrogação pretendida pela autora está amparada no art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E no caso, o fato das crianças terem permanecido 42 (quarenta e dois) dias internadas após o nascimento já é indicativo que demandam tratamento de saúde e cuidados especiais nos primeiros meses de vida.

Aliás, o Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator ao AI nº 0017112-98.2016.403.0000/SP, aludido pela autora em sua inicial registrou que "a preocupação com a criança está na gênese da proteção social buscada pelo Estado contemporâneo, inclusive com garantia da convivência familiar, hábil a gerar um desenvolvimento adequado e saudável ao ser humano".

Menciono ainda a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. FILHO PREMATURO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, que objetiva que a licença maternidade da agravante tenha início somente a partir da alta médica de seu filho, Bernardo Soares Marensi, da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

2. Conforme verificado nos presentes autos (fl. 38), o filho da agravante, nascido prematuro em 08/11/2015, com idade gestacional compatível com 29 (vinte e nove) semanas, encontra-se, desde o nascimento, na UTI do Hospital Santa Lúcia para o tratamento de complicações decorrentes da prematuridade, sem previsão de alta.

3. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

4. A licença maternidade, instituto também assegurado pela Constituição Federal, destina-se a proteger a saúde da mãe e da criança, de modo a proporcionar um período de convivência entre mãe e filho necessário ao desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nesse momento, devem-se prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos.

5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO 00235950420164010000 – PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - e-DJF1 DATA:13/03/2018)

Diante disso:

1) admito a emenda a inicial para incluir a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUMS) no polo passivo;

2) quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

3) defiro a tutela antecipada de urgência para determinar à FUFMS que conceda à autora a ampliação da licença gestante, acrescentando-se o período em que os filhos permaneceram internados logo após o parto (18.02.2018 a 31.03.2018);

Ao SEDI para inclusão da FUFMS e exclusão do INSS. Após, cite-se. Intimem-se.

Interpretação diversa esvaziaria por completo a razão de ser da licença-maternidade e privilegiaria uma interpretação literal de lei em detrimento da garantia ao bem-estar e ao desenvolvimento regular do bebê prematuro.

Com feito, não vejo razões para alterar o entendimento, proferido em sede de apreciação de tutela urgência, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

O documento trazido aos autos pela Reitoria da FUFMS demonstra que havia sido concedido administrativamente à autora a prorrogação da licença maternidade por 60 dias, nos termos do Decreto n. 6.690/2008 (doc. 9630775). Portanto, vislumbra-se que o objeto postulado nesta demanda não foi totalmente atendido administrativamente como pretendeu fazer crer.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* da decisão doc. 8888811, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida (doc. 8888811) e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, § 3º, I, do CPC).

A ré isenta de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289), mas deverá ressarcir a autora das custas iniciais por ela adiantadas (doc. 7189225).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003782-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ANTERO - MS13160, VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTES: THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS CARVALHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006709-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GRAZIELA MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTES: THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, ALAN ALMEIDA SANTOS

Advogado: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

SENTENÇA

JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA impetrou o mandado de segurança, autuado sob o n. 0003782-42.2017.403.6000, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO e RENATA APARECIDA DA SILVA, como litisconsortes passivos.

Afirma ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas – Verão – 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito.

Aduz ter obtido a 2ª colocação no resultado preliminar e que após a análise dos recursos foi reposicionada na 10ª colocação.

Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade proveu recursos de duas candidatas que já haviam sido eliminadas (Lívia Cristina dos Anjos e Adriana de Jesus Gabilão) e utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo – CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os.

Pediu ordem liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no curso de Direito.

Ao final, pediu a desclassificação dos candidatos irregulares, observando-se a ordem classificatória dos candidatos remanescentes. Alternativamente, pediu a disponibilização de vaga para que possa cursar Direito na UFMS.

Apresentou documentos (doc. 24432771 - Pág. 24/48, doc. 24432585 - Pág. 1/41, doc. 24432586 - Pág. 1/45 e doc. 24432679 - Pág. 1/43).

A impetrante apresentou emenda à inicial, pedindo a inclusão no polo passivo dos candidatos com classificação superior a sua, reiterando o pedido de liminar e modificando, parcialmente, o pedido final. Assim, pediu a concessão da segurança para confirmar a liminar, excluir as candidatas Lívia e Adriana do certame, bem como aplicar a média regular da instituição de origem para os demais litisconsortes. Instruiu o pedido com documentos (doc. 24432679 - Pág. 44/54 e doc. 24432775 - Pág. 1/7).

Admiti a emenda à inicial, ao tempo em que determinei a intimação da impetrante para que recolhesse as custas processuais, a notificação da autoridade impetrada e a ciência do feito ao representante judicial da FUFMS (doc. 24432775 - Pág. 8).

As custas foram recolhidas (doc. 24432775 - Pág. 10/11).

A FUFMS manifestou ciência da impetração do mandado de segurança (doc. 24432775 - Pág. 14).

Notificada (doc. 24432775 - Pág. 16), a autoridade prestou informações (doc. 24432775 - Pág. 18/28) e apresentou documentos (doc. 24432775 - Pág. 29/40). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da perda de objeto da ação, uma vez que o processo seletivo estava concluído e o período de matrícula encerrado. Quanto ao mérito, disse que a impetrante perdeu o prazo para interpor recurso contra o resultado preliminar. No que se refere às candidatas Adriana e Lívia, alegou ter sido constatado após a interposição de recurso que os documentos apresentados eram legíveis e por isso suas inscrições foram deferidas. Com relação à candidata Thais, verificou-se que o recurso era tempestivo, de modo que foi analisado e provido. Por fim, sustentou que o CRR da impetrante foi calculado da forma correta.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (doc. 24432775 - Pág. 43/50 e doc. 24432681 - Pág. 1).

Determinei a intimação da autoridade para esclarecer se o cálculo do CRR dos alunos da UCDB considerou a média semestral (7,0) ou de exame final (5,0) e, ainda, a intimação da impetrante para demonstrar que a média 6,0 utilizada para cálculo do seu CRR não era de exame final (doc. 24432681 - Pág. 2).

A autoridade informou ter utilizado a média de exame final (5,0) para o cálculo do CRR dos alunos oriundos da UCDB (doc. 24432681 - Pág. 7/9), ao passo que a impetrante informou que a média 6,0 era a média regular da sua instituição de ensino (doc. 24432681 - Pág. 10/15 e doc. 24432725 - Pág. 2/40 e doc. 24432683 - Pág. 8/16).

Deferi o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB utilizando a média 7,0 (sete) e à matrícula da impetrante, caso estivesse classificada dentro do número de vagas. Na mesma decisão, determinei que a autoridade impetrada fornecesse os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação (doc. 24432683 - Pág. 18/23).

A FUFMS juntou documentos comprovando que a impetrante foi matriculada no curso de Direito (doc. 24432683 - Pág. 31/36).

Sobreveio petição da impetrante em que confirmou a efetivação de sua matrícula e requereu que a impetrada juntasse aos autos o novo cálculo realizada com a classificação dos candidatos selecionados (doc. 24432683 - Pág. 38/39).

Instada, a FUFMS informou os endereços dos litisconsortes (doc. 24432683 - Pág. 44/46).

Citada, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS apresentou contestação (doc. 24432683 - Pág. 52/58 e doc. 24432778 - Pág. 1/8). Alegou, preliminarmente, (...) *que fuge ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que tange ao estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos em concorrências públicas, bem como inovar regras dos certames e substituir bancas examinadoras na atribuição de pontuação*. Sustentou ausência de prova pré-constituída. Defendeu que (...) *O atendimento ao pleito da impetrante implicará tratamento diferenciado, que fere o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e a isonomia dos concorrentes, incorrendo em ilegalidade de procedimento, já que as notas atribuídas a defendente obedeceu ao mesmo critério insculpido no edital e das Normas Gerais, que complementam e integram o Edital*. Ressaltou que seu recurso foi analisado e provido pela FUFMS, instituição que tem competência para analisar seus atos administrativos. Cumprinou pedindo sua exclusão do polo passivo da ação (doc. 24432683 - Pág. 52/58 e doc. 24432778 - Pág. 1/8). Juntou documentos (doc. 24432778 - Pág. 10/20).

Citada, ADRIANA DE JESUS GABILÃO também apresentou contestação (doc. 24432778 - Pág. 33/40 e doc. 24432822 - Pág. 1/4). Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e perda do objeto (ausência de interesse processual - objeto da ação encontra-se exaurido). No mérito, sustentou que (...) *Após análise da equipe de recursos, foi constatado que os DOCUMENTOS ENTREGUES NO ATO DA INSCRIÇÃO ERAM PASSÍVEIS DE LEITURA, motivo pelo qual foi possível sua classificação. Portanto não assiste razão a impetrante ao vir em juízo alegando que a Contestante teve seu recurso provido de forma ilegal*. Pediu a improcedência dos pedidos, os benefícios da justiça gratuita e sua exclusão do polo passivo da ação. Juntou documentos (doc. 24432822 - Pág. 5/6).

A impetrante se manifestou acerca da contestação apresentada pelas litisconsortes LÍVIA e ADRIANA (doc. 24432822 - Pág. 9/19).

Por sua vez, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES, apresentaram contestação (doc. 24432822 - pág. 22/34). Defênderam, em síntese, que a média praticada pela UCDB e que deve ser adotada para fins de utilização como "média origem", no cálculo da CRR (Coeficiente de Rendimento Relativo) é 5,0. Alegaram, ainda, perda do objeto. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, a correção da nota da impetrante utilizando-se a média 7,0 e o não cancelamento de suas matrículas. Juntaram documentos (doc. doc. 24432822 - pág. 35/54, doc. 24432727 - pag. 2/62 e doc. 24432592 - pág. 1/5).

Juntada certidão de que todos os litisconsortes, exceto Lilian Florentina, haviam sido citados, mas aquela havia apresentado contestação (doc. 24432825 - pág. 19).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento feito (doc. 24432825 - pág. 21/22).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. As partes foram intimadas para a devida conferência, mas não se manifestaram.

Nesta fase transitava outro mandado de segurança, autuado sob o n. 0006709-78.2017.4.03.6000, impetrado por GRAZIELA MARTINS BARBOSA apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO e ALAN ALMEIDA SANTOS, como litisconsortes passivos.

Afirma ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas – Verão – 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito.

Diz ter obtido a 4ª colocação no resultado preliminar e que foi repositada na 12ª colocação após a análise dos recursos.

Alega que tomou conhecimento do recálculo das médias dos alunos oriundos da UCDB, determinada por ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003782-42.2017.4.03.6000, em trâmite nesta Vara, o que afetou a classificação dos candidatos, inclusive a sua, fazendo com que não ficasse dentro das vagas disponibilizadas.

Diante disso, formulou requerimento administrativo para que pudesse efetuar sua matrícula. Todavia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a determinação judicial gerou efeitos apenas entre as partes do processo, pelo que foi obrigada a propor a presente ação.

Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo – CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os.

Pediu a concessão de liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no curso de Direito.

Ao final, pediu a desclassificação dos candidatos irregulares, observando-se a ordem classificatória dos candidatos remanescentes. Alternativamente, pediu a disponibilização de vaga para que possa cursar Direito na UFMS.

Juntou documentos (doc. 24432956 - pág. 24/47 e doc. 24432799 - pág. 1/34).

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu a conexão com o de n. 0003782-42.2017.4.03.6000, pelo que os autos foram remetidos a este Juízo (doc. 24432799 - pág. 39).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB utilizando a média 7,0 (sete) e à matrícula da impetrante, caso estivesse classificada dentro do número de vagas. Na mesma decisão, determinou-se que a autoridade impetrada fornecesse os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação, como também o apensamento dos processos (doc. doc. 24432799 - pág. 42/44).

AFUFMS manifestou ciência do teor da decisão que deferiu a liminar (doc. 24432799 - pág. 51).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 24432799 - pág. 54/55 e doc. 24432920 - pág. 1/10) e apresentou documentos, inclusive que comprovam as providências para cumprimento da liminar deferida (doc. 24432920 - pág. 11/22). Alegou que a (...) impetrante, de fato foi classificada em 4º lugar no resultado preliminar. Contudo sua alocação final deu-se, por evidente, após a análise dos recursos interpostos, fazendo com que sua colocação final fosse a da 4ª colocação em lista de espera. Destacou que as candidatas Adriana de Jesus e Lívia Cristina tiveram seus recursos analisados após da constatação de que os documentos entregues no ato da inscrição eram passíveis de leitura. E, com a republicação do Edital nº 59/2017, foi corrigido o fato de não ter sido feito análise do recurso da candidata Thais Fajardo Nogueira Uchoa, entregue no prazo correto. Acrescentou que a classificação final da parte impetrante foi também influenciada pela inserção de outros candidatos por força de decisão judicial, como alias consta da própria impetração. Defendeu estar correta a forma de cálculo utilizada para a classificação dos candidatos. Concluiu que (...) a UFMS apenas cumpriu a lei. Havendo norma, não se pode exigir seu descumprimento, além de que as normas internas da UFMS eram de conhecimento dos(as) impetrantes desde o início de suas existências, já que com a publicação das mesmas todos, inclusive os(as) impetrantes, tem ciência de seu conteúdo, não podendo, depois de aceitar cumpri-las, querer muda-las ao seu bel prazer, fazendo com que a Administração Pública haja com ferimento ao princípio da legalidade e da impessoalidade, favorecendo aos interesses particulares.

Citada, ADRIANA DE JESUS GABILÃO apresentou resposta (doc. 24432920 - pág. 32/46). Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e perda do objeto (ausência de interesse processual - objeto da ação encontra-se exaurido). No mérito, sustentou que (...) Após análise da equipe de recursos, foi constatado que os DOCUMENTOS ENTREGUES NO ATO DA INSCRIÇÃO ERAM PASSÍVEIS DE LEITURA, motivo pelo qual foi possível sua classificação. Portanto não assiste razão a impetrante ao vir em juízo alegando que a Contestante teve seu recurso provido de forma ilegal. Defendeu que (...) não há lógica em afirmar que a MÉDIA FINAL dos alunos oriundos da UCDB seria de 7,00 pontos, pois conforme exposto, para a aprovação e necessário média de 5,00 (cinco) pontos, e considerar a média 6,0 para a impetrante, oriunda da Faculdade Estácio de Sá, também estaria ferindo os princípios da igualdade e legalidade. Pediu a improcedência dos pedidos, os benefícios da justiça gratuita e sua exclusão do polo passivo da ação. Juntou documentos (doc. 24432920 - pág. 47/48).

A impetrante se manifestou acerca da contestação apresentada pela litisconsorte ADRIANA (doc. 24432920 - pág. 55/56 e doc. 24432840 - pág. 1/7).

ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES também apresentaram resposta (doc. 24432840 - pág. 9/22). Em síntese, refutaram os argumentos apresentados pela impetrante, defendendo que a média a ser utilizada na equação CRR só poderia ser 5,0 (cinco). Culminaram alegando perda do objeto, na medida em que tanto a impetrante quanto eles (e outros alunos oriundos da UCDB) já haviam concluído dois semestres letivos e iniciado outro. Assim, o objetivo da impetrante já havia sido alcançado, vez que se encontrava matriculada e cursando normalmente as aulas na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, a correção da nota da impetrante utilizando-se a média 7,0 e o não cancelamento de suas matrículas. Juntaram documentos (doc. 24432840 - pág. 23/59, doc. 24433105 - pág. 1/53 e doc. 24432843 - pág. 2/22).

Determinei ao Diretor de Secretaria que providenciasse os endereços dos litisconsortes não encontrados junto a Delegacia da Receita Federal, através do Sistema Cliente WEB Service, no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral e do Detran, assim como através do sistema Bacenjud, e procedesse à citação (doc. 24432843 - pág. 23).

Sobreveio certidão atestando que os litisconsortes haviam sido citados, exceto Lilian Florentina, mas esta havia apresentado contestação (doc. 24432843 - pág. 25).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento feito (doc. 24432843 - pág. 27/28).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, suscitada em ambos processos, confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Ademais, afastei a preliminar de ausência de interesse processual nos autos n. 0003782-42.2017.4.03.6000, sob o fundamento de que a impetrante questiona a legalidade do resultado final do processo seletivo, de modo que pouco importa se ele está concluído na esfera administrativa. E este entendimento também se aplica aos autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000.

E a alegada perda do objeto pela efetivação da matrícula confunde-se com o mérito.

Pois bem

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos autos n. 0003782-42.2017.4.03.6000 da seguinte forma (doc. 24432683 - pág. 18/23):

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante questiona a legalidade do resultado final do processo seletivo, de modo que pouco importa se ele está concluído na esfera administrativa.

As candidatas Adriana de Jesus Gabilão e Lívia Cristina dos Anjos tiveram suas inscrições indeferidas, num primeiro momento, por apresentarem documentação ilegível (f. 54-55).

Ocorre que a possibilidade de interposição de recurso está prevista expressamente no item 2 do Edital UFMS/PROGRAD n. 50, de 7 de abril de 2017 (f. 46).

Assim, ao analisar o recurso, a autoridade reconheceu que os documentos eram legíveis, afastando, portanto, a previsão do item 2.8 do Edital de abertura (f. 26).

Por outro lado, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.b, f. 27), ao passo que a autoridade reconhece que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital.

Com efeito, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 148).

A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR.

Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final.

Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes. No caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 252-3 e 288-9.

Como se vê, está presente o fumus boni iuris.

O periculum in mora está demonstrado, uma vez que as aulas já começaram.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas.

Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação.

Fornecidos os endereços, cite-se.

Intimem-se.

E nos autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000, o deferimento do pedido de liminar seguiu na mesma linha de entendimento (doc. doc. 24432799 - pág. 42/44):

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que a utilização da média dos exames finais para os alunos da UCDB não observou o edital.

Com efeito, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.a, f. 35), ao passo que nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000 a autoridade reconheceu que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital (f. 227-8 daquele processo).

Ora, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 76).

A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que, para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR.

Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final.

Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes e, no caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 27-39 e 70-73.

O perigo na demora também está demonstrado, vez que as aulas do primeiro semestre já se encerraram e o próximo semestre iniciará no dia 21/08/2017.

Nesse contexto, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas.

Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação. Fornecidos os endereços, cite-se.

Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 227-8 dos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, apensando-os.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar formulado nos autos de ambos processos.

Logo, invoco os argumentos alinhados nas supramencionadas decisões para fundamentar esta sentença, mesmo porque as liminares foram cumpridas e as impetrantes JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA e GRAZIELA MARTINS BARBOSA matriculadas no curso de Direito da UFMS. Ademais porque os litisconsortes Ariany, Lilian, Mitchell e Thais, informaram, por ocasião da resposta (doc. 24432840 - pág. 9/22 - dos autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000), que tanto a impetrante quanto eles (e outros alunos oriundos da UCDB) já haviam concluído dois semestres letivos e iniciado outro.

E não há comprovação nos autos de que a impetrada tenha efetuado novo cálculo do CRR e desclassificado algum litisconsorte.

Não obstante, dado o conjunto da postulação feita pelas impetrantes, devem ser mantidos os litisconsortes no polo passivo das ações.

Diante do exposto, confirmo as liminares deferidas nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000 (doc. 24432683 - pág. 18/23) e n. 0006709-78.2017.4.03.6000 (doc. doc. 24432799 - pág. 42/44) e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete), e proceda à matrícula das impetrantes JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA (autos n. 0003782-42.2017.403.6000) e GRAZIELA MARTINS BARBOSA (autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000) caso estejam classificadas dentro do número de vagas, na forma do art. 487, I, do CPC. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Proceda-se à correção das autuações, a fim de constar devidamente os litisconsortes e respectivos advogados. Oportunamente, arquivem-se.

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002949-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMILSON MONTEIRO COUTO

Advogado do(a)AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003271-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
kcp

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho – doc. n. 8192954 – p. 38-39, parágrafos quinto a sétimo.

Intime-se a União para juntar aos autos cópia da sentença, inteiro teor do acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos à ação monitoria n. 0003200-81.2013.403.6000, que desencadeou este cumprimento de sentença. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do perito médico que realizou a perícia, conforme doc. n. 8195145 – p. 30-32, nos termos do despacho – doc. n. 8195144 – p. 39-40, no valor máximo da Tabela do CJF.

Oportunamente, retomemos autos à conclusão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000608-89.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIME ROQUE PEROTTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000931-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE - MS16306, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005838-53.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009151-32.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS5859
Nome: MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: 29 DE MAIO, 582, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0009788-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004508-84.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUILHERME ORTALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. F. D. S.
REPRESENTANTE: CLEIA ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
- 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.
- 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
tjt

DECISÃO

- 1- A impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 - 3- Decorrido o prazo para oferecimento de informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
 - 4- Após, conclusos para sentença.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-42.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 31851519, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas pela exequente, dado o princípio da causalidade, sob as lentes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AIRES VICTOR OJEDANANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
 - 2- O impetrante não formulou pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
 - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que se trata de pessoa portadora de doença grave.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALICE FRANCISCA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
 - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
 - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002828-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDINEIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
 - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
 - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005711-86.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WALCIMAR VAZ GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007358-73.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: CLAUDIO CAIADO, CARMEM BEATRIS BRUSTOLIM CAIADO

Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

Nome: CLAUDIO CAIADO

Endereço: desconhecido

Nome: CARMEM BEATRIS BRUSTOLIM CAIADO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003454-20.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIS CELSO RANGRAB

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

Remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o apelação apresentada (Id. [29397045](#), p. 16), na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003861-85.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR - MS7419
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-95.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS, AMELIA MACHADO LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-63.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDA LISBOA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCUS ALVES RODRIGUES - MS5212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011118-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GREYCHIANY KAMYLA DA SILVA SANTOS, ELZA INACIO DA SILVA, GRAZIELE PATRICIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MELO FARIAS - MS13138
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MELO FARIAS - MS13138
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MELO FARIAS - MS13138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007448-03.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA HEIMBACH FOSCACHES - MS6169-E, DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919, FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011431-97.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FED DOS TRAB IN DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Nome: FED DOS TRAB IN DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005888-02.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA E. DA CONCEICAO CUNHA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082, EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Advogados do(a) REU: VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, FERNAO COSTA - DF24956
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010451-19.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO PEREIRA MACIEL
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007898-67.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TELEMA HOLSBACK DA CUNHA, LUIS ROGERIO DELGADO CORTEZ, PAULO HILARIO BARBOSA, HAMILTON DE MIRANDA, SERGIO LASCLOTA, CRISTIANO ROBERTO VALENTE, ELIEDER FERREIRA DA ROSA, NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA, LUIZ ANDRE RODRIGUES, ALCINDO RAMOS DE REZENDE

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Nome: TELEMA HOLSBACK DA CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIS ROGERIO DELGADO CORTEZ

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO HILARIO BARBOSA

Endereço: desconhecido

Nome: HAMILTON DE MIRANDA

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO LASCLOTA

Endereço: desconhecido

Nome: CRISTIANO ROBERTO VALENTE

Endereço: desconhecido

Nome: ELIEDER FERREIRA DA ROSA

Endereço: desconhecido

Nome: NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ ANDRE RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: ALCINDO RAMOS DE REZENDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007968-41.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IDE ABDEL AHAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000538-77.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON DIAS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

Nome: AMILTON DIAS MENDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001248-62.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA BARROS CARNEIRO, DEBORA PINTO DE MIRANDA, MARLON CANDIDO DA LUZ GABILANI, MICHEL DOUGLAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES DA SILVA, CLAUDIA EGUEZ, TALITA APARECIDA ARAUJO DA SILVA, LUCAS EDUARDO MACEDO, SIMONE CLEMENTINO DE SA, PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA, UELISON MARCONDES ARAUJO DA SILVA, IVAN MARQUES DA SILVA, ROBERTO BARBOSA, MARIANA OLIVEIRA, FLAVIO SANTA CRUZ GOLDIM, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, BIANCA SILVA DE SOUZA, DEBORA CRISTINA DE CARVALHO VENTURA, SEBASTIAO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

Advogado do(a) REU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

Nome: TATIANA BARROS CARNEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: DEBORA PINTO DE MIRANDA

Endereço: desconhecido

Nome: MARLON CANDIDO DA LUZ GABILANI

Endereço: desconhecido

Nome: MICHEL DOUGLAS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE LURDES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIA EGUEZ

Endereço: desconhecido

Nome: TALITA APARECIDA ARAUJO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: LUCAS EDUARDO MACEDO

Endereço: desconhecido

Nome: SIMONE CLEMENTINO DE SA

Endereço: desconhecido

Nome: PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: UELISON MARCONDES ARAUJO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: IVAN MARQUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO BARBOSA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIANA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: FLAVIO SANTA CRUZ GOLDIM

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: FULANO DE TAL

Endereço: desconhecido

Nome: BIANCA SILVA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: DEBORA CRISTINA DE CARVALHO VENTURA

Endereço: desconhecido

Nome: SEBASTIAO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Endereço: MARIANA LORENZATTO, 1, QD 113 LOTE 01, JDAERORANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-270

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004818-32.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RACHID BACHA

Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALTIVO VILLARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002973-59.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JESSYCCA DE ANDRADE GONCALEZ MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

1- Admito a emenda à inicial (Id. 31371699). Retifique-se a classe processual, devendo constar Procedimento Comum Cível.

2- O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos.

Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002993-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1- Defiro o pedido para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais e para regularizar a representação processual da Impetrante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE dentro do prazo de quinze dias (Id. 31312370, p. 17-18).

2- A parte impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Decorrido o prazo para oferecimento de informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

5- Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002937-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVIA LOPES OTACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).

2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001979-87.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEITON DOS SANTOS BACKES, HELIO JUNIOR ROSSETTO DANDONI, LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação das partes também do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.**

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005869-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALIRIO PINTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011927-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JANDER SANCHES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001991-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIRLEI OLIMPIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010410-23.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: MICHEL THOME JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004104-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: THAIS MIREIA DE ALMEIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005782-69.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL CORSO E ANDRADE LTDA, WILSON CRUZ DEL CORSO, ANDRELINO ANDRADE DA SILVA, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007002-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOSE LUIZ SCARIOT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico ainda, que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar emprosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004608-25.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: LUCIANA CARDOSO PEREIRA, EDER MINARI, MINARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001113-55.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: LUZIANY AUXILIADORA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar emprosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002741-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: EDSON S SILVINO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007845-96.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON FARIAS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005661-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ATAÍDE JOSÉ DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002058-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANTONIA VIANA DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002088-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GIANI APARECIDO ZALENSKI NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002296-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002245-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISMARA LARROQUE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002244-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LAURA RAMOS MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SOARES NOGUEIRA - MS21870, JOAO JOSE ALBUQUERQUE ROMERO - MS22050

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002301-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREA MOREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002303-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: IVETE RAVANELLO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002277-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALEXSANDRA PAVAO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002090-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JURANDIR RAFAEL DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002771-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: IRACEMA BONIATTI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002840-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012759-96.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RAQUEL DIAS LOPES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004730-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & FINA PREPARATORIOS PARA CONCURSOS LTDA - ME, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003036-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JORGE GONDIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002606-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CLAUDIA ESTELA ZANCHET DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002789-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003037-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES PEREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002781-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JACKELINE ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002075-69.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIANCARLO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de GIANCARLO CAMILLO.

A União discorda da base de cálculo utilizada pelo credor dos honorários e requer que seja a verba calculada sobre o valor da execução *atualmente em cobrança* (petição de f. 03 do ID 27073448).

Intimado, o outrora embargante, ora impugnado, manifestou-se à f. 28 do ID 27073448.

Remessa dos autos à Central de Digitalização à f. 31 do ID 27073448.

Novas manifestações das partes, reiterando seus argumentos, nos identificadores 27445956 (embargante/impugnado) e 30915318 (União/impugnante).

É o relato do necessário.

Decido.

O acórdão que arbitrou os honorários sucumbenciais em discussão, transitado em julgado, foi prolatado nos seguintes termos (f. 29/36 do ID 27073557):

“Ante o exposto, pelo parcial provimento ao apelo fazendário e ao reexame, tido por interposto, reformando-se a r. sentença proferida para julgamento de parcial procedência dos embargos, **reconhecendo-se parcial legitimidade do embargante** em figurar como **responsável tributário** sobre os **fatos ocorridos a partir de 31/12/93**, impondo-se a favor da União o encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, sobre o valor remanescente, e **para a embargante a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal**. É como voto.” (destaquei)

Como se vê, extrai-se do acórdão prolatado que o embargante/impugnado GIANCARLO CAMILLO foi reconhecido como parte ilegítima para responder pelos débitos exequendos com fatos geradores ocorridos **antes de 31/12/93**.

Portanto, nos exatos termos do julgado em discussão, o montante excluído da execução fiscal, com relação ao embargante e devido ao acolhimento de sua ilegitimidade, corresponde ao valor dos fatos geradores ocorridos **antes de 31/12/93**.

Outrossim, em consulta à **execução fiscal** embargada (0000216-23.1996.403.6000) verifico que esta tem por objeto as CDA 13.695.000358-91, 13.695.000357-00 e 13.2.95.000182-62, com **valor total de R\$ 904.542,57** reais à época de seu ajuizamento e referente a **fatos geradores ocorridos entre 04/1992 e 12/1993** (cf. títulos que acompanham a inicial da execução fiscal).

Como se vê, **todos os créditos exigidos** na execução fiscal embargada têm origem em **fatos geradores ocorridos antes de 31/12/93**.

É o que confirma a própria União nas manifestações de f. 48 do ID 27073376 e na impugnação de f. 03 do ID 27073448, restando tal fato como incontroverso.

Nesse âmbito, em suma, é possível constatar que:

i) no acórdão em pauta, a verba honorária arbitrada em favor do embargante incide “*sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal*”;

ii) **tal montante excluído** da execução fiscal com relação ao embargante, devido ao acolhimento de sua ilegitimidade, **corresponde à totalidade dos créditos objeto da execução** n. 0000216-23.1996.403.6000, visto que todos os títulos lá exigidos possuem fatos geradores ocorridos antes de 31/12/93.

iii) portanto, a **verba honorária** de 10%, arbitrada em favor do embargante, deverá incidir **sobre a totalidade do valor originalmente exigido na execução fiscal n. 0000216-23.1996.403.6000 (qual seja: R\$ 904.542,57 reais)**, visto que todos os créditos executados derivam de fatos geradores ocorridos antes de 31/12/93, com relação aos quais foi reconhecida a ilegitimidade do sócio embargante.

Nesse âmbito, saliente que não comporta acolhida a tese fazendária de que a verba incide sobre o *valor da execução “atualmente em cobrança”*, pois:

j) tal valor não mais corresponde ao crédito originário cobrado indevidamente do embargante e excluído da execução com relação a ele (R\$ 904.542,57), uma vez que o crédito exequendo foi sendo reduzido ao longo do tempo, mediante recolhimentos parciais efetuados por coexecutados;

ii) o acórdão prolatado prevê expressamente a incidência da “*verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal*”.

Ou seja, dispõe inequivocamente que a base de incidência dos honorários será o **montante excluído atualizado** (saldo de R\$ 904.542,57 reais, cobrado indevidamente do sócio embargante) e não o **valor da execução atualizado**.

Por oportuno, ressalto que a fixação promovida pela instância superior, acima descrita, guarda consonância com o princípio da causalidade. Isso porque, havendo o reconhecimento de que o Fisco promoveu a cobrança indevida da quantia de R\$ 904.542,57 reais em face do embargante, deve a verba honorária incidir sobre tal proveito econômico então obtido pelo sócio, e não sobre eventual variação futura do saldo do débito exequendo.

POR TODO O EXPOSTO:

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO em face de GIANCARLO CAMILLO **para o fim** de declarar que a verba honorária de 10%, arbitrada em sede recursal em favor do embargante/impugnado (acórdão de f. 29/36 do ID 27073557), incide sobre a totalidade do valor originalmente exigido na execução fiscal n. 0000216-23.1996.403.6000 (qual seja: R\$ 904.542,57 reais), devidamente atualizado, nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo credor à f. 16 do ID 27073903.

Intimem-se as partes.

Após, **expeça-se** RPV/precatório.

Cumpridas tais determinações e com a satisfação do crédito, **arquivem-se** os autos.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000371-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADY FARIADA SILVA - MS8521
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

D E S P A C H O

Ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15).

Assim, considerando que as **teses** apontadas na exordial (ilegitimidade passiva) envolvem a análise do(s) título(s) executivo(s) e das circunstâncias delineadas na execução fiscal que conduziram à inclusão da parte no polo passivo daqueles autos, bem como tendo em vista o fato de serem os embargos feitos **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado da execução e em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito:

(I) **Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias** para emenda da exordial, a fim de que anexe aos autos cópia integral da execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15.

(II) Na ausência de cumprimento, **façam-se conclusos para sentença**.

(III) Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002011-15.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: DARCI LOPES & FILHO LTDA - ME, DARCI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIADA SILVA - MS8521

D E S P A C H O

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução ajuizados sob o n. 0000371-54.2018.4.03.6000.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001871-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMAR GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA - MS13194
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando *i*) a documentação juntada pela parte embargante; *ii*) a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte; *iii*) a decisão de f. 21 ID 26503379; *iv*) a insuficiência da penhora efetivada sobre os imóveis de matrículas n. 9.001 e 129.761 na execução (cf. documentos de f. 28-32 do ID 26503637 daqueles autos) e *v*) o disposto no REsp 1.127.815/SP (possibilidade de recebimento dos embargos se demonstrada insuficiência patrimonial), submetido ao regime dos recursos repetitivos:

(I) **Recebo** estes embargos **sem**a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15).

(II) **Concedo ao embargante** prazo de 15 (quinze) dias para juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deram origem aos créditos exequendos impugnados, conforme requerido na inicial. Intime-se.

(III) **Após, intime-se a parte embargada** para, querendo, impugnar no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003950-59.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELI TACLA SAAD - ME, NELI TACLA SAAD
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

DESPACHO

A presente Execução Fiscal tem como credora a União, e a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 96.143 (1ª CRI) foi efetivada a pedido da exequente, para garantia de seu crédito.

A União não está sujeita ao pagamento de custas, bem como de emolumentos cartorários para os atos de registro ou averbação de arresto, penhora, sequestro, etc., sendo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou depósito prévio, na forma do art. 39, da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, defiro o pedido formalizado pela União (Manifestação ID 30823344) e determino ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital para que proceda ao registro ou averbação da penhora efetivada nestes autos, incidente sobre a matrícula acima mencionada, independentemente do pagamento de custos ou emolumentos.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento desta determinação, instruindo-os com cópias da Manifestação (ID 30823344) e das peças de fs. 44/46 e 48 (ID 27329085).

Após, permaneça suspenso este Executivo Fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0012905-35.2015.4.03.6000, em apenso.

Cumpra-se, por meio eletrônico, servindo este despacho de ofício ou mandado.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000767-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** estes embargos **com a suspensão** do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. f. 18 do ID 26902052 destes embargos); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CIRLENE ALVES LELIS ROBALINHO

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006613-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** estes embargos **com a suspensão** do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (auto de penhora da carta de fiança oferecida no rosto da ação ordinária n. 0020824-77.2012.401.3400, juntado às f. 20/22 do ID 26916236 da execução embargada n. 0006970-19.2012.4.03.6000); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-28.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FRIPP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 22361232 e respectivos Documentos ID 22361234 e ID 22361236), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003047-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: NABILAHMAD YAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001549-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: THALINE FLORES WIGINESK

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 25506825 e respectivo documento ID 25506828), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010024-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0006722-77.2017.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 37 do ID 26902310 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006970-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

DESPACHO

Petição da parte executada (ID 30783581):

Considerando que o alvará expedido em favor da devedora foi cancelado por haver expirado seu prazo para retirada, **defiro** o pedido formulado pela devedora.

Para tanto, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a parte executada** para que forneça **dados bancários da pessoa jurídica** a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor dos valores bloqueados nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a informação, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores determinada na decisão de f. 07/08 do ID 26916236.

Após, **aguarde-se o juízo de admissibilidade** dos embargos opostos pela parte executada (n. 0006613-97.2016.4.03.6000).

Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002330-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RAMAO DUARTE CABREIRA

DESPACHO

Considerando o princípio da economia processual, defiro o pedido de realização de buscas do endereço do executado RAMÃO DUARTE CABREIRA, mediante a utilização dos Sistemas disponíveis neste foro federal (Bacenjud, Renajud e Infojud).

Após, cite-se conforme determinado no despacho proferido em 21.08.2018 (fls. 21/23 - ID 27269369).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003392-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LOAMI CUSTODIO FURTADO

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003210-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES CARNEIRO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006493-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROSEMEIRE VALDEZ CHEVERRIA

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários da executada ou o contato telefônico da mesma, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do saldo remanescente dos valores depositados nos autos, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 08 de maio de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29008845 e respectivo documento), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003787-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do credor (ID 25092344), priorize-se a citação do executado por mandado, sem prejuízo do posterior cumprimento das determinações contidas no despacho retro (ID 18106315).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008135-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAROLINA MELGAREJO DALMATI

DESPACHO

Intime-se o exequente para, em **5 dias**, trazer aos autos a petição relativa ao documento constante do ID 27661161.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-18.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO - MS12249, KELLY CANHETE ALCE - MS14124
EXECUTADO: ANNA PRISCILA MIYAHIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIERIN FREITAS - MS15817

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em cumprir a determinação contida no despacho proferido em 06.11.2018 (fl. 41 - ID 27333646), intime-se a executada - mediante publicação, pois tem advogado constituído nos autos -, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que de fato efetuou a quitação do débito, juntando, para tanto, cópias do termo de acordo ou parcelamento do débito e respectivos comprovantes de pagamento, a fim de viabilizar o acolhimento ou não do pleito formalizado à fl. 32 (ID já referido).

Com a apresentação dos comprovantes, intime-se o exequente para eventual manifestação no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011279-83.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, SILVANA SCAQUETTI PRADO - MS4314

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formalizado pelo exequente (fl. 51 - ID 27920618); ficando asseverado que em caso de anuência em relação ao valor ali mencionado, a devedora poderá efetuar o pagamento, no mesmo prazo, após atualização monetária, mediante depósito judicial, comprovando a quitação em juízo para possibilitar a extinção do processo; e que eventual parcelamento deverá ser efetivado na esfera administrativa e comunicado ao Juízo, a fim de viabilizar a suspensão do Executivo Fiscal até a quitação.

Intime-se, mediante publicação, considerando que a executada tem advogados constituídos.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-37.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LAURA CRISTINA SALINA SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28247332 e respectivo documento ID 28247337), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002144-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JEANDERSON PEREIRA RODRIGUES NOVAIS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 20583856 e respectivo documento), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002314-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GILTON GONCALO AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 27005844 e respectivo documento ID 27005847), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003035-36.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AUGUSTO WINKLER

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26231530), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002369-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: NEY BENEDITO RODRIGUES NOBRE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28572783), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002370-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MONICA MARIA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 22360026), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003072-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: HELIO SIQUEIRA STEFANINI

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26234112), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003219-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JAMILE FERNANDA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 22322386 e respectivo documento ID 22322385), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003149-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: PRICILLA ALVES PENAVES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 24069693 e respectivo documento ID 24069691), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003174-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NILCEIA DIAS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 18497335 e respectivo documento ID 18497339), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003281-32.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IEDO FLAVIO FARDIM DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 24070115 e respectivo documento ID 24070114), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001498-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: RAFAEL BANHARA NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29049417 e respectivo documento ID 29049418), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001985-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RUANO FILARTIGA ESCALANTE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28535703 e respectivo Documento ID 28535707), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001647-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARIA IZABELA CARVALHO DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 20327335 e respectivo documento ID 20327338), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003453-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EDER ROBSON AKAMINE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26232162), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002183-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EDVALDO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26236825), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002205-70.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: TIAGO TRISTAO ARTERO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28211550), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANTONIO MICHEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29007804 e respectivo Documento ID 29007826), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-60.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MANOEL IRLANDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005006-40.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: PIZARRO E HAGE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007647-98.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MANOEL IRLANDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005559-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANGELINA SILVA PATROCÍNIO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001194-82.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRA NO VA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NINIVI ZILIENCE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002350-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIRLEI MOREIRA FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, CLEUZADA COSTA SILVA - MS21166

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005466-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIRLEI MOREIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA DA COSTA SILVA - MS21166
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007560-50.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OACYR DE ARRUDA SILVA, JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA, PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: IZONILDES PIO DA SILVA - MT6486/B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006731-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODIGUERO - MS15783, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001855-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001751-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LUIS OTAVIO MONGELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002625-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALEANDRO JUNIOR GARAI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LIEPKAN MARANHÃO - MS21880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009279-08.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472
EXECUTADO: EDIVALDO TEJO BOSZCZOWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000622-53.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007573-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000254-44.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EDIR CAVALCANTE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007637-10.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: TERPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-73.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004263-44.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILHO VERDE COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOSE ORLANDO CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013977-28.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSEO COLMAN - MS4661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006460-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412
EXECUTADO: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME, JAIME VALLER, QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014576-06.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IZABEL CORREA GUIMARAES, LINDAURA CORREA GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149, JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO DEL GROSSI - MT8294/B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008142-55.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA - MS5478
EXECUTADO: CELIO LUIZ WOLF, ROSANA MARIA CORVOLAN WOLF, REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007771-52.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO MARIA FIGUEIRO, MARIANA I COELHO FIGUEIRO, SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003348-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AMILTON DE ALMEIDA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006008-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA POPULAR TIJUCA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 15883584), protocolizada em 29.03.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGUA VIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos constitutivos levados a efeito nas execuções fiscais n. 0000511-69.2010.403.6000 e 0000519-46.2010.403.6000, bem como a retirada de seu nome do CADIN e DAU.

Alega, em síntese, que sua atividade tem por objeto a "comercialização de rações, produtos para animais e serviços de banho e tosa de pequenos animais", que não se confundem com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Sustenta que nestes casos não justifica a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário, razão pela qual os débitos decorrentes deste fato são indevidos.

A inicial foi instruída com procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

A controvérsia reside na obrigatoriedade de a empresa autora manter registro junto ao CRMV/MS e contratar médico veterinário como responsável técnico.

Consta do artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pelo dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que a obrigatoriedade do registro junto aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

Ocorre que pelos documentos juntados não se identifica desempenho de atribuições que sejam próprias do médico veterinário.

Como efeito, vê-se que o objeto social da autora é "Comércio varejista e distribuição de produtos agropecuários", conforme cláusula terceira do contrato social acostado aos autos (Id 20493486).

Constata-se, assim, que as atividades desenvolvidas pela empresa autora, *a priori*, não configuram nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida, por isso, a exigência imposta pelo CRMV, por não ter ficado configurado o exercício de atividade privativa daqueles profissionais, mesmo no caso das empresas que comercializam medicamentos veterinários, rações para animais, prestam serviços de alojamento, higiene e embelezamento de animais.

Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram pela não obrigatoriedade de registro e contratação de médico veterinário para as empresas que exploram o comércio de animais e prestam serviços típicos de pet shop, tais como, alojamento, higiene e embelezamento, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de "pet shop" perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00038666920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002975-75.2012.404.7101, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/07/2013)

A distribuição e venda de produtos agropecuários, portanto, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Logo, presente a probabilidade do direito.

Presente também o perigo de dano, considerando que a empresa autora já foi autuada e multada pelos fatos acima expostos, estando devidamente ajuizados, e possui bens na iminência de serem leiloados, o que pode lhe gerar restrições pela falta de pagamento.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão dos atos constritivos levados a efeito nas execuções fiscais n. 0000511-69.2010.403.6000 e 0000519-46.2010.403.6000, bem como a retirada do nome da autora dos cadastros do CADIN e DAU até o julgamento da presente ação.

Cite-se e intime-se da presente decisão.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cumpridas as determinações, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou saneamento do processo.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa da parte autora.

Comunique-se a leiloeira com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Intimada para juntar aos autos a cópia do trânsito em julgado do acórdão, a parte exequente ficou-se inerte.

Nos termos do art. 13 da Resolução 142, de 20.06.2017, do TRF da 3ª Região, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente efetuar as providências do art. 10, da mesma resolução (cumprirá ao exequente inserir no sistema do PJE: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado), o juízo intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, tendo em vista o decurso do prazo, sem as providências supramencionadas, intime-se a parte exequente para que tome ciência de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização de todas as peças mencionadas no art. 10 Resolução 142, de 20.06.2017, do TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009062-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Deiro o pedido de restituição de prazo para juntada de certidão de trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 9º, II, da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a maneira de como proceder às citações e intimações da CEF.

Assim, intime-se a CEF, por meio do Diário Eletrônico, conforme disciplinado no art. 9º, II, da Resolução supramencionada.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001680-88.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: AIRTON JOAO GASPARETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EMBARGADO: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos coma suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos coma suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID 13727285, na Execução Fiscal n. 5001680-88.2019.4.03.6000); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008730-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DAVID DE OLIVEIRA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 20855515, protocolizada em 19.08.2019), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000362-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MOISES ANDRE MATIAS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pleito formalizado pelo exequente (petição intercorrente ID 16226576, protocolizada em 09.04.2019), visto que não obstante a certidão (ID 15786991) e o respectivo Aviso de Recebimento (ID 15786993), juntados em 28.03.2019, o executado ainda não foi citado.

De fato, a informação prestada por Luzia Miranda no Aviso de Recebimento, é no sentido de que o devedor "mudou-se".

Assim, intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar sua citação.

Cumprida a determinação anterior, cite-se como já determinado anteriormente.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004108-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EMPREITEIRA COENE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002758-09.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, também, que os documentos ID a partir do documento ID 27890197 a 27891187, se referem a cópia do processo n. 001.92.003457-8, da Justiça Comum Estadual, que está apenso a este processo.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001976-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente na petição intercorrente (ID 17015562), protocolizada em 07.05.2019.

Anote-se, como requerido.

O executado ainda não foi citado, conforme a certidão (ID 14627999) e o respectivo aviso de recebimento negativo (ID 14628457), juntados em 20.02.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002516-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE - ME

DESPACHO

Promova o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002026-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIANA MAYUMI FURUTA SUZUKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, **conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**" (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

(II) No mesmo prazo deverá a parte juntar: cópia da petição inicial, cópia do AR indicando a citação e cópia da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como cópia de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

(IV) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(V) Oportunamente, retomemos os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003338-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: OTALIVIO FERREIRA CARDOSO 24979848168 - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001846-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN HUPPES - MS13306
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos os documentos indispensáveis, relevantes e necessários ao exame do mérito (f. 29-31), conforme dispões o art. 914, § 1º, CPC/15.

Após a juntada, tomemos os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001854-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ELSON NATANIEL DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

O devedor ainda não foi citado, consoante o Aviso de Recebimento (AR) negativo (ID 14673559), juntado em 21.02.2019.
Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002228-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: VIVIANI RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) negativo (ID 14706938), juntado em 22.02.2019.
Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002958-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLAUDIANE LIMA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 14607522), protocolizada em 19.02.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.
Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002128-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: BEATRIZ HELENA TORRES DE ARRUDA

DESPACHO

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) negativo (ID 14706944), juntado em 22.02.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014737-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRIGORIFICO CANADENSE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SANTOS MARTINEZ

DESPACHO

O executado foi citado, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 14843000), juntado em 27.02.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003851-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: AIRTO DE CARLI
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BARBOSA DE CARLI - MS22086, JULIO BARBOSA DE CARLI - MS18167

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002624-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

A executada foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 15845565), juntado em 29.03.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003024-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RAMOS DA SILVA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Observo que houve o arresto, via Bacenjud, mediante o bloqueio de R\$ 1.646,88 e de R\$ 325,76, em contas bancárias da executada, cujos valores já foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos.

A executada foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 15845369), juntado em 29.03.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002222-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002283-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SIRAVEGNA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002825-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EVELYN PEREIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002818-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EDNA LUCIA VAREIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003836-80.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IZAURA MITIE KAMITANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As peças processuais foram juntadas fora de ordem pela Central de Digitalização. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junta-se a digitalização do feito.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência - UVIP, em atendimento à decisão do STJ de fls. 389-390 dos autos físicos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005280-51.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCO FABIO TRIZ LONGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do TRF3 com as homenagens de estilo, em atendimento à decisão do STF 24303548 - Pág. 63.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000439-76.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DIRK JOHANNES JANSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, JANE PEIXER - MS12730, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A Central de Digitalização anexou as peças processuais fora de ordem. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junta-se a digitalização do feito. Exclua-se os documentos anteriores.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da 2ª Turma do TRF3 com as homenagens de estilo, em atendimento à decisão do STJ de fls. 430-431 (autos físicos).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEREMIAS JOSE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 24152097, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TITO ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 24317972, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NAHIMA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para se manifestar, **em 15 dias**, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (ID 26657436).

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELZIRA FERLE MARRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para o parecer necessário se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente. Na hipótese positiva, elabore-se o discriminativo com as diferenças apuradas.

Apresentado o parecer, manifestem-se as partes, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO PEREIRA LUIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR - PR53054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO PEREIRA LUIZ FILHO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento, como especial, de períodos trabalhados com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial.

Coma inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

Fls. 353-356/pdf deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

Fls. 353-356/pdf a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, pois todas as provas necessárias já se encontram nos autos.

Fls. 359-365/pdf contestação do INSS, em que argumentou que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos, de modo que os períodos indicados não devem ser enquadrados como especiais e, conseqüentemente, o pedido autoral deve ser improcedente.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

- a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;
- b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 12/03/1990 a 08/08/1991, 01/02/1996 a 02/06/1998, 22/03/2006 a 28/02/2008, 05/11/2008 a 13/05/2010, 09/02/2011 a 26/03/2012 e 01/02/2013 a 30/04/2019, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento do benefício (08/01/2018 – fl. 192/pdf).

A Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa forneceu informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais em nome do autor, no período de 12/03/1990 a 08/08/1991, quando exerceu atividade profissional de electricista de manutenção (fls. 56-58/pdf).

Tal empresa enfatizou que não possui Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança para atestar extemporaneamente o laudo, razão pela qual o documento acima mencionado foi assinado pela encarregada do Departamento de Pessoal, entretanto, sustentou que:

esta empresa se responsabiliza que as condições de trabalho da época e que o segurado trabalhou, são as mesmas descritas na data da feitura do laudo, ou seja, não teve mudança significativas no layout da empresa desde a época trabalhada pelo mesmo, são os mesmos produtos, maquinários, mesmo espaço físico, estando, portanto o funcionário acima exposto aos mesmos agentes agressivos à saúde e a integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida à tensão superior a 250 volts (Código 1.1.8).

Pelo que foi juntado, o autor era responsável pela manutenção de toda parte elétrica, de alta tensão (11,7 kva) e baixa tensão (440V, 220V e 127V) tanto da planta da Empresa, como também dos locais de Captação de Água dos pontos da cidade de Nova Odessa, com exposição ao risco de choque elétrico de modo habitual e permanente.

Neste ponto, há de se reconhecer o risco potencial inerente à atividade, não havendo necessidade de que o trabalhador permaneça durante toda a jornada de trabalho em contato com altas tensões. No mais, frise-se que não havia exigência legal para a elaboração de laudo técnico pericial no período, de modo que se reconhece o exercício de atividade especial entre 12/03/1990 a 08/08/1991.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Tornel Engenharia Ltda., referente ao período de 01/02/1996 a 02/06/1998, vê-se que o autor estava exposto a agentes físicos, como radiação não ionizante e calor, sendo este na intensidade de 26,05°C (fs. 64-65/pdf).

No caso do agente físico radiação não ionizante, o Anexo VII da NR-15 do MTE a conceitua como as microondas, ultravioletas e laser e dispõe que as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres. Contudo, o PPP acostado informa que o EPI é eficaz, de modo a neutralizar a nocividade do agente.

No caso do agente físico CALOR, para o trabalho desempenhado anteriormente a 05/03/1997, a exposição do segurado à temperatura elevada (calor) acima de 28º caracteriza a nocividade do labor (código 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64).

Após 06/03/1997, para fins de aferição da nocividade do trabalho desempenhado como exposição a calor, a legislação previdenciária socorre-se da NR-15, Anexo III, do MTE. A referida norma dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor, de acordo com o tipo de atividade e o regime de trabalho, conforme segue:

- a) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada);
- b) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada);
- c) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada);
- d) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada);
- e) adoção obrigatória de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada)

Neste aspecto, assiste razão ao requerido, pois para o período até 05/03/1997, o calor estava abaixo do limite de tolerância (28º C), conforme Anexo III da NR-15 do MTE. Além disso, para o período de 06/03/1997 a 02/06/1998 não há informação sobre o tipo de atividade - leve, moderada ou pesada - em relação aos níveis de dispêndio energético, o que inviabiliza a análise do período, não se reconhecendo a sua especialidade.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda., referente ao período de 22/03/2006 a 28/02/2008, vê-se que o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 82,9dB (fs. 66-67/pdf), o que é inferior ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003. Não há, portanto, especialidade neste período.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cooperval – Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivaí Ltda., referente ao período de 05/11/2008 a 13/05/2010, vê-se que o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de Lavg 88,4dB (fs. 66-67/pdf), superior ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003.

Juntou ainda a Análise das Condições Ambientais do Trabalho para a função de eletrotécnico na empresa Cooperval, que identificou o risco físico ruído, em Lavg 88,4 dB, decorrente do maquinário, bem como o risco de acidentes por eletricidade, sem indicação de intensidade, sendo que em ambos os casos o modo de exposição é contínuo (fs. 59-60/pdf).

Neste ponto, com relação à metodologia de aferição do ruído, verifica-se que a partir de 19/11/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro ou na NR-15, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada LAVG – Average Level, NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado).

Portanto, no caso em concreto, embora a metodologia de aferição do ruído tenha sido feita por decibelímetro, foi utilizada a técnica da LAVG (Average Level), sendo viável o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/2008 a 13/05/2010, em virtude da utilização da média ponderada.

Por fim, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Usina Rio Paraná S/A., vê-se que no período de 01/02/2013 a 31/05/2014 o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 80,1dB e de 01/06/2014 a 28/09/2017 (data da emissão do PPP) estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 82,32dB, ambos inferiores ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003. Ainda, em ambos os períodos estava exposto ao agente eletricidade em intensidade maior que 250 Volts (fs. 68-70/pdf).

Neste ponto, verifica-se que as atividades desempenhadas pelo autor como encarregado eletricista e chefe do setor de manutenção elétrica abrangiam tarefas de coordenação de atividades, orientação de equipes, acompanhamento e verificação das tarefas executadas, elaboração de planejamento, do que se conclui que não estava diretamente exposto ao agente físico. Não fosse isto, houve indicação de que o uso de EPI era eficaz. Não há, portanto, especialidade neste período.

Assim há de se reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 12/03/1990 a 08/08/1991 e de 05/11/2008 a 13/05/2010, o que totaliza 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo especial e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, quando convertidos em tempo comum.

Embora reconhecidos tais períodos especiais, ainda que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos do autor, com reafirmação da DER para contabilizar as contribuições previdenciárias vertidas até o ajuizamento da ação, não foi alcançado o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre 12/03/1990 a 08/08/1991 e de 05/11/2008 a 13/05/2010, o que totaliza 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo especial e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, quando convertidos em tempo comum e condenar o INSS a averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficiê-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com a metade desse valor. Tal proporção também será observada no pagamento das custas, ressalvando a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CESAR DOMINGOS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União, em contestação, sustentou sua ilegitimidade passiva e indicou a FUNASA como sujeito passivo da relação jurídica.

Na impugnação, o autor não foi claro na postura a adotar frente ao disposto no art 339 do CPC.

Em 15 dias, esclareça o autor, qual das opções abaixo adotará para o prosseguimento do feito:

- 1) Recusa a indicação, mantendo-se a demandada no polo passivo;
- 2) Aceita a indicação, providenciando a emenda da petição inicial para substituir a demandada;
- 3) Aceita parcialmente a indicação, promovendo a emenda da petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo da ré, a pessoa por ela indicada.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-40.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LETICIA MAYUMI SATO SILVA - ME

DESPACHO

ID 26113206: Defere-se.

Suspende-se a presente execução (CPC, 921, III).

Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos §§ 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - IPSSD
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA - MS16137
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficam ambas as partes intimadas para apresentarem, em 15 dias, contrarrazões aos respectivos recursos de apelação apresentados pela parte contrária.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002734-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. É ônus da parte que indicar erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ciência ao MPF da sentença 24287469 - Pág. 29-31.

3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0005396-57.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MARIANO - PR32303

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intem-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para devolução da fiança recolhida nestes autos, conforme despacho de p. 36/37 – ID 24063625.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0004329-91.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ALVES - MS8866

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intem-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para devolução da fiança recolhida nestes autos, conforme despacho de p. 21/22 – ID 27934115.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001141-90.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES, MARCELO DAS GRACAS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para devolução da fiança recolhida nestes autos, conforme despacho de p. 28/29 – ID 24062139.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de p. 28/29 – ID 24062139.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001131-12.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ALVARO PEREIRA DE CARVALHO, THIAGO DA CUNHA GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR - MS1599

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR - MS1599

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intím-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para devolução da fiança recolhida nestes autos, conforme despacho de p. 10/11 – ID 24062871.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0002230-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EUDES LUIS ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE - PR35029

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intím-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para devolução da fiança recolhida nestes autos, conforme despacho de p. 02/03 – ID 27924033.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002405-98.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 33 e 38 – ID 24361607.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000947-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALQUIMERES BORGES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **ALQUIMERES BORGES DA CRUZ**, objetivando a liberação dos veículos apreendidos nos autos 5000865-51.2020.4.03.6002.

Verifica-se que os autos principais tramitam na 1ª Vara Federal de Dourados.

O incidente deveria ter sido distribuído por dependência ao processo principal.

Em tempo, declara-se a incompetência deste juízo para conhecer o mérito do pedido e, por conseguinte, determina-se a remessa do presente incidente à 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003650-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCIO DOMINGOS
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Ouidas as testemunhas e interrogado o réu, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002906-86.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ALEX SOUZA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON, NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REU: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ - MS7147
Advogado do(a) REU: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 62 e 71 – ID 24428994 e p. 69 – ID 24429087.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA
Advogado do(a) REU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

Diante do documento ID 31597521 (resultado negativo do bloqueio judicial), e considerando a manifestação ministerial ID 31619124, expeça-se formulário para inscrição em dívida ativa e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, inscrever em Dívida Ativa da União o valor da MULTA PENAL devida por ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA (CPF 601.051.351-00).

Providencie-se a alteração da situação processual da réu para “condenado”.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003043-97.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ROBERTO CARLOS ARAUJO DE MATOS
Advogados do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 46 – ID 24428997 e p. 43 – ID 24428999.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002337-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: BERENICE CARVALHO BOTELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668
EMBARGADO: MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA, JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 47 – ID 24428988 e p. 28 – ID 24428989.

Ademais, providencie-se a associação destes autos aos autos principais (0001095-28.2013.403.6002).

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000425-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que na manifestação ID 31623538 a parte autora emendou a inicial com retificação do valor da causa, no entanto não promoveu o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme previsto no art. 290 do CPC, ou, segundo previsão constante na Resolução PRES N° 138/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recolher ao menos metade de seu valor, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002005-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), intím(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003658-44.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADUCI OLEGARIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo *in albis* para o réu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS manifestar-se acerca da habilitação dos herdeiros do exequente, bem como a manifestação da ré UNIÃO FEDERAL, no ID 30237961, informando que nada tem a opor quanto à habilitação, retifique-se a autuação quanto aos sucessores da parte exequente do processo.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende nos presentes autos apenas a execução quanto ao valor principal ou também os honorários sucumbenciais, uma vez que os autos 5000232-74.2019.403.6002 teve a distribuição cancelada, procedendo a emenda à inicial, se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCIANO JOSE DE SOUZA SANTOS, ROBERTA DA SILVA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA SANTANA MAIA - MS19255
Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA SANTANA MAIA - MS19255
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, caso queira, ofereça réplica à contestação, no prazo legal.

Com sua apresentação ou após o transcurso do prazo para tanto, caso não haja requerimento de outras provas, tendo em vista os autos estarem suficientemente instruídos e já ter sido realizada audiência de tentativa de conciliação, venham conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciadas a prescrição avertida pela CEF na contestação e os demais pedidos da autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C064F6987E>.

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: JF GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 88/89, na qual concorda com o excesso apontada pela executada em relação aos honorários de sucumbência e, além disso, demonstra a possibilidade de a executada efetuar o parcelamento administrativo de seu débito, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da União, em 15 (quinze) dias, prazo no qual deverá proceder a eventuais tratativas administrativas.

Com a manifestação da executada ou após o transcurso do prazo para tanto, venhamos autos conclusos para decisão à impugnação ao cumprimento de sentença ou para sentença, conforme o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C14198D672>.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/21), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13161.722059/2018-99 (inscrito em Dívida Ativa sob o nº 13419008570-40).

No mérito, requer seja declarada a nulidade do crédito tributário relativo ao SENAR, em razão do pagamento, bem como o afastamento de qualquer exigência a título de multa sobre os valores pagos, face à ocorrência de denúncia espontânea. Ademais, requer seja realizada a adequação da base de cálculo das contribuições, de modo a excluir os valores referentes às notas fiscais canceladas, devolvidas ou denegadas, vez que não representariam receita decorrente da comercialização da produção rural das pessoas físicas. Requer, ainda, seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa e que seja determinado que a ré aplique a limitação da base de cálculo às contribuições ao SENAR e GILRAT, nos termos da Lei nº 6.950/1981, e declarados como indevidos os valores lançados em montante superior ao legalmente previsto.

Juntou procuração e documentos de fls. 22/2993.

Instado (fls. 2995/2996), o autor manifestou-se à fl. 2997 e requereu seja determinado à Escrivania que certifique o recolhimento em dobro/equivocado realizado nesses autos, a fim de pleitear a restituição dos valores junto ao Tesouro Nacional, o que lhe foi deferido (fl. 3000) e determinado que informasse, em 5 (cinco) dias, se há execução fiscal ajuizada em relação ao débito discutido nestes autos.

O autor informou (fl. 3004) que os débitos em discussão, decorrentes do Auto de Infração nº 13161.722059/2018-99, não são objeto de Execução Fiscal em que a autora tenha sido citada.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Deveras, a oitiva prévia da requerida, a fim de esclarecer as afirmações da autora, é medida que se impõe.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COCDC7FF21>.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-47.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de novo ofício requisitório de pagamento, cientifiquem-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO ANTUNES, CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO, GICELMA DA FONSECA CHACAROSQUI TORCHI, OMAR SEYE, FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE, LEILA PAES CLEMENTE, SILVANA DE ABREU, ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO JOSE DE ARRUDA, ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido dos executados de extinção da execução, em razão da quitação do pagamento.

Instada a exequente por duas vezes a se manifestar sobre o pedido (fls. 554 e 557), requereu (fl. 558) a extinção da execução/cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, em relação àqueles devedores que apresentaram comprovante de pagamento. Em relação aos demais, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Ocorre que dos documentos juntados pelos executados (fls. 548/553) não é possível aferir-se todos os que efetuaram o pagamento, vez que não consta de todos os comprovantes o nome de quem fez o pagamento. Foi possível constatar-se apenas os nomes de Adauto de Oliveira Souza, Eduardo José de Arruda e Silvana de Abreu.

Por tal razão, intimem-se os executados a fim de que juntem comprovantes de pagamento legíveis com o respectivo nome, a fim de que seja possível extinguir, em relação aos que pagaram, a presente ação, oportunidade em que será apreciado o pedido da exequente de suspensão do processo, vez que tampouco ela indicou os que haviam pago ou requereu a regularização dos comprovantes de pagamento juntados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0299E1674>.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002213-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-87.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DAVID, AQUILES PAULUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CISLEY MADALENA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS nos autos.

Considerando-se que já foram juntadas as informações da autoridade apontada como coatora, com a manifestação do Ministério Público Federal ou após o decurso de prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença, como já determinado às fls. 107/108, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EEF7B6A3>.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE MORAES LAINE - SP264870
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/25) impetrado por ENERGETICA SANTA HELENA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual objetiva, liminarmente, seja determinado que se permita que o parcelamento realizado pela impetrante seja migrado para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que para todos os fins de direito a impetrante seja considerada como tendo aderido ao PERT-PGFN e as mencionadas CDAs como inclusas no PERT-PGFN, devendo as autoridades fiscalizadoras praticar todos os atos operacionais necessários para realização de tal alteração (“migração”). Pretende, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151, do CTN.

No mérito, requer seja concedida a segurança para determinar-se que o parcelamento aderido pela impetrante seja migrado do âmbito da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo às CDAs nº 13 5 16 001040-27, 13 5 16 001041-08, 13 5 16 001042-99, 13 5 16 001043-70, 13 5 16 001044-50, 13 5 16 001045-31, e 13 5 16 001046-12, de modo que, para todos os efeitos de direito, a impetrante seja considerada como tendo aderido ao PERT-PGFN, devendo as autoridades fiscalizadoras praticar todos os atos operacionais necessários para realização de tal alteração (“migração”). Pretende, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151, do CTN.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/94).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da transição do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental. Nesse caso em especial, entendo que a apreciação do pedido após a vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras é medida de todo salutar.

Ademais, tem-se que não é possível deferir-se a liminar pleiteada, sem a oitiva das autoridades apontadas como coatoras, considerando-se tratar-se de questão operacional (migração do sistema da receita Federal para o da Procuradoria da Fazenda Nacional), como que impõe-se que as autoridades esclareçam sobre tal possibilidade operacional.

Cumprir referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos".

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento".

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para emendar a inicial, em 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se a autoridade apontada como coatora Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no estado de Mato Grosso do Sul é o(a) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional no estado de Mato Grosso do Sul em Dourados/MS, bem como para corrigir o pedido final de suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados.

Caso transcorra o prazo para a emenda à inicial sem manifestação, venham os autos conclusos. Com a emenda, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B874114>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARCY FREIRE
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ISADORA FELIX MOTA - MS19301

DESPACHO

1. Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir:

2. Redesigno a audiência do dia 24 de junho de 2020, às 14h00 (horário de MS), para a data de 29 de julho de 2020, às 14h00 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência.

3. Intimem-se as partes e a União Federal, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02@trf3.jus.br).

6. Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência. Expeça-se Carta Precatória/Mandado para intimação do réu, bem como das testemunhas arroladas pelo MPF (Michael Pregoça Marques Gusmão, Edson Marques Gusmão e Ivanildo Ramos Pereira) para comparecimento na referida audiência, bem como que deverão acessar o *link* para participarem do ato.

7. Intime-se o requerido que, conforme art. 455 e seus parágrafos, cabe a ele informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do *link* para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas.

8. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte requerida pode comprometer-se de apresentar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

9. Expeça-se ofício ao Superior Hierárquico das testemunhas arroladas pela parte requerida (Osniir Machado de Oliveira, Antônio José Medina e Gilma de Oliveira Garcia), requisitando o seu comparecimento.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

10. Cópias do presente servirão como:

10.1. CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da comarca de Itaporã – MS, com a finalidade de INTIMAÇÃO:

a) do réu DARCY FREIRE, CPF 105.507.471-68, com residência na Rua João Gomes de Lira, 88 ou 1059, ou Sítio Boa Vista – Travessão da Maria Curandeira, lote 30, quadra 48, zona rural, zona rural, em Douradina – MS, para comparecer na audiência de instrução designada para **29 de julho de 2020, às 14 horas**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, ficando o réu ciente que o não comparecimento implica aplicação de pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do Código de Processo Civil. Para participar da audiência, o requerido deverá acessar o *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.

b) das testemunhas MICHAEL PREGUIÇA MARQUES GUSMÃO, portador do CPF nº 720.121.291-53, residente na Avenida Presidente Vargas, nº 743, Douradina/MS, e EDSON MARQUES GUSMÃO, portador do CPF nº 466.104.991-87, residente na Rua Rui Barbosa, nº 405, Itaporã/MS, para comparecerem na audiência de instrução designada para **29 de julho de 2020, às 14 horas**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, munidos de documento, com foto, oportunidade em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela parte autora dos autos acima mencionados, sendo que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerá a pena de condução forçada e responderão pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **Para participarem da audiência, as testemunhas deverão acessar o *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.**

10.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha IVANILDO RAMOS PEREIRA, portadora do CPF nº 079.828.601-68, residente na Rua Cornélia Cersosimo de Souza, nº 615, Dourados/MS, para comparecer na audiência de instrução designada para **29 de julho de 2020, às 14 horas**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, munida de documento, com foto, oportunidade em que será ouvida como testemunha arrolada pela parte autora dos autos acima mencionados, sendo que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerá a pena de condução forçada e responderão pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **Para participar da audiência, a testemunha deverá acessar o *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.**

10.3. OFÍCIO AO SR. PREFEITO DE DOURADINA – MS requisitando o comparecimento das testemunhas 1. Osniir Machado de Oliveira (CPF nº 464.911.631-72); 2. Antônio José Medina (CPF nº 368.246.821-87); 3. Gilma de Oliveira Garcia (CPF nº 480.699.901-63); à audiência designada para 29 de julho de 2020, às 14h00 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03884C6F9>

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544
Advogado do(a) REU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

DESPACHO

1. Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir:
2. Determino que a audiência de instrução designada para **01 de julho de 2020, às 14h00** (horário de MS) seja realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência.
3. Intimem-se as partes, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
4. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
6. Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência. Expeça-se Carta Precatória para intimação dos réus, bem como das testemunhas arroladas pelo MPF (Luciano Pedro da Silva, Iralda Alves Rodrigues e Sebastião Martins de Souza) para comparecimento na referida audiência, bem como que deverão acessar o *link* para participarem do ato.
7. Intimem-se os requeridos que, conforme art. 455 e seus parágrafos, cabem a eles informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora, e do *link* para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas.
8. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte requerida pode comprometer-se de apresentar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
9. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Cópias do presente despacho servirão como:

10.1. CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da comarca de Itaporã – MS, com finalidade de INTIMAÇÃO:

a) do réus DARCY FREIRE, CPF 105.507.471-68; 2 – FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CPF 808.080.858-91; 3 – CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CPF 933.096.601-25; 4 – PAULO CEZAR BIAGI PIRES, CPF 365.668.451-00; 5 – ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF 873.291.071-15; 6 – FARMÁCIA FARMASÓS NN LTDA-ME, CNPJ 05.830.668/0001-80, para comparecerem na audiência de instrução designada para **01 de julho de 2020, às 14 horas**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, ficando os réus cientes que o não comparecimento implica aplicação de pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do Código de Processo Civil. Para participarem da audiência, os requeridos deverão acessar o *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Endereços para diligências:

- 1 – Darcy Freire – Rua João Gomes de Lira, 1059, ou Sítio Boa Vista-Travessão da Maria Curandeira, lote 30, quadra 48, Douradina-MS.
- 2 – Francisco de Assis Honorato Rodrigues – Rua João Gomes de Lima, 1.137, ou Rua Domingos da Silva, 35, ou Rua Abner Castro Andrade, 235, Jardim Primavera, Douradina-MS.
- 3 – Cristiane Carlos Pereira Archilla, Rua Pedro Félix de Souza, 57 ou 1615, Douradina-MS.
- 4 – Paulo Cesar Biagi Pires – Rua Pojetada Dois, 16, Vila Planalto, ou Rua Pres. Dutra, 98, ou Rua Raimundo Honorato Rodrigues, 260, Douradina-MS.
- 5 – Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros – Rua Projetada D, Quadra 3, dt. N. 4, Jardim das Primaveras, Douradina-MS.
- 6 – Farmácia Famasós NN Ltda-ME – Av. Presidente Dutra, 1340 ou 1508, Douradina-MS.

b) das testemunhas **Luciano Pedro da Silva**, brasileiro, casado, filho de Pedro Antonio da Silva e Bernadete Pereira da Silva, nascido em 23.09.79, inscrito no RG n.º 978408 e no CPF n.º 873.107.321-20, com endereço na Rua Jose Evaristo Santiago, n.º 89, em Douradina/MS; e **Iralda Alves Rodrigues**, brasileira, casada, filha de Isaias Rodrigues e Ilma Maria Alves Rodrigues, nascida em 30.08.67, inscrita no RG n.º 578020 e no CPF n.º 974.803.631-68, com endereço na Rua Helio Justi Langoni, n.º 1100, Vila Nova, em Douradina/MS, para comparecerem na audiência de instrução designada para **01 de julho de 2020, às 14 horas**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência, munidos de documento, com foto, oportunidade em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela parte autora dos autos acima mencionados, sendo que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerão a pena de condução forçada e responderão pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Para participarem da audiência, as testemunhas deverão acessar o *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

10.2. CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da comarca de Rio Brillante – MS, com finalidade de INTIMAÇÃO da testemunha Sebastião Martins de Souza, brasileiro, filho de Paulo Martins de Souza e Terezinha Magalhães de Souza, nascido em 09/08/1971, inscrito no RG 541747/SSP/MS e CPF 501.618.651-00, com endereço na Rua Expedicionário Hugo Gonçalves, nº 776, em Rio Brillante/MS, para comparecer na audiência de instrução designada para **01 de julho de 2020, às 14 horas**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao *link* de videoconferência, munido de documento, com foto, oportunidade em que será ouvidas como testemunhas arroladas pela parte autora dos autos acima mencionados, sendo que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerá a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Para participar da audiência, a testemunha deverá acessar o *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I34EFF081D>

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OTTO HENCHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL contra a decisão que declinou para a Justiça Estadual a competência para processar e julgar cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Sustenta omissão na decisão embargada sobre a preclusão da matéria relativa à competência, pois este juízo já havia reconhecido sua própria competência para o julgamento do processo; sobre o chamamento ao processo e ao litisconsórcio passivo necessário entre a embargante, a União e o BACEN; e sobre o disposto no art. 516, II, do CPC. Requeveu fossem sanadas as dúvidas apontadas.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, como se extrai do art. 1022 do CPC.

Na hipótese, não se verificam as omissões alegadas pelo embargante, pois a decisão deve enfrentar somente os argumentos aptos a, em tese, infirmar a sua conclusão (art. 489, § 1º, IV, do CPC), e não é o que verifica no caso em análise. Ademais, os termos dos embargos evidenciam o mero propósito de buscar a reapreciação da questão já decidida, pretensão incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Alega preclusão da matéria, pois a questão da competência da Justiça Federal já fora decidida nos autos, mas questões de ordem pública, como a competência absoluta em razão da pessoa não precluem, e podem ser reapreciadas a qualquer momento.

Argumenta que tanto a UNIÃO quanto o BACEN, que integraram a ação de conhecimento, devem compor a lide, pois foram solidariamente condenados. A condenação solidária ao pagamento de quantia não forma litisconsórcio necessário, pois a obrigação é divisível, nem é cabível o chamamento ao processo pelo Banco do Brasil em cumprimento de sentença, pois já possui o título executivo judicial que lhe garante o regresso contra os demais devedores.

Também não se trata de ofensa ao disposto no art. 516, II, do CPC, pois a norma legal não pode ampliar a competência estabelecida pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Por fim, a decisão embargada se alinha ao entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- **Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.**

- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

- **Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Dessa forma, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000634-48.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, MAGNO INACIO RODRIGUES, CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARISTELA TRES FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY

Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogado do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogado do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836, ERICA LUCI CALIXTO CORREIA - MS15857
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836

DECISÃO

Saneado o processo, foi fixado o ponto controvertido e oportunizada a especificação de provas (fls. 1.143/1.144 dos autos físicos, id. 23448030).

O processo foi remetido para a Central de Digitalização.

Com o retorno dos autos, o MPF foi intimado para conferir a digitalização. Na oportunidade, reiterou a manifestação de fls. 1.193/1.197 (id. 23504262), ocasião em que requereu: i) a produção das provas detalhadas na petição de fls. 1.165/1.167 (id. 23448392), em conjunto e harmonicamente com as demais provas requeridas nos autos nº 0002882-55.2014.4.03.6003 e nº 0002833-33.14.2014.4.03.6003; ii) o indeferimento do pedido de suspensão da marcha processual da presente ação (fls. 1.174/1.180); iii) a intimação de todos os requeridos para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir e o regular prosseguimento do feito (id. 28149460).

É o relato do necessário.

1. Ante a manifestação do MPF (id. 28149460), reportando-se ao requerimento de fls. 1.193/1.197 dos autos físicos (id. 23504262), **determino a instrução conjunta** desta ação com as de nº 0002882-55.2014.4.03.6003 e nº 0002833-14.2014.4.03.6003, e **deiro** a produção das provas requeridas às fls. 1.165/1.167 dos autos físicos (id. 23448392), nos seguintes termos:

a) oitiva das seguintes testemunhas:

- 1) Ana Paula Gisfredo (servidora pública do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na rua Reni Campos de Araújo, 812);
- 2) João Batista Santos de Lima (servidor público do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na rua Joaquim Cecílio de Lima, 1534);
- 3) Luiz César Lustosa (servidor público do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na rua José da Costa Lima, 1507);
- 4) David da Silva (servidor público do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na Avenida João Gregório Rodrigues, 1084, bairro Novo Horizonte);
- 5) Claudinei de Souza Ferreira (servidor público do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, residente na rua Nicanor Gregório Rodrigues, 1525);

b) depoimento pessoal dos réus Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Cristiano Vieira de Freitas, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filippetto, Maristela Tres Filippetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Angélica Ody;

c) o compartilhamento das provas já produzidas e daquelas que ainda o serão neste processo e nos autos nº 0002882-55.2014.4.03.6003 e nº 0002833-14.2014.4.03.6003.

2. Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues e Cristiano Vieira de Freitas requereram a produção de prova testemunhal e pericial, mas não as especificaram, nem as justificaram (fls. 1.185/1.186 dos autos físicos, id. 23448392), conforme determinado às fls. 1.143/1.144 dos autos físicos (id. 23448030).

No entanto, a pedido do MPF intímam-se todos os requeridos para, querendo, especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de emrão o fazendo serem consideradas como não requeridas.

3. **Indefiro** o pedido de suspensão do processo (fls. 1.174/1.180), uma vez que ao *Habeas Corpus* nº 151.186/RS, impetrado por Dalci Filippetto, foi negado seguimento. Decisão transitada em julgado, conforme cópia do acórdão juntada às fls. 1.198/1.212 pelo MPF (fls. 1.193/1.197 dos autos físicos, id. 23504262).

Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 e 0002882-55.2014.4.03.6003.

Intímam-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000727-79.2014.4.03.6003

AUTOR: GUNALDO COSTA DE CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000240-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: VANIA LOPES CIUFFO MENDES, GUILHERME ROSETTI MENDES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência (id. 27975008).

Em justa síntese, a parte autora reitera os argumentos expostos na inicial, não havendo qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anterior.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, não há qualquer documento que demonstre que o valor referente a dois terços do total bloqueado tenha advindo dos embargantes (id. 31596547).

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão id. 16358146, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o MPF já apresentou impugnação, intímam-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especifiquem provas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de, em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-76.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado da sentença proferida, bem como do prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões:

"SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto"

TRÊS LAGOAS, 8 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001831-43.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIETE DOS SANTOS ZUMBA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002413-38.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-92.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-22.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILOMENA LOPES DA SILVA, EDVALDO MERCADANTE, RODOLFO LOPES DA SILVA, SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000242-79.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: EDNA FARIAS ORNEVO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000084-49.1999.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000469-11.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: AMBROSINA DE SA REZENDE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-66.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: HELOISA CRISTINA PEDROZO

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do retomo dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autos 5000489-62.2020.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS e outros

FLAGRANTEADO: JOSE JUNIOR DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante, ocorrida em 07/05/2020, às 17h55min, no Município de Água Clara/MS, de José Júnior dos Santos Lima, pessoa maior de idade e penalmente capaz. Os agentes que efetuaram a prisão informaram que o preso foi abordado na posse do veículo PEUGEOT 307, placas aparentes ALF-2865-Osasco/SP, sendo constatado que o veículo é produto de roubo e o que documento por ele apresentado (CRLV) é falso.

A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 304, c/c 297, "caput", do Código Penal.

Nesta data, considerando as orientações emitidas pelos órgãos superiores da magistratura para o enfrentamento da pandemia covid-19, (artigo 8, da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), determinei abertura de vista ao MPF e à defesa, sem aitiva do preso (ID 31915833).

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória, argumentando que não se fazem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Neste aspecto, o preso seria primário, portador de bons antecedentes, possuiria residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Disse ainda que o preso é considerado como pertencente ao grupo de risco da pandemia covid-19, por ser portador de hepatite "C" (ID 31931673).

O MPF concordou com a concessão de liberdade provisória, desde que cumlada com medidas cautelares (ID 31933258).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP).

Quanto à materialidade, extrai-se do próprio auto de prisão em flagrante, uma vez que o documento apresentado pelo preso aos policiais rodoviários federais é falso e o veículo que ele conduzia é produto de roubo.

Quanto aos indícios de autoria, também estão presentes, uma vez que o preso informou ter feito negócio com pessoa desconhecida, adquirindo o veículo produto de roubo, de modo que, em tese, atuou ao menos com dolo eventual.

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Assim, tenho que a **prisão está em ordem**.

Com as inovações trazidas pela Lei n. 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pois bem, os crimes são dolosos e punidos com reclusão.

Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, em consultas feitas pela Secretaria, não se obteve informações a respeito de incidências penais, de modo que não há indicativos de que o preso seja pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime. O preso possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade dele, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais. Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato aos crimes, pode se concluir que ele, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado.

Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumlada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, fixada, inicialmente, em 10 (dez) salários mínimos. Considerando as condições econômica do preso aferidas pelo auto de prisão em flagrante, **dispensoo do recolhimento da fiança**.

3. Conclusão.

Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante e concedo liberdade provisória a **José Júnior dos Santos Lima**, qualificado nos autos, cumlada com as seguintes medidas cautelares:

- a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);
- b) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);
- c) Proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP);
- d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Expeça-se alvará de soltura clausulado, acompanhado do termo de compromisso, com as medidas cautelares acima descritas, consignando-se que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).

Fica o preso ainda cientificado que: Caso tenha sido vítima de abuso de autoridade, tortura ou qualquer violação a direito constitucional, deve comparecer, o mais breve possível, nas dependências da Justiça Federal em Três Lagoas ou da Subseção Judiciária de sua residência, para a tomada de seu depoimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-95.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: JOAO CARLOS MALAVAZZI FLORIANO
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, LUIZ FERNANDO MONTINI - MS12705, JULIO MONTINI NETO - MS4937

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa e pela acusação, visto que atendemos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, intime-se a defesa para que apresente as respectivas contrarrazões ao recurso do MPF.

Após, tendo em vista que o patrono do réu optou por apresentar suas razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000869-83.2014.4.03.6003

AUTOR: CELIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das parte.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000318-76.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução, verifico que não foi desconsiderado período em que a parte autora recebeu auxílio-doença (NB n. 609.572.128-1 – 01-02-2015 a 30-07-2015), necessitando assim de correção. Desta forma proceda-se o cancelamento das minutas de requisição.

Intím-se o advogado para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, depois de cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo, e nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: PRISCILLA RIBEIRO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEPH FERREIRA LEAL - MG168721
IMPETRADO: ERNO HARZHEIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **Priscila Ribeiro Franca**, qualificada na inicial, contra ato do **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS/MS**, por meio do qual pretende que, após o Edital nº 05, de 11/03/2020, possa participar sendo direcionada de imediato em uma das vagas, ou em uma das vagas ociosas do Edital a critério da Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil. Subsidiariamente, pede a participação, com prioridade em face dos cubanos, no Edital nº 9, de 26/03/2020, para o cumprimento na integralidade do artigo 13 da Lei nº 12.871/2013, antes do início da segunda chamada designada aos cubanos, que irá ocorrer no próximo dia 26/05/2020, ou ainda junto a eles caso hipótese anterior não possa ser atendida.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora o **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS/MS**, com sede funcional em Brasília/DF, de acordo com a inicial.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000559-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO MIGUEL GARCIA CORDEIRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARIANE PRADO SILVA - PR74387, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Em virtude das medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e nos termos das Portarias nº 02, 03 e 05 PRES-CORE do TRF, fica cancelada a audiência marcada para o próximo dia 13/05/2020.

Comunique-se da forma mais expedita possível.

Após, retomemos autos conclusos para designação de nova data de audiência.

Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001485-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALMIR RODRIGUES QUEIROZ, OSANA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o ato a ser cumprido depende de recolhimento de custas na Justiça estadual visto que os réus residem em Chapadão do Sul, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento das custas.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002166-57.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CELIA SEBASTIANA LEODERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918, ELOA MATTOS DE CAIRES - SP360974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001571-24.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CONCEICAO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001175-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JORCILEI BARROS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO as circunstâncias fáticas envolvendo a pandemia relativa ao Covid-19, bem como as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, **determino, por ora, a suspensão das perícias médicas previamente designadas para o dia 12/05/2020.**

Intimem-se as partes

CORUMBÁ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000289-07.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: EDMUR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000111-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI, MICHAEL CHIKEZIE ONAH, FISAYO ADESOJI BADMUS
Advogados do(a) RÉU: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogados do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837, CARLOS RAMSDORF - MS9023

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal com sentença proferida em 31/09/2019 (id 29484376), em que os acusados foram condenados às seguintes penas:

a) FISAYO ADESOJI BADMUS – pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária; e 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa. Houve a concessão de liberdade, condicionada à manutenção de residência em Corumbá, MS; ao comparecimento em juízo todo mês, entre os dias 01 (Um) e 05 (cinco) de cada mês; e à proibição de entrar em território boliviano até a extinção da pena;

b) MICHAEL CHIKEZIE ONAH – pena de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e à pena de 1010 (um mil e dez) dias multa;

c) SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI – pena de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e à pena de 1010 (um mil e dez) dias-multa.

O Ministério Público Federal interpsu recurso de apelação (id 29484378).

O condenado FISAYO ADESOJI BADMUS deu início ao comparecimento mensal em juízo, conforme certidões referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2019 (ids 29640346, 29640801 e 29640803); no mês de outubro/2019, o condenado compareceu em juízo e informou que seu endereço atual é na cidade de São Paulo/SP (id 29641638).

Veio para os autos a informação do falecimento do condenado SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI, conforme certidão de óbito de id 29646319.

A Defensoria Pública da União instruiu os autos com pedido formulado por MICHAEL CHIKEZIE ONAH para obtenção de auxílio jurídico (id 29652708).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Considerando o pedido formulado MICHAEL CHIKEZIE ONAH à Defensoria Pública da União (id 29652708) e o fato de que possui advogado constituído para a sua defesa, Dr. Carlos Ramsdorf – OAB/MS 9.023, conforme procuração de id 2948441, **INTIME-SE o advogado constituído** para que se manifeste sobre a alegação de falta de informações sobre o andamento do processo notificada à DPU.

O advogado constituído deverá se manifestar no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que a inércia ensejará o reconhecimento do abandono do processo (CPP, artigo 265), culminando em aplicação da pena de multa e expedição de ofício à Subseção de Corumbá da OAB/MS para as sanções cabíveis.

Quanto à informação contida na certidão de id 29641638, noticiando que o condenado FISAYO ADESOJI BADMUS estaria residindo na cidade de São Paulo/SP, contrariando as medidas a ele impostas na sentença proferida, **INTIME-SE o Ministério Público Federal** para manifestação.

Da mesma forma, **INTIME-SE o Ministério Público Federal** sobre a informação de falecimento do acusado SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI, conforme certidão de óbito de id 29646319.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GEVANILDO GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO NABI BEZERRA DE ALCANTARA - MS20065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CONSIDERANDO as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, ficam por ora, **SUSPENSAS** as perícias médicas previamente designadas para o dia 12/05/2020.

Intimem-se as partes.

Corumbá, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANIEL FRANCISCO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

CONSIDERANDO as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, ficam, por ora, **SUSPENSAS** as perícias médicas previamente designadas para o dia 12/05/2020.

Intimem-se as partes.

Corumbá, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROOBERT EMANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

CONSIDERANDO as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, ficam, por ora, **SUSPENSAS** as perícias médicas previamente designadas para o dia 12/05/2020.

Intimem-se as partes.

Corumbá, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ARRUDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

CONSIDERANDO as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, ficam, por ora, **SUSPENSAS** as perícias médicas previamente designadas para o dia 12/05/2020.

Intimem-se as partes.

Corumbá, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001430-07.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLA CRISTINA FERNANDES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

CONSIDERANDO as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, ficam, por ora, **SUSPENSAS** as perícias médicas previamente designadas para o dia 12/05/2020.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 000013-16.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA, VERA LUCIA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR43026

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, oficie-se ao duto juízo da Comarca de Terra Roxa/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória (cód. de rastreabilidade 40320195432857), no prazo de 10 dias.
5. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À COMARCA DE TERRA ROXA/PR**, nos termos do item 4.

PONTA PORÁ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001423-75.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSAMERI ORTELHADO

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 26/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da 25200980 - Informação e, em 06/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30694483 - Certidão.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001540-39.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: REGIANE FREITAS FERREIRA, PEDRO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÁ/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO PEREIRA CAMPOS e REGIANE FREITAS FERREIRA, com pedido liminar, contra ato DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ-MS objetivando anulação da pena de perdimento e conseqüente restituição das chapas apreendidas ou, alternativamente, a suspensão da apreensão.

Em apertada síntese, afirma que no 16/11/2019 foram apreendidas 50 chapas de alumínio convencional – chapas negativas de offset – de propriedade da segunda impetrante, que estavam sendo transportadas pelo primeiro impetrante; que as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal e foram adquiridas no Brasil (fs. 04-19 do PDF).

Juntou procuração e documentos (fs. 20-59 do PDF).

Determinada a emenda a inicial (f. 63 do PDF).

A parte autora apresentou emenda à inicial e juntou cópia do processo administrativo (fs. 64-163 do PDF).

A liminar foi deferida em parte, apenas para impedir a alienação das mercadorias (fs. 164-165 do PDF).

Informações prestadas pela impetrada (fs. 167-174 do PDF), na qual afirma, em síntese, que a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias ocorreu em obediência aos dispositivos legais, não havendo qualquer irregularidade no procedimento fiscal administrativo; que a nota fiscal apresentada é inidônea e sem valor para fins fiscais; que a responsabilidade dos impetrantes pelo ilícito foi demonstrada consoante a legislação pertinente à matéria. Juntou documentos (fs. 175-257 do PDF).

A União informou nos autos a não interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar (f. 262 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 264 do PDF).

É a síntese do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os impetrantes contestam a legalidade da apreensão das mercadorias que era transportada no dia 16/11/2019, 50 chapas negativas de offset, utilizadas em impressões gráficas.

Em análise da prova documental carreada nos autos, não vislumbro ilegalidade no procedimento de apreensão das mercadorias pela autoridade impetrada.

Primeiro, porque os impetrantes afirmam que os produtos estavam acompanhados de nota fiscal devida que foi apresentada no momento da fiscalização. Contudo, observa-se que as notas fiscais apresentadas não possuem descrição completa dos produtos e, ainda, apresentam quantidade diferente da que estava sendo transportada. Foram apreendidas 3000 (três mil) unidades de chapas off-set, constando na nota fiscal somente 70 unidades.

Os impetrantes justificam que a quantidade descrita na nota fiscal pelo número 70 (setenta) refere-se ao volume dos produtos - que totalizaria 700 kg (setecentos quilogramas) - e não às unidades. Juntaram aos autos orçamentos do mesmo produto encontrado em outras lojas, a fim de comprovar a correspondência entre quantidade e valor apresentados na nota fiscal. No entanto, causa estranheza o deslocamento para adquirir produtos pelo mesmo preço que poderiam ser adquiridos em outros estabelecimentos mais próximos aos impetrantes e somada às demais incoerências apontadas, não é suficiente para afastar a ilegalidade da apreensão.

Segundo, a empresa Comercial LT, que emitiu a nota fiscal das mercadorias apreendidas, tem como atividade econômica preferencial o comércio a varejo de peças e acessórios novos para automóveis e como atividade secundária o comércio varejista de vestuário, bebidas e equipamentos de informática, ou seja, nenhuma atividade compatível com a venda de chapas gráficas off-set.

Ademais, de acordo com pesquisa realizada pela Receita Federal, não houve a entrada de mercadoria semelhante na empresa nos últimos anos, o que gera dúvida quanto a procedência dos produtos apreendidos.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura digital

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: VANESSA ESCOBAR SATTI e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELINA VAREIRO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELINA VAREIRO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000943-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCIDES RAMON NUÑEZ PEREIRA, MARLI DE CAMPOS PAETZOLD

Advogados do(a) REU: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681

Advogados do(a) REU: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681

DECISÃO

Inicialmente, da análise dos autos, não constato os termos de comparecimento dos réus. Assim, intime-se o MPF para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (jd. 21021187) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 22 agosto de 2019, em face de **ALCIDES RAMON NUÑEZ PEREIRA** e **MARLI DE CAMPOS PAETZOLD**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 289, §1º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22 agosto de 2019 (fls. 127/132).

Devidamente citado (fl. 130 – citação em audiência), os réus, por meio de defensor constituídos (fl. 42 e 106), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 34/41 (MARLI DE CAMPOS PAETZOLD) fls. 99/104 (ALCIDES RAMON NUÑEZ PEREIRA) e, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela depoimento dos policiais federais responsáveis pelo flagrante, interrogatório dos denunciados e auto de apreensão e apresentação, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **20.10.2020, às 13h00MIN (horário do MS), às 14h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha da acusação **RICARDO TANOHIRA**, Policial Federal, matrícula nº 20353, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS e **NEMESIO SILVA FEITOS**, Policial Militar, matrícula nº 157082, lotado e em exercício Força Nacional, bem como para interrogatório dos réus **ALCIDES RAMON NUÑEZ PEREIRA** e **MARLI DE CAMPOS PAETZOLD**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Considerando que os réus aceitaram receber as intimações notificações judiciais de atos processuais pelos email-s: especialista06@hotmail.com e pyveetalixto@hotmail.com, **proceda** a Secretaria o envio desta decisão aos referidos endereços eletrônicos.

Contudo, considerando a realização de audiência com a ré MARLI ocorrerá no Comarca de Coronel Sapucaia, via CISCO, expeça-se carta precatória.

4. Publique-se.

5. **Ciência** ao MPF e aos advogados dos réus.

Ponta Porã/MS, assinado e datado eletronicamente

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO - SCTCD AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE MARLI DE CAMPOS PAETZOLD**, brasileira, natural de Tenente Portela/RS, filha de Olibio Lucio de Campos e Maria Oracília Campos, nascida em 24/12/1963, CPF nº 773.651.351-15, residente na Rua Gerônimo Martins de Oliveira, nº 1148, Bairro Centro, Coronel Sapucaia/MS e **ALCIDES RAMON NUÑEZ PEREIRA**, paraguaio, natural de Encarnación/PAR, filho de Wilfrida Nuñez, nascido em 23/09/1977, cédula de identidade nº 3025338, CPF nº 083.931.931-25, residente na Av. Dr. Francis, nº 325, Bairro Bernardino Caballero, Pedro Juan Caballero/PAR, Telefone: +595972884202, para anotações necessárias.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **RICARDO TANOHIRA**, Policial Federal, matrícula nº 20353, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS e **NEMESIO SILVA FEITOS**, Policial Militar, matrícula nº 157082, lotado e em exercício Força Nacional, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **20.10.2020, às 13h00min (horário do MS)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 323/2020-SCTCD À COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS**, para realização de audiência e:

- **INTIMAÇÃO** da ré **MARLI DE CAMPOS PAETZOLD**, brasileira, natural de Tenente Portela/RS, filha de Olibio Lucio de Campos e Maria Oracília Campos, nascida em 24/12/1963, CPF nº 773.651.351-15, residente na Rua Gerônimo Martins de Oliveira, nº 1148, Bairro Centro, Coronel Sapucaia/MS, acerca da audiência designada para o dia **20.10.2020, às 13h00MIN. (horário do MS), às 14h00MIN. (horário de Brasília)** a ser realizada por videoconferência, através do CISCO, na Comarca de Coronel Sapucaia;

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-88.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JORGE RICARDO BUFFARAMIREZ e outros

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002517-92.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: FRITZ RIBEIRO GUALBERTO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIO BELO DA SILVA NETO - MG120408

DECISÃO

Trata-se de denúncia (f. 149-155 do pdf) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 06/02/2015, em face de THIAGO TAVARES DANTAS, RODRIGO SANTOS DO AMARAL, MERWAM JIHAD ABOULHOSN e FRITZ RIBEIRO GUALBERTO, devidamente qualificado, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, e/c art. 40, incisos I e III, e artigo 28, todos da Lei nº 11.343/06.

Laudos de química forense (f. 163-166 e 167-170) e laudos de informática (f. 423-43, 436-449, 451-462 e 464-495).

Decisão que determinou a notificação dos réus para apresentarem defesa prévia (f. 199-201).

Defesa prévia dos réus Fritz (f. 287-288) e Rodrigo (f. 317-321).

Decisão que determinou o desmembramento do feito com relação a FRITZ (f. 385).

Decisão de 28/05/2015 designou AIJ para oitiva de 1 testemunha e interrogatório do réu neste Juízo e deprecou-se a oitiva das outras 2 testemunhas, residente fora desta Subseção Judiciária.

AIJ realizada em 18/06/2015, na qual foi ouvida a testemunha Felipe Viana de Menezes e procedeu-se ao interrogatório o réu.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

O réu FRITZ RIBEIRO GUALBERTO e a testemunha FELIPE VIANNA DE MENEZES foram ouvidos por este Juízo em 18/06/2015 (f. 405) ao passo que a oitiva das testemunhas Elvis Tomé dos Santos e Jorge Flaris da Silva foi deprecada. Contudo, estas testemunhas eram militares da Força Nacional e as tentativas de ouvi-los nas cidades em que estavam atuando provisoriamente (Porto Velho-RO, Rio de Janeiro-RJ, Rondônia-AM e Maceió-AL) não tiveram êxito.

Somado a isso, a última informação de endereço atualizado das testemunhas é de 2018 (f. 566), motivo que inviabiliza a designação de audiência de instrução e julgamento, por ora, em razão da recorrente mudança de lotação das testemunhas e da impossibilidade de saber quem atualmente é o superior hierárquico de cada um, bem como de deprecar qualquer ato visando à realização de audiência de instrução e julgamento.

Em vista da data dos fatos, ocorridos em 2014, **INTIME-SE as partes**, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas comuns arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada lembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de f. 71, 290, 408, 435, 450, 463 e 496 do pdf, acauteladas em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

Decisão publicada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 5 de maio de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSELAINÉ VILHALVA
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROSELAINÉ VILHALVA, representada por sua genitora FATIMA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 11-20 do PDF).

Inicialmente a ação foi protocolizada na Subseção Judiciária de Dourados, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã (fls. 24 do PDF).

Determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas ou juntada de declaração de insuficiência econômica e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença (f. 26 do PDF).

A autora emendou a inicial às fls. 27-28 do PDF.

Determinada a citação do INSS para apresentar contestação (f. 29 do PDF).

A autora requereu a decretação de revelia, bem como a juntada dos autos de solicitação de documentos tardios em tramitação na Comarca de Amanbai e a suspensão dos autos até a conclusão daquele processo cível (f. 30-49 do PDF).

O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 50-64 do PDF), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Pleiteia a extinção do processo por sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a suspensão do processo para que a parte requiera o benefício administrativamente, requerendo nova intimação para se manifestar acerca do mérito e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Impugnação à contestação às fls. 66-68 e documentos juntados pela autora (fls. 69-72 do PDF).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77-78 do PDF.

Deferido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de instrução (f. 79 do PDF).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 84-85 do PDF), juntou subestabelecimento e certidão de nascimento (fls. 87-90 do PDF).

Audiência de instrução realizada no dia 04/03/2020 (fls. 93-107 do PDF).

Juntada de certidão de exercício de atividade rural (f. 114-116 do PDF).

Intimado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 126-129 do PDF).

A parte autora não concordou com a proposta de acordo (fls. 131-132 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito. Prescrição

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 198, inciso I, do Código Civil, dispõe que não corre a prescrição "contra os incapazes de que trata o art. 3º, ao passo em que este, na redação atual, estabelece que "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". No mesmo sentido, o art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição.

Preliminar de ausência do interesse de agir

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."¹¹

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Os indígenas são pessoas dotadas de capacidade civil plena nos termos do Código Civil de 2012, todavia, não se pode olvidar que a situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica da parte autora se demonstrou ululante nos autos (vide documentos e oitiva de sua genitora, bem como das testemunhas arroladas), somado ao fato, também, que nos casos de segurado especial com apenas indícios de prova material, ainda mais em se tratando de segurado especial indígena, o benefício de pensão por morte é reiteradamente negado administrativamente pela autarquia previdenciária, assim, em vista do específico contexto do caso em tela, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

Vejamos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: **(i) comprovar o evento morte**, **(ii) a condição de segurado do falecido** e a **(iii) condição de dependente** (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

No caso concreto, o primeiro requisito restou comprovado com a juntada certidão de óbito (fs. 18-19 do PDF), atestando o falecimento de Marinaldo Vilhalva, no dia 25/06/2003.

A condição de dependente da autora para com o falecido restou demonstrada pela certidão de nascimento (f. 39 e 89 do PDF).

Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurada especial do "de cujus", quando do seu falecimento ocorrido em 25/03/2003.

A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS [1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91[2].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Como início de prova material, consta nos autos a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI (fs.114-116 do PDF).

Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo instituidor da pensão, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas, dos quais se extrai, em síntese:

TESTEMUNHA NORCELI CARDENE: conheceu Marinaldo e ele sempre foi trabalhador rural, plantava batata, milho, mandioca, desde 2002 por aí. Pelo INSS: conhece Marinaldo desde os 18 anos, faleceu não sabe com qual idade, um pouco mais velho. Que sabia que ele tinha uma filha. Lembra que ele faleceu por volta do ano de 2002, que tinha uma filha de 1 ou 2 anos quando morreu, chamada Roselaine e que ele somente tinha esta filha. Que o nome da mãe da filha é Fátima. Que Marinaldo era bem jovem quando morreu e trabalhava na Aldeia Limão Verde em Amanhaí. Que é vizinha da Fátima, desde a época, não se lembra quanto tempo são vizinhas. Pelo MPF: disse que conheceu o Marinaldo na Limão Verde, além da plantação só planta batata, milho, mandioca, trabalha na roça desde os 20 anos, hoje tem 44 anos. Trabalha na roça desde 18 a 19 anos. Juíza: a depoente nasceu em 1976, o Marinaldo nasceu na Limão Verde, a depoente era mais velha que o Marinaldo, sempre foi vizinha do Marinaldo, conheceu ele desde quando era criança, a Fátima nasceu na aldeia Jaguapirê em Taquacuru, a Fátima mudou para Limão Verde depois que amigou com o Marinaldo. Que Marinaldo se suicidou, se enforcou, quando Marinaldo morreu estava com a Fátima há uns 6 anos. Depois que ele morreu toda a família saiu da Limão Verde, somente ficou a Fátima como filha; os pais e irmãos do Marinaldo foram para Aldeia Roicorã, não sabe porque a família dele saiu de lá depois da morte. Na Limão Verde cada família tem seu lote e produz, a produção é para alimentação da família. O Marinaldo tinha uma irmã, mais velha que ele, que também se mudou de lá. O pai do Marinaldo não conheceu porque já havia morrido. Marinaldo morava com a irmã, que era muito mais velha que o Marinaldo. Se lembra dele sempre morando com a irmã, não se lembra do pai ou da mãe dele, a irmã era casada com indígena, o Marinaldo trabalhava na roça com o irmão e cunhado.

TESTEMUNHA DILSON RODRIGUES

Conheceu o Marinaldo praticamente desde criança, desde uns 10 a 12 anos de idade, da Aldeia Limão Verde. Que Marinaldo sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de planta para consumo de dia a dia, e quando achava serviço de diária em época de safra pegava para ter renda extra. Que Marinaldo tinha uma filha, a Roselaine, hoje deve ter uns 15 anos por aí, não sabe ao certo. Pelo INSS: a depoente nasceu em 1992, tinha uns 11 anos quando ele morreu, se lembra da morte de Marinaldo. Se lembra da filha dele, era vizinho, morava uns menos de 200 m da casa do depoente. A Norceli é tia do depoente, moram perto um do outro. Pelo que sabe o Marinaldo só teve uma filha, se lembra que faleceu, acha que faz uns 15 anos que morreu, se suicidou, era bem jovem ainda, a criança filha dele era criança, pequena ainda. Que o Marinaldo trabalhava com a produção dele, plantava na roça, quando achava diária saía e volta para ter renda extra, morava com a esposa, a Fátima, ele era bem jovem, o pessoal mora tudo junto. Pelo MPF: sem perguntas. Juíza: o depoente mora na Aldeia Limão Verde, a Fátima mora na Aldeia, são vizinhos. Que a Fátima somente tem a renda do benefício da bolsa família e planta mandioca, abóbora, o que puder. Que a Roselaine mora com a mãe, estuda, tem escola na comunidade, as aulas são dadas em português e guarani também. O depoente está desempregado e faz diária, sempre morou na Comunidade Limão Verde, não se lembra bem da irmã do Marinaldo, porque eram muitas pessoas que moravam juntas na casa, depois da morte do Marinaldo as pessoas que moravam na casa se mudaram, não sabe o rumo que tomaram, ficou somente a Fátima nesta casa, não sabe onde a Fátima nasceu.

GENITORA E REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA FÁTIMA:

Conheceu o Marinaldo lá na Comunidade Jaguapirê, ele foi lá. A comunidade fica distante uns 57 km da Limão Verde. A depoente tinha 15 anos, o Marinaldo tinha uns 14, a depoente nasceu em 1983, depois se mudou para Limão Verde junto com ele, a Roselaine nasceu uns 6 anos depois que estavam juntos, demorou para ela nascer. Quando o Marinaldo faleceu a Roselaine tinha 1 ano e 9 meses, não conheceu o pai dela. O Marinaldo tinha uns 18 anos quando faleceu, faz uns 9 anos por aí que ele morreu, de repente encontrou ele morto, ele subiu na árvore e colocou uma corda no pescoço, não usava droga, nem bebia muito, foi buscar lenha de manhã aí de tarde não voltava, aí a depoente foi atrás dele e achou ele morto pendurado na árvore. Que mudou com a família inteira para Limão Verde, junto com o pai e a mãe da depoente, ficaram todos morando juntos. Tinha a irmã do Marinaldo que morava lá, era mais velha, se chamava Patrícia, acha que se mudou para uma comunidade indígena no Paraguai, mudou depois da morte dele, não sabe porque mudou. Que os pais de Marinaldo e Patrícia já eram mortos; acha que eles morreram no Paraguai, ele morava somente com a irmã lá na Limão Verde. Ele plantava mandioca, banana, batata, para comer, de vez em quando ele trabalhava com diária na usina, na época da colheita da cana. Que passavam muito sacrifício, fome mesmo; precisavam de muita coisa. Depois que ele morreu passou a lavar roupa para sustentar a filha até crescer. A Roselaine está estudando, não trabalha, falta identidade da Roselaine, fizeram o registro civil. Perguntas advogado da autora: sem perguntas. Pelo INSS: sem perguntas.

Sobre a pensão por morte previdenciária ao segurado especial indígena já decidiram os Cortes Regionais Federais:

E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - FILHO MENOR, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, PEDE PENSÃO POR MORTE DE INDÍGENA, RURÍCULA - REQUISITOS COMPROVADOS - DIB - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS, DE OFÍCIO, TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1. A parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários três requisitos: a) comprovação do óbito ou morte presumida da pessoa segurada; b) existência de pessoa beneficiária dependente do falecido; e c) qualidade de segurado do falecido. 3. A Certidão de Óbito fornecida pela FUNAI acrescida de outras provas, como Laudo Necroscópico e Atestado de Óbito confirmam o óbito do segurado. 4. O início de prova material apresentado e as testemunhas confirmaram que o falecido trabalhava como rural. 5. Não se pode esquecer que as relações de trabalho rural são marcadas pela informalidade, gerando ausência de registros escritos e desrespeito às exigências legais. 6. Assim, restou comprovada a condição de segurado rural do falecido. 7. A dependência econômica do beneficiário é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, pois trata-se de filho menor absolutamente incapaz. 8. Assim, presentes todos os requisitos exigidos em lei, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. 9. Com relação à questão da data inicial do referido benefício, observa-se que o STJ firmou entendimento de que, independente da data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz, deve ser fixado a partir do óbito do segurado. 10. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 11. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12. Quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à parte autora, de modo que, diante da complexidade da causa, os honorários ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 13. Considerando as evidências coligidas nos autos, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do caráter alimentar do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, deve ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença. 14. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5001961-46.2017.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. INDÍGENA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FUNAI. VALIDADE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus e demonstrada a dependência econômica, é devido o benefício. 4. A dependência econômica em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de filha menor de 21 anos à época do óbito, conforme cópia da certidão de nascimento. 5. As certidões expedidas pela FUNAI (Registro Administrativo de Nascimento indígena e Registro Administrativo de Óbito Indígena), que atestam atos e fatos, gozam de presunção de veracidade dos atos administrativos. 6. Neste caso, de resguardo de direito de menor, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal, podendo o Juízo, até mesmo de ofício, reformar a sentença para fixar o termo inicial na data do óbito. 7. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decurso deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 9. No Estado do Mato Grosso do Sul a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil/73 (art. 91 do CPC/2015). Observando-se que, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do Código de Processo Civil (art. 91 do CPC/2015), não estando obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5003708-94.2018.4.03.9999, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. INDÍGENA. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. 1 - Cabe aos indígenas o usufruto permanente da riqueza existente nas terras tradicionalmente ocupadas por eles. 2 - A declaração do Chefe do Posto Indígena da FUNAI é documento hábil para comprovar o desempenho das atividades de agricultura e de artesanato, indispensáveis para a subsistência do grupo familiar indígena (Portaria nº 4.273/97 do Ministério da Previdência e Assistência Social). A falta de homologação desse documento pelo INSS não lhe retira o valor probatório, que deverá ser examinado no contexto total do processo. 3 - Comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus, sua filha faz jus ao benefício de pensão por morte. 4 - Nas ações de cunho previdenciário, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença. 5 - O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual (Súmula nº 20 do TRF da 4ª R). A autarquia previdenciária deve responder pela metade das custas devidas (Súmula nº 2 do TARS). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.04.01.059457-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 28/08/2002 PÁGINA: 805.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO AOS ATRASADOS A CONTAR DA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA SENTENÇA. 1. A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge. 2. Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois a falecida era segurada especial na condição de Trabalhadora Rural, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade do demandante como seu dependente através da Certidão de casamento. 3. No caso em apreço, foi demonstrada a atividade rurícola da segurada, através da apresentação de início de prova material, consistindo em certidão da Justiça Eleitoral em que consta a profissão do de cujus como agricultora, fl. 16; declaração da FUNAI que registra que desde 10.05.75 a 18.05.91 a ex-segurada trabalhou em atividades agrícolas, na área indígena, fl. 17. 4. Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos pelo requerente, consta ainda a oitiva, em Juízo, de testemunha que, harmonicamente, confirma a qualidade de trabalhadora rural da falecida, à data do óbito. 5. O termo inicial do benefício, no caso sub iudice, é devido desde a data do óbito da instituidora do benefício, em obediência ao art. 74, I da Lei 8.213/91. 6. Manutenção dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC - Apelação Cível - 549786 0004380-46.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 157.)

Da análise do conjunto probatório, verifico que a prova colhida em audiência foi apta a comprovar a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, sendo suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.

As testemunhas apresentaram informações coerentes em relação ao depoimento pessoal da autora, demonstrando conhecimento do labor rural exercido pelo falecido.

Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida, tanto que o **próprio INSS apresentou proposta de acordo (ID31324584), não aceito pela parte autora, em vista da discordância quanto ao início da DIB.**

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora ROSELAINE VILHALVA, na qualidade de filha menor impúbere quando do falecimento do seu genitor, direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor da pensão, isto é, em 25/06/2003.

Nestas condições, a procedência do pedido é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor da autora ROSELAINE VILHALVA CPF 092.112.441-45 (representada por sua genitora Fátima da Silva, CPF 013.686.031-14), desde 25/06/2003, data do falecimento do segurado especial Marinaldo Vilhalva.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, **DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.**

Comunique-se, COM URGÊNCIA, à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RJ) submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	Roselaine Vilhalva

Nome da mãe do segurado	Fátima da Silva
Endereço do segurado	Aldeia Linhão Verde, casa 159, na cidade de Amambai/MS
Data de nascimento	15/04/2002
CPF	092.112.441-45
Benefício concedido	Pensão por morte (a partir de 25/06/2003)
Renda mensal inicial	Um salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	25.06.2003
Data do início do pagamento (DIP)	01.05.2020

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta sentença serve como: Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000455-81.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: TIAGO IYOGI
Advogado do(a) ACUSADO: LAURA GUERRERO RUSSO - SP381631

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por TIAGO IYOGI (ID 31553776), preso em flagrante no dia 18/04/2020, pela suposta prática, inicialmente, de tráfico transnacional de drogas 7,9 kg (sete quilogramas e novecentos gramas) de MACONHA, além de uso de documento público materialmente falso – CRLV nº 015687930950 – perante policiais rodoviários federais. Sustentou ter residência fixa na cidade de Campinas / SP, ocupação lícita, sendo autônomo na função de aplicação de insulfilm em carros.

Juntou comprovante de compras do material usado para o trabalho (ID 31553795), bem como comprovante de residência em nome da mãe, Zenilda Jesus Yogi (ID 31553792).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória (ID 31871496).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimaratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 180, caput, do Código Penal (receptação) e art. 304 e/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), pois o custodiado foi abordado em veículo levando a droga, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar (no total de 7,9 kg de maconha), assim como portava e apresentou perante policiais rodoviários federais documento CRLV com indícios de falsidade e conduzia veículo com sinais adulterados.

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria, em tese, cabível no caso em tela, e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam contra o custodiado, este Juízo, analisando todas as circunstâncias do caso concreto, entende ser mais proporcional e adequada para o caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nitida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, de modo que sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve ser consubstanciar em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A TIAGO**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatelaratória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, concedo a liberdade provisória a TIAGO YOGI, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,
- c) comparecimento MENSAL à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP para justificar suas atividades (a partir de 01/06/2020),
- d) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- e) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- f) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- g) não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de TIAGO YOGI. Cadastre-se no BNMP.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o flagranteado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Requisite-se ao Ilmo. Delegado Chefe da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS que providencie, NO PRAZO DE 30 DIAS, adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (f) o laudo definitivo veicular, bem como da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. **SERVE APRESENTE DE OFÍCIO.**

Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de TIAGO YOGI, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 180, caput, do Código Penal (receptação) e art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso).

De acordo com a exordial, no dia 18/04/2020 o custodiado foi abordado em veículo, com droga análoga à maconha, no total de 7,9 kg (sete quilogramas e novecentos grammas), bem como portava e apresentou perante policiais rodoviários federais documento CRLV com indícios de falsidade e conduzia veículo com sinais adulterados.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério parasolução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de TIAGO IYOGI como incurso nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 180, caput, do Código Penal (receptação) e art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), em concurso material.

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação** (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. **Deixo de nomear advogado dativo, tendo em vista que foi constituído procurador, Dra. LAURA GUERRERO RUSSO Intime-se.**
6. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 06/08/2020, às 14h (fuso do Mato Grosso do Sul, 15h fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO (manual anexo), ou se preferir, comparecer pessoalmente a Subseção de Campinas/SP, devendo informar no momento da citação a sua opção.
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu.
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Acolho o requerimento do MPF para que seja, por ora, indeferida a solicitação da autoridade policial para alienação antecipada do veículo, postergando tal análise para momento oportuno.
11. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de São Paulo.
12. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, datada e assinada digitalmente

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

ACUSADO: **TIAGO IYOGI**, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ZENILDA JESUS IYOGI, nascido(a) aos 14/11/1984, CPF nº 326.816.728-48, Cnh nº 06126182855, residente na(o) Rua Antônio Marques Serra, nº 295, bairro Jardim Antonio Von Zuben, CEP 13044-500, Campinas/SP, fone(s) (19) 32791112, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 455-30/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão. **Ocorrência: 2020.0035054-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 18/04/2020**, especialmente que, NO PRAZO DE 30 DIAS, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo veicular, bem como da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014, bem como a autorização de quebra do sigilo de dados constantes no celular apreendido com o réu.

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO TIAGO IYOGI, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ZENILDA JESUS IYOGI, nascido(a) aos 14/11/1984, CPF nº 326.816.728-48, Cnh nº 06126182855, residente na(o) Rua Antônio Marques Serra, nº 295, bairro Jardim Antonio Von Zuben, CEP 13044-500, Campinas/SP, fone(s) (19) 32791112, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **TIAGO IYOGI**, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ZENILDA JESUS IYOGI, nascido(a) aos 14/11/1984, CPF nº 326.816.728-48, Cnh nº 06126182855, residente na(o) Rua Antônio Marques Serra, nº 295, bairro Jardim Antonio Von Zuben, CEP 13044-500, Campinas/SP, fone(s) (19) 32791112, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão; acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como designou audiência para o dia **06/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a Subseção de Campinas/SP, devendo informar no momento da citação**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **06/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 2195143, lotado na PRF/Dourados.

2) MARCELO MARQUES NUNES, policial rodoviário federal, matrícula nº 1072738, lotado na PRF/Dourados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL DE SÃO PAULO comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE TIAGO IYOGI**, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ZENILDA JESUS IYOGI, nascido(a) aos 14/11/1984, CPF nº 326.816.728-48, Cnh nº 06126182855, residente na(o) Rua Antônio Marques Serra, nº 295, bairro Jardim Antonio Von Zuben, CEP 13044-500, Campinas/SP, fone(s) (19) 32791112

CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE CAMPINAS/SP, deprecando a fiscalização das medidas cautelares imposta ao réu **TIAGO IYOGI**, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ZENILDA JESUS IYOGI, nascido(a) aos 14/11/1984, CPF nº 326.816.728-48, Cnh nº 06126182855, residente na(o) Rua Antônio Marques Serra, nº 295, bairro Jardim Antonio Von Zuben, CEP 13044-500, Campinas/SP, fone(s) (19) 32791112.

CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE CAMPINAS/SP deprecando a realização da audiência de instrução do réu **TIAGO IYOGI**, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ZENILDA JESUS IYOGI, nascido(a) aos 14/11/1984, CPF nº 326.816.728-48, Cnh nº 06126182855, residente na(o) Rua Antônio Marques Serra, nº 295, bairro Jardim Antonio Von Zuben, CEP 13044-500, Campinas/SP, fone(s) (19) 32791112, designada para o dia **06/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)** a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Observe a Secretaria que o réu já foi intimado da audiência no momento do cumprimento do Alvará de Soltura, não havendo necessidade de nova intimação.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002074-10.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FERNANDO CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DES PACHO

01. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal e o requerente para conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

02. Encaminhe-se os autos físicos a Gestão de Comissão Documental. Após, arquive-se o feito no sistema.

Cumpra-se.

Ponta Porã, MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0002074-10.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FERNANDO CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

01. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal e o requerente para conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.
 02. Encaminhe-se os autos físicos a Gestão de Comissão Documental. Após, archive-se o feito no sistema.
- Cumpra-se.

Ponta Porã, MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000517-24.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando que a Liberdade Provisória foi concedida ao réu nos Autos Principais (5000515-24.2020.4.03.6005), determino o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.
Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ,

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001287-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001597-50.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARTUR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de FLS. 284/285 (id. 23322483), quanto a cobrança das custas e da pena de multa aplicada.

PONTA PORÃ, 21 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001144-84.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAMAO JUCILEI FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

01. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intíme-se o Ministério Público Federal e o requerente para conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.
 02. Encaminhe-se os autos físicos a Gestão de Comissão Documental. Após, arquite-se o feito no sistema.
- Cumpra-se.

Ponta Porã, MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001081-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ROSALIE CRISTINE CIRIACO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

01. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intíme-se o Ministério Público Federal e o requerente para conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.
 02. Encaminhe-se os autos físicos a Comissão de Gestão Documental. Após, arquite-se o feito no sistema.
- Cumpra-se.

Ponta Porã, MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001045-17.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LOCALIZACAO RENTACAR SA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO - SP362620, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471, MAURICIO BAPTISTA LINS - BA18411, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA19523, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776, PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS - BA48995, ROBERTA LIMA SANTANA - BA58302, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

01. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intíme-se o Ministério Público Federal e o requerente para conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.
 02. Encaminhe-se os autos físicos a Comissão de Gestão Documental. Após, arquite-se o feito no sistema.
- Cumpra-se.

Ponta Porã, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001364-92.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAO ARISTIMUNHA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: DURAID YASSIM - MS3019-B

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime**-se o Ministério Público Federal e a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, não havendo insurgências, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.
3. Paralelamente, em face do princípio da celeridade e da economia processual, **intime**-se o Ministério Público Federal e a parte ré, por seu advogado, para requererem diligências, caso assim desejem, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 dias.
4. Desde já, fica o Ministério Público Federal intimado para, ultrapassado o prazo de 05 dias sem requerimento de diligências (art. 402 do CPP), apresentar alegações finais no prazo de 10 dias. Após, **intime**-se o réu, através do seu advogado, para apresentação alegações finais no prazo de 10 dias.
5. **Cumpra**-se.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

TCD

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002244-84.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA, ADEIDO VIEIRA GOMES, ADEMAR ANTONIO MARCON
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
Advogado do(a) RÉU: CEZAR PAULO LAZZAROTTO - PR18035

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, **intime**-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001316-94.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: TEREZINHA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25142489.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PONTA PORã, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002021-97.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos informação acerca da implantação do benefício para a parte autora (fl. 131, id. 31761448)
3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-23.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS e outros

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 31795169), e certidão de trânsito em julgado (doc. 31795172), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000380-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ADELAIDA ZARZA RODRIGUEZ e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 31795682), e certidão de trânsito em julgado (doc. 31795685), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE AMAMBAI** contra a **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação da retirada imediata do Município de Amambai do CAUC, em relação à irregularidade previdenciária.

Narrou que, o município de Amambai encontra-se inscrito no CAUC – Cadastro Único de Convênio (CAUC) em razão de pendência na Previdência de Regime Próprio, que importou na negativa de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e consequente inscrição no CAUC. Defendeu que a União, ao editar a Lei nº. 9.717/98 e o Decreto nº. 3.788/01, diplomas normativos em que se baseia a sanção ora impugnada, extrapolou os limites da sua competência geral para regular matéria de previdência social. Explicou que, o município cumpriu todas as exigências impostas e encaminhou todos os documentos solicitados, sendo que a manutenção de seu registro no CAUC ocorre por falta de análise e conclusão da Secretaria de Previdência. Destacou a urgência no provimento, tendo em vista que a manutenção do registro impede o recebimento de verba extraordinária destinada ao combate e enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Juntou documentos (fls. 11-18 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

Passa-se à decisão.

No que tange ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressai da inicial que o registro do Município de Amambai no Cadastro Único de Convênio (CAUC) decorre do descumprimento dos critérios exigíveis para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previstos na Lei nº. 9.717/1998, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (*OUT3, Evento 1*).

A propósito, o aludido certificado é exigido para transferências voluntárias da União para os Entes Federados, excetuando-se a sua exigência nos casos estabelecidos no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, e para transferências constitucionais.

A Lei nº. 9.717/1998, que trata da organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, assim dispõe, no que interessa à lide:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

Em seu art. 7º, elenca as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento de seus ditames:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

O Decreto nº 3.788/2001, de sua vez, instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/1998:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo Único: O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo Único: O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO n.º 830/PR (DJe 11/04/2008) manifestou-se no sentido de que a União, ao editar a Lei nº 9.717/98 acabou por extrapolar sua competência constitucional para estabelecer normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII e § 1º, da CF), ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei.

No mesmo sentido, destacam-se julgados recentes da Corte Suprema, conforme ementas a seguir colacionadas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) – CAUC/CADPREV – INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998 – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVASAR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE “TRABALHO ADICIONAL” PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) – PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 984480 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11-04-2017 PUBLIC 17-04-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. LEI 9.717/1998. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 933138 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 815499 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 18.9.2014)

O TRF da 3ª Região também vem decidindo na mesma linha. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SANÇÕES DA UNIÃO A MUNICÍPIO POR FORÇA DA LEI Nº 9.717/98. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O artigo 7º da Lei nº 9.717/1998 dispõe sobre a imposição de sanções aos municípios. 2. Ocorre que a constitucionalidade da referida norma tem sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária nº 830/PR, que, em decisão liminar da lavra do Ministro Marco Aurélio, posteriormente referendada pela Corte, deferiu a antecipação de tutela para afastar o óbice vislumbrado pela UNIÃO ao repasse obrigatório da compensação previdenciária, bem como a observação da exceção imposta a até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º da Lei nº 9.717/1998.3. Assim, a despeito da presunção de constitucionalidade de que se revestem as normas jurídicas em geral, vê-se que houve decisão liminar no sentido de que a UNIÃO teria extrapolado sua competência para legislar sobre normas gerais de previdência social prevista no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, de modo que deve ser obstada a imposição de sanções com fulcro na referida lei.4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0000124-63.2015.4.03.6102, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, data do julgamento: 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020) – grifo atual

Destarte, na esteira de entendimento jurisprudencial assente, tem-se que as aludidas irregularidades não podem constituir óbice à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do demandante, e, por conseguinte, dar causa à sua inscrição no CAUC.

Ressalte-se, por fim, que o perigo de dano decorre da relevância dos verbos relativos aos contratos de repasses para o desenvolvimento de projetos em benefício da população, em especial diante da necessidade de combate à pandemia existente no cenário atual.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à União que retire a irregularidade do CNPJ do Município de Amambai/MS no registro constante no CAUC, com relação à regularidade previdenciária (CRP).

Intimem-se, sendo a parte ré **com urgência**, para imediato cumprimento. (CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO)

PONTA PORÃ, 5 de maio de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000100-69.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALBERTO DOMINGOS MARCHIONATTI

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000535-45.2020.4.03.6005
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MARIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MARIANO LTDA - EPP em razão de suposto ato coator expedido pelo DELEGADO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE.

Com a inicial vieram os documentos de ids [31897496 - Outros Documentos \(DOC 1\)](#); [31897702 - Outros Documentos \(DOC 2\)](#); [31897704 - Outros Documentos \(DOC 3\)](#); [31897706 - Outros Documentos \(DOC 4\)](#); [31897708 - Outros Documentos \(DOC 5\)](#); [31897712 - Outros Documentos \(DOC 6\)](#); [31897715 - Outros Documentos \(DOC 7\)](#); [31897716 - Outros Documentos \(DOC 8\)](#); [31897725 - Outros Documentos \(DOC 9\)](#); [31897726 - Outros Documentos \(DOC 10\)](#); [31897728 - Outros Documentos \(DOC 11\)](#); [31897729 - Outros Documentos \(DOC 12\)](#); [31897732 - Outros Documentos \(DOC 13\)](#); [31897734 - Custas \(DOC 14\)](#).

Pois bem.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES Ns. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, a impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-75.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ROYALAGRO CEREALIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIMAR PIZZATTO - PR15818
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROYAL AGRO CEREAIS LTDA em razão de suposto ato coator expedido pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL – EM DOURADOS/MS.

Com a inicial vieram os documentos de ids [31890638 - Petição inicial - PDF \(01 INICIAL MANDADO DE SEGURANÇA EXPORTAÇÃO INDIRETA\)](#); [31890804 - Documento de Identificação \(02 vigésima terceira alteração objeto social 1\)](#); [31890806 - Procuração \(03 Procuração\)](#); [31890810 - Outros Documentos \(04 NF COMPRA SOJA ROYAL 2 EXPORTAÇÃO\)](#); [31890815 - Outros Documentos \(05 Acórdão ADI 4735\)](#); [31890816 - Outros Documentos \(06 Acórdão RE 759244\)](#); [31890821 - Custas \(07 guias custas MS EXPORTAÇÃO\)](#) e [31890823 - Custas \(08 comp pagto. Guia\)](#) .

Pois bem

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDO DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, a impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Dourados, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

Considerando a decisão que revogou a prisão preventiva do réu e, considerando, que há audiência designada para sua oitiva, no dia **03/06/2020, às 10h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**, o Oficial de Justiça deverá, quando do cumprimento do Alvará, intimar o acusado para informar se pretende ser ouvido **pele sistema de videoconferência CISCO (manual em anexo), ou se prefere comparecer pessoalmente a Subseção de Cuiabá.**

Expeça-se mandado para cumprimento do Alvará com as observações acima, bem como proceda-se ao envio de Carta Precatória a Subseção de Cuiabá/MT deprecando a fiscalização das medidas cautelares imposta ao réu, bem como a realização da audiência de instrução, caso o réu opte por comparecer pessoalmente à Justiça Federal de Cuiabá.

Por fim, considerando que o réu constituiu procurador, intime-se o advogado dativo para ciência deste despacho, sendo certo que não há honorários a serem pagos, tendo em vista que nenhum ato foi realizado.

PONTA PORÃ,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

ACUSADO: DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, brasileiro, lavador, nascido em 28/11/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Honorino Lopes e Miguelita de Assunção Lopes, CPF nº 027.600.271-71, residente na Rua Eduardo Gomes Bonteiro, n. 144, no Município de Cuiabá/MT, CEP nº 78.104-000 (endereço constante no sistema Infoseg) ou Rua Espigão, n. 68, bairro Tjucal, no Município de Cuiabá/MT (endereço registrado na Informação de Polícia Judiciária n. 0453/2020 no ID 30994578), telefone (65) 9296-4500, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.

1) COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, acima qualificado,

2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, acima qualificado, para o fim de: **a) intimar o(a) acusado(a) da decisão que concede a Liberdade Provisória, bem como para informar se pretende ser ouvido pelo sistema de videoconferência CISCO (manual em anexo), ou se prefere comparecer pessoalmente a Subseção de Cuiabá.**

3) CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE CUIABÁ/MT, deprecando a fiscalização das medidas cautelares imposta ao réu DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, acima qualificado, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, requerida e revogo a prisão preventiva de concedo a liminar DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, decretada nos autos nº 5000442-82.2020.403.6005, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de reavaliação após a crise:

a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;

b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;

c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo;

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.

Alerte-se ao paciente que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento da obrigação imposta, o Juízo poderá novamente decretar a sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente, pela autoridade impetrada

4) CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE CUIABÁ/MT deprecando a realização da audiência de instrução do réu DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, acima qualificado, designada para o dia **03/06/2020, às 10h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Observe a Secretaria que o réu já foi intimado da audiência no momento do cumprimento do Alvará de Soltura, não havendo necessidade de nova intimação.

2A VARA DE PONTA PORÃ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0002066-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NILSON NEDES DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REU: DAVI MENDANHA LORERO - GO41757

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Em complemento à decisão retro, passo a dar impulso processual nos seguintes termos:

3. Inicialmente, verifico que ante o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia (out/2017), sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, vista ao MPF para que analise a pertinência e utilidade da testemunha arrolada e, se for o caso, a indicação de endereço correto para sua intimação.

4. Assim, **INTIME-SE** o MPF para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a manutenção do interesse na oitiva das testemunhas e, caso positivo, traga aos autos a atual localização das testemunhas arroladas na denúncia.

5. Dito isso, sem prejuízo do acima determinado, passo então a designar a audiência de instrução, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

6. A presença do acusado preso será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).

7. As testemunhas arroladas pela defesa, deverão ser orientadas por esta, quanto à forma de acesso e requisitos de sistema para se apresentar na sala virtual, bem como deve a defesa constituída diligenciar os meios para o comparecimento da testemunha, inclusive, caso necessário, como acolhimento da testemunha em seu escritório, sendo responsável pela melhor forma de perfectizar sua oitiva via Cisco Meeting.

7. 1 Novamente, ressalte-se, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo haver indicação especificada de qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

7. 2 Destaca-se, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor dos depoimentos orais.

8. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1e0sbw2ai96wOIBXnKNFoY0j7_CO5WEc.**

9. Feitas essas considerações, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia **26/05/2020 às 11h (horário de Brasília/DF, 10h horário de MS)** para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação **FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS**, as testemunhas comuns os **PRF's EDMAR ALVES PREDEBOM e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA**, a testemunha arrolada pela defesa **WANDERLEI CARDOSO DE ARAÚJO** e, por fim, o interrogatório do acusado, tudo, como dito, por videoconferência pelo sistema CISCOW Meeting.
10. A defesa deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
11. **DEPREQUE-SE** à Comarca de Mineiros/GO, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRÁ-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** do acusado para ciência da designação da audiência supra.
12. **OFICIE-SE** à Unidade Prisional de Mineiros/GO, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados (**26/05/2020 às 11h (horário de Brasília/DF, 10h horário de MS)**), **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
13. Publique-se.
14. À ciência do MPF e intimação quanto ao determinado no item 04.
15. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

ACUSADO:

NILSON NEDES DA SILVA CORREA, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido em 11/05/1982, natural de Santana do Araguaia/PA, filho de Antonio Ferreira da Silva e Maria Rita da Silva Correa, portador da cédula de identidade 5171602-SSP/PA, inscrito no CPF 015.425.251-44, preso preventivamente na Unidade Prisional de Mineiros/GO.

A cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória 112/2020-SC, à Comarca de Mineiros/GO, para fins de realização do descrito no item 11.

Ofício 436/2020-SC, ao Unidade Prisional de Mineiros/GO, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-40.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON ROQUE MATZENBACHER, GELSON MATZENBACHER, GILNEI JOSE MATZENBACHER, GELCI NATAL MATZENBACHER
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE TASSIANA MARCHIORO - MT13737
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE TASSIANA MARCHIORO - MT13737
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE TASSIANA MARCHIORO - MT13737
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE TASSIANA MARCHIORO - MT13737

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **GILSON ROQUE MATZENBACHER e outros (3)**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do valor devido.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANESIO DE OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR MELO FERRI - MS20441, LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANESIO DE OLIVEIRA MELO em face da r. decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Aduz, em apertada síntese, que a controvérsia sobre a competência já foi definida em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão ao embargante.

Conforme se denota dos autos, há decisão proferida pelo E. TRF3, definindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda (ID 10591894).

Logo, a matéria está preclusa.

Posto isto, acolho os embargos de declaração e revogo a decisão ID 31663605, na parte em que declinou da competência à Justiça Estadual.

Assim, cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão 11863220.

PRI.

Ponta Porã, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da impugnação da União, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-54.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Como se sabe, é do exequente o ônus de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para liquidação da Sentença (art. 534, caput, do CPC).

Por tal razão, **INDEFIRO o pedido da credora**, determinando que seja novamente intimada a apresentar os cálculos de liquidação da Sentença, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença, com o arquivamento dos autos.

Ponta Porã, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000160-81.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Diante da certidão Id 31932196 e documentos que a acompanham, intimem-se novamente as partes para se manifestarem, nos termos do Despacho Id 31346306 (parte final).

Caso não hajam requerimentos, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000721-61.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO, MARIANO GONCALVES ARDEVINO, RAMAO MORAES DIAS, AENOBIO MORAES LESCANO, JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, JOELCIO CARNEIRO MORAES - MS9840

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520, EDGARD ALBERTO FROES SENRA - MS2373

Advogado do(a) RÉU: EDGARD ALBERTO FROES SENRA - MS2373

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, EDGARD ALBERTO FROES SENRA - MS2373

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725, ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

Advogados do(a) RÉU: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, conclusos para análise da manifestação ministerial protocolada em 30/05/2019, ID 22291268.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000215-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RONALD ALEXANDER BATISTA NERY
Advogado do(a) REQUERENTE: AURELIO TEIXEIRA SANTOS - MT24331/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes na sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000118-85.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o MPF da sentença. Concomitantemente, correrá o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias - oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpra-se as demais disposições da sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001226-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o MPF da sentença. Concomitantemente, correrá o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias - oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

A parte autora foi intimada e não recorreu da sentença, tendo a sentença transitado em julgado para ela, assim dispense-a da fase de conferência.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpra-se as demais disposições da sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002108-48.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BONATO - PR20589
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o MPF da sentença. Concomitantemente, correrá o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias - oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpra-se as demais disposições da sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000250-74.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000549-61.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR BERSAN, VANDERLEY RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) RÉU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS - SP127995

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venhamos autos conclusos para as providências pós trânsito em julgado.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IGOR APARECIDO SIMIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON ALVES DE MIRANDA - SP399304
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IGOR APARECIDO SIMIONI impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para imediata liberação do veículo VW, Gol 1.0, placa CSU-0985, Renavam 00143739158, chassi 9BWAA05U6AP004033.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade, e foi apreendido, em 06/11/2019, pelo transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Relata que, por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Leandro Barros, amigo do impetrante, ao qual emprestou o bem para viajar à praia com familiares.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alegou que não consentiu, nem tinha conhecimento de que seu irmão iria utilizar o veículo para transporte irregular de mercadorias estrangeiras.

Diante disso, narrou que ingressou com requerimento administrativo junto à Receita Federal para obter a liberação do veículo. Entretanto, a autoridade impetrada entendeu pela aplicação da pena de perdimento do veículo.

O pedido liminar restou indeferido (id 31422934).

No ID 31715552, a autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (ID 31804780).

É o relato.

Decido.

Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por em desfavor de ato praticado pelo IGOR APARECIDO SIMIONI DELEGADO DA, em que requer a devolução do veículo VW RECEITA FEDERAL EMPONTA PORÁ/MS Gol 1.0, placa CSU-0985, Renavam 00143739158, chassi 9BWAA05U6AP004033.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade, e foi apreendido, em 06/11/2019, pelo transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Relata que, por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Leandro Barros, amigo do impetrante, ao qual emprestou o bem para viajar à praia com familiares.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não resta suficientemente esclarecida qual era a relação do impetrante com o condutor do veículo Leandro Barros, sendo controversa a sua arguição de boa-fé.

Do que se verifica dos autos, a natureza e a diversidade dos produtos estrangeiros apreendidos aparentemente denotam a sua destinação comercial, além de haver evidências de que tanto o impetrante quanto o condutor do carro possuem ocorrências anteriores por infrações desta espécie (ID 28929432).

Não se deve ignorar que é fato corriqueiro nesta região de fronteira a utilização de veículos em nome de terceiros com o propósito de afastar a penalidade de perdimento, sendo que as evidências constantes dos autos demonstram, ao menos neste juízo preliminar, que este era o caso dos autos.

Sobre a eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, já é entendimento consolidado na jurisprudência de que a reiteração ilícita é suficiente a afastar a tese.

E, na hipótese em comento, há informação de que o impetrante possivelmente está relacionado a outros eventos relativos à importação de produtos estrangeiros em desacordo com a norma.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o fumus boni iuris.

Posto isto, indefiro a liminar.

Recebo a inicial. Atualize-se o sistema processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício, devendo juntar também o histórico de infrações aduaneiras do condutor do veículo e do proprietário, bem como eventual ligação existente entre os bens apreendidos e atividade empresarial destes.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença. ”

Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está carreado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória.

Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela parte impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do transporte das mercadorias apreendidas, quando o veículo estava na posse de Leandro Barros (amigo da parte impetrante).

Com efeito, a experiência cotidiana explicita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança. E, caso não tenha a proprietária tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Neste ponto, oportuno trazer à baila trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, no qual demonstra que o *modus operandi* narrado neste *writ* é corriqueiro na região:

“Em levantamento feito nos processos de apreensões de veículos tramitados na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã verificou-se, em 2013, 434 apreensões de veículos, nas quais verificou-se que o proprietário estava conduzindo em apenas 39 delas. Em 2014 foram 552 apreensões, nas quais em apenas 40 vezes os proprietários estavam conduzindo os veículos.” - Num. 31715552 - Pág. 6

Outrossim, deve se destacar o histórico do condutor do veículo, pois desde 2015 ostenta registros de procedimentos aduaneiros em seu desfavor, não sendo crível que o Impetrante desconhecesse tal informação, momento considerando que o próprio condutor aduziu que as peças adquiridas teriam fim comercial.

A cessão de um bem de significativo valor – como é o caso do automóvel – não é feita a pessoas de quem não se goza de intimidade e confiança.

Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes quanto à impossibilidade de se alegar qualquer desconhecimento de atos praticado por terceiros, quando não colacionado aos autos documentos que comprove o “contrato de frete” realizado entre as partes, definindo as prerrogativas e poderes pré-acordados, sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade da liberação do veículo Toyota Corola GLI Flex, placas FKF 4144, ano/ modelo 2013/2014, quando conduzido por terceiro, por transporte de mercadorias estrangeiras (fumo, bebidas alcoólicas e perfumes) sem o devido desembaraço aduaneiro.

2. A pena de perdimento é prevista na legislação aduaneira como mecanismo de controle das atividades de comércio exterior e de repressão às infrações de dano ao erário, dentre as quais a importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos ou sem a observância dos procedimentos alfandegários previstos em regulamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a pena de perdimento somente deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver, concomitantemente: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu, de algum modo, para a prática do ilícito fiscal (Súmula nº 138 do extinto TFR); b) razoabilidade e proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias.

4. No caso em tela, não é crível que o apelante seja terceiro de boa-fé, e desconhecesse que o condutor Francisco de Assis de Oliveira Gomes responde a pelo menos seis processos administrativos decorrentes de importação irregular (Id 42581977, p. 3).

5. De fato, fere o bom senso crer que alguém entregaria seu patrimônio para terceiro transitar livremente, sem qualquer garantia.

6. Ademais, apesar de alegar desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias, o apelante não trouxe aos autos qualquer prova que afastasse a pena de perdimento.

7. A apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento de bens configuram atos vinculados, praticados pela Administração Pública de forma legítima, no exercício do poder de polícia, com o único propósito de ilidir as atividades ligadas aos ilícitos de natureza fiscal e penal, cometidas na região de fronteira do País.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000594-04.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ILEGALMENTE INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE ILEGAL.

[...]

II - Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação carreada aos autos, demonstraram que não há desproporcionalidade na pena de perdimento dos caminhões. Mercadorias foram avaliadas em R\$ 248.613,86 (fls. 39 e 43) e os veículos em R\$ 144.000,00 (fls. 47 e 52). Por outro lado, os impetrantes são empresários que atuam no ramo de transporte de cargas, fato que demonstra conhecimento dos recorrentes quanto à exigência de documentação fiscal para circular com as mercadorias.

III - Também, motoristas profissionais que alegam incapacidade de diferenciar um pneu seminovo de uma sucata de pneu, pronta para ser reciclada é difícil compreender, principalmente porque eles mantêm contato diário em suas atividades com esses objetos.

IV - Ademais, a inicial não traz nenhuma informação sobre o referido contrato de frete (contratante, quantidade, local de entrega) nem mesmo seu instrumento de contrato e os documentos fiscais respectivos.

V - Concluindo, os impetrantes não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por terceiros, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida.”

(MS 00004177620144036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360510 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITADA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento voluntário da obrigação e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, informando-a de que o adimplemento da prestação a isentará de custas processuais (artigo 701, caput e §1º, do CPC).

Intimem-na, igualmente, de que poderão ser opostos embargos à monitoria nos próprios autos, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, caput, CPC).

Adverta-lhe, ainda, de que o decurso do prazo sem pagamento voluntário da prestação ou oposição dos embargos ocasionará a **constituição de pleno direito do título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (artigo 701, §2º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 8 de maio de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA (número identificador/ID no canto inferior direito) ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de AMAMBÁI/MS, com objeto de:

CITAÇÃO DAREQUERIDA quanto aos termos desta ação, bem como sua **INTIMAÇÃO** para efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou, **no mesmo prazo**, opor embargos monitoriais, tudo sob as penas e condições estabelecidas no Despacho supra.

Requerida: **FERNANDA PEREIRA DA SILVA COSTA - CPF: 534.245.140-04**

Endereço: **Rua Rio Branco, 577, centro, Amambai/MS, CEP: 79.990-000.**

Valor do débito: **R\$ 69.460,32 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).**

Obs.: Cópia integral do processo permanecerá disponível para download, por 180 dias, no endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R680F0CC69>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-72.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DOMINGA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DOMINGA SOUZA em face do INSS, para recebimento de pensão por morte.

Os autos tramitaram no juízo de Amambai/MS, que julgou procedente o pedido, estando pendente a apreciação do recurso de apelação oposto pelo INSS.

Como se denota, houve equívoco na distribuição deste processo em 1º grau, uma vez que a competência do juízo *a quo* já foi devidamente exaurida neste feito.

Posto isto, cancela-se a distribuição destes autos.

Em seguida, restitua-se os autos ao juízo de Amambai/MS, competente por distribuição, para que encaminhe o feito diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 03.032/2015 (<https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=125600008>).

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista eventual possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo exequente, intime-se a executada a se manifestar sobre eles, em 05 (cinco) dias, a fim de se resguardar o contraditório, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-71.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: WILLER SIMONI CONCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - BA34153
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLER SIMONI CONCHE** em face de ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer seja incluído no Programa Mais Médicos.

Aduz que é médico formado no Paraguai. Descreve que, em 11 de março de 2020, foi publicado o Edital nº 05 do Ministério da Saúde, que realizou o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, tendo sido excluídos os profissionais formados no exterior.

Menciona que, em 26 de março de 2020, foi publicado edital nº 09 do Programa Mais Médicos, convocando os médicos intercambistas oriundos de cooperação internacional para reincorporação, o que descumprido o disposto em lei federal, que eleger prioridade no chamamento de médicos brasileiros formados no exterior, antes dos profissionais estrangeiros.

Sustenta que o ato viola o livre exercício profissional, a dignidade da pessoa humana, assim como a regra disposta no artigo 37, I, da CF/88. Assevera, ainda, que o atual momento de pandemia pelo coronavírus (COVID-19) exige a atuação de mais médicos, ainda mais porque, segundo a impetrante, “tomou conhecimento da possibilidade de vagas remanescentes/ociosas, não ocupadas durante as chamadas regulares”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte impetrante questiona o procedimento de convocação de médicos pelo Governo Federal, ao argumento de que não obedeceu à ordem de prioridade disposta no artigo 13, §1º, da Lei 12.871/13, que instituiu as regras gerais relativas ao Programa Mais Médicos. Eis a redação do dispositivo:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Emanálse à documentação que instrui o feito, não verifico manifesta ilegalidade do ato praticado.

Com efeito, antes do questionado ato de convocação dos médicos estrangeiros (Edital nº 08, de 26 de março de 2020), denota-se que foi publicado o Edital nº 07, de 25 de março de 2020, direcionado ao chamamento de “médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual)”.

Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, denota-se que foi observada a preferência legal para preenchimento inicial das vagas do Programa Mais Médicos por médicos brasileiros, motivo pelo qual não resta comprovada a manifesta conduta discriminatória aduzida pela parte impetrante.

De outro lado, verifica-se que os editais questionados foram elaborados com o intuito de restabelecer o vínculo dos profissionais que já integravam o Programa Mais Médicos, de modo que aparentemente o pleito reclamado pela parte impetrante é incabível, pois não há prazo aberto para novas adesões ao Programa.

Os profissionais que já integravam o Mais Médicos contam com a prática profissional para atuar no programa, afastando a necessidade de treinamento ou adaptação, fato que possibilita o imediato exercício profissional, além disso, em regra, contam com laços de confiança com a comunidade em que vão exercer a medicina.

No que concerne ao alegado *periculum in mora* sustentado pela Autora, consistente no fato de que a suposta “AUSÊNCIA DE MÉDICOS, CERTAMENTE PROVOCARÁ A PIORA SINTOMÁTICA, O AUMENTO DA FREQUÊNCIA E SEVERIDADE DAS RECIDIVAS”, denota-se que tal premissa está dissonante da realidade noticiada nos meios de informação, nos quais constata-se que além da carência de médicos habilitados e treinados a escalada das fatalidades decorre também da falta de estrutura hospitalar (unidades de terapia intensiva).

Registro, ainda, que é certo que cabe ao Poder Judiciário o papel ativo na promoção dos direitos e garantias fundamentais no indivíduo, entretanto, para que isto ocorra, é indispensável a prova de manifesta ilegalidade de ato praticado pela Administração Pública, seja no sentido da insuficiência das ações realizadas ou da exacerbação dos procedimentos executivos.

Nenhuma destas diretrizes, ao menos neste juízo perfunctório, resta suficientemente demonstrada. Pelo contrário, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Poder Público tem adotado providências para suprir a carência de médicos nas regiões mais necessitadas no interior do Brasil. Além disso, embora o impetrante defenda que há vagas ociosas, não há qualquer prova de tal fato.

Posto isto, sem a demonstração da qualquer ilegalidade, descabe ao Poder Judiciário atuar na promoção de políticas públicas, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Em razão do exposto, por entender não configurada a probabilidade do direito invocado, **indefero a liminar.**

Concedo a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste interesse de ingressar no feito.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÁ, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000319-81.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: CRISTIANO CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA TEMPORIM - MS20895, TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sob o argumento de que teria ocorrido alteração fática que possibilita a concessão da medida.

Aduz a defesa que o requerente foi denunciado nos autos de n. 5001013-84.2019.4.03.6006 por crimes sem gravidade suficiente para justificar a segregação cautelar e que não existem elementos que demonstrem *atuação contemporânea* do réu nas práticas delitivas investigadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 31898209).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que **CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS permanece FORAGIDO desde a deflagração da Operação Teçá, em 08 de agosto de 2019.**

Essa circunstância, aliada aos demais elementos colhidos na investigação, sempre conduziu o entendimento deste juízo no sentido de que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não era suficiente e adequada ao caso concreto. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos autos de n. 5000550-45.2019.4.03.6006 e n. 5000974-87.2019.4.03.6006, ambos pedidos de liberdade provisória ajuizados pelo ora requerente.

Vejamos o que constou da decisão ID 20783713, proferida no processo:

De partida, imperioso registrar que se trata de investigado FORAGIDO.

Por sua vez, no que diz respeito a prisão preventiva, esta só pode ser autorizada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos da Representação Criminal de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, no âmbito de "Operação Teçá", afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se:

[...]

CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS

Referido investigado, também conhecido pelas alcunhas de "Canela" ou "Panela", foi identificado como sendo o principal COORDENADOR do grupo criminoso cuja liderança foi atribuída a pessoa de José Aparecido Récio, vulgo "Cromado".

Sua função, a semelhança daquela desenvolvida por Valdeir Teixeira de Souza no "Grupo do Terifran", era repassar aos demais integrantes do grupo criminoso as ordens emanadas do líder "Cromado" sobre os horários de saída de cargas com produtos ilícitos.

Tal função se verificou pelas diversas trocas de mensagens encaminhadas aos demais integrantes supostamente subordinados ao seu comando, conforme se vê às fs. 95/96, onde realizada contato com pelo menos 7 (sete) números distintos, informando o horário de início das atividades e quem seria o proprietário da carga.

Referidas mensagens, aliás, corroboram a suposta relação de confiança entre "Cromado" e Cristiano, mormente a sua participação no grupo criminoso.

Ademais, não se omite da eventual participação de Cristiano no "Grupo do Terifran", visto que, conforme se verificou da troca de mensagens transcritas à f. 96, o investigado é contatado por "Betoven", Valdeir Teixeira de Souza, que supostamente solicitava informações para que pudesse liberar um veículo que precisaria ser levado para a base, tendo sido informado por Cristiano que relativamente ao Exército Brasileiro ("verdi" – expressão que se tornou comum no âmbito da Operação Teçá para se referir às Forças Armadas) estaria tranquilo.

Convém, ainda, registrar o quanto trazido pelo Ministério Público Federal sobre a atuação de Cristiano (f. 389 e verso):

[...]

(e) Controlou a movimentação de viaturas utilizadas pelas forças policiais atuantes na região.

(d) Administrava o aluguel de um galpão que, ao que tudo indica, era compartilhado pelas organizações criminosas TURMA DOTT e TURMA DO CROMADO.

(e) É a ponte de comunicação entre "olheiros" e "mateiros" do transporte do patrão JOSÉ APARECIDO RÉCIO (CROMADO).

(f) Controlou as apreensões de cigarro e a prisão de motoristas na região.

[...]

Por sua vez, calha registrar que a suposta residência fixa indicada pela defesa foi comprovada nos autos por meio de registro de fatura energética em nome da esposa do investigado. Ocorre que, quando da deflagração da denominada "Operação Teçá", Cristiano não foi localizado no referido endereço, local para o qual, inclusive, foi igualmente expedido Mandado de Busca e Apreensão, em virtude do qual foi noticiado que Cristiano não mais reside no local.

Destarte, ao menos nesse ponto, sua condição pessoal não lhe é favorável, visto que não se sabe ao certo o local de sua residência.

Ainda que assim não fosse, trata-se de investigado foragido que tem conhecimento quanto a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, de modo que com mais razão se justifica a manutenção da medida cautelar decretada e reforçada neste momento pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Com efeito, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, no caso a sua manutenção, suas condições pessoais não são suficientes para afastar a medida cautelar, mormente no caso em apreço, onde, como já se registrou, há dúvida sobre o seu local de residência e o risco de fuga já se concretizou.

Por fim, no que diz respeito aos filhos menores, não há comprovação de que estes não tenham com quem ficar, ao contrário, estão os mesmos sob os cuidados de sua mãe, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Sendo assim, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, estão presentes também motivos suficientes que indicam a necessidade de garantia da ordem pública pelos próprios fundamentos da decisão decretou a sua prisão preventiva, razão pela qual não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Registro, no entanto, que os fundamentos aventados pelo Ministério Público Federal são pertinentes, de modo que, optando o investigado por se entregar, a presente decisão pode eventualmente ser revista.

Já no segundo pedido, a decisão ID 27251229 baseou-se nos seguintes fundamentos:

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Quando da deflagração da Operação Teçá (agosto de 2019), registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS

Referido investigado, também conhecido pelas alcunhas de “Canela” ou “Panela”, foi identificado como sendo o principal COORDENADOR do grupo criminoso cuja liderança foi atribuída a pessoa de José Aparecido Récio, vulgo “Cromado”.

Sua função, a semelhança daquela desenvolvida por Valdeir Teixeira de Souza no “Grupo do Terifran”, era repassar aos demais integrantes do grupo criminoso as ordens emanadas do líder “Cromado” sobre os horários de saída de cargas com produtos ilícitos.

Tal função se verificou pelas diversas trocas de mensagens encaminhadas aos demais integrantes supostamente subordinados ao seu comando, conforme se vê às fs. 95/96, onde realizada contato com pelo menos 7 (sete) números distintos, informando o horário de início das atividades e quem seria o proprietário da carga.

Referidas mensagens, aliás, corroboram a suposta relação de confiança entre “Cromado” e Cristiano, mormente a sua participação no grupo criminoso.

Ademais, não se olvide da eventual participação de Cristiano no “Grupo do Terifran”, visto que, conforme se verificou da troca de mensagens transcritas à f. 96, o investigado é contactado por “Betoven”, Valdeir Teixeira de Souza, que supostamente solicitava informações para que pudesse liberar um veículo que precisaria ser levado para a base, tendo sido informado por Cristiano que relativamente ao Exército Brasileiro (“verdi” – expressão que se tornou comum no âmbito da Operação Teçá para se referir as Forças Armadas) estaria tranquilo.

Convém, ainda, registrar o quanto trazido pelo Ministério Público Federal sobre a atuação de Cristiano (f. 389 e verso):

[...]

(c) Controlou a movimentação de viaturas utilizadas pelas forças policiais atuantes na região.

(d) Administrava o aluguel de um galpão que, ao que tudo indica, era compartilhado pelas organizações criminosas TURMA DO TT e TURMA DO CROMADO.

(e) É a ponte de comunicação entre “olheiros” e “mateiros” do transporte do patrão JOSÉ APARECIDO RÉCIO (CROMADO).

(f) Controlou as apreensões de cigarro e a prisão de motoristas na região.

[...]

Outrossim, em consulta ao sistema processual desta Vara, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 5001013-84.2019.4.03.6006, em 17.12.2019, como incurso na pena do art. 2º, com a causa de aumento prevista no §4º, incisos II e V, todos da Lei nº 12.850/2013.

Ademais, a possibilidade de revogação da prisão preventiva de CRISTIANO foi detidamente analisada nos autos de Liberdade Provisória nº 5000550-45.2019.4.03.6006, em que o indeferimento do pleito foi assim fundamentado:

[...]

Por sua vez, calha registrar que a suposta residência fixa indicada pela defesa foi comprovada nos autos por meio de registro de fatura energética em nome da esposa do investigado. Ocorre que, quando da deflagração da denominada “Operação Teçá”, Cristiano não foi localizado no referido endereço, local para o qual, inclusive, foi igualmente expedido Mandado de Busca e Apreensão, em virtude do qual foi noticiado que Cristiano não mais reside no local.

Destarte, ao menos nesse ponto, sua condição pessoal não lhe é favorável, visto que não se sabe ao certo o local de sua residência.

Ainda que assim não fosse, trata-se de investigado foragido que tem conhecimento quanto a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, de modo que com mais razão se justifica a manutenção da medida cautelar decretada e reforçada neste momento pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Com efeito, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, no caso a sua manutenção, suas condições pessoais não são suficientes para afastar a medida cautelar, mormente como no caso em apreço, onde, como já se registrou, há dúvida sobre o seu local de residência e o risco de fuga já se concretizou.

Por fim, no que diz respeito aos filhos menores, não há comprovação de que estes não tenham com quem ficar, ao contrário, estão os mesmos sob os cuidados de sua mãe, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Sendo assim, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, estão presentes também motivos suficientes que indicam a necessidade de garantia da ordem pública pelos próprios fundamentos da decisão decretou a sua prisão preventiva, razão pela qual não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Registro, no entanto, que os fundamentos aventados pelo Ministério Público Federal são pertinentes, de modo que, optando o investigado por se entregar, a presente decisão pode eventualmente ser revista.

[...]

Neste momento, portanto, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente possuir residência fixa e ter filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destaco que, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, apesar de o requerente ter juntado aos autos documentos comprobatórios da alegada residência fixa, não foi encontrado no local em nenhuma das diligências empreendidas pela Polícia Federal para dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva aberto em seu desfavor.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de CRISTIANO. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desinteresse em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências do processo penal.

Diante disso, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS.

No pedido agora em análise, a despeito das alegações vertidas na peça de ingresso, não foi trazido qualquer novo elemento que ensejasse modificação do cenário fático-delitivo que outrora motivou o édito prisional, notadamente porque o requerente continua foragido, não comprovou ocupação lícita e – especialmente – porque o endereço constante dos documentos ID 31807983, 31808231 e 31808237 (Rua Olavo Bilac, 853) é exatamente aquele onde a Polícia Federal diligenciou quando do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, no qual CRISTIANO não foi encontrado.

Aliás, como se vê do documento em anexo a esta decisão, naquela ocasião, os policiais foram recebidos pela senhora SAMARA RAFAELA PAULINO ROSALINO, que se identificou como acompanhante de CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, pessoa aquela em nome de quem estão os comprovantes de residência ora juntados aos autos, situação que reforça a inutilidade desses documentos para o fim pretendido, isto é, porque há no curso da investigação diversos indícios que apontam que CRISTIANO não reside naquele local ou, pelo menos, dele se evadiu para não ser preso.

Portanto, evidentemente que a situação de CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS é diferente da dos demais investigados que foram beneficiados com a liberdade provisória, inclusive a de José Aparecido Récio (especialmente nominado no presente pedido), uma vez que sua conduta desde a deflagração da operação (fuga após não ter sido encontrado no endereço constante dos autos e, **surpreendentemente, reafirmado nesta ocasião**) demonstra, inequivocamente, que CRISTIANO não pretende colaborar com a instrução criminal, do que se contata a necessidade da prisão preventiva por **conveniência da instrução criminal**, mas, também, **para assegurar a aplicação da lei penal** em caso de eventual condenação, eis que até o momento não foi localizado, evidenciando que deixará de atender às ordens jurisdicionais.

Nesse sentido, cito julgados que respaldam a necessidade de manutenção do decreto prisional no caso concreto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO CNJ 62/2020. COVID-19. RÉU INDÍGENA, HIPERTENSO E DIABÉTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ERGÁSTULO EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO O PETICIONÁRIO OU, ENTÃO, DE QUE EXISTA QUALQUER NOTÍCIA DE CONTÁGIO OU COMPROVADA DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COMPROVADA A REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS E DANO PÚBLICO PRATICADOS DOIS ANOS APÓS A CONSECUÇÃO DOS FATOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- Subsistem os requisitos ensejadores da prisão cautelar, notadamente a segregação para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal.

[...]

- O réu permaneceu foragido durante mais de dois anos até que o mandado de prisão fosse cumprido pelo Oficial de Justiça Federal: a gravidade concreta destas condutas denota a periculosidade do agente e o consequente risco de reiteração delitiva. Além disso, há risco a instrução penal, pois o custodiado ficou foragido durante mais de dois anos. Isto posto, justificada necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução processual, em seu caráter objetivo, pelo que, mantém a prisão preventiva de LEONARDO DE SOUZA (decisão exarada nos autos nº 0001325-94.2018.4.03.6002, publicada no sítio eletrônico da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul)

[...]

- Assim, a gravidade dos fatos, ora praticados por réu com comprovada inclinação ao descumprimento das determinações judiciais, na justa medida em que se colocou em fuga após o cometimento dos crimes contra si imputados, indica que ele se furtará à aplicação da lei penal se colocado em liberdade.

[...]

- Decisão monocrática confirmada. Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81304 - 0002903-29.2017.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2020)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEPSIS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

A prisão preventiva do paciente foi decretada no bojo da operação policial denominada "NEPSIS", instaurada para investigar um suposto esquema de corrupção envolvendo as Forças de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul (em especial PRF, PM e Polícia Civil), visando à facilitação de contrabando de cigarros. Apurou-se que a organização criminosa teria criado "corredores logísticos de passagem" nas rodovias do Estado do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de assegurar a passagem de cargas de cigarros contrabandeados, contando com uma complexa estrutura.

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva que os elementos colhidos durante a investigação - como informações extraídas do aparelho celular do paciente e operação realizada pela Polícia Paraguaia, que acarretou o desmantelamento de uma das bases operacionais da organização criminosa - apontam o paciente como um dos prováveis "gerentes" da organização criminosa, com intensa participação no controle de transações e pagamentos, bem como na organização de saída de cargas de cigarros, inclusive com listas de motoristas, batedores e planilhas de repasses de dinheiro relativas às atividades de contrabando.

Desde a decretação da prisão preventiva, em 30/07/2018, o paciente encontra-se foragido, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5001609-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 13/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020, grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO A SER PRODUZIDO NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

2. O habeas corpus não é o instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

3. A prova colhida em audiência pela oitiva da testemunha de acusação deverá ser avaliada com o conjunto fático-probatório dos autos, após o encerramento da instrução criminal, quando só então poderá o juiz a quo verificar se ainda permanecem presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

4. O paciente encontra-se foragido desde o decreto prisional, o que reforça o risco a instrução criminal e aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5021445-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019, grifei)

Por fim, registro que logo na decisão que apreciou o primeiro pedido de liberdade provisória, formulado nos autos de n. 5000550-45.2019.4.03.6006, o juízo ressaltou a **possibilidade de revisão** da manutenção da prisão preventiva **caso o investigado optasse por se entregar à autoridade policial, o que não ocorreu.**

Além de tudo isso, colhe-se do parecer ministerial que a investigação logrou êxito na descoberta de atuação contemporânea do acusado, posterior à dita manifestação do *Parquet* no pedido de liberdade provisória de n. 5000550-45.2019.4.03.6006, em que o órgão havia se manifestado pela substituição da prisão cautelar.

Diante do exposto, **mantenho a prisão preventiva de CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-29.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: JHONN WILLIAN NEITZKE LAURINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BUFFON DO AMARAL - MS24141

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JHONN WILLIAN NEITZKE LAURINDO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente apreensão do automóvel Toyota Corolla de cor branca e placas NSB6B71, de sua propriedade.

Narra a exordial que o veículo foi apreendido no dia 20 de abril de 2020 por militares do Exército Brasileiro que, em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, realizou operação conjunta no trecho entre as cidades de Eldorado e Mundo Novo.

Na ocasião, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante e nele foram encontrados 34 (trinta e quatro) pacotes de essência para Narguilé e 94 (noventa e quatro) pacotes de carvão, tudo sem comprovação de regular introdução em território nacional.

Aduz que a penalidade aplicada (apreensão) é desproporcional ao valor dos bens, em tese, irregularmente transportados.

Afirma que obteve junto à Receita Federal do Brasil a informação de que deveria aguardar, pelo menos, dois meses até receber o aviso de apreensão e, então, poder interpor recurso administrativo.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". E entendo que esse é o caso dos autos, porquanto o impetrante não comprovou sequer a existência do direito líquido e certo que alega ter.

É que a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifei)

Compulsando os autos, nota-se que, a despeito das informações contidas na petição inicial, o impetrante não comprovou a prática de qualquer ato coator pela autoridade impetrada (há nos autos somente o boletim de ocorrência lavrado pela PRF no ID 31725261), embora seja presumível com base nas regras de experiência que, em se tratando de infração aduaneira, tanto a mercadoria quanto o veículo transportador devam realmente ter sido encaminhados à Receita Federal.

Ainda que superada essa questão, verifica-se que consta do mencionado boletim de ocorrência que o próprio impetrante teria admitido aos policiais que os produtos transportados (essências e carvão para Narguilé de origem estrangeira) seriam revendidos em loja de conveniência da qual é proprietário, logo, a destinação comercial dessa mercadoria é clara. Nesse ponto, consigo ser pouco crível que os produtos tenham sido adquiridos na cidade de Mundo Novo, dada a proximidade como município paraguaio de Salto Del Guairá.

A possível reiteração do comportamento infracional aduaneiro, buscando abastecer normalmente seu comércio, esvazia o argumento de desproporcionalidade entre a medida de perdimento, se essa restasse efetivamente comprovada, e o valor do bem.

Aliás, mostra-se totalmente proporcional o perdimento de bem à luz de qualquer indício de que a prática infracional pode ser reiterada, daí porque não se deve dar guarida à alegação do impetrante porque considera apenas esse evento isoladamente.

Noutras palavras, não está caracterizado o direito líquido e certo que alega possuir, especialmente porque a aferição da responsabilidade do impetrante, *in casu*, demanda extensa dilação probatória, o que é incompatível com o rito da ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluir-la do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000,

2. Dos autos, afigure-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018)

Por fim, indefiro a gratuidade da justiça, porquanto as questões em discussão demonstram que o impetrante tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial por não vislumbrar direito líquido e certo a amparar o *mandamus*.

Condeno os impetrantes, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por medida de cautela, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000135-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

DESPACHO

Tendo em vista que o réu juntou procuração aos autos (ID 31812995), desconstituiu a defensora dativa Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, do mínus público de promover a defesa do acusado.

Arbitro os honorários de defensora ora desconstituída no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Requisite a Secretaria o seu pagamento.

Habilite-se a defensora constituída nos autos, independentemente de certidão.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000045-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000678-97.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WANDERSON FERREIRA DANTAS, LUCIO MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000130-38.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: FABIO CAMPELO TEIXEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000288-64.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AILTON JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000288-64.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AILTON JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOAO PAULO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acatelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Outrossim, considerando a certidão de decurso de prazo ID 24717618 – p. 16, e que não se encontra qualquer alegação do advogado constituído do réu ROBSON DA SILVA MIRANDA, Dr. Marcelo de Oliveira Gregório, OAB/MS 20.820, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, **intimem-se** pessoalmente o defensor sobredito, para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Sem prejuízo, **intimem-se** o réu acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de nova inércia para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 634/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade 1: INTIMAÇÃO do advogado **DR. MARCELO DE OLIVEIRA GREGÓRIO, OAB/MS 20.820**, com endereço na **Avenida Campo Grande, nº 331, Bairro Berneck, em Munco Novo/MS**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar as alegações finais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra.

Finalidade 2: INTIMAÇÃO do réu **ROBSON DA SILVA MIRANDA**, brasileiro, em união estável, lavador de carros, nascido em 21.02.1993, em Assis Chateaubriand/PR, filho de Osvaldo pereira Miranda e Divanilda Vieira da Silva, RG 1850805 SEJUSP/MS, CNH 06088148144, CPF 048.728.411-90, com endereço na **Rua Travessa Daniel, n. 41, bairro Universitário, em Mundo Novo/MS**, acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOAO PAULO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Outrossim, considerando a certidão de decurso de prazo ID 24717618 – p. 16, e que não se encontra qualquer alegação do advogado constituído do réu ROBSON DA SILVA MIRANDA, Dr. Marcelo de Oliveira Gregório, OAB/MS 20.820, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, **intime-se** pessoalmente o defensor sobredito, para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Semprejuízo, **intime-se** o réu acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de nova inércia para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 634/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade 1: INTIMAÇÃO do advogado **DR. MARCELO DE OLIVEIRA GREGÓRIO, OAB/MS 20.820**, com endereço na *Avenida Campo Grande, nº 331, Bairro Berneck, em Munco Novo/MS*, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar as alegações finais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra.

Finalidade 2: INTIMAÇÃO do réu **ROBSON DA SILVA MIRANDA**, brasileiro, em união estável, lavador de carros, nascido em 21.02.1993, em Assis Chateaubriand/PR, filho de Osvaldo pereira Miranda e Divanilda Vieira da Silva, RG 1850805 SEJUSP/MS, CNH 06088148144, CPF 048.728.411-90, com endereço na *Rua Travessa Daniel, n. 41, bairro Universitário, em Mundo Novo/MS*, acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000382-12.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MALDO LOPES PRIETO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Tendo em vista o teor da certidão ID 25741217, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para solicitar os bons préstimo de encaminhar a este Juízo a mídia com a oitiva da testemunha EMERSON ANTONIO FERRARO, realizada em 25 de setembro de 2013, pelo modo convencional, pois a mídia juntada aos autos encontra-se danificada.

Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (ID 23801206, p. 15) e pela defesa (ID 23801206, p. 33), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (ID 23801206, p. 16/22), **intime-se** a defesa para apresentar as suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, às partes para as contrarrazões, no mesmo prazo acima assinalado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Ofício 1171/2019-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP** para solicitar os bons préstimo de reencaminhar a este Juízo a mídia com a oitiva da testemunha **EMERSON ANTONIO FERRARO**, realizada pelo modo convencional neste Juízo na data de 25 de setembro de 2013, nos termos do despacho supra.

NAVIRAÍ, 15 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANIELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003501-62.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, ABILIO JUNIOR VANIELI - MS12327

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3, expeça-se guia de execução definitiva da pena imposta a GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença condenatória de fls. 476/479 dos autos físicos (ID 18628136), atentando-se ao quanto decidido no acórdão de fls. 622/628 dos autos físicos (ID 18628136).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se a petição do INSS de ID 31924102, no prazo de 15 dias.

AUTOR: SILVIO FRANCISCO DA SILVA, SILVIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY GUERRA GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY GUERRA GAI

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000014-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: CEZAR CAMARA FLORENCIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por ASSISTENTE: CEZAR CAMARA FLORENCIO em face do BANCO DO BRASIL SA.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (n° 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

2. *Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. Precedentes.*

3. *Agravo interno não provido.* (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000266-68.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: ROSANE TOLOTTI CARL, TEREZINHA TOLOTTI CARL, MARISTELA TOLOTTI CARL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **ASSISTENTE: ROSANE TOLOTTI CARL, TEREZINHA TOLOTTI CARL, MARISTELA TOLOTTI CARL** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência ratione personae. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000406-68.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARCIANO DE SOUZA NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **EXEQUENTE: MARCIANO DE SOUZA NANTES** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000092-33.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: VALTER CACIANO DAS NEVES, CELIA MARIA DA CONCEICAO NEVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA - MS10445
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, RENATO GOLDSTEIN - RJ57135

DESPACHO

1. Em petição p. 46-48 (ID 14871716) VALTER CACIANO DAS NEVES deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado no montante de R\$ 6.364,88 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha.

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORME-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000582-11.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL PE-DE-COELHO LTDA - ME, ALTAIR COELHO DA SILVA, THIAGO ARNALDO MELO COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, ARABEL ALBRECHT - MS16358
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, ARABEL ALBRECHT - MS16358
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, ARABEL ALBRECHT - MS16358

DESPACHO

INTIME-SE a advogada Arabel Albrecht para que esclareça a petição de p. 171-172 (ID 17077131) haja vista o despacho de p. 159 de mesmo ID, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, INTIMEM-SE as partes acerca da Ação de Usucapião nº 0800171-22.2016.8.12.0011 em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Coxim-MS, para querendo, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, conforme informação constante nos documentos de p. 178-182 (ID 17077131), informando-se àquele Juízo do presente despacho.

Outrossim, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000341-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000273-58.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000447-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.